



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 48/2011 – São Paulo, segunda-feira, 14 de março de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800954-74.1998.403.6107 (98.0800954-9) - ANGELO SCARANO X ANA MARIA MANZIEIRO SERRANO X ANTONIO BELINELO X CASIMIRO RIBEIRO GARCIA X CONCEICAO DE SOUZA RIBEIRO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Recebo o recurso da parte exequente em seus regulares efeitos. Vista à parte executada (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0018210-81.1999.403.0399 (1999.03.99.018210-6) - JOVINO GUEDES DE OLIVEIRA X GILBERTO CAMILO ALVES X FRANCISCO WILSON DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE BRITO NEVES X JOAQUIM LUCIO FRANCO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Recebo o recurso da parte autora, ora exequente, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Fls. 373: o levantamento de verbas relativa ao FGTS obedece a normas de legislação específica. Intimem-se.

0048842-90.1999.403.0399 (1999.03.99.048842-6) - JOAO FERREIRA X JOAO FIRMINO DOS SANTOS X JOAO FLORINDO FILHO X JOAO FRANCISCO LIMA X JOAO GOMES DOS SANTOS(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Recebo o recurso da parte autora, ora exequente, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0073639-33.1999.403.0399 (1999.03.99.073639-2) - JOSE CARLOS BERTUZZO X JOSE CARLOS GOMES

MORENO X JOSE CLARINDO X JOSE CLEMENTINO DA SILVA X JOSE CUSTODIO(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora, ora exequente, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0051774-17.2000.403.0399 (2000.03.99.051774-1) - ADELINA GALOFORO DA SILVA CAVALARO X CLAUDEMIR RIBEIRO FELIX X FRANCISCO ALVES MOREIRA X JUDITE SILVA SANTOS X MARIA TEREZINHA DEL NERY(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte autora, ora exequente, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001867-16.2003.403.6107 (2003.61.07.001867-6) - ELIZABETE TIEKO MATSUI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006883-14.2004.403.6107 (2004.61.07.006883-0) - LUIZA OLINDA DA SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003591-16.2007.403.6107 (2007.61.07.003591-6) - BRUNA ARANTE DE CASTRO SANTOS - INCAPAZ X MARINA ARANTE DE SOUZA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004271-98.2007.403.6107 (2007.61.07.004271-4) - CARLOS FERREIRA COELHO FILHO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005149-23.2007.403.6107 (2007.61.07.005149-1) - KELLY ROSANGELA CIPRIANO DA SILVA(SP197147 - OSVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora, bem como o do Ministério Público Federal, em seus regulares efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006159-05.2007.403.6107 (2007.61.07.006159-9) - ALLAN KARDEC NEVES ALVES(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo interposto, nos mesmos moldes do recurso de apelação de já recebido. Vista ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0006204-09.2007.403.6107 (2007.61.07.006204-0) - NILSON MARQUES X IVONE KOENIGKAN MARQUES(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo interposto, nos mesmos moldes do recurso de apelação de já recebido. Vista ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0006216-23.2007.403.6107 (2007.61.07.006216-6) - GONCALO FERREIRA GOMES - ESPOLIO X LUZIA

QUINALHA GOMES(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo interposto, nos mesmos moldes do recurso de apelação de já recebido. Vista ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0006218-90.2007.403.6107 (2007.61.07.006218-0) - JORGE ABU ABSI X JEANETE CRUZ ABU ABSI(SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008400-49.2007.403.6107 (2007.61.07.008400-9) - OROTIDES FRANCISCA ARAUJO PEREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000016-29.2009.403.6107 (2009.61.07.000016-9) - DANIELA MAEKAWA SONODA(SP271681 - ANA PAULA DE ANDRADE E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000017-14.2009.403.6107 (2009.61.07.000017-0) - ISSAMU SONODA(SP271681 - ANA PAULA DE ANDRADE E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000021-51.2009.403.6107 (2009.61.07.000021-2) - ROGERIO AKIO SASAKI X SELMA HANAE SASAKI X ROBSON TETSUO SASAKI X LIGIA TIEMI SASAKI X TETSUO SASAKI(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal, inclusive ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000045-79.2009.403.6107 (2009.61.07.000045-5) - MARIA APARECIDA BRANDAO CAMARGO X FERMINO CAMARGO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BRANDAO CAMARGO(SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI E SP277129 - VALMIR JUNIOR RODRIGUES FORNAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo interposto, nos mesmos moldes do recurso de apelação de já recebido. Vista ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0000052-71.2009.403.6107 (2009.61.07.000052-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000056-11.2009.403.6107 (2009.61.07.000056-0) - JOAQUIM CORREIA DE SOUZA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000092-53.2009.403.6107 (2009.61.07.000092-3) - ELIZA DO ESPIRITO SANTO FALASHI(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000268-32.2009.403.6107 (2009.61.07.000268-3) - MARIA POSSARI DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Desnecessária a abertura de vista à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que estas já se encontram nos autos às fls. 109/113. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. PA 0,15 Publique-se. Cumpra-se.

0000703-06.2009.403.6107 (2009.61.07.000703-6) - ANA CAROLINA BRAGA COSTA(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal, inclusive ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000715-20.2009.403.6107 (2009.61.07.000715-2) - YUKIE DOI MINAKI MOTIZUKI(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000724-79.2009.403.6107 (2009.61.07.000724-3) - DEA ORNELLAS(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal, inclusive ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001115-34.2009.403.6107 (2009.61.07.001115-5) - FABION BEGAS(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001116-19.2009.403.6107 (2009.61.07.001116-7) - IRACY DE CARVALHO FONSECA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001250-46.2009.403.6107 (2009.61.07.001250-0) - FLORINDA KIOMI FUSIKURA(SP186512 - ALEXANDRE MARANGON PINCERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001282-51.2009.403.6107 (2009.61.07.001282-2) - GILVON GAZOTE(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001452-23.2009.403.6107 (2009.61.07.001452-1) - JAIR NALON(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002175-42.2009.403.6107 (2009.61.07.002175-6) - MARIA LUISA DA SILVA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003260-63.2009.403.6107 (2009.61.07.003260-2) - ROSEMARY BEZERRA PIRES(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 103/123: considero tempestivo o recurso apresentado. Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008225-84.2009.403.6107 (2009.61.07.008225-3) - MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008779-19.2009.403.6107 (2009.61.07.008779-2) - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009227-89.2009.403.6107 (2009.61.07.009227-1) - ISAURINA PEREIRA DA LUZ(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009791-68.2009.403.6107 (2009.61.07.009791-8) - ALZIRA DE FATIMA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003258-93.2009.403.6107 (2009.61.07.003258-4) - MYRTHES PERUSO GUARIZA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0006066-71.2009.403.6107 (2009.61.07.006066-0) - JONAS BATISTA CARDOSO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009590-76.2009.403.6107 (2009.61.07.009590-9) - JOAO BONIFACIO DA CONCEICAO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 2975

MONITORIA

0003383-71.2003.403.6107 (2003.61.07.003383-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE YLSON SANITA(SP185662 - JOSÉ YLSON SANITÁ)

Recebo o recurso da parte autora (CEF) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004827-76.2002.403.6107 (2002.61.07.004827-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005515-72.2001.403.6107 (2001.61.07.005515-9)) ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO X CARLOS GASPAROTTO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Dê-se vista somente à parte ré para contrarrazões, tendo em vista que as da parte já se encontram nos autos às fls. 529/531. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005134-93.2003.403.6107 (2003.61.07.005134-5) - JOSE YLSON SANITA(SP185662 - JOSÉ YLSON SANITÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007128-54.2006.403.6107 (2006.61.07.007128-0) - MARIA JOSE BIFFI MENDES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006128-82.2007.403.6107 (2007.61.07.006128-9) - LUIZ FERNANDO JO SUHARA(SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006313-23.2007.403.6107 (2007.61.07.006313-4) - IRACY BONFIETTI GUIMARAES X ANDERSON GUIMARAES(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008685-42.2007.403.6107 (2007.61.07.008685-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-64.2006.403.6107 (2006.61.07.003797-0)) JCL TURISMO LTDA - ME(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009177-34.2007.403.6107 (2007.61.07.009177-4) - CARMEN ELISABETH FARIAS X MARIA CARVALHO

FARIAS(SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO E SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004931-58.2008.403.6107 (2008.61.07.004931-2) - ALICE SPESSOTTO MARCHIOLE(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 96/97: antes do juízo de admissibilidade dos recursos de fls. 84/94 e 106/108, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias acerca da alegação de coisa julgada. Após, tornem-me os autos conclusos.

0007416-31.2008.403.6107 (2008.61.07.007416-1) - RENATA BARIANI GARCIA MACHADO(SP051763 - EDMIR GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000014-59.2009.403.6107 (2009.61.07.000014-5) - REGINALDO YOSHIMI MORI SONODA(SP271681 - ANA PAULA DE ANDRADE E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 46/50: providencie a CEF o recolhimento do devido preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, tendo em vista que a presente ação refere-se a cadernetas de poupança e não a FGTS. Publique-se.

0000034-50.2009.403.6107 (2009.61.07.000034-0) - FRANCISCA RODRIGUES CAMATA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000047-49.2009.403.6107 (2009.61.07.000047-9) - DIEGO BATISTELLA X RAFAEL BATISTELLA X TIAGO BATISTELLA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000073-47.2009.403.6107 (2009.61.07.000073-0) - MARIA HELENA CAMARGO(SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI E SP171840 - ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Dê-se vista somente à parte ré para contrarrazões, tendo em vista que as da parte já se encontram nos autos às fls. 84/87. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000075-17.2009.403.6107 (2009.61.07.000075-3) - DEMETRIUS BARBOSA DE FREITAS(SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI E SP171840 - ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000091-68.2009.403.6107 (2009.61.07.000091-1) - GERALDA RODRIGUES DE MIRANDA X SONIA MARIA OTONI DE MIRANDA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001154-31.2009.403.6107 (2009.61.07.001154-4) - ADEMIR GONCALVES SALES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001331-92.2009.403.6107 (2009.61.07.001331-0) - AURORA GALHATTO ORNELLAS - ESPOLIO X DEA ORNELLAS X KLEBER ORNELLAS X ADAIR LUZIA ORNELLAS X EDEM DORNELAS X CATARINA LUCIA DE OLIVEIRA DORNELAS X DALVA ORNELLAS CARDOSO(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004371-82.2009.403.6107 (2009.61.07.004371-5) - DENISE COSTA(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004795-27.2009.403.6107 (2009.61.07.004795-2) - JORGE ABDALLA FILHO(SP194179 - CRISTIANE SORROCHE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006301-38.2009.403.6107 (2009.61.07.006301-5) - MARIO MOURE TRONCOSO(SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 77: manifeste-se a parte autora, aditando a inicial com a juntado extrato faltante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se.

0000329-53.2010.403.6107 (2010.61.07.000329-0) - MARILZA APARECIDA DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002199-75.2006.403.6107 (2006.61.07.002199-8) - NAIR DE ALMEIDA SARAIVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009844-20.2007.403.6107 (2007.61.07.009844-6) - LAURENTINA PAIVA BATISTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003992-44.2009.403.6107 (2009.61.07.003992-0) - HILDEMIRO MEDEIRO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010349-40.2009.403.6107 (2009.61.07.010349-9) - REGINA FERREIRA DONA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo

legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 3040

CARTA PRECATORIA

0000398-51.2011.403.6107 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ X JUSTICA PUBLICA X HOLGER BERND WARNER-MAGLIOLI(RJ121401 - ADRIANO CARDOSO CUNHA E RJ109096 - MARCIA REGINA BRAUN E RJ175812E - CARLOS MAGNO DE MOURA FIALHO E RJ124647 - CAROLINE ALBERNARD) X GILSON GOBATTO X JUÍZO DA 1 VARA

Conclusos por determinação verbal. Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 17 de março de 2011, às 14h, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha de acusação Gilson Gobatto. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante, com a máxima urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2932

DEPOSITO

0011706-26.2007.403.6107 (2007.61.07.011706-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FIRMINO E SALVA LTDA X SILVIO CARLOS FIRMINO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO)

Aceito a conclusão. Fls. 228/243: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0005824-88.2004.403.6107 (2004.61.07.005824-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-48.2003.403.6107 (2003.61.07.001742-8)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X HISAKA MATSUDA KISHI X ORLANDO KISHI X TOMIO MASSUDA - ESPOLIO (BEATRIZ MARQUES MASSUDA) X TAKASHI MASSUDA X NEUSA YOSHIKO SAITO MASSUDA X NOBUKO MASSUDA SENOI X JOSE SENOI JUNIOR X YOSHIKA MASSUDA FUJIWARA X NOBUYUKI FUJIWARA X LAURA SEILER X GUSTAVO ELISIO SEILER(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA)

Fls. 479/481: manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802747-87.1994.403.6107 (94.0802747-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802433-44.1994.403.6107 (94.0802433-8)) JULIO CESAR GOMES(SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA E SP045421 - JOSE MAURO LUDOVINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno do presente feito. Requeira a União Federal o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0803266-91.1996.403.6107 (96.0803266-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803087-60.1996.403.6107 (96.0803087-0)) JOSE OSORIO SALES VEIGA(SP078735 - JOSE OSORIO SALES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de certidão de fl. 80-verso no prazo de dez dias. Int.

0005422-94.2010.403.6107 - ARLINDA DE SOUZA SILVA X VALDINEIA DE SOUZA SILVA X EDINALVA DE SOUZA SILVA X NILTON JOAO MONTEIRO(SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
DECISÃO ARLINDA DE SOUZA SILVA, VALDINEIA DE SOUZA SILVA, EDINALVA DE SOUZA SILVA e NILTON JOÃO MONTEIRO ajuizaram demanda em face do INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, objetivando o assentamento dos autores em um dos lotes situados no Assentamento Projeto Josué de Castro. Os autores pedem alternativamente a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Para tanto, afirmam que postularam um lote no Assentamento Projeto Josué de Castro, com o cumprimento de todos os procedimentos burocráticos necessários para tal finalidade, inclusive, mantiveram na área do acampamento um barraco desde o início da ocupação da área. Alegam que, em razão do

falecimento do Sr. Antônio João da Silva, marido da autora Arlinda de Souza Silva e patriarca da família, surgiram crescentes problemas de saúde na esposa do falecido, quando então, resolveram abandonar a choupana com destino à cidade de Andradina-SP, em busca de melhores condições de vida. Asseveram que deixaram o barracão aos cuidados de um primo dos autores, Sr. Marco Antônio Alves, para garantirem o direito ao lote do assentamento. Todavia, apesar disso, foram informados pelo INCRA em meados de outubro do ano de 2009, que não teriam direito ao assentamento, uma vez que estariam vendendo o lote pleiteado a terceiros. Juntaram documentos e procuração. Pediram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Andradina-SP, que determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária em razão da presença do INCRA no polo ativo. Recebidos os autos neste Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INCRA apresentou contestação. Refutou os argumentos da parte autora e pediu o julgamento de improcedência do pedido formulado na inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório. Demais disso, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela permite apenas a análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. O deslinde da causa exige a análise de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença e após a conclusão da instrução, portanto, não há como afirmar presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0800769-36.1998.403.6107 (98.0800769-4) - O Z REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0800769-36.1998.403.6107 IMPETRANTE: A Z REPRESENTAÇÕES S/C LTDA - MEIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA/SPAceito a conclusão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da v. decisão de fls. 150 e certidão de fls. 153. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 177/11-ecp. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

0000758-06.1999.403.6107 (1999.61.07.000758-2) - DESTILARIA PIONEIROS LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 270-vº e certidão de fls. 274. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 190/11-ecp. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

0003605-92.2010.403.6107 - CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Aceito a conclusão. Ante à renúncia apresentada pela Impetrante às fls. 256/257, homologo a desistência do recurso de apelação de fls. 239/248. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 231/233. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004245-95.2010.403.6107 - DANILO SILVA RAHAL(SP230452 - DANILO SILVA RAHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Aceito a conclusão. Concedo ao Impetrante o prazo de cinco dias para que recolha a importância referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 - através de GRU, código 18760-7, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, e Anexo IV.

0005451-47.2010.403.6107 - SCAMVIAS CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio da ADC-18 - Ação Declaratória de Constitucionalidade, em torno da constitucionalidade da inclusão, ou não, do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, determino a suspensão deste feito, pelo prazo de 01 (um) ano, ou até que seja proferida decisão liminar, ou, então, realizado julgamento da ADC, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000162-02.2011.403.6107 - JUCINEIDE COELHO DOS PASSOS(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

Processo nº 0000162-02.2011.403.6107 Parte impetrante: JUCINEIDE COELHO DOS PASSOS Parte Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA Sentença - Tipo CSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por JUCINEIDE COELHO DOS PASSOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, objetivando a liberação do veículo VW Gol 1.0 GIV - ANO/MODELO 2010, cor preta, placa ENO 6175. Para tanto, afirma que o veículo foi apreendido no dia 22/09/2010, quando era conduzido por Renildo Cerqueira da Silva pela Rodovia SP-333, nas proximidades do Km 286, por ter sido encontrado no interior do veículo um aparelho radiotransmissor da marca YAESU. Na ocasião foram apreendidos o veículo, o certificado de registro e licenciamento e o radiotransmissor. Após, a lavratura do Boletim de Ocorrência o condutor do veículo foi liberado. Alega a impetrante que o veículo estava com a documentação em dia e o condutor com a habilitação em ordem. O fato de haver radiotransmissor no veículo não implica necessariamente a prática do crime capitulado no artigo 183 da Lei nº 9472, que trata dos serviços de telecomunicações. Juntou procuração e documentos. A apreciação do pedido de liminar foi adiada. Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Alegou, em síntese, que o veículo está em depósito naquela repartição, e sob o aspecto fiscal, não representa interesse para a DRF e que, face ao requerimento administrativo da impetrante, expediu ofício ao Delegado da Polícia Federal de Bauru, autoridade responsável pela apreensão do veículo, consultando-o sobre a possibilidade de devolução do veículo. A União também se manifestou nos autos pugnando pela extinção liminar do mandado de segurança. O MPF apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por JUCINEIDE COELHO DOS PASSOS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, objetivando a liberação do veículo VW Gol 1.0 GIV - ANO/MODELO 2010, cor preta, placa ENO 6175, apreendido pelo Delegado da Polícia Federal de Bauru-SP, em depósito na Delegacia da Receita Federal de Araçatuba-SP. Em mandado de segurança, coatora é a autoridade superior que pratica ou ordena concretamente e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. No caso concreto, de acordo com as informações prestadas pelo DRF de Araçatuba-SP, o veículo foi apreendido em procedimento criminal pelo Delegado da Polícia Federal de Bauru-SP, e está apenas depositado naquela repartição, sem interesse para o Fisco. Dessa forma, a indicação de autoridade sem legitimidade para responder à ação mandamental constitui vício insanável e desafia sentença de extinção sem resolução de mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, fazendo-o sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 321/2011-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP; e Ofício nº 322/2011-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001053-23.2011.403.6107 - NATHALIE REAME DOS SANTOS(SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X COORDENADOR DO PROUNI DE ARAÇATUBA-UNI TOLEDO

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001053-23.2011.403.6107 IMPETRANTE: NATHALIE REAME DOS SANTOS IMPETRADO: COORDENADOR DO PROUNI DE ARAÇATUBA - UNI TOLEDO - RUA ANTÔNIO AFONSO DE TOLEDO, Nº 595 - ARAÇATUBA/SP Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 335/11-ecp. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao CHEFE DO DEPARTAMENTO JURÍDICO DO PROUNI DE ARAÇATUBA - UNI TOLEDO - ORGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA, com endereço à Rua Antônio Afonso de Toledo, nº 595, nesta cidade. Cópia do presente servirá como ofício nº 336/11-ecp. Após, com as informações, tornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000506-80.2011.403.6107 - ISABEL LOURENCO DOS SANTOS(SP238305 - SABRINA BELORTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias como requerido às fls. 26/27 Int.

CAUTELAR INOMINADA

0803100-59.1996.403.6107 (96.0803100-1) - THATI SISTEMA DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno do presente feito. Tendo em vista a edição da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, intime-se o réu na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para requerer o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008482-24.2000.403.6108 (2000.61.08.008482-6) - J SHAYEB & COMPANHIA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Em face da decisão do e. Tribunal Federal da 3ª Região, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, fls. 324/326. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 14.165,79, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 00084822420004036108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 326), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

0005026-22.2002.403.6100 (2002.61.00.005026-8) - GERALDO ORTEGA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP176192 - ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, declinando-a em favor da Justiça Comum do Estado de São Paulo e anulou a sentença e demais atos decisórios, determino a remessa ao Juízo Estadual de Bauru. Int.

0001314-97.2002.403.6108 (2002.61.08.001314-2) - AVENIR DOS SANTOS FERREIRA CIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA G P MORENO) Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0006309-17.2006.403.6108 (2006.61.08.006309-6) - CLAUDENICE RAMOS DE ASSIS(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA MAGALHAES LEME(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a ré Benedita Magalhães Leme intimada acerca do pedido de desistência formulado pela autora.

0000758-85.2008.403.6108 (2008.61.08.000758-2) - GEREMIAS PINTO GUIMENES(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da preliminar articulada pelo INSS em sua defesa (suspensão do processo), diga a autarquia previdenciária sobre eventual possibilidade da implantação administrativa do benefício previdenciário reivindicado neste processo. No mesmo prazo, deverá a parte autora justificar ao juízo o pedido de desentranhamento das carteiras de trabalho que instruem a petição inicial e isto porque os documentos aludidos são imprescindíveis à propositura da ação e à prova do pretenso direito que a parte requerente ostenta possuir. Intimem-se.

0005133-32.2008.403.6108 (2008.61.08.005133-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Nos termos da Portaria 4/2009, ciência às partes quanto aos documentos juntados nos autos, fls. 112/115.Int.

0007053-41.2008.403.6108 (2008.61.08.007053-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA
Nos termos da Portaria 4/2009, vista às partes quanto ao documento juntado aos autos, fls. 192/201.Int.

0008118-71.2008.403.6108 (2008.61.08.008118-6) - JULIANA DE PAULA ALMEIDA NOGUEIRA(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA E SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria 4/2009, vista à parte autora sobre a manifestação da CEF.Int.

000500-41.2009.403.6108 (2009.61.08.000500-0) - JANIO JACINTO DA SILVA X SOLANGE ARAUJO DA SILVA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Manifeste-se a CEF sobre o documento juntado pelos autores às fls. 128.

0003790-64.2009.403.6108 (2009.61.08.003790-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
Nos termos da Portaria 4/2009, ciência às partes quanto aos documentos juntados nos autos, fls. 116/119.Int.

0006947-45.2009.403.6108 (2009.61.08.006947-6) - MARINALVO MARCOS PEREIRA(SP128083B - GILBERTO TRUIJO E SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria 4/2009, especifique a CEF as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0009794-20.2009.403.6108 (2009.61.08.009794-0) - THIAGO VIRGINIO(SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Nos termos da Portaria 4/2009, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001974-13.2010.403.6108 - ANDREIA CRISTINA BARDINI VIGARO X MARCOS DONIZETI VIGARO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0002868-86.2010.403.6108 - RAMON RIBEIRO NETO(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR E SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada acerca das contestações apresentadas e sobre a manifestação da CEF às fls. 99/121.

0003772-09.2010.403.6108 - MARCO AURELIO ALVES(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, ficam as partes intimadas para que, em 5 dias, especifiquem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0003822-35.2010.403.6108 - CILAS GUEDES CAVALCANTE X SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0004246-77.2010.403.6108 - ADALBERTO JORGE DA SILVA JUNIOR(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0004429-48.2010.403.6108 - MARCIO ESGOTI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) e as partes, autora e ré, intimadas a

especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0004638-17.2010.403.6108 - MARCOS ROGERIO AMOROZINO X MARIA HELENA RODRIGUES MALAQUIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0006343-50.2010.403.6108 - ANGELO ROSIVALDO HERRERA(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s).

0001426-51.2011.403.6108 - ROSA ISABEL DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 111 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis do Juízo de Direito da Comarca de Agudos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001485-39.2011.403.6108 - VICENTE CARLOS DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório. Oficie-se à Economus Instituto de Seguridade Social (fl. 09, verso), requisitando-lhe: a) cópia do termo de adesão ao fundo de previdência privada firmado pela autora, bem como cópia do regulamento do plano ao qual aderiu; b) documentos demonstrativos das contribuições vertidas ao fundo, mensalmente, pelo autor durante o período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, de 01/01/89 a 31/12/95; Oficie-se, também, ao Banco Nossa Caixa S/A, requisitando-lhe documentos demonstrativos das remunerações pagas ao autor enquanto seu empregado no período de 01/01/89 a 31/12/95, bem como dos valores retidos, àquela época, a título de imposto de renda incidente sobre as referidas remunerações, inclusive sobre a parcela vertida ao Economus Instituto de Seguridade Social. Cite-se a ré para resposta, consignando no mandado que deverá manifestar-se a respeito de eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Determino a tramitação do feito sob sigilo de justiça, tendo em vista o teor dos documentos existentes nos autos. P.R.I.

0001493-16.2011.403.6108 - MARIA INES DA SILVA COSTA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001536-84.2010.403.6108 (2010.61.08.001536-6) - MARIA NAZARE PEREIRA GENARO(SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002246-17.2004.403.6108 (2004.61.08.002246-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-97.2001.403.6108 (2001.61.08.002435-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Int.

0008830-03.2004.403.6108 (2004.61.08.008830-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300276-38.1994.403.6108 (94.1300276-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS) X NELSON ANTONIO PIRES(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença, respectivos cálculos, da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007128-46.2009.403.6108 (2009.61.08.007128-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009953-31.2007.403.6108 (2007.61.08.009953-8)) PAULO CEZAR SANCHES(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se o embargante sobre a impugnação e a contestação apresentadas.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006005-13.2009.403.6108 (2009.61.08.006005-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X ESCOLA DE LINGUAS E CULTURA ANGLO AMERICANA DE DESCALVADO LTDA - EPP

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a exequente intimada sobre o ofício juntado às fls. 52/55.

Expediente Nº 6995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300454-84.1994.403.6108 (94.1300454-4) - MIRIAN DE ARAUJO PORTELLA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 163/164 e 166/168, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 170, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação à autora Mirian de Araújo Portella e aos honorários advocatícios.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1303280-78.1997.403.6108 (97.1303280-2) - BENEDITO SILVEIRA FILHO X CELSO CARLOS TORRES X CRISTINA MIYUKI NAKAMURA ABE X DEMETRIO ROMAO TORRES X DIRCE NOGUEIRA MENDES(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Isso posto, tendo em vista que a União Federal (AGU) satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 202/203 e 206/207, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 209, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação à autora Cristina Miyuki Nakamura Abe e aos honorários advocatícios respectivos.Tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos, desde o retorno dos autos do Tribunal, tendo os autores sido intimados, declaro extinta a execução, pela ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro nos artigos 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do CPC, em relação aos autores Benedito Silveira Filho, Celso Carlos Torres, Demétrio Romão Torres e Dirce Nogueira Mendes e os respectivos honorários advocatícios.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Desentranhe-se a petição de fls. 200, encaminhe-se ao SEDI para as providências necessárias ao descadastramento para este feito e cadastramento para o processo 1303272-04.1997.403.6108, da 1ª Vara Federal local.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1304020-36.1997.403.6108 (97.1304020-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300887-54.1995.403.6108 (95.1300887-8)) JOAO TAVARES X LUIZ ALBERTO DE FREITAS GIMENEZ X MARIA ROSA DE FREITAS SOUZA X MARIA CARMEN DE FREITAS X MONICA FERRAZ COSTA FANINI X CLAUDIA DE FREITAS FERRAZ COSTA X SOLANGE FERRAZ COSTA DE MENDONCA X SILVIA DE FREITAS FERRAZ COSTA MARQUES DE CASTRO X LUCIANA DE FREITAS FERRAZ COSTA MANSO X DALVA DE FREITAS FERRAZ COSTA X HEVANYZ HERNANDES BERNARDI X DIRCEU BERNARDI X NELSON DABUS JUNIOR X ANA CECILIA DABUS ADAS X CELIA REGINA DABUS X NELSON DABUS X EURIDES TEREZINHA ORLANDI X AMERICO ORLANDI(SP167420 - JULIANA FREITAS LINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1307492-45.1997.403.6108 (97.1307492-0) - MARIA FATIMA VIARO X PAULO MATTAR X PEDRO LUIZ BUDIN X REINALDO TORRES DE ARRUDA CAMPOS X VERA LUCIA CARMO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da decisão proferida. .pa 1,8 (...) Isso posto, deixo de acolher a exceção de pré-executividade apresentada pela União. Intimem-se.Decorrido o prazo legal para manifestação, e considerando o quanto alegado pela ré na petição

de folhas 146 a 147, no sentido de que, com exceção da autora Vera Lúcia Carmo, que já recebeu integralmente as importâncias que lhe eram devidas por força de composição amigável na esfera administrativa, houve o implemento do reajuste devido a partir do ano de 1.998, determino seja o feito encaminhado à contadoria judicial, para que o órgão auxiliar esclareça o juízo se há créditos remanescentes a serem pagos aos demais exequentes. Com o retorno, à conclusão..

1303359-23.1998.403.6108 (98.1303359-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300364-42.1995.403.6108 (95.1300364-7)) JOSE ROBERTO COMEGNO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Tópico final da sentença proferida. (...) Por conta do exposto, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0000777-09.1999.403.6108 (1999.61.08.000777-3) - PEDRO APARECIDO DE OLIVEIRA X RUI MIGUEL TRIPOLI (DESISTENCIA) X SIDNEI LOPES X SONIA REGINA SIMONATO (DESISTENCIA) X NANCI DE LOURDES DA SILVA X ADEILDA ALVES VANDERLEI TRIPOLI (DESISTENCIA) X NANCI DE LOURDES DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a autora, Nanci de Lourdes da Silva, apesar de intimada pessoalmente para dar cumprimento à determinação judicial de folhas 563, abandonou a causa por mais de trinta dias, sem adotar providência alguma para a retomada da marcha processual da presente ação. Assim, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, c.c 1º, do Código de Processo Civil. Revogo, outrossim, a medida liminar de folhas 155 a 157. Custas na forma da lei.Condeno a requerente ao pagamento da verba honorária sucumbencial, verba esta arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, ficando a execução deste encargo suspensa nos termos do artigo 12, da Lei 1060 de 1.950. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002642-67.1999.403.6108 (1999.61.08.002642-1) - RUBENS CHIL X RUY LEMOS DE ALMEIDA X SALVADOR DOS SANTOS FILHO X SEBASTIAO MEREU(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E Proc. SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 220/223, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 224, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Salvador dos Santos Filho e Sebastião Mereu.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Manifestem-se as partes, com urgência, acerca do ofício de fls. 176/177 (Autor Rubens Chil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001996-86.2001.403.6108 (2001.61.08.001996-6) - LOPES & LOMBARDI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso i, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004967-73.2003.403.6108 (2003.61.08.004967-0) - ALZIRA ATAIDE DE SOUZA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Sem prejuízo, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários ao perito nomeado, fls. 163 (José Octavio Guizelini Balieiro), laudo fls. 174/190, no valor máximo da tabela.

0006675-61.2003.403.6108 (2003.61.08.006675-8) - MILTON ROMAO DE FRANCA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados nos autos (folhas 125 a 126), infere-se que os valores devidos pelo INSS ao autor e ao seu advogado foram plenamente quitados, não tendo havido reclamo quanto a eventuais resíduos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a

resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011659-88.2003.403.6108 (2003.61.08.011659-2) - OSVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011693-63.2003.403.6108 (2003.61.08.011693-2) - JOSE CONCEICAO DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 146/147 e 148/149, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 151, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao autor José Conceição de Souza e aos honorários advocatícios. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Desentranhe-se a petição de fls. 119/127, encaminhe-se ao SEDI para as providências necessárias ao descadastramento para este feito e cadastramento para o processo 97.1307019-4, da 1ª Vara Federal local. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010076-97.2005.403.6108 (2005.61.08.010076-3) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Vistos Companhia de Habitação Popular de Bauru, devidamente qualificada (folhas 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento de João Pereira do Nascimento, postulando a rescisão do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, como também a cobrança das prestações do mútuo em atraso e, por fim, a reintegração da posse do imóvel esbulhado. Inicial instruída com documentos (folhas 05 a 10). O processo foi, inicialmente, distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Bauru, onde, em primeira instância, o feito foi julgado procedente (sentença judicial de folhas 78 a 81. Por conta do recurso de apelação aviado pelo réu (folhas 84 a 116), a 5ª Câmara de Direito Privado, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve por bem acolher o recurso apresentado pelo demandado, para o efeito de anular a sentença monocrática, em razão de reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da lide, por conta conexão existente com o feito nº. 99.61.08.1657-9, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru (acórdão de folhas 134 a 141 - data da decisão: 23 de junho 2005). Com o trânsito em julgado do acórdão, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Bauru. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Em que pese o respeito pelo entendimento contrário, a nosso ver, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito, porque não existe, em quaisquer dos pólos desta demanda, ente público federal elencado no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o que conferiria competência à Justiça Federal. Ademais, não há motivo para a reunião dos feitos, em decorrência de conexão, pois, no caso presente, é impossível o julgamento das lides tidas como conexas, porquanto, no dia em que proferido acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (23.06.2005), a ação que tramitava perante a Justiça Federal de Bauru já havia sido sentenciada (data do ato: 05.08.2004), com o recebimento, inclusive, do recurso de apelação interposto (25.08.2004) e posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no dia 28 de abril de 2.0041. Assim, a teor do enunciado da Súmula 235 do E. STJ - A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, deve haver a restituição dos presentes autos à Justiça Estadual Comum. Nesse sentido vem decidindo o nosso Tribunal, conforme ementa a seguir transcrita, verbis: Vistos Companhia de Habitação Popular de Bauru, devidamente qualificada (folhas 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento de João Pereira do Nascimento, postulando a rescisão do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, como também a cobrança das prestações do mútuo em atraso e, por fim, a reintegração da posse do imóvel esbulhado. Inicial instruída com documentos (folhas 05 a 10). O processo foi, inicialmente, distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Bauru, onde, em primeira instância, o feito foi julgado procedente (sentença judicial de folhas 78 a 81. Por conta do recurso de apelação aviado pelo réu (folhas 84 a 116), a 5ª Câmara de Direito Privado, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve por bem acolher o recurso apresentado pelo demandado, para o efeito de anular a sentença monocrática, em razão de reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da lide, por conta conexão existente com o feito nº. 99.61.08.1657-9, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru (acórdão de folhas 134 a 141 - data da decisão: 23 de junho 2005). Com o trânsito em julgado do acórdão, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Bauru. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Em que pese o respeito pelo entendimento contrário, a nosso ver, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito, porque não existe, em quaisquer dos pólos desta demanda, ente público federal elencado no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o que conferiria competência à Justiça Federal. Ademais, não há motivo para a reunião

dos feitos, em decorrência de conexão, pois, no caso presente, é impossível o julgamento das lides tidas como conexas, porquanto, no dia em que proferido acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (23.06.2005), a ação que tramitava perante a Justiça Federal de Bauru já havia sido sentenciada (data do ato: 05.08.2004), com o recebimento, inclusive, do recurso de apelação interposto (25.08.2004) e posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no dia 28 de abril de 2004. Assim, a teor do enunciado da Súmula 235 do E. STJ - A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, deve haver a restituição dos presentes autos à Justiça Estadual Comum. Nesse sentido vem decidindo o nosso Tribunal, conforme ementa a seguir transcrita, verbis: Processo Civil. Execução Fiscal - Conexão com ação ordinária declaratória de inexigibilidade de débito fiscal. Súmula 235 do STJ.1 - Não se justifica o reconhecimento da conexão quando um dos processos já foi julgado, com ou sem mérito. Aplicação da Súmula 235 do STJ. (grifei)2 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (Ac. unânime do TRF/3ª Região, proferido no AG. N. 97030397360 UF:SP, 6ª Turma, Rel. Juiz LAZARANO NETO, publicado no D.J.U. em 14/11/2003, p. 581) Desse modo, suscito conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, pelo fato do ato jurisdicional que deu origem ao presente incidente ter sido praticado por representante da Justiça Estadual Comum fora do exercício delegado de competência federal. Determino o encaminhamento da presente decisão, mediante ofício, instruído com cópia da inicial, da decisão proferida pelo Juízo Estadual que anulou a sentença de primeira instância e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, como também de demais peças e documentos pertinentes. Intimem-se. Anote-se.

0008456-16.2006.403.6108 (2006.61.08.008456-7) - RITA VIEIRA DE SOUZA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Cohab a apresentar a cópia da sentença que rescindiu o contrato objeto de discussão destes autos, uma vez que o fato de a Cohab ter recebido parcelas em atraso, referentes ao financiamento em questão, não tem o poder de desconstituir a sentença, transitada em julgado.

0012532-83.2006.403.6108 (2006.61.08.012532-6) - APARECIDA MARIA MIGUEL CEZAR (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por APARECIDA MARIA MIGUEL CEZAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

0006080-86.2008.403.6108 (2008.61.08.006080-8) - YOSHIMITSU YANABA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 111/114. Após, venham os autos à conclusão.

0008418-33.2008.403.6108 (2008.61.08.008418-7) - ROSELI FIDENCIO PENHOLATO (SP233165 - FAISSAL RAFIK SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias por parte da autora, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 5% sobre o valor dado à causa, ficando suspensa a execução, em vista do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido à autora às fls. 19. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008607-11.2008.403.6108 (2008.61.08.008607-0) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo a ação procedente para tornar definitiva a tutela parcialmente antecipada, declarando a nulidade do auto de infração nº. 405P2008000669, de 27 de junho de 2006 - notificação 04431/2008, no que se refere à penalidade de multa, no importe de R\$ 800,00. Condono a requerida no pagamento da verba honorária, no importe R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Sem recurso necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009380-56.2008.403.6108 (2008.61.08.009380-2) - CARIME SILVEIRA PRUDENTE (SP197820 - LUCIANA EMPKE SENIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo a parte autora, apesar de intimada pessoalmente, com regularidade, deixado de dar cumprimento à determinação judicial, e abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condono a autora a reembolsar ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também a arcar com o pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à demanda, atualizado. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001628-96.2009.403.6108 (2009.61.08.001628-9) - CELIA HENRIQUE GUERCIO RODRIGUES(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da renúncia formulada pelo autor, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Quanto à verba honorária, considerando que a liquidação do débito deu-se tomando por base as regras dispostas pela Lei 11.949/2009 (vide documento de folhas 380), deixo de condenar o autor ao pagamento do referido encargo, na forma prevista pelo parágrafo 1º do artigo 6º, do aludido diploma legal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002061-66.2010.403.6108 - NILCEAS DA SILVA RUEDA(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da aceitação da proposta de composição amigável apresentada pelo réu por parte da autora, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o pagamento da verba honorária devida ao seu patrono. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça a Secretaria: (a) - requisição para pagamento dos valores decorrentes do acordo, ora homologado; (b) - requisição para pagamento dos honorários do perito médico judicial destacado, os quais ficam aqui arbitrados na importância R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), uma vez que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita (folhas 71). Após ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003202-23.2010.403.6108 - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS E SP189479 - CARLA TEREZA REIZER BARBELLI DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Considerando que a autora obteve na esfera administrativa a providência reivindicada nesta ação judicial, a requerente não mais ostenta interesse jurídico em agir, motivo pelo qual julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em verba honorária, devendo cada parte arcar com verba devida ao seu advogado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006793-90.2010.403.6108 - MARIA TEREZA NERI DOS SANTOS(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido de desistência da ação, formulado pela autora, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, como também a restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas. Sendo a autora beneficiária de Justiça Gratuita (folhas 38), a execução dos encargos fica suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060 de 1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000549-14.2011.403.6108 - ISAURA ANTEVERE SANTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fls. 75/86: Manifeste-se a autora. Após, à conclusão.

0001113-90.2011.403.6108 - SAADE HILAL(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório. Oficie-se à Fundação CESP (fl. 13), requisitando-lhe: a) cópia do termo de adesão ao fundo de previdência privada firmado pelo autor, bem como cópia do regulamento do plano ao qual aderiu; b) documentos demonstrativos das contribuições vertidas ao fundo, mensalmente, pelo autor durante o período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, de 01/01/89 a 31/12/95; c) documentos demonstrativos dos pagamentos de complementação de aposentadoria feitos ao autor, bem como dos descontos, na fonte, dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a referida complementação. Oficie-se, também, à CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, requisitando-lhe documentos demonstrativos das remunerações pagas ao autor enquanto seu empregado no período de 01/01/89 a 31/12/95, bem como dos valores retidos, àquela época, a título de imposto de renda incidente sobre as referidas remunerações, inclusive sobre a parcela vertida à Fundação CESP. Sem prejuízo, faculto ao autor, no prazo de 10 (dez) dias: a) a juntada de documentos indicativos do recolhimento de contribuições à Fundação CESP e da incidência de IR na fonte sobre tais contribuições na vigência da Lei n.º 7.713/88; b) esclarecer, acostando os documentos pertinentes, se a parcela que recebe, a título de complementação de aposentadoria, é vitalícia ou por prazo determinado, bem como se tal parcela decorre de contribuições vertidas exclusivamente pela própria parte autora ou se também provém de contribuições vertidas pelo empregador, as quais também integrariam o fundo de pensão, e qual seria a proporção da participação de cada um (empregado e empregador) no fundo. Cite-se a ré para resposta, consignando no mandado que deverá manifestar-se a respeito de eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Determino a tramitação do feito sob sigilo de justiça, tendo em vista o teor dos documentos existentes nos autos. Sem prejuízo, intime-se o autor para que efetue o recolhimento das custas de acordo com o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.Fls. 71: Em tempo, providencie a parte autora cópia dos documentos que acompanham a

inicial, por necessário à instrução da contrafé para citação da União, nos termos do parágrafo único do artigo 21, Decreto Lei nº 147/67. Após, cite-se, conforme determinado.

0001175-33.2011.403.6108 - NEUSA VIEIRA DE LIMA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Nomeio como assistente social ZILDNETE DA ROCHA SILVA MARTINS, CRESS 263/S, que deverá responder aos seguintes quesitos:(...) O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social. Apresentado o estudo social, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar nos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício assistencial ora debatido. P.R.I.

0001484-54.2011.403.6108 - ARLETE GOMES DA ROCHA E SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório. Oficie-se à Economus Instituto de Seguridade Social (fl. 09, verso), requisitando-lhe: a) cópia do termo de adesão ao fundo de previdência privada firmado pela autora, bem como cópia do regulamento do plano ao qual aderiu; b) documentos demonstrativos das contribuições vertidas ao fundo, mensalmente, pela autora durante o período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, de 01/01/89 a 31/12/95; c) documentos demonstrativos dos pagamentos de complementação de aposentadoria feitos à autora, bem como dos descontos, na fonte, dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a referida complementação. Oficie-se, também, ao Banco Nossa Caixa S/A, requisitando-lhe documentos demonstrativos das remunerações pagas à autora enquanto sua empregada no período de 01/01/89 a 31/12/95, bem como dos valores retidos, àquela época, a título de imposto de renda incidente sobre as referidas remunerações, inclusive sobre a parcela vertida ao Economus Instituto de Seguridade Social. Cite-se a ré para resposta, consignando no mandado que deverá manifestar-se a respeito de eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Determino a tramitação do feito sob sigilo de justiça, tendo em vista o teor dos documentos existentes nos autos. P.R.I.

0001488-91.2011.403.6108 - HISAE FUNABASHI TERADA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório. Oficie-se à Economus Instituto de Seguridade Social (fl. 09, verso), requisitando-lhe: a) cópia do termo de adesão ao fundo de previdência privada firmado pela autora, bem como cópia do regulamento do plano ao qual aderiu; b) documentos demonstrativos das contribuições vertidas ao fundo, mensalmente, pela autora durante o período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, de 01/01/89 a 31/12/95; Oficie-se, também, ao Banco Nossa Caixa S/A, requisitando-lhe documentos demonstrativos das remunerações pagas à autora enquanto sua empregada no período de 01/01/89 a 31/12/95, bem como dos valores retidos, àquela época, a título de imposto de renda incidente sobre as referidas remunerações, inclusive sobre a parcela vertida ao Economus Instituto de Seguridade Social. Cite-se a ré para resposta, consignando no mandado que deverá manifestar-se a respeito de eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Determino a tramitação do feito sob sigilo de justiça, tendo em vista o teor dos documentos existentes nos autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010470-41.2004.403.6108 (2004.61.08.010470-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DARLENE MARTIN TENDOLO

Por essa razão, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Havendo constrição existente em bens dos devedores, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do ato. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007329-77.2005.403.6108 (2005.61.08.007329-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CASTURINO MARCONDES

Ante o pagamento do débito pelo devedor, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Quanto às custas apuradas nos autos (folhas 21), intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 9.289, de 04 de junho de 1996). Havendo constrição existente em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do ato. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005548-78.2009.403.6108 (2009.61.08.005548-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANIEL GARCIA LEAL FILHO

Tópico final da sentença proferida. pa 1,8 (...) julgo extinta a execução com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Quantos às custas apuradas nos autos (folhas 15), intime-se o executado a recolhe-las, no prazo de 15 (quinze) dias, Decorrido este prazo sem o devido recolhimento, ou restando negativa a diligência, oficie-se à Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4o, da Lei Federal n. 9.289, de 04 de julho de 1.996). Havendo constrição existente em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do ato. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autosobservadas as formalidades legais.

Expediente N° 7006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010599-46.2004.403.6108 (2004.61.08.010599-9) - ELIS DE AZEVEDO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por motivo de adequação de pauta, na busca de otimizar a prestação jurisdicional por parte deste Juízo, antecipo a audiência para o dia 12/04/2011, às 15h30min.Intimem-se.

0007468-58.2007.403.6108 (2007.61.08.007468-2) - OLINDA NUNES GOMES SALGUEIRO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por motivo de adequação de pauta, na busca de otimizar a prestação jurisdicional por parte deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 11/05/2011, às 14h45min.Intimem-se.

0009332-34.2007.403.6108 (2007.61.08.009332-9) - LEONOR VIEIRA DUARTE(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por motivo de adequação de pauta, na busca de otimizar a prestação jurisdicional por parte deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 11/05/2011, às 14h30min.Intimem-se.

0010118-78.2007.403.6108 (2007.61.08.010118-1) - IRACEMA DE BARROS CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por motivo de adequação de pauta, na busca de otimizar a prestação jurisdicional por parte deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 11/05/2011, às 13h45min.Intimem-se.

0007542-78.2008.403.6108 (2008.61.08.007542-3) - EDNA TEREZINHA LOPES(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por motivo de adequação de pauta, na busca de otimizar a prestação jurisdicional por parte deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 25/05/2011, às 13h45min.Intimem-se.

0008682-50.2008.403.6108 (2008.61.08.008682-2) - LUCILA MARIA DA SILVA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por motivo de adequação de pauta, na busca de otimizar a prestação jurisdicional por parte deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 05/07/2011, às 15h00.Intimem-se.

0000482-20.2009.403.6108 (2009.61.08.000482-2) - ARLINDA PEREIRA DOS SANTOS(SP161873 - LILIAN GOMES E SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por motivo de adequação de pauta, na busca de otimizar a prestação jurisdicional por parte deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 24/05/2011, às 13h45min.Intimem-se.

0000510-85.2009.403.6108 (2009.61.08.000510-3) - ELIDIA STABILE TIEPPO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por motivo de adequação de pauta, na busca de otimizar a prestação jurisdicional por parte deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 24/05/2011, às 15h00.Intimem-se.

0002955-76.2009.403.6108 (2009.61.08.002955-7) - TEREZINHA SOUZA PANINI(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por motivo de adequação de pauta, na busca de otimizar a prestação jurisdicional por parte deste Juízo, antecipo a audiência para o dia 07/07/2011, às 14h00.Intimem-se.

0003274-44.2009.403.6108 (2009.61.08.003274-0) - LUZIA RAMOS RODRIGUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por motivo de adequação de pauta, na busca de otimizar a prestação jurisdicional por parte deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 24/05/2011, às 14h30min.Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 101 verso, informando que as testemunhas Maria Valeria Pereira e Zilda Polo não foram intimadas.Intimem-se.

0008569-62.2009.403.6108 (2009.61.08.008569-0) - MARIA BENEDITA PEREIRA JOSE(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Por motivo de adequação de pauta, na busca de otimizar a prestação jurisdicional por parte deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 26/05/2011, às 14h30min.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001080-03.2011.403.6108 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ANTONIO CARLOS BARBOSA GUIMARAES(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Por motivo de adequação de pauta, na busca de otimizar a prestação jurisdicional por parte deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 21/06/2011, às 14h45min.Intimem-se.

0001154-57.2011.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X RICARDO IZUMI TAMURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Por motivo de adequação de pauta, na busca de otimizar a prestação jurisdicional por parte deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 07/07/2011, às 13h45min.Intimem-se.

0001297-46.2011.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP X JOAO CONSTANTINO PEREIRA FILHO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Por motivo de adequação de pauta, na busca de otimizar a prestação jurisdicional por parte deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 21/06/2011, às 15h15min.Intimem-se.

Expediente Nº 7007

MANDADO DE SEGURANCA

0001458-90.2010.403.6108 (2010.61.08.001458-1) - CERRADO PAPELARIA E INFORMATICA LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X UNIAO FEDERAL(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Converto o julgamento em diligência.Proceda-se à juntada da decisão referida na informação supra. Intime-se a Autoridade Coatora a juntar aos autos cópia da ata da Reunião Pública de Habilitação, referida na decisão do Agravo de Instrumento. Após, ciência às partes e venham os autos à conclusão.

Expediente Nº 7008

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000167-31.2005.403.6108 (2005.61.08.000167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7009

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008841-56.2009.403.6108 (2009.61.08.008841-0) - ALINE CRISTINA DA SILVA PAIVA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Tendo em vista o pedido formulado à fl. 105, pela CEF, fica designada audiência de conciliação para o dia 13/04/2011, às 15:h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.Cumpra-se, servindo cópia de ste de mandado n.º 068/2011-SM02, devendo o(a) oficial(a) de justiça intimar a autora Aline Cristina da Silva Paiva, na rua Castro Alves n.º 15-13, Bauru SP e a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-50, Jardim do Contorno, Bauru SP. Publique-se o despacho de fl. 104.DESPACHO DE FL. 104: ...Fls. 97/103:recebo o agravo retido. Vista à parte autora para contra-minuta de agravo retido.No mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada.

USUCAPIAO

0004860-87.2007.403.6108 (2007.61.08.004860-9) - RONALDO ATUI DAVID X MARICELIA OLIVEIRA SOUZA

DAVID(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução do dia 19/04/2011 às 14h30min, para o dia 25/05/2011 às 14h30 min. Intimem-se as partes, para que compareçam à audiência redesignada, publicando-se e expedindo-se o necessário. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado n.º 082/2011-SM02, devendo o(a) oficial(a) de justiça intimar as seguintes pessoas : 1- RONALDO ATUI DAVID, brasileiro, casado, RG 13.496.870 SSP SP, CPF 024.262.958-05, Rua Antonio Venancio n.º 296, Avaiá SP; 2- MARICELIA OLIVEIRA SOUZA DAVID, brasileira, casada, RG 18.218.025, CPF 180.894.498-40, residente na Rua Antonio Venancio n.º 296, Avaiá SP; 3- YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR, OAB SP 184.527, Praça Major Gasparino de Quadros n.º 222, Centro, Avaiá, tel 14 3284-1234; 4- LUIZ SANTANA, RG 8.593.597, Rua Duque de Caxias n.º 654, Centro, Avaiá; 5- SERGIO EDUARDO ALVES DE LIMA, RG 34.197.337-3, Rua Antonio Venancio n.º 262, Avaiá SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006846-18.2003.403.6108 (2003.61.08.006846-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-79.2003.403.6108 (2003.61.08.005762-9)) MARIA DE LOURDES PAULA(SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X SAMUEL DA SILVA CRISPIM(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação do dia 03/05/2011 às 13h45min, para o dia 26/05/2011 às 13h45 min. Intimem-se as partes, para que compareçam à audiência redesignada, publicando-se e expedindo-se o necessário. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado n.º 80/2011-SM02, devendo o(a) oficial(a) de justiça intimar MARIA DE LOURDES DE PAULA, residente à Rua Floriano Peixoto n.º 13-32, Bauru SP, TEL 3238-6361 OU 9141-5568, SAMUEL DA SILVA CRISPIM, brasileiro, ferroviário, residente e domiciliado à Rua Aniceto Abelha n.º 3-82, Jardim Gerson França, Bauru, tel 9783-0451, ou Rua 15 de novembro esquina com Rua Araújo Leite (fl. 251) ou ainda Rua Agenor Meira com Batista de Carvalho (fl. 396), seu advogado dativo Dr. Paulo Roberto Gomes, OAB/SP 152.839, com escritório na Rua 1º de Agosto n.º 4-47, 14º andar, Bauru, telefone 3018-1182, 9661-1696 e Caixa Economica Federal, na pessoa de seu representante legal, na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-50, Jardim do Contorno, Bauru SP.

0004539-52.2007.403.6108 (2007.61.08.004539-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-24.2007.403.6108 (2007.61.08.003254-7)) ELIAS PINHEIRO DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação do dia 03/05/2011 às 14h30min, para o dia 26/05/2011 às 14h45 min. Intimem-se as partes, para que compareçam à audiência redesignada, publicando-se e expedindo-se o necessário. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado n.º 079/2011-SM02, devendo o(a) oficial(a) de justiça intimar o autor Elias Pinheiro da Silva, na rua Charles Correa Alves n.º 2-05, Conjunto Isaura Pitta Garmes Bauru SP, ou em seu endereço comercial Rua Gustavo Maciel n.º 15-15, Hospital Prontocor - Setor de Ambulâncias, cel. 9607-4831 e a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-50, Jardim do Contorno, Bauru SP. Intime-se o autor da manifestação da CEF fls. 135/137.

Expediente Nº 7010

ACAO PENAL

0006360-32.2008.403.6181 (2008.61.81.006360-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JEREMIAS MEDEIROS VIDAL(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP180387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO E SP257019 - LUIZ RENATO PETRIAGGI PIMENTEL LEITE)

Folhas 166/173: As alegações da defesa confundem-se com o mérito, cuja análise será verificada no momento oportuno, isto é, na instrução probatória. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo, dessa forma, a ampla defesa e, portanto, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que ...considera juridicamente idônea a peça acusatória que contém exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, permitindo, desse modo, àquele que sofre a acusação penal, o exercício pleno do direito de defesa assegurado pelo ordenamento constitucional (JSTF 235/376-7). Há, portanto, elementos mínimos a subsidiar a denúncia ofertada e recebida, outrora, de maneira que, por não vislumbrar o juízo ter cabimento a absolvição sumária, determino seja dado normal prosseguimento ao feito criminal. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7012

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1304316-92.1996.403.6108 (96.1304316-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306314-

32.1995.403.6108 (95.1306314-3)) HUMBERTO AMERICO DOS SANTOS - ME X HUMBERTO AMERICO DOS SANTOS X ROSELY CHECCO AMERICO DOS SANTOS(SP116511 - ANA HELENA BENTA RIZANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SELVIO ARTIOLI E Proc. LUIZ FELIPE SCIULI DE CASTRO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1306314-32.1995.403.6108 (95.1306314-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HUMBERTO AMERICO DOS SANTOS X HUMBERTO AMERICO DOS SANTOS X ROSELY CHECCO AMERICO DOS SANTOS(SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E SP116511 - ANA HELENA BENTA RIZANTE)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7013

MANDADO DE SEGURANCA

1303267-79.1997.403.6108 (97.1303267-5) - JOSE AUGUSTO RAFACHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento, no valor total depositado, conforme guia de depósito, fls. 79. Após, intime-se o impetrante para retirar o alvará, no prazo de 60 dias, tendo em vista sua validade. Decorrido o prazo para retirada do alvará in albis, providencie a Secretaria o cancelamento do mesmo, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int. ALVARA EXPEDIDO EM 15/02/2011.

Expediente Nº 7015

MONITORIA

0001214-74.2004.403.6108 (2004.61.08.001214-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO JOAO DE CAMPOS(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR)

Intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Expeça-se a requisição dos honorários periciais, fls. 139. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6077

ACAO PENAL

0002778-88.2004.403.6108 (2004.61.08.002778-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X TEREZA BATISTELA ZUNTINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI) X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.100,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Fl. 615: desentranhe-se e acoste-se à contracapa pois Sidney Carlos Ceschini não é réu neste processo. Informação de Secretaria: O MPF JÁ APRESENTOU OS MEMORIAIS FINAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6754

USUCAPIAO

0017430-12.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA MARQUES BELLINI X JORGE ANDRE BELLINI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X SEM IDENTIFICACAO

Cuida-se de pretensão ajuizada inicialmente perante a 3ª Vara Cível desta Comarca por Maria Aparecida Marques Bellini e Jorge André Bellini. Objetivam os autores usucapir imóvel urbano, com fundamento em dispositivos constantes da Constituição da República. Juntaram documentos (ff. 09-68). A inicial foi aditada às ff. 70- 72. Citada, a atual proprietária do imóvel, a Sra. Silvia Letícia de Araújo Lopes, contestou o feito às ff. 75-80, postulando a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos (f. 81-99). Às ff. 104-109 e 114-118, os autores juntaram informações processuais relativas ao feito nº 2008.61.05.0094-78-6, anteriormente ajuizado por eles e que tramitou junto à 8ª Vara Federal local. Pela decisão de ff. 120-122, o Juízo da 3ª Vara Cível local reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal da Subseção de Campinas. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido. Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. De início, tenho por fixar as circunstâncias fáticas que permeiam a pretensão posta nos autos. Pretendem os autores usucapir imóvel urbano, assim descrito na inicial: apto 3E, bloco I - Prédio I Santo Amaro do Condomínio Bahia - Vila UNIÃO, localizado na Rua 66-atual Rua Dona Neuza Goulart Brizola, 101 (...). Matrícula 130287, junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Aduzem que adquiriram o imóvel referido por meio de contrato particular de renegociação com aditamento a contrato de financiamento habitacional. Ocorre que, consoante se apura das notificações extrajudiciais de ff. 83-84 e mesmo da Matrícula nº 130.287 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, o imóvel descrito na inicial foi arrematado/adjudicado pela Caixa Econômica Federal e, posteriormente, alienado para a Sra. Silvia Letícia de Araújo Lopes. Cumpre referir ainda que houve os efetivos registros da carta de arrematação e da alienação fiduciária noticiada acima na matrícula do imóvel, levados à averbação na data de 31/01/2001 e 03/08/2009, respectivamente (f. 94). Cumpriram-se, pois, todas as formalidades de transferência da propriedade do imóvel à adquirente, Silvia Letícia de Araújo Lopes. Posto isso, em análise da decisão de ff. 120-122, verifico que o Juízo Estadual da 3ª Vara Cível local reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a esta Justiça Federal Subseção Campinas. Assim o fez por entender presente interesse da empresa pública federal, Caixa Econômica Federal, a ensejar a hipótese de incidência da norma contida no artigo 109, I, da Constituição da República. Todavia, consoante fixado acima, o contrato de financiamento imobiliário originário firmado junto à CEF já foi liquidado. Disso resultou que o imóvel foi adjudicado pela instituição financeira e, posteriormente, transferido por meio de alienação fiduciária a terceiro - pessoa física acima nominada. Por tudo, não apuro nenhum interesse da Caixa Econômica Federal na causa. Demais, noto que a petição inicial não traz indicação acerca da composição do polo passivo, razão pela qual entendo ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito sem resolução do seu mérito a medida cabida. Poderá a medida ser adequadamente pretendida pela parte autora em novo direto aforamento junto à Justiça Estadual, observando, contudo, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Diante do acima fundamentado, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 08 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 10) dos autores, defiro-lhes a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo da parte autora (art. 20, parágrafo 4º, CPC), cuja exigibilidade resta suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. A parte requerente fica desde já autorizada a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004420-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X V. D. M. IND/ E COM/ LTDA ME X VERA MARIA VIEIRA ROCHA X MARCOS LAVOURA ROCHA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0012373-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO ORTIZ SPINOZA(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X LUCIANA CRISTINA DE CARVALHO LIMOLI(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000327-89.2010.403.6105 (2010.61.05.000327-1) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à União para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005381-36.2010.403.6105 - JOSE SANTOS NUNES X LILIAN DE OLIVEIRA NASCIMENTO NUNES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

José Santos Nunes e Lilian de Oliveira Nascimento Nunes, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - Emgea. Relatam que em 23/10/2005 firmaram com o Sr. José Carlos Taboada e sua esposa contrato particular de compra e venda do imóvel sito à Rua Vitória Régia, nº 291, Jardim São Sebastião, Hortolândia/SP. Referem a existência de parcelas em aberto relativas ao contrato originário de financiamento imobiliário firmado junto à CEF e, pois, pretendem: (i) a consignação em pagamento das parcelas vincendas do referido financiamento, no valor total de R\$ 3.939,93 (três mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos); (ii) sejam reconhecidos como legítimos proprietários do imóvel descrito acima, declarando-se a validade do contrato particular de compra e venda de f. 25. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 11-55. Às ff. 68-69, os autores comprovaram a realização de depósito judicial. Citada, as requeridas contestaram o feito (ff. 70-79) arguindo preliminares de ausência de interesse processual, ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade passiva da Emgea e de ilegitimidade ativa. No mérito noticiam que as parcelas em aberto relativas ao contrato de financiamento em questão foram integralmente quitadas, sustentando, pois, a inadequação do pedido de consignação formulado pelos autores, diante da liquidação do contratado. Relatam a existência de termo de parcelamento somente em nome de José Carlos Taboada e sua esposa, referindo a impossibilidade de reconhecimento da contratação particular anotada pelos autores. Retorquem que à espécie não se aplica o Código de Defesa do Consumidor e contraditam as demais teses impugnadas na inicial. Requerem a improcedência do feito e juntam os documentos de ff. 80-114. Houve réplica. Nessa ocasião, os autores juntaram os documentos de ff. 124-133. Às ff. 138-145, a CEF juntou documentos. Vieram os autos conclusos para prolação desta sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Merece acolhida a tese preliminar de carência da ação. Compulsando os autos, verifico que pretendem os autores a quitação do contrato originário de financiamento firmado junto à CEF, para o fim de aquisição do imóvel sito à Rua Vitória Régia, nº 291, Jardim São Sebastião, Hortolândia/SP, o qual estava por eles ocupado na data da propositura do feito. A esse fim, especificamente pretendem a consignação em pagamento das parcelas vincendas do referido financiamento, no valor total de R\$ 3.939,93 (três mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos). Para além disso, pretendem os autores o reconhecimento da validade do contrato particular de compra e venda firmado com o Sr. José Carlos Taboada e sua esposa, cujo objeto é justamente o imóvel descrito acima. Ocorre que em contestação a CEF noticia a ocorrência da quitação das parcelas em aberto, referentes à avença firmada com os mutuários originários - o Sr. Noraldino Pimenta Filho e sua esposa -, referindo a liquidação do contratado e, pois, a extinção do contrato de financiamento de nº 8.0296.5811.353-6. Dessarte, verifico que a oposição apresentada pela parte autora não pode ser dirigida à Caixa Econômica Federal, dada a extinção do contratado firmado junto a esta instituição financeira e a desoneração de todas as obrigações contratuais pertinentes. Em verdade, do que se depreende de todo o processado é que a lide pendente de julgamento é aquela existente entre os ocupantes do imóvel, ora autores, e o Sr. Noraldino Pimenta Filho e sua esposa - mutuários originários. Anote-se, inclusive, que os mutuários originários promoveram na Justiça Estadual - Comarca de Sumaré - o ajuizamento de ação cautelar de notificação em face do possuidor do imóvel em questão, sede própria para o julgamento da pretensão posta nos autos, de que são interessados apenas partes que não provocam a competência desta Justiça Federal. Por tudo, constatada a inexistência de lide em face da Caixa Econômica Federal e da Emgea e mesmo de interesse processual dos autores em face delas, cumpre reconhecer a ilegitimidade passiva dessas instituições, sendo de rigor a extinção do feito sem a resolução de seu mérito. DISPOSITIVO. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 600,00 (seiscentos reais) a cargo dos requerentes, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 59), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Autorizo o levantamento, pelos requerentes, do depósito de f. 69. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0009471-87.2010.403.6105 - LUIS ALBERTO GRANDEZI(SP288883 - SONIA CRISTINA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Luis Alberto Grandezi (CPF/MF nº 777.865.308-78) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia, por provimento sentencial, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou em caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores vencidos nos períodos de cessação do benefício, desde 09/03/2005. Alega sofrer de problemas cardíacos graves desde 2004, quando teve o primeiro infarto do miocárdio e se submeteu à cirurgia para colocação de pontes de safena. Encontrava-se em acompanhamento médico desde então, quando em 2009 sofreu o segundo infarto do miocárdio e se submeteu a uma angioplastia coronariana. Em decorrência dessa doença, teve concedido vários benefícios de auxílio-doença, sendo o primeiro no ano de 2004 e o último no ano de 2009 (NB 535.572.220-9), cessado em 27/07/2009 em razão de a perícia médica da Previdência Social não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 17-55. Emenda à petição inicial de ff. 59-64, ajustou o valor atribuído à causa para R\$ 95.291,71 (noventa e cinco mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e um centavos). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (ff. 65-66), tendo sido deferida a assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica judicial. Em face do indeferimento da tutela, o autor interpôs agravo de instrumento (ff. 83-97), que foi convertido em agravo retido e que se encontra apensado aos presentes autos. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 98-103), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa na autora. Apresentou quesitos e juntou o laudo pericial assinado por médico da Previdência Social. Houve réplica (ff. 109-116). O laudo médico do perito foi juntado às ff. 138-143, sobre o qual se manifestou somente o autor (ff. 145-151). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. E considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. **M é r i t o - Benefício previdenciário por incapacidade laboral:** Regramento normativo: Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Esse é o quadro normativo essencial aplicável ao tema. Caso dos autos: Da consulta ao CNIS juntado aos autos (f. 67 e verso), verifico que o autor possui alguns vínculos empregatícios desde 1971, tendo também contribuído como contribuinte individual em períodos intercalados desde 1996 até a presente data, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 16/09/2004 a 09/03/2005 (NB 505.504.710-7), de 17/08/2005 a 30/11/2005 (NB 505.693.280-5) e de 25/04/2009 a 27/07/2009 (NB 535.572.220-9). Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em 05/10/2010 pelo Sr. Perito médico judicial (ff. 138-143), com especialidade em cardiologia, atesta que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e cardiopatia isquêmica, com revascularização do miocárdio, dois infartos e angioplastia com stent de CX. Atesta também, contudo, que esse quadro clínico não o remete à condição de incapacitado para o trabalho remunerado, pois o último ECO apresentado não mostra disfunção grave de VE e a obstrução coronária que existia foi corrigida através de angioplastia e stent de CX em 01/06/2009. Depois deste último procedimento não apresentou nenhum exame que comprovasse incapacidade laboral. Em resposta aos quesitos deste Juízo, respondeu a Sra. Perita que a parte autora é acometida de hipertensão arterial e cardiopatia isquêmica, que ao exame físico não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Afirmou, ainda, a senhora perita que o autor não se encontrava incapacitado nos períodos de cessação do benefício, sendo que os benefícios concedidos o foram em períodos suficientes à recuperação do autor. É evidente que pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário

ao quanto restou consignado na perícia.No caso dos autos, porém, entendo que os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos àquela perícia que possam ilidir a conclusão médica nela firmada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão.Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido.No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; decisão de 25/08/2008; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta].Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser o autor portador das doenças referidas, a qualquer momento poderá ela requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo.DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Luis Alberto Grandezi (CPF/MF nº 777.865.308-78) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000424-55.2011.403.6105 - DIVINA DE SOUZA LOPES(SP256688 - BRUNO GERALDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado inicialmente perante a 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Paulínia-SP por Divina de Souza Lopes, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, o Sr. Vicentino de Paula Lopes, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 09-25.Citado, o requerido apresentou a contestação de ff. 34-40.Houve réplica às ff. 48-51.O Juízo Estadual do Foro Distrital de Paulínia remeteu os autos à Justiça Federal de Campinas (f. 55). Aqui recebidos, foi determinada a emenda da petição inicial (f. 73).A autora requereu a desistência do feito (f. 75), com o que concordou o INSS (f. 78). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 75, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a cargo da autora, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária (f. 26), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei.Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001429-15.2011.403.6105 - IZABEL CRISTINA PEREIRA(SP148211 - HILDA SOUZA PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, face a juntada dos extratos, para, no prazo de 05 dias, informar o valor da causa com base no valor atualizado pretendido, bem como comprovar o recolhimento, no prazo de 10 dias, das custas devidas a esta Justiça Federal sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos dos itens 4 e 6 do despacho de f. 52.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003607-05.2009.403.6105 (2009.61.05.003607-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067952-41.2000.403.0399 (2000.03.99.067952-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANNA STOILOV PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à EMBARGANTE para ciência do pagamento efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010085-29.2009.403.6105 (2009.61.05.010085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY

CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOLCE FAMIGLIA CONFEITARIA LTDA ME X RAFAEL POLARA WALTENBERG X PENHA LUCRECIA POLARA WALTENBERG INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0001833-03.2010.403.6105 (2010.61.05.001833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA IDEAL LTDA X GENARINO MITIDIERI

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 70-74, em contas dos executados PANIFICADORA IDEAL LTDA., CNPJ 00.759.562/0001-13 e GENARINO MITIDIERI, CPF 441.544.108-49. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intemem-se. JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTENCIA/INSUFICIENCIA DE SALDO.

MANDADO DE SEGURANCA

0012609-62.2010.403.6105 - MANOEL MACHADO(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Manoel Machado, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Sr. Gerente Executivo do INSS em Jundiaí - SP. Requer a prolação de ordem a que a autoridade impetrada dê cumprimento ao v. Acórdão nº 420/2010 proferido pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e implante o benefício de aposentadoria requerido (NB 42/128.676.011-6). Juntou documentos (ff. 09-43). Este Juízo Federal deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (f. 52). Notificada, a autoridade impetrada informou (ff. 58-59) que a implantação do benefício depende exclusivamente de prévia manifestação do segurado impetrante quanto à reafirmação da data de entrada do requerimento para posterior a 05/04/2004, de modo a garantir a concessão da aposentadoria proporcional reconhecida pelo acórdão administrativo. Intimado a identificar o interesse mandamental remanescente (f. 64), o impetrante informou que já protocolizou administrativamente sua manifestação de aceitação da aposentadoria proporcional e aguarda a conclusão do feito (ff. 65). A autoridade informou (ff. 69-70) que após a opção do segurado pela aposentadoria proporcional, esta foi implantada. Instado, o Ministério Público Federal opinou tão somente pelo regular prosseguimento do feito (ff. 72-73). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido. Pretende o impetrante a implantação da aposentadoria reconhecida administrativamente através do Acórdão nº 420/2010 proferido pela Terceira Câmara de Julgamento da Previdência Social em 15/01/2010. A impetrada informou que o benefício ainda não havia sido implantado, pois pendia manifestação do segurado quanto à aceitação da aposentadoria proporcional. Verifico da consulta ao extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o benefício de aposentadoria pretendido pelo autor foi efetivamente implantado em 18/10/2010, com data de início em 05/04/2004 - data da reafirmação do início do benefício. Houve, portanto, atendimento superveniente integral da pretensão veiculada pela impetração, razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido. A tanto, note-se que o cumprimento do Acórdão, com a expedição de notificação ao impetrante para que este se manifestasse quanto ao interesse na aposentadoria proporcional somente foi realizada após a impetração mandamental. Assim, o caso é mesmo de reconhecimento do pedido, e não de ausência de interesse processual. O princípio da eficiência, bem como a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação), foram, assim, supervenientemente atendidos. DIANTE DO EXPOSTO, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Prejudicado o reexame necessário previsto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, diante do esgotamento do objeto, da inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e do princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0015839-15.2010.403.6105 - ALCIDES NASCIMENTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alcides Nascimento (CPF/MF nº 723.698.178-87), qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Sr. Gerente Executivo do INSS em Jundiá - SP. Requer a prolação de ordem a que a autoridade impetrada dê cumprimento ao v. Acórdão nº 5763/2009 proferido pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e implante o benefício de aposentadoria requerido (NB 42/132.170.851-0). Juntou documentos (ff. 09-16). Este Juízo Federal deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (f. 20). Notificada, a autoridade impetrada informou (f. 22) que o benefício do autor foi concedido em 09/12/2010. Intimado a se manifestar, o impetrante informou não possuir interesse no prosseguimento do feito, em razão da concessão da aposentadoria pretendida (f. 30). Instado, o Ministério Público Federal opinou tão somente pelo regular prosseguimento do feito (ff. 31-31/verso). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido. Pretende o impetrante a implantação da aposentadoria reconhecida administrativamente através do Acórdão nº 5763/2009 proferido pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 24/09/2009. A impetrada informou que o benefício foi concedido em 09/12/2010, juntando aos autos extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (ff. 22-23). Verifico do documento juntado pela autoridade impetrada (f. 23), que de fato o benefício do impetrante foi implantado em 09/12/2010, com DIB em 01/03/2006. Houve, portanto, atendimento superveniente integral da pretensão veiculada pela impetração, razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido. A tanto, note-se que o cumprimento do Acórdão, com a implantação do benefício somente foi realizada após a impetração mandamental. Assim, o caso é mesmo de reconhecimento do pedido, e não de ausência de interesse processual. O princípio da eficiência, bem como a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação), foram, assim, supervenientemente atendidos. DIANTE DO EXPOSTO, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Prejudicado o reexame necessário previsto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, diante do esgotamento do objeto, da inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e do princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001279-34.2011.403.6105 - JOAO LUIZ DE FREITAS BRATFISCH(SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ff. 34-37: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003109-21.2000.403.6105 (2000.61.05.003109-1) - WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X MARIA DE JESUS MARCELO X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X CLEONICE ARRUDA LIMA X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X MARIZE FELICIO X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X SOLANGE AMELIA ROSALIA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE JESUS MARCELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE ARRUDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZE FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE AMELIA ROSALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5381

ACAO CIVIL PUBLICA

0012524-76.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE VINHEDO(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X JOAO CARLOS DONATO

Considerando a existência da Ação Civil Pública 0016450-02.2009.403.6105, manifeste-se o Município de Vinhedo se persiste, ou não, interesse no prosseguimento do presente feito. Ausente o interesse, o pedido de desistência do feito deverá ser feito de maneira fundamentada. Após, vista ao MPF e tornado os autos conclusos em seguida.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016450-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016450-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X JOAO CARLOS DONATO(SP288681 - BRUNO GELMINI) X MILTON ALVARO SERAFIM X ALEXANDRE RICARDO TASCIA X MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI X VANIA DANIELA DA SILVA X TATIANI BALDOINO SOLDERA X MARCOS FERREIRA LEITE X SILVIA REGINA TORRES DONATO X CELSO APARECIDO CARBONI(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP288681 - BRUNO GELMINI) X PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS X CARLOS ROBERTO SACHETO(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDON X PLANAM IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X SUPREMA RIO COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E REPRESENTACOES LTDA

Ante a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1537/1538, defiro a constrição do imóvel descrito na matrícula n.º 9.994, do 1º Cartório de Registro de imóveis de Campinas, oferecido em garantia em substituição aos bens bloqueados em nome de CELSO APARECIDO CARBONI. Expeça a Secretaria Mandado de Penhora do imóvel descrito às fls. 1535. Com a efetivação da penhora do imóvel, deverão todos os bens constritos em nome de Celso Aparecido Carboni ser liberados. Considerando a natureza complexa do feito; o grande número de volumes que compõem os autos; que foi deferido outros pedidos de liberação de bens, intime-se Celso Aparecido Carboni para que apresente relação de todos os bens que ainda se encontram penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da informação, e após concretizada a penhora do imóvel oferecido em substituição, expeça a Secretaria ofícios/mandados necessários à liberação dos demais bens penhorados de propriedade de Celso A. Carboni. Int.

0006312-39.2010.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO(SP082606 - SILVIA CRISTINA P B FERREIRA E SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X JOAO CARLOS DONATO

Intime-se o Município de Vinhedo para que fundamente seu pedido de desistência, nos termos do art. 5º, parágrafo 3º da lei n.º 7.347/85. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste expressamente nestes autos, tendo em vista não ser o mesmo dependente dos autos n.º 0016450-02.2009.403.6105, que o MPF equivocadamente chama de principal.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009453-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X CILENE LATALES FERRARI X LEONARDO C FERRARI X VLADIMIR ANTONIO COSMO X DENISE NAVARRO ALONSO X CLAUDIO ALONSO RODRIGUES ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça (fls. 72).

DESAPROPRIACAO

0017537-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017537-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X IUKINOBU SUMIKAWA X REIKO SUMIKAWA

Vistos, Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de IUKINOBU SUMIKAWA e sua esposa REIKO SUMIKAWA, visando à desapropriação do Lote 03, da Quadra K, do loteamento denominado Jardim Hangar, objeto da Transcrição n.º. 60.029, Livro 3-AK, fls. 127, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300,00 m, e avaliado em R\$ 4.508,93 (quatro mil, quinhentos e oito reais e noventa e três centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/50. À fl. 53, foi determinado aos autores que regularizassem a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação, bem como para que comprovassem o depósito do valor da indenização. À fl. 54, consta a comprovação do depósito no valor de R\$ 4.508,93, na data de 11/02/2010, efetuado na Caixa Econômica Federal. Os réus foram regularmente citados, conforme certidão aposta às fls. 70, entretanto, não contestaram o feito, consoante certificado. às fls. 73. Às fls. 78/81, sobreveio aos autos manifestação do Ministério Público Federal pela regularidade da condução do processo expropriatório no que toca a questões ambientais, regularidade do domínio e sua titularidade,

comprovação da propriedade, legitimidade passiva do proprietário, ausência de direitos dominiais concorrentes e justo preço, amparado no laudo de fls. 82/144 e ressaltando eventuais questões relativas ao valor venal (IPTU), se porventura em valor discrepante com a avaliação, pugnano, por fim, pela imediata imissão na posse da INFRAERO. Às fls. 147/148 a INFRAERO juntou a certidão atualizada da transcrição do imóvel, perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, tendo em vista a certidão de fls. 73, decreto a revelia dos réus, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. No mais, anoto que a União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pela parte ré, diante da revelia desta, conforme reconhecido neste ato. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 05/50) comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 001/2006/0001) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Consta, ademais, que a parte ré não se opôs à pretensão do poder público (fl. 73). Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos e manifestação do MPF de fls. 78/81, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ R\$ 4.508,93 (quatro mil, quinhentos e oito reais e noventa e três centavos), depositado em 11/02/2010, oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelos expropriados, consoante fl. 73. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo pericial n.º 18/2009 da 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, juntado às fls. 82/144), fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressaltada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fl. 53. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se carta precatória para intimação e manifestação dos réus acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 54, em nome dos expropriados. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da transcrição do imóvel. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0006674-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CLAUDIO LUCIO RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600252-26.1995.403.6105 (95.0600252-5) - SERGIO LUIZ BARTHMAN X JOSE GUILHERME DE SOUZA TARDELLI X MARIA IZABEL BILOTTA X ARACI DO NASCIMENTO BENEDETI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Diante da informação de fls. 534 e da petição e documentos de fls. 529/533, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos.

0600747-70.1995.403.6105 (95.0600747-0) - MAURICI NOVOA X MAURICIO LUCAS VASQUES DASTRE X MITSUGU OKAJIMA X MOACYR TRINDADE DE OLIVEIRA ANDRADE X NAOQUI TANIGUTI(SP082048 -

NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Em que pese a ausência de manifestação dos autores acerca da produção de provas e a petição da CEF de fls. 493, remetam-se os autos ao setor de contadoria para elaboração dos cálculos dos valores devidos nos autos. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. (AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

0007028-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007028-6) - YOLANDA DE OLIVEIRA AQUIM X MARIA JACIRA LOPES MACEDO X MARIA CREUZA LOPES LEATIN X SONIA MARIA CARDILLO X NATANAEL ALBANO X KARIN MANGABEIRA HOPPE X NILSE JORGE DE OLIVEIRA X REGINA CELIA COLATTO X MARIA ISABEL MATTEOTI X MARIA JOSE DA CUNHA ALMEIDA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se as partes sobre a petição do sr. perito de fls. 555/557, devendo ser esclarecido e relacionado, todos os contratos que são objeto da presente demanda. Prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelos autores.

0010209-12.2009.403.6105 (2009.61.05.010209-0) - JOAO PEDRO DO NASCIMENTO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0003156-43.2010.403.6105 (2010.61.05.003156-4) - RICARDO DA FONSECA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0010826-35.2010.403.6105 - MARCOS DOS SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 155/156 - republicação em virtude de erro na divulgação do texto: MARCOS DOS SANTOS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de benefício assistencial. Afirma que é considerado deficiente físico, com retardamento mental - CID F71, não tendo meios de desenvolver atividades laborativas e de prover a própria subsistência. Afirma, ainda, que mora com sua mãe, cuja única renda por esta auferida consiste em R\$100,00, obtida com a atividade de lavadeira. O INSS contestou o feito, às fls. 121/132, combatendo a pretensão. Determinada a prévia realização de exame pericial, bem como de estudo socioeconômico, os laudos foram juntados aos autos, às fls. 142/147. Às fls. 148 foi postergada para a ocasião da sentença a apreciação do pedido de tutela antecipada, tendo o autor pedido a reconsideração desta decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Ante as razões constantes do pedido de fls. 150/154, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 148 e passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, verifico presentes os requisitos para a concessão da medida. Como é cediço, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal. É prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a seguridade social. São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo que a miserabilidade, conforme dispõe o art. 20, 3º da LOAS se perfaz quando há incapacidade de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Consta dos autos que o réu indeferiu o pedido de benefício assistencial, ante o parecer contrário da perícia médica do INSS. Porém, o relatório médico pericial de fls. 145/147 afirma que o autor é portador de deficiência retardo mental moderado, de natureza irreversível, o que o torna incapaz para a vida independente, bem como de exercer qualquer atividade laboral. O relatório social de fls. 143/144, por sua vez, elaborado pela Secretaria de Cidadania, Assistência e Inclusão Social do Município de Campinas, atesta que o autor e sua mãe encontram-se em situação de

extrema carência de recursos, uma vez que sobrevivem dos parcos rendimentos do autor, com a venda de papelão que recolhe nas ruas; dos R\$100,00 que sua genitora, analfabeta, recebe com lavagem de roupas, bem como de cesta básica mensal e produtos hortifrutí do Programa Prato Cheio, do Município de Campinas. Consta, ainda, do relatório, que embora a mãe do autor tenha outros filhos, apenas eventualmente recebe ajuda destes para o pagamento das despesas. Resta, portanto, devidamente demonstrada a situação de hipossuficiência do autor. Assim sendo, preenchidos os requisitos e considerada a natureza alimentar, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim de determinar ao réu que implante, no prazo máximo de trinta dias, o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, comprovando-se nos autos. Comunique-se por correio eletrônico. Cumpram-se as demais determinações de fls. 148. Intime-se.

0002666-84.2011.403.6105 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0014148-63.2010.403.6105 - SKF DO BRASIL LTDA (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SKF DO BRASIL LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, não mais se sujeitar às limitações impostas na dedução das despesas realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Ao final, pretende a compensação de todos os valores do imposto indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Alega que, desde a edição da Portaria Interministerial nº 326/77, foram indevidamente introduzidas restrições quanto ao custo máximo de refeição a ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda, restrição essa que não foi prevista na Lei nº 6.321/76, ou no Decreto que a regulamentou, nº 05/1991. Aduz que a Instrução Normativa nº 267/2002, atualmente vigente, incorreu na mesma ilegalidade e inconstitucionalidade, extrapolando sua função de meramente esclarecer e regulamentar alguns aspectos de diplomas legais hierarquicamente superiores, não podendo se sobrepor àqueles. O valor da causa foi aditado, às fls. 378/380 e as custas complementares foram recolhidas (fls. 2519). É o relatório, em síntese. FUNDAMENTO e DECIDO. Em análise perfunctória, constato estarem ausentes os requisitos para que seja concedida a liminar. A impetrante alega a inconstitucionalidade e ilegalidade de restrições perpetradas por atos normativos vigentes desde 1977, ou seja, combate a suposta violação do direito existente há trinta e três anos. Assim sendo, ao tardar por mais de três décadas na procura do provimento jurisdicional, não demonstrou a impetrante o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for concedida somente ao final. A ausência do periculum in mora, por si só, já é suficiente para o indeferimento da medida e torna irrelevante, neste momento, a análise da matéria de fundo, qual seja, a suposta inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria Ministerial nº 326/77, bem como da Instrução Normativa nº 267/2002, ao impor limites à dedução das despesas do PAT, na apuração do IRPJ. Tal questão, ademais, será melhor analisada após a oitiva da parte contrária e total cognição do feito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade a prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem conclusos para sentença. Considerando que este mandado de segurança compõe-se de onze volumes, dificultando o seu manuseio, autorizo que, doravante, o feito prossiga apenas com os volumes 1, 2 e 11, uma vez que os demais são formados apenas de documentos, os quais permanecerão em Secretaria à disposição das partes. Intime-se. Oficie-se. Campinas,

0016913-07.2010.403.6105 - VERONICA MARIA DE SOUZA FERREIRA (SP116692 - CLAUDIO ALVES) X UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA OBJETIVO (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)
Vistos. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 298 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4019

DESAPROPRIACAO

0017576-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017576-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EDUARDO DA SILVA DE SOUZA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)

Tendo em vista o parecer do Ministério Público de fls. 72/144 e da INFRAERO de fls. 151, intime-se o expropriado, através de seu procurador, para que regularize a representação processual de sua esposa, devendo apresentar além da procuração, cópias de RG, CPF de ambos, bem como a certidão de casamento.Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos. Int.

0017606-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017606-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X ALMIR MARQUES LIMA X GLORIA MARIA NAFFAH DE LIMA

Dê-se vista aos autores acerca da manifestação de fls. 64/70 e parecer do Ministério Público Federal de fls. 77/150.Após, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0015842-14.2003.403.6105 (2003.61.05.015842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO BATISTA SETIM X MARIA DALVA SIMEONI SETIM X MARIA FERNANDES SETIM

Fls. 356.Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Outrossim, considerando a manifestação de fls. 357/361, determino o aditamento da Carta Precatória nº 67/2009, bem como o desentranhamento, inclusive das guias juntadas às fls. 358/361. Certifique-se.Oportunamente, encaminhe-se a Precatória via correio, com aviso de recebimento.Int.

0016413-72.2009.403.6105 (2009.61.05.016413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DEVIP COMERCIAL LTDA X RODRIGO DOS SANTOS NUNES(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X PAULO CESAR DOS SANTOS NUNES(SP272126 - JULIO HENRIQUE CORRÊA GOMES)

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios e Exceção de Pré-executividade apresentados, no prazo legal.Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0017640-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X R C L INFORMATICA LTDA X REINALDO DO CARMO X LUCIANE CASTRO
Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

0000137-29.2010.403.6105 (2010.61.05.000137-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR ZABEU(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

Vistos.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de VALDIR ZABEU, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 21.083,69 (vinte e um mil e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), saldo devidamente atualizado.Expedido o mandado de pagamento, de acordo com o art. 1102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, e regularmente citado o Réu, conforme certificado às fls. 41, foi noticiado pela Autora, às fls. 50/52, o pagamento do valor cobrado.É o relatório.Decido.A Ação Monitória, em vista do cumprimento do mandado de pagamento, tem seu termo, porquanto satisfeito o pedido inicial formulado.Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente Ação Monitória, na forma do disposto nos arts. 794, inc. I, e 795, do CPC.Não há honorários ou custas de responsabilidade do Réu, em vista do disposto no 1º, do art. 1.102c, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007767-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIZ DA SILVA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 299/10, juntada às fls. 43/48, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600960-76.1995.403.6105 (95.0600960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA(Proc. ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI E SP163709 - EDSON APARECIDO DA ROCHA E SP238720 - TANIA RAQUEL RULLI)

Tendo em vista a petição e guia de depósito de fls. 125/126, manifeste-se o réu acerca da suficiência do valor depositado, requerendo o que de direito no prazo legal.Int.

0086923-11.1999.403.0399 (1999.03.99.086923-9) - DORA ELIANA RICCI GUIMARAES(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP020169 - VERA GALLO YAHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO DE FLS. 277: Certifico e dou fé que, compulsando os autos, verifico que no cabeçalho das petições de fls. 266/268 e 269/272, após o nome do advogado Adilson Bassalho Pereira, OAB/SP 15.794, encontra-se o termo in memoriam entre parênteses, sendo que a publicação de fls. 274/276 saiu em seu nome, sendo certo que até a presente data, não há notícias do cumprimento das determinações do referido despacho. Certifico, ainda, que as i. peticionárias de fls. 269/272, as advogadas Lívia Cristina Ortega Marques, OAB/SP 272.139 e Maria Gabriela Veiga Mendes Curto, OAB/SP 185.323, esta como estagiária às fls. 178, não constam na procuração, bem como, não possuem subestabelecimento nos autos, sendo assim, o único advogado com poderes postulatórios nos autos é o i. advogado Juliano Alves dos Santos Pereira, OAB/SP 167.622. Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder. À apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO DE FLS. 277/278: Preliminarmente, tendo em vista a certidão supra, proceda a Secretaria as alterações necessárias no sistema processual, incluindo o nome do advogado supra referido, Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, OAB/SP 167.622, para futuras publicações, bem como, intime-se as demais advogadas para que regularizem sua representatividade nos autos. Regularizado o feito e, para que não se alegue prejuízos futuros à parte Autora, republique-se o despacho de fls. 274, para seu integral cumprimento. Int. DESPACHO DE FLS. 274: Fls. 373. Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e, do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se o(a)(s) autor(a)(s) para, no prazo legal e sob as penas da lei, proceder à regularização das custas devidas. Fls. 266/268. Regularizado o feito, expeça-se ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que o mesmo apresente a este Juízo cópias das fichas financeiras analíticas da autora, no período de março/1994 em diante, abrangendo, inclusive, as folhas extras, com as informações acerca dos valores pagos administrativamente, conforme solicitado. Com a resposta, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração dos cálculos, devendo ser aplicado o disposto no Provimento nº 64/2005 da E.C.G.J., Outrossim, a base de cálculo da verba honorária deve incidir sobre todos os valores, inclusive os pagos administrativamente, visto o entendimento consagrado por este Juízo. Com os cálculos, dê-se vista à autora. Int.

0065763-90.2000.403.0399 (2000.03.99.065763-0) - DARCI FRANCO RICCI X NELSON MARTOS DE AGUIAR(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP020169 - VERA GALLO YAHN E SP168619 - MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO DE FLS. 263: Certifico e dou fé que, compulsando os autos, verifico que no cabeçalho das petições de fls. 252/254 e 255/258, após o nome do advogado Adilson Bassalho Pereira, OAB/SP 15.794, encontra-se o termo in memoriam entre parênteses, sendo que a publicação de fls. 260/262 saiu em seu nome, sendo certo que até a presente data, não há notícias do cumprimento das determinações do referido despacho. Certifico, ainda, que as i. peticionárias das petições supra referidas, as advogadas Lívia Cristina Ortega Marques, OAB/SP 272.139 e Maria Gabriela Veiga Mendes Curto, OAB/SP 185.323, esta como estagiária às fls. 129, não constam na procuração, bem como, não possuem subestabelecimento nos autos, sendo assim, restam como advogados com poderes postulatórios nos autos os i. advogados Vera Gallo Yahn, OAB/SP 20.169, Juliano Alves dos Santos Pereira, OAB/SP 167.622 (fls. 129) e Myrian Magda Leal Godinho, OAB/SP 168.619. Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder. À apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO DE FLS. 263 E SEU VERSO: Preliminarmente, tendo em vista a certidão supra, proceda a Secretaria as alterações necessárias no sistema processual, incluindo os nomes dos advogados supra referidos, para futuras publicações, bem como, intime-se as advogadas peticionárias de fls. 252/254 e 255/258 para que regularizem sua representatividade nos autos. Regularizado o feito e, para que não se alegue prejuízos futuros à parte Autora, republique-se o despacho de fls. 260, para seu integral cumprimento. Int. DESPACHO DE FLS. 260: Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e, do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se o(a)(s) autor(a)(s) para, no prazo legal e sob as penas da lei, proceder à REDARF das custas recolhidas às fls. 258 ou promover um novo pagamento das custas de desarquivamento devidas, no código de receita nº 5762. Fls. 252/254. Regularizado o feito, expeça-se ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que o mesmo apresente a este Juízo cópias das fichas financeiras analíticas do(a)(s) autor(a)(s), no período de março/1994 em diante, abrangendo, inclusive, as folhas extras, com as informações acerca dos valores pagos administrativamente, conforme solicitado. Com a resposta, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração dos cálculos, devendo ser aplicado o disposto no Provimento nº 64/2005 da E.C.G.J., Outrossim, a base de cálculo da verba honorária deve incidir sobre todos os valores, inclusive os pagos administrativamente, visto o entendimento consagrado por este Juízo. Com os cálculos, dê-se vista à(o)(s) autor(a)(s)(es). Int.

0006547-11.2007.403.6105 (2007.61.05.006547-2) - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 355/2010, juntada às fls. 554/559, dê-se vista aos Réus para manifestação no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0007187-77.2008.403.6105 (2008.61.05.007187-7) - RENATA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam conclusos para apreciação. Intime-se.

0013917-07.2008.403.6105 (2008.61.05.013917-4) - MARIA AUGUSTA DE MELLO PIRES X LIVIA SAMPAIO PIRES(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR E SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista o esclarecido pela CEF às fls. 72, intime-se a parte autora para as providências cabíveis no sentido de prosseguimento, informando ao Juízo o número da conta poupança, no prazo e sob as penas da lei. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0005075-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005075-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 2049 - DANILO TARTARINI SANCHES) X ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X IRINEU SZPIGEL X PAULO ROBERO PIRES DE CAMARGO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP272144 - LUCIANA DE MATOS RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0005218-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005218-8) - HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

0000763-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000763-0) - CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para as contra-razões no prazo legal. Ao SEDI para as anotações relativas ao valor da causa, conforme fls. 540. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0004029-43.2010.403.6105 - JOSE BENEDITO EGIDYO X ROSALINA DE SOUZA(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO E SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Preliminarmente, considerando tudo o que consta dos autos, e para que não se alegue prejuízos futuros, proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado em vista da petição de fls. 235/237. Certifique-se. Outrossim, intime-se a Autora para cumpra integralmente o despacho de fls. 223, no tocante a regularização de sua representação processual, no prazo legal, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0602710-50.1994.403.6105 (94.0602710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HEAT CONTROL COML/ LTDA X JOEL BATISTA X ROGERIO BATISTA(SP037077B - PAULO RODRIGUES MAIA)

Considerando tudo o que consta dos autos, intime-se a Exequente para que recolha a taxa de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00, em guia GRU, código 18.740-2, no prazo legal, sob as penas da lei. Int.

0006890-17.2001.403.6105 (2001.61.05.006890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM IPANEMA X JOSE TRAMONTINA FILHO X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 293/2010, juntada às fls. 72/84, prossiga-se com o presente, intimando-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam conclusos. Intime-se.

0001689-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER

Fls. 59/64: Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que a exequente possui meios próprios para a localização do(s) executado(s), não restando comprovado nos autos seu esgotamento. Assim sendo, manifeste-se a exequente em

termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.Cls. efetuada aos 10/02/2011-despacho de fls. 68: Fls. 66/67: Intime-se a Caixa Econômica Federal do já decidido por este Juízo às fls. 65.Assim, publique-se referido despacho.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018263-30.2010.403.6105 - ANGELA APARECIDA DE SILVA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 37 como emenda à inicial.Em vista do que disciplina o art. 844, II, do CPC, defiro o processamento da presente.Ao SEDI para alteração da classe processual, retificando a autuação da presente para Ação Cautelar de Exibição, classe 137.Regularizado o feito, cite-se e intime-se a requerida para exibição do(s) documento(s) referido(s) na inicial, considerando o disposto no art. 357, do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004640-74.2002.403.6105 (2002.61.05.004640-6) - RAQUEL BORGES DE SOUZA X WESLEI LEMOS DE SOUZA(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a certidão de fls. 202, requeria a CEF o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0006143-86.2009.403.6105 (2009.61.05.006143-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603922-72.1995.403.6105 (95.0603922-4)) USINA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI) X UNIAO FEDERAL

Em vista do trânsito em julgado do v. acórdão, bem como a manifestação da União às fls. 299/300, intime(m)-se o(s) requerentes(s) para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento dos honorários advocatícios devidos, no valor de R\$1.054,16 (hum mil e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), valor atualizado até novembro/2010, mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação.Int.

0002807-40.2010.403.6105 (2010.61.05.002807-3) - JOSE BENEDITO EGIDYO X ROSALINA DE SOUZA(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO E SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Preliminarmente, considerando tudo o que consta dos autos, e para que não se alegue prejuízos futuros, proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado em vista da petição de fls. 272/274. Certifique-se.Outrossim, intime-se a Autora para cumpra integralmente o despacho de fls. 260, no tocante a regularização de sua representação processual, no prazo legal, sob pena de extinção.Int.

Expediente N° 4037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606347-09.1994.403.6105 (94.0606347-6) - ARDUINO MONTALLI X ADEVALDO ANTONIO BONANI X AMADEU VIGANI X DYONISIO MANARINI X JOAO RODRIGUES DA SILVA X LAURINDO NARDESI X MARIA DE LOURDES POSTALI GHILARDI X TEREZA APARECIDA MODA MERONI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 129, em face do princípio da efetividade e considerando os termos do art. 5º inciso LXXVIII da CF, remetam-se os autos ao Contador para atualização dos cálculos e inclusão da verba honorária, nos termos da r. sentença e v. acórdão.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.Cls. efetuada aos 24/02/2011-despacho de fls. 133: Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 130. Int.

0004988-19.2007.403.6105 (2007.61.05.004988-0) - OSMAR TOSO(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista à parte autora acerca da Impugnação à Execução ofertada pela Caixa Econômica Federal, conforme fls. 185/200, para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0007361-23.2007.403.6105 (2007.61.05.007361-4) - SANTA BASSO GARCIA(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para as contra-razões, no

prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0001880-45.2008.403.6105 (2008.61.05.001880-2) - PASCHOALINA GAZETA FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 191, defiro o pedido de substituição da testemunha indicada, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se com urgência e após, dê-se vista dos autos ao INSS.

0000751-68.2009.403.6105 (2009.61.05.000751-1) - ANTONIO FORTUNATO RIDOLFI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por ANTONIO FORTUNATO RIDOLFI, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/106.639.194-4), em 28/04/1997, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelida a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 28/05/1997 a 30/08/1999, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 39/64.Às fls. 71 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada do Procedimento Administrativo do Autor.Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 76/82, defendendo, no mérito, a improcedência da ação.Às fls. 84/118, foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor.Réplica às fls. 123/152.Às fls. 154/188, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 190/204, acerca dos quais o réu apresentou sua impugnação às fls. 227/245.Em vista do alegado pelo Réu às fls. 227/245, os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que apresentou novos cálculos às fls. 247/254, posteriormente ratificados pela Contadoria à fl. 265, após manifestação do Autor de fls. 261/263.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Considerando tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir do Autor.Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil.No caso concreto, conforme cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 247/254, verifico que o benefício pretendido pelo Autor, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, não é mais benéfico, já que atualmente o Autor recebe o valor mensal de R\$1.843,24 (em maio/2009), enquanto o novo benefício seria de R\$1.786,67 (também em maio/2009), claramente prejudicial ao Autor. Destarte, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador.Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir do Autor, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0016548-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016548-7) - JOAO CARLOS PARDINI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLS. EFETUADA EM 18.01.2011 - FLS. 181:Tendo em vista a existência nos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, conforme fls. 116/126, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço comum e especial da Autora, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se como especial os períodos de 10/06/1981 a 17/08/1982 e de 03/01/1983 a 28/05/1998, devendo a contadoria observar, no momento da contagem do tempo de serviço, que os períodos considerados não podem ser acumuláveis, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (16/09/2008 - fls.129).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.(Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 182/190).

0017080-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017080-0) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o que dos autos consta, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, em complementação aos cálculos anteriormente apresentados, seja recalculado o tempo de serviço do Autor (comum e especial), computando-se como ESPECIAL os períodos de 01/07/1977 a 31/05/1979 e de 01/06/1979 a

30/06/1985, bem como, em sendo o caso, seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida (NB 42/146.919.788-7), considerando-se como termo inicial do benefício a data de reafirmação do requerimento administrativo (DER 10/04/2008 - fls. 169 e 229). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, após, conclusos. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 346/353).

0017742-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017742-8) - EDINALDO CARNEIRO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o que dos autos consta, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, em complementação aos cálculos anteriormente apresentados, seja recalculado o tempo de serviço do Autor (comum e especial), computando-se como ESPECIAL os períodos de 18.11.1976 a 31.08.1977; 06.04.1978 a 03.09.1980; 08.09.1981 a 28.03.1985; 20.01.1986 a 13.05.1987; 08.09.1988 a 17.01.1989 e 06.01.1993 a 28.04.1995, bem como, em sendo o caso, seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (DER 16/10/2008 - fls. 122 e 198) ou, eventualmente, da citação (08/01/2010 - fl. 81). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, após, conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 238/246. CAMPINAS, 08/02/2011.

0004102-15.2010.403.6105 - INACIO HERCULANO RIBEIRO FILHO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por INACIO HERCULANO RIBEIRO FILHO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, e, em consequência, seja concedido o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 31/10/2006, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Aduz o Autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/10/2006, NB nº 42/143.780.820-1, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se os períodos exercidos em atividade especial, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer o reconhecimento da atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do protocolo administrativo, com alteração do pedido administrativo, de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46), e pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/81. Às fls. 83, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 90/99, foi juntado aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Regularmente citado, às fls. 100/126, o INSS contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor (fls. 127/348). Às fls. 355 o Autor manifestou ciência acerca dos documentos juntados e, às fls. 356, em réplica, reiterou os termos da inicial. Com os dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 358/373), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou a informação e cálculos de fls. 375/383, acerca dos quais se manifestou apenas o INSS às fls. 385. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo

segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante todo o período trabalhado, ficou exposto a ruído excessivo. Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No caso concreto, o Autor requer o reconhecimento do tempo especial relativamente aos seguintes períodos: 1. de 28/09/1977 a 15/12/1980, na empresa Thomson Componentes do Brasil Ltda, sujeito a ruído de 82 a 85 dB (fls. 137); 2. de 01/03/1982 a 05/03/1986, na empresa Ind/ e Com/ SIRE Ltda, sujeito a ruído de 82 dB (fls. 138); 3. de 21/05/1986 a 05/05/1989, na empresa Fundação Fundalloy Ltda, sujeito a ruído de 82,8 a 86,3 dB (fls. 142); 4. de 08/05/1989 a 04/06/1991, na empresa Inducon do Brasil Capacitores S/A, sujeito a ruído de 88 dB (fls. 152); 5. de 06/08/1991 a 30/11/1998, na empresa Braspet Ind/ e Com/ de Embalagens Plásticas Ltda, sujeito a ruído de 82 a 98 dB (fls. 157); 6. de 23/04/1999 a 18/02/2003, na empresa Amcor Pet Packaging do Brasil Ltda, sujeito a ruído de 96 dB (fls. 184); 7. de 11/06/2003 a 06/08/2004, na empresa Mary Rezzaghi Manfredi, sujeito a ruído de 92,9 dB (fls. 185/187) e 8. de 09/08/2004 a 27/09/2006 (data do Perfil Profissiográfico Previdenciário), na empresa Takata Petti S/A, sujeito a ruído de 80,7 dB (fls. 188/189). De destacar-se que os formulários de fls. 137, 138, 142, 152 e 157, vieram acompanhados de seus respectivos laudos de fls. 18/25, 139/141, 143/151, 153/156 e 159/183. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor sujeito ao agente físico ruído nos períodos de 28/09/1977 a 15/12/1980, 01/03/1982 a 05/03/1986, 21/05/1986 a 05/05/1989, 08/05/1989 a 04/06/1991, 06/08/1991 a 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), 23/04/1999 a 18/02/2003 e de

11/06/2003 a 06/08/2004. Ressalto, quanto ao período de 09/08/2004 a 27/09/2006, que não é possível o reconhecimento do tempo tido como especial sujeito ao agente agressivo ruído porquanto inferior a 85 dB, conforme previsão contida no Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, relativamente a esse período, 09/08/2004 a 27/09/2006, observo, conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 188/189, que o Autor também esteve exposto a agentes químicos nocivos à saúde, graxas e óleos, os quais se encontram inseridos no Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11 e no código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, pelo que é de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor também nesse período. Assim, em conclusão, reconheço o tempo especial do Autor laborados nos seguintes períodos: 28/09/1977 a 15/12/1980, 01/03/1982 a 05/03/1986, 21/05/1986 a 05/05/1989, 08/05/1989 a 04/06/1991, 06/08/1991 a 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), 23/04/1999 a 18/02/2003, 11/06/2003 a 06/08/2004 e de 09/08/2004 a 31/10/2006, visto que, relativamente a este último período, verifico que o Autor continuou laborando na mesma empresa, sujeito aos mesmos agentes nocivos à saúde. **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS** Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, com 25 anos e 19 dias de tempo de atividade especial (fl. 383), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.** I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, verifico que o Autor formula pedido na inicial de alteração do tipo de benefício requerido na via administrativa, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, de forma que a data inicial do benefício deve ser a citação. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 26/03/2010, deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 28/09/1977 a 15/12/1980, 01/03/1982 a 05/03/1986, 21/05/1986 a 05/05/1989, 08/05/1989 a 04/06/1991, 06/08/1991 a 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), 23/04/1999 a 18/02/2003, 11/06/2003 a 06/08/2004 e de 09/08/2004 a 31/10/2006, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, **INACIO HERCULANO RIBEIRO FILHO**, com data de início em 26/03/2010 (data da citação - fl. 89), NB 42/143.780.820-1, cujo valor, para a competência de 09/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.070,43 e RMA: R\$ 3.070,43 - fls. 375/383), integrando a presente decisão. Condene o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$16.237,01, devidas a partir da citação (26/03/2010), apuradas até 08/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 375/383), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração

básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para as providências cabíveis. P.R.I.

0005109-42.2010.403.6105 - WALDEMAR CIRELLI (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para as contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005610-93.2010.403.6105 - CARMINDO DAS GRACAS CORREA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie a Secretaria a juntada do histórico de crédito (HISCRE) do Autor. Certifique-se. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (comum e especial), computando-se como especial os períodos de 15.01.1987 a 08.02.1990; 01.01.1994 a 28.04.1995 e 01.02.1992 a 14.07.1993, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (DER 06.05.2008 - fls. 317), descontando-se os valores já recebidos. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 408/415. CAMPINAS, 04/02/2011.

0006351-36.2010.403.6105 - SILVIO LUIZ VIDILI JUNIOR (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. SILVIO LUIZ VIDILI JUNIOR, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Sustenta o Autor que, em 23.10.2006, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/143.440.932-2, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede seja declarado como especial os períodos de 12.02.1981 a 12.03.1990, 10.06.1988 a 04.09.1997 e 01.01.1993 a 25.10.2004, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, sejam convertidos tais períodos especiais em comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados devidos desde o requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/183. À fl. 186, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo em referência. Às fls. 192/293, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 297/317), alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir do Autor em vista de reconhecimento administrativo de parte do período pretendido e defendendo, mérito, a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 322/327. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de carência da ação argüida pelo Instituto Réu no que tange a tempo especial que, segundo alega, já teve reconhecimento administrativo, entendo que a questão confunde-se com o mérito da demanda, comportando apreciação em momento oportuno. No mérito, requer o Autor, em apertada síntese, a declaração de tempo especial, relativo aos períodos de 12.02.1981 a 12.03.1990, 10.06.1988 a 04.09.1997 e 01.01.1993 a 25.10.2004, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, a conversão de tais períodos em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25

(vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. Quanto ao alegado tempo especial, resta comprovado nos autos que houve reconhecimento administrativo da atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 12.02.1981 a 12.03.1990 e 10.06.1988 a 04.09.1997 (fls. 287/291). Assim, resta saber se o período de atividade especial controvertido, qual seja, de 01.01.1993 a 25.10.2004, que objetiva comprovar nos autos, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, perfazem tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido, questão esta que será aquilatada a seguir. No caso, da leitura do perfil profissiográfico (PPP) de fls. 234/235, também constante no procedimento administrativo, se faz possível aferir que o Autor, no período de 01.01.1993 a 25.10.2004, laborado junto ao Instituto de Patologia Cardoso de Almeida Ltda., como técnico de laboratório, esteve exposto, em sua jornada de trabalho, a fator de risco biológico (sangue). Frise-se haver enquadramento do referido agente biológico nos Decretos nº 53.831/64 (código 1.3.2), nº 83.080/79 (Anexo I, código 1.3.4) e nº 2.172/97 (Anexo IV, código 3.0.1) e encontrar-se a atividade de técnico de laboratório, pela sua própria natureza, inserida no rol dos grupos profissionais com direito a aposentadoria especial, pois se inclui em grupo profissional previsto no Anexo II, do Decreto 83.080/79. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado nos documentos referidos, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando,

inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Logo, há de ser reconhecida a atividade descrita como tempo de serviço especial. Feitas tais considerações, resta saber se conta o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos) para a concessão da pretendida aposentadoria especial. Conforme se verifica da tabela abaixo, o cômputo do tempo de serviço especial do Autor, comprovado nos autos, totaliza apenas 23 anos, 8 meses e 14 dias, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 12/02/1981 25/10/2004 23 8 14 - - - Soma: 23 8 14 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 8.534 0 Tempo total : 23 8 14 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 8 14 Feitas tais considerações, passemos à análise do pedido subsidiário formulado, qual seja, o de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/911 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria em referência: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Dessa feita, in casu, mostra-se possível, diante da legislação de regência, a pretendida conversão de tempo de serviço especial em comum tão-somente no período de 01.01.1993 a 28.05.1998 (Lei nº 9.711/98). DO FATOR DE CONVERSÃO Outrossim, quanto ao fator de conversão, aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de

conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, comprovado nos autos, acrescido do período enquadrado administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a EC nº 20/98, com 24 anos, 9 meses e 6 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 12/02/1981 28/05/1998 - - - 17 3 17 29/05/1998 16/12/1998 - 6 18 - - - Soma: 0 6 18 17 3 17 Correspondente ao número de dias: 198 6.227 Tempo total : 0 6 18 17 3 17 Conversão: 1,40 24 2 18 8.717,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 9 6 Impende salientar que, após o advento da EC nº 20/98, o Autor continuou contribuindo, sendo certo que, conforme tabelas abaixo, na data da entrada do requerimento administrativo (DER 23.10.2006 - fl. 194), já contava com 32 anos e 8 dias, bem como, na data da citação (em 21.05.2010 - fl. 191), considerando-se o último recolhimento em 12/2006 (conforme CNIS - fl. 204), com 32 anos, 2 meses e 16 dias. Porém, nem na DER nem na citação, havia logrado o Autor implementar a idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I4 do art. 9º da EC nº 20/98, dado que nasceu em 03.06.1957 (fl. 12). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 12/02/1981 28/05/1998 - - - 17 3 17 29/05/1998 25/10/2004 6 4 27 - - - CNIS - fl. 204 01/06/2005 23/10/2006 1 4 23 - - - Soma: 7 8 50 17 3 17 Correspondente ao número de dias: 2.810 6.227 Tempo total : 7 9 20 17 3 17 Conversão: 1,40 24 2 18 8.717,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 0 8 Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 12/02/1981 28/05/1998 - - - 17 3 17 29/05/1998 25/10/2004 6 4 27 - - - CNIS - fl. 204 01/06/2005 31/12/2006 1 7 1 - - - Soma: 7 11 28 17 3 17 Correspondente ao número de dias: 2.878 6.227 Tempo total : 7 11 28 17 3 17 Conversão: 1,40 24 2 18 8.717,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 2 16 Portanto, faz jus o Autor tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço especial e sua conversão em comum, relativo ao período de 01.01.1993 a 28.05.1998. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum o período de 01.01.1993 a 28.05.1998 (fator de conversão 1.4), sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, computando-os para todos os fins. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita. Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007510-14.2010.403.6105 - RICARDO ALEXANDRE CAUDURO X VANESSA IAGALLO CHAGAS CAUDURO (SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NELSON DOS SANTOS ZEFERINO X IGNEZ DE SOUZA PORTO ZEFERINO (SP239149 - LILIANE PELISSER) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 344/350. Dê-se vista às partes acerca da estimativa dos honorários periciais. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se, com urgência.

0012571-50.2010.403.6105 - JOAO GERALDO RAMOS(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Assim sendo, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Com a juntada, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 178/197. CAMPINAS, 14/02/2011.

0002073-55.2011.403.6105 - MARIA JUDITH PARISOTO REAME(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de aposentadoria em favor do(a) autor(a), em vista do alegado preenchimento dos requisitos legais para tanto. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Cite-se e int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606121-67.1995.403.6105 (95.0606121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CROPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ROMILDO KHUM X CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

DESPACHO FLS 435:J. INTIME-SE A EXEQUENTE.(TEOR DO OFÍCIO: ...SOLICITO ENVIO DO COMPLEMENTO DA DILIGÊNCIA PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$4,95 (QUATRO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010200-50.2009.403.6105 (2009.61.05.010200-3) - EVONIL DIAS RABELO(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EVONIL DIAS RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte Autora acerca do pedido de fls. 363/368, tendo em vista a implantação do benefício nos termos do acordo realizado em 22.06.2010 (fls. 342), conforme comprovado pelo INSS às fls. 350. Silente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2824

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0609284-50.1998.403.6105 (98.0609284-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615393-17.1997.403.6105 (97.0615393-4)) CONDOMINIO EDIFICIO PARAMOUNT(SP164520 - ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS E SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se o Dr. Álvaro Rodrigo Liberato dos Santos a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 25/2011, expedido em 03/03/2011. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2868

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000586-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000586-8) - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Folhas 150: Oficie-se a CEF para que informe a este Juízo qual o valor total da conta judicial aberta para depósitos nestes autos. Após, com informação, dê-se vista às partes. Int.

DESAPROPRIACAO

0005753-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005753-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARIIVALDO DE ARRUDA BOTELHO X MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA(SP118883 - MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA) X VILMA DE ARRUDA BOTELHO

Aceito a conclusão. Diante da conclusão do Relatório pela Comissão de Peritos designados pela Portaria Conjunta n. 01/2010, desta Subseção chamo o feito à conclusão para: Determinar a remessa destes autos ao SEDI para inclusão de VILMA DE ARRUDA BOTELHO (fl. 80) no polo passivo por tratar-se de cônjuge do Sr. Ariovaldo. Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial a Sra. Renata Denari Elias, Engenheira Cartográfica, inscrita no CRE n. 060.179.807-8, com domicílio à Alameda Ribeirão Prreto, 118, apto 61, Bela Vista, São Paulo/Sp CEP 01331-000, fones: 11-96892030 e 11-2528-1909. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010, PA 1,10 Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Int.

0005796-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005796-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NEMUR BONINI - ESPOLIO X ELVIRA GONCALVES X NEMUR BONINI JUNIOR X INES AUGUSTA BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VICTOR BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X FABIO AUGUSTO BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VIVIANE APARECIDA BONINI FERRACINI(SP110776 - ALEX STEVAUX)

Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intemem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010, Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Int.

0005805-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005805-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA CELIA CORIO DA COSTA X ALBINO DA COSTA(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES)

Folhas 241/242: dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.

0006006-07.2009.403.6105 (2009.61.05.006006-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DEOCLECIO DE SOUZA

BUENO - ESPOLIO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO) X IRENE TERESA BUENO VAZ X ISONE MARIA ALCALDE BUENO

Folhas 103: Ao SEDI para retificação do polo passivo para que substitua o réu Deoclécio de Souza Bueno por Espólio de Deoclécio de Souza Bueno. Após, não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, a Sra. Maria Ruth Vianna de Andrade, Engenheira Civil, inscrita no CREA n. 060.112.400-6, com domicílio à Avenida Arruda Botelho, 570/61, São Paulo/SP CEP 05466-000, fone: 11-99903030. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613405-24.1998.403.6105 (98.0613405-2) - GESIO VITORIANO X SIMONE DE FATIMA CAVALLARA VITORIANO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Folhas 406/451: Pretende a CEF a determinação para que os autores sejam compelidos a incluir os compradores do imóvel objeto do presente feito no polo passivo na presente demanda, pelo fato de ter sido arrematado em leilão por terceiros. Ocorre que não existe fundamento jurídico para inclusão dos arrematantes do imóvel no pólo passivo da ação haja vista que o contrato celebrado se deu entre os autores e a CEF, sendo que os adquirentes nada tem a ver com o financiamento. Outrossim, cabe registrar que eventual procedência da ação resolver-se-á em perdas e danos e não a devolução do imóvel. Venham conclusos para sentença. Int.

0000584-85.2008.403.6105 (2008.61.05.000584-4) - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Folhas 386: Oficie-se a CEF para que informe a este Juízo se há alguma conta judicial aberta para depósitos nestes autos, e em havendo, qual o valor total depositado. Após, com informação, dê-se vista às partes. Int.

0012583-98.2009.403.6105 (2009.61.05.012583-0) - ANTONIO LUIS RODRIGUES HOMA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Requisite-se da empregadora Cidamar S/A (atual Roca Brasil Ltda) o laudo técnico das condições de trabalho do autor ANTONIO LUIS RODRIGUES HOMA, bem como esclarecimentos detalhados acerca de sua exposição aos elementos agressivos sílica e calor, informando, ainda, sobre a continuidade da referida exposição, durante o período questionado nos autos (03.12.1998 a 31.03.1999 e 01.03.2001 a 22.10.2008), na jornada diária de trabalho. Determino ao INSS que informe quais eram os limites de tolerância para os agentes agressivos sílica e calor para o período de 03.12.1998 a 22.10.2008, para a empregadora em questão. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para novas deliberações.

0014152-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014152-5) - ZENAIDE BERNARDINO X RAIMUNDO PINHEIRO NUNES(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WELLINGTON VICENTE LOPES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Antes de apreciar a petição do ilmo. perito, dê-se vista às partes para querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Sem prejuízo a determinação supra, designo o dia 31 de março de 2011 às 15 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas às fls. 411/412, com as advertências legais. Decorrido o prazo supra, venham conclusos. Int.

0004622-72.2010.403.6105 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da juntada do documento de fls. 291/293, reconsidero o despacho de fls. 218. Dê-se vista ao autor acerca da informação de fls. 291/293 para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. Intime-o.

0008651-68.2010.403.6105 - FRANCISCO LISBOA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o caso dos autos, diante do relatado às folhas 126/127 e comprovado às folhas 128/129, defiro em parte o pedido de oficiamento. Oficie-se à empresa indicada para que no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de se caracterizar o descumprimento de ordem judicial, remeta a este Juízo cópia do laudo técnico pericial. Oficie-se aos cuidados do Diretor ou Presidente da empresa, pessoa que responderá por eventual descumprimento da ordem. Int.

0011006-51.2010.403.6105 - ELOY FERREIRA DOS SANTOS(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 157, proveniente da Segunda Vara da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, informando a designação de audiência para o dia 29/03/2001, as 17:30 hs na precatória nº 008/2011, nr. Ordem 86/2011.

0012361-96.2010.403.6105 - NACIME CANDIDO PERES(SP209346 - NELSON ALEXANDRE CANDIDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por NACIME CANDIDO PERES, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em cadernetas de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos. Foi dado à causa o valor de R\$ 7.000,00. Intimada, a ré apresentou planilha com o cálculo das diferenças de poupança que entende devida, afirmando que o valor atribuído à causa atualizado é de R\$ 7.065,86 (fls. 63/70). Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, que inclui a cidade de Valinhos, onde é residente a Autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens. Intimem-se.

0015146-31.2010.403.6105 - EDEN LUIZ DE FARIA X POLIANA APARECIDA DOS SANTOS DE FARIA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Dê-se ciência aos autores acerca da petição de fls. 167, onde a CEF esclarece o procedimento para eventual composição até o dia 04/03/2011. Não havendo confirmação de eventual acordo após a data apresentada pela CEF, venham conclusos para sentença. Int.

0015256-30.2010.403.6105 - WELLINTON AUGUSTO PORTUGAL(SP256141 - SIMONE PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela, ajuizada por WELLINTON AUGUSTO PORTUGAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de serviços de proteção ao crédito, bem como seja determinado à CEF que proceda a abertura de uma nova conta e a emissão de um novo cartão magnético para viabilizar o pagamento das prestações vincendas do contrato de financiamento, com o consequente depósito judicial das parcelas referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2010. Argumenta ter firmado contrato de compra e venda de um imóvel e para tanto se utilizou do plano de financiamento habitacional oferecido pela ré, contrato nº 82885000531. Alega que vinha pagando regularmente o contrato quando, em meados de abril de 2010, foi comunicado via telefone de que estaria vencendo a 5ª parcela referente ao crédito consignado existente em seu nome, o qual afirma jamais ter contratado. Afirma que os depósitos efetuados pelo autor de janeiro em diante na conta da CEF não estavam sendo computados para o abatimento do financiamento habitacional, mas sim para abatimento do saldo do crédito consignado efetuado por terceira pessoa desconhecida do autor. Diz que o cartão magnético utilizado para quitar as prestações do financiamento habitacional foi cancelado e que apesar das inúmeras tentativas para pagar as respectivas parcelas, o autor não conseguiu. Alega que a ré emitiu um boleto para pagamento das prestações em atraso, com juros, o qual foi pago pelo autor ante o temor de perder sua casa. Diz que está inadimplente para com o financiamento habitacional relativamente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2010, tendo em vista que continuou sendo impedido de depositar. Aduz que seu nome foi incluído no SPC e vem sofrendo sérios transtornos e privações em razão de tal fato. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 58, bem assim como o depósito judicial pretendido. Citada, a CEF apresentou contestação à fl. 62/71, acompanhada dos documentos de fl. 72/98. Intimada, a CEF informou que a conta corrente do autor não está ativa em razão da situação CA/CL ocorrida em 28.06.2010. À fl. 103 foi determinado à CEF a) que trouxesse aos autos os extratos da conta do autor, anteriores a 31.12.2008, esclarecendo a origem do saldo devedor de R\$ 1.352,93; b) que informasse quais os valores pendentes de pagamento para exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, indicando sua origem. No mesmo ato, foi determinado ao autor que comprovasse nos autos o depósito judicial realizado. A parte autora comprovou os depósitos judiciais à fl. 104/106 e 115/117. Por sua vez, a CEF se manifestou à fl. 109/114, alegando que existem dois apontamentos oriundos do contrato de financiamento habitacional e cheque especial; e outras operações oriundas de outra instituição financeira (ABN AMRO Real S/A). É o relatório. D E C I D O A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de ser antecipado os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda. A Caixa Econômica Federal reconhece que houve a contratação fraudulenta de um CDC em 16.03.2009 (embora conste de fl. 89 a data de 16.03.2010) e que, após a contestação administrativa do autor, foram verificados os débitos e créditos contestados, tendo sido efetuado o estorno dos valores indevidos, inclusive das parcelas pagas do referido CDC fraudulento. Assim, após os acertos devidos, a conta do autor apresentou saldo negativo de R\$ 2.157,47 em 10.04.2010 (fl. 89). Portanto, não há como se atribuir ao evento fraudulento a ausência de saldo em sua conta para quitação das prestações. Com efeito, verifico que está comprovado nos autos que o autor vinha utilizando o limite do cheque especial antes da contratação do CDC fraudulento, como se observa na data de 01.12.2008, em que o saldo era devedor no montante de R\$ 1.463,53 (fl. 129), portanto em valor

superior ao cheque especial, o que gerou a cobrança de juros, IOF e tarifa de excesso de limite; Anoto que a conta apresentava saldo devedor em muitos meses. Quanto à necessidade de abertura de outra conta corrente para o autor, entendo que não há como este juízo impor tal determinação à Caixa Econômica Federal, uma vez que a conta do autor foi encerrada. Por outro lado, o depósito em conta corrente não é a única forma de pagamento das prestações, devendo a Caixa Econômica Federal emitir boletos para pagamento das prestações vincendas. Em relação ao depósito das prestações, esclareço ao autor que as prestações devem ser atualizadas pelo estabelecido no contrato, e não pela tabela prática de atualização monetária dos Tribunais - TJSP. Assim, tendo a Caixa Econômica Federal informado o valor correto, promova o autor o depósito das diferenças devidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que o autor efetuou o depósito das prestações devidas, ainda que em montante inferior ao devido, entendo cabível a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, apenas em relação às prestações do financiamento, e após o depósito das diferenças devidas. Em relação ao apontamento relativo ao saldo negativo da conta corrente, observo que tal questão não está sendo discutida nos autos. Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação de tutela, para determinar à ré a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, apenas em relação às prestações do financiamento habitacional nº 828850000531-1, após o depósito da diferença das prestações devidas. Em relação às vincendas, determino à Caixa Econômica Federal que emita boletos de cobrança para que o autor possa pagá-las administrativamente. Após o depósito da diferença das prestações, expeça a Secretaria Alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0015300-49.2010.403.6105 - CONFECÇÕES ARMELIN LTDA ME(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015335-09.2010.403.6105 - MARIA PEDROSO DE MORAES PINTO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Folhas 100: Defiro a devolução de prazo à ré Maria Augusta de Jesus Souza para contestação. Intime-a.

0002074-40.2011.403.6105 - OSVALDO DIAS MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 147.760.091-1, indeferido pela APS de Matão, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0002106-45.2011.403.6105 - ANTONIO GALVAO GOBO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 51 por tratarem-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

0002111-67.2011.403.6105 - MIGUEL PISATURO(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Processo administrativo fls. 50/61: Dê-se vista às partes. Cite-se e intime-se.

0002258-93.2011.403.6105 - INDUSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Estes autos foram distribuídos a este Juízo com 1628 folhas, sendo que a maior número de folhas correspondem a documentos. Considerando que o apensamento de todos os 7(sete) volumes que constituem este processo dificultaria o seu manuseio, permito o apensamento apenas do 1º (primeiro) e do 7º (sétimo) volume, devendo os demais permanecerem em Secretaria. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adequem o valor da causa ao benefício econômico pretendido considerando o valor dos autos de infração objeto do presente feito, bem como providencie o recolhimento das custas complementares

devidas.Cumprida a determinação supra, cite-se.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Intime-se.

0002660-77.2011.403.6105 - CLAUDIO LUIS MARIANO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, regularize o advogado do autor a declaração de fls. 08, posto que a declaração deve ser firmada pessoalmente tanto pelo autor como também pelo seu advogado.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo a determinação supra, requirite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de auxílio doença n. 31/544.282.894-3147.760.268-0, indeferido pela APS Campinas Rejente Feijo, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017543-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017543-2) - FLORINDO SGORLON(SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X CREUSA BINDELA SGORLON(SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR)

Considerando que o Decreto-Lei nº 3365/41 não prevê o ato de adjudicação, reconsidero o r. despacho de fls. 117 e determino a expedição de Mandado para Registro da Desapropriação, tal como determinado na sentença de fls. Caberá à União Federal o encaminhamento à SPU dos documentos necessários para o registro e a aquisição do domínio do imóvel.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0013715-59.2010.403.6105 - MARIA ZELI DE MATOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE HIGOR DE MATOS SANTOS(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante da ausência de manifestação das partes acerca do parecer exarado pelo Parquet. Informe o requerente o atual endereço do Sr. Marcelo Santos.Com a informação, intime o Sr. Marcelo para que informe a respeito do levantamento dos valores depositados na conta fundiária.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008387-95.2003.403.6105 (2003.61.05.008387-0) - WAGNER LISSO(SP186359 - NATALIA SCARANO DA SILVA E SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010505-05.2007.403.6105 (2007.61.05.010505-6) - LUIZ CLAUDIO ESPERONI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ CLAUDIO ESPERONI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (nº 505.144.600-7), cessado em 30/12/2006, bem como o pagamento das prestações em atraso desde a cessação. Ao final requer a manutenção do auxílio-doença até a cessação da doença, ou havendo incapacidade definitiva, após perícia médica seja convertido o benefício em aposentadoria por invalidez.Alega que na última perícia médica designada pelo INSS, embora tivesse apresentado vários laudos de especialistas que atestavam sua incapacidade para o trabalho, entendeu o perito em programar sua alta, com cessação do benefício para o dia 30/12/2006.Sustenta que continua em tratamento, e que permanece impossibilitado de exercer suas atividades laborais.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 31.A antecipação de tutela foi indeferida em decisão proferida em 15/08/2007, às fls. 31/32. O INSS apresentou contestação às fls. 37/43, alegando a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e pugnando, ao final, pela improcedência do pedidoRéplica às fls. 51/55Deferida a realização de prova pericial médica requerida pelo autor (fl. 64), o INSS indicou assistente técnico e

apresentou quesitos (fls. 66/68).Laudo médico às fls. 84/86 e complementação à fl. 108.Em petição de fls. 115/116 o autor requereu a realização de nova perícia na especialidade médica de cardiologia.Laudo médico na especialidade cardiologia (fls. 124/127).Deferida em parte a antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (fls. 172/175).À fl. 189, a Sra. Perita apresentou resposta a quesito complementar, conforme determinação de fls. 184.Em petição de fls. 198/200 o autor requereu a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, desde a data do início do benefício.O réu INSS manifestou-se acerca do laudo e complementação de fls. 124/127 e 189 alegando perda da qualidade de segurado (fls. 201/204).Razões finais do autor (fls. 207/210) e do réu (fls. 212/216).Realizada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes (fl. 223).É o relatório. Fundamento e Decido.O auxílio-doença está disciplinado no art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada no artigo 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Cumprido salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Passo à análise da incapacidade.Foram realizadas duas perícias médicas, uma na especialidade de ortopedia, outra na de cardiologia. Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, em 11/06/2008, o laudo médico pericial (fls. 84/86), concluiu que não havia incapacidade laborativa.Em 29/06/2009, realizada perícia médica na especialidade de cardiologia, concluiu a Perita Judicial consoante laudo de fls. 124/127 que o autor está acometido de paralisia irreversível e incapacitante do Hemicorpo D e se encontra incapacitado para suas atividades. Que a incapacidade é total e permanente e decorre de AVC ocorrido em 28/05/2009.Afirmou ainda a Sr. Perita em resposta a quesito complementar que após o AVCI, o autor permanece com seqüela neurológica grave, quer seja, uma Plegia completa do Hemicorpo Direito, não conseguindo se sustentar em posição ereta, tão pouco se vestir, fazer sua própria higiene pessoal, tomar banho sozinho, necessitando do cuidado de terceiros, ou assistência permanente. (fl. 189)Importante ressaltar que, muito embora tenha sido constatada a incapacidade do autor, há que se considerar que o pedido formulado na inicial era de restabelecimento de benefício auxílio-doença cessado em 30/12/2006, e que a incapacidade atestada às fls. 124/127 é superveniente à data da cessação do benefício. Destarte, a incapacidade reconhecida a partir de 28/05/2009, não tem o condão de restabelecer benefício cessado em 30/12/2006:Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. RECURSO PROVIDO.1. O recorrente limita-se a questionar o termo inicial do benefício, uma vez que o laudo médico pericial indicou o surgimento da incapacidade em data posterior à cessação administrativa do benefício.2. A regra geral é que os benefícios previdenciários têm como termo inicial a data do requerimento administrativo.3. No caso em apreço, o restabelecimento do benefício é devido a partir da data de juntada do laudo médico pericial aos autos, momento em que foi comprovado o novo estado de incapacidade laboral da parte autora.4. Sentença reformada neste ponto.5. Sem ônus de sucumbência. (Recurso contra sentença do Juizado Cível; proc. 200743009054861; Rel. Ademar Aires Pimenta da Silva; 1ª Turma Recursal - TO; v.u.; DJTO 25/06/2009)AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. FATO SUPERVENIENTE. CONCESSÃO. UTILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL.1. Comprovado pela perícia judicial que o segurado é portador de moléstia que o incapacita temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas, é de ser outorgado auxílio-doença, a contar da data em que teve início a incapacidade.2. O evento que, ocorrido após iniciada a demanda que busca restabelecer auxílio-doença, constitui direito à concessão de novo benefício é de ser considerado no momento da decisão, devendo, com base nos princípios da utilidade e economia processual, ser consentida a concessão do auxílio-doença mesmo sem que haja pedido expresso. (Apelação Cível; proc. 200104010075463; Rel. Tadaaqui Hirose; 5ª Turma; TRF 4ª Região; j. 25/06/2001; v.u.; DJ 11/07/2001, p. 385.)Na esteira deste entendimento, uma vez constatada a incapacidade do autor a partir de 28/05/2009, poder-se-ia conceder-lhe novo benefício, com fundamento nos princípios da instrumentalidade, utilidade e economia processual, ainda que formulado pedido diverso na exordial.Para tanto, necessário verificar os demais requisitos para tal concessão, qual seja, a qualidade de segurado do autor na data do início da incapacidade.Dispõe o art. 15, da Lei nº 8213/91 que:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - (...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração:(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para te 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...)Verifica-se da documentação trazida aos autos que os últimos

vínculos empregatícios do segurado constantes em sua CTPS são dos períodos compreendidos entre 15/04/1987 a 11/07/2002 e de 01/10/2002 a 15/02/2003 (fl. 14); que a data de cessação do benefício auxílio-doença é 30/12/2006 (fl. 26); de sorte que a situação elencada se enquadraria no disposto no 2º do art. 15 do diploma supra referido. Referido dispositivo exige a comprovação da situação de desemprego mediante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, fato não demonstrado nos autos. No entanto, aplicável a Súmula 27/TNU que dispõe que a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. No presente caso, há ausência de registro de vínculos empregatícios na CTPS. Com efeito, o autor recebeu duas parcelas de seguro desemprego em setembro de 2002 (fl. 170), tendo sido registrado em novo emprego em 01/10/2002 e dispensado em 15/02/2003 (fl. 14 e 157), de forma que desde então se encontra desempregado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. REGISTRO NO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do 4º do art. 15 da Lei 8.213/91, ocorre a perda da qualidade de segurado no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. 2. A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito (Súmula 27/TNU). 3. Recurso especial improvido. (REsp 922283/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Quinta Turma; j. 11/12/2008; v.u.; DJ 02/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS ADMITIDOS EM DIREITO. SÚMULA 27 - TNU. 1. A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito (súmula 27 desta Turma). 2. Pedido conhecido e improvido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal; proc. 200770950008494; Rel. Daniele Maranhão Costa; Turma Nacional de Uniformização; j. 25/02/2008; v.u.; DJ 14/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. FILHO MENOR DE VINTE E UM ANOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. I - Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Ainda, de acordo com o 2º do dispositivo, referido prazo é prorrogado por mais doze meses quando a situação de desemprego estiver devidamente comprovada no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. II - Segundo consta da CTPS do falecido, seu último vínculo empregatício foi extinto em 09 de junho de 2000. Como não houve qualquer anotação posterior em sua CTPS, é de se presumir que o segurado estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça. III - (...) (Apelação Cível - 1088118; proc. 200603990058475; Rel. Juíza Giselle França; Turma Suplementar da 3ª Seção; TRF 3ª Região; j. 06/05/2008; v.u.; DJ 14/05/2008) Destarte, observo que o autor ostentava a qualidade na data da incapacidade, com fulcro no artigo 15, II, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91. Em suma, apresentando o autor incapacidade total e permanente, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29/06/2009, data de realização da perícia. Postula o autor, ainda, a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco) por cento no benefício de aposentadoria por invalidez, consoante previsão do art. 45, da Lei nº 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo: Art. 45 O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescida de 25 % (vinte e cinco por cento). Com efeito, por meio da resposta ao quesito complementar apresentada à fl. 189, restou comprovada a necessidade do autor de ser assistido permanentemente, visto ter a Sra. Perita atestado que o autor permanece com seqüela neurológica grave (...) não conseguindo se sustentar em posição ereta, tão pouco se vestir, fazer sua própria higiene pessoal, tomar banho sozinho, necessitando do cuidado de terceiros, ou assistência permanente. Por fim, presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que no prazo de 30 (trinta) dias implante o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% ora concedido ao autor. As parcelas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por LUIZ CLAUDIO ESPERONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29/06/2009, acrescido de 25%, nos termos do disposto no art. 45 da Lei 8.213/91. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ratificando e ratificando a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 172/175, determino ao INSS que no prazo de 30 (trinta) dias implante o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, ora concedido ao autor. As parcelas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: (TABELA) Custas ex lege. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício dirigido à

0000203-52.2009.403.6102 (2009.61.02.000203-1) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUÇOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES)

Vistos, etc.Almeida Marins Construção e Comércio Ltda, opõe embargos de declaração à decisão de fls. 1252/1254, que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito com relação à Caixa Econômica Federal e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual.Os embargos de declaração opostos pela ré COHAB-BANDEIRANTE contra a mesma decisão foram rejeitados pela decisão de fls.1260.Em longo arrazoado, alega a embargante, em apertada síntese, que a ocorrência de erro material, obscuridade e omissões, passíveis de superação pelos embargos de declaração, e ainda para atribuição de efeito modificativo.Argumenta que há equívoco e omissão na r. decisão embargada, pois a matéria que envolve a legitimidade de parte deve ser aferida in status assertionis e que foi imputada à CEF, na inicial, diretamente, ações e omissões, desrespeitos a legislação, atos ilícitos e ter provocado perdas e danos.Argumenta que é evidente a legitimidade passiva para a causa, já que as perdas e danos foram causadas diretamente pelo agente financeiro e seus dirigentes, e que afastar a CEF sob a perspectiva de ilegitimidade passiva é notoriamente antecipar pronunciamento final da causa.Argumenta que o entendimento de que não haveria relação jurídica entre a CEF e a Autora, constante explícita ou implicitamente na r. decisão embargada, envolve erro material, obscuridade ou mesmo omissão de tudo quanto aduzido na exordial e na réplica, bem como fatos e normas.Afirma, ainda, que a conclusão contida na r. decisão embargada de que a autora supostamente admitiria que o dano que alega haver sofrido teria como causa direta, imediata e suficiente a inadimplência da cohab, data vênia, não é verdade, havendo erro material, obscuridade ou mesmo omissão nesta conclusão.Sustenta a violação de diversos dispositivos constitucionais e legais, bem como aponta precedentes jurisprudenciais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça que entende aplicáveis à espécie dos autos.Relatei.Decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada. A decisão embargada concluiu pela ilegitimidade passiva da CEF, analisando a questão com base nos fatos expostos pela autora na petição inicial e na réplica, ou seja, in statu assertione, com se verifica dos seguintes excertos:A autora pleiteia nesta ação o ressarcimento de alegados danos materiais havidos em razão dos atrasos nos pagamentos que lhes eram devidos, relativo aos contratos de empreitada firmados com a ré COHAB BANDEIRANTE.Sustenta a legitimidade da CEF ao argumento de que ambos os contratos - de construção por empreitada e de empréstimo - encontram-se rigorosamente vinculados, consubstanciando um só negócio jurídico total, objetivando a construção e aquisição financiada de casas populares.Não obstante as judiciosas considerações da autora, entendo que esta não pode dirigir sua pretensão diretamente contra a CEF, com quem - repita-se - não celebrou contrato algum...Dessa forma, a alegação de que os contratos são vinculados, e de que a inadimplência da COHAB decorreu da inadimplência da CEF - poderia - e aqui, diga-se, apenas em tese - subsidiar a pretensão da COHAB BANDEIRANTE, dirigida contra a CEF, de que esta venha a ressarcir-la dos valores a que eventualmente for condenada a pagar em favor da construtora autora.Contudo, tal alegação não atribui à construtora autora a possibilidade de dirigir a sua pretensão de indenização por inadimplemento contratual contra quem não mantém nenhum contrato.Em outras palavras, a causa do alegado dano sofrido pela autora são os atrasos nos pagamentos que lhe eram devidos pela COHAB. Parte legítima, portanto, perante a autora, é apenas a COHAB.Se a causa da inadimplência da COHAB são os alegados atrasos nos repasses do financiamento havido por esta com a CEF, não há como reconhecer nexos de causalidade direto com o alegado dano da autora.Tanto assim é que a autora admite, em réplica (fls. 1.069), que poderia a COHAB enquanto agente do SFH nos termos do inciso VII do art. 8 da Lei nº 4.380/64, obter outros recursos, empréstimos, ou comercializar as unidades, para verter os recursos e destiná-los à Autora a fim de proceder à conclusão das obras e evitar que a Construtora suportasse imensos prejuízos.Assim, admite a autora que o dano que alega haver sofrido tem como causa direta, imediata e suficiente a inadimplência da COHAB. Não há como, portanto, dirigir sua pretensão contra a CEF, atingindo relação contratual diversa, da qual não participou. A responsabilidade pelo dano só se subsume àquele que lhe deu causa. A extensão do nexos de causalidade de modo a atingir terceiro, que não deu causa direta ao dano, só se admitiria em caso de expressa previsão contratual ou legal, o que não se verifica.Admitir a legitimidade da CEF seria, em análise hipotética, admitir a extensão da responsabilidade pelo dano ainda a outras pessoas, pois a CEF também poderia alegar que o dano decorre de ato praticado por outrem, estendendo-se ad infinitum o nexos de causalidade.Cabe frisar que a contradição caso autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto.A alegada contradição entre o que foi decidido e a norma legal apontada, ou o entendimento jurisprudencial tido como majoritário, ou ainda a prova constante dos autos, não autorizam o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito.Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que a embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado. Tampouco aponta a embargante verdadeiras omissões ou obscuridades na decisão, posto que indica apenas a falta da apreciação dos fatos ou argumentos que no se entender, deveriam prevalecer.Contudo, tendo o Julgador encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta, não se faz necessária a referência literal às normas que, no entender da embargante, restaram contrariadas, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência

pacífica do Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental no REsp 388.834, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 13.05.2002, p. 223; Embargos de Declaração no REsp 4.907, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zweiter, DJ 11.03.1991, p. 2392. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Na verdade, pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0002387-35.2010.403.6105 (2010.61.05.002387-7) - LAURA DE SOUSA SOARES (SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. LAURA DE SOUSA SOARES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde 13/01/2010 e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 51.000,00. Pela decisão de fls. 37/38, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. O réu INSS indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos (fls. 44/45). Contestação às fls. 46/59. Laudo médico pericial às fls. 98/102. Pela decisão de fls. 104/105, foi deferida em parte o pedido de antecipação de tutela e designada audiência de conciliação para o dia 29/03/2011 às 14:00 horas. Em petição de fls. 109/116, o réu INSS apresentou proposta de acordo, proposta esta aceita pela autora (fl. 122). É o relatório. Fundamento e decido. O INSS apresentou proposta de acordo consistente, em síntese, no restabelecimento de auxílio-doença nº 31/530.960.868-7 com DIB em 14/01/2010, DIP em 01/02/2011, agendamento de nova perícia em 12/2012, RMI de R\$ 526,20 e pagamento de valores atrasados, no importe de R\$ 7.341,61, para o período de 14/01/2010 a 31/01/2011, por meio da expedição de ofício requisitório. A parte autora, à fl. 122, aceitou a proposta de acordo formulada pelo INSS. Assim, impõe-se a homologação da transação proposta pelo réu e aceita pela parte autora, com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e cumprimento desta decisão, com implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Fica cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 29 de março de 2011 às 14:00 horas. Transitada em julgado, expeça-se RPV. P.R.I.

0003683-92.2010.403.6105 (2010.61.05.003683-5) - MARCO ANTONIO VASQUES LOVIZZARO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. MARCO ANTONIO VASQUES LOVIZZARO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço no período de de 31/08/1965 a 30/03/1969 laborado no Tênis Clube de Campinas, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 27/10/1998. Aduz, em síntese, que em 27/10/1998 protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/110.439.233-7), o qual foi indeferido por ter o INSS deixado de computar o período comum de 31/08/1965 a 30/03/1969, não obstante o período estar anotado na seção de anotações gerais da CTPS. Sustenta, ainda, que o réu não oportunizou ao autor, antes do indeferimento do pedido, a possibilidade de apresentar documentos comprobatórios da efetiva prestação laboral no referido período; que, entretanto, após a ciência da negativa juntou a documentação necessária. Ressalta, por fim, que se tivesse o Instituto-réu oportunizado o suplicante a comprovar o aludido período, antes da negativa do mesmo, passa este a contar com 37 anos, 6 meses, ou seja, tempo de serviço superior ao mínimo necessário para a concessão do benefício na época do requerimento. A decisão de fls. 292/293 deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou cópia do CNIS. Sustenta que a ausência de anotação na CTPS e no CNIS impossibilita o reconhecimento do período e concessão do benefício requerido, sendo necessária para a contagem do tempo de serviço mencionado pelo autor a comprovação com CTPS e outros documentos. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 313/314. Requisitou-se cópia do processo administrativo, posteriormente juntado por linha, e cópia integral da CTPS do autor, juntada às fls. 336/359. Designada audiência de instrução, debates e julgamentos, foi tomado o depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas (fls. 363/366). A instrução foi encerrada, tendo sido juntada razões finais pelo autor (fls. 367/369) e a parte ré oferecido alegações finais remissivas (fls. 362). É o relatório. Fundamento e Decido. 1. Da prescrição quinquenal: reconhecimento, de ofício, com fundamento no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, ocorrido em 25/02/2010, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Observo que o autor pretende o recebimento do benefício a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em 27/10/1998, sendo portanto irrelevante para determinação do prazo prescricional a apresentação de pedido de revisão administrativa em 19/10/2007 (que foi recebido pelo INSS como novo pedido de benefício). 2. Do ponto controvertido da demanda: a controvérsia da presente demanda limita-se ao reconhecimento, ou não, do período de 31/08/1965 a 30/03/1969, laborado na empresa Tênis Clube de Campinas, como tempo de serviço comum. 3. Do início razoável de prova material: observo que é certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº

8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art.39, 3 da Lei n 3.807/60, art.60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94).Em que pesem as críticas que possam ser feitas à regra constante do aludido dispositivo, que significa um retrocesso ao regime da prova legal vicejante no Medievo e que no mais das vezes inviabiliza a prova do tempo de serviço, o Superior Tribunal de Justiça pôs fim ao dissenso jurisprudencial sobre a sua aplicação, editando a Súmula nº 149: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Por outro lado, há que considerar-se que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. E embora não conste da redação do 3º do art.55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe a autora deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata, como acentuou Recasén Siches. Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, entendendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado in concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade. Nesse sentido é a orientação de Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed.LTr, 4a edição, Tomo II, pág. 460.4. Com estas considerações, passo a analisar os documentos trazidos aos autos pelo autor:4.1 Da declaração do alegado ex-empregador (fl. 117): a declaração escrita do ex-empregador sobre a relação de emprego, datada de 27/10/2006, mas não contemporânea ao alegado período laborativo, não é prova plena do vínculo empregatício, não podendo sequer ser considerada início de prova material.Nos termos do parágrafo único do artigo 368 do Código de Processo Civil, o documento particular que contenha declaração relativa a determinado fato faz prova da declaração, mas não do fato declarado. Logo, referido documento prova apenas que a pessoa nele mencionada emitiu as declarações dele constantes. É prova documental da declaração, mas com relação ao fato declarado não é prova documental e tem valor probante inferior à prova testemunhal, uma vez que a declaração foi produzida extrajudicialmente, sem o crivo do contraditório.Após divergências iniciais, nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. COMPROVAÇÃO. DESATENDIDO O 3º DO ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91. A simples declaração do empregador, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. Embargos acolhidos.STJ - 3ª Seção - Embargos de Divergência no Recurso Especial 205885-SP - DJ 30/10/2000 pg.123 - Relator Ministro Fernando Gonçalves4.2 Das cópias de atas de reuniões do alegado ex-empregador (fls. 118/121): o autor juntou aos autos cópias de atas de reuniões da Diretoria do ex-empregador, realizadas nos anos de 1965, 1966 e 1969, nas quais consta referência ao autor como sendo empregado.Considerando que o autor pretende a comprovação de tempo de serviço no período de 31/08/1965 a 30/03/1969, entendendo satisfeita a exigência de início razoável de prova material. Com efeito, tratam-se de documentos contemporâneos ao período no qual se alega a prestação de serviços cuja prova é pretendida, com referência à contratação e reajustes salariais outorgados ao autor, estando satisfeita, portanto, a exigência de início razoável de prova material. 5. Da prova oral: assente o início razoável de prova material, observo que a prova oral produzida apontou favoravelmente a pretensão do autor. Com efeito, a testemunha Antônio Carlos Madureira declarou que o pai do autor era barbeiro do Tênis Clube de Campinas, e que o autor também trabalhou no referido local por cerca de 03 ou 04 anos, por volta do ano de 1965.De outra margem, a testemunha Dolor Barbosa Xidieh declarou que é associado do Tênis Clube de Campinas e recorda que o autor lá trabalhou por cerca de 03 ou 04 anos, em meados da década de 1960, sendo que o autor era chefe ou supervisor da secretaria do clube.Por fim, a testemunha Dario Panazzollo Júnior declarou haver trabalhado com o autor no cartório do 2º Ofício de Justiça no período da tarde, sendo que sabe dizer que o autor trabalhava no Tênis Clube de Campinas, no período da manhã. Declarou que isso ocorreu por cerca de 03 ou 4 anos, sendo que depois o autor saiu do cartório e passou a trabalhar apenas no clube.Dessa forma, a prova testemunhal é convincente e coerente como depoimento pessoal do autor, sendo suficiente para o convencimento do Juízo quanto à efetiva prestação dos serviços no período pleiteado.6. Do pedido concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: conforme consta do processo administrativo, o NB nº 42/110.439.233-7, protocolado em 27/10/1998, o réu já havia reconhecido em favor do autor 29 anos 6 meses e 13 dias de tempo de serviço, de natureza comum (fl. 103).Reconhecido o direito do autor de consideração do período de 31/08/1965 a 30/03/1969, como sendo atividade de natureza comum, o autor passa a contar com 33 anos 1 mês e 14 dias de tempo de serviço total, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, aplicável quando do requerimento administrativo (27/10/1998).7. Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 27/10/1998. Entretanto, considerando o acolhimento da prejudicial

de prescrição quinquenal, o pagamento das parcelas vencidas deverá observar a prescrição das parcelas anteriores a 25/02/2005.8. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, interpretando as súmulas 43 e 148 nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 47810-SP (DJ 09/09/1996, pg. 32323, Relator Ministro José Dantas), utilizando-se os índices constantes do item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação. Os juros de mora são devidos a partir da citação, (Lei n 4.414/64, art.1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ); no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei nº 8.212/91), até o efetivo pagamento. 9. Do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez reconhecido nesta sentença o direito do autor encontra-se presente a verossimilhança das alegações. O perigo de dano de difícil reparação decorre da natureza alimentar dos proventos de aposentadoria, apenas com relação às parcelas vincendas, pois com relação às parcelas vencidas o tempo decorrido afasta a possibilidade de dano. Ademais, com relação às parcelas vencidas, a antecipação da tutela encontraria óbice no artigo 100 da CF/8810. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada por MARCO ANTONIO VASQUES LOVIZZARO para a) reconhecer o período de 31/08/1965 a 30/03/1969 como tempo de serviço comum e; b) condenar o réu a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (27/10/1998 - NB 42/110.439.233-7). Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças, a serem apuradas em execução, observada a prescrição das parcelas anteriores a 25/02/2005, calculadas na forma supra especificada, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação (05/03/2010 fls. 296), no percentual de 1% ao mês até o efetivo pagamento, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Concedo a antecipação da tutela tão somente para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I

0006879-70.2010.403.6105 - EZEQUIEL MESQUITA SANTANNA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.EZEQUIEL MESQUITA SANTANNA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço, de natureza comum, e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 17/06/2009. Pela petição de fls. 170/172 e documentos de fls. 173/182, a parte autora noticiou que o benefício foi concedido pelo órgão colegiado administrativo, nos termos em que requerido inicialmente, razão pela qual requereu a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, II do CPC, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pelo réu. Intimado a manifestar-se quanto ao referido pedido do autor, o réu sustentou que não houve reconhecimento do pedido por parte do INSS, mas má-fé do autor em ajuizar a presente ação enquanto pendente julgamento administrativo do seu recurso, razão pela qual requereu a extinção da presente demanda por perda do objeto ou nos termos do artigo 269, V do CPC.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que o autor obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a concessão do benefício em face de decisão da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. As partes são isentas de custas. Incabível condenação em honorários advocatícios. Solicite a Secretaria a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0016820-44.2010.403.6105 - JOAQUIM ROBERTO DE FREITAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Fls. 65/66: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0002036-28.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-85.2011.403.6105) FERNANDO GONCALVES DE CARVALHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Vistos.Em que pese pretender o autor apenas a declaração de que sua propriedade é grande propriedade produtiva, o valor da causa deve ser aferido pelo valor do objeto da demanda, no caso, a própria propriedade. Assim, face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 259 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar o correto recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal. Também no mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, apresentando procuração original, bem como deverá o i. patrono providenciar a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresentar declaração de sua autenticidade.Sem prejuízo, apensem-se aos presentes autos os da medida cautelar nº 0000325-85.2011.403.6105.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007133-87.2003.403.6105 (2003.61.05.007133-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008387-95.2003.403.6105 (2003.61.05.008387-0)) WAGNER LISSO(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP186359 - NATALIA SCARANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012388-50.2008.403.6105 (2008.61.05.012388-9) - SERGIO RICARDO SIMIONATO(SP214277 - CRISTINA FORCHETTI MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Proceda a executada ao recolhimento das custas processuais complementares, no valor de R\$ 3,31, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002031-06.2011.403.6105 - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria Ribeiro da Silva, qualificada a inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecer o auxílio-doença cessado em 24/04/2010. Ao final, requer a confirmação da tutela e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Requer a realização de perícia na especialidade de ortopedia. Alega que é portadora de tenossinovite do extensor ulnar do carpo; que o benefício foi cessado indevidamente; que está incapacitada para atividade laboral e que a doença e as sequelas são de caráter definitivo. Procuração e documentos (fls. 12/24). É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Fls. 30/33: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 52.420,00 (cinquenta e dois mil e quatrocentos e vinte reais). A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não se verifica neste momento. Os documentos juntados pela autora são antigos e não informam sobre a sua incapacidade para o trabalho. Embora mencionem as patologias de que alega ser portadora, não são hábeis a comprovar seu estado de saúde atual, tampouco eventual incapacidade laboral (fls. 15/16). Além disto, cópia de ultrassonografia da fl. 15 refere-se a nome diverso do da autora na petição inicial e no documento da fl.

14. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, até que seja juntado aos autos o laudo médico pericial, quando a antecipação será reapreciada. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito Dr. Humberto Sales e Silva. A perícia será realizada no dia 02 de maio de 2011, às 09 horas, na Rua Álvaro Müller nº 973, Guanabara, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laboral de auxiliar de limpeza (fl. 31)? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Caso positivo, qual? Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho

da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a apresentação de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002880-75.2011.403.6105 - BIO 2 IMPORTACAO E COMERCIO DE MAT. MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP256723 - HUGO LEONARDO VIANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Bio 2 Importação e Comércio de Materiais Médicos Hospitalares Ltda., qualificada na inicial, em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, para a liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 10/0680044-3, com a declaração de ilegalidade do condicionamento da referida liberação ao pagamento da taxa de armazenagem. Caso seja determinada a oitiva prévia da parte ré, requer seja determinada a guarda das mercadorias, evitando-se o perdimento agendado para 12/03/2011. Alega que se dedica ao comércio e importação de produtos médico-hospitalares e, após o desembaraço dos produtos enumerados na Declaração de Importação acima mencionada, foi surpreendida com a cobrança de taxa de armazenagem, no montante de R\$ 46.006,36 (quarenta e seis mil e seis centavos e trinta e seis centavos). Insurge-se contra a referida cobrança, sob os argumentos de que o valor exigido é muito próximo do valor das mercadorias, o que caracterizaria nítida forma de confisco, e é vedada a retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/32. Decido. Em princípio, é legal a retenção da mercadoria depositada até o pagamento da remuneração devida ao depositário, nos termos do art. 644 do Código Civil. Ainda que esta disposição legal se refira ao depósito voluntário, aplica-se ao necessário, nos termos do art. 648 do mencionado Código. A súmula do Supremo Tribunal Federal citada pela autora na petição inicial trata da apreensão de mercadorias como meio coercitivo ao pagamento de tributos, o que difere do direito de retenção exercido pelo depositário. De outro lado, observa-se, à fl. 18, que a Declaração de Importação nº 10/0680044-3 foi registrada em 27/04/2010 e que as mercadorias nela descritas encontram-se armazenadas desde 21/11/2009 (fl. 30). Verifica-se também que o desembaraço foi feito somente em 12/01/2011 (fl. 18), de modo que as mercadorias encontram-se armazenadas há mais de 01 (um) ano e 03 (três) meses. Assim, em face do lapso temporal do armazenamento, não é, em princípio, excessivo o valor cobrado para a liberação. A cobrança da armazenagem não se limita ao valor ou a um percentual da mercadoria depositada se o período for muito longo. Apenas o valor diário deve guardar proporcionalidade ao valor da mercadoria. Também não se verifica, no momento, o periculum in mora, tendo em vista que as mercadorias importadas não são perecíveis e, às fls. 28 e 29, constam apenas relatórios de cotação do valor de produtos que seriam utilizados em cirurgias a serem realizadas em 15/03/2011, em quantidade muito inferior ao descrito na Declaração de Importação, ressaltando-se que as referidas cotações foram feitas, respectivamente, em 22/02/2011 e 01/03/2011, e as mercadorias encontram-se armazenadas desde 21/11/2009. Entretanto, havendo litígio sobre a retenção, cabe o depósito judicial das mercadorias, como medida cautelar (art. 799 do Código de Processo Civil), cuja remuneração se fará de acordo com a sucumbência. A apreciação em caráter cautelar do pedido de tutela antecipada é prevista no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, apenas para determinar à ré a guarda das mercadorias como depositária judicial até segunda ordem, com remuneração dependente de sair vencedora da lide. Cite-se a parte ré, devendo, antes de ser expedido o mandado de citação, a parte autora regularizar sua representação processual, identificando o subscritor da procuração de fl. 09, e autenticar, folha a folha, os documentos acostados à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009651-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SANDRA REGINA PEREIRA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA REGINA PEREIRA, com objetivo de receber o valor de R\$ 15.267,84 (quinze mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa nº 25.0961.110.0006335-80, firmado em 12 de abril de 2009. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/17. Custas, fl. 18. A executada foi citada (fls. 25/26) e não foram encontrados bens penhoráveis. Às fls. 31/33, a Caixa Econômica Federal requereu a penhora on-line, o que foi deferido (fl. 34). Resultado negativo do bloqueio de valores (fls. 35/36). Em audiência (fls. 45/46), o processo foi suspenso ante a possibilidade de acordo. À fl. 53, a exequente requereu a extinção do processo, diante do pagamento administrativo da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Honorários advocatícios conforme acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014004-89.2010.403.6105 - CONDOR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 87/90: não recebo os embargos de declaração da impetrante por falta do requisito do cabimento. Alega a parte embargante que a sentença é omissa na medida em que não se manifestou sobre as regras constitucionais que garantem

às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado. Entretanto, da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido. Apenas não concorda com a sentença; em um aspecto, ante seu entendimento pessoal sobre determinada disposição constitucional ou legal; no outro, por entender que a situação decidida não é alcançada pelo pedido formulado. Como os embargos de declaração só servem para esclarecer dúvidas das partes sobre o que, de fato, foi decidido, em razão de omissão, contradição ou obscuridade da sentença (art. 535, II, do Código de Processo Civil), não cabem os presentes embargos, pois não há a dúvida que lhe seria pressuposto. Int.

0002742-11.2011.403.6105 - GUERRA JUNIOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Guerra Júnior Importação e Exportação Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas-SP e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP, para obter a liberação da mercadoria apreendida, descrita nos Autos de Infração e Apreensão nº 0817700/00004/11 e nº 19482.000011/2011-11. Alega a impetrante que, devido a suspeitas de fraude na importação, foram instaurados autos de infração, com apreensão e guarda das mercadorias. Em relação aos referidos autos de infração, diz que apresentou impugnações, em 08/02/2011 e 11/02/2011, as quais não teriam sido apreciadas até a presente impetração. Argumenta que não houve irregularidades no procedimento de importação, tendo prestado todas as informações e documentos relativos à identificação detalhada do negócio. Com a inicial, vieram documentos, fls. 36/538. É o relatório. Decido. Há vedação legal à ordem de liberação imediata de bens e mercadorias provenientes do exterior, ao despachar a petição inicial (artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009). Tal vedação refere-se à decisão sem qualquer contraditório (inaudita altera parte), posto que o parágrafo, no caso o 2º, vincula-se com o caput, que trata da ordem judicial ao despachar a inicial (artigo 7º, caput, da Lei nº 12.016/2009). E esta vedação só subsiste, em interpretação conforme a Constituição Federal, quando o risco de ineficácia da medida, referido no inciso III do artigo 7º, não exigir uma atitude imediata do juiz, em prejuízo do contraditório, para evitar mal maior, como, por exemplo, quando houver risco de vida ou à saúde (princípio da proporcionalidade). Assim, não está vedada a decisão provisória (cautelar ou antecipatória) no mandado de segurança, após o contraditório (prazo para informações da autoridade impetrada e ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada), até porque, neste caso, só restaria o parecer do Ministério Público para a sentença. Tampouco é vedada decisão liminar, imediata, antes do contraditório, mesmo para liberação de bens provenientes do exterior, quando a proibição legal esvaziasse o mandado de segurança, ação de natureza constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal) e historicamente criada e prevista nas Constituições dos Estados Democráticos para pronta tutela judicial contra ato ilegal autoridade. No caso, não está demonstrada a extrema urgência da liberação, sem o devido contraditório, posto que as mercadorias não são perecíveis, consistindo em acopladores magnéticos e caixa com acessórios (fl. 83), que aguardam liberação desde 19/01/2011, pelo que consta da fl. 83. Assim, requisitem-se informações, com urgência, das autoridades impetradas, e, após, venham os autos conclusos para decisão. Sem prejuízo da requisição, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação, folha a folha, dos documentos de fls. 81/526, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Esclareço que a autenticação pode ser feita pelo advogado da impetrante nos documentos referidos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009558-14.2008.403.6105 (2008.61.05.009558-4) - JOSE EDUARDO JANINI(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY E SP145297 - MARCOS DEVITO CARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ EDUARDO JANINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satis-fazer crédito decorrente da r. sentença prolatada às fls. 52/54, com trânsito em julgado certificado à fl. 59. Às fls. 68/76, a executada comprovou o depósito de R\$ 5.365,94 (cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), com os quais o exequente não concordou, fls. 80/81, sendo o re-ferido valor por ele levantado à fl. 108. Às fls. 85/87, o exequente apresentou os cálculos do valor que entende devido, sendo penhorados R\$ 33.943,12 (trinta e três mil, novecentos e quarenta e três reais e doze centavos), fls. 112/115. A executada apresentou impugnação, fls. 117/118, e os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou planilha de cálculos às fls. 124/127. A executada manifestou concordância com os cálculos de fls. 124/127 (fl. 131) e o exequente não se manifestou. Foi, então, às fls. 133/134, proferida a r. decisão que reconheceu como correto o valor apurado pelo Setor de Contadoria, qual seja, R\$ 5.420,52 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), determinando o pagamento ao exequente da diferença de R\$ 54,58 (cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Na referida decisão, foi o exequente condenado ao pagamento de honorários advocatícios e multa processual de 1% (um por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o apurado pelo Setor de Contadoria, por litigância de má-fé, suspendendo os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Deconstituiu-se parcialmente o auto de penhora e a executada foi autorizada a levantar, depois de descontado o valor remanescente, o valor residual do depósito de fl. 113. O exequente interpôs apelação, fls. 137/143, a qual não foi recebida, fl. 145. A Caixa Econômica Federal efetuou o levantamento do valor de R\$ 33.974,52 (trinta e três mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), fl. 170. Interpôs também o exequente embargos de declaração, fls. 174/178, que foram recebidos como pedido de reconsideração, sendo, à fl. 179, determinado apenas o pagamento da multa de litigância de má-fé, que não estaria suspensa por ser a parte

beneficiária da Assistência Judiciária. Às fls. 182/185, o exequente comprovou o depósito de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), referente à multa por litigância de má-fé, com os quais a Caixa Econômica Federal concordou, fl. 189. O referido valor foi apropriado pela Caixa Econômica Federal, fls. 201/203. Foram expedidos os Alvarás de Levantamento nº 131/8ª/2010 (fl. 165) e nº 182/8ª/2010 (fl. 192), sendo o primeiro cancelado, e o exequente não providenciou a sua retirada. Foi, então, à fl. 205, proferido despacho que determinou a vinda dos autos à conclusão para sentença, vislumbrando a ausência de interesse no recebimento do valor constante do Alvará nº 182/8ª/2010 (R\$ 54,72). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Cancele-se o Alvará nº 182/8ª/2010. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000936-09.2009.403.6105 (2009.61.05.000936-2) - ANTONIA CAVALLI CAIM X JOSE APARECIDO CAIM X SERGIO CAIM X ORLANDO CAIM X MARIA DE LOURDES FONTANALLI CAIM X ANTONIO CAIM X JULIA ARACY SALTORATO CAIM X AFONSO ESTRABELLO X CARMELA DE SIMONE ESTRABELLO X PAULO AZZOLIM X MARIA APARECIDA POLOSSI AZOLIM X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X OLIVIA CHRISPIM COCCO X MARIA GORETI COCCO X APARECIDA ALAIDE COCCO FACCHINI X ANTONIO FACCHINI X ANTONIO IZABEL COCCO X ELISABETH ROTELLA COCCO X TEREZA DE JESUS VERDENACCI X CARLOS VERDENACCI X MARGARETE DE FATIMA COCCO POLETTO X NEWTON JOSE POLETTO X GIUSEPPE ANCONA X CLAUDETE ANDONACCI ANCONA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela UNÃO (sucessora da RFFSA) em face de GIUSEPPE ANCONA e CLAUDETE ANDONACCI ANCONA para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença proferida às fls. 341/342, com trânsito em julgado certificado à fl. 347. Intimados a efetuarem o depósito da condenação (fl. 348), os executados juntaram comprovante às fls. 358/359. À fl. 362, a União requereu a conversão do depósito em renda a favor do Tesouro Nacional e a extinção do feito. Conversão em renda da União (fls. 367/368 e 370/372) conforme determinado à fl. 363. À fl. 369, a parte executada requereu o desentranhamento dos laudos, plantas e memoriais descritivos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópia, na forma do Provimento n. 64/05 -COGE/3R, à exceção do instrumento de mandato que deverá permanecer em sua versão original. Custas pelos executados. Com trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1922

MONITORIA

0000770-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO X JOSE MARIA DE MAGALHAES RODRIGUES MONCAO

Tendo em vista a semana de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2011, às 16:30 horas, devendo as partes comparecerem mediante pessoa com poderes para transigir. Intimem-se. A petição de fls. 119 será apreciada em audiência.

0005242-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCO ANTONIO GIRALDELLI X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista a semana de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2011, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem mediante pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

0005280-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Tendo em vista a semana de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2011, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem mediante pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

0005834-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAIR EVANGELISTA DE TOLEDO CALCADOS ME X ALAIR EVANGELISTA DE TOLEDO

Tendo em vista a semana de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2011, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem mediante pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

0005836-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DOM VITTO BUFFET LTDA ME X RONILSON DE OLIVEIRA FERNANDES

Tendo em vista a semana de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2011, às 15:30

horas, devendo as partes comparecerem mediante pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

0006365-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE R DOS SANTOS ANTENAS ME X CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS
Tendo em vista a semana de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2011, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem mediante pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

0000028-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NATANAEL MINERVINO DE OLIVEIRA FILHO
Tendo em vista o mutirão de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/03/2011, às 15:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017833-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES E CIA LTDA ME(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS)
Tendo em vista a semana de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2011, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem mediante pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

0000824-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000824-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X DIEGO FERREIRA MENEZES(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO)
Tendo em vista a semana de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2011, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem mediante pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

0001600-06.2010.403.6105 (2010.61.05.001600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTER HIDRO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA EPP(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X JOAO ALBERTO MACHADO X SERGIO ALBERTO MACHADO
Tendo em vista a semana de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2011, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem mediante pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

0001708-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001708-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CEGULEGA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA X CLAUDEMIR APARECIDO DE BARROS X ELIANA APARECIDA SALLA
Tendo em vista a semana de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2011, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem mediante pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

0004615-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TALLITA MOURA MIRONE
Tendo em vista a semana de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2011, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem mediante pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

0005848-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
Tendo em vista a semana de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2011, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem mediante pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

0015776-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES X JOAO SOARES
Tendo em vista a semana de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2011, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem mediante pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004356-32.2003.403.6105 (2003.61.05.004356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X NILSON CESAR FERREIRA X NILSON CESAR FERREIRA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)
Tendo em vista a semana de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2011, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem mediante pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

0004432-85.2005.403.6105 (2005.61.05.004432-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MUSSALEM COM/ E REP/ LTDA X FLAVIO LUIZ MUSSALEM X PRICILA FLEURY MUSSALEM(SP245804 - EDUARDO ALMEIDA FABBIO)

Tendo em vista a semana de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2011, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem mediante pessoa com poderes para transigir.Intimem-se.

0005893-58.2006.403.6105 (2006.61.05.005893-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO) X MIRELA TOLEDO ARAUJO(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRELA TOLEDO ARAUJO

Tendo em vista a semana de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2011, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem mediante pessoa com poderes para transigir.Intimem-se.

0003547-95.2010.403.6105 (2010.61.05.003547-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X APARECIDA FERREIRA DA SILVA VIEIRA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA FERREIRA DA SILVA VIEIRA

Tendo em vista a semana de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2011, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem mediante pessoa com poderes para transigir.Intimem-se.

0005240-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA MARIA PALMA(SP157643 - CAIO PIVA E SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA PALMA

Tendo em vista a semana de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2011, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem mediante pessoa com poderes para transigir.Intimem-se.

0005251-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OS BORGUIM TORTAS ME X ODAIR SANTOS BORGUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OS BORGUIM TORTAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR SANTOS BORGUIM

Tendo em vista a semana de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2011, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem mediante pessoa com poderes para transigir.Intimem-se.

0005266-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VILMA DE MARCO DA SILVA(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA DE MARCO DA SILVA

Tendo em vista a semana de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2011, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem mediante pessoa com poderes para transigir.Intimem-se.

0005723-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X PAULO ROGERIO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROGERIO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA

Tendo em vista a semana de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2011, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem mediante pessoa com poderes para transigir.Intimem-se.

0015221-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO DE SOUZA

Tendo em vista a semana de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2011, às 16:30 horas, devendo as partes comparecerem mediante pessoa com poderes para transigir.Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001679-48.2011.403.6105 - JULIO CESAR RODRIGUES VICENTE ALVES BATISTA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X JUSTICA PUBLICA

JULIO CESAR RODRIGUES VICENTE ALVES BATISTA, à fl. 62, reitera pedido de liberdade provisória. Aduz, já ter sido citado e ter apresentado defesa escrita. Alega ter comprovado que preenche os requisitos para a concessão do benefício, por ter endereço, ocupação lícita e ser primário com bons antecedentes. O pedido foi apreciado em Plantão Judiciário, tendo sido mantidas as decisões anteriores, com determinação que após o Plantão fosse dada vista imediata da reiteração aos Juízes do processo principal. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. O requerente foi autuado em flagrante delito no dia 09 de fevereiro de 2011, por suposta infração ao art. 289, 1º, do Código Penal. O benefício foi inicialmente indeferido às fls. 20/20v. e às fls. 51/51v., tendo o Ministério Público Federal, nas duas oportunidades, se manifestado contra sua concessão (fls. 19/19v. e fl. 47 v.). Observo que o requerente apresentou documentos que comprovam residência fixa (fls. 16 e 45), ocupação lícita (fl. 46) e bons antecedentes (fls. 22/39, 48/50 e 53/61). De outra margem, não verifico que a sua custódia preventiva seja necessária para a manutenção da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Anoto, por oportuno, que as cédulas falsas duas notas de R\$ 50,00 e quatorze notas de R\$ 10,00 - foram apreendidas. Demais disso, não há nos autos circunstâncias que levem a concluir-se que, uma vez em liberdade, os indiciados voltarão a delinquir. Observo que a simples gravidade objetiva do delito, isoladamente considerada, não basta à decretação da custódia preventiva. Some-se a isso que o delito em questão tem pena mínima cominada de três anos de reclusão e, após o advento da Lei nº 9.714/98, se sujeita em tese à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Enfim, não estão presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, de forma a exigir que seja mantida a prisão. Posto isto, com fundamento no art. 310, único do CPP, CONCEDO ao requerente JULIO CESAR RODRIGUES VICENTE ALVES BATISTA o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA SEM ARBITRAMENTO DE FIANÇA, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos de instrução criminal, bem como de não se mudar de residência, sem prévia permissão deste Juízo, nem dela se ausentar por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar a este Juízo onde possa ser encontrado, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura clausulado e ponha-se-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, intimando-se-o a comparecer perante este Juízo, até o primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, munido de documento original, a fim de assinar o respectivo termo, sob pena de imediata revogação do benefício. Dê-se ciência ao M.P.F. e intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, inclusive via fax.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024377-17.1999.403.0399 (1999.03.99.024377-6) - CALCADOS HIPICOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE M. DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALCADOS HIPICOS LTDA X ROMULO FERRO X HENRIQUE ANTONIO FERRO JR(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Com espeque nos artigos 125, II, e 686 e seguintes, do CPC, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos televisores penhorado nos autos (fls. 507). Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Informação da Secretaria: Hastas designadas: 1ª) 73ª Hasta Pública Unificada: datas: 19/04/2011, às 11 horas, e 03/05/2011, às 11 horas; 2ª) 79ª Hasta Pública Unificada: datas: 14/06/2011, às 13 horas, e 30/06/2011, às 11 horas; 3ª) 86ª Hasta Unificada: datas: 14/09/2011, às 11 horas, e 28/09/2011, às 11 horas. Local: Fórum Especializado em Execuções Fiscais, à Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Vila Buarque, São Paulo-SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001214-83.2009.403.6113 (2009.61.13.001214-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X BATISTA E BATISTA RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA

Informação da Secretaria: datas das hastas designadas: 73ª Hasta Pública Unificada: 19/04/2011, às 11 horas; caso o bem não alcance lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 03/05/2011, às 11 horas. A hasta será promovida pela Central Unificada de Hasta Públicas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado em Execuções Fiscais, à Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Vila Buarque, São Paulo-SP

EXECUCAO FISCAL

1402687-76.1996.403.6113 (96.1402687-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA (MASSA FALIDA) X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

1. Com espeque nos artigos 125, II, do CPC; 22 e seguintes da Lei 6.830/80 e 28, parágrafos 1º, 9º e 11º, da Lei nº 8.212/91, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública do imóvel penhorado nos autos (1/2 do imóvel de matrícula n.º 11.499 do 2.º CRI de Franca-SP, fls. 233/234). Assevero que as hastas serão promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais de São Paulo. Deverão ser observadas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, onde deverá constar que a meação do cônjuge alheio à execução será resguardada sobre o produto da arrematação, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil, de modo que metade do lance deverá ser depositada a vista pelo arrematante. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado (se for o caso) para intimação, constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Diploma Processual. Cumpra-se. Informação da Secretaria: Hastas designadas: 1ª) 73ª Hasta Pública Unificada: datas: 19/04/2011, às 11 horas, e 03/05/2011, às 11 horas; 2ª) 79ª Hasta Pública Unificada: datas: 14/06/2011, às 13 horas, e 30/06/2011, às 11 horas; 3a) 86ª Hasta Unificada: datas: 14/09/2011, às 11 horas, e 28/09/2011, às 11 horas. Local: Fórum Especializado em Execuções Fiscais, à Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Vila Buarque, São Paulo-SP.

1405376-59.1997.403.6113 (97.1405376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUPA IND/ E COM/ CALCADOS LTDA X JOSE CANDIDO VIANA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

Vistos, etc. 1. Consoante artigos 125, II, do CPC, e 22 e seguintes da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos (fls. 162). Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Informação da Secretaria: Hastas designadas: 1ª) 73ª Hasta Pública Unificada: datas: 19/04/2011, às 11 horas, e 03/05/2011, às 11 horas; 2ª) 79ª Hasta Pública Unificada: datas: 14/06/2011, às 13 horas, e 30/06/2011, às 11 horas; 3a) 86ª Hasta Unificada: datas: 14/09/2011, às 11 horas, e 28/09/2011, às 11 horas. Local: Fórum Especializado em Execuções Fiscais, à Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Vila Buarque, São Paulo-SP.

1404467-80.1998.403.6113 (98.1404467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAILOR ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X CELIA MARIA DINIZ TORRES X JOAO VALTER TORRES

Despacho de fls. 55 e datas designadas: Vistos, etc. 1. Consoante artigos 125, II, do CPC, e 22 e seguintes da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos (fls. 44). Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos

advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do CPC).3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Hastas designadas: 1ª) 73ª Hasta Pública Unificada: datas: 19/04/2011, às 11 horas, e 03/05/2011, às 11 horas; 2ª) 79ª Hasta Pública Unificada: datas: 14/06/2011, às 13 horas, e 30/06/2011, às 11 horas; 3a) 86ª Hasta Unificada: datas: 14/09/2011, às 11 horas, e 28/09/2011, às 11 horas. Local: Fórum Especializado em Execuções Fiscais, à Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Vila Buarque, São Paulo-SP.

0001680-14.2008.403.6113 (2008.61.13.001680-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

1. Com espeque nos artigos 125, II, do CPC, e 22 e seguintes da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos veículos penhorados nos autos (fls. 61/62).Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do CPC).3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.Informação da Secretaria: Hastas designadas: 1ª) 73ª Hasta Pública Unificada: datas: 19/04/2011, às 11 horas, e 03/05/2011, às 11 horas; 2ª) 79ª Hasta Pública Unificada: datas: 14/06/2011, às 13 horas, e 30/06/2011, às 11 horas; 3a) 86ª Hasta Unificada: datas: 14/09/2011, às 11 horas, e 28/09/2011, às 11 horas. Local: Fórum Especializado em Execuções Fiscais, à Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Vila Buarque, São Paulo-SP.

0000938-52.2009.403.6113 (2009.61.13.000938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ADILSON DE PAULA FRANCA-ME. X ADILSON DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)

1. Com espeque nos artigos 125, II, do CPC; 22 e seguintes da Lei 6.830/80 e 28, parágrafos 1º, 9º e 11º, da Lei nº 8.212/91, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública do veículo penhorado nos autos (fls. 63).Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do CPC).3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Informação da Secretaria: Hastas designadas: 1ª) 73ª Hasta Pública Unificada: datas: 19/04/2011, às 11 horas, e 03/05/2011, às 11 horas; 2ª) 79ª Hasta Pública Unificada: datas: 14/06/2011, às 13 horas, e 30/06/2011, às 11 horas; 3a) 86ª Hasta Unificada: datas: 14/09/2011, às 11 horas, e 28/09/2011, às 11 horas. Local: Fórum Especializado em Execuções Fiscais, à Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Vila Buarque, São Paulo-SP.

0002785-55.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X VERA LUCIA HENRIQUE FALEIROS - ME(SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)

1. Com espeque no artigos 125, II, do CPC; 22 e seguintes da Lei 6.830/80 e 98, parágrafos 1º, 9º e 11º, da Lei nº 8.212/91, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos (fls. 30).Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do CPC).3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG,

RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Informação da Secretaria: Hastas designadas: 1ª) 73ª Hasta Pública Unificada: datas: 19/04/2011, às 11 horas, e 03/05/2011, às 11 horas; 2ª) 79ª Hasta Pública Unificada: datas: 14/06/2011, às 13 horas, e 30/06/2011, às 11 horas; 3ª) 86ª Hasta Unificada: datas: 14/09/2011, às 11 horas, e 28/09/2011, às 11 horas. Local: Fórum Especializado em Execuções Fiscais, à Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Vila Buarque, São Paulo-SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001814-85.2001.403.6113 (2001.61.13.001814-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405734-24.1997.403.6113 (97.1405734-5)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA

1. Fls. 522/527: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Com espeque nos artigos 125, II, e 686 e seguintes, do CPC, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos (fls. 491/492), com exceção daqueles já arrematados às fls. 529. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.3. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do CPC).4. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se. Informação da Secretaria: Hastas designadas: 1ª) 73ª Hasta Pública Unificada: datas: 19/04/2011, às 11 horas, e 03/05/2011, às 11 horas; 2ª) 79ª Hasta Pública Unificada: datas: 14/06/2011, às 13 horas, e 30/06/2011, às 11 horas; 3ª) 86ª Hasta Unificada: datas: 14/09/2011, às 11 horas, e 28/09/2011, às 11 horas. Local: Fórum Especializado em Execuções Fiscais, à Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Vila Buarque, São Paulo-SP.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2044

EMBARGOS A EXECUCAO

0002291-93.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-26.2010.403.6113 (2010.61.13.000834-0)) RICARDO ROCHA TAVEIRA X SALLI ANNE DUARTE NETO TAVEIRA(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se os embargantes para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005099-23.2000.403.6113 (2000.61.13.005099-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X LAURO SPESSOTO GOULART X PEDRO GOULART DE ANDRADE FILHO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Por ora, traga a exequente o valor atualizado do débito observado o levantamento de fl. 320. Intime-se.

0000911-45.2004.403.6113 (2004.61.13.000911-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X PAULO CESAR TELES DA SILVA - ME X PAULO CESAR TELES DA SILVA X ROSILENE DA SILVA TELES(SP114181 - EDILSON DA SILVA)

Fl. 243: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001593-92.2007.403.6113 (2007.61.13.001593-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO X EURIPEDES PERARO

Vistos, etc., Por ora, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos. Intime-se.

0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

(...)Destarte, reconheço que a referida Dação em Pagamento, efetuada através de escritura pública, lavrada junto ao Cartório de Paz e Notas de Cruzeiro dos Peixotos/MG, em 30.04.2010, do imóvel transposto na matrícula de n.º 41.811, do 1º CRI de Franca/SP, foi efetuada em FRAUDE À EXECUÇÃO (art. 593, II, do CPC), sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente nestes autos. Assim, expeça-se nova certidão de inteiro teor da penhora, que recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula de n.º 41.811, a qual deverá ser instruída com cópia dessa decisão, para a averbação no CRI competente. Sem prejuízo, intime-se o adquirente do imóvel desta decisão. Intimem-se e cumpra-se.

0001289-59.2008.403.6113 (2008.61.13.001289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ATAIDE RODRIGUES DE FREITAS - ESPOLIO X ODAIR RODRIGUES DE FREITAS

Vistos, etc., Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

0002287-90.2009.403.6113 (2009.61.13.002287-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA - EPP X APARECIDA HELENA DA SILVA CRUZ ALMEIDA E SILVA

Fl. 58: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403406-92.1995.403.6113 (95.1403406-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TECNOLOGIA SOLADO PARA CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Fl. 64: Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19.07.2002, com redação dada pela Lei 11.033/04, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

1403548-96.1995.403.6113 (95.1403548-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JOSE MARCOS FALEIROS(SP179647 - ANDRÉ VEIGA HJERTQUIST)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 11 de maio de 2011, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de maio de 2011, às 14:00 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, sendo autorizado o parcelamento, conforme o artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas e o dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

1403789-70.1995.403.6113 (95.1403789-8) - INSS/FAZENDA X MATRIZCAL IND/ E COM/ DE MAT P/ CALCADOS LTDA - ME X EDSON CLEBER VAISMENOS(SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X ALEXANDRE BARBOSA CINTRA

DESPACHO DE FLS. 355: (...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 351-352 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 280 e 311-313, com resultado insatisfatório. Sem prejuízo, diante da renúncia apresentada pela advogada do co-executado Edson Cleber Vaismenos às fls. 343-344, regularize-se o sistema processual. Cumpra-se. Intime-se. CONCLUSÃO 14.01.2011 - DESPACHO: Abra-se vista à exequente dos documentos encartados às fls. 364-413. Intimem-se.

1400292-77.1997.403.6113 (97.1400292-3) - INSS/FAZENDA X CALCADOS HIPICOS LTDA X HENRIQUE

ANTONIO FERRO JR X ROMULO FERRO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 11 de maio de 2011, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fl. 315. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de maio de 2011, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas e o dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficialará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

1400778-62.1997.403.6113 (97.1400778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES) X CALL WAY IND/ E COM/ REPRESENTACOES LTDA X DONIZETE SILVA X ANTONIO MARTINS NOGUEIRA FILHO X CARLOS AUGUSTO MARTINS NOGUEIRA X EBER MARTINS NOGUEIRA(SP112289 - LUIZ CARLOS DE MELO)

(...)Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 274-275 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 242-244, com resultado insatisfatório, sem prejuízo de nova tentativa de bloqueio no futuro. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos da empresa executada Call Way Ind. e Com. Repres. Ltda. - CNPJ: 54.603.014/0001-29, Donizete Silva - CPF: 981.311.768-00, Antônio Martins Nogueira Filho - CPF: 081.667.408-69, Carlos Augusto Martins Nogueira - CPF: 026.529.938-10 e Eber Martins Nogueira - CPF: 156.148.508.05, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

1405732-54.1997.403.6113 (97.1405732-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ESPECO SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA X ANA AMELIA FIGUEIREDO RIBEIRO X FERNANDO BUENO RIBEIRO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X LUIS CARLOS TANAKA X JOSE CONRADO DIAS FILHO X LUCIANO STEFANELLI RAMOS(SP119511 - RICARDO PAULO BARINI E SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE)

Vistos, etc., Fl. 559: Expeça-se novo mandado para constatação dos bens que guarnecem a residência do co-executado Luciano Stefanelli (Rua Miguel Marangoni, 1470 - Jd. Bueno e ou Rua 6, Chácara Recanto das Estrelas - Buritizinho - KM 53 Rod Pref. Fábio Talarico) e dos co-executados Ana Amelia Figueiredo Ribeiro e Fernando Bueno Ribeiro (Rua Ângelo Naldi, 5340 - Belvedere Bandeirantes), sendo que, em caso de nova resistência destes últimos, fica autorizada a utilização de força policial, nos termos do artigo 579 c/c com o artigo 662, do CPC. Quanto aos pedidos de desbloqueio de valores formulados às fls. 547-548 e 575-576, verifico que a medida já foi determinada às fl. 519 e cumprida no dia 10.12.2009, conforme informação do Banco Santander e Nossa Caixa (fl. 527, verso e 528, verso). Cumpra-se. Intime-se.

1401207-92.1998.403.6113 (98.1401207-6) - FAZENDA NACIONAL X SHOES E CIA/ IND/ DE CALCADOS E ARTEFATOS LTDA X HELDER LUIZ DE CARVALHO X LUIZ JOSE DE LACERDA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA)

Vistos, etc., Concedo ao executado o prazo suplementar de 15(quinze) dias, conforme requerido às fl. 290-291, devendo este, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000206-23.1999.403.6113 (1999.61.13.000206-6) - FAZENDA NACIONAL X FAMIS IND/ COM/ MAQUINAS E EMBALAGENS LTDA - ME(SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos, etc., Diante da certidão de fls. 308, onde foi constatado que os bens penhorados estão sem condição de funcionamento e de avaliação, suspendo os leilões designados nos autos. Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0002566-28.1999.403.6113 (1999.61.13.002566-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X GABRIEL AFONSO MEI ALVES DE OLIVEIRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003904-03.2000.403.6113 (2000.61.13.003904-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ODONTOFRAN S/C LTDA X LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X JOAO MOISES MELLIM DA SILVEIRA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, etc., Fl. 222: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. cópia fls. 225-229), em relação ao co-executado João Moises Mellin da Silveira. Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

0004491-25.2000.403.6113 (2000.61.13.004491-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-92.2000.403.6113 (2000.61.13.004493-4)) INSS/FAZENDA X BEMPHAX IND/ DE FACAS E ACESSORIOS PARA CALCADOS LTDA X MARIO CESAR ARCHETTI X PAULO HIGINO ARCHETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Defiro aos co-executados o prazo de 15(quinze) dias para juntada do instrumento de procuração. Intimem-se.

0002467-87.2001.403.6113 (2001.61.13.002467-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BATISTA & SABATELAU ELETRONICA LTDA - ME X ADELINO RUFINO BATISTA X LUCIA DE SOUZA SABATELAU(SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003147-38.2002.403.6113 (2002.61.13.003147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR & CIA LTDA X JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR X IONE AUREA JUNQUEIRA DE CARVALHO(SP077607 - JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR)

(...) Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 216-217 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 153, com resultado insatisfatório, sem prejuízo de nova tentativa de bloqueio no futuro. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos da empresa executada Jefferson de Carvalho Júnior & Cia. Ltda. CNPJ: 44.354.090/0001-94, Jefferson de Carvalho Júnior - CPF: 965.092.108-78 e Ione Áurea Junqueira de Carvalho - CPF: 041.866.828-01, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0000995-46.2004.403.6113 (2004.61.13.000995-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BY JACK INDUSTRIA COMERCIO DE CALCADOS DE FRANCA LTDA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO BARBOSA

(...) Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 233-234 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 198-200, com resultado negativo, sem prejuízo de nova tentativa de bloqueio no futuro. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos da empresa executada By Jack Indústria de Calçados de Franca Ltda. - CNPJ: 61.694.162/0001-61 e do co-executado Carlos Antônio Barbosa - CPF: 002.719.648-80, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0003987-43.2005.403.6113 (2005.61.13.003987-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Defiro a inclusão da empresa Sérgio de Paula Moreira - Franca - ME no pólo passivo, como sucessora empresarial da executada, nos termos do art. 132, parágrafo Único do CTN, uma vez que possui o mesmo ramo de atividade, o mesmo nome fantasia (Norte Paulista), se localiza no mesmo endereço e trabalha com o maquinário adquirido da devedora. Ademais, seu representante legal já constou como sócio da empresa sucedida, conforme se extrai do contrato social encartado às fls. 28. Outrossim, diante da dissolução irregular da empresa executada defiro a inclusão do(s) sócio(s) José de Oliveira Castro - CPF: 742.849.758-20 - no pólo passivo, na qualidade de responsável (eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Cumpra-se.

0001200-07.2006.403.6113 (2006.61.13.001200-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE

COUROS LTDA - ME(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Considerando que o dívida cobrada nestes autos não foi inscrita pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e não está sendo cobrada por ela, improcede o pedido formulado pela executada, uma vez que em desacordo com o artigo 20 da Lei 10.522/02. Intime-se.

0001707-65.2006.403.6113 (2006.61.13.001707-6) - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 199), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002051-75.2008.403.6113 (2008.61.13.002051-5) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS LICURSI S/A(SP019777 - CAMILO DE LELIS R PINHEIRO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000385-05.2009.403.6113 (2009.61.13.000385-6) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOAQUIM LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

Vistos, etc., Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso oposto nos embargos. Intimem-se.

0000944-59.2009.403.6113 (2009.61.13.000944-5) - FAZENDA NACIONAL X CALCONFORT COM/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO CARLOS BATISTA X ROBERTO FRANCO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Fl. 134: Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da decisão de fl. 131. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001078-86.2009.403.6113 (2009.61.13.001078-2) - FAZENDA NACIONAL X FINIPELLI-A COM/ E REPRESENTACAO DE COUROS LTDA X CLESIO CARON X JESIEL REBELLO NOVELINO X JOSE CLAUDIO BORDINI(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada, os Srs. Clesio Caron, Jesiel Rebelo Novelino e José Cláudio Bordini, na qualidade de responsável (eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se.

0001407-98.2009.403.6113 (2009.61.13.001407-6) - FAZENDA NACIONAL X FEMINA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Vistos, etc., Fl. 159: Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 120 (cento e vinte) dias, nos termos da decisão de fl. 157. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002151-93.2009.403.6113 (2009.61.13.002151-2) - FAZENDA NACIONAL X COMPONAM-COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Fls. 244-245: Considerando que o débito FGSP200901626 não foi contemplado com os benefícios da Lei 11.941/09, intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove o parcelamento do referido débito junto à Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se.

0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA X PRIMORDIUS EMPREENDIMENTOS LTDA. X SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X SEXTANTE EMPREENDIMENTOS LTDA X MIGUEL HEITOR BETTARELLO X JOSE HENRIQUE BETTARELLO(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X MARIA

CHERUBINA BETTARELLO(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Vistos, etc., Fl. 510: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista à exequente das decisões de fls. 497 e 502-506. Intimem-se.

0002770-23.2009.403.6113 (2009.61.13.002770-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X R. C. DOS SANTOS SILVA & CIA. LTDA. EPP(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON E SP174072E - OLAVO SALOMÃO FERRARI)

Vistos, etc., Defiro a vista requerida pela executada pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0001569-59.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Vistos, etc., Fls. 42-43: Defiro à executada o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos da anuência expressa dos terceiros ofertantes dos imóveis indicados à penhora, bem como dos seus respectivos cônjuges. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá a executada instruir o feito com cópia do contrato social da entidade empresária e certidão atualizada dos imóveis em questão. Intime-se.

0001585-13.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CALCADOS CHICARONI LTDA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Vistos, etc., Diante da discordância da exequente em relação à oferta de fl. 17-18, por ora, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para que nomeie outros bens à penhora, observada a gradação prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, e, no mesmo prazo, regularize sua procuração, nos termos da cláusula 8ª do seu contrato social. No silêncio, aguarde-se as diligências citadas pela exequente às fl. 28. Intimem-se.

0001958-44.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X L. R. NOGUEIRA FRANCA-ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Vistos, etc., Fl. 107: Diante da discordância da exequente em relação à nomeação de bens à penhora de fls. 101-102, concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que indique outros bens, livres e desembaraçados, para garantia do juízo, observada a gradação prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0003164-93.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAROQUIA SAO VICENTE DE PAULO(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Vistos, etc., Por ora, intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos certidão atualizada, expedida pelo CRI competente, do imóvel ofertado à penhora. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003704-20.2005.403.6113 (2005.61.13.003704-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-27.2004.403.6113 (2004.61.13.000466-8)) CALCADOS OLIVANI LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL X CALCADOS OLIVANI LTDA (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Diante da cópia da decisão juntada às fls. 158-159, abra-se vista ao exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0001190-55.2009.403.6113 (2009.61.13.001190-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-19.2003.403.6113 (2003.61.13.001691-5)) WANDERLEY SILVA X WANDERLEY SILVA X REGINA CELIA DOMINGOS SILVA X REGINA CELIA DOMINGOS SILVA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Defiro a vista requerida pelos autores pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002681-97.2009.403.6113 (2009.61.13.002681-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-74.2003.403.6113 (2003.61.13.001170-0)) NORIVALDO ELEUTERIO X MIRIAM CRISTINA GIMENES ELEUTERIO X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X NORIVALDO ELEUTERIO X MIRIAM CRISTINA GIMENES ELEUTERIO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

Vistos, etc., Remetem-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intimem-se os devedores Norivaldo Eleutério e Miriam Cristina Gimenes Eleuterio - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 95), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 2056

MONITORIA

0001682-57.2003.403.6113 (2003.61.13.001682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR) X JANE LUCIA LOPES BARRIOS DE ARAUJO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403034-75.1997.403.6113 (97.1403034-0) - MOACIR JOSE DA SILVA(SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

1402421-21.1998.403.6113 (98.1402421-0) - HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 20 dias.Intimem-se.

1403677-96.1998.403.6113 (98.1403677-3) - JOAO VICENTE MIGUEL(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

1404928-52.1998.403.6113 (98.1404928-0) - EURIPEDES COIMBRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 210.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000366-48.1999.403.6113 (1999.61.13.000366-6) - ANTONIO DE LIMA X ANTONIO RODARTE QUEIROZ X JOAO LUIZ LABOIA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA X OSWALDO PEREIRA(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E Proc. ADV. EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 186.Int.

0005505-78.1999.403.6113 (1999.61.13.005505-8) - MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0045223-21.2000.403.0399 (2000.03.99.045223-0) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP088778 - SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do agravo de instrumento de fls. 206/208.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0050129-54.2000.403.0399 (2000.03.99.050129-0) - CARMIRA CANDIDA BARBOSA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002054-74.2001.403.6113 (2001.61.13.002054-5) - SEBASTIANA DA SILVA PINTO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002914-75.2001.403.6113 (2001.61.13.002914-7) - WANDERCY RIBEIRO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000189-79.2002.403.6113 (2002.61.13.000189-0) - MARIA DE LOURDES MONTALBO LOPES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001423-96.2002.403.6113 (2002.61.13.001423-9) - ALICE ALVES DE SOUZA COSTA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002872-89.2002.403.6113 (2002.61.13.002872-0) - PASCOAL DE LACERDA MARTINS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002638-73.2003.403.6113 (2003.61.13.002638-6) - ALICE DIAS PEREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003396-52.2003.403.6113 (2003.61.13.003396-2) - JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CASSEMIRO RODRIGUES DA SILVA X DEUSENILDA RODRIGUES DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X VALDEMIRA RODRIGUES DA SILVA X JANDIRA RODRIGUES DA SILVA PROTAZIO X ROSEMARA FERREIRA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003603-51.2003.403.6113 (2003.61.13.003603-3) - ANNA SILVESTRE DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP207849 - LIDIANE CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004337-02.2003.403.6113 (2003.61.13.004337-2) - JOSE CARLOS TASSO(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000194-33.2004.403.6113 (2004.61.13.000194-1) - PAULO MIGUEL DE MENDONCA(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000731-29.2004.403.6113 (2004.61.13.000731-1) - ELIANA MARINS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000874-18.2004.403.6113 (2004.61.13.000874-1) - DONIZETE ANTONIO BATISTA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001109-82.2004.403.6113 (2004.61.13.001109-0) - MADALENA FERREIRA JORGE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CINTHIA JORGE FERREIRA(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001173-92.2004.403.6113 (2004.61.13.001173-9) - ABIGAIL DE SOUZA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 126. Intime-se.

0001294-23.2004.403.6113 (2004.61.13.001294-0) - LAUDELINO BATISTA DOS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002618-48.2004.403.6113 (2004.61.13.002618-4) - VANDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001268-88.2005.403.6113 (2005.61.13.001268-2) - DIVINO BARDOINO CARRIJO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001995-47.2005.403.6113 (2005.61.13.001995-0) - LUIZ MARQUES DA COSTA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000149-58.2006.403.6113 (2006.61.13.000149-4) - NAIR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA

SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001232-12.2006.403.6113 (2006.61.13.001232-7) - NELZI DE CARLO VILELA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes acerca da decisão do agravo de instrumento, conforme fls. 313/315. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002022-93.2006.403.6113 (2006.61.13.002022-1) - ANA COSTA DE SOUSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0002751-22.2006.403.6113 (2006.61.13.002751-3) - NAIR DE OLIVEIRA MONTAGNINI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes acerca da decisão do agravo de instrumento de fls. 230/234. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se e Cumpra-se.

0003919-59.2006.403.6113 (2006.61.13.003919-9) - NELSON BENEDITO CINTRA(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001244-84.2010.403.6113 (2010.61.13.001244-6) - PEDRO MANTOVANI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Por conseguinte, declaro, pois a sentença e corrijo o erro material verificado, para que o dispositivo da sentença seja substituído: Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir a conta poupança 013.00061455-0 (conforme extratos de fls. 18/23) na razão de 44,80%, descontando-se o percentual já pago a título de correção, lançado sob a rubrica seg. infl., consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.Do exposto, acolho os embargos, acrescentando ao dispositivo a fundamentação acima colocada. No mais, remanescem os termos da sentença.P.R.I.

0002335-15.2010.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO JARDIM(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL Recebo a apelação da ré (Fazenda Nacional) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002382-86.2010.403.6113 - ANTONIO BASSO(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da ré (Fazenda Nacional) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002385-41.2010.403.6113 - ALEXANDRE TAVEIRA ENGLER PINTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da ré (Fazenda Nacional) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002395-85.2010.403.6113 - LUIS CARLOS LOPES X ISAMARA RAMOS ALVES LOPES(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da ré (Fazenda Nacional) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002435-67.2010.403.6113 - VICTOR JOSE SILVA MARANGONI X MARCOS VINICIUS SILVA MARANGONI

X LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI X REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON X JOSE LUIZ MARANGONI(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da ré (Fazenda Nacional) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002441-74.2010.403.6113 - SEBASTIAO CARLOS DE FIGUEIREDO X JOSE VERONEZ RAMOS(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/1992 e alterações posteriores, inclusive a Lei no. 10.256/01; b) Desonerar seus adquirentes, consignatários e cooperativas da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº. 8.212/91; c) Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor e não atingidos pela prescrição, ou seja, recolhimentos efetuados no período de 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação, e posteriores, a serem apurados em liquidação de sentença. O valor dos créditos deverá ser atualizado mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, bem como ao ressarcimento das custas. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002466-87.2010.403.6113 - MARIO CONDO X JOSE ROBERTO CANDIDO FERREIRA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da ré (Fazenda Nacional) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002854-87.2010.403.6113 - CURTUME HORIZONTE LTDA(SP269210 - GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO E SP258294 - ROGÉRIO SENE PIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da ré (Fazenda Nacional) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003243-72.2010.403.6113 - RENATO CINTRA DINIZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da ré (Fazenda Nacional) no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003306-97.2010.403.6113 - JOAQUIM ROGERIO NASCIMENTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da ré (Fazenda Nacional) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004119-27.2010.403.6113 - ELISA CATARINA NALIN GOMES(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e cálculos de fls. 78/90 como aditamento à inicial. Defiro o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, ao qual cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01, cuja competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Desse modo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004145-25.2010.403.6113 - IMACULADA DAS GRACAS GOMES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 42/46: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se conforme tópico final da decisão de fls. 38/39. Intime-se. Cumpra-se.

0004333-18.2010.403.6113 - DULCE HELENA DIAMANTINO ARAUJO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 89. Anote-se. Intimem-se.

0004524-63.2010.403.6113 - EMILIA DE FATIMA ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo a petição e documentos de fls. 263/270 como aditamento à inicial.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos documentos mencionados na inicial e à fl. 268, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Cite-se, ficando deferidos os benéficos da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0000466-80.2011.403.6113 - SANDRO MORETI DE FIGUEIREDO(SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.No caso, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Por conseguinte, indispensável que indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços, juntando todos os documentos acerca do exercício da atividade laborativa, consoante determina a legislação de regência. E havendo pedido de realização de prova pericial, imperioso que apresente os motivos para tal produção, mormente nas hipóteses em que houver documentação relativa ao período. Além disso, deverá indicar as empresas ativas e inativas.Destarte, restará, pois atendido o requisito que exige a exposição da causa próxima e da causa remota (fato gerador de seu pedido) de seu pedido, pois que do contrário, poderá comprometer o pleno direito ao contraditório da parte contrária, a devida instrução do feito e, portanto a análise acerca do mérito de sua pretensão.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, implementando o previsto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003148-76.2009.403.6113 (2009.61.13.003148-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-85.1999.403.6113 (1999.61.13.003571-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ROSIMAR TANJA(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) Diante da justificativa apresentada pela embargada às fls. 58/64, devolvo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, conforme decisão de fl. 50. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1403275-15.1998.403.6113 (98.1403275-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400949-53.1996.403.6113 (96.1400949-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X RAMON CAPEL BERDU(SP048021 - JAIR DO NASCIMENTO) Ciência às partes do retorno do embargos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia integral do v. Acórdão para os autos principais.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.Int.

0004316-65.1999.403.6113 (1999.61.13.004316-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403961-75.1996.403.6113 (96.1403961-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X TOMAZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.Vista ao Embargado para que requeira o que de direito, no prazo de (10) dez dias. Sem prejuízo, translade-se cópia integral do v. Acórdão proferido nestes embargos para os autos principais.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0002298-03.2001.403.6113 (2001.61.13.002298-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013036-91.1999.403.0399 (1999.03.99.013036-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MARCAL(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.Vista ao Embargado para que requeira o que de direito, no prazo de (10) dez dias. Sem prejuízo, transladem-se cópias da sentença, dos cálculos, do v. Acórdão e certidão de transito em julgado para os autos principais.Cumpra-se. Intimem-se.

PETICAO

1402609-19.1995.403.6113 (95.1402609-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402608-34.1995.403.6113 (95.1402608-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X ROSA ARCOSTA FERNANDES(SP077831 - JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS)

Por conseguinte, tendo em vista que o feito principal já foi definitivamente julgado, ocasião em que já estava apensado

o presente agravo, determino a remessa do presente feito ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0102012-74.1999.403.0399 (1999.03.99.102012-6) - RAMILON SIQUEIRA DE ALMEIDA X DAGMA SIQUEIRA DE ALMEIDA ALVES X DINAZAR SIQUEIRA DE ALMEIDA X MARIA SIQUEIRA DE ALMEIDA BELAI(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X LUCAS DE ALMEIDA SIQUEIRA X LIDIANE DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X EURIPEDES MARIANO BATISTA X MARIA BELLAI BORTOLOTI X AUGUSTINHA BELAI X CLAISON CANDIDO DE ALMEIDA X CLEITON CANDIDO DE ALMEIDA X LUCIENE ROSA DE ALMEIDA X CLEBER CANDIDO DE ALMEIDA X ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA X FABIO LUIZ DE ALMEIDA X MOZAIR GONCALVES SIQUEIRA X MOACIR GONCALVES SIQUEIRA X LEONIDAS GONCALVES SIQUEIRA X TEREZINHA BONATI DA CUNHA BORGES X ANTONIO SIQUEIRA SOBRINHO X JOAO SIQUEIRA NETO X TERZIRA MARIA DA CUNHA X JOSE HUMBERTO DA CUNHA X MARIA MARCELINA DA CUNHA BELAI X IRACEMA SIQUEIRA DA CUNHA RODRIGUES X CLEUZA SIQUEIRA DA CUNHA X RENAN SIQUEIRA DA CUNHA X ROBERTO SIQUEIRA DA CUNHA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DAGMA SIQUEIRA DE ALMEIDA ALVES X DINAZAR SIQUEIRA DE ALMEIDA X MARIA SIQUEIRA DE ALMEIDA BELAI(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X LUCAS DE ALMEIDA SIQUEIRA X LIDIANE DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X EURIPEDES MARIANO BATISTA X MARIA BELLAI BORTOLOTI X AUGUSTINHA BELAI X CLAISON CANDIDO DE ALMEIDA X CLEITON CANDIDO DE ALMEIDA X LUCIENE ROSA DE ALMEIDA X CLEBER CANDIDO DE ALMEIDA X ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA X FABIO LUIZ DE ALMEIDA X MOZAIR GONCALVES SIQUEIRA X MOACIR GONCALVES SIQUEIRA X LEONIDAS GONCALVES SIQUEIRA X TEREZINHA BONATI DA CUNHA BORGES X ANTONIO SIQUEIRA SOBRINHO X JOAO SIQUEIRA NETO X TERZIRA MARIA DA CUNHA X JOSE HUMBERTO DA CUNHA X MARIA MARCELINA DA CUNHA BELAI X IRACEMA SIQUEIRA DA CUNHA RODRIGUES X CLEUZA SIQUEIRA DA CUNHA X RENAN SIQUEIRA DA CUNHA X ROBERTO SIQUEIRA DA CUNHA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003864-55.1999.403.6113 (1999.61.13.003864-4) - AGRIMALDO MARTINS MENDONCA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AGRIMALDO MARTINS MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 267/271: Inicialmente, dê-se vista ao autor para juntar aos autos instrumento de mandato conferindo à advogada poderes para renunciar, tendo em vista o teor da procuração de fl. 07, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer os valores apurados à fls. 267, pois divergem daqueles constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, disponibilizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando a data da elaboração da conta de liquidação (09/2010). Intime-se.

0000785-63.2002.403.6113 (2002.61.13.000785-5) - CLEUSA RIBEIRO DA SILVA VACARIANO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CLEUSA RIBEIRO DA SILVA VACARIANO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003943-92.2003.403.6113 (2003.61.13.003943-5) - ANNA LAURA DE JESUS ROSA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANNA LAURA DE JESUS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001696-07.2004.403.6113 (2004.61.13.001696-8) - SEBASTIANA AUGUSTA DUARTE X SEBASTIANA AUGUSTA DUARTE(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe a parte autora se houve o levantamento das importâncias depositadas, conforme extratos de fls. 223/224, no

prazo de 10 (dez) dias, juntando comprovante dos saques, se for o caso. Int.

0001822-57.2004.403.6113 (2004.61.13.001822-9) - MARIA RITA FERREIRA DE SOUSA X MARIA RITA FERREIRA DE SOUSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003057-25.2005.403.6113 (2005.61.13.003057-0) - MARIA APARECIDA RIBEIRO FRANCISCO X JOSE CARLOS FRANCISCO X RAQUEL FRANCISCO X CARLOS CESAR FRANCISCO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE CARLOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CESAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004240-31.2005.403.6113 (2005.61.13.004240-6) - JOAO FACIOLI MENDES DE OLIVEIRA(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO FACIOLI MENDES DE OLIVEIRA(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0004661-21.2005.403.6113 (2005.61.13.004661-8) - ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO X ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO X APARECIDA ETELVINA DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X JOICE EURIPA RIBEIRO X JOSIANE APARECIDA RIBEIRO X JESSICA APARECIDA RIBEIRO - INCAPAZ X JEFERSON EURIPEDES RIBEIRO - INCAPAZ(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO E SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da Comunicação Eletrônica de fl. 268. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento, aguarde-se em secretaria a baixa dos autos. Intimem-se.

0000782-69.2006.403.6113 (2006.61.13.000782-4) - FRANCISCO PARDO MARTINS(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X FRANCISCO PARDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0001773-45.2006.403.6113 (2006.61.13.001773-8) - EDSON OLEGARIO X EDSON OLEGARIO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 185: Dê-se vistas à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo manifestar-se nos termos da decisão de fls. 183. Int.

0001935-40.2006.403.6113 (2006.61.13.001935-8) - ZILDA MARIA ALVES X ZILDA MARIA ALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe a patrona da parte autora se houve o saque do depósito de fl. 199, referente a honorários advocatícios, juntando comprovante nos autos, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002791-04.2006.403.6113 (2006.61.13.002791-4) - TEREZA VIANA PEREIRA DIAS X TEREZA VIANA PEREIRA DIAS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003274-34.2006.403.6113 (2006.61.13.003274-0) - CARMELA SALVINO DE MELO X CARMELA SALVINO DE MELO(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0003350-58.2006.403.6113 (2006.61.13.003350-1) - FRANCISCO DE PAULA SOUZA X NILMA MARIA DA SILVA X NILO PROCOPIO DE SOUZA X MARIA ALICE NOGUEIRA X VERA LUCIA DE SOUSA X KELLY CRISTINA DE PAULA SOUSA ESTEVES X VALNEI DE PAULA SOUSA X ALAN RIBEIRO DE PAULA X ADRIANA RIBEIRO DE PAULA SANTOS X ALEX DE PAULA SOUZA X VALQUIRIA DE PAULA SOUZA SILVA X ARIANE PAULA SOUZA X RAQUEL DE PAULA SOUZA MELO X NILMA MARIA DA SILVA X NILO PROCOPIO DE SOUZA X MARIA ALICE NOGUEIRA X VERA LUCIA DE SOUSA X KELLY CRISTINA DE PAULA SOUSA ESTEVES X VALNEI DE PAULA SOUSA X ALAN RIBEIRO DE PAULA X ADRIANA RIBEIRO DE PAULA SANTOS X ALEX DE PAULA SOUZA X VALQUIRIA DE PAULA SOUZA SILVA X ARIANE PAULA SOUZA X RAQUEL DE PAULA SOUZA MELO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe a parte autora se houve o saque das importâncias depositadas em nome dos co-autores Nilma Maria da Silva, Nilo Procópio de Souza, Alan Ribeiro de Paula, Adriana Ribeiro de Paula Santos, Alex de Paula Souza e Ariane Paula Souza, no prazo de 10 (dez) dias, juntando comprovante nos autos, se for o caso. Int.

0003646-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003646-0) - DIOMARA DE JESUS X DIOMARA DE JESUS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a inclusão de Fabiana Maria de Souza e Maria Aparecida Silva no pedido de habilitação de herdeiros (fls. 173/174 e 180/199), tendo em vista que nos documentos de fls. 189 e 194, consta como mãe das mesmas Dagmar Maria Alves. No mesmo prazo, esclareça a não inclusão de Vania, como herdeira da autora, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 182. Int.

0003840-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003840-7) - JOSE EURIPEDES CATELANE X JOSE EURIPEDES CATELANE(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0004462-62.2006.403.6113 (2006.61.13.004462-6) - LUCIMARA DE PAULA MORAIS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMARA DE PAULA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para retificar a grafia de seu nome (Lucimara de Paula Morais) no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, perante a Secretaria da Receita Federal, conforme documento de identidade de fl. 09. Int.

0000423-85.2007.403.6113 (2007.61.13.000423-2) - BELCHIOR HERMENEGILDO ALVES - ESPOLIO X CARMEN HELENA DOS SANTOS FERREIRA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELCHIOR HERMENEGILDO ALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício

requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005205-19.1999.403.6113 (1999.61.13.005205-7) - JOAO MARQUES(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JOAO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da inércia das partes. remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação. Intime-se e Cumpra-se.

0000749-89.2000.403.6113 (2000.61.13.000749-4) - MAURO MENEZES PIZZO X MARIA IZABEL MARMOL PIZZO(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS E SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO MENEZES PIZZO X MARIA IZABEL MARMOL PIZZO(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS E SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS)

Fl. 365: Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias.int.

0001562-04.2009.403.6113 (2009.61.13.001562-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ERNESTO CAVAZINI NETO(SP193871 - ELIEZER WEBER DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ERNESTO CAVAZINI NETO(SP193871 - ELIEZER WEBER DE PAULA SOUZA)

Considerando a não localização de veículos em nome dos executados, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível. Intimem-se.

0002820-49.2009.403.6113 (2009.61.13.002820-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X J & C PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X ADRIANO BOLELI SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J & C PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANO BOLELI SILVERIO

Vistos, etc., Fl. 87: Defiro. Promovo o bloqueio para transferência - com o uso do Sistema RENAJUD - do(s) veículo(s) descrito(s) no documento, cuja cópia segue. Intime-se.

0001429-25.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X SEBASTIAO GONCALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO GONCALVES DE CARVALHO

Considerando a não localização de veículos em nome dos executados, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível. Intimem-se.

Expediente Nº 2062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003156-53.2009.403.6113 (2009.61.13.003156-6) - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICADO EM FACE DE INCORREICAO DA PUBLICACAO ANTERIOR: ...Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, CONCEIÇÃO APARECIDA FERREIRA, para o fim de condenar o réu a:a) Efetuar o computo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da autora, para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 03.11.1987 até 21.02.1991, de 20.08.1993 até 30.11.1994, de 01.12.1994 até 05.03.1997 e de 19.11.2003 até 26.12.2008, em face ao disposto pelos Decretos ns.º 53.831/64, 83.080/79, 2172/1997 e 3048/1999, procedendo-se a respectiva conversão; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 17.12.2009, com 100% da RMI, considerando os períodos especiais acima, os períodos de atividades comuns e os recolhimentos previdenciários, que perfazem o total de 30 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente

deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). No tocante aos honorários periciais do médico e do engenheiro, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), respectivamente, devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. A comprovação do depósito deverá ser juntada aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do depósito. Custas ex lege (inciso I, do artigo 4º, da Lei n. 9289/1996 e artigo 3º da Lei n. 1060/1950).(...)P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001644-35.2009.403.6113 (2009.61.13.001644-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-66.2008.403.6113 (2008.61.13.001683-4)) CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Registro que no que se refere à Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, o E Supremo Tribunal Federal prorrogou a liminar concedida por 180 (cento e oitenta) dias, acrescentando expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010. Desse modo, a prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, e embora fosse aguardada a solução da questão, tendo em vista o lapso transcorrido desde o término do prazo, não há fundamento para manter a suspensão de julgamento relativo ao tema. Assim, determino o prosseguimento do feito com a intimação das partes. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0001341-55.2008.403.6113 (2008.61.13.001341-9) - VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA X VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Registro que no que se refere à Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, o E Supremo Tribunal Federal prorrogou a liminar concedida por 180 (cento e oitenta) dias, acrescentando expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010. Desse modo, a prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, e embora fosse aguardada a solução da questão, tendo em vista o lapso transcorrido desde o término do prazo, não há fundamento para manter a suspensão de julgamento relativo ao tema. Assim, determino o prosseguimento do feito com a intimação das partes. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001173-19.2009.403.6113 (2009.61.13.001173-7) - CALCADOS SCORE LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Registro que no que se refere à Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, o E Supremo Tribunal Federal prorrogou a liminar concedida por 180 (cento e oitenta) dias, acrescentando expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010. Desse modo, a prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, e embora fosse aguardada a solução da questão, tendo em vista o lapso transcorrido desde o término do prazo, não há fundamento para manter a suspensão de julgamento relativo ao tema. Assim, determino o prosseguimento do feito com a intimação das partes. Após, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar.

0002424-38.2010.403.6113 - IBRAP IND/ BRASILEIRA DE PRE FORMADOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Registro que no que se refere à Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, o E Supremo Tribunal Federal prorrogou a liminar concedida por 180 (cento e oitenta) dias, acrescentando expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010. Desse modo, a prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, e embora fosse aguardada a solução da questão, tendo em vista o lapso transcorrido desde o término do prazo, não há fundamento para manter a suspensão de julgamento relativo ao tema. Assim, determino o prosseguimento do feito com a intimação das partes. Após, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001241-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001241-5) - MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 -

CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPUBLICACAO EM FACE DE INCORRECAO DA PUBLICACAO ANTERIOR: Trata-se de obrigação de pagar quantia certa, referente às diferenças apuradas na aplicação da correção monetária sobre os depósitos das cadernetas de poupança, nos termos da sentença e v. Acórdão, transitado em julgado. Inicialmente, considerando que a Caixa Econômica Federal não impugnou, no momento oportuno, a decisão que deferiu o levantamento dos valores incontroversos depositados nas contas de poupança (fl. 330), a questão tornou-se preclusa. Assim sendo, em relação ao depósito em nome do Espólio de Orestes Moretti, considerando que não houve abertura de inventário, conforme petição de fls. 332/333, determino à Caixa Econômica Federal que libere os valores incontroversos depositados na conta nº. 3995/013/00.002.816-0 em favor dos quatro herdeiros mencionados à fl. 333, os quais já estão qualificados na inicial, dividindo-se o valor em partes iguais. Quanto ao depósito em nome do Espólio de Zoe Berenice de Almeida Gomes, verifico que foi feito inventário por escritura pública, nos termos do art. 982, do CPC, sendo que os bens deixados pela falecida foram adjudicados à única herdeira de nome Zoe de Almeida Gomes, conforme documentos de fls. 341/345. Portanto, as quantias depositadas na conta nº. 3995/013/00.002.529-2, que se referem aos valores incontroversos, deverão ser liberadas à referida herdeira. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento das determinações acima, comprovando nos autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para promover a retificação do pólo ativo, mediante substituição da autora Zoe Berenice de Almeida Gomes (falecida) pela única herdeira Zoe de Almeida Gomes, bem como, excluir o nome de Orestes Moretti (falecido). Após, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento da execução, nos termos da decisão de fl. 320. Cumpra-se e intimem-se.

ACAO PENAL

0002303-44.2009.403.6113 (2009.61.13.002303-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001251-24.2011.403.6119 - JOSE LEITE DA SILVA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ LEITE DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Patrícia Augusto Pinto Cardoso para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 12 de abril de 2011, às 16:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de

Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Nomeio, também, o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres para funcionar como perito judicial. Designo o dia 13 de junho de 2011, às 13:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001281-59.2011.403.6119 - IRACEMA MATIAS DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRACEMA MATIAS DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Mauro Mengar para funcionar como perito judicial. Designo o dia 11 de maio de 2011, às 13:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá em seu consultório na Rua Ângelo de Vita, nº 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001348-24.2011.403.6119 - SIRENE FERREIRA DE MORAIS (SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da autora. Nomeio o(a) Dr(a). Paulo Olzon Monteiro da Silva para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 11 de abril de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório do médico perito, localizado na Rua Marselhesa, 272, Vila

Clementino, São Paulo - SP. Nomeio, também, o(a) Dr(a). Leika Garcia Sumi para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 06 de maio de 2011, às 12:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada dos laudos periciais, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0001362-08.2011.403.6119 - JOSE REMI SILVA DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ REMI SILVA DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Mauro Mengar para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 06 de abril de 2011, às 17:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada no seu consultório médico, na Rua Ângelo de Vita, nº 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001367-30.2011.403.6119 - JACIELEIDE MARIA DA SILVA NERI(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JACIELEIDE MARIA DA SILVA NERI, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de

auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a).Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Patrícia Augusto Pinto Cardoso para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 12 de abril de 2011, às 17:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Nomeio, também, o Dr. Mauro Mengar para funcionar como perito judicial.Designo o dia 11 de maio de 2011, às 13:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá em seu consultório na Rua Ângelo de Vita, nº 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo.Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001481-66.2011.403.6119 - GILDEMAR GUEDES MOITINHO(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILDEMAR GUEDES MOITINHO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a).Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Mauro Mengar para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 06 de abril de 2011, às 16:00 horas, para realização da perícia, a ser realizar no seu consultório médico, na Rua Ângelo de Vita, nº 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos.Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo.Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo

este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001497-20.2011.403.6119 - FERNANDA DA CONCEICAO SILVA PESTANA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FERNANDA DA CONCEIÇÃO SILVA PESTANA FERNANDES, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de concessão de benefício assistencial. Em síntese, aduz que é idosa e encontra-se em estado de miserabilidade. Contudo, teve seu pedido negado sob a fundamentação de que não está prevista a concessão para estrangeiros (fls. 17). É o breve relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, entendo que os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a sua condição de miserabilidade. Assim, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca das alegações do autor. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de assistencial pela parte autora (procedimento administrativo). Defiro, desde logo, a produção de perícia sócio-econômica. Destarte, nomeio a Sra. MARIA LUIZA CLEMENTE, para funcionar como Perita Judicial, a qual deverá realizar estudo na residência do(a) autor(a) a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para a entrega do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos. Int.

0001572-59.2011.403.6119 - MANOEL RAMOS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifeste-se a parte autora para que junte aos autos, exames médicos recentes que comprovem as enfermidades alegadas. Após, torne os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

0001573-44.2011.403.6119 - DINA CLAUDIA BRANDAO TRINDADE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da autora. Nomeio o(a) Dr(a). Mauro Mengar para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 11 de maio de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0001610-71.2011.403.6119 - ANGELA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANGELA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É o relato.

Fundamento e decidido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Mauro Mengar para funcionar como perito judicial. Designo o dia 11 de maio de 2011, às 15:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá em seu consultório na Rua Ângelo de Vita, nº 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0001623-70.2011.403.6119 - FRANCISCO PINTO MARTINS (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Mauro Mengar para funcionar como perito judicial. Designo o dia 11 de maio de 2011, às 15:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá em seu consultório na Rua Ângelo de Vita, nº 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Expediente Nº 7410

ACAO PENAL

0005302-93.2002.403.6119 (2002.61.19.005302-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RODRIGO MORAIS EVANDRO(MG067275 - EDSON NEVES DA PAZ)

Folha 711/712: Intime-se a defesa para manifestação.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007366-71.2005.403.6119 (2005.61.19.007366-3) - SIDNEI BLASQUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006410-21.2006.403.6119 (2006.61.19.006410-1) - ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL

LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 335/337: anote-se. Manifeste-se a autora acerca do requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) para fins de execução nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

0005775-06.2007.403.6119 (2007.61.19.005775-7) - ITIBAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

LTDA(SP121066 - MARIA LUCIA BIN E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, nos termos da Resolução n.º 411/2010-CJF c/c artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0006859-42.2007.403.6119 (2007.61.19.006859-7) - JOSE CAETANO FREIRE(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE CAETANO FREIRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício, além da condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 16/100. O pedido inicial de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 105/108). O INSS apresentou contestação (114/119), acompanhada de documentos (fls. 120/132), sustentando, em síntese, falta de incapacidade laborativa do autor, pugnando, assim, pela total improcedência da demanda. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Suscitado o conflito positivo de competência por este juízo, em face do Juizado Especial Federal de São Paulo e da 24ª Vara do Juizado Especial Federal de Caruaru/PE, em virtude da propositura de ações idênticas, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu não conhecer do conflito, uma vez que já havia sentença transitada em julgado no processo que teve trâmite perante a 24ª Vara do Juizado Especial Federal de Caruaru/PE (fls. 188/192). Às fls. 198/200 foi acostada cópia da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. O laudo médico foi apresentado às fls. 208/222. Manifestação das partes acerca do pericial médico às fls. 225/226 e 227. O pedido de designação de nova perícia, formulado pelo autor, foi indeferido (fl. 228). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do

processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial avaliou toda a documentação médica apresentada pelo autor, analisando as seguintes patologias: protrusão discal, lombociatalgia, lombalgia crônica, abaulamento discal, espôndilo discoartrose, escoliose lombar, entre outros acometimentos descritos, concluindo que não foi constatada incapacidade para as atividades laborais habituais. Insurge-se a autora contra a conclusão pericial destes autos, sustentando divergência ou com análise técnica judicial produzida na Justiça Federal de Pernambuco. Ocorre que tal exame foi realizado em 07/11/07, fl. 171, não refletindo a atual situação do autor, e é muito menos minucioso que o de fls. 208/222, bastante claro e sem margem a dúvidas acerca da capacidade laborativa do autor, não havendo o que especificar, mormente em face do laudo de fls. 171/172, extremamente lacônico. Assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse

sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009428-16.2007.403.6119 (2007.61.19.009428-6) - TEREZINHA RICARDINA DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TEREZINHA RICARDINA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, caso necessário à concessão da tutela antecipada, a produção antecipada de prova pericial. Requer, ainda, a gratuidade judicial.Relata a autora que esteve em gozo de auxílio-doença e que, após sua cessação, ingressou com novo pedido, que restou indeferido, sob a alegação de inexistência de incapacidade. Aduz que padece de várias enfermidades e se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/38.Às fls. 43/46 foram indeferidos os pedidos de antecipação da tutela e de produção antecipada da prova pericial médica. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o réu apresenta contestação (fls. 53/59), acompanhada dos documentos de fls. 60/77. Aduz que a autora não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. Informa que a autora recebeu, em razão de perícia incorreta do INSS, benefício por quase três anos (junho de 2004 a fevereiro de 2007) e salienta que a incapacidade da autora é anterior ao início das contribuições. Requer a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, faz considerações a respeito do termo inicial do benefício, da fixação da verba honorária e dos juros moratórios.Determinada a realização de perícia médica (fls. 84/85), o laudo médico foi juntado aos autos (fls. 101/108), sendo dada oportunidade de manifestação às partes (fls. 129/130 e 132/134).Intimado pessoalmente a prestar esclarecimentos, o perito ficou em silêncio, sendo determinada a realização de nova perícia, com a nomeação de outro perito (fls. 144/145). O laudo médico foi juntado aos autos (fls. 162/166) e as partes se manifestaram a respeito. A autora requereu a realização de nova perícia (fls. 178/179), ao passo que o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 183). À fl. 188 foi deferido o pedido de nova perícia, por especialista em psiquiatria, nomeando-se o perito às fls. 189/190. O laudo médico foi juntado às fls. 193/200, com impugnação da parte autora às fls. 202/203 e ciência do INSS à fl. 204. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como

licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a autora informou na petição inicial, à fl. 03, ser portadora de várias enfermidades: CID M50.2, M51.0, M51.2, F32, F32.4, F32.3 e F41.2. Tais moléstias dizem respeito a transtornos dos discos cervicais (M50), outros transtornos de discos intervertebrais (M51), episódios depressivos (F32) e outros transtornos ansiosos (F41). A primeira perícia médica realizada, conforme laudo de fls. 101/106, que englobou as doenças alegadas pela autora (tendinopatias de ombros e punhos, artropatias de coluna e síndrome depressiva e confusão mental), não pode ser levada em consideração, porque não se dignou o perito a apresentar os esclarecimentos que lhe foram determinados pelo juízo. Na segunda perícia realizada (fls. 162/166), concluiu o Sr. Perito que a autora é portadora de doença da coluna, sem incapacidade. Informou que a autora apresentou hérnia de disco, que foi tratada cirurgicamente, não havendo qualquer complicação. No tocante aos problemas depressivos alegados pela autora, foi realizada perícia por médica psiquiatra (fls. 193/200) e concluiu a Sra. Perita que a autora é portadora de transtorno misto ansioso depressivo, não havendo, contudo, incapacidade para o trabalho. Em resposta ao item 7, afirma a Sra. Perita: O transtorno misto ansioso depressivo se caracteriza por sintomas leves de ansiedade e depressão, são passíveis de tratamento e mesmo quando não tratados, causam algum sofrimento psíquico, mas não causam incapacidade para o trabalho (fl. 199, no particular). Assim, em que pese a impugnação da autora ao laudo em questão, não há necessidade da realização de nova perícia médica, uma vez que o laudo é conclusivo. Ademais, de se observar que a autora compareceu desacompanhada ao exame, apresentando consciência lúcida e demonstrando compreensão adequada aos assuntos tratados, com pensamento normal, de forma, curso e conteúdo regulares, não evidenciando atividades delirantes ou deliróides, tal como consignado pela Sra. Perita à fl. 196. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009014-81.2008.403.6119 (2008.61.19.009014-5) - HUGO ROBERTO FAGOAGA X VIVIANE DE FATIMA VIEIRA FAGOAGA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009710-20.2008.403.6119 (2008.61.19.009710-3) - JUSCILENE RIBEIRO DA CONCEICAO(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JUSCILENE RIBEIRO DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a gratuidade judicial. Relata a autora que, em razão da perda de sua capacidade laborativa, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 14/03/2002 a 21/07/2008, quando recebeu alta médica administrativa, sob a alegação de inexistência de incapacidade. Aduz que, devido à permanência de doença incapacitante, não tem condições de exercer atividade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/65. Às fls. 69/73, foram indeferidos os pedidos de antecipação da tutela da produção de prova pericial médica. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresenta contestação (fls. 77/82), acompanhada dos documentos de fls. 83/91, aduzindo que a autora não comprovou a persistência da alegada incapacidade para o trabalho. Pugna pela improcedência da ação. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fls. 97). Deferida a realização de perícia médica (fls. 100/102), foi o respectivo laudo acostado às fls. 107/111. Às fls. 125, o julgamento foi convertido em diligência para a realização de nova perícia por especialista em psiquiatria, conforme laudo juntado às fls. 132/135. Deferida a realização de perícia ortopédica (fls. 141/142), novo laudo foi apresentado às fls. 148/152. Após a manifestação das partes acerca do teor do referido laudo, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou

agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, todas as perícias médicas judiciais realizadas, em juízo, por especialistas em neurologia (fls. 107/111), psiquiatria (fls. 132/135) e ortopedia (fls. 148/151), atestaram que, embora a autora seja portadora de patologias ortopédicas e psíquicas, tais enfermidades não a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas, consoante resposta aos quesitos do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010607-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010607-4) - MARIA HELENA BEZERRA DA SILVA SIQUEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA HELENA BEZERRA DA SILVA SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde o primeiro requerimento administrativo em 23/07/2008, além da condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/16. O pedido inicial de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 20/23). O INSS deu-se por citado (fl. 25) e apresentou contestação (26/31), acompanhada de documentos (fls. 32/45), sustentando, em síntese, falta de incapacidade laborativa do autor, pugnano, assim, pela total improcedência da demanda. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Os laudos periciais foram apresentados às fls. 54/66 e 77/82, respectivamente na especialidade ortopedia e clínica médica. Manifestação das partes acerca dos periciais médicos às fls. 69/70, 71, 85/100 e 101. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será

devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, uma referente à especialidade ortopedia e a outra à clínica médica. Quanto à primeira foi constatada a presença de osteoartrose incipiente da coluna lombo-sacra e joelhos, bem como que a autora encontra-se no status pós-cirúrgico tardio de correção de hálux valgo direito, com evolução favorável do procedimento cirúrgico. Já na segunda, foram analisadas as seguintes patologias: hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e hipotireoidismo. Não obstante concluíram que a pericianda não apresenta incapacidade laborativa. Assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurada e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante

o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011103-77.2008.403.6119 (2008.61.19.011103-3) - SERGIO ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001475-30.2009.403.6119 (2009.61.19.001475-5) - LUIZ MARIO COSTA DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003570-33.2009.403.6119 (2009.61.19.003570-9) - BENEDITO POLITO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 143: ciência ao autor. Após, cumpra a secretaria o tópico final da sentença de fl. 139 e, em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0003830-13.2009.403.6119 (2009.61.19.003830-9) - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença proferida às fls. 70/71, que julgou procedente em parte o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer o direito do requerente de proceder ao saque dos valores relativos ao PIS/PASEP e ao FGTS. Alega o Embargante a existência de omissão na referida sentença, sob o fundamento de não ter o Juízo se pronunciado acerca da expedição do competente alvará de levantamento. Afirma, ainda, a ocorrência de erro material, uma vez que na parte dispositiva constou o nome de pessoa diversa ao do autor. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão da embargante, pois a r. sentença incorreu em erro material ao constar, como autor, o nome de outra pessoa. Ademais, houve omissão quanto à determinação para expedição do alvará judicial. Sendo assim, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e passo a declarar e retificar o dispositivo da r. sentença de fls. 70/71, para que conste o seguinte: Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de correção de dados da conta vinculado ao FGTS, ante a ausência de legitimidade passiva da CEF, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer o direito do requerente, EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS, de proceder ao saque do valor relativo ao PIS/PASEP (n.º 10400009940) e ao FGTS (fl. 41), no valor de R\$ 842,71, em 09/10/2009, em razão de sua aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará judicial necessário ao exercício do direito reconhecido na presente decisão. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006526-22.2009.403.6119 (2009.61.19.006526-0) - RAQUEL JACINTA SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 120: ciência à autora acerca do informado pelo INSS. Após, cumpra a secretaria o tópico final da sentença de fls. 115/116. Int.

0007092-68.2009.403.6119 (2009.61.19.007092-8) - SEVERINO MARTINS DA SILVA(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEVERINO MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/29. O pedido inicial de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 42/43 verso). O INSS deu-se por citado (fl. 45) e apresentou contestação (48/50 verso), acompanhada de documentos (fls. 51/73), sustentando, em síntese, falta de incapacidade laborativa do autor, pugnano,

assim, pela total improcedência da demanda. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. O laudo médico foi apresentado às fls. 91/97. Manifestação do réu acerca do pericial médico à fl. 100. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial diagnosticou que o autor é portador de quadro de cervicocolombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, artralgia de ombro direito sem sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular e artralgia de joelho direito sem qualquer sinal de lesão menisco ligamentar ou alteração articular. Desta forma, concluiu que o periciando apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Corrobora esta conclusão, a resposta aos quesitos 3, 4.1, 4.4, 4.5 e 4.6. Assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de

auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008190-88.2009.403.6119 (2009.61.19.008190-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-87.2009.403.6119 (2009.61.19.003353-1)) MARIA DA CONCEICAO ALVES DO CARMO (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO DE SOUZA MARQUES (SP152488 - WALTER SCAPINI JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Maria da Conceição Alves do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Maria do Carmo de Souza Marques, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu companheiro, Nelson Destra. Aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, notadamente a convivência em união estável na época do óbito. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/40). À fl. 44, foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de produção antecipada da prova. O INSS citado e ofereceu contestação às fls. 46/49, alegando, preliminarmente, a existência de benefício de pensão por morte em nome de Maria do Carmo de Souza Marques, companheira do falecido. No mérito, alegou a não comprovação da união estável, pugnano pela improcedência da demanda. Em caso de comprovada união estável da autora com o falecido, requer seja excluída qualquer responsabilidade de sua parte por eventual pagamento; caso apurado que tanto a autora quanto Maria do Carmo de Souza Marques são companheiras do falecido, requer o desdobramento do benefício, sendo as parcelas a maior, recebidas pela atual beneficiária, destinadas à autora; caso se comprove que a concessão do benefício à Maria do Carmo foi indevida, deve ela arcar com tais valores à autora, isentando-se a autarquia. Requereu a suspensão do feito até a citação de Maria do Carmo de Souza Marques. Em caso de procedência da demanda, requereu a exclusão da condenação em verba honorária ou sua fixação no mínimo legal, com a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ao ano, a partir da citação. Juntou documentos (fls. 50/55). Em cumprimento ao determinado à fl. 60, a autora se manifestou à fl. 61, requerendo a emenda inicial para inclusão no pólo passivo de Maria do Carmo de Souza Marques. À fl. 62 foi determinada a citação da corré. Citada, a corré apresentou contestação às fls. 69/79, com preliminares de inépcia da inicial por ausência de documento essencial e de incompetência absoluta em razão da matéria, aduzindo que, por via transversa, a autora busca o reconhecimento de sociedade de fato. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando que o relacionamento entre a autora e o falecido foi efêmero, não importando em união estável, tendo o falecido cedido espaço em sua residência para que guardasse máquinas de costura de sua propriedade. Juntou documentos (fls. 83/90). A autora se manifestou em réplica (fl. 103/105) requerendo, à fl. 117, a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo (fls. 118/181). As testemunhas arroladas pela corré foram ouvidas por meio de carta precatória (fls. 207/209). Em audiência perante este juízo, as testemunhas arroladas pela autora foram inquiridas (fls. 212/214), manifestando-se as partes em alegações finais (fl. 211) Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Afasto as preliminares arguidas pela corré Maria do Carmo de Souza Marques. Não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de documento essencial pois, ao contrário do que alega a ré, a prova da união estável para fins previdenciários dispensa escritura pública, sendo prescindível até mesmo prova documental, se robusta a testemunhal. A preliminar de incompetência absoluta também não prospera, visto que o reconhecimento de união estável é questão incidental prejudicial à solução da lide previdenciária, sendo o objeto da lide não o reconhecimento do status familiar, mas sim a concessão de benefício previdenciário, cuja competência é da Justiça Federal. Ademais, a presença do INSS - autarquia federal - no pólo passivo da demanda já seria suficiente a atrair tal competência. Assim, afasto as preliminares e passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. Quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício postulado, o requisito está presente, inclusive tendo o INSS concedido o benefício de pensão por morte à corré Maria do Carmo de Souza Marques (fls. 52/55). No caso em tela, o óbito, ocorrido em 18/06/2008, foi comprovado mediante a apresentação da certidão de fls. 13. Alega a autora, na petição

inicial (fl. 04), que viveu em união estável com o réu por dois anos, embora o tenha conhecido há mais de quarenta anos, tendo saído de casa nos últimos meses porque expulsa pela filha do segurado. Todavia, não logrou a autora demonstrar a existência de união estável com o falecido Nelson Destra, restando, por consequência, também afastada a alegada relação de dependência. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável resta configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. A testemunha Luiza Maria Ferreira informou que a autora teve um relacionamento com Nelson por dois anos e que o conheceu na casa da autora, que o apresentou como marido dela. Disse que eles viviam juntos porque levava roupas para a autora costurar e via Nelson na casa. Não soube informar quem cuidou do funeral de Nelson. Que não conheceu a filha do segurado. Livina de Souza Cavalcante (fl. 213), também é cliente da autora, que é costureira. Em 2008 levou costura para a autora e viu Nelson na residência dela. Disse que também viu os dois no Supermercado Sonda, fazendo compras. Informou que na casa em que a autora vivia com Nelson havia outras casas. Disse que não sabe o motivo do falecimento de Nelson. Visitou a autora quando Nelson estava doente e ela estava muito triste. Disse a testemunha que não perguntou quem cuidou de Nelson e não sabe quem tratou de seu funeral. Sobre a família anterior, ouviu falar, mas nada mais soube dizer. A testemunha Marleide Mares da Conceição (fl. 213) declarou que é vizinha da autora e também sua cliente. Disse que em 2008 foi visitá-la porque a autora teria casado com Nelson. A autora, juntamente com Nelson, frequentava a casa da depoente em datas comemorativas, como no dia do aniversário do filho da testemunha. Declarou a testemunha que ficou sabendo que Nelson morreu em razão de problemas no coração. Não sabe dizer quem ficou com Nelson no hospital ou quem cuidou do funeral. Informou que no mesmo terreno em que a autora morava, residia também a filha de Nelson, na parte de cima. Disse que viu a autora cuidar dele quando ficou doente antes de morrer, mas, contraditoriamente, que a última vez que o viu estava com ela no mercado fazendo compras, dois meses antes de sua morte. Afirmou que segurado e autora viviam juntos por dois anos, em nova inconsistência, que o conheceu apenas em 2008. A testemunha Maria Aparecida Macedo (fl. 207), afirma que conhece a corré há cerca de vinte e dois anos, desde que passou a morar na vizinhança. Embora não conheça o interior da residência da corré, afirmou que moravam na casa Maria do Carmo, o falecido e a filha do casal. A testemunha Maria da Conceição Vieira dos Santos (fl. 208), que conhece a corré há trinta e nove anos, declarou que, embora separados de fato, Nelson e a corré moravam no mesmo quintal, em casas separadas. Informou que Maria do Carmo lavava as roupas e cozinhava para o falecido e, quando ele ficou doente, o levou para o hospital. Afirmou a testemunha que o falecido não tinha outra mulher. A testemunha Reinoldo Rosa (fl. 209) também sabia que a ré Maria do Carmo e o falecido moravam no mesmo local, não sabendo dizer se residiam na mesma casa. No entanto, informou que Maria do Carmo cuidou de José quando ele ficou doente, até os seus últimos dias de vida. A fragilidade dos depoimentos prestados pelas testemunhas da ré quanto aos elementos da união estável bem como o conflito com os depoimentos das testemunhas da ré não permitem a certeza de tal requisito ao benefício previdenciária. É digno de nota que as testemunhas da ré não sabem informar quem cuidou do falecido Nelson quando ele esteve doente, ou acerca de seu funeral. A testemunha Marleide, que demonstrou ter um convívio mais íntimo com a autora, visitando uma a casa da outra e almoçando juntas, sequer visitou Nelson no hospital. Também nada souberam dizer sobre a filha de Nelson, duas afirmando não saber de sua existência, embora morasse em andar superior ao do segurado, no mesmo endereço. Tudo isso indica ou desconhecimento de detalhes acerca da relação que se discute, não podendo, portanto, atestar a seriedade do vínculo quanto ao fim de constituir família, sua duração e continuidade, ou que omitiram algo. Falam tais testemunhas na união por dois anos entre autora e segurado, mas as que puderam declarar quando o conheceram disseram que tal ocorreu em 2008, mesmo ano do falecimento, que se deu em junho, não conferindo certeza quanto a ser ou não duradouro o vínculo. É certo que a autora de fato residiu no endereço da Avenida Henri Janor, nº 282, São Paulo. Esse também é o mesmo endereço em que residiu Kaliane Souza Destra, filha do falecido e da ré Maria do Carmo de Souza Marques, tal como dá conta o boletim de ocorrência à fl. 20. Assim, não há dúvida de que Nelson poderia ser encontrado no local, já que a sua filha também residia em imóvel existente no mesmo terreno em que morou a autora. De outro lado, as testemunhas da ré atestam que ela morava na mesma vila há mais de duas décadas, que o segurado e a ré dividiam o mesmo quintal. Moravam, portanto, na mesma vizinhança em que alega a autora ter morado com o segurado, uma delas na casa em frente, mas não a conhecem, não confirmam que ele morou com outra mulher. Mais relevante, disseram que, mesmo após a separação, quem lavava roupa e cozinhava para o falecido era a ré e duas delas disseram que quem cuidava dele e o levava ao hospital quando ficou doente era a ré, que teria ficado com ele até os últimos dias de vida. Ora, se quem cuidava das roupas e da comida do segurado era a ré e mais importante, se quem cuidou dele enquanto no hospital e até sua morte foi a ré, não é possível afirmar com segurança a existência de vínculo com o intuito de constituir família, como se casados fossem, pois tais situações deveriam ter, sem sombra de dúvidas, a autora como protagonista, não outra mulher. Ainda, o desconhecimento por vizinhas próximas da relação entre a autora e o segurado coloca dúvida sobre ser ela pública e duradoura. Assim, não há prova segura de que a autora e o falecido tenham, efetivamente, vivido juntos como marido e mulher, menos ainda até o momento da morte dele. Ademais, quem declarou o óbito foi Luiz Cláudio Destra, filho de Nelson (fl. 13). Ao contrário, pelo que se tem dos autos, a corré Maria do Carmo de Souza Marques, que já vem recebendo o benefício de pensão por morte, foi a pessoa que efetivamente cuidou de Nelson até o seu falecimento, estando com ele no momento da contingência geradora do benefício. De rigor, assim, a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008315-56.2009.403.6119 (2009.61.19.008315-7) - MARTA FLAVIA DE VASCONCELOS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 146: ciência à autora acerca do informado pelo INSS. Após, cumpra a secretaria o tópico final da sentença de fls. 140/141 e tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0009803-46.2009.403.6119 (2009.61.19.009803-3) - SERGIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010318-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010318-1) - ANTONIO HENRIQUE SILVA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da ré apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Depreque-se a intimação da União Federal (AGU) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int. DESPACHO DE FL. 203: Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da União Federal (AGU) apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista às partes para apresentarem contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0010901-66.2009.403.6119 (2009.61.19.010901-8) - JOSE ROBERTO NASCIMENTO RODRIGUES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Considerando que o autor já apresentou suas contra-razões (fls. 156/171, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0012379-12.2009.403.6119 (2009.61.19.012379-9) - VANDERLEI SIMAO CORTEZ(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Verifico nesta oportunidade a prolação de sentença procedente com antecipação da tutela nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 8.952/94 (fls. 220/226), razão pela qual RECONSIDERO o despacho de fl. 248 para, com fundamento no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, receber os recursos de apelação das partes (fls. 240/247 e 250/251), no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista às partes para apresentarem contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000017-41.2010.403.6119 (2010.61.19.000017-5) - JACQUES MARQUES DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002365-32.2010.403.6119 - SEVERINO JOAO DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 136/138, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Alega a Embargante a existência de contradição no decurso, por não ter o Juízo reconhecido, como início de prova material, para fins de comprovação de atividade rural, o Certificado de Dispensa de Incorporação apresentado pelo autor. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistente a alegada contradição na sentença embargada. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002965-53.2010.403.6119 - DANILO JORGE MORAIS DOS SANTOS(SP111207 - ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Danilo Jorge Morais dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica com a ré, com o cancelamento em definitivo da inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC, Serasa e Banco Central) expedindo-se os ofícios necessários. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia correspondente a cem vezes o valor do salário mínimo, corrigido desde a data da inscrição, assim como a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além dos benefícios da justiça gratuita. Narra o autor que, em meados do ano de 2000, passou a residir na cidade de Fortaleza/CE, tendo sempre prestado serviços informais. Contudo, no período de 14 de julho de 2008 a 21 de março de 2009 trabalhou com vínculo na empresa Bralog Transportes de Cargas Ltda., a qual, realizando pesquisa a respeito de sua vida pregressa, constatou a existência de vários apontamentos negativos em seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Afirma que realizou diligências, naquela cidade, para obter informações sobre tais restrições e ficou sabendo que todos os apontamentos ocorreram na cidade de São Paulo. Em janeiro de 2010 voltou a residir em Guarulhos/SP e entrou em contato com as empresas responsáveis pela negativação a seu nome, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú S/A, Banco do Brasil S/A, Vivo S/A, Khelf Modas Ltda., Vernon Calçados Ltda., V.F. Buffet e Alimentação Ltda., informando que nunca realizou qualquer negócio com tais empresas ou manteve conta corrente em tais instituições bancárias. Além disso, alega que nunca residiu nos endereços constantes dos cadastros do SCPC/Serasa. Informa que envidou esforços e logrou regularizar as pendências junto ao Banco do Brasil S/A e Banco Itaú S/A. Narra também que teve seu nome inscrito no cadastro de emitentes de cheque sem provisão de fundos do Banco Central em razão da devolução de cheques sacados contra a CEF. Afirma que vem sofrendo prejuízo de ordem moral em razão das indevidas anotações, inclusive na obtenção de emprego formal. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 09/26. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 31/33) e, na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresenta contestação (fls. 37/44). Em suma, sustenta que todas as cautelas foram tomadas quando da abertura da conta corrente e do contrato de empréstimo pessoa física - CDC, tendo sido apresentados os documentos originais, que foram conferidos, não havendo qualquer suspeita de fraude ou falsidade. Nega qualquer responsabilidade nos danos sofridos pelo autor e afirma que somente se poderia falar em culpa no caso de comprovada negligência de sua parte, imputando a terceiros a fraude praticada. No tocante ao valor da indenização por danos morais, afirma que se mostra desproporcional e incompatível com os fatos narrados. Juntou documentos (fls. 49/78). O autor se manifesta em réplica e a respeito dos documentos juntados, reiterando o pedido de antecipação parcial da tutela e declinando da produção de outras provas, postulando o julgamento antecipado da lide (fls. 82/87), assim também a ré (fl. 81). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Ainda que alegue o autor não ter relação contratual com a CEF, sustenta ter sofrido danos morais em razão de vícios do serviço por ela prestado, o que atrai a incidência do art. 17 do CDC, segundo o qual equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Trata-se da figura do consumidor por equiparação, a qual se aplicam as mesmas regras atinentes ao consumidor em sentido estrito, entre elas o art. 14 do mesmo diploma, que institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor. Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que prece aplausos diante dos riscos decorrentes da

prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes dispõe expressamente o CDC, em seu art. 43: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré pela indevida inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, mas não em razão de danos morais causados ao autor. Afirma o autor que nunca teve qualquer relação jurídica com a ré, conforme boletim de ocorrência de fl. 10. Indicam os documentos de fls. 12/16 que o autor tem contra si dois apontamentos no SCPC imputáveis à CEF, embora afirme nunca ter mantido conta em tal instituição financeira. Sustenta o autor que jamais perdeu ou teve roubado seus documentos, a indicar que a conta bancária foi aberta em favor de terceiro de má-fé, valendo-se de seus dados, o que evidenciaria a negligência da CEF na verificação da identidade de seu novo correntista. No caso, ante a alegação de abertura de conta bancária por pessoa que não o autor, limitou a ré a sustentar, em síntese, a inexistência de sua responsabilidade civil, atribuindo a culpa exclusiva a terceiros. Entrementes, olvida a ré que, ante a alegação de defeito do serviço, confirmada pelo teor da própria contestação, o ônus da prova de que o serviço não se mostrou defeituoso ou de que houve culpa exclusiva do consumidor é a ela atribuído, nos termos do art. 14, 3º, I e II, do CDC. Note-se que sequer se dignou a CEF a requerer a produção de prova pericial, a fim de comprovar se as assinaturas constantes na abertura da conta eram provenientes ou não do punho do autor. De qualquer forma, confrontando-se de forma singela a assinatura aposta nos documentos de fls. 49 e 50 com a assinatura do autor de fls. 08/11, verifica-se que não guardam qualquer semelhança entre si, a demonstrar que de fato não foi o autor o responsável pela abertura de conta perante a instituição bancária ré, sendo ela negligente no exame dos documentos necessários a tanto apresentados pelo terceiro de má-fé. Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, espera-se que as instituições financeiras atuem com rigor na verificação dos documentos, identidade e assinatura daqueles que solicitam seus serviços, a evitar fraudes contra si e terceiros, mormente sendo de conhecimento geral a prática de delitos como o aqui constado. Em outros termos, a expectativa normal que se tem é que os bancos não contratarão contas correntes em nome de terceiros, ainda que estes terceiros tenham perdido seus documentos. Além do mais, trata-se de risco inerente ao negócio e, portanto, o fornecedor deve por ele responder. Da abertura da referida conta decorreram a expedição de cheques sem fundo em nome do autor, o que levou à sua inscrição no SERASA e SCPC, indevidamente. Embora o banco afirme que cumpriu as determinações administrativas exigidas para a abertura de conta corrente - recebendo do cliente documentos exigidos e aparentemente legais - e não tinha razão para desconfiar da fraude, inegável que deveria cercar-se de maiores cuidados para aceitar os documentos apresentados, uma vez que, não se pode negar, fraudes como a aqui considerada são comuns nos dias de hoje e facilmente constatadas por simples consulta aos órgãos competentes. A alegação de que a empresa não pode ser responsabilizada pelos atos de seus agentes é de todo impertinente, visto que agem em nome e por conta da empregadora, ainda que se trate de empresa pública, à qual, nos termos do art. 173, 1º, II da Constituição, se aplica o regime jurídico de Direito Privado, notadamente o art. 1.521, III do CC/16, que deve ser interpretado em conjunto com o art. 14 do CDC, sob pena de esvaziamento de sua densidade normativa. Havendo defeito do serviço por culpa da ré, não há que se falar em culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A culpa concorrente do terceiro de má-fé é evidente, o que não exclui a da ré. Também não constato culpa alguma do autor, que diligentemente formulou boletim de ocorrência ao tomar ciência dos apontamentos indevidos, não se podendo responsabilizá-lo pela abertura de conta corrente em seu nome por terceiro de má-fé. Assim, dada sua ilegalidade, devem tais apontamentos negativos ser excluídos pela ré, por eles responsável. Todavia, não há que se falar em indenização por danos morais no presente caso. Isso porque, conforme se verifica à fl. 14, a ré inseriu o nome do autor no SCPC em data de 31/05/2008. No entanto, a empresa Vivo S/A já havia apontado o nome do autor perante aquele órgão, em data anterior, 07/02/2008 (fl. 15), vale dizer, não houve gravame adicional à imagem do autor, que já se encontrava com restrições em razão do primeiro apontamento, que não se provou nestes autos ser indevido. Com efeito, o autor informou na petição inicial, à fl. 03, que além da CEF outras empresas e instituições bancárias também haviam procedido à negativação de seu nome. Informou ainda que, depois de meses de conversação, conseguiu que o Banco do Brasil S/A e o Banco Itaú S/A baixassem o apontamento, não obtendo êxito, contudo, em relação as demais empresas (fl. 04, item II). Nessa esteira, consoante os termos da Súmula 385 do STJ, que adoto sob ressalva do entendimento pessoal, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente

legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Assim, em que pese a culpa da ré e seu dever de excluir os apontamentos que lhe digam respeito, não se pode condená-la em indenização a título de danos morais porque o nome do autor já estava negativado em decorrência de inscrição por outra empresa, ela sim responsável por gravame à sua imagem, não havendo qualquer demonstração nos autos a respeito da ilegitimidade de tal registro. Tutela antecipatória O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja excluído o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (fl. 86). Após exame exauriente do feito, justifica-se o deferimento da providência requerida pelo autor. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que são notórias as consequências danosas por conta da inserção no cadastro de inadimplentes. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito e aos cartórios pertinentes, para fins de suspensão dos apontamentos e protestos discutidos neste feito, bem como para determinar à ré que proceda à suspensão dos apontamentos relativos aos contratos 1230.195.923-9 e 1230.400.1046-95 (fls. 49 e 65) de tais órgãos e do Banco Central. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, apenas para declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré e determinar que esta proceda à exclusão de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito e Banco Central, no que toca aos contratos 1230.195.923-9 e 1230.400.1046-95 (fls. 49 e 65), dada sua nulidade, sem condenação em razão de danos morais. Tendo em vista a sucumbência parcial, deixo de condenar em honorários advocatícios. Tutela antecipada concedida, conforme fundamentação supra, expeça-se o necessário para o integral cumprimento. Transitada em julgado a sentença, oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito e aos cartórios pertinentes, para fins de exclusão definitiva dos apontamentos e protestos objeto deste feito. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003217-56.2010.403.6119 - SOFIA ROSA DE JESUS(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 113: ciência à autora acerca do informado pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra a secretaria o tópico final da sentença de fl. 110. Int.

0003528-47.2010.403.6119 - SEVERINA GOMES DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta por SEVERINA GOMES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a autora a concessão de pensão por morte, indeferido administrativamente sob o fundamento de falta da qualidade de dependente. Narra a autora que viveu em união estável com Osvaldo Vieira desde o ano de 1989 até a data de seu óbito, em 11/08/2009. Afirma que era a única dependente do falecido e que em 11 de setembro de 2009 ingressou com pedido de pensão por morte, apresentando todos os documentos necessários e, ainda assim, teve indeferido o benefício. Juntou procuração e documentos às fls. 10/60. Regulamente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 66/72. Em preliminar, informa que não foi detectada no sistema a existência de benefício de pensão por morte deixada pelo falecido. No mérito, alegou falta de comprovação da qualidade de dependente da autora, pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, faz consideração a respeito do termo inicial do benefício, e requer a exclusão dos honorários advocatícios ou sua fixação no mínimo legal, com a fixação dos juros moratórios e da correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, a partir de 01/07/2009. Intimadas a especificar provas, a autora requer a produção de prova testemunhal (fls. 75), declinando o INSS de interesse nesse sentido (fl. 76). Realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pela autora. Na audiência, as partes se manifestaram em alegações finais. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. Quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício postulado, não foi negada pelo INSS. Ademais, os documentos juntados aos autos, em especial às fls. 19 e 36 confirmam que o falecido Osvaldo Vieira se encontrava recebendo benefício de auxílio-doença na época do falecimento. No tocante à qualidade de dependente da autora, sustenta o INSS a não comprovação da união estável alegada. Contudo, a união estável entre a autora e o segurado falecido restou demonstrada nos presentes autos. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável resta configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ressalto que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de

Justiça:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357)Não obstante, no caso em tela, foram apresentadas as seguintes provas materiais:a) a autora possuía cópia da cédula de identidade e demais documentos do segurado falecido (fl. 28);b) prova do domicílio em comum (fls. 32/34); c) documento assinado pelo falecido de que os depósitos de seus proventos eram feitos na conta bancária da autora (fls. 17 e assinatura no título eleitoral de fl. 28);d) aquisição de materiais em nome de ambos (fls. 47/54).De outro lado, a prova testemunhal produzida em audiência está em consonância com a prova material apresentada, corroborando a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido ao menos desde 1990, sem interrupção.Todas foram coesas e unânimes em afirmar que a autora e o segurado moravam juntos e apresentavam-se como marido e mulher, sem interrupção em sua relação familiar, atestando que o segurado com ela viveu até sua morte.Assim, entendo comprovada a união estável, enquadrando-se a autora no disposto no art. 16, I e 4º da Lei n. 8.213/91, como dependente de primeira classe, com relação à qual a dependência econômica é presumida absolutamente.Posto isso concedo o benefício de pensão por morte à companheira desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 11/09/2009 (fl. 60).Tutela antecipatória A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de aposentadoria. Após exame exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Por essa razão a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação

de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, em 15 dias, conforme fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 11/09/09, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (STJ, AgRg no REsp 956520/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007; (AgRg no AgRg no REsp 929.339/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Sucumbindo integralmente a ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Tutela antecipada concedida, conforme fundamentação supra, expeça-se o necessário para o integral cumprimento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.2. Nome da beneficiária: Severina Gomes de Moura; 1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte; 1.1.4. RM atual: N/C 1.1.5. DIB: 11/09/09; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004689-92.2010.403.6119 - ELVIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças do saldo da conta poupança nº 00037960.5, junto à Caixa Econômica Federal, pelos índices de correção monetária de fevereiro de 1989 (42,72%) e maio de 1990 (44,80%). Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/59). À fl. 75 foi afastada a possibilidade de prevenção, oportunidade na qual foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada (fl. 77), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 78/94), arguindo as seguintes preliminares: a) necessidade de suspensão do julgamento; b) incompetência absoluta desta Justiça Federal pelo valor da causa; c) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; d) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; e) a falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e II; f) a ilegitimidade de parte para a segunda quinzena de Março de 1990. Alegou a prescrição do plano Bresser a partir de 31/05/2007, do plano Verão a partir de 07/01/2009 e plano Collor I a partir de 15/03/2010. No mérito, sustenta a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios e a improcedência da ação, sob o fundamento da não incidência do IPC de janeiro de 1989, da responsabilidade do BACEN para o IPC de 1990 e da remuneração das cadernetas pelo TRD desde fevereiro de 1991. Intimadas as partes a especificar as provas que pretendem produzir, a autora declinou de interesse nesse sentido (fl. 98), ficando em silêncio a ré (fl. 99). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Rechaço as preliminares suscitadas pela ré. A existência de controvérsias acerca do tema discutido nestes autos não tem o condão de suspender o seu julgamento. De mais a mais, a parte ré não se desincumbiu do dever de comprovar haver provimento judicial contendo referida determinação. Não se verifica a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos, mas, mesmo que assim não fosse, o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal, o que não é o caso do município de Guarulhos. Os extratos de fls. 12/13 e 21/24 servem de substrato à situação fática exposta na inicial e dessa forma não há que se falar em necessidade de apresentação de documento indispensável à propositura da demanda. A eventual existência de saldo na conta poupança é de ser perquirida oportunamente na fase executória do feito, para fins de liquidação de sentença. A parte autora não pretende o pagamento de diferenças decorrentes dos Planos Bresser e Collor II, sendo, portanto, impertinente tal matéria ao caso em debate. A alegada falta de interesse de agir em relação ao plano econômico Verão e Collor I confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será apreciada. Por fim, a questão relativa à aplicação do CDC é, a rigor, de mérito, a ser abordada na hipótese de eventual incidência de suas normas ao caso concreto. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a conta de poupança em

discussão teria, em tese, data de aniversário em 01 de janeiro de 1989 e 01 de março de 1990, a prescrição teria se consumado, pois a presente ação foi proposta somente em 21 de maio de 2010. Contudo, a autora ingressou, em data de 18/12/2008, com ação cautelar de exibição de documentos (fls. 65/74), em relação à conta poupança tratada nestes autos (00037960-5). E tem-se entendido que a anterior propositura de ação cautelar de exibição de documentos tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. VERBA HONORÁRIA. I.** Pretende a requerente a exibição de extratos de contas-poupança mantidas na Caixa Econômica Federal, para instruir futura ação de cobrança de expurgos inflacionários, relativos a índices de correção monetária de saldo de caderneta de poupança, oriundos dos Planos Econômicos. **II.** A requerente juntou aos autos extratos de contas que comprovam o alegado na inicial. **III.** Está demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação, pois cabe exclusivamente à instituição financeira fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente, aqueles atinentes às prestações de conta, tais como os extratos, afastando-se qualquer obrigatoriedade quanto ao recolhimento de tarifas bancárias para esse fim. **IV.** Determino que a Caixa Econômica Federal forneça à requerente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos das contas-poupança, mantidas junto à requerida, nos períodos pleiteados. Contudo, fica afastada, por ora, a imposição de pena de multa em caso de eventual descumprimento da ordem judicial. **V.** A presente medida de exibição de documentos manifesta-se como preparatória para o ajuizamento de ação principal, daí possuir o efeito de interromper a prescrição. **VI.** Em medida cautelar de exibição de documentos, fundada no Artigo 844, do CPC, são devidos honorários advocatícios, por não configurar hipótese de mero incidente, mas sim de ação com verdadeiro conteúdo satisfativo. Nesse passo, restam os honorários advocatícios arbitrados a cargo da ré, em 10% sobre o valor atualizado da causa. **VII.** Apelação desprovida. (AC 200761000170430 - APELAÇÃO CÍVEL - 1337310 - Relatora Desembargadora Federal Alda Basto - TRF3 - Quarta Turma - Data da Publicação 03/02/2009, página 635). Assim, não merece guarida a alegação da ocorrência de prescrição. Mérito da Lide Plano Verão Iniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. A forma de cálculo do IPC de janeiro/89 acarreta, como reflexo lógico, a aplicação do índice de IPC de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005) No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía caderneta de poupança com depósitos em fevereiro de 1989 (fl. 09), restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de janeiro/1989 em 42,72%, sendo devidas as diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - COLLOR I - PLANO COLLOR II - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS (...)** 2 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência. 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. 4 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 5 - A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida. 6 - Apelação parcialmente provida. (AC 200761140041584, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2009) Plano Collor I A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - (...) II - (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de**

poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Como o contrato de poupança em comento se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base no dia 01 de cada mês, deve incidir o IPC do mês de abril (44,80%) em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da autora. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios. II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC. III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada. IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil. V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. VII. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VIII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo. X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lide foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança. XI. Apelação desprovida. Rel. Des. Fed. Alda Bastos (TRF da 3ª Região - AC Apelação Cível 1393112 - Processo nº 2007.61.22.000531-6/SP - Terceira Turma - Data do Julgamento: 06/08/2009 - Data da Publicação: DJU 20/10/2009 p. 248) Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar o direito da parte autora à correção do saldo da caderneta de poupança nº 00037960.5, agência 250, junto à Caixa Econômica Federal, pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) e IPC de abril/90 (44,80%), bem como para condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida com juros remuneratórios de 0,5% e atualização monetária pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, com juros e correção pela SELIC a partir da citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007833-74.2010.403.6119 - TEREZINHA HELIA M. SILVA X LAZARA RAMOS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que Terezinha Hélia Martins Silva e Lazara Ramos objetivam a revisão de seus benefícios previdenciários para majoração da renda mensal. Pedem a concessão dos benefícios da justiça gratuita. As autoras relatam que são aposentadas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Aduzem que os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, escolhidos pelo legislador ordinário, não repõem o seu poder aquisitivo. Invocam os princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios e manutenção do seu valor real. Inicial instruída com documentos (fls. 23/32). Na decisão de fl. 42, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Nessa oportunidade, as autoras foram intimadas a emendar a inicial, sob pena de indeferimento, indicando, claramente, os índices de correção da renda mensal inicial a serem aplicados a seus benefícios. No petítório de fl. 43, as autoras requereram a dilação do prazo devido à complexidade dos cálculos. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, verifico que, embora regulamentemente intimada a emendar a inicial (fl. 42-verso), a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial, pois não indicou o índice de correção/reajustamento a ser aplicado ao seu benefício previdenciário, para os termos do pedido, impondo-se o indeferimento da inicial, na forma do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, desde a data do protocolo da petição, em que foi

requerida dilação de prazo, em relação à complexidade dos cálculos (fl. 43), transcorreu in albis lapso superior a três meses, sem manifestação da parte autora, conforme certificado à fl. 44. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) Por fim, anoto que a indefinição dos índices de reajustamento do benefício prejudica, inclusive, a verificação da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 33. Ante o acima exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010877-04.2010.403.6119 - JOAO BATISTA PINTO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000873-68.2011.403.6119 - BASILIO DOMINGOS TEIXEIRA FILHO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BASILIO DOMINGOS TEIXEIRA FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 104.747.324-8, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 24/103. É o relatório passo a decidir. De início, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos mencionados à fl. 104, uma vez que de se tratam de ações com pedidos diversos. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2008.61.19.010041-2 e 2009.61.19.003612-0, ambos julgados improcedentes, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional foi concedido em 24/10/1996 (fl. 29), sendo que o autor continuou a trabalhar e a recolher as contribuições. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal.

Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado por BASILIO DOMINGOS TEIXEIRA FILHO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011708-86.2009.403.6119 (2009.61.19.011708-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009489-03.2009.403.6119 (2009.61.19.009489-1)) MARCELO APARECIDO AMANCIO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a CEF acerca do requerido pelo embargante às fls. 40/41, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0000128-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000128-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005010-64.2009.403.6119 (2009.61.19.005010-3)) ANTONIO SOARES MARINHO(SP064060 - JOSE BERALDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Recebo a apelação do embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à embargada para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001615-98.2008.403.6119 (2008.61.19.001615-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE X BRENO CHIARELLA FACHINELLI

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 195/196, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003112-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003112-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUIMICA NACIONAL QUIMINIL LTDA ME X NILSON NOGUEIRA DE MENEZES(SP243823 - ADIELE FERREIRA LOPES)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 101: anote-se. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente providencie as pesquisas noticiadas às fls. 97/98. Intime-se.

0002657-51.2009.403.6119 (2009.61.19.002657-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ABILIO DA SILVA CAMPOS

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 41: defiro tão somente o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 267, I e 284, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0011087-89.2009.403.6119 (2009.61.19.011087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MAIS Q. MAIS BELA TINTAS LTDA X MARIO VANDER CICERI

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 102, vº, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012626-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AMAFRAN RESTAURANTE LTDA ME X LEUZA DA SILVA SERAPILI X ANDERSON DA SILVA SERAPILI

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005939-34.2008.403.6119 (2008.61.19.005939-4) - MARIA HELENA BONI CARREIRA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA BONI CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a exequente acerca do requerido pelo INSS às fls. 185/186, requerendo o que de direito nos termos dos artigos 16 e 112, da Lei n.º 8.213/91 c/c artigo 43, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004790-08.2005.403.6119 (2005.61.19.004790-1) - LUIZ ANTONIO FERREIRA DE JESUS DAMACENO(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X RENATA MIRANDA LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA

APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE JESUS DAMACENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Ciência ao autor acerca do informado pela CEF à fl. 327, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0011065-65.2008.403.6119 (2008.61.19.011065-0) - EDSON IELIO(SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDSON IELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 84/87: ciência ao exequente, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3386

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011895-60.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011015-68.2010.403.6119) ROSSER JHONATHAN CAMACHO ORJUELA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 41/47: Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória apresentado em prol do réu ROSSER JHONATHAN CAMACHO ORJUELA, preso em flagrante no dia 24 de novembro de 2010 pela prática, em tese, dos crimes de falsificação e uso de documento falso, consubstanciados nos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal. Aduz, em síntese, () excesso de prazo na prisão do réu, circunstância que avilta princípios constitucionais e () ausência de pressuposto que ensejaria a prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 50/51, pelo indeferimento do pedido ora reiterado. É a síntese do necessário. Decido. A pretensão defensiva não traz elementos novos que viabilizem o deferimento do benefício pleiteado. Com efeito, permanecem inalteradas as razões que fizeram o Juízo, às fls. 35/36, indeferir a benesse, ou seja, a cautelaridade da prisão emerge nos autos em razão de que o requerente - cidadão colombiano, não possui qualquer vínculo com o Brasil, que, desempregado, pretendia emigrar para a França. Assim, INDEFIRO o pedido, registrando, todavia, que o pleito será reexaminado quando da realização da audiência de instrução e julgamento que ora será designada nos autos da ação penal. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL

0011015-68.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSSER JHONATHAN CAMACHO ORJUELA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Fl. 88: Cuida-se de defesa apresentada por defensor constituído, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, em que se protesta pela inocência do réu. Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu, de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Desta forma, ratifico os termos da decisão de fl. 43/44, que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e designo o dia 31 de março de 2011, às 14h30, para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário à realização do ato, intimando-se e requisitando-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 40/42), bem como o réu que, na oportunidade, será devidamente qualificado e interrogado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 3389

ACAO PENAL

0010469-47.2009.403.6119 (2009.61.19.010469-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ PAULO MONTEIRO(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X JAQUELINE PAULINA DA SILVA(SP045170 - JAIR VISINHANI) X SANTA FERREIRA DA SILVA(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP028140 - SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS) X TALITA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Chamo o feito à ordem.Recebo o recurso de apelação, juntamente com as respectivas razões interpostas pelo Ministério Público Federal, às fls. 511/516, em seus regulares efeitos.Intime-se novamente a defesa do sentenciado Luiz Paulo Monteiro, a fim de que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 570.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005879-56.2006.403.6111 (2006.61.11.005879-6) - BARNABE JOSE DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006015-53.2006.403.6111 (2006.61.11.006015-8) - OTACILIO VALDEMIRO DE SOUZA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001383-13.2008.403.6111 (2008.61.11.001383-9) - ANTONIO MESSIAS DA COSTA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MESSIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001433-39.2008.403.6111 (2008.61.11.001433-9) - LEONILDA BARBOSA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONILDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004747-90.2008.403.6111 (2008.61.11.004747-3) - CLEUSA VENTURA DE MENDONCA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSA VENTURA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005008-55.2008.403.6111 (2008.61.11.005008-3) - MARIA RODRIGUES VIEIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005241-18.2009.403.6111 (2009.61.11.005241-2) - LAURO PIMENTEL(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005956-60.2009.403.6111 (2009.61.11.005956-0) - LAURA CORDEIRO DE JESUS PAVARINI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN E SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004778-81.2006.403.6111 (2006.61.11.004778-6) - BENEDITO CUSTODIO X MARIA HELENA DA SILVA CUSTODIO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENEDITO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001525-17.2008.403.6111 (2008.61.11.001525-3) - ALMELINDA LEDES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002154-88.2008.403.6111 (2008.61.11.002154-0) - IZABEL ESPIN BUSTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000230-08.2009.403.6111 (2009.61.11.000230-5) - FRANCISCA ROSA DA SILVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002596-20.2009.403.6111 (2009.61.11.002596-2) - MARIA DIAS PEREIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004299-49.2010.403.6111 - GLORIA MARTINS DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4830

EXECUCAO FISCAL

1006065-43.1998.403.6111 (98.1006065-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LOJAS AO PRECO FIXO DE MARILIA LTDA X SUBHI AHMAD KHALIL ABU KHALIL(SP107226 - ANTONIO FREITAS)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto nos embargos à execução nº 0000774-40.2002.403.6111. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

0009261-67.2000.403.6111 (2000.61.11.009261-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KASUE TAKANO KOBAYASHI-ME X KASUE TAKANO KOBAYASHI

Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da executada KASUE TAKANO KOBAYASHI ME, C.N.P.J. nº 49.140.197/0001-53, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da executada. Restando negativo o bloqueio de valores, torem os autos ao arquivo. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

0001968-41.2003.403.6111 (2003.61.11.001968-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MADUREIRA PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

0002173-60.2009.403.6111 (2009.61.11.002173-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento.Mantenham-se à ordem deste Juízo, os valores depositados nas contas nº 3972-05-00500072-0 e 3972-05-00500074-7, tendo em vista a existência de outras execuções fiscais em trâmite nesta Subseção Judiciária. Com o trânsito em julgado, e após o recolhimento das custas processuais finais, pela executada, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0005681-14.2009.403.6111 (2009.61.11.005681-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EXPORTBEM REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PRODUTOS ALIMENT

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Exportbem Representações Comerciais de Produtos Aliment. para cobrança de dívida referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Na certidão de dívida ativa que instruiu a presente execução, consta somente o nome da empresa executada (fls. 04/20).Os autos foram distribuídos em 21/10/2009.Em 01/03/2011 a exequente requereu a inclusão do sócio no polo passivo da presente execução, sendo deferido por este Juízo (fls. 70).É a síntese do necessário.D E C I D O .As dívidas referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não possuem natureza tributária, devendo as mesmas serem cobradas somente da empresa.A inclusão do sócio como coexecutado não é admitida pela legislação em vigor, pois não se trata de dívida tributária em que se aplica o artigo 135, do Código Tributário Nacional. Neste sentido a Súmula 353 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis:As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (grifo nosso).Cediço que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 100.249/SP, firmou entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não possuem natureza tributária, tendo sido este posicionamento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se revela pela compreensão do REsp nº 640.332/RS.FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA.

CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI Nº 5.107, DE 13/09/1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (STF - RE nº 100.249 - Tribunal Pleno - Relator Ministro Néri da Silveira - DJ de 01/07/1988 - p. 16903 - grifei). PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO COM AMPARO NO CTN - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PREJUDICADA - FUNDAMENTO EM FACE DO ART. 10 DO DECRETO 3.708/19 INATACADO. 1. Examinada as teses em torno dos dispositivos invocados, fica prejudicada a análise de violação ao art. 535 do CPC. 2. Fundamento em face do art. 10 do Decreto 3.708/19 inatocado. 3. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 4. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 640.332/RS - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJU de 29/11/2004 - grifei). Em razão da inadmissibilidade de inclusão do sócio no pólo passivo da execução, indefiro o pedido da exequente de fls. 70. Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000502-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000502-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X W L M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Em face da certidão de fls. 50, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0006186-68.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA BALDISSERA DE MELLO MARILIA ME(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)
Fls. 145: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. INTIME-SE.

0000510-08.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RENATO CESAR NABAO E CIA LTDA - ME(SP271831 - RENATO CESAR NABÃO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos acostados às fls. 18/34, tendo em vista a alegação do executado sobre a quitação da dívida. INTIME-SE.

Expediente Nº 4835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002997-27.1994.403.6111 (94.1002997-0) - JOSE XAVIER MACEDO X MARIA DAS MERCES AGUIAR(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se a habilitação de herdeiros no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002901-75.1995.403.6111 (95.1002901-7) - DEOCLIDES FELICIANO X ELI MATOS FERREIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 650/651: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002927-73.1995.403.6111 (95.1002927-0) - JAIR RIBEIRO DE SOUZA X JEFERSON RODNEY VIEIRA X JOAO AGRIPINO DOS SANTOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

1004831-31.1995.403.6111 (95.1004831-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE

ORIENTE(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004342-59.2005.403.6111 (2005.61.11.004342-9) - VALDEIR PEREIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005681-53.2005.403.6111 (2005.61.11.005681-3) - ANTONIA STOCCO X ROBERTO STOCCO X CARMEN STOCCO RODRIGUES X LUCIA STOCCO ROMANELLI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0004310-49.2008.403.6111 (2008.61.11.004310-8) - VICTOR HUGO NUNES - INCAPAZ X DRIELI ALEXANDRA DE SOUZA(SP265296 - ERIKA VERZEGNOSSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001661-77.2009.403.6111 (2009.61.11.001661-4) - SIDNEY JOSE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, visto que não compareceu para a perícia médica (fls. 41). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001787-30.2009.403.6111 (2009.61.11.001787-4) - LUIZ ANTONIO BARALDI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003127-09.2009.403.6111 (2009.61.11.003127-5) - GLAUCIA MARA FAGUNDES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003459-73.2009.403.6111 (2009.61.11.003459-8) - MAURICIO ROQUE DOS SANTOS(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 135), ao teor do disposto no artigo 3.º da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Precatório (PRC) Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (PRC) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 128/133, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada Resolução n.º 055. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 09), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004908-66.2009.403.6111 (2009.61.11.004908-5) - ORLANDO MACEDO DE OLIVEIRA(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES E SP047184 - ORISON FERNANDES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 410/415, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias..Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005881-21.2009.403.6111 (2009.61.11.005881-5) - JANETE MARIA DA COSTA ESPEJO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001296-86.2010.403.6111 - CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002221-82.2010.403.6111 - LINDA BATISTA LIMA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 120/121.Reitere-se o ofício de fls. 116 para cumprimento em 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003281-90.2010.403.6111 - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003365-91.2010.403.6111 - MARCILIO VILLELA BASTOS(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se pessoalmente o autor para comprovar documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, que se trata de produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com o auxílio de empregados, nos termos do artigo 283 do Código Civil, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003581-52.2010.403.6111 - PAULINO MIOTI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004565-36.2010.403.6111 - JAIR ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, CRM 19.777, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Desnecessária a realização da perícia de fls. 89 visto que o laudo pericial de fls. 85/87 atesta a incapacidade do autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006041-12.2010.403.6111 - VALMIR BANDEIRA COSTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação e sobre o laudo pericial de fls. 48/58, no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, manifeste-se o INSS sobre o referido laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000773-40.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES MEIRELES DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por MARIA DE LOUDES MEIRELES DA SILVA, incapaz, representada por seu curador José Carlos Meireles da Silva, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. O(A) autor(a) sustenta que é segurado(a) da Previdência Social e é portador(a) de TRANSTORNO MENTAL DECORRENTE DE LESÃO E DISFUNÇÃO CEREBRAL, estando

atualmente incapaz para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do referido benefício. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, de forma exaustiva, por meio dos relatórios médicos e do exame de verificação de capacidade civil e sentença de interdição, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver sua atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de transtorno mental decorrente de lesão e disfunção cerebral (fls. 13/19). Desta forma, pelos elementos constantes dos autos, entendo restar comprovada, ainda que sumariamente, a atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laborativa. Com efeito, para a concessão do benefício pleiteado é necessária a comprovação da condição de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para obtê-lo. Pelos documentos trazidos na inicial, pode-se concluir, até o momento, que o(a) autor(a) é segurado obrigatório da Previdência desde 01/09/2.001 (fls. 20) e padece dos males que o incapacitam, estando em tratamento médico, desde 09/2.009 (fls. 17), mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, III, do Decreto nº 3.048/99. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela defiro-a parcialmente, servindo-se esta como ofício devidamente expedido, determinando que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença ao(à) autor(a) MARIA DE LOURDES MEIRELES DA SILVA, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio a Dra. Eliana Ferreira Roselli, Psiquiatra, CRM 50.729, com consultório situado na avenida Rio Branco, nº 936, telefone 3413-4299, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. Com a data e horário designados para perícia, intime-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2); inclusive deverá atestar expressamente sobre a capacidade de exercer atos da vida civil da autora. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para retificação da distribuição, fazendo constar o representante da autora incapaz - Sr. José Carlos dos Santos, bem como intime-se a parte autora para comparecer a esta Secretaria, no intuito de reduzir a termo a outorga do mandato, por se tratar de pessoa incapaz. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0000816-74.2011.403.6111 - MARIA LUIZA DE SOUZA SILVA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA LUIZA DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do acréscimo de 25% sobre sua aposentadoria por invalidez, uma vez seus problemas de saúde não lhe possibilitam exercer suas atividades de forma independente, necessitando da ajuda permanente de sua filha. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A autora requereu o recebimento do acréscimo de 25% no valor do benefício previdenciário de aposentadoria invalidez, pois alega que necessita da assistência integral de terceira pessoa para a prática de atos da vida independente e, portanto, faz jus à percepção do adicional de 25% no valor da sua aposentadoria. A respeito, dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Para fazer jus ao acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez o segurado deve provar que necessita da assistência permanente de outra pessoa, nos termos do art. 45 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. A vantagem pecuniária em exame está submetida às regras que regem tal espécie de benefício previdenciário. Nesse caso, somente após a realização de perícia médica, tendente a avaliar a necessidade da assistência permanente de outra pessoa, mediante enquadramento do segurado em uma das hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99, surge para a Autarquia Previdenciária a obrigação pelo pagamento do mencionado adicional. Veja-se, portanto, que apesar das ponderações feitas pela parte autora a respeito de sua atual incapacidade, o acréscimo de 25% pleiteado somente seria devido após a constatação da sua necessidade através da perícia médica judicial. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Outrossim, defina a parte autora, por qual tipo de especialidade médica a autora necessita ser periciada, uma vez que essa informação não constou claramente da peça inicial. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE

0000836-65.2011.403.6111 - IZABEL APARECIDA FIGUEIRA (SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZABEL APARECIDA FIGUEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ela como empregada doméstica para seu irmão Sr. José Antônio Figueira, bem como a consequente concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. O(A) autor(a) alega que foi a curadora de seu irmão e patrão, inclusive trabalhou pelo período de 42 anos, sem registro em carteira, até o falecimento de Sr. José. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da

tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal, requerida pelo(a) próprio(a) autor(a) na exordial, imprescindível *in casu*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000840-05.2011.403.6111 - ROSANE TEREZA VALENTE (SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSANE TEREZA VALENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício. Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento administrativo é imprescindível ao ajuizamento de ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito. No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Previdência Social de Marília (ou local onde o autor reside) para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realização do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002845-68.2009.403.6111 (2009.61.11.002845-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006355-26.2008.403.6111 (2008.61.11.006355-7)) JULIO ISAMU YOSHIDA (SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)

Fica a parte exequente intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001563-73.2001.403.6111 (2001.61.11.001563-5) - HORACIO COLOMBO (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X HORACIO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 168, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 166/167. Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (PRC) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, do E. Tribunal

Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001331-22.2005.403.6111 (2005.61.11.001331-0) - JOSE AMARO DE SOUZA(Proc. MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE AMARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004698-49.2008.403.6111 (2008.61.11.004698-5) - EDNATELMA ALVES DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNATELMA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS RENATO LOPES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002595-35.2009.403.6111 (2009.61.11.002595-0) - IDALINA CABRELEDE BRITTO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALINA CABRELEDE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA GERDULLY AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000932-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000932-6) - VICENTE CALOGERO FILHO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE CALOGERO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o despacho de fls. 137.INTIMEM-SE.

0001003-19.2010.403.6111 (2010.61.11.001003-1) - JOAMBEL PRADO MARQUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAMBEL PRADO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001120-10.2010.403.6111 (2010.61.11.001120-5) - ADRIANA GIMENES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2254

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003372-93.2004.403.6111 (2004.61.11.003372-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE MASCARIM DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA

Chamo o feito à conclusão. Compulsando os autos verifico que os requeridos Santino Rodrigues da Silva e Neide Mascarin da Silva não se encontram devidamente representados nos autos. Determino-lhes, pois, a regularização da representação processual, mediante a juntada de instrumentos de mandatos outorgados ao advogado que os representa, providência que deverá ser ultimada tendo em vista a audiência de conciliação a ser realizada no próximo dia 17. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2642

EXECUCAO DA PENA

0011291-32.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X HELIO CARLOS MEYER GIOMETTI(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI)

Considerando que o réu reside na cidade de Rio Claro/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Rio Claro/SP, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena. Intimem-se

INQUERITO POLICIAL

0000223-27.2006.403.6109 (2006.61.09.000223-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GIL CABEZAS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Vistos em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000727-33.2006.403.6109 (2006.61.09.000727-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GIL CABEZAS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Vistos em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0007076-13.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X ROSAN ANTONIO AIELLO(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL

0006824-54.2003.403.6109 (2003.61.09.0006824-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENATO TEIXEIRA DE SOUZA(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP259219 - MARIANA CASSAVIA CARRARA BONCOMPAGNI) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu. Defiro a abertura do prazo para as razões conforme faculta o artigo 600 do Código de Processo Penal. Com a apresentação das razões pela defesa, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0004378-73.2006.403.6109 (2006.61.09.004378-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MARCELO MACHADO KAWALL X CARLOS FERNANDO LUCATO(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA)

Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 451 e pela defesa às fls. 461. Considerando-se que as razões já foram apresentadas pelo Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para as contrarrazões. Defiro a abertura do prazo a defesa para as razões conforme faculta o artigo 600 do Código de

Processo Penal.Com a apresentação das razões pela defesa, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0004646-30.2006.403.6109 (2006.61.09.004646-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X SERGIO CRESPO(SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X LUIZ CARLOS CRESPO(SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA E SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO)
Vistos em inspeção.Arbitro os honorários do Dr. André Monteiro de Carvalho, nomeado às fls. 378, no valor médio da tabela vigente.Providencie a secretaria o necessário para que o pagamento seja efetuado.Após, retornem os autos ao arquivo.

0005334-89.2006.403.6109 (2006.61.09.005334-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X RENATO BINDILATTI LEITE DE BARROS(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Vistos em inspeção.Verifico que nos presentes autos, tenta-se colher referida prova testemunhal há mais de dois anos, sendo que das três testemunhas arroladas apenas uma até agora foi ouvida, fls. 527 - Braz Aparecido.A outra, o Sr. Elias Batista Alves Sobrinho, é falecida há mais de 09 anos e a testemunha João Kioji Ushida já foi procurada nos endereços declinados pela defesa do réu por duas vezes, tendo sido ambas diligências negativas, conforme se verifica às fls. 499 e 566.Considerando-se que a colheita de provas não pode ser motivo procrastinatório do feito, dou por encerrada a instrução processual e faculto a defesa, caso entenda ser imprescindível, substituir o depoimento da testemunha João Kioji, acima referida, por declaração nos autos

0004317-81.2007.403.6109 (2007.61.09.004317-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO SERGIO MARIANO SETTEN

Visto em SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou ANTÔNIO SÉRGIO MARIANO SETTEN, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A 1º, inciso I c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado na condição de Presidente do Clube Atlético Piracicabano, deixou de recolher à Previdência Social os valores correspondentes às contribuições arrecadadas dos empregados, inclusive do 13º salário, nos períodos de abril a junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2006. A referida conduta ilícita culminou na lavratura da Notificação de Lançamento de Débito (NFLD) n. 37.071.164-5, fl. 15, no valor de R\$ 18.628,96 (dezoito mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), pela fiscalização previdenciária, relativa aos períodos supramencionados.Denúncia recebida em 01.02.2008 (fl. 161).Citado, o réu apresentou resposta escrita à acusação às fls. 195/200.O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da resposta preliminar às fls. 202/205.Durante audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 211/215, 232/233 - mídia 236).O réu foi novamente interrogado às fls. 234/235 e mídia- fl. 236. A defesa requereu diligências à fl. 230. Alegações finais do Ministério Público Federal requerendo a condenação do acusado Antônio Sérgio Mariano Setten nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do CP, pois, à luz da prova, comprovadas materialidade e autoria (fls. 333/344).Defesa final apresentada às fls. 351/354. É o relatório. Fundamento e decido.DA MATERIALIDADEArt. 168 - A. Deixar de repassar á previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou convencional:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multaParágrafo 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de:I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada á previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.Examinando-se os autos constata-se que a materialidade encontra-se devidamente comprovada pelos documentos que subsidiaram o procedimento fiscal.O débito foi formalizado a partir da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 37.071.164-5 fl. 15. In casu, a materialidade está comprovada pelos documentos, fls. 15/34, onde estão especificados todos os valores que não foram repassados aos cofres da previdência . AUTORIAA autoria delitiva, conforme as provas produzidas nos autos, recai sobre o acusado Antônio Sérgio Mariano Setten, o qual era responsável pela administração da pessoa jurídica em tela, cabendo-lhe decidir sobre como seria desenvolvida a atividade empresarial. Optando por não recolher as contribuições sociais, incorreu no art. 168-A, parágrafo 1º., inciso I, do Código Penal.O acusado Antônio Sérgio Mariano Setten afirma que em 2005 fazia parte do Conselho do Clube Atlético. Disse que havia atraso no recolhimento das contribuições previdenciários. A Diretoria do Clube foi modificada, tentaram resgatar sócios para recuperar o clube. Alega que não havia dinheiro para pagar as contribuições, pois o clube não tinha renda, sendo sua prioridade sempre pagar os salários dos funcionários. Ressaltou que o número de funcionários foi reduzido. A decisão foi tomada juntamente com a Diretoria. Ressalta que fizeram a opção do Refis, mas não tiveram como levantar receita para pagamento do parcelamento. Aduz que tiveram processos trabalhistas e precisaram se desfazer de alguns bens do clube. (mídia fl. 236). A testemunha Ivandir Antonio Lungato afirmou que Sérgio está sendo processado criminalmente em razão da falta de recolhimento de contribuições. Alegou que a situação era muito ruim quando assumiu o clube, mas tentou reduzir o valor do título para aumentar o quadro associativo, assim como concedeu anistias e promoções para esta finalidade. Menciona que mesmo assim não conseguiram reerguer o clube. O pagamento dos salários dos funcionários era pago com atraso. Asseverou que havia dívidas com fornecedores, dívidas tributárias com outros entes públicos e também dívidas bancárias. Destacou que quem decidia sobre o pagamento as despesas era o Presidente e o Tesoureiro (fls. 211/212).A testemunha Claudemir Hanser disse que na gestão do acusado não fazia parte da Diretoria. Destacou que na época da gestão em que participou eram feitos todos os recolhimentos das contribuições, mas já existiam problemas econômicos, o clube vinha sendo administrado com certas dificuldades. Ressaltou que o

recolhimento só foi possível com a venda de um veículo Kombi, que era de propriedade do clube e mesmo assim não foram quitadas todas as dívidas tributárias. Esclareceu que quando a Diretoria assume o clube é responsável por todo o ativo e o passivo (fls. 213/214). As provas produzidas nos autos demonstram que a administração do Clube na época dos fatos narrados era exercida pelo acusado, que detinha o poder de definir quais os pagamentos que deveriam ser realizados, sendo, portanto, o responsável pelo desconto das contribuições previdenciárias dos salários de seus empregados e não recolhidos à autarquia previdenciária. Cumpre observar que o crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária não exige a demonstração do dolo específico para a configuração do tipo legal. Nesse sentido, o seguinte acórdão: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADVENTO DA LEI N.º 9.983/2000. INCLUSÃO DO ART. 168-A NO CÓDIGO PENAL. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO ATACADO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI MAIS BRANDA. PENA-BASE IDÊNTICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CONDENADOS. 1. O crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/1991, revogado com o advento da Lei n.º 9.983/2000, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A, do Código Penal, consuma-se com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal. 2. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. Precedentes do STJ. 3. Não prospera a alegação defensiva de que o acórdão ora atacado é nulo - uma vez que proferido na vigência do art. 168-A, do Código Penal, aplicou a pena prevista na derogada Lei n.º 8.212/1991 - porquanto, na dosimetria da pena, o que importa é a cominação abstrata da pena-base, pois sobre ela há de incidir as circunstâncias legais e judiciais que implicará ou não a exasperação da reprimenda. 4. In casu, o quantum da pena mínima estabelecida no tipo penal da apropriação indébita de contribuições previdenciárias, seja no art. 168-A, do Código Penal, quanto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/1991, é o mesmo, qual seja: dois anos. 5. Ressalte-se, ademais, o Tribunal a quo, ao prover parcialmente o recurso defensivo de apelação criminal, diminuiu a pena aplicada pelo juízo sentenciante, aproximando-a do limite mínimo de dois anos. Por esta razão a nova descrição da conduta em nada beneficia os condenados. 6. Ordem denegada e, por conseqüência, revogada a liminar anteriormente deferida. (Processo HC 32907 / PR ; HABEAS CORPUS 2003/0239256-0 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento 03/06/2004. Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2004 p. 449. REVFOR vol. 376 p. 356) Nos autos, restou caracterizado o dolo em sua conduta, pois o acusado ANTONIO SÉRGIO MARIANO SETTEN, consciente e voluntariamente deixou de repassar aos cofres da Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados da empresa que administrava. Por outro lado, a alegação da defesa de que o réu agiu em estado de necessidade, ante as dificuldades financeiras, não restou configurada, por não terem sido comprovadas as referidas dificuldades da empresa. De fato, não obstante as alegadas dificuldades financeiras, o acusado continuou a realizar eventos sociais, inclusive realizando melhorias nas dependências da agremiação, sem, contudo, repassar as contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários à Previdência Social. No caso concreto, em que pesem as alegações das testemunhas e do próprio acusado no sentido de que o clube enfrentou períodos de dificuldades financeiras, é certo que as provas apresentadas não foram suficientes para demonstrar a ocorrência da causa supralegal de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Saliente-se que a testemunha Claudemir Hansen afirmou que no período em que participou da gestão do clube as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados referentes ao seu período de gestão foram quitadas e relatou ainda que a venda do imóvel não foi realizada porque na sua época a dívida era administrável. Conclui-se, portanto, que em sua gestão anterior, o clube passava por dificuldades financeiras, parcialmente solucionadas com a venda do veículo. Ao assumir a Presidência da agremiação, o denunciado tinha consciência da situação financeira do clube e mesmo assim optou por realizar obras de melhoria e eventos, com intuito de obter maior arrecadação, o que não lhe trouxe resultados satisfatórios, ao passo que os outros administradores anteriores providenciaram o recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, restou evidenciado pelo corpo probatório dos autos que o acusado Antonio Sérgio Mariano Setten, praticou, reiteradamente, a conduta delitiva, a qual subsume-se ao artigo 168-A ao Código Penal, cuja redação é a seguinte: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. III - DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o réu ANTÔNIO SÉRGIO MARIANO SETTEN, já qualificado, nas penas do artigo 168-A, I, do Código Penal, observada a continuidade delitiva (CP, art. 71); Passo a dosimetria da pena. Do Réu ANTÔNIO SÉRGIO MARIANO SETTEN Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, a conduta do réu apresenta baixo grau de reprovabilidade, pois, a crise financeira que assola o país nos últimos anos tem levado os empresários a cometer o presente delito; antecedentes, primário. conduta social boa, tem família, trabalha. personalidade não voltada para o ilícito. Os motivos da infração não são desfavoráveis ao réu uma vez que visava preservar seu patrimônio do qual dependiam seus empregados. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências apresentam-se graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Exaspero a pena-base de 1/4 (um quarto), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), levando em consideração o grande período em que o crime foi reiterado, de modo que, à míngua de outras causas de modi O

aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado e em face das condições financeiras da empresa. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável já que tem contra si processos em razão da inadimplência da sua empresa. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAPresentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente a primeira, pela prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses em entidade a ser fixada pela Central de Penas Alternativas - CPMA, instalada na rua São João, nº. 809, Bairro Alto, Piracicaba/SP, no período de 08:00h às 17:00h, na proporção de 1(uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, no total de 7(sete) horas semanais, (artigos 44, IV, e 46, ambos do Código Penal) e a segunda na pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos, a qual também deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária (art. 49, 2.º, do CP) que deverá ser entregue ao Lar Betel, na rua Santos Dumont, 377, Piracicaba, tel. 3422-4721. Fixo o regime aberto (art. 33, 2.º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Custas pelo condenado (CPP, artigo 804).

0006983-55.2007.403.6109 (2007.61.09.006983-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE CIA(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X DENIVAL CASTELLANI(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X DARLEY FAVARETTO(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)
AUTOS COM VISTAS A DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 403 DO CPP

0010721-17.2008.403.6109 (2008.61.09.010721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-33.2001.403.6109 (2001.61.09.000609-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDUARDO OLIVEIRA MUNHOES(SP256002 - RODRIGO PINTO)
DESPACHO DE FLS. 492: Reconheço a ocorrência de erro material de ofício, para ANULAR a sentença de fls. 486/489, posto que já foi proferida sentença de mérito às fls. 474/476. Proceda-se ao cancelamento dos registros. Tudo cumprido, venham-me conclusos para decisão dos embargos de fls. 482/484. Retifique-se. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 508: Vistos em inspeção. Verifico que o recurso de apelação interposto às fls. 497/502, tem por único objeto a anulação da sentença de fls. 486/489, o que já foi feito de ofício por esta magistrada, motivo pelo qual dou por prejudicado referido recurso. Intimem-se. Certifique a secretaria o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal em relação a sentença de fls. 474/476. Após, retornem-me conclusos para apreciação dos embargos de declaração interposto pela defesa do réu às fls. 482/484.

0006039-82.2009.403.6109 (2009.61.09.006039-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X PLINIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA E MS012951B - AMIM ANTONIO FONSECA) X SUSANA BARROS FERES(SP183886 - LENITA DAVANZO)
Vistos em inspeção. Considerando-se que os honorários da defensora dativa nomeada já foram arbitrados por ocasião da sentença de fls. 276/278, dou por prejudicada a petição de fls. 282. Providencie a secretaria o necessário para que o pagamento seja efetuado. Intime-se a defensora dativa. Certifique o trânsito em julgado da sentença. Após as comunicações e anotações de praxe arquivem-se os autos.

0008243-02.2009.403.6109 (2009.61.09.008243-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA ROSA
Vistos em inspeção. Intime-se o defensor constituído pelo réu às fls. 161 para apresentar a defesa preliminar nos termos e prazo do artigo 396 do Código de Processo Penal. Com a juntada da defesa preliminar, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Expirado o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. Verifico por outro lado, que o material apreendido por ocasião do flagrante, não foi encaminhado a este juízo, determino portanto, que se oficie à 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana/SP para que encaminhe a este juízo os rádios comunicadores descritos nos itens 7 e 8 da relação juntada às fls. 123/124. Solicite-se ao Ministério Público Federal o envio a este juízo do rádio comunicador do item 6, HT, marca ICOM, modelo IC-V8, que para lá foi encaminhado juntamente com o laudo complementar (fls. 132/135). Com a chegada do material, providencie a secretaria o acautelamento no depósito judicial desta Subseção, conforme determina o artigo 270, I do Provimento 64 bem como o referido cadastro no SNBA, conforme dispõe o 2º do art. 3º da Resolução nº 63/08 do Conselho Nacional de Justiça.

0010230-39.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X JOSE MARIA VON AH
Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal aditou a denúncia (fls. 173/175) para imputar a JOSÉ MARIA VON

AH a suposta pratica do delito tipificado no art. 337-A, inciso I, c.c. artigo 71 todos do Código Penal, ampliando o período para janeiro de 2004 a setembro de 2007. Considerando o disposto no art. 569 do Código de Processo Penal, RECEBO o aditamento à denúncia, visto que preenchidos os pressupostos e requisitos insculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal. Intime-se o defensor constituído pelo réu às fls. 182/183 para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

1102610-89.1995.403.6109 (95.1102610-0) - VANILDE JEANETE NARDINI(SP103115 - SIMONE BORELLI LIZA E SP019758 - SALVADOR CANDIDO DANDREA E SP047887 - VANILDE JEANETE NARDINI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA)

Vistos em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007962-46.2009.403.6109 (2009.61.09.007962-4) - LEANDRO CELISTRINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 128/129), que comparecerão perante este Juízo independentemente de intimação, bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS (fls. 111/118). Designo o dia 12/04/2011, às 14:00 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0010600-52.2009.403.6109 (2009.61.09.010600-7) - ALBERTINO ALECIO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 166/167), bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS (fl. 169). Designo o dia 12/04/2011, às 16:00 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0012950-13.2009.403.6109 (2009.61.09.012950-0) - OSVALDO RODRIGUES ALVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 1ª Vara de Conchas - SP. Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 08), bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS (fl. 116). Designo o dia 12/04/2011, às 15:00 horas para depoimento do autor, que fica desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas. Intimem-se.

0003207-42.2010.403.6109 - NESTOR CAMOLESI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 08), bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS (fl. 82 verso). Designo o dia 07/04/2011, às 15:00 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para declinar o endereço completo das testemunhas arroladas. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1880

MANDADO DE SEGURANCA

0002895-81.2001.403.6109 (2001.61.09.002895-2) - CASA AGRICOLA DE AMERICANA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP086279E - RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000384-76.2002.403.6109 (2002.61.09.000384-4) - LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

O impetrante requer as fls. 431, a homologação da sua desistência nestes autos da execução de título extrajudicial, das custas judiciais, inclusive dos honorários advocatícios, mesmo em sede de ação de mandado de segurança, para fins do disposto no artigo 70, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 900/2008 da RFB. Com efeito, prescreve referido artigo: Art. 70. São vedados o ressarcimento, a restituição, o reembolso e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009). 1º A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento, do reembolso ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009); 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, deduzido pela impetrante nestes autos, para que produza seus efeitos perante a Receita Federal. Intime-se o impetrante. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0000508-59.2002.403.6109 (2002.61.09.000508-7) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Defiro o pedido deduzido pela Fazenda Nacional as fls. 928/929. Oficie-se à CEF para que, no prazo de dez dias, promova a conversão em pagamento definitivo em favor da União de parte do valor depositado nos autos, correspondente a R\$ 393.490,25, atualizado até novembro de 2010, para quitação de débito, conforme código fornecido pela própria Fazenda a fl. 929. Com a resposta da CEF, dê-se nova vista dos autos à PFN para manifestação. Cumpra-se. Int.

0004136-56.2002.403.6109 (2002.61.09.004136-5) - CARONATI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP167614 - GABRIEL SPÓSITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005697-18.2002.403.6109 (2002.61.09.005697-6) - J F ROEL E CIA LTDA(SP139523 - FLAVIA ALBERTA GAIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004257-50.2003.403.6109 (2003.61.09.004257-0) - CERAMICA FORMIGRES LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0008291-68.2003.403.6109 (2003.61.09.008291-8) - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP208022 - RODRIGO ALVES ANAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002414-16.2004.403.6109 (2004.61.09.002414-5) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP186072 - KELI

CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007570-82.2004.403.6109 (2004.61.09.007570-0) - LABORATORIO DE ANALISES BIO CLINICO S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008710-54.2004.403.6109 (2004.61.09.008710-6) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL PIRACICABA

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de dez dias, quanto ao pedido deduzido pelo impetrante as fls. 1137/1139 no sentido de proceder ao levantamento dos valores depositados nos autos. Int.

0004185-92.2005.403.6109 (2005.61.09.004185-8) - SANA AGRO AEREA LTDA(Proc. CARLOS ALBERTO PAULA ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006660-84.2006.403.6109 (2006.61.09.006660-4) - CERAMICA ROCHA LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP139116E - FERNANDO FURLANETTO GALUPPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005966-47.2008.403.6109 (2008.61.09.005966-9) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP221022 - FABIANO ABUJADI PUPPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais. Int.

0009552-92.2008.403.6109 (2008.61.09.009552-2) - LOURDES HENRIQUE(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Concedo à parte impetrante o prazo de 30 dias para colocar seu pedido (fl. 156) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e instruí-lo com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0012182-24.2008.403.6109 (2008.61.09.012182-0) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP223680 - DANIELA FERRAZZO E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES E SP169773E - RODRIGO CRISPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0017820-31.2009.403.6100 (2009.61.00.017820-6) - MARIA GONCALVES DE LIMA(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X FUNDACAO HERMINIO OMETTO - UNIARARAS(SP199467 - RACHEL ALVARES BORGES E SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 2009.61.00.017820-6 IMPETRANTE: MARIA GONÇALVES DE LIMA IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO - UNIARARAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto inicialmente perante a Justiça Estadual por MARIA GONÇALVES DE LIMA em face do REITOR DA FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO - UNIARARAS, objetivando ordem judicial que a autorize a voltar a proceder à renovação de matrícula em face de curso disponibilizado pela IES - Instituição de Ensino Superior - a que pertence a autoridade impetrada. Narra a impetrante que, devido à crise econômica, restou inadimplente perante a IES mencionada, no decorrer do ano de 2008 sendo que, na seqüência, a autoridade impetrada proibiu-o de frequentar aulas e realizar provas do curso em questão. Afirma ser abusiva a conduta da autoridade impetrada, dada a essencialidade do serviço relativo à educação, conforme dispõe a Constituição Federal. Requer a concessão da segurança. Inicial guarnecida com documentos (fls. 10-19). Decisão da Justiça Estadual às fls. 20-21, afirmando a competência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. À f. 34 foi nomeado pelo Juízo advogado dativo para proceder à representação do impetrante nestes autos. Petição da impetrante à f. 35, procedendo à emenda da petição inicial. Decisão judicial à f. 39, indeferindo o pedido de liminar. Informações do impetrado às fls. 46-54, defendendo a legalidade do ato impugnado. Informou que a impetrante, após se quedar inadimplente, realizou três renegociações sucessivas de dívida com o Centro Universitário Hermínio Ometto, sendo que nenhuma delas foi efetivamente cumprida. Assim, em face da inadimplência da impetrante, lhe foi negada a renovação de matrícula para o terceiro ano letivo de seu curso. Afirmou que a conduta por si adotada encontra respaldo na legislação de regência. Juntou documentos (fls. 55-86). Manifestação do Ministério Público Estadual às fls.

88-90, opinando pela denegação da segurança.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.Conforme declinei na decisão que indeferiu a liminar pretendida pela impetrante, esta reconhece, na inicial, que a negativa do impetrado em proceder à renovação da matrícula junto ao curso em que se encontrava outrora matriculada deve-se a sua inadimplência para com a IES respectiva.Nesse sentido, aliás, as informações da autoridade impetrada.Assim, a conduta da autoridade impetrada, consistente em impedir a matrícula da impetrante, encontra respaldo na Lei 9.870/99, art. 5º, já citado na decisão liminar, e que aqui transcrevo novamente:Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Nesse sentido precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA REMATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA MATRÍCULA. PRECEDENTES DA TURMA.1. Concessão de liminar para matrícula em curso de ensino superior.2. Aluno inadimplente. 3. Esta Colenda Turma já firmou o entendimento de que é legítima a recusa à matrícula do aluno que se encontra inadimplente para com a instituição de ensino. 4. Remessa oficial provida.(REOMS 203433/SP - Rel. Juiz Federal Rubens Calixto - 3ª T. - j. 15/08/2007 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 157).Não entrevejo inconstitucionalidade no dispositivo em comento, pois se a Constituição Federal afirma que a educação é um direito de todos, isso não significa que possa ser exercido sem a obediência das normas legais. Nesse sentido dispõe o art. 209, I, da CF/88, que assegura à iniciativa privada a livre oferta de ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional, ao que a autoridade impetrada procedeu no caso em análise.Sendo assim, com base na argumentação ali expendida, não verifico a presença do direito líquido e certo alegado pela impetrante, sendo o caso de se denegar a segurança pleiteada.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, pois deferida a assistência judiciária gratuita.Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Em face da renúncia do advogado dativo da impetrante (f. 44), nomeio em substituição a Dra. Beatriz Aparecida de Macedo Caputo, a qual deverá ser intimada desta nomeação, bem como do teor da sentença.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de janeiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0001058-10.2009.403.6109 (2009.61.09.001058-2) - JOAO SALVADOR DE PAULA OLIVEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005791-19.2009.403.6109 (2009.61.09.005791-4) - JOSE HUMBERTO MAGANHATO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0009960-49.2009.403.6109 (2009.61.09.009960-0) - ANTONIO LUIZ BARBOSA(SP278510 - KELLY ROBERTA GERALDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0011369-60.2009.403.6109 (2009.61.09.011369-3) - SOCIEDADE RECREATIVA ITAPIRENSE(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0011369-60.2009.403.6109IMPETRANTE: SOCIEDADE RECREATIVA ITAPIRENSEIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE RECREATIVA ITAPIRENSE contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando seja a autoridade impetrada impedida de lavrar novos autos de infração em face da contribuição previdenciária incidente sobre nota fiscal de prestação de serviços por cooperativa de trabalho.Narra a impetrante que se utiliza comumente de prestação de serviços de cooperativa médica de trabalho, em face da quais foi dada nova redação ao art. 22, IV, da Lei 8.212/91, passando a ser exigida contribuição, a cargo da empresa tomadora dos serviços, no percentual de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitidas por cooperativa de trabalho quanto os serviços prestados pelos cooperados. Esclarece ter sido autuada em face do não recolhimento dessas contribuições, quanto ao contrato de prestação de serviços mantido com a cooperativa Unimed Regional da Baixa Mogiana, autuação essa, aliás, eivada de diversos vícios, e que se encontra na fase de impugnação por meio de recurso administrativo. Afirma que a contribuição social incidente sobre folha de salários e rendimentos, segundo preceito constitucional, são apenas aqueles pagos à pessoa física, preceito não atendido pela contribuição em comento, dirigida a pagamentos

efetuados a cooperativas. Aduz que somente lei complementar poderia criar exação não prevista na própria Constituição, nos termos de seu art. 154, I, razão pela qual é inconstitucional referida contribuição social. Requer a concessão da segurança. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-254). Decisão judicial às fls. 258-259, indeferindo o pleito liminar. Informações do impetrado (fls. 269-282), defendendo a legalidade do ato impugnado. Preliminarmente, afirmou ser inadequada a via processual eleita pela impetrante, ante a ausência de ato ilegal ou abusivo que tenha sido praticado pela autoridade impetrada. No mérito, alegou que as cooperativas de trabalho, a partir de 01/03/2000, deixaram de contribuir ao INSS sobre as importâncias distribuídas aos cooperados, sendo instituída a contribuição de 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados. Argumentou que a Lei Complementar 84/96, em seu art. 1º, IV, dispõe que é o cooperado, e não a cooperativa, o prestador de serviços, razão pela qual o pagamento por estes, em última análise, se dá em favor de pessoa física. Refutou a tese de que seria necessária lei complementar para instituição dessa exação. Requereu a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 286-288. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, não deve ser acolhida a alegação de inadequação da via eleita, formulada pela autoridade impetrada. O presente mandado de segurança tem eminente caráter preventivo, ou seja, busca prevenir futura conduta da autoridade impetrada que a impetrante reputa como ilegal ou abusiva, qual seja, autuação em razão do não recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre nota fiscal de prestação de serviços por cooperativa de trabalho. Assim, afigura-se como adequado o meio processual utilizado pela impetrante, já que prevista a figura do mandado de segurança preventivo em nosso ordenamento jurídico. No mérito, quando da apreciação do pedido de liminar, assim decidi: Estipula o art. 195, I, a, da CF/88, que a seguridade social será financiada, dentre outras fontes de recursos, por contribuição social, a ser paga pelo empregador ou empresa, incidente sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Trata-se do escopo da exação questionada pela impetrante. A contribuição social definida no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, nada faz além de tributar o tomador de serviço que tenha esse prestado por cooperado, ou seja, pessoa física. O fato de o pagamento ser feito por intermédio da cooperativa não retira esse caráter. A cooperativa nada mais faz do que congrega trabalhadores de determinada área para fins de prestação de serviços, e redistribuir-lhes os valores recebidos a esse título. Caso contrário, ou seja, se vise lucro, terá desnaturada essa característica nuclear, passando seus cooperados à condição de empregados. Ora, se o pagamento efetuado pelo tomador de serviços tem como destinatário final e exclusivo o cooperado, exceção feita a valores ínfimos retidos pela cooperativa a título de manutenção de suas atividades, não se pode falar que estamos diante de um pagamento feito a pessoa jurídica. Entendimento contrário, no sentido de que a redação do art. 195 da Constituição Federal não permitiria a incidência de contribuição sobre valores pagos por serviços prestados por cooperados determinaria forte distorção no sistema previdenciário. Em face do trabalho desenvolvido por todos os segurados obrigatórios da Previdência Social haveria a incidência de contribuição social a ser paga pelo empregador ou pela empresa, com exceção dos serviços prestados por cooperados. Assim, há que se privilegiar a realidade fática vivenciada quanto aos serviços prestados por cooperados de cooperativas de trabalho, para fins de incidência da contribuição social em comento, sob pena de se permitir fraudes de toda a ordem contra a Previdência Social. Com efeito, tais fraudes podem se tornar recorrentes, caso admitida a interpretação feita pela impetrante na inicial, mormente por intermédio de terceirizações desmedidas, que tenham como interposta pessoa, quando do pagamento da empresa aos seus empregados, nomeados como cooperados, cooperativas de trabalho eventualmente criadas para o único fim de elidir o pagamento de contribuição social ao INSS. Outrossim, tratando-se de tributo instituído a partir da previsão geral contida no art. 195, I, da Constituição Federal, dispensável sua criação por meio de lei complementar, a contrario sensu do disposto no 4º desse mesmo dispositivo. Anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição pela constitucionalidade da contribuição social impugnada pela impetrante, como no precedente abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. MÉDICOS. ART. 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99. 1. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando insculpido no 4º do art. 195 da CR/88. A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. A contribuição de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 3. Agravo a que se nega provimento. (AMS 318501 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 123). Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Considero hígidos os argumentos então considerados nestes autos, contrários à pretensão da impetrante, e reforçados pelas informações prestadas pela autoridade impetrada. À vista de tais argumentos, a tese esposada pela impetrante não pode prosperar. Ausente, portanto, o direito líquido e certo, merece indeferimento o pedido constante da

petição inicial.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas pela impetrante.Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de janeiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011377-37.2009.403.6109 (2009.61.09.011377-2) - CARLOS ROBERTO PAVIOTTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012057-22.2009.403.6109 (2009.61.09.012057-0) - DRESSANO & CASAROTO LTDA(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.012057-0IMPETRANTE: DRESSANO & CASAROTO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuída-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por DRESSANO & CASAROTO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando a expedição de CPDEN - Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - em seu favor.Narra a impetrante que, por erro no preenchimento do código da GPS - Guia da Previdência Social relativa às contribuições devidas na competência de agosto de 2009, os valores pagos não foram alocados para quitação desses débitos. Afirma ter requerido em setembro de 2009 a retificação do erro perante a RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas que, até o presente momento, tal pedido não foi processados. Alega que, tendo havido o regular pagamento das contribuições previdenciárias apontadas como devidas, não há óbice para a expedição da certidão pretendida. Requer a concessão final da segurança, nos termos já mencionados.Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-32).Petição de fls. 36-37, emendando a petição inicial.Decisão judicial à f. 39, indeferindo a liminar pleiteada.Informações da autoridade impetrada às fls. 57-61, defendendo a legalidade do ato impugnado. Afirmou que a impetrante procedeu aos recolhimentos previdenciários relativos à competência de 08/2009 utilizando-se do código de pagamento 2909, destinado exclusivamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias decorrentes da liquidação de sentença em processos de reclamatórias trabalhistas movidas na Justiça do Trabalho. Alegou não ser plenamente detectável o erro alegado pela impetrante, quanto ao código de recolhimento, sendo necessário, para tanto, a análise integral de todas as reclamatórias trabalhistas movidas contra o contribuinte, para verificar se todas as contribuições devidas foram corretamente pagas através de outra guia de recolhimento, sob pena de se causar prejuízo ao erário. Requereu a denegação da segurança.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 63-65. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo, havendo, contudo, perda parcial do interesse de agir.Quanto aos argumentos tecidos pela impetrante na inicial, verifico que o documento de fls. 30 demonstra o efetivo pagamento dos valores por ela apurados como devidos, a título de contribuições previdenciárias, em face da competência de agosto de 2009, conforme declaração de f. 28.Noto que o recolhimento foi realizado com erro formal no preenchimento da respectiva GPS. Com efeito, dela consta, como código de pagamento, o número 2909, que indica recolhimento em reclamatória trabalhista, ao invés do código correto, de número 2100, indicativo de recolhimento de empresas em geral.Não resta dúvida de que houve mero erro no preenchimento das GPS em questão, cuja correção já foi requerida pela impetrante à autoridade impetrada, na data de 19/10/2009, conforme demonstra o documento colacionado à f. 31, não sendo o caso, portanto, de se reputar como não pagos os respectivos débitos.Argumenta a autoridade impetrada que a retificação formulada pela impetrante quanto ao código de recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser aceita de plano, de forma a autorizar a expedição de CPDEN em seu favor. Afirma a autoridade impetrada a possibilidade de que os recolhimentos em questão efetivamente estejam vinculados a reclamações trabalhistas, tal como consta dos respectivos códigos de recolhimento, cuja retificação a impetrante propôs.A retificação somente seria possível, pela ótica da autoridade impetrada, após a análise integral de todas as eventuais reclamatórias trabalhistas movidas contra a impetrante, de forma a se verificar se todas as contribuições devidas foram corretamente pagas através de outra guia de recolhimento.Note-se que a exigência da autoridade impetrada importa na necessidade de a impetrante demonstrar a existência ou inexistência de reclamatórias trabalhistas contra si em todo o território nacional. Importa, ainda, em apresentar à autoridade impetrada o andamento atual de todas as eventuais reclamatórias trabalhistas existentes, para verificação da existência de fase de execução em que já tenha sido promovido o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.No entanto, conforme acima já afirmado, a prova dos autos é cristalina no sentido de que houve efetivo erro no preenchimento da guia de recolhimento pela impetrante, não sendo o caso de se exigir tão hercúlea tarefa de sua parte para demonstrar algo que é de plano perceptível.De mais a mais, é praxe que de toda guia de recolhimento previdenciário que se pretenda vincular a determinado feito conste expressamente o número dos respectivos autos, exatamente para se evitar a vinculação dos valores ali recolhidos a outros autos. Na guia de recolhimento acostada aos autos não há qualquer menção a autos de processo judicial, fortalecendo no Juízo a convicção de que o código de pagamento nelas constante derivou de mero

erro de preenchimento. Assim, comprovada a presença do direito líquido e certo da impetrante, apto a autorizar a concessão da segurança. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento de expedição de CND - Certidão Negativa de Débito - ou de CPDEN - Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - formulado pela impetrante, sem considerar os débitos relativos às contribuições previdenciárias da competência de agosto de 2009, relacionadas na declaração e f. 28 e quitadas ela GPS de f. 30, emitindo-a de imediato, caso constatada a ausência de outros débitos tributários por esta empresa. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008125-04.2010.403.6105 - PALINI & ALVES LTDA (SP284511 - RAFAEL VITAL E SILVA E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
SENTENÇA TIPO ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O PROCESSO Nº : 0008125-04.2010.403.6105 IMPETRANTE/EMBARGANTE : PALINI & ALVES LTDA. IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, nos quais aponta contradição na sentença prolatada às fls. 385-388, a qual reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96. Sustenta que a parcela do lucro destinada ao pagamento da CSLL não pode ser considerada renda para fins de incidência do IR pois trata-se de um decréscimo patrimonial e não uma nova riqueza acumulada. Requer o provimento do recurso. FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Conheço dos embargos, porque tempestivos. No mérito, porém, não assiste razão à impetrante, uma vez que não verifico a contradição em comento. Isto porque, a sentença foi clara sobre os motivos que levaram o julgador a denegar a segurança pretendida, já que este Juízo entendeu serem constitucionais as disposições legais que impedem a dedução da CSLL do cálculo do lucro líquido quando da apuração do lucro real, vez que não há nada na Constituição Federal que impeça a legislação ordinária de estabelecer o que se constitui no lucro real de uma empresa. Observe-se que foram descritos pormenorizadamente os fundamentos da decisão proferida nos autos, restando claro que a impetrante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Desta forma, inexistindo qualquer contradição a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008126-86.2010.403.6105 - PALINI & ALVES LTDA (SP284511 - RAFAEL VITAL E SILVA E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Sentença Tipo B PROCESSO Nº. 0008126-86.2010.403.6105 IMPETRANTE: PALINI & ALVES LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por PALINI & ALVES LTDA., inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Campinas-SP, bem como inicialmente movido em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, sobre as receitas de exportação da impetrante, e a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos dez anos que antecederam a propositura da ação, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Narra a impetrante que, em sua atividade industrial, dedica-se à exportação dos produtos que comercializa. Afirma que, com a promulgação da EC 33/2001, que trouxe a previsão de imunidade para as contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação, a CSLL deixou de incidir sobre tais receitas. Alega que a melhor interpretação do texto constitucional é a que amplia o campo de incidência da norma imunizante, de forma a também atingir os tributos que tenham como base de cálculo o lucro, e não apenas a receita. Pretende que a compensação a ser judicialmente deferida seja realizada quanto aos valores indevidamente pagos nos dez anos que antecederam à propositura da ação. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-849). Despacho à f. 864, determinando a emenda da inicial, para adequação do valor da causa. Petição da impetrante à f. 866, conferindo novo valor à causa, e

juntado aos autos o documento de f. 867. Decisão à f. 869, recebendo o aditamento à inicial, e postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Informações do impetrado Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP às fls. 879-882, nas quais alegou sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a impetrante possui domicílio tributário abrangido pela jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP. Despacho à f. 886, determinando à impetrante que indique corretamente a autoridade impetrada. Petição da impetrante à f. 887, aditando a inicial para corrigir o pólo passivo da ação, indicando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP. Decisão às fls. 888-889, declinando da competência para o processo e julgamento do feito em favor da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP. Despacho à f. 892, determinando nova emenda da inicial, para a vinda de documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, despacho esse cumprido por petição de f. 893. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, determino a correção do pólo passivo da ação, para que dele passe a constar, exclusivamente, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a necessária correção. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº 2004.61.09.006576-7), passo a sentenciar o processo, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, independentemente de apreciação do pedido liminar, da requisição de informações e de prévia vista ao Ministério Público Federal. Reproduzo o teor da sentença adotada como paradigma. No mérito, a controvérsia estabeleceu-se em face do art. 149, 2º, I, da Constituição Federal, que passou a determinar, após a promulgação da EC 33/2001, que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do art. 149 não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação, verbis: 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; Pretende a impetrante que essa imunidade também abranja a CSLL, no que tange às receitas auferidas com exportação. Ocorre que o texto constitucional é claro ao afirmar que a hipótese de não-incidência, equiparada à imunidade, por ser veiculada em texto constitucional, restringe-se às receitas decorrentes de exportação. A CSLL, contudo, é tributo que incide sobre o lucro, e não sobre receita, razão pela qual não se pode operar a ampliação da imunidade aqui tratada. Importante esclarecer o efetivo conceito de incidência, termo utilizado no texto constitucional, que não pode, portanto, ser interpretado com afastamento de seu conteúdo eminentemente jurídico, principalmente em face do que dispõe o direito tributário. Ao afirmar o texto constitucional que as contribuições sociais não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação, resta claro que essa espécie de tributo não poderá ter, como fato gerador ou hipótese de incidência, receita decorrente de exportação. Com efeito, o verbo incidir tem significado bastante preciso no direito tributário, estando intrinsecamente relacionado com o fenômeno da incidência, assim conceituado por Luciano Amaro: Diz-se que há incidência de tributo quando determinado fato, por enquadrar-se no modelo abstratamente previsto pela lei, se juridiciza e irradia o efeito, também legalmente previsto, de dar nascimento a uma obrigação de recolher tributo. (Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: 1997, Saraiva, p. 260-261). Faz-se, ainda, distinção entre hipótese de incidência e fato gerador: A melhor técnica aconselha que façamos a exata diferenciação entre hipótese de incidência e fato gerador. Aquela, a hipótese de incidência, corresponde à previsão em lei, abstrata, da situação que implica a incidência da norma tributária; este, o fato gerador, é a própria concretização da hipótese de incidência no plano fático. (Leandro Paulsen. Direito Tributário. Porto Alegre: 2001, 3ª edição, Livraria do Advogado, p. 629). Outrossim, a lição de Geraldo Ataliba elenca os aspectos da hipótese de incidência: Hipótese de incidência é a descrição legislativa (necessariamente hipotética) de um fato a cuja ocorrência in concreto a lei atribui a força jurídica de determinar o nascimento da obrigação tributária (...) esta categoria ou protótipo (hipótese de incidência) se apresenta sob variados aspectos, cuja reunião lhe dá entidade. (...) São, pois, aspectos da hipótese de incidência as qualidades que esta tem de determinar hipoteticamente os sujeitos da obrigação tributária, bem como seu conteúdo substancial, local e momento de nascimento. Daí designarmos os aspectos essenciais da hipótese de incidência tributária por: a) aspecto pessoal; b) aspecto material; c) aspecto temporal e d) aspecto espacial. (Geraldo Ataliba. Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: 1991, 4ª edição, RT, p. 73 e 75). Do exposto, resulta que, ao conferir imunidade às receitas decorrentes de exportação quanto às contribuições sociais, excluiu a Constituição Federal a possibilidade de que tais receitas sejam previstas como hipótese de incidência tributária pelo legislador infraconstitucional. Assim, a receita decorrente de exportação de determinada empresa não se constituirá em fato gerador desse tributo, pela impossibilidade de previsão legal de hipótese de incidência nesse sentido, quanto ao seu aspecto material. No entanto, como é cediço, a hipótese de incidência da CSLL é o lucro, mais especificamente o lucro líquido do contribuinte, correspondente ao resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, nos exatos termos do art. 2º, caput, da Lei 7.689/88. Assim, incabível considerar que a CSLL incida sobre receita decorrente de exportação, para fins de imunidade. É certo que há repercussão financeira na apuração do lucro, quanto às receitas provenientes de operações de exportação. No entanto, como visto, a CF/88 pretendeu conferir imunidade quanto às hipóteses de incidências de contribuição sobre tais receitas, e não, como pretende a impetrante, quanto a toda e qualquer repercussão financeira advinda da obtenção desse tipo de receita. Essa interpretação, com a devida vênia a entendimentos contrários, alarga indevidamente o conceito de imunidade, sem se atentar, conforme acima explicitado, para o correto alcance do verbo incidir, utilizado no texto constitucional, que só pode ser interpretado para fins de se conferir imunidade às contribuições que incidam, ou tenham como fato gerador ou hipótese de incidência, a receita. Nesse sentido, precedentes dos Tribunais Regionais Federais das cinco regiões: **TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE PARA RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC Nº 33/2001 - ART. 149, 2º, I, CF - ABRANGÊNCIA EXCLUSIVA DAS CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS INCIDENTES SOBRE A RECEITA - EXCLUSÃO DA CSLL, POR INCIDIR SOBRE O LUCRO, BASE ECONÔMICA DISTINTA DA RECEITA.1 - O**

art. 149, 2º, I, da CF (redação conferida pela EC nº 33/2001) veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. Entretanto, a CSLL não têm por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas, sim, o lucro líquido, base econômica diversa.2 - A Constituição Federal prevê, expressamente, e de forma distinta, a tributação sobre a receita e sobre o lucro (art. 195, I, b e c). Vale dizer, portanto, que, fosse a intenção do Parlamento introduzir norma imunizante para o lucro líquido decorrente de exportações, o teria feito de forma expressa e de maneira a não deixar dúvidas. 3 - Na medida em que restrita a imunidade à receita decorrente de exportação, mostra-se inviável a sua extensão a tributos incidentes sobre outras bases, como no presente caso, o lucro líquido das empresas. Dessa forma, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL não se encontra no âmbito de abrangência da imunidade prevista no art. 149, 2º, I, CF.4 - Apelação desprovida.5 - Sentença mantida.(TRF 1ª Região - AMS 200438000128253/MG - Rel. Des. Fed. Catão Alves - 7ª T. - j. 11/6/2007 - DJ DATA: 14/9/2007 PAGINA: 143). TRIBUTÁRIO -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - ART. 149, 2º,I DA CF/88 - RECEITA - EXPORTAÇÃO- IMPOSSIBILIDADE.I - A regra prevista no art. 149, 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, não se aplica à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL.II - Apelação e remessa necessária providas.(TRF 2ª Região - AC 332194/RJ - Rel. Juíza Tânia Heine - 3ª T. Esp. j. 29/08/2006 - DJU DATA:19/09/2006 PÁGINA: 195). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA CSSL SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 149, 2º, INCISO I, DA CF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A SEGURIDADE SOCIAL. ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E V E 195, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. Agravo regimental prejudicado.2. Preliminar de decadência do direito a impetração da ação mandamental suscitada pela União Federal que não se conhece sob pena de supressão de instância.3. A Contribuição Social sobre o Lucro(CSSL) é tributo destinado ao financiamento da seguridade social, a qual, nos termos do disposto nos artigos 194 caput, parágrafo único, incisos I e V combinado com o artigo 195 da Constituição Federal, será financiada por toda a sociedade.4. Diversamente do que ocorre com as contribuições de intervenção no domínio econômico ou com aquelas de interesse de categorias econômicas ou profissionais, o montante recolhido a título de CSLL reverte-se em favor da Previdência Social. Por outro lado, a norma do 7º do artigo 195, da Carta Magna, prevê expressamente que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, o que não é o caso da agravante.5. O fato gerador da CSSL é o lucro, que não se confunde com a expressão receita, inserta no artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal, razão pela qual incide a CSSL sobre receitas decorrentes de exportação(Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 2ª Regiões).6. O artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação de tributos, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da decisão. A Súmula nº212 do STJ encerra preceito vedando a compensação de créditos tributários em ação cautelar ou medida liminar, cautelar ou antecipatória.7. Agravo regimental prejudicado. Não conhecimento da preliminar. Improvimento do agravo de instrumento.(TRF 3ª Região - AG 235075/SP - Rel. Des. Fed. Lazarano Neto - 6ª T. - j. 30/11/2005 - DJU DATA:16/12/2005 PÁGINA: 591). TRIBUTÁRIO. EC 33/2001. ART. 149, 2º, INC. I, DA CF/88. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. CSSL. IMUNIDADE.A imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação, prevista no art. 149, 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, porquanto receita e lucro são tributados distintamente. (TRF 4ª Região - AMS 200571110001827/RS - Rel. Otávio Roberto Pamplona - 2ª T. - j. 31/10/2006 - DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 401). TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. LUCRO. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS PROVENIENTES DA EXPORTAÇÃO. CSLL E CPMF. ART.149, PARÁGRAFO 2º, DA CF/88. EC Nº 33/2001.1 - A imunidade prevista no art.149, parágrafo2º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 33/01, abrange somente as contribuições sociais que incidem sobre receitas decorrentes de exportação, não se estendendo à CPMF.2 - As receitas não compõem a base de cálculo da CSLL. Inteligência do art. 149, parágrafo 2º, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 33/01.3 - O benefício fiscal em análise estende-se apenas àquelas contribuições sociais que têm, como base de cálculo, a receita proveniente de exportação, o que não é o caso da CSLL. Apelação improvida.(TRF 5ª Região - AMS 93482/PE - Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo - 3ª T. - j. 20/09/2007 DJ - Data::19/11/2007 - Página::467).Ausente, portanto, o direito líquido e certo, merece indeferimento o pedido constante da petição inicial.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de conseqüência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

000064-45.2010.403.6109 (2010.61.09.000064-5) - ISMENIA ZAMPIERI FELTRIN(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2010.61.09.000064-5IMPETRANTE: ISMÊNIA ZAMPIERI FELTRINIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISMÊNIA ZAMPIERI FELTRIN em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA-SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma a impetrante já ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício em questão, ou seja, a idade mínima de 60 anos e o número de contribuições necessárias. Esclarece ter requerido a concessão na esfera administrativa em 21/12/2009, uma vez que já preencheu os requisitos para a obtenção do benefício, ou seja, a idade mínima de 60 anos e o número de contribuições necessárias, no entanto, o

pedido foi indeferido por não ter comprovado a carência exigida. Argumenta que, para o caso do benefício de aposentadoria por idade, deve ser observada a carência exigida na data em que completou o requisito idade e não a data de entrada do requerimento administrativo, conforme exigido pela autoridade impetrada. Requer a concessão do benefício, e o pagamento dos valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo. Juntou com a inicial os documentos de fls. 13-37. Decisão às fls. 41-42, deferindo a liminar pleiteada. Devidamente notificada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 55-58, defendendo a legalidade do ato impugnado. Afirmou que a impetrante, na data do requerimento administrativo, ostentava apenas 79 (setenta e nove) contribuições para o RGPS - Regime Geral de Previdência Social, insuficientes para a concessão do benefício. Destacou períodos em que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, os quais não foram computados para efeito de carência. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 59-76). Decisão judicial às fls. 65-67, deferindo a liminar pleiteada. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 78-81. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano e parcialmente, o direito líquido e certo. Por ocasião do deferimento da medida liminar, assim me manifestei: Verifica-se a presença do primeiro requisito, o *fumus boni iuris*, em relação ao pedido apresentado pela impetrante, no que diz respeito aos requisitos necessários para o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Conforme dispõe a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 48, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, sendo que tal carência está prevista no artigo 25, inciso II, como sendo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Porém, conforme consta no artigo 142 da mesma legislação, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela que apresenta, levando-se em conta o ano em que houve a implementação de todas as condições necessárias à obtenção do benefício, sendo que para aqueles que tenham completado o requisito idade no ano de 1996, como é o caso da impetrante, o período de carência é de 90 (noventa) meses. De tal forma, conforme constam nos documentos juntados aos autos acima mencionados, a impetrante já era filiada antes de 24 de julho de 1991 e, de acordo com a contagem do INSS de fls. 33-34 e planilha anexa, perfaz a impetrante na data do requerimento administrativo (21/12/2009) 94 contribuições mensais (07 anos, 10 meses e 10 dias), implementando, assim, o requisito da carência. Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz nem mesmo pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a impetrante o direito à concessão do benefício pleiteado. O *fumus boni iuris* apresenta-se também pela juntada de documento que comprova a idade da impetrante (f. 19) sendo que, nascida aos 07 de novembro de 1936, implementou a idade de 60 anos em 07 de dezembro de 1996. É de se acrescentar que a perda da qualidade de segurado não constitui impedimento à concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, consoante assegura a Lei nº 10.666/2003, sendo que não há que prevalecer o entendimento utilizado pelo INSS, no sentido de que a carência exigida é a verificada na data do requerimento administrativo, uma vez que o entendimento acima esposado é devidamente abalizado pela doutrina. Considero hígidos os argumentos então formulados, favoráveis à pretensão da impetrante. Anoto, apenas, que esse entendimento continua a ser prestigiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme recente precedente sobre o assunto, proferido em caso análogo, o qual também adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DO USO DO MANDAMUS PARA A APRECIÇÃO DA MATÉRIA POSTA NOS AUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO COM OS DOCUMENTOS JUNTADOS AO FEITO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/1991. LEI Nº 10.666/03. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RETROATIVIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I- Perfeitamente possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde que esta se circunscreva a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental. No caso dos autos é o que realmente acontece. Assim, desnecessária a produção de qualquer outra prova que não a documental, pois os documentos carreados aos autos comprovam o direito líquido e certo da impetrante. II- A impetrante já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS. III- O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição. IV- A impetrante completou 60 (sessenta) anos em 05/1996, portanto, teria direito à aposentadoria por idade se comprovasse o cumprimento do período de carência de 90 (noventa) meses, ou seja, 7 anos e 6 meses. Os vínculos em CTPS totalizam 99 (noventa e nove) contribuições. V- A impetrante comprovou que possuía tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurado, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade na data do óbito e também devido a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). Precedentes do STJ. VI- Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento. Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/03, mas sim, de entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça que, posteriormente, foi cristalizado no aludido diploma legislativo. Prova de que a jurisprudência é fonte do direito. VII- Diante do preenchimento dos requisitos legais, a impetrante faz jus à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. VIII- Remessa oficial improvida. (REOMS 297460/SP - Rel. Juiz Hong Kou Hen - 9ª T. - j. 28/04/2008 - DJF3

DATA:28/05/2008).Outrossim, incorreta a conduta da autoridade impetrada, em não considerar os períodos em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de carência, conforme consta das informações (f. 55) e da contagem de tempo de contribuição de fls. 75-76.A lei previdenciária declara que o período em que o segurado se encontra em gozo de benefício previdenciário de incapacidade é computado no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91). Da mesma forma, o art. 55, II, da Lei 8.213/91 considera como tempo de serviço aquele em que, de forma intercalada, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, não há razão legal para se excluir os períodos de 09/01/1997 a 21/02/1997, de 23/04/1997 a 31/07/1997, e de 17/06/2009 a 30/10/2009, nos quais a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, de veras intercalados com períodos em que recolheu aos cofres da Previdência como segurada obrigatória, do cômputo do período de carência do benefício aqui pretendido.A exclusão de tempo de serviço no cômputo de período de carência, por excepcional, deve ser expressamente prevista na legislação de regência. Do contrário, não pode ser presumida, como entende o INSS.Nesse sentido, precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA.Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado.O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.(INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 200763060010162 - Rel. Sebastião Ogê Muniz - j. 23/06/2008 - DJU 07/07/2008).Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pela impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, ficam fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria por idade, conforme consta da decisão liminar, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando-se a faculdade de a impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar ao impetrado que implante em favor da impetrante o benefício de aposentadoria por idade, atendendo-se aos parâmetros contidos na decisão de fls. 41-42, a qual ratifico integralmente. Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas em reembolso, por ser a impetrante beneficiária da gratuidade da justiça. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de janeiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0000430-84.2010.403.6109 (2010.61.09.000430-4) - VISUAL COML/ DE TINTAS LTDA EPP(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2010.61.09.000430-4IMPETRANTE: VISUAL COML. DE TINTAS LTDA. - EPPIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VISUAL COML. DE TINTAS LTDA. - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a expedição, em seu favor, de CPDEN - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Narra a impetrante que aderiu, em 28/10/2009, ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, restando, por conseguinte, suspensas as exigibilidades dos créditos tributários respectivos. Esclarece que todos os débitos existentes em seu nome foram abrangidos pelo parcelamento em questão. Alega que, a despeito desse fato, a autoridade impetrada se negou a fornecer em seu favor CPEN, o que fere seu direito líquido e certo. Afirma que a negativa da autoridade impetrada decorreu do fato de que as primeiras parcelas do parcelamento foram recolhidas em 30/11/2009, ou seja, no último dia para a adesão ao parcelamento estatuído pela Lei 11.941/2009, e não no mês em que houve a efetiva adesão da impetrante. Alega que, em casos análogos, restou reconhecida a intenção do contribuinte em aderir ao parcelamento, sendo a penalidade imposta pela autoridade impetrada, qual seja, recusa à adesão ao parcelamento, é excessiva. Requer a concessão final da segurança.Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-36).Decisão judicial às fls. 46-47, indeferindo o pedido de liminar.Informações da autoridade impetrada às fls. 58-61, defendendo a legalidade do ato impugnado. Fez referência ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6, de 22 de julho de 2009, a qual determina que o requerimento do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 só produziria efeitos a partir do pagamento da primeira prestação, a ocorrer no próprio mês do requerimento. Afirmou que a impetrante não observou essa determinação, deixando de recolher a primeira parcela de seu parcelamento em mês posterior ao requerimento, razão pela qual este não produziu efeitos, não estando os respectivos débitos tributários com a exigibilidade suspensa. Salientou que a impetrante possui débitos em cobrança, o que impede a expedição de CPDEN em seu favor. Requereu a denegação da segurança.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 63-66.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, o direito líquido e certo por ela alegado.Quando da apreciação do pedido de liminar, assim me manifestei:Os documentos de fls. 25-29 demonstram que a impetrante, na data de 28/10/2009, transmitiu à RFB -

Secretaria da Receita Federal do Brasil - seu pedido de parcelamento de diversos débitos tributários por ela ostentados, nos termos da Lei 11.941/2009.No entanto, os documentos de fls. 30-32 demonstram que apenas em 30/11/2009 a impetrante procedeu ao recolhimento das primeiras parcelas desse novo parcelamento, a despeito da expressa determinação, nos documentos de fls. 25-27, de que seus pagamentos deveriam ser efetuados até o último dia útil de 10/2009.A exigência em comento encontra-se prevista no instrumento normativo que regulamentou a Lei 11.941/2009, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6, de 22 de julho de 2009, como segue:Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29.... 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão.Outrossim, a Lei 11.941/2009, em seu art. 12, expressamente outorgou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para editar os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.Do exposto, não encontro, numa análise inicial, ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, em considerar como não confirmados os pedidos de parcelamento que desatenderam às prescrições regulamentares em comento, sendo que os demais argumentos esgrimidos pela impetrante serão objeto de análise mais acurada por ocasião da prolação da sentença.Neste momento de análise exauriente da questão, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, desfavoráveis à pretensão da impetrante.Não poderia a impetrante alegar desconhecimento de condição essencial para a concretização do parcelamento, qual seja, o recolhimento no mês do requerimento da primeira prestação. Conforme já salientado nos autos, essa condição constou de forma expressa dos recibos de pedido de parcelamento, constantes às fls. 25-27 dos autos.Assim, não entrevejo ilegalidade ou abusividade na conduta da autoridade impetrada, o que determina a denegação do pedido formulado na inicial.Isso não impede, por certo, que a impetrante, em sede administrativa, e diante de eventual permissão dada pela própria Administração Pública, venha a obter a regularização de sua situação perante a Receita Federal, nos termos de regulamentação por ela expedida.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de janeiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0001087-26.2010.403.6109 (2010.61.09.001087-0) - SOUFER EXP/ E TECNOLOGIA EM AÇO LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2010.61.09.001087-0IMPETRANTE: SOUFER EXP. E TECNOLOGIA EM AÇO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SOUFER EXP. E TECNOLOGIA EM AÇO LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das exigências tributárias contidas no Termo de Intimação nº. 02897633, de 30/11/2009, da lavra da autoridade impetrada.Narra a impetrante que deixou de declarar e recolher no prazo legal valores devidos a título de CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativos ao quarto trimestre de 2008. Esclarece que, em 31/03/2009, procedeu ao recolhimento do valor integral desse tributo, acrescido dos respectivos juros de mora, e que, em 03/08/2009, procedeu à entrega de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, na qual formalizou a constituição dos créditos tributários em questão. Afirma que, em 28/12/2009, foi surpreendida pela cobrança, pela autoridade impetrada, de valores relativos à CSLL do quarto trimestre de 2008, atinentes à multa moratória supostamente devida pelo pagamento desse tributo em atraso. Aduz que a autoridade impetrada erroneamente não reconheceu a eficácia da denúncia espontânea da impetrante, a qual, nos termos do art. 138 do CTN - Código Tributário Nacional, a exime do pagamento da multa moratória, já que efetuado o pagamento do tributo antes do início de qualquer procedimento administrativo de fiscalização, mesmo porque o fisco federal somente teve conhecimento do atraso no pagamento por iniciativa da própria impetrante. Requer a concessão da segurança, com a declaração de nulidade da exigência em questão. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-48).Decisão judicial às fls. 53-54, deferindo a liminar pleiteada.Informações do impetrado (fls. 62-77), defendendo a legalidade do ato impugnado. Inicialmente, especificou os fatos que motivaram a cobrança da multa moratória impugnada pela impetrante. afirmou que se aplica, à espécie, o disposto no art. 161 do CTN, bem como o previsto no art. 61 da Lei 9.430/96, os quais prevêem a incidência de multa de mora nas hipóteses de pagamento de tributos em atraso. Alegou que também se aplica ao caso vertente o disposto na Súmula 360 do STJ, cujo teor é desfavorável à pretensão da impetrante. Colacionou precedentes sobre a questão. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 78-81).Notícia de interposição de agravo retido pela União às fls. 82-87, com os documentos de fls. 74-77.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 97-99. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.Por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim me manifestei:Dispõe o

art. 138 do CTN o seguinte: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. A situação da impetrante, aparentemente, se amolda ao dispositivo legal transcrito. Teria a impetrante promovido o pagamento integral de tributo devido e não adimplido no prazo legal, acrescido dos respectivos juros de mora, antes de qualquer ato de fiscalização da administração tributária relacionado com o crédito tributário em questão. Em tais hipóteses, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a denúncia espontânea do contribuinte impede não somente a cobrança de multas punitivas, como também de multas de caráter moratório. Também nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENUNCIA ESPONTANEA CARACTERIZADA. AFASTAMENTO DA MULTA. JUROS DEVIDOS. 1. O ato da apelada, ao efetuar o pagamento de valores correspondentes ao IRPJ e à CSSL devidos, com base no lucro real, antes de qualquer procedimento administrativo-fiscal, configura a denúncia espontânea prevista pelo art. 138 do CTN. 2. A denúncia espontânea é instrumento de política tributária, cujo objetivo principal é estimular o contribuinte a regularizar sua situação fiscal, motu proprio, ou seja, sem qualquer provocação ou iniciativa da Administração Fiscal. 3. Homenageia-se, com este instituto, o princípio da boa fé, demonstrada por aquele que aponta e corrige o seu próprio erro. Ao mesmo tempo, beneficia-se o Fisco, posto que arrecadará um tributo que talvez passasse ao largo da sua percepção, se o próprio contribuinte não tivesse tomado a iniciativa de apontá-lo e recolhê-lo. 4. A não-admissão da denúncia espontânea, nos casos de autolancamento, implicaria em tratar de forma mais benéfica o contribuinte que age de forma mais gravosa para com o Fisco, ou seja, aquele que sequer apresentou a declaração tributária, pois ele, não tendo tomado, até então, a iniciativa da declaração, poderia beneficiar-se da denúncia espontânea. 5. O art. 138 do CTN não distingue entre multa punitiva e multa moratória, pelo que no caso da denúncia espontânea resta a mesma afastada. 6. Os juros, por sua vez, são devidos e têm por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. 7. São cobradas por expressa disposição legal, consoante se vê da simples leitura do artigo 138 do CTN. 8. Apelações e remessa oficial que se nega provimento. (AMS 239511 - Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 12/01/2010 PÁGINA: 404). Considero hígidos os argumentos então lançados, favoráveis à pretensão da impetrante, os quais não foram desqualificados pelas informações prestadas pela autoridade impetrada. O art. 61 da Lei 9.430/96, invocado pela autoridade impetrada para a realização da cobrança da multa de mora impugnada pela impetrante, não pode ser aplicado de forma dissociada ao disposto no art. 138 do CTN, o qual tem status de lei complementar e de aplicação geral e compulsória a todos os procedimentos de natureza tributária. Tampouco se aplica ao caso vertente a Súmula 360 do STJ, a qual apenas veda a aplicação do art. 138 do CTN aos tributos sujeitos a lançamento por homologação que tenham sido regularmente declarados, mas pagos a destempo. Vale dizer que não há denúncia espontânea, na interpretação consolidada pelo STJ, nas hipóteses em que o contribuinte declara regularmente o tributo devido por meio de DCTF, mas não realiza seu pagamento. Nas hipóteses como o dos autos, em que o contribuinte não declara regularmente o tributo, e vem a pagá-lo de forma intempestiva, configura-se o caso de denúncia espontânea, de forma a afastar a exigência da multa moratória. No caso vertente, conforme já explicitado, foi o que ocorreu, ou seja, a impetrante apenas informou corretamente por DCTF o valor devido a título de CSSL do quarto trimestre de 2008, após o pagamento desse valor, acrescido de juros moratórios. Assim, configurou-se a denúncia espontânea, conforme reiteradamente tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual exclui não só as multas de caráter punitivo, mas também as moratórias, nos termos dos recentes precedentes que ora colaciono: TRIBUTÁRIO - CAUTELAR - DEPÓSITO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INEXISTÊNCIA DE DCTF - RECOLHIMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO E JUROS - MULTA MORATÓRIA - EXCLUSÃO - ARTIGO 138 DO CTN. 1. Jurisprudência firmada no STJ no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há o denominado autolancamento, por meio de prévia declaração de débitos pelo contribuinte, não se encontra constituído o crédito tributário, razão pela qual, nesta situação, a confissão da dívida acompanhada do seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo, configura denúncia espontânea, capaz de afastar a multa moratória. 2. O pagamento integral realizado é suficiente para configuração da ocorrência da denúncia espontânea, já que realizada antes de qualquer procedimento administrativo de apuração e lançamento do crédito tributário. 3. Ao tratar da exclusão da responsabilidade, a regra do artigo 138 do CTN não diferencia multa moratória e punitiva para excluir apenas esta última, ou seja, qualquer espécie de multa supõe a responsabilidade por ato ilícito. Assim, a multa moratória tem, como suporte, o descumprimento tempestivo do dever tributário. E, se a denúncia espontânea afasta a responsabilidade por infrações, é incoerente a exigência do pagamento da multa moratória. 4. Medida cautelar visa assegurar o resultado útil do processo principal - no qual foi reconhecido o direito da autora - vislumbra-se, na admissibilidade da efetivação dos depósitos, a existência de fumus boni iuris e do periculum in mora. 5. Remessa oficial e apelação improvidas. (AC 816364 - Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D - DJF3 CJ1 DATA: 09/12/2010 PÁGINA: 1224 - negritei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. I - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do Código Tributário Nacional, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. II - A confissão espontânea da dívida, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, acompanhada do recolhimento integral do tributo devido, atualizado monetariamente e acrescido de juros de

mora, configura denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, apto a ensejar a exclusão da multa moratória. III - Se o recolhimento, embora em atraso, foi efetuado antes da entrega da DCTF respectiva, resta caracterizada a denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação. IV - Informada pela autoridade fazendária a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, ante os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da certidão, inclusive com relação a terceiros. VI - Apelação provida.(AMS 284153 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO - QUARTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 541 - negritei). Compartilha este magistrado da irresignação da autoridade impetrante, relacionada ao fato de que a lei trata de forma menos gravosa o contribuinte que deixa de cumprir obrigação acessória, entrega de DCTF, e que posteriormente paga o tributo devido e não declarado, em face do contribuinte que cumpre essa obrigação, ou seja, declara corretamente e de forma tempestiva o tributo devido, e que, ao efetuar seu pagamento com atraso, suporta o valor da multa moratória, ao contrário do primeiro. Trata-se, contudo, de consequência da correta aplicação do CTN, da qual o magistrado não pode se afastar. Assim, cabe ao legislador, se julgar conveniente e oportuno, corrigir essa aparente injustiça, e não ao Poder Judiciário, que não exerce função legislativa. Sendo assim, deve ser concedida a segurança. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, e declaro a nulidade do crédito tributário apurado no Termo de Intimação nº. 02897633, de 30/11/2009, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Limeira. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se o inteiro teor desta sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001301-17.2010.403.6109 (2010.61.09.001301-9) - CYBELAR COM/ E IND/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA) X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo MPROCESSO Nº. 2010.61.09.001301-9 IMPETRANTE: CYBELAR COM. E IND.

LTDA. IMPETRADO: DIRETOR DEPTO. POLÍTICA SAÚDE SEG OCUPACIONAL MINIST. PREVIDÊNCIA SOCIAL E OUTROS E N T E N Ç AI - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, na qual aponta omissão na sentença prolatada às fls. 121-122. Alega a embargante que a sentença foi omissa ao deixar de se pronunciar sobre o pedido de que sua impugnação administrativa se processe de acordo com o disposto pelo Decreto 3.048/99 e pelo Decreto 70.235/72, e não de acordo com o procedimento previsto pelo Decreto 7.126/10. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso vertente, o impetrante alega a ocorrência de omissão, para o provimento dos embargos. Não há omissão na sentença embargada. A sentença impugnada foi clara ao decidir pela extinção do feito, sem resolução de mérito, haja vista a perda superveniente do interesse de agir, em face da edição do Decreto 7.126, de 03 de março de 2010. Assim, o pedido principal da impetrante, de que sua impugnação administrativa fosse recebida com efeito suspensivo, foi atendida pelos ditames do referido decreto. Quanto à eventual irresignação da impetrante com o procedimento previsto no Decreto 7.126, trata-se de fato novo, posterior ao ajuizamento da presente ação. Deve ser tratada, portanto, em ação própria, e não nos presentes autos. Resta claro, portanto, que inexistem qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Outrossim, insatisfeita com eventuais error in procedendo e in judicando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte autora manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001304-69.2010.403.6109 (2010.61.09.001304-4) - JOEL DE LIMA PEREIRA(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2010.61.09.001304-4 IMPETRANTE: JOEL DE LIMA PEREIRA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç AI - RELATÓRIO Cuida-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOEL DE LIMA PEREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de promover descontos no valor do benefício de aposentadoria por invalidez por ele recebido. Narra o impetrante que lhe foi deferido, em 02/10/2003, benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado em meados de 2006. Esclarece que o INSS retificou a data do início de sua incapacidade, em relação a esse benefício, para a data de 20/01/2003, concluindo ser indevido o benefício. Afirma que, em 03/12/2009, recebeu correspondência da autoridade impetrada, informando que, devido à revisão de seu antigo benefício, o impetrante teria que ressarcir os valores recebidos indevidamente, mediante desconto de 30% (trinta por cento) dos valores de sua aposentadoria por invalidez, benefício ora por ele titulado. Alega que esse ato é ilegal e abusivo, dada a irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé, tanto mais se considerado que o recebimento do benefício de auxílio-doença se deu por erro da autarquia previdenciária. Requer a concessão da segurança. Inicial

acompanhada de documentos (fls. 09-15).Decisão às fls. 19-20, deferindo o pedido de liminar.Informações da autoridade impetrada à f. 30, com os documentos de fls. 31-32.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 34-35, pugnano pela requisição à autoridade impetrada do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário da parte autora, ou, alternativamente, pela extinção do feito sem resolução do mérito. Juntou documentos (fls. 36-38).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.Preliminarmente, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 34-35. O fundamento jurídico do pedido contido na inicial diz respeito, única e exclusivamente, à impossibilidade de a Administração Pública recobrar valores que lhe foram pagos a título de benefício previdenciário. Não se questiona, nestes autos, a correção ou incorreção da alteração da data do início da incapacidade do impetrante, realizada pelo INSS no processo administrativo cuja requisição se pretende.Assim, a providência pretendida pelo Ministério Público Federal se revela inútil para o deslinde do feito.Tampouco é o caso de se extinguir o processo sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita. A discussão que se lavra nos autos é a respeito de questão exclusivamente de direito, e não de fato. Portanto, desnecessária a dilação probatória, e presentes os demais requisitos para a impetração de mandado de segurança, revela-se adequada a via eleita.Passo à análise do mérito.Por ocasião da concessão da medida liminar, assim me manifestei: Ao impetrante foi concedido, em 07/10/2003, o benefício de auxílio-doença (f. 13), sendo que, por decisão posterior (f. 15), o INSS considerou o benefício como não devido, em face da alteração da data do início da incapacidade. Assim, o impetrante foi cobrado a ressarcir aos cofres públicos os valores indevidamente recebidos.A jurisprudência pátria tem firmado a irrepetibilidade de valores recebidos a título de alimentos, inclusive benefícios previdenciários, mormente quando o beneficiário agiu de boa-fé, e percebeu esses por força de erro do INSS.Na linha do aqui exposto, inúmeros precedentes do STJ, dentre eles o que se segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido.(AGA 1170485 - Relator(a) FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:14/12/2009).Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região sustenta a mesma linha decisória:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurador e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal. - A 13ª Junta de Recursos do INSS reconheceu o direito da autora. Houve pagamento do valor do benefício referente ao período discutido. Tal decisão, porém, foi reformada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Determinou-se, então, desconto dos valores pagos, indevidamente, no entender da autarquia. - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 332218 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 417).Presente, portanto, a fumaça do bom direito.Considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante.Anoto que a autoridade impetrada, em suas informações, nenhum elemento de convicção trouxe aos autos para infirmar a correção da decisão liminar acima transcrita. Ao revés, limitou-se a autoridade impetrada a informar ao Juízo que nenhum desconto havia sido realizado no benefício recebido pelo impetrante.Assim, não tendo o recebimento indevido do benefício previdenciário resultado de conduta dolosa ou fraudulenta do impetrante, mas, sim, de erro do INSS, não pode a autarquia previdenciária pretender a repetição de valores de natureza alimentar, pagos em época pretérita ao impetrante.Trago aos autos ementa de outro julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente proferido, no qual se reafirma a tese aqui esposada:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurador ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 1480573 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584).Do exposto, resulta a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante, razão pela qual merece deferimento o pedido expresso na inicial.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes

autos, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover desconto no valor do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo impetrante, a título de ressarcimento de benefício de auxílio-doença ao impetrante pago em época anterior (NB 131.687.289-8), restando integralmente confirmada a liminar deferida nestes autos. Sem custas em reembolso, por ser o impetrante beneficiário da gratuidade da justiça. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 31 de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001609-53.2010.403.6109 (2010.61.09.001609-4) - RUPOLO MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP130098 - MARCELO RUPOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2010.61.09.001609-4 IMPETRANTE: COMERCIAL RÚPOLO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL RÚPOLO LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando a continuidade do parcelamento a ela concedido por meio do PAES - Parcelamento Especial previsto na Lei 10.684/2003. Narra a impetrante que aderiu ao PAES, estando efetuando regularmente os pagamentos mensais respectivos. Afirma que em janeiro do corrente ano não conseguiu imprimir a guia de recolhimento para o pagamento da parcela mensal desse parcelamento, pois o sistema informatizado teria bloqueado sua emissão. Afirma que, após diversas diligências, obteve a informação de que teria sido excluída do PAES pelo motivo de inadimplência, correspondente a três parcelas consecutivas do parcelamento. Esclarece que em consulta por ela efetuada verificou constar como devedora em apenas cinco parcelas alternadas, sendo que duas delas já haviam sido quitadas. Alegou, assim, inexistir causa legal para sua exclusão, a qual se deu, aliás, em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, pois não foi previamente notificada dessa decisão administrativa. Requer a concessão final da segurança Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-126). Despacho à f. 129, determinando a emenda da inicial. Petição da impetrante à f. 130, com o documento de f. 131. Decisão às fls. 133-135, recebendo a petição de f. 130 como emenda à inicial, e indeferindo a liminar pleiteada pela impetrante. Às fls. 141-145 pedido de reconsideração da impetrante, indeferido à f. 150. Informações do impetrado (fls. 152-164), defendendo a legalidade do ato impugnado. Após discorrer sobre a legislação de regência do PAES, a autoridade impetrada afirmou que a impetrante, mesmo depois de consolidado o montante de sua dívida, continuou a realizar pagamentos parciais do quanto devido, mensalmente, em face desse parcelamento. Afirmo que a impetrante efetuou esses pagamentos a menor por setenta e dois meses alternados, o que determinou sua exclusão do PAES. Defendeu o procedimento adotado para a exclusão da impetrante do PAES, findo no disposto no art. 12 da Lei 11.033/2004, o qual não ofende os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 165-184). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 187-189. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Quando da apreciação do pedido de liminar, assim me manifestei: O art. 7º da Lei 10.684/2003 dispõe que O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. Aparentemente, a impetrante se enquadrou em tal dispositivo legal, pois a consulta à situação de seu parcelamento, constante às fls. 119-120, e o respectivo demonstrativo de pagamentos (fls. 121-122), demonstram que, desde o início do parcelamento, a impetrante recolheu as parcelas com valor de cem reais, acrescidos da Taxa de Juros a Longo Prazo - TJLP. No entanto, os valores calculados pela autoridade impetrada, como devidos por cada parcela sem o cômputo da TJLP, atingem o montante de R\$ 197,01 (cento e noventa e sete reais e um centavo), determinando, assim, que todos os recolhimentos efetuados pela impetrante tenham resultado em inadimplemento parcial de sua parte. Nesse ponto, não identifiquei ilegalidade na conduta da autoridade impetrada. O 4º, art. 1º, da citada Lei n. 10.684/03, prevê que, para as microempresas, o valor da parcela mínima mensal do parcelamento em comento corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito, ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor. Esta a disposição que indica, expressamente, o parâmetro a regular o valor da parcela: a menor grandeza dentre um cento e oitenta avos da dívida ou 3% da receita bruta. O inciso I do mencionado parágrafo, por sua vez, determina que a parcela, correspondente a um cento oitenta avos do débito ou 3% da receita bruta, não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), e não que o valor a ser recolhido equivalerá a essa cifra. Tais dispositivos, por força da interpretação sistemática, não podem ser lidos em descompasso com o disposto no caput do art. 1º da Lei 10.684/2003, o qual é expresso em afirmar que Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas (negritei). Assim, todas as disposições do 4º do mesmo art. 1º da Lei 10.684/2003 devem ser interpretadas sob a égide do disposto no caput. Dessa forma, só se cogita de o devedor pagar uma prestação mensal de cem reais, ou de 3% da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, na hipótese de que tais valores permitam o adimplemento total da dívida em até cento e oitenta meses. A faculdade estipulada nesse dispositivo, do devedor escolher entre o menor valor entre as duas

grandezas acima referidas, deve estar intrinsecamente ligada à capacidade dos pagamentos mensais efetivarem a quitação total do débito em cento e oitenta meses. Caso contrário, estaríamos diante do absurdo, apontado pela autoridade impetrada, da concessão de parcelamentos intermináveis, os quais se estenderiam por incontáveis gerações dos atuais responsáveis tributários. No sentido do aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LEI Nº 10.684/2003 - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR AONDE BUSCAVA A IMPETRANTE TER ASSEGURADO SEU DIREITO A CONTINUAR RECOLHENDO O MONTANTE DE CADA PARCELA MENSAL NO VALOR MÍNIMO FIXADO NO 4º DO ARTIGO 1º DA CITADA LEI - APLICABILIDADE DO CAPUT DO ART. 5º DA CITADA LEGISLAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Muito embora o inciso I do 4º do art. 1º da Lei 10.684/2003 preveja a possibilidade de se recolher a título de parcela do PAES valor mínimo de R\$.100,00 (cem reais) para microempresas, a norma constante do caput do art. 5 prevê expressamente que o parcelamento somente pode ser realizado por prazo não superior a cento e oitenta meses. 2. Dessa forma, em se tratando de contribuinte cujo débito consolidado enseje prestações superiores ao valor mínimo após a divisão do saldo devedor pelo prazo da moratória, nenhuma ilegalidade existe na atuação da Administração em adequar o valor das parcelas à exigência decorrente da norma legal que rege o parcelamento especial. 3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AG 247885/SP - Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo - 1ª T. - j. 06/06/2006 - DJU DATA:31/08/2006 PÁGINA: 254). O que temos no caso concreto, em linha de princípio, é que a impetrante continuou a proceder ao pagamento de suas parcelas mensais do PAES no valor de cem reais, sem se atentar para as disposições legais acima citadas, tampouco para a consolidação da dívida procedida pela autoridade impetrada. Essa conduta teria culminado, portanto, no inadimplemento parcial da impetrante durante todo o curso do parcelamento, situação que, à primeira vista, autorizou a autoridade impetrada excluí-la do PAES. Tampouco vislumbro cerceamento de defesa na exclusão da impetrante do PAES, sem observância prévia do contraditório e da ampla defesa, diferidos que são para a fase posterior à exclusão, mesmo porque o procedimento em questão se encontra expressamente previsto no art. 12 da Lei 10.684/2003, verbis: Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. No sentido da plena aplicabilidade desse dispositivo legal, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PAES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATO DE EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEI 10.684/2003. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a empresa descumpriu o parcelamento pactuado. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 2. O procedimento de exclusão do PAES por inadimplemento independe de notificação prévia, na forma dos arts. 8º e 12 da Lei 10.684/2003. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 1079748 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:19/03/2009). De todo o exposto, ao menos nesta fase inicial, não verifico a presença da aparência do bom direito. Considero hígidos os argumentos então lançados, desfavoráveis à pretensão da impetrante. A documentação acostada pela autoridade impetrada, em especial o relatório da situação do parcelamento da impetrante (fls. 166-167), demonstra o longo lapso em que a impetrante efetuou os pagamentos das prestações de seu parcelamento no valor mínimo, desprezando, conforme mencionei na decisão acima transcrita, a legislação que rege essa modalidade especial de parcelamento, e a consolidação do montante por ela devido. Evidente, portanto, que a impetrante se beneficiou de interpretação indevida da Lei 10.684/2003, deixando, por conseguinte, de cumprir de forma tempestiva suas obrigações em face do parcelamento tributário deferido, fato que autorizou a autoridade coatora a verificar a inadequação do valor das parcelas mensais a serem pagas pela impetrante, e a proceder a sua posterior exclusão, ante seu inadimplemento. Ausente, portanto, o direito líquido e certo, merece indeferimento o pedido constante da petição inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pelo impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001611-23.2010.403.6109 (2010.61.09.001611-2) - COML/ RUPOLO LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2010.61.09.001611-2 IMPETRANTE: COMERCIAL RÚPOLO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL RÚPOLO LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando a continuidade do parcelamento a ela concedido por meio do PAES - Parcelamento Especial previsto na Lei 10.684/2003. Narra a impetrante que aderiu ao PAES, estando efetuando regularmente os pagamentos mensais respectivos. Afirma que em dezembro de 2009 recebeu cobrança por parte da autoridade impetrada, para que quitasse o valor de R\$ 20.128,92 (vinte mil, cento e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), relativo a créditos tributários incluídos no referido parcelamento. Afirma que, após diversas diligências, obteve a informação de que teria sido excluída do PAES pelo motivo de inadimplência, correspondente a três parcelas consecutivas do parcelamento. Esclarece que em consulta por ela efetuada verificou constar como devedora em apenas cinco parcelas alternadas, sendo

que duas delas já haviam sido quitadas. Alegou, assim, inexistir causa legal para sua exclusão, a qual se deu, aliás, em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, pois não foi previamente notificada dessa decisão administrativa. Requer a concessão final da segurança Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-127). Despacho à f. 130, determinando a emenda da inicial. Petição da impetrante à f. 131, com o documento de f. 132. Decisão às fls. 134-136, recebendo a petição de f. 131 como emenda à inicial, e indeferindo a liminar pleiteada pela impetrante. Às fls. 142-146 pedido de reconsideração da impetrante, indeferido à f. 151. Informações do impetrado (fls. 153-165), defendendo a legalidade do ato impugnado. Após discorrer sobre a legislação de regência do PAES, a autoridade impetrada afirmou que a impetrante, mesmo depois de consolidado o montante de sua dívida, continuou a realizar pagamentos parciais do quanto devido, mensalmente, em face desse parcelamento. Afirmou que a impetrante efetuou esses pagamentos a menor por setenta e dois meses alternados, o que determinou sua exclusão do PAES. Defendeu o procedimento adotado para a exclusão da impetrante do PAES, fincado no disposto no art. 12 da Lei 11.033/2004, o qual não ofende os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 166-185). Decisão judicial às fls. 281-282, indeferindo o pedido de liminar. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 189-191. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Quando da apreciação do pedido de liminar, assim me manifestei: O art. 7º da Lei 10.684/2003 dispõe que O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. Aparentemente, a impetrante se enquadrava em tal dispositivo legal, pois a consulta à situação de seu parcelamento, constante às fls. 118-119, e o respectivo demonstrativo de pagamentos (fls. 120-121), demonstram que, desde o início do parcelamento, a impetrante recolheu as parcelas com valor de cem reais, acrescidos da Taxa de Juros a Longo Prazo - TJLP. No entanto, os valores calculados pela autoridade impetrada, como devidos por cada parcela sem o cômputo da TJLP, atingem o montante de R\$ 223,12 (duzentos e vinte e três reais e doze centavos), determinando, assim, que todos os recolhimentos efetuados pela impetrante tenham resultado em inadimplemento parcial de sua parte. Nesse ponto, não identifiquei ilegalidade na conduta da autoridade impetrada. O 4º, art. 1º, da citada Lei n. 10.684/03, prevê que, para as microempresas, o valor da parcela mínima mensal do parcelamento em comento corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito, ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor. Esta a disposição que indica, expressamente, o parâmetro a regular o valor da parcela: a menor grandeza dentre um cento e oitenta avos da dívida ou 3% da receita bruta. O inciso I do mencionado parágrafo, por sua vez, determina que a parcela, correspondente a um cento oitenta avos do débito ou 3% da receita bruta, não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), e não que o valor a ser recolhido equivalerá a essa cifra. Tais dispositivos, por força da interpretação sistemática, não podem ser lidos em descompasso com o disposto no caput do art. 1º da Lei 10.684/2003, o qual é expresso em afirmar que Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas (negritei). Assim, todas as disposições do 4º do mesmo art. 1º da Lei 10.684/2003 devem ser interpretadas sob a égide do disposto no caput. Dessa forma, só se cogita de o devedor pagar uma prestação mensal de cem reais, ou de 3% da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, na hipótese de que tais valores permitam o adimplemento total da dívida em até cento e oitenta meses. A faculdade estipulada nesse dispositivo, do devedor escolher entre o menor valor entre as duas grandezas acima referidas, deve estar intrinsecamente ligada à capacidade dos pagamentos mensais efetivarem a quitação total do débito em cento e oitenta meses. Caso contrário, estaríamos diante do absurdo, apontado pela autoridade impetrada, da concessão de parcelamentos intermináveis, os quais se estenderiam por incontáveis gerações dos atuais responsáveis tributários. No sentido do aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LEI Nº 10.684/2003 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR AONDE BUSCAVA A IMPETRANTE TER ASSEGURADO SEU DIREITO A CONTINUAR RECOLHENDO O MONTANTE DE CADA PARCELA MENSAL NO VALOR MÍNIMO FIXADO NO 4º DO ARTIGO 1º DA CITADA LEI - APLICABILIDADE DO CAPUT DO ART. 5º DA CITADA LEGISLAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Muito embora o inciso I do 4º do art. 1º da Lei 10.684/2003 preveja a possibilidade de se recolher a título de parcela do PAES valor mínimo de R\$.100,00 (cem reais) para microempresas, a norma constante do caput do art. 5º prevê expressamente que o parcelamento somente pode ser realizado por prazo não superior a cento e oitenta meses. 2. Dessa forma, em se tratando de contribuinte cujo débito consolidado enseje prestações superiores ao valor mínimo após a divisão do saldo devedor pelo prazo da moratória, nenhuma ilegalidade existe na atuação da Administração em adequar o valor das parcelas à exigência decorrente da norma legal que rege o parcelamento especial. 3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AG 247885/SP - Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo - 1ª T. - j. 06/06/2006 - DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 254). O que temos no caso concreto, em linha de princípio, é que a impetrante continuou a proceder ao pagamento de suas parcelas mensais do PAES no valor de cem reais, sem se atentar para as disposições legais acima citadas, tampouco para a consolidação da dívida procedida pela autoridade impetrada. Essa conduta teria culminado, portanto, no inadimplemento parcial da impetrante durante todo o curso do parcelamento, situação que, à primeira vista, autorizou a autoridade

impetrada excluí-la do PAES. Tampouco vislumbro cerceamento de defesa na exclusão da impetrante do PAES, sem observância prévia do contraditório e da ampla defesa, diferidos que são para a fase posterior à exclusão, mesmo porque o procedimento em questão se encontra expressamente previsto no art. 12 da Lei 10.684/2003, verbis: Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. No sentido da plena aplicabilidade desse dispositivo legal, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PAES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATO DE EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEI 10.684/2003. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a empresa descumpriu o parcelamento pactuado. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 2. O procedimento de exclusão do PAES por inadimplemento independe de notificação prévia, na forma dos arts. 8º e 12 da Lei 10.684/2003. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 1079748 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/03/2009). De todo o exposto, ao menos nesta fase inicial, não verifico a presença da aparência do bom direito. Considero hígidos os argumentos então lançados, desfavoráveis à pretensão da impetrante. A documentação acostada pela autoridade impetrada, em especial o relatório da situação do parcelamento da impetrante (fls. 167-168), demonstra o longo lapso em que a impetrante efetuou os pagamentos das prestações de seu parcelamento no valor mínimo, desprezando, conforme mencionei na decisão acima transcrita, a legislação que rege essa modalidade especial de parcelamento, e a consolidação do montante por ela devido. Evidente, portanto, que a impetrante se beneficiou de interpretação indevida da Lei 10.684/2003, deixando, por conseguinte, de cumprir de forma tempestiva suas obrigações em face do parcelamento tributário deferido, fato que autorizou a autoridade coatora a verificar a inadequação do valor das parcelas mensais a serem pagas pela impetrante, e a proceder a sua posterior exclusão, ante seu inadimplemento. Ausente, portanto, o direito líquido e certo, merece indeferimento o pedido constante da petição inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pelo impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001947-27.2010.403.6109 (2010.61.09.001947-2) - EDSON APARECIDO EVANGELISTA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002648-85.2010.403.6109 - JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA (SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

SENTENÇA TIPO M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O PROCESSO Nº : 0002648-

85.2010.403.6109 IMPETRANTE/EMBARGANTE : JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS

LTDA. IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRAS E N T E N Ç A 1-

RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, nos quais aponta omissão na sentença prolatada às fls. 564-569, em face da ausência de análise pelo Juízo sobre : a competência do Conselho de

Contribuintes, ora Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; a competência do 3º Conselho de Contribuintes -

CARF; da imprescritibilidade das debêntures da Eletrobrás; da violação do direito de petição e do rito previsto no

Decreto 70.235/72; da violação aos princípios do devido processo legal, do direito ao contraditório, da isonomia e da

legalidade; do atentado ao direito de compensação; da responsabilidade solidária da União; da suspensão do crédito

tributário quando pendente decisão administrativa. Requer o provimento do recurso. FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo

sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro,

em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de

declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre

que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade

completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com

que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a

finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Conheço

dos embargos, porque tempestivos. No mérito, porém, não assiste razão à impetrante, uma vez que não verifico as

omissões em comento. Isto porque, a sentença foi clara sobre os motivos que levaram o julgador a denegar a segurança

pretendida, já que este Juízo entendeu pela impossibilidade de que obrigações da Eletrobrás referentes a empréstimo

compulsório sobre consumo de energia possam ser objeto de compensação tributária, haja vista a expressa vedação

contida no caput do art. 73 da Lei 9.430/96. Não foi vislumbrada nos autos, portanto, a presença de comprovação do

direito líquido e certo da impetrante, necessária para a concessão da segurança pretendida. Além disso, a sentença

embargada dispôs claramente que os demais pontos elencados na inicial deixavam de ser apreciados vez que os

argumentos lançados eram suficientes para afastar a pretensão da impetrante. É pacífico na jurisprudência a

desnecessidade de manifestação do juiz sobre todos os pontos argüidos pelas partes, como no caso em tela. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO. 1. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contra-razões de recurso. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC. 2. A divergência jurisprudencial levantada não é capaz de ultrapassar a barreira de admissibilidade na medida em que os arestos recorrido e paradigma não encerram a indispensável identidade fático-jurídica. 3. Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC ou ao art. 682 do Código Civil. 4. No caso vertente, há particularidades que autorizam a requisição de juntada de instrumento de mandato atualizado: o dilatado lapso temporal transcorrido entre a outorga do mandato (10.04.1984) e o pedido de alvará apresentado em 2005, além da circunstância de que se cuida de numerário público - a ser entregue pela União aos cofres municipais -, o que reclama redobrado desvelo do magistrado. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ - RESP 902010 - SEGUNDA TURMA - Relator(a) CASTRO MEIRA - v.u. - j. 18/11/2008 - DJE DATA:15/12/2008) Por fim, observe-se que foram descritos pormenorizadamente os fundamentos da decisão proferida nos autos, restando claro que a impetrante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Desta forma, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0003044-62.2010.403.6109 - TRANSCAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA (SP166090 - LÚCIA RISSAYO IWAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos etc Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu pedido de restituição de créditos, haja vista que apesar de requerido desde 11 de dezembro de 2009, até a propositura da presente ação ainda não havia sido analisado. Narra a impetrante ter obtido através de processo que tramitou na 2ª Vara Federal local o direito de compensar valores recolhidos a maior a título de Finsocial, tendo, por isso, protocolizado pedido de habilitação de crédito junto à Delegacia da Receita Federal, deferido em 24/08/2007, motivo pelo qual entregou diversas declarações de compensação. Cita que em 31/05/2008 foi assinada alteração de contrato social, tendo o sócio Benedito Cláudio de Carvalho cedido e transferido suas quotas para Maria José de Campos Carvalho, porém, em face da ausência de recomposição da pluralidade social, a sociedade restou dissolvida. Assim, em face da dissolução da sociedade, tendo em vista a impossibilidade de compensação dos créditos acima mencionados, requereu em 11/12/2009 pedido de restituição do saldo remanescente, PA nº 13888.004183/2009-92, que até a presente data não foi apreciado, apesar das alegações de urgência. Juntou com a inicial os documentos de fls. 12/63. A apreciação do pedido liminar restou diferida para momento posterior à vinda das informações. Notificada, a Delegada da Receita Federal noticiou que o pedido do impetrante foi analisado em 18/12/2009, tendo sido encaminhado à agência da Receita Federal do Brasil em Americana para ciência ao contribuinte. Citou que em 11/03/2010 e 20/04/2010 foram encaminhadas cartas para intimação do contribuinte, as quais restaram devolvidas sem cumprimento pela ausência de localização do interessado. Desta forma, por força do disposto no 1º do art. 23 do Decreto 70.235/72, o contribuinte foi intimado por edital. Entendeu que no caso houve a perda do interesse de agir, devendo o feito, por isso, ser extinto, sem resolução de seu mérito (fls. 78-80). Em decisão de fls. 83 restou postergada a apreciação da liminar para a sentença. Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 86/88). É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste em determinação judicial de que a autoridade impetrada proceda a imediata análise de seu pedido de restituição de valores, alegando que apesar de requerido desde 11 de dezembro de 2009, até a data do ajuizamento da presente ação ainda não havia sido analisado. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que o pedido do impetrante já havia sido analisado desde 18 de dezembro de 2009, somente não tendo sido intimado pela ausência de sua localização, o que demonstra a falta de interesse de agir do requerente antes do ajuizamento da presente ação. É certo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF/88, 5º, XXXV), porém quando da propositura da ação seu pedido administrativo já havia sido analisado pela impetrada. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir substancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não havia pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. **DISPOSITIVO** Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Custas já recolhidas

pelo impetrante (fls. 62/63). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003156-31.2010.403.6109 - CITRÍCOLA LUCATO LTDA(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X CHEFE SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

Vistos etc. Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado pela empresa Citrícola Lucato Ltda. em relação ao Senhor Chefe do Setor de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, na qual o Impetrante busca a concessão de segurança para impedir a Autoridade Impetrada de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao FUNRURAL, na forma prevista pelos artigos 25 e 30, IV da Lei n 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção dos fornecedores qualificados como empregadores rurais pessoa física. Fundamenta-se o pedido na decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92 e, por conseguinte, considerou inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária nestes autos impugnada. A liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada, uma vez que não foram encontrados os requisitos autorizadores para sua concessão. Em suas informações a Autoridade Impetrada contraria as argumentações da Impetrante, postulando o indeferimento da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se, abstendo-se, porém, de adentrar no mérito da questão. É o relatório. Passo a decidir. Tomando-se a legislação que trata do financiamento da seguridade social, mais especificamente a Lei n 8.212/91, dispunha tal norma, em seu artigo 25, caput, conforme redação original, da seguinte maneira: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Tratava-se, portanto, de disposição tributária dirigida exclusivamente ao segurado especial, tal como definido pela própria Lei 8.212/91, e não ao empregador rural, pessoa física. Posteriormente, a Lei 8.540/92 modificou a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, conferindo-lhe a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Atualmente, conforme alterações introduzidas pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001, esse dispositivo legal encontra-se redigido da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Vê-se, portanto, que a Lei 8.540/92 inovou ao prever a figura do empregador rural, pessoa física, como sujeito passivo da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, inovação essa mantida pela legislação que lhe sucedeu, razão pela qual o Impetrante entende que tal forma de tributação não encontra respaldo no texto constitucional. É certo que na época da edição da Lei 8.540/92, a Constituição Federal previa em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. A possibilidade de incidência de contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção já existia, mas apenas para os denominados segurados especiais, a teor do 8º do art. 195 da CF, verbis: 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A partir daí, devemos concordar com a inicial no sentido de que a Lei 8.540/92, ao instituir a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador rural, pessoa física, sobre o resultado da comercialização de sua produção, violou a Constituição Federal, tanto mais por não encontrar abrigo a instituição de novo tributo no disposto no 4º do art. 195 da CF, já que a inovação não restou veiculada por lei complementar. Foi exatamente nesse sentido que se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em precedente cuja ementa ora transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852/MG - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Tribunal Pleno - Julgamento: 03/02/2010 - DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010). Desta forma, o impetrante, na qualidade de adquirente da produção dos empregadores rurais, pessoas físicas ou naturais, efetivamente não deveria ter procedido à retenção prevista no artigo 30, inciso IV da Lei n 8.212/91, uma vez que tais produtores não deveriam ter se submetido à tributação estipulada no texto do art. 25 da mesma legislação, com as alterações implementadas pelas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97, mas apenas à contribuição patronal disciplinada no artigo 22 daquela primeira legislação mencionada. No

entanto, conforme se verifica do Voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator daquele Recurso Extraordinário n 363.852, restou, desde logo, ressalvada a possibilidade de que nova legislação, posterior à Emenda Constitucional n 20/98, viesse a instituir a forma de contribuição aqui questionada, conforme transcrevemos:...Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. (não há destaques no original)De tal maneira, do julgamento do RE 363.852/MG pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, restou, dentre outras, uma dúvida não esclarecida em qualquer um dos votos ou manifestações naquela ocasião, qual seja, a situação dos mesmos empregadores rurais, pessoas físicas, para o período a partir edição da Lei n 10.256 de 09 de julho de 2001, a qual é posterior à Emenda Constitucional n 20/98. Veja-se, aliás, que tal indagação, conforme vem sendo sustentado pela Autoridade Impetrada, consta do recurso de embargos de declaração apresentado pela União, pendente, ainda, de apreciação pela Corte Suprema. Diante de tal controvérsia, posicionamo-nos no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92, não implica na inconstitucionalidade da mesma forma de tributação a partir da publicação da Lei n 10.256/01. Dispõe o artigo 1º da mencionada legislação posterior à Emenda Constitucional n 20/98, que a Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações, apresentando a partir daí as alterações nos artigos 22-A, 22-B, 25, 25-A e 33, sendo que o dispositivo que nos interessa neste processo assim restou configurado: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: O mesmo caput do artigo 25 da Lei n 8.212/91, anteriormente, com base no texto dado pela Lei n 8.540/92, dispunha expressamente que a contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, seria devida com base nas alíquotas apresentadas nos incisos I e II, passou a referir-se expressamente ao empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, passaria a ser com base nas alíquotas trazidas pela nova redação dada pela Lei, n 9.528/97. Pois bem, de tais alterações da redação do artigo 12 da lei n 8.212/91, defende o Impetrante que a nova Lei n 10.256/01 padeceria do mesmo vício de inconstitucionalidade, pois que tal legislação apenas alterou o caput daquele dispositivo da lei de custeio da seguridade social, mantendo, porém, os incisos que eram previstos pelo artigo da Lei n 8.540/92 que fora declarado inconstitucional. É certo que a melhor técnica legislativa nos leva a exigir que o texto de uma nova legislação, que venha a substituir outra seja claro e completo o suficiente para que não paire qualquer dúvida a respeito de sua validade e aplicabilidade, mais ainda em se tratando de direito tributário, no qual temos que o princípio da legalidade se apresenta em sua forma mais rigorosa, a ponto de ser tratado como princípio da estrita legalidade. Percebe-se, porém, que nosso legislador tem optado pela forma de alteração do texto de legislações já em vigor, alterando apenas o que realmente não se compatibiliza com a nova norma, mantendo no texto original as disposições que podem ser aproveitadas, ou simplesmente evitando a mera repetição das mesmas disposições. Considerando-se o a alteração promovida no artigo 25 da Lei n 8.212/91, que tinha sua redação moldada pela Lei n 8.540/92, pela Lei n 9.528/97, constata-se que o caput daquele dispositivo foi alterado para a inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição ao que antes se mencionava apenas pessoa física, tendo também sido alterados os incisos I e II de tal artigo, pois as alíquotas anteriores de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da produção, passou a 2% no caso da pessoa física, e 2.2%, no caso do segurado especial, com a Lei nº 8.861/94, sendo restabelecida a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, para ambos com a legislação de 1997. Da mesma forma a previsão da alíquota de um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho, passou a ser devida no mesmo montante de 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho, a partir da Lei nº 9.528/97, havendo, portanto a supressão da expressão de complementação. No entanto, ao alterar o caput do artigo 25 da Lei n 8.212/91, este redigido na forma disposta pela lei de 1997, a nova Lei n 10.256/01, fez incluir expressamente que tal contribuição ali prevista para o empregador rural pessoa física, viria a substituir a contribuição tratada nos incisos I e II do artigo 22 da mesma legislação, a qual incide sobre a folha de salários, mas nada havia a alterar em relação às alíquotas previstas nos incisos do mesmo artigo, razão pela qual apenas promoveu-se a alteração do caput. Tal situação não nos parece tornar inconstitucional a cobrança da contribuição social incidente sobre a receita bruta prevista na forma da Lei n 10.256/01, pois que tal legislação é posterior à Emenda Constitucional n 20/98, conforme já havia ressalvado por Sua Excelência o Ministro Marco Aurélio em seu voto parcialmente transcrito acima, pois que a alteração do caput do dispositivo já foi o suficiente para a imposição da nova forma de contribuição devidamente adequada à Emenda Constitucional e, portanto, totalmente dispensável a repetição expressa do texto dos incisos para confirmar as alíquotas anteriormente previstas na legislação tida por inconstitucional. No que se refere ao pedido de restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, devemos inicialmente considerar a norma contida no artigo 30 da Lei n 8.212/91, sendo que o inciso IV daquele dispositivo dispunha em sua redação originária que o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Posteriormente, diante de alteração promovida pela Lei n 8.540/92, o mencionado inciso passou a dispor

que o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento, incluindo, então, a sub-rogação em relação ao empregador rural pessoa física. Finalmente, com a redação trazida ao mesmo inciso pela Lei n 9.528/97, o texto passou a dispor que a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. De tal maneira, em todos os formatos apresentados pela evolução do texto do inciso IV do artigo 30 da Lei de Custeio da Seguridade Social, o adquirente sempre esteve qualificado como sub-rogado na obrigação do recolhimento da contribuição social prevista em face dos produtores rurais pessoas físicas, sejam eles empregadores ou não. Não houve qualquer momento, após a instituição da contribuição incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em que o adquirente foi considerado como sujeito passivo de tal tributo, de forma que não recaía sobre ele o ônus de suportar o encargo imposto pela contribuição social, haja vista que, na condição de sub-rogado, apenas deveria descontar do valor pago ao produtor a parcela de tributo e em seguida recolher a contribuição. Por tratar-se, assim, de sub-rogado na obrigação de recolhimento da contribuição, mas sem qualificar-se como sujeito passivo do tributo, o adquirente deve se submeter à regra contida no artigo 166 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Não foi outro o entendimento expressado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevemos abaixo: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. **2.** Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. **3.** Recurso especial não provido. (REsp 961178/RS - 2007/0135091-9 - Relator Ministra Eliana Calmon - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 07/05/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 25/05/2009) Sendo assim, diante da não comprovação de que o Impetrante efetivamente suportou financeiramente o recolhimento do tributo, com efetiva diminuição patrimonial, como se sujeito passivo fosse da obrigação tributária, não atuando apenas como sub-rogado, não há que se reconhecer a existência de legitimidade para postular tal restituição. **Dispositivo.** Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo improcedente a presente ação mandamental, negando a segurança postulada em relação ao pedido de desobrigar o Impetrante do cumprimento da obrigação que lhe é imposta na condição sub-rogado da contribuição aqui tratada. Ainda com base na mesma fundamentação, com relação ao pedido de restituição ou compensação dos valores recolhidos, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, haja vista a ilegitimidade de parte em relação ao Impetrante. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. P. R. I. O.

0003537-39.2010.403.6109 - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº. 0003537-39.2010.403.6109 IMPETRANTE: SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP E OUTRO D E C I S **À O** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva declaração de inexistência de relação jurídica que determine o recolhimento da contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações introduzidas pelo Decreto 6.957/2009, relativas ao FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Narra a impetrante que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária denominada RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, incidente sobre a folha de pagamento, com alíquotas de 1%, 2% e 3%, as quais são definidas segundo o risco da atividade empresarial exercida pelo contribuinte. Alega que os Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009, visando regulamentar a Lei 10.666/2003, modificaram o Decreto 3.048/99 de forma a instituir o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, o qual se constitui em multiplicador que leva em consideração dos índices de frequência, gravidade e custo para a apuração das alíquotas do RAT. Afirma a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 10.666/2003, por ofensa ao princípio da legalidade. Alega ser urgente a medida, para que não seja obrigado ao pagamento de tributo majorado de forma inconstitucional, de forma a lhe prejudicar as atividades. Juntou documentos (fls. 48-83 e 98-214). É o relatório. Decido. Em face da apresentação dos documentos de fls. 98-214, afasto a prevenção apontada. Por ocasião da apreciação de pedido de liminar em mandado de segurança, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Presente a fumaça do bom direito. A Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, com esteio no art. 195, I, a, da Constituição Federal, prevê a instituição de contribuição social incidente sobre a folha

de salários, para o específico fim de financiar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como benefícios outros concedidos por força de incapacidade laborativa derivada dos riscos ambientais do trabalho. Veja-se o dispositivo legal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Vale lembrar, nesta quadra, que esse dispositivo legal, em época pretérita, foi inquinado de inconstitucional, por reservar ao regulamento a tarefa de disciplinar a definição de atividade preponderante, bem como qual alíquota incidiria em face da atividade preponderante do contribuinte, mediante enquadramento como leve, médio ou grave dos riscos de acidentes de trabalho. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, considerou constitucional esse dispositivo legal. Confira-se o teor da respectiva ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446/SC - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - j. 20/03/2003 - Tribunal Pleno - DJ 04-04-2003 PP-00040). Em momento posterior, contudo, foi editada a Lei 10.666/2003, que em seu art. 10 traz nova previsão em relação aos percentuais e hipóteses de incidência das alíquotas da contribuição social em comento, verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com vistas a regulamentar esse novo diploma legal, os Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009 promoveram respectivamente a inclusão e posteriores alterações no art. 202-A do Decreto 3.048/99, o qual passou a estabelecer a nova forma de cálculo da alíquota da contribuição previdenciária conhecida como RAT, conforme segue: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º. O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º. Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4º. Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 6º. O FAP

produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. 7º. Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º. Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º. Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Renova-se, então, nestes e em diversos outros feitos em trâmite nesta Vara, a discussão sobre a constitucionalidade da normatização do RAT acima exposta, em especial quanto à suposta ofensa ao princípio da legalidade, quanto à aplicação das alíquotas dessa contribuição previdenciária mediante utilização do FAP. Ainda que em sede de cognição sumária, encontro elementos suficientes para inferir a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 10.666/2003. A Constituição Federal reservou uma seção inteira para tratar, no capítulo relativo ao Sistema Tributário Nacional, das limitações do poder de tributar. As limitações constitucionais ao poder de tributar derivam de uma evolução histórica que se iniciou com o próprio nascimento da idéia de uma constituição escrita. Como é cediço, a Carta Magna de 1215, imposta à promulgação pelo rei inglês conhecido como João Sem Terra, previa, além de limitações às restrições ao direito de liberdade, inclusive com a previsão do habeas corpus, limitações outras ao poder estatal de instituir e cobrar tributos. A primeira e mais importante limitação ao poder de tributar está prevista no art. 150, I, da Constituição Federal. Conhecida como princípio da legalidade estrita, determina ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Significa dizer que todo e qualquer tributo, para que possa ser cobrado, deve ter seus aspectos fundamentais, quais sejam, material, pessoal, quantitativo, espacial e temporal, previamente definidos por lei em sentido formal. No caso vertente, o art. 10 da Lei 10.666/2003 aparenta não se adequar a esse princípio constitucional. Com efeito, ao delegar ao regulamento os critérios pelos quais se dará a diminuição ou majoração da alíquota do RAT, referido dispositivo legal adotou uma fórmula extremamente ampla, outorgando a normas infralegais a efetiva competência para definir os referidos critérios. Note-se que a Lei 10.666/2003 determina de forma singela que o regulamento, na majoração ou diminuição da alíquota, deve observar o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A lei não diz do que se tratam os prefalados índices de frequência, gravidade e custo. Quem os define é o regulamento, na forma do art. 202-A do Decreto 3.048/99, já transcrito. Tampouco a lei define o método a ser utilizado para calcular tais índices, e o impacto final que sua obtenção terá na fixação da alíquota do tributo em comento. Aliás, a lei sequer reserva ao regulamento tal tarefa. A atribui, expressamente, ao Conselho Nacional da Previdência Social, o qual será responsável pela metodologia desses cálculos, conforme expresso teor do art. 10 da Lei 10.666/2003. O Conselho em questão efetivamente abraçou a nova competência, razão pela qual editou a Resolução nº. 1.308/2009, a qual passou a prever complexos cálculos mediante os quais, ao fim e ao cabo, se estabelecerá qual a efetiva alíquota que virá a incidir sobre a folha de salários do contribuinte, a título de RAT. Dessa forma, tenho como inarredável a conclusão, ainda que em sede de cognição sumária, de ter ocorrido clara violação ao princípio da legalidade, verificável na medida em que os critérios para a fixação da alíquota de tributo encontram-se previstos primacialmente em regulamento e em resolução de órgão estatal, e não na lei. Observe-se que a questão que ora se apresenta é bem diversa daquela anteriormente discutida em face do SAT, e que já restou dirimida pelo Supremo Tribunal Federal. Antes, ao regulamento somente era dado refinar conceito já estabelecido em lei, qual seja, de atividade preponderante, bem como proceder ao enquadramento das atividades nos graus leve, médio ou grave, levando em consideração os riscos de acidentes de trabalho. A tarefa regulamentar era, portanto, muito mais simples que a prevista pela Lei 10.666/2003, a qual, conforme já explicitado, reserva ao regulamento, e mesmo a meras resoluções, a tarefa de conceber todo um arcabouço normativo complexo que passará a definir aspecto quantitativo do tributo, qual seja, sua alíquota. Presente, assim, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifique a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar a suspensão da aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção - para fins de cálculo da alíquota do RAT - Riscos Ambientais do Trabalho - quanto à contribuição previdenciária devida pela impetrante, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004011-10.2010.403.6109 - PETRUS WILHESMUS JOZEF SCOENMAKER (SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI MANTOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X CHEFE SERVIÇO FISCALIZ ADUANEIRA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP SEFIA II

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0004011-10.2010.403.6109 IMPETRANTE: PETRUS WILHESMUS JOZEF SCOENMAKER IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP E OUTROS

ENTENÇA - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por PETRUS WILHEMUS JOZEF SCOENMAKER contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP e pelo CHEFE DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA, objetivando sua habilitação no regime de admissão temporária de importação, com procedimento simplificado. Narra o impetrante se tratar de pessoa física, habilitado como importador e exportador para fins do sistema SISCOMEX, realizando habitualmente operações de exportação e importação, em razão de sua atividade comercial de produtor rural. Segue narrando ter se tornado necessária sua habilitação em regime de admissão temporária de importação, para fins de se utilizar de caixas plásticas retornáveis para a exportação de bulbos, sendo que seu pedido foi indeferido pelas autoridades impetrantes, ao argumento de que a Instrução Normativa RFB 747/2007 apenas autoriza a concessão desse regime especial de importação a pessoas jurídicas. Afirma que essa instrução normativa cria restrição não prevista no Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759/2009. Afirma que, de igual forma, outra instrução normativa que trata desse regime especial (IN RFB 285/2003), não contempla essa restrição. Aduz que a IN 747/2007 ignora a legislação que equipara o produtor rural a pessoa jurídica, o mesmo ocorrendo com a Lei 8.212/91. Afirma que o ato coator padece de inconstitucionalidade, por ofensa ao disposto nos arts. 184 e 187 da Constituição Federal, além de vulnerados os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, livre iniciativa e liberdade de trabalho. Requer, ao final, a concessão da segurança, com o deferimento de sua habilitação de forma permanente no Sistema de Admissão Temporária. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-69). Decisão judicial às fls. 75-77, deferindo a liminar pleiteada. Informações do impetrado (fls. 87-97), defendendo a legalidade do ato impugnado. Inicialmente, teceu considerações sobre a legislação que rege o regime de admissão temporária de mercadorias importadas, em especial o Dec.-lei 37/66, a Lei 9.403/96 e os atos regulamentares desses diplomas legais decorrentes. Afirmou que esse arcabouço legislativo confere à RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil - competência para estabelecer procedimentos para a simplificação do despacho de importação, razão pela qual foi editada a Instrução Normativa RFB 747/2007, a qual autoriza apenas as pessoas jurídicas a se valer desse procedimento. Alegou que o CTN - Código Tributário Nacional - determina que a legislação que disponha sobre exclusão ou suspensão de crédito tributário deve ser interpretada de forma literal, razão pela qual a tese do impetrante não merece acolhida. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 98-99). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 101-103. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 106-114. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Ao decidir sobre o pedido de liminar formulado na inicial, assim me manifestei: O Decreto-Lei 37/1966, que dispõe sobre o imposto de importação e o regime aduaneiro, criou a figura do regime especial de admissão temporária de bens de origem estrangeira, assim disposto sobre o assunto, em seus arts. 75 a 78: Art. 75 - Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidem sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado. 1º - A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas: I - garantia de tributos e gravames devidos, mediante depósito ou termo de responsabilidade; II - utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos; III - identificação dos bens. 2º - A admissão temporária de automóveis, motocicletas e outros veículos será concedida na forma deste artigo ou de atos internacionais subscritos pelo Governo brasileiro e, no caso de aeronave, na conformidade, ainda, de normas fixadas pelo Ministério da Aeronáutica. 3º - A disposição do parágrafo anterior somente se aplica aos bens de pessoa que entrar no país em caráter temporário. Art. 76 - O Departamento de Rendas Aduaneiras poderá disciplinar, com a adoção das cautelas que forem necessárias a entrada dos bens a que se refere o 2º do artigo anterior, quando importados por brasileiro domiciliado ou residente no exterior, que entre no país em viagem temporária. Art. 77 - Os bens importados sob o regime de admissão temporária poderão ser despachados, posteriormente, para consumo, mediante cumprimento prévio das exigências legais e regulamentares. Art. 78 - Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento: I - restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada; II - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada; III - isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado. 1º - A restituição de que trata este artigo poderá ser feita mediante crédito da importância correspondente, a ser ressarcida em importação posterior. 2º - O regulamento estabelecerá limite mínimo para aplicação dos regimes previstos neste capítulo. 3º - Aplicam-se a este artigo, no que couber, as disposições do 1º do art. 75. Posteriormente, a Lei 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, tratou do regime de admissão temporária para fins de utilização econômica, dessa forma: Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens. O regime de admissão temporária, tanto como originariamente previsto pelo Decreto-Lei 37/66, como para utilização econômica, conforme previsto na Lei 9.430/96, veio a ser objeto de extensa regulamentação nos arts. 353 a 382 do Decreto 6.759/2009. Em nenhum de seus dispositivos fez o Decreto 6.759/2009 qualquer distinção entre pessoa física ou jurídica, para fins de enquadramento no regime especial de admissão temporária, tratando de forma específica,

apenas e tão somente, as hipóteses de ingresso de turistas em território nacional de posse de veículos automotores ou embarcações. Sequer poderia o Decreto 6.759/2009 traçar qualquer distinção sob esse aspecto, já que a legislação de regência, Decreto-Lei 37/66 e Lei 9.430/96, nenhuma distinção autorizou. Com efeito, o Decreto-Lei 37/66 elenca as condições básicas para a concessão do regime de admissão temporária no 1º de seu art. 75, dentre elas não constando a obrigatoriedade do importador se revestir da qualidade de pessoa jurídica para se valer desse regime. Assim, numa primeira análise, há ofensa ao princípio da legalidade na previsão, em mera instrução normativa, de restrição à pessoa física para enquadramento no regime de admissão temporária de importação, quando a lei assim não previu. Além disso, mesmo nesta fase perfunctória, infiro a ofensa, nas disposições da IN RFB 747/2007, ao princípio da razoabilidade. Conforme bem explanado na petição inicial, o produtor rural, situação em que se enquadra o impetrante, é equiparado pela legislação, para fins de incidência de tributos, especificamente imposto de renda e contribuições previdenciárias, à pessoa jurídica. Assim, deve o produtor rural gozar das mesmas benesses concedidas às pessoas jurídicas em matéria tributária, sempre que não haja específica lei a vedar-lhe o enquadramento, sem embargo da sujeição dessa mesma lei à observância de princípios constitucionais outros, como da isonomia e da proporcionalidade, para aferição de sua constitucionalidade material. No caso vertente, não observo qualquer razoabilidade em instrução normativa negar a produtor rural o enquadramento em regime de admissão temporária, sem amparo legal, ao tempo em que pessoas jurídicas, quiçá atuantes no mesmo ramo de atividade do impetrante, gozam dessa possibilidade. Presente, portanto, a relevância do fundamento. Após a vinda das informações da autoridade impetrada, considero que permaneceram hígidas as razões que me levaram ao deferimento da liminar. Não convencem este Juízo as alegações da autoridade impetrada, de que, por se tratar de uma forma de suspensão de crédito tributário, a autorização para admissão temporária de mercadorias não admite interpretação extensiva, ao arrepio do disposto na Instrução Normativa RFB 747/2007. O raciocínio por mim tecido anteriormente é exatamente o contrário: por não ter a legislação de regência, qual seja, o Dec.-lei 37/66 e a Lei 9.430/96, estabelecido quaisquer distinções entre pessoas físicas e jurídicas para o gozo do regime de admissão temporária, não poderia um mero ato regulamentar, desbordando de suas funções, estabelecê-las, de forma a restringir direitos legalmente previstos. Com efeito, somente a lei poderia estabelecer a distinção traçada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil - RFB - na redação da Instrução Normativa RFB 747/2007. Jamais o regulamento. E, no caso vertente, mesmo lei desse jaez dificilmente passaria pelo crivo da constitucionalidade material, já que trataria a lei pessoas em situação exatamente igual de forma diversa, ferindo o princípio da isonomia, conforme já salientei. Entendimento diverso privilegiaria a concorrência desleal, dificultando ou mesmo impedido que produtores rurais, pessoas físicas, competissem em igualdade de condições com pessoas jurídicas no ramo de atividade do impetrante. Sendo assim, em face de todos os argumentos acima elencados, deve ser concedida a segurança. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada que processe de forma definitiva o pedido de habilitação do impetrante junto ao SISCOMEX, no regime de admissão e exportação temporária de bens, de que trata a IN RFB 747/2007, sem a restrição nela contida a respeito da exclusividade desse regime a pessoas jurídicas, afastando-se, assim, o óbice mencionado nas decisões proferidas no processo nº. 10865.000329/2010-34. Assim, confirmo, na íntegra, a decisão liminar proferida nos autos, às fls. 75-77. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se o inteiro teor desta sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004161-88.2010.403.6109 - CASA DA CRIANÇA DE COSMOPOLIS (SP240300 - INES AMBROSIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0004161-88.2010.403.6109 IMPETRANTE: CASA DA CRIANÇA DE COSMÓPOLIS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASA DA CRIANÇA DE COSMÓPOLIS contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, objetivando o reconhecimento de sua imunidade ao recolhimento de contribuições para a seguridade social, nos termos do 7º do art. 195 da Constituição Federal. Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, tratando-se de entidade filantrópica destinada ao amparo de crianças e adolescentes, a qual, nos termos do art. 195, 7º, da Constituição Federal, tem direito à imunidade tributária ali definida. Alega que, para tanto, basta se enquadrar nos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN. Afirma que, apesar do texto constitucional falar em isenção, há autêntica hipótese de imunidade tributária, a qual somente pode ser regrada por lei complementar, nos termos do art. 146, II, da mesma Constituição Federal. Aduz que preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN, tendo incorporado ao seu patrimônio jurídico, aliás, o direito líquido e certo à referida imunidade tributária. Esclarece que a autoridade impetrada, a despeito desses fatos, editou o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº. 21-040/001/2010, por meio do qual foi cancelada sua isenção tributária a partir de 17/05/2004. Afirma que o cancelamento foi motivado pela não apresentação, desde essa data, de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Sustenta a ilegalidade dessa exigência, dada a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei 8.212/91, que previa a exigência desse certificado para a obtenção da isenção tributária, dispositivo legal, aliás, expressamente revogado pela Lei 12.101/2009. Requer a concessão da segurança. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-141). Decisão judicial às fls. 145-147, indeferindo a liminar pleiteada. Informações do impetrado

(fls. 153-166), defendendo a legalidade do ato impugnado. Afirmou que a Constituição Federal não exige a instituição de lei complementar para regular a isenção prevista em seu art. 197, 7º. Alegou que a impetrante não preencheu os requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91, sendo que, mesmo após sua revogação pela Lei 12.101/2009, subsistiu a exigência da certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, nos termos do art. 29 deste último diploma legal. Esclareceu que à impetrante fora deferido esse certificado, válido no período de 17/05/2001 a 16/05/2004, sendo que, intimada, a impetrante declarou que não possuía nenhum certificado após essa data. Requer, assim, a denegação da segurança. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela impetrante, às fls. 169-177. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 179-181. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Quando da apreciação do pedido de liminar, assim me manifestei: Pretende a impetrante o reconhecimento de sua condição de entidade beneficente de assistência social, para fins de concessão da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, e conseqüente anulação do ato administrativo que cancelou sua isenção tributária outrora concedida, em face da não apresentação, a partir de 17/05/2004, de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Sobre o tema, já decidi anteriormente, em diversos outros feitos, que o disposto no art. 195, 7º, da CF, quanto à exigência de lei para a veiculação dos requisitos para o reconhecimento da imunidade tributária ali prevista às entidades beneficentes de assistência social, não tem o alcance pretendido pela impetrante, qual seja, a necessidade de que tais requisitos constem de lei complementar. Apesar do disposto no art. 146 da Constituição Federal, no que tange à exigência de lei complementar para a regulação das limitações constitucionais ao poder de tributar, há que se considerar que a própria Constituição dispensa essa exigência em seu art. 195, 7º. Quisesse o legislador constituinte que somente lei complementar dispusesse sobre essa específica imunidade, teria sido explícito nesse sentido, como o foi em inúmeros outros dispositivos constitucionais. Observe-se que tanto o disposto no art. 146, como no art. 195, 7º, da CF, constam de sua redação original. Assim, ambos os dispositivos devem se harmonizar, não havendo prevalência de um sobre o outro. Para tanto, a interpretação literal, que dispensa a integração da norma do art. 195, 7º, com a determinação do art. 146, II, é a que melhor atende seu objetivo, pois nada acrescenta ao que claramente foi determinado pelo legislador constituinte, quanto à desnecessidade de lei complementar para a previsão dos requisitos aqui tratados. Do exposto, para o reconhecimento da imunidade perseguida pela impetrante, deveria ela, até a entrada em vigor da Lei 12.101/2009, preencher os requisitos previstos no art. 14 do CTN e, concomitantemente, e de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91. No entanto, resta incontroverso que a impetrante não preenche o requisito previsto no inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91, já revogado: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; Note-se que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, considerou constitucional a exigência em comento, como segue: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido. (RMS 27093 - Relator(a) Min. Eros Grau - 2ª Turma - j. 02/09/2008 - DJe-216 DIVULG 13/11/2008, PUBLIC 14/11/2008). Poderia a impetrante argumentar que, com a entrada em vigor da Lei 12.101/2009, houve a expressa revogação do art. 55 da Lei 8.212/91. Ocorre que a exigência ali estatuída permaneceu na redação da Lei 12.101/2009, conforme se verifica da leitura de seu art. 29, caput, verbis: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: ... Vê-se que, para a obtenção da isenção tributária perseguida pela impetrante, o primeiro requisito que a Lei 12.101/2009 impõe é o de obter, exatamente, sua certificação como entidade beneficente de assistência social, documento esse exigido pela autoridade impetrada para a manutenção de sua condição de isenta, e cuja ausência de apresentação ocasionou o cancelamento dessa mesma isenção. Sendo essa a situação que se apresenta, não entrevejo, neste momento processual, ilegalidade ou abusividade na conduta da autoridade impetrada, a ser sanada por medida liminar em mandado de segurança. Nesta fase de cognição exauriente, considero hígidos os argumentos então lançados, desfavoráveis à pretensão da impetrante. Aliás, em data recente, e à vista da alteração normativa produzida pela Lei 12.101/2009, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reiterou a necessidade de obtenção, pelo interessado, do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, para fazer jus à imunidade prevista pelo art. 195, 7º, da Constituição Federal. Segue o precedente: APELAÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. ART. 195, 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO ATRAVÉS DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 12.101/2009. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. NECESSIDADE. PEDIDO DE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. 1. O art. 195, 7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 2. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no 7º do art. 195, da CF. 3. Não há necessidade de regulamentação do 7º do art. 195, da Constituição Federal através de Lei Complementar, uma vez que ela só é exigível quando assim a Carta Magna expressamente dispuser, o que não ocorre no presente caso, restando plenamente válidas as disposições constantes do art. 55 da Lei nº 8.212/91. 4. Esta E. Sexta Turma já consolidou entendimento no sentido da necessidade do preenchimento dos quesitos exigidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91 para a concessão do benefício previsto no art. 195, 7º da Constituição Federal, de forma que se faz necessária a apresentação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) para o gozo da imunidade com relação às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. 5. A própria Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a qual revogou o art. 55 da Lei nº 8.212/91, atrelou, em seu art. 29, caput, a imunidade referente às contribuições sociais em questão à certificação da entidade beneficente, in verbis: Art. 29 - A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos (...) (Grifei). 6. Com relação ao pedido de não recolhimento da contribuição ao PIS, entendo estar este condicionado ao reconhecimento da imunidade da apelante em relação às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. Uma vez que a imunidade da autora restou afastada, devido é o recolhimento da contribuição ao PIS. 7. Precedentes: TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, AC 200161000300773, DJF3 CJ1 15/03/2010, p. 888, j. 04/02/2010; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, APELREE 199961050126851, DJF3 CJ1 26/01/2010, p. 458, j. 10/12/2009; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, AMS 200361000082791, DJF3 CJ1 14/04/2010, p. 352, j. 25/03/2010. 8. Apelação improvida. (AC 1331739 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 776). Sendo assim, como a impetrante não é portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, não pode ser reconhecida em seu favor, administrativa ou judicialmente, à imunidade tributária pretendida. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se o inteiro teor desta sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004960-34.2010.403.6109 - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CASSIANO LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA Processo n.º 0004960-34.2010.403.6109 Impetrante: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CASSIANO LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado pela empresa Indústria de Produtos Alimentícios Cassiano Ltda. em relação ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, na qual o Impetrante busca a concessão de segurança para impedir a Autoridade Impetrada de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao FUNRURAL, na forma prevista pelos artigos 25 e 30, IV da Lei n. 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção dos fornecedores qualificados como empregadores rurais pessoa física. Fundamenta-se o pedido na decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92 e, por conseguinte, considerou inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária nestes autos impugnada. A liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada, uma vez que não foram encontrados os requisitos autorizadores para sua concessão. Em suas informações a Autoridade Impetrada contraria as argumentações da Impetrante, postulando o indeferimento da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se, abstendo-se, porém, de adentrar no mérito da questão. É o relatório. Passo a decidir. Tomando-se a legislação que trata do financiamento da seguridade social, mais especificamente a Lei n. 8.212/91, dispunha tal norma, em seu artigo 25, caput, conforme redação original, da seguinte maneira: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Tratava-se, portanto, de disposição tributária dirigida exclusivamente ao segurado especial, tal como definido pela própria Lei 8.212/91, e não ao empregador rural, pessoa física. Posteriormente, a Lei 8.540/92 modificou a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, conferindo-lhe a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Atualmente, conforme alterações introduzidas pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001, esse dispositivo legal encontra-se redigido da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física,

em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Vê-se, portanto, que a Lei 8.540/92 inovou ao prever a figura do empregador rural, pessoa física, como sujeito passivo da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, inovação essa mantida pela legislação que lhe sucedeu, razão pela qual o Impetrante entende que tal forma de tributação não encontra respaldo no texto constitucional. É certo que na época da edição da Lei 8.540/92, a Constituição Federal previa em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. A possibilidade de incidência de contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção já existia, mas apenas para os denominados segurados especiais, a teor do 8º do art. 195 da CF, verbis: 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A partir daí, devemos concordar com a inicial no sentido de que a Lei 8.540/92, ao instituir a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador rural, pessoa física, sobre o resultado da comercialização de sua produção, violou a Constituição Federal, tanto mais por não encontrar abrigo a instituição de novo tributo no disposto no 4º do art. 195 da CF, já que a inovação não restou veiculada por lei complementar. Foi exatamente nesse sentido que se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em precedente cuja ementa ora transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852/MG - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Tribunal Pleno - Julgamento: 03/02/2010 - DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010). Desta forma, o impetrante, na qualidade de adquirente da produção dos empregadores rurais, pessoas físicas ou naturais, efetivamente não deveria ter procedido à retenção prevista no artigo 30, inciso IV da Lei n 8.212/91, uma vez que tais produtores não deveriam ter se submetido à tributação estipulada no texto do art. 25 da mesma legislação, com as alterações implementadas pelas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97, mas apenas à contribuição patronal disciplinada no artigo 22 daquela primeira legislação mencionada. No entanto, conforme se verifica do Voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator daquele Recurso Extraordinário n 363.852, restou, desde logo, ressalvada a possibilidade de que nova legislação, posterior à Emenda Constitucional n 20/98, viesse a instituir a forma de contribuição aqui questionada, conforme transcrevemos: ...Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. (não há destaques no original) De tal maneira, do julgamento do RE 363.852/MG pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, restou, dentre outras, uma dúvida não esclarecida em qualquer um dos votos ou manifestações naquela ocasião, qual seja, a situação dos mesmos empregadores rurais, pessoas físicas, para o período a partir edição da Lei n 10.256 de 09 de julho de 2001, a qual é posterior à Emenda Constitucional n 20/98. Veja-se, aliás, que tal indagação, conforme vem sendo sustentado pela Autoridade Impetrada, consta do recurso de embargos de declaração apresentado pela União, pendente, ainda, de apreciação pela Corte Suprema. Diante de tal controvérsia, posicionamo-nos no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92, não implica na inconstitucionalidade da mesma forma de tributação a partir da publicação da Lei n 10.256/01. Dispõe o artigo 1º da mencionada legislação posterior à Emenda Constitucional n 20/98, que a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações, apresentando a partir daí as alterações nos artigos 22-A, 22-B, 25, 25-A e 33, sendo que o dispositivo que nos interessa neste processo assim restou configurado: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: O mesmo caput do artigo 25 da Lei n 8.212/91, anteriormente, com base no texto dado pela Lei n 8.540/92, dispunha expressamente que a contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, seria devida com base nas alíquotas apresentadas nos incisos I e II, passou a referir-se expressamente ao empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade

Social, passaria a ser com base nas alíquotas trazidas pela nova redação dada pela Lei, n 9.528/97. Pois bem, de tais alterações da redação do artigo 12 da lei n 8.212/91, defende o Impetrante que a nova Lei n 10.256/01 padeceria do mesmo vício de inconstitucionalidade, pois que tal legislação apenas alterou o caput daquele dispositivo da lei de custeio da seguridade social, mantendo, porém, os incisos que eram previstos pelo artigo da Lei n 8.540/92 que fora declarado inconstitucional. É certo que a melhor técnica legislativa nos leva a exigir que o texto de uma nova legislação, que venha a substituir outra seja claro e completo o suficiente para que não paire qualquer dúvida a respeito de sua validade e aplicabilidade, mais ainda em se tratando de direito tributário, no qual temos que o princípio da legalidade se apresenta em sua forma mais rigorosa, a ponto de ser tratado como princípio da estrita legalidade. Percebe-se, porém, que nosso legislador tem optado pela forma de alteração do texto de legislações já em vigor, alterando apenas o que realmente não se compatibiliza com a nova norma, mantendo no texto original as disposições que podem ser aproveitadas, ou simplesmente evitando a mera repetição das mesmas disposições. Considerando-se o a alteração promovida no artigo 25 da Lei n 8.212/91, que tinha sua redação moldada pela Lei n 8.540/92, pela Lei n 9.528/97, constata-se que o caput daquele dispositivo foi alterado para a inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição ao que antes se mencionava apenas pessoa física, tendo também sido alterados os incisos I e II de tal artigo, pois as alíquotas anteriores de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da produção, passou a 2% no caso da pessoa física, e 2.2%, no caso do segurado especial, com a Lei nº 8.861/94, sendo restabelecida a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, para ambos com a legislação de 1997. Da mesma forma a previsão da alíquota de um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho, passou a ser devida no mesmo montante de 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho, a partir da Lei nº 9.528/97, havendo, portanto a supressão da expressão de complementação. No entanto, ao alterar o caput do artigo 25 da Lei n 8.212/91, este redigido na forma disposta pela lei de 1997, a nova Lei n 10.256/01, fez incluir expressamente que tal contribuição ali prevista para o empregador rural pessoa física, viria a substituir a contribuição tratada nos incisos I e II do artigo 22 da mesma legislação, a qual incide sobre a folha de salários, mas nada havia a alterar em relação às alíquotas previstas nos incisos do mesmo artigo, razão pela qual apenas promoveu-se a alteração do caput. Tal situação não nos parece tornar inconstitucional a cobrança da contribuição social incidente sobre a receita bruta prevista na forma da Lei n 10.256/01, pois que tal legislação é posterior à Emenda Constitucional n 20/98, conforme já havia ressaltado por Sua Excelência o Ministro Marco Aurélio em seu voto parcialmente transcrito acima, pois que a alteração do caput do dispositivo já foi o suficiente para a imposição da nova forma de contribuição devidamente adequada à Emenda Constitucional e, portanto, totalmente dispensável a repetição expressa do texto dos incisos para confirmar as alíquotas anteriormente previstas na legislação tida por inconstitucional. No que se refere ao pedido de restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, devemos inicialmente considerar a norma contida no artigo 30 da Lei n 8.212/91, sendo que o inciso IV daquele dispositivo dispunha em sua redação originária que o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Posteriormente, diante de alteração promovida pela Lei n 8.540/92, o mencionado inciso passou a dispor que o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento, incluindo, então, a sub-rogação em relação ao empregador rural pessoa física. Finalmente, com a redação trazida ao mesmo inciso pela Lei n 9.528/97, o texto passou a dispor que a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. De tal maneira, em todos os formatos apresentados pela evolução do texto do inciso IV do artigo 30 da Lei de Custeio da Seguridade Social, o adquirente sempre esteve qualificado como sub-rogado na obrigação do recolhimento da contribuição social prevista em face dos produtores rurais pessoas físicas, sejam eles empregadores ou não. Não houve qualquer momento, após a instituição da contribuição incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em que o adquirente foi considerado como sujeito passivo de tal tributo, de forma que não recaía sobre ele o ônus de suportar o encargo imposto pela contribuição social, haja vista que, na condição de sub-rogado, apenas deveria descontar do valor pago ao produtor a parcela de tributo e em seguida recolher a contribuição. Por tratar-se, assim, de sub-rogado na obrigação de recolhimento da contribuição, mas sem qualificar-se como sujeito passivo do tributo, o adquirente deve se submeter à regra contida no artigo 166 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Não foi outro o entendimento expressado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevemos abaixo: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao

adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.3. Recurso especial não provido. (REsp 961178/RS - 2007/0135091-9 - Relator Ministra Eliana Calmon - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 07/05/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 25/05/2009)Sendo assim, diante da não comprovação de que o Impetrante efetivamente suportou financeiramente o recolhimento do tributo, com efetiva diminuição patrimonial, como se sujeito passivo fosse da obrigação tributária, não atuando apenas como sub-rogado, não há que se reconhecer a existência de legitimidade para postular tal restituição.Dispositivo.Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo improcedente a presente ação mandamental, negando a segurança postulada em relação ao pedido de desobrigar o Impetrante do cumprimento da obrigação que lhe é imposta na condição sub-rogado da contribuição aqui tratada.Ainda com base na mesma fundamentação, com relação ao pedido de restituição ou compensação dos valores recolhidos, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, haja vista a ilegitimidade de parte em relação ao Impetrante.Custas pela impetrante.Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.P. R. I. O. Piracicaba, de janeiro de 2011 NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0005050-42.2010.403.6109 - MILENA SIMONETI BRUGNARO X NADERLI SIMONETTI X CRISTINA SIMONETI BUSCH(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X CHEFE SERVICIO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP PROCESSO Nº. 0005050-42.2010.403.6109IMPETRANTES: MILENA SIMONETI BRUGNARO, NADERLI SIMONETI e CRISTINA SIMONETI BUSCHIMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE ARRECADAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP D E C I S Ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva ordem judicial que impeça a autoridade impetrada de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de sua produção.Alega o Impetrante se tratar de produtor rural, pessoa física, estando obrigado ao recolhimento de contribuição previdenciária de 2,1% incidente sobre a venda de seus produtos, o que é feito mediante retenção, por parte dos compradores, do valor relativo à contribuição devida.Fundamenta-se o pedido na decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92 e, por conseguinte, considerou inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária nestes autos impugnada.Conclui o Impetrante que não pode continuar sujeito à cobrança de contribuição sobre a comercialização de seus produtos. Alega a urgência na concessão da medida.É o relatório.Decido.Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09, deverá ser concedida liminar sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela ao final deferida.De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, os quais deverão apresentar-se cumulativamente.Com relação ao primeiro requisito, o fumus boni iuris, constata-se a sua ausência, conforme fundamentação que passamos a apresentar.Originariamente, assim dispunha o art. 25, caput, da Lei 8.212/91:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.Tratava-se, portanto, de disposição tributária dirigida exclusivamente ao segurado especial, tal como definido pela própria Lei 8.212/91, e não ao empregador rural, pessoa física.Posteriormente, a Lei 8.540/92 modificou a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, conferindo-lhe a seguinte redação:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.Atualmente, conforme alterações introduzidas pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001, esse dispositivo legal encontra-se redigido da seguinte forma:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Vê-se, portanto, que a Lei 8.540/92 inovou ao prever a figura do empregador rural, pessoa física, como sujeito passivo da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, inovação essa mantida pela legislação que lhe sucedeu, razão pela qual o Impetrante entende que tal forma de tributação não encontra respaldo no texto constitucional. É certo que na época da edição da Lei 8.540/92, a Constituição Federal previa em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. A possibilidade de incidência de contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção já existia, mas apenas para os denominados segurados especiais, a teor do 8º do mês art. 195 da CF, verbis: 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.A partir daí, devemos concordar com a inicial no sentido de que a Lei 8.540/92, ao instituir a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador rural, pessoa física, sobre o resultado da comercialização de sua produção, violou a Constituição Federal, tanto mais por não encontrar abrigo a instituição de novo tributo no disposto no 4º do art. 195 da CF, já que a inovação não restou veiculada por lei complementar.Foi exatamente nesse sentido que se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal,

em precedente cuja ementa ora transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852/MG - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Tribunal Pleno - Julgamento: 03/02/2010 - DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010). Desta forma, o impetrante, na qualidade de produtor rural, pessoa física, efetivamente não deveria ter se submetido à tributação estipulada no texto do art. 25 da Lei 8.212/91, com as alterações implementadas pelas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97, mas apenas à contribuição patronal disciplinada no artigo 22 daquela primeira legislação mencionada. No entanto, conforme se verifica do Voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator daquele Recurso Extraordinário n 363.852, restou, desde logo, ressalvada a possibilidade de que nova legislação, posterior à Emenda Constitucional n 20/98, viesse a instituir a forma de contribuição aqui questionada, conforme transcrevemos: ...Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. (não há destaques no original) De tal maneira, do julgamento do RE 363.852/MG pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, restou, dentre outras, uma dúvida não esclarecida em qualquer um dos votos ou manifestações naquela ocasião, qual seja, a situação dos mesmos empregadores rurais, pessoas físicas, para o período a partir edição da Lei n 10.256 de 09 de julho de 2001, a qual é posterior à Emenda Constitucional n 20/98. Veja-se, aliás, que tal indagação, conforme vem sendo sustentado pela Autoridade Impetrada, consta do recurso de embargos de declaração apresentado pela União, pendente, ainda, de apreciação pela Corte Suprema. Diante de tal controvérsia, posicionamo-nos no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92, não implica na inconstitucionalidade da mesma forma de tributação a partir da publicação da Lei n 10.256/01. Dispõe o artigo 1º da mencionada legislação posterior à Emenda Constitucional n 20/98, que a Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações, apresentando a partir daí as alterações nos artigos 22-A, 22-B, 25, 25-A e 33, sendo que o dispositivo que nos interessa neste processo assim restou configurado: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: O mesmo caput do artigo 25 da Lei n 8.212/91, anteriormente, com base no texto dado pela Lei n 8.540/92, dispunha expressamente que a contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, seria devida com base nas alíquotas apresentadas nos incisos I e II, passou a referir-se expressamente ao empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, passaria a ser com base nas alíquotas trazidas pela nova redação dada pela Lei, n 9.528/97. Pois bem, de tais alterações da redação do artigo 12 da lei n 8.212/91, defende o Impetrante que a nova Lei n 10.256/01 padeceria do mesmo vício de inconstitucionalidade, pois que tal legislação apenas alterou o caput daquele dispositivo da lei de custeio da seguridade social, mantendo, porém, os incisos que eram previstos pelo artigo da Lei n 8.540/92 que fora declarado inconstitucional. É certo que a melhor técnica legislativa nos leva a exigir que o texto de uma nova legislação, que venha a substituir outra seja claro e completo o suficiente para que não paire qualquer dúvida a respeito de sua validade e aplicabilidade, mais ainda em se tratando de direito tributário, no qual temos que o princípio da legalidade se apresenta em sua forma mais rigorosa, a ponto de ser tratado como princípio da estrita legalidade. Percebe-se, porém, que nosso legislador tem optado pela forma de alteração do texto de legislações já em vigor, alterando apenas o que realmente não se compatibiliza com a nova norma, mantendo no texto original as disposições que podem ser aproveitadas, ou simplesmente evitando a mera repetição das mesmas disposições. Considerando-se o a alteração promovida no artigo 25 da Lei n 8.212/91, que tinha sua redação moldada pela Lei n 8.540/92, pela Lei n 9.528/97, constata-se que o caput daquele dispositivo foi alterado para a inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição ao que antes se mencionava apenas pessoa física, tendo também sido alterados os incisos I e II de tal artigo, pois as alíquotas anteriores de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da produção, passou a 2% no caso da pessoa física, e 2.2%, no caso do segurado especial, com a Lei nº 8.861/94, sendo restabelecida a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, para ambos com a legislação de 1997. Da mesma forma a previsão da alíquota de um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho, passou a ser devida no mesmo montante de 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua

produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho, a partir da Lei nº 9.528/97, havendo, portanto a supressão da expressão de complementação.No entanto, ao alterar o caput do artigo 25 da Lei n 8.212/91, este redigido na forma disposta pela lei de 1997, a nova Lei n 10.256/01, fez incluir expressamente que tal contribuição ali prevista para o empregador rural pessoa física, viria a substituir a contribuição tratada nos incisos I e II do artigo 22 da mesma legislação, a qual incide sobre a folha de salários, mas nada havia a alterar em relação às alíquotas previstas nos incisos do mesmo artigo, razão pela qual apenas promoveu-se a alteração do caput.Tal situação não nos parece tornar inconstitucional a cobrança da contribuição social incidente sobre a receita bruta prevista na forma da Lei n 10.256/01, pois que tal legislação é posterior à Emenda Constitucional n 20/98, conforme já havia ressaltado por Sua Excelência o Ministro Marco Aurélio em seu voto parcialmente transcrito acima, pois que a alteração do caput do dispositivo já foi o suficiente para a imposição da nova forma de contribuição devidamente adequada à Emenda Constitucional e, portanto, totalmente dispensável a repetição expressa do texto dos incisos para confirmar as alíquotas anteriormente previstas na legislação tida por inconstitucional.Ausente, portanto, o fumus boni iuris, resta prejudicada a análise do periculum in mora.No que se refere ao pedido liminar para restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos anos, fica esclarecido, desde logo, que mesmo diante de eventual reconhecimento da existência de direito à repetição de indébito tributário, o impetrante não se exime do pagamento das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei 8.212/91, de forma que não cabe qualquer reconhecimento liminar de tal pretensão.Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.Intimem-se.Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, com o envio de cópia da petição inicial e desta decisão mediante ofício.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.Piracicaba (SP), de janeiro de 2011.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

0005333-65.2010.403.6109 - RICLAN S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICLAN S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando a exclusão dos encargos financeiros incidentes nas vendas a prazo da base de cálculo do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, quanto às operações que realiza, bem como a compensação dos valores a esse título indevidamente recolhidos com outros tributos federais.Narra a impetrante que, no exercício de suas atividades, realiza a venda das mercadorias por si industrializadas com a concessão de prazo para pagamento, financiando, dessa forma, essas vendas, acrescendo ao preço da mercadoria os valores relativos ao acréscimo financeiro decorrente do prazo concedido. Afirma que o preço à vista da mercadoria corresponde ao efetivo valor da operação, sendo que, na venda a prazo, são acrescidos valores que, contabilmente, correspondem à receita financeira. Alega que, a teor da Constituição Federal, apenas os valores representativos dos gastos de produção podem se constituir na base de cálculo do IPI, sendo, por conseguinte, inconstitucional o quanto disposto no 1º do inciso II do art. 14 da Lei 4.502/64, na redação dada pela Lei 7.798/89. Afirma, ainda, que lei ordinária não pode determinar a inclusão de encargos financeiros na base de cálculo do IPI, o que somente poderia ser feito através de lei complementar. Invoca o princípio constitucional da vedação da tributação com efeito de confisco em apoio a sua tese. Afirma que a tributação do IPI, tal como feita, proporciona enriquecimento sem causa do poder público, além de ocasionar violação ao direito de propriedade. Traz considerações sobre os acréscimos legais relativos aos créditos que pretende sejam reconhecidos em seu favor, decorrentes do recolhimento a maior de IPI nos últimos dez anos, incidente sobre os mencionados encargos financeiros. Requer a exclusão da base de cálculo do IPI dos encargos financeiros incidentes nas vendas a prazo. Requer, ainda, seja reconhecido o seu direito de compensar os créditos tributários a serem reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, apurados nos últimos dez anos, mediante lançamento contábil a ser pela própria impetrante realizado. rInicial acompanhada de documentos (fls. 45-129).ses.Decisão judicial às fls. 137-138, indeferindo a liminar pleiteada, e determinando a exclusão da União do pólo passivo da ação.o de 1991 e, conforme demonstrInformações do impetrado (fls. 144-156), defendendo a legalidade do ato impugnado. Preliminarmente, aduziu a falta de interesse de agir da impetrante, por inadequação da via processual, pois não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, discorreu sobre a legislação relativa à incidência do IPI, sustentando que o CTN - Código Tributário Nacional - transfere à lei ordinária a fixação da base de cálculo de tributos, a qual, no caso do IPI, sempre correspondeu ao valor total da operação. Requereu a denegação da segurança.no, o quManifestação do Ministério Público Federal às fls. 160-162. o previdenciária rManifestação da União à f. 169, com os documentos de fls. 170-174.É o relatório. Decido.ntecipação da tutela, determinando à autarquia ré que proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor II - FUNDAMENTAÇÃO1.623.332-5), mantendo o regular pagamento a partir de então, nos seguintes termos:O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.es de Campos Filho e de Mericia de Paula Soares.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.B: 20/07/2010 (DER).Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar parcialmente, de plano, o direito líquido e certo.Preliminarmente, afastou a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. É cediço que mandado de segurança é meio processual apto para decidir sobre compensação tributária. Quanto ao manejo do instrumento contra lei em tese, não está caracterizada a hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à suspensão de exigibilidade de créditos tributários vincendos.No mérito, a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à incidência de IPI sobre os encargos financeiros incidentes nas vendas a prazo realizadas pela impetrante.Por

ocasião da decisão indeferitória do pedido liminar expresso na inicial, assim me manifestei: Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento, mesmo porque não há embasamento legal para o deferimento do quanto pretendido pela impetrante. O art. 47, II, a, do CTN, prescreve que a base de cálculo do IPI, a incidir nas hipóteses de saída de produtos industrializados de estabelecimentos contribuintes, se constituirá no valor da operação. O valor da operação comumente é identificado com o preço da transação comercial estabelecida entre comprador e vendedor. Eventuais deduções do valor operação, identificado com o preço da alienação do produto industrializado, para fins de aferição final da base de cálculo do IPI, devem vir, em linha de princípio, claramente previstas em lei. Não há, na legislação tributária, previsão da dedução de encargos financeiros, traduzidos esses como o suposto e eventual acréscimo sofrido pelo preço final do produto industrializado em razão de seu pagamento a prazo. Assim, numa análise preliminar da matéria, o pedido de concessão de liminar deve ser rechaçado, na esteira, aliás, de recentes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão controvertida posta nos autos. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM AFASTADA - ARTIGO 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE - JULGAMENTO DE MÉRITO PELO PERMISSIVO DO 3º DO ART. 515 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IPI - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR CORRESPONDENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS OPERAÇÕES A PRAZO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 47 DO CTN - VENDAS A PRAZO - MERA LIBERALIDADE DO VENDEDOR. 1 - Inaplicável o artigo 166 do CTN, uma vez que o mesmo se refere a pedido de restituição do tributo, sendo que, no caso dos autos, a autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do IPI, bem como autorização para creditamento escritural do montante pago a maior desse tributo. 2- Afastada a extinção do processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, e julgamento de mérito pelo permissivo do 3º do art. 515 do CPC. 3- O IPI deve ser recolhido segundo o preço faturado, pois o fato gerador não pode ser modificado em razão de procedimento comercial adotado voluntariamente pelo estabelecimento. 4- A venda a prazo não é uma imposição legal, mas mera liberalidade do estabelecimento, que não tem o condão de alterar o fato gerador do IPI. 5- Precedente: TRF 1ª Região, AC 199901000691437, Relator Juiz Federal convocado Carlos Alberto Simões de Tomaz, Sétima Turma. 6- Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito. (AC 660067 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 10/05/2010 PÁGINA: 615). TRIBUTÁRIO. IPI. VENDA À PRAZO. ART. 46, II, DO CTN. IRRELEVÂNCIA DO PARCELAMENTO DO PREÇO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO VALOR REAL DA VENDA, POR DECORRÊNCIA DA INFLAÇÃO. PROCEDIMENTO QUE CONSTITUI MERA LIBERALIDADE DO VENDEDOR E NÃO PODE ALTERAR O FATO GERADOR DO TRIBUTO. 1. O inciso II do art. 46 do Código Tributário Nacional dispõe que o IPI tem como fato gerador a saída do produto do respectivo estabelecimento, ou seja, a emissão da fatura. 2. A venda à prazo não é uma imposição legal, mas mera liberalidade do estabelecimento, que não tem o condão de alterar o fato gerador do IPI. 3. É insofismável que o parcelamento do preço implicará em recebimento, pelo vendedor, de valor real menor ao da emissão da fatura. No entanto, tal fator deve ser levado em conta no momento de atribuir o preço ao produto e de determinar a quantidade de parcelas em que ele poderá ser pago. 4. O fato gerador do IPI não pode ser modificado em razão de procedimento comercial adotado voluntariamente pelo estabelecimento. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 681008 - Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 08/12/2009 PÁGINA: 231). Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Considero hígidos os argumentos então formulados, desfavoráveis à pretensão da impetrante, os quais dispensam complementação para o indeferimento dos pedidos expressos na inicial. Destaco, ademais, ponto relevante do último precedente acima transcrito, atinente à impossibilidade de o fato gerador do IPI não pode ser modificado em razão de procedimento comercial adotado voluntariamente pelo estabelecimento. Com efeito, o deferimento da segurança, nos moldes pleiteados pela impetrante, teria como resultado a completa volubilidade da base de cálculo do IPI nas vendas por ela realizadas, a depender exclusivamente do prazo que, caso a caso, pela impetrante fosse concedido ao comprador para o pagamento do preço estipulado. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005513-81.2010.403.6109 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP PROCESSO Nº. 0005513-81.2010.403.6109 IMPETRANTE: COVABRA SUPERMERCADOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPD E C I S À O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado inicialmente em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP, em que o impetrante objetivava ordem judicial que impeça a autoridade impetrada de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao FUNRURAL, incidente quando da aquisição da produção de produtores rurais pessoas físicas. Narra o impetrante se tratar de pessoa jurídica que, no exercício de suas atividades, adquire a produção de produtores rurais, pessoas físicas. Esclarece que, em virtude do que dispõe o art. 30, IV, da Lei 8.212/91, está obrigado proceder, quando da emissão da nota fiscal de compra, à retenção e ao recolhimento de contribuição previdenciária de 2,1% incidente sobre a compra desses produtos. Afirma que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92 e, por conseguinte, considerou inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária nestes autos impugnada. Sendo assim, conclui, não pode continuar sujeito à retenção e recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção de produtores rurais, pessoas físicas. Alega a urgência na concessão da medida. Juntou documentos (fls.

31-67). Despacho à f. 71, concedendo prazo para que o impetrante indicasse corretamente as autoridades impetradas. Petição do impetrante às fls. 72-73, requerendo a adequação do pólo passivo da ação, para que conste impetrados o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba-SP. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 72-73 como emenda inicial, a qual acolho, para que da ação passe a constar como impetrados as autoridades ali indicadas. Por ocasião da apreciação de pedido liminar em mandado de segurança, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Presente a fumaça do bom direito. Originariamente, assim dispunha o art. 25, caput, da Lei 8.212/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Tratava-se, portanto, de disposição tributária dirigida exclusivamente ao segurado especial, tal como definido pela própria Lei 8.212/91, e não ao empregador rural, pessoa física. Posteriormente, a Lei 8.540/92 modificou a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, conferindo-lhe a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Atualmente, conforme alterações introduzidas pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001, esse dispositivo legal encontra-se redigido da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Vê-se, portanto, que a Lei 8.540/92 inovou ao prever a figura do empregador rural, pessoa física, como sujeito passivo da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, inovação essa mantida pela legislação que lhe sucedeu. É contra referida tributação que se bate o impetrante, por entender que ela não encontra respaldo no texto constitucional, alegando esta que comporta acolhimento. O texto constitucional, quando da edição da Lei 8.540/92, previa, em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. A possibilidade de incidência de contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção já existia, mas apenas para os denominados segurados especiais, a teor do 8º do art. 195 da CF, verbis: 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Conclui-se, portanto, que a Lei 8.540/92, ao instituir a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador rural, pessoa física, sobre o resultado da comercialização de sua produção, violou a Constituição Federal, tanto mais por não encontrar abrigo a instituição de novo tributo no disposto no 4º do art. 195 da CF, já que a inovação não restou veiculada por lei complementar. Nesse sentido pronunciou-se em definitivo sobre a questão o Supremo Tribunal Federal, em precedente cuja ementa ora transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852/MG - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Tribunal Pleno - Julgamento: 03/02/2010 - DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010). Verifico que o impetrante, quando da aquisição da produção rural de produtores rurais, pessoa física, se submete à tributação estipulada no texto vigente do art. 25 da Lei 8.212/91, na forma prevista no art. 30, IV, da Lei n. 8.212/91, a qual tem a seguinte redação: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: ...IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;. Assim, dada a inconstitucionalidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.213/91, não pode o impetrante continuar a se submeter ao regramento estatuído no art. 30, IV, do mesmo diploma legal. Presente o *fumus boni iuris*, também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora, a fim de se evitar que perdure a incidência de exação declarada de forma definitiva como inconstitucional pelo STF. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar, em face do impetrante, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social

prevista no art. 25, I e II, estando ele desobrigado de dar cumprimento ao disposto no art. 30, IV, ambos da Lei n. 8212/91. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar, e para que preste suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do pólo passivo da ação, dele devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba-SP. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005521-58.2010.403.6109 - CENTRAL DE SERVICOS E REPRESENTACOES ALEGRETE LTDA(RS055769 - MARCELO BORGES ILLANA E RS055739 - LUCIANO BRANDAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Concedo ao impetrante o prazo improrrogável de dez dias, para que cumpra a determinação da fl. 39, no sentido de promover o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0005823-87.2010.403.6109 - HTEC IND/ E COM/ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

PROCESSO Nº. 0005823-87.2010.403.6109 IMPETRANTE: HTEC IND. E COM. LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SPD E S P A C H O Assiste razão ao impetrado quando afirma não ser autoridade legítima para figurar no pólo passivo da ação, haja vista que, sediada em Limeira, a impetrante encontra-se sob a circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Limeira. Não é o caso, contudo, de se extinguir o feito sem resolução de mérito, mas, sim, de se determinar a emenda à inicial, para que a impetrante requeira a notificação da autoridade legítima a constar como impetrada. Anoto que a emenda à inicial, em sede de mandado de segurança, ainda que se trate de tema polêmico, tem sido albergada pelo Superior Tribunal de Justiça, em nome, principalmente, da instrumentalidade do processo (como, v.g., no RESP 783165/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. 27/02/2007, DJ DATA: 15/03/2007 PÁGINA: 271). Isso posto, chamo o feito à ordem e determino a intimação da impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, mediante a correta indicação da autoridade coatora que deverá compor o pólo passivo da ação. Emendada a inicial, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Piracicaba (SP), 17 de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005838-56.2010.403.6109 - SCAFECHI COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
PROCESSO Nº. 0005838-56.2010.403.6109 IMPETRANTES: SCAFECHI COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP D E C I S Ã

O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva ordem judicial que impeça a autoridade impetrada de exigir o recolhimento, na condição de substituto tributário da contribuição previdenciária destinada ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização da produção dos empregadores rurais, pessoas físicas, que lhe são fornecedores. Fundamenta-se o pedido na decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92 e, por conseguinte, considerou inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária nestes autos impugnada. Conclui o Impetrante que não pode continuar sujeito a figurar como substituto tributário da cobrança de contribuição sobre a comercialização dos produtos que adquire dos empregadores rurais, pessoa física. Alega a urgência na concessão da medida. É o relatório. Decido. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09, deverá ser concedida liminar sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela ao final deferida. De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente. Com relação ao primeiro requisito, o *fumus boni iuris*, constata-se a sua ausência, conforme fundamentação que passamos a apresentar. Originariamente, assim dispunha o art. 25, caput, da Lei 8.212/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Tratava-se, portanto, de disposição tributária dirigida exclusivamente ao segurado especial, tal como definido pela própria Lei 8.212/91, e não ao empregador rural, pessoa física. Posteriormente, a Lei 8.540/92 modificou a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, conferindo-lhe a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Atualmente, conforme alterações introduzidas pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001, esse dispositivo legal encontra-se redigido da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua

produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Vê-se, portanto, que a Lei 8.540/92 inovou ao prever a figura do empregador rural, pessoa física, como sujeito passivo da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, inovação essa mantida pela legislação que lhe sucedeu, razão pela qual o Impetrante entende que tal forma de tributação não encontra respaldo no texto constitucional. É certo que na época da edição da Lei 8.540/92, a Constituição Federal previa em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. A possibilidade de incidência de contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção já existia, mas apenas para os denominados segurados especiais, a teor do 8º do mês art. 195 da CF, verbis: 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A partir daí, devemos concordar com a inicial no sentido de que a Lei 8.540/92, ao instituir a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador rural, pessoa física, sobre o resultado da comercialização de sua produção, violou a Constituição Federal, tanto mais por não encontrar abrigo a instituição de novo tributo no disposto no 4º do art. 195 da CF, já que a inovação não restou veiculada por lei complementar. Foi exatamente nesse sentido que se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em precedente cuja ementa ora transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUBROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852/MG - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Tribunal Pleno - Julgamento: 03/02/2010 - DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010). Desta forma, os fornecedores de matéria prima ao Impetrante, na qualidade de produtores rurais, pessoas físicas, efetivamente não deveriam ter se submetido à tributação estipulada no texto do art. 25 da Lei 8.212/91, com as alterações implementadas pelas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97, mas apenas à contribuição patronal disciplinada no artigo 22 daquela primeira legislação mencionada. No entanto, conforme se verifica do Voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator daquele Recurso Extraordinário n 363.852, restou, desde logo, ressalvada a possibilidade de que nova legislação, posterior à Emenda Constitucional n 20/98, viesse a instituir a forma de contribuição aqui questionada, conforme transcrevemos: ...Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. (não há destaques no original) De tal maneira, do julgamento do RE 363.852/MG pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, restou, dentre outras, uma dúvida não esclarecida em qualquer um dos votos ou manifestações naquela ocasião, qual seja, a situação dos mesmos empregadores rurais, pessoas físicas, para o período a partir edição da Lei n 10.256 de 09 de julho de 2001, a qual é posterior à Emenda Constitucional n 20/98. Veja-se, aliás, que tal indagação, conforme vem sendo sustentado pela Autoridade Impetrada, consta do recurso de embargos de declaração apresentado pela União, pendente, ainda, de apreciação pela Corte Suprema. Diante de tal controvérsia, posicionamo-nos no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92, não implica na inconstitucionalidade da mesma forma de tributação a partir da publicação da Lei n 10.256/01. Dispõe o artigo 1º da mencionada legislação posterior à Emenda Constitucional n 20/98, que a Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações, apresentando a partir daí as alterações nos artigos 22-A, 22-B, 25, 25-A e 33, sendo que o dispositivo que nos interessa neste processo assim restou configurado: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: O mesmo caput do artigo 25 da Lei n 8.212/91, anteriormente, com base no texto dado pela Lei n 8.540/92, dispunha expressamente que a contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, seria devida com base nas alíquotas apresentadas nos incisos I e II, passou a referir-se expressamente ao empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, passaria a ser com base nas alíquotas trazidas pela nova redação dada pela Lei, n 9.528/97. Pois bem, de tais alterações da redação do artigo 12 da lei n 8.212/91, defende o Impetrante que a nova Lei n 10.256/01 padeceria do mesmo vício de inconstitucionalidade, pois que tal legislação apenas alterou o caput daquele dispositivo da lei de

custeio da seguridade social, mantendo, porém, os incisos que eram previstos pelo artigo da Lei n 8.540/92 que fora declarado inconstitucional.É certo que a melhor técnica legislativa nos leva a exigir que o texto de uma nova legislação, que venha a substituir outra seja claro e completo o suficiente para que não paire qualquer dúvida a respeito de sua validade e aplicabilidade, mais ainda em se tratando de direito tributário, no qual temos que o princípio da legalidade se apresenta em sua forma mais rigorosa, a ponto de ser tratado como princípio da estrita legalidade.Percebe-se, porém, que nosso legislador tem optado pela forma de alteração do texto de legislações já em vigor, alterando apenas o que realmente não se compatibiliza com a nova norma, mantendo no texto original as disposições que podem ser aproveitadas, ou simplesmente evitando a mera repetição das mesmas disposições.Considerando-se o a alteração promovida no artigo 25 da Lei n 8.212/91, que tinha sua redação moldada pela Lei n 8.540/92, pela Lei n 9.528/97, constata-se que o caput daquele dispositivo foi alterado para a inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição ao que antes se mencionava apenas pessoa física, tendo também sido alterados os incisos I e II de tal artigo, pois as alíquotas anteriores de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da produção, passou a 2% no caso da pessoa física, e 2.2%, no caso do segurado especial, com a Lei n 8.861/94, sendo restabelecida a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, para ambos com a legislação de 1997.Da mesma forma a previsão da alíquota de um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho, passou a ser devida no mesmo montante de 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho, a partir da Lei n 9.528/97, havendo, portanto a supressão da expressão de complementação.No entanto, ao alterar o caput do artigo 25 da Lei n 8.212/91, este redigido na forma disposta pela lei de 1997, a nova Lei n 10.256/01, fez incluir expressamente que tal contribuição ali prevista para o empregador rural pessoa física, viria a substituir a contribuição tratada nos incisos I e II do artigo 22 da mesma legislação, a qual incide sobre a folha de salários, mas nada havia a alterar em relação às alíquotas previstas nos incisos do mesmo artigo, razão pela qual apenas promoveu-se a alteração do caput.Tal situação não nos parece tornar inconstitucional a cobrança da contribuição social incidente sobre a receita bruta prevista na forma da Lei n 10.256/01, pois que tal legislação é posterior à Emenda Constitucional n 20/98, conforme já havia ressaltado por Sua Excelência o Ministro Marco Aurélio em seu voto parcialmente transcrito acima, pois que a alteração do caput do dispositivo já foi o suficiente para a imposição da nova forma de contribuição devidamente adequada à Emenda Constitucional e, portanto, totalmente dispensável a repetição expressa do texto dos incisos para confirmar as alíquotas anteriormente previstas na legislação tida por inconstitucional.Ausente, portanto, o fumus boni iuris, resta prejudicada a análise do periculum in mora.Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.Intimem-se.Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, com o envio de cópia da petição inicial e desta decisão mediante ofício.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.Piracicaba (SP), de janeiro de 2011.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

0006004-88.2010.403.6109 - PEDRO LUIZ FAVERO X EMILIO CESAR FAVERO X JOSE EDUARDO FAVERO X NELSON ANTONIO SOARES DE CAMPOS(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva ordem judicial que impeça a autoridade impetrada de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de sua produção.Alega o Impetrante se tratar de produtor rural, pessoa física, estando obrigado ao recolhimento de contribuição previdenciária de 2,1% incidente sobre a venda de seus produtos, o que é feito mediante retenção, por parte dos compradores, do valor relativo à contribuição devida.Fundamenta-se o pedido na decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92 e, por conseguinte, considerou inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária nestes autos impugnada.Concluí o Impetrante que não pode continuar sujeito à cobrança de contribuição sobre a comercialização de seus produtos. Alega a urgência na concessão da medida.É o relatório.Decido.Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei n 12.016/09, deverá ser concedida liminar sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela ao final deferida.De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, os quais deverão apresentar-se cumulativamente.Com relação ao primeiro requisito, o fumus boni iuris, constata-se a sua ausência, conforme fundamentação que passamos a apresentar.Originariamente, assim dispunha o art. 25, caput, da Lei 8.212/91:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.Tratava-se, portanto, de disposição tributária dirigida exclusivamente ao segurado especial, tal como definido pela própria Lei 8.212/91, e não ao empregador rural, pessoa física.Posteriormente, a Lei 8.540/92 modificou a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, conferindo-lhe a seguinte redação:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.Atualmente, conforme alterações introduzidas pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001, esse dispositivo legal encontra-se redigido da seguinte forma:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os

incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Vê-se, portanto, que a Lei 8.540/92 inovou ao prever a figura do empregador rural, pessoa física, como sujeito passivo da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, inovação essa mantida pela legislação que lhe sucedeu, razão pela qual o Impetrante entende que tal forma de tributação não encontra respaldo no texto constitucional. É certo que na época da edição da Lei 8.540/92, a Constituição Federal previa em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. A possibilidade de incidência de contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção já existia, mas apenas para os denominados segurados especiais, a teor do 8º do art. 195 da CF, verbis: 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A partir daí, devemos concordar com a inicial no sentido de que a Lei 8.540/92, ao instituir a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador rural, pessoa física, sobre o resultado da comercialização de sua produção, violou a Constituição Federal, tanto mais por não encontrar abrigo a instituição de novo tributo no disposto no 4º do art. 195 da CF, já que a inovação não restou veiculada por lei complementar. Foi exatamente nesse sentido que se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em precedente cuja ementa ora transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852/MG - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Tribunal Pleno - Julgamento: 03/02/2010 - DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010). Desta forma, o impetrante, na qualidade de produtor rural, pessoa física, efetivamente não deveria ter se submetido à tributação estipulada no texto do art. 25 da Lei 8.212/91, com as alterações implementadas pelas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97, mas apenas à contribuição patronal disciplinada no artigo 22 daquela primeira legislação mencionada. No entanto, conforme se verifica do Voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator daquele Recurso Extraordinário n 363.852, restou, desde logo, ressalvada a possibilidade de que nova legislação, posterior à Emenda Constitucional n 20/98, viesse a instituir a forma de contribuição aqui questionada, conforme transcrevemos: ...Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. (não há destaques no original) De tal maneira, do julgamento do RE 363.852/MG pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, restou, dentre outras, uma dúvida não esclarecida em qualquer um dos votos ou manifestações naquela ocasião, qual seja, a situação dos mesmos empregadores rurais, pessoas físicas, para o período a partir edição da Lei n 10.256 de 09 de julho de 2001, a qual é posterior à Emenda Constitucional n 20/98. Veja-se, aliás, que tal indagação, conforme vem sendo sustentado pela Autoridade Impetrada, consta do recurso de embargos de declaração apresentado pela União, pendente, ainda, de apreciação pela Corte Suprema. Diante de tal controvérsia, posicionamo-nos no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92, não implica na inconstitucionalidade da mesma forma de tributação a partir da publicação da Lei n 10.256/01. Dispõe o artigo 1º da mencionada legislação posterior à Emenda Constitucional n 20/98, que a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações, apresentando a partir daí as alterações nos artigos 22-A, 22-B, 25, 25-A e 33, sendo que o dispositivo que nos interessa neste processo assim restou configurado: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: O mesmo caput do artigo 25 da Lei n 8.212/91, anteriormente, com base no texto dado pela Lei n 8.540/92, dispunha expressamente que a contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, seria devida com base nas alíquotas apresentadas nos incisos I e II, passou a referir-se expressamente ao empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, passaria a ser com base nas alíquotas trazidas pela nova redação dada pela Lei, n 9.528/97. Pois bem, de tais alterações da redação do artigo 12 da lei n 8.212/91, defende o Impetrante

que a nova Lei n 10.256/01 padeceria do mesmo vício de inconstitucionalidade, pois que tal legislação apenas alterou o caput daquele dispositivo da lei de custeio da seguridade social, mantendo, porém, os incisos que eram previstos pelo artigo da Lei n 8.540/92 que fora declarado inconstitucional. É certo que a melhor técnica legislativa nos leva a exigir que o texto de uma nova legislação, que venha a substituir outra seja claro e completo o suficiente para que não paire qualquer dúvida a respeito de sua validade e aplicabilidade, mais ainda em se tratando de direito tributário, no qual temos que o princípio da legalidade se apresenta em sua forma mais rigorosa, a ponto de ser tratado como princípio da estrita legalidade. Percebe-se, porém, que nosso legislador tem optado pela forma de alteração do texto de legislações já em vigor, alterando apenas o que realmente não se compatibiliza com a nova norma, mantendo no texto original as disposições que podem ser aproveitadas, ou simplesmente evitando a mera repetição das mesmas disposições. Considerando-se o a alteração promovida no artigo 25 da Lei n 8.212/91, que tinha sua redação moldada pela Lei n 8.540/92, pela Lei n 9.528/97, constata-se que o caput daquele dispositivo foi alterado para a inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição ao que antes se mencionava apenas pessoa física, tendo também sido alterados os incisos I e II de tal artigo, pois as alíquotas anteriores de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da produção, passou a 2% no caso da pessoa física, e 2.2%, no caso do segurado especial, com a Lei n 8.861/94, sendo restabelecida a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, para ambos com a legislação de 1997. Da mesma forma a previsão da alíquota de um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho, passou a ser devida no mesmo montante de 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho, a partir da Lei n 9.528/97, havendo, portanto a supressão da expressão de complementação. No entanto, ao alterar o caput do artigo 25 da Lei n 8.212/91, este redigido na forma disposta pela lei de 1997, a nova Lei n 10.256/01, fez incluir expressamente que tal contribuição ali prevista para o empregador rural pessoa física, viria a substituir a contribuição tratada nos incisos I e II do artigo 22 da mesma legislação, a qual incide sobre a folha de salários, mas nada havia a alterar em relação às alíquotas previstas nos incisos do mesmo artigo, razão pela qual apenas promoveu-se a alteração do caput. Tal situação não nos parece tornar inconstitucional a cobrança da contribuição social incidente sobre a receita bruta prevista na forma da Lei n 10.256/01, pois que tal legislação é posterior à Emenda Constitucional n 20/98, conforme já havia ressaltado por Sua Excelência o Ministro Marco Aurélio em seu voto parcialmente transcrito acima, pois que a alteração do caput do dispositivo já foi o suficiente para a imposição da nova forma de contribuição devidamente adequada à Emenda Constitucional e, portanto, totalmente dispensável a repetição expressa do texto dos incisos para confirmar as alíquotas anteriormente previstas na legislação tida por inconstitucional. Ausente, portanto, o fumus boni iuris, resta prejudicada a análise do periculum in mora. No que se refere ao pedido liminar para restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos anos, fica esclarecido, desde logo, que mesmo diante de eventual reconhecimento da existência de direito à repetição de indébito tributário, o impetrante não se exime do pagamento das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei 8.212/91, de forma que não cabe qualquer reconhecimento liminar de tal pretensão. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, com o envio de cópia da petição inicial e desta decisão mediante ofício. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0008753-78.2010.403.6109 - CEZAN EMBALAGENS LTDA(SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI E SP212938 - ELISÂNGELA KÁTIA CARDOSO POVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP
PROCESSO Nº. 0008753-78.2010.403.6109 IMPETRANTE: CEZAN EMBALAGENS LTDA. IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA-SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva a imediata análise de requerimento dirigido à autoridade impetrada. Narra o impetrante ter impugnado, em 26/01/2010, a concessão pela autoridade impetrada de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho a sua empregada, Maria Aparecida da Silva. Esclarece que sua impugnação firmou-se na conclusão de que os problemas de saúde enfrentados por sua empregada não decorreram de suas condições de trabalho, mas, sim, de sua condição pessoal. Afirmo que essa impugnação, pretendendo a revisão do benefício, não foi apreciada pela autoridade impetrada, lhe tendo sido informado por servidores do INSS que sequer processo administrativo teria sido formalizado a respeito. Alega a existência de ato omissivo ilegal e abusivo por parte da autoridade impetrada, inclusive por desrespeito ao disposto nos arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. Requer a pronta concessão da liminar, sob pena de ver prejudicado seu direito constitucional de obter o julgamento de seu pedido. Juntou documentos (fls. 13-33 e 41-69). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não identifico a presença do perigo da demora, requisito necessário para a concessão da medida liminar. A impetrante não demonstrou, e sequer alegou, no que residiria a possibilidade de ineficácia da medida pretendida, caso concedida apenas por ocasião da prolação da sentença. Aparentemente, o provimento de seu requerimento administrativo visa prevenir futura elevação do valor devido pela impetrante a título da contribuição previdenciária denominada RAT - Riscos Ambientais do Trabalho. Não se trata, contudo, de perigo iminente, tampouco irreversível. Assim, mostra-se aconselhável, em face da ausência de urgência no pedido, que seja ele analisado apenas quando da prolação da sentença, e à vista das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Isso posto,

indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentação das informações necessárias. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009028-27.2010.403.6109 - MARIA MARTA ORNELAS CAMPEAO (SP153305 - VILSON MILESKI) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE PIRACICABA (SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE) Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0009028-27.2010.4.03.6109 IMPETRANTE: MARIA MARTA ORNELAS CAMPEÃO IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por Maria Marta Ornelas Campeão em face do Diretor da Faculdade Anhanguera de Piracicaba, SP, objetivando ordem judicial que a autorize a realizar matrícula no 7º Semestre do curso de Enfermagem disponibilizado pela instituição de ensino superior a que pertence a autoridade impetrada. Narra a impetrante que se encontra atualmente em mora com a referida instituição de ensino, razão pela qual foi impedida de realizar sua matrícula para o 7º semestre desse curso. Mesmo assim, passou a frequentar as aulas respectivas, como ouvinte, estando, porém, impedida de participar das provas e de outras atividades curriculares, o que poderá levar à perda do semestre. Alega empenho na tentativa de conciliação, porém não houve qualquer possibilidade de negociação por parte da autoridade impetrada. Cita que o indeferimento de seu pedido de renovação de matrícula em razão de inadimplência é vedada pelo art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que a autoridade coatora tem o direito de cobrar seus créditos, porém, deve fazê-lo perante o Judiciário e não administrativamente. Inicial guarnecida com documentos de fls. 22-30. Decisão judicial proferida à fl. 34, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a impetrada apresentou suas informações às fls. 44-54, aduzindo que o acordo firmado com a impetrante não foi cumprido, o que demonstra o total descumprimento contratual. Citou que nos termos da Lei 9.870/99 tem o direito de recusar a matrícula da impetrante, nos casos de ocorrência de inadimplência. Aduziu que a impetrante foi devidamente intimada do prazo de renovação da matrícula, o que não foi por ela respeitado, o que pode levar a sua desvinculação da faculdade. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fs. 55-104. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 106-108, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Conforme declinei na decisão que indeferiu a liminar pretendida pela impetrante, esta reconhece, na inicial, que a negativa do impetrado em proceder à renovação da matrícula junto ao curso em que se encontrava outrora matriculada deve-se a sua inadimplência para com a IES respectiva. Nesse sentido, aliás, as informações da autoridade impetrada. Assim, a conduta da autoridade impetrada, consistente em impedir a matrícula da impetrante, encontra respaldo na Lei 9.870/99, art. 5º, já citado na decisão liminar, e que aqui transcrevo novamente: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Nesse sentido precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA MATRÍCULA. PRECEDENTES DA TURMA. 1. Concessão de liminar para matrícula em curso de ensino superior. 2. Aluno inadimplente. 3. Esta Colenda Turma já firmou o entendimento de que é legítima a recusa à matrícula do aluno que se encontra inadimplente para com a instituição de ensino. 4. Remessa oficial provida. (REOMS 203433/SP - Rel. Juiz Federal Rubens Calixto - 3ª T. - j. 15/08/2007 - DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 157). Não entrevejo inconstitucionalidade no dispositivo em comento, pois se a Constituição Federal afirma que a educação é um direito de todos, isso não significa que possa ser exercido sem a obediência das normas legais. Nesse sentido dispõe o art. 209, I, da CF/88, que assegura à iniciativa privada a livre oferta de ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional, ao que a autoridade impetrada procedeu no caso em análise. Sendo assim, com base na argumentação ali expendida, não verifico a presença do direito líquido e certo alegado pela impetrante, sendo o caso de se denegar a segurança pleiteada. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, pois deferida a assistência judiciária gratuita. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009444-92.2010.403.6109 - DOMINGOS AMANCIO DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Processo nº. 0009444-92.2010.403.6109 Passo a conhecer do pedido de concessão de liminar. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09, deverá ser concedida liminar sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela ao final deferida. De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente. Com relação ao primeiro requisito, o *fumus boni iuris*, em que pese a existência de processo judicial precedente, no qual determinou-se o pagamento do

benefício aqui pleiteado até que se procedesse à reabilitação do Segurado, a manutenção de tal benefício, ou a concessão da aposentadoria por invalidez dependem de nova análise e perícia realizada pelo órgão da Administração Previdenciária, a fim de que seja avaliada a real situação de saúde do Impetrante. Registre-se, ainda, que o simples fato da empresa empregadora afirmar que o Autor não se encontra apto ao trabalho dentro daquele estabelecimento, não implica no imediato e automático reconhecimento de que não se encontra reabilitado para o exercício de toda e qualquer atividade. O segundo requisito, consistente no periculum in mora, ainda que fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar. Assim, inexistente um dos requisitos autorizadores da sua concessão, indefiro o pedido liminar. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que preste suas informações no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se. Piracicaba, 12 de janeiro de 2011 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0009712-49.2010.403.6109 - NINA ZANONI ALVES X VIRGINIA ZANONI (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0009712-49.2010.4.03.6109 IMPETRANTE: NINA ZANONI ALVES IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NINA ZANONI ALVES em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando ordem judicial que determine a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Narra a impetrante que é filha do segurado Valdir Rogério Alves, o qual se encontra recluso no Centro de Detenção Provisória de Piracicaba desde julho de 2010. Afirma ter requerido administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que o valor do último salário-de-contribuição do segurado instituidor ultrapassa o valor previsto na legislação. Alega que a renda que deve ser considerada, para fins de concessão do benefício, é a dos dependentes, e não do segurado. Requer a concessão da segurança. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-26). Decisão judicial às fls. 30-31, indeferindo o pedido de liminar. Informações do impetrado à f. 40, esclarecendo que o indeferimento do benefício pleiteado pela impetrante se deu pelo motivo de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado instituidor ser superior ao previsto na legislação. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 44-48, pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Por ocasião do indeferimento da medida liminar, assim me manifestei: Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Acrescento que o enclausurado deverá figurar na condição de segurado, bem como deve ser comprovado o efetivo recolhimento à prisão com a respectiva certidão. No caso dos autos, há a comprovação da qualidade de segurado do recluso, quando de sua prisão, conforme cópia de sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, acostada às fls. 19-20. Também restou comprovada a qualidade de dependente da impetrante, filha do segurado, conforme certidão de f. 26. No entanto, à primeira vista, não se trata o recluso segurado de segurado de baixa renda, nos termos da legislação previdenciária. Com efeito, o benefício foi negado em sede administrativa ao argumento de o último salário de contribuição recebido pelo segurado, antes de sua prisão era superior ao previsto na legislação (f. 14). Mais especificamente, o último salário-de-contribuição do segurado, quanto ao mês por ele integralmente trabalhado (junho de 2010), correspondeu a R\$ 838,24 (conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), ultrapassara o valor constante da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 333, de 29 de junho de 2010, art. 5º, verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Outrossim, a tese esposada pela impetrante, de que a renda auferida pelos dependentes do segurado é a que deve ser considerada para fins de definição do que seria segurado de baixa renda, restou suplantada, de forma definitiva, pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete último da Constituição Federal, o qual, em decisão proferida pelo Plenário, em 25/03/2009, assentou que a renda a ser observada, para a concessão do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não de seus dependentes. Confira-se o acórdão do julgado acima referido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV -

Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365/SC - Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - Tribunal Pleno - j. 25/03/2009 - DJE 08/05/2009). Tratando-se de posição última e definitiva do STF sobre a questão, acedo ao entendimento ali firmado, e considero, pelas razões expostas, ausente o fumus boni iuris..Considero hígidos os argumentos então formulados, desfavoráveis à pretensão da impetrante, os quais dispensam complementação para o indeferimento do pedido expresso na inicial.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos.Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0009719-41.2010.403.6109 - JOSE DO CARMO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X JULIETA CLEMENCIA DE OLIVEIRA LIMA X LOURDES APARECIDA BLUMEL DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 0009719-41.2010.4.03.6109IMPETRANTES : JOSÉ DO CARMO DA SILVA, JOSÉ DOS SANTOS, JULIETA CLEMÊNCIA DE OLIVEIRA LIMA E LOURDES APARECIDA BLUMEL DOS SANTOSIMPETRADO : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por José do Carmo da Silva, José dos Santos, Julieta Clemência de Oliveira Lima e Lourdes Aparecida Blumel dos Santos contra ato do Chefe da Agência do INSS em Limeira, SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda a imediata análise de seus pedidos de revisões, recebidos pelos nºs 35408.002443/2009-83, 35408.002343/2009-57, 35408.002328/2009-17 e 35408.002326/2009-10, deferindo os pedidos, caso preenchidos os requisitos legais, haja vista que apesar de protocolizados desde 23 de dezembro de 2009, 11 de dezembro de 2009, 11 de dezembro de 2009 e 10 de dezembro de 2009, respectivamente, até a propositura da ação ainda não haviam sido analisados.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que os pedidos de revisão do impetrantes José do Carmo da Silva, José dos Santos e Julieta Clemência de Oliveira Lima, foram analisados e indeferidos, em 07/12/2010, 02/02/2010 e 11/12/2009, e da impetrante Lourdes Aparecida Blumel dos Santos foi analisado em 24/05/2010, sendo que apesar da inclusão do período de 18/12/1981 a 08/01/1982 em sua contagem de tempo, não houve mudança no coeficiente de cálculo para o total de tempo de serviço (fls. 46-53).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODepreende-se da inicial que a pretensão dos impetrantes consiste na análise de seus pedidos de revisão, haja vista que apesar de protocolizado há mais de 09 (nove) meses, até a propositura da ação ainda não havia sido concluída.Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que as revisões requeridas pelos impetrantes foram analisadas, algumas inclusive, antes da presente impetração, o que demonstra a falta de interesse de agir dos requerentes José dos Santos, Julieta Clemência de Oliveira Lima e Lourdes Aparecida Blumel dos Santos antes do ajuizamento da presente ação e do requerente José do Carmo da Silva, no correr dos autos.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Uma vez que não havia pretensão resistida ao pedido formulado pelos impetrantes, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas, por serem os impetrantes beneficiários da justiça gratuita (fl. 37). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0010234-76.2010.403.6109 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146014 - RENATA PIMENTEL MOLITERNO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP SENTENÇA TIPO ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã OPROCESSO Nº : 0010234-76.2010.403.6109IMPETRANTE/EMBARGANTE : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE AMERICANAIMPETRADO : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, nos quais aponta contradição na sentença prolatada às fls. 211-212, a qual reconheceu a ocorrência de litispendência com relação à Ação Ordinária nº 27398-87.2010.401.3400.Sustenta que não se pode falar em litispendência porque o pedido e a causa de pedir do presente mandado de segurança não guardam relação com o que fora pedido na ação ordinária. Requer o provimento do recurso.FUNDAMENTAÇÃODiscorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem

como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Conheço dos embargos, porque tempestivos. No mérito, porém, não assiste razão à impetrante, uma vez que não verifico a contradição em comento. Isto porque, a sentença foi clara sobre os motivos que levaram o julgador a extinguir o processo sem julgamento do mérito em razão da ocorrência de litispendência, restando claro que a impetrante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Desta forma, inexistindo qualquer contradição a ser sanada, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0010241-68.2010.403.6109 - ADAO FERREIRA VAZ (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Processo: 0010241-68.2010.4.03.6109 Impetrante: **ADÃO FERREIRA VAZ** Impetrado: **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S À O** Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo o período de 06/05/2008 a 16/08/2010 (Conbras Engenharia Ltda.), majorando, desta forma, sua renda mensal inicial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impetrante não sofrerá dano com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0010313-55.2010.403.6109 - PAULO GAVIOLLE (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

PROCESSO Nº. 0010313-55.2010.4.03.6109 IMPETRANTE: PAULO GAVIOLLE IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S À O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 20/10/1986 a 11/12/1995, 13/08/1996 a 18/02/1998 (Beltramo Ltda.) e 01/01/1999 a 20/11/2000 (Têxtil Canatiba Ltda.), como trabalhados em condições especiais, implantando-se em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão de tais períodos para tempo de serviço comum. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram reconhecidas como especial pela perícia médica. Juntos documentos de fls. 18-134. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Inicialmente tenho como incontroverso o período de 13/08/1996 a 18/02/1998 (Beltramo Ltda.), já devidamente reconhecido como atividade especial pela perícia do INSS (fl. 119). Verifico a verossimilhança das alegações no que tange aos períodos de 20/10/1986 a 11/12/1995 (Beltramo Ltda.) e 01/01/1999 a 02/03/1999 e 29/03/1999 a 19/11/2000 (Têxtil Canatiba Ltda.), já que o impetrante esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 90dB, conforme faz prova o formulário de informação sobre atividade especial, o perfil profissiográfico previdenciário e os laudos técnicos (fls. 75-76, 79-80 e 83-117), devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial nos termos dos itens 1.1.5, 1.1.6 e 2.0.1 dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 03/03/1999 a 28/03/1999, 20/11/2000 a 22/01/2001, 12/02/2001 a 03/12/2007 e 29/05/2009 a 29/06/2009, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que esse enquadramento só é possível quando de se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Por fim, ressalto que os períodos de 20/11/2000 a 22/01/2001, 12/02/2001 a 03/12/2007 e 29/05/2009 a 29/06/2009 não poderão ser computados como períodos regulares de contribuição, vez que se referem a auxílio-doença gozados após o último vínculo empregatício do impetrante e não correspondem a períodos intercalados com períodos de contribuição, de acordo com o que dispõe o art. 55, II da Lei 8.213/91. Assim, somando o período de 20/10/1986 a 11/12/1995 (Beltramo Ltda.) e 01/01/1999 a

02/03/1999 e 29/03/1999 a 19/11/2000, reconhecidos nessa decisão, aos demais períodos trabalhados, bem como àqueles já reconhecidos pelo INSS, perfaz o impetrante, data do requerimento administrativo, 30 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito, no que tange à concessão do benefício pretendido. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010340-38.2010.403.6109 - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA E SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Processo nº. 0010340-38.2010.403.6109 Passo a conhecer do pedido de concessão de liminar. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09, deverá ser concedida liminar sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela ao final deferida. De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, os quais deverão apresentar-se cumulativamente. Com relação ao primeiro requisito, o fumus boni iuris, constata-se a sua ausência, especialmente no que se refere às alegações relacionadas com a inscrição n 80.2.06.012346-75, a qual deu origem à ação de execução que tramitou perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Americana sob o n 019.01.2006.009034-7. Em que pese a afirmação e comprovação da Impetrante a respeito extinção daquele feito executivo por sentença prolatada em 18 de julho de 2007, nos termos do artigo 26 da Lei n 6.830/80, tal situação, por si só, não implica na impossibilidade de que o débito perante o Fisco venha a ser novamente cobrado e executado. A princípio, tomando-se o texto do art. 26 da lei de execuções fiscais, segundo o qual, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, poder-se-ia chegar à conclusão de que realmente houve o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, pois este teria sido o motivo da extinção do processo de execução. No entanto, conforme esclarece a Autoridade Impetrada nas fls. 33/35, tal indicação da inscrição para extinção do processo de execução decorreu de erro de processamento, o que implica na possibilidade de também se chegar à conclusão de que, mesmo diante do fundamento apresentado na sentença, não ter havido efetivamente o cancelamento da inscrição. Além do mais, ainda que a inscrição viesse a ser cancelada, nada impediria que a Procuradoria da Fazenda Nacional viesse a estabelecer nova inscrição com base nos mesmos fatos e provas, sem a necessidade de que o Contribuinte fosse novamente chamado a defender-se administrativamente, haja vista que, nos termos do artigo 201 do Código Tributário Nacional, considera-se como dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, a qual deverá ser regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. Portanto, exceto no caso de efetiva comprovação de que houve cancelamento da inscrição decorrente de eventual falha, irregularidade ou nulidade do processo em que fora apurada a dívida e cobrado seu valor, não é necessário que se reabra todo o procedimento de lançamento fiscal e sua notificação, o que não veio demonstrado pelo Impetrante. O segundo requisito, consistente no periculum in mora, ainda que fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar. Assim, inexistente um dos requisitos autorizadores da sua concessão, indefiro o pedido liminar. Oficie-se às Autoridades Impetradas, a fim de que prestem suas informações no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, 12 de janeiro de 2011 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0010382-87.2010.403.6109 - FRANCISCO MILOK(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer, em síntese, seja determinada pelo juízo a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 24/03/2000 e 01/07/2000 a 08/05/2009 (Hudtelfa Textile Technology Ltda.), como exercidos em condição especial. Juntou documentos de fls. 11-79. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Passo a conhecer do pedido de concessão de liminar apresentado na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração - fumus boni iuris - e da possibilidade da ineficácia da medida - periculum in mora - caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impetrante não sofrerá dano com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. O segundo requisito, consistente no periculum in mora, ainda que fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar. Assim, inexistentes os requisitos autorizadores da sua concessão, indefiro o pedido liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009,

dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011425-59.2010.403.6109 - ANADYR SOELY GUTIERRES LOURENCO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega ter requerido a concessão na esfera administrativa em 24/11/2010, uma vez que já preencheu os requisitos para a obtenção do benefício, ou seja, a idade mínima de 60 anos e o número de contribuições necessárias, no entanto, o pedido foi indeferido por não ter comprovado a carência exigida. Trouxe aos autos os documentos de fls. 14-42. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Verifica-se a presença do primeiro requisito, o *fumus boni iuris*, em relação ao pedido apresentado pela impetrante, no que diz respeito aos requisitos necessários para o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Conforme dispõe a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 48, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, sendo que tal carência está prevista no artigo 25, inciso II, como sendo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Porém, conforme consta no artigo 142 da mesma legislação, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela que apresenta, levando-se em conta o ano em que houve a implementação de todas as condições necessárias à obtenção do benefício, sendo que para aqueles que tenham completado o requisito idade no ano de 2008, como é o caso da impetrante, o período de carência é de 162 (cento e sessenta e dois) meses. De tal forma, conforme constam nos documentos juntados aos autos acima mencionados, a impetrante já era filiada antes de 24 de julho de 1991 e, de acordo com a contagem do INSS de fls. 37 e planilha anexa, perfaz a impetrante na data do requerimento administrativo (24/11/2010), 173 contribuições mensais (14 anos, 05 meses e 01 dia), implementando, assim, o requisito da carência. Não obstante, a autoridade impetrada indeferiu o pedido da impetrante, aparentemente, por considerar que os períodos em que esteve a impetrante em gozo do benefício de auxílio-doença não poderia ser computado para efeito de carência. A lei previdenciária declara que o período em que o segurado se encontra em gozo de benefício previdenciário de incapacidade é computado no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91). Da mesma forma, o art. 55, II, da Lei 8.213/91 considera como tempo de serviço aquele em que, de forma intercalada, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A exclusão de tempo de serviço no cômputo de período de carência, por excepcional, deve ser expressamente prevista na legislação de regência. Do contrário, não pode ser presumida, como entende o INSS. Nesse sentido, precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 200763060010162 - Rel. Sebastião Ogê Muniz - j. 23/06/2008 - DJU 07/07/2008). Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz nem mesmo pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a impetrante o direito à concessão do benefício pleiteado. O *fumus boni iuris* apresenta-se também pela juntada de documento que comprova a idade da impetrante (f. 16) sendo que, nascida aos 21 de agosto de 1948, implementou a idade de 60 anos em 21 de agosto de 2008. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o *periculum in mora*, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária. Assim, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR determinando à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da Impetrante, NB 41/154.036.227-0, nos seguintes termos: a) Nome da segurada: ANADYR SOELY GUTIERRES LOURENÇO, portadora do RG nº 4.763.074-7-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 335.691.508-87, filha de José Gutierrez e de Romilda Pellisson Gutierrez; b) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade; c) Renda mensal inicial: 84% do salário-de-benefício; d) DIB: 24/11/2010 (DER); e) Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente decisão. Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. R. I.

0011771-10.2010.403.6109 - FER-METAL FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP263317 - ALEXANDRE MAGNO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
PROCESSO Nº. 0011771-10.2010.403.6109 IMPETRANTE: FER-METAL FERRAMENTARIA LTDA. -

MEIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIEMIRA-SPD E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva seja obstada sua exclusão, pelo impetrado, junto ao Simples Nacional. Narra a impetrante ter optado pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, sendo que, no decorrer de 2008, acumulou alguns débitos tributários, sendo notificada pela autoridade impetrada de sua exclusão Simples Nacional. Afirma a inconstitucionalidade de disposição contida no art. 17, V, da LC 123/06, a qual serviria para coagir as empresas optantes pelo SIMPLES a regularizar seus débitos tributários, quando seria aceitável que empresas que passam por dificuldades financeiras restem inadimplentes com suas obrigações tributárias. Requer a concessão da liminar, afirmando a urgência do pedido no fato de que se tornará impossível continuar a honrar suas obrigações diante do pagamento de tributos de forma diversa da estabelecida pelo Simples. Juntou documentos (fls. 08-30 e 35-36). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. O ato da exclusão da impetrante do SIMPLES tem embasamento no disposto no art. 17, V, da LC 123/06, verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Não entrevejo inconstitucionalidade nesse dispositivo legal. Nesta fase perfunctória, tenho como lícito que o Poder Legislativo imponha condições para contribuintes que pretendam usufruir de forma diferenciada de apuração de tributos. Razoável, ainda, que uma dessas condições seja a regularidade do contribuinte perante o fisco. Assim, ao menos nesta fase inicial, não verifico a presença da aparência do bom direito. Quanto ao periculum in mora, desnecessária a análise de sua ocorrência, ante a ausência do primeiro requisito. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011940-94.2010.403.6109 - JOSE CARLOS SILVEIRA MORATO (SP116282 - MARCELO FIORANI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/153.423.646-2 indispensável para apreciação do pedido. Após venham conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de cumprir a ordem de autuação estabelecida no art. 158 do Provimento COGE nº 65, de 28 de abril de 2005, retirando-se a guia de custas que se encontra à fl. 08 e autuando-a em seu local correto, renumerando-se os autos. Int.

0000359-48.2011.403.6109 - NEUSA CANDIDO (SP038040 - OSMIR VALLE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

PROCESSO Nº. 0000359-48.2011.403.6109 IMPETRANTE: NEUSA CANDIDO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SPD E S P A C H O Para fins de verificação da impetração tempestiva do presente mandamus, emende a impetrante a inicial, informando, no prazo de 10 (dez) dias, a data em que foi efetivamente notificada da decisão definitiva que determinou a devolução de valores supostamente recebidos de forma indevida a título de auxílio-doença, haja vista que a inscrição em Dívida Ativa da União desse valor ocorreu em 20/05/2010 (f. 19), ou seja, mais de cento e vinte dias antes da impetração da ação. Não cumprida a presente determinação, o feito comportará extinção, com ou sem resolução de mérito. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000449-56.2011.403.6109 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

PROCESSO Nº. 0000449-56.2011.4.03.6109 IMPETRANTE: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 29/04/1995 a 25/10/1996 (Irmandade de Misericórdia de Americana - Hospital São Francisco) e 06/03/1997 a 15/12/2010 (Unimed de Santa Bárbara DOeste), como trabalhados em condições especiais, implantando-se em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, após a conver-são de tais períodos para tempo de serviço comum. Requer ainda, a reafirmação da DER para 15/12/2010. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 12-113. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida a-penas ao final. Considero

como exercido em condições especiais o período de 29/04/1995 a 25/10/1996 (Irmandade de Misericórdia de Americana - Hospital São Francisco), tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 85-86), atesta que a impetrante fazia admissão do paciente e verificação dos sinais vitais e controle hídrico; fazia arrumação dos leitos; limpeza dos equipamentos; organizava o setor; realizava higiene geral do paciente, entre outras atividades. Outrossim, deve ser reconhecido como atividade especial o período de 06/03/1997 a 22/05/2000 e 10/07/2000 a 15/12/2010 (Unimed de Santa Bárbara DOeste), cuja atividade consistia em recepcionar recém-nascido em sala de parto, orientar mães em alojamento conjunto, administrar medicações, organizar materiais para esterilização. Logo, em ambos os períodos mantinha contato direto com pacientes, ficando vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, devendo, por conseguinte, ser considerada dos insalubres com enquadramento nos itens 1.3.2, 2.1.3 e 3.0.1 dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fl. 17 e 85-86), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEM-PO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sem-pre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não há como computar como exercido em condições especiais o período de 23/05/2000 a 09/07/2000, haja vista que nele a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Ressalto que somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Observo que a impetrante perfaz tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial, no entanto, a concessão desse benefício impede o exercício de atividade na mesma função (art. 57, 8º da lei 8213/91), caso opte em continuar trabalhando. Dessa forma, entendo conveniente a apreciação do pedido de concessão de liminar, con-forme requerido na inicial. Assim, convertendo-se os períodos de 29/04/1995 a 25/10/1996 e 06/03/1997 a 22/05/2000 e 10/07/2000 a 15/12/2010, nesta decisão reconhecidos como especial, so-mando-os com os tempos de serviço comum, bem como àqueles já reconhecidos pelo INSS, resulta num total de tempo de contribuição de 30 anos, 05 meses e 30 dias (planilha anexa), até a data do requerimento administrativo, suficiente, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconheça como atividade especial os períodos acima mencionados, convertendo-o para tempo comum. Defiro ainda a reafirmação da DER para 15/12/2010. No mesmo prazo, determino que a autoridade impetrada IMPLANTE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.969.347-2) em favor do impetrante, conforme segue:a) Nome do beneficiário: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO, portadora do RG nº 16.972.196-6-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.410.348-70, filho de Antônio Ca-bral do Nascimento e Rita Maria do Nascimento;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: 100% do SB;d) Data do início do benefício: 15/12/2010 (DER);e) Data do início do pagamento: intimação da decisão. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cin-co) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de cumprir a ordem de autuação estabelecida no art. 158 do Provimento COGE nº 65, de 28 de abril de 2005, retirando-se o instrumento de procuração que se encontra à fl. 14 e autuando-o em seu local correto, renumerando-se os autos. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000469-47.2011.403.6109 - EURIDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
PROCESSO Nº. 0000469-47.2011.4.03.6109 IMPETRANTE: EURIDES FERNANDES DE OLIVEIRA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, SPD E C I S À O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento do período de 15/03/1976 a 02/01/1990 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A), 01/11/1994 a 10/04/1996 (Indústria de Máquinas Alimentícias HB Ltda.) e 04/11/1996 a 04/11/2010 (Mausa S/A Equipamentos Industriais), como trabalhados em condições especiais, implantando-se em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão dos períodos especiais para tempo de serviço comum. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Trouxe aos autos os documentos que

perfazem às fls. 09-95.É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 01/11/1988 a 02/01/1990 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A), já que durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores 80dB, conforme comprova o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 70), devendo ser enquadrados como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fl. 70), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não verifico a verossimilhança das alegações com relação aos demais períodos. Para o período de 15/03/1976 a 31/10/1988 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A), juntou-se o PPP de fl. 70 que não menciona a presença de agente nocivo no ambiente de trabalho do impetrante. O PPP de fls. 71-72 atesta não haver levantamento ambiental para o período de 01/11/1994 a 10/04/1996 (Indústria de Máquinas Alimentícias HB Ltda.). Por fim, o PPP de fl. 73-74 informa que no período de 04/11/1996 a 04/11/2010 (Mausa S/A Equipamentos Industriais) o impetrante se expôs ao agente ruído na intensidade de 82dB, portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Assim, somando o período de 01/11/1988 a 02/01/1991, reconhecido nessa decisão, aos demais períodos trabalhados, perfaz o impetrante na data do requerimento administrativo, 31 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito, no que tange à concessão do benefício pretendido. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000568-17.2011.403.6109 - JOSE ENIVALDO SALVAGNA (SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Processo nº. 0000568-17.2011.4.03.6109IMPETRANTE: JOSÉ ENIVALDO SALVAGNAIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, SPD E C I S ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 01/07/1976 a 13/02/1980 (Galvanização Piracromo Ltda.), 01/12/1980 a 05/01/1982 (Conger S/A Equipamentos e Processos), 23/01/1987 a 10/07/1987, 13/10/1989 a 30/06/1992, 04/05/1998 a 02/06/2003 (Dedini S/A Indústrias de Base), 09/09/2003 a 08/07/2005 (Mausa S/A Equipamentos Industriais), 24/10/2005 a 06/03/2008 (Conger S/A Equipamentos e Processos) e 01/04/2008 a 10/08/2010 (Buldrinox Indústria Metalúrgica Ltda.), como trabalhados em condições especiais, implantando-se em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão de tais períodos para tempo de serviço comum. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 09-107. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida a-penas ao final. Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 04/05/1998 a 02/06/2003 (Dedini S/A Indústrias de Base), 09/09/2003 a 08/07/2005 (Mau-sa S/A Equipamentos Industriais), 24/10/2005 a 06/03/2008 (Conger S/A Equipamentos e Processos) e 01/04/2008 a 10/08/2010 (Buldrinox Indústria Metalúrgica Ltda.), já que durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, conforme comprovam os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 58-64), devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser igual ou superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição igual ou superior a 86dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu no-va redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, a-provado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DA-TA:04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fls. 58-64), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEM-PO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sem-pre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de en-tão será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não verifico o exercício de atividade especial nos demais períodos. Para o período de 01/07/1976 a 13/02/1980 (Galvanização Piracromo Ltda.), o PPP de fl. 52-53 não descreve a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalhos ao impetrante. Para o período de 01/12/1980 a 05/01/1982 (Conger S/A Equipamentos e Processos), o PPP de fl. 54-55 informa que não existe laudo técnico para o período e que as informações foram extraídas de laudo extemporâneo. Por fim, quanto aos períodos de 23/01/1987 a 10/07/1987 e 13/10/1989 a 30/06/1992 (Dedini S/A Indústrias de Base), os PPPs de fls. 56-57 ates-tam não possuir informações fidedignas do ambiente de trabalho, na época em que o impe-trante exerceu suas atividades. Assim, somando os períodos de 04/05/1998 a 02/06/2003,

09/09/2003 a 08/07/2005, 24/10/2005 a 06/03/2008 e 01/04/2008 a 10/08/2010, reconhecidos nessa decisão, aos demais períodos trabalhados, perfaz o impetrante na data do requerimento administrativo, 33 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito, no que tange à concessão do benefício pretendido. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000609-81.2011.403.6109 - VALDINEIA RAMOS DOS SANTOS X LARYSSA MONIQUE RAMOS FRANCA X LAURA MARYELE RAMOS FRANCA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
PROCESSO Nº. 0000609-81.2011.403.6109 IMPETRANTE: VALDINEIA RAMOS DOS SANTOS E OUTROS IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA-SPD E C I S À O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes objetivam, em síntese, seja determinado pelo juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Narram serem dependentes do segurado Rogério Barros de França, o qual se encontra recluso no Centro de Detenção Provisória de Piracicaba desde junho de 2010. Afirmam ter requerido administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que o valor do último salário-de-contribuição do segurado instituidor ultrapassa o valor previsto na legislação. Alegam ser ilegal e abusiva a conduta da autoridade impetrada, até porque o segurado instituidor se encontrava desempregado na época de sua prisão. Alegam, ainda, que o benefício de auxílio-reclusão não se destina ao segurado, mas aos seus dependentes, razão pela qual não pode haver restrição em seu deferimento em face da renda percebida pelo segurado. Afirmam ser urgente o deferimento do pedido. Juntaram documentos (fls. 12-24). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Acrescento que o enclausurado deverá figurar na condição de segurado, bem como deve ser comprovado o efetivo recolhimento à prisão com a respectiva certidão. No caso dos autos, há a comprovação da manutenção da qualidade de segurado do recluso, quando de sua prisão, conforme cópia de sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, acostada às fls. 21-22. Também restou comprovada a qualidade de dependente de duas das impetrantes, Laryssa e Laura, filhas do segurado, conforme certidões de fls. 15-16. No entanto, à primeira vista, não se trata o recluso segurado de segurado de baixa renda, nos termos da legislação previdenciária. Com efeito, o benefício foi negado em sede administrativa ao argumento de o último salário de contribuição recebido pelo segurado, antes de sua prisão era superior ao previsto na legislação (f. 18). Mais especificamente, o último salário-de-contribuição do segurado, quanto ao mês por ele integralmente trabalhado (março de 2010), correspondeu a R\$ 939,88 (conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), ultrapassara o valor constante da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 333, de 29 de junho de 2010, art. 5º, verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Outrossim, a tese esposada pela impetrante, de que a renda auferida pelos dependentes do segurado é a que deve ser considerada para fins de definição do que seria segurado de baixa renda, restou suplantada, de forma definitiva, pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete último da Constituição Federal, o qual, em decisão proferida pelo Plenário, em 25/03/2009, assentou que a renda a ser observada, para a concessão do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não de seus dependentes. Confira-se o acórdão do julgado acima referido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC - Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - Tribunal

Pleno - j. 25/03/2009 - DJE 08/05/2009). Tratando-se de posição última e definitiva do STF sobre a questão, acedo ao entendimento ali firmado, e considero, pelas razões expostas, ausente o fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora, sua análise resta prejudicada pela ausência do primeiro requisito. Por tais razões, ausente um dos requisitos preconizados pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, indefiro o pedido de liminar. Junte-se aos autos os dados colhidos pelo Juízo junto ao CNIS. Colham-se as informações da autoridade impetrada. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000642-71.2011.403.6109 - JOAO APARECIDO VIOLA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

PROCESSO Nº. 0000642-71.2011.4.03.6109 IMPETRANTE: JOÃO APARECIDO VIOLA PARTE RÉ: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA-SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinada pelo juízo a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento do período de 12/12/1998 a 26/11/2010 (Pirelli Pneus Lt-da.), como exercidos em condição especial e implantando-se o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de os períodos não foram considerados insalubres pela perícia médica. Juntou documentos de fls. 19-54. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida a-penas ao final. Verifico a verossimilhança das alegações com relação ao mencionado período, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 44-46) atesta que o impetrante esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 90dB, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, res-salto que o PPP (fl. 44-46), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do impetrante, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Por fim, não há como computar como exercido em condições especiais o período de 11/06/1995 a 16/10/1995, haja vista que nele o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim, considerando-se o período de 12/12/1998 a 26/11/2010, como trabalhado em condições especiais, somado àquele já reconhecido pelo INSS, verifico que o impetrante conta com tempo de 25 anos, 01 mês e 04 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. É importante ressaltar, que em se tratando de aposentadoria especial, ou seja, aquela em que o segurado desenvolve durante todo tempo de contribuição, atividades que devem ser consideradas como especiais, enquadrando-se assim na hipótese prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, o qual não sofreu qualquer alteração expressa ou implícita quando da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, pois

que foi mantida tal espécie diferenciada de aposentadoria nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, já com a redação dada pela mencionada Emenda. Sendo assim, as regras impostas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, as quais exigem a presença cumulativa de tempo de contribuição e idade mínima para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do acréscimo daquele período contributivo, que veio a ser denominado de pedágio, não se aplicam aos casos de aposentadorias especiais, uma vez que estas se diferenciam exatamente pela no-civildade do ambiente de trabalho e que, portanto, a lei fixa um prazo máximo de permanência do trabalhador àquela exposição, independentemente da idade que tenha quando da implementação daquele requisito tempo de contribuição. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária. Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida), DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, re faça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando o período de 12/12/1998 a 26/11/2010, como exercido em condições especiais e concedendo a aposentadoria especial. No mesmo prazo, deverá a autoridade impetrada implantar em favor do impetrante o benefício de aposentadoria especial (46/154.036.365-9), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOÃO APARECIDO VIOLA, portador do RG n.º 18.672.689-2, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 068.745.658-42, filho de Octávio Viola e de Maria Pivetta Viola; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 02/12/2010; e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que concedeu a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000812-43.2011.403.6109 - RUBENS TEIXEIRA MARTINS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Processo nº. 0000812-43.2011.4.03.6109 IMPETRANTE: RUBENS TEIXEIRA MARTINS PARTE RÉ: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA-SPD E C I S À O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinada pelo juízo a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento dos períodos de 01/02/1980 a 30/06/1980, 01/08/1980 a 30/11/1980, 01/02/1981 a 30/06/1981, 01/08/1981 a 30/11/1981, 01/02/1982 a 30/06/1982 e 01/08/1982 a 30/11/1982 (Meritor do Brasil Ltda.) e 14/12/1998 a 15/09/2010 (KSPG Automotive Brazil Ltda.), como exercidos em condição especial e implantando-se o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de os períodos não foram considerados insalubres pela perícia médica. Juntou documentos de fls. 22-75. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida a-penas ao final. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 14/12/1998 a 29/05/2010 e 20/07/2010 a 28/08/2010 (KSPG Automotive Brazil Ltda.), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 57-60) atesta que o impetrante esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, res-salto que o PPP (fl. 57-60), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do impetrante, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o

empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 01/02/1980 a 30/06/1980, 01/08/1980 a 30/11/1980, 01/02/1981 a 30/06/1981, 01/08/1981 a 30/11/1981, 01/02/1982 a 30/06/1982 e 01/08/1982 a 30/11/1982 (Meritor do Brasil Ltda.), já que o formulário de informações sobre atividade especial de fls. 49 atesta que nesses períodos, o impetrante frequentava a escola SENAI, local em que adquiria conhecimentos teóricos e práticos relacionados à sua atividade e de onde não se tem informações sobre os agentes agressivos. Também, não verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 29/08/2010 a 15/09/2010 (KSPG Automotive Brazil Ltda.), tendo em vista que não restou demonstrada a presença do agente nocivo, ante a não apresentação do formulário de informações sobre atividade especial e laudo técnico, documentos essenciais para a comprovação do agente nocivo. Por fim, não há como computar como exercido em condições especiais o período de 30/05/2010 a 19/07/2010, haja vista que nele o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim, considerando-se o período de 14/12/1998 a 29/05/2010 e 20/07/2010 a 28/08/2010, como trabalhados em condições especiais, somado àquele já reconhecidos pelo INSS, verifico que o impetrante conta com tempo de 27 anos, 09 meses e 28 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. É importante ressaltar, que em se tratando de aposentadoria especial, ou seja, aquela em que o segurado desenvolve durante todo tempo de contribuição, atividades que devem ser consideradas como especiais, enquadrando-se assim na hipótese prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, o qual não sofreu qualquer alteração expressa ou implícita quando da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, pois que foi mantida tal espécie diferenciada de aposentadoria nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, já com a redação dada pela mencionada Emenda. Sendo assim, as regras impostas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, as quais exigem a presença cumulativa de tempo de contribuição e idade mínima para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do acréscimo daquele período contributivo, que veio a ser denominado de pedágio, não se aplicam aos casos de aposentadorias especiais, uma vez que estas se diferenciam exatamente pela nocividade do ambiente de trabalho e que, portanto, a lei fixa um prazo máximo de permanência do trabalhador àquela exposição, independentemente da idade que tenha quando da implementação daquele requisito tempo de contribuição. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária. Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida), DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando o período de 14/12/1998 a 29/05/2010 e 20/07/2010 a 28/08/2010, como exercido em condições especiais e concedendo a aposentadoria especial. No mesmo prazo, deverá a autoridade impetrada implantar em favor do impetrante o benefício de aposentadoria especial (46/153.423.836-8), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: RUBENS TEIXEIRA MARTINS, portador do RG nº 67.769.251-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 066.853.038-32, filho de José Teixeira Martins Filho e de Judite Modesto Martins; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 15/09/2010; e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que concedeu a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001058-39.2011.403.6109 - ADAO RODRIGUES DE LIMA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
PROCESSO Nº. 0001058-39.2011.4.03.6109 IMPETRANTE: ADÃO RODRIGUES DE LIMA IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S À O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento do período de 16/07/1990 a 02/12/2007 (Tavex Brasil Participações S/A), como trabalhados em condições especiais, implantando-se em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão dos períodos especiais para tempo de serviço comum. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 11-124. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 16/07/1990 a 05/03/1997, já que durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente

agressivo ruído em intensidades superiores 80dB e 90dB, conforme comprova o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 57-61), devendo ser enquadrados como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fls. 17-20), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 06/03/1997 a 16/12/2002, 26/04/2003 a 14/07/2003 e 15/06/2007 a 02/12/2007, uma vez que o PPP de fl. 17-20 informa a exposição ao agente ruído na intensidade de 80,7dB, portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Por fim, não há como computar como exercidos em condições especiais os períodos de 17/12/2002 a 25/04/2003 e 15/07/2003 a 14/06/2007, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Ressalto que isso somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim, somando o período de 16/07/1990 a 05/03/1997, reconhecidos nessa decisão, aos demais períodos trabalhados, perfaz o impetrante na data do requerimento administrativo, 31 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito, no que tange à concessão do benefício pretendido. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de cumprir a ordem de autuação estabelecida no art. 158 do Provimento COGE nº 65, de 28 de abril de 2005, retirando-se a guia de custas que se encontra à fl. 08 e autuando-a em seu local correto, renumerando-se os autos. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

000117-27.2011.403.6109 - LUIZ FERNANDO DE LIMA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações

da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0001359-83.2011.403.6109 - DIONE MARIA MESSIAS DUCATI(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0001739-09.2011.403.6109 - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP300238 - CARINA MENDONÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
PROCESSO Nº. 0001739-09.2011.403.6109 IMPETRANTE: ABRANGE COM. E SERVIÇOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPD E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva ordem judicial que afaste a exigência de que o cancelamento de bens arrolados perante a autoridade impetrada seja precedido de suas substituições, e para que seja obstada a interposição, pela impetrada, de medida cautelar fiscal. Narra a impetrante que teve contra si lavrado o auto de infração junto ao processo administrativo nº. 13888.005557/2010-21, sendo formalizado, na seqüência, termo de arrolamento de bens e direitos. Afirma que, em data anterior à formalização do arrolamento, houve a alienação de quatro carretas nele incluídas. Alega que esse arrolamento se constituiu em óbice junto ao Departamento Estadual de Trânsito em São Paulo para transferência dessas carretas aos novos proprietários. Esclarece que, para proceder ao cancelamento do arrolamento desses bens, a autoridade impetrada, nos termos da IN/RFB 1.081/2010, exige a prévia substituição desses bens por outros. Argumenta que o arrolamento de bens e direitos instituído pela RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil - nos termos do art. 64 da Lei 9.532/97, se presta apenas ao monitoramento do patrimônio do contribuinte. Alega a inconstitucionalidade do 6º do art. 64 desse diploma legal, quanto à obrigatoriedade de as certidões de regularidade fiscal conterem informações quanto à existência do arrolamento de bens, pois em desacordo com o disposto no art. 145, 1º, da Constituição Federal. Aponta, ainda, a inconstitucionalidade de exigência de prévia substituição de bem cujo arrolamento se pretende cancelar, por importar em indevida restrição patrimonial. Por fim, destaca ser abusiva a interposição de medida cautelar fiscal caso a impetrante não proceda à substituição do bem arrolamento, conforme previsto na IN/RFB 1.081/2010, haja vista se tratar de disposição diversa daquela estatuída no art. 2º. VII, da Lei 8.397/92, além do que a impetrante não tem a intenção de dilapidar seu patrimônio. Requer a concessão da liminar, alegando que a urgência reside na possibilidade de sua responsabilização civil perante os adquirentes das carretas por ela alienadas. Juntou documentos (fls. 18-83). É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada às fls. 84-85, haja vista a natureza do ato apontado como coator, e o assunto dos feitos ali relacionados. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Presente, apenas em parte, a aparência do bom direito. O arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei 9.532/97 tem curso sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, desde que esse valor supere quinhentos mil reais. Confirma-se o dispositivo legal citado: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. O arrolamento de bens tem

por objetivo o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, nas situações legalmente previstas, e já mencionadas. O arrolamento de bens, combinado com a obrigação do sujeito passivo de comunicar à autoridade fazendária a alienação ou oneração de seus bens, proporciona à administração tributária o conhecimento atualizado sobre a saúde financeira do devedor, permitindo a esta que adote medidas, quiçá judiciais, para garantir o adimplemento futuro da dívida. Quanto ao contribuinte, este não fica impedido de alienar, transferir ou onerar seus bens. É certo que terceiros podem evitar a aquisição de bens, notadamente os de raiz, que componham o patrimônio do sujeito passivo. Essa possibilidade, contudo, é um tributo a se pagar ao princípio da publicidade, que deve reger os negócios a serem entabulados por sujeitos passivos com dívidas perante o fisco. Essa afirmação é tanto mais precisa em face da nova disposição contida no art. 185 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela LC 118/2005, pelo qual Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Tenho, portanto, como certo que o arrolamento de bens não impede a livre disposição do patrimônio do sujeito passivo sobre o qual incide essa obrigação. Nesse sentido, aliás, precedentes de nossos tribunais: **TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS - ART. 64 DA LEI Nº 9.532/95 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/98. I - O arrolamento de bens previsto na Lei nº 9.532/97 é constitucional. Inexiste violação ao direito de propriedade, pois o arrolamento de bens não interfere nos direitos de posse, uso, gozo e disponibilidade do bem pelo sujeito passivo, mas apenas acresce, aos deveres que este possui, o dever de informar ao Fisco qualquer alienação, oneração ou transferência ocorrida nos bens de seu patrimônio sujeitos ao arrolamento. II - A constituição do crédito, para fins de arrolamento, não precisa ser definitiva, bastando, tão-somente, o lançamento. III - Inexiste, ainda, violação à ampla defesa, uma vez que são assegurados ao contribuinte os direitos de petição e de acesso ao Judiciário. E ainda, o procedimento do arrolamento não é tendente a realizar nenhuma constrição no patrimônio do contribuinte, mas tão-somente o impõe um dever administrativo que deriva de lei. Por conseguinte, a possibilidade de defesa posterior se mostra consentânea com tal ato, dado seu mínimo potencial de lesão sobre a pessoa do contribuinte IV - Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região - AMS 35035 - Relatora Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA - 3ª Turma Especializada - DJU Data::06/07/2009 - Página::127 - negritei).** **DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. VALOR DEVIDO MAIOR QUE R\$ 500.000,00. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. POSSIBILIDADE DA MEDIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO.** O arrolamento de bens previsto na Lei n. 9.532/97 consiste em mera obrigação de comunicar à autoridade fazendária a relação dos bens pertencentes ao sujeito passivo, bem como a alienação, transferência ou qualquer outro fato que onere os referidos bens, na intenção de manter informado o Fisco, para que se previna quanto ao futuro recebimento de seus créditos. A medida não importa em restrição à livre disponibilidade do patrimônio do contribuinte e, por não constituir condição para o recebimento de impugnação ou recurso administrativo, também não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. O procedimento deve ater-se estritamente aos requisitos previstos na lei referida, sendo dirigida primordialmente aos grandes devedores, na medida em que só se aplica aos casos nos quais a soma dos créditos seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tal qual a hipótese presente, onde, também, o montante devido é maior que trinta por cento do patrimônio conhecido do devedor. O arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, mesmo que ainda pendente a análise de recurso, pois insere-se como mera cautela da autoridade fiscal, cabível apenas em situações muito específicas, previstas na lei, não possuindo natureza de ato de execução que exija a constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AMS 282489 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 648 - negritei). Pois bem, insurge-se a impetrante, nestes autos, contra disposição contida na IN/RFB 1.081/2010, a qual condiciona o cancelamento do arrolamento de determinado bem a sua substituição, pelo sujeito passivo dos créditos tributários, por outro bem de valor suficiente para a satisfação desses créditos. Mais especificamente, se insurge a impetrante contra o disposto no art. 10 dessa instrução normativa, verbis: Art. 10. O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo poderá, a requerimento do sujeito passivo ou de ofício, substituir bem ou direito arrolado por outro em valor suficiente para a satisfação do montante dos créditos tributários, observados os procedimentos dos arts. 2º a 9º. 1º. Previamente ao deferimento da substituição do bem ou direito, deverá ser verificado se a soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo, consolidados e atualizados na data do pedido de substituição, requer a ampliação ou permite a redução do montante arrolado, observados os limites previstos no caput do art. 2º. 2º. A averbação do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição deverá ser providenciada nos termos do art. 7º, após o que será expedida a comunicação ao órgão de registro competente, para fins de que sejam cancelados os efeitos do arrolamento do bem substituído. 3º. Admite-se, a qualquer tempo, a substituição do arrolamento por depósito do montante integral. 4º. A substituição de ofício poderá ser efetuada a qualquer tempo, desde que justificadamente, à luz de fatos novos surgidos posteriormente à época do arrolamento original. Veja-se que, em complemento a tais disposições, o art. 12 da mesma IN/RFRB 1.081/2010 não inclui a alienação do bem dentre as hipóteses de cancelamento do arrolamento. Mesmo nesta fase perfunctória, entendo assistir razão à impetrante, ao se insurgir contra a normatização em comento. Conforme já explicitado nesta decisão, o arrolamento de bens e direitos tem por função o monitoramento do patrimônio do sujeito passivo. Não impede que este aliene os bens de sua propriedade. Assim, não se pode condicionar o cancelamento de arrolamento incidente sobre determinado bem que venha a ser alienado pelo sujeito passivo, até porque, não sendo mais o bem de propriedade daquele, não há como permanecer arrolado em face de dívida fiscal pelo sujeito passivo ostentada. Por óbvio, o fisco federal, diante de evidências de que o sujeito passivo está dilapidando seu patrimônio, pode

e deve adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis. Dentre elas, cito o arrolamento de ofício de outros bens de propriedade do sujeito passivo, o ajuizamento de medida cautelar fiscal (conforme autoriza, aliás, a Lei 8.397/92, nas hipóteses previstas em seu art. 2º), ou, mesmo, o requerimento judicial de declaração de ineficácia de alienações pelo sujeito passivo promovidas, por serem fraudulentas. Isso não significa, contudo, que possa o fisco desprezar um direito que assiste ao sujeito passivo, que é o de alienar bens sobre os quais tenha incidido o arrolamento de bens e direitos, sujeitando o cancelamento desse arrolamento a sua substituição por outro bem. Presente, portanto, a relevância do fundamento da impetração, quanto à impossibilidade de cancelamento do arrolamento de bens em face das carretas alienadas pela impetrante, conforme documentos de fls. 58, 61-62, 65-66 e 69. Não entrevejo, contudo, a fumaça do bom direito, quanto ao outro pedido de liminar formulado pela impetrante. Pretende a impetrante que o Juízo impeça o fisco federal de ajuizar medida cautelar fiscal, em face das hipóteses previstas no art. 13 da IN/RFB 1.081/2010. Transcrevo o artigo, na parte em que prevê tais hipóteses: Art. 13. O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo encaminhará representação para a propositura de medida cautelar fiscal à correspondente unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quando o sujeito passivo: I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; V - notificado para que proceda ao recolhimento do crédito tributário: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa a sua exigibilidade; ou b) transfere ou tenta transferir, a qualquer título, seus bens e direitos para terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que, somados, ultrapassem 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública, nos termos do 1º do art. 9º; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito tributário. Ora, esse dispositivo regulamentar reproduz, quase que literalmente, o que dispõe sobre o assunto o art. 2º da Lei 8.397/92, verbis: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Não entrevejo inconstitucionalidade nessas disposições legais. Aparentam proporcionalidade e razoabilidade ante o fim almejado pela medida cautelar fiscal, que é o de garantir a satisfação de créditos tributários em futura execução fiscal. Tampouco identifico ilegalidade no art. 13 da IN/RFB 1.081/2010, o qual, como já visto, praticamente reproduz de forma literal o que dispõe a Lei 8.397/92 sobre o assunto, sem promover nenhuma inovação quanto ao texto legal. Aliás, ao contrário do que insinua a impetrante, a mera ausência de substituição junto ao termo de arrolamento de bem alienado não é causa para a interposição de medida cautelar fiscal, mas, sim, a ausência de comunicação dessa alienação. Quanto ao pedido de cancelamento de arrolamento dos bens alienados pela impetrante, também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora, tendo em vista a necessidade da impetrante em liberar em definitivo esses bens, sob pena de eventual responsabilização civil perante seus compradores. Isso posto, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento do arrolamento de bens incidentes sobre os bens alienados pela impetrante, descritos nos documentos de fls. 58, 61-62, 65-66 e 69 dos autos. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000873-50.2001.403.6109 (2001.61.09.000873-4) - LUIZ PAULO CAZON X MARTUCCI MELILLO
ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI
MELILLO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF
MONTAGNER PAULILLO)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - No mais, remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento no CPF do autor, conforme fls. 355, dada a notícia do supra citado Tribunal, quanto ao cancelamento do requisitório do autor. Após, expeça-se novo ofício nos termos da determinação de fls. 380. Cumpra-se. Int.

0002509-12.2005.403.6109 (2005.61.09.002509-9) - ANTONIO MARQUES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002794-05.2005.403.6109 (2005.61.09.002794-1) - VERA LUCIA FILIPINI VENTURINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008457-32.2005.403.6109 (2005.61.09.008457-2) - ANTONIO LUCIANO DE PAULA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003172-24.2006.403.6109 (2006.61.09.003172-9) - QUEILHA RODRIGUES SAO MIGUEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001293-45.2007.403.6109 (2007.61.09.001293-4) - ORLANDO FLORIDA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001943-92.2007.403.6109 (2007.61.09.001943-6) - APARECIDO FERRARI(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica a ser realizada por médico especialista, formulado pela autora.A autora não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo, além disso, o perito judicial possui condições de eventualmente solicitar realização de exame complementar ou declinar de seu ofício recomendando especialista para o diagnóstico da doença apresentada pela parte.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito.Façam cls. Para sentença.Int.

0002993-56.2007.403.6109 (2007.61.09.002993-4) - IDIVAN SPOLIDORIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005309-42.2007.403.6109 (2007.61.09.005309-2) - ELSA THOMAZIN PEREIRA(SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005928-69.2007.403.6109 (2007.61.09.005928-8) - THEREZINA CHRISTOFOLETTI DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Recebo o recurso de Agravo na modalidade retida, interposto pela autora. Ao agravado para contraminuta pelo prazo

legal. Intimem-se.

000051-17.2008.403.6109 (2008.61.09.000051-1) - MARIA ISABEL DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero apenas em parte o despacho de fl.144, para indeferir a produção de prova testemunhal para comprovação da incapacidade laborativa da autora, eis que a matéria exige prova eminentemente técnica.Intime-se o perito nomeado para que designe local e data para realização da perícia.Int.

0002823-50.2008.403.6109 (2008.61.09.002823-5) - FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de Agravo na modalidade retida, interposto pela parte autora. Ao agravado para contraminuta pelo prazo legal. Intimem-se.

0010465-74.2008.403.6109 (2008.61.09.010465-1) - HILDA SANTANA DO LIVRAMENTO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP174200 - LUCIANA DE LIMA BRANCO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002424-84.2009.403.6109 (2009.61.09.002424-6) - CLAUDINEIA DOMINGUES CORTEZ SOARES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Indefiro o requerimento de realização de perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, vez que o perito judicial possui condições de eventualmente solicitar realização de exame complementar ou declinar de seu ofício recomendando especialista para o diagnóstico da doença apresentada pela parte.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Int. Cumpra-se.

0005482-95.2009.403.6109 (2009.61.09.005482-2) - INES MARLENE BALDESIN TABAI(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002650-55.2010.403.6109 - MARIA APPARECIDA MARSON(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica a ser realizada por médico com especialidade em ortopedia, formulado pela autora.A autora não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo, além disso, o perito judicial possui condições de eventualmente solicitar realização de exame complementar ou declinar de seu ofício recomendando especialista para o diagnóstico da doença apresentada pela parte.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito.Façam cls. Para sentença.Int.

0002937-18.2010.403.6109 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DUARTE OLIVEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

0003534-84.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS MILANEZ DA SILVA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O O pedido de fundo da presente ação envolve acidente de trabalho (conforme fl. 03 da petição inicial), o qual é de competência da Justiça Estadual, segundo a Constituição Federal de 1988. Estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Assim sendo, configurada está a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação da causa, conforme precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE PENSÃO POR MORTE EM PENSÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A concessão, ainda que por conversão, de benefício acidentário, é de competência da Justiça Estadual. 2. Tanto que o processo fora processado na Justiça Estadual e com recurso dirigido ao então existente Tribunal de Alçada-R.J, tendo ocorrido equívoco no encaminhamento deste pelo juiz a quo, que deve ser corrigido, nos termos do artigo 113, 2o, do Código de Processo Civil. (AC 83852/RJ - Rel. Juiz Aluísio Gonçalves de Castro Mendes - 5ª T. - j. 11/06/2003 - DJU DATA:02/10/2003 PÁGINA: 138). Também o Superior Tribunal de Justiça, chamado a dirimir conflito de competência entre Tribunal Federal e Estadual sobre essa questão, decidiu-se pela competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, conforme ementa a seguir: CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. CONVERSÃO DE BENEFICIO. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTENCIA OU NÃO DO ACIDENTE EM TRABALHO. SUM. 15/STJ. Cuidando-se de ação onde se busca a conversão de benefício-doença para benefício-acidente, a discussão gira em torno da existência ou não do acidente no trabalho. Aplica-se a SUM. 15/STJ. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo estadual suscitado. (CC 18786/AL - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 3ª Seção - j. 28/05/1997 - DJ 04/08/1997, p. 34655). Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA E DECLINO A COMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0004030-16.2010.403.6109 - FABIANO ROSA DA SILVA (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004170-50.2010.403.6109 - EVA DE SOUZA MOURA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica, para que seja investigada a causa dos males da autora. Primeiramente ressalto que não há contradição nas afirmações da D. Perita quando não conclui pela incapacidade laborativa e ao mesmo tempo recomenda tratamento médico. No âmbito da presente ação, a perícia médica deve ater-se à verificação da capacidade laborativa do periciando, não cabendo pesquisar as causas da doença diagnosticada, a não ser que modifique o caráter previdenciário do benefício pretendido, para acidentário. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Façam cls. para sentença. Int.

0004753-35.2010.403.6109 - JOSE MARIA GALVAO FILHO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/MAIO/2011, às 16:00 horas, para comprovação do tempo de serviço rural, com oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 419. Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS, querendo, arrole testemunhas, bem como para que tome ciência dos documentos juntados pelo autor. Indefiro a produção de prova pericial na empresa LEF Pisos e Revestimentos Ltda., bem como a requisição de laudo pericial para o período laborado como motorista, tendo em vista o PPP apresentado pelo autor à fl. 417. Cumpra-se. Int.

0005651-48.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA CAMILO UBALDO (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0006729-77.2010.403.6109 - EVA CRISTINA PRADO VIEGAS (SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0006947-08.2010.403.6109 - MARLY COUTINHO DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica a ser realizada por médico com especialidade em ortopedia e reumatologia, formulado pela autora. A autora não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo, também não há contradição entre as conclusões expressadas no laudo e aquelas colhidas dos médicos que a atenderam em tratamento, além disso, o perito judicial possui condições de eventualmente solicitar realização de exame complementar ou declinar de seu ofício recomendando especialista para o diagnóstico da doença apresentada pela parte. Indefiro, igualmente, a realização de audiência para comprovação da incapacidade laborativa do autor, eis que a matéria exige comprovação mediante a realização de prova eminentemente técnica produzida pelo perito judicial, o qual poder ser acompanhado pelos assistentes técnicos das partes. 1,10 Expeça-se solicitação de pagamento ao perito. 1,10 Façam cls. Para sentença. Int.

0007452-96.2010.403.6109 - VALDEMAR BRANDAO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a nova petição juntada pelo INSS. Int.

0008178-70.2010.403.6109 - APARECIDO DOMINGOS ANDRE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 43, quanto ao indeferimento de realização de audiência com oitiva de testemunhas para comprovação da incapacidade laborativa do autor. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Façam cls. para sentença. Int.

0009015-28.2010.403.6109 - MARIA ARACI DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0009289-89.2010.403.6109 - VALDETE FERREIRA DA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0010033-84.2010.403.6109 - ANA MARIA DA SILVA LEME(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da condição de companheira do autor da pensão por morte, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/MAIO/2011, às 15:30 horas. Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS, querendo, arrole testemunhas. Cumpra-se. Int.

0010113-48.2010.403.6109 - TEREZA BRITO MATHIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/ABRIL/2011, às 15:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural. Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS, querendo, arrole testemunhas. Cumpra-se. Int.

0010193-12.2010.403.6109 - LURDES MARIA CUSTODIO GARCIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0010812-39.2010.403.6109 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias quanto à proposta de acordo formulada na contestação pelo INSS. Int.

0001736-54.2011.4.03.6109 - RICIERI NICOLAU PINHEIRO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001736-54.2011.4.03.6109 Autor: RICIERI NICOLAU PINHEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação do provimento de mérito ao final pretendido, na qual o autor busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural com o reconhecimento do período de 1965 a 2011 na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, NB 41/114.025.142-0. Aduz o autor já ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício em questão, ou seja, a idade mínima de 60 anos e o número de contribuições necessárias. Apesar disso, cita que o INSS, após 11 (onze) anos de análise, indeferiu seu pedido, sob a alegação de falta de cumprimento da carência de 60 (sessenta) meses. Juntou com a inicial os documentos de fls. 21-134. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Numa análise perfunctória, observo que o período de atividade rural que pretende o autor seja reconhecido dependerá de dilação probatória com a produção de prova oral, perante o juízo e sob o crivo do contraditório, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pela autarquia-ré. O segundo requisito, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO DE MÉRITO pleiteado na inicial. Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 05 de maio de 2011, às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. Assim, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da audiência. Cite-se o réu nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Procedam-se as intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I. Piracicaba (SP), 28 de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001961-74.2011.4.03.6109 - BENEDITA CLEMENTE RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 5 dias para que a autora indique assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação da incapacidade laborativa da parte autora, eis que a matéria exige prova eminentemente técnica. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001962-59.2011.4.03.6109 - ELI DE SOUZA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da

Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 5 dias para que a autora indique assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação da incapacidade laborativa da parte autora, eis que a matéria exige prova eminentemente técnica. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001964-29.2011.403.6109 - EURICA RAMOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Senhora ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001965-14.2011.403.6109 - DIRCE DA CONCEICAO PINTO IZIDORO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Senhora ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001969-51.2011.403.6109 - JOSE MARIA BATISTA DE SOUZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo

social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Senhora ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002225-91.2011.403.6109 - OSVAIR COGO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante das cópias extraídas da inicial e da parte dispositiva da sentença, afasto a ocorrência de litispendência com relação aos processos mencionados no quadro indicativo de prevenção de fl. 197/198. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008876-81.2007.403.6109 (2007.61.09.008876-8) - MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE ARRIGHI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003728-21.2009.403.6109 (2009.61.09.003728-9) - MARIVALDO SALVIANO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004250-48.2009.403.6109 (2009.61.09.004250-9) - RENATO SOARES MARTINS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0010188-24.2009.403.6109 (2009.61.09.010188-5) - NAIR GOMES DA SILVA NUNES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 41

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001907-50.2007.403.6109 (2007.61.09.001907-2) - MARIA JOSE FERREIRA FRANZOL(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de fls. 103/104, para o dia 05/04/2011 às 14:30 horas, que

comparecerão independentemente de intimação.Int.

0006349-59.2007.403.6109 (2007.61.09.006349-8) - MANOEL FRAZAO DA SILVA NETO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas.Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 13, para o dia 05/04/2011 às 16:00 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

0009200-71.2007.403.6109 (2007.61.09.009200-0) - MARIA SANTINA PASCOA PACKER DA SILVA(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos do INSS de fls. 161/162v.Defiro o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas.Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 156, para o dia 05/07/2011 às 14:30 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

0009787-93.2007.403.6109 (2007.61.09.009787-3) - CONCEICAO BENEDICTA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas.Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 157/158, para o dia 19/04/2011 às 14:30 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

0000751-90.2008.403.6109 (2008.61.09.000751-7) - MARIA APARECIDA GREGORIO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 81, para o dia 19/04/2011 às 16:00 horas, as quais comparecerão independentemente de intimação.Intime-se.

0010948-07.2008.403.6109 (2008.61.09.010948-0) - IRAILDES MARQUESINE RODEGHER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Defiro o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas.Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 08, para o dia 12/04/2011 às 14:30 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

0010992-26.2008.403.6109 (2008.61.09.010992-2) - WALDENIR ANTONIO TRUZZI(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual Waldenir Antônio Truzzi postula a condenação do INSS à obrigação de implantar e pagar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade rural e tempo de atividade especial, com sua conversão para tempo comum. Gratuidade deferida (fls. 43).A inicial foi indeferida (fls. 43/44), sendo tal decisão reformada em grau de apelação (fls. 63/64).Em sua contestação de fls. 72/78v, o réu postula a improcedência do pedido, alegando que não restaram demonstrados os períodos de atividade rural e especial. Às fls. 80/86, o autor ratifica o pedido de tutela antecipada. Decido. O pedido de tutela antecipada não comporta acolhimento, por ausência de verossimilhança das alegações, neste momento do trâmite processual. De fato, para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor se vale de período de aproximadamente 12 anos no qual teria exercido atividades rurais. Embora existam nos autos elementos de prova que apontem para o exercício de tais atividades, entendo que seu reconhecimento demanda ampla dilação probatória, ainda não realizada no feito. Em consequência, o não reconhecimento do tempo rural neste momento do processo impede a concessão antecipada do benefício previdenciário, eis que tempo especial seria insuficiente para tanto. Assim sendo, deixo de analisar, em sede de antecipação de tutela, os períodos especiais apontados na inicial. Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Designo audiência de instrução e julgamento para às 16:00 do dia 05/05/2011, na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas testemunhas. Intime-se as partes para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentem rol de

testemunhas. Expeçam-se as comunicações necessárias. No mesmo prazo as partes deverão especificar outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P.R.I.

0011272-94.2008.403.6109 (2008.61.09.011272-6) - OLINDA DE SOUZA NUNES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção das provas oral e pericial. 2. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 06, para o dia 24/05/2011 às 16:00 horas. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil. 3. Nomeio perita a médica Dr^(a). ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, com endereço na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Clínica Zanello, próximo à Santa Casa), telefone: 3426-1140. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Tendo a perita indicado a data de ____/____/____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir as solicitações de pagamento necessárias. 6. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 8. Cumpra-se e intime-se.

0004259-10.2009.403.6109 (2009.61.09.004259-5) - ANTONIO CELSO MASSARUTTO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07, para o dia 14/06/2011 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. 2. Nomeio perito o médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Tendo o perito indicado a data de ____/____/____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 4. Deverá a secretaria providenciar as nomeações dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir as solicitações de pagamento necessárias. 5. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 7. Cumpra-se e intime-se.

0009358-24.2010.403.6109 - LAZARO MULLER (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual Lázaro Muller postula a condenação do INSS à obrigação de implantar e pagar benefício de aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de tempo de atividade rural. Gratuidade deferida (fls. 53). Em sua contestação de fls. 55/56, o réu postula a improcedência do pedido, alegando que não restou demonstrado o período de atividade rural necessário para a concessão do benefício. Decido. O pedido de tutela antecipada não comporta acolhimento, por ausência de verossimilhança das alegações, neste momento do trâmite processual. Embora existam nos autos elementos de prova material que apontem para o exercício de atividades rurais no período de 1974 a 1989 (fls. 24 e 37), entendo que seu reconhecimento demanda ampla dilação probatória, ainda não realizada no feito, em especial pelas dúvidas suscitadas pela ré sobre a autenticidade de tais documentos (fls. 55v). Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Designo audiência de instrução e julgamento para às 15:00 do dia 05/05/2011, na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas testemunhas (rol às fls. 16). Expeçam-se as comunicações necessárias. No prazo de 10 (dez) dias as partes deverão especificar outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ocasião na qual o réu poderá oferecer seu rol de testemunhas. P.R.I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2001.

0009794-80.2010.403.6109 - RICARDO MENDES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário, pela qual Ricardo Mendes postula a condenação do INSS à obrigação de pagamento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que seu requerimento administrativo n. 148.824.947-1, proposto em 22/01/2009, foi indeferido, eis que a autarquia teria deixado de reconhecer na contagem de tempo diversos períodos trabalhados em condições especiais e comuns. Gratuidade deferida (fls. 85). Em sua contestação de fls. 87/92, o INSS postula a improcedência da ação. Alega que não houve a demonstração dos períodos de atividade especial e que, em relação aos períodos comuns, a anotação em CTPS faz

presunção apenas relativa, suscetível de produção de prova em contrário. Decido. O pedido de tutela antecipada não comporta acolhimento. O autor postula o reconhecimento de diversos períodos de atividade comum, em regra demonstrados em registros de contrato de trabalho em CTPS. Tais registros ostentam presunção de veracidade, conforme afirmado pela ré em sua defesa. Contudo, a possibilidade de produção de prova em contrário, que inverte tal presunção, é impeditivo de seu reconhecimento do tempo comum em sede de tutela antecipada. Desta forma, em relação aos períodos de atividade comum, o feito carece de ampla dilação probatória, sem a qual a tutela antecipada resta prejudicada. Em face de tal entendimento, a análise dos períodos de atividade especial resta prejudicada nesta oportunidade eis que, considerando a contagem de tempo de contribuição formulada pelo autor (fls. 09/10), sem o reconhecimento do tempo comum o autor não alcançaria o tempo para implantação do benefício previdenciário postulado. Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Designo audiência de instrução e julgamento para às 14:00 do dia 12/05/2011, na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas das partes. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, se há outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando seu rol de testemunhas, caso tenha interesse na produção de tal prova. Após, expeçam-se as comunicações necessárias (mandados e cartas precatórias, se o caso). P.R.I.

0000701-59.2011.403.6109 - DAGMAR MADALENA DE ALCANTARA NUNES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FL. 84: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 07 de abril de 2011, às 16:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates, julgamento e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e depoimento pessoal desta. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe que comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277, do Código de Processo Civil. Procedam-se as intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. DECISÃO FL. 86: Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fls. 84, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a condenação da ré à obrigação de implantar em seu favor benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial e comum trabalhados pelo segurado instituidor. Alega que, com o reconhecimento de tais períodos, o instituidor faria jus ao benefício de aposentadoria, motivo pelo qual a perda da qualidade de segurado deveria ser desconsiderada na análise do requerimento de pensão. Decido. Verifico a ausência, no presente momento da tramitação do feito, da verossimilhança das alegações formuladas pela autora. No tocante ao reconhecimento dos períodos de atividade especial, os autos estão instruídos com cópias de perfis profissionais previdenciários (fls. 66/67). Contudo, verifico que as cópias de tais documentos vieram aos autos incompletas, o que afasta a possibilidade de deferimento da tutela antecipada. Já em relação aos períodos de atividade comum, em que pese o início razoável de prova material existente nos autos, entendo que há necessidade de ampla dilação probatória para seu reconhecimento. Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cumpra-se o despacho de fls. 84. P.R.I.

0001619-63.2011.403.6109 - DIONISIO GARGANTINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Dionísio Gargantini em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade. Aduz ter requerido administrativamente em 09/09/2010 o benefício (NB 153.423.729-9) e conquanto já tivesse recolhido um total de contribuições suficientes para a obtenção do benefício postulado, não houve implantação sob a argumentação de que não foi preenchido o requisito carência mínima. Requer a antecipação da tutela para que o INSS considere como labor rural o período de 01/01/1959 a 30/04/1992, bem como atividade comum os intervalos de 03/05/1993 a 10/01/1997 e de 02/06/1997 a 23/06/1998, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. Entendo ausente o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para a concessão parcial da tutela antecipada, a teor do art. 273, caput, do Código de Processo Civil. No que tange à atividade rural supostamente exercida no intervalo de 01/01/1959 a 30/04/1992, não verifico neste momento a verossimilhança das alegações, tendo em vista que os documentos trazidos com a inicial não revelam início de prova material bastante para a comprovação do trabalho como agricultor no período questionado, havendo portanto necessidade de ampla instrução probatória. Em consequência, deixo de analisar a insalubridade relativa aos intervalos de 03/05/1993 a 10/01/1997 e de 02/06/1997 a 23/06/1998, visto que de qualquer forma o autor não alcançaria o tempo de contribuição necessário para a implantação do benefício em sede de tutela antecipada. Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 05 de MAIO de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates, julgamento, depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277, do Código de Processo Civil. Procedam-se as intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P.R.I.

ACAO PENAL

0004013-82.2007.403.6109 (2007.61.09.004013-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIZ ANTONIO ROCHA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X NIVALDO LUIZ PASCON(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

Aceito a conclusão. Homologo a desistência pela defesa da oitiva das testemunhas Elcio Roberto Fiorio, Conceição Aparecida Siqueira Daniel, Susy Maria Filier, Nelson Inácio Casagrande e Lílian Martins, conforme requerido à fl. 307. Solicitem-se certidão de objeto e pé do feito nº 2002.61.09.006483-3 (3ª Vara Federal de Piracicaba) e folhas de antecedentes dos réus junto ao IIRGD, requisitando-se, ainda, as certidões dos processos eventualmente apontados. Expeça-se certidão do feito nº 2004.61.09.001803-0, que deverá ser juntada aos autos. Designo o dia 04 de maio de 2011, às 15:30 horas, para realização da audiência concentrada prevista nos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal, oportunidade em que os réus deverão ser interrogados. Expeçam-se cartas precatórias visando a intimação dos réus para que compareçam ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3809

MANDADO DE SEGURANCA

0001321-62.2011.403.6112 - ASSOCIACAO COMUNITARIA IN LOCO(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP304160 - FERNANDO ASSEF SAPIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Autos nº 0001321-62.2011.403.6112 Mandado de Segurança Impetrante: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA IN LOCO. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade da Receita Federal do Brasil. Diz a Impetrante que a Lei nº 9.876, de 27.11.99, impôs nova modalidade de contribuição, determinando que as empresas tomadoras de serviços de cooperativas passem a recolher contribuição previdenciária de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitidas por aquelas. Porém, dita exigência é inconstitucional, por ferir princípios constitucionais tributários e previdenciários, além de relativos ao regramento de cooperativas. Pede liminar que a autoridade impetrada se abstenha de lançar as parcelas do tributo em discussão ou, caso haja o lançamento, que o crédito permaneça com a exigibilidade suspensa, mediante depósito judicial. É o relatório. Decido. A contribuição em comento foi instituída com o intuito de resolver problema antigo, que é a incidência ou não de contribuição na prestação de serviços via cooperativas de trabalho. Tenho declarado a inconstitucionalidade da imposição contida no art. 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 84, de 18.1.96, que impunha a tributação sobre o mesmo trabalho do cooperado em duas oportunidades, como associado à cooperativa e como contribuinte autônomo. Também tenho afirmado que para solucionar a questão e não sofrer da mácula, a exação teria que recair sobre o tomador do serviço, exatamente o que vem a dispor a Lei nº 9.876/99. Acontece que, ao menos na análise cabível nesta oportunidade, novamente o legislador vem a pecar na instituição e acabou por não resolver a questão. Com a nova modalidade de cobrança ora criada foi estabelecida nova hipótese de incidência, que não se coaduna com o termo folha de salários. A retenção na fonte em princípio não está ocorrendo sobre a remuneração paga ao segurado pessoa física - tal como previsto no art. 195, I, a, da Constituição, mas sobre o valor pago pela empresa tomadora de serviços à cooperativa fornecedora. Ora, a nova redação desse dispositivo constitucional prevê contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Criando uma nova hipótese de incidência, a Lei em questão ao que parece infringiu esse dispositivo; a tanto deveria o legislador submeter-se à exigência 4º do mesmo dispositivo, ou seja, veicular a nova exação por meio de lei complementar, exatamente o que exige o art. 154, I, já que não se enquadra ela em nenhum dos outros dispositivos (letras b e c do art. 195) porque o termos receita, faturamento e lucro ali encontráveis referem-se a auferidos pelo próprio contribuinte; aqui se trata de uma despesa do contribuinte. Todavia, não se confunde com folha de salários nem é paga a pessoa física. 5. Isto posto, DEFIRO a liminar pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição instituída no art. 22, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 24.7.91, em virtude das alterações operadas pela Lei nº 9.876/99. 6. AUTORIZO a realização de depósitos judiciais suspensivos. 7. Notifique-se a d. autoridade para cumprimento e para apresentar informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria Seccional da União em Presidente Prudente para, querendo, ingressar no feito. 8. Com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 9. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2381

CARTA PRECATORIA

0001348-45.2011.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS MARTOS E OUTROS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes para o dia 14 de junho de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas. Comuniquem-se ao superior hierárquico das testemunhas arroladas pela acusação. Solicite-se ao Juízo Deprecante que encaminhe cópias dos termos de declarações eventualmente prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação (PAULO ROBERTO DA SILVA e ROBERTO CONFORTI), além de cópias das respostas à acusação apresentadas pelos réus. Ciência ao MPF. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000449-47.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007573-18.2010.403.6112) FABIANO TIBURCO DA COSTA(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X JUSTICA PUBLICA Encaminhe-se à Delegacia de Polícia Federal cópia da decisão da folha 35, para a instrução dos autos do Inquérito Policial nº 00074589-17.2010.403.6112 (IPL nº 8-0516/2010), bem como solicite-se o envio do comprovante de depósito do numerário apreendido (fl. 05), no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), para viabilizar seu levantamento, conforme deferido na aludida decisão. Para tanto, 2ª via deste servirá de ofício. Com a resposta, e com o devido agendamento pela parte requerente, expeça o Alvará de Levantamento. Ciência ao MPF. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001078-21.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001049-68.2011.403.6112) JOSE TERCEIRO BEZERRA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X JUSTICA PUBLICA Trasladem-se para o feito principal cópias da decisão, do Alvará de Soltura e do Termo de Compromisso das folhas 30/31 e 33/34. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001215-03.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-18.2011.403.6112) OSMAR ALVES DE BRITO(MT013444 - CARLOS ROBERTO GAMA FILHO) X JUSTICA PUBLICA Trasladem-se para o feito principal cópias da decisão, do Alvará de Soltura e do Termo de Compromisso das folhas 203, 205 e 209. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL

0008210-81.2001.403.6112 (2001.61.12.008210-4) - JUSTICA PUBLICA X ROMULO MARTINS DE OLIVEIRA(SP019700 - ATALLA NAUFAL)

Ante o comparecimento do réu para retirar o equipamento apreendido (fl. 466), solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 116/2011 (fl. 464), independentemente de cumprimento. Encaminhe-se à e. 1ª Vara desta Subseção cópia da petição da folha 446, para instrução dos autos de Execução Penal nº 00003610920114036112 (fl. 458), onde consta o atual endereço do réu. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002607-22.2004.403.6112 (2004.61.12.002607-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Solicite-se à 3ª Vara desta Subseção a certidão de objeto e pé dos feitos nº 200061120018460 e 200361120096604, movidos em face de ambos os réus. Com relação ao réu JOÃO GRACINDO DA COSTA, solicitem-se as certidões dos feitos: nº 1484/1979 e 1173/2007 (1ª Vara Criminal de Presidente Prudente); nº 805/2002, 318/2003, 613/2003, 1249/2006 (2ª Vara Criminal de Presidente Prudente); nº 1437/2003 (3ª Vara Criminal de Presidente Prudente - fls. 1030/1032). Em relação ao réu ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, solicite-se à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo a certidão de objeto e pé do feito nº 20056181010570-5 (fl. 1022). Depreque-se a oitiva das testemunhas VANDA GENEROSA DOS SANTOS, arrolada pela acusação (fl. 05); JOSÉ LUIZ CONDE OBERLAENDER, arrolada pela defesa de ambos os réus (fls. 1056 e 1071). As demais testemunhas serão oportunamente inquiridas, quando da

realização da audiência de instrução, debates e julgamento. Int.

Expediente Nº 2383

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009715-97.2007.403.6112 (2007.61.12.009715-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RACOES PRUDENTE IND COMERCIO LTDA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X AKEMI TOMINATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X MARIO FELICIANO RIBEIRO

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000656-85.2007.403.6112 (2007.61.12.000656-6) - ORVALINO SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) Dê-se vista do processo administrativo copiado retro às partes, primeiro ao autor, por cinco dias. No seu prazo, em face da possibilidade mencionada à fl. 89, apresente o INSS, se entender cabível, sua proposta de acordo. Intimem-se.

0001957-67.2007.403.6112 (2007.61.12.001957-3) - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0006223-97.2007.403.6112 (2007.61.12.006223-5) - JUAN IBANEZ Y IBANEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

No prazo de quinze dias exiba a parte ré/CEF as fichas de abertura da conta poupança em conjunto do autor com sua esposa Haydee Tolin Ibanez, de nº 013.00075434-4 da agência 0337 (Presidente Prudente/SP), para fins de comprovação da titularidade do autor. Intime-se.

0006970-47.2007.403.6112 (2007.61.12.006970-9) - LIGIA LEMOS MARCON DA SILVA(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo como desistência a peça da fl. 84. Manifeste-se a CEF, no prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se.

0003527-54.2008.403.6112 (2008.61.12.003527-3) - MARIA MAYUMI YASSUGUE ITO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Infelizmente não é possível antecipar a data da perícia médica designada em razão da grande demanda. Aguarde-se a realização da perícia médica designada na fl. 187. Intime-se.

0008897-14.2008.403.6112 (2008.61.12.008897-6) - ADIB ANTONIO DIRENE X MARCELO AUGUSTO DIRENE X ADIB MIGUEL DIRENE X ADIB ANTONIO DIRENE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista da petição de fl. 73 à parte ré/CEF, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0013079-43.2008.403.6112 (2008.61.12.013079-8) - LUIZ GAMEIRO X LINO MACHADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Juntem os co-autores LUIZ GAMEIRO e LINO MACHADO a memória de cálculo dos benefícios revisandos. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar se há vantagem na revisão pleiteada pela parte autora ou, como afirma o INSS, os reajustes concedidos pela Previdência Social no período resultaram em ganho real superior ao pleiteado na inicial. Intime-se.

0013270-88.2008.403.6112 (2008.61.12.013270-9) - EVARISTO FLORENTINO DA SILVA X YOSHIMITSU KIMURA X JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA X APARECIDA CAVALCANTE X MARIA SOARES DE MOURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntem os co-autores YOSHIMITSU KIMURA, EVARISTO FLORENTINO DA SILVA, JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA e APARECIDA CAVALCANTE a memória de cálculo dos benefícios revisandos. Prazo: quinze dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar se há vantagem na revisão pleiteada pela parte autora ou, como afirma o INSS, os reajustes concedidos pela Previdência Social no período resultaram em ganho real superior ao pleiteado na inicial. Intime-se.

0017214-98.2008.403.6112 (2008.61.12.017214-8) - NADALINA CAPATO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de quinze dias exiba a parte ré/CEF os extratos da conta poupança da autora de nº 00009313.6, da agência 0339 (Rancharia/SP), referentes aos períodos pleiteados na inicial. Intime-se.

0017522-37.2008.403.6112 (2008.61.12.017522-8) - ARLETE REGINA ALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista dos esclarecimentos do senhor perito (fls. 96/97) às partes, primeiro à autora, por cinco dias. Intimem-se.

0018342-56.2008.403.6112 (2008.61.12.018342-0) - ELZA GONCALVES EUZEBIO X CLAUDIO APARECIDO EUZEBIO X LUCIMARA EUZEBIO DOS SANTOS X FLORIVAL DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA X PEDRO LUIS JOSE DE ALMEIDA X JOSE LUIS CANDIDO PONTAL X ELIZETE CANDIDA PONTAL DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte ré/CEF, por cinco dias, da petição de fls. 124/129. Intime-se.

0018713-20.2008.403.6112 (2008.61.12.018713-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PRES PRUDENTE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Regularize o Sindicato-autor, em dez dias, a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração com a assinatura idêntica às fls. 51/52 em nome de Valdecir Alves. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0000005-82.2009.403.6112 (2009.61.12.000005-6) - MARIA JOSE CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

No prazo de quinze dias exiba a parte ré/CEF os extratos das contas poupanças do autor de nº 013.1901-4, 013.2195-4 e 013.2903-6, todas da agência 1154 (Álvares Machado/SP), referentes aos períodos pleiteados na inicial ou comprove documentalmente o encerramento das referidas contas antes destes períodos. Intime-se.

0010973-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010973-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA FONSECA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, primeiro à autora, por cinco dias, prazo no qual lhes faculto apresentar suas alegações finais (memoriais). Intimem-se.

0000486-11.2010.403.6112 (2010.61.12.000486-6) - MAYARA AUGUSTA DAMACENO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da carta precatória devolvida à parte autora, por cinco dias, prazo no qual deverá informar se insiste na oitiva da testemunha VALMIR B. DOS SANTOS (v. fl. 44). Insistindo, deverá informar o endereço atualizado da testemunha, para viabilizar sua intimação. Neste caso, venham os autos conclusos. Caso desista da oitiva, sem substituição, apresente a autora suas alegações finais (memoriais), no mesmo prazo, devendo a Secretária, nesta hipótese, intimar em seguida o réu, para a mesma finalidade (alegações finais). Int.

0001596-45.2010.403.6112 - MAURICIO KENDI YUI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

No prazo de quinze dias exiba a parte ré/CEF os extratos das contas poupanças do autor de nº 13.00004259-8, 13.00005474-0 e 13.00007733-2, todas da agência 1463 (Bataguassu/MS), referentes aos períodos pleiteados na inicial. Intime-se.

0001597-30.2010.403.6112 - KAZUO YUI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

No prazo de quinze dias exiba a parte ré/CEF os extratos das contas poupanças do autor de nº 13.0006273-4, 13.000111-8 e 13.000014-3, todas da agência 1463 (Bataguassu/MS), referentes aos períodos pleiteados na inicial. Intime-se.

0001599-97.2010.403.6112 - VIVIAN KAORI YUI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

No prazo de quinze dias exiba a parte ré/CEF os extratos das contas poupanças da autora de nº 13.00005893-1, 13.00007734-0, 13.00005087-6 e 13.00007624-7, todas da agência 1463 (Bataguassu/MS), referentes aos períodos pleiteados na inicial. Intime-se.

0001621-58.2010.403.6112 - AMALIA MARTINS ZAMPOLI(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Se existentes as demais contas poupanças da agência 0337 (CEF/Presidente Prudente) mencionadas na fl. 12 da inicial, informe a parte autora, no prazo de quinze dias, os números das mesmas, bem como os períodos a serem pleiteados. No mesmo prazo, apresente a parte ré/CEF os extratos da conta poupança do falecido esposo da autora de nº 00134210.4 da agência 0337 (Presidente Prudente), referentes aos períodos de março, abril e maio de 1990 (fl.12). Intimem-se.

0003498-33.2010.403.6112 - ANTONIO CARLOS ROSSI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 142/151: Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003858-65.2010.403.6112 - ELZA MITIKO FUKUI X IZAURA CARRERA FUKUI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Desentranhe-se a comunicação da fl. 81 porque estranha aos autos. Cumpra-se, com urgência, a determinação da fl. 50. Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004178-18.2010.403.6112 - JOAO VICENTE DE CARVALHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/61: Prejudicado, em face da sentença proferida às fls. 58 e verso. Intimem-se.

0004761-03.2010.403.6112 - IRONDINA VINHASKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, EXPRESSAMENTE, sobre o acordo proposto pelo INSS. Intime-se.

0007981-09.2010.403.6112 - ALDAMIR HERCULANO DA CONCEICAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0000641-77.2011.403.6112 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE PRES PTE(SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e os processos apontados no Termo de Prevenção das fls. 67/68. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001991-23.1999.403.6112 (1999.61.12.001991-4) - ALBERTO RODRIGUES NEVES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do informado pelo INSS às fls. 248/249 à parte autora, por dez dias. Após, não sobrevindo manifestação em contrário, arquivem-se os autos (baixa FINDO). Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002654-83.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000508-06.2009.403.6112 (2009.61.12.000508-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FREDERICO CASTELO MOURA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e determino o prosseguimento do feito nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso. P.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006264-59.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003681-04.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FRANCO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, consideradas as razões acima expendidas, acolho a manifestação da UNIÃO FEDERAL e julgo procedente este incidente, alterando o valor inicialmente atribuído à causa, para fixá-lo em R\$ 10.477,73 (dez mil quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), observando a Secretaria Judiciária a devida certificação nos autos. Ao SEDI, para as devidas anotações. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais nº 0003681-04.2010.403.6112, devendo o impugnado proceder ao complemento das custas judiciais naqueles autos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2583

MONITORIA

0010002-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010002-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE MOREIRA DE SOUZA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CONSTANTINO RODRIGUES X NIDIA RAMOS RODRIGUES

S E N T E N Ç A Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitoria em face de JAQUELINE MOREIRA DE SOUZA, CONSTANTINO RODRIGUES e NÍDIA RAMOS RODRIGUES, objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 16.180,53 (dezesesseis mil, cento e oitenta reais e cinquenta e três centavos), correspondente a um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.Citados, a primeira requerida apresentou embargos monitorios às fls. 52/65.Às fls. 71/91, a CEF apresentou impugnação aos embargos e, à fl. 93 noticiou a liquidação do contrato, bem como o pagamento das custas e honorários advocatícios. Trouxe aos autos guias de depósito (fl. 94).É o relatório. Passo a decidir.Com a petição juntada como fl. 93, em que a própria requerente noticiou a liquidação do contrato, restou demonstrada a satisfação da obrigação, em face do pagamento da dívida, impondo-se o reconhecimento do pedido pelos requeridos.Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, com fundamento do inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já foram avençados.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007388-82.2007.403.6112 (2007.61.12.007388-9) - ANA FRANCISCA DA SILVA X FRANCISCA ANA DA SILVA LEITE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0009850-12.2007.403.6112 (2007.61.12.009850-3) - CAMILA GUIMARAES BARBOSA X LEONICE GUIMARAES BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0013631-42.2007.403.6112 (2007.61.12.013631-0) - OLIVEIRA JOSE PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Medida antecipatória indeferida às fls. 69/70, da qual a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 76/96), negado seguimento por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a inexistência de incapacidade laborativa (fls. 111/118). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 118/120).Réplica às fls. 125/130.Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fls. 133/134).Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 153/158.As partes apresentaram razões finais às fls. 163/166 e 168.Determinado a expedição de ofícios (fl. 171), foram acostados os prontuários e laudos médicos de fls. 183/204.As partes foram cientificadas, tendo a parte autora se manifestado às fls. 214/216, 217/218 e 220/223, momento em que requereu a concessão de tutela.Os autos voltaram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade

de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem. No caso em voga, conforme se depreende do CNIS Cidadão do autor (fl. 169), filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 10/1975, como segurado facultativo, vertendo contribuições descontínuas até 09/1994. Reingressou ao sistema, apenas em 07/2004 e percebeu benefício previdenciário no período de 22/02/2006 a 09/09/2007. Quanto à data de início da incapacidade, o expert, em resposta ao quesito n.º 10 de fl. 155, relatou que por se tratarem de doenças crônicas, onde, os sintomas dolorosos se intensificam lenta e progressivamente, não é possível se determinar uma data exata para o início da doença ou da incapacidade laborativa (sic). Todavia, indicou que o autor conseguiu trabalhar até março de 2006. O INSS, a fim de fixar a data do início da incapacidade, requereu expedição de ofícios aos médicos do autor. Diante dos prontuários acostados aos autos, observo que o tratamento ortopédico para a doença incapacitante teve início em fevereiro de 2006, com a realização de exames que diagnosticaram tendinite no bíceps e escoliose dorso-lombar (fl. 184), de tal modo que entendo que a incapacidade surgiu ou foi descoberta apenas em 02/2006, ou seja, após o autor readquirir a qualidade de segurado (07/2004). Considerando que o INSS lhe concedeu o benefício de auxílio-doença no período de 22/02/2006 a 09/09/2007, considero a data de sua concessão como a data do início da incapacidade do autor. Desta feita, concluo que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que o autor possui mais de doze contribuições (fl. 169), pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de discopatia degenerativa de coluna lombar, síndrome do manguito rotador a esquerda e deficiência auditiva bilateral (quesito n.º 01 de fl. 154), de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (mecânico de caminhões e automóveis), bem como atividades que exijam moderada ou elevada carga de força física (quesitos n.º 03 a 04 fl. 154). Observo ainda, que o expert indicou que as patologias são crônicas e degenerativas, acarretando dor à realização de atividades que exijam esforços físicos, sendo que o tratamento não promove a cura ou a reabilitação plena, mas apenas minimiza os sintomas. Em que pese a perícia indicar a possibilidade de readaptação do autor para o exercício de atividades mais brandas, entendo que, ante as características evolutiva e degenerativa da patologia que aflige o autor e, bem como a idade do requerente, 65 anos de idade na data da prolação desta sentença, o tipo de atividade desenvolvida (mecânico) e seu grau de instrução, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor tem direito a receber auxílio-doença desde a data do início da cessação indevida do benefício pela autarquia previdenciária, NB 505.913.773-9, e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Oliveira José Pereira; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: 09/09/2007 (data da cessação do benefício NB 505.913.773-9); aposentadoria por invalidez: 30/04/2009 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com

juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0013864-39.2007.403.6112 (2007.61.12.013864-1) - ANTONIA ONORIA DE SOUZA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0002662-31.2008.403.6112 (2008.61.12.002662-4) - VALDENIR FRANCISCO DELICOLI (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida na decisão constante nas fls. 40/41, sendo interposto agravo de instrumento, conforme cópias de fls. 49/59. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 65/72). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 72/77). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região converteu o agravo em retido, nos termos da decisão de fls. 80/82. A parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar réplica (fl. 85). Saneado o feito, foi determinada a realização de prova técnica (fls. 86/87). Laudo pericial às fls. 107/118. Manifestação da parte autora às fls. 123/124, reiterando o pedido de antecipação de tutela, concedida pela decisão de fl. 126 e verso. A parte ré formulou proposta de acordo (fls. 135/136), tendo a parte autora aceitado-a (fls. 139/140). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme disposto no item 2 da fl. 135. Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo - fl. 136) e decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006122-26.2008.403.6112 (2008.61.12.006122-3) - MARIA APARECIDA COELHO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 36/43). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 44/50). Réplica às fls. 55/57. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova técnica (fls. 59/60). Laudo pericial às fls. 69/92. Manifestação da parte autora à fl. 95. A parte ré formulou proposta de acordo (fls. 97/98). Esclarecimentos quanto ao laudo pericial pelo médico perito (fls. 106/107). A parte autora aceitou a proposta de acordo à fl. 110 e o INSS ratificou-a a fl. 111. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme disposto no item 2 da fl. 97. Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 3 da proposta de acordo) e decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 09/06/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006281-66.2008.403.6112 (2008.61.12.006281-1) - LUIZ CARLOS SOARES MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Formulada proposta de acordo (fls. 117/119), a parte autora discordou apenas no tocante aos honorários advocatícios (fl. 127). Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 09 DE JUNHO DE 2011, ÀS 16:20 HORAS, para tentativa de composição amigável. Intimem-se pessoalmente as partes.

0006705-11.2008.403.6112 (2008.61.12.006705-5) - MARIA JOSE SOARES LUIZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0007490-70.2008.403.6112 (2008.61.12.007490-4) - INES DE JESUS VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0007762-64.2008.403.6112 (2008.61.12.007762-0) - JOSE NILSON DA SILVA MAIA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0009958-07.2008.403.6112 (2008.61.12.009958-5) - APARECIDA CRISTINO ALVARES X MARIA CRISTINO ALVARES(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0011681-61.2008.403.6112 (2008.61.12.011681-9) - VICENTE DE SOUZA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0011902-44.2008.403.6112 (2008.61.12.011902-0) - APARECIDO VIEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0012328-56.2008.403.6112 (2008.61.12.012328-9) - MARIA ALICE JULIO CARVAJAL(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0013047-38.2008.403.6112 (2008.61.12.013047-6) - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0013093-27.2008.403.6112 (2008.61.12.013093-2) - APARECIDO ROCHA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0013485-64.2008.403.6112 (2008.61.12.013485-8) - CREUSA MARCOLINO DA SILVA(SP261732 - MARIO

FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0014185-40.2008.403.6112 (2008.61.12.014185-1) - ELENICE DELATORE FERREIRA X KAIAM CORREA X KAUE CORREA X ELENICE DELATORE FERREIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por ELENICE DELATORE FERREIRA, KAIAM CORREA e KAUE CORREA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual os autores postulam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Juntaram aos autos o instrumento procuratório e documentos (fls. 13/42). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 45). Na oportunidade, determinou-se a expedição de mandado de constatação, o qual foi cumprido e juntado aos autos (fls. 52vº). Tutela antecipada indeferida (fls. 54/56). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual sustentou a constitucionalidade da Emenda 20/98, que limitou a concessão do benefício requerido. No mérito, alegou que a renda do recluso é superior ao teto previsto para a concessão do benefício, bem como que a autora não logrou comprovar sua condição de dependente (companheira). Subsidiariamente, postulou o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 60/67). Juntou documentos de fls. 68/75. Réplica a fls. 80/84. Parecer Ministerial pela procedência da ação (fl. 93/96). Veio aos autos notícia de que o recluso encontra-se em liberdade a partir de 07/10/2009 (fls. 102/104). O Ministério Público reiterou o parecer (fls. 115). É o relatório. Decido. Sem questões preliminares, passo análise do mérito. Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente fixados na Portaria n. 568, com vigência a partir de 1º/1/2011, que é de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Pois bem, o encarceramento de Jonas Correa restou demonstrado pelos documentos de fls. 31/34. Do mesmo modo, a qualidade de segurado do recluso está comprovada pela cópia de sua CTPS, onde consta ter trabalhado contrato de trabalho em aberto. Assim, tendo em vista que foi preso em flagrante em 12/01/2008, é certo que no momento de sua prisão ostentava a qualidade de segurado. Por outro lado, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei), sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Neste diapasão, observo que os autores KAIAM CORREA e KAUE CORREA são filhos do detento, conforme certidões de nascimento de fls. 19 e 21. Deste modo, por se tratarem de filhos menores de 21 anos, a dependência econômica é presumida. Quanto à autora ELENICE DELATORE FERREIRA, entendo que os comprovantes de residência (fls. 38/41), nos quais consta o mesmo endereço do recluso, somados à conversão da união estável em casamento (fls. 85/86) e ao fato de que a autora e o recluso possuem dois filhos em comum, são suficientes para demonstrar que ao tempo do encarceramento a autora era companheira do preso. Portanto, resta analisar se os rendimentos percebidos pelos dependentes do preso não são superiores ao fixado pela Previdência Social. Neste particular é de ressaltar que, embora esteja em vigor desde 1º/1/2011 a Portaria n. 568, o encarceramento ocorreu em 12/01/2008 e o pedido administrativo foi feito somente em 13/02/2008, quando ainda estava vigente a Portaria n. 142/07, a qual estipulava como valor teto para percepção do benefício R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos). No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n.

587.365/SC para maior esclarecimento:RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO

EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Entretanto este Juízo não se perfiha mais deste entendimento, uma vez que não se trata de decisão vinculante. Assim, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA: 23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei) Assim, a luz do art. 226 da Constituição da República é dever do Estado assegurar à família proteção especial. Ocorre que o que falta à família é a renda do segurado, que foi preso, para recompor esta no status financeiro anterior à prisão do segurado. Então, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não

terão direito ao benefício em epígrafe, por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social na Portaria n. 568, com vigência a partir de 1º/01/2011, que é de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Neste particular, importante frisar que embora esteja em vigor a referida Portaria n. 568, o pedido administrativo foi feito em 13/02/2008, quando ainda estava vigente a Portaria n. 142/07, segundo a qual o limite de renda mensal era de R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos). Por tal razão este é o limite que deverá ser levado em conta. Desta feita, no Auto de Constatação relacionado na fls. 52º, ficou consignado que os autores residem num imóvel e sobrevivem de uma renda mensal aproximada de R\$ 250,00-300,00 (duzentos e cinquenta reais - trezentos reais). Assim é de se reconhecer que ao tempo do pedido administrativo (13/02/2008) os autores já faziam jus ao benefício. No entanto, uma vez que o pedido administrativo foi efetuado em menos de 30 dias do recolhimento do preso, o benefício deve retroagir à data do encarceramento. Quanto ao pleito do INSS para que fosse reconhecida a prescrição quinquenal, observo que da data da prisão (12/01/2008) até a propositura da demanda (02/10/2008) não transcorreram 05 anos. Ademais, é de se frisar que os autores KAIAM e KAUE são menores, motivo pelo qual o prazo prescricional não corre contra eles, a teor do que dispõe o artigo 198, I, do Código Civil. Em relação ao pedido do autor de declaração de inconstitucionalidade da Emenda 20/98, entendo não ser o caso. Com efeito, a Constituição da República organiza o sistema de contribuições da Previdência Social, o qual deve ser regulamentado pela legislação infraconstitucional. Assim, competiria à legislação traçar diretrizes com o fito de estipular os parâmetros em que se deve conceder o benefício postulado. Contudo, a referida Emenda incorporou ao próprio texto da Carta Política o requisito para tanto, ou seja, renda familiar inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), devidamente atualizada na mesma proporção que o salário mínimo. Deste modo, não há que se falar em inconstitucionalidade da Emenda em questão, que somente trouxe ao texto constitucional o requisito da baixa renda para a concessão de auxílio-reclusão. É de se ressaltar, pois, que referida Emenda não extrapolou os limites traçados pelas normas oriundas do poder constituinte originário. Por outro lado, registro que atualmente o teto da renda familiar para concessão de auxílio-reclusão é de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), conforme Portaria 568/2010, ao passo que o salário mínimo é de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), o qual representa a renda de milhares de brasileiros. Assim, entendo que o valor, dentro da realidade social do país, é suficiente para manter a subsistência dos dependentes do recluso enquanto este se encontra preso. Por fim, importante registrar que o recluso encontra-se em liberdade desde 07/10/2009 (fls. 104), razão pela qual o benefício somente é devido até esta data. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar o benefício de auxílio-reclusão para os autores Elenice Delatore Ferreira, Kaiam Correa e Kaue Correa referente ao período compreendido entre 13/02/2008 e 07/10/2009, com fundamento no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado: - beneficiários: Elenice Delatore Ferreira; Kaiam Correa e Kaue Correa; - benefício concedido: auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº. 8.213/91) - DIB: 13/02/2008 (encarceramento) até 07/10/2009; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém tutela deferida Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015826-63.2008.403.6112 (2008.61.12.015826-7) - APARECIDO GOMES DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0018226-50.2008.403.6112 (2008.61.12.018226-9) - MARIA LUZIA DA SILVA FREITAS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos das folhas 118/134, conforme anteriormente determinado.

0001302-27.2009.403.6112 (2009.61.12.001302-6) - MARIA DE LOURDES CARDOSO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA DE LOURDES CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 17/54). Tutela antecipada indeferida (fls. 57/58). Inconformada com a decisão que indeferiu a tutela antecipada, a parte autora interpôs agravo de instrumento junto ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região (fls. 62/81). Às fls. 82/84 e 107/109 constam decisão que deu provimento ao agravo concedendo tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 89/93, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente em razão da ausência de incapacidade laborativa. Réplica às fls. 112/116. Decisão saneando o feito e deferindo a realização

de prova pericial à fl. 117 e verso. A parte autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 118/119). Laudo pericial às fls. 122/138, sobre o qual a parte autora se manifestou à fl. 150. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a ser juntado aos autos, observo que a autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 02/01/1993 e verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual até 01/2002. Sendo que está em gozo de benefício previdenciário desde 09/11/2005. Com relação à data do início da incapacidade o médico perito afirmou que se infere no ano de 2007, em resposta ao quesito n.º 12 deste Juízo (fl. 129). Assim quando do surgimento da incapacidade a autora tinha qualidade de segurado, de forma que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a autora é portadora de espondiloartrose de coluna total, radiculopatia lombar e gonartrose grave bilateral, de forma que estaria parcial e definitivamente incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual (conclusão - fl. 138). Todavia, em resposta aos quesitos de n.º 21 e 22, do réu (fl. 134), o médico perito apontou que não há possibilidade de a autora exercer qualquer tipo de atividade laborativa. Desse modo, mesmo tratando-se de incapacidade parcial, vejo que não há a possibilidade de recuperação ou reabilitação da autora, restando assim, evidente o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício auxílio-doença, que deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Passo a análise da data de início dos benefícios. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício NB n.º 505.771.520-4 pela Autarquia Previdenciária, em 31/12/2008 (fls. 33/34), e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total e permanente para desenvolver sua atividade habitual, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Maria de Lourdes Cardoso; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença - a partir da cessação do benefício N.B 505.771.520-4 (31/12/2008), aposentadoria por invalidez - a partir da juntada do laudo aos autos (20/09/2010); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém tutela já concedida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente

com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006767-17.2009.403.6112 (2009.61.12.006767-9) - LUCIANA DE LIMA CRISTOVAM (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUCIANA DE LIMA CRISTOVAM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a autora que ser portadora de deficiência visual, que lhe impossibilita de trabalhar e ter uma vida independente. Relata que vive com seus três filhos menores de idade e que não possui nenhuma renda mensal, sobrevivendo de ajudas filantrópicas. Afirma, ao final, que solicitou o benefício previdenciário de prestação continuada, o qual lhe foi negado pelo INSS por não enquadramento aos requisitos legais. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/16). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas a antecipação de tutela foi indeferida (fl. 19 e verso). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 24/36, na qual postulou a improcedência do pedido e formulou quesitos. Juntou o documento de fl. 37. Réplica às fls. 44/45. Saneado o feito, foi determinada a realização de auto de constatação e perícia médica (fls. 46/47). Laudo médico pericial às fls. 51/54 e auto de constatação às fls. 56/58. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 62/64 e 66/71. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 77/80, pugnou pela procedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Feito já saneado, passo ao exame do mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior. A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma. Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...). 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007, pág. 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas

tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega ser portadora de deficiência que a torna incapaz para a vida independente e para o trabalho. A leitura do laudo médico (fls. 51/54) realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que a parte autora é portadora de deficiência visual, desde a infância, estando parcial e permanentemente incapacitada. Afirmou que a autora possui capacidade laborativa limitada, uma vez que não pode exercer atividades que não exijam boa acuidade visual. Em face desse quadro a perícia concluiu pela incapacidade parcial e permanente da parte autora para o trabalho. Insta frisar que a Constituição Federal exige (art. 203, V), apenas, que a pessoa não consiga prover sua própria manutenção, o que deve ser entendido como a própria subsistência decorrente do trabalho. Relegar aquele que está incapaz à situação vegetativa para o fim de conceder-lhe o benefício ofende princípios vetores da República Federativa do Brasil, como o da dignidade da pessoa humana. Entendo, destarte, pela análise do conjunto probatório, que o atual estado de saúde da autora a impede de prover à própria manutenção e de sua família por meio de qualquer trabalho, haja vista as limitações visuais. Observo que o auto de constatação narra que a autora movimenta-se como quem, de fato, tem dificuldades para enxergar e que possui apenas 5% de visão no olho direito e 20%, no olho esquerdo. Logo, por óbvio, a doença que acomete a autora a inviabiliza de trabalhar, posto que era vendedora autônoma e hoje, não lhe é mais possível deambular com tranqüilidade e facilidade pela cidade. Desta feita, diante da atividade habitual que exercia, as características de sua doença e o baixo nível socioeconômico do grupo familiar, acaba se tornando em invalidez total, o que justifica a concessão do benefício assistencial. Ademais, o mercado de trabalho não tem sido complacente com aqueles que apresentam certo grau de enfermidade ou deficiência física. Nesse sentido a seguinte decisão: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/1993 (LOAS). REQUISITOS: INCAPACIDADE LABORAL E PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA. AVALIAÇÃO DA REALIDADE PESSOAL DO CANDIDATO AO AMPARO. MOLÉSTIA OU DEFICIÊNCIA FÍSICA OU IDADE AVANÇADA ASSOCIADA A OUTROS FATORES DE RISCO SOCIAL. BAIXA RENDA, POUCA ESCOLARIDADE, NENHUMA ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CHANCES INEXISTENTES DE ASSIMILAÇÃO PELO MERCADO DE TRABALHO. DEMONSTRAÇÃO DE SAÚDE PRECÁRIA E DE IMPOSSIBILIDADE REAL DE PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. JUSTIFICADA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Ao postular o Benefício Assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), deve a parte, a princípio, satisfazer os requisitos legais, como incapacidade para o trabalho e/ou para vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. 2. Os****

termos da lei, no entanto, só adquirem significado na interpretação orientada pela Constituição Federal, a partir de um exame lúcido da realidade pessoal do candidato ao amparo social. 3. Incapacidade parcial decorrente de moléstias graves, quando associada a fatores de risco social como a baixa escolaridade, nenhuma especialização profissional e baixo nível socioeconômico do grupo familiar, acaba se tornando em invalidez total, o que justifica a concessão do benefício assistencial. (TRF 4ª Região, Apelação Cível, processo nº 200771990078205, Julgadora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 31/01/2008, documento TRF400160510) Assim, tenho como preenchido o primeiro requisito. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), pois consta do estudo socioeconômico que a autora reside com seus três filhos menores de idade e dependentes da requerente, em residência própria de 45 metros quadrados, em estado de conservação ruim, sem acabamentos externo e interno. Também não possuem veículo ou telefone na residência. Apontou-se, também, que a autora passou a receber R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais do Programa Renda Cidadã em 20/08/2010 e que os pais das crianças em nada contribuem para o sustento dos filhos. Recebe ajuda de entidade filantrópica consistente em uma cesta básica e possui renda em torno de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) provenientes da venda de mel e doces pelo bairro. Por todo o exposto, tendo em vista que renda do grupo familiar da autora gira em torno de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), bem como a situação de precariedade e vulnerabilidade que se encontra, como acima relatados, entendo que a miserabilidade encontra-se demonstrada, pelo que faz jus à autora ao benefício ora pleiteado. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: - beneficiário(a): LUCIANA DE LIMA CRISTOVAM; - benefício concedido: benefício assistencial; - DIB: 09/01/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 11); - RMI: 1 salário-mínimo; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007792-65.2009.403.6112 (2009.61.12.007792-2) - EMERSON LEITE MACHADO (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Milton Moacir Garcia honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0009636-50.2009.403.6112 (2009.61.12.009636-9) - PATRICIA REGINA FERREIRA MONTEIRO ANTONIO (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
BAIXA EM DILIGÊNCIA Recebo petição de fls. 83 como emenda à inicial. Assim, considerando que KERLY MONTEIRO ANTONIO passou a fazer parte do pólo ativo da demanda, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração em seu nome. Sem prejuízo, com a regularização da situação processual da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI, para que faça constar também o nome de KERLY MONTEIRO ANTONIO neste feito. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal, por se tratar de menor de idade. Intime-se

0012691-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012691-0) - IRINEU FLOR DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA Compulsando os autos, verifico que o médico-perito subscritor dos laudos indicou a existência de incapacidade laborativa para a atividade de serralherista, todavia, para a atividade atual de estoquista asseverou pela capacidade laboral. Todavia, na discussão do laudo à fl. 129, afirmou infere-se que o Requerente apresenta uma afecção mórbida ao nível do seu joelho direito de etiologia a esclarecer, estando ainda no aguardo da realização de exame de diagnóstico por imagem (sic). Ante o laudo e atestado juntados aos autos às fls. 169 e 170,

notifique-se o médico perito subscritor, Dr. SYDNEI ESTRELA BALBO, enviando-lhe cópia do laudo e atestado de fls. 169/170 e, com base nestes novos documentos, ausentes no momento da perícia, complemente o laudo pericial, indicando: 1) se os problemas ortopédicos acarretam incapacidade laborativa ao exercício da atividade de estoquista;2) se a incapacidade do autor é total ou parcial, com a observação de que é considerada total a incapacidade quando esta inabilita a parte para o exercício de qualquer atividade que lhe possa garantir a subsistência, ao passo que é parcial a incapacidade que, embora impossibilite a autora para suas atividades habituais, não lhe impede de exercer outras funções laborativas;3) se a incapacidade do autor é permanente (sem prognóstico de recuperação) ou temporária;4) qual a data provável em que a doença/lesão tornou-se incapacitante;Com a resposta, ciência às partes por 05 dias e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001206-75.2010.403.6112 (2010.61.12.001206-1) - SELMA APARECIDA GONCALVES TROMBINI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0002128-19.2010.403.6112 - ANTONIO APARECIDO FELICIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0002977-88.2010.403.6112 - ANGELA MARIA GUTIERRES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANGELA MARIA GUTIERRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91.Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 12/24).Medida antecipatória indeferida às fls. 37/39, momento em que foi determinada a antecipação de provas.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 43/48.Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a perda da qualidade de segurado (fls. 52/57). Juntou o documento de fl. 58.Réplica com pedido de reapreciação de tutela às folhas 63/67.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 58), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/10/1990, sendo o último vínculo empregatício encerrado em 05/10/2006.O médico perito indicou como data do início da doença, certamente, 11/01/2007, posto ser a data do atestado médico mais antigo.Deste modo, entendo preenchido este primeiro requisito ante a prorrogação prevista no artigo 15, inciso II, da LBP.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos

casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão (fl. 58). Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de transtorno esquizofrênico, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Em que pese o expert relatar que se não houver melhora significativa do quadro, a incapacidade tende a ser permanente, entendo que, tendo em vista a possibilidade de reavaliação após dois anos, neste momento, a incapacidade é temporária. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial indicou ser a incapacidade temporária, cabendo reavaliação de sua incapacidade após dois anos. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 43 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Ângela Maria Gutierrez; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data do requerimento administrativo 17/01/2007 (NB 560.446.932-3); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de dois anos, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004075-11.2010.403.6112 - LUISA DE SOUZA MARTIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0004199-91.2010.403.6112 - IZABEL CRISTINA MARIANO DIAS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0004866-77.2010.403.6112 - ARGULINO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004879-76.2010.403.6112 - NILZA ILALIA ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006138-09.2010.403.6112 - SEBASTIANA ANTONIA DOS SANTOS SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Medida antecipatória indeferida às fls. 44/45, momento em que foi determinada a antecipação de provas.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 48/51.A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 53/54.Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a preexistência da doença e a ausência da qualidade de segurado (fls. 55/62). Juntou os documentos de fls. 63/69.Réplica às folhas 75/79.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3°), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1° e 2° daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1° (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que o início da incapacidade ocorreu há aproximadamente oito anos, quando a autora perdeu a visão do olho esquerdo (questo n.º 10 de fl. 49 e verso).Considerando que o INSS lhe concedeu sucessivos benefícios de auxílio-doença nos períodos de 13/07/2001 a 20/05/2002, 14/11/2003 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 01/07/2004, 25/10/2005 a 21/04/2006 e 22/04/2006 a 28/05/2007 (fl. 63), considero a data de sua concessão como o início da incapacidade da autora. Fixado este ponto, e considerando que a autora verteu contribuições previdenciárias, na qualidade de segurada obrigatória, de 01/04/1997 a 08/03/2005, conforme extrato CNIS de fl. 63, resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n° 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de glaucoma irreversível (questo n.º 02 de fl. 49), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (serviços gerais), bem como qualquer outra atividade que garanta a subsistência da autora (questos n.º 3 e 5 fl. 49).Assim, tendo em vista as limitações impostas pela doença da autora, que já lhe acarretou a perda da visão esquerda e, considerando a idade da requerente, 52 anos de idade na data da prolação desta sentença, e os tipos de atividades em que desenvolvidas (serviços gerais), concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB n° 560.024.399-1 pela Autarquia Previdenciária, em 28/05/2007 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência,

nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Sebastiana Antonia dos Santos Silva;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.024.399-1; aposentadoria por invalidez: 29/11/2010 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0006202-19.2010.403.6112 - LAERCIO BENEDITO DA CRUZ (PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000027-72.2011.403.6112 - JOSE NORIVAL FERNANDES (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ NORIVAL FERNANDES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Os documentos apresentados pela parte autora como folhas 17/40 e 54/63 não comprovam que o autor está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Mencionados documentos apenas indicam que o demandante passou por tratamento médico, não atestando incapacidade. Assim, por ora, faculto à parte autora trazer aos autos documento comprobatório atual de sua alegada incapacidade laborativa (laudo médico/atestado). Fixo o prazo de 10 dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0001025-40.2011.403.6112 - DORALICE FELIX DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DORALICE FÉLIX DE OLIVEIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 78 informa que a autora apresenta sintomas clínicos de cisto encefálico. Mencionado cisto já foi diagnosticado anteriormente, em março de 2010, pelo laudo de exame de ressonância magnética do crânio da autora (folha 71) e informado no documento da folha 73. Observa-se, ainda, que o documento da folha 76 atesta que a autora não reúne condições laborativas. No mesmo sentido, o documento da folha 77, onde ficou consignado que a autora está em tratamento médico e assim deverá continuar até o tempo de reabilitação. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela verteu contribuições para a Previdência Social, intercaladamente, no período de 02/1997 a 07/2006, sendo que a partir de 06/2006 esteve em gozo do benefício auxílio-doença. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre,

claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: DORALICE FÉLIX DE OLIVEIRA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.343.382-9; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Déscio Ocanha Totri, CRM N. 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta cidade. Designo perícia para o dia 25 de abril de 2011, às 18h, para realização do exame pericial. Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

13. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se, cumpra-se e registre-se.

0001077-36.2011.403.6112 - YOSICO VATANABE (SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu ex-marido/companheiro. Disse que se divorciou do falecido, mas, posteriormente, com ele voltou a residir em união estável. Falou que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de que não ficou comprovada sua condição de companheira do de cujus. Argumentou que ajuizou demanda na Justiça Estadual pretendendo o reconhecimento da alegada união estável, sendo seu pedido julgado procedente. Assim, interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, obtendo provimento em seu recurso. Sustentou que o INSS recorreu da decisão para a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília, sendo seu recurso provido. É o relatório. Decido. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral da ação de reconhecimento da união estável, ajuizada perante a Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001118-03.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CARVALHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS CARVALHO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, os documentos apresentados pela parte autora não comprovam, de maneira contundente, a alegada incapacidade laborativa. Vê-se que o documento mais recente (folha 25) até menciona que a parte autora está em tratamento médico, não reunindo condições laborativas. A despeito disso, não há, nos autos, laudo de exame atual a corroborar as informações lançadas no mencionado documento. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 17 de março de 2011, às 10h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Defiro o pedido constante no item I da inicial (folha 12), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada lá indicada, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 14). Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004367-93.2010.403.6112 - GENI HONORIO PEREIRA DA SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA AVistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada deferida na decisão constante nas fls. 55/59, oportunidade em que foi deferida a antecipação da prova pericial. Laudo pericial às fls. 65/68. Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 70/71), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 79/80). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), conforme disposto no item d da fl. 71. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei

1.060/50. Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 10/01/2011. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000270-16.2011.403.6112 - ANTONIO MARCOLINO CARVALHO (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de rito sumário em que a parte autora postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação. Em audiência (nesta data) a autora e as testemunhas presentes foram ouvidas, e o INSS apresentou proposta de acordo. A parte autora aceitou a proposta integralmente. É o relatório. Fundamento e decido. O INSS, visando a solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, em audiência de instrução e julgamento, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu. Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposto pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Equipe de ATENDIMENTO a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Da sentença, saem os presentes intimados. O INSS e a parte autora renunciaram ao prazo recursal. Transitado em julgado nesta data. P.R.I.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 30

ACAO PENAL

0010213-38.2003.403.6112 (2003.61.12.010213-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES SANTANA (SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada de que foi designado o dia 29/03/2011, às 14:50 horas, pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Americana, para realização de audiência para oitiva da testemunha EDUARDO DE MOURA. Ciência ao MPF. Int.

0005933-53.2005.403.6112 (2005.61.12.005933-1) - JUSTICA PUBLICA X JARDELINA ALVES DOS SANTOS X SIMONE DOS SANTOS X MICHELE DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS MAIA JUNIOR

Parte Dispositiva da Sentença: (...) ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 334 do CP, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo os acusados JARDELINA ALVES DOS SANTOS, SIMONE DOS SANTOS, MICHELE DOS SANTOS e FRANCISCO CARLOS MAIA JÚNIOR, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime do art. 334, caput c.c o artigo 29 do Código Penal, com base no art. 386, inc. III e 397, inc. III, do Código de Processo Penal. / Oficie-se à Receita Federal para que dê a adequada destinação aos produtos apreendidos. / Em relação aos réus, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe..

0010730-72.2005.403.6112 (2005.61.12.010730-1) - JUSTICA PUBLICA X RIVAIL RODRIGUES CONELHEIRO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X NETANIAS DOS SANTOS (SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

O presente feito foi instaurado para apurar infração prevista no art. 229 caput em concurso material com o art 171, parágrafo 3º, ambos do Código Penal pelo réu Rivail e para apurar infração prevista no art 299 do Código Penal pelo réu Netanias. O réu Rivail em sua defesa preliminar (fls. 291/292) não alegou nenhuma das causas de Absolvição Sumária, alegando somente que provará sua inocência no decorrer da instrução processual. Os réu Netanias dos Santos alega em sua defesa preliminar que somente assina o atestado que dá direito ao pescador requerer o benefício e não de recebê-lo. Alega que o atestado nada mais é do que um comprovante de que o pescador esteja filiado a colônia. O Ministério Público Federal postula que o atestado juntado à fl. 184 evidencia a potencialidade lesiva do documento produzido, visto que assegura que Rivail era pescador profissional, não sendo caso de Absolvição Sumária e que inexistem causas excludente da ilicitude e causa excludente da culpabilidade dos agentes. Tendo em vista que as alegações apresentadas pelo réu Netanias necessitam de prova mais robusta, estas deverão ser apreciadas no decorrer do processo. Assim, não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, deve o processo seguir seu curso normal. Deprequem-se a intimação das

testemunhas de acusação e defesa residentes em Panorama, bem como a intimação dos réus. Intimem-se.

0000728-09.2006.403.6112 (2006.61.12.000728-1) - JUSTICA PUBLICA X ISAAC BISPO DE SOUSA SILVA(DF016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES) X MIVALDO GERMINIO VIEIRA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO)

Nas defesas preliminares de folhas 310/311 e 329 os réus não alegaram nenhuma das causas de Absolvição Sumária (art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008). A nulidade alegada pela Defensoria Pública da União (fls. 301/303) foi sanada com a nomeação de defensor dativo (fl. 321). Assim, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Designo o dia 18/05/2011, às 15 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Requiram-se a intimação dos réus. Intime-se o defensor dativo do réu Mivaldo Germínio Vieira. Solicite-se, à Corregedoria da Polícia Militar no Distrito Federal, cópia do procedimento disciplinar instaurado em face de Isaac Bispo de Souza Silva. Int.

0005100-98.2006.403.6112 (2006.61.12.005100-2) - JUSTICA PUBLICA X ISAQUE KEI NISHI KAJIMURA
Parte dispositiva da r. sentença de fl. 284: De fato, o Denunciado cumpriu todas as condições que lhe foram impostas, não ocorrendo qualquer fato que ensejasse a revogação dos benefícios. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade, nos termos do artigo 89, 5, da Lei nº 9.099/95, em relação a Isaque Kei Nishi Kajimura, devidamente qualificado nos autos. Proceda-se às anotações necessárias. Comunique-se os órgãos de praxe. Os equipamentos apreendidos já foram desvinculados da esfera penal (fls. 181). Sem custas, ante a gratuidade que ora se concede, em razão de se tratar de processo suspenso nos termos da Lei 9.099/95. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009452-31.2008.403.6112 (2008.61.12.009452-6) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X DANIEL PEDRO DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Tendo em vista o ofício de fl. 352, cancelo a audiência agendada para o dia 16/03/2011 e redesigno-a para o dia 07/04/2011, às 15:00 horas. Requiram-se a testemunha; Intime-se o defensor dativo; Deprequem-se as intimações dos réus. Int.

0014606-30.2008.403.6112 (2008.61.12.014606-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON WIEZEL MARCHIORI(SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA)

Tendo em vista a certidão da folha 233, DEPREQUE-SE, com URGÊNCIA, ao Juízo Estadual da Comarca de Nova Xavantina, MT, a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa JÂNIO GOMES DE SOUZA, com endereço na Av. Mestre Venâncio de Oliveira, 850, centro, Nova Xavantina, MT. A segunda via deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 144/2011, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo, com cópias da denúncia, do Termo de Declarações do réu, da defesa prévia e da certidão, respectivamente, das folhas 135/138, 43/44, 155/156 e 233. A terceira via servirá como MANDADO para intimação do réu ANDERSON WIEZEL MARCHIORI, com endereço na Maria Lapa de Matos, 65, Vale Verde ou Rua Raimundo Nonato de Lima, 410-A, Ana Jacinta (comercial), ambos nesta cidade, telefone (18) 8116-3429. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória supra, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Intimem-se.

0015036-79.2008.403.6112 (2008.61.12.015036-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DOS SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X LUIZ ALBERTO MANGAS PEREIRA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Na defesa preliminar de fls. 129/133 o réu Luiz Alberto Mangas Pereira alega que não houve dolo no testemunho prestado no Juízo Trabalhista, que inclusive retificou por escrito o seu depoimento. Na defesa preliminar de fls. 146/147 o réu Luiz dos Santos alega que na época que recebeu o seguro desemprego não estava empregado e que a presente ação originou-se de fatos constantes na Reclamação Trabalhista n. 1928/2007 e que nesta houve desistência por parte da parte autora com expressa retificação dos períodos em que houve vínculo de emprego. O Ministério Público Federal alega que os fatos alegados nas defesas preliminares não excluem a imputação, havendo necessidade de instrução processual. Observo pelos fatos relatados que as alegações dos réus não se encontram provadas de plano, havendo necessidade de provas mais robustas, as quais deverão ser colhidas na fase de instrução processual. Assim, determino o prosseguimento deste feito e designo o dia 08/06/2011, às 16 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como para interrogatório dos réus. Intimem-se as testemunhas, os réus e o defensor dativo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311149-74.1990.403.6102 (90.0311149-9) - MARCIA LUCIA DE SOUZA FURLAN(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 207 e seguintes: com razão o INSS. De fato, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que os juros de mora não são devidos da data da homologação dos cálculos até o pagamento, desde que o faça dentro do período constitucional. Neste sentido RE 561.8000-AgR/SP, de 04.12.2007; RE 571.186, DJ. de 26.11.07; RE 566.856, DJ. 30.11.07; RE 400.413-AgR, DJ. 08.11.04, e o AI 494.526-AgR, DJ. 23.02.05. Assim, considerando que o crédito originário foi pago dentro do prazo constitucional, conforme demonstrado e abordado no V. Acórdão de fls. 194/196, acolho os cálculos apresentados pela Autarquia de fl. 208, devendo ser aquele valor requisitado, nos termos determinados à fl. 209.

0300475-03.1991.403.6102 (91.0300475-9) - WALDEMAR VENDRUSCULO X MARIA JOSE DO NASCIMENTO VENDRUSCULO X LEILA VENDRUSCULO X DENISE VENDRUSCULO CONTI X MARLI VENDRUSCULO COIMBRA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Preliminarmente, ao SEDI para substituição do polo ativo da demanda, fazendo-se constar o nome dos sucessores, conforme estabelecido à fl. 183. Fls. 173 e seguintes: com razão o INSS. De fato, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que os juros de mora não são devidos da data da homologação dos cálculos até o pagamento, desde que o faça dentro do período constitucional. Neste sentido RE 561.8000-AgR/SP, de 04.12.2007; RE 571.186, DJ. de 26.11.07; RE 566.856, DJ. 30.11.07; RE 400.413-AgR, DJ. 08.11.04, e o AI 494.526-AgR, DJ. 23.02.05. Assim, considerando que o crédito originário foi pago dentro do prazo constitucional, conforme se verifica à fls. 104/105, nada há a ser acrescentado ao crédito, a não ser a correspondente correção monetária. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0310507-33.1992.403.6102 (92.0310507-7) - LUIZ BORGHI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 88 e seguintes: sem prejuízo da remessa dos autos ao SEDI, vista à parte autora quanto à alegação da prescrição intercorrente.

0312240-92.1996.403.6102 (96.0312240-8) - APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

0307049-32.1997.403.6102 (97.0307049-3) - EGYDIO FABBRIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004896-31.1999.403.6102 (1999.61.02.004896-5) - MARIA BENTO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora como requerido

0000973-26.2001.403.6102 (2001.61.02.000973-7) - PEDRO VIEIRA RIBAS X ELZA SOARES MACHADO X ELZA BATISTA POSTELARO(SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Fls. 72 e seguintes: defiro. Providencie-se. Após, aguarde-se por 10 dias. Em não sendo retirada a documentação requerida, tornem os autos ao arquivo.

0011260-14.2002.403.6102 (2002.61.02.011260-7) - REGINALDO FRANCISCO MUNHOZ(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução vigente, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria

0001067-03.2003.403.6102 (2003.61.02.001067-0) - ROSMEIRE ALVES(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias

0002604-58.2008.403.6102 (2008.61.02.002604-3) - MARIA DE LOURDES MARCHIORI PUCEGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 188/193, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo..Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009844-98.2008.403.6102 (2008.61.02.009844-3) - DOMINGOS KAKU X LUZIA KAKU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 177/179, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0012708-12.2008.403.6102 (2008.61.02.012708-0) - VALDIR GRECHI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 143/158, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012936-84.2008.403.6102 (2008.61.02.012936-1) - PEDRO CAVAZINI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 219/223, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0014220-30.2008.403.6102 (2008.61.02.014220-1) - HIROJI KAWAKAMI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 155/182, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo..Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0014325-07.2008.403.6102 (2008.61.02.014325-4) - ANTONIO JOSE BATISTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 219/235, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo..Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000618-35.2009.403.6102 (2009.61.02.000618-8) - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 335/341, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo..Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001335-47.2009.403.6102 (2009.61.02.001335-1) - MILTON DE ALMEIDA CLEMENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo; salvo na parte que antecipou os efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001434-17.2009.403.6102 (2009.61.02.001434-3) - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo; salvo na parte que antecipou os efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001601-34.2009.403.6102 (2009.61.02.001601-7) - APARECIDO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls.162/171, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0003415-81.2009.403.6102 (2009.61.02.003415-9) - SEBASTIAO RIBEIRO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 235/237, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003992-59.2009.403.6102 (2009.61.02.003992-3) - NICACIO JOSE DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls.162/171, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0005986-25.2009.403.6102 (2009.61.02.005986-7) - MAURILIO BARBOSA DE MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 260/322 pela parte autora , nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Diante da apresentação pelo réu de suas devidas contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006003-61.2009.403.6102 (2009.61.02.006003-1) - JOAO DE FREITAS MELLO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido sem qualquer início dos trabalhos periciais e considerando que o perito nomeado já foi substituído em vários outros processos em face da demora na realização das perícias, substituo-o pelo Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência.Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0006655-78.2009.403.6102 (2009.61.02.006655-0) - DOMINGOS EDMUNDO PITTA(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 168/181 pela parte autora e de fls. 182/194 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo..Vistas às partes para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008024-10.2009.403.6102 (2009.61.02.008024-8) - JOAQUIM CARLOS MADEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação do autor e réu nos efeitos devolutivo e suspensivo; salvo na parte que antecipou os efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009433-21.2009.403.6102 (2009.61.02.009433-8) - GUILHERME FRANCA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do INSS de fls. 133/138 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora , para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009477-40.2009.403.6102 (2009.61.02.009477-6) - LUIZ CARLOS JORGE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009639-35.2009.403.6102 (2009.61.02.009639-6) - BENEDITO DE JESUS FLORIANO(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora a respeito do ofício de fl.153 do INSS. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls.139/144, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0010400-66.2009.403.6102 (2009.61.02.010400-9) - JOAO APARECIDO QUECORE(SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0010443-03.2009.403.6102 (2009.61.02.010443-5) - EDISON DOS SANTOS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido sem qualquer início dos trabalhos periciais e considerando que o perito nomeado tem dado causa a reiteradas substituições por atraso, substituo-o pelo Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

0010834-55.2009.403.6102 (2009.61.02.010834-9) - WIRLAMIR DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 138/142, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012534-66.2009.403.6102 (2009.61.02.012534-7) - SILVIO SGOBBI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 212/217, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012862-93.2009.403.6102 (2009.61.02.012862-2) - WILLIAM TADEU FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 194/203, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0014219-11.2009.403.6102 (2009.61.02.014219-9) - MARIA DAS GRACAS DIAS BARELLI(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo; salvo na parte que antecipou os efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000096-71.2010.403.6102 (2010.61.02.000096-6) - HILTON SOARES ROQUE(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o intuito de dar celeridade ao andamento da feito, providencie a parte autora as cópias necessárias para extração de carta de sentença pertinente ao cálculo da RMI requerido pelo autor. No mais, recebo o recurso de apelação de fls. 140/152 do réu, uma vez que tempestivos, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000958-42.2010.403.6102 (2010.61.02.000958-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 89/118 bem como dê-se ciência às partes a respeito da juntada do laudo pericial de fls.120/131 e Procedimento Administrativo de fls.135/173, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0001395-83.2010.403.6102 (2010.61.02.001395-0) - LAURA SILVA FERREIRA VIANNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 136/156, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo..Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002624-78.2010.403.6102 - JOAO BATISTA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002865-52.2010.403.6102 - SERGIO CUSTODIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, requisi-te-se cópia do procedimento administrativo nº 42/152.376.889-1, junto ao INSS, através do Chefe do Posto de Benefícios em Ribeirão Preto. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO PANISSI NETO, com endereço na Av. Portugal 1821 - apto. 51 - Jd. São Luiz - Ribeirão Preto - telefones: 3602-4337 ou 9796-0472, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência.Se for o caso, intmem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

0004295-39.2010.403.6102 - WILSON ROSA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dê-se vistas às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.163/225.

0004473-85.2010.403.6102 - ANTONIO DE ROSSI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do(s) autor(es).Na fase do art.296 do CPC., mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004769-10.2010.403.6102 - ADILSON LUIZ FABRETTI(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova pericial direta ou por similaridade, em caso de extinção da empresa, em todos os períodos pugnados pelo autor. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) DR. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Deodoro da Fonseca, nº 1057, Centro - São Simão (SP), telefones: (16) 39843247 e 8162 6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Apresentado o laudo, vista às partes.

0005117-28.2010.403.6102 - MARISTELA SAPONI DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial de fls.99/101, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0005797-13.2010.403.6102 - JOAO BATISTA DA COSTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.142/183 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls.47/139 e do laudo pericial de fls.185/197

0006849-44.2010.403.6102 - ANTONIO CALORI(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.62/138.

0007008-84.2010.403.6102 - MANOEL DOMINGOS MIRANDA DIAS(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 145/150 pela parte ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007235-74.2010.403.6102 - ELZI MARCOLINO RODRIGUES(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 25/32.

0008463-84.2010.403.6102 - OLGA RICARTE CARLOS JUSTO(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP268092 - LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO E SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial de fls.110/113, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0008938-40.2010.403.6102 - CLEMENTE PETINE DIAS(SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 237/241, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009441-61.2010.403.6102 - BENITA PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 88/118

0009767-21.2010.403.6102 - SEBASTIAO AMANCIO(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 69/100

0009863-36.2010.403.6102 - HENRIQUE TONZAR(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.36/62

0009924-91.2010.403.6102 - APARECIDO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 162/217 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls. 108/161

0009928-31.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA VILAS BOAS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 92/141 bem como dê-se ciência às partes a respeito da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 41/91

0009929-16.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS CACARO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 153/207 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls. 89/152

0010088-56.2010.403.6102 - HELIO CANDIDO DOS SANTOS(SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 187/228 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls. 33/186

0010123-16.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS BRAZ(SP205257 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.66/84

0010193-33.2010.403.6102 - IVAIR APARECIDO TURCATO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.105/135 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls.140/188

0010720-82.2010.403.6102 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 112/150

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304419-47.1990.403.6102 (90.0304419-8) - ETELVINA MARIA MARTINS(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Diante da informação supra, intime-se o patrono da autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, o nº do CPF e grafia correta do nome da autora, visando a expedição da requisição de pagamento supra citada

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304717-34.1993.403.6102 (93.0304717-6) - VERA LUCIA TIETZ X LUIZ JORGE MENDES DE ARAUJO JUNIOR X LIZZIE TIETZ DE ARAUJO(SP078441 - THELMER MARIO MANTOVANINI E SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LUIZ JORGE MENDES DE ARAUJO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIZZIE TIETZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de compensação formulado pelo INSS em face do seu crédito proveniente da sucumbência decretada nos embargos à execução não pode ser acolhido. A sentença suspendeu a sua execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Além disso, não se pode compensar créditos de natureza diversa. O crédito do autor tem natureza alimentar, ainda que se trate de quantia razoável, é consequência da demora e caso fosse pago ao seu tempo jamais teria condições de arcar com tal despesa. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente. Após, vista às partes para eventual conferência dos valores. Em nada sendo requerido, procedidas as conferências de praxe, tornem conclusos para transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento. Por último, em se tratando de precatório ao arquivo sobrestado.

0008900-43.2001.403.6102 (2001.61.02.008900-9) - PEDRO MENDES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X PEDRO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0308386-27.1995.403.6102 (95.0308386-9) - ALFREDO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido

Expediente Nº 2872

ACAO CIVIL PUBLICA

0009650-30.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE IGARAPAVA(SP082062 - RUTE MATEUS VIEIRA E SP147741 - RODRIGO GARCIA JACINTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Em que pesem os argumentos expostos na decisão de fls. 280/281, entendo inaplicável ao caso o artigo 87, do CPC. Com efeito, este Juízo já declinou da competência para processar e julgar esta ação, conforme decisão de fls. 277, pois estes autos foram distribuídos a esta 2ª Vara da Justiça Federal em Ribeirão Preto-SP, em 18/10/2010, quando já se encontrava instalada a Vara Federal em Barretos/SP. Assim, verifica-se que não se firmou a competência desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP no momento em que a ação foi proposta, pois na época do protocolo já existia a Vara Federal em Barretos/SP. Aliás, trata-se, em verdade, de mera falha no encaminhamento dos autos pelo Juízo Estadual, pois uma vez instalada a Seção Judiciária de Barretos/SP, na qual está inserida a competência relacionada ao município de Igarapava/SP, os autos deveriam ter sido encaminhados diretamente àquela Subseção. De outro lado, como este Juízo já declinou da competência, expondo suas razões, não cabe a devolução dos autos, devendo o Juízo declinado, caso se entenda incompetente, suscitar o devido conflito de competência. Dessa forma, determino a remessa dos autos para a Subseção de Barretos/SP, com nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306677-88.1994.403.6102 (94.0306677-6) - VIACAO RIO GRANDE LTDA X DISCAR LTDA(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Com o estorno efetivado (fls. 350/352), cumpra-se corretamente o despacho de fl. 309, com urgência

0015430-53.2007.403.6102 (2007.61.02.015430-2) - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro e tendo em vista o tempo decorrido sem qualquer início dos trabalhos periciais, substituo o perito nomeado pelo Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0012470-90.2008.403.6102 (2008.61.02.012470-3) - EDSON VICENTE DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido sem qualquer início dos trabalhos periciais e considerando que o perito nomeado tem declinado reiteradamente das demais nomeações, substituo-o pelo Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

0001057-46.2009.403.6102 (2009.61.02.001057-0) - ANTONIO EUSTAQUIO GREGORIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro e tendo em vista o tempo decorrido sem qualquer início dos trabalhos periciais, substituo o perito nomeado pelo Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

0003922-42.2009.403.6102 (2009.61.02.003922-4) - ANTONIO CARLOS LOUREGIAN(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro e tendo em vista o tempo decorrido sem qualquer início dos trabalhos periciais, substituo o perito nomeado pelo Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0001294-12.2011.403.6102 - MIGUEL GERALDO DE GRANDE(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 2886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011106-49.2009.403.6102 (2009.61.02.011106-3) - APARECIDO DONIZETTI DE JESUS X LINDAURA DOS REIS MOREIRA DE JESUS(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUSTAVO COELHO DA SILVA(SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

...Sem prejuízo das determinações, após a vinda das defesas, dê-se vista à parte autora. Designo, desde já, audiência de conciliação para o dia 22, de março de 2011, às 15:00, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.

0001166-26.2010.403.6102 (2010.61.02.001166-6) - CREUSA APARECIDA FERREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova pericial direta ou por similaridade, em caso de extinção da empresa, em todos os períodos pugnados pelo autor. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) DR. FLÁVIO OLIVEIRA HUNZICKER, com endereço na Rua Benjamin Anderson Stauffer, 452, apto. 02, Jardim Irajá, Ribeirão Preto - SP - telefones: 3623-6405 ou 9717-1400, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os

honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Apresentado o laudo, vista às partes.

0001184-13.2011.403.6102 - SERGIO PALMA DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro outrossim, a gratuidade processual...

EMBARGOS A EXECUCAO

0010359-65.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310352-20.1998.403.6102 (98.0310352-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ASSAD MARQUES X MARIA ENI BORGES MAZARON X MARISA ANTONIETA GURIAN BERNARDES CORREA X MARIA LUIZA FIOCCO MACHINI(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

...Por igual prazo será aberta vista dos autos para que a embargada se manifeste em seguida (prazo de 10 dias).

Expediente Nº 2887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004180-18.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RODOCANA SERVICOS E TRANSPORTES ARAMINA LTDA ME(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X COSAN S/A - IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP169027 - GUILHERME ULE RAMOS)

Considerando que a audiência designada para o próximo dia 15/03/2011 (fl. 451) seria realizada pelo ilustre colega Dr. Renato de Carvalho Viana, Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal local, e levando-se em conta que haverá incompatibilidade de horário em face de outras já designadas, remarco a audiência para o dia 26 DE ABRIL DE 2011, às 14:00 horas.

Expediente Nº 2888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000105-96.2011.403.6102 - SONIA RIBEIRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP255945 - DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)

DESPACHO DE FL. 230: Ciência às partes da distribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita concedida. Cite-se a CEF para vir integrar a presente ação...DESPACHO DE FL. 235: Fls. 232/234: defiro. Cancelo a audiência designada para o dia 29.03.2011, às 16:00 horas. Prossiga-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2103

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006053-58.2007.403.6102 (2007.61.02.006053-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSYLENE MACHADO PELEGRINI(SP192542 - ANA MARIA LAPRIA FARIA)

Fl. 161/163: ... Nessa conformidade, indefiro o pedido de fl. 160, devendo a CEF acompanhar a diligência junto ao juízo deprecado, como anteriormente determinado. Aguarde-se a devolução da precatória. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010290-33.2010.403.6102 - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BEBEDOURO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bebedouro e do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto - SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inclusão dos créditos tributários que possui referentes à CPMF no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, que estão sendo discutidos no âmbito da Receita Federal, processo n. 13854.80.241/2010-30, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do referido crédito, bem como do crédito referente à inscrição n. 80.5.98.007479-96. Aduz ser indevido o ato de indeferimento com suporte na existência das

referidas dívidas. Quanto aos créditos tributários oriundos da CPMF, informa que requereu a inclusão no parcelamento previsto na Lei 11.941/09, apresentando os formulários necessários, todavia recebeu intimação, em 16.09.2010, informando a impossibilidade de inclusão do débito. Sustenta, no entanto, que não há previsão expressa vedando a inclusão de créditos oriundos da CPMF. Além disso, em razão da exigência estar em discussão na via administrativa, a negativa de expedição de CND ou CPD-EN é indevida. No que tange ao débito objeto da inscrição n. 80.5.98.007479-96 junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, informa que estão garantidos por penhora on line, sendo bastante para a suspensão da exigibilidade. Juntou procuração e documentos (fls. 15/41). Em cumprimento ao despacho de fls. 44, o impetrante aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 41.382,87, recolhendo, posteriormente, as custas processuais (fls. 50). O pedido de liminar foi analisado às fls. 52/54, tendo sido indeferido, sem notícias da interposição de recurso. Notificado, o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional informou que não há óbice à liberação da CPN-EN em relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob n. 80.5.98.007479-96. Quanto aos débitos originários de CPMF, já se encontram inscritos sob n. 80.6.10.060855-85, não tendo sido demonstrado pelo impetrante qualquer causa suspensiva de sua exigibilidade. Sustentou, para tanto, que não prospera o argumento de possibilidade de inclusão de débitos de CPMF nas modalidades de parcelamento previstas na Lei 11.941/2009, em razão da restrição constante no artigo 15, da Lei 9.311/96. Pugnou, portanto, pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 72/81). A Agente da Receita Federal do Brasil em Bebedouro apresentou suas informações às fls. 88/94, sustentando, também, a denegação de segurança, ao argumento de impossibilidade de parcelamento de créditos relativos à CPMF. Com vista dos autos, o MPF, abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito, pleiteou, tão-somente, o prosseguimento do feito (fls. 85/86v). Às fls. 95/96 vem o impetrante informar a perda de objeto do pedido referente ao crédito tributário objeto da CDA n. 80.5.98.007479-96, em razão do reconhecimento da suspensão da exigibilidade pelas autoridades coatoras. Quanto ao outro débito, informou que remanesce a ilegalidade, tendo inclusive, realizado depósito da integralidade dos valores exigidos, contudo, ainda não obteve a CPD-EN almejada. Juntou documentos fls 97/104. Decido. Primeiramente é preciso consignar o equívoco na nomeação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bebedouro como autoridade coatora, na medida em que não há Delegado da Receita naquela localidade. Contudo, recebida notificação, a Agente da Receita Federal do Brasil em Bebedouro prontamente encaminhou suas informações, defendendo a legalidade do ato atacado, o que demonstra que por ele responde, ensejando, assim, a retificação da autuação. Passo à análise do mérito. Observo, de início, que a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa não foi objeto do pedido final do impetrante. Contudo, em razão do teor da inicial, bem como do pedido de liminar, hei por bem analisar o direito à sua expedição, além dos outros pedidos requeridos. Pois bem, atento à petição de fls. 95/96 verifico que não há mais interesse do impetrante no reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União, sob n. 80.5.98.007479-96, em razão do que informou o Procurador -Sectional da Fazenda Nacional (fls. 65). Resta, portanto, analisar a suspensão da exigibilidade em relação ao crédito tributário oriundo da CPMF, inscrito em dívida ativa sob n. 80.6.10.060855-85, referente ao processo n. 13854.000241/2010-30. Conforme já exposto na decisão de fls. 52/87, que indeferiu o pedido de liminar, há vedação legal para a inclusão no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 dos créditos tributários decorrentes de CPMF, conforme disposto no artigo 15, da Lei 9.311/96, instituidora da aludida exação, a afastar a pretensão do impetrante, conforme precedentes jurisprudenciais (TRF-3:, AMS 200761000097878, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF de 10.05.2010, AI 200803000237707, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DFJ de 14.07.2009). Ademais, não se trata de tributo em discussão na via administrativa, posto que, segundo informes de fls. 75, a dívida já se encontra inscrita desde 28.10.2010. Quanto ao outro argumento, apresentado posteriormente ao pedido de informações (fls. 95/103), qual seja, a existência de caução administrativa, constato, de pronto, que o valor depositado (fls. 99) não confere com o valor consolidado informado pela Procuradoria no extrato de fls. 75, embora tenha sido realizado no mesmo mês em que expedido o referido extrato. A jurisprudência tem ensinado que a expedição de certidão positiva, com efeito de negativa, somente é possível quando o débito não está vencido, quando a exigibilidade está suspensa, ou, quando o débito é objeto de execução judicial com penhora devidamente formalizada. No caso, não verifico qualquer destas hipóteses, sendo que o depósito, para o fim de suspender a exigibilidade, deve ser integral, o que não se tem. Por outro lado, a possibilidade de caução para fins de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa pode ser objeto de ação própria, com possibilidade de verificação de sua regularidade, o que não condiz com a via estreita do mandado de segurança. Ante o exposto, não há no ato da autoridade impetrada, ao negar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Nessa conformidade: a) julgo o impetrante carecedor do pedido de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida ativa n. 80.5.98.007479-96, em razão da perda de objeto; b) julgo improcedente o pedido de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida ativa n. 80.6.10.060855-85, conforme fundamentação; e conseqüentemente, c) julgo improcedente o pedido de expedição de certidão negativa de débito ou certidão positiva de débito com efeito de negativa. Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001248-23.2011.403.6102 - FRANCISCO SEVERINO DA SILVA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 43/47: ... Nessa conformidade e por esses fundamentos, ante a carência da ação, por falta de interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito....

0001317-55.2011.403.6102 - SHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS(SP212195 - ANDREA BARBOSA PIMENTA

DE SOUZA E SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Fl. 171: Em face do tempo transcorrido, intime-se a impetrante para que diga, em cinco dias, se ainda persiste o interesse de agir.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000908-79.2011.403.6102 - NATIVA FM 104,3 LTDA ME(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 66: Não há prevenção com o processo apontado às fls. 31. Trata-se de cautelar onde a requerente pretende seja acolhida, liminarmente, a caução ofertada para garantia de débito e conseqüente expedição de certidão positiva com efeito de negativa, pela Receita Federal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Conforme dispõe o art. 3.º da Lei n.º 10.259/91, compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, valor bem superior ao atribuído à causa. Nesse sentido, já decidiu a 1.ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Conflito de Competência n.º 78883, da relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO (decisão publicada no DJ de 03.09.2007), firmando entendimento no sentido de que sendo o valor atribuído à ação cautelar inferior a sessenta salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. Com fundamento neste julgado e em outros precedentes da Corte Superior é que suscitei conflito negativo de competência em outros feitos da mesma natureza. Nestes termos, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001380-80.2011.403.6102 - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/24: ...Nestes termos determino a remessa dos autos ao JEF LOCAL, com baixa na distribuição. Intime-se...

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2106

CARTA PRECATORIA

0001055-08.2011.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0009800-55.2003.403.6102 (2003.61.02.009800-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO MANOEL PEREIRA DE SOUZA X MAURO AQUILINO(SP261790 - RINALDO NOZAKI)

Em face da certidão de fl. 462, considero preclusa a oitiva da testemunha Rony Carlos Machado.

0011257-25.2003.403.6102 (2003.61.02.011257-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO CARLOS VIANA X EMERSON LUIZ ALVES X JOSE AUGUSTO VIEL(MG056885 - SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SA E SP111751 - ROBERTO MEIRA E MG073797 - DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL)

Tendo em vista a ausência dos réus e seus defensores, considero prejudicada a audiência de instrução, e em razão da ausência injustificada do corréu Emerson, decreto sua revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Intime-se sua defensora. Aguarde-se o retorno da carta precatória n.º. 22/11 (fl. 849). Saem os presentes intimado.

0001298-59.2005.403.6102 (2005.61.02.001298-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA E SP090224 - LEA CRISTINA DE LIMA PARISI)

Fl. 656: defiro a reabertura de prazo para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Int.

0000530-65.2007.403.6102 (2007.61.02.000530-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VLADIMIR DE ARAUJO LORENZATO(SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR)

Designo o dia 19 de abril de 2011, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Jefersom Ferreira e Sérgio Luiz Figueiredo (fl. 111) e interrogatório do réu (fl. 119). Int.

0015026-31.2009.403.6102 (2009.61.02.015026-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DANIEL DE ASSIS GARCIA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK)

Vista à (...) defesa (...) para os fins do artigo 403, 3º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002057-81.2010.403.6317 - DEIVID DENARDI RODRIGUES PEREIRA(SP291161 - RENI MANASTELLA E SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X UNIAO FEDERAL

fl.127: Defiro. Intime-se a testemunha Valme Maria Hubscher para comparecer neste juízo, a fim de prestar depoimento na audiência designada para 23.03.2011, às 14h30m. Dê-se ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003888-29.2008.403.6126 (2008.61.26.003888-0) - JAIR VIEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAIR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requirite-se a importância apurada à fl.213.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2615

EMBARGOS A EXECUCAO

0000987-83.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002715-67.2008.403.6126 (2008.61.26.002715-7)) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos Embargos à Execução n.º 0002715-67.2008.403.6126. Após, recebo os embargos para discussão, dando-se vista à embargada para resposta, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005629-51.2001.403.6126 (2001.61.26.005629-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-81.2001.403.6126 (2001.61.26.005627-8)) PHENIX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE ALUMINIO LTDA (MASSA FALIDA) X NEIDE SIERRA SELLA(SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002559-84.2005.403.6126 (2005.61.26.002559-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-88.2004.403.6126 (2004.61.26.005665-6)) HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S/A(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 333: Em face do depósito judicial efetuado pelo embargado, do valor relativo a condenação em honorários, manifeste-se a patrona da embargante. I.

0005930-22.2006.403.6126 (2006.61.26.005930-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-24.2005.403.6126 (2005.61.26.001787-4)) VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

0000066-66.2007.403.6126 (2007.61.26.000066-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-04.2002.403.6126 (2002.61.26.002985-1)) RUBENS SALVADOR SORTINO(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0001645-15.2008.403.6126 (2008.61.26.001645-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-04.2006.403.6126 (2006.61.26.000538-4)) TECNO TERC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X EVERTON ROMANICH PINHEIRO X RENATA CRISTINA ROMANICH BUOSI X RICARDO LEANDRO ROMANICH(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 169: Em face da discordância de valores, manifeste-se a patrona da embargante. I.

0003159-03.2008.403.6126 (2008.61.26.003159-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-42.2005.403.6126 (2005.61.26.003202-4)) COMERCIAL E CLIMATIZACAO DE FRUTAS SEIYU LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

0000177-45.2010.403.6126 (2010.61.26.000177-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005802-94.2009.403.6126 (2009.61.26.005802-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0000178-30.2010.403.6126 (2010.61.26.000178-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-65.2009.403.6126 (2009.61.26.005791-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0000182-67.2010.403.6126 (2010.61.26.000182-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005772-59.2009.403.6126 (2009.61.26.005772-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0000188-74.2010.403.6126 (2010.61.26.000188-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-13.2009.403.6126 (2009.61.26.005109-7)) LUAN TURISMO LTDA ME(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0002030-89.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008128-08.2001.403.6126 (2001.61.26.008128-5)) MARIA ANGELICA BIASOLI(SP185951 - PATRICIA MARIA HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0004881-04.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003362-09.2001.403.6126 (2001.61.26.003362-0)) HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0005283-85.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003741-03.2008.403.6126 (2008.61.26.003741-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA)

Fls. 64/65: Defiro a devolução do prazo para manifestação do embargante. I.

0000876-02.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-08.2007.403.6126 (2007.61.26.000723-3)) GERALDO DE OLIVEIRA REIS(SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, apensem-se os presentes à Execução Fiscal n.º 0000723-08.2007.403.6126. Outrossim, deixo de apreciar as prevenções indicadas às fls. 05/06, por não guardarem relação com os presentes embargos à execução fiscal. Promova a patrona do embargante à adequação do valor da causa, ao valor do débito constante nos autos da execução fiscal (fl. 02). Após, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos a seguir indicados: 1) Petição inicial e C.D.A., fls. 02/11, 2) despacho de fls. 111/112 e 3) documentos de fls. 113/116, constantes na Execução Fiscal n.º 0000723-08.2007.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

0000989-53.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-42.2007.403.6126 (2007.61.26.001639-8)) WALTER KANICHI OKASAKI(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/23 e b) Mandado de Penhora, fls. 198/202. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000724-51.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-87.2004.403.6126 (2004.61.26.002671-8)) NIELSEN MAZERO GUIRAL X JOSE GUIRAL(SP110878 - ULISSES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/20, b) mandado de penhora, fls. 181/184 e c) mandado de nomeação de depositário, fls. 441/444, todos constantes na execução fiscal n.º 0002671-87.2004.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

0000855-26.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-83.2007.403.6126 (2007.61.26.005762-5)) DURVAL EPIFANIO X MARIA BARRETO DA SILVA EPIFANIO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, apensem-se os presentes à Execução Fiscal n.º 0005762-83.2007.403.6126. Outrossim, proceda a Embargante à adequação do valor da causa, ao valor do bem imóvel. Defiro a concessão de justiça gratuita nos termos da Lei N.º 1060/50. Após, voltem-me. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002698-60.2010.403.6126 - LUIZ BELMONTE NETTO(SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência da redistribuição dos presentes à este Juízo. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que requeira o

que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0003277-23.2001.403.6126 (2001.61.26.003277-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ITX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X MARCO ANTONIO SGAMBATO X ETELVINA GRACIELA CALAU SGAMBATO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)
Fls. 208/212: Manifeste-se o Executado. I.

0004750-44.2001.403.6126 (2001.61.26.004750-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BIGAS COM/ DE COSMETICOS LTDA X JOSE PEREIRA JUNIOR(SP052112 - GUILHERME SLONZON)
Fls. 229/231: Manifeste-se o terceiro interessado. I.

0004801-55.2001.403.6126 (2001.61.26.004801-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIAO LUBRIFICANTES INDL/ LTDA ME(SP116515 - ANA MARIA PARISI)
Informa a exequente que os débitos em execução não foram abrangidos pelos benefícios da Lei 11.941/2009, uma vez que se referem ao chamado Simples Nacional. Afirma que os débitos permanecem com sua exigibilidade hígida.Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira.E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifeiPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifeiDIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, o devedor foi citado (fls.07-verso) e não indicou bens à penhora. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada UNIÃO LUBRIFICANTES INDUSTRIAL LTDA-ME, C.N.P.J. 54090550/0001-78 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se nova vista ao exequente.

0005411-23.2001.403.6126 (2001.61.26.005411-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X IRMAOS CANTERAS LTDA X MARTIM CANTERAS X JOAO CANTERAS COLLADO X NORMA TRAZZI CANTERAS X GILBERTO TRAZZI CANTERAS X GISLAINE TRAZZI CANTERAS X SOLANGE CAVALLOTTI CANTERAS X MARCIA CANTERAS BRAGHETTO X MARCIAL CANTERAS NETO(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO)

Tragam os executados Gilberto Trazzi Canteras e Gislaïne Trazzi Canteras certidão de inteiro teor da Ação de Inventário, onde conste a apreciação judicial acerca da renúncia à herança de João Canteras Collado em favor da inventariante Norma Trazzi Canteras. I.

0005492-69.2001.403.6126 (2001.61.26.005492-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PARANAVALI COM/ DE ALIM LTDA NUTRIBOM X WALTER KAZUO KATO X THOMAZ MASSAYUKI KATO(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR) Fls. 457/458: Deixo de apreciar por ora. Da leitura dos autos verifica-se a existência de embargos a execução (0002244-51.2008.403.6126) pendentes de julgamento de recurso junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, incabível neste momento a conversão em renda do exequente do valor depositado judicialmente em face da impossibilidade de desfazimento, no caso de reforma pelo tribunal. Aguarde-se o desfecho dos embargos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da decisão daqueles. Dê-se ciência ao exequente. I.

0011100-48.2001.403.6126 (2001.61.26.011100-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA)

Em face dos reiterados pedidos de suspensão por parte do exequente, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, dando-se ciência às partes do arquivamento, no aguardo do desfecho da ação incidental. I.

0012632-57.2001.403.6126 (2001.61.26.012632-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X VIACAO SAO CAMILO S/A(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Fls. 1308/1310: Manifeste-se o Executado. I.

0002556-37.2002.403.6126 (2002.61.26.002556-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUNDICAO VALPARAISO LTDA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI) X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003836-43.2002.403.6126 (2002.61.26.003836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BLASTAIR COM/ E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA X LARS CHARLES GEORGES RENE VANDELDELDE X SERGE RENE VANDELDELDE(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP154930 - LUCIANE PERUCCI)

Fls. 250/251: Deixo de apreciar por ora. Da leitura dos autos verifica-se a existência de embargos a execução (0006121-04.2005.403.6126) pendentes de julgamento de recurso junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, incabível neste momento a conversão em renda do exequente do valor depositado judicialmente em face da impossibilidade de desfazimento, no caso de reforma pelo tribunal. Aguarde-se o desfecho dos embargos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da decisão daqueles. Dê-se ciência ao exequente. I.

0004519-80.2002.403.6126 (2002.61.26.004519-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. ANTONIO PEREIRA SUCENA) X STT TELECOMUNICACOES LTDA X GUILHERME JORGE CESTARI X PARIDE PELLICCIOTTA(SP043854 - LUIZ CARLOS MORTATTI DE BRITO LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

0006302-10.2002.403.6126 (2002.61.26.006302-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IND/ E COM/ DE MADEIRAS BRASILIA LTDA X TEREZINHA DA SILVA GUAZZELLI X MARCOS ANTONIO GUAZZELLI(SP094529 - CELSO IVAN GUIMARAES)

Fls. 266/267: Manifestem-se os terceiros interessados. I.

0008136-48.2002.403.6126 (2002.61.26.008136-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X RAMISUL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X WALTER FABRI JUNIOR(SP041848 - SAULO DE LIMA) X DEOLINDA MALENQUAI

Fls. 165: Esclareça o peticionário seu requerimento relativamente a expedição de alvarás de levantamento, vez que um dos valores bloqueados (fls. 140), pertence a Deolinda Malentaqui, a qual segundo o constante dos autos, não é representada pelo patrono. I.

0014703-95.2002.403.6126 (2002.61.26.014703-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIAO LUBRIFICANTES INDUSTRIAL LTDA-ME(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Informa a exequente que os débitos em execução não foram abrangidos pelos benefícios da Lei 11.941/2009, uma vez que se referem ao chamado Simples Nacional. Afirma que os débitos permanecem com sua exigibilidade hígida. Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Código: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO

ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifeiPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifeiDIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifeiTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis

VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, o devedor foi citado (fl.15) e não indicou bens à penhora, restando negativo o cumprimento do mandado de penhora expedido (fls. 19/20).Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada UNIÃO LUBRIFICANTES INDUSTRIAL LTDA-ME, C.N.P.J. 54090550/0001-78 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Após, dê-se nova vista ao exequente.

0015327-47.2002.403.6126 (2002.61.26.015327-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO ESTUFA GORDO CAR LTDA(SP114607 - JOSE MARIA VICENTE)

Tendo em vista a não ocorrência da prescrição intercorrente, bem como a exclusão do executado do programa de parcelamento, expeça-se mandado livre de penhora de bens. I.

0001586-03.2003.403.6126 (2003.61.26.001586-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PADARIA PORTUGAL DE SANTO ANDRE LTDA X TANIA DIAS CASTIGLIONI X MARCOS ANTONIO COSTA X ARTHUR LOURENCO DE CARVALHO X FAUSTO DA SILVA BAPTISTA X JORGE DIAS DE PINNA - ESPOLIO X OSMAEL ELIZIARIO DE SOUZA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP266505 - DAVID DANIEL SCHMIDT NEVES DOS SANTOS)

Fls. 632/720: A questão já foi apreciada a fls. 550 dos presentes autos, sendo que não vislumbro qualquer alteração fática desde então, vez que não houve o trânsito em julgado do acórdão proferido nos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.26.000293-4, tampouco comunicação oficial a este Juízo acerca da decisão.Outrossim, não obstante os documentos ora juntados, cabe destacar o teor da Certidão de Objeto e Pé acostada a fls. 634, verso, ao consignar que:(...) proferido despacho em 17/01/2011 que deixou de apreciar os pedidos de expedição de ofício ao juízo de primeiro grau e de certificação nos autos da não interposição de recursos excepcionais pela Fazenda Pública, uma vez que não se enquadram na competência da Vice-Presidência, nos termos do art. 22, II, do Regimento Interno desta Corte, (...).Assim, mantenho a decisão de fls. 550 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o decurso do prazo do edital de fls. 629.P. e Int.

0003345-02.2003.403.6126 (2003.61.26.003345-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA. X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X JOSE VIEIRA BORGES X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER)

Fls. 663/665: Manifeste-se o Executado. I.

0006186-67.2003.403.6126 (2003.61.26.006186-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls.372 e 375/380: Razão assiste à exequente, uma vez que o requerimento formulado às fls. 265/266, já foi objeto de deliberação deste juízo (fls. 344/345). Saliente-se que em face da referida decisão a executada interpôs recurso de agravo, ao qual foi negado efeito suspensivo. De outro lado, considerando que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, feito pela executada, não incluiu todas as C.D.A.s em execução e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados: VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA, C.N.P.J. 57.512.600/0001-56, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, C.P.F. 023.644.841-20, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA, C.P.F.103.271.918-48; BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA JUNIOR, C.P.F. 212.429.088-62; ODETE MARIA FERNANDES DE SOUSA, C.P.F. 119.549.848-98 e DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA, C.P.F.155.158.788-25, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185- A, do Código Tributário Nacional, até o limite dos débitos que não foram objetos de parcelamento (fls. 380), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei, limitando-se à cobrança da C.D.A. 80.6.02.071.155-2, conforme requerimento do Fisco (fls. 376). Após, dê-se nova vista ao exequente. P. e intime-se.

0002411-10.2004.403.6126 (2004.61.26.002411-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR X VANDERLEI BUENO(SP174579 - MARCO ANTONIO FRABETTI)

Fls. 213: Nada a deferir. Da leitura da certidão de fls. 215/220, verifica-se que a última averbação na matrícula do imóvel refere-se ao referido levantamento. Dê-se vista ao exequente. I.

0005431-09.2004.403.6126 (2004.61.26.005431-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA)

Fls. 352 e seguintes - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Conforme manifestação do Fisco (fls. 342/3), a executada não trouxe prova do trânsito em julgado da decisão que eventualmente afastara a cobrança do tributo ora vindicado. E, de mais a mais, no âmbito administrativo, a despeito de intimada, não comprovou, e nem na via judicial, que os depósitos efetivados no âmbito da cautelar (95.0039228-3) referem-se necessariamente às CDA's executadas. Lembro que a exceção de pré-executividade exige prova de plano, a cargo do excipiente, não cabendo ao Juiz substituir-se à atividade probatória. Havendo dúvida razoável sobre a verossimilhança da alegação do excipiente, prevalece a presunção de que trata o art. 3º da Lei de Execução Fiscal. Os argumentos trazidos em Agravo, despidos de documentação contundente, impedem o juízo de retratação a que se refere o art. 529 CPC. Prossiga-se com o feito, à minguada de decisão do TRF-3 sobre o Agravo. Int.

0000334-91.2005.403.6126 (2005.61.26.000334-6) - FAZENDA NACIONAL(SP063470 - EDSON STEFANO) X SYSTEMS WORLD SISTEMAS ADM. LTDA - ME X EDILSON BENICIO COELHO X MARIA DA CRUZ RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS GONSALEZ(SP063470 - EDSON STEFANO)

Fls. 120: Defiro a vista requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. I.

0003617-25.2005.403.6126 (2005.61.26.003617-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X UNIAO MADUREIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X OSMAR DE MADUREIRA SILVA X OSCAR MADUREIRA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA)

Cuida-se de requerimento formulado pelo executado (fls. 311/312 e 313/318), em sede de execução fiscal. Argumenta o executado que a substituição da C.D.A. requerida às fls. 304/306 e deferida à fl. 307 não poderia ter-se aperfeiçoado, uma vez que à época já havia transitado em julgado, decisão exarada no bojo de Agravo de Instrumento, que acolheu pedido da executada para o fim de reconhecer-se a decadência de parte dos períodos em execução. Assim, o deferimento da substituição deu-se em desacordo com o disposto no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80. Foi dada vista à Fazenda Nacional que não se manifestou, especificamente, acerca do alegado, limitando-se a requerer o prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. DECIDO: A executada comparece aos autos para pleitear a extinção da execução, ao argumento de que a substituição da C.D.A., deferida nestes autos eivava o título de nulidade, uma vez que aperfeiçoada após decisão proferida em primeira instância, representa afronta ao disposto art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80. O cerne da questão posta pelo executado está em definir o alcance da expressão: "8º Até a decisão de primeira instância(,,,)". A interpretação do executado decorre do fato de que a substituição deu-se após a decisão proferida em superior instância. Neste ponto, a doutrina e a jurisprudência da são convergem no sentido de que a substituição ou emenda da CDA pode ser efetivada pela Fazenda Pública até a prolação da sentença dos embargos à execução. O termo final para que seja efetivada a substituição é a sentença dos embargos à execução e não a sentença da execução (Araken de Assis in Manual do Processo de Execução. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2007. pp. 1002/1003). No caso dos autos, a substituição decorreu de decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento que reconheceu a existência de decadência de parte das competências em execução, tirado de decisão proferida por este Juízo que reconheceu a higidez do título que embasou a execução. Destarte, não havendo sentença lançada em embargos à execução, reputo perfeitamente possível a substituição da C.D.A., indeferindo o requerimento do executado. Outrossim, defiro a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Após, aguarde-se, oportunamente, data para designação de leilão.

0002257-21.2006.403.6126 (2006.61.26.002257-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIHOSP SAUDE S/A(SP161531 - RUTE ASSIS DE ALMEIDA E SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA)

Fls. 1022 e 1026/1031: Requer a executada a liberação de valores constrictos em suas contas pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que excedem ao valor da dívida em execução. Dada vista à exequente, manifestou-se contrariamente à postulação da executada, uma vez que executada é devedora de outros débitos, que são objeto de cobrança nos autos da execução fiscal n.º 0001771-02.2007.403.6126. É o breve relato. Verifico que o bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 13.01.2011 (fls. 1019/1020), atingindo o valor de R\$. 57.285,58. O documento de fl. 1028, trazido pela exequente, revela que a executada é devedora da Fazenda Nacional de inscrições que somam R\$. 39.418,28. Pelo exposto, defiro em parte o pedido para que sejam liberados os valores que excederem a importância de R\$. 39.418,28. Após, tendo em vista que a executada está devidamente representada por advogado (fl. 134), revelando ciência inequívoca da penhora, posto ter apresentado o requerimento de fl. 1022, certifique-se o decurso do prazo para a oposição de embargos à execução e proceda-se à transferência dos valores remanescentes para conta à disposição do Juízo. Ultimadas as providências determinadas, tornem os autos conclusos.

0003220-29.2006.403.6126 (2006.61.26.003220-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Fls. 113/114: Manifeste-se o executado.

0001812-66.2007.403.6126 (2007.61.26.001812-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POYATOS & VEGA ASSESSORIA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTD(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO)

Intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 158,24 (cento e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003446-97.2007.403.6126 (2007.61.26.003446-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INDUSTRIA DE ARAMES SUPER LTDA X NILTON CESAR CAVICCHIOLI X EDISON SERAFIM DA SILVA(SP151880 - VANIA MARIA ESTEVAM DE ARAUJO JARDIM)

Fls. 113: Deixo de apreciar por ora. Fls. 114: Em face da discordância de valores, manifeste-se a patrona do coexecutado. I.

0005481-30.2007.403.6126 (2007.61.26.005481-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ADRIANO TENORIO DE MORAES ME X ADRIANO TENORIO DE MORAIS(SP179958 - MARIA INÊS HERNANDES RAMOS)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados ADRIANO TENÓRIO DE MORAES ME. C.N.P.J. 02.418.017/0001-99 e ADRIANO TENÓRIO DE MORAES, C.P.F. 272.687.458-42 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista ao exequente.

0005520-27.2007.403.6126 (2007.61.26.005520-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA RODI LTDA X GIUSEPPA ROSSI X DONATO ROSSI X GRACIANO ROSSI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP262001 - APARECIDO PAULO VICTORINO E SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO E SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE)

Tendo em vista a expressa concordância do exequente, dou por levantada a penhora que incidiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 16.156 (AV.21) do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Oficie-se ao referido Cartório para as providências necessárias. Outrossim, depreque-se a penhora no rosto dos autos da ação trabalhista, conforme indicado pelo exequente. I.

0002555-08.2009.403.6126 (2009.61.26.002555-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOUZA E MACHADO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X NILTON MAURICIO MACHADO X NEIDE DE SOUZA(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, onde pleiteia: i) nulidade do título, eis que não constam os nomes dos sócios incluídos por despacho do Juízo na C.D.A. que embasa a execução; ii) ilegitimidade dos sócios para figurar no pólo passivo da execução, uma vez que a simples não localização do devedor não autoriza o redirecionamento; iii) a existência de prescrição em relação às C.D.A.s 80.2.03.013564-57 e 80.2.98.004788-61. Houve manifestação do excopto/exequente, refutando as alegações da executada e requerendo a manutenção dos sócios no pólo passivo da demanda, uma vez que a dissolução irregular reclama o redirecionamento em face dos sócios. Aduz, que as duas C.D.As apontadas pela excipiente foram fulminadas por remissão prevista na MP 449/2008. É a síntese do

necessário.DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.É este o teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Tratando-se de alegação de nulidade do título, ilegitimidade passiva e prescrição, cabível a exceção.NULIDADE DO TÍTULOComo é cediço, a dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3.º, da lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.T.N.).A inclusão de dirigente, como responsável tributário, no pólo passivo de execução fiscal não viola o devido processo legal, encontrando amparo no art. 4º, V, da Lei 6.830/80 e 135 do CTN. III. Na hipótese posta nos autos, a inclusão deu-se somente na fase judicial da cobrança. Assim, quando do ajuizamento da execução o título apresentado preenchia os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º e 5º e 6º da LEF.Ademais, a execução, via de regra, é ajuizada em face da pessoa jurídica, podendo a demanda ser redirecionada, de forma supletiva, nas hipóteses previstas em lei.Destarte, a C.D.A. que embasou a execução apresenta-se lúdima e, portanto, apta para o prosseguimento da execução.ILEGITIMIDADE PASSIVA A excipiente alega que a exequente não atentou para as modificações havidas em seus estatutos sociais, que implicaram na alteração de sua denominação e na alteração de seu endereço. Alega, ainda, que a simples não localização da devedora principal não autoriza o redirecionamento da execução.Colho dos autos que a diligência de fls. 141/144 foi realizada no endereço constante de sua última alteração do contrato social, qual seja, Rua Maranhão n.º 125 - apto. 41, onde a pessoa jurídica não foi localizada.Trata-se de típica hipótese (dissolução irregular) em que fica autorizado o redirecionamento da execução em face dos sócios e administradores. Basta, para tanto, a constatação, pelo Oficial de Justiça, de que se dirigiu ao endereço e a empresa não fora encontrada para citação ou intimação. Nesse sentido: STJ - RESP 1017588-SP, rel. Min. Humberto Martins, 2ª T, j. 06.11.08; TRF-3 - AI 285.965, 2ª T, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 14.04.2009; TRF-3 - AI 283.900 - 4ª T, rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 11.12.2008.Tal entendimento foi sufragado pela edição da Súmula 435, do STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução para o sócio-gerente.No caso dos autos os sócios concorreram para a dissolução irregular; nessa medida, praticaram atos contrários à lei, subsumindo-se ao quanto disposto no inciso III do art. 135 do CTN.Assim, correto o redirecionamento da execução em face dos sócios.PRESCRIÇÃO Alega o excipiente a ocorrência de prescrição das C.D.A. s 80.2.03.013564-57 e 80.2.98.004788-61, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Contudo, as apontadas exceções foram objeto de remissão, com base no art. 14, da MP 449/2008, como demonstram os documentos de fls. 118/119.Motivo pelo qual não há como reconhecer a existência de prescrição de débitos que se encontram extintos na base de dados da exequente.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela executada.Tendo em vista que a executada compareceu, devidamente acompanhada de advogado dou-a por citada.Outrossim, defiro a citação editalícia do co-executada NILTON MAURÍCIO MACHADO.Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação da executada passando a constar SOUZA E MACHADO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0002637-39.2009.403.6126 (2009.61.26.002637-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CEGASTRO - CENTRO DIAGNOSTICO E TERAPEUTICO DE MOLESTIA(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA E SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO)
Fls.359/375: Defiro. Proceda-se a substituição da Certidão de Dívida Ativa e a intimação da substituição da mesma, observando-se o disposto no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei N.º 6.830/80. I.

0005222-64.2009.403.6126 (2009.61.26.005222-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DOUGLAS VIANNA(SP221446 - PRISCILLA CURTI JOSÉ)
Fls.197/208: Defiro. Proceda-se a substituição da Certidão de Dívida Ativa e a intimação da substituição da mesma, observando-se o disposto no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei N.º 6.830/80. I.

0003479-82.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIZABETH PARANHOS ROSSINI(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)
Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

0003685-96.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY(SP121148 - ADRIANA JANDELLI GIMENES)
Fls. 46/51: Requer o co-executado Sr. Vittorio Pasturino sua exclusão do pólo passivo, ao argumento de que foi eleito Diretor da empresa em 18.04.78, tendo dela se desligado em 30.01.91. Assim, não mais sendo Diretor ou empregado, sua exclusão é de rigor.É o breve relato.Anoto, de início, que, embora Vittorio Pasturino figure na Certidão de Dívida Ativa, não foi citado em nome próprio para os termos da ação. Nessa medida, execução é voltada somente contra a pessoa jurídica. Outrossim, não é indevida a inclusão do nome do diretor na Certidão de Dívida Ativa, eis que tem amparo no artigo 2, 5, I, c/c 4, V, da Lei n 6.830/80. Compulsando os autos verifica-se que a mesma encontra-se garantida (fls. 14). Pelo exposto, defiro a exclusão pleiteada. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo

passivo de VITTORIO PASTURINO.Fls. 52/147: Requer a terceira PIRELLI PNEUS LTDA a alteração da denominação da executada passando a constar PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, juntando documentos.É o breve relato.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da denominação da executada passando a constar PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A. Após, expeça-se novo mandado para intimação da executada, para que retifique a carta de fiança bancária de fl. 14, uma vez que faz menção aos autos da Medida Cautelar que tramitou na Justiça Federal de São Paulo. Após, decorrido o prazo sem manifestação da executada, tornem os autos conclusos para deliberação.P. e Int.

0004316-40.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)
Fls. 228/252: Objetivando aclarar a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela executada, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta o Embargante haver omissão consistente no fato de que este Juízo deixou de se manifestar acerca da ausência de prova inequívoca da indicação do débito no parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/2003. Sustenta que a ausência de indicação dos débitos no referido parcelamento retirariam o fato interruptivo da prescrição e conduziria à conclusão de que os débitos estariam prescritos.É o relato.Quanto ao mais, revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKIPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999).2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003.3. Recurso especial a que se dá provimento.Cuida-se de aclaratórios tirados em face de decisão monocrática em sede de exceção de pré-executividade.Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no julgado recorrido. Pretende-se tão só atribuição de efeitos infringentes, vale dizer, a modificação do quanto decidido, seja pela alegação de improbidade ou má-fé do Fisco, seja pela alegação de equívoco judicial ao decidir.No entanto, tais questões devem ser deduzidas na via recursal adequada.Em conclusão, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração.P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0004321-62.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)
Fls. 401/424: Objetivando aclarar a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela executada, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta o Embargante haver omissão consistente no fato de que este Juízo deixou de se manifestar acerca da ausência de prova inequívoca da indicação do débito no parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/2003. Sustenta que a ausência de indicação dos débitos no referido parcelamento retirariam o fato interruptivo da prescrição e conduziria à conclusão de que os débitos estariam prescritos.É o relato.Quanto ao mais, revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKIPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999).2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003.3. Recurso especial a que se dá provimento.Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à embargante, uma vez que a decisão não padece dos vícios apontados pela embargante.Como consignado na decisão embargada, a exceção de pré-executividade não é a seara adequada para apreciar pedidos que demandem dilação probatória. Outrossim, verifico que os documentos juntados pela exequente (fls. 337/357), que indicam quais débitos foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei 10.684/03, fazem expressa referência ao processo administrativo de n.º 10880490460/2004-45, que consta da C.D.A., que embasa a presente execução.Assim, a questão posta nos autos somente poderá ser dirimida no bojo de embargos à execução.Em conclusão, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração.P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

Expediente Nº 2621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000400-13.2001.403.6126 (2001.61.26.000400-0) - FRANCISCO GONCALEZ DIAS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000413-12.2001.403.6126 (2001.61.26.000413-8) - ANTONIO DA CRUZ(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001243-75.2001.403.6126 (2001.61.26.001243-3) - FAUSTO RODRIGUES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 110 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001558-06.2001.403.6126 (2001.61.26.001558-6) - MAURO ALEXANDRE DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 223 - Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002156-57.2001.403.6126 (2001.61.26.002156-2) - JOSE GOMES X GENIR APARECIDA GOMES PESCARA X EDNA REGINA GOMES X CARLOS ROBERTO GOMES X ROBERTO CARLOS GOMES X RITA DE CASSIA APARECIDA GOMES X CARLA FERNANDA GOMES NUNES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 222/226: Dê-se ciência aos autores Carlos, Edna e Roberto e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a regularização dos nomes das autoras junto à Delegacia da Receita Federal, expeçam-se os requisitórios de Rita, Carla e Genir.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0002476-10.2001.403.6126 (2001.61.26.002476-9) - REINALDO MARTIN PERES(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 127/128 - Dê-se ciência ao autor.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002507-30.2001.403.6126 (2001.61.26.002507-5) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Colho dos autos que a decisão de fls. 217/218, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região anulou a sentença e determinou a realização de nova perícia. Contudo, a autora ainda não esclareceu a divergência entre os documentos de fls. 79/80 e a procuração publica de fls. 211/212, motivo pelo qual anoto o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito

0002905-74.2001.403.6126 (2001.61.26.002905-6) - FAUSTINO LOURENCIO DOS SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0003166-39.2001.403.6126 (2001.61.26.003166-0) - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 270 - Dê-se ciência ao autor.Fls. 273/274 - Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003174-16.2001.403.6126 (2001.61.26.003174-9) - JOSE ANTONIO DA CRUZ WEISS(SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA

TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provedimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0008659-60.2002.403.6126 (2002.61.26.008659-7) - JOSE ESTEVAM DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução venham os autos conclusos para extinção da execução

0011258-69.2002.403.6126 (2002.61.26.011258-4) - JOAQUIM ANTUNES DE SOUZA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0012009-56.2002.403.6126 (2002.61.26.012009-0) - MARIA ADELAIDE DE FREITAS TEIXEIRA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provedimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0013099-02.2002.403.6126 (2002.61.26.013099-9) - JOAO BOSCO GISSONI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 450/457 - Mantenho a decisão agravada de fls. 440, pelos seus próprios fundamentos. Fls. 458/466 - Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação. Int.

0014320-20.2002.403.6126 (2002.61.26.014320-9) - PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEICULOS TRANSPORTES TURISMO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0015134-32.2002.403.6126 (2002.61.26.015134-6) - JOSE CARLOS PIZZONI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000500-94.2003.403.6126 (2003.61.26.000500-0) - ROSANE LAPATE LISBOA(SP062759 - ROSANE LAPATE LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da

verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0002263-33.2003.403.6126 (2003.61.26.002263-0) - VITORIO FORATO DE CAMPOS NAVARRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0004243-15.2003.403.6126 (2003.61.26.004243-4) - ALTAMARIO JOSE NONATO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0005080-70.2003.403.6126 (2003.61.26.005080-7) - JOAO CARLOS GARCIA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0005134-36.2003.403.6126 (2003.61.26.005134-4) - JOAO LUIZ X IRACY RODRIGUES DOS SANTOS X JORDAO LUIZ MAZZI X JORGE BEU DOS SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0005479-02.2003.403.6126 (2003.61.26.005479-5) - ANTONIO GIANINI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0006197-96.2003.403.6126 (2003.61.26.006197-0) - MARIA APARECIDA BACANELLI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0007487-49.2003.403.6126 (2003.61.26.007487-3) - MIZUEL FERREIRA BONFIM(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0007913-61.2003.403.6126 (2003.61.26.007913-5) - AUGUSTO LUIZ MARCIO X BELMIRO DOS SANTOS ABAMBRES X JOAO BATISTA BARBOSA X NILTON BER X ROBERTO FERNANDES GONCALVES X VALTER PARINOS(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0008894-90.2003.403.6126 (2003.61.26.008894-0) - VERARLIS MARTINS MAGLIANI(SP159750 - BEATRIZ D AMATO E SP181318 - FERNANDA BONFANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0008989-23.2003.403.6126 (2003.61.26.008989-0) - ISaura MARIA DE SOUSA BARROS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da

verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0009291-52.2003.403.6126 (2003.61.26.009291-7) - ROSALINA NOGUEIRA BARBOSA(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA E SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0009362-54.2003.403.6126 (2003.61.26.009362-4) - WALDOMIRO BITTO(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI E SP202396 - ARIANE ARAÚJO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0009412-80.2003.403.6126 (2003.61.26.009412-4) - VICENTE COELHO VIANA(SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0000521-36.2004.403.6126 (2004.61.26.000521-1) - JOSE MARCOLINO TORRES X BENILDE SEBASTIANA MIGLIORINI SABES X NUBIA STORTE DURAM X MARIA OLINDA MARQUES X JOSE QUATO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0004477-60.2004.403.6126 (2004.61.26.004477-0) - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos

seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0005052-68.2004.403.6126 (2004.61.26.005052-6) - LUIGI SPIRITO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0005913-54.2004.403.6126 (2004.61.26.005913-0) - JOAO ALVES PEREIRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0006370-86.2004.403.6126 (2004.61.26.006370-3) - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 254-255: Nesta oportunidade, trava-se a discussão acerca da expedição de alvará de levantamento relativo à verba honorária contratada entre as partes, na forma do artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que assim dispõe: Art. 22. (...) 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Da leitura do dispositivo, claro está que disciplina relações de índole privada, tutelando o recebimento dos honorários advocatícios acordados mediante contrato de prestação de serviços celebrado entre o patrono e seu cliente. Nessa medida, a relação particular estabelecida entre mandante e mandatário extrapola esta demanda, bem assim a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109 da Constituição Federal, de natureza absoluta e cogente. Com efeito, não se vislumbra, no caso, hipótese que autorize o Juiz Federal a decidir eventual controvérsia entre as partes, eis que ausente interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Outrossim, não se nega que a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos (art. 24, caput, da Lei nº 8.906/94). Porém, ostentam natureza diversa. No primeiro caso (decisão judicial), são honorários sucumbenciais arbitrados pelo Juiz no processo onde contendem autor e réu (União, autarquia ou empresa pública federal). Daí que a execução é diretamente dirigida a um desses entes públicos, o que justifica a intervenção da Justiça Federal. Já no segundo caso (contrato escrito), o ente público não participa da relação de direito material travada entre particulares e, nessa hipótese, a execução não é a ele dirigida. O título executivo extrajudicial assim formado (art. 585, VII, CPC) deve ser satisfeito pelas vias adequadas. Além disso, a ressalva contida na parte final do 4º, do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 (salvo se este provar que já os pagou) poderia ensejar a abertura de demanda incidental, desta vez entre cliente e advogado, cujas relações particulares não podem ser discutidas perante a Justiça Federal, causando, ademais, maior retardo para o encerramento do feito. Tal dilação, à evidência, não se amolda ao comando contido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que a todos assegura a razoável duração do processo. Por todo o exposto, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios contratados entre as partes. Tendo em vista a notícia de que o patrono não recebeu os documentos necessários para a habilitação de eventuais herdeiros do de cujus, aguarde-se provocação no arquivo.

0001679-92.2005.403.6126 (2005.61.26.001679-1) - CACIA MAGALY CAVALCANTI X ANDREW LEANDRO DA ROCHA CAVALCANTI - MENOR X DERICK LEANDRO DA ROCHA CAVALCANTI - MENOR X ALLISON LEANDRO DA ROCHA CAVALCANTI - MENOR X CACIA MAGALY CAVALCANTI(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP263811 - BRUNO LOPES APUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002596-14.2005.403.6126 (2005.61.26.002596-2) - DULCE DA SILVA SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo

em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0003401-64.2005.403.6126 (2005.61.26.003401-0) - CREUSA CECILIA DE ALMEIDA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)
1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0003866-73.2005.403.6126 (2005.61.26.003866-0) - ALFREDO JOANETTE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004008-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004008-2) - GILBERTO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177388 - ROBERTA ROVITO)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0006256-16.2005.403.6126 (2005.61.26.006256-9) - JOSE ROBERTO SEMENSATO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. Outrossim, a fim de atender o quanto determinado junto o patrono do autor cópia de seu documento que conste a data de nascimento, a fim de ser inserida no sistema quando da requisição do pagamento dos honorários de sucumbência. Int.

0000910-50.2006.403.6126 (2006.61.26.000910-9) - AFONSO MARCIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0000450-29.2007.403.6126 (2007.61.26.000450-5) - FLORENTINO MENESES BARBOSA(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias

necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exeqüente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0002998-27.2007.403.6126 (2007.61.26.002998-8) - RITA SANTANA MACHADO X ANTONIO CARLOS MACHADO X PAULO ROBERTO MACHADO(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0006559-59.2007.403.6126 (2007.61.26.006559-2) - CLOVIS MONGE(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exeqüente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0002708-21.2007.403.6317 (2007.63.17.002708-9) - VICENTE DE CARVALHO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exeqüente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0001761-21.2008.403.6126 (2008.61.26.001761-9) - ANGELA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DIAS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0002061-80.2008.403.6126 (2008.61.26.002061-8) - APARECIDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 392: Esclareça o autor seu pedido, tendo em vista que a sentença foi prolatada com base nas CTPSs cujo desentranhamento se pretende, à vista do fato de que a sentença foi sujeita ao duplo grau obrigatório, o que confere ao Tribunal o direito de reexaminar as provas conhecidas por este juiz monocrático. Prazo 5 dias. Após, conclusos. Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões, bem como da sentença de fls. 365-373.

0002433-29.2008.403.6126 (2008.61.26.002433-8) - ADAUTO DE ARAUJO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exeqüente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o

pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0002768-48.2008.403.6126 (2008.61.26.002768-6) - JOSE TADEU BROGNARA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 181/189 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0003716-87.2008.403.6126 (2008.61.26.003716-3) - JOAO CRISOSTOMO VELOSO FALCAO(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000975-83.2008.403.6317 (2008.63.17.000975-4) - MOACI PEREIRA DE LIMA(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exeqüente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0000402-02.2009.403.6126 (2009.61.26.000402-2) - ISAIAS GONCALVES DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exeqüente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0001466-47.2009.403.6126 (2009.61.26.001466-0) - ADELINO FACCIOLI SOBRINHO(SP038978 - SILVESTRE ANTONIO TIRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0003467-05.2009.403.6126 (2009.61.26.003467-1) - LUIS CARLOS MENUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fls. 166.Int.Fls. 166 - Recebo a apelação do autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para contrarrazoes.Int.

0003846-43.2009.403.6126 (2009.61.26.003846-9) - APARECIDA DA CONSOLACAO RODRIGUES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exeqüente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0004486-46.2009.403.6126 (2009.61.26.004486-0) - RETROFITTING ITALIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP287321 - ANA PAULA CHACON E SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal. Int.

0005378-52.2009.403.6126 (2009.61.26.005378-1) - EVALDO BETINI CASSERI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/78: Tendo em vista o quanto solicitado pelo autor, bem como a indicação realizada pelo Sr. Perito às fls 73, sugerindo a avaliação psiquiátrica, nomeio para encargo médico THATIANE BETINI CASSERI (psiquiatra). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 23/05/2011 às 14:40 horas para a realização da perícia médica, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal comparecer na Rua Pamplona, 788, conjunto 11, Jardim Paulista (próximo ao metro Trianon Masp), São Paulo - SP, levando consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, outrossim, verifico que ambas as partes já ofereceram os quesitos a serem respondidos, bem como os quesitos do Juízo que seguem: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

0005517-04.2009.403.6126 (2009.61.26.005517-0) - LUIZ VICENTE SOBRINHO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 156/158 - Considerando que este Juízo já proferiu sentença de mérito, esgotando o ofício jurisdicional em 1º grau, a questão deverá ser dirimida pela instância superior. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0004575-71.2010.403.6114 - LOURDES FERREIRA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica, requisitada na petição inicial. Nomeio para o encargo o médico FABIO COLETTI (ortopedista). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 08/04/2011 às 14:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Tendo em vista que o réu já indicou assistente técnico e quesitos (fls. 74/75) e a autora apresentou quesitos (fls. 08), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA,

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Int.

0000125-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000125-4) - MOISES CAVALCANTI DA ROCHA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66-67: De início, verifico que este Juízo concedeu a tutela antecipada em 18/01/2010 a fim de que fosse restabelecido ao autor o auxílio doença (fls. 38-39), tendo a autarquia comprovado a respectiva implantação em 21/01/2010 (fls. 45)Assim, transcorrido um ano da implantação do benefício por força da antecipação da tutela, inviável a alegação do patrono do autor de que nenhum pagamento foi efetuado.Nesse aspecto, verifico da consulta ao CNIS que os pagamentos vinham sendo regularmente creditados até 30/11/2010 e que a cessação, ocorrida em 04/12/2010, se deu por falta de movimentação na conta por prazo superior a 6 (seis) meses.Logo, tudo leva a crer que o autor desconhecia a concessão do benefício e, por isso, nada levantou. Não há, pois, que ser a ele carregado qualquer prejuízo, mormente levando-se em conta que o laudo elaborado nos autos da ação proposta perante o Juizado Especial Federal (fls. 25-32), aqui como prova emprestada, concluiu pela incapacidade total e permanente para o labor. Pelo exposto, oficie-se o réu para que restabeleça ao autor MOISÉS CAVALCANTI DA ROCHA o auxílio doença, NB 31/531.639.339-9, no prazo de 10 dias.Comprovada a implantação, dê-se ciência ao autor e venham conclusos para sentença.

0000131-56.2010.403.6126 (2010.61.26.000131-0) - PEDRO MIGUEL GARRAN RENDOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do Contador Judicial (fls. 86/88), apurando que os salários de contribuição do PBC foram recolhidos com base no teto, não havendo espaço para o 13º salário exercer influência sobre a RMI, inexistindo, pois, valores a executar, manifeste-se o autor se há interesse no prosseguimento do feito.Int.

0001556-21.2010.403.6126 - MARIA DE FATIMA DERMINDA X ALESSANDRA DERMINDA X ADRIANA DERMINDA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 70-71: Manifeste-se o autor, sob as penas do artigo 16 e 17 do CPC, conforme já advertido a fls. 47.

0002332-21.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA CESAR(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que tal informação não constou da decisão de fls. 119-122, designo o dia 26/03/11 às 14:30 horas para a realização da perícia médica. No mais, fica mantida a decisão de fls. 119-122

0003147-18.2010.403.6126 - EDNIR DE ANGELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 415/427 - Tendo o despacho de fls. 401 firmado que a antecipação dos efeitos da tutela seria reapreciada por ocasião da sentença, a petição de fls. 415/427 lá será analisada. Nos termos do artigo 398 CPC, vistas ao INSS dos

documentos juntados, no prazo legal, cabendo ao autor (art. 333, I, CPC) demonstrar a data dos recolhimentos (2009 e 2010), informação imprescindível para fins de carência, facultado ao INSS igual providência. Cumpridos, conclusos para sentença.

0003171-46.2010.403.6126 - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal, eis que necessária para comprovar o tempo na atividade rural. Designo o dia 05/04/11, às 14:30__ horas para oitiva da testemunha arrolada às fls. 88. Int.

0003172-31.2010.403.6126 - CICERO DOS SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal, eis que necessária para comprovar o tempo na atividade rural. Designo o dia 26/04/11, às 14:00__ horas para oitiva da testemunha arrolada às fls. 82. Int.

0003904-12.2010.403.6126 - APARECIDA BERTASSONI DE OLIVEIRA X ARISTIDES SANCHES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do juízo, e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 78.699,12. II - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices mencionados na inicial. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0003907-64.2010.403.6126 - ANICETO ROMUALDO X BENANY COELHO PAIXAO X ELISEU DEFAVARI X GERALDO FERNANDES X JOAQUIM EDMAR AZEVEDO ZAGATTI X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X NATAL MANESCO X WALDEMAR SPIERGIER VICH X ZILDA TEREZINHA DOS SANTOS GABRIEL(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do juízo, e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 461.930,11. II - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices mencionados na inicial. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0004235-91.2010.403.6126 - CARLOS DE OLIVEIRA ORFAO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 54-55: Manifeste-se o autor, sob as penas do artigo 16 e 17 do CPC, conforme já advertido a fls. 32. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 53.

0006214-88.2010.403.6126 - GILDETE OLIVIA DE JESUS SILVA(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do juízo, e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 79.869,62. II - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, computando-se os períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0000454-27.2011.403.6126 - PEDRO FRANCISCO SIEBRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do Contador Judicial (fls. 55/58), apurando que o salário de benefício da aposentadoria em apreço, correspondente a R\$ 1.028,93, resultou inferior ao teto máximo do salário de contribuição, no valor de R\$ 1.328,25, não tendo ocorrido qualquer limitação, inexistem, pois, valores a executar. Manifeste-se o autor se há interesse no prosseguimento do feito. Int.

0000531-36.2011.403.6126 - CARLOS ANTONIO DA CRUZ(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretende o autor ordem judicial tendente a mantê-lo em gozo do auxílio doença, independentemente da alta programada, pois alega que as moléstias que o originaram ainda persistem. É o relatório. Tenho que houve ingresso equivocado da demanda perante esta Justiça Federal, posto que o autor é beneficiário do auxílio doença acidentário, NB 91/539.731.431-1. É certo que, outrora, a jurisprudência oscilou acerca da competência para demandas envolvendo concessão e revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Contudo, mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/2004, lícito concluir que o artigo 109, I, CF, não foi alterado no que tange à competência da Justiça Estadual, tanto para conceder quanto para proceder à revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Cabe registrar que, à primeira luz, a alteração de entendimento do STF ocorrida no julgamento do Conflito de Competência nº 7204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 29.06.2005, no sentido de que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador, são de competência da Justiça Trabalhista, não interfere na revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Ficou consignado no voto do E. Relator que a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores. Já a matéria genuinamente acidentária, voltada para o benefício previdenciário correspondente, é de ser discutida com o INSS, perante a Justiça Comum dos Estados, por aplicação da norma residual que se extrai do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro. Invocou, ainda, o enunciado da Súmula 501 da Corte: Súmula 501. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Também constou do voto do E. Ministro Relator que as causas de acidente do trabalho, excepcionalmente excluídas da competência dos juízes federais, só podem ser as chamadas ações acidentárias. Ações, como sabido, movidas pelo segurado contra o INSS, a fim de discutir questão atinente a benefício previdenciário. Logo, feitos em que se faz presente interesse de uma autarquia federal, é certo, mas que, por exceção, se deslocam para a competência da Justiça comum dos Estados. De seu turno, o E. Superior Tribunal de Justiça tem esposado o mesmo entendimento: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 89174 Processo: 200702013793/RS - TERCEIRA SEÇÃO J. em 12/12/2007 DJ 01/02/2008 PÁGINA:1 Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMAPREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. A essência desse julgado é sintetizada na seguinte conclusão do E. Ministro Relator: Em suma, são da competência da Justiça Estadual: ações objetivando a revisão e concessão de benefício, propostas pelo segurado, em razão de acidente de trabalho por ele sofrido, ou propostas por seus beneficiários para a revisão ou concessão de pensão por morte de índole acidentária, cuja causa de pedir seja acidente do trabalho, ainda que mediatamente. Ainda que a jurisprudência, em ocasião diversa, tenha definido que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica (CC 62.531/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 26.3.2007, p. 200), o mesmo não ocorre no caso dos autos, já que a pretensão é a de manutenção de auxílio doença acidentário. Assim, tratando-se de demanda que envolva concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, não há que se falar em competência desta Justiça Federal Comum para a causa. Por tais razões, remetam-se os autos à Justiça Estadual desta Comarca, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

0000553-94.2011.403.6126 - ESTELA DE OLIVEIRA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 40 como emenda à inicial, para constar o valor da causa em R\$ 20.000,00. Assim, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

0000574-70.2011.403.6126 - ERONIDES RODRIGUES DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do Contador Judicial (fls. 21/21), apurando que os salários de contribuição de dezembro do PBC foram recolhidos com base no teto, não havendo espaço para o 13º salário exercer influência sobre a RMI, inexistindo, pois, valores a executar, manifeste-se o autor se há interesse no prosseguimento do feito. Int.

0000720-14.2011.403.6126 - ROQUE MARQUESINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do juízo, e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 37.905,61. II - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, computando-se os períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0000738-35.2011.403.6126 - FERNANDO PEREIRA VIEIRA(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do Contador Judicial (fls. 22/24), apurando que num primeiro momento, o salário de benefício do segurado tenha sido limitado ao teto, a aplicação da diferença percentual entra a média e o teto no primeiro reajuste (Lei 8880/04) bastou para recompor a situação original, de molde que recebe o segurado o valor equivalente a seu salário de benefício, na proporção de 70%. Logo, não houve perda no salário de benefício do segurado, inexistindo, pois, valores a executar. Manifeste-se o autor se há interesse no prosseguimento do feito. Int.

0000750-49.2011.403.6126 - BENEDITO ROBERTO DOS REIS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 44.836,94. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0000755-71.2011.403.6126 - DIVA DE JESUS DENIS(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 20.001,05. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0000854-41.2011.403.6126 - ANA TURET(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a autora pleiteia a concessão do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir da data do protocolo administrativo, que ocorreu aos 06/12/2010 (fls. 14) Tendo em vista que o atual salário mínimo corresponde a R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), e, considerando a soma das prestações vencidas desde a data do protocolo administrativo, e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 7.560,00 (sete mil, quinhentos e sessenta reais). Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo, Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001698-40.2001.403.6126 (2001.61.26.001698-0) - OTAVIO SEVERINO DE MOURA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

EMBARGOS A EXECUCAO

0000969-04.2007.403.6126 (2007.61.26.000969-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-60.2002.403.6126 (2002.61.26.008659-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE ESTEVAM DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001699-25.2001.403.6126 (2001.61.26.001699-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-40.2001.403.6126 (2001.61.26.001698-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X OTAVIO SEVERINO DE MOURA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, proceda-se ao desapensamento dos presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004371-25.2009.403.6126 (2009.61.26.004371-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-40.2008.403.6126 (2008.61.26.005685-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos, etc.A União Federal impugnou o valor atribuído à causa na ação principal ao argumento de que o montante de R\$ 3.000,00 é simbólico, não representando o benefício patrimonial perseguido na demanda. Instado a se manifestar, o impugnado retificou o valor, elevando-o para R\$ 7.826,37 (fls. 08-09). Em seguida, noticiou o pedido de desistência formulado na ação principal, requerendo a extinção deste incidente. Não obstante, foi determinada a manifestação da impugnante acerca do valor retificado, com o qual expressamente concordou (fls. 26).É o breve relato.A presente impugnação merece prosperar diante da pronta modificação do valor da causa pelo impugnado, e posterior concordância do impugnante.Pelo exposto, ACOLHO a presente impugnação para constar o valor da causa em R\$7.826,37 (sete mil oitocentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos).Traslade-se cópia desta para os autos principais.Certifique-se o decurso de prazo desta decisão também nos autos principais, desapensando-os.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0000277-44.2003.403.6126 (2003.61.26.000277-1) - SANDRO MARCELO CARNAVAL X ANA PAULA MARQUES LUZ CARNAVAL(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008211-87.2002.403.6126 (2002.61.26.008211-7) - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121: Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0002834-04.2003.403.6126 (2003.61.26.002834-6) - OVIDIO LUIZ DOS SANTOS X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA DOS SANTOS PERIN X ROSANGELA DOS SANTOS PERIN X LUIZ ROGERIO DOS SANTOS X LUIZ ROGERIO DOS SANTOS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 222/226: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008715-59.2003.403.6126 (2003.61.26.008715-6) - JOAO GUGEF X JOAO GUGEF X BRUNO ZANOLI X BRUNO ZANOLI X RUBENS MARCILIO X RUBENS MARCILIO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 157/160: Dê-se ciência aos autores, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004107-47.2005.403.6126 (2005.61.26.004107-4) - ODETE APARECIDA CARDOSO X ODETE APARECIDA CARDOSO(SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 228/229: Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo

17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004290-81.2006.403.6126 (2006.61.26.004290-3) - ANTERO BATISTA DE VILLAS BOAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTERO BATISTA DE VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. A fim de atender o acima determinado, e também possibilitar a requisição da verba honorária, junte o patrono do autor cópia de documento onde conste sua data de nascimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003661-39.2008.403.6126 (2008.61.26.003661-4) - MANOEL CAETANO DE ANDRADE X MARIA NEUZA SOUZA X MARIA NEUZA SOUZA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. A fim de atender o acima determinado, e também possibilitar a requisição da verba honorária, junte o patrono do autor cópia de documento onde conste sua data de nascimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0003207-88.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005362-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005362-4)) MARIA DE LOURDES GABRIEL(SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X SUL AMERICA SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

J. Recebo a apelação do exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao executado para contrarrazões. Int.

Expediente Nº 2624

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004568-77.2009.403.6126 (2009.61.26.004568-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-25.2006.403.6126 (2006.61.26.000071-4)) GISELE POSSIDONIO COSTA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X MARIA BEATRIZ IBANEZ JARA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Autos nº 0004568-77.2009.4.03.6126 (Restituição de Coisas Apreendidas) Requerentes: MARIA BEATRIZ IBANEZ JARA e GISELE POSSIDÔNIO COSTA Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Sentença tipo D Registro nº 273_/2011 Vistos, etc... Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, em que MARIA BEATRIZ IBANEZ JARA e GISELE POSSIDÔNIO COSTA, nos autos qualificadas, postulam a restituição do dinheiro apreendido na ocasião da prisão em flagrante (Processo nº 2004.61.26.000175-8). MARIA BEATRIZ (fls. 17) postula a restituição de R\$ 2.250,01 (dois mil duzentos e cinquenta reais e um centavo) e GISELE (fls. 19) pretende a restituição de R\$ 300,00 (trezentos reais) e de U\$ 200,00 (duzentos dólares norte americanos). Instadas a demonstrar a propriedade dos valores apreendidos, MARIA BEATRIZ juntou a declaração de fls. 39, de próprio punho, em que afirma ser a proprietária de R\$ 913,00 (novecentos e treze reais) e o documento de fls. 50. GISELE, de seu turno, juntou a declaração de fls. 57, afirmando ser proprietária de R\$ 300,00 (trezentos reais) e de U\$ 200,00 (duzentos dólares norte americanos), que levava consigo para custear despesas com alimentação e gastos pessoais. Afirmou, ainda, que estava desempregada e não possuía conta bancária, sendo que o dinheiro lhe foi dado por seu pai. Parecer ministerial opinando pelo indeferimento do pedido de restituição e o perdimento do numerário em favor da União (fls. 61/62). É o breve relato. Determina o artigo 118 do Código de Processo Penal que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Também o artigo 119 do Código de Processo Penal, remetendo à disciplina do Código Penal, veda a restituição do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. No caso dos autos, as requerentes foram denunciadas pela prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, descrevendo a denúncia que, em 15 de janeiro de 2004, as ora requerentes, juntamente com outros denunciados, em fiscalização realizada em ônibus proveniente da cidade de Foz de Iguaçu, foram presas em flagrante delito em razão da existência de mercadorias estrangeiras desacompanhadas da respectiva documentação fiscal. Na ocasião, além das mercadorias, foram apreendidos R\$ 2.251,00 (dois mil duzentos e cinquenta e um reais) em moeda nacional e U\$ 47,00 (quarenta e sete dólares norte americanos), consoante o Auto de Exibição e Apreensão de fls. 12/13. A fls. 16 consta a guia de depósito do valor de R\$ 2.251,00 (dois mil duzentos e cinquenta e um reais) em nome de MARIA BEATRIZ, posteriormente

transferido à disposição deste Juízo (fls. 18). MARIA BEATRIZ juntou a declaração de fls. 39, de próprio punho, em que afirma ser a proprietária de R\$ 913,00 (novecentos e treze reais) e o extrato bancário de fls. 50. A análise do extrato bancário demonstra que foram realizados saques de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), respectivamente, em 22/11/2003 e 06/01/2004. Apesar da proximidade entre a data do saque de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em 06/01/2004, e a data da prisão em flagrante, em 15/01/2004, não há como presumir que a requerente tenha sacado R\$ 600,00 (seiscentos reais) em 22/11/2003 e guardado o numerário, em espécie, até janeiro de 2004. Tampouco há demonstração da origem lícita do dinheiro, já que o mesmo extrato bancário de fls. 50 indica a realização de depósitos de outros valores, não havendo prova de fonte de renda ou de crédito de verba salarial. Vale anotar, ainda, que, de início, MARIA BEATRIZ postulou a restituição de R\$ 2.250,01 (dois mil duzentos e cinquenta reais e um centavo), conforme pedido de fls. 17. Somente quando instada a comprovar a propriedade dos valores é que requereu a devolução de R\$ 913,00 (novecentos e treze reais), tal como se vê a fls. 39. GISELE, de seu turno, juntou a declaração de fls. 57, afirmando ser proprietária de R\$ 300,00 (trezentos reais) e de U\$ 200,00 (duzentos dólares norte americanos), que levava consigo para custear despesas com alimentação e gastos pessoais. Afirmou, ainda, que estava desempregada e não possuía conta bancária, sendo que o dinheiro lhe foi dado por seu pai. Nesse caso, também não há prova da origem lícita do dinheiro apreendido, levando-se em conta a firmação da própria requerente de que, à época, estava desempregada. Ainda que assim não fosse, o Auto de Exibição e Apreensão de fls. 12/13 registra a retenção de U\$ 47,00 (quarenta e sete dólares norte americanos), valor abaixo daquele reclamado pela requerente. Existem, assim, indícios de que os valores apreendidos constituem produto ou proveito auferido com a prática do delito de descaminho. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de restituição, cabendo decretar o perdimento dos valores em favor da União Federal. P. R. I. Santo André, 25 de fevereiro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000510-65.2008.403.6126 (2008.61.26.000510-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO X ISRAEL DE OLIVEIRA SOUZA (SP133469 - JOSE MANUEL DE LIRA)

DECIDO: É de ser reconhecido o advento da causa de extinção de punibilidade prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, vez que ISRAEL DE OLIVEIRA SOUZA cumpriu as condições impostas quando da suspensão do feito, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos e do parecer de fls. 298. É deste teor a disposição legal: ART. 89. NOS CRIMES EM QUE A PENA MÍNIMA COMINADA FOR IGUAL OU INFERIOR A UM ANO, ABRANGIDAS OU NÃO POR ESTA LEI, O MINISTÉRIO PÚBLICO, AO OFERECER A DENÚNCIA, PODERÁ PROPOR A SUSPENSÃO DO PROCESSO, POR DOIS A QUATRO ANOS, DESDE QUE O ACUSADO NÃO ESTEJA SENDO PROCESSADO OU NÃO TENHA SIDO CONDENADO POR OUTRO CRIME, PRESENTES OS DEMAIS REQUISITOS QUE AUTORIZARIAM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 77 DO CÓDIGO PENAL). (...) 5º. EXPIRADO O PRAZO SEM REVOGAÇÃO, O JUIZ DECLARARÁ EXTINTA A PUNIBILIDADE. Assim, cumpridas as condições impostas e não tendo sido revogado o benefício durante o prazo da suspensão, cabe ao magistrado declarar extinto o jus puniendi do Estado. Ante o exposto, a teor do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95 e artigo 61 do Código Processo Penal, julgo extinta a punibilidade do indiciado ISRAEL DE OLIVEIRA SOUZA, brasileiro, filho de Bento de Souza e Luiza de Oliveira, nascido aos 29/11/1966, natural de Moreno-PE, portador da cédula de identidade RG nº 20.921.919 SSP/SP e CPF nº 107.604.508-11. Registre-se que, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95, o indiciado não poderá usufruir do mesmo benefício, no prazo de 05 (cinco) anos. Considerando o disposto no artigo 142, II, da Lei nº 9.472/97, que prevê a perda dos bens empregados na atividade clandestina em favor da agência, DECRETO O PERDIMENTO DOS BENS, depositados nesta Justiça Federal (fls. 84) e descritos no Auto de Apreensão RDO nº 385/2007 (fls. 23), em favor da Agência Nacional de Telecomunicações. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de praxe, especialmente oficiando-se à ANATEL para retirada dos bens acautelados no depósito judicial desta Subseção Judiciária. Comunique-se ao Supervisor do Depósito Judicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela correspondente à extinção da punibilidade em relação a ISRAEL DE OLIVEIRA SOUZA. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

ACAO PENAL

0000349-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000349-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO X DENISE ISABELLA MONTEIRO (SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN E SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO)

Processo nº 0000349-55.2008.403.6126 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO e DENISE ISABELLA MONTEIRO Sentença Tipo D Registro n__304_/2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO, brasileiro, casado, portador do RG nº 17.459.811-7 SSP/SP e do CPF nº 069.109.628-77, residente em Santo André, na rua Rui Barbosa nº 191 - Bela Vista e DENISE ISABELLA MONTEIRO, brasileira, casada, portadora do RG nº 17.459.811-7 SSP/SP e do CPF nº 069.109.668-64, residente na rua Rui Barbosa nº 191, Bela Vista - Santo André, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, c/c art. 71 e art. 29, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que os réus, na qualidade de sócios-gerentes da empresa NEW COLORS ARTES E EDITORA GRÁFICAS LTDA, situada nesta cidade, deixaram de recolher aos cofres previdenciários as contribuições descontadas dos empregados e contribuintes individuais nas competências de

outubro/2003 a dezembro/2003, março/2004 e, março/2005 a dezembro/2005. Na oportunidade, a Fiscalização lavrou a NFLD 35.816.594-6, apurando-se o débito de R\$ 77.698,08 (setenta e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e oito centavos). De acordo com a consolidação do contrato social e extrato do contrato social, durante a conduta praticada ambos os réus eram sócios-gerentes, responsáveis pela administração da empresa. Determinada a expedição de ofício a fim de obter informações acerca da conclusão do processo administrativo fiscal (fls.452), respondeu a Procuradoria da Fazenda Nacional que o processo administrativo referente à NFLD nº 35.816.594-6 não havia sido concluído, encontrando-se em tramitação perante a Receita Federal do Brasil. Informou, ainda, que não havia sido encontrado nenhum pagamento ou dedução de valor, nem tampouco parcelamento (fls.462). Rejeitada a denúncia em 09/06/2008 (fl. 469/473), ao argumento de que o início da persecutio criminis in iudicio somente seria possível após a constituição definitiva do crédito tributário. Interposto Recurso em Sentido Estrito (fls.474/475), em suas razões (fls.477/481) argumento de que a constituição definitiva do crédito é mero exaurimento, já que se trata de crime formal. Recebido o recurso (fls.482), foram oferecidas contrarrazões, pelos réus, às fls.495/502. Mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que rejeitou a denúncia (fls.505/508), houve remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde a Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e recebeu a denúncia (fls.519), com relatório e voto às fls.524/527. Certidões de antecedentes criminais e distribuições às fls.541/544. Devidamente citados, os réus ofertaram defesa preliminar às fls.554/560. Não arrolaram testemunhas. Manifestação do MPF, acerca da defesa preliminar, às fls.563/564. Afastada a ocorrência das excludentes que ensejariam a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls.567), com designação de data para interrogatórios. Folha de antecedentes criminais às fls.568/569 e versos. Ofício da Secretaria da Receita Federal do Brasil informando que o crédito contido no Auto de Infração nº 35.816.594-6 foi inscrito em Dívida Ativa em 21/8/2010. Interrogatórios perante este Juízo (fls.581/584), gravados em sistema digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º do CPP. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. Os réus requereram prazo para juntada de documento comprovando parcelamento, o que foi indeferido, diante da ausência de previsão legal (fls.581). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 592/601. Em suma, deduz que materialidade se encontra bem delineada, através do NFLD nº 35.816.594-6, em relação a Wanderley, reconhecida pelo acusado em interrogatório. Quanto à autoria, entende comprovada em relação ao corréu Wanderley. Ainda, não restou provada a inexigibilidade de conduta diversa, já que a dificuldade financeira da empresa deve estar muito bem demonstrada, a fim de justificar eventual omissão no repasse de verbas descontadas dos empregados. Pugna pela condenação, com aumento de pena de 1/5 (um quinto). Pugna pela absolvição da corre Denise. Memoriais dos réus às fls.605/608, aduzindo, em síntese, a inexigibilidade de conduta diversa por parte do corréu Wanderley, pois deixou de recolher as contribuições previdenciárias, a fim de evitar inúmeros pedidos de falência, bem como a demissão em massa de seus funcionários. A crise financeira da empresa afetou o patrimônio do corréu, como dito em audiência. Impugna o requerimento de aumento de pena, formulado pelo MPF, pois conforme documento acostado aos autos, os acusados são primários e possuem bons antecedentes. Por fim, requer a absolvição da acusada Denise Isabella Monteiro, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e caso entenda este MM. Juiz, mesmo estando o acusado Wanderley acobertado pelo princípio da inexigibilidade diversa e em razão de ser primário e de bons antecedentes, requer o afastamento de qualquer aumento de pena, bem como a substituição da pena de reclusão pela aplicação da prestação de serviços comunitários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares. MATERIALIDADE: A prova documental é de suma importância em delitos dessa natureza e encontra-se acostada aos autos, culminando na NFLD 35.816.594-6, onde se apurou a indevida apropriação da quantia de R\$ 117.076,15 (dezembro/10). Sequer houve impugnação do bem lançado procedimento administrativo. Ao contrário, os réus admitem a efetiva apropriação, buscando justificá-la forte na inexigibilidade de conduta diversa. Assim, provada a materialidade. AUTORIA - ELEMENTO SUBJETIVO tipo penal inserto no art. 168-A, 1º, I, CP, reza que: Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Basta deixar de recolher aos cofres públicos a contribuição descontada para que se tenha a consumação do delito. A autoria, nestes casos, define-se segundo a teoria do domínio do fato. Ou seja, o sócio que teria o poder de impedir a omissão, nela consentindo, termina por ser autor do delito. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90. CRIME CONTINUADO DE APROPRIAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS PELA DEFESA. DOSIMETRIA DA PENA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. EXASPERAÇÃO DO ART. 71, DO CP. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. - Os acusados que, na condição de administradores de empresa, concorrem de forma consciente e continuada para o não-recolhimento aos cofres públicos do IRRF descontado de seus empregados, praticam o crime do art. 2o, II, da Lei nº 8.137/90, n/f do art. 71, do CP. (TRF-2 - ACR 5280 - 1ª T Especializada, rel. Des. Fed. Maria Helena Cisne, j. 20.05.2009) PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90, NA FORMA DO ART. 71 DO CP) - CARACTERIZAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - CRIME NÃO PRESCRITO - INAPLICABILIDADE DA CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS - RECURSO IMPROVIDO. I - O crime descrito no art. 2º, II, da Lei nº

8.137/90 restou caracterizado, in casu, eis que os denunciados, na qualidade de representantes legais do Posto de Socorro São Paulo/ SP, deixaram de recolher o Imposto de Renda Retido na fonte, descontado de diversas pessoas físicas, no período de 2001 a 2003, referente aos pagamentos de rendimentos sobre o trabalho assalariado, com vínculo empregatício. Da mesma forma procederam em relação ao mesmo tributo, descontado na fonte, de pessoas jurídicas, no período de 2000, 2001, 2002 e 2004, relativos aos pagamentos de serviços prestados, trazendo um prejuízo aos cofres públicos de R\$ 31.312,34; (TRF-2 - ACR 6557, 2ª T Especializada, red para o acórdão Des. Fed. Messod Azulay Neto, DJE 02.06.2009) - grifeiPENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. MATERIALIDADE. AUTORIA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO RÉU. 1. Comete crime contra a ordem tributária o agente que, dolosamente, suprime o pagamento de tributos, omitindo do Fisco a percepção de rendimentos sujeitos à tributação. 2. A materialidade do crime contra a ordem tributária pode ser comprovada pela autuação fiscal, em razão da presunção de veracidade que esta usufrui. Tal presunção, para sua desconstituição, deve vir estribada em prova material suficiente, que, pelo menos, gere dúvida razoável em favor do contribuinte. Hipótese em que a defesa não demonstrou a circunstância de a fiscalização laborar em erro, se limitando ao campo das alegações. 3. A autoria do crime de sonegação fiscal é atribuída ao sócio que exercia a gerência do empreendimento. Aplicação da teoria do domínio do fato, onde se considera autor quem tem o controle final do fato e decide sobre a prática, circunstância e interrupção do crime. 4. A incidência da causa de aumento insculpida no art. 12, I, da Lei 8.137/90 é conseqüência do decreto condenatório, e se insere na liberalidade do julgador no momento da individualização da pena, podendo ser considerada de ofício por este. Ademais, na hipótese, o motivo ensejador da majorante (valor do tributo sonegado) foi expressamente consignado na denúncia, permitindo, no ponto, o exercício de ampla defesa. 5. A comprovação da insuficiência econômica para o adimplemento da pena de multa e da pena pecuniária substitutiva é ônus do réu (art. 156 do CPP) - TRF-4 - ACR 200472070040590, rel. Juiz Convocado Artur César de Souza, j. 30.07.2008. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. ABOLITIO CRIMINIS. ÂNIMO DE APROPRIAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUTORIA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOSIMETRIA. 1. É pacífico o entendimento de que, nos casos de crimes societários ou de autoria coletiva, quando do oferecimento da denúncia, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente, em virtude da dificuldade do Ministério Público, nesta fase processual, dispor de elementos que lhe possibilitem discriminar a participação de cada sócio na prática delitiva. Precedentes. 2. A nova redação do art. 168-A do Código Penal não importa em descriminalização da conduta prevista no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91 (Súmula 69 do TRF da 4ª Região). 3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do animus rem sibi habendi para a sua caracterização. 4. A autoria do crime de apropriação indébita previdenciária é atribuída ao administrador que exercia a gerência do empreendimento. Tal circunstância possui caráter abrangente, não se limita à rotina da empresa, mas, também, ao papel decisivo que assume o agente na condução dos negócios efetuados pela pessoa jurídica. Aplicação da teoria do domínio do fato, onde se considera autor quem tem o controle final do fato e decide sobre a prática, circunstância e interrupção do crime. 5. As circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente quando forem elementares do tipo. Hipótese em que o não recolhimento de contribuições previdenciárias, de forma deliberada, integra o núcleo da conduta descrita no art. 168-A, não havendo falar em agravamento da pena por esta razão. 6. Se a omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias resultar em prejuízo grave ao INSS, se consideram negativas as conseqüências do crime, a fim de justificar o aumento na pena-base. 7. O tipo insculpido no art. 168-A do CP prescinde de fraude na sua estrutura incriminante, restando claro que o uso de laranja na empreitada criminosa visou tão somente prejudicar a persecução penal e eximir o agente da responsabilidade advinda da prática do ilícito, razão pela qual entende-se aumentada a culpabilidade. 8. O art. 68 do CP, que estabelece o sistema trifásico de aplicação da pena, veda a compensação da atenuante da confissão com o acréscimo pela continuidade delitiva, pois que se verificam em fases distintas do apenamento. 9. O crime de apropriação indébita previdenciária, quando praticado de forma reiterada, é classificado como crime continuado, sendo acrescida a pena-base nos parâmetros fixados no art. 71 do CP, pelo reconhecimento da continuidade delitiva. 10. A pena privativa de liberdade, observados os requisitos do art. 44 do CP, pode ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, quando a condenação for superior a um ano de reclusão. Precedente da Quarta Seção do TRF/4. 11. A comprovação da insuficiência econômica para o adimplemento da pena de multa e da pena pecuniária substitutiva é ônus do réu (art. 156 do CPP). Durante o interrogatório dos réus, restou patente que a sociedade era administrada apenas pelo co-réu Wanderley de Souza Monteiro, vez que Denise Isabella Monteiro trabalhava na área de atendimento a clientes, a ponto de o MPF ter postulado sua absolvição. No tocante à autoria de Wanderley, o seu interrogatório é prova incontestável do delito, vez que admitiu ter deixado de efetuar o recolhimento das contribuições descontadas dos empregados, em vista da inadimplência de clientes, deixando a empresa em péssima situação econômica. A incriminação legal teve em mira a conduta do agente que, devendo e podendo, deixa de repassar à Receita Federal no prazo e forma próprias, os valores correspondentes às contribuições descontadas dos empregados. Isto redundava em graves prejuízos aos empregados, que se vêem privados de alguns direitos previdenciários, mormente porque o não recolhimento impede que o vínculo migre para o CNIS. Em casos como estes, o INSS termina por suspeitar de fraude e nega benefício previdenciário, ensejando até mesmo a propositura de ação judicial. E as dificuldades financeiras, se não devidamente provadas, não servem como justificativa para a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, ainda mais se referida omissão no recolhimento atinge mais de um ano consecutivo, evidenciando o agir quase que de forma habitual por parte do réu,

comportamento que há ser censurado pelo Judiciário, como já tem sido (TRF-3 - ACR 31.698 - 2ª T, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 01.12.2009). Por ocasião do interrogatório, WANDERLEY esclareceu que o 1º grande calote da empresa se deu em 2004. No entanto, já há notícia de apropriação indébita previdenciária em 2003. E, tendo o réu afirmado que em 2003 a empresa se preparava para um grande crescimento em 2004, ao ver deste Juiz, a apropriação ocorrida em 2003 teve por objetivo o incremento de fundos para o planejado crescimento da New Color's. No mais, a despeito de WANDERLEY ter informado um grande calote sofrido em 2004, mais especificamente no meio do ano, fato é que somente a competência março/04 foi objeto de apropriação indébita, tal não ocorrendo com as demais, o que afasta a justificativa do não repasse ante ocorrência de dificuldade financeira. Por fim, o faturamento apontado pelo réu (R\$ 300.000,00 por volta de 2003; R\$ 120.000,00 por volta de 2008) não evidencia grave crise financeira que justificasse, ainda que à título de excludente de culpabilidade, a prática do crime previsto no art. 168-A, CP. Ainda, não foi produzida prova da vertiginosa queda patrimonial do réu, e nem se produziu prova de ser credor de aproximadamente R\$ 1.000.000,00, forte em calotes de terceiros, o que, em tese, poderia comprovar a alegada dificuldade financeira. É que a inatividade da empresa, em 2008, aliado ao assalto ocorrido no mesmo ano, não se prestam a prova do alegado, vez que as competências objeto do crime se referem aos anos de 2003/2005, motivo pelo qual reputo não comprovados os fatos que atrairiam a inexigibilidade de conduta diversa. Portanto, tem-se a autoria de WANDERLEY DE SOUZA MONTEIRO. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, é o dolo direto, a saber, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, o tributo descontado de terceiro, não se exigindo fim especial de agir (*animus rem sibi habendi*). Por esta razão, ainda que não haja prova de que o numerário sonegado tenha revertido em favor do réu, a só omissão no repasse já basta à configuração do delito, e de seu elemento subjetivo.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - WANDERLEYO delito em questão comporta pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a pena base será fixada atendendo-se aos critérios de culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime (art. 59, CP). Do exame da folha de antecedentes criminais e demais certidões, não constam antecedentes ou hipóteses que permitiriam a majoração da pena-base. E a reiteração da conduta de não repassar aos cofres públicos os valores descontados dos empregados, por servir para fins de continuidade delitiva, não pode ensejar majoração da pena-base acima do mínimo legal, pena de ofensa ao postulado *ne bis in idem*. Mesmo o quantum apurado a título de prejuízo, por si, não enseja o aumento da pena-base, vez que o valor elevado é a conseqüência do agente ter praticado o crime em continuidade delitiva. A punição, nesse caso, implicaria, uma vez mais, em ofensa ao *ne bis in idem*. Sua conduta social, em tese, não o desabona, eis que nada consta nos autos que possa evidenciar o contrário. Assim, nos termos das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fixo a pena base do delito no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes (art. 61, I, CP) nem atenuantes (art. 65 CP), descabendo, no caso, falar em confissão (art. 65, III, d), uma vez que o agente admite a prática do delito não em decorrência do seu comportamento doloso, mas sim em razão de uma causa supralegal, objetivando, na verdade, absolvição, o que é incompatível com a confissão. Entretanto, como asseverado pelo MPF, o réu assentiu na omissão por pelo menos 3 anos (2003, 2004 e 2005), abrangendo 15 (quinze) competências, o que igualmente se deduz pela prova dos autos. Logo, configurada evidente continuidade delitiva (art. 71 CP). Dada a semelhança de modo e periodicidade da infração, a pena há de ser majorada em 1/5, resultando numa pena definitiva de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU (art. 60, CP) Em relação à pena de multa, determina o artigo 50, 2º, do Código Penal, que o desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família, podendo, se o caso, ser paga de forma parcelada por ocasião da execução (art. 50, caput, CP). No caso dos autos, trata-se de réu qualificado como empresário. Contudo, não há nenhuma evidência nos autos de que o réu possua satisfatória situação econômica, que permita a majoração da multa para além do mínimo legal. Por isso, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente (art. 49, 1º, CP).

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Na determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, devem-se considerar, além da quantidade de pena aplicada (2º do art. 33 do CP), também as condições pessoais do réu (3º do art. 33 c/c art. 59 do CP). Tendo a pena definitiva sido fixada em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, considerando-se que o réu não é reincidente, e de acordo com as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, determino o regime aberto como sendo o inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, caput, CP).

SUBSTITUIÇÃO DA PENA COMINADA Tendo em vista as penas definitivas fixadas, superior a um ano, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, parte final, CP), a saber: a) prestação de serviço à comunidade, na forma e local determinados em execução, pelo mesmo tempo da pena, observados os 3º e 4º do art. 46 CP; b) prestação pecuniária, de 2 (dois) atuais salários mínimos, a entidade beneficente, conforme definido pelo Juiz da Execução, nos termos do 1º do art. 45 do CP. Fica a pena de multa fixada em 12 (doze) dias-multa, cujo valor unitário ora fixado é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo atualizado, na forma do artigo 49, 2, do Código Penal.

DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão punitiva do Estado para: a) **ABSOLVER DENISE ISABELLA MONTEIRO**, brasileira, casada, portadora do RG nº 17.459.811-7 SSP/SP e do CPF nº 069.109.668-64, residente na rua Rui Barbosa nº 191, Bela Vista - Santo André, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, I, c/c arts. 71 e 29, todos do CP, na forma do art. 386, inciso V, CPP (não existir prova de ter o réu concorrido para a infração criminal); b) **CONDENAR WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, portador do RG nº 17.459.811-7 SSP/SP e do CPF nº 069.109.628-77, residente em Santo André, na rua Rui Barbosa nº 191 - Bela Vista, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, I, do CP c/c art. 71 CP. Fixo a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão a

ser cumprida em regime aberto, substituída por DUAS penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, parte final, CP), a saber: a) prestação de serviço à comunidade, na forma e local determinados em execução, pelo mesmo tempo da pena, observados os 3º e 4º do art. 46 CP; b) prestação pecuniária, de R\$ 1.080,00, atuais 2 salários mínimos, a entidade beneficente, conforme definido pelo Juiz da Execução, nos termos do 1º do art. 45 do CP, corrigido na forma da Resolução 134/10-CJF. Fixo ainda a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, cujo valor unitário ora fixado é de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo atualizado, na forma do artigo 49, 2, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria lançar seu nome no rol dos culpados, oficiando ao departamento competente de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte. Santo André, 28 de fevereiro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0003172-02.2008.403.6126 (2008.61.26.003172-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO PACHECO MONIZ X ALBERTO TORRES MONIZ (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE E SP184495 - SANDRA ALVES)

Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal. Sustenta o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em síntese, a ocorrência de omissão na r. sentença de fls. 939/949, em relação ao concurso formal existente entre os crimes previstos no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, e art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, no período de janeiro/2001, março/2001, abril/2001, junho/2001, agosto/2001, setembro/2001, dezembro/2004, outubro/2005, 13/2001 e 13/2005. Sustenta, ainda, que o acusado, na condição de representante legal da empresa IND. COM. METALURGIA MONIZ LTDA, através da omissão de remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, reduziu não apenas as contribuições previdenciárias devidas pela empresa e destinadas aos cofres do INSS (cota patronal e SAT/RAT), mas também as contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SESI, SEBRAE, e SENAI). Prossegue argumentando que, no caso do salário-educação e do INCRA esses terceiros são entidades públicas que atuam, respectivamente, na educação básica (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) e reforma agrária (INCRA). Já o SESI e o SENAI, assim como o SESC e SENAC, constituem entidades privadas integrantes do sistema social que exercer (sic) serviços de interesse público, como a assistência e formação profissional (fls. 956). Aponta, ainda, que, conforme restou comprovado, o acusado, na condição de representante legal da empresa, mediante a de (sic) remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais em GFIP, reduziu não apenas as contribuições previdenciárias devidas, mas também as contribuições sociais destinadas a terceiros, incorrendo, assim, mediante uma única ação (sic), em dois crimes distintos - art. 337-A, inciso I, do Código Penal e art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, em concurso formal (fls. 957). Assim, sendo, impõe-se que, em relação às competências de janeiro/2001, março/2001, abril/2001, junho/2001, agosto/2001, setembro/2001, dezembro/2004, outubro/2005, 13/2001 e 13/2005, seja aplicado, sem prejuízo do aumento decorrente da continuidade delitiva, o aumento previsto no artigo 70 do Código Penal em sua fração mínima (1/6), tendo em vista que, em casa um dos mencionados períodos, foram praticados, mediante uma única conduta, dois crimes distintos de penas iguais (fls. 957/958). Por fim, muito embora a conduta acima descrita tenha ocorrido também nas competências de junho/1999 a julho/2000, deixa de requerer a incidência do artigo 70 do Código Penal ao mencionado período, pois, sendo anterior ao advento da Lei n.º 9.9983/00, inexistia à época distinção entre a sonegação de contribuições sociais em geral e da espécie previdenciária. É o relato. DECIDO: Os fatos narrados na denúncia se restringiram às condutas de: a) deixar de recolher aos cofres do INSS contribuições previdenciárias descontadas das remunerações dos empregados (fls. 03); b) deixar de recolher contribuições sociais incidentes sobre os valores lançados em folha de pagamento de salários pagos aos segurados e administradores e omitidos das guias de recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social até o início da ação fiscal (fls. 04). O aditamento de fls. 407 nada mencionou quanto aos fatos, requerendo, no que se refere ao crime do artigo 337-A do Código Penal, a exclusão do décimo terceiro salário de 1999, visto que ocorrido antes da edição da Lei 9.983/2000, bem como o acréscimo das competências posteriores a outubro de 1999, nos termos da Representação Fiscal para Fins Penais. Esclareceu que o crime de sonegação de contribuição previdenciária objeto da denúncia deve abranger as competências de novembro/2000 a janeiro/2002 e maio/2002 a março/2006, incluindo décimos terceiros salários dos anos de 2000 a 2005. Em memoriais (fls. 889/904), o Ministério Público Federal requereu, preliminarmente, a aplicação da emendatio libelli para que os réus respondessem não só pelo crime descrito no artigo 337-A, inciso I do Código Penal, mas também pelo delito descrito no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Aduziu estar provada a materialidade por meio das LDC n.º 37.017.052-0 e LDC n.º 37.017.053-9, bem como por meio das cópias dos resumos das folhas de pagamento e relatório fiscal das LDCs citadas. Na ocasião, os fatos foram assim descritos (fls. 890): (...)a) deixaram de repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social, na época própria, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados (LDC n.º 37.017.052-0). b) omitiram das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs) valores lançados em folha de pagamento de salários pagos aos segurados e administradores (LDC n.º 37.017.053-0), reduzindo os valores devidos a título de contribuição patronal. (...) Clara está a delimitação dos fatos imputados aos réus. Embora ao Magistrado seja possível atribuir aos fatos definição jurídica diversa daquela narrada na denúncia, não é lícito ao julgador modificar a descrição do fato contida na peça de acusação (art. 383, CPP). Tampouco tal modificação pode ser feita pela acusação mediante a via dos embargos declaratórios, sob

pena de violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença, bem assim ao devido processo legal, eis que o réu se defende dos fatos a ele imputados.No caso dos autos, sustenta o embargante que o réu, mediante omissão de remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, reduziu não apenas as contribuições previdenciárias devidas pela empresa e destinadas aos cofres do INSS (cota patronal e SAT/RAT), mas também as contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SESI, SEBRAE, e SENAI).Porém, da narrativa dos fatos somente constou a ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados (LDC nº 37.017.052-0) e omissão nas GFIPs de valores lançados em folha de pagamento de salários pagos aos segurados e administradores (LDC nº 37.017.053-0), reduzindo os valores devidos a título de contribuição patronal. Nada foi mencionado em relação a contribuições destinadas a terceiros, sendo que o réu desses fatos não se defendeu.Nesse contexto, nada havia para ser mencionado na sentença embargada, não havendo omissão passível de ser sanada nesta oportunidade, vedada a inovação nesta seara.Assim, ausente qualquer obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão na sentença embargada (art. 382, CPP), inviável o acolhimento da pretensão que, por via transversa, objetiva a modificação substancial do julgado.Pelo exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença proferida.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 10 de fevereiro de 2011.RAQUEL FERNANDEZ PERRINIJuíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004508-39.2010.403.6104 - RENATA MARINE DE MORAES X AMANDA MARINE DE MORAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL

DEPSACHO DE FL. 440: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,justificando sua pertinencia para o deslinde da lide. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Após isso, voltem-me os autos conclusos.Int.

0000639-34.2011.403.6104 - CRISTIANE E ADELAIDE MODAS LTDA - ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.CRISTIANA E ADELAIDE MODAS LTDA - ME, qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para obter provimento que lhe assegure o direito de aderir ao parcelamento ordinário instituído pela Lei n. 10.522/2002. Afirma ser pessoa jurídica optante pelo SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006, e que, embora se enquadre perfeitamente nos requisitos da Lei n. 10.522/2002, tem sido obstada de aderir ao parcelamento de seus débitos, pela exclusão dos débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), do parcelamento, conforme entendimento administrativo.Sustenta ser ilegal e inconstitucional o obstáculo imposto à adesão das Empresas optantes pelo SIMPLES ao parcelamento, porque a Lei n. 10.522/2002 não impõe tal restrição.Decido.Não vislumbro o preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações, indispensável à concessão da antecipação da tutela. Dispõe a Lei Complementar n. 123/2006, instituidora do Regime Único de Arrecadação (g. n.):Art. 1º Esta Lei complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários;(...)6º Ao comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (incluído pela Lei Complementar n. 128/2008) (...)Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal mediante documento

único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I- Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II- Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V- Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI- Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei n. 8.212 de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei complementar; (Redação dada pela Lei Complementar n. 128/2008); VII- Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Assim, verifica-se que os valores devidos pelas empresas optantes pelo Simples, por englobarem tributos devidos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, são geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, composto por representantes das várias esferas de Poder, não se incluindo no parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002, que se refere, tão-somente, aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e aos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. E não poderia ser diferente, pois, dispõe a Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) I- instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 6º Qualquer subsídio, ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 3, de 1993) Às pessoas jurídicas de direito público, é vedada a concessão de parcelamentos, subsídios, isenções, redução de base de cálculo, anistia, remissão, ou quaisquer outros benefícios relativamente aos tributos uns dos outros. Dessa forma, a vedação do parcelamento dos débitos de empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, na forma prevista na Lei n. 10.522/02, está em sintonia com a Constituição Federal e com a Lei complementar n. 123/2006, limitando-se a interpretar sistematicamente o nosso ordenamento jurídico. Este também é o entendimento da E. Relatora do agravo de instrumento interposto (g. n.): O REFIS-4 foi instituído como benefício fiscal, a fim de possibilitar o parcelamento de débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, ou seja, concernentes a tributos de competência da União. Na hipótese de adesão ao SIMPLES o contribuinte unifica o pagamento dos tributos de competência da União, Estado e do Município, a teor do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006. (...) Nesse aspecto, ao menos em sede de cognição sumária, não subsiste a alegação da agravante no sentido de que Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22 de julho de 2009 extrapolou os limites da legalidade, uma vez que a vedação para o aproveitamento do parcelamento encontra guarida na constituição Federal. (Agravo de Instrumento n. 2009.61.04.042365-9/SP) Isso posto, em juízo de cognição sumária, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Int.

Expediente Nº 4679

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012358-52.2007.403.6104 (2007.61.04.012358-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO MARQUES LIMA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Fls. 230/236. Ao impugnado, para resposta. Oportunamente se apreciará o cabimento de eventual efeito suspensivo.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2362

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001293-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001293-7) - SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF requer o enfrentamento da questão da responsabilidade da empresa por fato ocorrido em área destinada ao estacionamento de seus clientes. Confundindo-se com o próprio mérito da causa, será oportunamente analisada. Defiro a produção da prova oral pleiteada. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se pessoalmente os autores e a CEF (que deverá trazer preposto qualificado) para que prestem depoimento pessoal, nos termos e com as advertências do artigo 343, 1.º, do CPC. Intimem-se, outrossim, as testemunhas indicadas pelos autores à fl. 10. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8) - ACELINO LEAL SILVA X AMENAIDE ATANAZIO FERNANDES X LEONOR ATANASIO X ALAYDE BENEDITA CIPRIANO X ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS X ANNA MARTINS DA SILVA X APARICIO RODRIGUES FILHO X MARISA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA RODRIGUES MARTINS X NILCE DE OLIVEIRA COSTA X BEATRIZ GONCALVES VARGAS X LIDIA GOMES DOS REIS X MARCIONILLA DOS SANTOS QUINTEIRO X BENEDITA TORRES DOS SANTOS X BENEDITO LAURO JACINTO X BENEDITA PEREIRA TRIGO X BENEDITO RAMOS X BERNARDINO DE ANDRADE FILHO X ZINAH BATISTA DA SILVA X JACIREMA DA SILVA POVOAS X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS X MARIA DIAS ALVES X VILMA FERNANDES CRISTO X DINALDO RAMOS X FERNANDES DE LARA FRANCA X AMELIA COUTO DE SOUZA X JACIREMA CORREA MARTINS X IGNES RAMOS TORRES X JOANA VERA DA SILVA X JOAO ELIAS DE SOUZA X DINA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA X HILDA MARGARIDA SEIXAS X NADIR NASCIMENTO DOS SANTOS X AMELIA DA SILVA ABREU X JOCILINA DE MOURA OLIVEIRA X LUIZA RIBEIRO DA SILVA X JOSE CANDIDO CHAGAS X DOREMI PASSOS DO CARMO X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE GOMES FERREIRA X JOSE LEITE DOS SANTOS X CORINA PASSOS GOULART X JOSE SATO X LUIZ FERNANDES X ODETE DOS PASSOS SANTOS X MARIA PERONIA CORREA X MARIA LOPES SANTANA X ROSELI LOPES DE SANTANA X ROSANGELA SANTANA X ROSEANE SANTANA X VALDELI SANTANA X VALDEMIR SANTANA X RENATA CRISTINA DE LIMA SANTANA X RAQUEL RIAN DE LIMA SANTANA X ROBERTA ALESSANDRA DE LIMA SANTANA X RAFAEL LUIS DE LIMA SANTANA X MARIA APARECIDA DE LIMA SANTANA X JANE DE SOUZA X KORINA MOREIRA X GERTRUDES MOREIRA DE SIQUEIRA X MARIA REGINA DE CASTRO LIMA X ANA LUCIA MARIANO X MARIA DE LOURDES PASSOS DA SILVA X ANA MARIA OLIVEIRA X MITURO MATSUMOTO X NESTOR DE OLIVEIRA FONTES X NHAYR BRANDAO DOS SANTOS X ODAIR MANOEL DE SOUZA X OLIMPIO RAMOS DE OLIVEIRA X EDITHE MARIA DE SOUZA X OLMIRO FLORES X ORLANDO JOSE DE FREITAS X OSCAR HENRIQUE DE MESQUITA FILHO X OSMENDIO FIUZA ROSA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X LUCIA ILDA REBELO DO ESPIRITO SANTO X PAULA LEITE DA SILVA RODRIGUES X MARINALVA TELLES FRAGOSO X PEDRO NUNES DE OLIVEIRA X AURISTELA OLIVEIRA DE MIRANDA X ODIL SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUCILI APARECIDO SAMPAIO DE OLIVEIRA X PAULA SAMPAIO DE OLIVEIRA X JULIANA SAMPAIO RAIMUNDO X ESTELLA NAZARIO MARQUES X BENEDITA CARVALHO DA COSTA X EUNICE RITA DE CARVALHO MARTOINS X MARIA RITA CARVALHO DE OLIVEIRA X ALICE DE CARVALHO ISAIAS X DIVANI BATISTA CARVALHO DOS SANTOS X DEOLINDA VILA NOVA X ANA MARIA MASSUNO YAMAUTI X SALETE MASSUNO ARATA X MARIA CRISTINA MASSUNO X MALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X SEBASTIAO TORRES FILHO X BENEDITA MARTINHA DOS PASSOS X ISaura CHAGAS DOS SANTOS X SILVIA DOS SANTOS X NORACY SANCHES SANTANA X KIYOKO NAKAI X ALZIRA PEREIRA CHRISTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fl. 4388: Defiro. Para apreciação da habilitação requerida às fls. 3292/3293, a parte autora deverá juntar aos autos certidão negativa de distribuição de inventário e/ou arrolamento de bens do falecido. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à União Federal/AGU. Publique-se.

0207585-05.1992.403.6104 (92.0207585-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206954-61.1992.403.6104 (92.0206954-9)) JESUS ERQUIAGA ZABALJAUREGUI(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200175-22.1994.403.6104 (94.0200175-1) - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO X ALBERTO CARLOS SILVEIRA PRACA X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANDRE GUSTAVO POYART X ANTONIO LOPES FILHO X CARLOS FERNANDO SOFFIATTI X EDDIO PORTUGAL MARINHO X FABIO MELLO FONTES X FELIPE SCHECHTER X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FRANK MORAES FERREIRA X FREDERICO SOUZA BENTO JUNIOR X ISMAEL CASTANHO X JOAO ACIOLI NOGUEIRA X JOSE CONSULE X JULIO CONSULE SIMOES X LELIO CONSULE SIMOES X MILTON CONSULE X PEDRO PHOLIO X VICTORINO COSTA BEBER FILHO X WALDIR COSTA DA SILVA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Em que pese as manifestações da parte autora de fls. 576/758, 970/974, 991/999, 1063/1068, 1086/1089, 1126/1130 e 1151/1154, bem como a da CEF de fls. 1144, verifico que os critérios de correção adotados pela Contadoria Judicial às fls. 784/863, 1080/1081 e 1110/1120, estão corretos, tendo em vista que foram utilizados os mesmos adotados para atualização das contas vinculadas do FGTS. Ressalte-se, por oportuno, que esta é a forma de correção indicada pelo

Manual de Cálculos do CJF. Não vislumbro a alegada má fé manifestada pela parte autora às fls. 1126/1130. A Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. Neste diapasão, por considerar representativo do julgado os cálculos por ela elaborados, adoto-os para o prosseguimento da execução, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentora da confiança deste Juízo. Assim sendo, acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 784/863, 1080/1081 e 1110/1120), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Decorrido prazo para recurso, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0200282-32.1995.403.6104 (95.0200282-2) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS LTDA)(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora das manifestações e documentos de fls. 1764/1777, 1784/1787 e 1788/1806. Após, cumpra-se a r. decisão de fl. 1751, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial. Publique-se.

0200805-10.1996.403.6104 (96.0200805-9) - RETIFICA BARTEL LTDA(Proc. CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

RETÍFICA BARTEL LTDA., qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, visando anular os Autos de Infração que originaram os processos administrativos nº nos 10.845.002.566/91-07 e 10.845.002.663/91-55, bem como a declaração de inexigibilidade dos respectivos débitos fiscais. Aduziu, em suma, que em 15.05.91, teve contra si lavrado o Auto de Infração que deu origem ao processo administrativo nº 10.845.002.566/91-07, em razão de diferenças apuradas em relação ao ano base 1986 - exercício 1987, entre o valor de vendas registrado em sua contabilidade e os valores declarados no livro Diário, correspondentes às contas de Duplicatas em Cobrança (caução) e Duplicatas em Cobrança (simples). Narrou que sobre a diferença encontrada foi aplicada a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) a título de Imposto de Renda na fonte, totalizando a cobrança do valor de Cz\$ 1.010.425,17. Sobre o referido valor, foi aplicada multa de 50% (cinquenta por cento) e juros de mora de 52% (cinquenta e dois por cento). Os valores foram convertidos em cruzeiros pelo índice BTNF e atualizados pela TRD até 14.05.91. Prosseguindo, alegou que em 20 de maio de 1991 a autoridade fiscal lavrou novo Auto de Infração, objeto do processo administrativo nº 10.845.002.663/91-55, aditando o Auto de Infração anterior para exigir adicionalmente, a título de Imposto de Renda na fonte, o valor original de Cz\$ 204.369,66. Asseverou que sofreu prejuízo na apresentação tempestiva de impugnação administrativa, em razão da retenção indevida dos Autos de Infração em poder do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Apesar disso, apresentou impugnação e respectivo recurso na via administrativa, cujos argumentos não foram acolhidos. Esclareceu que não houve omissão de receita, mas apenas irregularidades técnicas contábeis nos lançamentos relativos às operações registradas no Livro Diário, que originaram inúmeras distorções nos resultados finais. Afirmou, ainda, ser ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção de tributos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 18/41. Custas à fl. 42. Citada, a União apresentou contestação, alegando a inexistência de cerceamento ao direito de defesa na via administrativa, eis que apresentada tempestivamente a respectiva impugnação. Sustentou estar configurada a omissão de receita, uma vez verificada a existência de erros grosseiros na escrita contábil da autora, que resultaram na diminuição da receita tributável, e, por conseqüência, acarretaram a incidência do Imposto de Renda retido na fonte na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Por fim, afirmou estar correta a forma de atualização monetária do crédito tributário (fls. 46/62). A autora apresentou réplica, reiterando os argumentos expendidos na inicial (fls. 88/96). Aberta a oportunidade, pela parte autora foi requerida a produção de prova pericial contábil. Saneador à fl. 119. O laudo pericial foi juntado às fls. 133/185. As partes se manifestaram (fls. 195 e 197). Alegações finais vieram aos autos às fls. 203/217 e 222/227. A União trouxe aos autos cópias integrais dos processos administrativos nos 10845.002566/91-07 e 10845.002663/91-55 (fls. 324/467). A autora manifestou-se (fl. 479). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, não houve violação ao direito de ampla defesa da autora no contexto dos processos administrativos fiscais porquanto ela ofereceu tempestiva impugnação, além do recurso voluntário no seio do qual as suas alegações foram devidamente examinadas, sendo julgado o feito administrativo pelo Conselho de Contribuintes conforme as cópias de fls. 63/86. Assim, sob esse ângulo, não há nulidade formal das autuações. Examinando os argumentos quanto ao fulcro da controvérsia. LEGALIDADE DAS AUTUAÇÕES - OMISSÃO DE RECEITA. A autora não comprovou incorreção na lavratura dos autos de infração. Apesar da fundamentação da inicial, os documentos carreados e o laudo pericial contábil não abalam a presunção de legalidade e veracidade das autuações. Inicialmente, cabe realçar o fato evidente de que o laudo pericial de fls. 133/137 não socorre a pretensão autoral. O Louvado respondeu aos quesitos da parte autora, limitando-se a afirmar que os lançamentos constantes da contabilidade da Retífica Bartel Ltda. estão tecnicamente incorretos. Aduz o Perito, ainda, que, quando dos lançamentos no Livro Diário n. 10 (dez), ocorreram, na verdade, irregularidades técnico-contábeis, concordes pela autora. O Perito também se refere ao fato de que os lançamentos foram corretamente escriturados no Livro Diário n. 15. Todavia, esse aspecto não é relevante para o exame da lide uma vez que se trata de correção da escrita fiscal posterior à lavratura dos autos de infração. Desse modo, o laudo pericial é inconclusivo no que tange ao cerne da controvérsia, pois não esclarece a natureza de tais irregularidades técnico-contábeis, na linguagem da própria autora, adotada pelo Perito sem, contudo, qualquer explicitação acerca da espécie de irregularidade traduzida nos lançamentos tecnicamente incorretos, no ano base de 1986, exercício 1987. O laudo oficial em momento algum explica o modus operandi da autora, não descreve as irregularidades, de sorte que não infirma, de modo algum, a conclusão do Auditor sobre a ocorrência de omissão de receita. Neste passo, consigne-se que a autora, malgrado os termos da perícia, limita-se a concordar com a sua

conclusão, não fornecendo quesitos suplementares, de maneira que a questão sobre o veraz procedimento contábil da empresa não foi solucionada pela prova técnica. Desnecessário ressaltar que incumbe a parte autora o ônus de comprovar suas alegações e, assim, desconstituir a autuação fiscal. Uma vez que a autora, no caso, não se desincumbiu do seu ônus probatório plenamente, dado que a perícia contábil não lhe socorre, cumpre ao Juízo examinar os termos do processo administrativo fiscal consoante as cópias acostadas aos autos. Neste diapasão, importa aduzir que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos provados nos autos na forma do art. 438, do CPC. Outrossim, vige no direito brasileiro o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, por meio do qual possui liberdade para apreciar as provas, devendo demonstrar os motivos da sua decisão, conforme o art. 131 do CPC. Assim, do exame do conjunto probatório concluiu que as autuações revelam-se legais e legítimas no que tange à subsunção dos fatos apurados à moldura da norma do art. 8º-, do Decreto_Lei 2065/83, exibindo a omissão de receita decorrente da diferença detectada entre os valores das vendas registradas em sua contabilidade, e os valores declarados no Livro Diário através das contas de Duplicatas em Cobrança (Caução) e Duplicatas em Cobrança (Simples). Reza o art. 8º-, do Decreto-Lei 2065/83, invocado expressamente pelo Auditor no corpo da autuação, que: Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). E, na ótica da autoridade fiscal julgadora, não se tratou apenas de mera incorreção técnica, e sim de artifício visando subtrair do Fisco valores recebidos pela autora e que constituíam receita, caracterizando sonegação de Imposto de Renda e demais tributos reflexos. Bem a propósito, a decisão administrativa colacionada às fls. 76/83 é bastante clara ao afirmar que: Considerando o alegado na impugnação de fls. 136/144, constatamos que os fatos apurados não são permutas de valores entre duas contas do ativo, como quer fazer parecer a interessada. Trata-se de depósitos bancários contabilizados parcialmente conforme amostragem nos extratos de abril/86 do Banco Sudameris, fls. 92/99 e que totalizam Cz\$ 545.850,42 e é contabilizado no Diário apenas o valor de Cz\$ 295.850,42, conforme demonstrativo de fls. 129 e cópia do lançamento no livro diário anexado às fls. 149. Nessa amostragem o artifício utilizado pela interessada corresponde ao seguinte: Como podemos verificar, quando a soma dos depósitos do dia, a exemplo de 04/04/86, totalizou Cz\$ 44.554,80, a contabilização do livro diário é apenas registrado Cz\$ 4.554,80, sem qualquer dado ou depósito individual que possa explicar a diferença do valor exato de Cz\$ 40.000,00. Esse fato constatado se repetiu em vários dias de todos os meses de 1986, o que compromete a confiabilidade em todos os dados da escrita contábil, e por si só, caracteriza omissão de receita. Dessarte, a autora reduziria os valores dos depósitos bancários, diários, na contabilização do respectivo Livro, como visto no quadro demonstrativo acima ilustrado, atitude que não configura, por certo, mero erro técnico, mas sim omissão pura e simples de receita auferida pela autora em virtude do pagamento ou liquidação das duplicatas depositadas ou negociadas junto à instituição financeira. DA INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - TR Examinando a insurgência em face da aplicação da TR/TRD. Sufragou o E. Supremo Tribunal Federal que a Taxa Referencial (TR) não poderia ser utilizada como fator de correção monetária, pois sua natureza seria a de remunerar o capital (ADIN 493-0). De fato, a Taxa Referencial fora instituída pela Lei 8.177, de 1º de março de 1991, como índice de atualização dos débitos tributários da Fazenda Pública Federal. Até o advento da Medida Provisória nº 294, convertida em 1/3/91 na Lei nº 8.177, os débitos eram corrigidos pelo BTN Fiscal, e os juros moratórios calculados à base de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, do CTN. De outra banda, com a edição da Lei nº 8.218, de 29/08/91, precedida pela Medida Provisória nº 298, de 29/7/91, dando nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, passou a TRD a incidir a título de juros de mora, devendo a correção monetária ser calculada, em vista do afastamento da TR/TRD, segundo a jurisprudência, de acordo com o IPC/INPC do IBGE. Por fim, a partir da Lei nº 8.383, de 30/12/91, a correção monetária passou a ser feita pela UFIR, e os juros moratórios voltaram a ser calculados com base no artigo 161, 1º, do CTN. A propósito, bem esclarecedora a seguinte Ementa Oficial: TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 11/05/2000 PROC: AC NUM: 0100080959-2 ANO: 1998 UF: MG TURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000809592 Fonte: DJ DATA: 30/06/2000 PAGINA: 128 Ementa: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. MP N. 294/91. LEI N. 8.177/91. MP N. 298/91. LEI N. 8.218/91. LEI 8.383/91. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. 1. O INSS possui a prerrogativa da intimação pessoal, na conformidade o prazo do art. 25 da Lei nº 6.830/80, daí contando-se o prazo para interposição do recurso de apelação. 2. Preliminar de intempestividade do apelo do Embargado rejeitada. 3. A correção monetária, numa economia inflacionária, apenas atualiza o valor da moeda, corroído pela inflação. 4. A Taxa Referencial - TR, instituída pela Lei 8.177, de 1º de março de 1991, não constitui, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN n. 493-0/DF, índice de desvalorização da moeda (índice de indexação), e sim fator representativo de remuneração do dinheiro. 5. Até o advento da Medida Provisória nº 294, convertida em 1/3/91 na Lei nº 8.177, os débitos eram corrigidos pelo BTN Fiscal, e os juros moratórios calculados à base de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, do CTN. 6. Com a MP 294/91, a BTNF foi extinta e a correção monetária passou a ser calculada, segundo a jurisprudência, de acordo com o IPC/INPC do IBGE, sendo que os juros continuaram a ser calculados do mesmo modo (à base de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, do CTN). 7. Com a Lei nº 8.218, de 29/08/91, precedida da MP 298, de 29/7/91, dando nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, a TRD passou a servir como modo de cálculo de juros, continuando a correção monetária a ser calculada, segundo a jurisprudência, de acordo com o IPC/INPC do IBGE. 8. A partir da Lei nº 8.383, de 30/12/91, a correção monetária passou a ser feita pela UFIR, e os juros moratórios voltaram a ser calculados com base no artigo 161, 1º, do CTN. 9. O recálculo do valor exequendo, determinado na sentença, não

deve implicar na extinção da execução, e sim no seu prosseguimento pelo valor reduzido.10. Apelação do Embargado e remessa, tida como interposta, parcialmente providas. Improvimento do apelo da Embargante.Relator: JUIZ OLINDO MENEZES Em suma, a TR/TRD não seria aplicada, a qualquer título, de fevereiro a agosto de 1991, porquanto não se considerou pudesse a Lei 8.218/91 modificar a natureza jurídica (de fator de atualização para juros de mora) que se pretendia outorgar à TR/TRD com a sua criação pela Lei 8.177/91, ou seja, somente a contar de agosto de 1991 - por força da MP 298, de 29/07/91 - é que a TR/TRD passou de fato a valer como juros de mora, sendo a correção monetária pelo INPC-IBGE, até o advento da UFIR pela Lei 8.383/91.Ocorre, todavia, que se comprovou ser a aplicação do IPC/INPC do IBGE, no período de 01.02.91 a 31.12.91, sobre os débitos tributários, em substituição da TR/TRD, prejudicial ao contribuinte, pois a sua variação nessa quadra alcançou 335,52%, ao passo que o IPC/INPC, também nesse período, atingiu uma variação de 345,49%; não se pode olvidar, ainda, que a aplicação do IPC/INPC acrescido dos juros de mora de 1% ao mês teve a variação de 427,80%.Desse modo, não se podendo simplesmente deixar o crédito tributário sem atualização, resta evidente que se afigura mais vantajoso ao devedor do Fisco Federal, por débitos corrigidos no período em tela, no qual se compreende o crédito exequendo, o cálculo pela TR/TRD. Neste sentido é a seguinte elucidativa Ementa Oficial: TRIBUNAL:TR3 Acórdão DECISÃO:26/08/1998PROC:AC NUM:03005780-4 ANO:98 UF:SPTURMA: QUARTA TURMA REGIÃO: TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 405920Fonte: DJU DATA:14/04/2000 PG:425Ementa:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. JUROS MORATÓRIOS . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1025/69. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. UFIR.1- Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.2- Em se tratando de execução fiscal basta que os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6380/80, estejam presentes, para que a certidão torne-se válida.3- A multa, o principal e demais parcelas acessórias devem ser atualizados, sob pena de enriquecimento ilícito e sem causa do devedor.4- Legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209-TFR).5- Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.6- Considerando, pois, que esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à fazenda pública porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia(TRF 1ª região, 4ª T., ai 96.01.29645-0/df, Rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulando posicionamento anterior do relator.7- Descaracterizada como índice de correção monetária dos tributos e das contribuições federais, subsiste a TRD apenas como encargo equivalente aos juros moratórios.8- aplicando-se tão somente a TR a título de juros moratórios, com variação de 335,52% no período de 01.02.91 a 31.12.91, a situação fica mais vantajosa ao executado do que a aplicação, nesse mesmo período, do INPC, o que daria uma atualização do débito na ordem de 345,49% ou do INPC mais juros de mora de 1% a.m., com variação de 427,80%.9- Apelação não provida.Relator: JUIZ MANOEL ALVARESTrata-se, assim, de reconhecer que, embora do ponto de vista estritamente jurídico, seria de se aplicar o IPC/INPC-IBGE no período do cálculo do débito, a título de correção monetária, afóra os juros de mora, certamente que tal providência viria em prejuízo da própria autora, razão pela qual deve ser mantida a incidência da TR/TRD no cálculo do crédito. De qualquer modo, deve também ser julgada improcedente essa pretensão da autora cujo pedido restringe-se a simples não incidência da TR. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Condeno a autora no pagamento à ré da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado.Custas ex lege. P.R.I.Santos, 10 de março de 2011.

0200806-92.1996.403.6104 (96.0200806-7) - RETIFICA BARTEL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

RETIFICA BARTEL LTDA., qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, visando anular os Autos de Infração que originaram os processos administrativos nº 10.845.002.565/91-36 e 10.845.002.660/91-67, bem como a declaração de inexigibilidade dos respectivos débitos fiscais. Aduziu, em suma, que em 15.05.91, teve contra si lavrado o Auto de Infração que deu origem ao processo administrativo nº 10.845.002.565/91-36, em razão de diferenças apuradas em relação ao ano base 1986 - exercício 1987, entre o valor de vendas registrado em sua contabilidade e os valores declarados no livro Diário, correspondentes às contas de Duplicatas em Cobrança (caução) e Duplicatas em Cobrança (simples). Narrou que sobre a diferença encontrada foi aplicada a alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), deduzindo-se 5% (cinco por cento) referente ao PIS/Dedução-IR, o que redundou na cobrança de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica do valor de Cz\$ 1.343.865,48, acrescido de multa no percentual de 50% (cinquenta por cento). Os valores foram convertidos em cruzeiros pelo índice BTNF e atualizados pela TRD até 14.05.91. Prosseguindo, alegou que em 20 de maio de 1991 a autoridade fiscal lavrou novo Auto de Infração, objeto do processo administrativo nº 10.845.002660/91-67, aditando o Auto de Infração anterior para exigir adicionalmente, a título de Imposto de Renda na fonte, o valor original de Cz\$ 271.811,65.Asseverou que sofreu prejuízo na apresentação tempestiva de impugnação administrativa, em razão da retenção indevida dos Autos de Infração em poder do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Apesar disso, apresentou impugnação e respectivo recurso na via administrativa, cujos argumentos não foram acolhidos. Esclareceu que não houve omissão de receita, mas apenas irregularidades técnicas contábeis nos lançamentos relativos às operações registradas no Livro Diário, que originaram

inúmeras distorções nos resultados finais. Afirmou, ainda, ser ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção de tributos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 17/53. Custas à fl. 54. Citada, a União apresentou contestação, alegando a inexistência de cerceamento ao direito de defesa na via administrativa, eis que apresentada tempestivamente a respectiva impugnação. Sustentou estar configurada a omissão de receita, uma vez verificada a existência de erros grosseiros na escrita contábil da autora, que resultaram na diminuição da receita tributável, e, por conseqüência, acarretaram a incidência do Imposto de Renda retido na fonte na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Por fim, afirmou estar correta a forma de atualização monetária do crédito tributário (fls. 58/71). A autora apresentou réplica, reiterando os argumentos expendidos na inicial (fls. 97/104). Aberta a oportunidade, pela União foi requerida a juntada de cópias do procedimento administrativo (fl. 105vº), que vieram aos autos às fls. 115/218. Alegações finais vieram aos autos às fls. 226/238 e 240/245. Foram juntadas aos autos cópias do laudo pericial realizado nos autos da Ação Ordinária nº 96.0200805-9, bem como laudo do assistente técnico da autora (fls. 323/380). As partes se manifestaram (fls. 390/391 e 394/397). A União trouxe aos autos cópias integrais dos processos administrativos nos 10845.002565/91-36 e 10845.002660/91-67 (fls. 406/728). A autora manifestou-se (fl. 736). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, não houve violação ao direito de ampla defesa da autora no contexto dos processos administrativos fiscais porquanto ela ofereceu tempestiva impugnação, além do recurso voluntário no seio do qual as suas alegações foram devidamente examinadas, sendo julgado o feito administrativo pelo Conselho de Contribuintes conforme as cópias de fls. 151/218. Assim, sob esse ângulo, não há nulidade formal das autuações. Examinando os argumentos quanto ao fulcro da controvérsia, LEGALIDADE DAS AUTUAÇÕES - OMISSÃO DE RECEITA a autora não comprovou incorreção na lavratura dos autos de infração. Apesar da fundamentação da inicial, os documentos carreados e o laudo pericial contábil, emprestado da ação conexa, não abalam a presunção de legalidade e veracidade das autuações. Inicialmente, cabe realçar o fato evidente de que o laudo pericial de fls. 323/327, produzido no bojo da ação ordinária nº 0200805-10.1996.403.6104 e que envolve os fatos narrados na presente ação, não socorre a pretensão autoral. O Louvado respondeu aos quesitos da parte autora, limitando-se a afirmar que os lançamentos constantes da contabilidade da Retífica Bartel Ltda. estão tecnicamente incorretos. Aduz o Perito, ainda, que, quando dos lançamentos no Livro Diário n. 10 (dez), ocorreram, na verdade, irregularidades técnico-contábeis, concordes pela autora. O Perito também se refere ao fato de que os lançamentos foram corretamente escriturados no Livro Diário n. 15. Todavia, esse aspecto não é relevante para o exame da lide uma vez que se trata de correção da escrita fiscal posterior à lavratura dos autos de infração. Desse modo, o laudo pericial é inconclusivo no que tange ao cerne da controvérsia, pois não esclarece a natureza de tais irregularidades técnico-contábeis, na linguagem da própria autora, adotada pelo Perito sem, contudo, qualquer explicitação acerca da espécie de irregularidade traduzida nos lançamentos tecnicamente incorretos, no ano base de 1986, exercício 1987. O laudo oficial em momento algum explica o modus operandi da autora, não descreve as irregularidades, de sorte que não infirma, de modo algum, a conclusão do Auditor sobre a ocorrência de omissão de receita. Neste passo, consigne-se que a autora, malgrado os termos da perícia, limita-se a concordar com a sua conclusão, não fornecendo quesitos suplementares, de maneira que a questão sobre o veraz procedimento contábil da empresa não foi solucionada pela prova técnica. Desnecessário ressaltar que incumbe a parte autora o ônus de comprovar suas alegações e, assim, desconstituir a autuação fiscal. Uma vez que a autora, no caso, não se desincumbiu do seu ônus probatório plenamente, dado que a perícia contábil não lhe socorre, cumpre ao Juízo examinar os termos do processo administrativo fiscal consoante as cópias acostadas aos autos. Neste diapasão, importa aduzir que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos provados nos autos na forma do art. 438, do CPC. Outrossim, vige no direito brasileiro o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, por meio do qual possui liberdade para apreciar as provas, devendo demonstrar os motivos da sua decisão, conforme o art. 131 do CPC. Assim, do exame do conjunto probatório concluo que as autuações revelam-se legais e legítimas no que tange à subsunção dos fatos apurados à moldura da norma do art. 8º-, do Decreto-lei 2065/83, exibindo a omissão de receita decorrente da diferença detectada entre os valores das vendas registradas em sua contabilidade, e os valores declarados no Livro Diário através das contas de Duplicatas em Cobrança (Caução) e Duplicatas em Cobrança (Simples). Reza o art. 8º-, do Decreto-Lei 2065/83 que: Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). E, na ótica da autoridade fiscal julgadora, não se tratou apenas de mera incorreção técnica, e sim de artifício visando subtrair do Fisco valores recebidos pela autora e que constituíam receita, caracterizando sonegação de Imposto de Renda e demais tributos reflexos. Bem a propósito, a decisão administrativa colacionada às fls. 191/196 é bastante clara ao afirmar que: Considerando o alegado na impugnação de fls. 136/144, constatamos que os fatos apurados não são permutas de valores entre duas contas do ativo, como quer fazer parecer a interessada. Trata-se de depósitos bancários contabilizados parcialmente conforme amostragem nos extratos de abril/86 do Banco Sudameris, fls. 92/99 e que totalizam Cz\$ 545.850,42 e é contabilizado no Diário apenas o valor de Cz\$ 295.850,42, conforme demonstrativo de fls. 129 e cópia do lançamento no livro diário anexado às fls. 149. Nessa amostragem o artifício utilizado pela interessada corresponde ao seguinte: Como podemos verificar, quando a soma dos depósitos do dia, a exemplo de 04/04/86, totalizou Cz\$ 44.554,80, a contabilização do livro diário é apenas registrado Cz\$ 4.554,80, sem qualquer dado ou depósito individual que possa explicar a diferença do valor exato de Cz\$ 40.000,00. Esse fato constatado se repetiu em vários dias de todos os meses de 1986, o que compromete a confiabilidade em todos os dados da escrita contábil, e por si só, caracteriza omissão de receita. Dessarte, a autora reduziria os valores dos depósitos bancários, diários, na

contabilização do respectivo Livro, como visto no quadro demonstrativo acima ilustrado, atitude que não configura, por certo, mero erro técnico, mas sim omissão pura e simples de receita auferida pela autora em virtude do pagamento ou liquidação das duplicatas depositadas ou negociadas junto à instituição financeira.

DA INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - TR Examino a insurgência em face da aplicação da TR/TRD. Sufragou o E. Supremo Tribunal Federal que a Taxa Referencial (TR) não poderia ser utilizada como fator de correção monetária, pois sua natureza seria a de remunerar o capital (ADIN 493-0). De fato, a Taxa Referencial fora instituída pela Lei 8.177, de 1º de março de 1991, como índice de atualização dos débitos tributários da Fazenda Pública Federal. Até o advento da Medida Provisória nº 294, convertida em 1/3/91 na Lei nº 8.177, os débitos eram corrigidos pelo BTN Fiscal, e os juros moratórios calculados à base de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, do CTN. De outra banda, com a edição da Lei nº 8.218, de 29/08/91, precedida pela Medida Provisória nº 298, de 29/7/91, dando nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, passou a TRD a incidir a título de juros de mora, devendo a correção monetária ser calculada, em vista do afastamento da TR/TRD, segundo a jurisprudência, de acordo com o IPC/INPC do IBGE. Por fim, a partir da Lei nº 8.383, de 30/12/91, a correção monetária passou a ser feita pela UFIR, e os juros moratórios voltaram a ser calculados com base no artigo 161, 1º, do CTN. A propósito, bem esclarecedora a seguinte Ementa Oficial: TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 11/05/2000 PROC: AC NUM: 0100080959-2 ANO: 1998 UF: MGTURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000809592 Fonte: DJ DATA: 30/06/2000 PAGINA: 128 Ementa: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. MP N. 294/91. LEI N 8.177/91. MP N. 298/91. LEI N. 8.218/91. LEI 8.383/91. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. 1. O INSS possui a prerrogativa da intimação pessoal, na conformidade do prazo do art. 25 da Lei nº 6.830/80, daí contando-se o prazo para interposição do recurso de apelação. 2. Preliminar de intempestividade do apelo do Embargado rejeitada. 3. A correção monetária, numa economia inflacionária, apenas atualiza o valor da moeda, corroído pela inflação. 4. A Taxa Referencial - TR, instituída pela Lei 8.177, de 1º de março de 1991, não constitui, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN n. 493-0/DF, índice de desvalorização da moeda (índice de indexação), e sim fator representativo de remuneração do dinheiro. 5. Até o advento da Medida Provisória nº 294, convertida em 1/3/91 na Lei nº 8.177, os débitos eram corrigidos pelo BTN Fiscal, e os juros moratórios calculados à base de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, do CTN. 6. Com a MP 294/91, a BTNF foi extinta e a correção monetária passou a ser calculada, segundo a jurisprudência, de acordo com o IPC/INPC do IBGE, sendo que os juros continuaram a ser calculados do mesmo modo (à base de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, do CTN). 7. Com a Lei nº 8.218, de 29/08/91, precedida da MP 298, de 29/7/91, dando nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, a TRD passou a servir como modo de cálculo de juros, continuando a correção monetária a ser calculada, segundo a jurisprudência, de acordo com o IPC/INPC do IBGE. 8. A partir da Lei nº 8.383, de 30/12/91, a correção monetária passou a ser feita pela UFIR, e os juros moratórios voltaram a ser calculados com base no artigo 161, 1º, do CTN. 9. O recálculo do valor exequendo, determinado na sentença, não deve implicar na extinção da execução, e sim no seu prosseguimento pelo valor reduzido. 10. Apelação do Embargado e remessa, tida como interposta, parcialmente providas. Improvimento do apelo da Embargante. Relator: JUIZ OLINDO MENEZES

Em suma, a TR/TRD não seria aplicada, a qualquer título, de fevereiro a agosto de 1991, porquanto não se considerou pudesse a Lei 8.218/91 modificar a natureza jurídica (de fator de atualização para juros de mora) que se pretendia outorgar à TR/TRD com a sua criação pela Lei 8.177/91, ou seja, somente a contar de agosto de 1991 - por força da MP 298, de 29/07/91 - é que a TR/TRD passou de fato a valer como juros de mora, sendo a correção monetária pelo INPC-IBGE, até o advento da UFIR pela Lei 8.383/91. Ocorre, todavia, que se comprovou ser a aplicação do IPC/INPC do IBGE, no período de 01.02.91 a 31.12.91, sobre os débitos tributários, em substituição da TR/TRD, prejudicial ao contribuinte, pois a sua variação nessa quadra alcançou 335,52%, ao passo que o IPC/INPC, também nesse período, atingiu uma variação de 345,49%; não se pode olvidar, ainda, que a aplicação do IPC/INPC acrescido dos juros de mora de 1% ao mês teve a variação de 427,80%. Desse modo, não se podendo simplesmente deixar o crédito tributário sem atualização, resta evidente que se afigura mais vantajoso ao devedor do Fisco Federal, por débitos corrigidos no período em tela, no qual se compreende o crédito exequendo, o cálculo pela TR/TRD. Neste sentido é a seguinte elucidativa Ementa Oficial: TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 26/08/1998 PROC: AC NUM: 03005780-4 ANO: 98 UF: SPTURMA: QUARTA TURMA REGIÃO: TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 405920 Fonte: DJU DATA: 14/04/2000 PG: 425 Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1025/69. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. UFIR. 1- Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. 2- Em se tratando de execução fiscal basta que os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6380/80, estejam presentes, para que a certidão torne-se válida. 3- A multa, o principal e demais parcelas acessórias devem ser atualizados, sob pena de enriquecimento ilícito e sem causa do devedor. 4- Legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209-TFR). 5- Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 6- Considerando, pois, que esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à fazenda pública porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia (TRF 1ª região, 4ª T., ai 96.01.29645-0/df, Rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a

legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulando posicionamento anterior do relator.7- Descaracterizada como índice de correção monetária dos tributos e das contribuições federais, subsiste a TRD apenas como encargo equivalente aos juros moratórios.8- aplicando-se tão somente a TR a título de juros moratórios, com variação de 335,52% no período de 01.02.91 a 31.12.91, a situação fica mais vantajosa ao executado do que a aplicação, nesse mesmo período, do INPC, o que daria uma atualização do débito na ordem de 345,49% ou do INPC mais juros de mora de 1% a.m., com variação de 427,80%.9- Apelação não provida.Relator: JUIZ MANOEL ALVARESTRata-se, assim, de reconhecer que, embora do ponto de vista estritamente jurídico, seria de se aplicar o IPC/INPC-IBGE no período do cálculo do débito, a título de correção monetária, afóra os juros de mora, certamente que tal providência viria em prejuízo da própria autora, razão pela qual deve ser mantida a incidência da TR/TRD no cálculo do crédito. De qualquer modo, deve também ser julgada improcedente essa pretensão da autora cujo pedido restringe-se a simples não incidência da TR. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Condeno a autora no pagamento à ré da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado.Custas ex lege. P.R.I.Santos, 10 de março de 2011.

0203922-09.1996.403.6104 (96.0203922-1) - RETIFICA BARTEL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

RETÍFICA BARTEL LTDA., qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, visando anular os Autos de Infração que originaram os processos administrativos nos 10.845.002.568/91-24, 10.845.002.567/91-61, 10.845.002.564/91-73, 10.845.002661/91-20, 10.845.002662/91-92 e 10.845.002.664/91-18, bem como a declaração de inexigibilidade dos respectivos débitos fiscais. Aduziu, em suma, que em 15.05.91, teve contra si lavrado o Auto de Infração que deu origem aos processos administrativos nos 10.845.002.568/91-24, 10.845.002.567/91-61 e 10.845.002.564/91-73, em razão de diferenças apuradas em relação ao ano base 1986 - exercício 1987, entre o valor de vendas registrado em sua contabilidade e os valores declarados no livro Diário, correspondentes às contas de Duplicatas em Cobrança (caução) e Duplicatas em Cobrança (simples). Narrou que sobre a diferença encontrada foi aplicada a alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com reflexos relativos a PIS - dedução do Imposto de Renda, PIS-Faturamento e FINSOCIAL-Faturamento. Os valores foram acrescidos de multa e juros de mora, convertidos em cruzeiros pelo índice BTNF e atualizados pela TRD até 14.05.91. Prosseguindo, alegou que em 20 de maio de 1991 a autoridade fiscal lavrou novo Auto de Infração, objeto dos processos administrativos nos 10.845.002661/91-20, 10.845.002662/91-92 e 10.845.002664/91/18, aditando os Autos de Infração anteriores para exigir adicionalmente, a título de PIS - DEDUÇÃO - IR, o valor original de Cz\$ 14.305,87, a título de PIS-Faturamento o valor de Cz\$ 6.131,08 e a título de FINSOCIAL-Faturamento o valor de Cz\$ 4.087,39.Asseverou que sofreu prejuízo na apresentação tempestiva de impugnação administrativa, em razão da retenção indevida dos Autos de Infração em poder do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Apesar disso, apresentou impugnação e respectivo recurso na via administrativa, cujos argumentos não foram acolhidos. Esclareceu que não houve omissão de receita, mas apenas irregularidades técnicas contábeis nos lançamentos relativos às operações registradas no Livro Diário, que originaram inúmeras distorções nos resultados finais. Afirmou, ainda, ser ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção de tributos.Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 22/78. Custas à fl. 79.Citada, a União apresentou contestação, alegando a inexistência de cerceamento ao direito de defesa na via administrativa, eis que apresentada tempestivamente a respectiva impugnação. Sustentou estar configurada a omissão de receita, uma vez verificada a existência de erros grosseiros na escrita contábil da autora, que resultaram na diminuição da receita tributável. Por fim, afirmou estar correta a forma de atualização monetária do crédito tributário (fls. 83/96).A autora apresentou réplica, reiterando os argumentos expendidos na inicial (fls. 101/109).Aberta a oportunidade, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, tendo a autora ressaltado que a prova pericial produzida nos autos da Ação Ordinária nº 96.0200805-9 é válida para o presente feito (fls. 170^v e 172/173). Alegações finais vieram aos autos às fls. 175/186 e 188/193.Foram juntadas aos autos cópias do laudo pericial realizado nos autos da Ação Ordinária nº 96.0200805-9, bem como laudo do assistente técnico da autora (fls. 249/306).As partes se manifestaram (fls. 313/314 e 326/327).A União trouxe aos autos cópias integrais dos processos administrativos nos 10.845.002.564/91-73, 10.845.002.567/91-61, 10.845.002.568/91-24, 10.845.002661/91-20, 10.845.002662/91-92 e 10.845.002.664/91-18 (fls. 352/805).A autora manifestou-se (fl. 813).Vieram os autos conclusos. É o relatório.Fundamento e decido.Preliminarmente, não houve violação ao direito de ampla defesa da autora no contexto dos processos administrativos fiscais porquanto ela ofereceu tempestiva impugnação, além do recurso voluntário no seio do qual as suas alegações foram devidamente examinadas, sendo julgado o feito administrativo pelo Conselho de Contribuintes conforme as cópias de fls. 352/805.Assim, sob esse ângulo, não há nulidade formal das autuações.Examino os argumentos quanto ao fulcro da controvérsia.LEGALIDADE DAS AUTUAÇÕES - OMISSÃO DE RECEITAa autora não comprovou incorreção na lavratura dos autos de infração. A despeito da fundamentação da inicial, os documentos carreados e o laudo pericial contábil, emprestado da ação conexa, não abalam a presunção de legalidade e veracidade das autuações.Inicialmente, cabe realçar o fato evidente de que o laudo pericial de fls. 249/253, produzido no bojo da ação ordinária nº 0200805-10.1996.403.6104 e que envolve os fatos narrados na presente ação, não socorre a pretensão autoral. O Louvado respondeu aos quesitos da parte autora, limitando-se a afirmar que os lançamentos constantes da contabilidade da Retífica Bartel Ltda. estão tecnicamente incorretos. Aduz o Perito, ainda, que, quando dos lançamentos no Livro Diário n. 10 (dez), ocorreram, na verdade, irregularidades técnico-contábeis, concordes pela autora.O Perito também se refere ao fato de que os lançamentos foram corretamente escriturados no Livro Diário n. 15. Todavia, esse aspecto não é relevante para o exame da lide uma vez

que se trata de correção da escrita fiscal posterior à lavratura dos autos de infração. Desse modo, o laudo pericial é inconclusivo no que tange ao cerne da controvérsia, pois não esclarece a natureza de tais irregularidades técnico-contábeis, na linguagem da própria autora, adotada pelo Perito sem, contudo, qualquer explicitação acerca da espécie de irregularidade traduzida nos lançamentos tecnicamente incorretos, no ano base de 1986, exercício 1987. O laudo oficial em momento algum explica o modus operandi da autora, não descreve as irregularidades, de sorte que não infirma, de modo algum, a conclusão do Auditor sobre a ocorrência de omissão de receita. Neste passo, consigne-se que a autora, malgrado os termos da perícia, limita-se a concordar com a sua conclusão, não fornecendo quesitos suplementares, de maneira que a questão sobre o veraz procedimento contábil da empresa não foi solucionada pela prova técnica. Desnecessário ressaltar que incumbe a parte autora o ônus de comprovar suas alegações e, assim, desconstituir a atuação fiscal. Uma vez que a autora, no caso, não se desincumbiu do seu ônus probatório plenamente, dado que a perícia contábil não lhe socorre, cumpre ao Juízo examinar os termos do processo administrativo fiscal consoante as cópias acostadas aos autos. Neste diapasão, importa aduzir que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos provados nos autos na forma do art. 438, do CPC. Outrossim, vige no direito brasileiro o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, por meio do qual possui liberdade para apreciar as provas, devendo demonstrar os motivos da sua decisão, conforme o art. 131 do CPC. Assim, do exame do conjunto probatório concluiu que as atuações revelam-se legais e legítimas no que tange à subsunção dos fatos apurados à moldura da norma do art. 8º, do Decreto-lei 2065/83, exibindo a omissão de receita decorrente da diferença detectada entre os valores das vendas registradas em sua contabilidade, e os valores declarados no Livro Diário através das contas de Duplicatas em Cobrança (Caução) e Duplicatas em Cobrança (Simples). Reza o art. 8º, do Decreto-Lei 2065/83 que: Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). E, na ótica da autoridade fiscal julgadora, não se tratou apenas de mera incorreção técnica, e sim de artifício visando subtrair do Fisco valores recebidos pela autora e que constituíam receita, caracterizando sonegação de Imposto de Renda e demais tributos reflexos. Bem a propósito, a decisão administrativa colacionada às fls. 422/428 é bastante clara ao afirmar que: Considerando o alegado na impugnação de fls. 136/144, constatamos que os fatos apurados não são permutas de valores entre duas contas do ativo, como quer fazer parecer a interessada. Trata-se de depósitos bancários contabilizados parcialmente conforme amostragem nos extratos de abril/86 do Banco Sudameris, fls. 92/99 e que totalizam Cz\$ 545.850,42 e é contabilizado no Diário apenas o valor de Cz\$ 295.850,42, conforme demonstrativo de fls. 129 e cópia do lançamento no livro diário anexado às fls. 149. Nessa amostragem o artifício utilizado pela interessada corresponde ao seguinte: Como podemos verificar, quando a soma dos depósitos do dia, a exemplo de 04/04/86, totalizou Cz\$ 44.554,80, a contabilização do livro diário é apenas registrado Cz\$ 4.554,80, sem qualquer dado ou depósito individual que possa explicar a diferença do valor exato de Cz\$ 40.000,00. Esse fato constatado se repetiu em vários dias de todos os meses de 1986, o que compromete a confiabilidade em todos os dados da escrita contábil, e por si só, caracteriza omissão de receita. Dessarte, a autora reduziria os valores dos depósitos bancários, diários, na contabilização do respectivo Livro, como visto no quadro demonstrativo acima ilustrado, atitude que não configura, por certo, mero erro técnico, mas sim omissão pura e simples de receita auferida pela autora em virtude do pagamento ou liquidação das duplicatas depositadas ou negociadas junto à instituição financeira. DA INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - TR Examino a insurgência em face da aplicação da TR/TRD. Sufragou o E. Supremo Tribunal Federal que a Taxa Referencial (TR) não poderia ser utilizada como fator de correção monetária, pois sua natureza seria a de remunerar o capital (ADIN 493-0). De fato, a Taxa Referencial fora instituída pela Lei 8.177, de 1º de março de 1991, como índice de atualização dos débitos tributários da Fazenda Pública Federal. Até o advento da Medida Provisória nº 294, convertida em 1/3/91 na Lei nº 8.177, os débitos eram corrigidos pelo BTN Fiscal, e os juros moratórios calculados à base de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, do CTN. De outra banda, com a edição da Lei nº 8.218, de 29/08/91, precedida pela Medida Provisória nº 298, de 29/7/91, dando nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, passou a TRD a incidir a título de juros de mora, devendo a correção monetária ser calculada, em vista do afastamento da TR/TRD, segundo a jurisprudência, de acordo com o IPC/INPC do IBGE. Por fim, a partir da Lei nº 8.383, de 30/12/91, a correção monetária passou a ser feita pela UFIR, e os juros moratórios voltaram a ser calculados com base no artigo 161, 1º, do CTN. A propósito, bem esclarecedora a seguinte Ementa Oficial: TRIBUNAL: TR 1 Acórdão DECISÃO: 11/05/2000 PROC: AC NUM: 0100080959-2 ANO: 1998 UF: MGTURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000809592 Fonte: DJ DATA: 30/06/2000 PAGINA: 128 Ementa: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. MP N. 294/91. LEI N. 8.177/91. MP N. 298/91. LEI N. 8.218/91. LEI N. 8.383/91. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. 1. O INSS possui a prerrogativa da intimação pessoal, na conformidade o prazo do art. 25 da Lei nº 6.830/80, daí contando-se o prazo para interposição do recurso de apelação. 2. Preliminar de intempestividade do apelo do Embargado rejeitada. 3. A correção monetária, numa economia inflacionária, apenas atualiza o valor da moeda, corroído pela inflação. 4. A Taxa Referencial - TR, instituída pela Lei 8.177, de 1º de março de 1991, não constitui, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN n. 493-0/DF, índice de desvalorização da moeda (índice de indexação), e sim fator representativo de remuneração do dinheiro. 5. Até o advento da Medida Provisória nº 294, convertida em 1/3/91 na Lei nº 8.177, os débitos eram corrigidos pelo BTN Fiscal, e os juros moratórios calculados à base de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, do CTN. 6. Com a MP 294/91, a BTNF foi extinta e a correção monetária passou a ser calculada, segundo a

jurisprudência, de acordo com o IPC/INPC do IBGE, sendo que os juros continuaram a ser calculados do mesmo modo (à base de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, do CTN).7. Com a Lei nº 8.218, de 29/08/91, precedida da MP 298, de 29/7/91, dando nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, a TRD passou a servir como modo de cálculo de juros, continuando a correção monetária a ser calculada, segundo a jurisprudência, de acordo com o IPC/INPC do IBGE.8. A partir da Lei nº 8.383, de 30/12/91, a correção monetária passou a ser feita pela UFIR, e os juros moratórios voltaram a ser calculados com base no artigo 161, 1º, do CTN.9. O recálculo do valor exequendo, determinado na sentença, não deve implicar na extinção da execução, e sim no seu prosseguimento pelo valor reduzido.10. Apelação do Embargado e remessa, tida como interposta, parcialmente providas. Improvimento do apelo da Embargante.Relator: JUIZ OLINDO MENEZES Em suma, a TR/TRD não seria aplicada, a qualquer título, de fevereiro a agosto de 1991, porquanto não se considerou pudesse a Lei 8.218/91 modificar a natureza jurídica (de fator de atualização para juros de mora) que se pretendia outorgar à TR/TRD com a sua criação pela Lei 8.177/91, ou seja, somente a contar de agosto de 1991 - por força da MP 298, de 29/07/91 - é que a TR/TRD passou de fato a valer como juros de mora, sendo a correção monetária pelo INPC-IBGE, até o advento da UFIR pela Lei 8.383/91.Ocorre, todavia, que se comprovou ser a aplicação do IPC/INPC do IBGE, no período de 01.02.91 a 31.12.91, sobre os débitos tributários, em substituição da TR/TRD, prejudicial ao contribuinte, pois a sua variação nessa quadra alcançou 335,52%, ao passo que o IPC/INPC, também nesse período, atingiu uma variação de 345,49%; não se pode olvidar, ainda, que a aplicação do IPC/INPC acrescido dos juros de mora de 1% ao mês teve a variação de 427,80%.Desse modo, não se podendo simplesmente deixar o crédito tributário sem atualização, resta evidente que se afigura mais vantajoso ao devedor do Fisco Federal, por débitos corrigidos no período em tela, no qual se compreende o crédito exequendo, o cálculo pela TR/TRD. Neste sentido é a seguinte elucidativa Ementa Oficial: TRIBUNAL:TR3 Acórdão DECISÃO:26/08/1998PROC:AC NUM:03005780-4 ANO:98 UF:SPTURMA: QUARTA TURMA REGIÃO: TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 405920Fonte: DJU DATA:14/04/2000 PG:425Ementa:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. JUROS MORATÓRIOS . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1025/69. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. UFIR.1- Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.2- Em se tratando de execução fiscal basta que os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6380/80, estejam presentes, para que a certidão torne-se válida.3- A multa, o principal e demais parcelas acessórias devem ser atualizados, sob pena de enriquecimento ilícito e sem causa do devedor.4- Legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209-TFR).5- Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.6- Considerando, pois, que esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à fazenda pública porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia(TRF 1ª região, 4ª T., ai 96.01.29645-0/df, Rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulando posicionamento anterior do relator.7- Descaracterizada como índice de correção monetária dos tributos e das contribuições federais, subsiste a TRD apenas como encargo equivalente aos juros moratórios.8- aplicando-se tão somente a TR a título de juros moratórios, com variação de 335,52% no período de 01.02.91 a 31.12.91, a situação fica mais vantajosa ao executado do que a aplicação, nesse mesmo período, do INPC, o que daria uma atualização do débito na ordem de 345,49% ou do INPC mais juros de mora de 1% a.m., com variação de 427,80%.9- Apelação não provida.Relator: JUIZ MANOEL ALVARESTrata-se, assim, de reconhecer que, embora do ponto de vista estritamente jurídico, seria de se aplicar o IPC/INPC-IBGE no período do cálculo do débito, a título de correção monetária, afóra os juros de mora, certamente que tal providência viria em prejuízo da própria autora, razão pela qual deve ser mantida a incidência da TR/TRD no cálculo do crédito. De qualquer modo, deve também ser julgada improcedente essa pretensão da autora cujo pedido restringe-se a simples não incidência da TR. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Condeno a autora no pagamento à ré da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado.Custas ex lege. P.R.I.Santos, 10 de março de 2011.

0208883-56.1997.403.6104 (97.0208883-6) - KATIA DE AZEVEDO X MARIA DE LOURDES FIRMINO X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA SALETE DOS SANTOS FREITAS X MARTA MARIA LANCEROTTI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199/267: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007414-80.2002.403.6104 (2002.61.04.007414-4) - NICOLAU MOREIRA SUZART X RIVALDO DOS SANTOS FREIRE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 229/230: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo

requerido. Publique-se.

0010071-58.2003.403.6104 (2003.61.04.010071-8) - LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP108901 - ALEXANDRE LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 96/108: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0014785-61.2003.403.6104 (2003.61.04.014785-1) - RITMICOR ARRITIMIA & MARCAPASSO S/C LTDA(SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO E SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES E SP140636 - MARCELO EDUARDO MOHRLE BUENO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004942-04.2005.403.6104 (2005.61.04.004942-4) - FERTIMPORT S/A(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FERTIMPORT S/A. à sentença de fls. 529/534, que acolheu o pedido da autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a se submeter ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, instituído pela Lei nº 9.718/88 e condenar a União Federal a suportar a compensação do crédito decorrente dos valores que a Autora recolheu indevidamente a esse título, no período de fevereiro de 1999 a novembro de 2002 (PIS) e fevereiro de 1999 a janeiro de 2004 (COFINS), a ser apurado através das cópias dos DARFs. juntadas aos autos, com parcelas vincendas das respectivas contribuições, acrescido da taxa SELIC, desde a data do pagamento indevido até a data das efetivas compensações. Sustenta a embargante, em suma, haver omissão na sentença, requerendo o acolhimento dos embargos para que seja reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente à título da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS, instituída pela Lei nº 9.718/98, sem quaisquer restrições ou óbices das autoridades administrativas que possam vir a limitar esse direito. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se verifica qualquer omissão no decism. Com efeito, as teses expostas na ação foram devidamente analisadas na sentença embargada, proferida segundo a convicção do MMº Juiz prolator. Ressalte-se que não cabe ao Juízo imiscuir-se na atividade administrativa a ser desempenhada pela autoridade fiscal. Ademais, não houve demonstração de qualquer exigência ilegal efetivada pela Receita Federal, a qual, em caso de eventual ocorrência, ensejará a reparação pela via processual adequada. Portanto, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGOLHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 9 de março de 2011.

0012608-56.2005.403.6104 (2005.61.04.012608-0) - VIACAO SANTOS CUBATAO LTDA(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP152355 - MONICA SANDRA LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

VIAÇÃO SANTOS-CUBATÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL, visando a repetição do valor de R\$ 897.177,41, recolhido a título de imposto de renda e contribuições sociais, incluindo PIS e COFINS, incidentes sobre verbas indenizatórias recebidas por força de decisão judicial. Aduziu, em suma, haver ajuizado ação em face do Município de Cubatão, seara em que se reconheceu o seu direito ao recebimento de verbas indenizatórias e que se encontra em fase de execução. Narrou que, expedido o respectivo precatório, as duas primeiras parcelas foram pagas nos anos de 2002 e 2003, ocasião em que houve indevido recolhimento de imposto de renda, contribuições sociais, incluindo PIS e COFINS, incidentes sobre as verbas indenizatórias recebidas. Afirmou que os valores recebidos por força de decisão judicial não representam acréscimo patrimonial, logo, não estão sujeitos à tributação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 897.177,41 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/97. Custas à fl. 98. Citada, a União apresentou contestação às fls. 110/116, sustentando que o caso não se amolda a nenhuma hipótese de isenção, sendo cabível a incidência do Imposto de Renda sobre verbas de natureza indenizatória. A parte autora apresentou réplica (fls. 121/125). Aberta a oportunidade, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 128 e 130). A autora fez juntar aos autos cópias do Contrato de Concessão e prova pericial produzida nos autos do processo nº 751/88, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Cubatão (fls. 136/310). A União manifestou-se à fl. 317. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do CPC. Não há preliminares. Examinado o mérito. A ação é parcialmente procedente. Inicialmente, não se trata de perquirir acerca da existência de isenção em favor da autora no tocante aos valores dos tributos que pretende repetir, ao contrário do mencionado na contestação. O caso

em apreço cuida de hipótese de não incidência tributária do Imposto de Renda, do PIS e da COFINS sobre valores recebidos pela parte autora por força de ação judicial e a título de indenização. Em outros termos, tem-se presente a discussão sobre a alegada inexistência de materialidade da hipótese de incidência do IR e das contribuições conhecidas como PIS e COFINS sobre a indenização levantada pela autora em virtude do seu êxito na demanda aforada em face do Município de Cubatão e que tramitou na C. Justiça Estadual. Comprova-se à saciedade que os valores percebidos pela autora traduzem verdadeira indenização decorrente de prejuízos que suportou na esteira da execução do contrato de concessão do serviço público de transporte coletivo celebrado em 1978, com prazo de duração de 15 anos, o qual se houve por rompido pelos motivos explicitados nos documentos de fls. 17/28. DO IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA Com efeito, o art. 146, III, a, da Constituição Federal determina que os fatos geradores dos impostos discriminados no texto maior devem ser definidos por lei complementar. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, art. 43, caracteriza renda como produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, assim como os demais acréscimos patrimoniais. Portanto, a incidência da norma do IR depende inexoravelmente do acréscimo de riqueza ao patrimônio do contribuinte. Nos casos de indenização por dano decorrente do rompimento, indireto, do contrato de concessão de serviço público, não há acréscimo patrimonial, mas recomposição dos prejuízos. Ademais disso, a indenização ingressou no acervo da autora por força de sentença judicial e decorreu, naturalmente, de ato ilícito do Município de Cubatão. Assim, o recebimento da indenização não se deve a ato de vontade da autora que produziu renda fruto do capital e ou do trabalho. Também não é acréscimo patrimonial oriundo da atividade da autora. A incidência da norma primária do Imposto de Renda exige, além do aspecto material da hipótese de incidência - acréscimo patrimonial -, o ato de vontade do sujeito que caracteriza o aspecto pessoal da regra matriz fiscal. O sujeito passivo tributário, assim o é, na exata medida em que age de certa forma ou permite determinada situação, que corresponde ao núcleo de aplicação da norma tributária. Não há sujeição passiva tributária se não há ato comissivo ou omissivo do contribuinte que enseja o irromper do laço obrigacional que autoriza a atuação do Poder Impositivo estatal. O ato de vontade do contribuinte é pressuposto do aspecto pessoal da regra matriz de incidência tributária, que possui sede constitucional. A exigência quanto ao aspecto pessoal da norma fiscal decorre da materialidade ínsita a cada norma integrante do subsistema constitucional tributário. Insta notar, por analogia, que não deve incidir o IR sobre indenização proveniente de desapropriação por interesse público ou necessidade social, não só porque não caracteriza verdadeiro acréscimo patrimonial, mas também porque o expropriado não praticou ato ou permitiu determinada situação que originou o recebimento dos valores pagos pelo poder expropriante. Em suma, o Poder Impositivo não pode ultrapassar a esfera de liberdade do cidadão, não pode coarctar a sua faculdade de praticar ou não ato, tolerar ou não determinada situação, que constituam - em linguagem comum - fato gerador de obrigação tributária. Por conseguinte, devem ser repetidos os valores recolhidos pela autora a título de IR sobre as parcelas da indenização conquistada judicialmente. DO PIS E DA COFINS- INCIDÊNCIA PARCIAL As contribuições denominadas de PIS e COFINS não podem ser cobradas sobre o valor da indenização por não constituir faturamento, sob a vigência da Lei 9.718/98. O exame da pretensão autoral reaviva o tema da inconstitucionalidade da Lei n. 9.718, de 27.11.98, que dispôs sobre a ampliação da base de cálculo da contribuição a título de PIS e COFINS, desrespeitando os princípios constitucionais tributários. A Colenda Suprema Corte, em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, declarou a inconstitucionalidade da alteração das bases imponíveis da COFINS e da contribuição ao PIS, exigidas nos termos da Lei n. 9.718/98, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 346.084/PR, verbis: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170 - grifei) Conforme constou do referido julgado, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, equivalente ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se, ademais, que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC n. 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei n. 9.718/98, não haveria de se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. O decisum afastou, outrossim, o argumento de que a publicação da EC n. 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/98, o qual se deu em 01.02.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º), poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC n. 20/98. Com base no referido precedente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região assim decidiu: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEI 9.718/98. I - É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. São sinônimas as expressões receita bruta e faturamento, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Precedentes do STF. Repercussão Geral. II - No conceito de faturamento se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe de receitas chamadas financeiras isso não desnaturaliza a remuneração da atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Posicionamento já adotado pelo Min. Cesar Peluso no, RE 346084/PR. III - A instituição financeira é uma prestadora de serviços. As operações de crédito, inclusive relativas à aquisições de títulos da dívida pública, são operações típicas das instituições financeiras/equiparadas, incluindo-se em seus objetivos sociais, com o fito de lucro, devendo ser recolhidos o PIS e a COFINS sobre tais operações. IV - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272636; Processo: 2001.61.00.010565-4; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 28/10/2010; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 639; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE PARCIAL CONCESSÃO. APLICABILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3, 1, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COFINS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ART. 8, DA LEI N. 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE. I - Eficácia da sentença em parte denegatória em mandado de segurança, cuja apelação interposta foi recebida meramente no efeito devolutivo. II - Impossibilidade de efetivação do depósito, após a prolação da sentença, sem a respectiva autorização judicial, não se aplicando, nesse contexto, o Provimento n. 64, de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. III - O 1, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. IV - As contribuições sociais instituídas em atenção às bases de cálculo apontadas nos incisos do art. 195, da Constituição Federal, dispensam o veículo da lei complementar, a qual somente é exigida para as contribuições sociais instituídas nos termos do 4º do mesmo dispositivo. Constitucionalidade da majoração da alíquota, implementada pelo art. 8, da Lei n. 9.718/98. Entendimento do Órgão Especial desta Corte. V - Agravo regimental rejeitado, apelação das Impetrantes parcialmente provida, e apelação da União e remessa oficial improvidas.(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 201198; Processo: 1999.61.02.004819-9; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 28/10/2010; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/11/2010 PÁGINA: 370; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)Assim, o conceito de receita prende-se ao de faturamento entendido como o produto da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou unicamente da prestação de serviços. A indenização não representa faturamento. Não decorre de venda de mercadoria ou de prestação de serviço. Logo, receitas de naturezas diversas, como a indenização, no caso em tela, não podem integrar a base de cálculo das contribuições em comento, na vigência da Lei 9.718/98. Portanto, deve ser reconhecido o direito da autora de repetir parte dos valores citados na exordial, por não se submeter ao alargamento da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, instituído pela Lei n. 9.718/88, relativo aos recolhimentos efetuados até 31 de março de 2003. Isso porque, publicada em 31.12.2002, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que haveria de observar o prazo nonagesimal previsto no parágrafo 6º - do art. 195 da Carta Magna, em relação aos PIS e a COFINS, adotou licitamente a base de cálculo mais alargada, consentânea com o conceito de receita, na forma da novel redação do art. 195 da Constituição introduzida pela EC 20/98. Desse modo, ao recolher o PIS e a COFINS sobre parcelas da indenização após 31.03.2003, a autora não pagou indevidamente porquanto a indenização já se inseria no conceito de faturamento como totalidade das receitas auferidas, independentemente da sua denominação ou classificação contábil, consoante preconizado no art. 1º-, da Lei 10.637/2002. Dessarte, a autora tem direito a devolução de todos os valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre as parcelas da indenização, assim como os valores pagos de PIS e COFINS até 31.03.2003. Certo que a autora decaiu de boa parte do pedido, acarretando a procedência parcial da ação e a sucumbência recíproca. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente a ação para condenar a ré, União, a devolver a autora todos os valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre as parcelas da indenização, assim como os valores pagos de PIS e COFINS sobre a indenização e recolhidos até 31.03.2003, devidamente corrigidos desde a data dos recolhimentos indevidos, com base na variação da taxa SELIC. Em vista da sucumbência recíproca, as custas processuais e a verba honorária distribuem-se e compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.Santos, 10 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001504-33.2006.403.6104 (2006.61.04.001504-2) - ELYDIO ROCHA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003489-32.2009.403.6104 (2009.61.04.003489-0) - SERGIO DOS SANTOS BRESCHIANI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 284/338: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003734-09.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS LOUSADA(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 107/109, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000116-22.2011.403.6104 - MARIA EMILIA REBELLO GOUVEIA X RICARDO REBELLO GOUVEIA X ALEXANDRE REBELO GOUVEIA X DANILO REBELO GOUVEIA(SP184631 - DANILO PEREIRA) X ALBATROZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP274259 - AMANDA DOS SANTOS FARIA) X JORGE SAHADE NETO X WILLIAN SAHADE JUNIOR X ROBERTO SAHADE X MARCELO SAHADE(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento da custas judiciais devidas. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202746-05.1990.403.6104 (90.0202746-0) - WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL X WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 354/356: Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, na forma do disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0204725-55.1997.403.6104 (97.0204725-0) - ELIAS MANOEL DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELIAS MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre o laudo pericial de fls. 482/495, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204998-34.1997.403.6104 (97.0204998-9) - BASCAR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BASCAR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES

Fls. 765/769: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0206281-92.1997.403.6104 (97.0206281-0) - BELMARCOS CORREA LOPES X BERNARDINO FELIX GANTE X BENEDITO DOS SANTOS CONCEICAO X CARLOS ALBERTO CORREIA X CARLOS ALBERTO DA COSTA X CARLOS ALBERTO DE MOURA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA X CARLOS AMANCIO DE AZEVEDO X CARLOS CESAR DA SILVA X CARLOS FERREIRA DE SA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BELMARCOS CORREA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDINO FELIX GANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DOS SANTOS CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AMANCIO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FERREIRA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 623/637, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207707-42.1997.403.6104 (97.0207707-9) - REGINALDO BATISTA SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS X SYLVIO RUFINO DOS SANTOS JUNIOR X OSVALDO FERNANDES PIMENTA NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINALDO BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIO RUFINO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO FERNANDES PIMENTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 470/471: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208086-80.1997.403.6104 (97.0208086-0) - AGOSTINHO ALVES CANUTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AGOSTINHO ALVES CANUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante as manifestações das partes (fls. 361 e 367/368), retornem os autos à Contadoria Judicial, para ratificação ou retificação dos cálculos de liquidação elaborados às fls. 341/355. Publique-se.

0202708-12.1998.403.6104 (98.0202708-1) - JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 334/337 e 338/345, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208281-31.1998.403.6104 (98.0208281-3) - FRANCISCO PACIFICO X WALTER AUGUSTO X ADEMIR SERAFIM DE SA X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X JOSE ROBERTO GONCALVES X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CARLOS ANTONIO GONCALVES X FRANCISCO AMARO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X FRANCISCO PACIFICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR SERAFIM DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 544/547, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208625-12.1998.403.6104 (98.0208625-8) - MARIO BERGADA GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIO BERGADA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre o laudo pericial de fls. ____/____, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003593-73.1999.403.6104 (1999.61.04.003593-9) - MAGALI SANDRA PASINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MAGALI SANDRA PASINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 311/313: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000295-68.2002.403.6104 (2002.61.04.000295-9) - ADILSON LOURENCO X ADILSON FRANCISCO CARDOSO X ADMILSON ANGELO DA SILVA X ADISON ANTONIO DOS REIS X ADONIAS DE OLIVEIRA X ADRIANO DA CONCEICAO RAIMUNDO X AFONSO BINATO X AGNALDO FERREIRA DA SILVA X AGENOR JOSE FERREIRA FILHO X AGOSTINHO DA SILVA GOUVEA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON FRANCISCO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMILSON ANGELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADISON ANTONIO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADONIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANO DA CONCEICAO RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO BINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGENOR JOSE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGOSTINHO DA SILVA GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 459/460: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004743-84.2002.403.6104 (2002.61.04.004743-8) - ALUIZIO LUIZ DA COSTA X JOAO DA COSTA VIEIRA X ODAIR PAZ X ARNALDO MENDES X SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO X ANTONIO FARIAS DOS SANTOS X MAREVAL RIBEIRO DA SILVA X NELSON MODESTO DE SOUZA X GERMANO JOAQUIM NUNES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALUIZIO LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DA COSTA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO

FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAREVAL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON MODESTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERMANO JOAQUIM NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 383: Primeiramente, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 384/386. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006435-21.2002.403.6104 (2002.61.04.006435-7) - ALDIR DE SOUZA FREIRE X CARLOS ALBERTO SARTORI X ROBERTO SUAREZ RODRIGUES(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALDIR DE SOUZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SUAREZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 503: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008660-14.2002.403.6104 (2002.61.04.008660-2) - TRANSLEITE SANTISTA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSLEITE SANTISTA LTDA

Fl. 1819: Anote-se. Tendo em vista a existência de outros advogados constituídos nos autos, prossiga-se, certificando-se o prazo para impugnação (art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC). Após, dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Publique-se.

0001644-72.2003.403.6104 (2003.61.04.001644-6) - PEDRO DA CRUZ FIGUEIREDO X ERNANDES DOS SANTOS GOMES X ANGELO STARNINI FILHO X ALCIDES SANTOS X ANTONIO RAMOS DE JESUS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PEDRO DA CRUZ FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNANDES DOS SANTOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO STARNINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RAMOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 227/250, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001938-27.2003.403.6104 (2003.61.04.001938-1) - MARIO SERGIO POLITO X SALUSTIANO TAVARES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO X FLAVIO ALVES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIO SERGIO POLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALUSTIANO TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 260/261: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011029-44.2003.403.6104 (2003.61.04.011029-3) - MARCIA SOARES LEAL(SP132190 - LUCIANA NOGUEIROL LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCIA SOARES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 135/138: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011141-13.2003.403.6104 (2003.61.04.011141-8) - ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X MANOEL FERNANDES FILHO X WALDYR MARTINS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDYR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 385/387, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000206-74.2004.403.6104 (2004.61.04.000206-3) - PEDRO MANOEL ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PEDRO MANOEL ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 121/124, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002600-54.2004.403.6104 (2004.61.04.002600-6) - CLAUDIA AZEREDO COUTINHO(SP209331 - MAURO DA CUNHA FILHO) X FUNDAÇÃO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X FUNDAÇÃO LUSIADA X CLAUDIA AZEREDO COUTINHO

Fl. 335: Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010211-58.2004.403.6104 (2004.61.04.010211-2) - ILEN NUNES PORTO ALEGRE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ILEN NUNES PORTO ALEGRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 241/278, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003880-26.2005.403.6104 (2005.61.04.003880-3) - ALVARO FERNANDES COSTA - ESPOLIO (MERCIA COSTA)(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALVARO FERNANDES COSTA - ESPOLIO (MERCIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 154/182, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006960-95.2005.403.6104 (2005.61.04.006960-5) - SUPERMERCADOS BELVEDERE LTDA X JANDIRA DOS SANTOS PEREIRA X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X AUGUSTO PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA(SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERMERCADOS BELVEDERE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDIRA DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA

Fl. 317: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011346-71.2005.403.6104 (2005.61.04.011346-1) - ADERBAL SANTAS DA SILVA - ESPOLIO X NADIR MORAES DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADERBAL SANTAS DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 223/224: A impugnação apresentada pela CEF às fls. 205/206, não deve prosperar. Em que pese suas alegações, verifico que os critérios de correção adotados pela Contadoria Judicial às fls. 186/194, estão corretos, tendo em vista que foram utilizados os mesmos adotados para atualização das contas vinculadas do FGTS. Ressalte-se, por oportuno, que esta é a forma de correção indicada pelo Manual de Cálculos do CJF. A Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. Neste diapasão, por considerar representativo do julgado os cálculos por ela elaborados, adoto-os para o prosseguimento da execução, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentora da confiança deste Juízo. Assim sendo, mantenho a decisão de fl. 218. Decorrido prazo para recurso, prossiga-se nos termos daquela decisão. Publique-se.

0003530-04.2006.403.6104 (2006.61.04.003530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA DA CONCEIÇÃO R DE AMORIM(SP229910 - ADARICO NEGROMONTE NETO) X NATALIA DE AMORIM CARNEIRO(SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO) X MARCOS ALVES DE ARAUJO(SP109393 - MARISTELA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA CONCEIÇÃO R DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATALIA DE AMORIM CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ALVES DE ARAUJO

Fls. 280/281: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001540-41.2007.403.6104 (2007.61.04.001540-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. ___/___: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005855-15.2007.403.6104 (2007.61.04.005855-0) - SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 212/239, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008005-66.2007.403.6104 (2007.61.04.008005-1) - ROGERIO BARREIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROGERIO BARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 158/159: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011793-54.2008.403.6104 (2008.61.04.011793-5) - JORGE LOPES SALES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JORGE LOPES SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 94/97, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011842-95.2008.403.6104 (2008.61.04.011842-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS ARAUJO

Fls. 96/97: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008866-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008866-6) - NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 109/110: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

Expediente N° 2364

MANDADO DE SEGURANCA

0002296-11.2011.403.6104 - MASTER GLASSES IND/ E COM/ LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MASTER GLASSES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada admita e dê regular seguimento ao seu recurso interposto, relativo ao Auto de Infração nº 11128.005990/2008-16, encaminhando-o à 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Vê-se dos autos (fls. 34), que o referido pedido já foi objeto do mandado de segurança nº. 0000389-98.2011.403.6104, em trâmite perante o D. Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Assim, a impetrante está reiterando o pleito anteriormente analisado. Isto posto, forte nos fundamentos acima expendidos, e à vista do disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 17/02/2006, declino da competência e determino a remessa do presente feito, para redistribuição, ao D. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao Mandado de Segurança nº. 0000389-98.2011.403.6104. Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr.ª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel.ª DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 6176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030313-19.1995.403.6104 (95.0030313-2) - BERTHOLINA RODRIGUES DO AMARAL X AMELIA RODRIGUES JOUSSEPH X ILMA JEFFERY FRANCISCO JAHJAH(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS

CAETANO SENGER) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MAURICIO NASCIMENTO E Proc. JULIO CESAR MARCON E SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pelo executado, da verba honorária apurada (fls. 323). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 19 de janeiro de 2011 .Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0208765-51.1995.403.6104 (95.0208765-8) - GUARUJA VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSS/FAZENDA(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado pela executada, o pagamento do valor apurado nos autos, por meio de ofícios requisitórios (fls. 409 e 423).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 21 de janeiro de 2011.Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0201092-02.1998.403.6104 (98.0201092-8) - EDNA DE SOUZA PINTO X JOAO CARLOS NASCIMENTO X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X LUISCLAUDE DE OLIVEIRA X MANOEL AUGUSTO RIBEIRO MONTEIRO X MOACIR DE CAMPOS JUNIOR X OTILIA SILVA LAGE X ROGERIO DE ALMEIDA X SONIA DE OLIVEIRA AMORIM X UBIRAJARA CARLOS DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.EDNA DE SOUZA PINTO, JOÃO CARLOS NASCIMENTO, LUISCLAUDE DE OLIVEIRA, MANOEL AUGUSTO RIBEIRO MONTEIRO, MOACIR DE CAMPOS JUNIOR, OTILIA SILVA LAGE, ROGÉRIO DE ALMEIDA, SÔNIA DE OLIVEIRA AMORIM e UBIRAJARA CARLOS DE ALMEIDA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 212/228 e 229/230 na conta dos autores MANOEL AUGUSTO RIBEIRO MONTEIRO e OTILIA SILVA LAGE.Quanto aos autores EDNA DE SOUZA PINTO, JOÃO CARLOS NASCIMENTO, LUISCLAUDE DE OLIVEIRA, MOACIR DE CAMPOS JUNIOR, ROGÉRIO DE ALMEIDA e SÔNIA DE OLIVEIRA AMORIM, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 231/236), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado.Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Com relação ao autor UBIRAJARA CARLOS DE ALMEIDA o qual aderiu pela Internet (fls. 244), há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registrar que

a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004).Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores EDNA DE SOUZA PINTO, JOÃO CARLOS NASCIMENTO, LUISCLAUDE DE OLIVEIRA, MOACIR DE CAMPOS JUNIOR, ROGÉRIO DE ALMEIDA, SÔNIA DE OLIVEIRA AMORIM e UBIRAJARA CARLOS DE ALMEIDA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor dos autores MANOEL AUGUSTO RIBEIRO MONTEIRO e OTILIA SILVA LAGE, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.Santos, 25 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0004765-79.2001.403.6104 (2001.61.04.004765-3) - SERGIO ROBERTO MILLON AGUIAR(SP082802 - JOSE BRUNO WAGNER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. A União Federal desistiu do prosseguimento da execução do julgado conforme petição de fl. 227. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso III, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 25 de janeiro de 2011.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0005620-53.2004.403.6104 (2004.61.04.005620-5) - JUSSARA CARDEAL DOS SANTOS(SP153314 - MARIA LIDIA DE BARROS NOWILL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. A União Federal informa que não possui interesse no prosseguimento da execução do julgado conforme petição de fl. 155. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso III, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 25 de janeiro de 2011.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0009147-13.2004.403.6104 (2004.61.04.009147-3) - ENEZIO RIBEIRO DA SILVA X WALDYR ROGERIO RODRIGUES X WALTER LUIS GOIS - ESPOLIO (ALICE POUSADA GOIS) X EUZEBIO BALTAZAR DORIA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.ENEZIO RIBEIRO DA SILVA, WALDYR ROGÉRIO RODRIGUES e EUZEBIO BALTAZAR DORIA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõem na inicial.A executada comprovou ter efetuado o pagamento, da quantia encontrada nos autos (fls. 130/140, 148/158 e 115/125), com os quais concordaram os exequentes.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I. Santos, 25 de janeiro de 2011.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0012371-17.2008.403.6104 (2008.61.04.012371-6) - JOSE REGALADO(SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado pela executada, o pagamento do valor apurado nos autos (fls. 95).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 18 de janeiro de 2011.Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0005018-86.2009.403.6104 (2009.61.04.005018-3) - MANOEL ANTONIO DE SOUZA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.MANOEL ANTONIO DE SOUZA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõe na exordial.No despacho de fl. 19, foi determinado à parte autora: (...) Traga o autor documento no qual conste a data de opção ao FGTS, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial..Não obstante duas novas oportunidades concedidas às fls. 23 e 27, o autor não logrou cumprir a determinação.Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 c.c. inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II).Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.Santos, 25 de janeiro de 2011.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0006657-42.2009.403.6104 (2009.61.04.006657-9) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõe na exordial.No despacho de fl. 24, foi determinado à parte autora: (...) Traga o

autor documento no qual conste a data de opção ao FGTS, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial..Não obstante duas novas oportunidades concedidas às fls. 28 e 32, o autor não logrou cumprir a determinação.Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 c.c. inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II).Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.Santos, 25 de janeiro de 2011.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0012751-06.2009.403.6104 (2009.61.04.012751-9) - ANDREA CARLA TEIXEIRA(SP094560 - JANDAY OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.ANDREA CARLA TEIXEIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõe na exordial.Proposta a ação perante a Justiça Estadual, declinou-se da competência em favor da Justiça Federal (fl. 77).Redistribuídos os autos a este Juízo, no despacho de fl. 84, foi determinado à parte autora: (...) Não descreve a inicial com precisão os fatos e os fundamentos jurídicos em que se funda a pretensão deduzida em face de cada um dos réus, conforme prescreve o artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil.Sendo assim, no prazo de 10 (dez) dias, emende o autor a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil..Não obstante nova oportunidade concedida à fl. 87, a autora não logrou cumprir a determinação.Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 c.c. inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II).Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.Santos, 25 de janeiro de 2011.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0003455-23.2010.403.6104 - CONJUNTO HABITACIONAL SANTO AMARO II A1(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.CONJUNTO HABITACIONAL SANTO AMARO II A1 ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõe na exordial.No despacho de fl. 71, foi determinado à parte autora: (...) Traga aos autos cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel em questão.Justifique o pedido para que a Caixa Econômica Federal figure no pólo passivo da lide, considerando que a hipoteca gravada em seu favor foi cancelada, consoante averbação nº 12 efetuada à margem da matrícula do imóvel (fl. 54).Sem prejuízo, recolha a parte autora, em 10 (dez) dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.O autor deixou transcorrer o prazo que lhe foi deferido sem se manifestar.Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 c.c. inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.Santos, 13 de janeiro de 2011.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0004424-38.2010.403.6104 - WALTER PAULO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo autor à fl. 23, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II).Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 25 de janeiro de 2011.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0006446-69.2010.403.6104 - ELIO BERNARDO(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo autor à fl. 28, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II).Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 25 de janeiro de 2011.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0009278-75.2010.403.6104 - MARINA GANEV ALONSO(SP233146 - CARLOS CHRISTIAN DOS SANTOS COLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 50, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Isenta de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II).Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 13 de janeiro de 2011.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203800-30.1995.403.6104 (95.0203800-2) - DILSON DOS SANTOS X ANTONIO MEDEIROS CAVALCANTI X JOSE EDUARDO FRANCISCO X ALZIRA MONTEIRO SALES DE MACEDO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MEDEIROS CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZIRA MONTEIRO SALES DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. DILSON DOS SANTOS, ANTÔNIO MEDEIROS CAVALCANTI, JOSÉ EDUARDO FRANCISCO E ALZIRA MONTEIRO SALES DE MACEDO ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 215/216 e 249/252, nas contas vinculadas dos autores DILSON DOS SANTOS e ANTÔNIO MEDEIROS CAVALCANTI. Juntou, ainda, extratos comprovando que o autor JOSÉ EDUARDO FRANCISCO, sacou os valores depositados com base na Lei nº 10.555/02 (fls. 260/261). Quanto à autora ALZIRA MONTEIRO SALES DE MACEDO, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fl. 253), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a autora ALZIRA MONTEIRO SALES DE MACEDO, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor dos autores DILSON DOS SANTOS, ANTÔNIO MEDEIROS CAVALCANTI e JOSÉ EDUARDO FRANCISCO, declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.Santos, 21 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0202409-35.1998.403.6104 (98.0202409-0) - GREGORIO JOSE DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GREGORIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado pela executada, o pagamento do valor apurado nos autos (fls. 293/294 e 312/357). Intimado, o exequente solicitou fossem apresentados os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, os quais foram juntados às fls. 372/376. Contra a decisão de fls. 385, agravou o exequente na forma retida. Vieram os autos conclusos. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 21 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0001727-88.2003.403.6104 (2003.61.04.001727-0) - RICARDO MARTINS PIRES (SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO MARTINS PIRES

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pelo executado, da verba honorária apurada (fl. 463/464). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002314-42.2005.403.6104 (2005.61.04.002314-9) - JOSE LUIZ GOTARDI(SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE LUIZ GOTARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. JOSÉ LUIZ GOTARDI ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extrato comprovando os créditos em conta vinculada da autora nos autos nº 93.0209642-4 (fls. 153/154). Instado o exequente a se manifestar, permaneceu silente. Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 21 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0000260-35.2007.403.6104 (2007.61.04.000260-0) - SERGIO RICARDO GUARDIA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SERGIO RICARDO GUARDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado pela executada, o pagamento do valor apurado nos autos (fls. 207), com os quais concordou o exequente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 20 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0009266-32.2008.403.6104 (2008.61.04.009266-5) - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada dos valores apurados nos autos, bem como da verba honorária (fls. 91/99), com os quais concordou o exequente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 19 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0011883-62.2008.403.6104 (2008.61.04.011883-6) - VERA MARIA MOREIRA MAIA - INCAPAZ X MARIA FLORA MOREIRA MAIA(SP250239 - MELISSA COTROFE DAL SANTO E SP261571 - CARLOS CAMARGO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VERA MARIA MOREIRA MAIA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FLORA MOREIRA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos, bem como da verba honorária (fls. 125/126), com os quais concordou a exequente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 20 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202769-72.1995.403.6104 (95.0202769-8) - JOSE CASUZA LIRA X JOSE BATISTA SANTANA X LUIZ CARLOS MARTINS X ARISTEU ADAO X MARIA IZABEL INACIO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP110480 - SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO)

Na presente ação de execução foram efetuados pela executada o pagamento dos valores apurados nos autos (fls. 309/316). Apresentada impugnação, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual informou que o depósito realizado pela CEF foi inferior à condenação (fl. 334). Intimada, a executada procedeu ao pagamento de crédito complementar (fl. 385), sobre o qual não se manifestou a exequente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 31 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0017244-36.2003.403.6104 (2003.61.04.017244-4) - CLEURY LEITE X JOSE DA COSTA FILHO X MARIA JOSE DE AZEVEDO LEANDRO X REINALDO RODRIGUES X WALTER DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL

DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Vistos em sentença.JOSÉ DA COSTA FILHO, MARIA JOSÉ DE AZEVEDO LEANDRO, REINALDO RODRIGUES e WALTER DOS SANTOS, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõem na inicial.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou ter efetuado o pagamento da quantia apurada às fls. 253/268, 270/280 e 329/339, em relação aos autores MARIA JOSÉ DE AZEVEDO LEANDRO, REINALDO RODRIGUES e WALTER DOS SANTOS.Quanto ao autor JOSÉ DA COSTA FILHO, a executada juntou extrato comprovando crédito na conta vinculada do fundista em razão de sentença transitada em julgada nos autos nº 93.0201212-3 (fls. 251 e 350).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I. Santos, 27 de janeiro de 2011.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0003715-37.2009.403.6104 (2009.61.04.003715-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HEBER ANDRE NONATO

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação em face da HEBER ANDRÉ NONATO, pelos argumentos que expõe na exordial.Determinada a citação do requerido, sobreveio informação de sua não localização (fl. 60). Visando dar prosseguimento ao processo, intimou-se a autora a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Não obstante duas oportunidades concedidas (fls. 67 e 68), a parte autora permaneceu inerte.Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem exame de mérito.Custas a cargo da autora.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.Santos, 27 de janeiro de 2011.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0006651-35.2009.403.6104 (2009.61.04.006651-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIALDO BISPO DOS SANTOS X IVANILDA VENANCIO DOS SANTOS
Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação em face de MARIALDO BISPO DOS SANTOS e IVANILDA VENÂNCIO DOS SANTOS, pelos argumentos que expõe na exordial.Determinada a citação dos requeridos, sobreveio informação de sua não localização (fl. 34). Visando dar prosseguimento ao processo, intimou-se a autora a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.À fl. 37, a autora requereu a realização de pesquisa nos cadastros da Receita Federal a fim de apurar o endereço dos réus, o que foi deferido. Intimada a CEF a se manifestar sobre o resultado da pesquisa (fl. 38), esta permaneceu inerte.Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem exame de mérito.Custas a cargo da autora.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.Santos, 27 de janeiro de 2011.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205042-53.1997.403.6104 (97.0205042-1) - FRANCISCO CHAGAS MACHADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO CHAGAS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado pela executada o pagamento dos valores apurados nos autos (fls. 269/272), complementados às fls. 310/317, com os quais concordou o exequente pleiteando sua liberação (fl. 324).Indefiro a pretensão, uma vez que a movimentação das importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS obedece legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido Fundo.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 31 de janeiro de 2011.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0206272-33.1997.403.6104 (97.0206272-1) - WALDYR DOS SANTOS COSTA X WALTER GONCALVES JUNIOR X WALTER MARTINS DOS SANTOS X WELLINGTON DE SOUZA COSTA X WILSON JOSE DE OLIVEIRA X WILSON NOGUEIRA DA SILVA X WILSON ROBERTO PEDROSO X WILSON ROBERTO DA SILVA X WILSON SANTOS OLIVEIRA X WILSON TIAGO DE OLIVEIRA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WALDYR DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER GONCALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WELLINGTON DE SOUZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON NOGUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON TIAGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em sentença. WALDIR DOS SANTOS COSTA, WALTER GONÇALVES JÚNIOR, WALTER MARTINS

DOS SANTOS, WELLINGTON DE SOUZA COSTA, WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA, WILSON NOGUEIRA DA SILVA, WILSON ROBERTO PEDROSO, WILSON ROBERTO DA SILVA, WILSON SANTOS OLIVEIRA e WILSON TIAGO DE OLIVEIRA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 247/278, 282/286 e 387/391 na conta dos autores WALDIR DOS SANTOS COSTA, WALTER GONÇALVES JÚNIOR, WALTER MARTINS DOS SANTOS, WELLINGTON DE SOUZA COSTA, WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA, WILSON NOGUEIRA DA SILVA, WILSON ROBERTO PEDROSO e WILSON ROBERTO DA SILVA, complementados pelos depósitos de fls. 468/478. Juntou, ainda, a executada, extrato comprovando crédito na conta vinculada do fundista WILSON TIAGO DE OLIVEIRA, em razão de sentença transitada em julgada nos autos nº 1999.61.00.034514-0 (fls. 467 e 469). Quanto ao autor WILSON SANTOS OLIVEIRA, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Instado, o autor requereu a desistência da execução, conforme fl. 383. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, para os autores WALDIR DOS SANTOS COSTA, WALTER GONÇALVES JÚNIOR, WALTER MARTINS DOS SANTOS, WELLINGTON DE SOUZA COSTA, WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA, WILSON NOGUEIRA DA SILVA, WILSON ROBERTO PEDROSO, WILSON ROBERTO DA SILVA e WILSON TIAGO DE OLIVEIRA. E, HOMOLOGO por sentença, para que opere seus jurídicos efeitos, a desistência formulada por WILSON SANTOS OLIVEIRA, julgando EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.Santos, 31 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0207186-97.1997.403.6104 (97.0207186-0) - IVANIR DE JESUS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IVANIR DE JESUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, dos valores apurados às fls. 206/218. Tendo em vista a impugnação apresentada pelo exequente, os autos foram encaminhados à contadoria, a qual informou nada mais ser devido na presente ação (fls. 299). Intimadas, as partes concordaram com as informações prestadas pelo setor de cálculos (fls. 310 e 323). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 27 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0205432-86.1998.403.6104 (98.0205432-1) - IVO DA SILVA FRANCO (Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IVO DA SILVA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado pela executada o pagamento dos valores discriminados às fls. 180/186. Apresentada impugnação, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual apurou a necessidade de complementação (fl. 211). Intimada, a executada procedeu ao pagamento de crédito complementar (fl. 251), sobre o qual não se manifestou o exequente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 31 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0205437-11.1998.403.6104 (98.0205437-2) - WILSON FELISBERTO AMBROZIO (Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WILSON FELISBERTO AMBROZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado pela executada o pagamento dos valores apurados às fls. 206/211, complementados pela quantia de fls. 290/294, em atenção à decisão judicial de fl. 260. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 31 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0208913-57.1998.403.6104 (98.0208913-3) - JOSE BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados às fls. 194/198, complementados pela quantia de fl. 272, com os quais concordou o exequente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 27 de janeiro de 2011. Décio

0008304-24.1999.403.6104 (1999.61.04.008304-1) - WALTER SOARES DA ROCHA X JOSE DOS SANTOS X RIVALDO GONCALVES FERREIRA DE SANTANA X RAIMUNDO MAXIMO DOS SANTOS X JOSUE SOARES GONCALVES X GILBERTO CORREIA DE LIMA X MARIA APARECIDA FERREIRA BORGES X VALDENILSON PACHECO X JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E Proc. GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RIVALDO GONCALVES FERREIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO CORREIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado pela executada o pagamento dos valores apurados às fls. 281/289 e 290/301, com os quais concordaram os exequientes (fl. 312). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 31 de janeiro de 2011.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0002501-26.2000.403.6104 (2000.61.04.002501-0) - GERALDO HERNANDES DOMINGUES(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO HERNANDES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado pela executada o pagamento dos valores apurados nos autos (fls. 246/249), complementados às fls. 262/266.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 31 de janeiro de 2011.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0005976-87.2000.403.6104 (2000.61.04.005976-6) - MANOEL MATIAS DOS SANTOS X JORGE LIMA DOS SANTOS X WILSON ROBERTO PONZO X GILSON ETELVINO MENDES X JOSE ALVES NETO X MARIO LUIZ ROSSIGNOLI X JOAO PAULO VIANA JORGE X GERSON BATISTA X JOSE RUBENS PADOVAM X JOSE ADAO NETO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL MATIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO PONZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LUIZ ROSSIGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PAULO VIANA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RUBENS PADOVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ADAO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. MANOEL MATIAS DOS SANTOS, JORGE LIMA DOS SANTOS, WILSON ROBERTO PONZO, MÁRIO LUIZ ROSSIGNOLI, JOÃO PAULO VIANA JORGE, GERSON BATISTA, JOSÉ RUBENS PADOVAM e JOSÉ ADÃO NETO ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 226/237 na conta vinculada do autor JOSÉ RUBENS PADOVAM, complementados às fls. 322/323. Quanto aos autores MANOEL MATIAS DOS SANTOS, JORGE LIMA DOS SANTOS, MÁRIO LUIZ ROSSIGNOLI, JOÃO PAULO VIANA JORGE, GERSON BATISTA e JOSÉ ADÃO NETO, apesar da ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 238/244), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado.Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a

responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Semelhantemente a Caixa Federal requer seja homologado Termo de Adesão-FGTS, firmado com o autor WILSON ROBERTO PONZO nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 - como condição para início do pagamento dos valores acordados para quem possuir ações judiciais sobre a correção dos saldos fundiários. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a autora MANOEL MATIAS DOS SANTOS, JORGE LIMA DOS SANTOS, MÁRIO LUIZ ROSSIGNOLI, JOÃO PAULO VIANA JORGE, GERSON BATISTA, JOSÉ ADÃO NETO e WILSON ROBERTO PONZO, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, quanto ao autor JOSÉ RUBENS PADOVAM. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 31 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0006009-77.2000.403.6104 (2000.61.04.006009-4) - LUIZ REIS MONTEIRO X SERGIO ROBERTO DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X LUIZ REIS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na presente ação de execução foram efetuadas pela executada o pagamento dos valores apurados nos autos (fls. 347/349 e 237/241). Declaro, dessarte extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010142-65.2000.403.6104 (2000.61.04.010142-4) - ANDRE RAYMONDI DAS NEVES X CARLOS HENRIQUE DA SILVA (SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANDRE RAYMONDI DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 142/166). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 31 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0011133-41.2000.403.6104 (2000.61.04.011133-8) - JOSIAS JOSE DE SANTANA (SP090663 - ROSEMEIRE CRISTINA THENORIO BARBOSA E SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSIAS JOSE DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados pela executada o pagamento dos valores apurados às fls. 147/167, complementados pela quantia de fls. 242/253, com os quais concordou o exequente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 31 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0001266-53.2002.403.6104 (2002.61.04.001266-7) - SEVERINO DA COSTA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SEVERINO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 121/126), com os quais concordou o exequente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 31 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0002476-42.2002.403.6104 (2002.61.04.002476-1) - ARGEMIRO CALIXTO DE ASSUNCAO (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARGEMIRO CALIXTO DE ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. ARGEMIRO CALIXTO DE ASSUNÇÃO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por meio da Internet, o qual reputo regular, ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registrar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004). Deste modo, da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o seu direito. Ademais, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que o termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo a Adesão apresentada como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado e HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor ARGEMIRO CALIXTO DE ASSUNÇÃO, para que produza os seus regulares efeitos, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 31 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0003619-66.2002.403.6104 (2002.61.04.003619-2) - ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS X CARLOS PAES MARINHO X EDISON DE OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO TAVARES DANTAS X JOSE LUIZ ALVES FAGUNDES X JOSE SILVA DE SOUZA X JOSIAS FREITAS DE AMATES X LUIZ CARLOS DE JESUS FAUSTINO X LUIZ CARLOS DOMINGOS RAMOS (SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS PAES MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TAVARES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ ALVES FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIAS FREITAS DE AMATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE JESUS FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DOMINGOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. ANTONIO PAIXÃO DOS SANTOS, CARLOS PAES MARINHO, EDISON DE OLIVEIRA, JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS, JOÃO TAVARES DANTAS, JOSÉ LUIZ ALVES FAGUNDES, JOSÉ SILVA DE SOUZA, JOSIAS FREITAS DE AMATES, LUIZ CARLOS DE JESUS FAUSTINO e LUIZ CARLOS DOMINGOS RAMOS ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 214/251 e 261/267, complementados às fls. 349/355, nas contas vinculadas dos autores ANTONIO PAIXÃO DOS SANTOS,

EDISON DE OLIVEIRA, JOÃO TAVARES DANTAS, JOSÉ LUIZ ALVES FAGUNDES, JOSÉ SILVA DE SOUZA, LUIZ CARLOS DE JESUS FAUSTINO e LUIZ CARLOS DOMINGOS RAMOS. Quanto aos autores CARLOS PAES MARINHO, JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS e JOSIAS FREITAS DE AMATES, apesar da ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 252/254), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a autora CARLOS PAES MARINHO, JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS e JOSIAS FREITAS DE AMATES, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, quanto aos autores ANTONIO PAIXÃO DOS SANTOS, EDISON DE OLIVEIRA, JOÃO TAVARES DANTAS, JOSÉ LUIZ ALVES FAGUNDES, JOSÉ SILVA DE SOUZA, LUIZ CARLOS DE JESUS FAUSTINO e LUIZ CARLOS DOMINGOS RAMOS. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.Santos, 27 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0006384-10.2002.403.6104 (2002.61.04.006384-5) - SONIA REGINA VILLARINHO POVOAS X PEDRO HENRIQUE VILLARINHO POVOAS - MENOR (SONIA REGINA VILLARINHO POVOAS)(Proc. LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO E SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SONIA REGINA VILLARINHO POVOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO HENRIQUE VILLARINHO POVOAS - MENOR (SONIA REGINA VILLARINHO POVOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 119/126). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 31 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0012606-86.2005.403.6104 (2005.61.04.012606-6) - ELPIDIO VITORINO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ANA PASTORA DE LIMA OLIVEIRA) X ANA PASTORA DE LIMA OLIVEIRA (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELPIDIO VITORINO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ANA PASTORA DE LIMA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PASTORA DE LIMA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fl. 123), complementados às fls. 154, com os quais concordaram os exequentes. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 27 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0900160-26.2005.403.6104 (2005.61.04.900160-6) - LUIZ SOARES DOS SANTOS (SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI

ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

0006423-31.2007.403.6104 (2007.61.04.006423-9) - WHASHINGTON LUIZ DA SILVA PRATA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WHASHINGTON LUIZ DA SILVA PRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.WHASHINGTON LUIZ DA SILVA PRATA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, noticiou que o índice concedido foi inferior ao já aplicado administrativamente (fls. 139/134 e 156/157), concordando o exequente (fl. 165).Em face do exposto, julgo extinta a presente execução, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I. Santos, 31 de janeiro de 2011.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0012651-85.2008.403.6104 (2008.61.04.012651-1) - ALCIDES PEDROSO MENDES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALCIDES PEDROSO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fl. 99/120), complementados às fls. 134/138, com os quais concordou o exequente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 27 de janeiro de 2011.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 6190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207722-74.1998.403.6104 (98.0207722-4) - JOEL SIQUEIRA CORREIA X JOSE EDISON FRANCISCO DA SILVA X JOSE SUZANO COSTA X JOSE TALVANES NICACIO FERREIRA X JOSE TOLENTINO BISPO X JOSE TOMAS DE AGRIA NETO X JOSE VALDSON VIEIRA MELO X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSE VIEIRA GONCALVES(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença. JOSÉ SUZANO COSTA, JOSÉ VALDSON VIEIRA MELO, JOSÉ VIEIRA DA SILVA e JOSÉ VIEIRA GONÇALVES ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 199/204, complementados pela quantia de fls. 277/278, na conta vinculada dos autores JOSÉ SUZANO COSTA e JOSÉ VALDSON VIEIRA MELO.Juntou, ainda, extratos comprovando crédito na conta fundiária do autor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, em razão de sentença transitada em julgada nos autos nº 95.0202189-4 (fls. 193/194 e 223/225).Quanto ao autor JOSÉ VIEIRA GONÇALVES, apesar da ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 229), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título anteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado.Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da

CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor JOSÉ VIEIRA GONÇALVES, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, quanto aos autores JOSÉ SUZANO COSTA, JOSÉ VALDSON VIEIRA MELO, JOSÉ VIEIRA DA SILVA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.Santos, 31 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0005246-76.2000.403.6104 (2000.61.04.005246-2) - LUIZ JOAO DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, dos valores apurados às fls. 165/169. Tendo em vista a impugnação apresentada pelo exequente, os autos foram encaminhados à Contadoria, a qual informou estar incorreto o cálculo apresentado pelo exequente (fl. 187). Intimadas as partes, o exequente manifestou discordância (fls. 206/208). Determinado o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, sobreveio informação de fls. 214/219, procedendo a elaboração de nova conta. Insurgiu-se o exequente alegando a utilização de índices de correção monetária diversos daqueles determinados no julgado (fls. 250/251). A CEF, de seu turno, requereu a devolução da quantia depositada a maior. Vieram os autos conclusos. Devidamente relatado. DECIDO. Analisando os autos, verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 215/219 foram elaborados de acordo com os critérios de atualização acolhidos pelo v. Acórdão de fls. 108/114, que assim pronunciou: Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, a contar da citação (...), na hipótese de levantamento parcial ou integral dos depósitos fundiários após a incidência do(s) índice(s) expurgado(s) ora reconhecido(s). No mais, aplicam-se aos depósitos os juros de capitalização, à taxa de 3% ou 6% ao ano, (...). Correção monetária na forma do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Se os critérios de atualização foram previamente definidos, não pode o juiz, na fase de liquidação, utilizar outros, sob pena de vulnerar a coisa julgada. Portanto, nos termos do julgado, devem incidir juros de mora, observando-se a capitalização de 6% ao ano, devendo ser utilizado o Provimento COGE 24/97 para a atualização da diferença de correção monetária. Indefiro o pedido de devolução da quantia depositada a maior, porquanto deve ser formulado em ação própria. Tendo em vista que os créditos efetuados pela executada são suficientes para a satisfação do julgado, declaro, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004435-14.2003.403.6104 (2003.61.04.004435-1) - DEBORA SOARES SANTANNA X CARLOS ALBERTO SOARES SANTANNA JUNIOR - INCAPAZ X ARMANDO CARLOS POLONIATO JUNIOR(SP184715 - JOÃO BOSCO DE SOUZA E SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado pela executada o pagamento dos valores apurados às fls. 107/116. Apresentada impugnação, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual informou nada mais ser devido pela executada (fl. 158). Intimados, os exequentes permaneceram silentes. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 31 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0005274-05.2004.403.6104 (2004.61.04.005274-1) - ANTONIO FURTADO CIMAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado pela executada, o pagamento do valor apurado nos autos (fls. 176/186), complementado pelo depósito de fls. 207/208, com os quais concordou o exequente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 31 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0005240-54.2009.403.6104 (2009.61.04.005240-4) - JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. JOSÉ RAIMUNDO DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõe na exordial. No despacho de fl. 34, foi determinado à parte autora: Verifico que o autor solicitou extratos perante a Instituição Financeira sem, contudo, fornecer o número de sua conta. Não há nos

autos qualquer documento que comprove a existência de conta poupança na Caixa Econômica Federal - CEF, o que inviabiliza a requisição dos extratos referentes aos períodos reclamados na inicial. Sendo documento essencial à propositura da ação, concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora comprove a existência de conta-poupança, sob pena de indeferimento da inicial. Não obstante nova oportunidade concedida à fls. 39, o autor não logrou cumprir a determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 c.c. inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 31 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208548-76.1993.403.6104 (93.0208548-1) - SEVERINO ADELINO SOBRINHO (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. JOSE CARLOS GOMES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A (Proc. PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X SEVERINO ADELINO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados pela executada o pagamento dos valores apurados nos autos (fls. 509/517), complementados às fls. 615, com os quais concordou o exequente (fl. 620). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 31 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0206412-67.1997.403.6104 (97.0206412-0) - CLAUDIO CAMPINA DO NASCIMENTO X LUCIA MARIA PEDROSA (Proc. ASTRID DAGUER ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CAMPINA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA MARIA PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. CLAUDIO CAMPINA DO NASCIMENTO e LUCIA MARIA PEDROSA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 228/239 na conta vinculada do autor CLAUDIO CAMPINA DO NASCIMENTO. Quanto à autora LUCIA MARIA PEDROSA, apesar da ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 240), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a autora LUCIA MARIA PEDROSA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, quanto ao autor CLAUDIO CAMPINA DO NASCIMENTO.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.Santos, 31 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0207202-51.1997.403.6104 (97.0207202-6) - MIGUEL CAETANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MIGUEL CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados pela executada o pagamento dos valores apurados nos autos (fls. 164/179), complementados às fls. 279/302 e 350/357, com os quais concordou o exequente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 31 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0207817-41.1997.403.6104 (97.0207817-2) - ELISIO SILVA LAGE(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELISIO SILVA LAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados pela executada o pagamento dos valores apurados nos autos (fls. 295/296), complementados às fls. 361/362. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 31 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0205140-04.1998.403.6104 (98.0205140-3) - ZILDA BERTELLI CHAVES X MARCOS AURELIO ARAUJO X MARCOS ANTONIO DE JESUS X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO X MARCO ANTONIO PIMENTEL DE ANDRADE X PAULO EIMARD DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ZILDA BERTELLI CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS AURELIO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO PIMENTEL DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO EIMARD DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado pela executada o pagamento dos valores apurados às fls. 391/412 na conta vinculada dos autores ZILDA BERTELLI CHAVES, MARCOS AURÉLIO ARAÚJO, MARCOS ANTÔNIO DE JESUS, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, MARCO ANTONIO PIMENTEL DE ANDRADE, PAULO EIMARD DE ALMEIDA e MARCOS ANTONIO DE SOUZA. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 01 de fevereiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0205810-42.1998.403.6104 (98.0205810-6) - CARMEM EVARISTO DE SOUZA X IRIA COSTA DO PRADO X MIRTES DOS SANTOS SILVA FREITAS X RAPHAEL COSTA DO PRADO ASSIST.P/IRIA COSTA DO PRADO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. CARMEM EVARISTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARMEM EVARISTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRIA COSTA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRTES DOS SANTOS SILVA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAPHAEL COSTA DO PRADO ASSIST.P/IRIA COSTA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. CARMEM EVARISTO DE SOUZA, IRIA COSTA DO PRADO, RAPHAEL COSTA DO PRADO e MIRTES DOS SANTOS SILVA FREITAS ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário, comprovou haver efetuado o pagamento dos valores apurados às fls. 328/346, 381/382, complementados pela quantia de fls. 418, em relação às autoras CARMEM EVARISTO DE SOUZA e MIRTES DOS SANTOS SILVA FREITAS. Quanto aos autores IRIA COSTA DO PRADO e RAPHAEL COSTA DO PRADO, apesar da ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 356/357), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das

partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a autora IRIA COSTA DO PRADO e RAPHAEL COSTA DO PRADO, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, quanto aos autores CARMEM EVARISTO DE SOUZA e MIRTES DOS SANTOS SILVA FREITAS. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.Santos, 01 de fevereiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0003614-78.2001.403.6104 (2001.61.04.003614-0) - ANTONIO FERNANDO PEREIRA X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERNANDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado pela executada o depósito dos valores discriminados às fls. 156/169 e 181/189, na conta vinculada dos exequentes. Apresentada impugnação, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual apurou a necessidade de complementação (fl. 256). Intimada, a executada procedeu ao pagamento de crédito complementar (fls. 286/304), sobre o qual não se manifestaram os exequentes. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 31 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0006671-07.2001.403.6104 (2001.61.04.006671-4) - JULIO FAJARALDINE DA ROSA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JULIO FAJARALDINE DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em sentença. JÚLIO FAJARALDINE DA ROSA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por meio da Internet, o qual reputo regular, ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registrar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004). Deste modo, da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação

do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o seu direito. Ademais, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que o termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo a Adesão apresentada como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado e HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor JÚLIO FAJARALDINE DA ROSA, para que produza os seus regulares efeitos, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.Santos, 31 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0006477-70.2002.403.6104 (2002.61.04.006477-1) - ALVARO DOS SANTOS FILHO(Proc. PATRICIA MELO DOS SANTOS E SP190312 - RAQUEL GONÇALVES CHRISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALVARO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. ALVARO DOS SANTOS FILHO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõem na inicial. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário, comprovou haver efetuado o pagamento dos valores apurados às fls. 78/87. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 31 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0011398-38.2003.403.6104 (2003.61.04.011398-1) - ROSA MARIA TAVARES FERREIRA X VICENTE DE PAULA FERREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO HIPOLITO X CARMELITA FERREIRA BATISTA X MARIA CHRISTINA FERREIRA DE ALMEIDA BEZZI X NEIDE MARINHO FALCAO MENEZES X ALZENIR VITORINA DE OLIVEIRA X SIDNEIA PAIXAO PERES X MARIA DO CARMO SANTOS(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROSA MARIA TAVARES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO HIPOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELITA FERREIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CHRISTINA FERREIRA DE ALMEIDA BEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE MARINHO FALCAO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZENIR VITORINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. ROSA MARIA TAVARES FERREIRA, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, PAULO SÉRGIO HIPÓLITO, CARMELITA FERREIRA BATISTA, MARIA CHRISTINA FERREIRA DE ALMEIDA BEZZI, NEIDE MARINHO FALCÃO MENEZES, ALZENIR VITORINA DE OLIVEIRA e MARIA DO CARMO SANTOS, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõem na inicial. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário, comprovou haver efetuado o pagamento dos valores apurados às fls. 199/216, 239/245 e 287/292. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 31 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0000003-15.2004.403.6104 (2004.61.04.000003-0) - DANIEL SOARES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DANIEL SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado pela executada o pagamento dos valores apurados nos autos (fls. 151/161), complementados pelo depósito de fls. 190, com os quais concordou o exequente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 31 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0000407-61.2007.403.6104 (2007.61.04.000407-3) - MANUEL PAULO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANUEL

PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado pela executada o pagamento dos valores apurados às fls. 135/140, complementados pela quantia de fls. 161/168. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 31 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0002944-30.2007.403.6104 (2007.61.04.002944-6) - ONIVALDO APARECIDO DA CRUZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ONIVALDO APARECIDO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. ONIVALDO APARECIDO DA CRUZ ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, noticiou que o índice concedido foi inferior ao já aplicado administrativamente (fls. 105 e 122/123), concordando o exequente (fl. 130). Em face do exposto, julgo extinta a presente execução, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 31 de janeiro de 2011.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta

Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5796

MANDADO DE SEGURANCA

0002271-95.2011.403.6104 - THIAGO FERREIRA RODRIGUES DIAS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP

Cumpra retificar de ofício o pólo passivo do presente mandamus para consignar: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP. Ao SEDI para a devida regularização. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora a fim de prestá-las no prazo legal de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 5798

ACAO PENAL

0003087-48.2009.403.6104 (2009.61.04.003087-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AMARANTE GARCIA (SP252654 - MARCELO FERNANDES AMERICANO DA COSTA) X SUELI OKADA (SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a r. decisão de fls. 217 e v. rejeitando as defesas preliminares apresentadas alude ao delito de descaminho previsto no art. 334 do Código Penal, quando a conduta descrita na inicial acusatória configuraria, em tese, o tipo descrito no art. 171, 3º, do mesmo Codex. De todo modo, não merecem prosperar as alegações em sede de defesa dos acusados. O art. 395 do Código de Processo Civil arrolou entre as hipóteses de rejeição de denúncia a ausência de justa causa. Na hipótese vertente, a materialidade do delito e os indícios de autoria são extraídos do procedimento administrativo instaurado pelo INSS, em que se apurou o recebimento irregular de benefício previdenciário de 10/7/2001 a 30/8/2008 pelo corréu JOSÉ AMARANTE, que para obter a aposentadoria teria se utilizado de tempo de contribuição inexistente. Os dados falsos teriam sido inseridos pela corré SUELI, provocando a concessão indevida de aposentadoria por tempo de contribuição. Impende destacar que, nesta fase processual, não se exige a prova plena do cometimento do delito e de sua autoria, sendo suficientes indícios veementes a este respeito, a ser complementados pelas provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório. Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Nesta fase processual não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses, razão pela qual determino o prosseguimento

do feito. Quanto aos requerimentos da corr  SUELI OKADA (fl. 186), decido: 1. apreciarei oportunamente o pedido de expedi o of cio   APS S o Vicente para que informe os locais onde esteve sediada. 2. Indefiro o pedido de expedi o de of cio   Ouvidoria do INSS, por se tratar de provid ncia desnecess ria. Isto porque consta das fls. 31 das Pe as Informativas em apenso que o processo concess rio do corr u n o foi localizado. 3. indefiro o pedido de expedi o de of cio   APS S o Vicente, pois as instru es normativas do INSS no per odo de 1999 a 2004 podem ser obtidas diretamente pelo interessado, somente cabendo a interven o deste Ju zo em caso de comprovada impossibilidade; 4. da mesma forma, indefiro o pedido de expedi o de of cio aos  rg os de prote o ao cr dito, haja vista que o registro de tais apontamentos podem ser obtidos pela pr pria corr ; 5. quanto aos benef cios da assist ncia judici ria gratuita, colacione a corr  c pia dos comprovantes de rendimentos dos  ltimos seis meses, os quais dever o ser apresentados na data da audi ncia. Designo audi ncia de instru o e julgamento para o dia 6 de abril de 2011,  s 14 horas, devendo a Secretaria providenciar as intima es necess rias. Publique-se. Intimem-se. D -se ci ncia ao Minist rio P blico Federal.

SUBSE O JUDICI RIA DE S O BERNARDO DO CAMPO

1  VARA DE S O BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N  2198

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005226-74.2008.403.6114 (2008.61.14.005226-4) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTI A) SEGREDO DE JUSTI A (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTI A (SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FL VIA DE SOUZA LIMA E SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAUJO E SP219879 - MIGUEL MOMBERG VEN NCIO JUNIOR E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP267822 - RONALDO GOMES E SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP098269 - ROSE EMI MATSUI) SEGREDO DE JUSTI A

ACAO PENAL

0008157-89.2004.403.6114 (2004.61.14.008157-0) - JUSTI A PUBLICA (Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ALINE NARA SOUSA SERRANO (SP172850 - ANDR  CARLOS DA SILVA)

Consoante se infere da informa o processual de fl. 458, a defesa, apesar de devidamente intimada, descurou-se de apresentar o endere o completo da testemunha H LIO C CERO DE SOUZA, supostamente residente nos Estados Unidos. Com efeito, sabe-se que compete   defesa, j  por ocasi o da apresenta o da resposta, instruir o pedido com o rol de testemunhas, o qual deve conter sua qualifica o e endere os completos (art. 396-A, CPP). Na esp cie, verifica-se que a resposta escrita foi apresentada em 21.07.2010, sendo a R  intimada a esclarecer o endere o da testemunha arrolada em despacho publicado em 24.02.2011 (fls. 440 e 447), ocasi o em que lhe foi concedido o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para atualiza o do endere o da testemunha residente no exterior. Infere-se, portanto, que a defesa teve o tempo necess rio para obten o do endere o correto da testemunha, considerado o tempo transcorrido entre a apresenta o da resposta escrita e o despacho para atualiza o, bem como a concess o de prazo suplementar. Nada obstante, apresenta em Ju zo novamente endere o incompleto, o que impossibilita a expedi o e cumprimento da rogat ria pretendida.   de sabença comum que compete   parte e n o ao Judici rio a pesquisa e a atualiza o dos endere os das testemunhas arroladas. Nesse sentido, j  decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: O indeferimento das testemunhas cujos endere os n o foram fornecidos, na oportunidade da defesa pr via, nem atualizados posteriormente pela defesa, tem previs o legal e n o se deu sem antes dar ao r u a faculdade de informar os endere os faltantes. O  nus da atualiza o dos endere os   da defesa, e n o do Poder Judici rio. (STF, AP 470 QO5, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2010, DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-01 PP-00062) Sem embargo, o intuito protelat rio da prova requerida   manifesto. Como se sabe, a expedi o de carta rogat ria   medida excepcional, somente justific vel pela imprescindibilidade da prova requerida, consoante se infere da letra do art. 222-A do CPP, cuja constitucionalidade foi atestada pelo E. Supremo Tribunal

Federal. A propósito, confira-se: A expedição de cartas rogatórias para oitiva de testemunhas residentes no exterior condiciona-se à demonstração da imprescindibilidade da diligência e ao pagamento prévio das respectivas custas, pela parte requerente, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados. A norma que impõe à parte no processo penal a obrigatoriedade de demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha por ela arrolada, e que vive no exterior, guarda perfeita harmonia com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. (AP 470 QO4, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2009, DJe-186 DIVULG 01-10-2009 PUBLIC 02-10-2009 EMENT VOL-02376-01 PP-00060) De efeito, em audiência, foi oportunizado à defesa que justificasse a necessidade e o fato específico sobre o qual iria depor a testemunha residente no exterior, sendo manifestado que: a testemunha é de suma importância, uma vez que presenciou vários fatos envolvendo a ré e o gerente assistente João Geraldo. (fl. 450) Da prova testemunhal colhida nos autos, verifica-se pelos depoimentos gravados, que a mencionada testemunha jamais trabalhou na Caixa Econômica Federal e não tinha contato algum com a testemunha João Geraldo, sendo que este negou em seu depoimento que conhecesse a testemunha Hélio e que esta tivesse qualquer contato na agência bancária com a Ré. Nem poderia, pois Hélio é cabeleireiro e nunca atuou na Caixa Econômica Federal, razão pela qual não poderia ter presenciado qualquer fato relevante ao deslinde da controvérsia. Dessa forma, do comportamento adotado pela defesa extrai-se seu manifesto intuito protelatório, o qual é revelado também pelo número de testemunhas arroladas (12), superior ao número legal permitido (art. 401, CPP). Assim sendo, de rigor se afigura o indeferimento da oitiva da testemunha residente no exterior, sem que tal configure cerceamento de defesa. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO REJEITADO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 222-A DO CPP. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - Incabível a substituição de testemunha a ser ouvida por rogatória, quando não evidenciada a imprescindibilidade da prova, à teor do art. 222-A do CPP. II - O STF, nos autos da Ação Penal 470, reconheceu a constitucionalidade do art. 222-A do CPP. Requisitos que não ofendem o direito constitucional à ampla defesa. III - Agravo regimental desprovido. (AP 477 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2010, DJe-204 DIVULG 22-10-2010 PUBLIC 25-10-2010 EMENT VOL-02421-01 PP-00001) EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Inquirição de testemunhas residentes do exterior. Expedição de rogatória. Indeferimento. Admissibilidade. Pessoas que, segundo documentos dos autos, não conhecem os fatos objeto da prova requerida. Admissão na empresa depois da prática hipotética dos delitos pelo sócio gerente. Fundamentação suficiente e convincente. Exercício regular do poder de direção processual. HC denegado. Diligência requerida pela defesa pode ser indeferida pelo juízo do processo criminal, desde que com fundamentação convincente sobre a impertinência da prova. (HC 83417, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00074 EMENT VOL-02304-01 PP-00146 RTJ VOL-00205-02 PP-00756) Perfilhando o mesmo entendimento, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Não há falar em cerceamento de defesa quando a decisão que indefere oitiva de testemunhas por meio da carta rogatória resta devidamente fundamentada, tendo sido garantida, inclusive, a realização de prova por outros meios, eficazes e mais céleres. (STJ, REsp 947.565/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 02/08/2010) CRIMINAL. HC. LESÃO CORPORAL GRAVE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR. CARTA ROGATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA PROTETELATÓRIA E DESNECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que a defesa do paciente, após aditamento à denúncia, pugnou pela expedição de carta rogatória para oitiva de duas testemunhas residentes no Canadá e na Polônia, o que foi indeferido pelo Magistrado de 1º grau. Caracterizado o intuito procrastinatório da defesa, eis que a oitiva das testemunhas domiciliadas em outros países em nada influenciaria na busca da verdade real, pois inexistente referência de que, à época dos supostos delitos, as referidas testemunhas estivessem no local dos fatos, ou sequer no Brasil. Devidamente fundamentada a decisão que não atendeu o pedido defensivo de oitiva de testemunhas residente no exterior, diligência considerada protelatória e, portanto, desnecessária pelo Juiz singular, que é o destinatário da prova. Prejuízo à defesa do paciente não comprovado. Ordem denegada. (STJ, HC 62.751/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 04/06/2007, p. 386) Ante o exposto, indefiro a expedição de carta rogatória para oitiva da testemunha HÉLIO CÍCERO DE SOUZA. Sem prejuízo, tendo em vista que a Ré requereu em audiência a acareação das testemunhas Felipe, Miangeli, Lívia e João Geraldo, a fim de que não ocorram mais delongas no processo, intimem-se as referidas testemunhas para comparecimento na audiência designada para o dia 05.04.2011, às 17:00h, ocasião em que, após a oitiva das demais testemunhas, será deliberado sobre a necessidade da acareação. Intimem-se. Publique-se na íntegra. Cumpra-se. Em tempo, e-mail comunicando acerca da designação de audiência para 16 de março de 2011, às 14 horas na 9ª Vara Criminal Federal de Belo Horizonte/MG, nos autos nº 8449-42.2011.401.3800. Ofício comunicando acerca da designação de audiência para 29 de março de 2011, às 12:00 horas na Vara Única da comarca de Poçoão/PE, nos autos nº 0000055-92.2011.8.17.1140.

0000313-49.2008.403.6114 (2008.61.14.000313-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO X RITA CAPPIO GUARALDO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL)
Ofício comunicando acerca da designação de audiência em 15 de março de 2011, às 15:00 horas na Vara Federal de

Lages/SC, nos autos nº 0000030-16.2011.404.7206, bem como e-mail comunicando acerca da designação de audiência em 13 de abril de 2011, às 13:30 horas na 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, nos autos nº 0000239-72.2011.403.6119.

0005936-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005936-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOSE ANTONIO FERNANDES X IVONE UZZUM X CELSO GONCALVES DE CARVALHO(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP257122 - RENATO DE ASSIS BONFIM)

Ofício comunicando acerca da designação de audiência para 11 de março de 2011, às 14:30 horas na 1ª Vara Criminal de Jardim/MS, nos autos nº 255-26.2011.812.0013.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004823-37.2010.403.6114 - RENATO FERREIRA DE GOES(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face da comunicação da Sra. Perita, às fls. 48, fica redesignada a perícia psiquiátrica (Dra. Thatiane Fernandes da Silva) para o dia 17/03/2011, às 17:00 horas.Deverá o(a) advogado(a) intimar o(a) Autor(a) da redesignação.Intime-se.

0005857-47.2010.403.6114 - JOSE JESUS CARVALHO DE ALMEIDA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, bem como a manifestação de fls. 92/93, redesigno a perícia médica com o Dr Claudinoro Paolini para o dia 13/04/2011, as 18:30h, na sala de perícia do fórum e a perícia psiquiátrica com a Dra Thatiane Fernandes da Silva para o dia 30/05/2011, as 12:20 h, na Rua Pamplona, 788, cj 11, Jd Paulista, São Paulo-SP. Intime-se pessoalmente o periciando se comparecer em secretaria nesta data, ou expeça-se mandado para sua intimação em caso negativo.

0007851-13.2010.403.6114 - REGIANE DE FATIMA MADACENA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face da comunicação da Sra. Perita, às fls. 43, fica redesignada a perícia psiquiátrica (Dra. Thatiane Fernandes da Silva) para o dia 17/03/2011, às 14:20 horas.Deverá o(a) advogado(a) intimar o(a) Autor(a) da redesignação.Intime-se.

0008126-59.2010.403.6114 - CATARINA PEREIRA GLOGOVCHAN(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face da comunicação da Sra. Perita, às fls. 120, fica redesignada a perícia psiquiátrica (Dra. Thatiane Fernandes da Silva) para o dia 17/03/2011, às 16:15 horas. Deverá o(a) advogado(a) intimar o(a) Autor(a) da redesignação. Intime-se.

0008246-05.2010.403.6114 - MARIA JOSE ANDRADE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face da comunicação da Sra. Perita, às fls. 147, fica redesignada a perícia psiquiátrica (Dra. Thatiane Fernandes da Silva) para o dia 17/03/2011, às 15:00 horas.Deverá o(a) advogado(a) intimar o(a) Autor(a) da redesignação.Intime-se.

0008911-21.2010.403.6114 - WALDIR ALVES RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face da comunicação da Sra. Perita, às fls. 56, fica redesignada a perícia psiquiátrica (Dra. Thatiane Fernandes da Silva) para o dia 17/03/2011, às 16:00 horas.Deverá o(a) advogado(a) intimar o(a) Autor(a) da redesignação.Intime-se.

0008914-73.2010.403.6114 - CLEIDE LINS DE SOUZA BRAGA(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face da comunicação da Sra. Perita, às fls. 75, fica redesignada a perícia psiquiátrica (Dra. Thatiane Fernandes da Silva) para o dia 17/03/2011, às 15:40 horas. Deverá o(a) advogado(a) intimar o(a) Autor(a) da redesignação. Intime-se.

0000105-60.2011.403.6114 - CAMILA DE MONSERRAT MATIAS CORTEZ(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face da comunicação da Sra. Perita, às fls. 71, fica redesignada a perícia psiquiátrica (Dra. Thatiane Fernandes da Silva) para o dia 17/03/2011, às 16:20 horas. Deverá o(a) advogado(a) intimar o(a) Autor(a) da redesignação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008350-94.2010.403.6114 - RICARDO GROLLA PEROSI(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face da comunicação da Sra. Perita, às fls. 129, fica redesignada a perícia psiquiátrica (Dra. Thatiane Fernandes da Silva) para o dia 17/03/2011, às 15:20 horas. Deverá o(a) advogado(a) intimar o(a) Autor(a) da redesignação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1501328-28.1998.403.6114 (98.1501328-9) - BENEDITO ALVES - ESPOLIO X ANA MARIA ALVES X MARIA ROSA DA COSTA X VERA LUCIA ALVES PEREIRA X CLAUDIO ALVES X ELIANA ALVES X CARLOS ROBERTO ALVES X JORGE LUIZ ALVES X JEBER JABER JARMAKANI X ANA FERNANDES VIEIRA X DARCI ANACLETO DE REZENDE - ESPOLIO X ELENITA DE SENNA RESENDE X DARCILENE DE SENNA REZENDE X ANDRE PORTO ANCONA LOPEZ X SERGIO DE SENNA REZENDE X ROSALI APARECIDA FRUTUOSO REZENDE(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEBER JABER JARMAKANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI ANACLETO DE REZENDE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularizar o pólo passivo, fazendo constar SERGIO DE SENNA REZENDE e ELENITA DE SENNA REZENDE, conforme documentos de fls. 426, 428 e 447. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em seus favores.

Expediente N° 7334

MANDADO DE SEGURANCA

0002293-65.2007.403.6114 (2007.61.14.002293-0) - JOAQUIM RODRIGUES DE BRITO(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) Impetrante a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 2360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037913-24.1996.403.6115 (96.0037913-0) - EUGEN ROSEL X ERIKA BRIDA BURKHARDT ROSEL X REINHARD WERNER RICHARD ROSEL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA E Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0002249-87.2000.403.6115 (2000.61.15.002249-0) - IRINEU DURVAL RECCHIA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000229-55.2002.403.6115 (2002.61.15.000229-2) - FARMACIA CARLINDO BOLLER KASTEIN LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SAO CARLOS - SP

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001686-25.2002.403.6115 (2002.61.15.001686-2) - CARNEIRO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X DUARTE DE SOUZA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se.

0000842-41.2003.403.6115 (2003.61.15.000842-0) - EDGAR DONIZETE OLIVA X DARLENE ELIANE PAES OLIVA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0002190-26.2005.403.6115 (2005.61.15.002190-1) - ROSELENE CRISTINA FRANCESCHINI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que traga aos autos demonstrativo dos índices de reajuste aplicados ao contrato de financiamento ora discutido, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada dê-se vista a parte autora.

0003802-75.2009.403.6109 (2009.61.09.003802-6) - JOSE ALVARO MARINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a procuradora para assinar a inicial, no prazo de cinco dias, sob pena da extinção do processo.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003803-60.2009.403.6109 (2009.61.09.003803-8) - EDNEA MARIA PINTO SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a procuradora nos autos a assinar a petição inicial, no prazo de cinco dias, sob pena da extinção do processo.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000666-52.2009.403.6115 (2009.61.15.000666-8) - LUCIA MANCINI GOMES(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, à partir da intimação deste.

0000639-35.2010.403.6115 - MAYKON RODRIGO DE OLIVEIRA BRUNO X CATIA LUZIA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001119-13.2010.403.6115 - LUIZ ANTONIO RIGOLI(SP264519 - JOSEANE RIGOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001147-78.2010.403.6115 - CARLOS ROBERTO GARCIA(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001768-75.2010.403.6115 - ITHAMAR CLOVIS CAMPACCI(SP194800 - JANETE AGRELI DE ALDAYUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001988-73.2010.403.6115 - PATRICIA MICOTTI GOMES(SP210285 - CLAUDIO BAREATO JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do conselho Regional de Educação Física_CREF4, no prazo de 10 (dez) dias.

0002106-49.2010.403.6115 - TOBIAS SAVIETTO(SP210285 - CLAUDIO BAREATO JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do conselho Regional de Educação Física_CREF4, no prazo de 10 (dez) dias.

0002392-27.2010.403.6115 - AGOSTINHO DANIEL(SP086604 - JOAQUIM DANIER FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0002397-49.2010.403.6115 - JOSE APARECIDO MARTINS(SP185579 - ALESSANDRA MAÑAY MARTINS JANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000230-25.2011.403.6115 - EDSON CYRILO BORTOLETTO(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, portanto justifique a parte autora o valor atribuído à causa, adequando, se o caso, ao proveito econômico que pretende alcançar. Prazo 10 (dez) dias.

0000286-58.2011.403.6115 - ANTONIO EDVAR FLORA(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1- Defiro a gratuidade.2- Considerando que se trata de ação contra a Fazenda Nacional, intime-se a autora para que traga aos autos contrafé completa para instrução do mandado de citação. Prazo 10(dez) dias.3- Cumprida a determinação supra, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004553-93.1999.403.6115 (1999.61.15.004553-8) - ANGELO REINALDO MIGLIATI X ANTONIO LUIZ DE RESTO X ODAIR ANTONIO DA SILVA X ORLANDO ROSA DE CAMARGO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0005935-24.1999.403.6115 (1999.61.15.005935-5) - JOSE PRADELLA(SP118441 - PAULO SERGIO LAERA E SP123345 - VALTER RODRIGUES DA SILVA E SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

Expediente Nº 2364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001994-32.2000.403.6115 (2000.61.15.001994-5) - OSVALDO LUIZ RINALDI X ANTONIO PAULO GODOI BUENO X ANTONIO GOMES MACHADO X LAURO PEREIRA GOMES X JOSE VALTOMIR FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Diante de todo o exposto, a) JULGO PROCEDENTE o pedido de juros progressivos dos autores ANTONIO PAULO GODOI BUENO, OSVALDO LUIZ RINALDI, ANTONIO GOMES MACHADO, LAURO PEREIRA GOMES e JOSÉ VALTOMIR FERREIRA, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores mencionados, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE:janeiro/89: 42,72%;abril/90: 44,80%;Observe que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora).Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.À vista da solução encontrada, considerando a sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios, nos moldes do art. 21 do CPC.Porque a ação foi ajuizada após 27/08/2001, custas não são devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002014-23.2000.403.6115 (2000.61.15.002014-5) - APARECIDA DARCI JUVENCIO X MILTON VIERA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Diante de todo o exposto,a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos com relação ao autor MILTON VIEIRA, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil;b) JULGO PROCEDENTE o pedido de juros progressivos com relação ao autor APARECIDO DARCI JUVENCIO, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil;c) HOMOLOGO, para que se produza seus efeitos jurídicos, a transação celebrada entre o autor MILTON VIEIRA e a CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO O processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III do CPC;d) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS do autor APARECIDO DARCI JUVENCIO, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE:janeiro/89: 42,72%;abril/90: 44,80%;Observe que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora).Juros moratórios devidos à proporção de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação.À vista da solução encontrada, considerando a sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios, nos moldes do art. 21 do CPC.Porque a ação foi ajuizada após 27/08/2001, custas não são devidas, nos termos do art. 24-A da lei 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180-35.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se

0002119-97.2000.403.6115 (2000.61.15.002119-8) - ANTONIO AUGUSTO GASPARETO X JOSE WILSON DOS SANTOS X ANTONIO CASTALDONI X VANDERLEI DE OLIVEIRA PINTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Converto o julgamento em diligência.A CEF alega em sua contestação que o coautor VANDERLEI DE OLIVEIRA PINTO já recebeu a aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 em ação civil pública distribuída no juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo sob o nº 0002350-19.1993.403.6100, porém não apresentou documentação hábil a comprovar tal alegação.Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 dias, apresentando cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado, comprovante do pagamento realizado e sentença de extinção do cumprimento da sentença a corroborar tal alegação.Sem prejuízo e no prazo de 10 dias: 1) manifeste-se o autor VANDERLEI DE OLIVEIRA PINTO especificamente sobre a alegação de coisa julgada em ação civil pública já executada individualmente;2) manifeste-se o autor ANTONIO AUGUSTO GASPARETO sobre a alegação de adesão à transação por meio da Internet, conforme documento a fls. 186 e extratos com créditos a fls. 187-188.Após, juntados documentos, dê-se vista à parte adversa pelo prazo de 10 dias e façam-se os autos conclusos a seguir.Intime-se

0002886-96.2004.403.6115 (2004.61.15.002886-1) - GILSON BARBOSA DE SOUZA MOREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução em que a CEF veio aos autos informando o cumprimento do julgado, ofertando cálculos de liquidação (fls. 92/101). Intimada, a parte autora não concordou com os valores ofertados pela CEF e apresentou o valor que entende devido para executar o julgado(fl. 104/106). Após manifestação da CEF (fls. 110/111) a Contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 114/123. A parte autora se manifestou às fls. 128/129 requerendo a aplicação da correção de 44,80% referente ao mês de maio de 1990 que deixou de ser aplicada. A CEF às fls. 349, concordou com os cálculos da contadoria do Juízo e ofereceu impugnação às fls. 133/139. Manifestação do autor às fls. 142/143. Relatados brevemente, decido. A CEF ofertou impugnação, nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, e se manifestou nos autos informando que concorda com os cálculos elaborados pela Contadoria. Pois bem. A discussão nos autos cinge-se à correta atualização dos valores de acordo com aplicação ou não da correção de 44,80%, no mês de maio de 1990. Os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. A r. sentença de fls. 78/86, proferida em 20/06/2007, dispôs: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por GILSON BARBOSA DE SOUZA MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto a conta devidamente comprovada nos autos - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% no mês de junho de 1987, deduzindo-se o efetivamente creditado (18,02%). As diferenças reconhecidas em favor do autor deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. As partes apresentaram cálculos de liquidação divergentes, o autor utilizou-se da Resolução nº 561 de 02/07/2007 enquanto que a sentença foi proferida na vigência da Resolução nº 242 de 03/07/2001. É isso que foi devidamente verificado pela Contadoria Judicial em sua informação de

fls. 114/123: Respeitosamente, informo a Vossa Excelência, que procedi a conferência dos cálculos, apresentados pelo autor as fls. 104/106, com valor de R\$ 3.276,08, atualizado para maio de 2008, constatei que foi utilizada a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do conselho e Justiça Federal, sendo o correto a Resolução nº242, de 03 de julho de 2001, pois, a r. sentença de fls. 78/86 é de 20 de junho de 2007. Quanto aos cálculos apresentados pela CEF as fls. 92/101, referente à conta poupança 0343.013.00021992-9, com valor total de R\$ 1.601,53, atualizados para abril de 2008, está de acordo com a r. sentença e consistente com o valor apurado por esta Contadoria de R\$ 1.602,59, conforme planilha anexa. Esta questão já foi enfrentada pela Exma. Des. Fed. Cecília Marcondes, nos seguintes termos: Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação ordinária, julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, determinando o prosseguimento do feito de acordo com o valor encontrado pela Contadoria Judicial. Em síntese, os agravantes sustentam que o cálculo elaborado por mencionado órgão auxiliar da Justiça não corresponde ao quantum devido, uma vez que realizado sem considerar a recepção da Resolução -CJF n. 561/07 pelo Provimento COGE n. 64/05, em seu artigo 454. Aduzem que o cálculo com base em referidos diplomas regulamentadores encontra consonância com o dispositivo da sentença que transitou em julgado. Alegam que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhes lesão grave e de difícil reparação. Pleiteiam antecipação dos efeitos da tutela recursal e, subsidiariamente, atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, com a finalidade de que seja obstado o curso do feito originário.É o necessário. Decido. Em análise inicial acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pelos agravantes para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC. A r.sentença definiu que a correção monetária deve incidir a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, sendo calculada de acordo com o Provimento COGE n. 64/05 (fls. 97), o qual assim dispunha à época do trânsito em julgado de referido ato judicial: Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Todavia, nesse momento não mais vigorava a Resolução -CJF n. 242/01, mas a Resolução -CJF n. 561/07, a qual passou, a meu ver, a ser a regulamentação prevista no Provimento COGE n. 64/05. Tanto que houve recente alteração em aludido estatuto, efetuada pelo Provimento COGE n. 95/09, desvinculando aquele de regulamento específico, bem como abrindo a norma para que seja complementada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Dessa forma, desde que não reste afrontada a coisa julgada ou o princípio da preclusão, entendo ser possível a inclusão de expurgos inflacionários na fase de execução, à luz do Provimento COGE n. 64/05 c/c Resolução -CJF n. 561/07, de acordo com firme entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCESSO À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA OMISSÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. A violação da coisa julgada referente aos cálculos pressupõe anuência quanto aos índices fixados e indicação expressa dos mesmos, o que se exclui, quando não há decisão os consagrando, e ressalva quanto ao recebimento parcial.2. A omissão na conta tem consequência diversa da exclusão deliberada da conta, porquanto nesse último caso, há decisão e, a fortiori, preclusão e coisa julgada.3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. Precedentes: (REsp 603.441/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/12/2003.)[...]5. É cediço na Corte que não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento. (EREsp n.º 478.359/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13/09/2004)6. Agravo regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AGREsp 823.941/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 24.03.2009, DJe 27.04.2009).CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. [...]4 - Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 5 - A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se os expurgos inflacionários, com base no IPC, relativos aos meses de maio/90 a janeiro/91, conforme Resolução nº 561/07 - CJF, sem prejuízo do IPC referente ao mês de fevereiro/91, que já consta no Provimento 64/05 - COGE. A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança dos autores deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC. 6- Apelação da CEF improvida. 7- Recurso da parte autora parcialmente provido.(TRF 3ª Região, Sexta

Turma, AC 1.290.765/SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 19.06.2008, DJF3 21.07.2008). EMBARGOS À EXECUÇÃO . EXCESSO DE EXECUÇÃO . CÁLCULOS DA CONTADORIA. DUPLICIDADE DE VALORES. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DA COGE-3ª REGIÃO. [...] Corretos os cálculos apresentados, que observam o Provimento nº 24/97, posteriormente atualizado pelo Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07). - Preliminar rejeitada.- Recurso improvido.(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC 831.850/SP, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. 09.02.2009, DJF3 10.03.2009, p. 353). In casu, vislumbro que os cálculos em evidência não teriam sido realizados de acordo com a Resolução -CJF n. 561/07, aplicável por força do direcionamento feito pelo Provimento COGE n. 64/05, conforme documentos de fls. 118/121, bem como pelos fundamentos da r.decisão recorrida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando que seja obstado o curso do feito principal até o julgamento definitivo do presente agravo. Oficie-se ao MM. Juízo a quo. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta. Intimem-se. (TRF3, AI 372416, Decisão Monocrática, Desembargadora Federal Relatora CECÍLIA MARCONDES, D.J de 24/7/2009) Assim, no mesmo sentido do julgado acima exposto, entendo possível, no caso dos autos, inclusão de expurgo inflacionário referente a maio de 1990, conforme pleiteado pela parte autora, na fase de execução, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 e em conformidade com a Resolução - CJF n. 561/07, já que não há ofensa à coisa julgada, pois a r. sentença determinou a aplicação da correção monetária de acordo com o artigo 454 do Provimento Unificado nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para atualização da conta nos termos desta decisão. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes por 5 dias e tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, regularize o subscritor da petição de fls. 142/143 a representação processual em 5 (cinco) dias.

000004-59.2007.403.6115 (2007.61.15.000004-9) - MARCIO SPAINI X CBM COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(PR026670 - EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Nesta data sentenciei os autos apensos sob nºs 0000712-56.2000.403.6115 e 0000183-56.2008.403.6115, nos quais determinei que se trasladasse cópia das sentenças proferidas para estes autos. Assim, após o cumprimento da determinação exarada nos autos apensos no que toca à juntada a estes das respectivas sentenças, desapensem-se estes autos por não se vislumbrar, na hipótese, a ocorrência de conexão ou continência. Considerando que a cláusula 8ª do Contrato Social da parte autora CBM - Comércio de Máquinas e Equipamentos Rodoviários (fls. 22) dispõe: A administração e a gerência da sociedade será exercida por ambos os sócios, que distribuirão entre si as atribuições específicas de cada um, aos quais compete em conjunto o uso da firma, e a representação ativa e passiva judicial e extrajudicial da sociedade (...), bem assim a procuração existente nos autos (fl. 13) com assinatura de apenas um dos dois sócios da empresa autora, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a demandante regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Int. Cumpra-se

0001852-81.2007.403.6115 (2007.61.15.001852-2) - GUILHERME SCATENA AGROPECUARIA S/A(SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL

IV-Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação declaratória para afastar a incidência do artigo 3º, 1º, da Lei 9718/98, garantindo à parte autora GUILHERME SCATENA AGROPECUÁRIA S/A a observância das Leis Complementares 7/70 e 70/91 no que se refere à base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se as alíquotas determinadas nas Leis nº 9.715/98 e 9.718/98, respectivamente, mantidas as demais disposições da Lei 9718/98, bem como para reconhecer à parte autora o direito à restituição e/ou compensação das quantias comprovadamente pagas a maior do PIS e da COFINS com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, até o limite em que se compensem, do PIS, no período de fevereiro de 1999 a novembro de 2002 e da COFINS, no período de fevereiro de 1999 a janeiro de 2004, sob a fiscalização e o controle do procedimento da compensação pela autoridade fiscal competente. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor dado a causa. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I

0000162-80.2008.403.6115 (2008.61.15.000162-9) - MARINEIDE APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial:a) para condenar a parte ré ao pagamento de todas as diferenças existentes entre os vencimentos e respectivos benefícios dos cargos de auxiliar de cozinha (cargo de origem da autora) e cozinheira (cargo que a autora exerce desde 01/04/1987 até a data desta sentença à autora MARINEIDE APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS, respeitada a prescrição quinquenal;b) sob os valores atrasados deverão ser aplicados correção monetária segundo os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal ec) deverão ser aplicados juros moratórios à razão de 6% (seis por cento) ao ano, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Ante a sucumbência recíproca, os honorários se compensam. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I

0000232-29.2010.403.6115 (2010.61.15.000232-0) - SHIRLEY ROSE MANZIONE GROSSO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Expeça-se precatório do valor acordado entre as partes às fls. 122.Expeça-se, ainda, ofício à EADJ Araraquara conforme requerido pelo INSS às fls. 122.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001990-43.2010.403.6115 - ALBERIO MARQUES DOS SANTOS FILHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Custas ex lege.Condenado a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.Não sobrevindo recursos, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0000708-67.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-18.2005.403.6115 (2005.61.15.002294-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X INDUSTRIA COMERCIO E ADMINISTRACAO ALFREDO MAFFEI S/A(SP160586 - CELSO RIZZO)

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à contadoria judicial para retificação dos cálculos apresentados às fls. 27/31 desconsiderando o recolhimento de COFINS efetuado no mês de março de 2004, competência de fevereiro de 2004.Após, dê-se vista às partes sucessivamente pelo prazo de 05 dias.Na seqüência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000122-16.1999.403.6115 (1999.61.15.000122-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-31.1999.403.6115 (1999.61.15.000121-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X LUZIA INACIO X MARIA GONCALVES HERNANDES X MARIA GONSALES HERANDES SOARES X FRANCISCA HERNANDES X DIJANIRA GONCALVES GARCIA X IDALINA CUSTODIO BENEDITO X LAUDELINA LUCIA NERY X MARIA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO OTOLARA X ANTONIO FRANCISCO OTOLORA X LUCIA GREGIO OTOLARA X LUCIA GREGIO OTOLORA X ANNA FARGONI CASARIN X MARIA NAZARE DA COSTA BONIFACIO X MARIA NAZARE COSTA BONIFACIO X QUITERIA JOSEFA DE ASSIS X QUITERIA JOSEFA ASSIS X JOAO BATISTA RECCO X ANTONIO DE SOUZA SANTANA X BENEDITA CARVALHO LAURINDO X HILARIA DO AMARAL BARBOZA X LEONILDA SOARES DO VALE X LEONILDE SOARES DO VALE X MARIA MAXIMO KONIG X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO SILVA000 X ANGELO SUARDI X OLGA FRANCOZO DE SOUZA X JULIA DA SILVA TAVARES MACHADO X JULIA SILVA TAVARES MACHADO X DAMIAO DUARTE DE OLIVEIRA X CATARINA SEBASTIANA LEITE BUENO X MARIA DO NASCIMENTO E SILVA X MARIA DO NASCIMENTO SILVA X JOAO BIASIOLI X MARIA DE LOURDES GRGORIO X FELIPE GIMENES X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X IRMA PENAZZI ROSSI X MARIA GARCIA HUNGARO X CRISTINA DA SILVA NATAL X EMILIA FEDERICO X EMILIA FEDERIGO X CARLOS IROLDI X JULIA GAZETTO QUARATINI X JULIA GAZETTA GUARATINI X JOSE ESTEVAM CABRAL X ANTONIO CARRARO X TEREZA MACIEL DA CRUZ X FRANCISCO PUGAS FUENTES FILHO X ALICE MORAIS FLORES X ALICE MORAES X ANGELA BATTAIN X APARECIDA AUGUSTA SCOPIN PICOLINI X ALEXANDRINA MOREIRA SANTOS X ALEXANDRINA MOREIRA DOS SANTOS X ANTONIO LOPES FELIPPE X ANTONIO LOPES FELIPPI X ANTONIO INACIO X BENEDICTA DAS DORES DADONI X BENEDITA VITA DE JESUS X BENEDICTA VOLPE OLIVEIRA X BENEDICTO DE PAULA X MARIA CAMAROTTI ARDRIGHI X ANTONIO GARCIA GAITAM X JOAQUIM FERRAZ PENEDO X ODETTE SOUZA FLORE X MATEUS PEREIRA DA COSTA(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO)

Trata-se de embargos à execução de sentença em que o INSS alega excesso de execução tendo em vista que já efetuou o pagamento de parte dos valores devidos aos autores.Foram apurados os valores devidos aos embargantes, conforme informações da contadoria a fls. 1929 e 1950, após a juntada de documentos.Os autores impugnaram os cálculos apresentados (fls. 1853-1854, 1938-1946 e 1971-1974).Com a informação do falecimento de alguns autores (fls. 1853-1854), foi determinada a habilitação dos herdeiros (fls. 1978).O patrono dos embargados prestou informações e requereu que o embargante apresentasse cadastro atualizado dos autores ou que o feito fosse suspenso para diligências com o objetivo de habilitar os herdeiros dos falecidos (fls. 1982-1984).O INSS declarou que cabe ao patrono dos autores providenciar a documentação necessária às habilitações (fls. 1985v).Os embargantes apresentaram documentos requerendo a habilitação de herdeiros (fls. 1990-2022).Como a ação foi ajuizada com litisconsórcio ativo com 52 autores, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses para que o patrono dos embargantes promova a habilitação

dos herdeiros dos falecidos nos autos principais, nos termos do despacho de fls. 1978. Após o decurso do prazo estipulado, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à habilitação, nos autos principais. Na seqüência, tornem os autos principais conclusos. Intime-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000712-56.2000.403.6115 (2000.61.15.000712-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-14.1999.403.6115 (1999.61.15.000342-8)) IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS SILTOMAC LTDA(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI E SP103878 - CARLOS ALBERTO ALBERGUINI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de determinar a desconstituição da penhora que recaiu sobre a empilhadeira marca Hyster, capacidade de 4 toneladas e motor a diesel, de propriedade de INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS SILTOMAC LTDA., bem assim para determinar a restituição da posse do referido bem ao embargante. Torno definitivos os honorários periciais fixados a fls. 330. Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a que deu causa, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Translade-se cópia da presente para os autos do incidente de falsidade (0000183-56.2008.403.6115) e ação ordinária (0000004-59.2007.403.6115) apensos. Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fls. 136/148). P.R.I.C

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000183-56.2008.403.6115 (2008.61.15.000183-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-56.2000.403.6115 (2000.61.15.000712-8)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X IND. DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS SILTOMAC LTDA(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI)

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e declaro, por sentença, a autenticidade do documento acostado às fls. 112 destes autos, consistente em nota fiscal emitida pela CBM Comércio de Máquinas e Equipamentos Rodoviários Ltda. para Indústria de Implementos Agrícolas Siltomac Ltda., no valor de R\$ 7.000,00, em 10/04/1995. Condeno o arguinte no pagamento de custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie dos autos (art. 20, 1º do CPC). Neste sentido: Incidente de falsidade. Prova. Honorários. Precedentes da Corte. 1. No incidente de falsidade, o objeto é reconhecer se o documento é falso, ou não, cabendo à sentença do processo principal as demais questões, considerando o resultado proferido no incidente. 2. (...). 3. No incidente de falsidade não é cabível a imposição dos honorários, respondendo o vencido pelas respectivas despesas. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. STJ - RESP 200301507385 - 579530 - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 31/05/2004, pág. 00309) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Translade-se cópia desta sentença para os autos apensos (0000712-56.2000.403.6115 e 0000004-59.2004.403.6115). Não sobrevindo recursos, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000100-55.1999.403.6115 (1999.61.15.000100-6) - GERTIS PETRUCELLI X JOEL LOPES X IVO GONCALVES DE AMORIM X APPARECIDA NILDA DE AMORIM X DORIVAL CATUZZO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X GERTIS PETRUCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fls. 457/459. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000072-53.2000.403.6115 (2000.61.15.000072-9) - DANIEL SABINO DA SILVA X ESTER MARIA SABINO DA SILVA ABREU X JOSAFÁ DA SILVA X JOSUE SABINO DA SILVA X MIRIAM MARIA DA SILVA X BRIGIDA DAVID MARQUES X MARIA DAMIANO SPIONI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MIRIAM MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do ofício de levantamento dos valores depositados (fls. 273/277). Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002700-10.2003.403.6115 (2003.61.15.002700-1) - AMADEO PAPA X ELENIR APARECIDA DE ANDRADE PEREIRA X OTTO JOSE SCHUTZER(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X AMADEO PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a extinção da execução da sentença às fls. 348, bem como o levantamento de valor pela sucessora do autor FRANCISCO PEREIRA (fls. 360), remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se

0000676-62.2010.403.6115 - ANTONIO CAVAGLIERI X APARECIDA CORELIANO OSTA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ANTONIO CAVAGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da informação de levantamento do valor depositado em relação à autora APARECIDA CORELIANO OSTA (fls. 194), bem como expedição de precatório no tocante ao autor ANTONIO CAVAGLIERI (fls. 183). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Aguarde-se o pagamento do precatório expedido às fls. 183.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006116-25.1999.403.6115 (1999.61.15.006116-7) - MARCIO RAMIRES BUENO X DENISE APARECIDA CANDIDO X BENEDITO MIRANDA DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARCIO RAMIRES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de fase de cumprimento de sentença/acórdão que reconheceu a procedência parcial do pleito dos autores, consistente em obrigação de fazer dependente de liquidação (fls. 109/130 e 162/167).A CEF apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 177/213).Manifestação dos autores às fls. 215.A parte autora foi devidamente intimada para apresentação de cálculos (fls. 218), entretanto apenas requereu a dilação de prazo (fls. 221).Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 223).Posteriormente, o autor MARCIO RAMIREZ BUENO requereu o desarquivamento do feito (fls. 220) e manifestou sua concordância com o valor apurado pela CEF (fls. 225).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A CEF apresentou seus cálculos de liquidação e créditos em contas vinculadas relativos aos autores MARTA PEIXOTO DUARTE CARDOSO, MARCIO RAMIRES BUENO, DENISE APARECIDA CANDIDO, BENEDITO MIRANDA DOS SANTOS e MARLENE DA SILVA PINTO, sendo que com relação a coautora MARTA PEIXOTO DUARTE CARDOSO, informou que deixou de efetuar cálculos e créditos em uma de suas contas por constar em sua base de dados que a autora efetuou saque pelo código 50 de valores inferiores a R\$ 100,00 (fls. 177/213).Os cálculos apresentados pela executada com relação ao coautor MARCIO RAMIRES BUENO (fls. 197/204) devem ser acolhidos, pois houve a expressa concordância do referido exequente em manifestação de fls. 225.Os valores apurados pela CEF foram creditados na conta vinculada do referido autor (fls. 213), assim, impõe-se a extinção do feito em relação a este autor, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Com relação aos demais autores, é possível apenas reconhecer que não houve liquidação e comprovação de cumprimento do julgado, motivo pelo qual deve-se aguardar futura provocação em arquivo.Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação em relação ao autor MARCIO RAMIRES BUENO, aqueles discriminados a fls. 197/204 e declaro EXTINTA a fase executória do julgado no tocante a referido autor, diante do pagamento efetuado à parte exequente (fls. 213), nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários, ante o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09).O levantamento dos valores será efetuado de acordo com o art. 20 da Lei nº 8.036/90.Intimem-se.Após, sem manifestação dos demais autores no prazo de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo

0007533-13.1999.403.6115 (1999.61.15.007533-6) - DONIZETE APARECIDO PEDRO X JOAO LUIZ RODOLPHO X JOAO KENSEI SUKOMINE X ALCIDIO DEO X IVAN LUIZ DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X DONIZETE APARECIDO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, quanto ao autor JOÃO KENSEI SUKOMINE, DECLARO como valor final de liquidação aquele discriminado a fls. 194.Considerando que tal valor já foi creditado na conta vinculada do FGTS em nome do autor, declaro EXTINTO o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC.Com relação aos autores DONIZETE APARECIDO PEDRO, IVAN LUIZ DA SILVA e JOÃO LUIZ RODOLPHO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, as transações celebradas com a CEF e declaro EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC.Com relação aos honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados a fls. 209-211 e 243-244.Considerando que tais valores já foram creditados em conta judicial e levantados pelo advogado da parte exequente (fls. 213-214, 245 e 252-255), declaro EXTINTO o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC.Incabível nova condenação em honorários nesta fase processual, diante do cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0001655-39.2001.403.6115 (2001.61.15.001655-9) - ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATT A N. DE OLIVE) X INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA X ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do comprovante de levantamento dos valores depositados às fls. 1323. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001126-49.2003.403.6115 (2003.61.15.001126-1) - DI FRANCISCO ADVOGADOS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL X DI FRANCISCO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do comprovante de levantamento dos valores depositados às fls. 343 e 346. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001728-06.2004.403.6115 (2004.61.15.001728-0) - JOSE MONARETTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MONARETTI
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do comprovante de levantamento dos valores depositados (fls. 121). Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002067-23.2008.403.6115 (2008.61.15.002067-3) - INES LUPORINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X INES LUPORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002071-60.2008.403.6115 (2008.61.15.002071-5) - ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente N° 2374

CARTA PRECATORIA

0000287-43.2011.403.6115 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP X MARIA CRISTINA BORDIGNON(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RN005157 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Designo a audiência para oitiva da testemunha MITSUE KADOOK ACCORSI para o dia 07/04/2011 às 15:30 horas. Intime-se, advertindo-a conforme determinado pelo juízo deprecante às fls 02. 2. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2006

USUCAPIAO

0010791-14.2006.403.6106 (2006.61.06.010791-4) - MARIA CECILIA ALVES PEREIRA ROSSI(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SONIA MARA VILANI(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO)

Maria Cecília Alves Pereira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de usucapião especial urbana, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, visando obter a declaração de

domínio de imóvel. Alegou, em síntese, que em 12/08/1998, juntamente com o ex-marido, adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº 33.103 do 2º CRI local, tratando-se do apartamento nº 21 do Edifício Le Baron, com área útil e comum de 113 e 20,68 metros quadrados, respectivamente, totalizando 133,68 metros quadrados, o qual foi dado em garantia hipotecária à CEF. Por divergências, ocasionadas pela política financeira da requerida, foi cancelada a hipoteca e o imóvel foi adjudicado pela ré e posteriormente alienado a terceiro. Apesar disso, sempre residiu no imóvel com sua família e nunca foi advertida a deixá-lo. No período, pagou as taxas de água, luz e demais despesas referentes ao imóvel, tendo exercido a posse com animus domini. Sustentou estar albergada pelas disposições contidas nos artigos 183 da Constituição Federal, 1240 e 1241 do Código Civil e 9º da Lei 10.257/2001, pois o bem é usucapível, independentemente de justo título e boa-fé. Juntou os documentos de folhas 14/106. A folha 109 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária à parte autora e foi determinado a ela que emendasse a inicial, para o fim de incluir no pólo passivo a adquirente do imóvel. A determinação foi cumprida nas folhas 111/112, quando incluiu no pólo passivo a Senhora Sonia Mara Vilani. Às folhas 114/115 foi indeferido o requerimento de antecipação da tutela. Os terceiros, eventuais interessados, foram citados por edital (folhas 118/119 e 296). As Fazendas Públicas foram intimadas por via postal (folhas 131/133 e 239), sendo que o Município de São José do Rio Preto e o Estado de São Paulo informaram não se opor à pretensão (f. 145 e 241). A União requereu que a autora juntasse planta do imóvel, em escala e com indicação do Município e Memorial Descritivo, com a localização do terreno e seus confrontantes devidamente assinado. (folhas 292/294), o que foi indeferido (folhas 298). As rés e os confinantes foram citados (folhas 135, 137, 139, 141, 236 e 306). A ré Sonia Mara Vilani apresentou contestação nas folhas 153/166, com os documentos de folhas 168/210. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade ativa. A título de mérito, informou ter adquirido junto à CEF o imóvel em questão, em 08/11/2006, mediante contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual. Alegou que desde então vem pagando as prestações e as despesas incidentes sobre o bem, tendo notificado extrajudicialmente a autora, em 24/10/2006, a desocupar o imóvel. Também propôs ação de imissão de posse contra ela, sendo que o mandado foi cumprido em 18/01/2007. Argumentou que ela não cumpre os requisitos para a aquisição da propriedade, uma vez que não comprovou posse mansa e pacífica, decurso do tempo, justo título e a boa-fé. Além disso, não descreveu a área do imóvel e deixou de pagar o IPTU do período de julho/1998 a dezembro/2006, de modo que não demonstrou o ânimo de dono. A ré Sonia Mara Vilani também ingressou com denúncia da lide contra a Caixa Econômica Federal, para se resguardar dos riscos da evicção (folhas 211/215, com os documentos de folhas 216/234). A ré CEF também apresentou contestação (folhas 245/252), com documentos (folhas 253/290), onde alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Sobre a denúncia da lide, alegou que a mesma é inepta, por não conter pedido reparatório. Ainda assim, disse que recebeu da ré Sonia apenas R\$ 7.800,00, sendo que a quantia de R\$ 1.950,00, paga a título de caução, foi entregue ao corretor de imóveis, pelos seus honorários. Além disso, a ré Sonia declarou concordar com o edital de licitação, o qual informava que o imóvel estava ocupado e que as despesas de reforma e desocupação correriam por conta do adquirente. Quanto ao pedido de usucapião, argumentou que a autora não comprovou a posse ininterrupta e sem oposição por cinco anos, uma vez que ela adquiriu o imóvel em 12/08/98 e, por inadimplência, acabou perdendo o mesmo em 15/08/2001, tornando-se mera possuidora a partir do dia 16/08/2001. Antes que se completassem os cinco anos, ela foi notificada a desocupar o imóvel, em 18/07/2006 e 26/07/2006, passando a existir expressa oposição. Ela também não pagou o IPTU, não se prestando para provar o animus domini os pagamentos de água e luz, por se tratarem de serviços públicos dependentes de pagamento para continuidade da prestação. Além disso, sua posse após a arrematação decorreu de mera tolerância por parte da credora arrematante, nos termos do artigo 1.208 do Código Civil. A parte autora não apresentou réplica (folha 291). Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (folha 309), a parte autora não se manifestou e as rés requereram o julgamento do processo no estado em que se encontrava (folhas 310 e 312). A folha 318 foi determinada a expedição de ofício aos cartórios de registro de imóveis locais, requisitando certidões acerca da existência de imóveis em nome da parte autora. As respostas negativas foram juntadas nas folhas 321/326. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de ilegitimidade ativa, levantada pela ré Sonia Mara Vilani. A ré fundamenta sua preliminar nos seguintes termos: ...em consonância com o art. 3º do CPC, a Autora é parte ilegítima para propor ação de usucapião, posto que esta na posse precária, e tampouco é proprietária do imóvel em questão, posto que este, foi retomado pela Instituição Bancária, credora do qual a Usucapiente foi mutuária, tendo o imóvel adquirido sido adjudicado em leilão extrajudicial após os trâmites legais. Sem razão, pois o que a parte autora busca é justamente a declaração de domínio, que não possui. Seria contraditório e sem sentido exigir o título de propriedade à parte autora para que ingressasse com ação de usucapião. Assim, afasto a preliminar. 2.2. Preliminar de ilegitimidade passiva, levantada pela ré Caixa Econômica Federal. A ré fundamenta seu requerimento por não ser mais a proprietária do imóvel, por ter alienado o mesmo para a ré Sonia Mara Vilani. Sem razão, uma vez que o imóvel conta com garantia em seu favor, ou seja, a pretensão da parte autora atinge a esfera jurídica de seus interesses. Assim, afasto a preliminar. 2.3. Preliminar de inépcia da denúncia da lide, formulada pela ré Caixa Econômica Federal. Sobre a denúncia da lide, a CEF alegou que a mesma é inepta, por não conter pedido reparatório. Sem razão, uma vez que a denunciante foi expressa em dizer que lançava mão da denúncia para se resguardar dos riscos da evicção, ou seja, em caso de perda da propriedade, a alienante estará obrigada a indenizá-la cabalmente, nos termos do artigo 450 do Código Civil. Diante disto, afasto a preliminar. 2.4. Mérito. A usucapião especial de imóvel urbano, tratado no Código Civil de 2002 (artigo 1.240) e pelo Estatuto da Cidade (artigo 9º e seguintes da Lei 10.257/2001), possui seu núcleo fundamental no artigo 183 da Constituição Federal, assim disposto: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º - O título de domínio e a concessão

de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Pois bem, a parte autora adquiriu o imóvel em 12/08/1998 (folha 186), deixou de pagar o financiamento, o que ocasionou a execução extrajudicial do contrato, com o cancelamento da hipoteca e a arrematação do bem em favor da Caixa Econômica Federal. A carta de arrematação foi levada ao registro em 15/08/2001 (folha 186/vº), sendo que esta data corresponde ao início do prazo da prescrição aquisitiva, nos termos do artigo 1245 do Código Civil (Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis). Em 08/11/2006 a CEF alienou o imóvel para a ré Sonia Mara Vilani (folha 186/vº). Para comprovar o exercício da posse a parte autora juntou comprovantes de pagamentos dos serviços de telefone, energia elétrica, extratos e boletos bancários, correspondências em seu nome e recibos de reparos e de taxas condominiais (folhas 25/96). Os cartórios de registros de imóveis informaram que ela não possui outro bem imóvel no Município. A tese da Caixa Econômica Federal, no sentido de que antes que se completasse o decurso dos cinco anos teria apresentado oposição à continuidade da posse, tendo notificado a parte autora a desocupar o imóvel, em 18 e 27/07/2006, conforme se vê às folhas 255/258, não encontra amparo na lei, uma vez que a notificação extrajudicial não está prevista como causa interruptiva da prescrição (vide artigo 202, CC/2002). Em princípio, a posse sem oposição por cinco anos teria se verificado. Embora isso, a ré Sonia Mara Vilani juntou extrato emitido pela municipalidade, comprovando que a parte autora não pagava o IPTU desde a parcela que se venceu em 18/10/98, gerando um débito de R\$ 3.401,08 (folhas 203/206), o que impossibilita o reconhecimento de posse com ânimo de dono, já que não se interessou em preservar o imóvel contra possível execução fiscal. O que transparece é que a parte autora pretendia apenas utilizar a coisa, porém sem responder pelos ônus por ela gerados. Por fim, embora já tenha decidido em sentido contrário, passo a adotar o entendimento segundo o qual os imóveis do sistema financeiro da habitação, por serem empregados para o alcance de interesse social, não são passíveis de usucapião. Ressalto que a Caixa Econômica Federal gerencia os recursos do SFH, que são da União. A propósito, vejamos os seguintes exemplos jurisprudenciais: **CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO SUCESSORA DO SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO. BEM DESTINADO À UTILIZAÇÃO EM PROJETOS DE INTERESSE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Os imóveis integrantes do patrimônio da Caixa Econômica Federal, com destinação específica de utilização em projetos habitacionais, como no caso, embora administrados por entidade detentora de personalidade jurídica privada, revestem-se de natureza especial, possuindo função social estabelecida em lei, não se submetendo, por isso, ao instituto da prescrição aquisitiva (usucapião), em face, também, do interesse público inerente a qualquer transferência imobiliária no âmbito do sistema habitacional em vigor. II - Apelação desprovida. (TRF-1ª Região, Sexta Turma, AC nº 200201000429147, DJ 20/06/2005 PAGINA 118).** **CONSTITUCIONAL E CIVIL. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA (USUCAPIÃO) NÃO CONFIGURADA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. GARANTIA HIPOTECÁRIA. INADIMPLÊNCIA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. POSSE PRECÁRIA. 1. Trata-se de apelação cível interposta em razão de sentença que, nos autos de ação de usucapião, julgou improcedente o pedido. Postularam os autores usucapir imóvel localizado na Rua Mario de Araújo, nº 562, Casa 03, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Nilópolis, sob o argumento de que detém a posse do imóvel por mais de dez anos ininterruptos, mediante posse mansa e pacífica. 2. O imóvel em questão foi vendido pela Construtora Santa Cecília do Rio de Janeiro Ltda aos apelantes, em 1º de julho de 1992, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, e dado em hipoteca à Caixa Econômica Federal como garantia de dívida pagável no prazo de 240 prestações mensais. Observa-se que, em virtude da inadimplência dos apelantes, o imóvel foi adjudicado em favor da CEF em decorrência de procedimento de execução extrajudicial, conforme se verifica na cópia do Registro de Imóvel. 3. A CEF, titular de direito real de garantia hipotecária, oponível erga omnes, pode executar a coisa hipotecada e, inexistindo interessados, adjudicá-la para oferecer o imóvel em programa habitacional. 4. Incabível a pretensão dos autores, tendo em vista a garantia hipotecária dada à CEF e a adjudicação do imóvel. A posse dos apelantes não é idônea para a aquisição do imóvel por usucapião, seja pela ausência de requisito essencial a sua configuração, qual seja, a posse mansa e pacífica, seja pelo fato de se tratar de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. 5. Precedentes: TRF 2ª Região, AC 198551017064655, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, - 6ª Turma Especializada, DJ 23/08/2010; TRF 1ª Região, AC 199938020020680, Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, 6ª Turma, DJ 31/07/2009; TRF 3ª Região, AC 200361020062074, Juiz Silva Neto, 2ª Turma, DJ 19/03/2009; TRF 4ª Região, AC 200371000464472, Maria Lúcia Luz Leiria, Terceira Turma, DJ 19/05/2010; e TRF 5ª Região, AC 200781000004380, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, 2ª Turma, DJ 25/02/2010. 6. Apelação conhecida e desprovida. (TRF-2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC - APELAÇÃO CIVEL - 482695, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::477/478).** **AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT DO CPC. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. IMISSÃO NA POSSE PARA OS NOVOS ADQUIRENTES DE IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE DEFESA DOS ANTIGOS MUTUÁRIOS/ATUAIS OCUPANTES. USUCAPIÃO URBANO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. DESPROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO. - Se o imóvel foi objeto de retomada formal pela Caixa Econômica Federal, via carta de adjudicação, por inadimplência dos outrora mutuários, hoje réus da ação reivindicatória movida pelos novos adquirentes, e aqueles permaneceram lá morando por anos, não se pode cogitar de animus domini, requisito indispensável do usucapião urbano especial, porquanto eles tinham pleno conhecimento de só terem direito à propriedade, acaso cumprissem fielmente com os encargos financeiros impostos no contrato de compra e venda, com cláusula resolutiva, apresentando-se a posse como eminentemente**

precária. Agravo regimental desprovido.(TRF-5ª Região, Primeira Turma, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 105787/01, DJE - Data::13/05/2010 - Página::322).3. Dispositivo.Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo improcedente o pedido, declarando resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré Sonia Mara Vilani por força do declarado na folha 210.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

MONITORIA

0013983-57.2003.403.6106 (2003.61.06.013983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALMES ACACIO CAMPANIA X SUSANA MARA TAGLIAFERRO CAMPANIA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

1. Relatório.Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Valmes Acácio Campânia e Suzana Mara Tagliaferro Campânia contra a sentença de folhas 836/839 e a decisão dos embargos declaratórios de folhas 848, onde se alega a ocorrência de contradição e omissão.2. Fundamentação.O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal.O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.Neste aspecto, sem razão os recorrentes.Com efeito, os embargos estão assim fundamentados:...Como consta nos autos, o requerido passou a dever para o autor R\$24.612,25, tudo isto fruto de um extrato de conta corrente a partir de 03/12/2001, contra um contrato que tem tempo de vigência limitado a data inicial e final 23/10/2000 a 21/04/2001; OU SEJA, saldo devedor com 07 meses posterior a data fim do contrato da qual o laudo pericial retro descrito aponta valor de saldo até credor nas mesmas datas, porem nos termos da R. Sentença terá que pagar na Ação Monitoria; MAS QUANDO for liquidado a R. Sentença e for apurado que o requerido não deve R\$612,25 mas sim deve (R\$856,87) ou mesmo é credor de R\$1.999,25 a lide ficara totalmente controversa, tudo como consta relatado pelo requerido reconvinte e embargante em fls. 808 a 809.Resta omissis ainda na R. Sentença para que o saldo da conta corrente seja devidamente apurado pelo Sr. Perito Judicial em liquidação de Sentença, quais serão os juros e correção monetária, se não capitalizados ou capitalizados anualmente que será suportado pelo requerido, reconvinte embargante quando eventualmente o saldo da conta corrente ficar devedor nos períodos diferente do tempo de vigência contratual limitado a data inicial e final 23/10/2000 a 21/04/2001 razão pela deve mais uma vez ser resolvida a R. Sentença evitando a contradição e a omissão.Ademais, nestes termos retro TEMOS A CONTRADIÇÃO DA R. SENTENÇA pois a reconvenção seria e é procedente razão pela qual deve mais uma vez ser resolvida a R. Sentença evitando a contradição e a omissão, para sentenciar que a Ação Monitoria seja procedente a favor daquele que no laudo pericial em liquidação de sentença nos termos da R. Sentença modificada pelo embargos declaratório apresentar saldo negativo a favor do outro; e não, ficar sentenciado que o requerido é devedor nos termos do exórdio, o que é uma confusão e contradição.A sentença resolveu todas as questões postas na inicial e na defesa, não sendo mais permitido a alteração dos fundamentos pelas partes, como pretendem os embargantes.Os embargos versam sobre inconformismo da parte sobre o conteúdo da sentença, o que deve ser resolvido em apelação. Não bastasse isso, os recorrentes utilizam pela segunda vez os embargos declaratórios, o que leva à conclusão de que estão tentando retardar a entrega da prestação jurisdicional.3. Dispositivo.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade.Condeno o embargante a pagar, em favor da parte contrária, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0001853-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EZIQUIEL ROCHA BARBERO JUNIOR(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0001853-88.2010.4.03.6106) em face EZIQUIEL ROCHA BARBERO JUNIOR, portador do C.P.F. n.º 785.966.708-82, instruindo-a com documentos (fls. 06/17), para cobrança do valor de R\$ 20.492,63 (vinte mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 24.1170.160.0000106-91. Citado (fl. 41 verso), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 43). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte:Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato

assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 20.492,63 (vinte mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), devido por EZIQUIEL ROCHA BARBERO JUNIOR, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002031-52.2001.403.6106 (2001.61.06.002031-8) - ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO(SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Anna Maria Santoro de Castro, qualificada na inicial, ajuizou a presente, intitulada ação declaratória c.c. repetição de indébito, contra a Caixa Econômica Federal, informando que foi empregada desta por muitos anos e que com ela manteve a conta corrente n.º 0353.001.3113.3. Alegou que, com base nos extratos do período compreendido entre 01/09/1992 e 30/03/1999, verificou que a CEF, no decorrer da relação jurídica, teria praticado várias ilegalidades, quais sejam: a) cobrança de juros em patamares não pactuados e superiores aos do CDB e à taxa de inflação. A título de exemplo, no mês de novembro de 1997 o índice INPC/IBGE ficou em 0,15%, o CDB foi remunerado com 3,18% e a ré cobrou 28,67% a título de juros; b) efetivação de dois débitos não autorizados na conta corrente, sendo um em 13/11/1997, no valor de R\$ 24.016,98, e outro em 30/06/1998, de R\$ 11.237,00, sobre os quais ainda incidiram juros capitalizados mês a mês, c) aplicação de capitalização mensal, também não pactuada. Por fim, pediu: 7.1. reconhecer a prática ilegal da capitalização de juros levada a efeito pela Ré, sob qualquer prisma evidenciado, com a conseqüente decretação de nulidade parcial da relação creditícia entre as partes, no que diz respeito ao critério de cálculos dos juros e que deu origem à cobrança de juros capitalizados na composição do saldo da conta corrente; 7.2. decretar a nulidade da cobrança das taxas de juros e índices cobrados indevidamente, determinando-se que sobre o saldo devedor incidam os encargos, sem capitalização, com o recálculo do saldo da conta corrente, pela Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros legais; 7.3. condenar a Requerida à devolução dos valores cobrados a maior, em decorrência das práticas ilegais de capitalização, cobrança de juros acima dos limites legais e contratuais, cobrança de taxas e encargos indevidos, débitos não autorizados, que forem apurados na pericial contábil judicial. (...).9. Ao final, requer seja a ação julgada procedente, para os fins acima especificados (item 7), condenando-se a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados sobre o valor da condenação, observados os parâmetros legais. Juntou os documentos de folhas 09/385. Citada (folha 391), a CEF apresentou contestação (folhas 393/404), acompanhada de documentos (folhas 405/419). Sustentou que não houve a cobrança de juros capitalizados, uma vez que as partes celebraram um contrato de crédito rotativo, onde o mutuário, ao utilizar o crédito, deve quitar os encargos no primeiro dia útil do mês subsequente, ou seja, trata-se de um contrato de trato sucessivo que se consolida mês a mês. Ademais, alegou que as taxas de juros cobradas são limitadas ao custo de captação do CDB acrescido de, no máximo, 10% de taxa de rentabilidade, nos termos da cláusula quinta do contrato. Por fim, sustentou serem inaplicáveis a Lei da Usura e o Código de Defesa do Consumidor na espécie e não haver o que repetir. Réplica às folhas 423/428. Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (folha 432), a CEF requereu o julgamento do processo no estado em que se encontrava (folha 433) e a autora silenciou (folha 434). À folha 435 foi designada audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (folha 442). À folha 445 foi determinada a realização de prova pericial contábil. O perito nomeado requereu a juntada de todos os contratos de crédito rotativo celebrados entre as partes (folha 476). Ambas as partes foram intimadas a juntar as cópias dos contratos, mas alegaram não mais possuí-las (folhas 482 e 490). À folha 491 foi invertido o ônus da prova e foi determinado à CEF que juntasse os documentos, com a advertência de que o não cumprimento do ônus poderia acarretar-lhe conseqüências negativas. A CEF respondeu que não tinha os documentos solicitados (folha 495). O laudo pericial foi juntado às folhas 502/555 e complementado nas folhas 570/573. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Revelia e efeitos. A CEF apresentou sua contestação intempestivamente. Isto porque o AR de citação foi juntado em 04/05/2001 (folha 390), uma sexta-feira, e a contagem do prazo teve início em 07/05/2001 (segunda-feira), nos termos do artigo 241, I, CPC, encerrando-se em 21/05/2001. A ré só protocolizou sua peça defensiva em 28/05/2001 (folha 393), portanto, fora do prazo. A carta de citação continha as advertências do artigo 285 do Código de Processo Civil (folha 389). Deste modo, ocorreu a revelia, que tem o efeito de tornar verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (artigos 285 e 319, CPC), desde que se tratem de direitos disponíveis e não esteja presente questão que possa ser conhecida de ofício. Embora isso, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (STJ, Quarta Turma, RSTJ 100/183). 2.2. Do mérito. 2.2.1. Cobrança de juros não contratados, em percentuais exorbitantes. A discussão sobre a auto-aplicabilidade da limitação dos juros, prevista no art. 192, 3º, CF/88, está encerrada. Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal acatou a tese de que a regulação do Sistema Financeiro Nacional depende de lei complementar, tendo

sido recepcionada como tal a Lei nº 4.595/64. Este conjunto de normas possibilita que as instituições financeiras cobrem as taxas de juros acima do estabelecido pelo Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura - (Súmula 596, STF). Evidentemente que as instituições ficam sujeitas à fiscalização do Banco Central e não têm liberdade para cobrar as taxas que bem entenderem. Ademais, o Congresso Nacional, através da Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, revogou todos os parágrafos do art. 192 da Constituição Federal (art. 2º). Por fim, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 648 (A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar), acabando com qualquer dúvida a respeito. Portanto, os bancos podem cobrar juros remuneratórios de acordo com as taxas livremente contratadas com os clientes. No caso, a CEF, além de ser revel, não juntou o contrato originário entre as partes, mesmo após a intimação sobre a inversão do ônus da prova. Ela apenas juntou o contrato de renegociação de dívida, datado de 22/05/1995, onde consta que as taxas de juros remuneratórios seriam cobradas com base na TR + 4% de taxa de rentabilidade, com prazo de vigência de 24 meses (folhas 411/415), e o contrato celebrado em 27/07/1995, com taxa de juros remuneratórios calculada pela TR + 2,5%, com vigência para 21 meses (folhas 416/419). Nos termos do artigo 1.262 do Código Civil de 1916 a cobrança de juros no mútuo de dinheiro é permitida, mas só por cláusula expressa. Deste modo, tenho como verdadeiro que a autora foi sujeita a taxas de juros não contratadas nos períodos compreendidos entre 01/09/1992 e 21/05/1995 (período anterior ao primeiro contrato mencionado) e de 28/04/1997 até 30/03/1999 (período posterior ao vencimento do segundo contrato), devendo incidir para estes lapsos sem contratação os juros legais (6% ao ano - artigos 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916, e artigo 1º, 3º, Decreto nº 22.626/1933), nos termos do pedido (folha 07). Em relação ao período abrangido pelos contratos (22/05/1995 a 27/04/1997), confrontando a planilha de folha 509 com os índices mensais da TR, observei que a Caixa Econômica Federal cobrou juros em patamares superiores ao permitido pelas avenças, o que deve ser excluído em fase de execução. Não há notícia a respeito de mora. Ao contrário, a CEF informou que a autora cumpriu o avençado nos dois contratos de confissão e renegociação de dívida (folha 394), não havendo que se falar em cobrança de juros moratórios (cláusula 12 dos contratos).

2.2.2. Da capitalização dos juros remuneratórios. Em relação aos juros capitalizados, este assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo ser cobrados em relação aos contratos firmados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no art. 5º, da MP 1963-17), desde que expressamente pactuados, conforme se extrai do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CARTÃO DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o Direito Infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3 - Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 683462, Processo: 200401186977 UF: RS, QUARTA TURMA, DJ DATA: 15/08/2005 PÁGINA: 329, Relator JORGE SCARTEZZINI). No caso, os extratos juntados pela parte autora e o trabalho pericial demonstram que houve a capitalização mensal dos juros, pois está claro que os juros incidentes em um mês se transformaram em capital e sofreram a incidência de novos juros no mês seguinte. Isso ocorreu nos meses discriminados nas folhas 572/573, ou seja, houve cobrança de juros capitalizados mensalmente nos meses em que a conta apresentou saldo negativo, conforme explicou o perito: ...apresentando a conta saldo negativo ou após o lançamento dos juros, referida conta permanecer devedora, os juros lançados são incorporados ao respectivo saldo devedor (ou saldo devedor remanescente), sendo respectivo saldo utilizado para constituição dos juros a cobrar no período seguinte. Neste caso, ocorre o que é comumente chamado de Anatocismo, que nada mais é do que a cobrança de juros sobre juros... (folha 572). Logo, não resta dúvida, inclusive o contrato previa a capitalização mensal (cláusulas 4.3 e 4.4). Os contratos foram firmados em datas anteriores a 31/03/2000. Portanto, é de ser excluída a capitalização mensal de juros e ser aplicada a capitalização anual, o que será apurado em liquidação de sentença.

2.2.3. Das tarifas e débitos incidentes na conta. A autora alega terem sido efetuados dois débitos não autorizados na conta corrente, sendo um em 13/11/1997, no valor de R\$ 24.016,98, e outro em 30/06/1998, de R\$ 11.237,00. Ao contrário do alegado, as cópias dos extratos contêm a informação de que ambos os débitos foram autorizados (folhas 340 e 361). A parte autora não fez prova de que os débitos foram indevidos e acato a presunção constante dos documentos. Ademais, não é crível que uma pessoa com o nível de esclarecimento da autora, que inclusive foi empregada da Caixa Econômica Federal, assistisse passivamente o saque de elevadas somas de sua conta. Além disso, a parte autora limitou-se a aduzir que houve cobrança de débitos não autorizados, sem especificar quais. Tratam-se de alegações vagas e genéricas, as quais assemelham-se à contestação por negação geral e que não ensejam a necessidade de conhecimento amplo sobre a prova escrita do débito, uma vez que a parte não pode se acomodar e mandar o magistrado conferir seus extratos bancários para verificar se há algo de errado. Deste modo, julgo improcedente este pedido.

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e condeno a Caixa Econômica Federal a revisar o saldo da conta corrente nº 0353.3113-3, para: a) aplicar a título de juros, nos períodos compreendidos entre 01/09/1992 e 21/05/1995 e de 28/04/1997 até 30/03/1999, apenas a taxa de 6% ao ano, com capitalização anual. b) excluir dos juros remuneratórios cobrados na vigência dos contratos de renegociação o excesso verificado, ou seja, o que sobejar a TR + 4%, no período

de 22/05/1995 a 26/07/1995, e a TR + 2,5%, no período de 27/07/1995 até 27/04/1997.c) restituir à autora eventual saldo credor encontrado para a data de 30/03/1999, que deverá ser acrescido de juros e correção monetária, da seguinte forma: c1) aplicação de correção monetária no período compreendido entre 30/03/1999 e 10/01/2003; c2) aplicação de juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, no período compreendido entre a citação (30/04/2001) e o último dia de vigência do Código Civil de 1916 (10/01/2003). c3) aplicação da Taxa SELIC, abrangendo juros e correção monetária, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406, CC/2002 (STJ, Corte Especial, EREsp 727842, DJe 20/11/2008; STJ, Primeira Seção, REsp 1102552, DJe 06/04/2009 (art. 543-C, CPC), TRF-3ª Região, Terceira Turma, APELREE nº 1217007, DJF3 CJ1 14/01/2011, PÁGINA 809).Confrontando os pedidos da parte autora (folha 07) com o contido no estudo contábil por ela encomendado (folhas 13/14), tenho que ela saiu vencedora em pouco mais da metade de sua pretensão econômica, razão pela qual cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e a Caixa Econômica Federal fica condenada a ressarcir metade das custas e dos honorários periciais.P.R.I.

0002888-98.2001.403.6106 (2001.61.06.002888-3) - AMAURI SERGIO GONZALES X CLEUZA APARECIDA STACHISSINI X MARILDA GISLAINE INACIO TALHARO X PEDRO SABINO DA SILVA FILHO X REGINA EDUARDA GIANEZE(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0005879-2003.4.03.6106, homologo a transação celebrada entre a autora MARILDA GISLAINE INÁCIO TALHARO e a Caixa Econômica Federal, e, por conseguinte, extingo a execução, nos termos do art. 794, II do CPC, em relação a ela. Credite a Caixa Econômica Federal os valores devidos à autora em sua conta fundiária no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação. Em relação aos demais autores a execução foi extinta, conforme se observa à folha 305. Proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006351-43.2004.403.6106 (2004.61.06.006351-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013983-57.2003.403.6106 (2003.61.06.013983-5)) VALMES ACACIO CAMPANIA X SUSANA MARA TAGLIAFERRO CAMPANIA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

1. Relatório.Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Valmes Acácio Campânia e Suzana Mara Tagliaferro Campânia contra a sentença de folhas 129/131 e a decisão dos embargos declaratórios de folha 141, onde se alega a ocorrência de contradição e omissão.2. Fundamentação.O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal.O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.Neste aspecto, sem razão os recorrentes.Com efeito, os embargos estão assim fundamentados:...impõe-se o esclarecimento referente ao fato de que o fundamento jurídico da R. Sentença esta sendo aplicado contra o embargante para período que inexistente contrato, PORTANTO fica a omissão e a contradição na R. Sentença modificada com os Embargos Declaratórios no sentido de que as cláusulas e condições contratuais somente pode ser aplicada entre os litigantes no período da data inicial e final 23/10/2000 a 21/04/2001, e ou outra data por uma renovação automática do contrato até a data que a conta corrente apresentar saldo credor como visto supra; nenhum dia mais; ASSIM IMPÕE O ESCLARECIMENTO, quando e qual a data que a CEF rescindiu o contrato, se no vencimento pactuado no contrato ou outra data, se outra data, seria a data em que a conta corrente apresentou saldo credor como visto supra; ou em outra data; E AINDA quanto será o tempo de aplicação de referida cláusula 13ª contra o requerido na ação monitória e reconvenção e nesta ação ordinária, tudo para se evitar confusão na liquidação e execução de sentença; pois DATA VENIA na forma como esta a R. Sentença omissa, contraditória e confusa, nunca teremos uma Liquidação e Execução de Sentença contra aquele que se tornar credor do outro; e somente uma Ação Rescisória futura contra a R. Sentença que foi modificada com a R. Sentença dos Embargos Declaratório para solucionar a omissão, contradição; (...).Pois bem, a sentença resolveu todas as questões postas na inicial e na defesa, não sendo mais permitido a alteração dos fundamentos pelas partes, como pretendem os embargantes.Os embargos versam sobre inconformismo da parte sobre o conteúdo da sentença, o que deve ser resolvido em apelação. Não bastasse isso, os recorrentes utilizam pela segunda vez os embargos declaratórios, repetindo os mesmos questionamentos, o que leva à conclusão de que estão tentando retardar a entrega da prestação jurisdicional.3. Dispositivo.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade.Condeno o embargante a pagar, em favor da parte contrária, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0003205-23.2006.403.6106 (2006.61.06.003205-7) - ANTONIO CARLOS LUCAS(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Antonio Carlos Lucas, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, para recebimento de apólice de seguro habitacional. Disse que adquiriu em 12/07/2000, mediante Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, o imóvel localizado na Rua João Caetano Mendonça de Almeida, n.º 20-34, Bairro São José, em Mirassol/SP, objeto da matrícula nº 2.345 do CRI daquela cidade. Na oportunidade foi

pactuado um seguro para os casos de morte e invalidez permanente, operacionalizado pela Caixa Seguros (apólice habitacional SFH-Livre), sendo o valor mensal incluído nas prestações. Em 05/05/2005 o INSS lhe concedeu aposentadoria por invalidez permanente, fato que lhe dá o direito à indenização prevista na apólice. Em razão disso, pleiteou a cobertura securitária administrativamente, porém o benefício foi indeferido com base na cláusula 4ª, subitem 4.1.2. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de pleitear a suspensão imediata do pagamento das parcelas referentes ao financiamento existente entre o exequente e executada, conforme contrato mencionado e anexo. E pediu: A procedência da ação, condenando-se a executada na forma do pedido, além das custas processuais e honorários advocatícios, e, a cumprir o contrato, nos termos da cláusula 4ª (riscos cobertos), subitem 4.1.2. através da Caixa Seguros, a fim de quitar o financiamento existente, a partir da citação, em virtude da invalidez permanente do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sentença, sob pena de multa diária, pela mora, no valor de R\$ 500,00 (...), até que o faça; A ação foi distribuída para a 2ª Vara Cível de Mirassol/SP, onde foi declinada a competência para esta Subseção (folha 27). Redistribuídos para esta Vara, aqui foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Foi nomeado advogado para o autor e foi determinada a emenda à inicial, para a inclusão da Caixa Seguros (folha 39). O autor cumpriu a determinação na folha 46. Às folhas 50/51 foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. A Caixa Seguradora S/A, sucessora da SASSE Caixa Seguros, compareceu em juízo e apresentou contestação às folhas 70/82, onde alegou, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o IRB - Brasil Resseguros. No mérito, pugnou pela improcedência, ao fundamento de que a invalidez do autor é parcial (restrições para esforços físicos, antes despendidos), não sendo total e permanente, o que permite o recebimento de benefício previdenciário, mas não a cobertura securitária. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, ofereceu contestação às folhas 126/132, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, por não ser a contratante do seguro, o que teria sido efetuado pela SASSE Caixa Seguros, tratando-se de contrato distinto do financiamento. Ademais foi a seguradora que negou a cobertura securitária. No mérito, disse que cumpriu com suas obrigações contratuais e que ficou comprovada apenas a invalidez parcial do autor, o que impossibilitou a cobertura securitária. Réplica às folhas 165/170. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas (folha 171), a CEF e o autor requereram o julgamento antecipado (folhas 172 e 174); a Caixa Seguradora S/A requereu a realização de perícia médica (folha 176). À folha 177 determinou-se a requisição do processo administrativo relativo à aposentadoria por invalidez. O INSS enviou os documentos de folhas 182/197. Saneado o feito, restou afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e foi determinada a citação do IRB - Brasil Resseguros S/A para integrar o pólo passivo da ação como litisconsorte necessário (folhas 218/219). A CEF interpôs agravo retido contra a decisão (folhas 225/229). O IRB - Brasil Resseguros S.A apresentou sua contestação às folhas 241/272, onde requereu que fosse admitido no processo como assistente litisconsorcial da Caixa Seguradora S/A, ... por ter interesse jurídico na causa, uma vez que assumiu a obrigação de reembolsar os valores pagos eventualmente pela seguradora que promoveu sua integração à lide, nos limites e na forma da apólice de resseguro. No mérito, sustentou que a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do INSS não serve de prova para a caracterização da incapacidade coberta pelo seguro privado. Sustentou que não foi contratada cobertura para o fato narrado, uma vez que não caracterizada a invalidez total e permanente. Por fim, argumentou que a responsabilidade da seguradora é estritamente contratual (pacta sunt servanda), ficando adstrita aos termos do contrato, que não prevê o pagamento de indenização para a hipótese dos autos, e requereu a improcedência. O autor se manifestou às folhas 280/284. Instado acerca da produção de provas (folha 285), o IRB disse não ter interesse na providência (folha 286). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. As preliminares suscitadas já foram analisadas às folhas 218/219. 2.2. Do mérito. Trata-se de pedido de condenação da seguradora a efetivar a cobertura de sinistro que foi suficiente para dar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com conseqüente liquidação do saldo devedor do contrato e devolução de quantias pagas a título de prestações após aquela data. Os réus se defendem sob o argumento de que não ficou provada a invalidez total e permanente do autor, pois a concessão de aposentadoria pelo INSS não é suficiente para os fins de cobertura securitária. Todavia, tem razão o autor. Com efeito, a cláusula contratual 4.1.2 é expressa no sentido de que a causa para a cobertura securitária é a invalidez total e permanente do segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, ... (folha 111). No caso, foi concedido a ele o benefício de aposentadoria por invalidez, por ser incapaz de exercer atividades laborativas de forma total e permanente. Fosse a invalidez apenas parcial, seria concedido o auxílio-doença. O contrato foi firmado em 12/07/2000 (vide documentos de folhas 11/20) e o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido na data de 05/05/2005 (folha 22). Os documentos enviados pelo INSS dão conta que o autor apresentava perda de consciência, cefaléia e crises convulsivas (epilepsia) desde agosto de 2003 (folhas 187/197), por isso que a incapacidade para o trabalho foi reconhecida, gerando direito ao auxílio-doença e, por fim, a aposentadoria por invalidez. Tenho como suficiente a documentação enviada pelo INSS, pois emitida por peritos médicos oficiais, sendo desnecessária a realização de perícia judicial. A propósito: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MUTUÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. - O fato de a Caixa Econômica Federal ser a beneficiária dos recursos advindos da indenização prevista no contrato de seguro, não afasta do mutuário, responsável pelo adimplemento do prêmio, o interesse de agir em relação ao cumprimento das cláusulas pactuadas na apólice. - Descabida a alegação de necessidade de maior dilação probatória. A documentação constante nos autos é suficiente à elucidação dos fatos e ao convencimento do julgador, estando o processo devidamente instruído com pareceres médicos necessários à

averiguação do direito pleiteado, tanto aquele juntado pela parte autora, firmado pelo seu médico assistente, quanto o acostado pela Seguradora, da lavra de sua assessora médica. - A relação havida com a contratação do seguro habitacional, diante da particularidade que se revestem os contratos de mútuo firmados sob a égide do SFH, tem natureza de trato sucessivo, renovando-se, a cada pagamento do prêmio, o direito de exigir o cumprimento da obrigação contratual assumida pela seguradora. Não ocorrência de prescrição. - Ainda que assim não se entendesse, vários são os precedentes jurisprudenciais a considerar que os artigos 178, parágrafo 6º, do Código Civil/1916 e 202, parágrafo 1º, II, b, do novo Código Civil, regulam a prescrição em relação à ação do segurado/estipulante, no caso a CAIXA, contra a seguradora. - Nos moldes previstos pelo Sistema Financeiro da Habitação, o autor firmou com a Caixa Econômica Federal, em 16 de novembro de 1998, contrato de mútuo habitacional, com previsão de pacto adjecto de seguro, através de apólice coletiva, figurando a instituição financeira acima citada como estipulante, nos termos da cláusula décima do dito contrato. - Tendo sido acometido de doença incapacitante, em data posterior à da celebração do mútuo, o mutuário faz jus à quitação do saldo devedor do financiamento, através do pagamento da indenização securitária. - A concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, efetivada pela Previdência Social após verificadas as condições de incapacidade através de perícia médica oficial, é prova suficiente à demonstração da incapacidade total para o trabalho, hipótese esta prevista na apólice como risco por ela coberto, se não consta nos autos qualquer elemento capaz de infirmar a regularidade do procedimento concessivo do benefício. - Ao responder o questionário a ele dirigido pela CAIXA SEGUROS, em virtude de diligência promovida por aquela Seguradora, o médico declarou assistir o autor desde 08/09/1994, quando o paciente, assintomático, o procurou para realizar consulta de rotina (check-up), sendo feito o primeiro diagnóstico da doença incapacitante em 21/06/2001. - Tendo o autor firmado o contrato de mútuo em 16/11/1998, não resta dúvida de que a moléstia que o deixou inválido ao labor só o afligiu anos depois de celebrado o pacto habitacional. - Diversamente do que supôs a Seguradora, o autor não se encontrava em mora no pagamento do prêmio à época da ocorrência do sinistro. A documentação acostada bem demonstra que o segurado protocolou, em janeiro de 2003, o requerimento de cobertura do seguro, tendo pago regularmente os encargos mensais até o mês de fevereiro de 2003, quando já configurado o direito à quitação do financiamento com a indenização securitária. - A presente causa não se revestiu de alta complexidade a demandar maiores trabalhos dos procuradores do autor. Incabível o arbitramento da verba honorária no percentual máximo previsto no art. 20, parágrafo 3º, do CPC. Redução do percentual fixado na sentença para 10% sobre o valor da condenação. - Apelação provida, em parte. (TRF-5ª Região, Primeira Turma, AC nº 429126, DJ - Data::29/05/2009 - Página::192 - Nº::101). Por ocasião da contratação, o autor ficou sendo o único responsável pelo pagamento das prestações, uma vez que constou que sua esposa não possuía renda (folha 11). Ficando ele inválido, é de ser quitado integralmente o contrato. Além do mais, tendo havido cobrança do prêmio do seguro embutido na prestação do financiamento - como efetivamente houve - não pode a seguradora recusar a cobertura do sinistro, sob pena de configurar seu enriquecimento ilícito. Deste modo, faltou a seguradora com o dever de agir com boa-fé no decorrer da contratação, pois o direito à quitação era evidente, conforme se pode ver dos seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. DOENÇA DO TRABALHO INCAPACITANTE. LEGITIMIDADE. 1. Voltando-se a demanda não apenas à indenização pela seguradora, em cobertura de sinistro por doença do trabalho (lesão de esforço repetitivo), mas também à conseqüente liquidação do saldo devedor do contrato, legitima-se como litisconsorte passivo da seguradora o agente financeiro. 2. A seguradora não está legitimada para responder pelos pedidos de nulidade da execução extrajudicial, e de danos morais em decorrência da publicação de editais de leilão, pois relacionam-se exclusivamente à relação de mútuo, em que são partes agente financeiro e mutuário. 3. A mutuação que restou incapacitada para o trabalho e teve concedida aposentadoria por invalidez em decorrência de lesão de esforço repetitivo (LER), faz jus à cobertura securitária, por configurada a invalidez permanente. A circunstância de haver expectativa, em tese, de recuperação, não afasta o direito à cobertura, pois essa possibilidade é incerta e, enquanto não avançam os recursos médicos no sentido da sua concretização, resta subtraída a capacidade financeira do mutuário para o pagamento da dívida, razão de ser do seguro especial, agregado ao contrato de mútuo habitacional. 4. A renegociação do contrato não extingue a dívida anterior nem faz surgir seguro absolutamente independente da apólice anterior; esta sim, firmada quando da tomada do financiamento e como condição para tanto, é o marco para que se verifique se a doença do segurado é ou não preexistente à contratação. 5. Indevida indenização por danos morais, quando verificado que o agente financeiro, no exercício regular do direito de haver seu crédito, promove o procedimento de execução extrajudicial da dívida nos termos do Decreto-lei 70/66. 6. Os honorários devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido com a demanda, obedecidos os critérios estabelecidos no parágrafo terceiro do art. 20 do CPC. 7. Apelação da autora provida em parte. Apelação da Caixa Seguradora desprovida. (TRF 4ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.71.00.001422-0/RS, Quarta Turma, DJU: 18/08/2004, página 502, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PROCURADORES DIFERENTES. PRAZO EM DOBRO ART. 191, CPC. TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO DA CAIXA SEGURADORA S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA SEGURADORA S/A. PRESCRIÇÃO ANUA. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA DA SEGURADORA POR ALEGADA PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA À DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. PAGAMENTO EFETUADO APÓS OCORRÊNCIA DA INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DA PARCELA AO MUTUÁRIO. 1. Reconhece-se a tempestividade da contestação apresentada pela Caixa Seguradora S/A, uma vez que Litisconsortes patrocinados por procuradores diferentes têm direito ao dobro do prazo para contestar, a teor do disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a circunstância de que, à época da citação de um réu, o outro

já tinha apresentado sua peça de defesa (Precedente deste Tribunal: AG 2002.01.00.024657-7/DF). 2. Nas ações relativas aos contratos de seguro vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo uma vez que atua como preposta da empresa seguradora, como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento da indenização. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II do novo Código Civil ao beneficiário do seguro habitacional, uma vez que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Tem direito à cobertura securitária o mutuário acometido por doença incapacitante, uma vez demonstrada a concessão de aposentadoria por invalidez por órgão da previdência social. 5. Renegociada a forma de pagamento, permanecem vigentes as demais cláusulas constantes do primeiro contrato, inclusive as que dispõem sobre cobertura securitária. Mesmo que o sinistro tenha ocorrido antes da renegociação da dívida, tem a mutuária direito à cobertura do seguro, em decorrência da vigência do contrato original à época do sinistro. 6. As parcelas pagas após a ocorrência do sinistro é de responsabilidade da seguradora, por força de norma contratual, eximindo-se os autores do dever jurídico de pagar as prestações. 7. Interposta apelação apenas pela CEF e pela Caixa Seguradora S/A e, tendo a sentença condenado as rés a devolução das prestações pagas, desde a data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, esta deve ser mantida sob pena de indevida reformatio in pejus. 8. Apelação da CEF e da Caixa Seguradora S/A a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.021034-5/RS, Quinta Turma, DJU: 19/02/2010, página 117, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO E DA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE. TERMO INICIAL. SINISTRO. (...)4. Se o laudo médico, realizado por perito do INSS, conclui que a lesão geradora da incapacidade é resultado de seqüela de fratura de coluna, ou seja, decorrência direta do acidente ocorrido, está configurada a responsabilidade da seguradora desde a data do sinistro, e não somente a partir do deferimento da aposentadoria por invalidez pelo Instituto, conforme cláusula contratual pactuada.(TRF-4ª Região, Terceira Turma, AC 200370000441056, D.E. 02/06/2010).Concluindo, tem o autor direito à cobertura securitária. Assim, a Caixa Econômica Federal deverá devolver a ele todos os valores recebidos após a ocorrência do sinistro, configurado que ficou com a concessão de aposentadoria por invalidez, em 05/05/2005, porém, a data a ser levada em consideração é a da citação da Caixa Seguradora S/A (13/07/2006 - folha 67), considerando a limitação do pedido (folha 07). A Caixa Seguradora S/A deverá entregar à Caixa Econômica Federal os valores necessários à quitação integral do contrato, pois esta é a obrigação contratual assumida com o mutuário. Ela também é responsável por ressarcir a Caixa Econômica Federal pelos valores recebidos após a ocorrência do sinistro e que serão devolvidos à parte autora. Por fim, como reconhecido pelo IRB, está o mesmo obrigado a reembolsar a Caixa Seguradora S/A, proporcionalmente ao percentual ressegurado e nos termos da avença existente entre ambos.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, condenando a Caixa Seguradora S/A a efetuar a cobertura do sinistro de invalidez do autor, junto à Caixa Econômica Federal, quitando o saldo devedor do financiamento existente na data da citação (13/07/2006).Condeno a Caixa Econômica Federal a devolver ao autor todos os valores que foram pagos, a título de prestação do referido financiamento, a partir da citação (13/07/2006), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, também contados da citação. Deverá ela providenciar o cancelamento da hipoteca. Em consequência, fica a Caixa Seguradora S/A condenada a ressarcir a Caixa Econômica Federal pelo que tiver que devolver ao autor.Condeno o IRB - Brasil Resseguros S.A. a ressarcir a Caixa Seguradora S/A no percentual e nos termos da avença existente entre ambos. Ao setor de distribuição para o correto cadastramento da empresa seguradora ré, devendo constar a Caixa Seguradora S/A no lugar da Caixa Seguros S/A.Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários dos advogados nomeados para o autor, Dr. Henrique Augusto Meirelles (folha 39) e Drª. Ariane Longo Pereira Lima (folha 277) no valor mínimo da tabela, para cada um, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado. P.R.I.

0005263-62.2007.403.6106 (2007.61.06.005263-2) - ANA PACHECO LIMA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ana Pacheco Lima, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo pensão por morte. Para tanto, sustentou que durante 22 anos foi casada com Antonio Ferreira dos Reis, falecido em 29.05.2004, e que por um momento de desentendimento do casal houve a separação judicial consensual em 1996, mas que, passados alguns meses, fora retomada a união, que perdurou até o seu falecimento. A qualidade dele como segurado da Previdência Social (NB 135.345.757-4) a motivou a requerer o benefício de pensão por morte na esfera administrativa, tendo o mesmo restado indeferido de forma injusta. Juntou os documentos de folhas 08/29.Às folhas 32/33 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação, onde informou que a controvérsia resume-se à qualidade de dependente da autora. Alegou que os documentos apresentados pela autora não fazem prova da atualidade da alegada união estável. Os documentos apenas provam que ela foi casada com o de cujus e que em 1995 se separou do mesmo. Ademais, na certidão de óbito, consta que ele foi casado por duas vezes e que teve filhos com três mulheres diferentes, quais sejam, a primeira esposa e duas mulheres diferentes. Assim, em que pese existir provas no sentido de que ele residia no mesmo endereço da autora, sobram dúvidas acerca da união estável, na medida que não se sabe se à época da

concepção dos filhos existia a união estável. Disse que a autora, além de trabalhar como faxineira, recebeu auxílio-doença de 09/02/2004 até 30/04/2007, ou seja, ela mesma era a responsável por sua subsistência. Por fim, requereu a improcedência (folhas 40/45, com os documentos de folhas 46/81). Réplica às folhas 84/85. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 86), o INSS reiterou os termos da contestação (folha 86/vº) e a autora manifestou-se às folhas 88/89, sem, contudo, ser técnica e explícita na resposta. Instada novamente (folha 99), pugnou pela produção de prova testemunhal (folhas 103/104). Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 106). Em audiência não foi possível a conciliação. Em seguida, a autora e três testemunhas prestaram depoimento (folhas 123/127). As partes apresentaram seus memoriais às folhas 130/135 e 138. O MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação (folhas 140/141). É o relatório.

2. Fundamentação. A autora pede pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Antonio Ferreira dos Reis, ocorrido no dia 29/05/2004. Para a concessão da pensão por morte são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso da autora, se comprovada a união estável, a dependência é presumida. O óbito do Sr. Antonio Ferreira dos Reis está devidamente comprovado pela cópia da certidão de folha 15. Também está comprovada a qualidade de segurado do de cujus, pois há o pagamento da contribuição previdenciária devida na competência de abril de 2004 (guia GPS de folha 14). Portanto, resta saber se havia união estável entre eles. A lei não menciona o prazo mínimo de duração de convivência para que se atribua a condição de união estável. Também não é necessário que morem juntos. Em relação às provas apresentadas, a lei não prevê a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência. Embora isso, a autora trouxe prova documental e testemunhal. Com relação à prova documental, foram apresentadas cópias de notas fiscais, de contas de energia elétrica e telefone. Os documentos indicam que, ultimamente, a autora e o de cujus possuíam idêntico domicílio, mais precisamente na Rua Itamar Berardo, 486, Jardim Santo Antônio, nesta cidade, que inclusive constou da certidão de óbito, o que demonstra ter havido o retorno da união de ambos. Quanto a isto, o documento mais importante é aquele constante de folha 48, consubstanciado na cópia da ficha de identificação de paciente, referente ao falecido, junto ao Hospital de Base, onde constou Em caso de emergência Chamar ANA PACHECO LIMA FERREIRA DOS REIS - ESPOSA. A prova testemunhal corrobora a prova documental. Vejamos: morou na mesma rua que a autora, sendo a Rua Itamar Berardi, no Bairro Santo Antônio, nesta cidade, e conhece ela há uns doze anos. Que faz aproximadamente um ano e meio que a autora mudou para Mirassol. Que Ana disse para a depoente que já havia se separado uma vez de Antônio. Que a autora, durante todo o período em que morou perto da casa da depoente, viveu em companhia de Antônio. Que Antônio trabalhava com persianas. Que a autora trabalhava como doméstica. Que na casa residia apenas os dois. (...) visitou Antônio no Hospital de Base e ele se fazia acompanhar da autora. Que ele esteve internado na UTI e a autora ia todos os dias visitá-lo. (...) Antônio ficou internado quase um mês. Que ele ficou na UTI apenas nos últimos dias. Depoimento prestado por Lidiomar da Cruz Lima (folha 125). conhece a autora há doze anos pois mudou-se para a mesma rua em que ela morava, sendo a Rua Itamar Berardi, Bairro Santo Antônio, nesta cidade. Que já faz algum tempo ela se mudou para Mirassol. Que Antônio permaneceu em companhia da autora até a época de seu falecimento. Que ele saiu da casa para ser internado no HB e lá faleceu. Que Ana e Antônio moravam sozinhos na casa. Que a autora tinha contado para a depoente que já havia separado de Antônio uma vez. Que a autora trabalhava em casa de família. (...) Antônio ficou internado mais de vinte dias. Que a autora e Antônio se apresentavam como marido e mulher, pois moravam juntos. (Maria José Lage Soares - folha 126). a autora morou vizinha da depoente por doze anos na Rua Itamar Berardi. Que durante todo o período ela morou em companhia de Antônio. Que a autora contou para a depoente que eles eram separados judicialmente. Que embora isso eles viviam juntos. (...) via Ana e Antônio como marido e mulher, normal. Que antes de falecer Antônio ficou internado no Hospital de Base. Que ele foi velado no cemitério São João Batista e a depoente se fez presente e a autora lá também se encontrava. Que Antônio ficou internado cerca de um mês. Que Antônio tinha problemas de pulmão e apresentava tosse freqüente. (Rosalina Modolo Moreira - folha 127). Portanto, diante das provas, concluo que a autora e o Sr. Antônio Ferreira dos Reis viviam em união estável, sendo-lhe devido o benefício de pensão por morte em razão do falecimento dele, pois neste caso a dependência é presumida.

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, a partir do evento (29/05/2004 - art. 74, I, Lei 8.213/91), cuja renda mensal deverá ser calculada na forma da Lei 8213/91. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 134.577.203-0 Autora: Ana Pacheco Lima Benefício: Pensão por Morte DIB: 29/05/2004 RMI: a ser apurada CPF: 927.951.298-68 P.R.I.

0012109-95.2007.403.6106 (2007.61.06.012109-5) - ARLAN PORTO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA ANTONIA DUARTE PORTO[X MARIA ANTONIA DUARTE PORTO X ISABELA DUARTE PORTO - INCAPAZ X VINICIUS AUGUSTO DUARTE PORTO X ARLAN PORTO JUNIOR(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA)

Arlan Porto, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que era segurado desde 01/06/1976, possuindo NITs n.ºs. 1.073.413.177-9 e 1.113.624.645-7, tendo contribuído de 01/06/1976 a 08/1991 e de 08/2005 a 11/2006. Requereu e teve indeferido o auxílio-doença em 23/01/2006, ao argumento de que tinha perdido a qualidade de segurado. Encontrava-se com problemas de saúde, os quais vinham se agravando e não possuía condições de exercer qualquer atividade laborativa. Apresentava problemas no tornozelo associado a esclerose e neoplasia maligna. Também foi submetido a amputação de 3º productilo esquerdo, devido à gangrena, em 16/11/2007. Juntou os documentos de folhas 14/25. À folha 28 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e suspendeu-se o feito por 60 dias para que ele reformulasse o requerimento na esfera administrativa. O autor cumpriu a determinação judicial (folhas 30/32). Às folhas 34/35 indeferiu-se o requerimento de antecipação de tutela e determinou-se a citação do INSS. Embora citado (folhas 40/41), o INSS não apresentou contestação (folha 42). Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 43), o autor silenciou (folha 43/vº) e o INSS pugnou pela improcedência do pedido (folha 45). À folha 53 determinou-se a produção de prova pericial, nomeando-se perito médico com especialidade em oncologia, facultando-se às partes a formularem quesitos suplementares e indicarem assistentes técnicos. Às folhas 68/69 o patrono do autor informou o falecimento do autor e requereu a habilitação dos herdeiros. O INSS concordou com o pedido de habilitação dos herdeiros (folha 78), que acabou sendo deferida (folha 95). Às folhas 97 e 98 determinou-se aos autores que juntassem o prontuário médico do falecido, tendo eles cumprido a determinação (folhas 100/125). Foi determinado ao perito que elaborasse perícia indireta (folha 127), facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Laudo médico pericial juntado às folhas 133/135, sobre o qual as partes se manifestaram às folhas 139/146 e 151. Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência (folhas 153/157). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora o reconhecimento de que o falecido possuía o direito de auferir o auxílio-doença e, inclusive, de obter a conversão para versão em aposentadoria por invalidez. Para acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, D); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, para acolhimento do pedido de implantação do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: qualidade de segurada, carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, D) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91. No caso, todos os requisitos são controvertidos, uma vez que o benefício foi indeferido administrativamente por duas vezes, sendo a primeira pela perda da qualidade de segurado e a segunda por ausência de incapacidade. Faço, primeiramente, o exame do requisito incapacidade. O perito nomeado deixou consignado em seu laudo médico que (vide folhas 133/135): HISTÓRICO autor Arlan Porto faleceu em 22/08/2008 (conforme Certidão de Óbito anexada). Os únicos exames apresentados para análise são: -1) Rx do Tornozelo direito: - Aumento de partes moles na projeção do tornozelo; Fragmentos ósseos adjacentes ao maléolo fibular sugestivos de fraturas antigas; Redução dos espaços articulares do tornozelo associada a esclerose. 2) Laudo Médico (Dr. Marcel Kazuo Inkure - CRM 112.674) declarando que o autor foi submetido a amputação do 3º Pododáctilo esquerdo devido à gangrena, no dia 16/11/2007. Nenhum desses exames é conclusivo das causas da gangrena ocorrida e também não apontam para quaisquer diagnósticos de doenças que possam ter sido as causas da mesma e/ou de seu óbito (o óbito deveu-se a infarto do miocárdio, arteriosclerose coronariana e alcoolismo, segundo o Atestado de Óbito). O Laudo do advogado do autor, datado de 30/11/2007 relata várias patologias (neoplasia maligna, lesão do tornozelo direito, e amputação do 3º. pododáctilo esquerdo devido à gangrena). Quanto à neoplasia maligna citada é impossível para esse perito, com os dados apresentados, reconhecer sua existência. Quanto ao problema da amputação do 3º Pododáctilo do pé esquerdo devido à necrose, é possível fazer-se algumas considerações, embora não sejam totalmente conclusivas. Senão vejamos: -Gangrena é morte de um tecido, normalmente associada à perda de suprimento sanguíneo à área afetada, seguida por invasão bacteriana. A gangrena geralmente é decorrente de uma infecção causada por bactérias de nome clostrídios e, às vezes, por outras bactérias. Os clostrídios são bactérias anaeróbicas, (crescem apenas na ausência de oxigênio), que produzem gás à medida que crescem e por essa razão a infecção é algumas vezes denominada gangrena gasosa. As lesões graves (p.ex., o esmagamento de uma perna) podem interromper o suprimento sanguíneo e de oxigênio à área lesada, criando uma situação que permite o crescimento de clostrídios. A infecção desenvolve-se horas ou dias após a lesão. A gangrena também pode desenvolver-se em uma ferida cirúrgica. os indivíduos com má circulação e portadores de certas doenças (como o diabetes, por exemplo) apresentam um maior risco de apresentá-la. A gangrena gasosa é uma forma grave de gangrena e esse quadro deve ser considerado como uma emergência médica: as várias espécies de Clostridium produzem diversos tipos de toxinas que podem ser fatais (...). A certidão de óbito, datada de 22 de agosto de 2008, dá conta que Alan Porto faleceu em decorrência de infarto agudo do miocárdio, arteriosclerose coronariana e etilismo crônico. Concluindo, o perito não atestou a incapacidade do autor e, ainda que assim tivesse procedido, seria o caso de verificar se a incapacidade não teria surgido no período em que ele ficou fora do sistema da Previdência, lembrando que há registros de problemas de saúde por parte de Alan Porto desde 31/08/2005 (folha 102), ou seja, em data anterior ao seu retorno. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I,

CPC).Sem custas e sem honorários em razão de os autores serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003607-36.2008.403.6106 (2008.61.06.003607-2) - DALVA OLGA TONETTI DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Dalva Olga Tonetti da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, pedindo aposentadoria por idade rural, a partir do indeferimento na esfera administrativa (02/07/2007). Para tanto, alegou que: Trabalha em serviços rurais desde criança. Casou-se com Santo Porfírio, também lavrador, em 25/03/1967, e continuou trabalhando e morando na área rural. Trabalhou na lavoura juntamente com o esposo na Fazenda Santo Antonio, de 1967 a 1971, no Sítio Trevo, de 12/1971 até 1978, na Fazenda São José, no período de 1979 a 1985, e no Sítio Santa Luzia, de 1990 até 1993. Ao completar 60 anos, o esposo obteve a aposentadoria rural por idade, porém, ela não conseguiu o benefício. Juntou os documentos de folhas 14/95.À folha 98 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o requerimento de antecipação de tutela. Citado (folha 100), o INSS apresentou contestação, alegando que a autora, por ter completado a idade de 55 anos no ano de 2003, deveria comprovar ter trabalhado no campo nos 132 meses anteriores ao adimplemento da idade. No entanto, foi reconhecido administrativamente que a autora desempenhou atividades rurais por apenas 9 anos e 1 dia, tempo compreendido entre 01/01/1967 e 01/09/1985. Além disso, o marido da autora exerceu, alternadamente, atividades urbanas e rurais, com predomínio da primeira. Por fim, requereu a improcedência (folhas 102/115). Juntou os documentos de folhas 116/264.Réplica às folhas 267/274. Às folhas 275/276 indeferiu-se novamente requerimento de antecipação de tutela e determinou-se às partes especificarem as provas. A autora e o INSS requereram a produção de prova oral (folhas 277/278 e 285/286).Em audiência foram ouvidas a autora e três testemunhas (folhas 302/306).É o relatório.2. Fundamentação.São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).Por exercício de atividade em regime de economia familiar entende-se aquele que engloba os indivíduos do núcleo familiar e que tenha por característica a produção de alimentos para a própria subsistência, podendo haver, evidentemente, alguma sobra para comercialização. Nesse sistema, admite-se que haja o auxílio ao grupo familiar por parte de terceiros, desde que isso se dê de forma eventual (auxílio na época da colheita, por exemplo). É certo que a autora possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascida em 01/01/1948 (folha 16). Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos.Dos documentos juntados pela autora, os seguintes podem ser considerados como início de prova material: 1) cópia da certidão de casamento da autora com Santo Porfírio, celebrado em 25/03/1967, onde consta que a profissão dele era a de lavrador (folha 38);2) cópias das certidões de nascimento dos filhos da autora, constando que a profissão do marido dela era a de lavrador. Os filhos nasceram nos anos de 1967, 1969, 1972, 1976 e 1978 (folhas 66/67 e 39/65);3) cópias do Livro de Registro de Empregados da Fazenda São José, onde o marido da autora esteve registrado como trabalhador rural, no período de 01/11/1979 até 31/11/1982 (folhas 73/74);4) cópias de contratos de parceria agrícola firmados pelo esposo da autora e proprietária rural, no período compreendido entre 1981 e 1985 (folhas 75/80);5) cópias do Livro de Registro de Empregados do Sítio Santa Luiza, constando que o marido da autora foi registrado no dia 21/04/1990, como prestador de serviços gerais (folhas 81/82);6) cópias de documentos do Serviço de Saúde de Uchoa, abrangendo o período que vai de 12/09/1991 a 16/08/2004, relativos a atendimentos da autora e do esposo, em que eles são qualificados como lavradores e residentes no Sítio Santa Luiza (folhas 83/88);7) cópia de requerimento de seguro desemprego do esposo da autora e termo de rescisão de contrato de trabalho, como trabalhador rural, o qual perdurou de 04/01/1999 até 22/04/2004 (folha 89/90);8) cópia da CTPS do marido da autora, em que há anotações de vínculo empregatício rural com início em 01/06/2007 (folha 94);9) cópia da CTPS da autora, onde consta um vínculo como trabalhadora rural, iniciado em 01/12/2007 (folha 18).Os depoimentos das testemunhas corroboram o início de prova documental.Não bastasse isso, o marido da autora é aposentado como trabalhador rural, conforme informação obtida no CNIS, condição esta que se estende a ela.Por tais motivos o pedido procede.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, a partir do requerimento administrativo (02/07/2007).Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 144.632.016-0 Autora: Dalva Olga Tonetti da SilvaBenefício: Aposentadoria por Idade RuralDIB: 02/07/2007RMI: um salário-mínimoCPF: 373.016.378-70P.R.I.

0003979-82.2008.403.6106 (2008.61.06.003979-6) - ROSA CAZUCO HOROIVA SAKURAI(SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Rosa Cazuco Horoiva Sakurai, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a obtenção de aposentadoria por idade rural. Para tanto, alegou que exerce atividade rural desde setembro de 1986, quando se casou e passou a residir em companhia do marido (Sudário Kouji Sakurai) na propriedade rural de seu sogro, a qual é explorada em regime de economia familiar. Trabalha no manejo de gado, porcos e galinhas e no preparo da terra para plantio e cultivo de mandioca, milho e hortaliças. A propriedade em condomínio, denominada Fazenda Aramburú, está em nome de Tomoharu Sakurai e Tamaki Sakurai, sogro e primo, respectivamente. São 76 alqueires divididos informalmente entre os familiares. Após o falecimento do sogro, seu marido foi nomeado inventariante, motivo pelo qual toda documentação apresentada até 2005 está em nome do sogro. Completou 55 anos em 29/05/2006 e permanece na propriedade até os dias atuais. Requereu o benefício na via administrativa, que, todavia, foi indeferido, em razão da documentação apresentada ser em nome do sogro. Juntou os documentos de folhas 08/60. À folha 63 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (folha 64), o INSS apresentou contestação, onde, preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a autora, embora possua a idade superior a 55 anos, não comprova a qualidade de segurada, por ausência de início de prova material idôneo e contemporâneo aos fatos, aliás, na documentação juntada ela aparece como auxiliar modelista. Conquanto os documentos demonstrem que o marido da autora exerceu atividades rurais, tal não se deu como segurado especial, pois ele tinha, ou ainda tem, uma propriedade rural de área extensa e era qualificado no INCRA como empregador rural. O sogro da autora era enquadrado como empregador rural, tanto que se aposentou nessa condição. Ainda que fosse o caso de reconhecimento do período de labor rural, não seria o caso de se reconhecer o regime de economia familiar, haja vista que a autora e seu marido exploravam a atividade agropastoril em extensa área de terra (201,4 hectares), o que certamente ocorria com o auxílio de terceiros (empregados). Por fim, requereu a improcedência (folhas 66/77). Juntou os documentos de folhas 78/151. Instados a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 153), a autora pugnou pela oitiva de testemunhas (folha 154) e o INSS reiterou os termos da contestação (folha 161). Em audiência, não foi possível a conciliação. Na ocasião, foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas (folhas 167/171). As partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais, às folhas 173/179 e 182/187. É o relatório. 2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). É certo que a autora possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascida em 29/05/1951 (folhas 09/10). Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando os documentos anexados à inicial, verifico que foram juntados os seguintes: a) cópia da certidão de casamento da autora com o Sr. Sudário Kouji Sakurai, datada de 20/09/1986, constando a profissão dele como lavrador e a dela como auxiliar modelista (folha 11); b) cópia da certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Paulo de Faria/SP, onde consta a aquisição da Fazenda Aramburu, em 01/03/1963, por Tomoharu Sakurai e Tamaki Sakurai (folhas 12/13); c) cópia da certidão de óbito de Tomoharu Sakurai, sogro da autora, datada de 25 de abril de 2005, onde consta a profissão dele como sendo lavrador (folha 14); d) cópia da certidão do Cartório do Ofício Judicial Cumulativo de Paulo de Faria, dando conta que Sudário Kouji Sakurai foi nomeado inventariante dos bens deixados por Ayako Matsushita Sakurai e Tomoharu Sakurai, datada de 10 de junho de 2005 (folhas 12/13); e) cópias de documentos relativos ao imóvel rural - Fazenda Aramburú -, tais como notas fiscais, declaração cadastral de produtor rural - DECAP-, ITR, guias DARFs e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (folhas 24/60). Vejamos, pois, a prova testemunhal. A testemunha Aderbal Lopes Andrade, disse: Que conhece a autora desde a época do casamento dela, quando a mesma passou a residir na Aramburu. Que ela e o marido desfrutaram de uma gleba pequena, em torno de uns 4 ou 5 alqueires, porque a fazenda é ocupada por vários herdeiros. Que eles não têm empregados. Que já esteve no sítio e viu que tem milho, arroz e vacas de leite. Que já viu a autora trabalhando no sítio. Que a família do marido da autora tem um tratorzinho velho que serve a todo mundo (vide folha 169). A testemunha Joaquim Rezende Vasconcelos, por sua vez, disse: Que conhece a autora há muito tempo, desde quando ela se casou. Que conhece a família do marido dela há uns 40 anos. Que esteve poucas vezes no sítio da autora, umas 3 ou 4 vezes e chegou a vê-la trabalhando em serviços de roça, colhendo arroz e milho, o que fazem até hoje. Que o lote de terras da autora e do marido é pequenininho, pois a fazenda foi dividida entre os herdeiros (vide folha 170). Por fim, a testemunha Clóvis Serafim Ferreira, informou: Que conhece a autora há 18 ou 20 anos, logo quando ela se casou. Que já foi no sítio várias vezes para comprar porco e frango. Que o sítio tem em torno de 5 alqueires e já viu a autora trabalhando, cuidando de mandioca e porcos. Que eles têm um tratorzinho velho, um MF 55, e uma colhedeira puxada a trator, sendo que a fazenda é dividida em vários lotes entre os irmãos e primos do marido da autora (vide folha 171). Verifica-se que os testemunhos são fortes e contundentes em afirmar a atividade rural desenvolvida pela autora na Fazenda Aramburú, juntamente com o esposo, na gleba de terra que lhes pertence. Veja-se que o próprio INSS, em procedimento administrativo, reconheceu a atividade rural da autora, exercida em regime de economia familiar, todavia, indeferiu o pedido de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que não houve a apresentação de documentos para homologação da carência mínima para concessão da aposentadoria por idade, pois toda a documentação apresentada foi em nome do sogro da autora (vide folha 18). Entendo que deve ser analisada, em cada caso concreto, a peculiaridade existente. A autora, assim como as testemunhas, afirmaram que ela e o esposo possuem

apenas uma gleba de cinco alqueires encravada dentro da fazenda Aramburú, que pertencia ao sogro dela, e que nela trabalham os irmãos e primos do esposo da autora. Portanto, se a fazenda Aramburú pertencia, inicialmente, ao sogro, é certo que todos os documentos relativos à Fazenda estivessem no nome do sogro até o falecimento dele. Do mesmo modo, após a morte do sogro, todos os documentos relativos à fazenda Aramburú passaram a estar em nome do marido da autora, pois ele foi nomeado inventariante. Deste modo, é compreensível que não haja documentos relativos à atividade rural da autora em seu próprio nome. Assim, a autora implementou todas as condições para a aposentadoria postulada, eis que completou 55 anos de idade em 2006 e, na ocasião, já tinha exercido e continuou exercendo atividade rural, em regime de economia familiar e para a subsistência da autora e do esposo, em tempo bem superior ao exigido para aposentadoria naquele ano (160 meses).3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, correspondente a um salário mínimo mensal, em favor da autora, a partir do requerimento administrativo (18/07/2006). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 141.645.618-7 Autora: Rosa Cazuco Horoiwa Sakurai Benefício: Aposentadoria por Idade Rural DIB: 18/07/2006 RMI: um salário-mínimo CPF: 975.006.908-00P.R.I

0008091-94.2008.403.6106 (2008.61.06.008091-7) - IRACEMA FERREIRA DUARTE GIMENEZ (SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Iracema Ferreira Duarte Gimenez, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (05/12/2007). Para tanto, alegou que sempre trabalhou nas lides rurais, ora sozinha, ora em conjunto com seu marido, Sr. João Pinha Baena Gimenez. Requereu o benefício administrativamente, mas não obteve êxito, ao argumento de tratar-se de trabalhadora urbana, por possuir um vínculo de empregada doméstica no período de 01/08/1991 a 13/03/1992. Sustenta ser equivocado o entendimento do INSS, uma vez que, mesmo quando registrada na qualidade de empregada doméstica, as atividades prestadas eram na propriedade rural denominada Fazenda Salamanca, no município de Ariranha/SP. Portanto, referida atividade não tem o condão de desqualificar a atividade de rurícola exercida pela autora no decorrer de sua vida. Juntou os documentos de folhas 12/21. À folha 24 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. O INSS apresentou contestação, alegando que a idade superior a 55 anos não é bastante para que a pretensão da autora prospere, pois é preciso também a comprovação da qualidade de segurado e tempo de exercício de atividade rural, sendo necessária a apresentação de provas documentais para a concessão. Afirmou que a autora não comprova o exercício de atividade laboral que a vincule ao RGPS. Com efeito, há nos autos início de prova material pertinente ao trabalho rural realizado pela autora na década de 80. A partir da década de 1990 não há nenhum indício de que a autora tenha continuado a trabalhar no campo. Isso porque conforme confessado pela autora na inicial, no início da década de 90, passou a trabalhar como empregada doméstica. Assim, seu último vínculo empregatício foi urbano e não rural. No que tange a atividade do marido da autora, Sr. João Pinha Baena Gimenez, os dados do CNIS revelam que ele, a partir de 06/04/1997, deixou o trabalho rural e passou a trabalhar para Prefeitura de Ariranha, assim o fazendo até aposentar-se por invalidez em 2003. Portanto, o início de prova material apresentado pela parte autora, consubstanciado na sua certidão de casamento e vínculos, fica desconstituído. Por fim, requereu a improcedência e a aplicação das penas por litigância de má-fé (folhas 27/37). Juntou os documentos de folhas 38/72. Réplica às folhas 74/78. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas (folha 79), a autora pugnou pela oitiva de testemunhas (folhas 80/82), enquanto o INSS reiterou o contido na contestação (folha 85). Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 86), oportunidade em que foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas (folhas 94/97). As partes apresentaram suas alegações finais (folhas 99/103 e 106/110). É o relatório. 2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). A autora possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascida em 23/02/1949 (folha 16). Faz-se necessário, entanto, saber se ela preenche os demais requisitos. A título de início de prova material, a autora juntou os seguintes documentos: certidão de casamento dela, celebrado em 24/07/1965 (folha 19), onde consta que a profissão do marido era a de lavrador; certidões de nascimento dos filhos, Luís Augusto Baena Gimenez e José Augusto Baena Gimenez, ocorridos, respectivamente, em 30/04/1966 e 12/02/1968, em domicílio, na Fazenda Salamanca, também constando a profissão do esposo da autora como sendo lavrador (folhas 20/21). No mais, a autora juntou cópia de sua CTPS, em que consta ter exercido atividade rurícola, no período de 30/11/1981 a 28/04/1982, e atividade de empregada doméstica, no período de 01/08/1991 a 13/03/1992 (folha 17). Embora isso, ela não possui direito ao benefício, uma vez que informou em juízo que, após ter trabalhado na Fazenda Salamanca (1992), nunca mais trabalhou. As testemunhas também só deram conta de informar sobre o desempenho de atividades rurais em tempos remotos. Assim, em 2004, quando completou a idade de 55 anos, ela não mais trabalhava,

há 12 anos. A alegação de que teve que parar de trabalhar por problemas de saúde não foi comprovada, ônus que lhe competia (art. 333, I, CPC). Não bastasse isso, a qualificação do marido, que pode ser estendida para a mulher, também não lhe socorre, uma vez que ele trabalhou para o Município de Ariranha, de 06/04/1997 a 01/06/2003 (folha 72) e, por fim, no ano de 2003, aposentou-se por invalidez (folhas 68/69). Ainda que eventualmente tenha trabalhado até 1992, por não mais ter exercido o labor rural, perdeu a qualidade de segurada, havendo de ser julgado improcedente seu pedido, uma vez que ausentes dois requisitos para deferimento do benefício (prova da atividade rural e qualidade de segurada). Embora isso, o caso não enseja a aplicação da penalidade por litigância de má-fé, como pretende o excepto, pois não vislumbro na atuação daquele nenhuma das hipóteses previstas no art. 17, CPC. Além disso, não vislumbro a presença do dolo, elemento necessário, além do dano à parte contrária, para a aplicação da penalidade (STJ, 3ª Turma, REsp. 418.342, rel. Min. Castro Filho, DJU 05/08/2002). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0009037-66.2008.403.6106 (2008.61.06.009037-6) - NAILDA DA CRUZ DE CAMPOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nailda da Cruz de Campos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito sumário, para que o Instituto Nacional do Seguro Social, seja condenado ao pagamento do benefício de pensão por morte, a contar do óbito (21/12/2006). Alegou, em síntese: Que se casou com o Sr. Antônio Paulino de Campos, na data de 04/09/1982; Que o Sr. Antônio Paulino de Campos faleceu em 21/12/2006, sendo que durante toda a vida trabalhou, com registro em CTPS, como trabalhador rural, servente e ajudante; Que, no entanto, após o ano de 1998 não exerceu mais qualquer atividade laborativa, devido a problemas de saúde, que perduraram até a data do óbito, de modo que a qualidade de segurado deve ser estendida até a data deste evento, pois deixou de trabalhar devido aos problemas de saúde que se iniciaram no ano de 1997. Juntou os documentos de folhas 06/53. À folha 56 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendeu-se o feito para que ela formulasse o pedido na esfera administrativa. A autora interpôs agravo de instrumento (folhas 58/63), ao qual foi dado provimento (folhas 65/67). À folha 68 designou-se audiência de instrução e julgamento. Citado, o réu apresentou contestação, onde alegou: Que a qualidade de segurado do de cujus não está provada, pois ausente documentos neste sentido; Que, conforme documentos juntados aos autos, o último contrato de trabalho do de cujus findou em dezembro de 1998; Quando do falecimento, ele era beneficiário de amparo assistencial ao deficiente, concedido pelo INSS em 20/03/2006; Que, portanto, não há provas de que trabalhava quando do seu óbito, nem de que ele teria preenchido os requisitos necessários para a concessão de qualquer benefício previdenciário. Que, além disso, em duas outras oportunidades ele requereu benefício, sendo beneficiário de auxílio-doença por acidente do trabalho, de 07/02/1996 a 22/02/1996, e teve indeferido requerimento de auxílio-doença no dia 05/02/2002, sob a justificativa de não ter a qualidade de segurado. Por fim, pugnou pela improcedência (folhas 75/81, com os documentos de folhas 82/95). Em audiência, não foi possível a conciliação. Na ocasião, converteu-se o procedimento para o rito ordinário e determinou-se a realização de perícia indireta, na área de clínica geral, facultando-se às partes a formularem quesitos suplementares (folha 96). A autora apresentou quesitos suplementares à folha 99 e o INSS o fez às folhas 101/102. À folha 103, foram aprovados os quesitos da autora e indeferidos os do INSS. O perito requereu o prontuário médico do de cujus junto ao Hospital de Base desta cidade (folha 113), o que foi deferido (folha 114). O Hospital de Base cumpriu a determinação judicial e enviou o prontuário (folhas 120/268). Laudo pericial juntado às folhas 277/288. A autora manifestou-se acerca do laudo pericial e pugnou pela produção de prova oral (folha 291). O INSS, por sua vez, manifestou-se à folha 294. À folha 295 designou-se audiência de instrução e julgamento. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (folhas 309/311). É o relatório. 2. Fundamentação. Sem preliminares. A autora pede pensão por morte, em razão do falecimento do esposo, Antônio Paulino de Campos, ocorrido no dia 21/12/2006. Sabe-se que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. O benefício diz respeito à dignidade humana e existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso da autora, a dependência é presumida. A norma de regência do benefício observa a data do óbito, eis que é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Todavia, no que se refere à qualidade de segurado do Sr. Antônio Paulino de Campos, tem-se como última relação empregatícia aquela em que trabalhou para Gerson Eugênio Tudela, na Fazenda Macaúbas, no cargo de safrista, cujo contrato iniciou-se em 18/05/1998 e findou-se em dezembro de 1998 (vide documento de folha 17 e contestação INSS - folha 77). Após, não há a anotação de novo contrato de trabalho. A autora alega que o Sr. Antonio Paulino de Campos deixou de trabalhar devido aos problemas de saúde que apresentava. Ocorre que tal alegação não encontra amparo nos autos. Neste aspecto, vejamos, a prova pericial indireta. O perito nomeado elaborou uma perícia detalhada acerca dos documentos juntados aos autos, com análise do histórico de todas as patologias apresentadas pelo Sr. Antônio Paulino de Campos, desde o início de 1997 até o óbito dele (vide laudo de

folhas 278/288). Após análise detalhada, concluiu o Sr Perito que (folha 288):1. O senhor Antônio Paulino de Campos, falecido em dezembro de 2006, em 1998 tinha condições de continuar exercendo as funções de rurícola, servente de pedreiro e serviços gerais.2. Em junho de 2003, ocorre convulsão, que o incapacita para atividades de servente de pedreiro (trabalho em altitude com risco de queda).3. A partir de outubro de 2005, incapacidade laborativa total e permanente. Portanto, segundo a perícia médica, quando do último vínculo trabalhista do Sr. Antônio Paulino de Campos ele ainda apresentava capacidade laborativa para as atividades que desempenhava (rurícola e servente). Apenas no ano de 2003, ou seja, bem depois de ter perdido a qualidade de segurado, é que o de cujus apresentou incapacidade parcial para atividades de servente de pedreiro, pois teve crise convulsiva e havia risco de queda.E, por fim, a partir de outubro de 2005, concluiu que o Sr. Antônio Paulino de Campos apresentou incapacidade laborativa total e permanente. As testemunhas apenas salientaram que o Sr. Antônio Paulino de Campos esteve doente antes do falecimento (vide folhas 310/311), mas seus depoimentos não têm o condão de afastar as conclusões da perícia médica, prova esta que é a mais apropriada para a resolução do conflito.Ademais, o INSS informou que o de cujus, quando do falecimento, era beneficiário de amparo assistencial ao deficiente, concedido em 20/03/2006. Portanto, agiu corretamente o INSS ao conceder ao Sr. Antônio Paulino de Campos o benefício assistencial, uma vez que, à época, não possuía capacidade laborativa e nem qualidade de segurado para ser-lhe concedido outro benefício previdenciário, senão o assistencial.Concluindo, na data do óbito, o Sr. Antônio Paulino de Campos tinha apenas direito ao benefício assistencial, que foi devidamente concedido a ele pela autarquia previdenciária, mas que, todavia, devido ao caráter personalíssimo, não gera à autora direito a pensão por morte pleiteada nestes autos.Nestes termos, confira o seguinte julgado: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ABONO ANUAL. PAGAMENTO INDEVIDO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 7º, 2º, DA LEI Nº 6.179/74. I - Imprescindível para a propositura da ação rescisória é a existência de decisão de mérito transitada em julgado. Não se exige a interposição de todos os recursos cabíveis contra o julgado rescindendo, nos termos da Súmula nº 514, do C. Supremo Tribunal Federal. II - O caráter assistencial e personalíssimo da renda mensal vitalícia veda o deferimento de pensão por morte aos eventuais dependentes, limitando-se o seu pagamento à pessoa do beneficiário. III - À míngua de previsão legal, não há que se falar em concessão de pensão por morte precedida do benefício de renda mensal vitalícia. Violado o disposto no art. 7º, 2º, da Lei nº 6.179/74. IV - Matéria preliminar rejeitada. Em sede de juízo rescindente, com fundamento no art. 485, inc. V, do CPC, julgo procedente o pedido para desconstituir a R. sentença proferida nos autos do processo nº 610/04, da 1ª Vara da Comarca de Porto Feliz e, em sede de juízo rescisório, julgo improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. (TRF 3ª Região - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5033, Processo n.º 200603001052330, Terceira Seção, DJ: 06/01/2011, página 6, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC).Sem custas e honorários, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0009245-50.2008.403.6106 (2008.61.06.009245-2) - OURIVALDO COVRE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ourivaldo Covre, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a condenação da autarquia a retroagir a data do início do benefício de aposentadoria por idade rural para 15/04/2008 (data do primeiro requerimento administrativo). Para tanto, alegou: Que trabalhou na lavoura desde a infância, tendo completado o requisito etário para a aposentadoria por idade rural em 28/07/2006, tendo ingressado com pedido na via administrativa (NB 146.673.419-9); Que o INSS, ilegalmente, indeferiu o pedido, sob a argumentação de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício; Que o INSS, em expressa violação ao devido processo legal, não prorrogou o prazo de entrega de documentos solicitados, ainda que informado pelo autor que os documentos tardariam a ficar prontos; Que, quando conseguiu levantar toda a documentação, ingressou novamente com o pedido, tendo-o deferido, cujo termo inicial foi fixado na data do protocolo do 2º pedido, com o que não concorda, uma vez que preenchia todos os requisitos quando do primeiro requerimento. Que ingressou com pedido administrativo para que a data do início do benefício fosse fixada no primeiro requerimento, todavia, a autarquia agendou a análise do pedido para cinco meses após a data de solicitação da revisão, o que equivale ao indeferimento do pedido vez que se trata de período de tempo absurdo, exigido tão somente para se protocolar o requerimento inicial de revisão. Por fim, o autor requereu e pediu:a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, gratuidade processual, isenção de custas, ou qualquer outro nome, qualificação ou denominação que possa ser dado à prerrogativa constitucional e legal de litigar em juízo sem recolher custas ou quaisquer outras espécies de despesas devidas à outra parte, aos auxiliares do juízo e ao Estado, tendo em vista que a Autora é pessoa pobre e não está no momento em condições de suportar qualquer espécie de despesa sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme declaração em anexo;b) a citação do réu na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder à presente ação;c) a intimação do Chefe do Serviço de Benefícios da agência local do INSS a apresentar em Juízo, no prazo de cinco dias, os originais dos dois processos administrativos em discussão, obrigatoriamente contendo todas as laudas devidamente numeradas abrangendo todos os atos praticados com as respectivas assinaturas dos servidores responsáveis apostas no momento da produção dos atos, para extração, pelo escrivão, das cópias necessárias a instruir o feito, nos termos do art. 399, inciso II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil;d) a produção de todos os meios de prova admitidos pelo sistema, em especial a juntada de novos documentos que se fizerem necessários;e) seja o prazo fixado pelo INSS para recebimento do pedido inicial de revisão considerado como excessivo e ilegal;f) seja reconhecido

e declarado por sentença a nulidade absoluta do primeiro pedido de benefício formulado pelo Autor, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária cerceou o direito de demonstrar os pressupostos de fato sob os quais se fundava o pedido, encerrando o processo administrativo de forma prematura;g) seja reconhecido e declarado por sentença a ilegalidade de parte da decisão prolatada no segundo pedido de benefício formulado pelo Autor, no que tange à fixação da data de início do benefício, já que nos termos da legislação vigente a apresentação de documentação incompleta não se constitui óbice à concessão do benefício, cabendo ao INSS no caso dos autos fixar a data de início como sendo a data do primeiro requerimento administrativo;h) a condenação do INSS a reformar sua decisão e fixar a data de início do benefício da aposentadoria por idade como sendo a data do primeiro requerimento administrativo (15.04.2008);i) a condenação do INSS a ressarcir integralmente o Autor pelo prejuízo material que teve devido à violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, e devido processo legal, mediante o pagamento de uma quantia equivalente ao valor do salário-de-benefício que deveria ter sido paga caso o processo administrativo tivesse sido fixado como sendo a data do primeiro requerimento administrativo, incluindo o décimo-terceiro;j) a condenação do Réu a reembolsar o Autor por todas as despesas que teve para ingressar com a ação e acompanhar o feito, inclusive os custos com deslocamentos até os Tribunais superiores, caso venha a ser necessário, devidamente acrescida de juros legais e correção monetária desde a data do desembolso até a data do efetivo pagamento pela Autarquia, cujos valores serão devidamente discriminados em memoriais ao longo do feito, após as despesas;k) a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em consonância ao disposto no art. 20, 4, do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data da fixação até a data do pagamento efetivo, sem revanchismos ou ideais rancorosos contra a classe da advocacia.Juntou os documentos de folhas 13/22. À folha 25 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação, onde alegou, inicialmente, que o autor protocolou dois requerimentos administrativos, quais sejam: 146.673.419-9, no dia 15/04/2008, e 147.381.934-0, no dia 24/07/2008, sendo que os dois foram instruídos com documentos diversos. O primeiro foi indeferido e o segundo deferido. Disse que no primeiro requerimento, após o autor ter apresentado os documentos, o INSS solicitou que ele, no prazo de trinta dias, apresentasse novos documentos e se submetesse a entrevista para delimitar a atividade rural. Ao contrário do que alega o autor, o INSS não só concedeu prazo para que ele apresentasse os documentos como também prorrogou o prazo inicialmente concedido por mais trinta dias. O autor, utilizando-se do prazo concedido, apresentou novas provas do seu trabalho rural bem como declaração do sindicato rural de Tanabi/SP, cujo conteúdo releva que o segurado trabalhou como rural no período de 04/04/1997 a 30/12/1998 e 01/01/1999 a 31/01/2005. Submetido à entrevista, o autor, além de outras coisas, declarou ao INSS que trabalhou no período de 04/04/1997 a 31/12/2005 com seringueira. Juntados os documentos e finalizada a entrevista, o INSS concluiu que o segurado não fazia jus ao benefício, por não ter comprovado o exercício de atividade rural pelo período necessário. De outro lado, no que tange ao requerimento nº 147.381.934-0, protocolado em 24/07/2008, o autor apresentou nova documentação de exercício de atividade rural, desta vez firmada pelo Sindicato Rural de Mirassol, cujo conteúdo revela que o autor trabalhou no meio rural de 1967 a 1977. Disse que o autor foi convocado novamente para submeter-se à entrevista, sendo que nesta, confirmou que trabalhou no meio rural no período de 1997 a 2005 e acrescentou que também trabalhou de 1967 a 1977. Assim, o benefício foi concedido. Por fim, requereu a improcedência e a aplicação de pena por ao autor por litigância de má-fé (folhas 28/32, com os documentos de folhas 33/102).Réplica às folhas 107/109.Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 110), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (folhas 111/112) e o INSS reiterou os termos da contestação (folha 115).Saneado o feito, determinou-se o registro para prolação de sentença (folha 116).É o relatório.2. Fundamentação.A documentação juntada dá conta que o autor requereu aposentadoria por idade rural em 15/04/2008, que lhe foi indeferida. Posteriormente, em 24/07/2008, ele requereu novamente o benefício previdenciário, instruindo-o com novos documentos, ou seja, apresentou declaração de exercício de atividade rural firmado pelo Sindicato Rural de Mirassol, dando conta que ele trabalhou no meio rural, além do período já reconhecido quando do primeiro requerimento, também no período de 1967 a 1977. Desta vez, então o benefício foi-lhe concedido. Disse que protocolou pedido de revisão para constar como data do início do benefício aquela do primeiro requerimento administrativo. A apreciação do requerimento de revisão foi marcada para cinco meses após o protocolo, com o que não concorda. Sem razão o autor, pois não juntou a documentação necessária para a obtenção integral de seu pleito por ocasião do primeiro requerimento, motivo pelo qual, não faz jus à retroação dos valores revisados para aquela data. Conforme se vê da documentação juntada, o primeiro requerimento não continha comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar pelo período da carência. Somente no segundo requerimento é que o autor fez prova do preenchimento deste requisito. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0013161-92.2008.403.6106 (2008.61.06.013161-5) - CARLOS ALBERTO CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 195/196 E 204) e aceita pelo autor (fl. 207), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Requistem-se os pagamentos. Transitada em

julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dados para implantação do Benefício de aposentadoria por invalidez: AUTOS Nº 0013161-92.2002.4.03.6106 (antigo 2008.61.06.013161-5) Nome: Carlos Alberto Carvalho Filição: João Carvalho Filho e Cleybe Santanna Carvalho Data Nasc.: 08/03/1960 RG: 32.314.232-1/SSP/SP CPF: 037.437.478-39 End. Rua Tochio Vatanabe (antiga Rua 22), 391, fundos - São Deocleciano - SJRio Preto/SP Benefício: NB 543631175-6 auxílio doença a ser convertido em aposentadoria por invalidez DIB: 24/04/2010 DIP: 01/04/2011 Valor: a calcular P.R.I.

0008199-89.2009.403.6106 (2009.61.06.008199-9) - GERSON DA SILVA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

GERSON DA SILVA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0008199-99.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/13), por meio da qual objetiva a condenação da ré a efetuar o pagamento de diferenças de juros progressivos, sob o argumento, em síntese que faço, de não ter sido aplicado pela ré no saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS de forma progressiva a taxa de juros remuneratórios no período do contrato de trabalho com a empresa Radio Difusora São Paulo S/A, no caso de 16/05/69 a 22/07/81, e daí entende ter direito às diferenças dos juros progressivos. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 16), que protocolou contestação no prazo legal, mas devolveu os autos depois de vencido o prazo, o que, então, considerei intempestiva a defesa e determinei o seu desentranhamento (fl. 31), com que não concordou e interpôs agravo de instrumento (fls. 35/39), cujo seguimento do recurso restou negado (fls. 42/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior, não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em conseqüência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI, configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-

consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI, ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO, consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova (negativa) de não ter sido creditado os juros remuneratórios de forma progressiva na conta vinculada do FGTS no período alegado na petição, ou seja, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão-somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 30 (trinta) anos de findar-se seu contrato com sua empregadora, quando, então, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldo na conta vinculada ao FGTS na época do Plano Econômico e, consequentemente, não restar nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela de forma progressiva os juros remuneratórios na conta vinculada ao FGTS. Verba honorária indevida. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001496-11.2010.403.6106 - SIDNEI APARECIDO VARCONTE(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 158/159) e aceita pelo autor (fls. 165/166), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requisite-se o pagamento. Transitada em julgado, considerando que o benefício do autor já foi implantado, por força de antecipação da tutela pleiteada, e, ainda, não havendo o que ser executado nestes autos, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002552-79.2010.403.6106 - MARCOS ROBERTO BARDELLA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelos documentos juntados, constato que a presente ação é repetição da que tramitou perante pela 3ª Vara Federal desta Subseção, 0006457-44.2000.403.6106, sendo idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir, extinto por sentença com trânsito em julgado, posto ter havido transação entre autor e ré quanto ao objeto da demanda, conforme relatório da sentença (fls.35/39). Os documentos de fls.20/21 também demonstram a repetição do pedido. Assim, reconheço a coisa julgada relativamente ao objeto desta ação e extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003319-20.2010.403.6106 - OTELMICIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) OTELMICIO FRANCISCO DOS SANTOS propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003319-20.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de

abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/39), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 43/48). Determinei à ré a juntar extratos bancários da caderneta de poupança mencionada na petição inicial pela parte autora (fl. 49), que, depois de concedido novo prazo (fl. 51) e interposto agravo retido (fls. 53/55), cumpriu a determinação (fls. 62/64). Recebi o agravo retido (fl. 56), que, depois da parte autora oferecer contrarrazões, retratei-me da decisão agravada (fl. 60), sendo que ela opôs embargos de declaração (fls. 65/71), que deixou de ser apreciado, diante do cumprimento da citada decisão (fl. 72). Manifestou-se a parte autora sobre a cópia do extrato juntado pela ré, no qual consta o encerramento da caderneta de poupança em dezembro de 1988 (fls. 74/75). É o essencial para o relatório.

II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 28 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estouta pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examino, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00024046-7. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias

mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória nº 168/90 foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) Todavia, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 64), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por ter sido encerrada a caderneta de poupança n.º 0321-013-00024046-7 no dia 11/12/89. C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I) Analiso, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo

existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00024046-7, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele. Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo NÃO ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00024046-7 seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a parte autora efetuou a retirada do saldo da aludida caderneta de poupança no dia 11 de dezembro de 1989, ou seja, ela encerrou a caderneta de poupança com retirada do saldo existente na mesma (v. fl. 64). Nota-se, assim, por desprecaução ou desapego da parte autora em guardar os extratos bancários, olvidou do encerramento da caderneta de poupança há mais de 20 (vinte) anos. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00024046-7. Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003386-82.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA IAIA CASTELINI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) MARIA APARECIDA IAIA CASTELINI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003386-82.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/39), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 43/48). Determinei à ré a juntar extratos bancários da caderneta de poupança mencionada na petição inicial pela parte autora (fl. 49), que, depois de concedido novo prazo (fl. 51) e interposto agravo retido (fls. 53/55), cumpriu a determinação (fls. 57/59 e 65/67). Recebi o agravo retido (fl. 60), que, depois da inércia da parte autora oferecer contrarrazões, manteve a decisão agravada (fl. 64). Manifestou-se a parte autora sobre os extratos juntados pela ré, nos quais consta o encerramento da caderneta de poupança em dezembro de 1988 (fls. 62/63 e 70/71). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 28 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo

existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00021740-6. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N.º 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira,

consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)Todavia, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 58), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por ter sido encerrada a caderneta de poupança n.º 0321-013-00021740-6 no dia 13/12/89. C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Analisando, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00021740-6, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo NÃO ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00021740-6 seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a parte autora efetuou a retirada do saldo da aludida caderneta de poupança no dia 11 de dezembro de 1989, ou seja, ela encerrou a caderneta de poupança com retirada do saldo existente na mesma (v. fl. 58).Nota-se, assim, por desprecaução ou desapego da parte autora em guardar os extratos bancários, olvidou do encerramento da caderneta de poupança há mais de 20 (vinte) anos. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00021740-6. Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003404-06.2010.403.6106 - MOACIR GONCALVES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
MOACIR GONÇALVES propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003404-06.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 18).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/39), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos.A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 43/48).Determinei à ré a juntar extratos bancários da caderneta de poupança mencionada na petição inicial pela parte autora (fl. 49), que, inconformada, interpôs a ré agravo retido (fls. 53/55).Recebi o agravo retido (fl. 56), que, depois da parte autora oferecer contrarrazões (fls. 58/60), retratei-me da decisão agravada (fl. 63), sendo que ela opôs embargos de declaração (fls. 66/72).Juntou a ré, posteriormente, cópia do extrato bancário (fls. 73/75), o que, então, deixou de ser apreciado os embargos de declaração (fl. 76)Manifestou-se a parte autora sobre a cópia do extrato juntado pela ré, no qual consta o encerramento da caderneta de poupança em 30/11/89 (fls. 78/79).É o essencial para o

relatório.II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 28 de abril de 2010.Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico.Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré.Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutora pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00001747-4. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida

Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada.II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)Todavia, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 75), concludo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por ter sido encerrada a caderneta de poupança n.º 0321-013-00001747-4 no dia 30/11/89. C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Analisando, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00001747-4, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concludo NÃO ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00001747-4 seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a parte autora efetuou a retirada do saldo da aludida caderneta de poupança no dia 30 de novembro de 1989, ou seja, ela encerrou a caderneta de poupança com retirada do saldo existente na mesma (v. fl. 75).Nota-se, assim, por desprecaução ou desapego da parte autora em guardar os extratos bancários, olvidou do encerramento da caderneta de poupança há mais de 20 (vinte) anos. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00001747-4. Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004253-75.2010.403.6106 - CARLOS DE ARNALDO SILVA FILHO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos por CARLOS DE ARNALDO SILVA FILHO, em face da sentença de folhas 214/217. Sustenta que o ponto contraditório consiste no fato de ter sido afirmado na sentença que no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, o Excelso Pretório não enfrentou a questão relativa a alteração introduzida pela Lei n.º 10.256/2001. Conclui, como fundamento de seus embargos que (folha 222): [...] Possível concluir, destarte, que a Lei n. 10.256/2001, ao criar pelo art. 22-A da Lei n. 8.212/1991, a tributação sobre a receita para as agroindústrias e pessoas físicas, incorre em evidente inconstitucionalidade, principalmente, ao se cotejar o Recurso Extraordinário n. 363.852/MG do STF, cujos motivos determinantes da decisão ressaltam expressamente que já houve o exercício de competência tributária de forma exaustiva pelo legislador para a instituição de contribuição social para a seguridade social sobre a receita, com supedâneo no art. 195, da Constituição Federal, com a Cofins, revelando-se inconstitucional, por conseguinte, qualquer investida do legislador em buscar a tributação sobre o mesmo fato econômico (receita/faturamento), caracterizando-se o vedado bis in idem. Por fim, requer que seja modificada a sentença prolatada para fins de determinar a repetição de indébito de todo o valor pleiteado na inicial, bem como o não pagamento nas operações futuras. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão o recorrente. Com efeito, na sentença de folhas 214/217 não verifico a existência de nenhuma situação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil. Entendo que há apenas divergências entre as interpretações dadas pelo magistrado e pela parte. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Remetam-se os autos ao SUDP para o fim de retificar o pólo ativo, devendo constar CARLOS DE ARNALDO SILVA FILHO. Intimem-se.

0004475-43.2010.403.6106 - HORACIO LUIS SILVA DE MORAES X MARCIA SILVA DE MORAES(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos etc. Trata-se de embargos declaratórios interpostos por ORÁCIO LUIS SILVA DE MORAES e MÁRCIA SILVA DE MORAES, em face da sentença de folhas 412/415. Sustentam que o ponto contraditório consiste no fato de ter sido afirmado na sentença que no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, o Supremo Tribunal Federal não enfrentou a questão relativa a alteração introduzida pela Lei n.º 10.256/2001. Concluíram, como fundamento de seus embargos que (folha 420): [...] Possível concluir, destarte, que a Lei n. 10.256/2001, ao criar pelo art. 22-A da Lei n. 8.212/1991, a tributação sobre a receita para as agroindústrias e pessoas físicas, incorre em evidente inconstitucionalidade, principalmente, ao se cotejar o Recurso Extraordinário n. 363.852/MG do STF, cujos motivos determinantes da decisão ressaltam expressamente que já houve o exercício de competência tributária de forma exaustiva pelo legislador para a instituição de contribuição social para a seguridade social sobre a receita, com supedâneo no art. 195, da Constituição Federal, com a Cofins, revelando-se inconstitucional, por conseguinte, qualquer investida do legislador em buscar a tributação sobre o mesmo fato econômico (receita/faturamento), caracterizando-se o vedado bis in idem. Por fim, requereram que seja modificada a sentença prolatada para fins de determinar a repetição de indébito de todo o valor pleiteado na inicial, bem como o não pagamento nas operações futuras. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão os recorrentes. Com efeito, na sentença de folhas 412/415 não verifico a existência de nenhuma situação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil. Entendo que há apenas divergências entre as interpretações dadas pelo magistrado e pela parte. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Intimem-se.

0007846-15.2010.403.6106 - BENEDITO APARECIDO BOTELHO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

BENEDITO APARECIDO BOTELHO propôs AÇÃO ORDINÁRIA (Autos n.º 0007846-15.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/18), por meio da qual objetiva a condenação da ré a efetuar o pagamento de complementos de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizados e acrescidos de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não obteve correção na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito às diferenças entre os percentuais e índices aplicados e os devidos de 42,72% (janeiro/89) e, ainda, a correção monetária de abril/90 (44,80%). Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, na mesma decisão, determinei a citação da ré (fl. 22). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 25/31), na qual alegou, preliminarmente, carência de ação em relação aos índices dos meses de fevereiro/89, março/90, julho/94 e agosto/94. Alegou, por outro lado, incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, bem como a ilegitimidade passiva da CEF tanto em relação a multa de 40% (quarenta por cento) como a de 10% (dez por cento) prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, conforme extraído da defesa, entende serem devidas os complementos de correção monetária pleiteados pela parte autora. Asseverou, por fim,

ser incabível a condenação em juros e, igualmente, honorários advocatícios na espécie, conforme disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a alteração inserida pela MP n.º 2.164-41, de 24.8.2001. A parte autora não apresentou resposta à contestação (fl. 33v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Antes de adentrar-me ao exame das preliminares argüidas pela ré e o mérito da questão propriamente dita, entendo deixar ressaltado, conquanto ainda não exista súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, que passei a adotar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 222.855-7/RS (EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, isso tudo como princípio da segurança jurídica. A - DO INTERESSE DE AGIR Há interesse de agir da parte autora no caso em tela. Fundamento a assertiva de forma concisa. Não há nenhuma prova documental de que tenha ocorrido adesão dela ao valor apurado pela ré, por força do disposto na LC n.º 110/01, e daí estar presente seu interesse de agir, no caso sua necessidade de lançar mão da via judicial para satisfação de seu direito. B - DA AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR EM RELAÇÃO ÀS DIFERENÇAS DE JUROS PROGRESSIVOS, CORREÇÃO MONETÁRIA DE FEVEREIRO/89, MARÇO/90, JULHO/94 E AGOSTO/94, MULTAS DE 40% (QUARENTA POR CENTO) E 10% (DEZ POR CENTO) Inexistindo pretensão da parte autora de condenação da CEF ao pagamento das aludidas diferenças e multas, rejeito alegação da ré de ser a parte autora carecedora de ação. C - DA PRESCRIÇÃO Há entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça de ser trintenária a prescrição para pleitear diferença de correção monetária no saldo da conta vinculada ao regime do FGTS, como ocorre com a cobrança dos débitos fundiários (FGTS - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO - ÍNDICE. A prescrição é de trinta anos, questão pacífica. Os índices de correção nos saldos das contas vinculadas do FGTS receberam decisão pacificada. Recurso parcialmente provido. - REsp n.º 139.629/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 17/11/97). Logo, por política judiciária, outrossim tenho adotado tal entendimento, ou, em outras palavras, afasto a alegação de prescrição da diferença de correção monetária, visto ter ajuizado a parte autora a ação no prazo legal. D - DO MÉRITO As diferenças postuladas pela parte autora encontram parcial amparo no ordenamento jurídico. Explico. D.1 - JANEIRO/89 (Plano Cruzado Novo ou Verão) Sobre tal pretensão, para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme ressalva já feita no início da fundamentação, faço uso do voto magistral proferido pelo decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Moreira Alves, relator do RE n.º 226.855-7/RS, in verbis:4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Todavia, com base na prova documental carreada aos autos, concluo que a parte autora não tem direito a diferença de 31,26% {percentual resultado da diferença entre o coeficiente [0,879083 = 28,79% (dez/88) + 22,36% (jan/89) + 18,35% (fev/89) + 0,75% (juros do trimestre: dez/jan/fev)] aplicado e o coeficiente [1,191768 = 28,79% (dez/88) + 42,72% (jan/89) + 18,35% (fev/89) + 0,75% (juros do trimestre: dez/jan/fev)] que deveria ter sido aplicado} no dia 1º.3.89, a ser aplicada sobre saldo existente na época, por não ter comprovado que mantinha relação empregatícia antes de 1º de novembro de 1988 e ela permaneceu até o início de março de 1989, conforme verifco da cópia da anotação de fl. 13 de CTPS (v. fl. 14), ou seja, findou-se a relação empregatícia no dia 13/01/89, antes, portanto, do término do trimestre (dez/jan/fev), bem como ela teve início no dia 18/11/88. D.2 - ABRIL/90 (Plano Collor I) Evitando, também, incorrer em logomaquia, faço uso, mais uma vez, como razões de decidir, das palavras proferidas pelo ilustre Ministro Moreira Alves, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até

NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória nº 168/90 foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não Ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora ao percentual do IPC (44,80%) de abril/90, que deverá ser aplicado sobre o saldo existente na época, visto ter comprovado a existência de relação empregatícia, conforme verifico da anotação de fl. 14 da sua CTPS (v. fl. 14) e a opção pelo FGTS (v. fl. 16). E - DOS JUROS MORATÓRIOS Há que se falar em mora, como bem alega a CEF, nos termos da legislação substantiva, caso fique comprovado saque total do saldo da conta vinculada do FGTS, que ocorre, tão-somente, naquelas hipóteses previstas em lei, quando, então, os juros são devidos, a partir da citação, situação apurada na fase de execução do julgado, entendimento prevalente na Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ACs 2004.61.00.009908-4, 2004, 61.04.006540-1 e 1999.03.99.036676-0, tendo como relatora a Desembargadora Federal Cecília Mello), que adoto. F - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, ainda que esteja pendente de acórdão a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2736, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.164/2001 e, conseqüentemente, o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, o que, então, sem delongas, a ré não está mais isenta de pagar honorários advocatícios nas ações fundiárias. Aplica-se, assim, os efeitos do julgamento da ADI n.º 2.736 no caso em testilha, pois, caso contrário, os princípios da economia e da celeridade processual, sem nenhuma sombra de dúvida, restariam ofendidos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito as preliminares arguidas pela CEF e, no mérito, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) a correção monetária no percentual de 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990) do IPC, por não estar prescrita tal pretensão, que deverá ser aplicada sobre o saldo existente na época. A diferença apurada deverá ser atualizada com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidas ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1º.5.90, e os últimos a partir da citação (05.11.2010 - fl. 23), na base de 1% (um por cento) ao mês, isso caso fique comprovado, na fase de liquidação do julgado, saque de todo o saldo e antes da propositura desta demanda. Extingo o processo, por fim, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. As partes arcarão com os honorários advocatícios de seus advogados, posto ter sido a parte autora vencedora apenas numa (abr/90) das suas pretensões formuladas no pedido condenatório (jan/89 e abr/90). P.R.I.

0007954-44.2010.403.6106 - DIRCE ANTONIO DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dirce Antonio da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, emendada à folhas 53, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez. Em síntese, disse que se encontra totalmente inválida, o que a fez requerer administrativamente em 30.4.2010 o benefício de Auxílio-Doença, que sob n.º 31/540.688.475-8 foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa, com o que não concorda, visto apresentar, desde o requerimento administrativo, problemas severos, como Síndrome do manguito rotator (CID 10 M75.1) e Artrite não especificada (CID 10 M13.9), impossibilitada, portanto, de exercer a atividade de doméstica. Juntou os documentos de folhas 12/18. Os autos foram inicialmente distribuídos para a 3ª Vara Federal desta Subseção, onde foi determinada a remessa para esta, em razão de prevenção com os de nº 0011862-80.2008.4.03.6106 (folha 48). Recebidos os autos, após a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, foi determinado à autora a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer de forma clara e precisa sobre seu quadro de saúde, atendendo assim, ao requisito do artigo 282, inciso

III, do Código de Processo Civil (folha 52). A autora manifestou-se à folha 53. É o relatório. 2.

Fundamentação. Analisando as razões apresentadas pela autora e os documentos apresentados por ela, concluo estar caracterizada a coisa julgada. Com efeito, analisando as cópias juntadas, observo que em 10/08/2007 a autora ingressou com a mesma ação perante o JEF de Catanduva/SP, sendo que o processo (n.º 2007.63.14.002782-8) foi julgado pelo mérito e seu pedido foi negado por sentença datada de 26/02/2008, com trânsito em julgado em 09/04/2008 (folhas 23/38). A propósito, confirmam-se os seguintes trechos:(...). Analisando o Laudo Pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade Ortopedia, verifico que a parte autora é portadora de espondiloartrose cervical, espondiloartrose torácica e escoliose. Entretanto, segundo apurou o Sr. Perito, as patologias constatadas não incapacitam a parte autora para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu que a parte autora encontra-se apta para o trabalho. Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. (...) Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez. Dispositivo. Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) Depois, a autora ingressou com a mesma ação perante este Juízo, sendo que o processo (n.º 0011862-80.2008.4.03.6106) também foi julgado pelo mérito e seu pedido foi negado por sentença datada de 28/04/2010, com trânsito em julgado em 30/06/2010 (folhas 39/47). A propósito, confirmam-se, também aqui, os seguintes trechos:(...) Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Levinio Quintana Junior - CRM 66.808 (fls. 98/102)], verifico ser a autora portadora de processo escoliose tóraco-lombar (CID 10 M41), processo degenerativo no seguimento lombar e cervical da coluna vertebral (CID 10 M54), articulação acrómio-clavicular do ombro direito (CID 10 M19) e tendinopatia do tendão do músculo supra espinhoso do ombro direito (CID 10 M65), que podem produzir reflexos no sistema osteoarticular, notadamente na coluna vertebral e ombro direito, afetando os segmentos lombar e dorsal (torácico) da coluna vertebral e ombro direito, mas não resulta em substancial incapacidade para o seu trabalho. Informou o perito, por fim, ter relatado a autora que realiza tratamento médico com o Dr. José Roberto Vendrame e, atualmente, não faz uso de medicação, visto ter alergia a vários tipos de medicamentos, ao mesmo tempo em que a dor só melhorou quando fez alongamentos. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, não restou comprovado que a autora está incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral, o que, então não faz jus, por ora, aos benefícios previdenciários pleiteados. (...) POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora DIRCE ANTONIO DA SILVA de concessão do benefício de Auxílio-Doença e de conversão dele em Aposentadoria por Invalidez, por não ter comprovado que está incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o trabalho. (...) Os processos possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, CPC), estando patente a coisa julgada material (art. 467, CPC), relativamente ao período compreendido entre 10/08/2007 e 26/10/2010, não tendo ficado demonstrado eventual alteração em seu quadro de saúde, diante das frágeis provas apresentadas. E quanto à afirmação feita na emenda da petição inicial de que os problemas de saúde vêm se agravando com o tempo, o que seria comprovado por meio de prova pericial, isso não se coaduna com as regras processuais, tendo em vista que, embora seja constitucionalmente garantido o direito do cidadão em ingressar com ação judicial, para fazê-lo, torna-se necessário ter um mínimo de fundamento e não bater ingressar em Juízo, reiteradas vezes, como se o resultado da questão fosse uma loteria, o que verifico estar ocorrendo nos presentes autos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. II. Configurada a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito. III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AC 200403990190095, public. DJF3 28/05/2008, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2º da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para a concessão do auxílio-doença, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias. 2. No caso em tela, a fim de comprovar a qualidade de segurado, o Autor juntou cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 1971, na qual está qualificado como lavrador. 3. O laudo pericial, juntado às fls. 31/33, atestou que o Autor é portador de melanoma maligno de orelha e conduto auditivo. Está incapacitado para trabalhar desde junho de 1998. 4. Não há qualquer indicação nos autos de que em junho/1998 o Autor ainda trabalhava como rurícola. Pelo contrário. O documento de fls. 46 atesta que em 1979, ou seja, após o seu casamento (em 1971), o autor trabalhava como pedreiro. De toda forma, não foi apresentado qualquer outro documento, como CTPS, atestando até quando ele trabalhou, em atividade rural ou urbana. 5. Como se não bastasse, há notícia nos autos de que o Autor já havia ingressado, anteriormente, com duas ações judiciais (postulando em uma o benefício aposentadoria por invalidez e na outra o benefício assistencial), não obtendo êxito em qualquer delas. 6. O voto proferido nos autos n.º 2000.03.99.020774-0 (fls. 75/78) demonstra que a cuida-se da mesma moléstia apurada na presente ação (deficiência auditiva secundária à ressecção de tumor e hipertensão arterial). 7. Não se impede

a propositura de nova ação postulando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), sempre que surgir um fato novo, vale dizer, uma nova doença. No entanto, não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. Está devidamente comprovado nos autos que não houve qualquer inovação fática a amparar a impetração de nova ação, em face da coisa julgada.⁸ De mais a mais, a ilustre advogada do autor, na audiência de instrução e julgamento, concordou expressamente com a extinção do feito, após ter ciência dos documentos apresentados pelo representante da autarquia previdenciária.⁹ Apelação do Autor desprovida.(TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, AC 200503990513812, public. DJF3 14/05/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA)Sendo assim, há de ser julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, diante da existência da coisa julgada.Por fim, tenho que a autora agiu de má-fé, por não ter cumprido o seu dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 14, I, CPC) e por ter alterado a verdade dos mesmos (art. 17, II, CPC), omitindo, inclusive na emenda da petição inicial de folha 53, já ter pedido o benefício judicialmente, por 2 (duas) vezes, sem êxito. Em razão disso, aplico a ela as penas previstas no artigo 18 do CPC, sendo 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, a título de multa, e 20% (vinte por cento) sobre a mesma base de cálculo, a título de indenização, que arbitro pelos prejuízos estimados da parte contrária (art. 18, 2º, CPC). Tal condenação não encontra óbice no fato da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 557, 2º DO CPC. BENEFÍCIO QUE NÃO ISENTA O RECOLHIMENTO. PRECEDENTES. 1. O recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 557, 2º, do CPC revela-se como requisito de admissibilidade da impugnação recursal. Precedentes. 2. Deixando o recorrente de efetuar o pagamento da multa aplicada, ausente o cumprimento do requisito de admissibilidade recursal estatuído no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fato que inviabiliza o conhecimento da presente insurgência recursal. 3. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às reprimendas processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. Precedentes do STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, Quarta Turma, EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1269568, DJE DATA:01/09/2010).3. Dispositivo.Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito.Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Condeno a parte autora a pagar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 18, caput, CPC), em favor da União, e indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, pelos prejuízos da parte contrária (art. 18, 2º, CPC). P.R.I.

0008052-29.2010.403.6106 - NILDA VIEIRA DOS SANTOS(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Foi determinado à autora que emendasse a petição inicial, para esclarecer de forma clara e precisa sobre seu quadro de saúde, bem como formalizar o pedido adequadamente, atendendo aos requisitos do art. 282, incisos III e IV do Código de Processo Civil. Devidamente intimada, decorreu o prazo sem que a autora cumprisse à determinação. Assim, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 284, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe, ficando desde já autorizada a extração dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. P.R.I.

0008544-21.2010.403.6106 - DORALICE GONCALVES SORREN(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DORALICE GONÇALVES SORREN propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0008544-21.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação desta a efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito ao recebimento das diferenças. Instruiu a autora a petição inicial com documentos (v. fls. 12/18). Obtida informação junto à agência da ré neste Fórum Federal de adesão da autora ao acordo proposto pela LC n.º 110/2001 (v. fls. 21/22), provoqueei ela a justificar seu interesse processual no prosseguimento da demanda (v. fl. 23), que não justificou (v. fl. 23v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que:É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma

pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu a autora, em 13/08/2002 (v. fl. 21), à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irretroatável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à todas as contas vinculadas, em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91. De forma que, carece o autor de ação, por falta de interesse de agir, posto que as diferenças apuradas sobre o saldo existente na sua conta vinculada restaram sacadas por ela em 8 de novembro de 2010 (v. fl. 22).

II - **DISPOSITIVO POSTO ISSO**, julgo a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Altere SUDP o assunto de POUPANÇA para FGTS transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008605-76.2010.403.6106 - IVANILDO ROSA MARTINS X LUIZ CARLOS TOFANIN X MARCIA MARIA LOPES MONTOZO (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

IVANILDO ROSA MARTINS, LUIZ CARLOS TOFANIN e MÁRCIA MARIA LOPES MONTOZO propuseram AÇÃO ORDINÁRIA (Autos n.º 0008605-76.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/65), por meio da qual objetivam a condenação da ré a efetuar o pagamento de complementos de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizados e acrescidos de juros de mora, sob o argumento de que os saldos das suas contas vinculadas ao regime do FGTS não obtiveram correção na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entendem ter direito às diferenças entre os percentuais e índices aplicados e os devidos de 42,72% (janeiro/89) e, ainda, a correção monetária de abril/90 (44,80%). Ordenei a citação da ré (fl. 74). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 77/85), na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir caso tenha a parte autora feito adesão ao plano proposto na Lei Complementar n.º 110/01 e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; e, no mérito, conforme extraio da defesa, entende serem devidas os complementos de correção monetária pleiteados pela parte autora. Asseverou, por fim, ser incabível a condenação em juros e, igualmente, honorários advocatícios na espécie, conforme disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a alteração inserida pela MP n.º 2.164-41, de 24.8.2001. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 89/92). É o essencial para o relatório. II - **DECIDO** Antes de adentrar-me ao exame das preliminares argüidas pela ré e o mérito da questão propriamente dita, entendo deixar ressaltado, conquanto ainda não exista súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, que passei a adotar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 222.855-7/RS (EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II), isso tudo como princípio da segurança jurídica. A - **DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF: A.1 - DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.** Tenho adotado ultimamente o entendimento majoritário na jurisprudência de ser indispensável para apreciação da pretensão em questão a simples juntada de documento idôneo (contrato empregatício e/ou opção pelo FGTS) que comprove a existência de relação empregatícia no mês referido e a opção pelo regime do FGTS, ou, em outras palavras, não serem os extratos bancários documentos indispensáveis à propositura da ação, mas sim, tão-somente, na eventual fase de liquidação de sentença, caso seja acolhida a pretensão pleiteada. Ocorre que, no caso em questão, parece-me não ter examinado a ré a prova documental carreada com a petição inicial pela parte autora, na qual poderia observar que a parte autora juntou documentos fornecidos pela ré da existência de lançamentos de créditos das diferenças pleiteadas. De forma que, não acolho a preliminar supra. A.2 - **DO INTERESSE DE AGIR** Há interesse de agir da parte autora no caso em tela. Fundamento a assertiva de forma concisa. Não há nenhuma prova documental de que tenha ocorrido adesão dela ao valor apurado pela ré, por força do disposto na LC n.º 110/01, e daí estar presente seu interesse de agir, no caso sua necessidade de lançar mão da via judicial para satisfação de seu direito. Rejeito, assim, a preliminar argüida pela ré. B - **DA PRESCRIÇÃO** Há entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça de ser trintenária a prescrição para pleitear diferença de correção monetária no saldo da conta vinculada ao regime do FGTS, como ocorre com a cobrança dos débitos fundiários (FGTS - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO - ÍNDICE. A prescrição é de trinta anos, questão pacífica. Os índices

de correção nos saldos das contas vinculadas do FGTS receberam decisão pacificada. Recurso parcialmente provido. - REsp n.º 139.629/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 17/11/97). Logo, por política judiciária, outrossim tenho adotado tal entendimento, ou, em outras palavras, afastado a alegação de prescrição da diferença de correção monetária, visto ter ajuizado a parte autora a ação no prazo legal. C - DO MÉRITO As diferenças postuladas pela parte autora encontram amparo no ordenamento jurídico. Explico. C.1 - JANEIRO/89 (Plano Cruzado Novo ou Verão) Sobre tal pretensão, para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme ressalva já feita no início da fundamentação, faço uso do voto magistral proferido pelo decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Moreira Alves, relator do RE n.º 226.855-7/RS, in verbis:4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Por tudo isso, com base na prova carreada aos autos, concluo que a parte autora tem direito a diferença de 31,26% no dia 1.º.3.89, que deverá ser aplicada sobre o saldo existente na época, visto ter comprovado a existência de saldos nas contas vinculadas ao FGTS. C.2 - ABRIL/90 (Plano Collor I) Evitando, também, incorrer em logomaquia, faço uso, mais uma vez, como razões de decidir, das palavras proferidas pelo ilustre Ministro Moreira Alves, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei nº 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória nº 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória nº 168/90 foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora ao percentual do IPC (44,80%) de abril/90, que deverá ser aplicado sobre o saldo existente na época, visto ter comprovado a existência de saldos nas contas vinculadas ao FGTS. D - DOS JUROS MORATÓRIOS Há que se falar em mora, como bem alega a CEF, nos termos da legislação substantiva, caso fique comprovado saque total do saldo da conta vinculada do FGTS, que ocorre, tão-somente, naquelas hipóteses previstas em lei, quando, então, os juros são devidos, a partir da citação, situação apurada na fase de execução do julgado, entendimento prevalecente na Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ACs 2004.61.00.009908-4, 2004, 61.04.006540-1 e 1999.03.99.036676-0, tendo como relatora a Desembargadora Federal Cecília Mello), que adoto. E - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, ainda que esteja pendente de acórdão a

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2736, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.164/2001 e, conseqüentemente, o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, o que, então, sem delongas, a ré não está mais isenta de pagar honorários advocatícios nas ações fundiárias. Aplica-se, assim, os efeitos do julgamento da ADI n.º 2.736 no caso em testilha, pois, caso contrário, os princípios da economia e da celeridade processual, sem nenhuma sombra de dúvida, restariam ofendidos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito as preliminares arguidas pela CEF e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) as diferenças de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverão ser aplicadas sobre os saldos existentes na época. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidas ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1.3.89 e 1.5.90, respectivamente, e os últimos, a partir da citação (03.12.2010 - fl. 75), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o que adoto, isso caso fique comprovado, na fase de liquidação do julgado, saque do saldo e antes da propositura da demanda. Extingo o processo, por fim, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como a reembolsar a parte autora das custas processuais dispendidas. P.R.I.

0001542-63.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-94.2010.403.6106) COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Propõe a autora a presente ação, nominando-a como ação declaratória incidental de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a ser distribuída por dependência à ação declaratória n.º 0004394-94.2010.403.6106. A hipótese não se enquadra nos artigos 5º e 325 do C.P.C., autorizadores do uso da ação declaratória incidental. Observo que a intenção da autora nada mais é do que ampliar o seu pedido inicial, por meio da presente declaratória incidental, posto que, como exposto na própria petição, foi indeferido o pedido de aditamento (fl.02). Assim, deverá a autora propor ação própria, com livre distribuição, caso queira ver julgado o objeto da presente ação declaratória incidental. Desta forma, entendo que o tipo de procedimento escolhido pelo autor não corresponde à natureza da ação, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 296, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe, ficando desde já autorizada a extração dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001024-78.2008.403.6106 (2008.61.06.001024-1) - NILZA ALVES MARQUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Nilza Alves Marques, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (10/11/2005). Para tanto, alegou que nasceu e criou-se na zona rural, quando solteira trabalhava e morava na companhia de seus pais, que também eram lavradores. Quando adulta, continuou a morar no meio rural e a trabalhar na lavoura, pois era necessário seu trabalho para a sua manutenção e sobrevivência. Casou-se com Miguel Marques, no ano de 1967, e continuou trabalhando na lavoura, pois seu marido também era e é lavrador. Após se casar foi morar e trabalhar na fazenda de Amadeu Lorga, como diarista, permanecendo nesse local por mais ou menos nove anos. Após, trabalhou como diarista na propriedade dos Bispos, em Tanabi-SP. A partir de 1978, juntamente com seu marido, passou a trabalhar na Fazenda Invernada, sendo o marido como mensalista e ela como diarista, onde permaneceram até meados de 2005. Embora isso, não foi anotada sua CTPS. Juntou os documentos de folhas 15/25. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal local, onde, após a verificação de prevenção, foi determinada a remessa a esta Vara (folha 49). Redistribuídos, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, suspendeu-se o curso do feito, para que a autora reformulasse o requerimento na esfera administrativa (folha 53). A autora interpôs agravo de instrumento (folhas 55/61), ao qual foi dado provimento (folhas 63/66). À folha 67 designou-se audiência de instrução e julgamento e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 71), o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, que a autora protocolou requerimento administrativo (NB 136.079.213-4) em 10/11/2005, o qual foi indeferido por falta de cumprimento de exigências. Assim, acaso procedente o pedido, deve ser concedido a partir da citação, pois foi a autora quem deu causa ao indeferimento. No mérito, disse que a autora completou 55 anos de idade em 2001, devendo demonstrar que trabalhou no meio rural nos 120 meses anteriores ao implemento da idade. Disse que a autora pretende ver reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar com base em prova testemunhal, não existindo documento em seu nome dando conta que ela já foi trabalhadora rural, pois todos os documentos estão em nome do esposo. Afirmou que a jurisprudência tem estendido os efeitos dos documentos do marido, onde conste a profissão como lavrador, à esposa. Todavia, no caso, o marido da autora foi empregado rural e não segurado especial. Sustentou, ainda, que a autora não trabalha fora do seu lar há pelo menos 20 anos, pois, em depoimento pessoal prestado no dia 02/09/2003, nos autos do processo 2003.61.06.004900-7, no qual a autora e seu marido pleiteiam a concessão de pensão pelo falecimento do seu filho, ela informou que faz uns quinze anos que ela esta trabalhando somente em casa. Portanto, cotejando a afirmativa feita no referido depoimento com a

narrativa da inicial, verifica-se a contradição: naquele ela informa que não trabalhava fora do lar há pelo menos 15 anos; nesta detalha a sua vida profissional até o ano de 2005. O fato da autora não trabalhar foi importante na concessão da pensão por morte, uma vez que na fundamentação da sentença proferida em 07/06/2004, diante da ausência de provas de trabalho da autora, o magistrado concluiu que ela dependia do marido e do finado filho. Por fim, pediu a improcedência e a condenação da autora como litigante de má-fé (folhas 86/94, com os documentos de folhas 95/156). Em audiência, ouviram-se a autora e uma testemunha. O ato foi redesignado para oitiva da testemunha faltante (folhas 157/161). Em nova audiência, foi ouvida a testemunha e determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Tatuí, para oitiva de Paula Baida, como testemunha do Juízo (folhas 172/174), o qual restou ouvido à folha 191. Por fim, as partes apresentaram seus memoriais às folhas 195/197 e 200/202. É o relatório. 2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). É certo que a autora possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascida em 04/03/1946 (folha 16). Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos. Para servir como início de prova material, a autora juntou a cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 17/06/1967 (folha 17), onde consta que a profissão do marido era a de lavrador. Também constam as cópias da CTPS do esposo da autora, onde há anotações de vínculos empregatícios rurais, em períodos descontínuos, a contar de 01 de dezembro de 1976, até a data da propositura da ação e por tempo indeterminado (folhas 20/22). Não obstante, o restante da prova não corrobora o início de prova material. Os depoimentos da autora e das testemunhas são inconciliáveis com os fatos alegados na inicial e apurados na instrução processual. Por primeiro, observo que o marido da autora é empregado rural, com o registro em CTPS, e trabalha para a mesma família desde 01/07/1978, o que afasta a hipótese dele viver em economia familiar. Não bastasse isso, o INSS trouxe aos autos cópia do processo n.º 2003.61.06.004900-7, onde a autora pediu pensão por morte do filho falecido (Miguel Marques Júnior), sendo que na ocasião, em audiência realizada no dia 02 de setembro de 2003, ela sustentou que trabalhava somente em casa há quinze anos (vide folhas 112/113). Para arrematar, a testemunha Paulo Baida, proprietário da fazenda onde a autora reside atualmente em companhia do marido, foi categórico ao afirmar que ela não exerce nenhuma atividade laborativa em sua propriedade (folha 191). Concluindo, ainda que eventualmente a autora tenha exercido atividade laborativa, até o ano de 1988 (2003-15), por não mais ter exercido o labor rural, perdeu a qualidade de segurada, havendo de ser julgado improcedente seu pedido, uma vez que ausentes dois requisitos para deferimento do benefício (prova da atividade rural e qualidade de segurada). Deste modo, entendo que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade. Por fim, tenho que a autora agiu de má-fé, por não ter cumprido o seu dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 14, I, CPC) e por ter alterado a verdade dos mesmos (art. 17, II, CPC), omitindo ter ingressado com ação em 2003, onde pediu a pensão por morte do filho, alegando, como fundamento para provar a dependência econômica, que não trabalhava há cerca de quinze anos (folha 112). Aquela alegação foi levada em conta pelo magistrado que julgou procedente o pedido da autora (vide: das provas carreadas aos autos, consta que o autor Miguel mantinha e mantém relação empregatícia, auferindo rendimentos para seu sustento, o mesmo não ocorrendo em relação à autora Nilza, o que faz concluir que ela dependia simultaneamente do marido e do filho, por quanto não há nenhuma prova de trabalho dela; - folha 129). Percebo que a autora não está em busca de proteção previdenciária para evitar a penúria. Ao contrário, está em busca de enriquecer-se sem causa justa para tanto. Os fatos sonogados do juízo são importantes, capazes de modificar a solução da causa. Em razão disso, aplico a ela as penas previstas no artigo 18 do CPC, sendo 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, a título de multa, e 20% (vinte por cento) sobre a mesma base de cálculo, a título de indenização, que arbitro pelos prejuízos estimados da parte contrária (art. 18, 2º, CPC). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC) e condeno a autora a pagar: a) a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 18, caput, CPC), em favor da União; b) a indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, pelos prejuízos da parte contrária (art. 18, 2º, CPC). Sem custas e honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0007855-45.2008.403.6106 (2008.61.06.007855-8) - LÍDIA GUERRA PRETTI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Lídia Guerra Pretti, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo aposentadoria por idade rural, a partir do indeferimento na esfera administrativa (03/12/2007). Para tanto, alegou que nasceu e criou-se na zona rural, tendo começado a trabalhar em serviços rurais ainda na companhia dos pais, que também eram lavradores. Casou-se com o Sr. Anyisio Pretti, em 1964, e continuou trabalhando na lavoura, na propriedade pertencente ao sogro, no cultivo de café. Residiu e trabalhou naquela propriedade até 1980. Em 1982 ela e o esposo adquiriram uma propriedade rural, denominada Sítio Palmeiras, no Município de Cedral/SP. Que trabalhavam em regime de economia familiar. Embora o marido trabalhasse no Clube dos Vinte e Um, também trabalhava no sítio. O esposo faleceu em 1989, mas a autora continuou trabalhando no sítio, juntamente com o genro, em lavoura de limão, até meados de 2002. Juntou os documentos de folhas 15/33. À folha 36 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado (folha 41), o INSS apresentou contestação, onde alegou não existir início de prova material que qualifique a autora como trabalhadora rural. Ao contrário, os documentos demonstram que a autora é empregadora rural. Ademais, o marido da

autora exercia atividade urbana. Ainda que ele tenha exercido atividade rural, o fez de forma concomitante ou alternada com a atividade urbana. Além da propriedade rural, possuíam três imóveis urbanos e qualificação no INCRA como empregador rural. A propriedade da autora está arrendada. Por fim, requereu a improcedência (folhas 52/67). Juntou os documentos de folhas 68/155. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. Na ocasião, o advogado da autora, em alegações finais, reiterou os termos da inicial (folhas 156/158). Por fim, o INSS apresentou suas alegações finais, por meio de memoriais, às folhas 160/161. É o relatório. 2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). O benefício pretendido encontra-se lastreado no artigo 202, 7º, II, CF/88, que exige para tanto que o trabalho se desenvolva em regime de economia familiar. Para fazer jus ao benefício é necessário que o trabalho nessas condições se dê durante o período imediatamente anterior ao requerimento ou à data do implemento do requisito idade, ainda que de forma descontínua, na quantidade de meses prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91 (art. 143 da mesma Lei). O inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91 considera como segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento no sentido de que o trabalho nessas circunstâncias pode ser provado por meio de testemunhas, desde que os depoimentos sejam corroborados por início razoável de prova material (vide Súmula 149, STJ). Por exercício de atividade em regime de economia familiar entende-se aquele que engloba os indivíduos do núcleo familiar e que tenha por característica a produção de alimentos para a própria subsistência, podendo haver, evidentemente, alguma sobra para comercialização. Nesse sistema, admite-se que haja o auxílio ao grupo familiar por parte de terceiros, desde que isso se dê de forma eventual (auxílio na época da colheita, por exemplo). Segundo Odonel Urbano Gonçalves, este regime caracteriza-se quando os membros de uma família trabalham em dependência e colaboração mútua, objetivando a própria subsistência (Lei nº 8.213/91, art. 11, 1º). É certo que a autora possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascida em 13/07/1942, tendo completado a mesma em 13/07/1997 (folha 17). Embora isso, ela não reúne os qualificativos de segurada especial. Ao contrário, seu marido trabalhou como motorista, de 19/11/1975 a 21/08/1978, e como operário, de 01/10/1980 a 30/06/1986; por fim, ele trabalhava com um caminhão próprio, e recolhia como contribuinte individual (transportes e cargas), o que gerou à autora o direito ao recebimento de pensão pela morte dele, ocorrida em 09/03/1989 (folha 144). Eles eram proprietários do sítio de 21,7 hectares e de três imóveis residenciais, sendo dois em Cedral e um nesta cidade. Além disso, consta das cópias de notificação de lançamento do ITR de 1994, 1995 e 1996 que a autora era empregadora (1 empregado - folhas 116/117). Finalmente, em visita feita no sítio da autora, o funcionário do INSS obteve a informação de que a propriedade estava arrendada para o plantio de cana, o que foi corroborado pela testemunha Ricardo Marques, o qual declarou: ...Que a autora possui o sítio até hoje, mas já faz uns anos que ela parou de trabalhar. Que ela arrendou o sítio para a plantação de cana. Que depois que o marido morreu ela teve que arrendar para a plantação de cana, sendo que isso já faz uns 5 anos. Quem arrenda a propriedade dela é a usina, porém não sabe como se chama. (...). (folha 157). Deste modo, a autora não se enquadra como exercente de atividade rural em regime de economia familiar. Ao contrário, analisando os documentos juntados pelo INSS, percebe-se que a autora sempre usufruiu de uma posição econômica mais confortável que a de um trabalhador rural segurado especial, uma vez que é detentora de um patrimônio considerável. Deste modo, entendo que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0007875-36.2008.403.6106 (2008.61.06.007875-3) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Josefa Maria da Conceição Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter aposentadoria por idade rural, a partir do indeferimento na esfera administrativa (13/07/2007). Para tanto, alegou que nasceu e criou-se na zona rural. Quando solteira, trabalhava na companhia de seus pais, que também eram lavradores. Casou-se em 1983, mas continuou a trabalhar em lavouras. Embora tenha se casado com o Sr. Eloi Galaia da Silva somente naquele ano, já convivia com o mesmo em união estável desde 1950. Sempre trabalhou na lavoura juntamente com o esposo e os filhos, em regime de economia familiar. De 1970 até 1981 trabalhou nas propriedades de Laerte Panzarini, Deolindo Bortoluzzo e César Bonalune. Em 1981 mudou-se para o distrito de Engenheiro Schimidt e passou a trabalhar como diarista, sem patrão fixo ou lugar certo. No período compreendido entre 1988 e setembro de 1991, juntamente com o esposo, trabalhou como diarista no Sítio São João. De 1991 até 1994 trabalhou novamente como diarista sem empregador definido. De 1994 a 1995 trabalhou no Sítio Santa Apolônia e de 1995 a 2000 trabalhou na propriedade do Japonês, também como diarista. Após o ano de 2000 não mais trabalhou. Juntou os documentos de folhas 15/28. Concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, suspendeu-se o curso do feito, para que a autora reformulasse o pedido na esfera administrativa (folha 31). A autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento contra esta decisão (folhas 33/38), ao qual foi

dado provimento (folhas 40/43).Citado (folha 51), o INSS apresentou contestação, alegando que a autora completou 55 anos de idade em 1988, motivo pelo qual não tem direito ao benefício com base na legislação anterior à Lei 8213/91. Inobstante, poderia a autora comprovar ter trabalhado até os dias atuais, ou sob a vigência da Lei 8213/91, para ter direito ao benefício, mas ela não comprova o requisito qualidade de segurada. A própria autora confessa na sua inicial que parou de trabalhar em 2000. Nestes casos, a jurisprudência desautoriza a concessão do benefício, pela não subsunção do fato ao artigo 143 da Lei 8.213/91. O benefício pleiteado é devido ao trabalhador rural e não ao ex-trabalhador rural. O marido da autora é aposentado desde 1991, fato que indica que ele não trabalha desde então e ela, muito provavelmente, também não. Por fim, requereu a improcedência (folhas 60/68). Juntou os documentos de folhas 69/103.Em audiência, a autora e duas testemunhas foram ouvidas (folhas 104/107). Por fim, as partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais às folhas 109/111 e 115/119.É o relatório.2. Fundamentação.São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).É certo que a autora possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascida em 15/01/1933 (folha 16). Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos.O início de prova material da autora é composto pela cópia da certidão de casamento dela (folha 17), celebrado em 10/02/1983, onde consta que a profissão do marido era a de lavrador, e das cópias da CTPS do marido (folhas 20/21), onde há anotações de dois vínculos empregatícios rurais, de 01/11/1988 até 17/09/1991 e de 01/11/1994 até 30/07/1995. Os depoimentos das testemunhas corroboram o início de prova documental.Não bastasse isso, o marido da autora é aposentado como trabalhador rural (folha 95), condição esta que se estende a ela.Por tais motivos o pedido procede.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, a partir do requerimento administrativo (13/07/2007).Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 144.632.211-1 Autora: Josefa Maria da Conceição SilvaBenefício: Aposentadoria por Idade RuralDIB: 13/07/2007RMI: um salário-mínimoCPF: 218.391.798-99P.R.I.

0014035-77.2008.403.6106 (2008.61.06.014035-5) - APARECIDA LOPES VAZ(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aparecida Lopes Vaz, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo aposentadoria por idade rural.Para tanto, alegou que nasceu em 04/12/1949, em Olímpia/SP, e desde criança começou a trabalhar nas lavouras da Fazenda Santa Cruz, juntamente com os pais, a fim de ajudar na renda familiar. Após o casamento com o Sr. Antero Vaz Ferreira, na cidade Severínia, passou a trabalhar, ainda na lavoura, juntamente com o esposo, em diversas fazendas e sítios da região, em cultivos de arroz, milho, laranja, algodão, tomate, pimentão, café e cereais em geral, sem emprego fixo e patrão certo. Juntou os documentos de folhas 07/21.À folha 24 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendeu-se o curso do feito, por 60 dias, para que a autora formulasse o requerimento na esfera administrativa. A autora atendeu à determinação judicial e informou que o pedido administrativo foi indeferido (folhas 25/26).À folha 27 designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 29), o INSS apresentou contestação e alegou que a autora, embora cumpra o requisito etário, não consegue comprovar exercício de atividade laboral que a vincule obrigatoriamente ao RGPS, pelo período necessário para o deferimento da aposentadoria, nos termos do art. 143 c/c 142 da Lei de Benefícios. Ademais, não há nos autos início de prova material pertinente a todo o alegado trabalho rural. Por fim, requereu a improcedência (folhas 31/35, com os documentos de folhas 36/54).Em audiências, foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas (folhas 57/61).As partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais às folhas 64/66 e 68/73.É o relatório.2. Fundamentação.São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).Com efeito, o pedido resume-se em concessão de aposentadoria rural por idade, com tempo de serviço supostamente prestado como rurícola, na qualidade de diarista.É certo que a autora possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascida em 04/12/1949 (folha 09). Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Examinando os documentos anexados à inicial, verifico que foram juntados os seguintes:a) cópia da certidão de casamento da autora com o Sr. Antero Vaz Ferreira, datada de 26/10/1970, constando a profissão dele como sendo lavrador (folha 10);b) cópia da certidão de nascimento de Valdemir Vaz Ferreira, filho da autora, nascido em 25/02/1982, em que consta a profissão do esposo como agricultor (folha 11);c) cópias da CTPS da autora,

em que há alguns registros empregatícios, nos períodos de 16/07/1984 a 30/11/1984, 13/06/2005 a 18/12/2005, 12/06/2006 a 24/12/2006 e 11/06/2007 a 23/12/2007, sempre na qualidade de trabalhadora rural (folhas 12/14);d) cópias da CTPS do esposo da autora, em que há vários registros empregatícios, em períodos descontínuos, desde 29/03/1971 até 30/01/2005, sendo que, com exceção de dois como servente de pedreiro (de 13/12/1994 a 03/05/1995 e 01/10/1999 a 31/05/2000), os demais foram como trabalhador rural (folhas 15/20). Estes documentos se mostram suficientes como início de prova material para comprovar atividade rural da autora, inclusive, a qualidade de segurado do marido se estende a ela. Vejamos a prova testemunhal: Morou próxima da autora na fazenda Santa Rosa, de Manoel Lopes Ocanha, perto de Severínia/SP, de 1977 a 1979, na época a autora já era casada. Que a autora e a família trabalhava no café. Salvo engano ela já tinha 3 filhos. De lá a autora se mudou para outras fazendas, lembrando-se das fazendas Baixão e Córrego do Capim. Não sabe dizer a quanto tempo a autora mora na cidade de Olímpia. Que não trabalhou com a autora depois que ela se mudou para Olímpia. Também não sabe dizer o que ela fazia e o que faz até hoje. Não sabe o que ela está fazendo depois que mudou-se para Olímpia por mora em outro bairro. Que a depoente, depois que mudou para Olímpia, apenas cuidou do lar. Faz uns que anos que a depoente mudou-se para Olímpia. (...) Na fazenda Santa Rosa também tinha plantação de laranja. Depoimento de Eunice Galeti Ribeiro (folha 59). Conheceu a autora em 1960, quando ela ainda era solteira e morava na fazenda Santa Cruz, onde o depoente também morou. Que em 1982, após ter morado 30 anos naquela propriedade, o depoente mudou-se para a cidade de Severínia/SP. Que na fazenda Santa Cruz o pai da autora tocava roça de milho, arroz e café, e a autora ajudava. Que a família da autora morou naquela local por uns 11 anos. Quando a autora se casou ela ainda morava naquela fazenda, onde permaneceu por algum tempo e depois se mudou para a fazenda Santa Rosa, cujo proprietário se chamava Bráuleo. Atualmente aquela fazenda possui o nome de Santa Isabel. Que esta propriedade era vizinha da fazenda Santa Cruz. Depois que a autora mudou-se da fazenda Santa Rosa o depoente perdeu contato com ela. Depois que a autora mudou-se para a cidade de Olímpia chegou a ver, por algumas vezes a autora ajudando o marido em colheita de laranja. O depoente trabalhou como empreiteiro de 1982 até 2005. Que o marido da autora nunca trabalhou com o depoente, mas trabalhou com outro empreiteiro, que não se recorda o nome dele. que as vezes acontecia de as turmas de vários empreiteiros trabalharem na mesma propriedade rural. (...) Salvo engano viu a autora trabalhar na roça pela última vez em 1995 ou 1996. Depoimento de José Vieira Neto (folha 60). Conhece a autora há 40 anos, quando ela morava na fazenda Santa Cruz, de propriedade de Leandro Spirjurin, sendo que o depoente morava na fazenda vizinha de nome Santa Rosa, de propriedade de Bráuleo Sarchi e Bady Aidar. Que em 1970 a autora se casou e mudou para a fazenda Santa Rosa, onde ficaram 6 meses e depois foram para o sítio de João Spirjurim. Faz 2 anos que o depoente mora em Olímpia, sendo que antes morava no Córrego do Capim, que fica 16 quilômetros distante da cidade de Olímpia. Que depois que a autora mudou-se para Olímpia esta trabalhava na colheita de laranja juntamente com o marido, trabalhando intermediados por José Geraldo Vidoti. Que não viu a autora trabalhando na roça depois que ela está morando na cidade de Olímpia. Que a autora mora na cidade de Olímpia desde 1990. (...) Esclarece que a autora e o marido foram trabalhar na colheita de laranja no sítio onde o depoente morava, denominado São José, localizado na região do Córrego do Capim. Depoimento de José de Oliveira (folha 61). Pelos depoimentos colhidos em juízo, verifica-se que os testemunhos são fortes e contundentes em afirmar a atividade rural desenvolvida pela autora, inicialmente, na qualidade de economia familiar, juntamente com os pais e, após com o esposo, em diversas propriedades rurais da região de Olímpia, trabalhando como diarista, na colheita de laranja, ora sozinha, ora com o esposo. Ademais, a autora tem registro em CTPS como trabalhadora rural - colhedora, nos períodos de 16/07/1984 a 30/11/1984; 13/06/2005 a 18/12/2005; 12/06/2006 a 24/12/2006 e 11/06/2007 a 23/12/2007. Por fim, observo que o marido da autora auferiu o benefício de aposentadoria por idade rural, desde 02/05/2005, conforme consulta feita ao CNIS. Então, o requisito idade (55 anos, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF) foi implementado em 2004 (f. 09), o que indica um período de carência de 138 meses, nos termos da tabela em questão. Assim, considerando, conseqüentemente, que a autora teve reconhecido trabalho rural em período bem superior aos 138 meses exigidos, tal requisito também restou preenchido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, para declarar a existência de tempo de serviço vinculado ao INSS, em atividade rural, suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade. Via de conseqüência, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, em favor da autora, a partir do requerimento administrativo (28/01/2009). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 140.224.935-4 Autora: Aparecida Vaz Lopes Benefício: Aposentadoria por Idade Rural DIB: 27/05/2009 RMI: um salário-mínimo CPF: 251.575.288-84 P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003219-02.2009.403.6106 (2009.61.06.003219-8) - FRIGORIFICO 4 RIOS S/A(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, proposto por Frigorífico 4 Rios S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, para o fim de determinar à autoridade que expeça, em quarenta e oito horas, certidão informativa de créditos não alocados. Disse, que no dia 30 de

janeiro de 2009 requereu junto à Delegacia da Receita Federal de Votuporanga a expedição de certidão com informações sobre registros de créditos não alocados em seu favor, uma vez que, acaso existentes, pretende utilizá-los para compensação ou quitação de tributos, ou mesmo para investimentos. No entanto, a autoridade indeferiu o requerimento (Comunicado Sacat n.º 067/2009), ao fundamento de inexistência de previsão legal para a expedição da pretendida certidão. Sustentou ser equivocada a alegação da autoridade, pois sua pretensão encontra arrimo na Constituição Federal (art. 5º, XXXIV, a) e legislação infraconstitucional (art. 1º da Lei 9.051/95). Juntou a procuração e os documentos de folhas 16/203. O requerimento de liminar foi deferido, oportunidade em que determinou-se à autoridade que entregasse à impetrante, no prazo de quinze dias, o extrato da CONTACORPJ (folha 206). Notificada, a autoridade prestou suas informações, onde sustentou: Ausência de previsão legal para expedir certidão de pagamentos não alocados ou disponíveis, sendo que a Receita Federal, pelo CTN, está obrigada apenas a fornecer certidões positivas, negativas e positivas com efeitos de negativas. Impossibilidade de informar corretamente a existência de pagamentos disponíveis não alocados, sem antes realizar auditoria na contabilidade da impetrante. O direito de acesso às informações constantes do banco de dados da SRFB não tem caráter absoluto, bem como o ônus de provar a existência de pagamento a maior é da empresa, não da SRFB. A expedição de relatório de pagamentos não alocados pode causar prejuízos ao Erário Público. Por fim, requereu a denegação da segurança (folhas 213/222). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (folhas 244/256), ao qual foi negado o seguimento (folha 278). Instada (folhas 236/240), a Receita Federal informou que o extrato CONTACORPJ foi extraído do Sistema da Receita Federal do Brasil, em 09 de abril de 2009, sendo posteriormente encaminhado à impetrante, em virtude do seu não comparecimento para retirá-lo (folhas 260/266). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (folhas 269/274). É o relatório. 2. Fundamentação. O direito à obtenção de certidão está previsto constitucionalmente, no artigo 5º, inciso XXXIV, b, in verbis: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Também está previsto o direito à obtenção de certidões esclarecedoras no artigo 1º, da Lei 9051/95. É certo que a impetrante possui interesse no conhecimento de sua situação contábil perante a Receita Federal, relativa aos cadastros do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR E CONTACORPJ, para eventual pedido de restituição ou compensação de valores alocados. Veja-se que referidas informações são de interesse exclusivo da impetrante, motivo pelo qual, não se há de falar em sigilo das informações, uma vez que estas são referentes à própria impetrante e não a terceiros. Ademais, a Secretaria da Receita Federal tem o dever de disponibilizar as informações de seu banco de dados ao contribuinte que a requerer, eis que o direito à informação é garantido constitucionalmente. E, por fim, anoto que a autoridade fazendária não terá que fazer auditoria na situação fiscal do contribuinte, uma vez que os dados que a parte impetrante deseja já estão catalogados nos sistemas da Receita Federal do Brasil, sendo apenas o caso de fornecimento das informações. A propósito, confira-se: CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. GARANTIA INDIVIDUAL. ACESSO A INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL. SINCOR E CONTACORPJ. CADASTROS PÚBLICOS. I. Nos termos do art. 5º, LXXII, a, da Constituição Federal, é cabível o habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros públicos ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. III. Armazenando a Receita Federal, no CONTACORPJ e no SINCOR, as informações a respeito de tributos recolhidos, pode e deve disponibilizá-las, na sua integralidade, ao contribuinte que as requerer. IV. Prestadas as informações e afirmando a autoridade impetrada ter emitido o relatório da conta corrente do contribuinte, mas sustentando este que os dados vieram incompletos, não poderia o Juiz ter extinto o processo sem ouvir o impetrante. V. Nem mesmo o sigilo fiscal pode ser obstáculo ao deferimento do pleito, já que tem por finalidade proteger a privacidade do contribuinte, com relação a terceiros, não servindo para inviabilizar o acesso do próprio contribuinte aos valores dos tributos por ele recolhidos pela sistemática da conta-corrente. VI. Apelação provida. (TRF 1ª Região - RHD - RECURSO EM HABEAS DATA - 200634000252071, Rel. JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, DJ 07/12/2007, PAGINA 168). CONSTITUCIONAL - HABEAS DATA - GARANTIA INDIVIDUAL - INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ACESSO PRETENDIDO ÀS INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL - POSSIBILIDADE. 1 - A empresa requer junto a Secretaria da Receita Federal que sejam prestadas informações sobre a sua pessoa, acerca da existência de pagamentos feitos em duplicidade para quitação de impostos e contribuições federais controlados pela Secretaria da Receita Federal, através do sistema conta corrente pessoa jurídica - CONTACORPJ. 2 - Ponderando-se os valores em jogo, decerto, a garantia constitucional do direito à informação não pode ser obstada por dificuldades meramente operacionais do fisco para prestar as informações, mesmo porque é dever da Receita Federal, através do Sistema CONTACORPJ, zelar pela regularidade dos pagamentos efetuados pelo contribuinte (pessoa jurídica), na forma do chamado lançamento por homologação, em relação às contribuições e impostos federais. 3 - Ademais, o texto constitucional não condicionou a proposição do habeas data à apresentação dos motivos que ensejam o pedido de informações, nem tampouco à demonstração de que tais motivos estariam pautados no princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade. 4 - Apelação provida para conceder a ordem. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL 267876, Processo n.º 200102010248997, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CRUZ NETTO, DJ 12/07/2002, PAGINA 279). 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, para confirmar os efeitos da liminar concedida, no sentido de determinar à autoridade entregar à impetrante, no prazo de quinze dias, o extrato da CONTACORPJ. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a União a reembolsar o valor das custas adiantadas pela impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I., inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional

0004283-47.2009.403.6106 (2009.61.06.004283-0) - JONAS RIEPER GUZI(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Jonas Rieper Guzi, qualificado nos autos, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, pedindo a liberação de aeronave. Alegou, para tanto, que é proprietário da aeronave prefixo PP-EIA, bimotor, Embraer 820C, série 820131, tendo adquirido esta da pessoa de Renato Ramos, através de Instrumento de Contrato de Compra e Venda Com Reserva de Domínio e Outras Avenças, datado de 28/08/2007. Disse que na data de 16/03/2008, numa pista de pouso localizada na Fazenda Água Milagrosa, em Tabapuã/SP, agentes da Polícia Federal apreenderam a aeronave citada, por ter sido utilizada no transporte de mercadoria estrangeira e sem documentação legal. Em razão disso, ingressou com pedido de restituição de coisa apreendida perante a 5ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto e obteve decisão favorável. Disse, mais, que em 05/01/2009, a referida aeronave foi apreendida por Agentes da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto, nos autos do PA 10811.000233/2008/23, motivo pelo qual o impetrante protocolou petição para a vista dos autos, sendo-lhe negado o requerimento ao argumento de que não era parte no processo referido. Argumentou que, ao persistir a atual situação, sofrerá risco de grave e difícil reparação, tanto na parte material como na parte moral, uma vez que a aeronave está se deteriorando e perdendo o valor de mercado. Juntou os documentos de folhas 07/28. Liminar indeferida (folha 32). Notificada (folhas 37/38), a autoridade prestou suas informações, alegando que a aeronave foi objeto de pena de perdimento, em desfavor do respectivo proprietário (Renato Ramos). Na investigação policial foi revelado um esquema de descaminho de mercadorias procedentes do Paraguai, via aérea, em que era utilizado o Bimotor PP-EIA e do qual faria parte o impetrante. Em 14/03/2008, na região de Catanduva/SP, foi desencadeada a operação policial que resultou na apreensão da aeronave, no momento em que ela aterrissava, carregada de mercadorias estrangeiras desprovidas de documentos fiscais. O impetrante, momentos antes do flagrante, foi encontrado pelos agentes policiais na fazenda onde a aeronave foi apreendida, fato que sugere cobertura dele para o evento ilegal. O impetrante e mais nove pessoas foram denunciadas como incurso no artigo 334 do Código Penal. O Sr. Renato Ramos é o proprietário da aeronave e em seu nome foi lavrado o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n.º 0810700/02435/08. Também em nome deste foi lavrado o procedimento concernente às mercadorias encontradas na aeronave, em co-autoria. Sustentou, por fim, que o Certificado de Matrícula n.º 10929 registra a propriedade da aeronave em nome do Sr. Renato Ramos, informação esta de acordo com os registros da ANAC, o que lhe traduz em responsabilidade para responder por quaisquer encargos, irregularidades ou ilícitos decorrentes da utilização da aeronave (folhas 41/45). Juntou os documentos de folhas 46/87. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, em face da ilegitimidade ativa de parte, ou, ainda, em face da ausência do direito líquido e certo a ser amparado por este remédio constitucional (folhas 90/95). Diante do requerimento do impetrante formulado à folha 97, e, utilizando-se do poder geral de cautela do juízo, determinou-se à impetrada abster-se de levar o bem à licitação, até final julgamento (folha 99). 2. Fundamentação. Compulsando os autos, constata-se que a aeronave cuja restituição se requer, foi apreendida quando transportava grande quantidade de mercadorias estrangeiras, desprovidas de documentos fiscais. O impetrante declarou na inicial ser o legítimo proprietário da aeronave PP-EIA 820131, exibindo, para tanto, Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda com Reserva de Domínio e Outras Avenças. Ao exame do referido contrato, verifica-se que o impetrante adquiriu a aeronave em questão do Sr. Renato Ramos, em seis parcelas mensais e consecutivas, sendo que o vendedor entregou ao impetrante a posse precária do bem e comprometeu-se, após o pagamento integral do preço, a fornecer ao impetrante todos os documentos necessários para o cancelamento da averbação do termo de Reserva de Domínio no Registro Aeronáutico Brasileiro (vide folhas 09/12). Observo, ainda, que a aeronave PP-EIA 820131 foi apreendida, na data de 14 de março de 2008, na região de Catanduva/SP, no momento em que ela aterrissava, carregada de mercadorias estrangeiras desprovidas de documentos fiscais. Foi aplicada a pena de perdimento em relação à aeronave, cujo procedimento administrativo foi instaurado em desfavor de Renato Ramos. Resta, portanto, resolver a pena de perdimento do bem no âmbito fiscal. A primeira questão que se coloca refere-se à controvérsia quanto à propriedade da aeronave. O Certificado de Matrícula n.º 10929 registra a propriedade da aeronave em nome do Sr. Renato Ramos, informação de acordo com os registros da Agência Nacional de Aviação Civil (vide folhas 86/87). Ainda que a transferência da propriedade de coisa móvel ocorra por mera tradição, o contrato de compra e venda do bem foi celebrado com reserva de domínio, em 28 de agosto de 2007, entre o impetrante e Renato Ramos, com firma reconhecida (folha 12). Não há controvérsia sobre o fato de que quando da apreensão da aeronave, o certificado de matrícula mostrado encontrava-se em nome de Renato Ramos. Na compra e venda com reserva de domínio o vendedor reserva para si o domínio do bem até o pagamento total do preço ajustado, ou seja, o comprador recebe a coisa, mas a aquisição da propriedade submete-se à condição suspensiva, dependente do integral pagamento do preço. Em outras palavras, o ato de transferência do domínio só se efetiva quando realizado o pagamento de todas as prestações por parte do comprador. No caso, além de não haver o registro do contrato de compra e venda da aeronave, o Certificado de Matrícula n.º 10929 e o Certificado de Aeronavegabilidade encontravam-se em nome de Renato Ramos, assim como o cadastro no Registro Aeronáutico Brasileiro (vide folhas 86/87). Desta forma, agiu corretamente a autoridade coatora ao formalizar o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810700/02435/08 em desfavor de Renato Ramos, bem como em seu nome também foi lavrado o procedimento concernente às mercadorias encontradas na aeronave, em co-autoria. Não bastasse isso, o impetrante foi denunciado como co-autor do crime de descaminho, inclusive ele foi preso em flagrante na ocasião (processo n.º 0002541-21.2008.4.03.6106 - 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP). Logo, concluo que o impetrante não possui o direito que alega, motivo pelo qual há de ser denegada a segurança. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, e declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a decisão de

0006775-12.2009.403.6106 (2009.61.06.006775-9) - MOACIR FEBRONIO PINHEIRO X PINHEIRINHO COMERCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA-EPP(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, proposto por Moacir Febrônio Pinheiro e Pinheirinho-Comércio e Transporte de Cargas Ltda. - EPP contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto/SP, visando a liberação dos veículos CAR/S.REBOQUE/CARROC. FE, PLACA LZX 8847/MT, CHASSI 74544, Marca/Modelo RANDON, ano/modelo 1987, e SCANIA/R420 A4X2, Ano Modelo 2008/2008, Placas JYK7782 - CHASSI 9BSR4X20083622710, de propriedade dos impetrantes, apreendido nesta cidade, por estar transportando mercadorias desacompanhadas da documentação legal e sem comprovação de introdução regular no país (cigarros).Os impetrantes relatam que são proprietários dos veículos acima identificados, atuando no ramo de transporte rodoviário de cargas. Disseram que na data de 19/05/2009 forneceram a posse do veículo Scania, juntamente com o reboque, ao Sr. Enivaldo Dário de Souza, empregado dos impetrantes como motorista profissional, para que efetuasse o transporte de carga suína da cidade de Nova Mutum-MT para a cidade do Rio de Janeiro-RJ, carga avaliada em R\$ 98.497,94, sendo que receberiam pelo transporte o valor de R\$ 9.449,60, a título de frete. Disseram que após abordagem da Polícia Rodoviária Federal desta cidade o veículo foi apreendido e o Sr. Enivaldo foi preso, em virtude de estar transportando cigarros de origem estrangeira sem o recolhimento dos tributos. Alegaram que não tinham conhecimento da prática de atos ilícitos pelo Sr. Enivaldo, pois ele era empregado dos impetrantes e o veículo foi-lhe entregue com o fim de transportar o frete 002936, sendo que Enivaldo agiu fora dos ditames do contrato de trabalho. Por fim, pediram a entrega do veículo em caráter liminar, e a procedência do pedido. Pediu também a condenação da União em custas e honorários advocatícios. Juntaram os documentos de folhas 21/47.Liminar indeferida à folha 53.Os impetrantes requereram a reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar, sob o argumento de que os bens apreendidos são financiados junto ao Banco Unibanco e que estavam com três prestações em atraso, o que poderia ensejar a proposição de ação de busca e apreensão por parte do agente financeiro. Alegaram necessitar dos bens apreendidos para trabalhar, motivo pelo qual entendiam estar presente o perigo da demora. Requereram, ainda, a juntada de novos documentos com o intuito de comprovar que os representantes legais não tinham conhecimento que os veículos seriam utilizados para a prática de crime e, para o caso de deferimento da restituição, salientaram que poderiam ser nomeados como fiéis depositários e que poderia ser oficiado à Ciretran para bloqueio de transferência (folhas 59/63). Juntaram novos documentos (folhas 64/73).Liminar concedida à folha 74, deferindo a entrega dos veículos ao proprietário dos mesmos, o qual foi nomeado fiel depositário dos bens (folha 76). Ademais, a Ciretran foi oficiada para bloqueio de transferência dos veículos.Notificada, a impetrada forneceu informações às folhas 83/85 e juntou os documentos de folhas 86/97, onde sustentou a legalidade de seu ato. Segundo ela, a apreensão decorreu de operação realizada por Policiais Rodoviários Federais desta cidade, que em fiscalização de rotina pela Rodovia BR-153, próximo ao município de Nova Granada, às 03:20 horas do dia 27/05/2009, suspeitaram do veículo Astra, placas APR-8990-Ji-Paraná/RO, abordando-o e identificado como condutor o Sr. Jair Marcos Keller, que, após alguns questionamentos, confessou ser batedor de um caminhão que estava estacionado no Auto Posto Monte Carlo. Então os policiais se dirigiram ao posto e encontraram o caminhão, cuja restituição ora se requer, carregado de cigarros, juntamente com o condutor, Sr. Enivaldo Dario de Souza. Esclareceu que até aquele momento estavam sendo analisadas provas para apurar a responsabilidade dos impetrantes no ato. A autoridade também sustentou que a retenção dos veículos ocorreu em procedimento realizado por autoridades fiscais, no estrito cumprimento de seu dever legal. Disse que a legislação aduaneira disciplina a responsabilidade fiscal por meio do Decreto-lei n.º 37/66, sendo que as condições de sujeição às penas de perdimento das mercadorias e dos veículos encontram-se no artigo 105, incisos I a XIX e Decreto-lei n.º 1.455/76, art. 23, parágrafo único e Decreto-lei 288/67, art. 39. Disse que em pesquisa aos sistemas da Receita Federal do Brasil não consta registro em GFIP que comprove ser o Sr. Enivaldo Dário de Souza empregado dos impetrantes. Disse, mais, que os impetrantes não juntaram com a inicial, prova de que fizeram transporte de carne suína de Mato Grosso para o Rio de Janeiro.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, desde que não paire outra restrição judicial ou administrativa sobre o veículo, eis que reconhecido o direito líquido e certo dos impetrantes (folhas 99/103).A União interpôs de recurso de Agravo, na forma retida, em face à decisão que deferiu a liminar (folhas 115/125). Os impetrantes apresentaram a contra-minuta (folhas 140/149).É o relatório.2. Fundamentação.No mérito, razão assiste aos impetrantes.Colho dos autos que os veículos cuja restituição se requer foram apreendidos porque transportavam mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país (v. fls. 42/47). Consta do auto de apreensão lavrado pela Delegacia de Polícia Federal desta cidade que a atuação teria sido feita em nome do transportador, Sr. Enivaldo Dário de Souza, empregado dos proprietários dos veículos, porque as mercadorias eram de origem estrangeira, sem documentação de introdução regular no país e, ainda, acompanhadas de notas fiscais falsas (carnes).De fato, não há nos autos provas de que os proprietários dos bens sabiam que os mesmos seriam utilizados para a prática do crime de descaminho, tanto que o motorista, quando da prisão, disse para a autoridade policial que eles não tinham tal conhecimento. Para reforçar, constam as cópias dos documentos de transportes juntados pelos impetrantes, dando conta que os veículos, dias antes, estavam empregados em atividade lícita.Ademais, os impetrantes elaboraram Boletim de Ocorrência na data de 28 de maio de 2009, dando conta à autoridade policial de Tangará da Serra/MT, de que na data de 26/05/2009 tinham perdido contato com o caminhão, objeto do presente, que teve como última posição esta cidade de São José do Rio Preto/SP.Nos termos dos artigos 104, V, e 105 do Decreto-lei n.º 37/66 a perda do veículo se dá quando o seu proprietário for o responsável por mercadoria estrangeira irregular, encontrada em seu

interior. A comprovação de tal circunstância é de atribuição da autoridade administrativa, não podendo ser presumida, nem por lei, sob pena de afronta ao direito de propriedade e ao princípio da presunção de inocência. Portanto, diante da não comprovação de que os impetrantes estavam conluídos com o condutor do veículo, Sr. Enivaldo Dário de Souza, na prática do delito de descaminho, há de ser julgado procedente o pedido. A propósito, confira-se o seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 138/TFR. RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. Ação pleiteando a nulidade de Processo Administrativo, com a liberação do veículo apreendido pela Receita Federal, por estar transportando mercadorias estrangeiras descaminhadas. 2. Do conjunto probatório acostado aos autos, percebe-se que não houve qualquer participação dos sócios da empresa autora no delito perpetrado por seu motorista, que deu azo à apreensão do veículo. 3. À míngua de comprovação da responsabilidade da autora, deve ser ela tida como terceiro de boa fé, não podendo ser alcançada pela sanção fiscal, cuja hipótese de incidência é o ilícito, do qual não participou. Aplicação do verbete nº 138, da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedente do STJ. 4. Apelação da UNIÃO e remessa oficial improvidas. (TRF-3ª Região, AC - Apelação Cível 326697, Processo 96030526100, Turma Suplementar da Primeira Seção, rel. Juiz JAIRO PINTO, DJU 11/03/2010, p. 1101). Assim, por falta de provas de que os impetrantes participaram do ilícito praticado pelo condutor dos veículos, tenho que o ato da impetrada, que apreendeu os veículos, é ilegal e inconstitucional, por ferir o direito de propriedade dos mesmos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, para o fim de confirmar os efeitos da liminar concedida anteriormente e determinar a restituição dos veículos sob litígio aos impetrantes, resolvendo o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Não obstante, usando dos poderes conferidos pelo artigo 798 do Código de Processo Civil, mormente pelo fato dos veículos serem de grande valor, hei por bem em manter as restrições impostas por ocasião da concessão da liminar até o trânsito em julgado da sentença. Deste modo, se esta sentença for confirmada pelo Tribunal, aquelas restrições deixarão de existir e o Sr. Moacir Febrônio Pinheiro será dispensado da condição de fiel depositário e será oficiado à Ciretran para a retirada do bloqueio à transferência. Condeno a União a devolver as custas adiantadas pelos impetrantes. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009). P.R.I.

0000814-22.2011.403.6106 - SIRLENE DA PAIXAO SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos declaratórios interpostos por SIRLENE DA PAIXÃO SILVA, em face da sentença de folhas 76/78. Sustenta que: 1) Conforme consta dos autos, a Impetrante esclareceu que em 16.07.2010, compareceu ao INSS, apresentou a CAT e solicitou a modificação do benefício de auxílio-doença comum para auxílio-doença acidentário, mas infelizmente a Previdência Social manteve o benefício, em que pese a Seguradora ter comparecido quase que mensalmente para ser submetida perícias médicas e ter apresentado os documentos comprobatórios do acidente de trabalho. 2) Apesar de parecer que a Autora se conformou com decisão de manutenção do benefício do auxílio-doença comum, em todas as ocasiões em que compareceu ao INSS questionou quanto à conversão do pedido de auxílio-doença comum em acidentários, mas foi orientada a guardar, pois, segundo ao INSS, o pedido estava em análise no setor competente, bem como que a prorrogação do benefício concedido em nada modificaria o pedido anteriormente protocolado, já que a decisão iria modificar o código do benefício de B31 para B91. 3) Consequentemente, apesar de ter comparecido várias vezes, a Seguradora não se conformou com a situação, pelo contrário, aguardou somente por orientação emanada pela própria Previdência Social, mas que não lhe foi enviada até a presente data. Diante de tal situação, levando-se em consideração que o INSS não emitiu decisão formal, não há como se dizer que transcorreu o prazo de 120 (cento e vinte dias) para interposição do presente Writ. 4) Isso, porque nos termos do Parágrafo único do art. 3.º da Lei do Mandado de Segurança, o prazo de 120 começa a fluir da data da notificação da decisão proferida, o que não ocorreu até a presente data. Por outro lado, não pode a Impetrante ser penalizada pela desídia do INSS que deixou de proferir decisão formal quanto ao requerimento apresentado. 5) Portanto, imperioso se faz que a presente manifestações seja acolhida, dando-se prosseguimento ao feito nos termos requeridos no pedido inicial. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão a recorrente. Com efeito, na sentença de folhas 76/78 não verifico a existência de nenhuma situação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil. Entendo que há apenas divergências entre as interpretações dadas pelo magistrado e pela parte. Na ocasião, entendi que o prazo de decadência iniciou-se em determinada data. A impetrante entende que a data a ser considerada é outra. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703493-13.1995.403.6106 (95.0703493-5) - AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X ANGELO LUIS PIZZI X ARMANDO JOSE TENORIO X REGINA LUCIA MASTROCOLA COLLETES X PAOLA MASTROCOLA COLLETES TRICCA X HUMBERTO MASTROCOLA COLLETES X AUGUSTO GONCALVES COLLETES JUNIOR X CARLOS ROBERTO MAGOGA X CELIO CENTURION X CID SANTAELLA REDORAT X CLEONICE APARECIDA LAHOZ MILETTA X CLEONICE DE FREITAS CAIRES X DAISY APARECIDA CALLEGARI BARBIZAN X EDSON KUBIAK X ELIZABETH FERRAZ X EURICO STUQUI DUARTE X

HELVECIO BAETA CHAVES X HERMINIA IANHES X ISAIR ISABEL COLOMBO QUEIROZ X JANETI JUSTINO DA CUNHA CAMPOS X MARIA INES AMENDOLA CALIL X RENATA AMENDOLA CALIL GRAGNANO X FERNANDA AMENDOLA CALIL CAVALCANTI DE ARAUJO X JOAO MIGUEL AMENDOLA CALIL X JOAO MIGUEL CALIL X JOSE MARIOTTO FILHO X MARIA APARECIDA CECILIO FORSTER X MARIA JOSE GUSSI X MARIA JOSEFA FERREIRA X MARIA ZELIA CAVALLINI X MARTHA LAZARO DE SOUZA X MOACYR DE CEZARE X DURVAL DE CEZARE ZANQUETTA X NEUZA DE CEZARE AGUILAR X APARECIDA DE CEZARE AIZZA X NEIDE DE CEZARE X NOE GOMES DE SA X OSWALDO DEVITO X OSVALDO PEREIRA JUNIOR X LUCIO CARLOS GONCALVES X PEDRO ENZO MACCHIONE X PEDRO NECHAR JUNIOR X RAUL FRANCISCO JULIATO X RICARDO SANTAELLA ROSA X RONALDO NAMI PEDRO X SANDRA REGINA FERRARI PIGON X SEBASTIAO JOSE VIDOTO CAMARGO X SERGIO REBELATO X SIDNEY IVO GERLACK X SONIA MARIA RODRIGUES CASELLI X VANDERLEI SANCHEZ ALVAREZ X VLADIMIR BELLUCCI X WAGNER SALBEGO X WALDECIR VENI SACCHETIN X WALTHER APPENDINO X WILMA TRAZZI SALOMAO X WILMAR CALIL MELO X WILSON RIBEIRO DE CARVALHO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento em nome dos exequentes. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007312-76.2007.403.6106 (2007.61.06.007312-0) - JOSEVITA RAYMUNDO DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSEVITA RAYMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006686-86.2009.403.6106 (2009.61.06.006686-0) - LUIZ BRAZ X LUISA SILVESTRE BRAZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006803-48.2007.403.6106 (2007.61.06.006803-2) - EDUARDO JOSE GUSTAVO ROHR - ESPOLIO X GLAUCIA MARIA GONCALVES ROHR(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDUARDO JOSE GUSTAVO ROHR - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008251-56.2007.403.6106 (2007.61.06.008251-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANICE NUNES LOPES LOPES(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF para proceder conversão do valor depositado, utilizando para tal os códigos informados pelo INSS, conforme cópia anexa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008007-93.2008.403.6106 (2008.61.06.008007-3) - ADELIA APARECIDA ALVES - ESPOLIO X FERNANDO ALVES NETO(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADELIA APARECIDA ALVES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ALVES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012611-97.2008.403.6106 (2008.61.06.012611-5) - ALVANIR SEBASTIAO VENTURA(SP035662 - JOSE DE LA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVANIR SEBASTIAO VENTURA

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013809-72.2008.403.6106 (2008.61.06.013809-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ODAIR ALUIZIO TORTORELLO(SP239471 - PRISCILA APARECIDA

ZAFFALON)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005181-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CID DE MORAES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CID DE MORAES RIBEIRO

Vistos, Tendo em vista o não pagamento ou impugnação do executado, venham os autos conclusos para realização de penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Se positivo o ato realizado, abra-se vista às pelo prazo de 5 (cinco), se negativo, expeça-se mandado de penhora do bem indicado às fls. 33/34 (decisão fl.38). FLS.44: Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Desbloqueio os valores penhorados às fls. 40/40v. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1629

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0005770-52.2009.403.6106 (2009.61.06.005770-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001890-57.2006.403.6106 (2006.61.06.001890-5)) LAERTE DANESI JUNIOR(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X JUSTICA PUBLICA

Ao arquivar. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003762-68.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-33.2009.403.6106 (2009.61.06.002816-0)) SINEZIO RODRIGUES DE SOUZA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUSTICA PUBLICA

(...) De tal sorte, presentes indícios de ser o dinheiro apreendido produto ou materialidade de delito, indefiro o pedido de restituição.

0007245-09.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-84.2010.403.6106) LUIZ FRANCISCO PEREIRA(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORIZZO VIGNA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, proposto por Luiz Francisco Pereira em face da Justiça Pública, visando obter a devolução de uma pistola marca Taurus, modelo PT 100, calibre 40, com 02 (dois) carregadores, nº SVA45809, acompanhada de 11 (onze) munições do mesmo calibre, apreendida nos autos do Inquério 0006561-84.2010.403.6106. Junta documentos (fls. 05/07). Em sua manifestação (fl.18), o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 10/12). O pedido deve ser indeferido, tendo em vista que o Requerente não prova de quem é a arma e os documentos juntados não estão autenticados. Assim, julgo improcedente o pedido de restituição da arma. Oficie-se à Polícia Civil de Goiás, para que informe se a arma pertence a seu patrimônio. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000257-74.2007.403.6106 (2007.61.06.000257-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES)

Fls. 167/168: Promova o requerente o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0005690-88.2009.403.6106 (2009.61.06.005690-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Fl. 123: Defiro carga rápida de 01 (uma) hora, aplicando por analogia o art. 40, parágrafo 2º do CPC. Intime-se. Decorridas 24 (vinte e quatro) horas sem que o advogado compareça para retirar os autos como acima deferido, cumpra-se o determinado às fls. 121 e verso.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006258-70.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006033-50.2010.403.6106) GELSO SCARPINI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP241565 - EDILSON DA COSTA) X

JUSTICA PUBLICA
Ao arquivo.Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002433-21.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)
Fl. 349: Defiro. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0008141-33.2002.403.6106 (2002.61.06.008141-5) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X JOSE MAURICIO PEREIRA(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)

Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade em relação aos fatos narrados na denúncia de fls. 02/03. Desentranhe-se a denúncia de fls. 501/502, instruindo-a com cópia das fls. 14/41, 65/90, 109/118, 511/552, 554/556 e desta decisão, encaminhando ao SEDI para distribuir por dependência a estes autos.Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as comunicações necessárias.Intimem-se.

0006804-38.2004.403.6106 (2004.61.06.006804-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETTI MARINELLI) X CLAUDIO LYSIAS GONCALVES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X EVANDRO JOSE CARDOZO COSTA(SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO)

Recebo as apelações do Ministério Público Federal (fl. 477) e dos réus Evandro (fl. 479) e Cláudio (fl.480). Ao Ministério Público Federal para apresentar as razões de sua apelação.Após, intimem-se as defesas para apresentarem suas razões de apelação, bem como as contrarrazões às razões do Ministério Público Federal.Intimem-se.

0006744-34.2004.403.6181 (2004.61.81.006744-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR. PAULO TAUBEMBLATT) X MATHEUS DE ABREU COSTANTINI(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP182485 - LEONARDO ALONSO)

Tendo em vista a decisão de fls. 2390/2391 que declarou a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal c.c. o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/2003 e artigo 69 da Lei nº 11.941/09, providencie a Secretaria as necessárias comunicações.Ao SEDI para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor de MATHEUS DE ABREU COSTANTINI.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003581-43.2005.403.6106 (2005.61.06.003581-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NELSON FERNANDO DO VALLE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X LUIZ ANTONIO BIMBATO(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra NELSON FERNANDO DO VALLE e contra LUIZ ANTONIO BIMBATO, qualificados nos autos, imputando-lhe infração ao disposto nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98.Consta da denúncia, em síntese, que, conforme laudo pericial, os denunciados vêm causando dano direto e indireto ao meio ambiente em área considerada de preservação permanente, no município de Cardoso/SP, às margens do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no loteamento Córrego do Macaco, por manterem edificações e vegetação artificial a partir do início da margem da represa, o que tipifica o crime do artigo 40 da Lei nº 9.605/98.Sustenta a acusação também que os acusados, por estarem utilizando o local para lazer, impedem e dificultam de forma permanente a regeneração da vegetação natural e, assim, praticam as condutas descritas no artigo 48 da Lei nº 9.605/98.A denúncia veio instruída com autos de inquérito policial (fls. 02/45).Denúncia inicialmente rejeitada (fls. 51/56).Em sede de recurso em sentido estrito, o venerando acórdão afastou o delito tipificado no artigo 40 da Lei nº 9.605/98 e determinou a descida dos autos para propositura de transação penal referente ao delito tipificado no artigo 48 da mesma lei (fls. 126/135 4 145/146), a qual não foi aceita (fls. 214).A denúncia foi recebida em 03 de março de 2009, em relação apenas ao delito tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 (fls. 218/219 e 221/222).Os réus não aceitaram os termos da proposta de suspensão e apresentaram suas defesas (fls. 237 e 239/241).Afastada a absolvição sumária (fls. 247), foram ouvidas por precatórias quatro testemunhas arroladas pela defesa (fls. 274/283, 297 e 299) e uma testemunha arrolada pela acusação e pela defesa (fls. 313/314).Foram interrogados os acusados (fls. 333/337).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 340 e 342).Em alegações finais (fls. 345/347), a acusação pediu a condenação dos acusados nas penas previstas para o artigo 48 da Lei nº 9.605/98, uma vez que a presença deles na área de preservação permanente, reconhecida e protegida pela lei, impede e dificulta de forma permanente a regeneração das formas de vegetação natural.A defesa, de seu turno, em alegações finais (fls. 359/366), arguiu preliminar de extinção da punibilidade pela prescrição. No mérito, pugnou pela absolvição dos acusados por não haver dolo na conduta descrita, uma vez que os réus adquiriram a propriedade há muito tempo, pagam regularmente IPTU, luz elétrica, água e esgoto e desconheciam que a área era de preservação permanente; alegam também cerceamento de defesa em razão da deficiência do laudo pericial; e que a expressão ao redor contida no artigo 2º, alínea b, da Lei nº 4.771/65 é muito fluida.Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 159, 164, 178, 181, 183 e 187).É O
RELATÓRIO.FUNDAMENTO.CERCEAMENTO DE DEFESAPrimeiramente, não há cerceamento de defesa,

porquanto as provas constantes dos autos são suficientes para perfeita solução da causa, especialmente porque a denúncia foi recebida somente em relação ao delito descrito no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, cujo tipo não exige prova de existência atual de vegetação, tampouco da qualidade da vegetação nativa do local. **ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.605/98.** Os réus são acusados de praticar as condutas tipificadas no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Veja-se o teor da norma: Lei nº 9.605/98 Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Alguma controvérsia tem sido suscitada sobre a natureza permanente ou instantânea do crime tipificado nesse artigo 48. Entendo que a conduta tipificada na norma em apreço é de natureza permanente. A meu sentir, a natureza permanente do crime não decorre dos verbos impedir ou dificultar, mas da ação implícita em seu complemento, qual seja a regeneração natural. Ora, a natureza da ação de impedir ou de dificultar alguma coisa pode ser instantânea ou permanente, conforme a ação impedida seja instantânea ou contínua e ininterrupta. A regeneração pela natureza ocorre por ação constante, ininterrupta e prolongada; o impedimento ou a dificuldade dessa ação, por conseguinte, só pode ser permanente, ao menos enquanto durem a ação de regenerar e suas antagônicas criminalizadas de impedir ou dificultar. Pode, assim, ser aplicado ao caso o disposto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, uma vez que a ação permanente se prolongou para depois do início de vigência da referida lei. Afasta-se, de outra parte, a prescrição da pretensão punitiva, já que nos crimes permanentes, a teor do disposto no artigo 111, inciso II, do Código Penal, a prescrição conta-se da data em que cessada a permanência. Superada possível ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, passo a examinar a conduta do réu provada nos autos diante dos elementos do tipo do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Sustenta o órgão acusador, na denúncia e em alegações finais, que os réus, com a utilização de área às margens da Represa de Água Vermelha para lazer impedem e dificultam de forma permanente a regeneração das formas de vegetação natural que deveriam existir no local por ser área de preservação permanente. O laudo pericial de fls. 41/42 informa que há construção no local, com área construída total de 105m, que impede a regeneração da vegetação nativa, que se encontra a 22 metros da cota máxima normal do reservatório de Água Vermelha. Forçoso concluir, assim, tratar-se de área de preservação permanente, seja por força do disposto no artigo 2º, a), 3, da Lei nº 4.771/65, seja por força do que dispõe a alínea b) do mesmo dispositivo legal, o que foi confirmado pelas testemunhas Julio César Zambão (fls. 297 e 299) e João Batista Vedolim (fls. 313/314), embora não se recordassem especificamente do rancho dos réus. De seu turno, o documento de fls. 32/34, corroborado pelos interrogatórios dos réus (fls. 333/337), comprova que ele adquiriu a área em apreço 1.979, já com a construção verificada na perícia. A utilização e conservação de área indevidamente impermeabilizada, porque erigida sobre área de preservação permanente, impede permanentemente a regeneração de vegetação, do que resulta provada a ação de impedir regeneração de vegetação nativa contida no núcleo do tipo do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. O dolo genérico sobre a conduta evidencia-se pela consciência e vontade de manter o solo impermeabilizado para utilizá-lo para atividades de lazer, conquanto os acusados discordem das seqüências de suas condutas na esfera penal ou as desconheçam. Há prova também do resultado de dano ambiental, qual seja, a ausência de regeneração de vegetação nativa anteriormente retirada, bem assim do nexo causal entre a conduta provada nos autos e o resultado, consoante se lê do laudo pericial. Provados, pois, todos os elementos do delito tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, o que torna perfeita a adequação típica dos fatos à mencionada norma incriminadora. Não há prova ou evidência de qualquer excludente de ilicitude. Não obstante, é sabido que o crime, além de ser um fato típico e antijurídico, deve ser também culpável. Já concluí que as condutas dos acusados provadas nos autos são típicas (art. 48 da Lei nº 9.605/98) e antijurídicas, mas observo provada nos autos causa de exclusão de culpabilidade. A culpabilidade pressupõe imputabilidade, potencial consciência da ilicitude da conduta e inexigibilidade de conduta diversa. No caso dos autos, restou evidente das provas constantes dos autos e dos interrogatórios dos acusados, que eles incorreram não em erro de tipo, mas em erro de proibição, ou erro escusável sobre a ilicitude da conduta, previsto no artigo 21 do Código Penal, que afasta a potencial consciência da ilicitude da conduta e, por conseguinte, exclui a culpabilidade. O documento de fls. 32/34 dá conta de que no local já havia construção antes de os réus adquirirem a propriedade em 1979. O documento de fls. 35, de seu turno, prova que havia regular instalação de energia elétrica no local, desde que os réus adquiriram a propriedade. Tal situação de fato, confirmada por testemunhas (fls. 274/282), confere inegável aparência de legalidade para a pessoa comum, que adquire rancho antigo existente à vista de todos, sem qualquer oposição dos órgãos de fiscalização ambiental municipal, estadual e federal por longos anos, no caso por mais de trinta anos. Ora, diante de tais circunstâncias, é plausível a alegação da defesa de que estariam agindo de acordo com a lei; e a afirmação do réu LUIZ ANTONIO BIMBATO em seu interrogatório de que a gente comprou aquilo há 31 anos e que naquela época não tinha essa lei dos cem metros, tinha o marco que era pra ser respeitado, nós respeitamos. Assim, é razoável concluir que os réus não tenham compreendido que seu lote estava - ou passou a estar com a Resolução CONAMA nº 04/85 - em área de preservação permanente e que não havia degradação ambiental pela manutenção de várias árvores no local. Essa conclusão não torna necessariamente legal a conduta dos acusados, tampouco significa que as construções existentes no rancho por eles utilizado estejam imunes a eventual demolição. Concluí, ao invés, pela antijuridicidade da conduta do acusado, de sorte que a possibilidade de demolição de construções, com ou sem indenização, para restauração do meio ambiente local poderá ser apurada no juízo cível. Não há, porém, como responsabilizá-los criminalmente, diante do manifesto erro de proibição em que incorreram, que exclui a culpabilidade e, por conseguinte, o crime (ou, de qualquer sorte, o isenta de pena, como diz o artigo 21 do Código Penal). **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e ABSOLVO** os réus **NELSON FERNANDO DO VALLE e LUIZ ANTONIO BIMBATO**, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, do crime tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 de que são acusados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra BERNARDINO FERREIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 1º de dezembro de 2004, durante fiscalização ambiental realizada na faixa marginal da Represa Hidrelétrica de Água Vermelha, às margens do Rio Grande, constatou-se que o acusado, na qualidade de proprietário do lote nº 37 do Loteamento Porto Militão, no município de Cardoso/SP, vem causando dano direto ao meio ambiente em área considerada de preservação permanente, por haver edificado uma área de aproximadamente 125,50m² e ocupado irregularmente com vegetação inadequada ou outros pequenos elementos, toda a área de preservação permanente referente a seu lote, impedindo a regeneração da vegetação em faixa de terreno localizada a menos de 100 metros do Rio Grande, o que tipifica o crime do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. A denúncia veio acompanhada dos autos de inquérito policial (fls. 05/74). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal (fls. 99 e verso), não aceita pelo acusado (fls. 124). Denúncia recebida em 02 de março de 2007 (fls. 127). Houve proposta de suspensão condicional do processo (fls. 143/verso e 145), também recusada (fls. 165). Procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 167 e verso), que em seguida apresentou defesa prévia (fls. 172). Foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação (fls. 188). Na fase do novo artigo 499 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 196 e 197). Em alegações finais (fls. 199/200), a acusação pediu a condenação do acusado nas penas previstas para o artigo 48 da Lei nº 9.605/98, por restar comprovada a materialidade e autoria delitiva, uma vez que o acusado utiliza o local desde 2000 e impede e dificulta de forma permanente a regeneração das formas de vegetação natural ali existente em área de preservação permanente. A defesa (fls. 202/225), por sua vez, pugnou pela absolvição, aos argumentos: a) a denúncia deve ser rejeitada, pois a vegetação existente no local e que teria sido suprimida com a edificação não estava devidamente especificada, tanto no laudo, quanto na própria denúncia; b) não pode ser responsabilizado por um crime que aconteceu anos atrás, uma vez que, se lá existiu de fato alguma vegetação, há muito fora retirada, sendo provável que tenha ocorrido antes mesmo da implantação do reservatório de Água Vermelha; c) a denúncia não descreve a ação ou omissão delituosa do acusado; d) a denúncia é inepta, por ter formulado acusação genérica, sem apontar de modo circunstanciado a participação do acusado no fato supostamente delituoso e que não descreve a vegetação que foi suprimida ou a que existia no local dos fatos, muito menos se na época da construção existia alguma vegetação que foi degradada. Houve conversão do julgamento em diligência para realização de perícia complementar (fls. 227). Laudo de exame de meio ambiente carreado aos autos (fls. 237/243). O Ministério Público Federal ratificou as alegações anteriormente apresentadas (fls. 262). A defesa, por sua vez, requereu a juntada das cópias do laudo pericial elaborado nos autos de ação expropriatória nº 270/1980, bem como complementação ao laudo (fls. 266/278), tendo sido este requerimento indeferido (fls. 279). Manifestou-se o Ministério Público Federal acerca dos documentos apresentados pela defesa (fls. 280). Folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls. 71, 96/97 e 130). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.DENÚNCIA - REQUISITOSA denúncia, ao contrário do que sustenta a defesa não é inepta. Ora, tendo sido denúncia por fatos tipificados apenas no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 não é imprescindível que seja descrita a vegetação nativa que fora extirpada do local, mas tão-somente a conduta que impede ou dificulta a regeneração da vegetação nativa, qualquer que seja seu tipo. A denúncia, assim, atende a todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e permite o desenvolvimento da ampla defesa. ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.605/98. O réu é acusado de haver praticado as condutas tipificadas no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Veja-se o teor da norma: Lei nº 9.605/98 Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Alguma controvérsia tem sido suscitada sobre a natureza permanente ou instantânea do crime tipificado nesse artigo 48. Entendo que a conduta tipificada na norma em apreço é de natureza permanente. A meu sentir, a natureza permanente do crime não decorre dos verbos impedir ou dificultar, mas da ação implícita em seu complemento, qual seja a regeneração natural. Ora, a natureza da ação de impedir ou de dificultar alguma coisa pode ser instantânea ou permanente, conforme a ação impedida seja instantânea ou contínua e ininterrupta. A regeneração pela natureza ocorre por ação constante, ininterrupta e prolongada; o impedimento ou a dificuldade dessa ação, por conseguinte, só pode ser permanente, ao menos enquanto durem a ação de regenerar e suas antagônicas criminalizadas de impedir ou dificultar. Pode, assim, ser aplicado ao caso o disposto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, uma vez que a ação permanente se prolongou para depois do início de vigência da referida lei. Afasta-se, de outra parte, a prescrição da pretensão punitiva, já que nos crimes permanentes, a teor do disposto no artigo 111, inciso II, do Código Penal, a prescrição conta-se da data em que cessada a permanência. Superada possível ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, passo a examinar a conduta do réu provada nos autos diante dos elementos do tipo do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Sustenta o órgão acusador, na denúncia e em alegações finais, que o réu, com a utilização de área às margens da Represa de Água Vermelha para lazer impede e dificulta de forma permanente a regeneração das formas de vegetação natural que deveriam existir no local por ser área de preservação permanente. O laudo pericial complementar, assim como já havia concluído o parecer técnico de fls. 46/47, informa que há construções no local, com área construída total de 124m, que impedem a regeneração da vegetação nativa, em decorrência da impermeabilização do solo e que o lote número 37, pertencente ao réu, encontra-se totalmente em área de preservação permanente (fls. 243). Forçoso concluir, assim, tratar-se de área de preservação permanente, seja por força do disposto no artigo 2º, a), 3, da Lei nº 4.771/65, seja por força do que dispõe a alínea b) do mesmo dispositivo legal. De seu turno, o documento de fls. 41, corroborado pelo interrogatório do réu (fls. 167), comprova que ele adquiriu o lote número 37 do loteamento denominado Porto Militão em novembro de 2000. A utilização e conservação de área indevidamente impermeabilizada, porque erigida sobre área de preservação

permanente, impede permanentemente a regeneração de vegetação, do que resulta provada a ação de impedir regeneração de vegetação nativa contida no núcleo do tipo do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. O dolo genérico sobre a conduta evidencia-se pela consciência e vontade de manter o solo impermeabilizado para utilizá-lo para atividades de lazer, conquanto o acusado discorde das conseqüências de sua conduta na esfera penal ou as desconheça. Há prova também do resultado de dano ambiental, qual seja, a ausência de regeneração de vegetação nativa anteriormente retirada, bem assim do nexo causal entre a conduta provada nos autos e o resultado, consoante se lê do laudo pericial. Provados, pois, todos os elementos do delito tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, o que torna perfeita a adequação típica dos fatos à mencionada norma incriminadora. Não há prova ou evidência de qualquer excluyente de ilicitude. Não obstante, é sabido que o crime, além de ser um fato típico e antijurídico, deve ser também culpável. Já concluí que a conduta do acusado provada nos autos é típica (art. 48 da Lei nº 9.605/98) e antijurídica, mas observo provada nos autos causa de exclusão de culpabilidade. A culpabilidade pressupõe imputabilidade, potencial consciência da ilicitude da conduta e inexigibilidade de conduta diversa. No caso dos autos, restou evidente do documento de fls. 41, das declarações do proprietário anterior (fls. 48), da prova pericial (fls. 237/243) e das declarações e do interrogatório do acusado (fls. 40 e fls. 167), que ele incorreu em erro de proibição, ou erro escusável sobre a ilicitude da conduta, previsto no artigo 21 do Código Penal, que afasta a potencial consciência da ilicitude da conduta e, por conseguinte, exclui a culpabilidade. Vejamos. O documento de fls. 41 e as declarações do proprietário anterior (fls. 48) dão conta de que no local já havia construções muito antes do réu adquirir o lote. O documento de fls. 41 evidencia também que havia, para os contratantes, perspectiva de o lote, embora em loteamento irregular, ser regularizado pela Prefeitura Municipal de Cardoso/SP. Por outro lado, embora o laudo pericial complementar, assim como o parecer de fls. 46/47, não tenham precisado o tempo das construções, as imagens de fls. 240/242 não deixam dúvida de que, além de muito simples, são construções antigas, não só por seu péssimo estado de conservação, mas também pelo grande porte das árvores que se desenvolveram no local, dentro e fora do lote número 37 (fls. 240 e 242). Tal situação confere inegável aparência de legalidade para a pessoa comum, que adquire rancho antigo existente à vista de todos, sem qualquer oposição dos órgãos de fiscalização ambiental municipal, estadual e federal por longos anos. Ora, diante de tais circunstâncias, é plausível a declaração do réu, ainda em sede inquisitorial (fls. 40), que desconhecia que havia área considerada de preservação permanente; e sua afirmação em interrogatório de que a propriedade está cheia de árvores que são mantidas e cuidadas pelo interrogando é corroborada pelas imagens de fls. 240 e 242. Assim, é razoável concluir que o réu não tenha compreendido que seu lote estava em área de preservação permanente, como declarou no inquérito (fls. 40) e que não havia degradação ambiental pela manutenção de várias árvores no local, como afirmou em interrogatório (fls. 167). Essa conclusão não torna legal a conduta do acusado, tampouco significa que as construções existentes no rancho por ele utilizado - e atualmente abandonado, como constatado na perícia complementar - estejam imunes a eventual demolição. Concluí, ao invés, pela antijuridicidade da conduta do acusado, de sorte que a possibilidade de demolição de construções para restauração do meio ambiente local poderá ser apurada no juízo cível. Não há, porém, como responsabilizá-lo criminalmente, diante do manifesto erro de proibição em que incorreu, que exclui a culpabilidade e, por conseguinte, o crime (ou, de qualquer sorte, o isenta de pena, como diz o artigo 21 do Código Penal). **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e ABSOLVO** o réu **BERNARDINO FERREIRA**, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, do crime tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 de que é acusado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004412-91.2005.403.6106 (2005.61.06.004412-2) - JUSTICA PUBLICA X ANIZIO CUSTODIO MOREIRA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 313.

0000045-87.2006.403.6106 (2006.61.06.000045-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ ANTONIO DIONIZIO PEREIRA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X PAULO ROBERTO PEREIRA DALUL(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X MARLON ANTONIO MARQUEZIN GUERREIRO(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO)

Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus (fls. 196/200, 210/215 e 243/247) não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Ressalto que, nos termos do art. 109, do Código Penal, antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, a prescrição será calculada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, em abstrato, levando-se em conta os prazos estampados nos incisos do mesmo dispositivo legal. Assim, o prazo prescricional não resta ultrapassado, motivo pelo qual fica rechaçada a hipótese de prescrição. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl.248). Intimem-se.

0001289-51.2006.403.6106 (2006.61.06.001289-7) - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA LEITE(SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR E SP107877 - ARNALDO JOSE DE SANTANA FILHO)

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra GRAZIELA LEITE, qualificada nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 337-A, inciso I, e artigo 297, 4º, ambos do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que a denunciada, responsável pela contratação de

trabalhadores rurais para o condomínio de produtores de laranja GRAZIELA LEITE E OUTROS, suprimiu R\$ 163,30 (cento e trinta e três reais e trinta centavos) de contribuição social previdenciária ao omitir da sua folha de pagamento, bem como das GFIPs referentes ao período de 05 de junho de 2003 a 04 de agosto de 2003, os dados relativos ao segurado empregado. Consta, ainda, que a denunciada omitiu da CTPS do seu empregado Alcides Pedro dos Santos as anotações obrigatórias relativas ao início do contrato de trabalho, que foi registrado como tendo se iniciado apenas em 05 de agosto de 2003. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial (fls. 05/134); e recebida em 06 de março de 2007 (fls. 138). Devidamente citada (fls. 150), manifestou-se a ré nos autos e informou o pagamento do valor devido (fls. 160). Requereu o arquivamento da ação penal em relação ao delito do artigo 337-A do Código Penal, e remessa a Justiça Estadual para julgamento em relação ao artigo 297, 4º, do Código Penal (fls. 156/186). A acusação manifestou-se pela denegação do pleito (fls. 188). Seguiu-se o interrogatório da acusada (fls. 191/192) e defesa prévia sem arrolamento de testemunhas (fls. 197). Informação da Receita Federal acerca da ausência da GFIP e informações à Previdência Social (fls. 200). Ouvida a testemunha arrolada pela acusação (fls. 226). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 229). A defesa, por sua vez, requereu a oitiva de uma testemunha (fls. 232/233). Indeferida a diligência requerida pela ré (fls. 234). Em alegações finais (fls. 239/246), a acusação pugnou pela absolvição da acusada, ao argumento de que o fato tipificado no art. 297, 4º do Código Penal constitui meio para a consumação do delito previsto no art. 337-A do mesmo codex. Embora haja adequação da conduta da acusada ao disposto no art. 337-A, I, do Código Penal, em virtude do pequeno valor das contribuições previdenciárias suprimida, deve-se aplicar o princípio da insignificância, haja vista que a conduta, embora típica, não representa dano significativo ao bem juridicamente tutelado. A defesa, em alegações finais (fls. 250/255), pugnou pela absolvição da acusada e alegou: a) a absorção do delito do artigo 297, 4º, do Código Penal por ser crime-meio para consecução do crime do artigo 337-A, também do Código Penal; b) não efetuação do pagamento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária porque nenhum valor foi exigido e tão logo soube do valor devido providenciou o pagamento, conforme documento de fls. 171; c) ausência de dolo; e d) bons antecedentes criminais da acusada. Juntadas aos autos as certidões de antecedentes criminais (fls. 141/143, 153/154, 202, 267/268, 272, 386, 377/379, 388 e 393/395). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 403). Juntadas aos autos informações provenientes da Vara do Trabalho de Olímpia (fls. 409) e da Receita Federal acerca de débitos tributários (fls. 411). Manifestou-se a acusação, que reiterou as alegações finais apresentadas (fls. 413). A defesa não se manifestou (fls. 414). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.ART. 297, 4º, CÓDIGO PENAL - ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHONão há inconstitucionalidade no artigo 297, 4º, do Código Penal, incluído pela Lei nº 9.983/2000. Cabe apenas ao intérprete e aplicador do Direito aplicá-lo aos casos em que a conduta do agente mostra-se lesiva à sociedade e em que não se exaure em crime de sonegação de contribuição previdenciária, em atenção às regras de conflito aparente de normas e ao caráter fragmentário e a intervenção mínima do Direito Penal. O artigo 297, 4º, do Código Penal, incluído pela Lei nº 9.983/2000, deve ser aplicado aos casos em que a conduta do agente mostra-se lesiva à sociedade e em que não se exaure em crime de sonegação de contribuição previdenciária, em atenção às regras de conflito aparente de normas e ao caráter fragmentário e a intervenção mínima do Direito Penal. De outra parte, conquanto ainda haja alguma controvérsia nos tribunais regionais sobre a competência para processar e julgar, isoladamente, o delito tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos de conflitos de competência, tem firmado a competência da Justiça Federal, segundo ilustram os seguintes julgados: CC 97.485 - TERCEIRA SEÇÃO - STJ - DJE 17/10/2008RELATOR MIN. OG FERNANDESEMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 297, 3º, II e 4º DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE REGISTRO OU DECLARAÇÕES FALSAS NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTERESSE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. O agente que omite dados ou faz declarações falsas na Carteira de Trabalho e Previdência Social atenta contra interesse da Autarquia Previdenciária e estará incurso nas mesmas sanções do crime de falsificação de documento público, nos termos dos 3º, II e 4º do art. 297 do Código Penal. Competência da Justiça Federal.2. Sujeito passivo principal do delito é o Estado, ficando o empregado na condição de vítima secundária.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora suscitado. CC 58.443 - TERCEIRA SEÇÃO - STJ - DJE 26/03/2008RELATORA MIN. LAURITA VAZEMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE REGISTRO. CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTERESSE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUSTIÇA FEDERAL.1. O agente que omite dados na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atentando contra interesse da Autarquia Previdenciária, estará incurso nas mesmas sanções do crime de falsificação de documento público, nos termos do 4º do art. 297 do Código Penal, sendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito, consoante o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.2. Competência da Justiça Federal. Em sendo assim, cabe a este Juízo decidir também sobre a denúncia por fato tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal, ainda que isoladamente. No caso, a conduta de omitir na carteira de trabalho e previdência social do empregado foi praticada apenas como meio para deixar de recolher as contribuições previdenciárias. Assim, conquanto a conduta, em tese, possa estar tipificada no artigo 297, 4º, do Código Penal, exauriu toda sua potencialidade lesiva no crime de sonegação previdenciária tipificado no artigo 337-A do Código Penal, restando por este absorvida. Inexiste, portanto, no caso, delito autônomo de omissão de anotação de contrato de trabalho por parte da ré. Imperiosa, por conseguinte, sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008, da acusação de haver perpetrado crime autônomo tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal. ART. 337-A, CÓDIGO PENAL - SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIAA ré é acusada também de haver praticado o delito

tipificado no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, por haver suprimido contribuição previdenciária por meio de omissão de remuneração de um empregado na folha de pagamento e nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP de seu condomínio, no período de 05 de junho de 2003 a 04 de agosto de 2003. A norma penal incriminadora tem a seguinte redação: Código Penal Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; O crime é omissivo próprio, que não deixa vestígios, e por isso sua prova independe de exame de corpo de delito exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Penal. Prova da materialidade do delito No caso, a materialidade do delito vem comprovada pela cópia da sentença trabalhista de fls. 11/16, a qual mostra que a ré, na condição de responsável pela contratação de trabalhadores rurais para o condomínio de produtores de laranja denominado Graziela Leite e outros, deixou de prestar informações à Previdência Social sobre a remuneração do empregado Alcides Pedro dos Santos no período de 05 de junho de 2003 a 04 de agosto de 2003; pelo ofício de fls. 409, que informa o trânsito em julgado da sentença, com a realização de acordo entre as partes, sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias apuradas em razão da reclamação trabalhista, no importe de R\$ 851,69. Autoria A autoria do crime de sonegação previdenciária também restou comprovada, conforme teor do interrogatório (fls. 191/192), da cópia do termo de audiência trabalhista e da respectiva sentença (fls. 11/16), juntadas aos autos, das quais se extrai que a ré era quem administrava plenamente o condomínio de produtores de laranja onde trabalhou Alcides Pedro dos Santos. De outra parte, embora a ré negue, em seu interrogatório (fls. 191/192), o trabalho do empregado Alcides Pedro dos Santos a partir do mês de junho de 2003, ao afirmar que o contratou somente em agosto de 2003, deixou claro quando do seu depoimento policial, às fls. 46/49, que a safra de laranja geralmente inicia-se no mês 06 estendendo-se até o mês 12 de cada ano, o que contradiz com o relato dado em seu interrogatório, no qual afirma que normalmente esses empregados permaneciam trabalhando durante a safra, que se inicia no final de julho e início de agosto e termina em dezembro ou janeiro (fls. 191/192). Com efeito, corrobora a acusação o depoimento da testemunha da acusação, Alcides Pedro dos Santos (fls. 226), segundo o qual: () trabalhou para a ré Graziela, responsável pelo condomínio Graziela Me e outros no período de 05/06 a 04/08/2003. Ressalta que ficou dois meses sem registro sendo que o registro foi a partir de agosto de 2003 somente. Também em seu depoimento policial às fls. 22/23, afirma que não tem informação se Graziela Leite recolheu as contribuições previdenciárias, porém pode afirmar que em seu holerite sua parte era deduzida (...). Continuidade delitiva A acusada, na condição de responsável pelo condomínio de produtores de laranja Graziela Leite e outros praticou reiteradas sonegações de contribuições previdenciárias de um empregado, no período de junho a agosto de 2003. Esses descontos foram praticados no mesmo lugar, com o mesmo modus operandi e em circunstâncias de tempo que podem ser consideradas as condutas subsequentes continuação das antecedentes. Não há falar, pois, em concurso material de delitos e penas, mas em crime continuado ao qual deve ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal. Provados, pois, todos os elementos do tipo penal contido no artigo 337-A, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal do Código Penal, e não havendo nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, deve a acusada GRAZIELA LEITE ser condenada como incurso nas penas cominadas para o delito de sonegação de contribuição previdenciária. Perdão judicial O valor reduzido das contribuições previdenciárias sonegadas, no caso, não enseja reconhecimento e aplicação do princípio da insignificância, mas, se cabível, do perdão judicial ou aplicação de multa, como previsto no artigo 337-A, 2º, do Código Penal, do seguinte teor: Código Penal Art. 337-A () 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: I - (vetado) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Não consta dos autos que a acusada ostente maus antecedentes criminais. O valor do crédito tributário constituído na reclamação trabalhista, relativo ao período de junho a agosto de 2003, era, segundo informação da Vara do Trabalho de Olímpia/SP, de R\$851,69 (fls. 409). Também se extrai dos documentos de fls. 411 a informação acerca da inexistência de débitos tributários em aberto em nome de Graziela Leite. O valor devido a título de contribuição previdenciária é bem inferior aos valores historicamente adotados pela Previdência Social como valor mínimo para cobrança de seus créditos (R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00), sendo que à época dos fatos apurados neste feito vigia a Portaria do INSS de número 4.943/99, que estabelecia o valor mínimo de R\$ 10.000,00 para ajuizamento de execução fiscal (art. 4º). Esse mesmo valor é o que vige atualmente, por força da Portaria nº 296/2007, do Ministério da Previdência Social. Note-se que a aplicação do inciso II do 2º do artigo 337-A do Código Penal não é obstada pela efetiva cobrança do crédito mediante ação de execução fiscal. É que, não obstante as mencionadas Portarias 4.943/99 e 296/2007 excetuem a aplicação de seu artigo 4º aos créditos decorrentes de crime, o que importa para aplicação da norma despenalizadora é somente o valor mínimo estatuído para ajuizamento das execuções fiscais da Previdência Social, qual seja, atualmente, R\$10.000,00. Ora, se o valor do crédito tributário não enseja nem mesmo a instauração da execução fiscal, não pode, ante o caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal, ensejar condenação nesta esfera jurisdicional. É caso, pois, de deixar de aplicar a pena, com fundamento no artigo 337-A, 2º, inciso II, do Código Penal, visto que a acusada é primária (art. 64, I, do CP), ostenta bons antecedentes e o crédito previdenciário apurado é muito inferior ao mínimo estabelecido para ajuizamento de execução fiscal; e, por conseguinte, julgar extinta a punibilidade com fundamento no artigo 107, inciso IX, do Código Penal. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA. ABSOLVO a acusada GRAZIELA LEITE da acusação de omissão de anotação de contrato de trabalho (art. 297, 4º, do Código Penal) do empregado Alcides Pedro dos Santos, no período de 05 de junho de 2003 a 04 de agosto de 2003, com fundamento no

artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. De outra parte, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de sonegação previdenciária (art. 337-A, inciso I, do Código Penal), no período de 05 de junho de 2003 a 04 de agosto de 2003, de que é acusada a ré GRAZIELA LEITE, com fundamento no artigo 337-A, 2º, inciso II, combinado com o artigo 107, inciso IX, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001556-23.2006.403.6106 (2006.61.06.001556-4) - JUSTICA PUBLICA X APPARECIDO ALBUQUERQUE(SP044643 - ARNALDO FERREIRA MARTINS)

Tendo em vista que a R. Decisão de fls. 309/310 decretou, de ofício, em favor do réu Aparecido Albuquerque, com fundamento nos artigos 109, inciso V; 107, inciso IV, 110, 1º, e 119, todos do Código Penal, bem como no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a extinção da punibilidade do fato, prejudicando o mérito do exame recursal, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SEDI para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor do réu. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001890-57.2006.403.6106 (2006.61.06.001890-5) - JUSTICA PUBLICA X LAERTE DANESI JUNIOR(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X DEVANIR AMAIS(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPESI E SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO)

Os autos encontram-se na Secretaria à disposição da defesa, para que requeira, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme despacho de fl. 339.

0003173-18.2006.403.6106 (2006.61.06.003173-9) - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA LEITE(SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR)

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra GRAZIELA LEITE, qualificada nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 337-A, inciso I e artigo 297, 4º, ambos do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que a denunciada, responsável pela contratação de trabalhadores rurais para o condomínio de produtores de laranja GRAZIELA LEITE E OUTROS, suprimiu R\$ 163,30 (cento e sessenta e três reais e trinta centavos) de contribuição social previdenciária ao omitir da sua folha de pagamento, bem como das GFIPs (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) referentes ao período de 05 de junho de 2003 a 04 de agosto de 2003, os dados relativos a segurado empregado. Consta, ainda, que a denunciada omitiu da CTPS do seu empregado Luiz Carlos Victorasso as anotações obrigatórias relativas ao início do contrato de trabalho, que foi registrado como tendo se iniciado apenas em 05 de agosto de 2003. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial (fls. 05/141); e recebida em 22 de fevereiro de 2007 (fls. 145). Devidamente citada (fls. 163), manifestou-se a ré nos autos e informou o pagamento do valor devido (fls. 171). Requereu o arquivamento da ação penal em relação ao delito do artigo 337-A do Código Penal, e remessa à Justiça Estadual para julgamento em relação ao artigo 297, 4º, do Código Penal (fls. 167/196). Seguiu-se o interrogatório da acusada (fls. 201/202) e defesa prévia sem arrolamento de testemunhas (fls. 207). Informação da Receita Federal acerca da ausência da GFIP e informações à Previdência Social (fls. 209). Ouvida a testemunha arrolada pelo Ministério Público (fls. 254/255). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício a Vara do Trabalho de Olímpia para obtenção de informações acerca da homologação dos cálculos e eventual pagamento das contribuições previdenciárias decorrentes da sentença trabalhista (fls. 262). A Vara do Trabalho de Olímpia informou acerca do trânsito em julgado da sentença trabalhista e não comprovação do recolhimento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária (fls. 294/295). Em alegações finais (fls. 289/291), a acusação pugnou pela absolvição da acusada, ao argumento de que, embora haja adequação da conduta da acusada ao disposto no art. 337-A, I, do Código Penal, em virtude do pequeno valor das contribuições previdenciárias suprimidas, deve-se aplicar o princípio da insignificância, haja vista que a conduta, embora típica, não representa dano significativo ao bem juridicamente tutelado. A defesa, em alegações finais (fls. 301/306), pugnou pela absolvição da acusada e alegou: a) a absorção do delito do artigo 297, 4º, do Código Penal por ser crime-meio para consecução do crime do artigo 337-A, também do Código Penal; b) não efetuação do pagamento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária porque nenhum valor foi exigido e tão logo soube do valor devido providenciou o pagamento, conforme documento de fls. 171; c) ausência de dolo; e d) bons antecedentes criminais da acusada. Juntadas aos autos as certidões de antecedentes criminais (fls. 148, 156 e 307/322). Houve a conversão do julgamento em diligência (fls. 324) e vista às partes (fls. 327 e 335). Juntado aos autos informação da Receita Federal acerca da inexistência de outros débitos tributários (fls. 337/338), translada dos autos nº 0001289-51.2006.403.6106; após tornaram-se os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.ART. 297, 4º, CÓDIGO PENAL - ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHONão há inconstitucionalidade no artigo 297, 4º, do Código Penal, incluído pela Lei nº 9.983/2000. Cabe apenas ao intérprete e aplicador do Direito aplicá-lo aos casos em que a conduta do agente mostra-se lesiva à sociedade e em que não se exaure em crime de sonegação de contribuição previdenciária, em atenção às regras de conflito aparente de normas e ao caráter fragmentário e a intervenção mínima do Direito Penal. O artigo 297, 4º, do Código Penal, incluído pela Lei nº 9.983/2000, deve ser aplicado aos casos em que a conduta do agente mostra-se lesiva à sociedade e em que não se exaure em crime de sonegação de contribuição previdenciária, em atenção às regras de conflito aparente de normas e ao caráter fragmentário e a intervenção mínima do Direito Penal. De outra parte, conquanto ainda haja alguma controvérsia nos tribunais regionais sobre a competência para processar e julgar, isoladamente, o delito tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal, o Egrégio Superior Tribunal de

Justiça, em julgamentos de conflitos de competência, tem firmado a competência da Justiça Federal, segundo ilustram os seguintes julgados: CC 97.485 - TERCEIRA SEÇÃO - STJ - DJE 17/10/2008 RELATOR MIN. OG FERNANDESEMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 297, 3º, II e 4º DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE REGISTRO OU DECLARAÇÕES FALSAS NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTERESSE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O agente que omite dados ou faz declarações falsas na Carteira de Trabalho e Previdência Social atenta contra interesse da Autarquia Previdenciária e estará incurso nas mesmas sanções do crime de falsificação de documento público, nos termos dos 3º, II e 4º do art. 297 do Código Penal. Competência da Justiça Federal. 2. Sujeito passivo principal do delito é o Estado, ficando o empregado na condição de vítima secundária. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora suscitado. CC 58.443 - TERCEIRA SEÇÃO - STJ - DJE 26/03/2008 RELATORA MIN. LAURITA VAZEMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE REGISTRO. CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTERESSE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUSTIÇA FEDERAL. 1. O agente que omite dados na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atentando contra interesse da Autarquia Previdenciária, estará incurso nas mesmas sanções do crime de falsificação de documento público, nos termos do 4º do art. 297 do Código Penal, sendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito, consoante o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Competência da Justiça Federal. Em sendo assim, cabe a este Juízo decidir também sobre a denúncia por fato tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal, ainda que isoladamente. No caso, a conduta de omitir na carteira de trabalho e previdência social do empregado foi praticada apenas como meio para deixar de recolher as contribuições previdenciárias. Assim, conquanto a conduta, em tese, possa estar tipificada no artigo 297, 4º, do Código Penal, exauriu toda sua potencialidade lesiva no crime de sonegação previdenciária tipificado no artigo 337-A do Código Penal, restando por este absorvida. Inexiste, portanto, no caso, delito autônomo de omissão de anotação de contrato de trabalho por parte da ré. Imperiosa, por conseguinte, sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008, da acusação de haver perpetrado crime autônomo tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal. ART. 337-A, CÓDIGO PENAL - SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A ré é acusada também de haver praticado o delito tipificado no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, por haver suprimido contribuição previdenciária por meio de omissão de remuneração de um empregado na folha de pagamento e nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP de seu condomínio, no período de 05 de junho de 2003 a 04 de agosto de 2003. A norma penal incriminadora tem a seguinte redação: Código Penal Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; O crime é omissivo próprio, que não deixa vestígios, e por isso sua prova independe de exame de corpo de delito exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Penal. Prova da materialidade do delito No caso, a materialidade do delito vem comprovada pela cópia da sentença trabalhista de fls. 11/16, a qual mostra que a ré, na condição de responsável pela contratação de trabalhadores rurais para o condomínio de produtores de laranja denominado Graziela Leite e outros, deixou de prestar informações à Previdência Social sobre a remuneração do empregado Luiz Carlos Victorasso no período de 05 de junho de 2003 a 04 de agosto de 2003; pelo ofício de fls. 294, que informa o trânsito em julgado da sentença, com a realização de acordo entre as partes, sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias apuradas em razão da reclamação trabalhista, no importe de R\$ 3.569,77. Autoria A autoria do crime de sonegação previdenciária também restou comprovada, conforme teor do interrogatório (fls. 201/202), da cópia do termo de audiência trabalhista e da respectiva sentença (fls. 11/16 e 26/27), juntadas aos autos, das quais se extrai que a ré era quem administrava plenamente o condomínio de produtores de laranja onde trabalhou Luiz Carlos Victorasso. De outra parte, embora a ré negue, em seu interrogatório (fls. 201/202), o trabalho do empregado Luiz Carlos Victorasso a partir do mês de junho de 2003, ao afirmar que o contratou somente em agosto de 2003, deixou claro quando do seu depoimento policial, às fls. 51/54, que a safra de laranja geralmente inicia-se no mês 06 estendendo-se até o mês 12 de cada ano, o que contradiz com o relato dado em seu interrogatório, no qual afirma que normalmente esses empregados permaneciam trabalhando durante a safra, que se inicia no final de julho e início de agosto e termina em dezembro ou janeiro (fls. 112/113). Com efeito, corrobora a acusação o depoimento da testemunha da acusação, Luiz Carlos Victorasso (fls. 254/255), segundo o qual: () Recorda-se que em seus holleriths já vinham descontados os valores da contribuição previdenciária mas o depoente não recebia nenhum documento comprovando o efetivo recolhimento pela empregadora. Reiterou seu depoimento policial de fls. 44/45, no qual afirma que foi contratado por Graziela Leite, em 05/06/2003, para trabalhar na colheita de laranjas em diversas fazendas da região de Olímpia/SP; Que trabalhou com Graziela até a sua dispensa em 08/01/2004 (...); Que quando de sua demissão, Graziela registrou o declarante, porém com data de início errada (...). Continuidade delitiva A acusada, na condição de responsável pelo condomínio de produtores de laranja Graziela Leite e outros praticou reiteradas sonegações de contribuições previdenciárias de um empregado, no período de junho a agosto de 2003. Esses descontos foram praticados no mesmo lugar, com o mesmo modus operandi e em circunstâncias de tempo que podem ser consideradas as condutas subseqüentes continuação das antecedentes. Não há falar, pois, em concurso material de delitos e penas, mas em crime continuado ao qual deve ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal. Provados, pois, todos os elementos do tipo penal contido no artigo 337-A, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal do Código Penal, e não havendo nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, deve a acusada GRAZIELA LEITE ser condenada como

incurso nas penas cominadas para o delito de sonegação de contribuição previdenciária. Perdão judicial O valor reduzido das contribuições previdenciárias sonegadas, no caso, não enseja reconhecimento e aplicação do princípio da insignificância, mas, se cabível, do perdão judicial ou aplicação de multa, como previsto no artigo 337-A, 2º, do Código Penal, do seguinte teor: Código Penal Art. 337-A () 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: I - (vetado) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Não consta dos autos que a acusada ostente maus antecedentes criminais. O valor do crédito tributário constituído na reclamação trabalhista, relativo ao período de junho a agosto de 2003, era, segundo informação da Vara do Trabalho de Olímpia/SP, de R\$3.569,77 (fls. 294). De outra parte, embora se verifique dos autos a existência de sentença condenatória em desfavor da acusada pelo crime de apropriação indébita previdenciária da importância de R\$ 146.049,72 (fls. 315/321), extrai-se dos documentos de fls. 338 a informação acerca da inexistência de débitos tributários em aberto em nome de Graziela Leite. De tal sorte, é possível concluir que referido débito encontra-se extinto por ter sido pago ou, ao menos, objeto de parcelamento, de modo que não pode ser levado em consideração a fim de afastar a aplicabilidade do artigo 337, 2º, do Código Penal. O valor devido a título de contribuição previdenciária é bem inferior aos valores historicamente adotados pela Previdência Social como valor mínimo para cobrança de seus créditos (R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00), sendo que à época dos fatos apurados neste feito vigia a Portaria do INSS de número 4.943/99, que estabelecia o valor mínimo de R\$ 10.000,00 para ajuizamento de execução fiscal (art. 4º). Esse mesmo valor é o que vige atualmente, por força da Portaria nº 296/2007, do Ministério da Previdência Social. Note-se que a aplicação do inciso II do 2º do artigo 337-A do Código Penal não é obstada pela efetiva cobrança do crédito mediante ação de execução fiscal. É que, não obstante as mencionadas Portarias 4.943/99 e 296/2007 excetuem a aplicação de seu artigo 4º aos créditos decorrentes de crime, o que importa para aplicação da norma despenalizadora é somente o valor mínimo estatuído para ajuizamento das execuções fiscais da Previdência Social, qual seja, atualmente, R\$10.000,00. Ora, se o valor do crédito tributário não enseja nem mesmo a instauração da execução fiscal, não pode, ante o caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal, ensejar condenação nesta esfera jurisdicional. É caso, pois, de deixar de aplicar a pena, com fundamento no artigo 337-A, 2º, inciso II, do Código Penal, visto que a acusada é primária (art. 64, I, do CP), ostenta bons antecedentes e o crédito previdenciário apurado é muito inferior ao mínimo estabelecido para ajuizamento de execução fiscal; e, por conseguinte, julgar extinta a punibilidade com fundamento no artigo 107, inciso IX, do Código Penal. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA. ABSOLVO** a acusada **GRAZIELA LEITE** da acusação de omissão de anotação de contrato de trabalho (art. 297, 4º, do Código Penal) do empregado Luiz Carlos Victorasso, no período de 05 de junho de 2003 a 04 de agosto de 2003, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. De outra parte, julgo **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do crime de sonegação previdenciária (art. 337-A, inciso I, do Código Penal), no período de 05 de junho de 2003 a 04 de agosto de 2003, de que é acusada a ré **GRAZIELA LEITE**, com fundamento no artigo 337-A, 2º, inciso II, combinado com o artigo 107, inciso IX, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005683-04.2006.403.6106 (2006.61.06.005683-9) - JUSTICA PUBLICA X NEUSA ZUANAZZI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal contra NEUSA ZUANAZZI, qualificado nos autos, pela prática da infração penal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Consta da denúncia, em síntese, que a denunciada reduziu, nos anos calendário de 1999 e 2000, exercícios 2000 e 2001, o valor devido a título de Imposto de Renda Pessoa Física. Para tanto, declarou falsamente à Receita Federal o pagamento de despesas dedutíveis aos profissionais Antonio Bento Neto, Vitória Rosa Ovídio Zieri Leon, Antonio Carlos dos Santos, Percílio Martins Andrade Jr., Aparecida Cristina Garcia, Maria Eugênia Pousa Bellato, Luciano Alves de Lima, Gonçalo José da Rocha e a Milton Ferreira de Barros, bem como à pessoa jurídica Santa Casa da Misericórdia de São José do Rio Preto/SP. Acompanham a denúncia os autos do inquérito policial (fls. 05/137). Denúncia recebida em 19 de julho de 2007 (fls. 139). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informou que o débito fiscal constituído em razão dos fatos apurados neste feito foi extinto por pagamento (fls. 236/239). O Ministério Público Federal manifestou-se acerca das informações e requereu a extinção da punibilidade da acusada (fls. 241). É a síntese do necessário. Decido. O débito que ensejou a presente ação penal foi integralmente quitado, conforme se constata dos documentos de fls. 236/239. É aplicável, na hipótese, o parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, o qual prevê a extinção da punibilidade dos crimes referidos no caput - e entre eles está o de que se cogita - no caso de pagamento integral do débito. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade da réu NEUSA ZUANAZZI, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Decorrido o prazo para interposição de recursos e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009993-53.2006.403.6106 (2006.61.06.009993-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DUARTE (SP076553 - WILSON MOYANO DALECK) X EDUARDO YARED

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal contra ROSANGELA APARECIDA DUARTE e EDUARDO YARED, qualificados nos autos, pela prática da infração penal prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 29 do Código Penal. Acompanham a denúncia autos de peças informativas (fls. 03/43), tendo sido recebida em 26/06/2008 (fls. 70). A denunciada Rosangela apresentou defesa prévia (fls. 102/113). O réu Eduardo Yared não foi localizado para citação (fls. 123). A Procuradoria Seccional da

Fazenda Nacional informou que o débito fiscal constituído em razão dos fatos apurados neste feito foi extinto por remissão (fls. 147 e 150-verso).O Ministério Público Federal manifestou-se acerca das informações e requereu absolvição sumária dos acusados em razão da remissão do crédito tributário, devendo ser aplicada por analogia a norma do artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009 para reconhecer a extinção da punibilidade dos acusados, além de ser aplicável o princípio da insignificância ao caso (fls. 158/159).É a síntese do necessário. Decido.O débito que ensejou a presente ação penal foi remitido, conforme se constata dos documentos de fls. 147 e 150-verso.Assim, como bem destacado pelo Ministério Público Federal (fls. 158/159), cabe aplicar por analogia o disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009 para declarar a extinção da punibilidade dos réus.Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade dos réus ROSANGELA APARECIDA DUARTE e EDUARDO YARED, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009.Decorrido o prazo para interposição de recursos e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001972-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001972-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SIDNEI BRANCALHONE X ROSANGELA APARECIDA MORENO(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pela ré não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.Verifico que o réu SIDNEI BRANCALHONE foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, 3º do Código Penal, cuja pena é aumentada de um terço e, portanto, ultrapassa um ano, não permitindo suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei 9.099/95. Assim sendo, expeça-se carta precatória para citação do referido réu, dando-lhe ciência da acusação, intimando-o para que ofereça resposta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código Penal. Intimem-se.

0003136-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003136-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGOR PEREIRA BORGES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X ALEX FRANCIS VALERA RODRIGUES(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X FERNANDA CAROLINA SBRAVATI(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X NEY NEVES DA COSTA

Fls. 2656 e verso: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Os autos devem prosseguir em relação ao processo 16004.000442/2006-50, ficando suspenso em relação ao 16004.000439/2006-36.Pesquise-se a existência de outro endereço do acusado NEY NEVES DA COSTA.Tendo em vista a manifestação de fls. 400/402 fica suprida a citação da ré SILVANA RAMOS.Os réus Alex e Fernanda já foram interrogados e apresentaram defesa prévia, por terem sido citados antes das alterações operadas em nossa lei processual penal, que entraram em vigor em 2008. Porém, a fim de dar igualdade de tratamento a todos os réus do feito, determino a intimação de IGOR PEREIRA BORGES, SILVANA RAMOS, ALEX FRANCIS VALERA RODRIGUES e FERNANDA CAROLINA SBRAVATI para que ofereçam resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando os precisos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.Intimem-se.

0003933-30.2007.403.6106 (2007.61.06.003933-0) - JUSTICA PUBLICA X MURILO MILANESI LOFRANO(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO) X SIMONE DUTRA CABRERA X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X HUMBRTO GIOVANINI NETO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X ADRIANA BORGES BOSELLI(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR)

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MURILO MILANESI LOFRANO, SIMONE DUTRA CABRERA, TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA, HUMBERTO GIOVANINI NETO e ADRIANA BORGES BOSELLI, qualificados nos autos, imputando-lhes infração ao disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Consta da denúncia, em síntese, que Murilo Milanesi Lofrano, com a colaboração dos demais denunciados, reduziu no ano calendário de 2000, exercício 2001, o valor devido a título de imposto de renda pessoa física. Para tanto, declarou falsamente à Receita Federal o pagamento aos demais denunciados de valores referentes a despesas genericamente denominadas médicas.Denúncia foi recebida em 09/08/2007 (fls. 27).A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informou que o débito fiscal constituído em razão dos fatos apurados neste feito foi extinto por pagamento (fls. 216/219).Em manifestação, o Ministério Público Federal pleiteou absolvição sumária dos acusados.Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 51, 53/55, 57/60, 62/63, 65/66, 106/108, 110/121).É a síntese do necessário. Decido.O débito que ensejou a presente ação penal foi integralmente quitado, conforme se constata do documento de fls. 217.É aplicável, na hipótese, o parágrafo 2º do artigo 9º da Lei n.º 10.684/2003, o qual prevê a extinção da punibilidade dos crimes referidos no caput - e entre eles está o de que se cogita - no caso de pagamento integral do débito.Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade dos réus MURILO MILANESI LOFRANO, SIMONE DUTRA CABRERA, TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA, HUMBERTO

GIOVANINI NETO e ADRIANA BORGES BOSELLI, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Ao SEDI para retificar o sobrenome do réu HUMBERTO GIOVANINI. Decorrido o prazo para interposição de recursos e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006723-84.2007.403.6106 (2007.61.06.006723-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EDER SANDRO BOTELHO FEIJO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 235.

0006781-87.2007.403.6106 (2007.61.06.006781-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E SP224800 - LADY DIANA LEMOS ALVES E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X IVANILTON BARRETO(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X LUCIANA ACAYABA DE TOLEDO(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X ANDREA SIZENANDO JAROSLAVSKY(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X VALISMERIA APARECIDA TEIXEIRA(SP162439 - ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA JUNIOR) X ANA CRISTINA MAIA DE OLIVEIRA BARRETO(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CLAUDIO JOSE MELO PIRES(SP269060 - WADI ATIQUÉ) X LUCIANA CRISTINA PADUA FELICIO SOUZA(SP264984 - MARCELO MARIN) X OSCAR ARANTES PIRES NETO(SP063645 - DANIEL DA SILVA COUCEIRO) X PATRICIA VALERIA DEMONTE(SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON) CERTIFICO QUE os autos encontram-se na Secretaria, à disposição das defesas, para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008815-35.2007.403.6106 (2007.61.06.008815-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PAULO VIVIANI(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO)

Esclareça o advogado subscritor da petição de fls. 97/99, Dr. Eder Antonio Balduino, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende continuar atuando na defesa do réu. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, regularizar a representação processual. Havendo ou não manifestação, expeça-se carta precatória, conforme já determinado às fls. 103. Se for o caso, solicite-se ainda que o réu seja intimado para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a nomeação de defensor ad doc, caso o réu não compareça acompanhado de advogado. Intimem-se.

0009157-46.2007.403.6106 (2007.61.06.009157-1) - JUSTICA PUBLICA X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CLODOVIL APARECIDO DA SILVA e contra SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA FILHO, qualificado nos autos, por prática dos crimes descritos nos artigos 337-A, inciso III, e 297, 4º, ambos do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que os acusados, na qualidade de sócios e administradores da empresa Dalmar Indústria de Móveis de Aço Ltda, reduziram contribuições sociais previdenciárias no valor de R\$ 30.302,30, no período de janeiro a abril de 2006, por terem mantido empregados trabalhando sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, conseqüentemente, omitido os dados obrigatórios relativos aos mesmos na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), tais como as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados. A denúncia veio instruída por inquérito policial (fls. 02/125). Denúncia recebida em 17/07/2008 (fls. 134). Os réus apresentaram defesa preliminar com arrolamento de testemunhas (fls. 157/166). Procedeu-se a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, tendo os réus desistido da oitiva de duas testemunhas; e seguiram-se os interrogatórios dos réus (fls. 397/404). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, apenas o Ministério Público Federal manifestou-se e nada requereu (fls. 408). Em alegações finais (fls. 419/422), a acusação pugnou pela condenação dos acusados, ao argumento de que as alegações feitas em defesa preliminar e reiteradas em interrogatório no sentido de que no caso era inexistente conduta diversa em razão de dificuldades financeiras são insustentáveis. A defesa, em alegações finais (fls. 428/454), preliminarmente, sustentou o seguinte: 1) incompetência absoluta da Justiça Federal em relação ao crime tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal; 2) nulidade processual em razão de violação do princípio da identidade física do juiz pela realização dos interrogatórios em juízo deprecado; 3) cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências; e 4) absorção do crime tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal pelo crime tipificado no artigo 337-A também do Código Penal. No mérito, pugnou pela absolvição dos réus aos seguintes argumentos: 5) ilegitimidade do réu SEBASTIÃO, visto que não atuava na administração da empresa; 6) ausência de dolo na conduta dos réus; 7) inexigibilidade de conduta diversa, visto que deixaram de pagar contribuições previdenciárias para pagarem salários e preservarem a empresa. Foram juntadas aos autos folhas de antecedentes criminais (fls. 149/150, 152, 153 e 381). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. A alegada absorção do crime tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal pelo crime do artigo 337-A do mesmo Código, bem assim a alegada ilegitimidade do réu Sebastião, são questões de mérito e com ele serão examinadas. Passo, assim, a apreciar as demais questões preliminares suscitadas em alegações finais pela defesa. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL No que concerne ao crime tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal, conquanto ainda haja alguma controvérsia nos tribunais regionais sobre a competência para processá-lo e julgá-lo, isoladamente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos

de conflitos de competência, tem firmado a competência da Justiça Federal, segundo ilustram os seguintes julgados:CC 97.485 - TERCEIRA SEÇÃO - STJ - DJE 17/10/2008RELATOR MIN. OG FERNANDESEMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 297, 3º, II e 4º DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE REGISTRO OU DECLARAÇÕES FALSAS NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTERESSE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. O agente que omite dados ou faz declarações falsas na Carteira de Trabalho e Previdência Social atenta contra interesse da Autarquia Previdenciária e estará incurso nas mesmas sanções do crime de falsificação de documento público, nos termos dos 3º, II e 4º do art. 297 do Código Penal. Competência da Justiça Federal.2. Sujeito passivo principal do delito é o Estado, ficando o empregado na condição de vítima secundária.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora suscitado.CC 58.443 - TERCEIRA SEÇÃO - STJ - DJE 26/03/2008RELATORA MIN. LAURITA VAZEMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE REGISTRO. CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTERESSE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUSTIÇA FEDERAL.1. O agente que omite dados na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atentando contra interesse da Autarquia Previdenciária, estará incurso nas mesmas sanções do crime de falsificação de documento público, nos termos do 4º do art. 297 do Código Penal, sendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito, consoante o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.2. Competência da Justiça Federal. Além disso, no caso, o suposto crime tipificado na denúncia no artigo 297, 4º, do Código Penal está intimamente ligado ao crime tipificado no artigo 337-A do Código Penal, tendo sido meio para a prática deste, conforme se colhe da denúncia. Isso implica conexão teleológica nos termos do artigo 76, inciso II, do Código de Processo Penal. Há, outrossim, conexão probatória entre os crimes, a teor do disposto no artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal, tudo a atrair a competência da Justiça Federal, consoante a Súmula nº 122 do E. STJ. Em sendo assim, cabe a este Juízo decidir também sobre a denúncia por fato tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal, isoladamente ou em conjunto com o delito tipificado no artigo 337-A do Código Penal. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ Aludido princípio processual não determina que toda a prova ou manifestação oral deva ser colhida perante o Juízo competente para o julgamento da causa, mas apenas que aquele que tenha concluído (ou presidido, na dicção da lei processual penal - art. 399, 2º, do Código de Processo Penal) a instrução deve proferir sentença. Assim, os interrogatórios de réus que não estejam na sede do Juízo, tal como a oitiva de testemunhas que residem em outras localidades, podem ser realizados mediante carta precatória, sem que haja nisto violação do princípio da identidade física do juiz, especialmente se a instrução não puder ser concluída em única audiência realizada perante o Juízo processante, como no caso. A regra contida no atual artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, em tais casos é forçosamente mitigada, sob pena de inviabilizar a marcha processual. Demais disso, o interrogatório por carta precatória facilita o desenvolvimento da ampla defesa pelo réu, notadamente quando solto como no caso, porquanto o dispense de comparecer à sede do juízo, distante de seu local de residência. Não por outro motivo, o disposto no parágrafo primeiro do novo artigo 399 do Código de Processo Penal tem aplicabilidade apenas aos réus presos. No caso, não podendo a instrução ser concluída em única audiência perante este Juízo, dada a necessidade de expedição de precatória para oitiva das testemunhas, nada impedia, antes tudo recomendava para o bom andamento processual e para facilitar o acesso dos réus ao ato processual, que os interrogatórios fossem realizados mediante a mesma carta precatória expedida para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa. Ademais, ainda que devesse o réu, invariavelmente, ser sempre interrogado na sede do Juízo processante, sua oitiva por carta precatória cuidaria apenas de nulidade relativa, a qual reclama não apenas alegação da parte (art. 571 do Código de Processo Penal), mas também demonstração de efetivo prejuízo processual (art. 563 do Código de Processo Penal) e que o ato deprecado não atingiu sua finalidade (art. 572, inciso II, do Código de Processo Penal). A defesa dos réus, no entanto, presente na audiência de interrogatório (fls. 401 e fls. 403), não demonstrou qualquer prejuízo na realização do ato por carta precatória, visto que se limitou a alegar genericamente violação ao princípio da identidade física do juiz em alegações finais; tampouco a defesa manifestou oposição contra a realização do interrogatório por carta quando intimado da expedição, nem durante a audiência no juízo deprecado (fls. 401 e fls. 403). No sentido da validade da realização de interrogatório por carta precatória, mesmo com a nova redação do artigo 399 do Código de Processo Penal, em julgamento de caso semelhante, veja-se o seguinte julgado: ACR 2008.61.05.006699-7 - TRF 3ª REGIÃO - 2ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 DE 14/01/2010, PÁGINA 124 EMENTA ()1 - A regra da identidade física do juiz não é absoluta, não podendo se sobrepor aos demais princípios e regras constitucionais e processuais, como a do devido processo legal, da competência e da duração razoável do processo. Tal princípio não elimina a possibilidade de o réu ser interrogado no local em que se encontra preso, por meio de expedição de carta precatória de acordo com as dificuldades e peculiaridades do caso, desde que se justifique a adoção de tal providência. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. () VOTO () No caso, o Magistrado sentenciante (Juiz Substituto da 1ª Vara Federal de Campinas), efetivamente presidiu a instrução, realizando os atos cabíveis durante o procedimento, pois recebeu a denúncia, deliberou sobre os pedidos das partes, determinou a realização de perícias e manifestou-se sobre os pedidos de restituição de bens (fls. 89/90, 101, 268/376, 290, 3904, 316). Ocorre que foi necessária a expedição de carta precatória ao Juízo de Jundiaí/SP, para a oitiva das testemunhas e para o interrogatório dos réus, que se encontravam presos em Jundiaí e Itupeva/SP, de forma que se trata de situação peculiar, em que deve ser ressalvada a regra da identidade física do Juiz, principalmente em atenção ao princípio da duração razoável do processo. Vale ainda destacar que eventual vício deveria ser considerado como relativo, já que o Código de Processo Penal tem regulamentação própria e, de acordo com o artigo 563 do CPP, para que o ato seja declarado nulo, a defesa deverá comprovar o prejuízo sofrido, o que não é o caso dos autos em que

os réus, acompanhados de defensor, tiveram oportunidade de exercer amplamente a defesa por ocasião do interrogatório, em respeito aos princípios do processo penal e aos fins a que eles se prestam, além de ser compatível com o objetivo de uma justiça mais célere e menos onerosa para os administrados e para a Administração Pública. Veja-se ainda o seguinte julgado do E. STJ:HC 163.425 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 06/09/2010 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA (II) - Segundo o Princípio da Identidade Física do Juiz, previsto no art. 399, 2º, do CPP (modificação trazida pela Lei nº 11.719/08), o Magistrado que concluir a instrução em audiência deverá sentenciar o feito. III - No entanto, em razão da ausência de regras específicas, deve-se aplicar por analogia o disposto no art. 132 do CPC, segundo o qual no caso de ausência por convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria, deverão os autos passar ao sucessor do Magistrado. IV - A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei. (CC 99023/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 28/08/2009). V - Ademais, no sistema das nulidades pátrio, somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos (Precedentes). Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. Assim, restou cumprida a finalidade do ato sem qualquer prejuízo à defesa dos réus, de maneira que inexistente a nulidade alegada pela realização dos interrogatórios por carta precatória, juntamente com a oitiva das testemunhas. DILIGÊNCIAS INDEFERIDAS As diligências requeridas na resposta escrita foram indeferidas tão-somente porque eram pertinentes a documentos que poderiam ser facilmente trazidos aos autos pelos próprios réus, como se lê da bem fundamentada decisão de fls. 383/384. Inexiste, portanto, cerceamento de defesa, visto que os documentos pretendidos pela defesa só não foram carreados aos autos por sua própria inércia. ART. 337-A, CÓDIGO PENAL - SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA Os réus são acusados, primeiramente, de haver praticado o delito tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, por suprimir contribuição previdenciária por meio de omissão de remuneração de empregados e autônomos na folha de pagamento e nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP de sua empresa, no período de janeiro a abril de 2006. A norma penal incriminadora tem a seguinte redação: Código Penal Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: A conduta, tal como descrita na denúncia, amolda-se também, ainda mais apropriadamente, ao inciso I do mesmo artigo 337-A do Código Penal, do seguinte teor: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; Materialidade do delito A materialidade do delito está comprovada pelo procedimento administrativo fiscal, no qual houve constituição definitiva do crédito tributário (fls. 30/56), e pelo documento de fls. 70, que mostra a inscrição em dívida ativa em decorrência da falta de pagamento do crédito constituído. Desse procedimento administrativo fiscal observa-se que a empresa administrada pelos réus deixou de registrar fatos geradores de contribuições previdenciárias ao não registrar a admissão de empregados e ao não informar o pagamento de pro labore a administradores no período de janeiro a abril de 2006. É o que se haure do relatório fiscal de fls. 55/56, escorado nos documentos de fls. 57/66 e nos relatórios de fls. 36/37. Essa conduta gerou a supressão das contribuições previdenciárias definitivamente apuradas no procedimento administrativo fiscal, a revelar a materialidade do delito e seu resultado. Autoria A autoria também está bem provada nos autos e recai sobre a pessoa de ambos os réus. Com efeito, além de ambos serem sócios-gerentes da empresa Dalmar Indústria de Móveis de Aço Ltda como provam os documentos de fls. 115/123, atuaram conjuntamente na deliberação sobre a necessidade de deixarem de registrar alguns empregados e de deixar de pagar contribuições previdenciárias, embora o réu SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA FILHO não fosse responsável pela área administrativa e contábil da empresa. É o que se lê das declarações do réu SEBASTIÃO ainda na fase inquisitorial (fls. 92/93), in verbis: Que, as atividades de administração contábil, fiscal e financeira são de responsabilidade do sócio Clodovil Aparecido da Silva, auxiliado pelo contador Roberto Cardoso de Mato; Que, assim sendo, o declarante ressalta que não acompanha a elaboração dos documentos fiscais e contábeis da referida empresa; Que, o declarante teve ciência de que entre janeiro de 2006 e abril de 2006, mais de seis empregados trabalharam para a referida empresa sem registro na CTPS, mas isso aconteceu por deliberação conjunta entre o declarante e seu sócio Clodovil, uma vez que a empresa encontrava dificuldades financeiras. Em juízo, o interrogatório do réu SEBASTIÃO não diverge de suas declarações prestadas à autoridade policial (fls. 402): era responsável pela produção da empresa, trabalhando na fábrica, entrando como sócio mais ou menos em 1996, razão pela qual tinha conhecimento que alguns funcionários estavam sem registro por vários motivos, a inadimplência, os juros altos, e a concorrência subsidiada. Sempre pagaram rigorosamente em dia os funcionários, e o registro ficou pendentes, por opção: ou mantinha o funcionário ou registrava, do contrário teriam que mandar embora vários funcionários. Em sua defesa firma que os funcionários tinham ciência da ausência de registro, era em comum acordo. Não resta dúvida, portanto, de que o réu SEBASTIÃO, conquanto responsável pela área de produção da empresa, na condição de sócio-gerente da pessoa jurídica, efetivamente participou da decisão de não registrar empregados e de deixar de pagar contribuições previdenciárias. Além disso, observo que o réu SEBASTIÃO foi o responsável pelo recebimento da fiscalização, como se vê dos documentos de fls. 30 e 56, o que confirma que ele não se dedicava exclusivamente a assuntos relativos a produção da empresa, mas também tinha importante atuação na vida administrativa da pessoa jurídica de que era sócio-gerente. De seu turno, o réu CLODOVIL APARECIDO DA SILVA, tanto no inquérito policial (fls. 93/94), quanto em seu interrogatório judicial (fls. 404), confirmou que era responsável pela administração da

empresa e que realizou as contratações de empregados sem registro, com intenção de registrar futuramente quando melhorasse a situação financeira da empresa. Assim, não há cogitar de ilegitimidade do réu SEBASTIÃO, porquanto atuou decisivamente, ao lado do corréu CLODOVIL, na tomada da decisão de suprimir contribuições previdenciárias devidas pela empresa Dalmar Indústria de Móveis de Aço Ltda, no período de janeiro a abril de 2006. Outrossim, o dolo é evidente, porquanto não há necessidade de prova de dolo específico, mas tão-somente do dolo genérico consistente na vontade livre e consciente de suprimir contribuições previdenciárias, mediante as condutas descritas nos incisos do artigo 337-A do Código Penal. E tal foi o que sucedeu com os réus, os quais, na qualidade de sócios-gerentes da empresa Dalmar Indústria de Móveis de Aço Ltda decidiram deixar de prestar as informações devidas à Previdência Social para suprimir contribuições no período de janeiro a abril de 2006, como sobejamente provado nos autos. A despeito da controvérsia jurisprudencial sobre o tema, entendo possível, em tese, a ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa não apenas em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal), mas também quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal). Essa excludente de culpabilidade, no entanto, só pode ser reconhecida em situações excepcionais e diante de prova de absoluta impossibilidade de pagamento das contribuições previdenciárias, com a demonstração de que o faturamento nos meses em que ocorreu a supressão ou redução das contribuições não era suficiente para pagamento da folha de salários, fato gerador das contribuições previdenciárias da empresa e que é crédito que goza de privilégio legal. Também não se pode admitir como hipótese de exclusão de culpabilidade o pagamento de credores privados, como fornecedores, em detrimento da Previdência Social, dada a supremacia do interesse público sobre o privado. Ademais os direitos desses credores, à exceção dos credores trabalhistas, em concurso, não se sobreporiam ao crédito tributário, de sorte que não pode aproveitar aos réus tal alegação para reconhecimento de excludente de culpabilidade do crime de apropriação indébita previdenciária. A redução do patrimônio particular dos sócios da empresa também não é bastante para demonstrar situação financeira que enseje reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, especialmente quando não demonstrado, como no caso, que o dinheiro obtido com a venda de bens pessoais fora revertido em favor da empresa. A existência de outras dívidas fiscais e com fornecedores, por si, somente revela má administração da empresa e contumaz prática de deixar de honrar obrigações; demais disso, não demonstra com segurança que fatores alheios à administração da empresa tenham gerado dificuldades financeiras capazes, visto que as dívidas podem ter sido originadas por má administração da empresa, isto é, por ato dos próprios réus. Por fim, ao contrário do que afirmado pela defesa dos réus, as testemunhas não relataram que atualmente eles passam por dificuldades financeiras. Tal situação foi apenas por eles próprios narrada, visto que as testemunhas relataram não saber qual é a atual situação financeira deles (fls. 398/401). Provados, pois, todos os elementos do tipo penal contido no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, devem ser os acusados condenados como incurso nas penas cominadas para o delito em referência. Resta, pois, somente a dosimetria das penas, na forma do artigo 68 do Código Penal. ART. 297, 4º, CÓDIGO PENAL - ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHONo caso, a conduta de omitir o registro de contrato de trabalho de empregados e de informar o pagamento de pro labore a administradores foi praticada apenas como meio para deixar de recolher contribuições previdenciárias. Assim, conquanto a conduta dos réus, em tese, possa estar tipificada no artigo 297, 4º, do Código Penal, exauriu toda sua potencialidade lesiva no crime de sonegação de contribuição previdenciária tipificado no artigo 337-A do Código Penal, restando por este absorvida. Inexiste, portanto, no caso, delito autônomo de omissão de anotação de contrato de trabalho por parte do réu. Imperiosa, por conseguinte, sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008, da acusação de haver perpetrado crime autônomo tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal. DOSIMETRIA DAS PENAS Pena privativa de liberdade Ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, tipificado no artigo 337-A do Código Penal, é cominada pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são todas favoráveis aos acusados, uma vez que o dolo foi normal para o tipo, as folhas e certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos não são suficientes para comprovar maus antecedentes, exercem atividades lícitas, bem como foram normais para o tipo as circunstâncias do crime e dele não há prova de graves conseqüências, dado o montante do crédito tributário constituído. Como conseqüência, fixo as penas-bases para ambos os réus no mínimo legal, isto é, dois anos de reclusão. Não vislumbro das provas constantes dos autos nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Presente, porém, a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado). Com efeito, a conduta dos réus reiterou-se por quatro competências (janeiro a abril de 2006), com aproveitamento das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução do delito. Assim, em razão da continuidade delitiva, aplico o percentual de aumento de 1/6 (um sexto) das penas-bases, o que eleva as penas para dois anos e quatro meses. Não vislumbro provada nos autos qualquer causa de redução de pena. Fixo, assim, as penas privativas de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Tendo em conta que as penas de reclusão são de 2 anos e 4 meses, o regime inicial do cumprimento é o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Os acusados não praticaram o crime com violência ou grave ameaça, não são reincidentes e as circunstâncias do crime, porque não ensejaram fixação das penas-base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direitos suficiente para a repressão e prevenção do crime. Cabe, por conseguinte, a substituição da pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelos acusados, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena de reclusão fixada, também como definido pelo Juízo da execução. Pena de multa Passo à fixação das penas de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais, todas

favoráveis aos acusados, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade. Fixo, assim, a pena de multa em 10 dias-multa. Considerando a situação econômica dos acusados que se observa dos autos - empresários e representantes comerciais - fixo o valor do dia-multa um pouco acima do mínimo, isto é, em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente na data do fato, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENO os acusados CLODOVIL APARECIDO DA SILVA e SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA FILHO como incurso nas penas do artigo 337-A, incisos I e III, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo as penas privativas de liberdade de ambos os réus em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridas desde o início em regime aberto. Substituo as penas de reclusão por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena de reclusão fixada, também como definido pelo Juízo da execução. Fixo as penas de multa para ambos os réus em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. De outra parte, ABSOLVO os acusados CLODOVIL APARECIDO DA SILVA e SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA FILHO, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, da acusação de prática de crime autônomo tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal. Os réus poderão apelar em liberdade. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010084-12.2007.403.6106 (2007.61.06.010084-5) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR ISMAEL AZEVEDO (SP119958 - SERGIA NICOLAZIA MUNER E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA)
Indefiro o pedido formulado pelo réu às fls. 125/126, já que os documentos pretendidos poderão ser obtidos diretamente pelo Requerente e carreados aos autos, não havendo a necessidade de intervenção deste Juízo. Ao Ministério Público Federal para alegações finais. Intimem-se.

0006629-05.2008.403.6106 (2008.61.06.006629-5) - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE APARECIDA DE CAIRES (SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)
Os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004369-18.2009.403.6106 (2009.61.06.004369-0) - HOZANA MARIA PEREIRA (SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X RUTE DE JESUS BATISTA (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Diante do requerimento de fl. 131, desonero do encargo o Dr. Luciano dos Santos Molero, fixando seus honorários em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Em substituição, nomeio a Dra. Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia, OAB/SP 118.530, como advogada dativa da corré Rute de Jesus Batista. Intime-se a referida advogada da presente nomeação, intimando-se também a corré, por carta, do teor desta decisão. Quanto ao pedido de nomeação de advogado para atuar na carta precatória expedida (fl. 131), é medida a ser adotada, se o caso, pelo Juízo Deprecado. Fl. 133: O requerimento de expedição de ofício será apreciado na audiência designada. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1568

EXECUCAO FISCAL

0002356-90.2002.403.6106 (2002.61.06.002356-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI)

BASSETTO) X FUNES, DORIA CIA. LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)
O pleito de fls. 427/428 será apreciado após a comprovação, por parte da arrematante, do registro da carta de arrematação de fls. 409/411. Intimem-se.

0011382-10.2005.403.6106 (2005.61.06.011382-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SJRPRETO(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO E SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI E SP284894B - PATRICIA NEMER VIEIRA RODRIGUES E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 285: Junte-se. Indefiro o pleito em tela. A uma, porque não foi concedida nenhuma tutela provisória nos autos do AG n.º 2010.03.00.036473-6, como se verifica no andamento processual anexo, muito menos a pretendida tutela definitiva. A duas, porque a decisão de fl. 272 foi publicada no DJ-e (disponibilizada em 12/01/2011 - fl. 272-v), não tendo a Executada dela agravado. Ressalte-se que a decisão de fl. 284 tão somente retificou erro material contido na aludida decisão de fl. 272, que deve, pois, ser incontinenti cumprida. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1621

ACAO PENAL

0005433-53.2001.403.6103 (2001.61.03.005433-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P P AMARAL FILHO) X ALMIR PAULO BRITO(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN)
Vistos, etc...Cuida-se de Ação Penal proposta pelo representante do Ministério Público Federal contra ALMIR PAULO BRITO, a fim de apurar a prática dos delitos tipificados nos artigos 171, caput e parágrafo 3º c.c. artigo 14, II e artigo 304 c.c. artigo 297, todos do Código Penal.A fl. 02/04 foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal, devidamente recebida a fl. 173.A fl. 184/188 o parquet Federal aditou a peça acusatória, sendo tal aditamento recebido a fl. 189.A fl. 258 o nobre defensor constituído foi devidamente intimado para apresentar Defesa Prévia no prazo legal.A fl. 259/261 foi reduzido a termo o interrogatório do acusado.A fl. 263 foi certificado o decurso do prazo para o defensor apresentar defesa prévia.À fls. 298/299 foi inquirida a testemunha de acusação Maria Auxiliadora e a fl. 380 foi inquirida a testemunha de acusação Vinícius Ribeiro dos Santos.É o breve relatório. Decido.Da análise dos autos, verifica-se que até a presente data a CEF não apresentou os originais dos documentos de fls. 10/14, informando que estaria providenciando aludida documentação junto ao arquivo central da Caixa (fls. 363 e 415).Diante disso, razão assiste ao representante do Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 419, pela desistência da diligência requerida a fl. 188, a qual adoto como razão de decidir, tendo em vista o significativo lapso temporal sem que a CEF tenha localizado a documentação solicitada.Ademais, considerando que a defesa devidamente intimada para apresentar defesa escrita no prazo legal (fl. 258) ficou inerte (fl. 263), razão assiste ao Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites. Assim, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, manifeste-se defesa, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em que seja procedido a novo interrogatório do réu, podendo, inclusive, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas pretendidas, bem como consoante o disposto no artigo 402, do do CPP, poderá requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Ressalte-se que, decorrido o decênio sem manifestação, considerar-se-ão os termos do interrogatório constante dos autos.Cumpridas todas as determinações acima, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para que, caso já reúna os elementos necessários, apresente as respectivas alegações finais escritas.Intimem-se.

0002610-72.2002.403.6103 (2002.61.03.002610-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP014596 - ANTONIO RUSSO)
Fls. 594/595: Razão assiste ao representante do Ministério Público Federal quando opina pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites.Assim sendo, e considerando que já foram apresentadas alegações finais pelo Ministério

Público Federal às fls.461/471, apresente, a Defesa memoriais de Alegações Finais no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002030-08.2003.403.6103 (2003.61.03.002030-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ALICE BATISTA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP172919 - JULIO WERNER)

I) Para realização de Audiência UNA, nos termos dos artigos 399 e seguintes do Código de Processo Penal, designo o dia 07 de JUNHO de 2011, às 15:00 horas.II) Expeça-se Mandado de Intimação para a ré MARIA ALICE BATISTA, para as testemunhas de acusação EDISON FERNANDO MORETTI, EUSTÁCHIO DA SILVA e KHILDER DA SILVA OLIVEIRA e das testemunhas de Defesa JOSÉ EDUARDO FEITOSA e SÔNIA APARECIDA DOS SANTOS.III) As testemunhas de acusação EDSON FERNANDO MORETTI e EUSTÁCHIO DA SILVA são Policiais Rodoviários Federais e deverão ser também requisitados.IV) Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.V) Publique-se.

0002723-89.2003.403.6103 (2003.61.03.002723-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X RICARDO DOS SANTOS MEDICI(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO E SP216638 - MICHEL PACHECO RAMOS) X PAULO ROBERTO PACCINI X CELIA MARIA DE CARVALHO E SOUZA MOREIRA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X FUED CHAQUIB(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X ADEMAR PEDRO MESQUITA PEREIRA(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X BENEDITO CESARIO DE CASTRO(SP106988 - LUIZ CARLOS PRADOS)
Vistos em sentença.Trata-se de ação penal promovida por meio de denúncia contra RICARDO DOS SANTOS MÉDICI, CÉLIA MARIA DE CARVALHO E SOUZA MOREIRA, FUED CHAQUIB, ADEMAR PEDRO MESQUITA PEREIRA e BENEDITO CESÁRIO DE CASTRO (também contra PAULO ROBERTO PACCINI, este com a punibilidade extinta - fl. 340), qualificados e representados nos autos, na qual lhes foi imputada a prática de conduta tipificada no artigo 95, d da Lei 8212/91 e no artigo 168-A do Código Penal.Consta da peça inicial que os acusados, na qualidade de membros do Conselho Administrativo da Santa Casa de Misericórdia de Jacareí - CNPJ nº 50.471.564/0001-80, agindo livre e conscientemente deixaram de repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as contribuições previdenciárias descontadas do salário dos empregados daquela instituição, no período compreendido entre os anos de 1995 e 2002.Assinala a acusação que a materialidade delitiva está comprovada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito adiante descritas: NFLD 35.446.769-7 - R\$ 834.820,15 - fls. 69/102. NFLD 35.446.770-0 - R\$ 236.628,70 - fls. 125/161. NFLD 35.459.620-9 - R\$ 1.192.568,13 - fls. 33/68. NFLD 35.446.767-0 - R\$ 5.143,93 - fls. 103/124.A responsabilidade dos acusados, na qualidade de gestores da instituição, está assim descrita cronologicamente na denúncia: FUED CHAQUIB - jan/1995 a dez/1996 ADEMAR PEDRO MESQUITA PEREIRA - jan/1995 a dez/1996 BENEDITO CESÁRIO DE CASTRO - jan/1995 a dez/1996 RICARDO DOS SANTOS MÉDICI - jan/1997 a jun/2003 CÉLIA MARIA DE CARVALHO E SOUZA - jan/1997 a jun/2003 PAULO ROBERTO PACCINI - jan/1999 a jun/2003 (este com a punibilidade extinta - fl. 340)Denúncia recebida pelo Juízo na data de 06 de setembro de 2005 (fl. 272), designando-se data para audiência de interrogatório.Foram interrogados:RICARDO DOS SANTOS MÉDICI - fls. 319/321.FUED CHAQUIB - fls. 322/323BENEDITO CESÁRIO DE CASTO - fls. 324/325ADHEMAR PEDRO MESQUITA PEREIRA - fls. 326/327CÉLIA MARIA DE CARVALHO E SOUZA MOREIRA - fls. 328/329Foi decretada a extinção da punibilidade do acusado PAULO ROBERTO PACCINI, pelo evento morte, como se vê de fl. 340.Defesas prévias ofertadas:RICARDO DOS SANTOS MÉDICI - fl. 343.FUED CHAQUIB - fl. 439BENEDITO CESÁRIO DE CASTO - fl. 436ADHEMAR PEDRO MESQUITA PEREIRA - fls. 437CÉLIA MARIA DE CARVALHO E SOUZA MOREIRA - fl. 337 Foram ouvidas as testemunhas de acusação:VANDERLEI RUFINO LOPES - fls. 445/447LUIZ ROBERTO LOPEZ DE PINA - fls. 448/451Os depoimentos das testemunhas da defesa foram colhidos:MARCELO FERNANDES - fls. 486/488CELSO ABRAHÃO - fls. 489/491AUGUSTO RICARDO BARBA URENA - fls. 492/494WILLIAM MIOTTO NADIR - fls. 495/496CARLOS TIMÓTHEO DOS SANTOS - fls. 497/498CONCEIÇÃO BICUDO ARANTES - fls. 499/500JOSÉ MÁRIO PEDROSO - fls. 501/502ELZA DOS SANTOS FERNANDES CHAVES - fls. 503/504MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DE BRITO - fls. 505/506IRACEMA GUERRA SILVA - fls. 507/508JOSANA MARA LACERDA - fls. 509/510SUELI APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS - fls. 511/512CLEMENTINO ESPÍRITO SANTO AIRES RANGEL - fls. 513/514ODAIR ALVES BONFIM - fl. 515ANA MARIA BONFIM - fls. 516/517O Ministério Público Federal, na fase do artigo 499 do CPP, requereu a regularização do procedimento conforme manifestações de fls. 525/526 e 536/537. Foi dada oportunidade à Defesa para eventual interrogatório complementar, nos termos do novo rito introduzido pela Lei 11.719/2008 (fl. 539).Decisão de fl. 556 declarou preclusa a produção de prova oral.Às fls. 560/568 o Ministério Público Federal ofertou suas alegações finais, pugnando pela condenação dos réus. As alegações finais da Defesa dos réus vieram aos autos:RICARDO DOS SANTOS MÉDICI - fls. 656/660BENEDITO CESÁRIO DE CASTO - fls. 579/591CÉLIA MARIA DE CARVALHO E SOUZA MOREIRA - fls. 570/576FUED CHAQUIB e ADHEMAR PEDRO MESQUITA PEREIRA - fls. 662/667.É o relatório. DECIDONa presente ação penal, cuja iniciativa coube ao Ministério Público Federal por meio de denúncia, imputou-se à parte ré conduta tipificada no artigo 168-A c.c. artigo 71 do Código Penal.Em relação à denúncia, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado a atividade que teria sido realizada pelos denunciados. Neste ponto, a alegação de inépcia da denúncia não pode prosperar uma vez que o órgão ministerial expõe claramente o fato criminoso, indicando os supostos responsáveis pela prática delitiva e a classificação do crime. Estão preenchidos, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal,

permitindo o pleno exercício do direito de defesa por parte dos acusados. Ao contrário do alegado pelos réus, a denúncia especifica os períodos em que os réus funcionaram como provedores/gestores da entidade hospitalar realizaram pagamento dos empregados e deixaram de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas, nos períodos que especifica. Embora a Jurisprudência admitida maior generalidade nas denúncias por crimes societários - sempre se exigindo a vinculação entre a conduta individual e o ato típico -, no caso essa tese sequer precisa ser lançada, tendo em vista que há direta responsabilização das pessoas que geriram a Santa Casa de Misericórdia e assim decidiam pelo recolhimento (ou não) das contribuições descontadas dos salários dos empregados. Desta forma, não ocorreu a pretendida inépcia da inicial. A sucessão legal em relação ao tipo penal descrito na inicial não retira a viabilidade da ação penal. Explico. A conduta criminosa prevista no atual art. 168-A do Código Penal, acrescentado pela Lei n.º 9.983/2000 não deixou de considerar criminosa a conduta prevista no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, mas apenas diminuiu o limite máximo da pena abstratamente prevista e enxertou-o no corpo do Código Penal. Com efeito, manteve-se as mesmas elementares previstas no art. 95, d, da Lei n.º 8.212/91 no atual art. 168-A do CP. Igualmente à jurisprudência não tem reconhecido a ocorrência de abolitio criminis: PENAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OMISSÃO. ART. 95 DA LEI N.º 8.212/91. ABOLITIO CRIMINIS. INEXISTÊNCIA. 1 - Não obstante a revogação do art. 95 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 9.983/2000, a descrição fática subsiste, como tipo penal incriminador, na previsão hipotética do art. 168-A do Código Penal, não havendo, por isso mesmo, se falar em abolitio criminis. [...] (Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Recurso Especial n.º 464.420 - CE, fonte: DJU de 07.04.2003) Da mesma forma, é imprescindível que a norma do artigo 168-A do Código Penal deva retrair para abarcar os delitos praticados ainda na vigência do art. 95, d, da Lei n.º 8.212/91, porque apresenta pena abstrata menor que o anterior - prevê pena de 2 a 5 anos, enquanto aquela previa 2 a 6 anos -, sendo portanto, disciplina legal mais benéfica. Analisando o encadeamento dos atos realizados, concluo que o processo submeteu-se ao rito procedimental previsto no Código de Processo Penal. Não verifico nenhuma nulidade ou irregularidade a ser rechaçada, inclusive tendo-se dado oportunidade à Defesa para eventual interrogatório complementar, nos termos do novo rito introduzido pela Lei 11.719/2008 (fl. 539). Frise-se, por oportuno, a desnecessidade de realização de prova pericial contábil, uma vez que os fatos foram fartamente demonstrados por meio de documentos e provas orais. Passo, então, à apreciação do mérito. O deslinde da questão jurídica controvertida na ação penal envolve a ocorrência de fato subsumido ao tipo penal de apropriação indébita previdenciária. A origem dos fatos repousa no desconto de valores atinentes à contribuição previdenciária incidente sobre os salários dos empregados da Santa Casa de Misericórdia de Jacareí, sem o devido repasse ao ente tributante entre os anos de 1995/2002. Adveio a atuação administrativa e emissão das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito autuadas sob números 35.446.769-7, 35.446.770-0, 35.459.620-9 e 35.446.767-0. A atuação dos réus seja como provedores ou diretores, segundo a denúncia, foi realizada livre e conscientemente no exercício da administração da Santa Casa de Misericórdia de Jacareí, consumando-se nas suas respectivas gestões o não repasse das contribuições descontadas dos salários. A materialidade do crime foi demonstrada por ampla documentação da atuação fiscal (Representação Fiscal para Fins Penais - Autos n.º 30/2003-CR, número de ordem 1.34.014.000042/2003-17) que instrui a denúncia (fls. 11/265), além das diligências realizadas pela Autoridade Policial Federal (relatório às fls. 266/268). Os referidos documentos comprovam, também, a autoria delituosa. Porém, conquanto comprovadas a materialidade a autoria, as provas colhidas com a instrução descrevem a situação de caos financeiro enfrentado pela Santa Casa de Misericórdia de Jacareí. Entre eles estão as menções na mídia local sobre dificuldades financeiras do Hospital (fls. 346, 347, 360, 363, 365, 367, 371, 374), além de requerimentos feitos à Prefeitura do Município objetivando verbas emergenciais e complementares para viabilizar o atendimento (fls. 389/411). Os documentos de fls. 413/431 evidenciam que a Santa Casa apresentava déficit operacional que a colocava em situação financeira insustentável. Embora não haja um detalhamento dos gastos no período, as circunstâncias em que se desenvolveu a atividade hospitalar e as particularidades da prestação dos serviços pelo Hospital Santa Casa de Misericórdia de Jacareí na comunidade local corroboram suficientemente a alegação de permanência das dificuldades financeiras da instituição. De relevo anotar que a prova testemunhal demonstrou que o Hospital vinha enfrentando problemas financeiros, bem como a busca de ajuda pelos Provedores junto ao Município. As testemunhas de defesa estão em consonância com os depoimentos dos acusados quanto às dificuldades enfrentadas pela empresa hospitalar. Transcrevo parte dos depoimentos: Posso dizer que houve momento que faltou medicamento no pronto socorro... o provedor manifestou falta desse recurso, ele teve que comprar remédios, o dinheiro não chegou, estivemos próximo de perder vida por causa de medicamento, sempre que possível as pessoas tiveram atendimento (Augusto Ricardo Barba Urena - fl. 494). Na época eu trabalhava no faturamento, fazia o que dava, o que entrava não dava para suprir as despesas do hospital, a folha de pagamento dos médicos, os fornecedores. Os médicos nem recebiam, esperava a situação melhorar, ou pagava e ficava sem medicamento ou pagava fornecedores. (Elza dos Santos Fernandes Chaves - funcionária do Hospital no setor de faturamento entre 1995 e 2002, fl. 503). Além disso, questionada sobre se o provedor procurou ajuda na Prefeitura, respondeu que sim, frisando a dificuldade de se conseguir verba (fl. 504). Deixou de pagar funcionários porque o que recebiam era muito pouco, do SUS o valor recebido não dava repassar, se pagava funcionários, não dava para pagar a previdência. (Maria de Fátima Fernandes de Brito - fl. 505). Tudo indica que os provedores realizaram seu trabalho durante um período em que o hospital passava por grandes dificuldades financeiras, de tal sorte que o conjunto probatório trazido aos autos é suficiente para comprovar a absoluta incapacidade financeira da empresa hospitalar no período descrito na peça acusatória. Logo, a conclusão que se retira é a de que a conduta dos réus, nas circunstâncias fáticas do caso, reveste-se de inevitabilidade. Se não vejamos. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: Impende, por primeiro, assinalar que o crime definido no artigo 168-A do Código Penal consuma-se pela omissão dos repasses nas épocas próprias, pelo que a conduta da parte

ré conduziu-se com o dolo genérico exigível para o crime em questão. Ainda assim, tenho como plenamente demonstrada a incidência da causa excludente da culpabilidade, representada pela inexigibilidade de conduta diversa. Para que se verificasse a culpabilidade em relação aos fatos que lhes foram imputados, seria necessário que os réus, dispondo de numerário suficiente para saldar os compromissos, tivessem deixado deliberadamente de recolher as contribuições previdenciárias mencionadas. A respeito da inexigibilidade de conduta diversa como causa excludente da culpabilidade, cabe transcrever a lição de Francisco de Assis Toledo, in *Princípios Básicos de Direito Penal*, 1986, p. 316, verbis: A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. E prossegue o ilustre doutrinador: A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão de culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está inteiramente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. No caso concreto, os Provedores e Membros do Conselho Administrativo da Santa Casa de Misericórdia trabalhavam sob caótica situação financeira enfrentando grande acréscimo de obstáculos além dos riscos inerentes à administração do Hospital, ao mesmo tempo em que se submetiam às robustas exigências legais trabalhistas, além dos ônus tributários decorrentes de sua atividade econômica. Não se pode perder de perspectiva que a empresa gerenciada pelos réus tem natureza peculiar. Trata-se da Santa Casa de Misericórdia, entidade filantrópica sem fins lucrativos, cujos provedores não recebem remuneração. A entidade destina-se à prestação de assistência médico-hospitalar à comunidade, não visando lucro com suas atividades e nem remunerando seus diretores. Visível, portanto, a similitude da hipótese destes autos com o julgado acima citado, sendo de se admitir, na linha do precedente, que entidades dessa natureza, em momentos de absoluta falta de recursos, sacrifiquem os valores destinados à Previdência em prol da manutenção de suas atividades. Os provedores só tinham duas possibilidades, ou manter o atendimento hospitalar para os que dele necessitam, ou recolher os valores das contribuições previdenciárias, inviabilizando a continuidade de seus serviços. Neste universo de raciocínio, não cabe censura penal aos acusados que, nas rédeas da atividade, optaram pela manutenção dos serviços hospitalares e não teriam como contornar o inevitável. Outro ponto, tratando-se de entidade beneficente sem fins lucrativos (Santa Casa de Misericórdia), administrada por voluntários não remunerados, a análise do dolo deve ser feita sob outro prisma, diverso daquele que se faz comumente, quando o acusado de apropriar-se das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é interessado no progresso econômico próprio e de seu negócio. Com relação ao tema, já decidiram nossos Tribunais: PENAL. ART. 95, D DA LEI 8.212/91. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DIRETOR DE HOSPITAL BENEFICENTE. GRATUIDADE DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO. 1. Comprovadas a materialidade do crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados (art. 95, d, da Lei n.º 8.212/91, pelo procedimento fiscal do INSS juntado aos autos, e a autoria, atribuída ao diretor do hospital à época dos fatos. 2. O dolo, no tipo em questão, é genérico: é a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição previdenciária arrecadada dos empregados. 3. Hospital beneficente, sem fins lucrativos, que atende quase a totalidade de seus pacientes pelo SUS, atendendo aos interesses sociais da comunidade, e cujo diretor não recebe remuneração pelo exercício da função, possui peculiaridades que o distinguem de empresa que não recolhe as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, e cujo diretor ou administrador é remunerado. 4. Comprovadas as dificuldades financeiras enfrentadas pela instituição beneficente, decorrentes da insuficiência e atraso dos repasses do SUS, necessitando de ajuda da comunidade para se manter, é de ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa do diretor do hospital, que exerce o cargo de forma gratuita, não possuindo interesse de locupletar-se quando da consumação da omissão típica, diversamente do administrador de empresa privada, que inescrupulosamente locupletar-se para financiar a sua atividade privada com recursos públicos. 5. Afastada a culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, impõe-se a absolvição do réu. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, 7ª Turma, Rel. Juiz Antônio Bonat, ACR 2001.04.01.068850-3/RS, fonte: DJU 27/03/2002, p. 323). Vale destacar que, em se tratando de hospitais filantrópicos, ou, ainda, aqueles que atendem preponderantemente através do Sistema Único de Saúde, a prestação de serviços à população local deve preponderar em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, caso estas situações forem incompatíveis frente às dificuldades econômicas enfrentadas pelo estabelecimento. Não é outro o posicionamento dos nossos Tribunais: PENAL. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CP. DIFICULDADES FINANCEIRAS. HOSPITAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO. 1. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado se entre as datas dos fatos e a do recebimento da denúncia não houve o transcurso do prazo aplicável à espécie segundo o que dispõem os incisos do artigo 109 do Código Penal. 2. A jurisprudência tem se inclinado a tolerar, sob o aspecto criminal, que hospitais, ainda que não exclusivamente filantrópicos, em face da carência de seus recursos, sacrifiquem os valores destinados à Previdência Social em favor da manutenção de suas atividades essenciais. Precedentes. 3. No crime de apropriação indébita previdenciária, a comprovação de alegadas dificuldades econômicas do empreendimento administrado pelo acusado justifica a exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. (grifei) (TRF 4ª Região, Relator Juiz Federal Artur César de Souza, ACR n.º 2003.72.03.000669-3/SC, fonte DJ. 30/07/2008) Nesse contexto, impõe-se a absolvição dos réus, já que a inexigência de conduta diversa afasta a culpabilidade. Destarte, a conduta dos agentes, não merecendo reprimenda penal, deve ser objeto de

absolvição.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia em relação aos réus RICARDO DOS SANTOS MÉDICI, CÉLIA MARIA DE CARVALHO E SOUZA MOREIRA, FUED CHAQUIB, ADEMAR PEDRO MESQUITA PEREIRA e BENEDITO CESÁRIO DE CASTRO, para absolvê-los da acusação que lhes foi imputada, com fundamento no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal, na redação da Lei 11.690/2008.Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0000826-89.2004.403.6103 (2004.61.03.000826-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANDERSON DE ALMEIDA COSTA X ALMIR DE ALMEIDA COSTA

I) Fls. 322/326: defiro em parte, para determinar a expedição de ofício ao Segundo Ofício de Notas e Anexos da cidade de Humaitá-AM, requisitando o envio da certidão de óbito de ALMIR DE ALMEIDA, Livro nº C-04, fls. nº 71 e nº de ordem 1271.Expeça-se ofícios à JUCESP para que envie cópia do Contrato Social e outros documentos relativos à empresa NEWPORT COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.; ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt solicitando o envio da ficha cadastral de ANDERSON DE ALMEIDA COSTA, filho de Osvaldo Costa e de Maria Luíza de Almeida Costa, RG nº 61613493, esclarecendo inclusive se o RG de nº 000531949 foi expedido pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e a quem pertence, enviando a ficha cadastral pertinente; ao Instituto de Identificação Anderson Conceição Melo, no Estado do Amazonas, para que seja enviada ficha cadastral de ANDERSON DE ALMEIDA COSTA, se este possuir documento de identidade daquele Estado.II) No que concerne à realização da perícia, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos-SP, enviando cópia da manifestação do representante do Ministério Público Federal e da denúncia, a fim de que aquela Autoridade Policial tome todas as providências necessárias no sentido de realizar a Perícia requerida pelo representante do Ministério Público Federal, com a máxima brevidade possível.Com a realização da perícia, encaminhe-se o Laudo Pericial a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos.Intime-se.

0007518-07.2004.403.6103 (2004.61.03.007518-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES SOARES(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

I) Fl. 389: Atente a Secretaria para que atrasos que o ocorrido nestes autos sejam evitados.II) Fl. 384/385: Defiro. Para interrogatório do réu designo o dia 21 de junho de 2011, às 14:30 horas.III) Expeça-se Mandado de Intimação para o réu CARLOS ROBERTO RODRIGUES SOARES comparecer na data acima mencionada.IV) Fl. 386/388: Defiro. Expeça-se ofício à Adgocacia Geral da União solicitando informações atualizadas sobre os débitos previdenciários da empresa Auto Mecânica Primos Ltda., CNPJ nº 49.997.240/0001-00,bem como sobre o lançamento de débito confessado LDC DEBCAD nº 35.657.596-9.V) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.VI) Publique-se.

0002921-58.2005.403.6103 (2005.61.03.002921-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X GILBERTO GERMANO BRAZ X MAICON GERMANO BRAS

Vistos etc.Trata-se de processo crime instaurado para o fim de apurar eventual delito de pesca em período proibido, praticado por Gilberto Germano Braz e Maicon Germano Braz em 05/01/2004.No transcorrer do trâmite, consoante noticiado e comprovado pelo Ministério Público Federal, ocorreu o falecimento de ambos os réus - Certidões de Óbito às fls. 179/180. É o relatório. DECIDO.Com o falecimento dos acusados Gilberto Germano Braz e Maicon Germano Braz, não resta dúvida quanto à extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nos presentes autos, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.C.

0006159-85.2005.403.6103 (2005.61.03.006159-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SALVADOR ALVES DE SOUZA(SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO)

I) Para Audiência Una, nos termos dos artigos 399 e seguintes do Código de Processo Penal, designo o dia 02 de JUNHO de 2011, às 15:00 horas.II) Expeça-se Mandado de Intimação para o réu, para as testemunhas arroladas na denúncia e para a defensora nomeada.III) A testemunha Policial Federal Marcelo Cataldo Leal deverá ser requisitada ao superior hierárquico.IV) Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

0000863-48.2006.403.6103 (2006.61.03.000863-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000923-21.2006.403.6103 (2006.61.03.000923-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS)

I) Tendo em vista que já foram inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em que seja procedido ou não novo

interrogatório do réu, podendo, inclusive, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas pretendidas, bem como consoante o disposto no artigo 402, do código de Processo Penal, poderá requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Ressalte-se que, decorrido o decênio sem manifestação, considerar-se-ão os termos do interrogatório constante dos autos (fl. 273/275). II) Cumpridas todas as determinações acima, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para que, caso já reúna os elementos necessários, apresente as respectivas alegações finais escritas.

0001583-15.2006.403.6103 (2006.61.03.001583-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEBASTIAO CAMPOS SILVA(SP228708 - MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA E SP242960 - CASSIA MARIA GALVAO CESAR) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Apresente a defensora do réu SEBASTIÃO CAMPOS SILVA memoriais de Alegações Finais, no prazo legal.

0002739-38.2006.403.6103 (2006.61.03.002739-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MAZEN HEJAZI(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X WAFAA MOHAMMAD EL MAJZOUN(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Manifeste-se a defesa dos réus em memoriais de Alegações Finais, no prazo legal.

0007195-31.2006.403.6103 (2006.61.03.007195-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO VALDEMAR DA SILVA(SP216316 - RODRIGO MIRANDA SALLES) X ZELI CANTALICIO DA ROCHA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X JOSE CLAUDIO DA COSTA(SP259258 - RAFAEL CESAR DOS SANTOS)

I) Ante a informação de fl. 229, expeça-se Carta Precatória para a Suseção Judiciária de Joenvile-SC para inquirição da testemunha de acusação ALEXNDRE PIERRE MATTEI (Agente da Polícia Federal) lotado e em em exercício na DPF daquela localidade. II) Oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal requisitando informação sobre a atual lotação do Agente LUIZ RAFAEL DEBIASI. III) Fica a defesa dos réus intimada a acompanhar o cumprimento da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado. IV) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008385-29.2006.403.6103 (2006.61.03.008385-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FRANCISCO ESTEVAO X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Tendo em vista que o réu FRANCISCO ESTEVAO, devidamente citado e intimado, não apresentou defesa preliminar, nomeio para atuar como defensor dativo do acusado o Doutor ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK, OAB/SP nº 127438. Intime-se o defensor ora nomeado, pessoalmente, para apresentar resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001074-50.2007.403.6103 (2007.61.03.001074-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARIA RITA NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP114371 - AGOSTINHO JOSE DE ABREU) X PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA MOREIRA(SP159133 - LUCY HELENA PASSUELO SILVA) Fl. 451: Ante o princípio da ampla defesa, defiro à ré PATRÍCIA OLIVEIRA MOREIRA a devolução do prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis para apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observando que o prazo fluirá a partir da publicação.

0007287-72.2007.403.6103 (2007.61.03.007287-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RENATA GOMES GUEDES(SP073740 - FATIMA ELOISA TAINO)

I) Para audiência UNA, nos termos dos artigos 399 e seguintes do Código de Processo Penal, designo o dia 14 de JUNHO de 2011, às 15:00 horas. II) Expeça-se Mandado de Intimação para a ré RENATA GOMES GUEDES, para as testemunhas de Acusação e para as testemunhas de Defesa. III) Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal. IV) Publique-se.

0001120-34.2010.403.6103 (2010.61.03.001120-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FRANCO ALVARENGA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA) X RODRIGO DE ANDRADE SIQUEIRA(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X LUANA MARINHO DO NASCIMENTO(SP285891 - MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS E SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE)

Manifeste-se a defesa dos réus LUANA MARINHO DO NASCIMENTO e FRANCO ALVARENGA, em memoriais de Alegações Finais, no prazo legal.

0001664-22.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JAIR TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP114371 - AGOSTINHO JOSE DE ABREU)

Manifeste-se a Defesa em memoriais de Alegações Finais, no prazo legal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4072

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004121-95.2008.403.6103 (2008.61.03.004121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE BOTTA NETO SJCAMPOS ME X JOSE BOTTA NETO

I - Fls. 39/40: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Ante a recusa pela CEF dos bens ofertados, expeça-se mandado de levantamento da penhora e desconstituição do depositário.Int.

0001266-41.2011.403.6103 - CONVENTION PLANNING SERVICES, INC.,(SP059976 - SERGIO SOARES SOBRAL FILHO E SP220938 - MARCO DELUIGGI) X RENE GOMES DE SOUSA

Informação/Consulta retro:Cumprido dizer que a ação de execução normalmente é proposta no local de domicílio do executado para conferir celeridade ao processamento do feito, bem como assegurar menor gravame ao devedor, e, sendo do conhecimento deste Juízo que o ora executado alterou seu domicílio (fls. 567/568) para São Paulo, antes da distribuição deste feito, bem como já houve em outros autos inúmeras diligências nesta cidade, não sendo o mesmo encontrado, determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, a fim de garantir efetividade à tutela jurisdicional nos termos pleiteados nesta ação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X AARAO DE CAMPOS LIMA X ABEL ROSATO X ABISSOLON RODRIGUES DA SILVA X ACACIO CUNHA NETO X ACACIO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ACCACIO FERREIRA DA SILVA X ACIOLI ANTONIO DE OLIVO X ACLINIO JOSE BATISTA X ADAEL WOODS DE CARVALHO FILHO X ADAILTON MIGUEL DE LIMA X ADAIR ALVES FERNANDES X ADAIR JOSE TEIXEIRA X ADALBERTO DA SILVA MOREIRA X ADALTA THOME CONCEICAO X ADALTIVO GALVAO CABRAL X ADALTON PAES MANSO X ADAILTON RIBEIRO MARTUSCELI X ADALZIRA MONTEIRO STRAFACCI OROSCO X ADAO SOARES X ADAUTO CEZARIO COSTA X ADEHILTON PEREIRA SANTOS X ADELAIDE DE OLIVEIRA MAIA X ADELINO DOS SANTOS PECORA X ADELIO GURGEL DO AMARAL X ADEMIR ANTONIO DA SILVA X ADEMIR BRAZ DOS SANTOS X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE X ADERITO JOSE DOS SANTOS X ADILES MOREIRA PESSOA FILHO X ADILSON ANDRE LUIZ SARDINHA X ADILSON CARVALHO DE OLIVEIRA X ADILSON DE JESUS TEIXEIRA X ADILSON MARQUES DA CUNHA X ADILON FRANCISCO DO NASCIMENTO X ADJANITS DA COSTA E SILVA X ADRIANA MARCONDES SILVA X ADRIANE COISSE X ADRIANO GONCALVES X ADRIANO ROARELLI FANTONE X ADMILSON DE SOUZA X AFONSO CARDOSO DE FARIA X AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ X AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS X AFONSO MATARAZZO NETO X AFONSO PAULO MONTEIRO PINEIRO X AGUISON ALVES DE SOUSA X AGUINALDO PRANDINI RICIERI X AILTON DA SILVA X AIRAM JONATAS PRETO X AIRTON PRATI X AIRTON FURLONI X AKIO BABA X ALAN CLIVE MERCHANT X ALLAN KARDEC VARGAS DE OLIVEIRA X ALLAN RODRIGUES X ALBERTO JOSE DE AZEVEDO SIQUEIRA X ALBERTO MARSON X ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ALBERTO SHINITI TAKEDA X ALBERTO WAINGORT SETZER X ALCEU STELET X ALCINDO ALVES DA SILVA X ALDEMIR DAVID FEITOSA X ALDEMIR LUIZ DA SILVA X ALDEMAR AGNELO CASTELLANO X ALDO FRANCISCO DE LEMOS BRENNER X ALEXANDRE GONCALVES X ALEXANDRE GUIRLAND NOWOSAD X ALEXANDRE MAGNO GONZAGA DA SILVA X

ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES X ALEXANDRE SIQUEIRA NADIR X ALFREDO CANHOTO X ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA X ALFREDO FRANCISCO DE OLIVEIRA ALMEIDA X ALFREDO GARRIDO RODRIGUES X ALFREDO NUNES DE CARVALHO X ALFREDO SALLES DOS SANTOS X ALGACYR MORGENSTERN JUNIOR X ALICE HITOMI NAKAHARA UEDA X ALIRIO CAVALCANTI DE BRITO X ALMIR VICENTE BORGES DE LIMA X ALMIR VIEIRA X ALOISIO ANTONIO MOREIRA X ALTAIR ALVES DA SILVA X ALTAIR ROSA X ALTAMIRO MORAES DINIZ X ALTENOR HERCULANO SOARES X ALVARO AUGUSTO NETO X ALVARO DOS SANTOS FILHO X ALVARO FERREIRA GOMES X ALVARO JOSE DAMIAO X ALVIMAR ADONIS BERNARDES X ALVINO DE FREITAS X AMADEU ALVES DE SOUZA X AMADEU DOS REIS OLIVEIRA X AMANDIO FERREIRA BALCAO FILHO X AMARO JORGE DE OLIVEIRA CHAGAS X AMAURI DE SOUZA MODESTO X AMAURI DOS SANTOS CONCEICAO X AMELIA CRISTINA FERRARESI X AMERICO GONCALVES DE ALMEIDA X AMINTAS ROCHA BRITO X ANA ALICE CONSTANTINO X ANA BATISTA DOS SANTOS X ANA CATARINA FARAH PERRELLA X ANA CLARA DE ALMEIDA BASBAUM BACCHIOCCHI X ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA X ANA ELISABETE MITIKO MATSUMOTO MIURA X ANA DAS GRACAS SILVA X ANA ALICE DE ANDRADE FREITAS X ANA LOURDES SILVA DE ARAUJO X ANA LUCIA DA SILVA PASTORELLI X ANA LUCIA MAGALHAES DE LIMA X ANA LUCIA MOLINA ESPINDOLA X ANA LUCIA SANTOS DE CASTRO SILVA X ANA MARIA AMBROSIO X ANA MARIA ARAUJO CUNHA MOREIRA X ANA MARIA DIAS X ANA MARIA GUSMAO DE CARVALHO ROCHA X ANA MARIA MARTINS X ANA MARIA MIRANDA DE SOUZA PINTO X ANA MARLENE FREITAS DE MORAES X ANANIAS DA SILVA X ANA PAULA REIS REZENDE NOGUEIRA X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANA REGINA FERNANDES COSTA MOTA X ANA ROSA BENATTI CORREALE X ANA AUREA COELHO SILVA X ANDRE LUIS MOREIRA DE CARVALHO X ANDRE LUIZ PEREIRA X ANDRE PINTO FERREIRA FILHO X ANDREA APARECIDA CLEMENTE X ANDREA FREIRE SANZOVO FERNANDES X ANDREIA AZEVEDO DE CASTRO CAMPOS X ANDREA MARCIA LOUREIRO MACHADO X ANDRE ELEUTHERIADIS X ANDRE IAKIMOFF X ANDRE LUIZ CORTES X ANDRE LUIZ BATTAIOLA X ANESIA MARIA CARVALHO X ANESIO GOBBI X ANISIO ANTONIO FERREIRA X ANFILOQUIO LEAO BEZERRA X ANGELA APARECIDA DE MOURA X ANGELA GASPARETO PANGONI X ANGELA JANNINI WEISSMANN X ANGELA LUIZA PINHEIRO ARAUJO X ANGELA MARIA BARBOSA FARABELLO X ANGELA MARIA BARBOSA THEODORO X ANGELA MARIA BERTULANE FERREIRA X ANGELA MARIA DE AQUINO X ANGELA MARIA DE PAULA MARQUES X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO X ANGELO PASSARO X ANGELO SCARPEL FILHO X ANGELO EDUARDO SIMIONATO X ANGELO RANIERI X ANSELMO FRANCISCO ALVES X ANISIO DE ARANTES GONCALVES X ANISIO DE SOUZA SALES X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIA DE AMORIM SOUZA MEDEIROS X ANTONIETA RIBEIRO SEREJO X ANTONIO AUGUSTO DE LIMA X ANTONIO AURELIO MONTEIRO DE BARROS X ANTONIO BAKOWSKI X ANTONIO BATISTA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BENEDITO DE PAULA X ANTONIO BENTO ALVES X ANTONIO CANDIDO FALEIROS X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES X ANTONIO CARLINI X ANTONIO CARLOS DA COSTA NEVES X ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS PINTO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MAIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES DUTRA X ANTONIO CASTRIOTO X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA X ANTONIO DE ANDRADE BORGES X ANTONIO DE CARVALHO LEITAO JR X ANTONIO DE PADUA FONTES RICO X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO DE SOUZA APARECIDO X ANTONIO DELACIO FILHO X ANTONIO DONIZETTI ROSA X ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO NETO X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X ANTONIO FIORIO X ANTONIO GUEDES DAVID X ANTONIO HORACIO FRANZAN X ANTONIO JOAO DE ARRUDA CEBALHO X ANTONIO JOSE DIAS X ANTONIO JOSE FERREIRA X ANTONIO LOPES PADILHA X ANTONIO LUCIANO DA SILVA X ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA X ANTONIO LUIZ X ANTONIO LUIS RIBEIRO X ANTONIO MARCIO PICCINA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCOS SCARPEL X ANTONIO MARCOS SCARPEL X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ANTONIO NOBREGA GUIMARAES X ANTONIO PASCOAL DEL ARCO JUNIOR X ANTONIO PINTO DE MORAIS X ANTONIO RABELO DE ARAUJO X ANTONIO ROBERTO FORMAGGIO X ANTONIO ROSA X ANTONIO RUSSO JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS I X ANTONIO SERGIO CEZARINI X ANTONIO SILVIO MARQUES X ANTONIO WALDERY NEVES X ANTONIO YUKIO UETA X APARECIDA BARTISTA X APARECIDA CILENE GARCIA X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X APARECIDO DE RANZANI BICUDO X APARECIDA MACHADO SORIA X APARECIDO MARQUES X APARECIDA MINHOKO KAWAMOTO X APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X ARACIMIR MOYSEIS RODRIGUES X ARGEU FERREIRA ALVES X ARLEY NASCIMENTO DA SILVA X ARINE PIRES DOS SANTOS X ARIIVALDO FELIX PALMERIO X ARISTEU GUIMARAES X ARISTEU NUNES RAMOS X ARI SALES DE CAMARGO X ARMANDO MANUEL MERGULHAO CORREIA X ARMANDO ZEFERINO MILIONI X ARMINDO GUAIAMAR DONATO X ARNALDO DA COSTA AMORIM X ARNALDO DAL PINO JUNIOR X ARNALDO WOWK X ARNALDO GUSTAVO DA SILVA X AROLDI BORGES DINIZ X ARNOLDO SOUZA CABRAL X ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO X ARTUR FLAVIO DIAS X ARTUIR XAVIER DE MATOS X ARY CARDOSO TERRA X

ARY DA CUNHA OLIVEIRA X ARY VIEIRA DE ARAUJO X ASIEL BOMFIN X ASSIS CARLOS FERNANDES X AUGUSTO CESAR LEITE X AUREA CRISTINA RAMOS DE MOURA NICARETTA X AURELIO MARCONDES DE CARVALHO X AURO TIKAMI X AURORA MARIA DE JESUS SIQUEIRA X AVANIL RODRIGUES DE ALMEIDA X AVELINO MANUEL GOMEZ BALBOA X AYRTON SILVA X BALDUINO CARDOSO X BASILIO BARANOFF X BASILIO LUCIO BASSON X BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS X BENEDITA DE LIMA DA COSTA X BENEDITA MARIA VERDELLI ROMAO X BEMIDES PEREZ X BENEDITO ALVES X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO ANTUNES DE MOURA X BENEDITO ANTUNES DA SILVA X BENEDITO ASSUNCAO FILHO X BENEDITO AUGUSTO DE MOURA X BENEDITO BAPTISTA DE MORAES X BENEDITO BATISTA X BENEDITO BEZERRA DA SILVA X BENEDITO BRANCO DA CUNHA X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO CARNEIRO X BENEDITO CLARO X BENEDITO DE ALMEIDA X BENEDITO ARAUJO X BENEDITO DE JESUS PEREIRA X BENEDICTO DOS REIS X BENEDITO FAUSTINO DE OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO FORTUNATO SANTANA X BENEDICTO FRANCISCO DA SILVA X BENEDICTO JANUARIO FILHO X BENEDICTO IGNACIO NUNES FILHO X BENEDITO IRINEU BUENO X BENJAMIM DA SILVA MEDEIRO CORREIA GALVAO X BENEDITO LUPERCIO CLEMENTE GOMES X BENEDITO MACIEL X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X BENEDITO MANOEL VIEIRA X BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN X BENEDITO MUSSOLINI LOBATO X BENEDITO PARENTE CARVALHO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENEDICTO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO REIS DE CASTILHO X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO RICARDO DE ANDRADE X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO RODOLFO SOARES X BENEDICTO ROBERTO DOS SANTOS X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X BENEDITO SANTOS X BENEDITO VIEIRA DE MORAES X BENICIO DA CONCEICAO ARAUJO X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA X BENTO LUIZ DA ROSA X BERNADETE ROLIM DE OLIVEIRA X BENICIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO X BOLIS RODRIGUES PETRUSANIS X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X BRAZ LIMEIRA X BRENO JUNQUEIRA PEDRAS X BRETT VERN CARLSON X BRIGITTA APARECIDA GIL X BRUNO MULLER JUNIOR X CACILDA HIROMI IWANOTO II X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X CANDIDO LEITE MACHADO FILHO X CAAREM DENISE SILVA STUDZINSKI X CARL HERRMANN WEIS X CARLOS AFONSO NOBRE X CARLOS ALBERTO ABRAHAO X CARLOS ALBERTO BOMFIM SILVA X CARLOS ALBERTO ALVES CAIRO X CARLOS ALBERTO CANDIA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DIAS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO FERRARI X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO GUIMARAES PAGNANO X CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA X CARLOS ALBERTO MOURA GUEDES PINTO X CARLOS ALBERTO PEDRINI X CARLOS ALBERTO REIS DE FREITAS X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL X CARLOS ALBERTO SANTOS GARCES X CARLOS ALBERTO DE SOUZA GOMES JUNIOR X CARLOS ALBERTO STEFFEN X CARLOS ALEXANDRE WUENSCHER DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO PAIVA LAMEIRINHAS DA CONCEICAO X CARLOS DE MOURA NETO X CARLOS DE OLIVEIRA LINO X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA FORTES X CARLOS FELIPE SORIANO FREIRE X CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER X CARLOS FRIGI X CARLOS GIRARDI X CARLOS HENRIQUE NETTO LAHOZ X CARLOS HO SHIH NING X CARLOS ICARAHY DA SILVEIRA X CARLOMAM TATAGIBA DE AZEVEDO X CARLOS M MONTESTRUQUE VILCHEZ X CARLOS MULLER X CARLOS ORLANDO CONTREIRO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA X CARLOS SCHWAB X CARLOS LUIZ LEAL BORGUE X CARLOS LEMES JUNIOR X CARLOS MARCIO RIBEIRO SILVA X CARLOS ROBERTO ARANTES VIEIRA X CARLOS ROBERTO CARNEIRO X CARLOS ROBERTO MEDEIROS X CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA X CARMEN LUCIA RUYBAL DOS SANTOS X CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE NAGY X CELINA CUSTODIO GOVEDICE RESENDE X CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER X CELINA MARIA LINO X CELIO COSTA VAZ X CELSO ATHAYDE X CELSO DE RENNA E SOUZA X CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA X CELSO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO FUHRMANN X CELSO MASSAKI HIRATA X OLIMPIO DOS SANTOS X CELSO RIBEIRO DA SILVA X CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO X CESAR AUGUSTO LINHARES DA FONSECA JUNIOR X CESAR BOSCHETTI X CESAR DE MELLO X CESAR RODRIGUES HESS X CHARLY KUNZI X CHEN YING AN X CHEN YUN HOO X CHOYU OTANI X CHRISTOVAM ROCHA DINIZ X CICERO BENEDITO CLEMENTE X CICERO RODRIGUES DE SOUSA X CIRILO ALVES PEQUENO X CIRO ALOISIO NORONHA JUNIOR X CIRO HERNANDES X CLARA LEAL NOGUEIRA X CLAUDETE GRANATO X CLAUDIA CARDINALE CUTRIM DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X CLAUDIA DE OLIVEIRA FREDERICK X CLAUDIA HELENA FERREIRA VIGNOLI X CLAUDIA MARIA DE FREITAS X CLAUDINEI JOSE DE CASTRO X CLAUDIO DE AQUINO NOGUEIRA X CLAUDIO DIVINO DA SILVA X CLAUDIO GILBERTO SACCE BAUTZER DOS SANTOS X CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO X CLAUDIONOR DE PAULA X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA X CLAUDIO ALBERTO NOGUEIRA X CLAUDIO EIICHI TATEYAMA X CLAUDIO FERREIRA DE ALBERTIM X CLAUDIO JORGE PINTO ALVES X CLAUDIO JOSE FRANCA DE MEDEIROS X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLEA APARECIDA DOS SANTOS X CLEBER BATISTA VIANA X CLECIO DE OLIVEIRA

GODEIRO X CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA X CLEUSA DOS SANTOS AFONSO X CLEUZA DE ANDRADE NAZARETH X CLEMENS DARVIN GNEIDING X CLODOALDO PEREIRA X CLOVIS MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO X CLOVIS TADEU ANTUNES MOREIRA X CLOVIS TORRES FERNANDES X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CRISTINA ERIKA TAKAI X CRISTOVAO RODOLFO DE JESUS DA CUNHA X CROMACIO BARROS X CYNTIA CRISTINA MARTINS JUNQUEIRA X CYRO BOARETTI X CYRO GARCIA X DAISY HELENA DE PAULA LESSA X DAISY HIRATA X DAIZE MARIA COELHO TORRES X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X DANILLO CESCO X DANTON DE MORISSON VALERIANO X DALTON LINNEU VALERIANO ALVES X DALVA GUIMARAES MUZZIO X DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS X DARCI CORTES PIRES X DARCY DAS NEVES NOBRE X DARLY PINTO MONTENEGRO X DARLI RODRIGUES VIEIRA X DARWIN BASSI X DAVID FERNANDES X DAVID KARATANASOV X DAVI NEVES X DAVID PEREIRA NASCIMENTO X DARCI TEIXEIRA DE SOUZA X DARCI VERDELLI X DEA DE FARO BERGER X DECIO BARBOSA MARRECO X DECIO JOSE ARANTES VIEIRA X DELANNEY VIDAL DI MAIO JUNIOR X DELMA DE MATTOS VIDAL X DEMETRIO BASTOS NETTO X DEMETRIO SILVA SANTOS X DENI SILVA SANTOS X DEUSDETH ANTONIO DA SILVA X DEROCY DA SILVA X DEVALDO LAMIN LEITE X DIANGELES BORGES X DILERMANDO DA SILVA X DILSON FARIA PESSOA X DIMARIS ANGELO DA COSTA X DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X DINA TIEMI INAGAKI X DINA VENTURINI X DIOMAR CESAR LOBAO X DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA X DIRCEU FORTES MASSA X DIVINO LEMES VENDA X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X DOMINGAS CELIA RIBEIRO PEREIRA X DOMINGOS ALVES DE CASTRO X DOMINGOS DONIZETI SARDELA X DOMINGOS SALVIO CARRIJO X DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JUNIOR X DORA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA X DOROTHY SILVEIRA AZEVEDO X DUARTE LOPES DE OLIVEIRA X DULCINEA APARECIDA MOROTTI MELO X DULCE FILOMENA CESAR PASQUALETO X DURCENI COIMBRA MOREIRA X DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO X DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO X DURVAL ZANDONADI JUNIOR X DYLSO CUSTODIO KODAIRA X EDER PADUAN ALVES X EDIVALDO BELARMINO DA SILVA X EDIVIRGEM CRISTINA DA SILVA X EDUARDO AUGUSTO DENIS X EDUARDO CELSO GERBI CAMARGO X EDUARDO DORE RODA X EDUARDO FRANCISCO MENDES X EDUARDO HISASI YAGYU X EDUARDO LUCAS X EDUARDO MADEIRA BORGES X EDUARDO MENA BARRETO ALONSO X EDUARDO PIACSEK BARBOSA FRANCO X EDUARDO RINO ALBERTO SEGRE X EDUARDO SALLES DA SILVA NETO MINEIRO X EDUARDO VOIGT X EGBERT VANA X EDGAR JOSE DE FARIA GUIMARAES X EDGAR TOSHIRO YANO X EGERCIAS PIRES DA SILVA X EDMAR SILVA X EDMEA PLACIDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA X EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO X EDMUNDO RODRIGUES ROSA X EDNA FATIMA SAIS PORTELA X EDNA MARIA DA SILVA X EDNA MARIA DOS SANTOS X EDNARDO FERNANDES TRIZZINI X EDNO ALVES DOS SANTOS X EDSON ALVES RIBEIRO X EDSON CARDOSO DA SILVA X EDSON CEREJA X EDSON COSTA DE OLIVEIRA X EDSON CURY X EDSON DEL BOSCO X EDSON FORTES FELICIANO X EDSON HEREDY X EDSON LUIZ ZAPAROLI X EDSON MARCELO FRAGA X EDSON MAURO DE RESENDE X EDSON RODRIGUES DA SILVA X EDSON WILSON DUARTE GOMES X EDWANY ABRANCHES CAVALCANTE SEITO X EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO X EGIDIO ARAI X EGIDIO CARLOS DOS SANTOS X ELEASAR MARTINS MARINS X ELIANE CARVALHO CAVADAS HERSZENHORN X ELIANA DA SILVA D AVILA X ELIANA DELGADO ROSSI X ELIAS LOBO DE OLIVEIRA X ELIANA TERESA MARTINS DIAS X ELAINE VIDOTTO BENITE X ELIAS CARDOSO MAIA FILHO X ELCIO DE OLIVEIRA BARBOSA X ELCIO SANTOS DE CASTRO X ELDER MOREIRA HEMERLY X ELDIMAR WASHINGTON TELLES BARCELLOS X ELIEZER EMIDIO DO NASCIMENTO X ELIZABETE APARECIDA MATHIAS SILVA X ELIZABETE CARIA MORAES X ELISABETH APARECIDA SANTOS TIROLI X ELISABETH DE FATIMA FERREIRA X ELISABETH RODRIGUES X ELISA YUKI ITOGAWA X ELIZABETE CRISTOFANO PADILHA X ELIZABETH DA COSTA MATTOS X ELIZABETH DE MORAES PINTO X ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO X ELIZABETE NISHIMORI X ELISETE RINKE DOS SANTOS X ELISEU LUCENA NETO X ELISEU REINALDO MORAES VIEIRA X ELIZETE DE OLIVEIRA RIBEIRO X ELIZETE GONCALVES LOPES RANGEL X ELOMIR COLEN X ELOIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO X ELOISA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SERRA X ELPIDIO CORREA X ELVIRA ROSA DE MAGALHAES X ELZA ALVES ORMOND X ELZA LOPES BRAGA DA COSTA X ELZA MARIKO NISHIMURA X ELZA YOSHIE SAITO X EMMANUEL ANTONIO DOS SANTOS X EMILIA CORREIA X EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X ENI ALVIM DE OLIVEIRA X ENIO BUENO PEREIRA X ENILDO RABELO BRAGA X ESDRAS MAGALHAES DOS SANTOS X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES CARVALHO FERNANDES X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO X EUGENIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X EUGENIO MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA X EUGENIO SPER DE ALMEIDA X EUGENIO VERTAMATTI X EUNICE APARECIDA CAMPOS X EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA X EULI PESSOA FREIRE X EURICO VASCONCELLOS GARCIA DA SILVEIRA X EVANDRO DE CARVALHO FERRAZ X EVANDRO DE PAIVA E MELLO X EVANDRO TAVARES DE SOUZA X EVE ENI MOREIRA SANTOS CENZI X EVLYN MARCIA LEO DE MORAES NOVO X ERIKA PASTORELLI POCKER X ERMELINA MARIA SANCHES X ERNANI BACCARO X ERNESTO CORDEIRO MARUJO X ERASMO ASSUMPÇÃO DE ANDRADE E SILVA X EXPEDITO DE FARIAS EVANGELISTA X EZEQUIAS LUIZ DE MIRANDA X FABIA MARIA SIQUEIRA GALVAO VILLALTA X FABIO CARNEIRO

MOKARZEL X FABIO ELOY DE ANDRADE X FABIO FURLAN GAMA X FABIO JOSE VIEIRA DE SOUSA X
FABIOLA FURBINO TARCIA BICALHO COSTA X FARHAD FIROOZMAND X FAUSTO DE OLIVEIRA
RAMOS X FAUSTO MATTOS DA COSTA X FATIMA APARECIDA PEDRO X FATIMA REGINA PANTALEAO
MOREIRA X FELIPE AFONSO DE ALMEIDA X FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO X FERNANDO AGUIAR
X FERNANDO ANTONIO PESSOTTA X FERNANDO BERGO PINOTTI X FERNANDO BRUNO DOVICH X
FERNANDO EUGENIO SILVA X FERNANDO FACHINI FILHO X FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA
X FERNANDO LUIZ BELUCO X FERNANDO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO X FERNANDO MANOEL
RAMOS X FERNANDO MORAIS SANTOS X FERNANDO PESSOA REBELLO X FERNANDO TOSHINORI
SAKANE X FERNANDO WALTER X FERNANDO YUTAKA YAMAGUCHI X FLAVIO ARARIPE D OLIVEIRA
X FLAVIO CARLOS MALUF X FLAVIO CELSO SANTOS X FFLAVIO DE AZEVEDO CORREA JUNIOR X
FLAVIO DE FREITAS BARBOSA X FLAVIO DOS SANTOS PEREIRA X FLAVIO JOSE GALDIERI X FLAVIO
LOPES DE BRITO X FLAVIO LUCIO LARA MOUTINHO X FLAVIO MALDOS X FLAVIO MASSAYUKI
KUWAJIMA X FLAVIO MENDES NETO X FLAVIO PILLON RICHARDS X FLAVIO REZENDE MARQUES X
FLAVIO RODOLFO DA SILVA X FLORIVAN PUGLIESI DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO X
FRANCISCO CRISTOVAO LOURENCO DE MELO X FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR X FRANCISCO
ANTONIO LACAZ NETTO X FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR X FRANCISCO AURELIO DE
FIGUEIREDO GUEDES FILHO X FRANCISCO BOLIVAR CORRETO MACHADO X FRANCISCO CARLOS DE
NADAL X FRANCISCO CARLOS PARQUET BIZARRIA X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO DAS
CHAGAS FREIRE DA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES VALENTIM X FRANCISCO DE PAULA
ATAIDE X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X FRANCISCO DE ASSIS TAVARES FERREIRA DA SILVA
X FRANCISCO DE PAULA VITOR MESQUITA X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO FERREIRA
ASSUNCAO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO JOSE JABLONSKI X FRANCISCO RIMOLI CONDE X
FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X FRANCISCO LANDRONI X FRANCISCO NOGUEIRA X
FRANCISCO PIORINO NETO X FRANCISCO RAFAEL MEYER PIRES X FRANCISCO ROBERTO
FERNANDES CAVALHEIRO X FRANCISCO SIRCILLI NETO X FRAN GARCIA DE AQUINO FILHO X
FRIEDHILDE MARIA KUSTNER MANOLESCU X GABRIEL FEUSBERTO DE OLIVEIRA FRREIRE X
GANDHI FURTADO MARCONDES X GENESIO BENEDITO DA SILVA X GENICE ANTONIA DAS DORES X
GENI DE LOURDES SILVA MORAES X GELSI ALVES MARQUES X GENIVALDO PEREIRA X GENTIL
GUIMARAES CUSTODIO X GENTIL MOURA DA SILVA X GERALDO ANTONIO DE PAULA X GERALDO
ANUNCIACAO X GERALDO APARECIDO PRADO X GERALDO CARACINI X GERALDO CARDOSO X
GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA X GERALDO DA SILVA LEITE X GERALDO DA SILVA PARANHOS
X GERALDO DOS SANTOS Z X GERALDO GOMES FERREIRA X GERALDO JOSE ADABO X GERALDO
JOSE DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE RANGEL X GERSON KISTEUMACHER DO NASCIMENTO X
GERALDO MAGNUSSEN X GERALDO MANOEL DE FREITAS X GERALDO MANOEL DE PAULA X
GERALDO PORTELLA X GERALDO ORLANDO MENDES X GERALDO QUEIROZ X GERALDO RAIMUNDO
SANDY X GERALDO RODRIGUES DA CUNHA X GERALDO RODRIGUES DE FARIA X GERALDO
RODRIGUES DA SILVA X GERMANO DE SOUZA KIENBAUM X GERTRUD ULMI X GETULIO OLIVEIRA
MESSIAS X GETULIO SOARES MOREIRA X GETULIO TEIXEIRA BATISTA X GILBERTO CAMARA NETO
X GILBERTO DOMINGOS BRANDAO X GILBERTO FERNANDO FISCH X GILBERTO GANDELMAN X
GILBERTO HIDEAKI ARAKAKI X GILBERTO LUIZ DE MOURA X GILBERTO MARREGA SANDONATO X
GILBERTO NAZARIO DA SILVA X GILBERTO RODRIGUES JUNIOR X GILBERTO VIEIRA MENDES X
GILBERTO SAVER GUIMARAES X GILMAR DE ANDRADE CORREA X GILMAR JOSE RAMOS LIMA X
GILMAR PATROCINIO THIM X GILSA APARECIDA DE LIMA X GILSON ANDRADE DE PAULA X GILSON
APARECIDO FERREIRA X GILTON ESPERIDIAO FERREIRA X GINES ANANIAS GARCIA X GIOVANI
PIOVESAN X GLADSTONE BERBERT X GILBERTO LEILSON ALVES DE ALBUQUERQUE X GLODOMIR
PANGONI X GLORIA REGINA ESTEVES DE LIRA X GONZALO DEL CARMEN LOBOS VALENZUELA X
GORDIANO DE FARIA ALVIM FILHO X GONCALO DONIZETE DE CASTRO X GRACA LAIR DE LIMA
ARAGAO X GRACIA CRISTINA FONSECA SANTOS X GRACO TOGNOZZI LOPES X GUALTER CACHUTE
DE VILHENA X GUIDO FONTEGALANT PESSOTTI X GUILHERME ROSA DA SILVA X GUTENBERG LEITE
X HAROLDO FRAGA DE CAMPOS VELHO X HAROLDO GONCALVES DA COSTA X HEBER ALVES
PEREIRA X HEBER REIS PASSOS X HEITOR PATIRE JUNIOR X HELCIO DA SILVA MARCOSSI X HELDER
FERNANDO DE FRANCA MENDES CARNEIRO X HELENA DE FATIMA MIRANDA X HELENA MARIA
CASTELLO BRANCO DA SILVEIRA X HELENA MENDES RODRIGUES X HELENA PINTO ZARONI X
HELENA PRADO DE AMORIM SILVA X HELENICE GONCALVES MENDES X HELIO ALVES CAPUCHO X
HELIO ANTONIO DEZOTTI X HELIO DA COSTA SOLHA X HELIO DE SOUSA TEIXEIRA JUNIOR X HELIO
FERREIRA COSTA X HELIO GUERRA DE ALMEIDA X HELIO GREGORIO SOARES X HELIO JOSE DA
SILVA X HELIO KOITI KUGA X HELIO TARQUINIO JUNIOR X HELIO VILELA DE OLIVEIRA X HELOISA
GUEDES DE ALCANTARA X HEITOR AGUIAR POLIDORO X HEINRICH HANSING X HENRIC FRENCHEL
X HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA X HENRIQUE CRESPIM X HENRIQUE EMILIANO LEITE X HENRIQUE
PROSPERO DE CASTRO X HERCULES JOSE DOS SANTOS X HERNANDO NORONHA SALLES X HERVE
LAYET RIETTE X HIDEYASU OHKAWARA X HISAO TAKAHASHI X HILZETTE PEREIRA DE CASTRO
ANDRADE THIMOTEO X HOMERO DE PAULA E SILVA X HOMERO SANTIAGO MACIEL X HOMERO
TOLEDO X HORACIO CAMPOS DE MOURA X HORACIO HIDEKI YANASSE X HORACIO HIROITI

SAWAME X HONORIA DA COSTA BARROS X HULDA OLAIL DE CARVALHO RODRIGUES ALVES X HUGO PEREIRA CALDAS X HUGO REUTERS SCHELIN X HUGO VICENTE CAPELATO X IAMARA VIRGINIA DE MENDONCA MOTTA X ICARO VITORELLO X IDENOR ANTONIO SILVA X IDAITI MARIA RUBIM MOREIRA X ILDA EIKO UEDA CAMARA X ILDA PEREIRA DOS SANTOS X ILDO DE SOUZA SOARES X INACIO DE SOUZA X IOETAN GUILHERME DE FIGUEIREDO X IPIFANIO FERREIRA DA SILVA X IRACEMA OLIVEIRA DE MELLO X IRAHY MARTINS DA SILVA X IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA X IRANY DE ANDRADE AZEVEDO X IRENE DE FATIMA LIMA X IRENE LEONARDO VIEIRA X IRENE MIRANDA LIMA RAMOS X IRIA FERNANDES VENDRAME X IRINEO ALEIXO MOROZ X IRINEU DE SOUZA X IRINEU LEITE TAVARES X IRINEU MIGUEL PALACIO X IRONILDO CALABREZ LEANDRO X ISAAC RODRIGUES MONTEMOR X ISABEL CRISTINA BRAGA X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS KODAIRA X ISAIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO X ISALTINO MARTINS FILHO X ISMAR DE CASTRO FILHO X ISRAEL FERNANDES DE MIRANDA X ITAIR BORLIDO X ITALO CASONI X ITAMAR VIGANO X IVALDO MUNIZ CARVALHO X IVALMAR JORGE FREIRE X IVAN ARLINDO MARI X IVAN GASPARETTO X IVAN MARTINS X IVAN OLDRICH GEIER VILA X IVAN TENORIO CORDEIRO X IVANA FERREIRA ALVES BOUTROS X IVETTE MARIA GONCALVES RIBEIRO X IVETE VILLA FONTOLAN X IVO DE CASTRO OLIVEIRA X IVONE MARIA DE SOUZA MOURA X ISABEL CRISTINA DA SILVA MARUCCO X JACEK PIOTR GORECKI X JACQUES FRANCISCO AMBROSIO X JACQUES ROGER LIGNON X JACQUES WALDMANN X JACY FERREIRA DE SOUZA X JADIR NOGUEIRA GONCALVES X JAIME ANAF X JAIME AUGUSTO DA SILVA X JAIME CAMILO DE SOUSA X JAIME FERREIRA DA CUNHA FILHO X JAIME MAURICIO PENHA X JAIR BARBOSA BARRETO X JAIR BARTOLOMEU DOS SANTOS X JAIR FERNANDES X JAIR LUCINDA X JAIR MARTINS PENHA X JAIR PANETTA X JAIR SCIAMARELI X JAMES FERREIRA X JAMIL ALVES DO NASCIMENTO X JARBAS ANTONIO GUEDES X JARDEL CONCEICAO VELOSO X JAYME BOSCOV X JEFFERSON QUEIROZ X JEREMIAS CHRISPIM X JERONIMO DONIZETI MENDES X JERZY TADEUSZ SIELAWA X JESMAR DE OLIVEIRA CARREIRA DE MANO X JESSIE ARAYA ROSO MACHADO X JESUINO ROCHA X JIM SANTANA X JIMES DE LIMA PERCY X JOACIR DE OLIVEIRA SARDINHA X JOAO ANTONIO X JOAO ANTONIO DE MORAIS X JOAO ANTONIO LORENZZETTI X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOAO ARIMATEA X JOAO AUGUSTO DA COSTA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA SANSONI X JOAO BARBOZA X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA FRANCO X JOAO BATISTA CRISPIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DAMASCENO X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO BATISTA DOLVIM DANTAS X JOAO BATISTA PESSOA FALCAO FILHO X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR X JOAO BATISTA SILVA X JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO X JOAO BENEDITO DIEHL X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO BEZERRA X JOAO BORGES DE SANTANA X JOAO BOSCO DE CASTRO X JOAO BOSCO DE CASTRO X JOAO BOSCO TEIXEIRA DE SOUZA X JOAO BRAGA X JOAO CAMILO DA SILVA X JOAO CARLOS CALIMAN X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS DE CASTRO CABRAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS HENRIQUE X JOAO CARLOS MATAREZI X JOAO CUSTODIO X JOAO DE ARRUDA CAMARA X JOAO DE DEUS RODRIGUES X JOAO DE FATIMA MOREIRA DA SILVA X JOAO EDSON DE ASSIS X JOAO EMIDIO DO NASCIMENTO X JOAO EGYDIO LOPES JUNIOR X JOAO EMILE LOUIS X JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOAO FARIA MACHADO X JOAO FERNANDES X JOAO FILOMENO SILVA FILHO X JOAO FONSECA NETO X JOAO FRANCISCO D ANTONIO X JOAO FREDERICO FERREIRA DA SILVA X JOAO FREDERICO FERREIRA DA SILVA X JOAO DE FREITAS ROMAN X JOAO GONCALVES X JOAO HENRIQUE DA SILVA X JOAO HERNANDES X JOAO JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOAO LOPES DE FARIA X JOAO LUIZ FILGUEIRAS DE AZEVEDO X JOAO MARIA PIRES X JOAO MARTINS X JOAO MARTINS RODRIGUES X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO PEDRO CAMINHA ESCOSTEGUY X JOAO PEDRO CERVEIRA CORDEIRO X JOAO RENATO SANTOS MARTINS X JOAO RIBEIRO X JOAO RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO JUNIOR X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO VALENTIM CARDOSO X JOAO ZOZIMO DE ALMEIDA X JOAQUIM APARECIDO SOBRINHO X JOAQUIM EDUARDO REZENDE COSTA X JOAQUIM FABRICIO X JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR X JOAQUIM LEOPOLDINO DA ROSA X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOAQUIM MERCHOL NETO X JOAQUIM PEREIRA GALVAO DE FRANCA X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOCELI MARTINS DO CARMO X JOHAN FRIEDRICH VIKTOR HOYER X JOMAR DE SOUZA DANTAS X JONAS BARBOSA FILHO X JONAS DE JESUS BARROS X JONAS DE JESUS BARROS X JONAS RAIMUNDO SA X JONATHAN QUEIROZ X JONY SANTELLANO X JORGE ANTONIO MACHADO X JORGE AUGUSTO GONCALVES DOS REIS X JORGE CONRADO CONFORTE X JORGE DE AQUINO X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JORGE GONCALVES X JORGE KATSUHIRO KANO X JORGE KOGA X JORGE MENDES DE SOUZA X JORGE PEREIRA DOS SANTOS X JORGE PERILES DOS SANTOS X JORGE ROBERTO DA COSTA X JORGE ROBERTO WOLF X JORGE SANTOS DIAS X JORGE TADANO X JORGINO LEMES DOS SANTOS X JOSE ADAIR WALTRICK DE SOUZA X JOSE AFONSO DOMINGUES X JOSE AILTON DE PINHO X JOSE ALANO PERES DE ABREU X JOSE DE ALENCASTRO DE OLIVEIRA X JOSE ALMIR BISSOLI X JOSE ALVARO FERREIRA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE AMRIA DE FREITAS X JOSE ANASTACIO DE SOUZA X JOSE ANDRE DA

MOTTA JUNIOR X JOSE ANGELO DA COSTA FERREIRA NERI X JOSE ANSELMO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOSE ANTONIO GONCALVES PEREIRA X JOSE ANTONIO HERNANDES X JOSE ANTONIO LOPES MARTINEZ X JOSE ALANO PERES DE ABREU X JOSE ALBERTO MENDES BERNARDES X JOSE ALBERTO SABOIA HOLANDA X JOSE APARECIDA VANZELLA JUNIOR X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE APARECIDO DE FARIA X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE APARECIDO TORSANI X JOSE AUGUSTO BITTENCOURT X JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES X JOSE AUGUSTO DE CARVALHO X JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA X JOSE AURELIO SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDICTO X JOSE BENEDITO SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BENEDITO DE JESUS X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DOMINGUES DA SILVA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS NOVAES MARTINS X JOSE BENEDITO LEITE X JOSE BENEDITO PRAXEDES X JOSE BENTO FONTES X JOSE BERNARDO DE ALVARENGA E SILVA X JOSE BEZERRA PESSOA FILHO X JOSE BOSCO DA SILVEIRA X JOSE BROSLEK CHAVES JUNIOR X JOSE CALIXTO FARAH X JOSE CANUTO DE SOUZA X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA LACAVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA E SOUZA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS FORTES PALAU X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PIRES X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE CASSIANO ROCHA X JOSE CASSIO DE SANCTIS X JOSE CESAR FERREIRA DA CUNHA E SILVA X JOSE CESARIO DE CARVALHO X JOSE CLEMENTINO FERREIRA FILHO X JOSE DA CONSOLACAO MOREIRA X JOSE DA SILVA GOMES X JOSE DAMIAO DUARTE ALONSO X JOSE DE FARIA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA PINTO X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE RIBAMAR VIEIRA DE SA X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE DEMISIO SIMOES DA SILVA X JOSE DIAS DE MATOS X JOSE DIMAS MARTINS X JOSE DIONISIO DE CAIRES X JOSE DOMINGUEZ SANZ X JOSE EDIMAR BARBOSA OLIVEIRA X JOSE EDUARDO ALMEIDA X JOSE EDUARDO LOPES DE CARVALHO X JOSE EDUARDO MACHADO X JOSE EDUARDO VALENTIM FASSI X JOSE ELIO MARTINS X JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO X JOSE EUSTAQUIO RANGEL DE QUEIROZ X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FELIPE DA SILVA X JOSE FERNANDES PINTO X JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE FORTUNATO SANTANA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GABRIEL SILVA DE SOUZA X JOSE GERALDO DE GODOI X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE GOMES X JOSE GOMES DOS SANTOS X JOSE GONCALVES DE CARVALHO X JOSE GONZAGA DA SILVA X JOSE GUIDO DAMILANO X JOSE GUILHERME SILVA MENEZES SENNA X JOSE HENRIQUE DE SOUSA DAMIANI X JOSE HONORATO X JOSE IMIDIO DA SILVA X JOSE IRAM MOTA BARBOSA X JOSE IREMA DA SILVA X JOSE JOAO LEME X JOSE JORGE DE OLIVEIRA X JOSE LEONARDO FERREIRA X JOSE LUCIO LIRA X JOSE LUIS GARZON LAMA X JOSE LUIS GOMES DA SILVA X JOSE LUIZ CAETANO DE SOUZA X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ LUNAS DE MELLO MASSA X JOSE LUIZ MONTEIRO DO VALE X JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X JOSE MACHADO X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA TEIXEIRA X JOSE MARIA TEIXEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE MARCIO DOS REIS RESENDE X JOSE MARIA PARENTE DE OLIVEIRA X JOSE MAURICIO TEIXEIRA X JOSE MENDES PEREIRA X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO X JOAO MURTA ALVES X JOSE NASCIMENTO DA SILVA X JOSE NELSON FERRAZ X JOSE NILTON GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTRON BAUMGRATZ X JOSE OLIMPIO X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE PANTUSO SUDANO X JOSE PAULINO FILHO X JOSE PEDRO CLARO PERES DA SILVA X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO TELES X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE PINTO X JOSE PIRES CASTELLO BRANCO X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSE REGINALDO X JOSE RENATO DE CASTRO X JOSE RENATO DE PAULA SOUZA X JOSE RIBAMAR RIBEIRO X JOSE DE RIBAMAR VIEIRA DE SA X JOSE ROBERTO DE BRITO X JOSE ROBERTO PEGAS X JOSE ROBERTO TAVARES X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JOSE ROQUE FILHO X JOSE RUI LAUTENSCHLAGER X JOSE SANTO X JOSE SANTANA DE BARROS X JOSE SANTANA DE SOUZA X JOSE SATURNINO DA SILVA FILHO X JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE SEBASTIAO INACIO X JOSE SIERRA X JOSE SILVERIO EDMUNDO GERMANO X JOSE SILVERIO SILVA SANTOS X JOSE STEVAN CARDOSO DOS SANTOS X JOSE TARCISIO DE FARIA X JOSE TAVARES BARROS X JOSE TAVARES LIBANIO X JOSE TEIXEIRA DE MATTA BACELLAR X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITOR BELISARIO X JOSE VICENTE DE ANDRADE X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X JOSE WEISSMANN X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X JOSEMAR DA ENCARNACAO CAMARA X JOSEMARIA SAVINO PEREIRA X JOSIEL COSTA DOS SANTOS X JOSIMEIRI OTTONI X JUAN ANTONIO RICARDO GARZON LAMA X JUDITH DA ROCHA COSTA X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JULIA DE FARIA X JULIO CESAR BATISTA X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X JULIO CESAR SANTOS X JULIO CESAR SANTOS CHAGAS

Fls. 1144: J. Defiro a suspensão por 6 (seis) meses, haja vista que o requerimento foi assinado por ambas as partes, devendo a Secretaria certificar a suspensão deferida nos processos de execução derivados do principal.Int.

0406299-98.1998.403.6103 (98.0406299-2) - SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE

LIMA)

Vistos em Despacho/Ofício nº 203/2011Fl(s). 285. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2849, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.00022655-0. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 285 e 264. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 203/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após a resposta da CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401320-98.1995.403.6103 (95.0401320-1) - IVONE MARTINS TOMITA X JEAN PAUL DUBUT X JOAO VIANEI SOARES X JORGE CONRADO CONFORTE X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X JOSE CARLOS FERNANDES X JOSE CARLOS LOMBARDI X JOSE IREMA DA SILVA X JOSE JORGE DOS SANTOS VASCONCELLOS X JOSE LEONARDO SIMEAO GAMA X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE NIVALDO HINCKEL X JOSE RAIMUNDO COSTA SANTOS X JULIO CESAR BATISTA X KENNEDY DANTAS ROCHA X KOITI OZAKI X LETICE FERNANDES DA SILVA X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X MANOEL GRACIANO DA SILVA X MANOEL JOZEANE MAFRA DE CARVALHO(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autor/Exequente: IVONE MARTINS TOMITA Autor/Exequente: JEAN PAUL DUBUT Autor/Exequente: JOÃO VIANEI SOARES Autor/Exequente: JORGE CONRADO CONFORTE Autor/Exequente: JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA Autor/Exequente: JOSÉ CARLOS FERNANDES Autor/Exequente: JOSÉ CARLOS LOMBARDI Autor/Exequente: JOSÉ IREMA DA SILVA Autor/Exequente: JOSÉ JORGE DOS SANTOS VASCONCELLOS Autor/Exequente: JOSÉ LEONARDO SIMEAO GAMA Autor/Exequente: JOSÉ LUIZ DE SOUZA Autor/Exequente: JOSÉ NIVALDO HINCKEL Autor/Exequente: JOSÉ RAIMUNDO COSTA SANTOS Autor/Exequente: JULIO CESAR BATISTA Autor/Exequente: KENNEDY DANTAS ROCHA Autor/Exequente: KOITI OZAKI Autor/Exequente: LETICE FERNANDES DA SILVA Autor/Exequente: LUIZ FRANCISCO DE SOUZA Autor/Exequente: MANOEL GRACIANO DA SILVA Autor/Exequente: MANOEL JOZEANE DE CARVALHO Réu/Executado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Observa-se dos autos que a CEF, foi devidamente intimada, via publicação na imprensa oficial, para cumprir a determinação de fl(s). 620 por 03(três) vezes e mesmo assim ficou-se inerte. Face ao exposto, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que decorrido referido prazo, passará a incidir multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil - CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0005361-03.2000.403.6103 (2000.61.03.005361-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SAMPAIO & AZEVEDO CELULARES S J DOS CAMPOS LTDA(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA)

Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Executado: SAMPAIO & AZEVEDO CELULARES S J CAMPOS LTDA (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Representante Legal: JULIO EDEN NOGUEIRA DE AZEVEDO Endereço: Rua Bela Vista, nº 14 - Vila Maria Helena, Uberaba/MG. Representante Legal: FERNANDO FRAGA SAMPAIO Endereço: Praça J.J. Seabra, nº 246, casa - Centro, Itaberaba/BA Vistos em Despacho/Carta Precatória. 1. Remetam-se os autos ao SEDI, para a correção do pólo passivo da demanda, em cumprimento ao despacho de fls. 99 (CNPJ da empresa às fls. 153). 2. Fls. 138: Observo que o Sr. Arnaldo Gentil Menani retirou-se da sociedade da empresa, cuja alteração foi averbada pela Jucesp em 26/05/1998 (confira fls. 155). 3. Anoto que o documento que sustenta a presente ação foi um cheque emitido em 1999 (fls. 21), época em que o Sr. Arnaldo Gentil Menani não representava mais a pessoa jurídica. 4. Noutro aspecto, que em 1998 a empresa executada alterou sua sede para a Rua José Mattar, nº 104, fundos, Jardim São Dimas, São José dos Campos/SP (confira fls. 155), bem como sua denominação para Sampaio & Azevedo Celulares S. J. Campos Ltda. Não há aparentemente nenhuma irregularidade no fato de outra empresa se instalar na antiga sede da ré-executada (in casu, N & D Celulares S. J. dos Campos ME). 5. Nesse contexto, aliado à emissão de cheque sem proficiência de fundos, não trazem razões jurídicas para inclusão do Sr. Arnaldo Gentil Menani no pólo passivo da demanda, porque a empresa tem personalidade jurídica distinta dos sócios e não houve a cabal configuração nestes autos do abuso da personalidade jurídica nos termos do artigo 50, do Código Civil. 6. À vista do exposto, indefiro o pedido de inclusão do Sr. Arnaldo Gentil Menani no pólo passivo da demanda. 7. Considerando que a parte sucumbente foi intimada por publicação/pessoalmente e não adimpliu a dívida, proceda a PENHORA de bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem, suficientes para garantir a satisfação do débito no valor de R\$ 31.777,43 (trinta e um mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos), atualizado em 02/2010, mais acréscimos legais. 8. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 9. INTIME(M)-

SE o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), e a penhora recair sobre bem imóvel.10. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exeqüente.11. NOMEIE DEPOSITÁRIO, com colhimento de assinatura e dados pessoais, na forma da lei, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.12. PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro Público, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s) ou na Repartição competente, se for(em) veículo(s), ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se for(em) ação(ões), debênture(s), parte(s) beneficiária(s), cota(s) ou qualquer outro tipo, crédito(s) ou direito(s) proprietário(s) nominativo(s), tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS Nº 067/2011 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG, para efetivação da penhora determinada, no endereço pertencente a esse município. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS Nº 068/2011 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE ITABERABA/BA, para efetivação da penhora determinada, no endereço pertencente a esse município. Int.

0004245-15.2007.403.6103 (2007.61.03.004245-4) - FRANCISCO EDUARDO NASCIMENTO GOMES LUME(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004575-12.2007.403.6103 (2007.61.03.004575-3) - ARLETE APARECIDA SANTANA FUCHS(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4077

HABEAS CORPUS

0001605-97.2011.403.6103 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO E SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Providencie a impetrante: 1 - A regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa MATRIX SJC COMERCIO DE PAPEIS E DERIVADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, e 2 - A comprovação do ato coator (cópias da portaria de instauração do IPL, do ofício que requisitou a instauração, etc), sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Intime-se.

ACAO PENAL

0004004-22.1999.403.6103 (1999.61.03.004004-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P.P.AMARAL FILHO-) X CARLOS ALBERTO FLORA(SP115348 - DENIVAL MACHADO RODRIGUES DE MELO E SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP047032 - GEORGES BENATTI E SP266837 - DALVA APARECIDA DOS SANTOS CARNEIRO PERES)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de folhas 272 (frente e verso), designo o dia 07 de julho de 2011, às 14:00 horas, para audiência do acusado Carlos Alberto Flora, acerca da proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Cite-se. Intime-se. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de CARLOS ALBERTO FLORA (fls.251), RG 30.507.181-6, CPF 250.096.118-48, com endereço à Rua Felício Shioschi, nº 78, Jardim Maringá, nesta, que deverá ser cumprido por qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal. Outrossim, o acusado deverá ser cientificado de que em caso de não aceitação das condições, será dado prosseguimento ao processo em seus ulteriores termos, consoante 7º, art. 89 da Lei nº 9099/95, bem como deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0008122-65.2004.403.6103 (2004.61.03.008122-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-13.2004.403.6103 (2004.61.03.005791-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCUS VINICIUS DENENO(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP017679 - FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA PORTO E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO)
Desentranhe-se a denúncia original encartada às fls. 02/05, substituindo-a por cópia autenticada, a fim de instruir a carta rogatória expedida nos autos. Publique-se o despacho de fl. 386. DESPACHO DE FL. 386: Vistos em

inspeção. Considerando o quanto disposto na portaria nº 26, de 14 de agosto de 1990, do Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para que providencie uma via original da denúncia, a fim de instruir a carta rogatória expedida nos autos. Com a vinda da denúncia, e considerando que foi concluída a versão para língua italiana da carta rogatória, consoante fls. 367/385, encaminhe-se-a para o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI do Ministério da Justiça para o regular processamento, especialmente para que informe a este Juízo sobre a data e o local de cumprimento da diligência, a fim de possibilitar o acompanhamento do ato pela defesa. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, fica a defesa cientificada que, independentemente de intimação por parte deste Juízo, deverá acompanhar o andamento da carta rogatória no Juízo rogado. Publique-se o presente despacho somente após o envio da carta rogatória ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI do Ministério da Justiça. Int.

0001399-59.2006.403.6103 (2006.61.03.001399-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FRANCIELE DOS SANTOS(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

1. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA. 2. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, o argumento apresentado pela defesa de que houve prescrição da pretensão punitiva não procede, haja vista ilustre explanação do Parquet (fls. 251 frente/verso), a qual adoto como razão de decidir. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 3. Intimem-se as testemunhas da acusação, abaixo relacionadas, para comparecerem na audiência de instrução, designada para o dia 26 de abril de 2011, às 15:00 horas, devendo cópia desta decisão servir como MANDADO DE INTIMAÇÃO. LUZIA HELENA FARIA, CPF 081.011.988-61, residente na R. Pascoal Moreira, 247 - Jd. Esplanada - São José dos Campos/SP; LIBÓRIO JOSÉ FARIA, CPF 611.437.668-49, residente na R. Pascoal Moreira, 247 - Jd. Esplanada - São José dos Campos/SP; BENEDICTO MAURÍCIO SANTA ANNA, CPF 602.529.368-68, residente na R. N. Sra. de Fátima, 143 - Centro, ou na R. 22, nº 264 - Jd. Alvorada - ambos em Jacareí/SP - Tel. 3953-7764; ANA PAULA TEIXEIRA SILVA, CPF 162.734.378-40, residente na R. Jota Domingues, 337 - Portal Alvorada, ou R. 22, nº 264 - Jd. Alvorada - ambos em Jacareí/SP - Tel. 9738-8796. 4. Tendo em vista que a acusada constituiu defensor (fl. 245), destituiu o defensor dativo Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383.5. Intimem-se.

0007783-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007783-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. O acusado foi citado, conforme certidão de fl. 235-verso. O acusado apresentou defesa escrita às fls. 237/301. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Pugna o réu pela rejeição da denúncia, ante a falta de pressuposto e justa causa processual, entretanto, tal momento encontra-se superado uma vez que a denúncia já foi recebida, consoante decisão de fl. 220. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. Desde já, designo o dia 7 de julho de 2011, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas da defesa. Fica consignado que, nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica). Outrossim, o acusado deverá trazê-las independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, hipótese em que deverá trazer aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, a qualificação completa das testemunhas arroladas na defesa escrita. Ressalte-se que o conceito

de qualificação, na linguagem jurídica, conforme extraído do Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, é a individualização de uma pessoa, pela indicação de seus dados pessoais (nome completo, endereço completo, CEP, nº do RG, nº do CPF).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0010426-32.2007.403.6103 (2007.61.03.010426-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SOLANGE CLARA ROMERO LEONEL X CLAUDIO JOSE ROMERO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CLAITON RENATO ROMERO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de SOLANGE CLARA ROMERO LEONEL, CLAUDIO JOSÉ ROMERO e CLAITON RENATO ROMERO, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, sob fundamento de que os denunciados, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, omitiram informações às autoridades fazendárias referentes ao ano-calendário 1998, suprimindo e reduzindo tributo devido (Imposto de Renda Pessoa Física) no montante de R\$ 548.860,06 (quinhentos e quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta reais e seis centavos).Consta da denúncia que a omissão de informações perante as autoridades fazendárias consistiu na omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários com origem não comprovada, conforme descrito no Auto de Infração lavrado em 10/1/2004 (procedimento administrativo fiscal nº 13884.003555/2004-99), gerando o crédito acima descrito (que refere-se ao valor originário, excluídos acréscimos moratórios e punitivos) referente ao ano-calendário 1998.Recebida a denúncia aos 17/10/2008 (fls. 335).Antecedentes dos réus no IIRGD juntados nas fls. 346/349.Conforme requisitado pelo Juízo, foram encaminhadas cópias das declarações de imposto de renda da empresa C.C. Fomento Mercantil Ltda (fls. 351/405).Antecedentes dos réus no IIRGD juntados nas fls. 408/411.A ré Solange Clara Romeiro Leonel apresentou resposta à acusação às fls. 421/424 e juntou os documentos de fls. 425/452, a respeito dos quais o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 455/457.Proferida decisão no sentido de não restar presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 459/460).Os réus Claiton Renato Romeiro e Cláudio José Romeiro apresentaram resposta à acusação às fls. 518/543 e juntaram os documentos de fls. 545/549, a respeito dos quais o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 553/556.Proferida decisão no sentido de não restar presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 558/559).A ré Solange Clara Romeiro Leonel apresentou nova defesa às fls. 562/586 e juntou documentos às fls. 588/643.Aos 20/10/2008, procedeu-se à audiência de instrução neste Juízo, com a oitiva das testemunhas de acusação e interrogatórios dos três acusados, cujos depoimentos foram colhidos por meio áudio visual, nos termos do artigo 405, 1º do Código de Processo Penal (fls. 647/658). Encerrada a audiência e perguntado às partes acerca da realização de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido.O Ministério Público Federal apresentou memoriais nas fls. 660/672, requerendo a condenação dos acusados.Os réus Solange Clara Romeiro Leonel, Claiton Renato Romeiro e Cláudio José Romeiro apresentaram memoriais nas fls. 676/696, aduzindo argumentos pela improcedência da denúncia, sendo requerida a absolvição dos acusados.Autos conclusos para sentença aos 17/11/2010.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Ab initio, impende consignar que os argumentos deduzidos pela ré Solange Clara Romeiro Leonel em sede de resposta à acusação (fls. 421/424) foram apreciados na decisão de fls. 459/460, sendo que as novas teses defensivas suscitadas pela ré às fls. 562/586, foram reproduzidas em sede de memoriais, e dizem respeito ao mérito da demanda, com o qual serão detidamente analisadas. Assim, não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda.A presente ação penal se relaciona a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra os réus SOLANGE CLARA ROMERO LEONEL, CLAUDIO JOSÉ ROMERO e CLAITON RENATO ROMERO pela eventual prática de crime descrito no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/90 nos seguintes termos:Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Segundo consta da representação fiscal acostada aos autos, a empreitada delituosa foi desvendada a partir da constatação pela fiscalização de que a ré Solange Clara Romeiro Leonel não apresentou declaração de ajuste anual para o exercício de 1999, ano-calendário 1998, mas movimentou grande soma de valores na conta de depósito nº 6464-7,da Caixa Econômica Federal.Por meio da documentação obtida junto à CEF, verificou-se que o responsável pela movimentação da conta-corrente titularizada por Solange Clara Romeiro Leonel era, na verdade, Cláudio Jose Romeiro, sócio da empresa de factoring C.C. Fomento Mercantil Ltda, ao lado de seu irmão Claiton Renato Romeiro.No curso da ação fiscal, ficou evidente o conluio entre os irmãos, no intuito de não oferecer ao Fisco a totalidade dos rendimentos da atividade mercantil (factoring) exercida por eles. Pois bem. Inicialmente, impende tecer algumas considerações acerca do procedimento fiscal subjacente à presente ação penal, diante das impugnações dos acusados.Não vislumbro ilegalidades no procedimento fiscal de constituição do crédito tributário em questão.O prazo decadencial aplicável à hipótese dos autos, ou seja, quando não houve declaração do contribuinte, é o previsto no artigo 173, I, do Codex Tributário, contando-se o prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, donde se deduz a inocorrência da decadência do direito de o Fisco lançar os referidos créditos tributários no caso em testilha, haja vista que a obrigação ex lege de pagamento do IRPF foi omitida pela ré Solange Clara Romeiro Leonel a partir de seu vencimento em 30.04.1999, de modo que o prazo do fisco para

lançar iniciou a partir de 01.01.2000 com término em 01.01.2005, e a devedora foi notificada do Auto de Infração em 06.12.2004 (fls. 108). Saliente-se que tal entendimento restou pacificado pelo C. STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Desta forma, inaplicável ao caso presente, o decidido no processo administrativo nº 13884.6003137/2004-00, diante do posicionamento divergente deste Juízo quanto à contagem do prazo decadencial. Por sua vez, as questões atinentes à quebra de sigilo bancário, no tocante à retroatividade da Lei nº 10.174/01 bem como da LC nº 105/01, não merecem guarida, sendo que a jurisprudência já se manifestou pela legitimidade do procedimento nos casos de investigação anteriores à vigência das referidas normas, consoante julgado a seguir colacionado: Não há qualquer vedação à aplicação da Lei nº 10.174/01 a período anterior ao ano de 2001, vez que o art. 144, 1º, do CTN, dispôs expressamente que a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, de forma a ampliar os poderes de investigação das autoridades administrativas, será aplicada ao lançamento e a própria Carta da República reza em seu art. 145, 1º, que confere à administração tributária o poder-dever de identificar, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. -O princípio da irretroatividade se aplica, tão-só, à lei penal mais severa (CP, art. 1º), objetivando que o réu não seja prejudicado com a edição de leis que ao tempo de sua conduta era lícita, se referindo, em sede penal, a normas penais incriminadoras e, na espécie, não afeta qualquer direito material, tratando-se, unicamente, de procedimento administrativo da Receita Federal. -Ademais, quando foi proferida a decisão que deferiu o pedido de quebra (fls. 28/29) já se encontravam editadas a Lei Complementar nº 105/2001 e a Lei nº 10.174/2001 e o art. 6º daquela legislação garante às autoridades e agentes fiscais o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, que deverão ser conservados em sigilo. TRF 2ª Região - HC 200302010069741 - Fonte: DJU - Data: 28/08/2003 - Página: 194 - Rel. Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES. Ademais, impende consignar posicionamento pacífico da jurisprudência no sentido de que O direito ao sigilo cede diante do interesse de ordem social, como na hipótese de apurar-se crime contra a ordem tributária, cujo bem jurídico a ser preservado é a legislação tributária, causando dano ao erário público. Noutras palavras, o sigilo deve estar limitado quando as circunstâncias denotarem a existência de um interesse superior (STF: RE 219780/PE; RMS 23002/RJ; Pet 557-QO-DF; RTJ 59/571; RTJ 110/195, dentre outros e STJ: RHC 9185/SP, DJ 21/2/2000; HC 8317/PA, DJ 15/05/2000; HC 17911/SP, DJ 4/12/2001; ROMS 6775/SP, DJ 18/02/2002; ROMS 9176/MG, DJ 29/06/1998; Ag. Inq. 205, DJ 18/08/1988, dentre outros). Ainda, não há que se falar em ilegitimidade dos réus para figurar no Auto de Infração, ao argumento de que responsável tributário seria a pessoa jurídica C.C. Fomento Mercantil Ltda, posto que os fatos que ensejaram a autuação dos réus são oriundos de representação autônoma e de denúncia embasada em créditos tributários definitivamente constituídos, que dizem respeito tão-somente ao imposto de renda pessoa física (IRPF). De fato, Não há, em tese, qualquer exclusão de responsabilidade do contribuinte pessoa física, que está obrigado a declarar todos os rendimentos auferidos, bem como explicar eventual omissão na declaração apresentada quando chamado a fazê-lo perante a Receita Federal, exigências que, aparentemente, não foram cumpridas pelo paciente (RHC 20438/SP, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), 5ª Turma do STJ, julgado em 28/11/2007, DJU de 17/12/2007, p. 225). E mais, ao atribuir a titularidade da conta corrente investigada à empresa C.C. Fomento Mercantil Ltda os réus atestam a manobra fraudulenta utilizada: movimentar o faturamento da empresa C.C. Fomento Mercantil Ltda na conta de Solange Clara Romeiro Leonel, para reduzir os valores dos tributos devidos da referida empresa, escondendo fatos geradores do Fisco. Por fim, há que se ter em vista a independência das instâncias judicial e administrativa. Conquanto a base da condenação pelo ilícito penal tributário seja a existência do tributo que se suprimiu ou reduziu, não se pode retirar da autoridade jurisdicional a sua atribuição constitucional para julgar acerca dos fatos trazidos à sua consideração, subordinando-a à decisão final da autoridade administrativa, com manifesto prejuízo à pretensão punitiva estatal. Assim, com encerramento do processo administrativo e constituição do crédito tributário, verifica-se legitimada a presente ação, sendo irrelevante o fato do réu Claiton Renato Romeiro não ter figurado no auto infração e os demais acusados não terem apresentado defesa no procedimento fiscal (o que não significa, necessariamente, que dele não tivessem ciência). De qualquer forma, no curso da ação penal, puderam formular sua defesa, agora sob o crivo da autoridade judiciária e sob a perspectiva que se requer quando da análise de eventual cometimento de crime, que exige fraude, diferente do mero ilícito administrativo, o qual requer apenas o inadimplemento da obrigação tributária. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: Quando do julgamento do HC nº 81.611/DF, o Supremo Tribunal Federal, em sua atual composição, rediscutiu o tema referente à independência das instâncias judicial e administrativa e acabou por concluir que o crime previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90 só se consuma após a preclusão administrativa vale dizer, quando se esgotarem os recursos extrajudiciais. VIII - Em conformidade com o entendimento firmado, o crime de sonegação fiscal definido no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, somente se consuma com o lançamento definitivo, de sorte que, na pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar em crime, tampouco, em justa causa para a ação penal. IX - Não se pode cogitar do curso do lapso prescricional, cujo início ocorrerá apenas com a consumação do delito, ex vi do disposto no artigo 111, I do CP. X - Encerrado o processo administrativo em 2001, não há que se falar em prescrição. XI - A materialidade dos delitos restou incontroversa, e encontra-se lastreada pela existência de procedimento fiscal, que culminou com a lavratura do auto de infração, bem como pelo termo de revelia, oportunidade em que o acusado deixou de contestar a existência do crédito tributário. XII - A regularidade ou não do correspondente processo administrativo fiscal, no que tange ao seu aspecto formal, somente poderia ser discutida por meio de ação própria, cabendo, na esfera penal, apenas a verificação da existência de fatos supostamente delituosos o que, nesse tipo

de delito e na jurisprudência vigente, necessita apenas do encerramento do processo administrativo e da constituição do crédito tributário, fatos esses incontestáveis no âmbito desta ação grifei. TRF 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 25087 - Fonte: DJU DATA:15/06/2007 PÁGINA: 550 - Rel. JUIZA CECILIA MELLO Destarte, passemos ao mérito propriamente dito. A materialidade delitiva vem robustamente comprovada por intermédio da documentação contida na representação elaborada pela Receita Federal, em especial, pelo auto de infração lavrado que indica de forma inequívoca a supressão ou redução de tributos. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se do doutrinariamente reconhecido crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. Conforme acima aludido, do procedimento fiscal carreado aos autos restou sobejamente comprovada a materialidade do delito, com a efetiva omissão de receita conforme Auto de Infração de fls. 97/101. A prova testemunhal colhida nos autos confirma a materialidade da conduta. A testemunha Eduardo da Silva Camurça, auditor fiscal, afirmou que na ação fiscal foi apurada movimentação elevada de recursos na conta bancária da ré Solange Clara Romeiro Leonel, não tendo sido apresentada declaração compatível ou qualquer justificativa da origem dos recursos (fls. 649). A autoria também é indubitosa. O réu Cláudio José Romeiro, em seu interrogatório judicial, afirmou estar correta a denúncia; disse não se recordar se o dinheiro movimentado pela empresa CC Fomento Mercantil foi declarado porque já faz muito tempo. O réu Claiton Renato Romeiro, em seu interrogatório judicial, afirmou que realmente o dinheiro era da factoring; disse que o dinheiro movimentado na conta da pessoa física de Solange não foi declarado por ele e não se recorda se o foi pela pessoa jurídica. A ré Solange Clara Romeiro Leonel, em seu interrogatório judicial, afirmou que sabia que o dinheiro da conta bancária de sua titularidade pertencia à empresa C.C. Fomento, e que era movimentado com uma procuração que forneceu aos irmãos. Disse que nunca recebeu intimação da Receita Federal. Dos depoimentos colhidos denota-se a fraude praticada por todos os acusados, sendo que todos foram beneficiados pela omissão de rendimentos diante dos elevados valores que movimentaram pela empresa de factoring na conta corrente existente na Caixa Econômica Federal aberta em nome de Solange Clara Romeiro Leonel. Ainda, consoante prova documental acostada aos autos, Cláudio José Romeiro e Claiton Renato Romeiro, na qualidade de procuradores de Solange Clara Romeiro Leonel, tinham plenos poderes para movimentar a referida conta corrente, conforme cópia da procuração nas fls. 23, sendo que, dos cheques encartados nos autos (fls. 62/74), todos foram assinados pelo procurados Cláudio José Romeiro, o qual foi, inclusive, beneficiário de saque efetuado na conta, emitindo cheque a seu favor (fls. 65). A testemunha Eduardo da Silva Camurça, auditor fiscal que participou da ação fiscal apurada nos autos, confirmou a fraude perpetrada pelos acusados nos termos narrados na denúncia. Importa observar que a conta corrente referida nos autos foi aberta em nome da ré Solange Clara Romeiro Leonel em conjunto com sua irmã Cleusa Aparecida Gorgulho de Almeida (sendo que no procedimento fiscal foram autuadas separadamente). Em seu depoimento, Cleusa Aparecida Gorgulho de Almeida ressalta a possibilidade de eventual fraude na abertura da referida conta corrente, uma vez que afirmou terem sido falsificadas suas assinaturas nas fichas cadastrais. Conforme bem pondera o representante do Parquet: Percebe-se diante do depoimento da testemunha Cleusa, que os acusados tinham a efetiva intenção de sonegar impostos. Caso contrário, por quais razões teriam eles solicitado a participação de Cleusa na abertura da conta corrente? óbvio: Evitar que a movimentação aparecesse na contabilidade da empresa e, assim, deixar de recolher tributos devidos (fls. 668 verso). Assim sendo, o dolo igualmente resta provado. Ao deixar de prestar declarações à Receita Federal com relação a movimentação da conta corrente de titularidade da ré Solange Clara Romeiro Leonel, de forma a suprimir receitas, em verdade, referentes ao faturamento da empresa C.C. Fomento Mercantil Ltda, visando unicamente livrar-se de obrigação tributária determinada por lei, denota a inegável vontade livre e consciente dos acusados de suprimir tributos. Dolo específico demonstrado, embora o especial fim de agir não seja elemento do tipo. Ainda, com relação a ré Solange Clara Romeiro Leonel, inexistem justificativas para o comportamento daquele que autoriza a movimentação financeira em sua titularidade desacompanhada da regularização fiscal, submetendo-se claramente à possibilidade de fiscalização a posteriori pelo Fisco, denotando-se daí, - ao menos -, o dolo eventual em sua conduta. Presentes a materialidade, autoria e dolo, as teses defensivas, inclusive os argumentos suscitados pela ré Solange Clara Romeiro Leonel às fls. 562/586, não são aptos a afastar a condenação. Desta forma, acolhendo-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passa-se à fixação de sua pena. Com relação a SOLANGE CLARA ROMEIRO LEONEL, considerando que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis à ré, pelas conseqüências do crime, consubstanciadas no vultoso prejuízo ao erário em face do considerável montante de tributo suprimido, deve a pena base de 02 (anos) de reclusão e 10 (dez) dias-multa ser acrescida de (um quarto), ficando em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, que torno definitiva ante a ausência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, sendo cada dia-multa fixado em cinco (5) vezes o valor do salário mínimo, ante a condição econômica da ré como proprietária da empresa de factoring e a natureza do delito cometido. Da mesma forma, com relação a CLAUDIO JOSÉ ROMEIRO, considerando que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, pelas conseqüências do crime, consubstanciadas no vultoso prejuízo ao erário em face do considerável montante de tributo suprimido, deve a pena base de 02 (anos) de reclusão e 10 (dez) dias-multa ser acrescida de (um quarto), ficando em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, que torno definitiva ante a ausência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, sendo cada dia-multa fixado em cinco (5) vezes o valor do salário mínimo, ante a condição econômica do réu como proprietário da empresa de factoring e a natureza do delito cometido. Igualmente, com relação a CLAITON RENATO ROMEIRO, considerando que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, pelas conseqüências do crime, consubstanciadas no vultoso prejuízo ao erário em face do considerável montante de tributo suprimido, deve a pena base de 02 (anos) de reclusão e 10 (dez) dias-multa ser

acrescida de acrescida de (um quarto), ficando em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, que torno definitiva ante a ausência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, sendo cada dia-multa fixado em cinco (5) vezes o valor do salário mínimo, ante a condição econômica do réu como proprietário da empresa de factoring e a natureza do delito cometido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar os réus SOLANGE CLARA ROMEIRO LEONEL, CLAUDIO JOSÉ ROMEIRO e CLAITON RENATO ROMEIRO pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, impondo a cada um deles, separadamente, a pena privativa de liberdade de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e pena pecuniária de doze (12) dias-multa, no valor unitário de cinco (5) vezes o valor do salário mínimo. Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensal, considerando o valor altíssimo omitido pelos condenados, do qual pressupõe sua capacidade contributiva, devendo ambas ser realizadas pelo mesmo tempo de duração da pena privativa substituída e destinadas à instituição a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando os condenados soltos, têm estes direito de recorrer em liberdade. Custas a serem arcadas pelos réus. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, ante o princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. PRI.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5408

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008653-44.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS FERNANDES NAZARETH(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a a parte autora INTIMADA a se manifestar sobre a resposta do INSS (fls. 22-25), em que informa que solicitou providências para que o setor responsável apresente os documentos.

Expediente Nº 5423

ACAO CIVIL PUBLICA

0001697-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001697-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL) X SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X WAGNER APARECIDO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X JOSE CARLOS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X MILTON FERREIRA BARUEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X ROBERTO MISCOW FERREIRA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X GETAR INCORPORACOES LTDA

Avoquei os autos. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências a serem realizadas por este Juízo e considerando que nos presentes autos há um número quantitativo de pessoas a serem ouvidas nesta fase instrutória, REDESIGNO a audiência de instrução para o dias 13 de maio de 2011, às 13:30 horas, para o depoimento pessoal dos réus e 16 de maio de 2011, às 13:30 horas, para a oitiva de todas as testemunhas arroladas, devendo os réus informarem se elas comparecerão independentemente de intimação. No mais, proceda a Secretaria às intimações necessárias, ficando mantida por todo o seu teor a decisão de fls. 6165-6165/verso. Int..

Expediente Nº 5426

MONITORIA

0006238-64.2005.403.6103 (2005.61.03.006238-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NARANGA HOSPE-SERVICE HOSPEDAGEM LTDA ME

Vistos etc. Fls. 41: prejudicado, considerando tratar-se de ação Monitória, na qual os réus sequer foram citados. Assim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0006870-90.2005.403.6103 (2005.61.03.006870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X ZANDRO PAIVA AFONSO(PA012989 - JOAO DANIEL MACEDO SA E PA007183 - JOAO SA E PA003958 - RAUL FERREIRA SA FILHO)

Vistos, etc. I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a

indicação de bens a serem penhorados e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente (fl. 122), para determinar, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III- Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Na hipótese de restar negativo ou insuficiente o resultado da penhora eletrônica ora determinada, abra-se nova vista à exequente, para manifestação em 5 dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.VII - Int..

0004512-79.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RICARDO SANTIAGO PEREIRA

Fica a CEF intimada a retirar em Secretaria a carta precatória a ser distribuída e acompanhada (inclusive com os recolhimentos pertinentes no juízo deprecado) para citação dos réus na Justiça Estadual. Não retirada a deprecata, os autos seguirão ao Arquivo.

0004524-93.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WLADIMIR DE GODOI

Fica a CEF intimada a retirar em Secretaria a carta precatória a ser distribuída e acompanhada (inclusive com os recolhimentos pertinentes no juízo deprecado) para citação dos réus na Justiça Estadual. Não retirada a deprecata, os autos seguirão ao Arquivo.

0005066-14.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALEXANDRE CARVALHO

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 32), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0005826-60.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SHOCK TREMEMBE LTDA ME X ORLANDO SOARES X ROSANE MARIA DA SILVA SOARES

Fica a CEF intimada a retirar em Secretaria a carta precatória a ser distribuída e acompanhada (inclusive com os recolhimentos pertinentes no juízo deprecado) para citação dos réus na Justiça Estadual. Não retirada a deprecata, os autos seguirão ao Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007149-37.2009.403.6103 (2009.61.03.007149-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-15.2007.403.6103 (2007.61.03.008125-3)) AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Vistos, etc..Fls. 69-70: em face do falecimento do embargante, comprovado à fl. 70, suspendo o andamento do feito, por 30 dias, com fundamento no CPC, art. 265, inciso I, devendo, no mesmo prazo, ser requerida pelo interessado, a habilitação do espólio do executado ou dos seus sucessores.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para deliberação.Int..

0009079-56.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009078-71.2010.403.6103) VALDIR LOPES BEZERRA X MARLY ALVES DA CUNHA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Tendo em vista a decisão do Tribunal de Justiça (fls. 213-214), promovam os embargantes a citação da CEF, juntando aos autos as cópias necessárias, no prazo de dez dias. Após, se em termos, cite-se.Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000416-02.2002.403.6103 (2002.61.03.000416-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SCIVEL SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X GREGORIO KRIKORIAN X NILDA TEREZINHA DE LORENZO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP028781 - TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO E SP219584 - LETICIA TIETZ PERLEBERG)

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente em 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0000476-72.2002.403.6103 (2002.61.03.000476-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TECTON CONSTRUTORA IMOBILIARIA E

INCORPORADORA LTDA X MARCUS VINICIUS DE PAULA

Vistos, etc..Fls. 265-266: nada a decidir, uma vez que pela decisão de fl. 221 foram nulificados todos os atos processuais anteriores, inclusive a penhora que havia sido formalizada nestes autos, com a consequente desoneração da depositária, nomeada à época. Assim sendo, prossiga-se, devendo a exequente se manifesta, em 5 dias, a respeito da certidão do Oficial de Justiça (fl. 264), que noticia o falecimento do executado MARCUS VINICIUS DE PAULA. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0007847-53.2003.403.6103 (2003.61.03.007847-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EX PEDRA EXPOSICAO E COMERCIO DE PEDRAS LTDA(SP015525 - SALIM SAAB) X DARCY DUARTE(SP015525 - SALIM SAAB) X DARCY DUARTE FILHO(SP015525 - SALIM SAAB)

Vistos, etc..Fl. 277: preliminarmente, informe o exequente os dados de contato (telefones e endereço) do leiloeiro indicado, para que a Secretaria promova os atos preparatórios do praxeamento requerido. Após, se em termos, voltem conclusos para designação de hasta pública.Int..

0000535-55.2005.403.6103 (2005.61.03.000535-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X ROSA MARIA LEMES X ODAIR LEMES X VERA LUCIA LEMES LUKUSEVICIUS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES)

Vistos, etc..Fl. 172: em face do transcurso do prazo requerido, manifeste-se a exequente, dando prosseguimento à execução, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

0004684-94.2005.403.6103 (2005.61.03.004684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SEBASTIAN GUILLERMO FOGLIA(SP083046B - AIDA HELENA MARQUES CAETANO) X SEBASTIAN GUILLERMO FOGLIA(SP083046B - AIDA HELENA MARQUES CAETANO)

Vistos, etc..Fl. 163: expeça a Secretaria o mandado de constatação e reavaliação dos bens objeto da penhora formalizada à fl. 86-87 dos autos.Cumprido, dê-se vista ao exequente. Após, voltem para designação de hasta pública.Int..

0008093-44.2006.403.6103 (2006.61.03.008093-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PINTURAS DU VALE X OSMAR MOREIRA CARVALHO
Vistos, etc..Em face do trânsito em julgado da decisão proferida pela superior instância nos autos dos Embargos de nº 2008.61.03.000490-1 (fls. 93-95), manifeste-se a exequente para dar prosseguimento à execução, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0008125-15.2007.403.6103 (2007.61.03.008125-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Vistos, etc..Fl. 80: defiro. Anote-se.Verifico que há notícia de falecimento do executado ALFEZIO GRACIANO, devidamente comprovado à fl. 70 dos autos dos Embargos de nº 2009.61.03.007149-9.Assim sendo, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias, para requerer a habilitação do espólio do referido réu ou dos seus sucessores, prazo pelo qual fica suspenso o presente feito, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.

0004058-70.2008.403.6103 (2008.61.03.004058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SOARES & VARELAS COM/ DE VEICULOS LTDA ME X CLAUDIA ALAIDE VARELAS
Vistos etc..Fls. 85-86: defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores indicados no BACENJUD de fls. 45.Após, não sendo encontrados bens penhoráveis e, nada mais sendo requerido pela exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005118-78.2008.403.6103 (2008.61.03.005118-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUCIANO ANDRADE IVO COMPUTADORES ME X LUCIANO ANDRADE IVO

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 108), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0005863-24.2009.403.6103 (2009.61.03.005863-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LOURIANNE DE OLIVEIRA BASTOS ME X LOURIANNE DE OLIVEIRA BASTOS

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 58), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0009078-71.2010.403.6103 - BANCO ITAU S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X VALDIR LOPES BEZERRA X MARLY ALVES DA CUNHA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Providencie o exequente, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, a juntada das cópias necessárias para a intimação da CEF, a fim de que esta esclareça se tem interesse em ingressar no polo ativo do feito.Após, voltem para deliberação.Int..

0000460-06.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE RODOLFO DE MORAES

Vistos etc..Verifica-se que o contrato acostado aos autos, objeto da presente execução, não tendo sido subscrito por duas testemunhas, não se mostra adequado aos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil.Todavia, por uma medida de economia processual, faculto a exequente que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a petição inicial e peça a conversão do feito em ação monitória.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Cumprido, ao SEDI para as providências cabíveis.Após, se em termos, cite(m)-se o(s) réu(s), por mandado, para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do art. 172, e parágrafos, CPC.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004350-84.2010.403.6103 - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DIOMAR ALEIXO CABRAL

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls.45/49), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005487-14.2004.403.6103 (2004.61.03.005487-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VALE VERDE COMERCIO E SERVICOS LTDA X FERNANDO BONFIM BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALE VERDE COMERCIO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO BONFIM BUENO

Vistos, etc..Tendo em vista a diligência negativa de intimação dos réus, certificada às fls. 140-141 dos autos, bem ainda a frustrada tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente em 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0003110-02.2006.403.6103 (2006.61.03.003110-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE CAVALCANTI DO EGITO(SP084227 - WALDEMAR CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CAVALCANTI DO EGITO

Vistos, etc..Fl. 86: prejudicado, eis que a morte do réu, comprovada à fl. 69 é causa de suspensão do andamento processual (CPC, art. 265, I). Assim sendo, concedo à parte autora o prazo último de dez dias para que promova a habilitação dos herdeiros do réu falecido, conforme prescreve o art. 43 do diploma processual civil.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0003111-84.2006.403.6103 (2006.61.03.003111-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X LUIZ FLORENCIO CONFESSOR NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FLORENCIO CONFESSOR NETO

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 119), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0005852-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005852-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA ANITA DELFINO PEDRECA X FRANCISCO BRAGA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANITA DELFINO PEDRECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BRAGA GUIMARAES

Vistos, etc..I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente (fl. 57), para determinar, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III- Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Na hipótese de restar negativo ou insuficiente o resultado da penhora eletrônica ora determinada, abra-se nova vista à exequente, para manifestação em 5 dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.VII - Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009218-52.2003.403.6103 (2003.61.03.009218-0) - KATIA CRISTIANE ROSA GONCALVES(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual a autora busca um provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais que alega ter sofrido, no valor de R\$ 1.726,08 (um mil, setecentos e vinte e seis reais e oito centavos). Narra a autora ser portadora de doença ocupacional (tendinopatia extensa do punho direito, epicondilite bilateralizada e síndrome dolorosa miofascial cervical), tendo se afastado de sua atividade laborativa em 10 de outubro de 2002, por licença médica de 30 dias, com a emissão de Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT em 18 de outubro de 2002. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 21 de outubro de 2002, tendo sido informada de que naquele dia não poderia ser periciada em razão da falta de disponibilidade dos médicos, mas que aguardasse um retorno do INSS. Afirma que, passados os 30 dias de sua licença médica, não houve qualquer comunicado do réu quanto à realização de perícia médica que corroborasse o diagnóstico de seu médico particular, tendo este último prorrogado sua licença por mais 60 dias, já que ainda estava em tratamento. Em razão disso, retornou à agência do INSS e teve que aguardar mais alguns dias, afastada de seu emprego. Aduz que, em 27.11.2002, foi ao INSS buscar informações sobre seu pedido administrativo e lhe pediram para aguardar uns instantes para que fosse atendida pelo perito médico, que concluiu pela capacidade para o trabalho, tendo lançado tal conclusão no documento que levaria para seu empregador, sem ouvir seus argumentos. Sustenta que, da data de seu afastamento até a perícia médica, teriam passado 48 dias sem qualquer decisão, sem qualquer tipo de paga neste interregno, nem salário nem benefício e conseqüentemente sem depósitos fundiários, contribuições previdenciárias, férias etc. Alega, finalmente, que tais prejuízos decorrentes da falta de salário ou benefício foram causados pela demora do réu em realizar a perícia médica. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-28. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Instadas as partes a produzirem outras provas, nada requereram. Os autos foram remetidos à Justiça Estadual, por força da decisão de fls. 69-70, que reconheceu a incompetência da Justiça Federal. Após suscitar conflito negativo de competência, o Juízo da Vara da Fazenda Pública declinou a competência para uma das Varas Cíveis, sendo os autos redistribuídos para a 1ª Vara desta Comarca, que determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública, tendo novamente remetido os autos à 1ª Vara Cível de São José dos Campos. Novamente suscitado conflito negativo de competência, ao Superior Tribunal de Justiça, este declarou a competência deste Juízo para processamento do feito (fls. 108 e 110). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão da parte autora consiste na condenação do réu ao pagamento de uma indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.726,08 (um mil, setecentos e vinte e seis reais e oito centavos), que alega ter sofrido em razão da demora da realização da perícia médica pelo INSS, afirmando ter ficado sem salário ou benefício no prazo de 48 dias e seus respectivos reflexos trabalhistas. Na hipótese específica dos danos materiais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado conseqüências danosas de natureza patrimonial, sobre o indivíduo. No caso dos autos, constata-se que a autora foi beneficiária de auxílio-doença por acidente do trabalho de 05.11.1995 a 06.5.2002 e de auxílio-doença previdenciário de 24.12.1997 a 20.4.1998 e 27.10.2005, 28.02.2006 e de 08.9.2006 a 31.01.2007, conforme extratos de informações do benefício - INFEN que faço anexar. Verifico, ainda, que a autora é beneficiária de auxílio-acidente desde 16.11.1995, NB nº 118.530.548-0, cuja situação é ativo, conforme extrato a seguir juntado. O período em que autora alega ter ficado sem qualquer remuneração ou decisão do réu é de 10.10.2002 a 27.11.2002, num total de 48 dias. O documento de fl. 16 informa que a autora é portadora da doença ocupacional desde 1995, com vários afastamentos e CATs, tanto que o INSS lhe concede auxílio-doença desde tal ano, não verificando nenhum período sem pagamento de benefício até os dias atuais. A CAT de fl. 17 foi emitida em 18.10.2002 e a data de entrada do requerimento administrativo é 04.11.2002 (fl. 21) e a perícia realizada em 27.11.2002, ou seja, entre a DER e a realização da perícia, passaram-se apenas 23 dias, prazo que entendo razoável para a realização da perícia. Vê-se, portanto, ao contrário do que alega a autora, que não houve requerimento administrativo em 18.10.2002. Observe-se, ademais, que caso tivesse sido deferido o novo benefício, este retroagiria à data do requerimento administrativo, de tal forma a recompor os possíveis prejuízos decorrentes da eventual demora na realização da perícia. Com o indeferimento, não se pode falar quer em retroação (de um lado), quer em danos materiais efetivamente existentes, já que se concluiu pela ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ainda que superado esse impedimento, deve-se ter em mente que em momento algum a autora ficou desamparada, já que percebeu diversos benefícios, de forma ininterrupta, desde 1995. Mesmo o auxílio acidente, que lhe é pago desde 1995 e até a presente data, tem renda mensal atual de R\$ 838,60, significativamente superior ao salário mínimo, o que igualmente afasta a existência de danos materiais indenizáveis. Acrescente-se que, caso a autora pretenda obter o pagamento das verbas de natureza trabalhista no aludido período, deverá reclamá-las perante seu ex-empregador. Não há, de qualquer forma,nexo de causalidade entre uma conduta do INSS e os danos alegados nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005285-66.2006.403.6103 (2006.61.03.005285-6) - COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X PAULO MODESTO DE ABREU X MARIA ANTONIETA WUO ABREU(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS DO VALE DO PARAÍBA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento ordinário, em face de PAULO MODESTO DE ABREU e MARIA ANTONIETA WUO ABREU, cumulada com reintegração de posse, relativa ao imóvel objeto de Carta-compromisso, adquirido com recursos do antigo Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como a rescisão do contrato celebrado. Alega a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto da aludida carta-compromisso, mediante o pagamento de 240 prestações mensais e consecutivas nos termos da Tabela Price e a correção monetária das prestações e do saldo devedor conforme dispunha a Resolução do Conselho nº 25/67 emitida pelo Banco Nacional da Habitação - BNH. Segundo a requerente, referida Resolução do Conselho dispunha que, findo referido prazo, em caso de apuração de saldo devedor residual, haveria obrigação de pagamento adicional pelo devedor, limitado o número de prestações a cinquenta por cento do número inicialmente previsto, tendo em vista a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que resultaria em mais 120 prestações mensais e consecutivas. Diz, ainda, que os requeridos deixaram de adimplir as prestações do financiamento desde setembro de 1992, totalizando o valor de R\$ 5.100,96 até janeiro de 2001. Além disso, o saldo devedor atingiu R\$ 6.824,21 em janeiro de 1997. Sustenta que procedeu à notificação judicial dos requeridos, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação ordinária com pedido de reintegração de posse. A inicial veio instruída com documentos. Citados, os requeridos informaram o ajuizamento das ações nº 92.040.2657-0 e 92.040.2975-7, em que figuraram como autores, cujo objeto seria a quitação da carta-compromisso pelo pagamento das 240 prestações, informando, ainda, que referidos autos se encontram pendentes de julgamento no E. Tribunal Regional Federal. Alegaram, ainda, que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e não os requeridos, seria o responsável pela cobertura de eventuais resíduos do contrato. Sustentam que o termo de cessão de direitos realizado entre o Banco Nacional da Habitação - BNH e a Associação de Poupança e Empréstimo da Baixada Santista teria resultado em aumento unilateral abusivo do número de prestações, de 240 para 324, sem anuência dos requeridos, e que, mesmo com excesso de cobrança das prestações acrescidas, faltariam apenas 8 prestações para quitação considerando o total de 324 prestações, já que os requeridos tem efetuado depósitos judicial nos autos em que é discutida a quitação do contrato. Em réplica (fls. 177 e seguintes), a requerente alega que, além dos valores depositados judicialmente serem menores que os devidos, tendo em vista os juros aplicados de 4% e o fato de os requeridos não terem efetuado o contrato definitivo, estes não poderão ser levantados pela requerente, pois se referem à ação em curso na 2ª Vara Federal. A audiência de conciliação (fls. 223) restou infrutífera. Inicialmente distribuídos à r. Primeira Vara Cível de Jacareí, os autos foram remetidos a esse Juízo, por força da r. decisão de fls. 386, que declinou da competência para processamento e julgamento do feito. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 413 e seguintes), sustentando a necessidade de intimação da União Federal, tendo em vista que a utilização do FCVS indica reflexos no erário público; ilegitimidade passiva da CEF para figurar no feito, tendo em vista ser atribuição do Ministério da Fazenda, órgão da União Federal, a gestão do FCVS; litisconsórcio passivo necessário com a UF. No mérito, afirma não conhecer o contrato firmado entre as partes e pede a aplicação da Lei nº 8.100/90. Em réplica (fls. 429), a requerente pede remessa ao Juízo Estadual, tendo em vista a alegação da CEF, requerimento esse, afastado pelo despacho de fls. 430. Saneamento do feito às fls. 446 e suspensão do processo por um ano, tendo em vista prejudicial nos autos nº 92.040.2975-7, pendente de julgamento na Instância Superior. Nova tentativa de conciliação às fls. 481, que restou infrutífera, ante a ausência das partes. Extratos de depósitos judiciais relativos aos autos nº 92.040.2657-0 às fls. 507-815. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. As preliminares arguidas pela CEF foram afastadas, conforme decisão de folhas 446 e 446/verso. Com relação ao pedido de reintegração de posse, verifico, desde já, que há evidente inadequação da via eleita, situação que gera a necessária extinção do feito com relação a essa pretensão. Com efeito, a presente ação, na forma como veiculada, trata-se de ação possessória, o que significa dizer que é fundada na posse, visando ao restabelecimento do status quo quando esta for perdida em virtude de esbulho. Para aquele que sofreu o ato de agressão surge a legitimidade para a propositura da ação de reintegração de posse. Pois bem. Aquele que pretende ser reintegrado na posse de determinado bem imóvel deve comprovar a efetiva perda da alegada posse, situação que necessariamente pressupõe a posse anterior. Nessa ação, portanto, a matéria e, em consequência, a cognição do Magistrado, fica limitada ao conflito possessório, não cabendo às partes alegações voltadas a discussão da propriedade do bem. Verifica-se, portanto, a existência de ao menos um óbice à propositura da presente ação de reintegração de posse, qual seja, a mesma ser ajuizada por quem, ao que parece, nunca teve a posse do imóvel objeto do financiamento discutido nos autos, conjuntura que por si já demonstra a inconformidade da ação com a forma como foi veiculada. Por outro lado, observa-se da leitura dos autos, que a lide existente diz respeito ao financiamento entabulado entre as partes. Em nenhum momento foi demonstrado pela parte autora a perda da posse do indigitado imóvel, tampouco, que já a detivesse anteriormente. Ainda que o Termo de Compromisso de folhas 24 - 25 consigne

expressamente a possibilidade de reintegração na posse do credor no caso de inadimplência, o acordo particular não afasta as regras de direito processual aplicadas à situação. Ausente a necessária condição da ação representada pelo interesse processual, na modalidade adequação, uma vez que a reintegração de posse não visa a solucionar a lide existente nos autos, mostrando-se, ao contrário, inábil à pacificação do conflito de interesses colocado ao crivo do Judiciário, a extinção do feito, sem resolução do mérito, com relação a esse pedido, é medida que se impõe. A questão relacionada à rescisão da carta compromisso entabulada entre as partes, por sua vez, já foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, não mais sendo passível de discussão. Nesse passo, os pedidos dos requeridos nas Ações que tramitaram na 2ª Vara, em que pretendiam obter quitação da carta-compromisso sob a alegação de pagamento das 240 prestações, foram julgados improcedentes e os recursos não tiveram seguimento no Tribunal. Inclusive, os respectivos autos já se encontram na 2ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária em fase de cumprimento de sentença (fls. 819). O relatório da decisão que negou seguimento ao recurso do feito nº 92.040.2975-7 analisou a questão da prorrogação do prazo de pagamento das prestações (fls. 467), alegando não haver ilegalidade na extensão do prazo, tendo em vista que a carta-compromisso se submete às normas do BNH e a adoção da Tabela Price no cálculo das prestações compreende eventual aumento do valor das prestações, devido o mecanismo próprio do sistema. Portanto, a ação anteriormente ajuizada pelos réus analisou, de forma ampla, o contrato firmado entre as partes, não existindo, neste momento, oportunidade para nova discussão dos fatos. Por sua vez, o valor de R\$ 6.493,99, depositado pelos réus, foram realizados à conta do processo que tramitou perante a 2ª Vara Federal, cabendo aquele Juízo deliberar a respeito da sua destinação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, VI e V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser dividido entre os réus, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Custas na forma da lei. P. R. I.

0009063-10.2007.403.6103 (2007.61.03.009063-1) - DANUSIA DE SALES FRANCO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA(SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se requer a declaração de validade da transferência de cessão verbal de direitos sobre imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. Alega a autora ter adquirido o imóvel, objeto desta ação, mediante contrato de gaveta verbal, tendo sido estabelecido que tal contrato seria formalizado perante a CEF posteriormente. Sustenta que tem direito à transferência do financiamento, declarando que desembolsou R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) em prestações vencidas do financiamento, mas R\$ 1.753,66 (um mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos) no processo administrativo de transferência do imóvel, que alega estar parado por culpa exclusiva do réu. Afirma que vem mantendo todos os pagamentos do financiamento, bem como as taxas e impostos que recaem sobre o imóvel, sem garantia de posse do bem. Relata que o corréu EZEQUIEL não cumpre o acordo, faltando com a verdade, com o intuito de locupletar-se ilicitamente, tendo, inclusive, a intenção de desfazer o negócio sob a alegação de que há outra pessoa interessada e que a CEF não pode realizar a transferência do imóvel sem a anuência do corréu. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 57-59. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Citado, o corréu EZEQUIEL contestou o feito alegando que realmente houve o contrato de gaveta verbal, mas que os valores apresentados pela autora não estão corretos, afirmando que esta é quem não cumpriu o contrato, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. Depoimento da autora e oitiva da testemunha VALÉRIA RIBEIRO DOS SANTOS às fls. 239-242. É o relatório. DECIDO. Considerando o objeto específico deste feito, não se aplicam à presente ação as exigências de que tratam os arts. 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Em inúmeras ocasiões anteriores, análogas à presente, entendi por bem reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da autora. De fato, verifica-se dos autos que o contrato de mútuo foi celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA e sua mulher ROSELENE APARECIDA DA SILVA (fls. 120). Estes, por sua vez, transferiram à autora os direitos e obrigações relativos ao contrato por meio de contrato de gaveta verbal, confirmado pelo corréu EZEQUIEL em sua contestação, que foi celebrado sem a intervenção da instituição financeira. Vale observar, a esse respeito, que o contrato celebrado entre a CEF e os devedores originários contém cláusula expressa (vigésima oitava, I, b, fls. 132) que impõe o vencimento antecipado da dívida nos casos de cessão ou transferência (ou promessa de cessão ou transferência) a terceiros, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações oriundos do contrato, sem prévio consentimento da instituição financeira. Igual proibição decorre da venda ou promessa de venda do imóvel. A proibição contratualmente fixada tem uma razão bastante evidente, na medida em que a CEF realiza uma análise econômico-financeira dos mutuários, de forma que, ao menos em princípio, só concede o financiamento àqueles que demonstrem condições minimamente aceitáveis de regular adimplência. Essa é uma premissa inafastável para a concessão de qualquer financiamento: o credor quer se cercar de garantias ao menos razoáveis de que o financiamento será adimplido. Desse modo, admitir-se a cessão unilateral dos direitos e obrigações pactuados importaria recusar à instituição financeira a prerrogativa legítima de se recusar a

contratar com aqueles que, eventualmente, não estariam inseridos naqueles padrões aceitáveis de adimplemento. Acrescente-se que o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90, tanto em sua redação originária como na que lhe foi dada pela Lei nº 10.150/2000, é expresso ao condicionar a venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado por meio do SFH à a interveniência obrigatória da instituição financiadora. A exceção prevista nos arts. 20 a 22 da mesma Lei só tem aplicação aos contratos de transferência firmados até 25 de outubro de 1996, o que não é o caso dos autos. Todas essas circunstâncias levaram-me a reconhecer, em diversos outros casos análogos ao presente, faltar à autora legitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual. Uma reflexão renovada sobre esses temas faz com que essa orientação não se aplique ao caso dos autos, por uma série de razões, que devem ser devidamente ponderadas, de forma a não fazer com que um argumento meramente formal possa propiciar uma verdadeira negativa de jurisdição e, mais ainda, uma rematada injustiça. De fato, o que se entrevê do teor da petição inicial (e restou cabalmente demonstrado no curso da instrução) é que a autora é pessoa humilde, de reduzido grau de instrução, que agiu no episódio da compra do imóvel com uma credulidade e, se preferirmos, uma ingenuidade que chamam à atenção de qualquer pessoa. De início, pelo só fato de ter celebrado um contrato verbal para compra do imóvel, que ninguém de meridiano discernimento iria fazer. De toda forma, não resta qualquer dúvida de que a autora fiou-se na palavra do vendedor, o corréu EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA, que lhe prometeu materializar o negócio verbal em um documento escrito, mas não o fez. Apesar disso, a autora honrou o pagamento das prestações regulares do financiamento, conduta que demonstra, fora de qualquer hesitação, que de fato assumiu a condição de adquirente do imóvel. Qual não foi sua surpresa ao descobrir, depois que o negócio verbal já tinha sido concretizado, quando já tinha ingressado na posse do imóvel, que havia inúmeras prestações do financiamento em aberto. A autora declarou, em seu depoimento pessoal, que teve que realizar um esforço exagerado e desproporcional para quitar tais prestações, sem o que o imóvel teria sido inevitavelmente levado à execução extrajudicial. O absoluto silêncio do corréu a respeito dessas prestações em atraso representa indício seguro de sua má-fé contratual, e mesmo um inegável dolo de aproveitamento das peculiares condições da autora, de sua credulidade e de sua ingenuidade. Diante desse contexto, tem-se mais do que justificado o fato de a autora não ter feito todos os pagamentos ao corréu, conforme se comprometera. O aparecimento repentino de uma dívida desconhecida autoriza, no caso, a exceção do contrato não cumprido, mesmo que se tratasse de simples ajuste verbal. A proposta de acordo formulada por este corréu em audiência de conciliação realizada nestes autos é também significativa: quer devolver o que a autora gastou com benfeitorias no imóvel, além das prestações vencidas que a autora resgatou, mas nada de devolver as prestações regulares do financiamento (!). Estas serviriam como compensação pela ocupação do imóvel (!). Trata-se de inequívoca reafirmação da mesma má-fé contratual com que entabulou o negócio com a autora, que não pode ser admitida. Assim, não há que se falar que a autora tenha tomado posse daquilo que não lhe pertence, mas daquilo que legitimamente e de boa-fé havia recebido. Se EZEQUIEL passou a residir em outro imóvel, pagando aluguel, o fez por sua absoluta conveniência. Mesmo que possamos lamentar eventuais dificuldades que tenha em relação ao novo imóvel, tais dificuldades não podem, em absoluto, ser imputadas à autora. No que se refere à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por sua vez, há uma peculiaridade que merece ser ponderada. É que esta instituição financeira aceitou, sem qualquer ressalva, a continuidade do pagamento das prestações por parte da autora. Estas prestações foram pagas, rigorosamente em dia, desde 2004 (fls. 27 e seguintes), o que demonstra não só seu animus solvendi, mas também a total capacidade de pagamento das prestações. Recorde-se que a autora declarou, em seu depoimento pessoal, que a transferência do contrato não se concretizou na via administrativa porque o corréu EZEQUIEL tinha seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes. Ou seja, mais uma vez, uma conduta imputável a este corréu que seguramente iria inviabilizar a transferência do financiamento. Esse fato não foi, em absoluto, negado por qualquer das partes. Assim, não tendo sido a autora quem deu causa à falta de solução administrativa do litígio, nem havendo qualquer circunstância, por parte dela, que inviabilize a transferência do contrato (até mesmo diante do silêncio das partes), à presente causa deve ser dada uma solução compatível com as peculiaridades já assinaladas. Ressalva-se ao corréu EZEQUIEL, evidentemente, a possibilidade de cobrar da autora os valores não adimplidos por ocasião da compra e venda. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a validade da venda e compra realizada de forma verbal pela autora e pelo corréu EZEQUIEL, conforme as condições estipuladas no item 2 da petição inicial (fls. 07-08), condenando a CEF a promover a transferência do contrato de financiamento para o nome da autora, com efeitos a partir de abril de 2004. Condeno os réus ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por cada um, que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003623-96.2008.403.6103 (2008.61.03.003623-9) - LUIS ROBERTO DOS SANTOS(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 91-92), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006962-63.2008.403.6103 (2008.61.03.006962-2) - LUZIA ANTONIA ROSA DE OLIVEIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta que tem direito ao benefício, em virtude de haver exercido atividade rural, além de contar com a idade mínima. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-14. Processo administrativo às fls. 33-57. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais. Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual 2º), que, para efeito desse benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada ao caput desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O dispositivo legal compreende, destarte, o empregado rural, o autônomo rural e o segurado especial rural. Incluem-se nestes últimos, ns termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, os cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Verifica-se que, de toda forma, é necessário que o interessado comprove, efetivamente, o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Não se pode deixar de consignar que a referida orientação aparenta ser contrária ao próprio sistema jurídico brasileiro, que repele, de forma geral, os critérios de prova tarifada, além de representar afronta ao princípio processual do livre convencimento motivado, decorrência infraconstitucional imediata da garantia constitucional do direito de ação. Como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). No caso dos autos, tendo a autora alcançado a idade mínima (55 anos) em 1999, deveria demonstrar o exercício de atividade rural por 108 meses, que corresponde à carência prevista para a aposentadoria por idade, por interpretação conjugada dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do período de trabalho rural, apresentou sua certidão de casamento, onde consta a profissão do seu marido como lavrador e a autora como doméstica, o título de eleitor também de seu marido e a carteira do Sindicato do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Redenção, do ano de 2000 (fl. 49/verso). Nenhum destes documentos qualifica a autora como lavradora ou agricultora. Constata-se ser realmente insuficiente a prova documental produzida. Embora a prova testemunhal tenha sugerido que a autora tenha trabalhado com seus pais e irmãos, e posteriormente, com seu marido, na Fazenda do Sr. José Teixeira, essa prova restou isolada, tendo em vista não haver início de prova material, requisito necessário para a obtenção do benefício. Ainda que a contagem de tempo rural não exija, como regra, comprovação documental autônoma (para cada ano), a insuficiência da prova documental impunha, no mínimo, a confirmação por outros meios, o que não ocorreu neste caso. Remanesce, assim, uma dúvida importante a respeito do efetivo exercício de atividade rural pela autora em todo o período pretendido, mesmo porque, a testemunha VITOR MIZIAEL DA SILVA afirmou que a autora trabalhava em casa e na atividade rural, sem qualquer ajuda de terceiros para os cuidados domésticos e de seus filhos. Vale também observar que o citado art. 143 da Lei nº 8.213/91 exige a prova do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre neste caso. Embora em casos anteriores tenha desconsiderado essa necessidade, o fiz por ter sido demonstrado naquelas ocasiões que o segurado tinha todo um longo histórico de atividades rurais, o que não é o caso da autora. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007467-54.2008.403.6103 (2008.61.03.007467-8) - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora pretende a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta a autora que desde 12 anos de idade trabalhou na lavoura, inicialmente no sítio pertencente a seu pai, na cidade de Nepomuceno/MG, e, após seu casamento, em fazenda também localizada no mesmo município, até o ano de 1982, quando se mudou para a cidade de Jacareí. Diz ter tentado requerer administrativamente o benefício, mas teve seu pedido indeferido verbalmente na agência. A inicial veio instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova testemunhal, realizando-se a audiência de instrução e julgamento, não havendo posterior manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais. Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual 2º), que, para efeito desse benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada ao caput desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O dispositivo legal compreende, destarte, o empregado rural, o autônomo rural e o segurado especial rural. Incluem-se nestes últimos, ns termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, os cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Para o empregado rural, especificamente, o prazo em questão foi prorrogado pela Lei nº 11.718/2008, nos seguintes termos: Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Verifica-se que, de toda forma, é necessário que o interessado comprove, efetivamente, o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Não se pode deixar de consignar que a referida orientação aparenta ser contrária ao próprio sistema jurídico brasileiro, que repele, de forma geral, os critérios de prova tarifada, além de representar afronta ao princípio processual do livre convencimento motivado, decorrência infraconstitucional imediata da garantia constitucional do direito de ação. Como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). No caso dos autos, tendo a autora alcançado a idade mínima (55 anos) em 2004, deveria demonstrar o exercício de atividade rural por 138 meses, que corresponde à carência prevista para a aposentadoria por idade, por interpretação conjugada dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do período de trabalho rural, a autora apresentou sua certidão de casamento e de nascimento de sua filha, que indicam que seu marido era lavrador, enquanto que a autora era doméstica (fls. 18 e 19). Apresentou, também, comprovantes de contribuição ao INCRA e ITR, todos em nome de seu genitor, João Alves da Silva (fls. 13-17). Observa-se que dos documentos em que consta a qualificação específica da autora (não se seu marido), esta é indicada como doméstica, o que poderia, em princípio, descaracterizar a atividade rural. A experiência e o senso comum mostram, todavia, que não são raras as situações em que as mulheres no meio rural se dedicam aos afazeres do lar e, além disso, à atividade rural, propriamente dita. Isso é o que ocorreu, segundo se extrai do conjunto probatório, no caso da autora. A autora comprovou que viveu, inicialmente em sítio de propriedade de seu pai (Serra dos Dois Irmãos), situado na cidade Nepomuceno/MG, e

posteriormente em fazenda de terceira pessoa, desde quando se casou, sendo certo que a família se dedicou à lavoura, até o ano de 1982, quando veio morar no Estado de São Paulo. Naquela época, a autora se dedicou ao cultivo de feijão, milho, arroz, mandioca e (principalmente) de café. JOÃO BATISTA RODRIGUES afirmou conhecer a autora desde quando ela era mocinha, sabendo dizer que esta trabalhava na roça, plantando milho, feijão, arroz e café. Afirmou, ainda, que a autora, quando se casou, foi morar com seu marido em uma fazenda localizada no mesmo município, e lá trabalhava com leite, café e cereais. Informou que a autora veio para o Estado de São Paulo no começo de 1983, e que o depoente continuou morando em Nepomuceno até o ano seguinte, 1984, quando veio para o Estado de São Paulo também. VITOR MIZAEL DA SILVA informou conhecer a autora desde quando era menino e esta era solteira, afirmando que ela trabalhava no sítio de propriedade de seu pai, no plantio de arroz, feijão, mandioca e (principalmente) café, produto com o qual a autora lidava todos os dias. Afirmou que a autora era a irmã mais velha de um grupo de dez irmãos, e que conciliava o horário de estudo na escola com o horário das atividades rurais. O depoente esclareceu que via a autora trabalhando, e que, mesmo após se casar, continuou trabalhando, tanto nos afazeres domésticos, quanto na roça, mais na roça de café do que na chamada lavoura branca. O depoente afirmou que veio para a cidade em 1971 e que a autora veio somente anos depois, por volta dos anos 80. Está suficientemente demonstrada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar, por prazo bem superior ao da carência (mais de 20 anos - de 1961 a 1983). Apesar disso, todas essas provas acabaram por demonstrar que a atividade rural não se desenvolveu nos últimos anos, isto é, tais períodos de trabalho não são imediatamente anteriores ao requerimento administrativo. É necessário verificar, portanto, se o descumprimento dessa exigência pode autorizar a concessão do benefício. Vale observar que, quanto à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que o interessado, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurado (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio do interessado, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. Todas essas considerações são inteiramente aplicáveis ao caso da aposentadoria por idade rural, sendo então desnecessário que a atividade rural tenha sido desempenhada no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Essa é a orientação pacificada no âmbito da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMO DIARISTA/ MENSALISTA E COMO SEGURADO ESPECIAL - CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS - DOCUMENTO NOVO - CONFIGURAÇÃO - REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - PRESENÇA. TERMO INICIAL. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.(...). XII. Em sede do juízo rescisório, é de se ter por presentes os pressupostos dos arts. 48 e 143, eis que positivada a prova indiciária do labor rural, conjugada à idônea prova testemunhal colhida no processo de origem, em conformidade à exigência contida no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. XIII. De outra parte, não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 48, 2º, e artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. XIV. Em consequência, é de se entender que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. XV. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. XVI. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. XVII. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. Precedente desta 3ª Seção (...) (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 2005.03.00.088339-2, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 19.12.2007, p. 405), grifamos. Também nesse sentido, abrandando a exigência de que o trabalho rural tenha sido

desempenhado no período imediatamente antecedente ao requerimento, é o julgado da Sétima Turma, AC 2006.03.99.040191-1, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008. De igual forma, decidiu a Egrégia Nona Turma ser descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural (AC 2006.61.24.001222-0, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJ 03.9.2008), grifamos. Por tais razões, com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a autora tem direito ao benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando que não há prova de requerimento administrativo, firmo o termo inicial do benefício na data da citação, em que o INSS foi inequivocamente constituído em mora. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade rural à autora. Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria das Graças Oliveira. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.02.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0008442-76.2008.403.6103 (2008.61.03.008442-8) - MARIANA LUIZA GUSMAO RANGEL (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega a autora, atualmente com 69 anos de idade, haver formulado pedido administrativo, indeferido em outubro de 2008, sob o argumento de falta de período de carência. Sustenta que tem direito ao benefício ora pleiteado, em virtude de haver exercido atividade rural, além de contar com a idade mínima. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-35. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 37-39. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. Intimadas, as partes não apresentaram alegações finais. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais. Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual 2º), que, para efeito desse benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada ao caput desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de

um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O dispositivo legal compreende, destarte, o empregado rural, o autônomo rural e o segurado especial rural. Incluem-se nestes últimos, ns termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, os cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O prazo estipulado no dispositivo legal em questão foi prorrogado pela Lei nº 11.718/2008, nos seguintes termos: Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Verifica-se que, de toda forma, é necessário que o interessado comprove, efetivamente, o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Não se pode deixar de consignar que a referida orientação aparenta ser contrária ao próprio sistema jurídico brasileiro, que repele, de forma geral, os critérios de prova tarifada, além de representar afronta ao princípio processual do livre convencimento motivado, decorrência infraconstitucional imediata da garantia constitucional do direito de ação. Como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). No caso dos autos, tendo a autora alcançado a idade mínima (55 anos) em 1996, deveria demonstrar o exercício de atividade rural por 90 meses, que corresponde à carência prevista para a aposentadoria por idade, por interpretação conjugada dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do período de trabalho rural, apresentou sua certidão de casamento, onde consta a profissão do seu marido como lavrador e a autora como doméstica, o título de eleitor também de seu marido, certidões de nascimento de seus filhos, nas quais consta a sua profissão como doméstica e os demais documentos apresentados pertencem ao seu marido e a seu sogro. Nenhum destes documentos qualifica a autora como lavradora ou agricultora, exceto a certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Paraibuna, que restou totalmente isolada da prova material. Constata-se ser realmente insuficiente a prova documental produzida. Embora a prova testemunhal tenha sugerido que a autora tenha trabalhado com seu marido em um sítio em Paraibuna, essa prova restou isolada, tendo em vista não haver início razoável de prova material, requisito necessário para a obtenção do benefício. Ainda que a contagem de tempo rural não exija, como regra, comprovação documental autônoma (para cada ano), a insuficiência da prova documental impunha, no mínimo, a confirmação por outros meios, o que não ocorreu neste caso. Remanesce, assim, uma dúvida importante a respeito do efetivo exercício de atividade rural pela autora em todo o período pretendido, mesmo porque as testemunhas afirmaram que deixaram o meio rural por volta dos anos 1968 e 1978, data bem anterior ao pedido da autora, que pleiteia o reconhecimento da atividade rural até 2007. Além disso, o Sr. CUSTÓDIO afirmou que somente o marido da autora trabalhava na Cooperativa CERAPE, não tendo informações a respeito das atividades que a autora passou a desempenhar quando deixou a propriedade rural. Há ainda contradições importantes em relação à própria natureza da atividade rural que teria sido desempenhada. Enquanto a testemunha CUSTÓDIO assegurou que a principal atividade da autora e de sua família era a pecuária de leite, que era vendido a uma cooperativa na região, além da criação de galinhas, a outra testemunha (FRANCISCO) lembrou-se apenas de uma pequena agricultura de subsistência (feijão, milho e coisas de roça). Vale também observar que o citado art. 143 da Lei nº 8.213/91 exige a prova do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre neste caso. Embora em casos anteriores tenha considerado essa necessidade, o fiz por ter sido demonstrado naquelas ocasiões que o segurado tinha todo um longo histórico de atividades rurais, o que não é o caso da autora. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008914-77.2008.403.6103 (2008.61.03.008914-1) - LEONARDO DE SOUZA NASCIMENTO(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA

ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e, ao final, seja declarada a inexistência de débito em relação ao empréstimo consignado nº 190232110000070998, bem como seja a ré condenada a indenização por danos morais e materiais que alega ter experimentado. Narra o autor haver contratado empréstimo consignado em 2002, em 36 parcelas fixas e consecutivas, que foram diretamente descontadas de sua folha de pagamento, tendo sido regularmente quitado. No ano de 2008, ao tentar efetuar novo empréstimo junto ao banco requerido, visando à aquisição de enxoval para seu primeiro filho, o autor foi surpreendido pela recusa da CEF em realizar o empréstimo, pois teria sido constatada a inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes, dada a existência de débito em aberto quanto ao aludido empréstimo. Afirma que após ter conversado com o gerente do banco, alegando já ter pago todo o débito relativo ao primeiro empréstimo, este lhe disse que resolveria tudo. Ocorre que, posteriormente, recebeu aviso de cobrança da ré e não pôde efetuar novos financiamentos, pois constatou a inscrição indevida de seu nome no SERASA. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar a suspensão da inscrição do nome do autor no SERASA, noticiando o autor o não cumprimento da decisão. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF juntou documentos às fls. 115-123 e contestou, alegando, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com o Comando da Aeronáutica, empregador do autor, responsável pelo desconto das parcelas do empréstimo da folha de pagamento do autor e repasse a ré. No mérito, sustenta a regularidade do apontamento no cadastro do SERASA e SCPC, haja vista a existência de dívida atual no valor de R\$ 767,26 (setecentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos). Alegou ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Intimada, a CEF comprovou a baixa da dívida em nome do autor do cadastro de inadimplentes (fls. 139-140). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, o autor protestou pelo julgamento antecipado da lide. A CEF informou não ter interesse na produção de outras provas, pugnando, subsidiariamente, pela produção de prova testemunhal, caso o autor pleiteasse alguma prova adicional. O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que foi rejeitado o pedido de denúncia da lide, bem como foi determinado que a CEF comprovasse quais parcelas do financiamento não teriam sido pagas pelo autor, além de ter sido determinada a expedição de ofício ao empregador do autor, para prestar informações pertinentes aos fatos (fls. 161). O Comando da Aeronáutica, empregador do autor, apresentou resposta ao ofício expedido, juntando documentos (fls. 164-252) e a CEF juntou o extrato de pagamento das prestações do financiamento do autor (fls. 257-258). Dada vista às partes, o autor postulou a requisição judicial dos seus holerites e a ré não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Realmente, sendo incontroversa a inscrição do nome do autor em cadastro de restrição ao crédito, não há dúvida sobre os fatos alegados na inicial, cumprindo ao julgador apenas avaliar e atribuir as consequências jurídicas dessa inclusão. As questões preliminares suscitadas na contestação foram devidamente resolvidas às fls. 161, orientação que merece ser ratificada, como se aqui reproduzida. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos demonstram que o empréstimo contraído pelo autor, com consignação em folha de pagamento, foi quitado, como se vê das fichas financeiras e demonstrativos de pagamento de fls. 32 e seguintes. O valor das parcelas debitadas do autor (R\$ 325,01) é exatamente o mesmo indicado no contrato (fls. 28), impondo-se observar que a correspondência de fls. 26, enviada ao autor, indica a existência da dívida em 31.7.2008, relativa ao mesmo contrato descrito nos autos. O exame do extrato de fls. 258 e dos documentos juntados pelo empregador do autor às fls. 206-252 elucida o motivo que ensejou a inscrição do autor nos cadastros de restrição ao crédito. As parcelas mensais eram descontadas da folha de pagamento do autor e recebidas pela CEF cerca de três ou quatro meses após o respectivo vencimento. Ocorre que, a prestação de nº 33, vencida em 01.10.2005 foi recebida pela CEF apenas em 01.09.2006, ou seja, onze meses após o vencimento, seguindo-se do pagamento das parcelas de nº 34 a 36, cujo contrato foi integralmente quitado apenas em 01.12.2006, quando o término contratado seria em 01.01.2006. Nesse ínterim, em 11.09.2006, a ré incluiu a dívida em cadastro de inadimplentes, conforme extrato de fls. 112, cujo apontamento subsistiu, ao menos até a data de efetiva baixa, comprovada pela CEF por determinação judicial, apenas em 25.3.2009, sendo que, segundo o autor, tentou efetuar novo empréstimo em 2008, fato este não contestado pela ré. Todas essas circunstâncias autorizam concluir que a subsistência dos débitos em aberto decorreu de possíveis desacertos administrativos entre a fonte pagadora e a ré, sem responsabilidade do autor, que teve descontadas as parcelas do empréstimo de sua remuneração. Uma outra circunstância também restou revelada pela análise das fichas financeiras relativas ao autor (fls. 206-213) e das Ordens Bancárias de repasse de numerários do Comando da Aeronáutica para a ré (fls. 214-252). O desconto das parcelas em folha de pagamento do autor se iniciou em janeiro de 2003, cujo repasse a CEF se iniciou em fevereiro de 2003. Ainda que tais Ordens Bancárias não correspondam ao valor das prestações devidas pelo autor, mas, ao que parece, ao montante total de parcelas de empréstimos consignados dos militares, observa-se que os descontos e repasses a ré foram feitos ininterruptamente até o mês de dezembro de 2005, data em que ainda restavam 04 parcelas a serem descontadas do autor, voltando a ocorrer o desconto apenas no mês de agosto de 2006 (fl. 212). A mesma interrupção se observa nas Ordens Bancárias, que foram emitidas até o mês de dezembro de 2005 (fl. 248), voltando a ocorrer somente em agosto de 2006, ou seja, houve uma interrupção de repasse de valores a CEF por oito meses. Ainda que o motivo desta interrupção não tenha sido esclarecido, podendo inclusive ser atribuído a própria ré, duas conclusões são absolutamente

inequívocas: 1) o autor tinha (ou deveria ter) conhecimento de sua inadimplência (mesmo que involuntária), uma vez que os descontos em folha de pagamento não ocorreram por oito meses, restando ainda o pagamento de quatro parcelas; 2) embora o débito existisse por ocasião da negativação, esta perdurou mesmo após a quitação do contrato, daí a ocorrência do ato ilícito e o conseqüente dever de indenizar. Embora fosse lícito à CEF, em tese, incluir o nome do autor em cadastros de restrição ao crédito durante o período de inadimplência, o certo é que, paga a dívida, deveria adotar as providências necessárias à baixa do apontamento do nome do devedor em tais cadastros. No caso dos autos, o extrato de fls. 258 demonstra que, apesar da dívida estar paga desde 01.12.2006, ainda persistia a anotação de inadimplência perante o SERASA ao menos até 09.01.2009 (fls. 112). A manutenção do apontamento do nome do autor em cadastro de inadimplentes é capaz de causar graves prejuízos, na medida em que, comprovadamente, o débito não mais existia àquela época. A experiência e o senso comum também demonstram que, anotada qualquer pendência relativa ao nome de uma pessoa, de pouco ou nada adianta argumentar perante o estabelecimento comercial que a dívida estava paga ou simplesmente não existia. Nesses termos, ou o indivíduo consegue levantar tais apontamentos por iniciativa própria, ou continuará a ser indicado como inadimplente. Ocorre que a repulsa da ordem jurídica à inclusão do nome de uma pessoa em um cadastro de inadimplentes só tem lugar nas situações em que essa mesma pessoa comprove seu regular estado de adimplência. Evidentemente, para um hipotético mau pagador contumaz, a indicação de mais uma inadimplência não importa qualquer alteração substancial em sua esfera de interesses ou de direitos subjetivos. No caso dos autos vê-se do documento de fls. 112 que havia outro apontamento relativo ao nome do autor, além daquele decorrente da dívida com a ré, qual seja, a indicação de um protesto no valor R\$ 6.911,81, no 1º Cartório do Rio de Janeiro. A existência dessa outra anotação restritiva, por uma dívida de valor substancialmente maior do que a antes existente para com a CEF, evidentemente afasta a existência de danos morais verdadeiramente indenizáveis. Ou seja, mesmo que a CEF não tivesse mantido irregularmente a aludida anotação, nem por isso o nome do autor deixaria de vigorar em cadastros de mau pagadores. Por identidade de razões, tampouco há que se falar em recomposição de danos materiais. Afirmo o autor, a propósito, que tais danos materiais adviriam de um empréstimo que foi lhe negado, no valor de R\$ 5.600,00 (fls. 92), que seria utilizado para compra de enxoval e móveis para seu primeiro filho. Ora, como já visto, existente (ou não) a dívida para com a CEF, a outra restrição cadastral já constituiria impedimento, de per si, à concessão do referido empréstimo, de tal forma que não há que se falar em recomposição de danos materiais. Estando suficientemente comprovado o desconto de todas as parcelas da dívida, eventual atraso no repasse dos valores à CEF é matéria a ser resolvida entre o órgão pagador e a instituição financeira, que não é suficiente para manter a dívida em aberto. Impõe-se, assim, firmar um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para declarar a inexistência do débito em questão. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para declarar a inexistência de débitos do autor em relação ao empréstimo objeto do contrato nº 190232110000070998. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0001117-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001117-0) - ANGELA VILAS BOAS (SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando a concessão de pensão por morte. Alega a autora ser viúva de ANTONIO VILAS BOAS, e que, ao requerer na via administrativa o benefício, este foi indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado. Aduz que seu marido falecido era Pastor da Igreja do Evangelho Quadrangular, percebendo remuneração mensal, e que as obrigações previdenciárias são a cargo da empregadora, não podendo o segurado ser responsabilizado pela falta das respectivas contribuições. A inicial foi instruída com os documentos (fls. 07-56). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Embora a dependência do cônjuge seja presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, não restou comprovado que o falecido conservava a qualidade de segurado à data do óbito (11.3.2004), já que suas contribuições à previdência social cessaram em maio de 1983, conforme documento de fls. 26. A alegação de que o ex-segurado exercia a função de pastor, recebendo remuneração mensal, e que, portanto, as contribuições previdenciárias seriam de responsabilidade da empregadora, não se sustenta, na medida em que a função exercida lhe enquadrava na condição de contribuinte individual, a teor do artigo 11, V, c, da Lei nº 8.213/91 (ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada), e nesta qualidade era o responsável pelo recolhimento das próprias contribuições, o que não foi feito. Por tais razões, ainda que considerados os períodos de graça a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.213/91, em sua máxima extensão, já teria ocorrido a perda da qualidade de segurado. Acrescente-se, a propósito, que a aplicação da norma contida no art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensava a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que não é o caso, já que o segurado não havia completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição (soma apenas 14 anos, 7 meses e 28 dias, conforme

contagem realizada pelo INSS às fls. 22), nem a idade mínima correspondente à aposentadoria por idade (faleceu aos 52 anos - fls. 14). Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 do STF. 1 - A matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à minguada dos pertinentes embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF). 2 - A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3 - Recurso especial não conhecido (STJ, 6ª Turma, RESP 354587, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.7.2002 p. 417). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91). - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício. - A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.007586-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.10.2005, p. 260). Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA. - Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do art. 15, II e VI, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos inerentes ao benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da condição de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem quesitos referentes a uma ou outra prestação previdenciária, referida no dispositivo em tela. - Apelação não provida (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS 1999.03.99.101087-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 28.9.2005, p. 451). Não havendo prova de que, à data do óbito, o segurado fizesse jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou à aposentadoria por idade, bem como não ostentava a qualidade de segurado, não tem a autora direito à pensão por morte. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Arbitro os honorários da advogada dativa, nomeada às fls. 96, no valor mínimo da tabela vigente, que deverão ser requisitados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003421-85.2009.403.6103 (2009.61.03.003421-1) - CARLOS DA SILVA CARRERA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer o reconhecimento do período de trabalho de atividade especial e a concessão de aposentadoria especial. Alega o autor haver protocolizado pedido administrativo em 17.03.2009 para a concessão do benefício ora pretendido, mas este lhe foi indeferido por não ter o INSS reconhecido o tempo de serviço prestado em condições insalubres, na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.12.1998 a 08.10.2008, sempre exposto ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 58-63. Em face dessa decisão foram opostos embargos de declaração, que foram julgados procedentes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 113-114 a parte autora juntou aos autos laudo técnico pericial. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observa-se que, no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, e vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58,

representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. Posteriormente, referido benefício foi regulamentado pelo Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, o qual criou um quadro no qual estavam arrolados os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, assim como as atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. Hodiernamente, a aposentadoria especial encontra-se prevista no art. 201, 1º, da Constituição Federal, e, nos termos do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, enquanto lei complementar não dispuser sobre este benefício, continuam em vigor os comandos do art. 57 e 58 da Lei 8.213/91, os quais asseguram o direito a referido benefício ao segurado que cumprir a carência legal e que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Consigne-se, por oportuno, que, já sob o regime da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, os sucessivos Decretos que a regulamentaram adotaram o elenco de atividades e de agentes nocivos dos anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 (cf. art. 295 do Decreto 257/1991 e art. 292 do Decreto n.º 611/1992). Somente com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. Com o advento da Lei 9.032/95 novos critérios foram estabelecidos para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se, em definitivo, o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Verifica-se que, no presente caso, pretende o autor o reconhecimento do tempo laborado em condições insalubres na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, no período de 03.12.1998 a 08.10.2008, exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. O período de 06.7.1981 a 02.12.1998 já foi reconhecido administrativamente, conforme folha 42. Em uma análise dos fatos, observo que os formulários e laudos periciais de fls. 54-57 e 114 comprovam a insalubridade do local de trabalho do requerente durante todo o período de 03.12.1998 a 08.10.2008, tendo em vista a exposição a ruídos entre 89 e 100,1 decibéis (fl. 114). Vê-se, portanto, que o autor preencheu os requisitos necessários à aposentadoria especial, eis que comprovou 27 anos, 08 meses e 22 dias de trabalho insalubre até a data do requerimento administrativo em 17.03.2009 (fl. 46). Fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo, em 17.03.2009. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, o período trabalhado pelo autor na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, de 03.12.1998 a 17.03.2009, implantando em favor do autor a aposentadoria especial. Nome do segurado: Carlos da Silva Carrera. Número do benefício/requerimento: 143.689.195-4. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.03.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0003798-56.2009.403.6103 (2009.61.03.003798-4) - CASSIA APARECIDA DOS SANTOS WIEIRA (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de doença mental crônica e de insuficiência valvular, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 07.4.2009 requereu o auxílio-doença administrativamente, que lhe foi negado

sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a possibilidade de incapacidade preexistente, requerendo a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 51-56 e 60-63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Intimadas as partes, somente o réu se manifestou sobre os laudos periciais. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foi ouvida a testemunha do juízo, sr. VICTOR EUGÊNIO ARFINENGO. À fl. 86 o INSS reiterou os termos da contestação. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial psiquiátrico atesta que a autora é portadora de outros transtornos ansiosos especificados. Ao exame pericial, a autora se apresentou em regular estado de alinhamento e higiene, atenção, concentração, juízo, orientação, afetividade, crítica, cognição, linguagem, sensopercepção e pragmatismo preservados, pensamento organizado em curso, forma e conteúdo derreísta e humor ligeiramente deprimido. Esclareceu a perita que a autora está sendo atualmente tratada com o uso de medicamentos, apresentando melhora. Atestou que a incapacidade apresentada é total e temporária, estimando em 15 meses o tempo necessário para tratamento e reavaliação. O início da incapacidade ocorreu em 2005, com a morte de sua genitora. A perícia realizada pelo clínico geral, por sua vez, concluiu que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica (HAS) e de varizes dos membros inferiores, porém nenhuma dessas enfermidades está descondensada atualmente, concluindo, portanto, que não há incapacidade atual. Sem embargo das conclusões da médica psiquiátrica, as respostas aos quesitos formulados por este Juízo são excessivamente lacônicas e não permitem constatar, objetivamente, as razões pelas quais a autora não pode exercer atividades laborativas. Impõe-se considerar, neste aspecto, que a autora declarou na inicial exercer o ofício de faxineira. Ocorre que a quase totalidade das contribuições por ela vertidas à Previdência Social foram na qualidade de segurado facultativo (código de receita 1406). O art. 13 da Lei nº 8.213/91 conceitua o segurado facultativo como o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11. Como o próprio nome diz, o segurado facultativo é aquele que contribui facultativamente para a Previdência Social, mesmo não sendo empregado, empregado doméstico, contribuinte individual (pescador, garimpeiro, autônomo, religioso, etc.), trabalhador avulso ou segurado especial. Em suma, o segurado facultativo é aquele que não exerce qualquer atividade profissional, permanente ou eventual, mas deseja voluntariamente contribuir para a Previdência. Nesses termos, somente com alguma licença jurídica é que o conceito de incapacidade para a atividade profissional habitual pode ser aplicado ao segurado facultativo. De toda forma, a prova testemunhal produzida é suficientemente robusta de forma a confirmar o diagnóstico da incapacidade. O médico da requerente, Dr. VICTOR EUGÊNIO ARFINENGO, ouvido em juízo, afirmou que a autora não possui capacidade para o trabalho, pois é portadora de doença mental grave, transtorno de ansiedade e estresse grave, quadro clínico que vem evoluindo há 4 anos. Afirmou que as referidas doenças alteram o humor, o ânimo, a concentração, a memória e a percepção das coisas, ficando com as ações prejudicadas. Informou, ainda, o transtorno de ansiedade promove muitos quadros de estresse, ocasionando um esgotamento nervoso. Disse que, não há capacidade laborativa, tendo em vista as alterações descritas. A requerente não consegue se organizar e o seu rendimento cai. Afirmou que a doença pode se estabilizar com remédios e psicoterapia, mas não há cura, e são doenças crônicas. Indagado, respondeu que, mesmo realizando o tratamento prescrito, a autora não tem condições de exercer atividade laborativa, consegue apenas realizar atividades domésticas. Destarte, entendo comprovada a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência, bem assim demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista que o início da incapacidade foi estimado em 2005 e a autora possui contribuições desde setembro de 2004, impondo-se seja concedido à autora o auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código

Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a data de início da incapacidade estimada pela sra. perita, fixo o termo inicial do auxílio-doença em 07.4.2009, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os já pagos na via administrativa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provedimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Cássia Aparecida dos Santos Wieira. Número do benefício: 535.074.223-6. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.4.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0004059-21.2009.403.6103 (2009.61.03.004059-4) - JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que exerceu atividade especial, na empresa PINTUR PINTURAS TÉCNICAS LTDA., nos períodos de 17.10.1974 a 22.11.1974, 15.01.1975 a 31.10.1975, 28.11.1975 a 26.06.1981, 07.08.1981 a 02.02.1983 e de 01.03.1985 à data atual, na função de pintor, sempre exposto a compostos de chumbos e hidrocarbonetos aromáticos. Aduz que formulou pedido administrativo em 05.01.2009, indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo em vista que as atividades descritas não foram consideradas especiais. A inicial foi instruída com os documentos. Intimado para que apresentasse o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 22-29, sobreveio o laudo requisitado às fls. 69-73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Processo Administrativo do autor às fls. 84-139. Citado, o INSS contestou o feito, alegando prescrição quinquenal e requerendo a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 158-162. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu produção de prova pericial, que foi indeferida (fls. 137). Laudo técnico às fls. 141-144. Às fls. 145, foi mantida a decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente

ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003).Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido os seguintes períodos laborados na empresa PINTUR PINTURAS TÉCNICAS LTDA.:a) 17.10.1974 a 22.11.1974, na função de oficial pintor, sujeito a exposição de pigmentos de compostos de chumbo e hidrocarbonetos aromáticos;b) 15.01.1975 a 31.10.1975, na função de pintor, sujeito a exposição de pigmentos de compostos de chumbo e hidrocarbonetos aromáticos;c) 28.11.1975 a 26.06.1981, na função de oficial pintor, sujeito a exposição de pigmentos de compostos de chumbo e hidrocarbonetos aromáticos;d) 07.08.1981 a 02.02.1983, na função de pintor, sujeito a exposição de pigmentos de compostos de chumbo e hidrocarbonetos aromáticos;e) 01.03.1985 a atual data, na função de pintor, sujeito a exposição de pigmentos de compostos de chumbo e hidrocarbonetos aromáticos e ao agente nocivo ruído equivalente a 85 decibéis.Observo que a comunicação de decisão de fls. 30 dava a entender que apenas as atividades de 01.3.1985 a 03.7.2008 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. É o que se extrai, inclusive, do documento de fls. 125, denominado análise e decisão técnica de atividade especial.Mas a juntada do processo administrativo mostrou que nenhum dos períodos pretendidos foi, de fato, considerado como especial.Cumpré examinar, portanto, se o autor tem (ou não) direito à contagem desses períodos como especial.Afasto, desde logo, a alegação de submissão a ruídos de intensidade superior à tolerada.Embora o PPP trazido aos autos faça referência à submissão do autor a ruídos de 85 dB (A), os demais documentos (fls. 18-21) indicam que tais ruídos eram eventualmente acima de 85 decibéis. Além disso, os níveis de ruído constatados no laudo técnico apresentado (70 a 75 dB[A]) são manifestamente inferiores aos indicados no PPP (85 dB[A]).Assim, quer por não restar caracterizada a exposição a ruídos de forma habitual e permanente, quer porque eram inferiores aos limites tolerados, não há como admitir a contagem desses períodos como especiais.Remanesceria a possibilidade de enquadrar esses mesmos períodos em razão da exposição a pigmentos de compostos de chumbos e a hidrocarbonetos aromáticos.Ocorre que o laudo técnico apresentado afirma que as tintas látex não contêm agentes agressivos em suas composições. Quanto às demais tintas e solventes orgânicos, o laudo atesta que o pintor mantém contato de forma intermitente, isto é, não se trata de exposição habitual e permanente a esses agentes, razão pela qual esse período tampouco pode ser considerado como especial.O laudo juntado posteriormente mostra que, quanto a estes agentes, confirmou-se a exposição dos

trabalhadores de forma intermitente, razão pela qual realmente não é devida a contagem desses períodos como especiais. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005612-06.2009.403.6103 (2009.61.03.005612-7) - EDILSON DE FREITAS (SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X UNIAO FEDERAL

EDILSON DE FREITAS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que declare seu alegado direito à isenção do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF sobre os proventos que lhe são pagos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, com a restituição dos valores descontados indevidamente. Alega o autor, em síntese, que em 18.11.2007 sofreu infarto agudo do miocárdio, sendo submetido à cirurgia de angioplastia transluminal com colocação de stent nas artérias coronárias direita e circunflexa em 23.11.2007. Apresentava evolução satisfatória, quando em 10.07.2008, foram constatados novos problemas cardíacos. Diante de tais problemas, submeteu-se a nova cirurgia de angioplastia em 01.08.2008. Relata que desde a primeira cirurgia faz uso de medicamentos a fim de controlar sua saúde, já que também é portador de diabetes mellitus, tendo prognóstico reservado. Sustenta que, em razão dessa doença, tem direito à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 (e legislação posterior), que deveria retroagir a novembro de 2007, quando teve início a patologia em questão. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10-31). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial médica, que restou prejudicada pela ausência do autor. Por meio da decisão de fls. 79, o autor foi intimado, na pessoa de seu advogado, a justificar a ausência à perícia, sob pena de preclusão a prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Às fls. 76, certificou-se o decurso de prazo para manifestação do autor. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A isenção de que cuidam estes autos vem prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nos seguintes termos: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...), grifamos. Observa-se que, por força do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, fixou-se a necessidade de comprovação da moléstia, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A questão que se impõe à resolução é saber se os documentos anexados à inicial podem ser considerados documentos equivalentes ao laudo exigido por lei. A resposta deve ser, neste caso, negativa. De fato, embora o relatório médico de fls. 17 sugira que o autor seja portador de coronariopatia grave, o laudo relativo ao teste ergométrico realizado no mesmo ano (fls. 19-20) afirma o contrário: foram considerados normais os comportamentos de pressão arterial e frequência cardíaca, bem assim o eletrocardiograma antes e depois do esforço, não tendo sido notadas alterações eletrocardiográficas consideradas patológicas, nem mesmo arritmias cardíacas. Como já observado nestes autos, as conclusões do teste ergométrico fazem emergir uma dúvida razoável a respeito da atualidade da doença, o que fragiliza a prova documental produzida. Acrescente-se que o autor não compareceu à perícia designada, nem apresentou qualquer justificativa para sua ausência, o que importou em inequívoca preclusão do direito à produção das provas que comprovasse a alegada presença de cardiopatia grave, que é condição necessária para o gozo da isenção. Considerando não ser possível decretar o abandono da causa por falta de requerimento expresso da parte contrária (art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), impõe-se reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que determina um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009097-14.2009.403.6103 (2009.61.03.009097-4) - RUTH TERENTIN (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que

condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de lesão fácil atípica, dor neuropática de MIE, neuropatia traumática fibular esquerdo, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 11.12.2009 requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 198-203. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 204-205. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 198-203, atesta que a autora é portadora de neuropatia do nervo fibular esquerdo. Não houve, no entanto, constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Consignou o perito, que a autora faz tratamento efetivo para a doença, apresentando melhoras em seu quadro clínico. Ao exame em membros inferiores, constatou o expert parestesia ao toque na região do nervo fibular esquerdo e ausência de atrofia muscular. Ademais, afirma o perito que a doença que acomete a autora é preexistente a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, sem agravamento comprovado. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Quanto ao requerimento de nova perícia, observa-se que os problemas neurológicos já haviam sido narrados na inicial e foram submetidos ao perito, que não fez qualquer referência a esses males como efetivamente incapacitantes. Por outro lado, diante de respostas tão categóricas do médico perito, é manifestamente incabível a impugnação ao laudo. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, ainda que seja constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. É desnecessária, portanto, a designação de uma nova perícia específica. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009347-47.2009.403.6103 (2009.61.03.009347-1) - CARLOS ROBERTO CORTEZ (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que declare a inexistência de obrigação tributária consistente no desconto de Imposto de Renda sobre benefício de suplementação de aposentadoria, bem como condene a ré a restituir as importâncias que teriam sido retidas indevidamente a título de Imposto sobre a Renda, incidente sobre valores resgatados de fundo de previdência privada. Alega o autor ter sido funcionário da GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A. desde 02.01.1973, tendo se aposentado 19.06.2006, com recebimento de sua aposentadoria complementar desde 31.07.2006. Informa que aderiu ao sistema previdenciário

complementar denominado PREVI - GM - entidade fechada de previdência privada, sendo estabelecido um favor mensal a ser descontado da remuneração. Sustenta que, durante a vigência do contrato de trabalho, em que verteu contribuições à previdência privada, houve a incidência de Imposto de Renda sobre sua parcela de contribuição. Desta forma, requer a restituição dos valores descontados a este título, no período de 1989 a 1995 por considerar indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores resgatados. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 60-61. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento. Citada, a UNIÃO contestou sustentando estar dispensada nos termos do Ato Declaratório nº 4, de 07.11.2006, DOU 17.11.2006. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do ERESP. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Portanto, com base no atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e alterando entendimento anterior, entendo como plenamente válida a regra do cinco mais cinco até a data de 09 de junho de 2005, entretanto, para as ações ajuizadas após esta data deverá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 25 de novembro de 2009, ou seja, após a edição e vacatio da citada Lei Complementar, aplica-se, portanto, o prazo quinquenal de prescrição. Com relação ao termo inicial da prescrição, a regra é que o prazo prescricional para a restituição tenha seu início por ocasião da extinção do crédito tributário, que, no caso, conforme será verificado, ocorreu com a retenção indevida do imposto sobre a renda, que passou a existir com o recebimento da complementação de aposentadoria. Neste sentido já se pronunciou o Excelentíssimo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Carlos Muta: O imposto de renda, retido na fonte, sobre o valor do benefício complementar, no que constituído por contribuições exclusivamente dos empregados, efetuadas entre 01.01.89 a 31.12.95, pode ser repetido, observada a prescrição quinquenal, esta contada em face de cada retenção indevida na fonte (grifei, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294055, Processo: 200061030023349, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171017). Portanto, o prazo de prescrição de cinco anos deverá ser contado a partir de cada retenção indevida na fonte, nos termos do voto acima colacionado. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Com efeito, na vigência da Lei 4.506/64, as contribuições destinadas às entidades de previdência privada eram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, incidindo o tributo somente no momento em que o contribuinte recebesse o benefício de aposentadoria complementar, in verbis: Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência; A partir da edição da Lei nº 7.713/88, cujo artigo 6º, inciso VII, alínea b, isentava do Imposto de Renda os benefícios de entidade de previdência privada, no que se referia às importâncias correspondentes às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte, bem como estabeleceu que as respectivas contribuições passassem a ser tributadas na fonte. Em contrapartida, o favor legal contido no supracitado artigo foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a qual alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente com o nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001), excluindo da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Ressalva-se que esta última norma apenas refere-se ao resgate de contribuições de previdência privada, e não aos benefícios recebidos das entidades de previdência privada. Por outro lado, não há como se afirmar que os atuais benefícios de complementação de aposentadoria não constituem acréscimo patrimonial, de modo a afastar completamente a incidência do imposto sobre os valores auferidos, não se tratando de pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de

previdência. Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.000179-8/MG; 3ª Turma do TRF da 1ª Região - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - 26/11/2002 1. A complementação de aposentadoria recebida das entidades de previdência privada representa acréscimo patrimonial - proventos de qualquer natureza (art. 153, III - CF e art. 43 - CTN) - e, portanto, constitui renda tributável pelo IRPF. 2. A exceção contida no art. 6º, VII da Lei nº 7.713/88, na redação anterior à Lei nº 9.250/95, dando pela não tributação, não propicia o pleito repetitório, visto que o tributo não foi cobrado no período; nem confere, da mesma forma, aos que se aposentaram no período - 1º/01/89 a 31/12/95 - o direito adquirido ao benefício (complementação) livre do IRPF, de forma vitalícia, pois não há direito adquirido a regime de tributação. 3. O valor do resgate das contribuições - que não se confunde com a complementação da aposentadoria -, pelo filiado, em razão do desligamento voluntário do plano de benefício e da extinção da entidade de previdência fechada (e hipóteses quejandas), em relação ao período de 1º/01/89 a 31/12/95, e somente nele, não constitui renda tributável pelo IRPF, por isso que as contribuições já foram tributadas no recolhimento. Precedentes da 3ª Turma. 4. Provimento da apelação da União (Fazenda Nacional). Apelação do autor e remessa oficial prejudicadas. Além do que, infere-se do Regulamento do Plano de Benefícios, juntado às fls. 72-159, que os fundos patrimoniais garantidores do aludido plano previdencial não são constituídos tão-somente pela contribuição mensal dos beneficiários, mas, do mesmo modo, pela contribuição mensal das patrocinadoras, contribuição mensal da própria PREVI-GM, além de outras receitas. Deste modo, demonstra-se que não se trata de simples restituição de valores depositados a título de poupança, mas de efetivo acréscimo patrimonial auferido pelos beneficiários, porquanto há convergência de esforços financeiros para a formação do indigitado Fundo. No entanto, com relação ao segurado do plano de previdência privada que, ainda na vigência da Lei 7.713/88, suportou a incidência do imposto de renda sobre todo o seu salário, sem nenhuma espécie de dedução relativa à quantia dedicada à instituição, entendo que houve ocorrência de dupla tributação. Com efeito, ocorre bis in idem em matéria tributária quando há incidência do mesmo tributo sobre o mesmo fato gerador, ou seja, em consideração ao mesmo fato, cobra-se duas vezes o tributo. Nesta seara, conforme acima salientado, a Medida Provisória 1.415/96 afasta da incidência do imposto sobre a renda o valor do resgate das contribuições pagas exclusivamente pelo participante, quando se retirar do respectivo plano de benefícios. Embora se tratem de institutos diversos, não há como se afastar a semelhança existente entre o resgate das contribuições e a complementação da aposentadoria percebida mês a mês pelo beneficiário, porquanto se pode afirmar que houve um resgate parcial das contribuições, com exceção das demais verbas que compõem o valor total da suplementação. Sobre este montante total, outrossim, não há dúvidas de que há aquisição de disponibilidade financeira pelo beneficiário. Trago à colação trecho de acórdão proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível nº 2005.70.00.004799-5/PR: Saliento que não se verifica o fato gerador do imposto de renda somente em relação aos valores repassados ao fundo pelos participantes, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, que sofreram a incidência do imposto na fonte, e estão novamente sendo tributados, sob a égide da Lei nº 9.250/95, no momento em que são resgatados os valores, sob a forma de benefício. Não se alegue que o pagamento do benefício constitui novo fato gerador, visto que a Lei nº 7.713/88 isentava o posterior recebimento do benefício, em relação às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante, preservando estas contribuições da dupla tributação. Outrossim, não se está assegurando o direito adquirido a determinado regime tributário, nem se restaurando isenção revogada, mas apenas resguardando o direito à não-incidência do imposto de renda sobre valores que já sofreram a incidência do tributo. Em seguida, ressalva a diferença entre a complementação de aposentadoria e as contribuições vertidas pelos participantes: Ressalto que a complementação da aposentadoria possui natureza distinta das contribuições vertidas pelos participantes. As verbas decorrentes das contribuições da entidade e os recursos obtidos pelos investimentos do fundo nunca estiveram à disposição dos participantes. Destarte, sobre os recursos oriundos dos investimentos provenientes do fundo deverá incidir o imposto sobre esta disponibilidade financeira; em outro passo, a fim de se evitar a bitributação do imposto de renda no que tange ao recolhimento de contribuições ao indigitado fundo de previdência privada, torna-se irregular a incidência do referido tributo sobre a parcela do benefício na qual, ainda sob a égide da Lei 7.713/88, já houve o recolhimento de contribuições ao respectivo plano de previdência privada. Neste sentido também é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei... (REsp 229.701/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 04.02.2002). Portanto, a incidência de exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei nº 7.713 de 31 de dezembro de 1988), configura bitributação, porquanto já recolhido imposto de renda pela própria fonte pagadora. No caso dos autos, o autor faz jus à restituição dos valores recolhidos indevidamente, a título de imposto de renda, realizados no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos pelos índices constantes do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual considerou como critério para correção das ações de repetição do débito os índices do INPC (até dezembro de 1991) e UFIR (de janeiro de 1992 a dezembro de 1995), sendo certo que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, da data do recolhimento indevido até dezembro de 1995; após, será aplicada a Taxa SELIC a partir de 01 de janeiro de 1996, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, eis que nestes autos se discute o direito a restituição de contribuição previdenciária, espécie de gênero tributo. Portanto, incide a Lei nº 9.250/95, que, por ser

especial em relação à Lei 9494, deve prevalecer. Por outro lado, as importâncias devidas ao autor serão apuradas em futura fase de liquidação de sentença. Será devido à parte autora valor certo e determinado, que segundo as regras do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, será pago por meio de ofício precatório. Pensar de modo diferente, certamente geraria afronta as regras previstas no citado artigo constitucional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre as parcelas de contribuição vertidas para o plano de previdência privada PREVI-GM, na proporção das contribuições efetuadas pelo empregado beneficiado em questão, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei nº 7.713 de 31 de dezembro de 1995). Condeno, em contrapartida, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no citado período, devidamente corrigidos pelos índices constantes do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Deixo de condenar à União Federal ao pagamento de honorários de advogado e de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, II, 1º e 2º da Lei nº. 10.522/2002. Custas ex lege. P.R.I.

0009616-86.2009.403.6103 (2009.61.03.009616-2) - VALDIR BRAGA PRIANTE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de atividade especial desenvolvidos pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 29.03.1976 a 01.02.1982, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. A inicial veio instruída com documentos. Em cumprimento ao determinado às fls. 45, foi juntado laudo pericial pertinente ao tempo especial alegado na inicial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 83-86, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico, sobre os quais manifestou-se o réu às fls. 90. O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a retificação do laudo pericial, o que foi cumprido às fls. 94-96. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 26.12.2008 (fls. 32), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 04.12.2009 (fls. 02). Quanto às questões de fundo, vale observar que, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 29.3.1976 a 01.02.1982 trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.: Observa-se, que o laudo de fl. 96, demonstra que no período de 29.03.1976 a 31.08.1981, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído com níveis de exposição equivalentes a 83 dB (A). O mesmo laudo comprova a submissão do autor ao agente nocivo ruído com níveis de exposição equivalentes a 87 dB (A), no período de 01.09.1981 a 01.02.1982, trabalhado na mesma empresa. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescenta-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecido, constata-se que o autor alcança 32 anos, 08 meses e 20 dias de contribuição, tendo direito à aposentadoria

proporcional. Tendo em vista que o autor completou a idade mínima em 16.11.2007 (fls. 09), quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício, conforme o seguinte discriminativo: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 GM 29/03/1976 01/02/1982 especial 21362 RHODIA 03/09/1982 08/04/1998 comum 56973 LUSO BRASILEIRO 01/02/2000 26/12/2008 comum 3252 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 8949 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 2136 0,4 2990 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 11940 TEMPOTOTALAPURADO 32 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 835 8 Meses 20 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 16/11/2007 Índice do benefício proporcional 70% Tempo necessário (em dias) 2262 Pedágio (em dias) 904,8 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 3167 Tempo + Pedágio ok? SIM 8688 TEMPO<<ANTES|DEPOIS>> EC 20 3252 Data nascimento autor 16/11/1954 23 8 Idade em 11/2/2011 57 9 11 Idade em 16/12/1998 44 23 2 Data cumprimento do pedágio - 2/10/2008 Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 26.12.2008, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 29.03.1976 a 01.02.1982, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Valdir Braga Prianti. Número do benefício: 148.622.210-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.12.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0000574-76.2010.403.6103 (2010.61.03.000574-2) - DALVA DIAS RIBEIRO (SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de problemas de natureza ortopédica, como desmineralização óssea difusa, escoliose tóraco-lombar à direita, osteofitos marginais, redução de altura dos espaços disciais, megapófise transversal de L5 articulada ao sacro bilateralmente e transtorno depressivo recorrente, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 61-73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 75-76. Intimadas as partes, somente o réu se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do

Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo pericial confeccionado em juízo atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica (HAS), depressão psíquica moderada e lombalgia esquerda. O sr. Perito afirmou que a autora faz uso de medicamentos, sem melhoras no quadro clínico. Ficou consignado que a incapacidade da requerente é total e temporária, estimando-se o prazo de 12 (doze) meses para a sua recuperação. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que manteve suas contribuições até dezembro de 2009 (fls. 39), a conclusão que se faz é que a autora faz jus à concessão do benefício auxílio-doença. Fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo, em 19.10.2009. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (19.01.2010), bem como a data de concessão do benefício (19.10.2009), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, constante do ofício de folhas 90 - 91 e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em 19.10.2009. Nome da segurada: Dalva Dias Ribeiro. Número do benefício: Prejudicado. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.10.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0000627-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000627-8) - SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos materiais e morais. Sustenta o autor que, em 28.09.2009, efetuou dois depósitos eletrônicos no valor de R\$ 1.500,00 cada um, em espécie, na Agência Central da CEF, no município de Jacareí/SP, através do terminal nº 03141002, por meio dos envelopes de nºs. 3539417496 e 3526557324, em favor de terceira pessoa. Alega que no mesmo dia em que efetuou os depósitos, contactou a pessoa destinatária do numerário, tendo sido informado que um dos depósitos não teria sido creditado na conta bancária correspondente. Afirma que não obteve sucesso na solução administrativa do problema, tendo sido obrigado a honrar seu compromisso, efetuando o pagamento da quantia extraviada. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação às fls. 25-38, sustentando que o envelope de nº 03526557324 foi finalizado/cancelado, pois estava lacrado e vazio, sem indícios de violação, alegando, ainda, que a ré possui a gravação efetuada na data do depósito fornecida pela RESEG/SP, requerendo, por consequência, a improcedência do pedido. Às fls. 39-41, a ré juntou extratos bancários pertinentes ao caso. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as

partes à especificação de provas, somente o autor se manifestou, protestando pelo julgamento antecipado do feito. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Inicialmente, ressalto que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, vez que os arts. 2º, 3º, 2º do Código Consumerista prescrevem, in verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final. Parágrafo único. (...) Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei). Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual. Por outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Pois bem. Com a inicial, a parte autora comprovou mediante os comprovantes de fls. 16-17, que efetuou dois depósitos no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) na conta n.º 0892.013.00003074, de titularidade de Denise Soares Pereira Ribeiro, no dia 28.09.2009, intitulado de Comprovante Provisório de Depósito em Dinheiro. Ainda que tal comprovante seja provisório, constando a ressalva de que a confirmação do depósito se dará pelo lançamento do valor na conta do favorecido após abertura do envelope e a verificação dos valores contidos, a CEF não logrou comprovar qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, na medida em que se limitou a juntar cópia microfilmada do envelope supostamente utilizado pelo autor, alegando que estaria vazio e sem sinais de violação. Desta forma, ainda que fraudes desta natureza possam realmente ocorrer, o serviço colocado à disposição do cliente, deveria se cercar da cautela necessária a evitá-las. A ré se limitou a alegar que possui gravação efetuada na data do depósito fornecida pela RESEG/SP, porém, no momento processual oportuno deixou transcorrer o prazo para produzir outras provas que pudessem dar respaldo a sua alegação. Ao que parece, sequer existe qualquer normatização interna a respeito da utilização e procedimentos em caixas eletrônicas. Caso contrário, deveria tê-la juntado aos autos. De outra parte, a cópia do envelope de fls. 37-38, por si só, não é suficiente para comprovar a inexistência de violação e a afirmação de que estava vazio, sem ter sido objeto de prova pericial. Já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSUMIDOR. PAGAMENTO DE FATURA EM CAIXA ELETÔNICO, MEDIANTE DEPÓSITO EM ENVELOPE. EXTRAVIO DO VALOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEFEITO DO SERVIÇO. FALTA DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO DO DANO MATERIAL. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por defeito do serviço é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula n.º 297 do STJ. 2. Se a instituição financeira disponibilizou serviço informatizado de pagamento, mediante depósito em caixa eletrônico, passou a ser a responsável pela segurança da operação. 3. É patente a insegurança do sistema, tendo em vista que o comprovante emitido pelo caixa eletrônico sequer menciona o valor depositado no envelope. 4. Os elementos probatórios constantes dos autos evidenciam a verossimilhança das alegações do apelado, bem como a sua hipossuficiência em relação à instituição financeira, a ensejar a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como o fez o MM. Magistrado a quo. 5. A instituição financeira não se desincumbiu de provar a inexistência de falha do serviço, cabendo indenização pelo dano material. 6. Conquanto o dano moral dispense prova em concreto, compete ao julgador, com base na prova dos autos, verificar se o fato é apto a ensejar dano moral. O mero aborrecimento decorrente de dano material não é suscetível de indenização por dano moral. No caso em exame o autor apenas recebeu uma notificação da empresa administradora de cartão de crédito informando a falta de pagamento da fatura, mas não há prova, sequer alegação, de que tenha havido inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Também não há narração e comprovação de qualquer outro fato idôneo a ensejar dano moral. Admitir-se a existência de dano moral no caso em tela seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo autor. 7. Apelação parcialmente provida para excluir a indenização por dano moral (Data da Decisão: 25/05/2010; Data da Publicação: 02/06/2010; Processo AC 200361000063474; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124408; Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES; TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA). Com efeito, restaram comprovados os requisitos pertinentes à configuração de um ato ilícito, ressaltando-se que a responsabilidade da instituição financeira in casu é objetiva, em contrapartida, impõe-se a responsabilização da ré pelos danos causados. Com relação aos danos materiais, a linguagem jurídica (dicionário jurídico) nos fornece o concernente conceito, fazendo-o da seguinte forma: O dano patrimonial é a lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deteriorização, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. Abrangem os danos emergentes (o que o

lesado efetivamente perdeu) e o lucros cessantes (o aumento que seu patrimônio teria, mas deixou de ter, em razão do evento danoso).No caso dos autos, verifico, pelas provas anexadas, que efetivamente o dano patrimonial se refere ao valor representado pelo comprovante de depósito de fls. 17, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Por outro lado, não há provas a respeito do dano moral sofrido pelo autor.Deve-se analisar, portanto, o caso concreto para verificar a ocorrência de algum tipo de abuso por parte da instituição bancária, de modo que os transtornos que, inicialmente poderiam ser considerados normais, ultrapassaram a barreira da naturalidade e atingiram a honra do cidadão.No caso dos autos, a parte autora não demonstrou a ocorrência de qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Os fatos relatados, ao contrário, não passariam de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais.Não verifico, portanto, in casu, a ocorrência de dano moral indenizável. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar à Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos pelo autor no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Os valores das indenizações deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), nos moldes da Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do Novo Código Civil. Condeno a ré, ainda, a arcar com as custas processuais, em reembolso, e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I.

0000650-03.2010.403.6103 (2010.61.03.000650-3) - FERNANDO DIMAS DE SOUZA X LUCIANA PECANHA DE FARIAS SOUZA(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a revisão do valor das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Alega a parte autora, em síntese, que a correção monetária deve ser feita depois da amortização da prestação, nos termos do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64. Pede, ainda, a substituição dos juros capitalizados por juros simples, de acordo com o método de Gauss; a aplicação do Plano de Equivalência Salarial; a proibição de amortização negativa; a redução do valor da primeira prestação, com os reflexos sobre o valor das demais; redução das taxas de juros à menor (nominal) prevista no contrato.Requer-se, ainda, a declaração de nulidade de cláusulas do contrato com tais previsões (item C), assim como da cláusula que atribui ao mutuário o pagamento de eventual resíduo, que prevê o vencimento antecipado da dívida, em razão do foro de eleição, que prevê a adoção de três formas de execução do contrato, além de uma ampla revisão com base na onerosidade excessiva, excluindo-se multa e juros moratórios, alegando-se que não há mora imputável ao mutuário.A inicial foi instruída com documentos.Citada, a CEF contestou sustentando preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido.Não houve réplica.Audiência de conciliação às fls. 159.Às fls. 174-175, sobreveio pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. DECIDO.Embora não tenha havido concordância expressa da CEF quanto ao pagamento de honorários de advogado na esfera administrativa, verifico que tem sido essa a praxe adotada pela instituição financeira em inúmeros casos análogos ao presente, daí porque não há qualquer impedimento à imediata prolação da sentença.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação de fls. 174-175.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Fls. 176: anote-se.P. R. I.

0001054-54.2010.403.6103 (2010.61.03.001054-3) - TEREZINHA DE FATIMA SANTOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e, se constatada a incapacidade permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata a autora ser portadora de escoliose lombar dextro côncava, acentuação da lordose lombar, osteófitos anteriores e laterais espinha bifada parcial da L5, calcificação em bastonete projeção para-medina direita e altura L3 e L4.- M- 54.1, dentre outras moléstias, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício, mas este foi indeferido sob a alegação de parecer contrário da perícia médica.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo pericial às fls. 66-70.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 73-74.Intimadas as partes, somente o réu se manifestou sobre o laudo pericial.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência...Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 66 - 70, atesta que a autora não apresenta incapacidade atual. O exame pericial apurou ser a autora portadora de epilepsia e doença degenerativa da coluna vertebral, que, por si só, não gera incapacidade. Afirma o perito que a autora está sendo atualmente tratada, fazendo uso de medicamentos (Fenobarbital e Diazepam), tendo sido observada melhora em seu quadro clínico. Esclarece o perito, ser pré-existente a doença da autora, sem agravamento comprovado. Desta feita, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000114-27.2010.403.6103 (2010.61.03.001114-6) - FABIANO MARCELO DA SILVA MARIA X DORALICE MARIA (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando a concessão de pensão por morte. Alega o autor ser filho de SEBASTIÃO MARIA, falecido em data ignorada. Afirma ter procurado o INSS, mas fora informado de que seu benefício seria indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 31-32. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificarem provas, o autor requereu seu próprio depoimento pessoal, bem como protestou por provas testemunhal, expedição de ofícios e documentos. O INSS manifestou desinteresse na produção de outras provas. Às fls. 70-71, o autor arrolou testemunhas, cuja oitiva foi deferida. O Ministério Público Federal tomou ciência do feito e passou a acompanhá-lo (fl. 83). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, que desistiu da oitiva de uma das testemunhas arroladas. As partes reiteraram os termos da inicial e contestação e o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, opinando pela improcedência do pedido (fls. 93-99). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Embora a dependência do filho seja presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, não restou comprovado que o falecido conservava a qualidade de segurado à data do óbito (que apesar de ignorada, conforme consta de sua certidão de óbito de fls. 19, presume-se não possa ter ocorrido antes do ano de 1995, uma vez que o autor nasceu em 13.4.1996 - fl. 17), já que seu último vínculo de emprego foi encerrado em outubro de 1987, conforme fls. 28. Acrescente-se que as testemunhas OSVALDO DE CARVALHO, MARIA DAS GRAÇAS DIAS DE SOUZA e LAURA MARIA DIAS informaram que o falecido era pedreiro autônomo à época do óbito. Assim, sem prova de quaisquer recolhimentos previdenciários a este título, o autor não ostentava qualidade de segurado. Por tais razões, ainda que considerados os períodos de graça a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.213/91, em sua máxima extensão, já teria ocorrido a perda da qualidade de segurado. Acrescente-se, a propósito, que a aplicação da norma contida no art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensava a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que não é o caso, já que o segurado não havia completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, nem a idade mínima correspondente à aposentadoria por idade. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 do STF.1 - A matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à mútua dos pertinentes embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF).2 - A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.3 - Recurso especial não conhecido (STJ, 6ª Turma, RESP 354587, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.7.2002 p. 417).Ementa:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91). - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício.- A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.007586-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.10.2005, p. 260).Ementa:PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA. - Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do art. 15, II e VI, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos inerentes ao benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da condição de segurada ocorreu antes de se aperfeiçoarem quesitos referentes a uma ou outra prestação previdenciária, referida no dispositivo em tela. - Apelação não provida (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS 1999.03.99.101087-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 28.9.2005, p. 451).Ademais, não havendo prova de que, à data do óbito, o segurado fizesse jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou à aposentadoria por idade, seus dependentes não têm direito à pensão por morte.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002276-57.2010.403.6103 - RUTH GUIMARAES OLIVA(SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou, se constatada a incapacidade permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata a autora ser portadora de insuficiência venosa crônica em ambas as pernas e eczema na perna direita, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que foi beneficiária do auxílio-doença de 01.12.2003 até 18.01.2007, cessado indevidamente. Relata, ainda, que realizou novos pedidos a partir da data da cessação do seu benefício, alguns deferidos e outros negados.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.A parte autora formulou quesitos, que foram acolhidos.Foi juntado atestado médico pela autora às fls. 144-145.Laudo pericial às fls. 147-149.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 151-152, tendo a autora interposto agravo retido em face desta decisão.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência...Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo pericial, apresentado às folhas 147 - 149, atesta que a autora é portadora de varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação. Atestou o senhor perito que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. O exame pericial apurou que a autora está sendo atualmente tratada, fazendo uso de analgésicos quando sente dor, podendo-se observar melhora em seu quadro clínico. Desta feita, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. O perito afirmou que a autora não faz uso de meia elástica, respondendo que a requerente tem condições de exercer profissão que demande horas sentadas ou em pé, caminhar por longo tempo, manuseio de peso ou esforço físico, desde que siga orientações e prescrições médicas (quesito f formulado pela autora). Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, ainda que seja constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002288-71.2010.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS PIRES PINTO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento de juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei 5.107/66. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A ré não fez prova de que a parte autora tenha firmado o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou se enquadre nos requisitos exigidos pela Medida Provisória nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002, que autorizou o creditamento automático dos complementos de correção monetária iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais). Acolho, em parte, a arguição de prescrição, nos termos da orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos). Esse prazo, no caso dos juros progressivos, não é contado das leis que previram sua aplicação, mas da data da opção, renovando-se mês a mês, já que se trata de prestações periódicas e sucessivas. As demais preliminares ora não se referem ao objeto da ação, ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Do direito ao crédito de juros progressivos. Procedência deste pedido. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma

empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Alterando o dispositivo mencionado, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, estabeleceu: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante (grifamos). Por sua vez, a Lei nº 5.958/73 criou a oportunidade da denominada opção com efeito retroativo, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, não havendo disposição contrária na lei, aplica-se a contagem progressiva de juros também para este tipo de opção. Conclui-se, portanto, que é devida a capitalização progressiva dos juros para os optantes sob a égide da Lei 5.107/66 até a entrada em vigor da Lei 5.705/71, bem como para os que optaram sob o regime da Lei 5.958/73, que criou a possibilidade da opção retroativa. Nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial conhecido, mas improvido (STJ, 2ª Turma, RESP 458.683, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 02.6.2003, p. 281). Os documentos juntados aos autos comprovam que a parte autora preenche essas condições, já que optou pelo FGTS em 01.12.1967, como se vê de fls. 14. Argumenta a CEF que esses juros progressivos já foram aplicados às contas da parte autora. Não ofereceu qualquer prova documental de suas alegações, que eram fatos impeditivos do direito da parte autora, razão pela qual este pedido é procedente. Tem direito, portanto, ao crédito dos juros progressivos, impondo-se descontar, na fase de cumprimento da sentença, eventuais juros já creditados pela instituição depositária. 2. Correção monetária, juros e honorários advocatícios. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando que o STF, no julgamento da ADIn 2.736 Rel. Min. CEZAR PELUSO, por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, decisão que tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF/88), impõe-se condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado, já que sucumbiu na totalidade do pedido aqui deduzido. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a promover o crédito dos juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição trintenária. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o crédito das diferenças aqui determinadas, que deverão ser levantadas na própria agência, desde que comprovada uma das hipóteses legais de saque. Em igual prazo, providencie a CEF o depósito dos honorários de advogado. Em seguida, abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

0002423-83.2010.403.6103 - ANTONIO DE PADUA FRANCO BARBOSA (SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
ANTÔNIO DE PAULA FRANCO BARBOSA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes

autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, uma vez que, conquanto a sentença tenha sido julgada procedente, reconheceu a prescrição quinquenal e, por outro lado, embora União a Federal tenha apresentado contestação, não houve a condenação em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que o embargante pretende a reconsideração da sentença proferida no que tange à aplicação da prescrição quinquenal para os valores devidos em atraso, pois esta foi clara ao fundamentar o entendimento deste Juízo. O reconhecimento da prescrição quinquenal não influencia no resultado da sentença, mas sim no pagamento das parcelas devidas ao autor. No caso dos autos, foi reconhecido o direito do autor quanto à inexistência da relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre as parcelas de contribuição vertidas para o plano de previdência privada Petros, na proporção das contribuições efetuadas pelo empregado, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Em contrapartida, houve a condenação da União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no citado período, cuja prescrição in casu se inicia com o recebimento da suplementação de aposentadoria. Por outro lado, a União Federal não contestou o mérito da ação, motivo pelo qual foi aplicada a inteligência da Lei 10.522/2002. Assim, os presentes embargos não são hábeis a elucidar a irrisignação do embargante, o qual deve se valer dos meios próprios para tanto. De toda forma, eventual impugnação dos interessados, ainda que procedente, só poderá ser examinada mediante o recurso apropriado, pela instância ad quem. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0003390-31.2010.403.6103 - MARIA MAZARELO DE LIMA PRADO (SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativa ao IPC de março de 1989 e abril de 1990, assim como o levantamento desses valores. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou o feito, alegando preliminares e requerendo a improcedência do pedido inicial. Às fls. 53-54, a CEF apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora (fls. 58). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre MARIA MAZARELO DE LIMA PRADO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a manifestação de fls. 53-54. Custas ex lege. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o crédito das diferenças aqui determinadas, que deverão ser levantadas na própria agência, desde que comprovada uma das hipóteses legais de saque. Em seguida, abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003575-69.2010.403.6103 - ADRIANA SILVA COSME (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADRIANA SILVA COSME interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão no que diz respeito ao período de pagamento dos valores devidos em atraso. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A sentença proferida julgou procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença NB 539.319.540-7 (grifei), condenando-o, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada. Ora, como se pode verificar, a sentença determinou o restabelecimento do auxílio-doença NB 539.319.540-7 benefício que foi percebido pela requerente no período de 04.03.2010 a 04.04.2010. Por outro lado, asseverou o senhor perito que a incapacidade que acomete a parte autora teria se iniciado em novembro de 2009. Pois bem, tratando-se de restabelecimento de benefício previdenciário não se faz necessária a fixação da data de início do auxílio-doença, eis que o benefício foi RESTAURADO, ou seja, é o mesmo benefício anteriormente cessado que está sendo pago à autora, sendo devido, portanto, os valores atrasados desde a sua cessação - que, in casu, comprovou-se indevida. Em outras palavras, sendo RECUPERADO o benefício anterior (o mesmo NB 539.319.540-7), é certo que a autora faz jus à renda mensal desde a cessação indevida, não necessitando a sentença esclarecer expressamente o período dos valores atrasados. Estes são claramente devidos desde a cessação anterior, já que o mesmo foi restabelecido. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0003664-92.2010.403.6103 - JORGE CECILIO NETO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JORGE CECILIO NETO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, uma vez que foi deferida ao autor a tutela antecipada para o restabelecimento de benefício previdenciário, o que foi confirmado pela decisão final, entretanto, o INSS agendou perícia administrativa. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos não há nenhuma contradição a ser sanada por este Juízo. Com efeito, a questão da reavaliação administrativa a respeito da capacidade laboral do segurado é garantia assegurada à Previdência Social. A suscetibilidade de recuperação é característica inerente à concessão do benefício de auxílio-doença e, por sua vez, até mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez é provisório, sendo cessado se houver a recuperação da capacidade laborativa por parte do segurado. Deste modo, considerando que não há prestações vitalícias, aqueles que recebem benefícios previdenciários por incapacidade devem ser submetidos a exames médicos periciais rotineiros, a cargo da Previdência Social. O fato é que a cessação do benefício depende da comprovação do retorno da aptidão para o trabalho, situação que somente poderá ser comprovada mediante a realização da perícia em questão. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0003712-51.2010.403.6103 - LOURIVAL FERREIRA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em comum e, ao final, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor que o INSS indeferiu o seu pedido administrativo sob a alegação de falta de tempo de contribuição, em virtude de não ter computado como especial o tempo laborado nas empresas VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, de 23.01.1991 a 13.8.1991, TRANSPORTADORA ROCAR LTDA., de 15.8.1991 a 01.3.1995 e TRANSPORTADORA TRANSPEX LTDA., de 01.7.1983 a 09.6.1990, onde esteve exposto ao agente nocivo ruído e exerceu a função de motorista de veículos de grande porte. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 117. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 27.01.2010 (fls. 105), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 19.5.2010 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente

ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003).O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de 01.7.1983 a 09.6.1990 e 15.8.1991 a 01.3.1995, exercidos na função de motorista de caminhão de carga, nas empresas TRANSPORTADORA TRANSPLEX LTDA. e TRANSPORTADORA ROCAR LTDA.Pede, além disso, seja declarado como especial o período trabalhado à empresa FLORIM SERVIÇOS FLORESTAIS S/C LTDA. (sucieda por VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A).Conforme acima analisado, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.4.1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Verifico que a atividade realizada pelo autor na função de motorista de carga, subsume-se perfeitamente ao código 2.4.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sob a qual recai a presunção regulamentar de nocividade.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC não se aplica ao caso dos autos, já que o enquadramento da atividade especial se dá por simples presunção regulamentar.Somando os períodos já computados administrativamente com os de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 24 anos, 10 meses e 12 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio).Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 01.01.2011, 36 anos, 01 mês e 09 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral, conforme o seguinte demonstrativo:CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇOversão 3.7 (agosto/2010) 03/03/2011 11:40PROCESSO: 0003712-51.2010.403.6103AUTOR(A): LOURIVAL FERREIRA DA SILARÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias)1. SUPERMERCADOS CANAA LTDA. 27/03/1974 10/06/1974 comum 762. SUPERMERCADOS CANAA LTDA. 14/08/1974 08/10/1974 comum 563.

JAMES BARBOSA & CIA LTDA. 02/05/1976 24/08/1981 comum 19414. CONTRAP CONTROLE E APLICAÇÕES S.A. 03/03/1982 05/04/1982 comum 345. ORSATTI TERRAPLENAGEM E PAV. LTDA. 06/04/1982 03/08/1982 comum 1206. NÃO CADASTRADO 07/04/1983 30/06/1983 comum 857. TRANSPORTADORA TRANSPLEX LTDA. 01/07/1983 09/06/1990 especial 25368. FLORIN SERVIÇOS FLORESTAIS S C LTDA. 23/01/1991 13/08/1991 especial 2039. TRANSPORTADORA ROCAR LTDA. 15/08/1991 01/03/1995 especial 129510. UNIMED S JOSE DOS CAMPOS 01/12/1995 13/04/2006 comum 378711. RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA. 01/06/2006 18/09/2007 comum 47512. ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES 19/09/2007 05/04/2010 comum 93013. DSVLOX LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. 27/10/2010 03/11/2010 comum 814. M R SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. 14/12/2010 01/01/2011 comum 19 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 7531TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 4034 0,4 5648TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 13179 TEMPOTOTALAPURADO 36 AnosTempo para alcançar 35 anos: 0 1 Mês 9 Dias* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIAData para completar o requisito idade * Índice do benefício proporcional 0Tempo necessário (em dias) 1878 Pedágio (em dias) *Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0) * Tempo + Pedágio ok? * 9072 TEMPO<<ANTES|DEPOIS>>EC 20 4107 Data nascimento autor 27/07/1961 24 11 Idade em 3/3/2011 50 10 3 Idade em 16/12/1998 37 12 2 *Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Fixo o termo inicial do benefício em 13.10.2009, data do requerimento administrativo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas TRANSPORTADORA TRANSPLEX LTDA, VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A e TRANSPORTADORA ROCAR LTDA., de 01.7.1983 a 09.6.1990, 23.01.1991 a 13.8.1991 e 15.8.1991 a 01.3.1995, respectivamente, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Lourival Ferreira da Silva.Número do benefício 151.408.350-4.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 13.10.2009.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0004069-31.2010.403.6103 - ALFREDO JOSE ALVES(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre a remuneração e a participação nos lucros e resultados recebidos, bem como a devolução das importâncias pagas a esse título.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a UNIÃO contestou alegando, prejudicialmente, a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido..É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A prejudicial alusiva à extinção do direito de pleitear a restituição das importâncias que teriam sido indevidamente pagas deve ser rejeitada.De início, vale consignar que essa matéria está sob reserva de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, não se aplicando à prescrição ou decadência relativas às contribuições sociais as normas do Decreto nº 20.910/32, art. 1º e da Lei nº

8.212/91, art. 88. A questão da prescrição e da decadência, reconheceu o Ministro Carlos Velloso em seu r. voto proferido no RE 148.754, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149). Incidindo, pois, apenas as normas contidas no Código Tributário Nacional, verifico que o imposto em discussão é tributo que se submete ao lançamento por homologação, uma vez que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando esse procedimento sujeito à homologação posterior, expressa ou tácita. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, à falta de homologação expressa, o curso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem início quando da data da homologação tácita. Como esta deve ser feita no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato impositivo (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional), o sujeito passivo dispõe, na prática, de um prazo de 10 (dez) anos para pleitear a restituição do montante indevidamente pago. Nesse sentido, por exemplo, o RESP 703986, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 09.5.2005, p. 372, dentre outros, inclusive o precedente uniformizador contido no ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24.3.2004. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seus arts. 3º e 4º, pretensamente interpretativa do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, para os fins de sua aplicação retroativa (art. 106, I, do CTN), não pode, com a devida vênia, ser aplicada aos fatos anteriores ao início de sua vigência (120 dias após sua publicação, que ocorreu no dia 09.02.2005). Trata-se de lei nova, cuja indistigável teleologia é a de modificar a interpretação que foi feita à hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça. Como ensinava Aliomar Baleeiro ao comentar a regra do art. 106, I, do CTN, apesar da cláusula em qualquer caso, cremos que o texto se refere à lei realmente interpretativa, isto é, que revela o exato alcance da lei anterior, sem lhe introduzir gravame novo, nem submeter à penalidade por ato que repousou o entendimento anterior (Direito tributário brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 428). No caso aqui discutido, antes de revelar o exato alcance da lei anterior, a nova lei pretendeu modificar a interpretação realizada pelo órgão jurisdicional encarregado da uniformização da interpretação das leis federais, de sorte que só pode ser aplicada aos fatos posteriores à sua vigência. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema é bem sintetizado no seguinte precedente: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO INDEVIDO. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º do disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. (...) (RESP 1022660, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 06.6.2008, p. 1). No caso em exame, impõe-se reconhecer não ter ocorrido a extinção do direito de pleitear a repetição. Quanto às questões de fundo, cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merecem constante referência,

na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial.II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos.Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital.No caso dos autos, devemos tentar identificar a natureza das importâncias que seriam devidas ao autor a título de participação nos lucros e resultados.Ainda que tais valores possam até ser pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, todos esses valores têm natureza inegavelmente remuneratória, de retribuição pelo trabalho prestado, razão pela qual estão sujeitos à incidência do tributo.Mesmo que se trate de incentivo à produtividade (conforme a Lei nº 10.101/2000), os valores pagos a esse título não assumem qualquer feição indenizatória.A desvinculação da remuneração, prevista no art. 7º, XI, da Constituição Federal, tampouco tem a aptidão para tornar a verba em questão indenizatória.Na verdade, a teleologia da norma constitucional é de simplesmente assegurar a participação nos lucros e resultados como direito autônomo, que não se confunde com a regular contraprestação pelos serviços do empregado.Assim, ainda que a empresa acumule sucessivos prejuízos, não se desvinculará da obrigação do pagamento dos salários e de outras verbas legais. Mas só emergirá o direito dos empregados à participação nos lucros no caso da empresa que auferir, exatamente, lucros.As regras das Leis nº 6.404/76 e 9.249/95, citadas na inicial, têm um objeto normativo bastante específico, que diz com o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, não com o tributo devido pela pessoa física.Por essas razões, não se pode falar em bitributação indevida, ou bis in idem, já que tributos diversos estariam incidindo sobre hipóteses tributárias também diferentes.Nesse sentido são os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IR. (...). 4. Os valores recebidos a título de participação nos lucros e resultados da empresa são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda (REsp 841.664/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 25.08.2006). 5. Recurso Especial parcialmente provido (STJ, RESP 812705, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 03.9.2008).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS DA EMPRESA - ARTIGO 3º, 5º DA LEI 10.101/00 - LEGALIDADE - PRECEDENTES. 1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem analisa a tese objeto do recurso especial, ainda que implicitamente. 2. A jurisprudência das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que a participação nos lucros da empresa paga aos empregados têm caráter remuneratório, pois importam em acréscimo patrimonial, constituindo fato gerador do imposto de renda. 3. Recurso especial não provido (STJ, RESP 851638, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 06.8.2008).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004532-70.2010.403.6103 - HELIO BRUNO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença ou, caso seja constatada a incapacidade permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de cardiopatia grave, discopatia degenerativa da coluna vertebral, protusão discal com compressão do saco dural, espondilodiscoartrose difusa da coluna lombar e de lombociatalgia compressiva radicular, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário diversas vezes do auxílio-doença, sendo o último com alta programada prevista para 30.6.2010.A inicial veio instruída com documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo pericial às fls. 72-75.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 83-84.Intimadas as partes, somente o autor se manifestou acerca do laudo pericial.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao

segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de insuficiência coronariana crônica. Observou-se que o autor se submeteu a uma cirurgia para revascularização do miocárdio em agosto de 2009, tendo narrado ao perito que sente dor precordial, falta de ar e cansaço. Foi também observado que o autor está realizando uma série de exames complementares. Afirma o perito, ainda, que o requerente está sendo tratado atualmente, fazendo uso de medicamentos, tendo tido melhoras em seu quadro clínico. Esclarece, ainda, que a doença não é preexistente. Consigna o laudo que a moléstia que acomete o requerente traz incapacidade para o trabalho. Esclarece, ainda, que a incapacidade é temporária, e o que o tempo necessário para recuperação é de 02 (dois) meses. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo que o requerente foi beneficiário de auxílio-doença até junho de 2010. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a seguradora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSIAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o perito não conseguiu estimar a data de início da incapacidade, fixo o termo inicial do benefício em 29.7.2010, data da realização da perícia judicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Hélio Bruno dos Santos Número do benefício: 541.145.751-0. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.7.2010 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005211-70.2010.403.6103 - EVANDRO AUGUSTO TOFFULI (SP063450 - ONDINA DE OLIVEIRA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de assegurar ao requerente o direito à inscrição e participação no processo seletivo de admissão no curso de formação de oficiais do quadro complementar de 2011 - Escola de Administração do Exército - EsAEx, bem como em todas as fases subsequentes deste concurso, com a expedição de Cartão de Identificação. Pedre, ainda, caso seja aprovado no referido curso, seja reconhecido seu direito à promoção a Primeiro Tenente, com provimento do cargo e lotação, caso preenchidos os demais requisitos legais. Alega o autor, em síntese, que as inscrições terminarão em 16 de agosto de 2010. Alega, ainda, que um dos requisitos para a

inscrição do candidato no referido concurso é ter no máximo 36 anos completados até 31 de dezembro de 2010, sendo que já completou 37 anos de idade, motivo pelo qual se encontra impedido de fazer a inscrição. Afirma ofensa ao princípio da razoabilidade e da legalidade, tendo em vista a previsão do requisito idade para se inscrever e realizar a prova do certame. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-13. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão que se impõe à resolução diz respeito à possibilidade da não aceitação da inscrição no concurso em virtude do requisito idade. Trata-se, no caso dos autos, de exigência de idade máxima para acesso ao curso de formação de oficiais do quadro complementar de 2011 - EsAEx. O art. 142, X, da Constituição, atribui expressamente à lei competência para dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas e, dentre outras questões, aos limites de idade. Ao determinar que a lei formal deva estabelecer os limites de idade, a Constituição não se satisfaz com a previsão genérica dos arts. 10 e 11 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), que autorizam que o critério idade seja um dos considerados para a matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva. A lei reclamada pelo Texto Constitucional deve, ela própria, estabelecer tais limites de idade. A previsão desses limites em simples edital configura verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Nesse sentido é o precedente da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que foi redator para o acórdão o Des. Fed. NERY JÚNIOR (2006.61.18.001512-9, j. em 15.10.2009). O Supremo Tribunal Federal, embora analisando a questão relativa aos militares dos Estados, também tem se manifestado pela impossibilidade de que tais limites de idade estejam previstos apenas nos editais dos concursos (RE-AgR 559.823, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA. RE-AgR 307-112, Rel. Min. CEZAR PELUSO, RE-AgR 458.735, Rel. Min. ELLEN GRACIE). A referida exigência tampouco se sustenta no plano constitucional, especialmente no que se refere ao princípio da isonomia. Cumpre assentar, a esse respeito, que é próprio da atividade legislativa discriminar. Em outras palavras, é tarefa ordinária do legislador discriminar pessoas, fatos e situações: só assim cumpre sua finalidade de disciplinar as condutas humanas em sociedade. Não é o só fato de discriminar, portanto, que importaria ofensa ao princípio constitucional da igualdade, estampado no art. 153, 1º, da Constituição de 1969 e reiterado, talvez com inédita pujança, em inúmeros dispositivos do Texto de 1988. É preciso ir além na interpretação do dispositivo legal acima referido. De fato, uma leitura sistemática do Texto Constitucional evidencia ao intérprete que a igualdade é um dos valores supremos do sistema constitucional brasileiro, de sorte que as discriminações com ela incompatíveis devem ser afastadas desse mesmo sistema. Apenas para termos uma ideia da dimensão desse princípio constitucional, basta dizer que ele se encontra impresso em inúmeros dispositivos do Texto, como o preâmbulo e os arts. 3º, III, 4º, V, 5º, caput (por duas vezes) e I, 7º, XXXIV, 14, 37, XXI, 43, caput e 2º, I, 150, II, 165, 7º, 170, III, 196, 206, 226, 5º, 227, 3º, IV, etc. Ao contrário do que possa parecer, essa repetição não é inútil, pois revela uma nítida opção constituinte em prestigiar a igualdade como um valor basilar da ordem constitucional. Com essa disseminação da igualdade, percebemos claramente que o constituinte entendeu adequada a sua reiteração até mesmo para servir de guia ao intérprete e do aplicador das normas constitucionais e de toda a ordem jurídica, que não podem se esquecer jamais da preservação da isonomia fundamental, quaisquer que sejam os fatos sobre os quais devam incidir as normas jurídicas. Costuma-se delimitar o alcance desse princípio constitucional de acordo com a máxima de Aristóteles, que sustentava o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade. Rui Barbosa já afirmava, na Oração aos Moços, que a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem (Rio de Janeiro: Fundação Casa De Rui Barbosa, 1988, p. 24-25). Inequivoca a correção dessas afirmações, embora não solucionem as questões práticas que exigem que o intérprete identifique, em cada caso, quem ou quais situações são iguais, ou quem ou quais situações são desiguais. Debruçando-se sobre esse tema, Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra já clássica, indaga: A dizer: o que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma: qual o critério legitimamente manipulável --sem agravos à isonomia - que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo e desigualdade faculta a discriminação de situações e pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia? (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª ed., 4ª tir., São Paulo: Malheiros, 1997). É o próprio autor quem responde, no decorrer do texto, ao sustentar que a isonomia estará implementada quando estivermos diante de três elementos em perfeita harmonia. Em primeiro lugar, é preciso identificar qual é o fator utilizado com critério discriminador, isto é, qual o discriminador, qual o elemento discriminador incidente sobre o caso concreto. Devemos perquirir, em seguida, se há uma correlação lógica entre o elemento discriminador e o tratamento jurídico atribuído ao caso concreto, considerando a desigualdade verificada. Por fim, devemos verificar se existe afinidade entre essa correlação lógica já assinalada e valores prestigiados pela ordem constitucional. Já armados desse instrumental interpretativo, verifica-se que a discriminação em razão da idade não é, em si, ofensiva à Constituição Federal. É preciso analisar o contexto em que a discriminação é realizada para que se possa concluir pela sua validade (ou invalidade). Em casos análogos ao presente, por exemplo, temos reconhecido ser legítima a exigência da idade mínima, desde que prevista em lei, para ocupação de determinados cargos que se pressupõe exijam uma certa dose de maturidade. De fato, nesses casos pode-se afirmar que existe uma correlação lógica entre o elemento discriminador idade e a finalidade perseguida pelo legislador, uma vez

que essa maturidade pode ser aferida não apenas mediante a comprovação de experiência profissional, como ordinariamente se vê, mas também pelo decurso de determinado prazo a partir da conclusão do curso superior. Assim é, por exemplo, com os concursos para a Magistratura Federal da 3ª Região, em que é exigida, três anos de atividade jurídica. Nota-se, nesse caso, que a experiência é elemento perfeitamente adequado ao desígnio constitucional. A idade máxima poderá ser admitida em casos em que o esforço físico exigido no desempenho do cargo assim justifique. Os exemplos que mais imediatamente vêm à mente, nesse caso, são, justamente, os cargos de natureza militar, que, mesmo para a seleção baseada em critérios essencialmente intelectuais, exigem uma aptidão física mínima, que justificaria, ao menos em tese, a proibição de admissão de candidatos mais velhos. Esta restrição, todavia, não pode ser tomada sem algum temperamento, mesmo porque a aprovação em exames médico e psicológico é requisito autônomo para admissão na EsAEx, independentemente da idade do interessado. De toda forma, neste caso específico, verifica-se que o Edital do concurso exige que o candidato tenha, no dia 31 de dezembro de 2010, no máximo 36 anos de idade. Nessa data, todavia, o autor terá 37 anos e 7 meses, ou seja, pouca (ou nenhuma) diferença em relação aos parâmetros admitidos pelo Edital do concurso. Verifica-se, assim, que, neste caso específico, a teleologia da norma estará perfeitamente atendida, uma vez que a finalidade de obstar o acesso de candidatos mais velhos terá sido plenamente alcançada. Ainda que possam subsistir outras dúvidas a respeito da validade da exigência, parece-nos necessário socorrer o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a que estará sujeito o autor caso não obtenha um provimento jurisdicional imediato. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para assegurar ao autor o direito à inscrição no processo seletivo de admissão no curso de formação de oficiais do quadro complementar de 2011, assim como a realização das provas e, em caso de aprovação, a matrícula e frequência ao curso, independentemente do limite máximo de idade e desde que preenchidos os demais requisitos do edital. Fica também assegurado ao autor o direito à nomeação, posse e lotação do autor, desde que cumpridos todos os outros requisitos legais e regulamentares. Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00, corrigidos monetariamente, a partir desta data, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0005927-97.2010.403.6103 - IRINEU DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de hepatite C, fibrose avançada na biopsia, diversos lipomas pelo corpo, diabetes e problemas de audição do lado esquerdo, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 27.05.2010, cessado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 65-76. Laudo pericial às fls. 78-81. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 83-84. O autor juntou documentos médicos às fls. 88-92. Intimadas as partes, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, apresentando impugnação quanto a prova pericial produzida. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 78 - 81, atesta que o autor é portador de hepatite C, porém, não apresenta incapacidade atual para o desenvolvimento de sua atividade laborativa. Em seus esclarecimentos, o perito

informa que os resultados de exames laboratoriais estão dentro da normalidade, apresentando quadro clínico estável. Ao exame clínico de abdome, consignou globoso, fígado palpável 2 cm RCD, sem sinal de ascite. Concluiu o perito que o autor não apresenta incapacidade laborativa atual. Desta feita, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente não se encontra inapto para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, ainda que seja constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006850-26.2010.403.6103 - PATRICIA APARECIDA CABRAL DOS SANTOS (SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença. Relata ser portadora de insuficiência coronariana, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 12.4.2010, sendo concedido até 30.6.2010, quando o INSS cessou o benefício, sob a alegação de que a autora estaria apta ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo à fl. 69. Laudo médico judicial às fls. 71-74. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 75-76. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 95-98 o INSS informou a cessação do benefício da autora, em razão da constatação de capacidade laborativa. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora apresenta insuficiência coronariana crônica, estando incapacitada ao trabalho. A autora alega sentir dor pré-cordial, tendo feito revascularização em março de 2010. Afirma sentir cansaço e dificuldades para realizar tarefas domiciliares. Durante o exame clínico, observou-se que a requerente apresentava regular estado geral, sem dificuldades para respirar em repouso, corada, acianótica, anictérica. Consigna o laudo que a moléstia que acomete a requerente traz incapacidade para o trabalho de modo temporário e relativo, tendo sido estimado o prazo de dois meses para recuperação ou reabilitação. A data de início da incapacidade foi estimada em março de 2010, segundo anamnese do perito. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até junho de 2010. No que se refere à cessação administrativa do benefício, vale observar que o auxílio-doença é um benefício por natureza temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS. Ocorre que, nas hipóteses em que o benefício é concedido por força de decisão judicial, é necessário que essa revisão administrativa seja precedida de uma série de cautelas adicionais. De fato, não se defere ao INSS a prerrogativa de, a pretexto de reavaliá-lo o segurado, simplesmente substituir o entendimento firmado na decisão judicial. No sistema vigente de separação das funções do Estado (art. 2º da Constituição Federal de 1988), a única forma de suplantá-lo o entendimento firmado na decisão judicial é o recurso dirigido à instância superior. Fora daí, o que se tem é o simples e direto descumprimento da decisão ou, quando menos, a tentativa de fazer prevalecer, a qualquer custo, a orientação administrativa que foi afastada em Juízo. Por todas essas razões, a revisão administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial só é cabível nos casos em que o INSS comprove, de forma inequívoca, que o segurado não sofre mais das doenças ou lesões constatadas no laudo médico pericial, ou que tais males foram suficientemente tratados de forma a importar a recuperação da capacidade para

o trabalho.No caso específico destes autos, verifica-se que o laudo pericial produzido em Juízo concluiu que a autora é portadora de insuficiência coronariana crônica, doença que causa incapacidade temporária e relativa para o trabalho, cujo prazo para reavaliação o perito estimou em dois meses.A reavaliação administrativa foi feita depois do prazo de recuperação estimado pelo perito judicial, tendo consignado que o estado geral está bom, com ecocardiograma de controle pós-operatório normal, com a patologia controlada. Situação, portanto, significativamente diferente daquela constatada durante a perícia judicial, razão pela qual foi correta a decisão administrativa de determinar a cessação do benefício.Tendo sido esclarecidas as questões controvertidas, é desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas.Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. De outra parte, não há como determinar a realização de sucessivas perícias médicas, não só porque isso acabaria por eternizar o processo, mas também porque a cessação do benefício constitui ato novo, que deve ser impugnado, se for o caso, mediante ação própria.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Fixo o termo inicial em 01.7.2010, dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (fl. 59).Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença, de 01.7.2010 até 06.01.2011.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Considerando que o INSS sucumbiu em parte substancial, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Patrícia Aparecida Cabral dos SantosNúmero do benefício: 540.407.021-4.Benefício restabelecido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de vigência do benefício: 01.7.2010 a 06.01.2011.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006881-46.2010.403.6103 - EDER RODRIGUES DE ALMEIDA(SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (abono pecuniário de férias), licenças-prêmio, e APIP não gozadas, condenando-se a União a restituir os valores indevidamente pagos a esse título nos últimos dez anos.Sustenta o autor que tais verbas não devem constar na base de cálculo do imposto de renda, em virtude de sua natureza indenizatória.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, manifesta-se no sentido da não apresentação de defesa, alegando sua dispensa pelo Ato Declaratório nº 6, de 07.11.2006.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A prejudicial alusiva à extinção do direito de pleitear a restituição das importâncias que teriam sido indevidamente pagas deve ser rejeitada.De início, vale consignar que essa matéria está sob reserva de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, não se aplicando à prescrição ou

decadência relativas às contribuições sociais as normas do Decreto nº 20.910/32, art. 1º e da Lei nº 8.212/91, art. 88. A questão da prescrição e da decadência, reconheceu o Ministro Carlos Velloso em seu r. voto proferido no RE 148.754, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149). Incidindo, pois, apenas as normas contidas no Código Tributário Nacional, verifico que o imposto em discussão é tributo que se submete ao lançamento por homologação, uma vez que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando esse procedimento sujeito à homologação posterior, expressa ou tácita. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, à falta de homologação expressa, o curso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem início quando da data da homologação tácita. Como esta deve ser feita no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato impositivo (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional), o sujeito passivo dispõe, na prática, de um prazo de 10 (dez) anos para pleitear a restituição do montante indevidamente pago. Nesse sentido, por exemplo, o RESP 703986, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 09.5.2005, p. 372, dentre outros, inclusive o precedente uniformizador contido no ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24.3.2004. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seus arts. 3º e 4º, pretensamente interpretativa do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, para os fins de sua aplicação retroativa (art. 106, I, do CTN), não pode, com a devida vênia, ser aplicada aos fatos anteriores ao início de sua vigência (120 dias após sua publicação, que ocorreu no dia 09.02.2005). Trata-se de lei nova, cuja indissolúvel teleologia é a de modificar a interpretação que foi feita à hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça. Como ensinava Aliomar Baleeiro ao comentar a regra do art. 106, I, do CTN, apesar da cláusula em qualquer caso, cremos que o texto se refere à lei realmente interpretativa, isto é, que revela o exato alcance da lei anterior, sem lhe introduzir gravame novo, nem submeter à penalidade por ato que repousou o entendimento anterior (Direito tributário brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 428). No caso aqui discutido, antes de revelar o exato alcance da lei anterior, a nova lei pretendeu modificar a interpretação realizada pelo órgão jurisdicional encarregado da uniformização da interpretação das leis federais, de sorte que só pode ser aplicada aos fatos posteriores à sua vigência. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema é bem sintetizado no seguinte precedente: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO INDEVIDO. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. (...) (RESP 1022660, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 06.6.2008, p. 1). No caso em exame, impõe-se reconhecer não ter ocorrido a extinção do direito de pleitear a repetição. Quanto às questões de fundo, observa-se que a parte autora formulou pedidos relativos à não incidência do IRPF sobre três verbas distintas. Em primeiro lugar, o chamado abono pecuniário de férias, isto é, os dez dias de férias convertidos em pecúnia, denominados na inicial de férias indenizadas. Não se trata da hipótese de férias não gozadas por necessidade de serviço, mas apenas daqueles dez dias que, por interesse do empregado, é possível converter em pecúnia. Quanto a este pedido, a manifestação da União importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim reconhecido. Não assim, todavia, quanto aos demais pedidos, quais sejam, os relativos à licença prêmio convertida em pecúnia e APIP não gozadas, já que não há qualquer prova nos autos de que o autor tenha sido tributado em relação a esses valores. Como a prova do pagamento indevido constitui pressuposto inafastável para a repetição do indébito, e não tendo o autor comprovado qualquer dificuldade em exhibir tais comprovantes, impõe-se reconhecer, neste aspecto, a improcedência destes pedidos. Assiste à parte autora, portanto, o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a título do abono pecuniário de férias, comprovados nos autos, sobre os quais deve incidir a taxa SELIC, índice aplicável às repetições de indébito e compensações de tributos por força de lei (art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Quanto à necessidade de prévia liquidação, observo que a delimitação do valor da execução depende de simples cálculos aritméticos, daí porque a liquidação é desnecessária. Deverá o autor, todavia, ao elaborar tais cálculos, atentar que o indébito tributário aqui reconhecido diz respeito, exclusivamente, ao imposto de renda que

incidiu sobre os valores pagos a título do abono pecuniário de férias. Considerando que a União resistiu ao pedido (no que se refere à prescrição), não se aplica ao caso a dispensa de honorários de advogado a que se refere o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Tendo sucumbido em parte substancial, deverá arcar com os honorários de advogado, na forma abaixo explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000725-08.2011.403.6103 - AMELIA MIEKO YAMAKITA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, relativas ao mês de fevereiro de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.009331-4 e 2008.61.03.009349-1), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se, nestes autos, as diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança, relativas ao Plano Collor II. Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991 e seguintes. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87). Não há, por consequência, nenhuma ilegalidade que deva ser corrigida, assentando-se que estes foram os índices já aplicados pela instituição financeira. Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000753-73.2011.403.6103 - CARLOS ALBERTO PORTUGAL(SP135248 - ROSSANA MARIA DE ARAUJO LEMOS VILLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas ao mês de fevereiro de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.009331-4 e 2008.61.03.009349-1), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se, nestes autos, as diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança, relativas ao Plano Collor II. Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991 e seguintes. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87). Não há, por consequência, nenhuma ilegalidade que deva ser corrigida, assentando-se que estes foram os índices já aplicados pela instituição financeira. Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000754-58.2011.403.6103 - ROSILDA GIOVANELI RONCONI(SP135248 - ROSSANA MARIA DE ARAUJO

LEMONS VILLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas ao mês de fevereiro de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.009331-4 e 2008.61.03.009349-1), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se, nestes autos, as diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança, relativas ao Plano Collor II. Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991 e seguintes. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87). Não há, por consequência, nenhuma ilegalidade que deva ser corrigida, assentando-se que estes foram os índices já aplicados pela instituição financeira. Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000755-43.2011.403.6103 - MILENE KIYOMI MARUYA JULIAO (SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, relativas ao mês de fevereiro de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.009331-4 e 2008.61.03.009349-1), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se, nestes autos, as diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança, relativas ao Plano Collor II. Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991 e seguintes. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87). Não há, por consequência, nenhuma ilegalidade que deva ser corrigida, assentando-se que estes foram os índices já aplicados pela instituição financeira. Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001047-28.2011.403.6103 - PAULO CERQUEIRA CAVALCANTE (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 34, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 101.892.965-4, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo

(por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001056-87.2011.403.6103 - ROBERTO PEREIRA ALVES(MG022031 - ALIZISE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário,

aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes

precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987). Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-

se.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001188-47.2011.403.6103 - JAIR DE VASCONCELOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção,

mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987). Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face

do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001189-32.2011.403.6103 - BENEDITO MARCELO DOS SANTOS(SPI24675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 10, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário

recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto

do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987). Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001207-53.2011.403.6103 - GRACIA PAULA RODRIGUES AKOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 128.718.213-2, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida

(TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001227-44.2011.403.6103 - MOACIR MOYSES DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 048.033.405-6, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC

200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016021-57.2004.403.0399 (2004.03.99.016021-2) - JORGE LUIS DE SOUZA CAPARROZ(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

REPUBLICADO POR CONTER ERRO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR:Ante o requerimento de ambas as partes (fls. 414 e 415/416), designo audiência de conciliação para o dia 07 de abril de 2011, às 17:30 horas. Intimem-se as partes para comparecimento, devendo a CEF ser representada por preposto com poderes para transigir. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008789-35.2001.403.6110 (2001.61.10.008789-3) - MARIA WANDERLEYA ANDRADE DA SILVA X UELINTON ANDRADE SILVA (MARIA WANDERLEYA ANDRADE DA SILVA)(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o teor de fls. 91/93 (revisão/ implantação benefício), dê-se ciência ao(s) autor (es), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0005465-03.2002.403.6110 (2002.61.10.005465-0) - CESARINA MARIA DA CONCEICAO(SP069663 - FREDERICO SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o teor de fls. 72/75 (revisão/ implantação benefício), dê-se ciência ao(s) autor (es), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0011697-94.2003.403.6110 (2003.61.10.011697-0) - MARIA CANDIDA GOMES SILVA X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X JOSE POLLIS DA SILVA X JOSE CIRO DE ALMEIDA X ZELINDA DE LAZARINI PIASENTIM X ANTONIO LOPES DA SILVA X BENEDITO PAZOTTO X PEDRO SOARES DE ALMEIDA X EPAMINONDAS DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA ANJO MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região..PA 1,10 Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão/ implantação e valor da renda do(s) benefício(s). Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor (es), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0003375-46.2007.403.6110 (2007.61.10.003375-8) - ELISABETE DE JESUS MANOEL(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão/ implantação e valor da renda do(s) benefício(s). Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor (es), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0011907-72.2008.403.6110 (2008.61.10.011907-4) - CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(s) autor (es), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001896-76.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-43.2008.403.6110 (2008.61.10.000838-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO LEVINO PAES(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0001897-61.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-10.2001.403.6110 (2001.61.10.003391-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X

ALCIDES RODRIGUES X CLAUDIO AMARAL X FLORENCIO MUNIZ X HERMELINO DE BARROS X JOAQUIM DE MOURA GUIMARAES X KALILE BITTAR X LEONOR DE MAGALHAES X LUIZA DE QUEIROZ ALCALDE X MAURO MORATO DO AMARAL(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0001898-46.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-09.2006.403.6110 (2006.61.10.002067-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCO AURELIO NEGRAO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0001899-31.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901857-50.1994.403.6110 (94.0901857-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ALVES DA SILVA(SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0001921-89.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-46.2005.403.6110 (2005.61.10.008721-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE MANOEL ROSA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900185-07.1994.403.6110 (94.0900185-4) - NAPOLEAO FRANCO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NAPOLEAO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido do autor de inclusão dos valores devidos à título de honorários advocatícios nos embargos nº 00075427220084036110 nos valores a serem requisitados nestes autos, uma vez que estes já estão em termos para expedição de ofício requisitório, enquanto que nos embargos, a execução deverá se iniciar com a prévia citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC, portanto o autor deverá requerer o que de direito nos autos respectivos.Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário á satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados, utilizando os valores de fls. 163.Outrossim, considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral.Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se pessoalmente o autor, por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0900221-49.1994.403.6110 (94.0900221-4) - SILVIO MARIANO FILHO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X SILVIO MARIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por VILMA PAIVA MARIANO, na qualidade de cônjuge sobrevivente e de única habilitada à pensão por morte do autor Silvio Mariano Filho.Junta documentos às fls. 175/183, inclusive certidão de dependentes habilitados à pensão por morte.Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 185.É o relatório do necessário.Decido.A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. A habilitanda demonstra o óbito do autor (doc. fls. 180), bem como a qualidade de cônjuge sobrevivente e de única habilitada à pensão por morte (fls. 181 e fls. 182).Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitada neste processo a requerente VILMA PAIVA MARIANO.Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. A fim de viabilizar a expedição determinada, informe o advogado que deverá titularizar a requisição dos honorários sucumbenciais sua data de nascimento e nº do CPF. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0901857-50.1994.403.6110 (94.0901857-9) - JOSE ALVES DA SILVA(SP077356 - ADILSON PERIM E SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0903063-02.1994.403.6110 (94.0903063-3) - BENEDITO BAPTISTA X BRAZELINA DE GOES FERNANDES BAPTISTA(SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BRAZELINA DE GOES FERNANDES BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de vinte (20) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0901073-68.1997.403.6110 (97.0901073-5) - ANTONIO CARLOS DUARTE X ANTONIO LEONEL TOZZI X ANTONIO RODRIGUES DE PROENÇA X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X CLAUDINEI ALBAROSSO X DOMINGOS MARTINS DE AGUIAR X JARBAS DA ROCHA LARA X JOSE DEOLINDO PANTAROTTI X ROSALIA PIOVEZAN DE OLIVEIRA X VIRGILIA DOS REIS BRAZ(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO CARLOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LEONEL TOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES DE PROENÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEI ALBAROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS MARTINS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JARBAS DA ROCHA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DEOLINDO PANTAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALIA PIOVEZAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIA DOS REIS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o silêncio do autor acerca do primeiro parágrafo de fls. 271, dê-se ciência ao INSS de fls. 271/272. Promova o autor Antonio Rodrigues de Proença a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, comprovando nos autos.

0058200-11.2001.403.0399 (2001.03.99.058200-2) - CECILIA DA SILVA ESBOMPATO X FAUZIA THOME DE PAULA X IUKIE NAKAMURA X TADAO NAKAMURA X MARIA DA GLORIA CAMARGO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cumpram todos os autores as determinações de fls. 160 a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0003391-10.2001.403.6110 (2001.61.10.003391-4) - ALCIDES RODRIGUES X CLAUDIO AMARAL X FLORENCIO MUNIZ X HERMELINO DE BARROS X JOAQUIM DE MOURA GUIMARAES X KALILE BITTAR X LEONOR DE MAGALHAES X LUIZA DE QUEIROZ ALCALDE X MAURO MORATO DO AMARAL(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORENCIO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMELINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DE MOURA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KALILE BITTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONOR DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA DE QUEIROZ ALCALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO MORATO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0006306-95.2002.403.6110 (2002.61.10.006306-6) - DOROTI BATISTA FERREIRA X MARIA APARECIDA CAMARGO LIMA X JOAO BAPTISTA CAMARGO X DIRCE BAPTISTA MOURA X LOURDES BAPTISTA CAMARGO DE ALMEIDA X SONIA MARIA CARMARGO MACHADO X APARECIDA FLORIANO DE OLIVEIRA X CELIA CASTANHO PEDRO X DURVALINO ROSA FERNANDES X BENEDICTA DA

CONCEICAO MACHADO FERNANDES X EDSON AMARAL X IRACI MARIA JOSE DE SOUZA AMARAL X JOSE GARCIA X MARIA CARMEN GARCIA X JOSE LUIZ GONCALVES X LUIZA ZAQUEU NICOLETI X MARIA RODRIGUES BUENO X SODARIO ANTONIO DA SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO BATISTA CAMARGO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC certificada às fls. 387/388, e tendo em vista a manifestação de fls. 315 dos autos, verifico que houve erro material no cálculo homologado às fls. 216, não sendo incluído o valor devido ao autor José Garcia (falecido, e sucedido por Maria Carmen Garcia, conforme decisão de habilitação às fls. 371) Assim sendo, intime-se o INSS para que traga aos autos as informações referentes ao benefício nº 42/40.020.587, requeridas pelo contador judicial às fls. 297/298. Após, retornem ao contador com urgência para elaboração do cálculo do valor devido ao referido autor. Int.

0004983-84.2004.403.6110 (2004.61.10.004983-2) - LEVI MARCIANO DE SOUZA(SP079448 - RONALDO BORGES E SP187703 - JULIANA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Indefere-se expedição de ofício requisitório/ precatório para pagamento de honorários sucumbenciais, eis que não há condenação a esse título (fls. 149/154 e fls. 183/190). Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados (reembolso honorários periciais - fls. 153). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0008721-46.2005.403.6110 (2005.61.10.008721-7) - JOSE MANOEL ROSA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE MANOEL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0002067-09.2006.403.6110 (2006.61.10.002067-0) - MARCO AURELIO NEGRAO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARCO AURELIO NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0000838-43.2008.403.6110 (2008.61.10.000838-0) - JOAO LEVINO PAES(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO LEVINO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0014438-34.2008.403.6110 (2008.61.10.014438-0) - PEDRA MOREIRA DA SILVA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados, observando-se fls. 230/232. Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato Particular de Honorários Advocatícios celebrado entre o(a) autor(a) e seu representante processual, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 21, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório. Expeça-se carta de intimação ao(à) autor(a), cientificando-o(a) de que os honorários advocatícios particulares contratados com a Dra. Zilda de Fátima Lopes Martin serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo. Instrua-se a carta com cópia desta decisão e do contrato de fls. 235/236. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor (es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento. Int.

Expediente Nº 4022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902685-41.1997.403.6110 (97.0902685-2) - ELISANA CORREA DE PAULA X MARIA FATIMA DE LIMA X OSMILDA FERNANDES BONIFACIO X SONIA APARECIDA FARONI SOARES DA SILVA X VALDIR LIBERO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Dê-se vista ao(s) autor(es) dos documentos juntados pelo INSS.

0003787-21.2000.403.6110 (2000.61.10.003787-3) - ALEXANDRE JOSE DA SILVA(SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Promova o autor a inclusão da Editora Jornal da Cidade de Araçatuba como litisconsorte passivo necessário, apresentando as cópias para a sua citação que fica desde já deferida. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Int.

0009474-61.2009.403.6110 (2009.61.10.009474-4) - DAVID MARCOS ORSI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0013878-58.2009.403.6110 (2009.61.10.013878-4) - MANOELINA GOMES ALBINO X AMANDA ALBINO - INCAPAZ X MANOELINA GOMES ALBINO(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Com a manifestação sobre provas das partes, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004485-75.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TRUCK SERVICE PIPO LTDA ME X ITARUBAN COM/ E TECNOPNEUS LTDA(SP059160 - JOSEFINA SILVA FONSECA) X ORGANIZACAO DE VENDAS B & G LTDA EPP(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA E SP143631 - ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO)

Acolho o aditamento de fls. 284/285, a fim de que a empresa B&G Transportes e Logística Ltda passe a integrar o polo passivo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Tendo em vista o requerimento de denúncia da lide, intime-se a ré B&G Transportes e Logística Ltda para que junte aos autos o integral contrato firmado com a seguradora. Estando nos autos o documento, dê-se vista ao autor e venham conclusos para apreciação do requerimento de denúncia.

0004531-64.2010.403.6110 - OSWALDO DA ROSA(SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes da data de audiência designada para a inquirição deprecada, qual seja, 30/08/2011, às 13 Horas e 30 Minutos - fls. 82.

0006259-43.2010.403.6110 - JOSE GALINDO GIMENES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0006752-20.2010.403.6110 - JOAO LUIZ ALVES FILHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. O autor aduz que se encontra totalmente incapaz para o trabalho, em razão de transtornos ortopédicos. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada condição de saúde do autor, que fundamenta o risco do

aguardo de uma decisão definitiva, ante o caráter alimentar do benefício, observo que o efetivo estado de incapacidade (parcial ou temporária) somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante perícia médica. A documentação médica juntada pelo autor não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações no que concerne à capacidade laboral do demandante. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que ora designo para o dia 06/04/2011, às 16:30 horas, no Instituto de Ortopedia Da Palma, situado na Rua Pará nº 140, nesta cidade. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

0007111-67.2010.403.6110 - VANDERLEI JOSE RODRIGUES DE MORAES (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento(s) apresentado(s). Após o prazo legal de manifestação sobre a(s) contestação (ões), independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Desde já, todavia, tendo em conta a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 10 dias (dez), após o prazo de manifestação sobre a contestação, para apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes.

0007240-72.2010.403.6110 - CLAUDINEI LACERDA (SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0007332-50.2010.403.6110 - ARATI DIAS (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0007655-55.2010.403.6110 - LUIZ ANTONIO VIEIRA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0008757-15.2010.403.6110 - PEDRO FIRMINO NETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se vista ao INSS de fls. 154. Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0009709-91.2010.403.6110 - OSMIR LEITE FERREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0009858-87.2010.403.6110 - ODAIR ALEIXO DE CHAVES(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0009859-72.2010.403.6110 - PEDRO VITORIANO VIEIRA(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0010571-62.2010.403.6110 - LEONIDAS BINOTO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra o INSS a determinação de fls. 107-verso (juntar aos autos procedimento administrativo referente ao autor). Manifeste(m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento(s) apresentado(s). Após o prazo legal de manifestação sobre a(s) contestação (ões), independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Desde já, todavia, tendo em conta a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 10 dias (dez), após o prazo de manifestação sobre a contestação, para apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes.

0012749-81.2010.403.6110 - ABEL MENDES PEREIRA X JORGE OBARA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 55/80. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe (valor da causa). Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia revisão de benefício previdenciário, sob diversos fundamentos declinados na exordial. Os autores requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja ordenada ao réu a imediata implantação/revisão dos

benefícios com observância dos índices apontados na peça de estreia, ante o perigo da demora evidenciado pelo caráter alimentar da prestação. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que os autores estão em gozo de seus benefícios previdenciários, não se sustenta o alegado periculum in mora. No caso específico destes autos, será imprescindível a dilação probatória, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado em obediência ao princípio do contraditório. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei.

0012750-66.2010.403.6110 - MARIA AURORA DE CAMPOS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 45/60. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe (valor da causa). Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia revisão de benefício previdenciário, sob diversos fundamentos declinados na exordial. A autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja ordenada ao réu a imediata implantação/revisão do benefício com observância dos índices apontados na peça de estreia, ante o perigo da demora evidenciado pelo caráter alimentar da prestação. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que a autora está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora. No caso específico destes autos, será imprescindível a dilação probatória, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado em obediência ao princípio do contraditório. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei.

0013045-06.2010.403.6110 - BATISTA JOSE DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento(s) apresentado(s). Após o prazo legal de manifestação sobre a(s) contestação (ões), independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Desde já, todavia, tendo em conta a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 10 dias (dez), após o prazo de manifestação sobre a contestação, para apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes.

0013144-73.2010.403.6110 - NEREU ALVES FRANCO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0013147-28.2010.403.6110 - RODNEI RUIZ(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0013243-43.2010.403.6110 - ZAQUEU CARDOSO DE SOUZA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0000006-05.2011.403.6110 - MARGARIDA DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão de pensão por morte. A autora aduz que o réu indeferiu o benefício pleiteado administrativamente, sob o fundamento de que a união estável não restou comprovada. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. No caso específico destes autos, será imprescindível a dilação probatória, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado em obediência ao princípio do contraditório, para o fim, inclusive e especialmente, de esclarecer as divergências relacionadas ao nome da autora. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei.

000048-54.2011.403.6110 - WILSON DA SILVA LEITE (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Acolho o aditamento de fls. 106/115. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe (valor da causa). Após, cite-se na forma da lei, ficando deferido o requerimento concernente aos benefícios da justiça gratuita. Indefiro a expedição de ofício (s) a empresa (s)/ órgão (s)/ entidade(s), eis que a instrução da inicial é providência que compete à parte, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento pelos detentores ou possuidores dos documentos. Int.

0001182-19.2011.403.6110 - VALMIRO ALVES NASCIMENTO (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei.

0001204-77.2011.403.6110 - ADAO DOS SANTOS PEREIRA (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu revisou o processo de concessão do benefício, desconsiderou as atividades exercidas em condições especiais e suspendeu os pagamentos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei, dando ciência de fls. 52/215. Intime-se. Cumpra-se.

0001846-50.2011.403.6110 - ALEXANDRE LEITE DE CAMARGO (SP287206 - PAULO CEZAR DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA

Promova o autor o recolhimento das custas conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 9289/1996, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.

0002388-68.2011.403.6110 - JOAO TELES DOS SANTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, eis que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda

mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial, juntando cópia para fins de instrução do mandado de citação. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

Expediente Nº 4030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003146-67.1999.403.6110 (1999.61.10.003146-5) - ANTONIO APARECIDO LOPES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO APARECIDO LOPES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a aposentadoria por invalidez. Sentença prolatada a fls. 83/87, julgou procedente o pedido do autor, condenando o INSS a conceder-lhe a aposentadoria pleiteada com DIB em 14/04/2000, corrigindo e computando os juros às parcelas devidas. O instituto réu foi também condenado aos honorários advocatícios arbitrados em 10% do montante das prestações vencidas, corrigidas monetariamente. O INSS interpôs recurso de apelação a fls. 92/96 e, a fls. 97, noticiou o óbito do autor ocorrido em 23/12/2004. Instada, a representante processual do autor se manifestou a fls. 110, limitando-se ao requerimento de extinção do feito, juntando a fls. 111, declaração de óbito, sem a indicação de eventuais herdeiros do autor. A fls. 120, foi juntada certidão de óbito de Antonio Aparecido Lopes. É o que basta relatar. Decido. A notícia trazida pela parte ré a fls. 97, bem assim a certidão de óbito acostada a fls. 120, dão conta do falecimento do autor, ocorrido em 23/12/2004. Assim sendo, não havendo espólio ou sucessores habilitados nos autos, a morte do autor faz desaparecer a sua personalidade, e enseja a perda de capacidade para estar em juízo em face da extinta capacidade civil e, por conseguinte, a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de receber a apelação interposta pelo instituto réu a fls. 92/96, porquanto prejudicada em face de todo o exposto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

0000092-59.2000.403.6110 (2000.61.10.000092-8) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS(SP075644 - ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO

Cuida-se de ação de nulidade de registro de marca, ajuizada inicialmente perante a Justiça Federal, para a Justiça Estadual remetida nos termos da decisão de fls. 73/74 e para a Justiça Federal encaminhada conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça a fls. 183/184. A fls. 137/151, petição do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, intervindo no feito. Quando da redistribuição do feito e por ocasião do retorno da Carta Precatória de fls. 200/204, a parte autora foi intimada para promover o recolhimento do valor da diligência do Oficial de Justiça (fls. 205), quedando-se inerte, a teor do certificado a fls. 206/207. Ante o exposto, considerando que a parte autora deixou de promover a citação do réu, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. No que se refere às verbas de sucumbência, muito embora a parte autora não tenha promovido a citação da ré, é fato que o INPI, nos termos do art. 175 da Lei nº 9.279/96, promoveu o seu ingresso no feito, razão pela qual condeno a parte autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011281-87.2007.403.6110 (2007.61.10.011281-6) - APPARICIO SEABRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Apparicio Seabra, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a reposição de rendimentos de depósitos em caderneta de poupança. Sentença prolatada a fls. 48/56, transitada em julgado em 19/12/2008, julgou procedente o pedido do autor para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989. A Caixa Econômica Federal compareceu espontaneamente nos autos apresentando as contas de liquidação e os comprovantes dos depósitos judiciais com os valores apurados (fls. 62/71). A fls. 81/84, o autor se manifestou contrariamente ao cálculo apresentado pela ré executada, oferecendo aos autos novo cálculo e o valor exequiêndo que entende correto. O novo valor apurado foi impugnado pela ré a fls. 92/95, sob o argumento de que na elaboração da nova planilha não fora observado pelo autor a forma determinada na decisão exequiênda, ensejando excesso de execução. Comprovou a efetivação do depósito judicial garantidor da dívida segundo os cálculos apresentados pelo autor, que restou acolhido a fls. 96. Em réplica o autor se manifestou a fls. 98/99 aduzindo a inexistência de excesso de execução e o cumprimento do dispositivo da sentença exequiênda na elaboração cálculos oferecidos e apuração do valor que entende correto. Os autos foram encaminhados ao contador judicial, cujo parecer acostado a fls. 102/103, revela a incorreção dos valores de liquidação apresentados tanto pela ré como pelo autor. Junta a memória dos novos cálculos efetuados (fls. 104/106). A Caixa Econômica Federal se manifestou a fls. 114,

concordando com o valor apresentado pela contadoria judicial e requerendo a sua homologação, bem como a autorização judicial para levantamento do valor que excedeu ao depósito efetuado para garantia da dívida, devidamente corrigido. A fls. 117/118, o autor concordou com os cálculos elaborados pela contadoria e requereu a autorização de levantamento dos valores. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC. Considerando que houve concordância expressa das partes com o cálculo apresentado pelo contador do juízo, fixo o valor da liquidação no montante apurado na conta apresentada a fls. 104/106, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial do autor, embora inferior ao apontado na impugnação da ré. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito dos autor naquele apontado a fls. 104/106, já contemplados os honorários advocatícios da parte autora a que foi condenada a executada (fls. 56). Outrossim, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença, deixo de condenar no pagamento da verba honorária advocatícia em face da sucumbência recíproca das partes. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista os depósitos realizados para garantia da execução (fls. 64/65 e 91), após o levantamento do valor da liquidação fixado, na hipótese de remanescer saldo à Caixa Econômica Federal, fica liberada à instituição a diferença entre o valor depositado e os alvarás levantados, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011309-55.2007.403.6110 (2007.61.10.011309-2) - JOAO PAES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Fls. 110/122 - Dê-se vista ao INSS do laudo pericial juntado pela autora. Após, retornem os autos conclusos.

0014683-79.2007.403.6110 (2007.61.10.014683-8) - ROBERTO DORNELAS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Trata-se de ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir de 11/08/2006, data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/81, juntando posteriormente os de fls. 104/114. A fls. 85/86, decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Contestação do INSS a fls. 93/102, pugnando pela improcedência do pedido. Na fase instrutória, foi realizada prova oral, conforme termos de fls. 132/134. No prazo das alegações finais, o INSS apresentou proposta de acordo, nos termos da petição de fls. 136/139, com a qual aceitou expressamente o autor a fls. 144. Assim sendo, ante a concordância expressa da parte autora com os termos do acordo apresentado pelo INSS, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo de fls. 136 para que produza seus efeitos legais. Expeça-se ofício requisitório para o valor apurado a título de atrasados, com as cautelas de praxe. Ante a falta de interesse recursal, certifique-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE 09/03/2011: Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral. Int.

0000300-63.2007.403.6121 (2007.61.21.000300-1) - MARIA GRACA GUSMAO (SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, pleiteando o autor a concessão do benefício de pensão por morte, distribuída inicialmente perante a Justiça Federal de Taubaté/SP e para a presente Subseção Judiciária remetida nos termos da decisão de fls. 30. Contestação do INSS a fls. 23/28. Quando redistribuída para este Juízo, uma vez intimada para emendar a inicial, conforme decisões de fls. 34 e 36, a parte autora ficou inerte conforme certificado a 35 e 37/38. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002476-77.2009.403.6110 (2009.61.10.002476-6) - JEFFERSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X MARIA RAIMUNDA SARAIVA (SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES E SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP279831 - DANILO HENRIQUE ALEXANDRINO VILLA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X BANCO BVA S/A (RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)

Cuida-se de ação de rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de leilão extrajudicial do imóvel situado à Rua 30 de Dezembro, n. 141, município de Salto de Pirapora/SP, bem como a condenação dos réus em danos morais. Argumentam: 1) a inconstitucionalidade do leilão extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66; 2) a eleição unilateral do agente fiduciário; 3) a ausência de notificação pessoal para purgação da mora; 4) a nulidade do leilão ante a ausência de publicação dos editais no prazo legal e em jornal de grande circulação; e 4) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 37/60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido consoante decisão de fls. 64/65. Em contestação apresentada a fls. 76/120, a CEF e a EMGEA combateram o mérito e sustentaram a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, apresentando documentos. Sentença grupo 1 tipo A em resposta, argumentos idênticos foram apresentados pelo réu Banco BVA S/A, consoante fls. 129/183. Manifestação dos autores a fls. 212/234. Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta a parte autora a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Todavia, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consequência lógica da reconhecida inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais quando o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei n. 70/66. Neste ponto, ressalto que a regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes, como o prévio encaminhamento de, pelo menos, dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação do mutuário para purgar a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. Alega a parte autora que não foi notificada pessoalmente acerca do procedimento de execução extrajudicial, a despeito de se encontrar em lugar certo e conhecido. Todavia, no presente caso, há certidão comprovando que foi satisfatoriamente cumprida a formalidade legal tendente a informar o devedor no que se refere à notificação pessoal para purgar a mora, bem como realizada a intimação da realização dos leilões públicos. Os documentos de fls. 93/111 dão conta que as cartas de notificação foram encaminhadas ao endereço do imóvel hipotecado, mesmo endereço informado como atual domicílio dos autores na inicial. Notificada pessoalmente a autora e não encontrado o autor varão em diversas oportunidades, foi realizada diligência em outro endereço constante nos cadastros da ré CEF e, diante de nova negativa, foi realizada a notificação via edital, publicado em 30/08/2006, 31/08/2006 e 1º/09/2006. Decorrido o prazo legal e não purgada a mora, foram os autores devidamente notificados das datas designadas para a realização dos leilões por meio de telegrama recebido por Pedro Domingues. Regularmente publicados os editais de leilão em jornal de grande circulação e não havendo licitantes, o imóvel fora arrematado pela EMGEA, com a averbação na matrícula imobiliária. Destarte, os documentos apresentados pela parte ré dão conta que o procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66 foi observado pelo agente fiduciário. Com relação à escolha unilateral do agente fiduciário, não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). Por fim, diante da não comprovação de abusividade, não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios às rés, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, diante da gratuidade da justiça. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0008433-59.2009.403.6110 (2009.61.10.008433-7) - MARIA ALICE MUNHOZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a autora pretende obter a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 30/06/08, data da cessação do benefício de auxílio-doença ou em 07/04/2009, data do laudo médico realizado por determinação do Juizado Especial Federal. Formula pedido sucessivo de auxílio-doença em caso de perícia concluir pela incapacidade temporária. Sustenta a autora que apresenta sérios problemas psiquiátricos que geram incapacidade total e permanente para o trabalho. A fls. 36/38, decisão de indeferimento de tutela antecipada pretendida e, após a realização de laudo pericial (fls. 50/54), fora proferida nova decisão determinando o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da perícia, em 01/09/2009 (fls. 56). Contestação do INSS a fls. 58/66. A fls. 76, o julgamento do feito foi convertido em diligência para esclarecimentos periciais acerca do início da incapacidade laboral da autora. Complementação do laudo pericial a fls. 78 e 84. Manifestação da autora a fls. 86/87 e juntada de documento a fls. 92. Conclusão pericial a fls. 95. É o relatório. Fundamento e decido. Sentença grupo 1 tipo AO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez subordina-se à verificação da incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado, da impossibilidade de reabilitação e da carência de 12 contribuições. Segundo o laudo psiquiátrico, a autora é portadora de transtorno esquizoafetivo e pode ser considerada alienada mental, restando caracterizada a incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual, havendo a necessidade de supervisão de terceiros para as atividades da vida diária. Nos termos dos artigos 26, inciso II e 151 da Lei n. 8.213/91, a concessão de aposentadoria por invalidez independe de período de carência se originada de diversas moléstias elencadas pela Portaria Interministerial n. 2.998, de 23/08/2001, dentre elas a alienação mental. A despeito da inexigibilidade de cumprimento do período de carência no caso em questão, é certo que a doença ou lesão que portava o segurado antes de sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social não será considerada para o deferimento do benefício, ressalvada a hipótese devidamente comprovada de agravamento de doença ou lesão preexistente. Com relação à data de início da incapacidade laboral, consta dos autos que a autora necessitou de auxílio

de acompanhante para responder às perguntas formuladas pela perita, que a autora não é capaz de entender o objetivo da perícia e que a acompanhante não era boa informante. Consta do laudo pericial que a autora se submete comprovadamente a tratamento desde 2004. Em razão da indefinição acerca da data do início da doença incapacitante, a perita solicitou cópia do prontuário dos atendimentos ambulatoriais ou de internação da autora (fls. 78). Uma vez oficiado, o Instituto Psiquiátrico Professor André Teixeira Lima informou a fls. 82 que ... a paciente MARIA ALICE MUNHOZ do RG. 22.456.451-1 e CPF. 122.483.918-89 não se encontra em nossos arquivos em nenhuma época ... , sobrevivendo a fls. 84 nova manifestação da perícia médica no sentido de que não foi possível por meio dos novos elementos elucidar a data de início da incapacidade da autora. Neste ponto, a autora reafirmou sua incapacidade, ressaltando o recebimento de benefício previdenciário durante anos sem ser questionado o início da incapacidade (fls. 86/87). Intimada a realizar prova documental dos fatos alegados, a autora juntou declaração médica a fls. 92, em que há informação de que a autora se encontra em tratamento ambulatorial no INCOR desde novembro de 2004. Em derradeira manifestação de fls. 95, a perita ratificou o fato de não haver novos elementos elucidativos sobre a data de início da incapacidade da autora. Declarou a autora na inicial que trabalhava como costureira, nada havendo nos autos que demonstre o efetivo labor em período antecedente à doença incapacitante. De acordo com o relato da perita, não constam registros na CTPS exibida na ocasião do exame. Conforme os registros constantes do CNIS, há recolhimentos em nome da autora de setembro a dezembro de 2003, de janeiro a setembro de 2004 e de maio a junho de 2007, totalizando somente vinte e quatro contribuições previdenciárias, tendo a autora permanecido em gozo de auxílio-doença de 08/10/2004 a 30/04/2007, de 18/10/2007 a 30/06/2008 e desde setembro de 2009, por força de decisão deste Juízo em sede de antecipação de tutela, no valor mensal atual de R\$ 2.923,91. Destarte, tendo-se em vista que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado incapacitado para o trabalho, não restando demonstrado o efetivo exercício de atividade laborativa cujo rendimento possibilitou o recolhimento de contribuição previdenciária e, em especial, que o surgimento da moléstia incapacitante ou seu agravamento sejam posteriores à filiação da autora ao regime geral, a despeito das inúmeras oportunidades de comprovação do direito alegado conferido à autora, o pedido deve ser indeferido. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Intime-se o INSS com urgência. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação, tendo em conta a complexidade da causa e o zelo profissional, em 10% sobre o valor da causa, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

0010303-42.2009.403.6110 (2009.61.10.010303-4) - SERGIO LAMARE (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de cobrança de valores que a parte autora entende devidos a título de concessão de benefício de auxílio-doença para o período de 05/2005 a 12/2006. Relata que em 25/05/2005 pleiteou junto ao Juizado Especial Federal a concessão de benefício por incapacidade, cujo feito foi extinto em razão do valor. A partir de tal data, submeteu-se a tratamento, recuperando a capacidade laborativa. Sustenta que sempre esteve na condição de segurado, visto que o pedido administrativo foi indeferido sob o fundamento da falta de incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/32, posteriormente, o de fls. 38/47. A fls. 49, decisão de indeferimento da antecipação da tutela. O INSS apresentou contestação a fls. 55/57 e o laudo pericial médico a fls. 58, realizado em 10/02/2006, pelo perito nomeado pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. Laudo médico pericial a fls. 58/60. Juntada de extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais a fls. 92/95. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito que o distingue da aposentadoria por invalidez a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral. A perícia médica realizada em 10/02/2006, constatou que o autor é portador de lesões que geram incapacidade parcial e temporária para o trabalho habitual, com início em 2001 (fls. 58/60). O perito nomeado pelo Juízo, emitiu conclusão no sentido de que o autor é portador de espondilodiscoartrose em coluna lombo-sacra e cervical que geram uma incapacidade temporária e parcial, estando incapacitado temporariamente para o trabalho e caracterizando uma situação de dependência de cuidados médicos constante, cujo início da incapacidade data de 2001. Dessa forma, constata-se ser devido o benefício de auxílio-doença para o período pleiteado. No entanto, verifica-se dos extratos de fls. 93/95, que o autor recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 24/05/2002 a 12/04/2005, 06/02/2006 a 20/09/2006, passando a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 10/12/2007 (NB nº 1471399173), fato que denota que o pedido do autor deve ser parcialmente acolhido. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor SERGIO LAMARE para o período de 13/04/2005 a 05/02/2006 e de 21/09/2006 até a competência de 12/2006, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação, dada a complexidade da causa e o zelo profissional, em R\$300,00 (trezentos reais). Dispensado o reexame necessário, conforme previsão contida no 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0013461-08.2009.403.6110 (2009.61.10.013461-4) - RAMILDO HENRIQUE DE SOUZA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente, o de auxílio-doença, a partir de 16/10/2009, data posterior à cessação do benefício pleiteado administrativamente. Relata a parte autora que em 15/10/2009, mesmo diante do agravamento do problema psiquiátrico, o INSS deixou de reconhecer a incapacidade laborativa, afirmando ainda que a função habitual de motorista exige plena higidez física e mental. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/50. Emenda à petição inicial a fls. 58/59. O INSS apresentou contestação a fls. 66/73. Laudo médico pericial a fls. 89/93. A fls. 99 proposta juntada de extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais a fls. 92/95. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito que o distingue da aposentadoria por invalidez a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral. A perícia médica realizada em 27/09/2010, constatou que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, fobias sociais, transtorno de pânico, transtorno neurovegetativo somatoforte e transtorno doloroso somatoforte persistente; que as alterações geram incapacidade temporária e parcial para o desempenho da atividade habitual; não há dependência de terceiros para as atividades diárias; que somente é possível afirmar que no momento está incapacitado, não sendo possível afirmar que estava incapacitado desde a cessação do benefício em outubro de 2009; previsão de nova reavaliação em 6 (seis) meses. Dessa forma, constata-se ser devido o benefício de auxílio-doença a partir da data da realização da perícia médica até a data limite prevista para nova reavaliação da incapacidade do autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu, a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor RAMILDO HENRIQUE DE SOUZA a partir de 27/09/2010, com termo final em 06 (seis) meses a partir da publicação desta sentença, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação e dada a complexidade da causa e o zelo profissional, em 10% sobre o valor da condenação. Dispensado o reexame necessário, conforme previsão contida no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0014435-45.2009.403.6110 (2009.61.10.014435-8) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO)
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivado seja a ré condenada a promover a exclusão de seu nome dos cadastros do SCPC e SERASA, bem como a condenação da ré em danos morais, com valor a ser fixado pelo juiz, cujo feito foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba e encaminhado para a presente Subseção Judiciária nos termos da decisão de fls. 19 e para o presente Juízo distribuído em 15/12/2009. Relata a parte autora que no mês de junho de 2009, quando em compras pelo comércio local da cidade de Sorocaba, tomou conhecimento da inclusão de seu nome no banco de dados restritivos do SERASA e SCPC, sendo-lhe informado, em uma das agências bancárias da ré, que a restrição se deve a um financiamento feito em seu nome junto à agência da CEF, na cidade de Suzano. Afirma que reside na cidade de Sorocaba há 17 (dezesete) anos, assim como não realizou qualquer negócio comercial com a ré. Afirma ainda que seu nome deve ter sido utilizado de forma criminosa, fato não observado pela ré. Sustenta que por ter seus compromissos em dia, ao saber sobre a restrição cadastral, foi tomado pelo sentimento de humilhação e ofensa, passando a viver um verdadeiro inferno psicológico, motivos que justificam a indenização pleiteada e a exclusão do nome dos cadastros apontados. Que mesmo tendo procurado a CEF para uma solução amistosa, nem sequer obteve informação sobre a origem do débito. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 7/19. A fls. 24 decisão de indeferimento da tutela antecipada. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 31/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/52, rechaçando o mérito e afirmando que o débito é oriundo do contrato de FIES nº 21.0642.185.2706-57, celebrado entre a instituição e o autor, na qualidade de fiador da aluna Sandra dos Santos. A ré afirma em sua inicial que a situação do contrato encontra-se baixado desde 18/06/2009 até o mês corrente (julho/2010), data anterior ao ajuizamento da presente ação, admitindo que o período de negativação pode ter sido gerado em razão da inadimplência do contrato, situação resolvida com posterior regularização. Em réplica, o autor discorda da alegação da CEF de que desde 18/06/09 o nome do autor já não mais constava dos cadastros negativos, bem como do fato de ter afirmado em sua inicial que a restrição teve origem em razão de contrato de financiamento estudantil (FIES). Afirma que somente tomou conhecimento da origem do débito, fato e pessoa beneficiária do financiamento, através da defesa apresentada pela CEF. Questiona ainda os documentos juntados pela CEF, não reconhecendo-os como sendo os seus. A fls. 63 afirma que a restrição cadastral perdurou pelo menos até 31/03/2010, juntando o documento de fls. 64. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. No presente caso, afirma o autor não ter pleiteado qualquer financiamento junto à CEF, nem mesmo o referente ao FIES junto à agência da ré em Suzano/SP, conforme afirmado em contestação.

Afirmou que reside em Sorocaba há mais de 17 (dezesete) anos e que o nome do autor deve ter sido utilizado de forma criminosa. Sustenta ainda que a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, juntamente com a restrição de crédito, trouxeram-lhe consequências nefastas. Requer a exclusão do nome do cadastro junto ao SCPC e SERASA, pleiteando ainda a condenação da ré em danos morais, deixando a fixação do valor a critério do Juízo. É certo que cabe às instituições bancárias zelar pela segurança de suas agências, e as medidas adotadas para tal finalidade devem se compatibilizar com a preservação da honra, da imagem e da dignidade dos usuários dos serviços bancários. A questão revela um conjunto de situações que ao que tudo indica, induziu ao equívoco aparentemente ocorrido. Tanto Luiz Carlos da Silva como Sandra dos Santos, são nomes que apresentam milhares de registros junto aos órgãos de identificação e cadastro civil, situação que eleva em muito a possibilidade de caracterização de homonímia. Verifica-se ainda que muito embora os documentos de Registro Geral em nome de Luiz Carlos da Silva (fls. 9 e 42), ou seja, o apresentado pelo autor em sua inicial e o juntado pela CEF com sua contestação, apresentam divergência quanto ao número de registro, filiação e Estado emissor, constando, no entanto, a mesma data de nascimento (30/03/1969). Verifica-se também que, do documento que representa o CPF - Cadastro de Pessoas Físicas, consta o mesmo número, a saber, 708.535.419-49, cabendo no momento consignar que o CPF trata-se de documento nacional, ao contrário do Registro Geral, posto que estadual. Consta-se ainda que do extrato de registros de débitos apresentado pelo autor a fls. 12 constam como elementos identificadores o CPF (708.535.419-49), o nome de Luiz Carlos da Silva e a data de nascimento (30/03/69), ou seja, os mesmos dados do autor. A partir dos elementos constantes dos autos, pode-se inferir que o erro em relação à pessoa do fiador ocorreu, ficando evidenciado que a ré foi induzida a erro em razão da identidade dos nomes, data de nascimento e número de CPF mas, também, restou demonstrado que uma vez constatada a inclusão indevida do nome do autor, ainda que por provocação do próprio interessado, promoveu a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição de crédito. O autor afirma não ter celebrado contrato de financiamento junto à ré, assim como não reconhece o financiamento estudantil e a pessoa de Sandra dos Santos. Em relação à Sandra dos Santos, beneficiária do contrato de financiamento estudantil, verifica-se que não foi formulado pedido das partes para o seu ingresso no feito, cuja intervenção seria de grande valia para aferir realmente a exata responsabilidade das partes. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, o autor limitou-se a relatar sobre o desconforto moral e psicológico, não trazendo aos autos prova dos fatos alegados. Destarte, a indenização por dano moral mostra-se incabível no caso porque não foi devidamente demonstrado que a imagem do autor foi de fato afetada. Questão diversa se mostra em relação à inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes, situação inclusive já regularizada pela CEF, conforme noticiada nos autos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a ré promova a retirada do nome do autor, em definitivo, dos cadastros do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC e SERASA, no que diz respeito ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0642.185.0002706-57. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

0000479-25.2010.403.6110 (2010.61.10.000479-4) - NILTON RIBEIRO VAZ SAO MIGUEL ARCANJO - ME(SP081222 - MARLI DA COSTA MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, pleiteando o autor a reparação de danos morais e materiais. Emendas à petição inicial a fls. 46/47 e 49. Renovada a intimação do autor para promover o correto recolhimento das custas processuais, a parte autora ficou-se inerte, conforme certificado a fls. 52/53. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001324-57.2010.403.6110 (2010.61.10.001324-2) - REGINALDO PEREIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/12/2008. A fls. 39/41 foi proferida decisão deferindo o restabelecimento do auxílio-doença, a contar da decisão concessiva da tutela antecipada, em valor a ser calculado pelo INSS. Juntou os documentos de fls. 09/35. Citada, a ré contestou o feito a fls. 47/53, combatendo o mérito. A fls. 32, o autor informou sobre o pagamento dos valores atrasados e requereu a extinção do feito. O laudo pericial médico de fls. 57/61 concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de atividade habitual, havendo a necessidade da supervisão de terceiros para as atividades da vida diária. A parte autora manifestou-se a fls. 67/68 e 71, postulando por nova intimação do INSS para dar cumprimento à decisão de tutela e externando concordância com o laudo médico, respectivamente. Baixados os autos em diligência, uma vez intimado o INSS informou e comprovou nos autos que o autor encontra-se aposentado por invalidez desde 20/07/2010. Uma vez intimado, o autor não se manifestou sobre a implantação do benefício. É o relatório. Passo a decidir. A pretensão da parte autora com o presente ajuizamento versa sobre a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Verifica-se que com a notícia trazida pelo INSS de que ao autor foi concedido administrativamente o benefício pleiteado no presente feito e em data contemporânea à realização do laudo médico pericial, resta prejudicado o exame do mérito, sendo imperioso o reconhecimento da perda de objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da parte autora, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o INSS no pagamento de honorários

advocáticos à parte autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), monetariamente corrigido, que fixo com moderação, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004816-57.2010.403.6110 - CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Considerando a natureza provisória do benefício de auxílio-doença, fica o INSS intimado para informar o termo final do benefício de auxílio-doença a ser implantado em 01/12/2010. Após, dê-se vista ao autor e retornem os autos conclusos para sentença.

0005011-42.2010.403.6110 - ANTONIO GRACIANO FILHO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de cobrança pleiteando o pagamento dos valores devidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o período de 07/02/2003 a 10/08/2004. Relata que em 10/08/2004 o benefício foi concedido ficando, no entanto, pendência em relação aos valores atrasados. Relata ainda que em 04/06/2008 foram-lhes solicitadas as CTPSs para o processo de liberação dos valores mas que, a partir de então, não obteve informação e vista sobre o andamento do processo administrativo. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 20. Juntou os documentos de fls. 07/17. Citada, a ré contestou o feito a fls. 25/30. A fls. 32, o autor informou sobre o pagamento dos valores atrasados e requereu a extinção do feito. O INSS manifestou sua discordância, salvo se o autor renunciar o direito em que se funda a ação. É o relatório. Passo a decidir. A desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação que é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, e cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação. A regra do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, que estabelece que após o decurso do prazo para resposta, o autor somente poderá desistir da ação com o consentimento do réu, não significa que basta a manifestação de discordância do réu para obstar a vontade da parte autora de não prosseguir com a demanda, já que aquela deverá ser motivada e caberá ao Juiz decidir sobre a relevância dos motivos invocados. Ademais, o disposto no art. 3º da Lei nº 9.469/97 é norma voltada à disciplina da atuação dos representantes processuais das pessoas ali elencadas, não vinculando o Juiz do processo e tampouco afastando a garantia constitucional ao livre exercício do direito de ação. Assim, tenho que a exigência de renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada pela ré não configura motivo justificado para impedir a homologação do pedido de desistência, no caso extinção do feito uma vez que o INSS pagou, ainda que no curso da ação, os valores atrasados, especialmente em razão da natureza distinta dos dois institutos. Nesse sentido tem entendido a Jurisprudência de nossos tribunais, exemplificada nos arestos a seguir transcritos: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200001000587079 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/4/2001 DJ DATA: 31/5/2001 PAGINA: 767 Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE Ementa PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DA RÉ, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997, ART. 3º.I - Afigura-se manifesta aberração processual, desgarrada da sistemática processual em vigor, a disposição do art. 3º da Lei nº 9.469, de 10 junho de 1997, que resultou da conversão da medida Provisória nº 1.561-6, de 1997, com a determinação de que as autoridades indicadas no caput do art. 1º - O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das Autarquias, das fundações e das empresas públicas federais - poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).II - Descabe obstar, por incoerência e inadequação jurídica da resposta, o pedido de desistência da ação, com base no inciso VIII do art. 267 do CPC, a ensejar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com exigência de pretensão diversa, qual seja, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, a resultar na extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.III - Sem motivo devidamente justificado, nos autos, não pode o réu opor-se ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor, a ponto de negar-lhe vigência ao livre exercício do direito constitucional de ação, espécie do genérico direito fundamental de petição (CF, art. 5º, inciso XXXIV, a).IV - Agravo provido. TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199901000101094 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/9/1999 DJ DATA: 24/3/2000 PAGINA: 69 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Ementa PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. SISTEMÁTICA DA HOMOLOGAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO DE AÇÃO.1. Pela desistência, a parte, dentro da sua conveniência pessoal, abre mão do direito de ação e não do direito material que julgue ter perante o réu, que, assim, não pode condicionar a sua concordância à renúncia ao direito em que se funda a ação.2. Provimento do agravo de instrumento. Homologação da desistência. O INSS alega em sua contestação que o autor ...não formulou pedido administrativo junto ao INSS, fato que demonstra que não houve qualquer resistência por parte do réu à pretensão do autor....No entanto, referida alegação não deve prosperar pois o fato é que o pagamento dos valores atrasados só se realizou no decurso da presente ação. Ainda que se considere o prazo para pagamento somente a partir de 04/06/2008 quando da solicitação de documentos ao autor, ainda assim, o lapso temporal mostra-se extenso, justificador do ajuizamento do presente feito. Finalmente, impende consignar que o próprio ordenamento jurídico proíbe a parte litigar em juízo, quando lhe faltar uma das condições da ação, no caso, o interesse de agir. O presente feito perdeu o objeto com o pagamento dos valores atrasados na via administrativa. Do exposto, ante a reconhecida perda de objeto do presente feito e consequente falta de interesse de agir da parte autora HOMOLOGO por sentença o pedido de extinção formulado pelo autor, para

que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), monetariamente corrigido, que fixo com moderação, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005354-38.2010.403.6110 - EDENILZE APARECIDA DE BRITO(SP279591 - KELLY SCAVACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de condenação da ré à indenização por danos materiais e morais decorrentes de saque indevido de valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS de titularidade da autora. Sustenta que foram realizados saques sem seu consentimento nos anos de 1997 e 1998, não tendo a ré prestado qualquer esclarecimento acerca do ocorrido. Pretende, assim, a condenação da ré ao pagamento de R\$9.896,28 além de danos morais no valor de R\$40.000,00. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/18. Contestação a fls. 28/37, juntando documentos a fls. 38/60. No mérito, aduz que não houve comprovação do dano. Documentos relacionados ao estado de saúde da autora a fls. 86/99. É o relatório. Decido. Aduz a autora que os saques indevidos da conta de FGTS de sua titularidade acompanhada da ausência de resposta da ré aos seus questionamentos lhe ocasionou o desenvolvimento de depressão, sendo tais fundamentos, em suma, a causa de pedir contida na inicial. A condenação por dano material tem por escopo recompor o patrimônio do lesado, desfalcado em razão dos efeitos de ato antijurídico praticado por terceiro. Já o dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Insurge-se a autora contra as seguintes retiradas: em 03/03/97, no valor de R\$807,45; em 24/11/97, nos valores de R\$820,28 e R\$939,32; em 14/01/98, nos valores de R\$514,29 e R\$138,53; e em 17/02/98, nos valores de R\$0,10 e R\$47,60. A própria autora expressamente reconheceu o saque realizado em novembro de 1997 no documento de fls. 12, que acompanha a inicial, tendo a ré apresentado comprovante de pagamento respectivo com aposição de assinatura pela autora. Quanto aos demais saques, a ré também promoveu a juntada de documentos que indicam a própria autora como sacadora dos valores e em que constam a assinatura da autora nos comprovantes de pagamento (fls. 45, 52/54 e 55/57) e em formato bastante similar àquela constante de seus documentos pessoais (fl. 9). De se ressaltar, por fim, que, a despeito da oportunidade de manifestação da autora acerca dos documentos juntados pela ré, não houve qualquer menção a eventual falsidade ideológica no caso. Do mesmo modo, não restou demonstrada a alegada demora nos pedidos de esclarecimentos a respeito dos saques e que teriam dado causa ao desenvolvimento de um quadro depressivo pela autora. Apreciando as provas constantes dos autos, concluo que a autora não logrou comprovar os fatos alegados na inicial, devendo o pedido ser julgado improcedente, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios à ré que fixo, com moderação, em R\$500,00, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

0008581-36.2010.403.6110 - CICERO JOSE DE LIMA(SP069370 - ELISABETH PELLEGRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, pleiteando o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial. Intimado para emendar a petição inicial nos termos da decisão de fls. 57, o autor quedou-se inerte conforme certificado a fls. 59/60. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008759-82.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002653-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002653-9)) TRANCHINDA TRANSPORTES LTDA X ROBERTO CARLOS SCHINDA(PR048453 - PHILLIPE FABRICIO DE MELLO E PR041441 - BRUNO MILANO CENTA) X MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, distribuída por dependência ao Processo nº 0002653-75.2008.403.6110. Intimadas para regularizar a petição inicial, a decisão de fls. 96, mais precisamente, a determinação para recolhimento das custas processuais ante o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, foi objeto de agravo de instrumento, cuja decisão proferida foi no sentido de indeferir o provimento pleiteado, uma vez que não logrou comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo (fls. 166/170). Desta feita, intimados para recolher as custas processuais, os autores quedaram-se inertes, conforme certificado a fls. 171, verso. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia para o processo em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009277-72.2010.403.6110 - GILSON TAVARES DE LIRA(SP221366 - FABIO GUIMARAES CORREA MEYER E SP292664 - THAIS CAGLIARI FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 24/67. Emenda à petição inicial a fls. 72/75. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). A Lei n.º 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624/RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009855-35.2010.403.6110 - CLEUSA LOPES FERNANDES X TIAGO LOPES MUNIZ - INCAPAZ X CLEUSA LOPES FERNANDES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão de pensão por morte. Os autores aduzem que o réu indeferiu o benefício pleiteado administrativamente, sob o fundamento de falta da qualidade de segurado de José Deodato Muniz, pai e cônjuge dos autores. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela, por entenderem preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observe que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. A tutela pretendida requer manifestação do juízo acerca da qualidade de segurado ou acerca do preenchimento dos requisitos legais para obtenção de aposentadoria até a data do óbito (Súmula 416 do STJ), passando pelo fato de que o direito à aposentadoria não foi reconhecido, no âmbito administrativo e em vida, ao Sr. José Deodato Muniz, com observância da legislação que os autores alegam vigente à época do atendimento dos requisitos exigidos para a concessão, eis que lhe concedido o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade. Diante disso, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se fls. 90. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0011323-34.2010.403.6110 - JOAO OSVALDO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário. Intimada a parte autora para regularizar a inicial no sentido de juntar planilha discriminada com o objetivo de justificar o valor dado à causa e verificação da efetiva renda mensal do autor, o requerente informou não ser possível determinar corretamente o valor dado à causa, uma vez que a fixação demanda trabalho técnico-contábil. Argumenta que é hipossuficiente e não pode arcar com os custos da planilha, requerendo a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor da causa. É o Relatório. Decido. Ao contrário do alegado pelo autor, o valor da causa deve ser calculado de acordo com o benefício econômico e indicado corretamente pelo requerente já em sua petição inicial e não por ocasião da instrução processual. Apesar das argumentações tecidas pelo requerente, há que se verificar unicamente acerca do cumprimento da emenda à inicial, conforme determinado pelas decisões de fls. 38 e 42, cuja diligência compete à própria parte e não ao Juízo. Argumentou que se trata de critério para fixação de competência absoluta e que a apresentação de planilha é dispensável. Nesse aspecto há que se observar que a planilha se torna dispensável desde que a parte fundamente o valor dado à causa a partir de elementos indicativos, tais como, o valor do benefício que pretende seja revisado, o valor que entende como devido e, a partir de tais informações, se possa aferir o real benefício econômico pretendido e, conseqüentemente, o valor da causa e a fixação da competência do Juízo para processar o feito. Dessa forma, verifica-se que não houve o efetivo cumprimento da emenda à petição inicial, limitando-se a parte autora a discorrer sobre a necessidade de perícia para elaboração de planilha e remessa à Contadoria para apuração do valor da causa. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000112-64.2011.403.6110 - RENATO BASSI(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, acolho os esclarecimentos de fls. 164/170 concernentes ao valor da causa. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observe que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0000908-55.2011.403.6110 - EDISON GENEROZO SANT ANNA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos à fls. 34/38 e o CD contendo documentos digitalizados a fls. 38. A fls. 41/51, juntada de cópias de peças processuais do processo eletrônico nº 0026220-23.2003.403.6110 apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 39. É O RELATÓRIO.DECIDO. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0026220-23.2003.403.6110. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000978-72.2011.403.6110 - PAULO DE CAMARGO FILHO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou CD contendo documentos digitalizados a fls. 34 e documentos a fls. 35/38. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confirma-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000980-42.2011.403.6110 - MARIA PACHECO GERMANO DE OLIVEIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos à fls. 36/71. A fls. 74/86, juntada de cópias de peças processuais do processo eletrônico nº 0311928-23.2004.403.6110 apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 72. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0311928-23.2004.403.6110. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confirma-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa,

devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001054-96.2011.403.6110 - GERONIMO RICARDO SAKALOUSKAS (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 34/38 e o CD contendo documentos digitalizados a fls. 39. A fls. 42/50, juntada de cópias de peças processuais do processo eletrônico nº 0312846-90.2005.403.6110 apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 40. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0312846-90.2005.403.6110. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001197-85.2011.403.6110 - NILSON JOAQUIM DA SILVA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou o CD contendo documentos digitalizados (fls. 33) e os documentos a fls. 34/38. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confirma-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001268-87.2011.403.6110 - JOSE LUIS RODRIGUEZ ALVAREZ (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos à fls. 18/37. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001361-50.2011.403.6110 - HELIO SANCHES (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou CD contendo documentos digitalizados a fls. 34 e documentos a fls. 35/39. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confirma-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato

jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001425-60.2011.403.6110 - LEBLANQ CANDINI JUNIOR (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos à fls. 10/35. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, a exemplo do julgado proferido no Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de

contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001718-30.2011.403.6110 - JOSE PEDRO DE ALCANTARA NETO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos à fls. 10/32. A fls. 37/52, juntada de cópias de peças processuais do processo eletrônico nº 0007194-55.2007.403.6315 e nº 0041549-75.2003.403.6301 apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 33. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** Primeiramente, verifico não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0311928-23.2004.403.6110. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, a exemplo do julgado proferido no Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes **ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera

direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001719-15.2011.403.6110 - MAURICIO AMBROSIO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral.Juntou documentos à fls. 10/31. A fls. 35/51, juntada de cópias de peças processuais do processo eletrônico nº 0001719-15.2011.403.6110 apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 32.É O RELATÓRIO.DECIDO. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0311928-23.2004.403.6110.O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, a exemplo do julgado proferido no Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a analisar diretamente o mérito.O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que:Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995).Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória.Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação.Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei).O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO

DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001842-13.2011.403.6110 - LAERCIO LATI(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral.Juntou documentos à fls. 15/62. A fls. 66/73, juntada de cópias de peças processuais do processo eletrônico nº 005697-90.2003.403.6301 apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 63.É O RELATÓRIO.DECIDO. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0311928-23.2004.403.6110.O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, a exemplo do julgado proferido no Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a analisar diretamente o mérito.O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que:Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória.Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação.Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei).O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo

contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001907-08.2011.403.6110 - EURICO RIBEIRO DA COSTA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral.Juntou documentos à fls. 22/39. A fls. 43/50, juntada de cópias de peças processuais do processo eletrônico nº 0089022-57.2003.403.6301 apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 40.É O RELATÓRIO.DECIDO. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0311928-23.2004.403.6110.O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.(Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, a exemplo do julgado proferido no Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a analisar diretamente o mérito.O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que:Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória.Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições verdadeiras pelo segurado nessa situação.Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei).O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada,

revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confirma-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903925-65.1997.403.6110 (97.0903925-3) - ABIMAE L PIRES (SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138268 - VALERIA CRUZ) X ABIMAE L PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que em conferência ao valor requisitado (fls. 137) e disponibilizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 149/150), a Contadoria Judicial emitiu parecer de que o valor requisitado pelo Ofício Precatório nº 058/98, não está em conformidade com a sentença exequenda, fato que levou ao levantamento de valores efetivamente devidos e incontroversos, conforme alvarás de levantamento de fls. 193 e 194, decisão mantida em sede recursal, pela decisão de fls. 207/211. Constata-se ainda que o saldo excedente foi restituído ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme expediente de fls. 219/224. Considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042323-65.2000.403.0399 (2000.03.99.042323-0) - MARIA APPARECIDA ALFONSI X EUGENIO ALFONSI X ELZA ALFONSI DE OLIVEIRA X MARTA ALFONSI PEDRO X DIRCEU ALFONSI X EDISON ALFONSI X REGINA ALFONSI X ELENI ALFONSI X ROSANA ALFONSI (SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença, com habilitação de herdeiros. Verifico que os valores requisitados a fls. 243/253 foram disponibilizados pelo Ofício e Extratos de fls. 255 e 256/265. Dessa forma, considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000426-93.2000.403.6110 (2000.61.10.000426-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-64.2000.403.6110 (2000.61.10.000027-8)) VALDIR DA SILVA X SANDRA REGINA SOARES DA SILVA (SP279682 - SÔNIA IZABEL DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA SOARES DA SILVA

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença no que se refere aos honorários de sucumbência. Verifico que iniciada a fase de liquidação e antes mesmo da intimação do executado, o exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento, conforme fls. 267. Dessa forma, considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013237-80.2003.403.6110 (2003.61.10.013237-8) - EURIDES DOS SANTOS X SIMEIA PORTO DE CASTRO X VENINA FIDENCIO ZALLA (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Os autores, devidamente qualificados nos autos, propuseram a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança n°s 001622-01, 00030782-1, 00097538-7 e 00163887-2, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, pleiteando o pagamento das diferenças apuradas entre o índice aplicado pela instituição financeira e o índice expurgado de 44,80% em maio de 1989, sobre o saldo existente em abril de 1989. Sentença prolatada a fls. 91/96 julgou procedentes os pedidos, condenando a instituição ré no pagamento da diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 44,80, sobre o saldo existente no mês de abril de 1990, em relação aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central por força da Medida Provisória n° 168/90. A fls. 108 os autores requereram a liquidação da sentença, juntando demonstrativo do cálculo do valor exequendo. A fls. 115/117, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos os comprovantes de depósito judicial feitos para cumprimento da obrigação. Intimados do depósito efetuado pela instituição ré, os autores requereram a fls. 122, a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados e a extinção do feito. É o relatório. Decido. Em face do pagamento havido, conforme se verifica das Guias de Depósito Judicial (fls. 116/117), bem como da manifestação dos autores a fls. 122, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de Alvarás para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme requerido, ficando os autores cientes de que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Outrossim, considerando que o crédito disponibilizado tem natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos em caderneta de poupança, não será alcançado pela incidência do Imposto de Renda, porquanto isento do tributo nos termos do artigo 68, inciso III, da Lei n° 8.991/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001803-26.2005.403.6110 (2005.61.10.001803-7) - MERCIA MARIA DA SILVA DEMARCHI (SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MERCIA MARIA DA SILVA DEMARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A autora, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança n° 00094304-3, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, pleiteando o pagamento das diferenças apuradas entre o índice aplicado pela instituição financeira e o índice expurgado de 26,06% e 42,72% sobre os saldos existentes em junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente. Sentença prolatada a fls. 75/82 julgou procedente o pedido, condenando a instituição ré no pagamento da diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 26,06% e 42,72%, sobre os saldos existentes nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, em relação aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central por força da Medida Provisória n° 168/90. A autora, a fls. 90/91, promoveu a execução da sentença e a fls. 95/96, apresentou a memória de cálculo do valor que entende correto. A Caixa Econômica Federal depositou, para garantia do juízo, o valor da liquidação apurado pela autora e impugnou a execução promovida sob o argumento de excesso de execução, oferecendo nova memória de cálculo. Réplica da autora a fls. 134/135 acompanhada de laudo pericial contábil extrajudicial. Nos termos do parecer da contadoria judicial carreado a fls. 152/153 e planilhas de cálculo que o acompanham, os valores apurados pela autora e pela ré estão equivocados. Os valores apresentados pela autora, tanto na primeira quanto na segunda apresentação, excedem o real montante devido, enquanto que o cálculo apresentado pela ré oferece valor inferior. As partes, expressamente, concordaram com os cálculos oferecidos pela contadoria judicial (fls. 163/164). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC. Considerando que houve concordância expressa das partes com o cálculo apresentado pelo contador do juízo, fixo o valor da liquidação no montante apurado na conta apresentada a fls. 154/157, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial da autora, embora inferior ao apontado na impugnação da ré. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito da autora naquele apontado a fls. 154/157, já contemplados os honorários advocatícios da parte autora a que foi condenada a executada (fls. 82). Outrossim, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença, deixo de condenar no pagamento da verba honorária advocatícia em face da sucumbência recíproca das partes. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução (fls. 110), após o levantamento do valor da liquidação fixado, fica liberada à Caixa Econômica Federal a diferença entre o valor depositado e os alvarás levantados, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010417-20.2005.403.6110 (2005.61.10.010417-3) - GLAUCIA SELMA DALLARA (SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

De primeiro plano, considerando a natureza da decisão proferida a fls. 217 e verso, verifico a ocorrência de erro material, na medida em que dispõe acerca da formalização do trânsito em julgado, quando o correto seria decurso de prazo, bem assim, por determinar a publicação, registro e intimação, características estas de sentença. Assim sendo, considerando a ocorrência de erro material passível de correção ex officio, e considerando que o equívoco mencionado não trouxe prejuízos às partes, corrijo-o para fazer constar decurso de prazo onde se lê trânsito em julgado e excluir as

determinações de publicação e registro na decisão proferida a fls. 217 e verso. Ademais, em face do pagamento havido, conforme se verifica dos alvarás retirados em fls. 220/221-verso, devidamente cumpridos consoante documentos juntados em fls. 222/224, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013202-52.2005.403.6110 (2005.61.10.013202-8) - NILZA AFFONSO(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

De primeiro plano, considerando a natureza da decisão proferida a fls. 172 e verso, verifico a ocorrência de erro material, na medida em que dispõe acerca da formalização do trânsito em julgado, quando o correto seria decurso de prazo, bem assim, por determinar a publicação, registro e intimação, características estas de sentença. Assim sendo, considerando a ocorrência de erro material passível de correção ex officio, e considerando que o equívoco mencionado não trouxe prejuízos às partes, corrijo-o para fazer constar decurso de prazo onde se lê trânsito em julgado e excluir as determinações de publicação e registro na decisão proferida a fls. 172 e verso. Ademais, em face do pagamento havido, conforme se verifica dos alvarás retirados em fls. 175/176-verso, devidamente cumpridos consoante documentos juntados em fls. 177/180, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003512-28.2007.403.6110 (2007.61.10.003512-3) - ANTONIO RODRIGUES X CLARISSE CELINA FARIA RODRIGUES(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Os autores, devidamente qualificados nos autos, propuseram a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança nº 13 - 00022441.8, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, pleiteando o pagamento das diferenças apuradas entre o índice aplicado pela instituição financeira e o índice expurgado de 42,72% sobre os saldos existente em janeiro de 1989. Sentença prolatada a fls. 754/62 julgou procedente o pedido, condenando a instituição ré no pagamento da diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72%, sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989, em relação aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central por força da Medida Provisória nº 168/90. A Caixa Econômica Federal espontaneamente comprovou a fls. 71/72, depósito judicial realizado para dar cumprimento à obrigação, apresentando a memória de cálculo de apuração do valor que entende correto. Os autores, a fls. 83/99, promoveram a execução da sentença, manifestando discordância em relação ao valor apurado pela Caixa Econômica Federal e apresentando novos cálculos de liquidação. A Caixa Econômica Federal depositou, para garantia do juízo, o valor da liquidação apurado pelos autores e impugnou a execução promovida sob o argumento de excesso de execução. Réplica dos autores a fls. 118/127. Nos termos do parecer da contadoria judicial carreado a fls. 130/131 e planilhas de cálculo que o acompanham, os valores apurados pelas partes estão equivocados, sendo certo que o valor apurado pelos autores excede ao valor da liquidação apurado de acordo com a sentença exequiênda e o valor apurado pela instituição ré é inferior. A Caixa Econômica Federal se manifestou expressamente a fls. 140, anuindo ao resultado apresentado pelo contador judicial. Os autores anuíram tacitamente aos cálculos da contadoria, uma vez que, regularmente intimados, não se manifestaram nos autos. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC. Considerando que houve concordância das partes com o cálculo apresentado pelo contador do juízo, fixo o valor da liquidação no montante apurado na conta apresentada a fls. 132/134, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial dos autores, embora inferior ao apontado na impugnação da ré. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito dos autores naquele apontado a fls. 132/134, já contemplados os honorários advocatícios da parte autora a que foi condenada a executada (fls. 62). Outrossim, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença, deixo de condenar no pagamento da verba honorária advocatícia em face da sucumbência recíproca das partes. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução (fls. 71/72 e 110), após o levantamento do valor da liquidação fixado, fica liberada à Caixa Econômica Federal a diferença entre o valor depositado e os alvarás levantados, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005747-65.2007.403.6110 (2007.61.10.005747-7) - PAULO LOLATA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X PAULO LOLATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, devidamente qualificados nos autos, propôs a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança nºs 00.018.118-6 e 99.003.091-0, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, pleiteando o pagamento das diferenças apuradas entre o índice aplicado pela instituição financeira e o índice expurgado de 42,72% em fevereiro de 1989, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. Sentença prolatada a fls. 58/65 julgou procedente o pedido, condenando a instituição ré no

pagamento da diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72%, sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989, em relação aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central por força da Medida Provisória nº 168/90. A fls. 75/87, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos a memória dos cálculos realizados e os comprovantes de depósito judicial feitos para cumprimento da obrigação. Intimado do depósito efetuado pela instituição ré, o autor manifestou discordância a fls. 98/103, oferecendo a planilha de cálculo do valor que entende correto. A Caixa Econômica Federal depositou, para garantia do juízo, o valor da liquidação apurado pelo autor e impugnou a execução promovida sob o argumento de excesso de execução. Réplica do autor a fls. 116/118. Nos termos do parecer da contadoria judicial carreado a fls. 121/122 e planilhas de cálculo que o acompanham, o valor apurado pelo autor excede somente em relação aos juros contratuais e de mora, computados de forma equivocada, aumentando ligeiramente o resultado. As partes, expressamente, concordaram com os cálculos oferecidos pela contadoria judicial (fls. 135/137). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC. Considerando que houve concordância expressa das partes com o cálculo apresentado pelo contador do juízo, fixo o valor da liquidação no montante apurado na conta apresentada a fls. 123/129, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial do autor, embora inferior ao apontado na impugnação da ré. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do autor naquele apontado a fls. 123/129, já contemplados os honorários advocatícios da parte autora a que foi condenada a executar (fls. 65). Outrossim, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença, deixo de condenar no pagamento da verba honorária advocatícia em face da sucumbência recíproca das partes. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista os depósitos realizados para garantia da execução (fls. 86/87 e 110), após o levantamento do valor da liquidação fixado, fica liberada à Caixa Econômica Federal a diferença entre o valor depositado e os alvarás levantados, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015335-96.2007.403.6110 (2007.61.10.015335-1) - JOSE MARIO STOCO (SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X JOSE MARIO STOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança nº 99001301-0, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, pleiteando o pagamento das diferenças apuradas entre o índice aplicado pela instituição financeira e o índice expurgado de 26,06% e 42,72% sobre os saldos existentes em junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente. Sentença prolatada a fls. 97/104 julgou procedente o pedido, condenando a instituição ré no pagamento da diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 26,06% e 42,72%, sobre os saldos existentes nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, em relação aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central por força da Medida Provisória nº 168/90. A Caixa Econômica Federal espontaneamente depositou o valor que entende correto para cumprimento da obrigação, anexando a memória do cálculo realizado (fls. 106/118). O autor, a fls. 147/151, discordou da conta elaborada pela ré e apresentou novos cálculos. A Caixa Econômica Federal depositou, para garantia do juízo, o valor da liquidação apurado pelo autor e impugnou a execução promovida sob o argumento de excesso de execução. Réplica do autor a fls. 198/211. Nos termos do parecer da contadoria judicial carreado a fls. 214/215 e planilhas de cálculo que o acompanham, os valores apurados pelo autor e pela ré estão equivocados e não excedem o real montante devido. O autor não concordou com o valor apresentado pelo contador judicial, requerendo o retorno do feito à contadoria para elaboração de novo cálculo. A ré, por sua vez, concordou com o cálculo apresentado pela contadoria requerendo a sua homologação e liberação do valor excedente depositado em juízo (fls. 228). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Não houve concordância do autor com o cálculo elaborado pelo Contador do Juízo que totalizou R\$ 37.676,82, enquanto o valor impugnado é de R\$ 36.788,22, ambos incluindo as custas e os honorários advocatícios, e atualizados para o mês de dezembro de 2008. Nos termos do artigo 128 c.c. artigo 460, ambos do CPC, o juiz limitar-se-á ao que foi proposto para o julgamento da lide, não podendo condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Assim sendo, fixo o valor da execução no montante apurado pelo autor, apresentado a fls. 147/166, não ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial dos exequentes, porquanto o valor da execução ora fixado, embora idêntico ao valor impugnado, é menor que aquele apurado nos cálculos realizados pelo contador do juízo (fls. 216/218). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do autor JOSE MARIO STOCO naquele apontado a fls. 147/166. Relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença, condeno a ré à verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução do crédito impugnado. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução (fls. 107/108 e 176), após o levantamento do valor da liquidação fixado, fica liberada à Caixa Econômica Federal a diferença entre o valor depositado e os alvarás levantados, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima

arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004013-45.2008.403.6110 (2008.61.10.004013-5) - JOVINA DA CRUZ PRATES(SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Considerando os termos do parecer da Contadoria Judicial a fls. 123/124, fica a parte autora intimada para trazer aos autos o extrato imediatamente posterior a 01/02/1989, a fim de verificar a conversão do saldo na nova expressão monetária, diligência que compete à própria parte autora, ficando indeferida a expedição de ofício à CEF, conforme requerido pelo autor a fls. 131/133, ficando, no entanto, resguardado o direito de comprovar nos autos a negativa da CEF em fornecer o extrato ao requerente. Para tanto, concedo o prazo de 30(trinta) dias. Cumprida a diligência acima, retornem os autos à Contadoria.

0006790-03.2008.403.6110 (2008.61.10.006790-6) - ANDERSON TONI ZACHEO(SP255808 - PAULO NOGUEIRA MOMBERG JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANDERSON TONI ZACHEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que iniciada a fase de liquidação e antes mesmo de sua intimação para pagamento, o executado juntou Guia de Depósito Judicial (fls. 54/56). A fls. 61, o exequente manifestou concordância com o valor depositado. Dessa forma, considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados a fls. 55/56, conforme dados indicados a fls. 61, ficando a parte cientificada de que o documento possui a validade de 60(sessenta) dias, a contar de sua expedição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016452-88.2008.403.6110 (2008.61.10.016452-3) - JOSE VAZ DE ALMEIDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE VAZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, devidamente qualificados nos autos, propôs a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança nº 99009910.3, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, pleiteando o pagamento das diferenças apuradas entre o índice aplicado pela instituição financeira e o índice expurgado de 42,72% em fevereiro de 1989, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. Sentença prolatada a fls. 64/68-verso julgou procedente o pedido, condenando a instituição ré no pagamento da diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72%, sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989, em relação aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central por força da Medida Provisória nº 168/90. O autor requereu a liquidação da sentença a fls. 80, apresentando nos autos o cálculo do valor que entende correto. A fls. 87/89, a Caixa Econômica Federal depositou, para garantia do juízo, o valor da liquidação apurado pelo autor e impugnou a fls. 90/92 a execução promovida sob o argumento de excesso de execução, apresentando novo cálculo. Intimado, o autor manifestou expressamente a sua concordância com o valor exequendo apurado pela Caixa Econômica Federal, requerendo o seu levantamento, bem como a liberação do remanescente à instituição executada. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC. Considerando que houve concordância expressa do executante com o cálculo apresentado pela executada, fixo o valor da liquidação no montante apurado na conta apresentada a fls. 93/97, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial do autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do autor naquele apontado a fls. 93/97, já contemplados os honorários advocatícios da parte autora a que foi condenada a executada (fls. 68-verso). Outrossim, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença, condeno o autor no pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00, consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, que deverão ser compensados do valor devido pela ré. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça-se em favor do autor e/ou advogado, Alvará de Levantamento no valor resultante da diferença entre o valor da liquidação fixado, deduzidos os honorários advocatícios devidos pelo autor, bem como, em favor da ré e/ou advogado, Alvará de Levantamento no valor dos honorários advocatícios de R\$ 300,00, objeto de condenação do autor em sede de impugnação à execução, ambos com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista os depósitos realizados para garantia da execução (fls. 87/89), após o levantamento do valor da liquidação fixado, fica liberada à Caixa Econômica Federal a diferença entre o valor depositado e os alvarás levantados, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900080-30.1994.403.6110 (94.0900080-7) - SADA O TACAHASHI(SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome do autor SADA O TACAHASHI conforme consta na

procuração de fls. 14 e CPF de fls. 216. Após, cumpra-se a expedição determinada no despacho de fls. 218. Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se o autor, por carta com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004397-13.2005.403.6110 (2005.61.10.004397-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-82.2005.403.6110 (2005.61.10.002045-7)) ERNESTO MARTINS FERNANDES X ANA APARECIDA SANCHES ROMAGNOLI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009012-12.2006.403.6110 (2006.61.10.009012-9) - MANUEL VINAS LLERA(SP249619 - DOUGLAS SILVA TELLES E SP181754 - CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Primeiramente intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 164/168. Uma vez regularizado no setor de distribuição o cadastro do advogado Douglas da Silva Telles, e considerando que estes autos sentenciado há mais de dois anos, cuja sentença está sujeita ao reexame necessário, manifeste-se o advogado referido, com urgência, sobre o despacho de fls. 199, inclusive sobre a não localização da inventariante, que intimada a regularizar as representações processuais dos habilitandos, não foi localizada, conforme AR negativo juntado s fls. 203.

0001649-32.2010.403.6110 (2010.61.10.001649-8) - FLAVIO TADEU FASANO X ATHILLA ZEUS SILVA FASANO - INCAPAZ X FLAVIO TADEU FASANO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a não localização da testemunha Jefferson Batista, conforme AR negativo juntado às fls. 132/13.

0004178-24.2010.403.6110 - MARIA CRISTINA MOMO(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 66/83.

CAUTELAR INOMINADA

0002045-82.2005.403.6110 (2005.61.10.002045-7) - ERNESTO MARTINS FERNANDES(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900215-42.1994.403.6110 (94.0900215-0) - LAZARA ALVES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 386. Recebo a apelação apresentada pelo(s) exequente(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009746-02.2002.403.6110 (2002.61.10.009746-5) - ANNA ORTIZ PAGLIATTO X ANTONIO EDUARDO BADDINI X MARIA IRAYDES ALQUEZAR GOZZANO X JOSE OTAVIO ALQUEZAR GOZZANO X JOAO ANTONIO ALQUEZAR GOZZANO X LUIZ MIGUEL ALQUEZAR GOZZANO X MARIA HELENA ALQUEZAR GOZZANO MICHELETTI X NILDA DE FREITAS BUENO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANNA ORTIZ PAGLIATTO X ANTONIO EDUARDO BADDINI X NILDA DE FREITAS BUENO X JOSE OTAVIO ALQUEZAR GOZZANO X JOAO ANTONIO ALQUEZAR GOZZANO X LUIZ MIGUEL ALQUEZAR GOZZANO X MARIA HELENA ALQUEZAR GOZZANO MICHELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação do(s) exequente(s) de fls. 156/162 de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, dou-o por citado nos termos do art. 730 do CPC. Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (04/12/2007). Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados, observando-se fls. 156/157. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0008698-71.2003.403.6110 (2003.61.10.008698-8) - NEUSA FERRARI DE ALMEIDA(SP205146 - LUCILEIA

BLAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se ofício requisitório ao Eg. TRF da 3ª Região, requisitando os valores devidos a título de crédito do autor e honorários advocatícios e periciais, conforme valores de fls. 154.Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se o autor por carta, com aviso de recebimento e venham conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 4044

MONITORIA

0010426-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ADRIANA AGUENA(SP250166 - MARIA CAROLINA CARLI LONGO DOS SANTOS MELLO) X MARIA LEONOR LEIKO AGUENA

Cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 78. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002693-86.2010.403.6110 - CELSO JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, objetivando ver reconhecida a isenção do imposto de renda na fonte sobre as parcelas do Imposto de Renda recolhidas sobre a aposentadoria complementar que aufer mensalmente da Fundação CESP, relativas ao período de tramitação do feito, bem como a condenação da ré na restituição do indébito, correspondente ao tributo recolhido nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, acrescido de juros e correção monetária. Alega que as contribuições que verteu para o plano de previdência privada administrado pela Fundação CESP integravam o seu salário e, portanto, a base de cálculo do Imposto de Renda, motivo pelo qual a incidência do imposto sobre os valores que recebe a título de complementação de aposentadoria importa em bitributação. Juntou documentos a fls. 15/85, dentre eles o demonstrativo do crédito de imposto de renda dos valores que pretende repetir. Emenda à petição inicial a fls. 89/91. Citada, a ré apresentou manifestação de reconhecimento do pedido do autor, sob o fundamento do Ato Declaratório nº 04, de 07/11/2006, postulando pela não condenação em honorários advocatícios, nos termos da Lei 10.522/02 (fls. 100/101). É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre analisar a questão relativa à prescrição. Nesse aspecto, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, em que esta não ocorreu de forma expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, consolidado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 644736/PE, no sentido de que a referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência aos fatos ocorridos após a data de início de sua vigência, que ocorreu em 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005, bem como declarou a inconstitucionalidade da parte desse dispositivo legal referente à aplicação retroativa do art. 3º. Confirma-se a ementa do mencionado julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo

apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2005/0055112-1 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 06/06/2007 DJ 27.08.2007 p. 170)Do voto condutor do julgamento acima referido, proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, colho o seguinte excerto: ...com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.00026938620104036110Assim sendo, ajuizada esta ação em 18/03/2010, está prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 18/03/2000 (art. 219, 1º do CPC), situação que não se verifica nestes autos, em que se pleiteia a restituição ou compensação dos recolhimentos efetuados nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação. Frise-se que os recolhimentos efetuados a partir de 09/06/2005 somente estariam prescritos a partir de 09/06/2010.MÉRITO montante recebido de entidades de previdência privada a título de complementação da aposentadoria configura verba de natureza salarial, que implica em acréscimo patrimonial, inserindo-se no conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional e, portanto, dá ensejo à incidência do Imposto sobre a Renda.Entretanto, a Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, previa a isenção de imposto de renda dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, condicionada ao fato de que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte (art. 6º, inc. VI, b). Assim, os valores referentes à contribuição para a previdência privada recolhidos sob a égide desta lei incidiam sob o salário líquido dos contribuintes, ou seja, sobre o salário onde já havia incidido o IRPF na fonte.Com a edição da Lei nº 9.250/95, em 26/12/1995, esta sistemática foi modificada. É que referida lei isentou do recolhimento do Imposto de Renda as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria determinando, porém, a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre os benefícios recebidos das entidades de previdência privada.Dessa forma, a Lei n. 9.250/1995 somente se aplica às contribuições realizadas após sua edição, ou seja, os valores recebidos como complementação de aposentadoria, cujas contribuições correspondentes tenham sido recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/1988, ainda que sejam resgatadas após a edição da Lei n. 9.250/1995, deverão ser isentos do IRPF, posto que esta última lei não pode ter aplicação retroativa.Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o Imposto de Renda não incide sobre o valor da complementação de aposentadoria que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 evitando, dessa forma, o bis in idem, uma vez que no mencionado período incidiu o imposto sobre o valor da contribuição que integrou a base de cálculo do Imposto de renda Retido na Fonte, por ocasião do recebimento da remuneração mensal do trabalhador (v.g. ERESP 380011/RS, EREsp 662.414/SC, EREsp 500.148/SE, EREsp 501.163/SC).Ressalte-se que a matéria foi objeto de julgamento no Recurso Especial - REsp n. 1.012.903/RJ, representativo de controvérsia e submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, que restou assim ementado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1012903/RJ RECURSO ESPECIAL 2007/0295421-9 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Julgamento 08/10/2008 DJe 13/10/2008)Destarte, conclui-se que somente é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria correspondente ao valor das contribuições para entidade de previdência privada ocorridas no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.Nesse aspecto, impende ressaltar que os fundos de pensão são custeados não apenas com as contribuições dos empregados, mas também contam com a contrapartida dos empregadores, bem como que, como assinalado pelo Min. Teori Albino Zavascki no voto condutor do aresto acima transcrito:Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado [...] É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora.No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção

do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte (ERESP 380011/RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005) e com as normas de direito tributário (inclusive o art. 111 do CTN). Dessa forma, o reconhecimento da isenção de todos os valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte pagadora dos proventos de complementação de aposentadoria recebidos implicaria em enriquecimento sem causa da parte autora, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. No caso dos autos, verifica-se do documento de fls. 18 que ao autor foi concedida aposentadoria por tempo de serviço em 30/06/1995, sendo, portanto, todas as contribuições que verteu para o plano de previdência privada administrado pela Fundação CESP recolhidas em data anterior a 30/06/95. Destarte, faz jus a parte autora à restituição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria complementar recebidos da Fundação CESP no período de 05 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da ação, limitada, porém, em valor equivalente ao montante do IRRF que incidiu sobre as parcelas de contribuição vertidas ao referido fundo de pensão no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente segundo os índices indicados para as ações de repetição de indébito pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, do Conselho da Justiça Federal, afastada a incidência de juros moratórios, uma vez que no período posterior a 1º de janeiro de 1996, o indébito deve ser atualizado unicamente pela Taxa Selic, que abrange a correção monetária e os juros. No que se refere ao reconhecimento do pedido do autor pela União Federal, há que se observar que ele deverá ser delimitado ao entendimento do presente Juízo conforme acima fundamentado, bem como nos termos do Ato Declaratório nº 04, de 07/11/2006 e Parecer PGFN nº 2139/2006, para o fim de reconhecer como indevida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria no que se refere ao valor das contribuições vertidas exclusivamente no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, não cabendo a extensão ao imposto recolhido ao longo da tramitação do feito, como pretendido pelo autor. Verifica-se ainda que a União, muito embora tenha se manifestado pelo reconhecimento do direito do autor, em sua petição de fls. 99/101 não falou expressamente sobre os valores apresentados a título de restituição, razão pela qual os valores a restituir deverão ser ratificados ou recalculados por ocasião do cumprimento da sentença. Impende ainda consignar que a delimitação do reconhecimento do direito ora pleiteado se faz necessária uma vez que a matéria objeto do presente feito versa sobre direito indisponível, não havendo que se falar em reconhecimento de direito quando a lei assim não autoriza, no caso, a devolução de valores a partir do ajuizamento da ação (18/03/2010) até final julgamento. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para **DECLARAR** a inexigibilidade do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada (complementação de aposentadoria) percebidos pelo autor **CELSON JOÃO DO ESPÍRITO SANTO** no período de 05 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da ação e para **CONDENAR** a União a restituir-lhe esses valores, até o limite do que foi recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o valor das contribuições vertidas pela parte autora para a entidade de previdência privada, efetuadas na vigência da Lei n. 7.713/1988, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença, observados os parâmetros definidos na fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca e em razão do disposto pelo 1º, do art. 19 da Lei nº 10.522/02. Custas ex lege. Dispensado o reexame obrigatório nos termos do 2º da Lei 10.522/02. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904677-08.1995.403.6110 (95.0904677-9) - CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRI) X CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL Intime-se a exequente dos documentos juntados às fls. 314/324 para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o pedido de compensação pela Fazenda Pública nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0902160-93.1996.403.6110 (96.0902160-3) - INSS/FAZENDA X UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP217337 - LETICIA GARCIA CARDOSO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da executada do valor total depositado nestes autos na conta nº 3968.280.389-4 conforme ofício de fls. 428, nos termos da decisão de fls. 373. Intime-se a exequente deste despacho, de todos os atos praticados a partir de fls. 373 e sobre o pagamento de fls. 379/380. Após, não havendo comprovação de agravo de instrumento em face desta decisão, expeça-se o alvará de levantamento com os dados constantes de fls. 377, intimando-se a procuradora da executada a retirá-lo em Secretaria ficando ciente que o alvará tem o prazo de sessenta (60) dias após o qual será cancelado. Int.

Expediente Nº 4047

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001221-16.2011.403.6110 - EDNALDO SEBASTIAO DA SILVA ME(SP156155 - MARILENE DE JESUS

RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 02/12.Trata-se de requerimento formulado por Ednaldo Sebastião da Silva ME, pleiteando a restituição do valor em pecúnia apreendido pela autoridade policial em 04/01/2011, que inicialmente foi vinculado aos autos da ação penal n. 0011280-34.2009.403.6110, que tramita perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, valor este remetido a este Juízo e que se encontra vinculado aos autos da ação penal n. 0000002-65.2011.403.6110.O valor apreendido, R\$ 844.950,00 (oitocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais), foi apreendido na residência do denunciado Ednaldo Sebastião da Silva, provável representante legal e homônimo da pessoa jurídica pleiteante nos autos, que foi denunciado nos autos da ação penal n. 0000002-65.2011.403.6110, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 288, caput e 334, parágrafo 1º, alínea b, ambos do Código Penal.O requerente instruiu o pedido com os documentos de fls. 13/153.O Ministério Público Federal opinou contrariamente à restituição do valor apreendido (fls. 157/160).Não vislumbro no caso em questão situação que justifique, neste momento, a restituição do valor apreendido nos autos da ação penal n. 0000002-65.2011.403.6110, uma vez que os documentos trazidos pela requerente não são hábeis para comprovar a sua propriedade e origem lícita, como bem se manifestou a representante do Ministério Público Federal às fls. 157/160; bem como, conforme se depreende dos autos principais, a instrução criminal da ação penal está no seu início, o que tornaria prematura qualquer decisão sobre a restituição do dinheiro apreendido, haja vista a necessidade de que seja formado um juízo sobre a culpabilidade do réu Ednaldo Sebastião da Silva em relação aos fatos narrados na Denúncia.Assim, INDEFIRO, por ora, a restituição do valor de R\$ 844.950,00 (oitocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais) apreendido pela autoridade policial nos autos da ação penal 0000002-65.2011.403.6110, uma vez que sua restituição ou destinação será decidida no momento da prolação da sentença nos autos principais.Apensem-se estes autos à ação penal n. 0000002-65.2011.403.6110.Int.

ACAO PENAL

0000002-65.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINETE FERNANDES DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X CLAUDIVAN CORIOLANO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X SEBASTIAO AGOSTINHO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Os denunciados Ednaldo Sebastião da Silva e Edinete Fernandes da Silva foram citados pessoalmente (fl. 160) e constituíram defensor nos autos (fls. 110 e 147).Os denunciados Claudivan Coriolano da Silva e Sebastião Agostinho da Silva têm contra eles mandados de prisão expedidos e sem cumprimento até o momento. Às folhas 192 e 197 os denunciados Claudivan e Sebastião constituíram defensor nos autos, situação esta que supre a necessidade da citação pessoal dos denunciados. Nesse sentido:EMENTA: AÇÃO PENAL. Processo. Citação por editais. Alegação de não terem sido esgotadas as providências para localização do réu. Irrelevância.Comparecimento espontâneo deste ao processo, mediante defensor constituído no ato do interrogatório. Exercício pleno dos poderes processuais da defesa. Ausência de prejuízo. Nulidade processual inexistente. Inexistência, outrossim, de vícios de ordem diversa. HC denegado. Também no processo penal, o comparecimento espontâneo e oportuno do réu, mediante defensor constituído, supre a falta ou a nulidade de citação realizada por editais.(STF - RHC 87699 RHC - RECURSO EM HABEAS CORPUS - Relator Min. CEZAR PELUSO - 2ª Turma - j. 02.06.2009)Os denunciados apresentaram respostas à acusação (fls. 133/135, 136/146, 190/191 e 196), nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.As respostas apresentadas limitam-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal.Verifico assim, nos termos da manifestação ministerial de fls. 204/206 e do disposto no artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.Designo o dia 23 de março de 2011, às 14h, a realização de audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogados os réus.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1565

MANDADO DE SEGURANCA

0001993-62.2000.403.6110 (2000.61.10.001993-7) - ETRURIA IND/ DE FIBRAS E FIOS SINTETICOS LTDA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES E SP245455 - EDUARDO MARTINS TOSTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E Proc. RODOLFO FEDELI)

I) Dê-se ciência a impetrante do desarquivamento do feito, pelo prazo de dez (10) dias. II) No silêncio, retorne os autos ao arquivo. III) Intime-se.

0004975-49.2000.403.6110 (2000.61.10.004975-9) - ANTONIO CARLOS OTONI SOARES(SP015664 - ANTONIO CARLOS OTONI SOARES) X COMANDANTE DO SEGUNDO GAC AP - REGIMENTO DEODORO X

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0005757-80.2005.403.6110 (2005.61.10.005757-2) - AUTOMECCOML/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTOMECCOMERCIAL LTDA contra ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP, objetivando visando afastar a aplicação do 1º do artigo 3º da IN SRF n.º 54/2000, reconhecendo seu direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no período de 11/06/2000 a 30/10/2002, bem como garantir compensação dos créditos resultantes desta exclusão com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, valores estes atualizados pela taxa Selic. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado e explorar atividade comercial e de prestação de serviços no seguimento automotivo, exercendo sua atividade mediante contrato de concessão junto à montadora GM- General Motors do Brasil, motivo pelo qual encontrava-se obrigada a proceder ao recolhimento da Contribuição para os Programas de Integração Social- PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Fundamenta que o artigo 3º da IN SRF n.º 54/2000, acrescentou no preço de venda do fabricante o valor do IPI, desrespeitando a Medida Provisória n.º 1.991-16/2000, bem como desrespeitando o princípio da estrita legalidade. Informa que, até a vigência da Lei n.º 10.485/2002, tal ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS mostrava-se totalmente inconstitucional, motivo pelo qual pleiteia a compensação com tributos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Intimada, a impetrante retificou o valor atribuído à causa para R\$200.000,00 (duzentos mil reais)- fls. 357/359. Foi proferida sentença às fls. 372/375, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, 283 e 284, único todos do Código de Processo Civil. Foram interpostos Embargos de Declaração às fls. 381/390, que foi julgado improcedente às fls. 392/394. O impetrante interpôs recurso de Apelação às fls. 399/424, sendo a sentença anulada por acórdão prolatado pela Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo os autos remetidos à esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. A liminar foi indeferida às fls. 448/450. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 464/474, argüindo que a Medida Provisória n.º 1991-15, de 10/03/2001 foi editada com base no artigo 150, 7º da Constituição Federal, que estabeleceu o regime da substituição tributária. Alega que o fato gerador presumido no que diz respeito às contribuições devidas pela concessionária, não se confunde com as contribuições devidas pelo próprio fabricante a que alude o artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/987. Sustenta que em relação ao valor cobrado do fabricante, a título de IPI, como contribuinte substituto, faz-se de forma presumida, por isso, não representa sua receita nem seu faturamento. Todavia, em relação ao estabelecimento varejista, o IPI destacado na nota fiscal emitida pelo fabricante, integra o custo da mercadoria vendida, não havendo, portanto, ampliação da base de cálculo do IPI pela Instrução Normativa n.º 54/2000. O Ministério Público Federal apresentou parecer, às fls. 477/479, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, consistente em excluir a incidência do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP - e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS -, no período compreendido entre 11/06/2000 a 30/10/2002, na condição de substituição tributária instituído pelo artigo 44 da Medida Provisória n.º 1991-15/2000, atual artigo 43 da MP n.º 2.158-35/2001, encontra ou não respaldo constitucional. Registre-se que o regime de substituição tributária está fundamentada no 7º do artigo 150 da Carta Magna: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) 7º A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Por sua vez, Leandro Paulsen, em sua obra Direito Tributário - Constituição, Código Tributário e Lei de Execução Fiscal à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2002, Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 652, ensina que: A substituição tributária é uma das formas de atribuição a terceiro da responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária. Na substituição, o chamado responsável tributário por substituição fica com o encargo de tomar as providências necessárias à realização do recolhimento. É também sujeito passivo da obrigação tributária, sendo que a obrigação já nasce para ele. Até a edição da MP 2.158-35/01 (originariamente MP 1.991-14/00), tanto para fabricantes e importadores quanto para revendedores, o PIS e a COFINS eram recolhidos com base no faturamento, aqui incluídas todas as receitas da pessoa jurídica. Criado o regime de substituição tributária o legislador entendeu por bem determinar que o recolhimento efetuado pelos fabricantes e importadores de veículos, relativamente às contribuições devidas pelos revendedores, tomasse por base de cálculo o valor de venda ao varejista, onde sempre estiveram incluídos os encargos tributários. Destarte, considerou como faturamento da empresa revendedora o valor que esta paga pelos veículos, independentemente do valor que cobrará do consumidor final. Para melhor elucidação, transcreva-se o conteúdo do normativo do artigo 43 da Medida Provisória n.º 2.158-35/01: Art. 43. As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores dos veículos classificados nas posições 8432, 8433, 8701, 8702, 8703 e 8711, e nas subposições 8704.2 e 8704.3, da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, devidas pelos comerciantes varejistas. Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, as

contribuições serão calculadas sobre o preço de venda da pessoa jurídica fabricante. Já a controvérsia travada nos autos se encontra na revogada Instrução Normativa SRF nº 54/00, que dispunha sobre o recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas pelos fabricantes e importadores dos produtos relacionados no artigo 44 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10 de março de 2000, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, nos seguintes termos: Art. 3º Para efeito do disposto no artigo anterior, as contribuições serão calculadas com base no preço de venda do fabricante ou importador. 1º Considera-se preço de venda do fabricante ou importador o preço do produto acrescido do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na operação... Assim, observa-se que a insurgência especial dirige-se ao reconhecimento da ilegalidade do artigo 3º, da Instrução Normativa SRF nº 54/2000, em virtude do disposto no inciso I, do 2º, do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (grifos nossos) Registre-se que o comando contido no inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 não se aplica a uma concessionária de veículo, mas sim, ao fabricante ou importador de veículos. Ou seja, está-se referindo ao IPI pago pelo próprio contribuinte como sujeito passivo, seja o importador ou fabricante, o que não é o caso do impetrante. In casu, o revendedor de automóveis (sem considerarmos a substituição tributária) não tem que pensar na exclusão do IPI, por se tratar de um tributo cujo sujeito passivo, responsável pelo recolhimento e parte na relação jurídica tributária, é o fabricante, que o destaca na nota, mas o embute no preço de venda, de maneira que compõe o custo da mercadoria comprada pelo revendedor. Logo, o estabelecimento varejista não exclui do seu faturamento o valor do IPI que veio destacado na nota fiscal de aquisição de mercadoria para revenda, uma vez que este destaque é efetuado unicamente para fins de apuração do IPI devido pelo fabricante na venda de produtos industrializados, integrando o custo da mercadoria vendida. De outro giro, enfrentando a questão da não exclusão do IPI no regime de substituição tributária, para fins de determinação do que seria devido pelo revendedor varejista a título de PIS e Cofins, vale consignar que o regime de substituição tributária envolve uma presunção de fato gerador. O fato gerador presumido diz respeito às contribuições devidas pela concessionária, não se confundindo, pois, com as contribuições do próprio fabricante, a que alude o artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, mormente no que diz respeito à exclusão do IPI. Assim, repita-se, este dispositivo trata da base de cálculo usual do PIS e da COFINS vinculada a fato gerador praticado pelo fabricante ou importador, na condição de contribuinte do IPI. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FABRICANTES E IMPORTADORES DE VEÍCULOS (SUBSTITUTOS) E COMERCIANTES VAREJISTAS (SUBSTITUÍDOS). BASE DE CÁLCULO. VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE IPI DESTACADOS NA NOTA FISCAL. INCLUSÃO NO CONCEITO DE PREÇO DE VENDA EX VI DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 54/2000. LEGALIDADE. LEI 9.718/98 (ARTIGO 3º, 2º, I). DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. 1. A Instrução Normativa SRF nº 54/2000, revogada pela IN SRF nº 247, de 21.11.2002, dispunha sobre o recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas pelos fabricantes (montadoras) e importadores de veículos, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas (regime de substituição tributária instituído pela Medida Provisória nº 1.991-15/2000, atual MP nº 2.158-35/2001, editada antes da Emenda Constitucional nº 32). 2. A base de cálculo das aludidas contribuições, cujos contribuintes de fato são os comerciantes varejistas, é o preço de venda da pessoa jurídica fabricante ou do importador (artigo 44, parágrafo único, da MP 1.991-15/2000, e artigo 3º, caput, da IN SRF 54/2000), sendo certo que o ato normativo impugnado limitou-se a defini-lo como o preço do produto acrescido do valor do IPI incidente na operação. 3. A insurgência especial dirige-se ao reconhecimento da ilegalidade do artigo 3º, da Instrução Normativa SRF nº 54/2000, em virtude do disposto no inciso I, do 2º, do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, verbis: 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; 4. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Eg. STF que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 5. Na mesma assentada, afastou-se a arguição de inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, mantendo-se a higidez das deduções da base de cálculo das contribuições em tela, elencadas em seu 2º. 6. Deveras, à luz do supracitado dispositivo legal, as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o IPI e o ICMS cobrado pelo vendedor do bem ou pelo prestador do serviço, na condição de substituto tributário, não integram a base de cálculo da COFINS e da contribuição destinada ao PIS. 7. Entrementes, as informações prestadas pelo órgão local da Secretaria da Receita Federal, coerentemente, elucidam a quaestio iuris: ... o regime de substituição tributária envolve uma presunção de fato gerador. O fato gerador presumido diz respeito às

contribuições devidas pela concessionária, não se confundindo, pois, com as contribuições do próprio fabricante, a que alude o art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, especialmente no que diz respeito à exclusão do IPI. Este dispositivo trata da base de cálculo usual do PIS e da COFINS vinculada a fato gerador praticado pelo fabricante ou importador, na condição de contribuinte do IPI. Exemplificando: o fabricante, contribuinte do IPI, tem de apurar o que ele - fabricante - deve a título de PIS e COFINS. Para isso, ele - fabricante - deve determinar o valor do seu faturamento, que é a base de cálculo dessas contribuições. Ora, por certo que o IPI devido pelo fabricante não poderia ser considerado para fins de determinação do faturamento dele (o valor destacado em nota fiscal é repassado aos cofres públicos), donde a exclusão prevista pelo tal dispositivo da Lei 9.718/98 que, repito, é comando dirigido ao fabricante (contribuinte do IPI). (...) tanto é verdade que o IPI está incluído no preço de venda do fabricante que o legislador teve de expressamente excluí-lo, para fins de determinar o faturamento do fabricante, pois, de outra forma, estar-se-ia a considerar o IPI destacado na nota fiscal pelo fabricante como se fosse receita dele. Situação totalmente diversa é a apuração do faturamento do revendedor, que não é contribuinte do IPI (não há destaque na nota fiscal). Assim, esqueçamos, por ora, o regime de substituição tributária. Na situação acima proposta (sem substituição), o revendedor de automóveis não tem nem de pensar no IPI, que está embutido no custo da mercadoria e, ademais, será integralmente repassado ao consumidor final. Logo, quando se pergunta qual o faturamento do revendedor (base de cálculo do que ele - revendedor - deve a título de PIS e COFINS), é óbvio que a resposta somente poderá ser o preço de venda do veículo ao consumidor final. Dizer, ou reclamar, que nesse preço está incluído o IPI é algo de tão esclarecedor quanto dizer que nele está incluído o custo do motor do carro e de todas as demais peças que o compõe. Ou seja, não é preciso dizer, É óbvio que todo o custo do produto, somado à margem de lucro do revendedor, integra o seu preço final, pago pelo consumidor. (...) O que parece ocorrer é que existe uma enorme dificuldade, por parte das impetrantes, em perceber a diferença entre as situações, deveras díspares, do fabricante (contribuinte do IPI) e do revendedor (não contribuinte do IPI), para fins de determinar o faturamento (base de cálculo) de cada um deles. (...) Nesse sentido, considerando o disposto no art. 3º, 1º, I, da Lei 9.718/98, é importante, no caso em tela, ter em mente dois pontos básicos, a saber: 1. Os revendedores varejistas de veículos não são contribuintes de IPI, quer dizer, não destacam o valor do mesmo nas notas fiscais de venda; e 2. A exclusão do valor do IPI prevista no art. 3º, 1º, I, refere-se apenas a pessoas jurídicas que são contribuintes do IPI, posto que apenas pode ser excluído o valor do IPI quando destacado em separado no documento fiscal. (fls. 71/73). 8. Destarte, a exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS somente aproveita o contribuinte do aludido imposto (o fabricante), quando da apuração de seu próprio faturamento, a fim de efetuar o recolhimento das contribuições devidas pelo mesmo. 9. Conseqüentemente, a referida dedução, prevista no artigo 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não se aplica aos comerciantes varejistas, não contribuintes do IPI, donde se deduz a legalidade da IN SRF 54/2000. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 665126 Processo: 200400815763 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 Documento: STJ000304004 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00214 Relator(a) LUIZ FUX) Em suma, considerando a regra contida no artigo 3º, 1º, I, da Lei 9.718/98, é importante, no caso em tela, ressaltar dois pontos, a saber: a) Os revendedores varejistas de veículos não são contribuintes de IPI, pois não destacam o valor do mesmo nas notas fiscais de venda; e b) A exclusão do valor do IPI prevista no artigo em comento refere-se apenas a pessoas jurídicas que são contribuintes do IPI, posto que apenas pode ser excluído o valor do IPI quando destacado em separado no documento fiscal. O que leva ao entendimento de que a exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS somente aproveita o contribuinte do aludido imposto, qual seja, o fabricante, quando da apuração de seu próprio faturamento, a fim de efetuar o recolhimento das contribuições devidas pelo mesmo. Destarte, uma vez que a dedução, prevista no artigo 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não se aplica aos comerciantes varejistas, não contribuintes do IPI, constata-se não haver ilegalidade IN SRF n.º 54/2000. Em sendo assim, devido a ausência de inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser reconhecida pela aplicação da Resolução nº 54/2000 da Secretaria da Receita Federal ao débito tributário recolhido pela impetrante, resta prejudicado o pedido de compensação aduzido na inicial. Conclui-se, dessa forma, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.O.

0007184-44.2007.403.6110 (2007.61.10.007184-0) - IRENE SANCHES GONSALEZ (SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI E SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0011923-70.2010.403.6105 - RONNY EDSON DO CARMO (SP185175 - CARLOS EDUARDO CEZAR) X DIRETOR DA FAC DE ENG DE PROD MEC DA SOC DE ED N SRA DO PATROCINIO S/S (SP259279 - RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA E SP258039 - ANDRÉ BORGHETTI E SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por RONNY EDSON DO CARMO em face do DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA DA SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO - CEUNSP, visando seja determinado que a autoridade impetrada efetue sua Colação de Grau, independentemente do pagamento de qualquer taxa e conseqüente expedição de Certificado de Colação de Grau e Diploma, bem como seja expedido qualquer

documento necessário para que o impetrante possa exercer e gozar todos os benefícios que faz jus quem possui o nível superior nessa ciência. Alega o impetrante, em síntese, que ingressou no ano de 2003 no Curso de Engenharia de Produção Mecânica do Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio - CEUNSP, com duração de 4 anos. Assevera que, em maio de 2007, requereu junto à autoridade impetrada seu histórico escolar onde constaram suas notas, aprovações e carga horária, constando, no entanto, uma única reprovação na disciplina Sistema de Refrigeração e Ventilação cursada no 8º semestre de 2006. Assim, pagou e cursou novamente a matéria, obtendo nota 6.0 (seis), conforme se depreende de seu histórico escolar emitido em 26 de março de 2010. Aduz que, em 14 de agosto de 2008, recebeu da instituição impetrada um atestado de conclusão de curso onde constava apenas não entrega da pasta de estágio supervisionado; que em fevereiro de 2010 procurou a Impetrada para a realização do referido curso de estágio, entregando a necessária pasta em 08/06/2010, oportunidade a qual foi informado que seu diploma não seria emitido uma vez que no sistema informatizado da Impetrada constavam disciplinas em que o impetrante estava de dependência, as quais deveriam ser cursadas novamente, para posterior e consequente entrega do diploma. Afirma que no histórico emitido no ano de 2010 constam reprovações nas seguintes matérias: Mecânica Geral II, Resistência dos Materiais II, Cálculo Numérico, Metrologia, Mecânica dos Fluidos I - cursadas no 4º semestre, além do estágio supervisionado, fls. 17. Sustenta que há erro por parte da Impetrada por má fé ou em virtude de seu sistema informatizado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/48. Aos autos foram distribuídos inicialmente perante Vara Federal de Campinas, tendo o MM. Juiz declinado de sua competência e determinado a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, fls. 54 e verso. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (fls. 64). As informações da autoridade apontada como coatora encontram-se colacionadas às fls. 68/105, onde alega que o impetrante não faz jus à colação de grau no Curso de Engenharia de Produção Mecânica. Assevera que realmente ocorreu um equívoco no sistema da secretaria e que se exprimissem a realidade lhe dariam direito à colação. Entretanto o impetrante, como bem sabe, já que participava das avaliações e tomava conhecimento de suas notas, não atingira as médias suficientes para obtenção da almejada colação de grau, sendo certo que o equívoco foi rapidamente corrigido pela Secretaria do Curso. Esclarece que as cópias dos documentos acostados com a presente informação, tais como, provas, históricos escolares e demais documentos acadêmicos desmentem por completo a informação do impetrante lançada na petição inicial, as quais tentam induzir em erro este Juízo. Além do mais, o impetrante, mesmo sabendo que não faria jus à colação, não procurou resolver suas pendências acadêmicas cursando todas as dependências remanescentes e, uma vez aprovado, fazer jus à colação. A medida liminar restou indeferida às fls. 106/107-verso. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 117/118, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir e a fundamentar. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a autoridade dita coatora efetuar sua colação de Grau e consequente expedição de Certificado de Colação de Grau e Diploma, encontra, ou não, respaldo legal. Pois bem, da análise dos autos infere-se que no histórico emitido no ano de 2010, constam reprovações, no 4º semestre, nas seguintes matérias: Mecânica Geral II, Resistência dos Materiais II, Cálculo Numérico, Metrologia, Mecânica dos Fluidos I e estágio supervisionado no 9º semestre. Não obstante a documentação carreada aos autos pelo impetrante, verifica-se das provas trazidas ao feito pela autoridade impetrada, fls. 82/105, as seguintes notas no segundo semestre de 2004: Mecânica Geral II - 3,0 e 3,5; Mec. Fluidos I - 1,5 e 0,5; Metrologia - 2,5, 3,0 e 4,0; Cálculo Numérico - zero e 4,0; Resistência dos Materiais II - 1,5 e 4,5. Desta feita, verifica-se que o impetrante não obteve a nota mínima para aprovação que, no caso, infere ser 5,0 pontos, o que afasta a segurança pleiteada. Por outro lado, a análise da inconsistência no preenchimento dos dados inseridos no histórico escolar emitido no ano de 2007, fls. 13/14 e no emitido no ano de 2010, fls 17/18, afigura-se incabível por meio do writ, vez que não comporta dilação probatória (STJ - 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Acioli, j. 25/9/90 - DJU de 22/10/90). Assim, conclui-se que mandado de segurança não é meio processual idôneo para sistematização de lides que necessitam de dilação probatória, por ter como pressupostos de admissibilidade prova documental incontroversa e inequívoca de lesão ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante. Veja-se, nesse sentido, o entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: 1. O mandado de segurança é via processual que exige, como um de seus pressupostos de admissão, prova documental incontroversa e inequívoca de lesão ou ameaça a direito líquido e certo do impetrante, vez que não é remédio que se presta à solução de lides onde a dilação probatória é imprescindível. 2. Direito líquido e certo não configurado. 3. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601369198. Processo: 9601369198 UF: MG. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 19/6/2001 Documento: TRF100113683 Fonte DJ DATA: 9/7/2001 PAGINA: 29. Relator(a) JUÍZA KÁTIA ALBINO DE C. FERREIRA (CONV.)). Conclui-se, dessa forma, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0005631-54.2010.403.6110 - MHB MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SC028369 - TAINARA SABINO E SC012812 - GIAN CARLO POSSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por MHB MANGUEIRAS E CONEXÕES LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias em relação às verbas pagas a título de: a) auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias; b) férias indenizadas, adicional de 1/3 e dobra das férias do artigo 137 da CLT; c) aviso prévio indenizado; d) ausências permitidas, abono assiduidade e licença prêmio - não gozadas; e) verbas de representação; f) seguro de vida em grupo; g) adicional noturno; h) auxílio-creche, auxílio-mudança, auxílio-funeral, auxílio-matrimônio; i) intervalo repouso e alimentação não gozadas e as horas extras decorrentes; j) prêmio desempenho; l) adicional de transferência provisória; m) programas de demissão voluntária; n) abonos especiais e abono de emergência; o) horas extras; p) prêmios, abonos, adicionais e ajudas não habituais e; q) das verbas previstas no 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, até o julgamento final deste writ.No mérito, requer efetuar a compensação dos valores que entende serem pagos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, com a incidência de correção monetária e juros de mora. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho.Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária.Com a exordial vieram os documentos de fls. 17/33. Emenda à inicial às fls. 40/81.O pedido de concessão da medida liminar restou deferido em parte por decisão prolatada às fls. 82/96-verso.Inconformada com a r. decisão, a União notificou, às fls. 107/116, a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 117/126, asseverando, preliminarmente, a prescrição dos recolhimentos efetuados anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação, bem como a impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado da ação. No mérito, assinala que, com exceção das verbas elencadas pelo impetrante que não integram o salário contribuição, as demais compõem a remuneração e integram o salário-de-contribuição, porquanto a constituição e a lei não fazem distinção quanto à natureza salarial ou remuneratória dos pagamentos para efeitos de contribuição previdenciária. Por fim, assevera que inexistente ato que caracterize por ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade dita coatora e propugna de denegação da segurança.O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 129/135-verso opinando pela concessão parcial da segurança, no tocante à não incidência de contribuição previdenciária durante os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, adicional de 1/3, dobra de férias prevista no artigo 137 da CLT, aviso prévio indenizado, ausências permitidas, abono assiduidade e licença prêmio não usufruída, seguro de vida em grupo, auxílio mudança funeral e matrimônio, indenização integrativa e programas de demissão voluntária. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO PRELIMINAR DO MÉRITO Cumpre salientar que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei nº 11.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica:Art. 3o Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei.Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional.Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038, como segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada.2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nos casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual teve a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado.4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento.5. Precedente citado (EREsp nº 258161/DF), cujo julgamento se deu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.7. Agravo regimental improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 327034, Processo: 200100777200 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA

TURMA, Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000408298, Fonte DJ DATA:22/10/2001 PÁGINA:276, Relator(a) JOSÉ DELGADO)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ART.20, 4º, DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2. A teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do 3º, e não a seu caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos, assim como pode o juiz adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação.3. Não se conhece de recurso especial quando as matérias nele versadas não tenham sido especificamente enfrentadas pelo Tribunal a quo. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,parcialmente provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 555038, Processo: 200301172176 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/11/2004 Documento: STJ000587872, Fonte DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:486, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamento adotado pela Egrégio STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, os pedidos de declaração e suspensão da inexigibilidade para o recolhimento de contribuição social incidente sobre hora extra e um terço constitucional relativas ao período de 06/2000 a 06/2010, não foram atingidos pela prescrição.NO MÉRITO:Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as

verbas pagas a título de: a) auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias; b) férias indenizadas, adicional de 1/3 e dobra das férias do artigo 137 da CLT; c) aviso prévio indenizado; d) ausências permitidas, abono assiduidade e licença prêmio - não gozadas; e) verbas de representação; f) seguro de vida em grupo; g) adicional noturno; h) auxílio-creche, auxílio-mudança, auxílio-funeral, auxílio-matrimônio; i) intervalo repouso e alimentação não gozadas e as horas extras decorrentes; j) prêmio desempenho; l) adicional de transferência provisória; m) programas de demissão voluntária; n) abonos especiais e abono de emergência; o) horas extras; p) prêmios, abonos, adicionais e ajudas não habituais e; q) das verbas previstas no 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

Auxílio Doença e acidente (a)a.1) Auxílio-Doença No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952, Relatora Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1.** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952 Processo: 200500770840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000254844 - Relator: Eliana Calmon.) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento**

indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tendo em vista não ter natureza salarial. a.2) Auxílio-Acidente.Não merece prosperar a pretensão da autora com relação ao Auxílio-Acidente, posto que nos termos do artigo 86 da Lei n.º 8.213-91, tal benefício é devido ao segurado como indenização, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultando em seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho, com valores integralmente pagos pelo INSS nos termos do parágrafo 2º do supracitado artigo, não sendo o caso de incidência de contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador. Trata-se de benefício que não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, motivo pelo qual não incide a combatida contribuição. Neste sentido: TRF- 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 0028536-50.2010.4.03.0000/SP, relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJe no dia de 13/10/2010.Nestes termos, vale transcrever o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (REsp 973436 / SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008 p. 290).- Um terço constitucional sobre as férias e Abono de férias (art. 143 da CLT) e dobra das férias (art. 137 da CLT) (b)No que se refere ao pagamento de um terço constitucional (também chamado de adicional de 1/3), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (..) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.Destaque-se, que no que se refere ao abono de férias (também chamado de férias indenizadas) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. No mesmo sentido, caminha a jurisprudência pátria no tocante a natureza indenizatória do valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, senão vejamos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, I e II DA LEI 8212/91 SOBRE O 1/3 CONSTITUCIONAL ATÉ O JULGAMENTO DE

MÉRITO - FALTA DO REQUISITO DO JUSTO RECEIO DE DANO - DESPROVIMENTO. 1- Embora o 2º do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 preveja que não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28 e a alínea d, do 9º, do artigo 28, desta mesma lei disponha que não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, não comprovou a agravante o justo receio da violação de direito líquido e certo, uma vez que não trouxe aos autos provas de que a autoridade administrativa fiscal estaria constituindo, ou em vias de constituir, os créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias em questão. 2- Para a concessão preventiva da ordem, não basta que o impetrante demonstre a liquidez e a certeza de seu direito, já que deve demonstrar também que a Administração Pública praticou atos preparatórios concretos, ou ao menos indícios destes, que levem a autoridade julgadora, efetivamente, a crer que a alegada violação se aperfeiçoará. 3- Precedentes do STJ (RMS 11.844/RJ e REsp 431.154/BA). 4- Agravo interno conhecido e desprovido.(Processo AGV 200602010120140 AGV - AGRAVO - 150244. Relator(a) Desembargador Federal JOSE NEIVA/no afast. Relator. TRF2. TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA. DJU - Data::02/02/2007 - Página::161) Aviso Prévio Indenizado (c) Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneração e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decísium recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RNATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)- Ausências Permitidas, Abono Assiduidade e licença prêmio-não gozadas (d)As ausências permitidas e não gozadas convertidas em pecúnia visam a recompor o patrimônio jurídico do trabalhador, o qual fazia jus ao gozo de tal benefício, mas não teve a oportunidade de usufruí-lo. Como direito de ausência, se não for exercido na forma prevista em lei - in natura -, o pagamento correlato tem natureza indenizatória, pois não se trata de contraprestação do trabalho, mas reparação ao prejuízo ocasionado pela não-fruição de um direito. De igual modo, a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada, tem nítido caráter indenizatório. Quanto ao abono assiduidade, maciça jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que se trata de indenização pela não-fruição de um período de descanso remunerado ao qual faria jus o empregado pelos serviços prestados, não incidindo as contribuições previdenciárias sobre essas verbas. Assim, não sendo exercidas as ausências permitidas e não gozadas a

licença prêmio, as verbas correspondentes têm natureza indenizatória, bem como o abono assiduidade. Nesse sentido, transcreva-se parte dos seguintes julgados perfilados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91 (...).5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção. (...) (Processo AMS 200861100149662 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 321752. Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. TRF3. SEGUNDA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 161) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. EXECUTADA. LEGITIMIDADE PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM ESPÉCIE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ABONO ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO. HIPÓTESES DE NÃO-INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - No que se refere às importâncias pagas a título de licença prêmio, estas não possuem natureza salarial, eis que não são pagas de maneira habitual. Por conseguinte, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. VI - Quanto ao abono assiduidade, maciça jurisprudência do E. STJ fixou o entendimento de que se trata de indenização pela não-fruição de um período de descanso remunerado ao qual faria jus o empregado pelos serviços prestados, não incidindo as contribuições previdenciárias sobre essas verbas. (...) (Processo AC 200103990124929. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 677823. Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. TRF3. SEGUNDA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 219) - Verbas de representação (e) e prêmio desempenho (j) Em relação às verbas de representação, não se enquadrando em nenhuma das exceções do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, e não restando comprovada a alegada natureza indenizatória da rubrica, deve incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido: AC 200050010026790, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 09/12/2008. Já no tocante à verba intitulada como prêmio desempenho, registre-se que faz parte da remuneração paga a seus empregados, devendo incidir contribuição previdenciária sobre essa rubrica. Nesse sentido: AMS 200361000049969, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 29/09/2008 e; AC 199751010175528, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 28/09/2009. - Auxílios: creche, mudança, funeral e matrimônio (h) e seguro de vida em grupo (f) No tocante ao auxílio-creche verifica-se, em princípio, que a pretensão não pode ser analisada na via estrita do mandado de segurança, uma vez que é necessária a comprovação de que a impetrante não possui creche conveniada. Note-se que existe previsão legal de não incidência da contribuição denominada auxílio-creche nos termos do contido na alínea s, do 8º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, sendo necessária dilação probatória para que se verifique o porquê da impetrante pleitear neste writ não incidência prevista em lei. Assim, anote-se que o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, o que não ficou demonstrado no presente caso. Nesse sentido: TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010. No que tange ao auxílio- mudança, funeral e matrimônio por seu caráter indenizatório, devido ao fato de serem benefícios conferidos eventualmente, não integra o salário-de-contribuição e sobre esses auxílios não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vejamos parte dos seguintes julgados, in verbis: CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. DIÁRIAS DE VIAGEM, AUXÍLIO NATALIDADE, AUXÍLIO FUNERAL, ADICIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, ADICIONAL DE SOBREAVISO, CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 3. Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência nacional tem entendido que: a) o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração; b) as diárias de viagem, até o limite de 50% da remuneração e o auxílio-alimentação não integram o salário de contribuição; c) A conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e auxílio-funeral, auxílio-natalidade e adicional de tem nítido caráter indenizatório, não havendo falar, portanto, em fato gerador de contribuição previdenciária; d) os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Enunciado 60/TST; e) A gratificação natalina e a hora de repouso integram o conceito de remuneração. 4. Suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário, em relação às parcelas que se enquadram no item 2 desta ementa. Preenchimento, nesse ponto, dos requisitos autorizativos da tutela antecipada requerida (CPC, art. 273). 5. Agravos Regimentais improvidos. (Processo AGA 200901000287951 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000287951 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. TRF1. SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:26/02/2010 PAGINA:397) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. UTILIDADES. AUTÔNOMO. QUEBRA DE CAIXA. (...) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre a utilidade concedida pelo empregador para o aprimoramento da realização do serviço como é o caso das aulas de karatê, nem sobre a verba auferida eventualmente quando o fato gerador não está atrelado ao serviço, como é o caso do auxílio matrimônio e o fornecimento de materiais de construção; 4. Incide contribuição previdenciária sobre os honorários

pagos pela empresa a empregados que, na condição de autônomos, ministram cursos profissionalizantes e sobre a verba paga a título de quebra de caixa.(Processo AC 200104010741931 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. TRF4. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJ 22/09/2004 PÁGINA: 329) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EXAMINADA PELO ARESTO A QUO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO JULGADO. (...) 2. Aresto Regional, segundo o qual: a) é constitucional a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina auferida por servidores públicos ativos, na forma em que instituída pela Lei nº 9.783/99, dada a sua natureza salarial; b) as verbas de caráter indenizatório, tais como diárias de viagem, até o limite de 50% da remuneração, auxílio mudança, indenização de transporte e salário-família, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.783/99, pois não remuneram o trabalho. Ao contrário, as verbas que não se encontram expressamente excluídas do rol estabelecido no parágrafo único do art. 1º da referida lei integram a base de cálculo da exação em comento; c) a gratificação de exercício de função comissionada não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração do servidor público, pois tal parcela não se incorpora aos proventos percebidos na inatividade.. Nas razões do recurso, reclamam os embargantes a manifestação expressa acerca de diversos dispositivos legais, sob pena de negativa de prestação jurisdicional. (...) (Processo EARESP 200501105343. EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 765619. Relator(a) JOSÉ DELGADO. STJ. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJ DATA:15/05/2006 PG:00172) Por fim, no tocante a verba intitulada como seguro de vida em grupo, adoto entendimento firmado pela Colenda Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP 200400957300 (Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:11/06/2010): O art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A contrario sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejaria a incidência da exação. 3. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 4. (...) o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009). 5. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. 6. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 7. A interpretação do art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 (redação original e atual) por esta Corte é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos (seguro de vida em grupo). Subverter esse raciocínio por força de disposição contida em mero decreto regulamentar é ferir o princípio da estrita legalidade tributária. 8. Por certo, não se afasta a necessidade de que tais pagamentos abranjam a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, por decorrer da interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91, que impõe a incidência nos casos de seguro individual. 9. In casu, estando certo no acórdão recorrido de que se trata de seguro de vida em grupo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo. 10. Recurso especial provido. Destarte, não incide contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado a título de auxílio-mudança, funeral, matrimônio e seguro de vida em grupo, tendo em vista não ter natureza salarial. - Adicional Noturno (g) e Adicional de Transferência Provisória (l) Com relação ao adicional noturno e adicional transferência provisória, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Afastando a tese da autora em relação ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no

art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.O adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor no salário base do empregado, proporcional aos dias de permanência fora de seu domicílio, guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez. Nesse sentido: AC 1997.01.00.028906-6/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ p.61 de 29/01/2004.Registre-se que as verbas pagas como adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g. Nesse sentido: AC 200361030022917. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308. Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009. - Horas Extras (o); intervalo de repouso e alimentação não gozadas e as horas extras decorrentes (i) No tocante ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX, DJe 02/12/2009, in verbis: (AgRg no REsp 957719/ SC. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ...7. É cediço nesta Corte de Justiça que:TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família...8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais

desprovidos. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a segurança deste ponto. Impende registrar, ainda, que a mesma interpretação deve ser estendida no tocante as verbas intituladas como intervalo repouso e alimentação não gozadas e as horas extras decorrentes (i), visto que ainda que as referidas verbas receba, a nomenclatura de adicional-reposou-alimentação, pago em decorrência de intervalo mínimo intrajornada, em razão da supressão de parte do mesmo, possuem natureza de complemento salarial e integram o salário de contribuição. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORA DE DESCANSO E ALIMENTAÇÃO (HRA) - 4º DO ART. 71 DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI 8923/94 - VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.** 1. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais (OJ nº 354, do Egrégio TST). 2. Considerando que o pagamento a título de hora de descanso e alimentação (HRA), na forma do 4º do art. 71 da CLT, introduzido pela Lei nº 8923/94, tem natureza salarial, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. 3. Precedentes: TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.00.016272-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 21/08/2008; TRF 4ª Região, AC 2003.72.00.018616-4 / SC, 3ª Turma, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, DE 26/04/2007. 4. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada. (Processo AMS 200561000107814. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308186. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. TRF3. QUINTA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 216) Desta feita, os valores relativos ao pagamento relativo à parcela paga em decorrência à supressão do intervalo intrajornada ou repouso alimentação têm natureza salarial e sobre eles incidem a contribuição previdenciária. - Programas de demissão voluntária (m) Registre-se que não incide contribuição previdenciária sobre verbas decorrentes da quebra do contrato de trabalho em razão da adesão a programas de demissão voluntária. Ou seja, as verbas recebidas pelo trabalhador em virtude de adesão a Programa de Demissão voluntária não constituem acréscimos patrimoniais, mas indenizatórios, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária, conforme orientação da Súmula nº 215, do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AC 200361030022917. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308. Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009. Anote-se, ainda, que, a Lei n.º 9.528/97, dando nova redação ao artigo 28, da Lei nº 8.212/91, exclui as verbas recebidas a título de incentivo à demissão da incidência de contribuição previdenciária, nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) e as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (...)) Em conclusão, o impetrante deve ser desonerado de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título Programa de Demissão Voluntária. - Abonos especiais e abono de emergência (n) e Prêmios, abonos, adicionais e ajuda não habituais (p) Com relação à verba intitulada prêmio, trata-se de valor pago em razão dos empregados terem cumprido suas metas enquanto empregados da impetrante. Dada a devida vênia, resta nítido que tal verba tem natureza jurídica salarial, na medida em que valores pagos em razão de produtividade e cumprimento de metas jamais têm caráter indenizatório. Tal espécie remunerativa é paga em decorrência do trabalho bem executado pelos empregados, sendo recebida independentemente de qualquer rescisão de contrato de trabalho. No sentido de que verbas decorrentes de prêmios têm natureza jurídica salarial, trago à colação ensinamento da Dr. Maria Inês Moura S. A. da Cunha (Juíza convocada do TRT da 2ª Região), em sua obra Direito do trabalho, editora Saraiva, 2ª edição, 1997, página 167, in verbis: Os prêmios são salários condicionados e suplementares, de sorte que não podem constituir a única forma de remuneração do empregado. Via de regra, estão ligados a fatores de ordem pessoal do empregado, ou a fatores gerais ligados à produção, de modo que somente são derivados se implementada a condição que os subordina. Normalmente, os prêmios estão ligados à antiguidade, à produtividade e à assiduidade do empregado, constituindo parte integrante do salário (grifos nossos). No mesmo sentido, não destoam o ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição (1989), página 469: A natureza jurídica salarial dos prêmios não sofre, praticamente, contestações: forma de salário vinculada a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra, a sua produção. Daí se falar, também, em salário por rendimento ou salário por produção. Note-se que em relação à questão do caráter não habitual do prêmio objeto desta impetração, tal ilação dependeria de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se os prêmios são pagos em caráter não habitual. O mesmo entendimento supra, deve ser aplicada no tocante à insurgência relativa à não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas denominadas abonos especiais, abono de emergência, abonos, adicionais e ajuda não habituais. Ademais, o impetrante não especifica quais seriam essas verbas e em que situação seriam pagas, o que impossibilita a verificação de possível existência do direito líquido e certo a ensejar a segurança. - As verbas previstas no 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 (q) Por fim, no tocante às verbas previstas no 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, impende registrar que referido dispositivo dispõe que não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei, os itens constantes da alínea a a x. Desta forma, não existe interesse jurídico do impetrante em questionar tais verbas, já que não demonstra estar efetuando recolhimento das referidas contribuições e não comprova a cobrança abusiva por parte da autoridade impetrada, o que afasta possível existência do direito líquido e certo a ensejar a segurança. Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do direito

Líquido e certo a ensejar a concessão da segurança requerida para o fim de afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado; abono de férias (também chamado de férias indenizadas), terço constitucional de férias e dobra de férias nos termos do artigo 137 da CLT; aviso prévio indenizado; ausências permitidas não usufruídas, licença-prêmio não gozadas e abono assiduidade; seguro de vida em grupo; auxílio-mudança, auxílio-funeral e auxílio-matrimônio e; programas de demissão voluntária; ante os fundamentos supra elencados. Compensação (r) No que se refere ao pedido de compensação formulado, ressalte-se que, atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66, de 22.09.02, convertida na Lei nº 10.637, de 30.12.02, e pela Lei nº 10.833, de 29.12.03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, contudo, estabeleceu outros requisitos que, certamente, são mais onerosos para o contribuinte. Assim, é perfeitamente admissível a compensação do montante recolhido indevidamente a título de contribuição previdenciária, a partir de 2002, nos termos do acima exposto, com tributos administrados pela Receita Federal. No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, por iniciativa do contribuinte entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art. 13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Sendo assim, (...) Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 13. A aplicação dos juros, tomando-se por conta a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Min. Relator José Delgado). Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, calculada até o mês anterior ao da compensação ou restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido : STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. Por fim, ressalte-se que a autoridade impetrada deve se abster de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra a impetrante tendentes a prejudicá-la pelo exercício do direito reconhecido na presente sentença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago, a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado; abono de férias (também chamado de férias indenizadas), terço constitucional de férias e dobra de férias nos termos do artigo 137 da CLT; aviso prévio indenizado; ausências permitidas não usufruídas, licença-prêmio não gozada e abono assiduidade; seguro de vida em grupo; auxílio-mudança, auxílio-funeral e auxílio-matrimônio e programas de demissão voluntária, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, do montante recolhido a este título, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, respeitando-se o prazo decenal relativamente aos pagamentos anteriores a vigência da LC 118/2005; e quinquenal relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência, sendo certo que para fins de atualização monetária do valor a compensar deve ser utilizada, a partir de 01 de janeiro de 1996, exclusivamente a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores apurados pelo contribuinte. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº

12.016/09. Oportunamente, subam os autos à superior instância. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.O.

0007726-57.2010.403.6110 - PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 416/421, no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

0008788-35.2010.403.6110 - VALERIO VALDRIGHI(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera pars, impetrado por VALERIO VALDRIGHI em face de ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP, visando seja reconhecido o direito de ver descontado os valores de juros incidentes sobre as multas tributárias, declarando-se extintos os créditos tributários em discussão nos referidos autos de infração, declarar nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional ou, sucessivamente, caso assim não entenda, que seja reduzido em 45% o valor dos juros. Assevera o impetrante, em síntese, que existem autos de infração lavrados com si perante a Receita Federal do Brasil e que aderiu ao Parcelamento Especial previsto na Lei n.º 11.941/09 para quitá-los, optando pelo pagamento de seus débitos à vista, na forma do inciso I do parágrafo 3º do artigo 1º da referida Lei. Aduz que efetuou os cálculos para apuração do valor devido no sistema Sicalc da RFB, tendo recolhido o valor apurado. Afirma que em quatro dos cinco processos administrativos pagos, foram denegadas as extinções dos créditos tributários, posto que a RFB entende que a anistia concedida quanto às multas de ofício e moratória não abrangem os juros dela decorrentes; no entanto, o quinto processo, estranhamente, teve o crédito extinto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/236. Instada a emendar a inicial, a impetrante colacionou aos autos os documentos de fls. 241./242. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 251/254. A autoridade administrativa alega que dos 5 (cinco) processos de débitos contra a impetrante, 4(quatro) são Autos de Infração decorrentes de lançamentos de ofício, portanto, com incidência da multa de ofício e 1(um) é decorrente de lançamento mediante declaração do próprio contribuinte, inexistindo, assim, lançamento de multa de ofício, uma vez que inexistente esta espécie de multa quando o contribuinte confessa os seus débitos mediante declaração. Daí o motivo de apenas este último ter sido extinto pelo pagamento. Às fls. 255/257-verso, a medida liminar requerida foi indeferida. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 267/268-verso, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir e a fundamentar. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada no presente writ, cinge-se em analisar se o caso sob exame se subsume ao disposto pelo inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 1º, da Lei n.º 11.941/09, de modo a afastar a manutenção de cobrança dos juros incidentes sobre a multa de ofício, constante dos autos de infração lavrados contra o impetrante. Pois bem, o artigo 1º, 3º, inciso I da Lei 11.941/2009, assim dispõem: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; (...) Da análise dos autos, observa-se que o impetrante, o qual possui débitos controlados nos processos administrativos n.º 10855.005834/2002-84, 10855.005837/2002-18, 10855.005838/2002-62, 10855.005839/2002-15 e 10855.453612/2004-36, procurou quitá-los na forma prevista na Legislação supra. No entanto, somente o último processo administrativo mencionado teve decretada a extinção do crédito tributário. Segundo informes, prestados pela autoridade impetrada às fls. 252/254: (...) dos 5 (cinco) processos de débitos contra a impetrante, 4(quatro) são Autos de Infração decorrentes de lançamentos de ofício, portanto, com incidência da multa de ofício e 1(um) é decorrente de lançamento mediante declaração do próprio contribuinte, inexistindo, assim, lançamento de multa de ofício, uma vez que inexistente esta espécie de multa quando o contribuinte confessa os seus débitos mediante

declaração. Daí o motivo de apenas este último ter sido extinto pelo pagamento. Aduz, ainda, a autoridade administrativa que a RFB passou a adotar o entendimento esposado na Nota PGFN/CDA n.º 1.045, de 30/10/2009, a qual dispõe acerca dos cálculos dos valores devidos. Neste compasso, temos que a publicação da Nota PGFN/CDA n.º 1045, de 30/10/2009, firmou entendimento de que primeiro deve-se apurar o valor atualizado da dívida, ou seja, o montante devido a título de juros, de multas e de encargos legais e, após essa operação, é que incidirão os percentuais de redução previstos na Lei n.º 11.941/2009. Anote-se, ainda, que em 04.11.2009, a RFB disponibilizou o novo programa Sicalc AA - versão 4.10.49 para download, visto a versão anterior do programa não oferecer possibilidade de cálculo automático de multas isoladas. Desse modo, a realização do cálculo com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009 para débitos relativos a multas isoladas deveria ser feito manualmente pelo contribuinte ou mediante atendimento nas unidades da RFB. No caso em tela, dos documentos acostados às fls. 200/232 e das informações prestadas, infere-se que a RFB passou a adotar o entendimento esposado na Nota PGFN/CDA n.º 1.045, de 30/10/2009, em 30/10/2009, bem como o impetrante ter efetuado seus pagamentos entre os dias 25, 26 e 27 de novembro de 2009. Por sua vez, o impetrante alega que efetuou os cálculos diretamente no sistema Sicalc da Receita Federal, acostou os documentos de fls. 16/75. No entanto, ocorre que, pelos documentos acostados, consta cálculo para pagamento em 20/11/2009, não contendo o número do processo administrativo. Ademais, a estreita via processual do mandamus, não possibilita a este Juízo aferir se os valores empregados pelo impetrante para os cálculos efetuados, visando à correta emissão dos documentos de arrecadação, são os mesmos utilizados pela autoridade administrativa nos autos dos processos administrativos sob n.ºs 10855.005834/2002-84, 10855.005837/2002-18, 10855.005838/2002-62 e 10855.005839/2002-15. E ainda, verificar se novo programa Sicalc AA - versão 4.10.49, realizou o cálculo com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009. Outrossim, cumpre destacar que a writ não comporta dilação probatória (STJ - 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 - DJU de 22/10/90), não sendo possível declarar extintos os créditos tributários ora em discussão, na forma do artigo 156 do Código Tributário Nacional, sujeitando-se a matéria, portanto, à dilação probatória, a qual revela incompatível tal pleito à luz da célere e estreita via do mandamus. Assim, conclui-se que mandado de segurança não é meio processual idôneo para sistematização de lides que necessitam de dilação probatória, por ter como pressuposto de admissibilidade prova documental incontroversa e inequívoca de lesão ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante. Veja-se, nesse sentido, o entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: 1. O mandado de segurança é via processual que exige, como um de seus pressupostos de admissão, prova documental incontroversa e inequívoca de lesão ou ameaça a direito líquido e certo do impetrante, vez que não é remédio que se presta à solução de lides onde a dilação probatória é imprescindível. 2. Direito líquido e certo não configurado. 3. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601369198. Processo: 9601369198 UF: MG. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 19/6/2001 Documento: TRF100113683 Fonte DJ DATA: 9/7/2001 PAGINA: 29. Relator(a) JUÍZA KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA (CONV.)). Conclui-se, dessa forma, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0010095-24.2010.403.6110 - VALTER DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALTER DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que autoridade coatora conclua a análise do processo administrativo de pedido de revisão do benefício previdenciário sob n.º 42/151.820.961-8. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 25/02/2010, formou junto ao INSS pedido de revisão sob n.º

37299.001615/2010-45, bem como ter efetuado novo pedido de revisão em 25/08/2010, sob o número

37299.003981/2010-39. Fundamenta nos termos do artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99 a análise de qualquer pedido administrativo deve-se dar em até 45 dias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/34. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais se encontram colacionadas às fls. 40 e 48/49. A liminar foi indeferida às fls. 41/43. O impetrante informa às fls. 53 que a revisão do benefício já foi realizada administrativamente, razão pela qual requer o arquivamento do feito. O Ilustre representante do Ministério Público Federal, às fls. 61 e verso, opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito em razão da perda superveniente da condição da ação, pela falta de interesse de agir. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** A autoridade impetrada informa às fls. 48/49, que o benefício de aposentadoria do impetrante foi revisto, sendo que encontra-se cessado por falta de recebimento. Neste diapasão, o Ministério Público Federal manifesta-se, às fls. 61 e verso, no sentido do impetrante ser carecedor do direito de ação, por falta superveniente de condição de ação, interesse de agir, sob o fundamento de que o INSS já procedeu a revisão do benefício do impetrante, restando atendido o pedido inicialmente formulado. Com efeito, uma vez verificada a revisão do benefício do impetrante, o interesse processual não está configurado, por restar ausente o binômio necessidade-utilidade, como passa a ser exposto. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, com a revisão do benefício do impetrante, o mandamus perdeu o objeto, em

face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante, segundo se extrai às fls. 48/49. Assim, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, dada a carência superveniente ao direito de ação do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço ser o impetrante carecedor do direito de ação e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, denegando a segurança requerida, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P. R. I

0011591-88.2010.403.6110 - ROSEMARY HELENA BRUSTOLIM DOS REIS (SP168083 - RICARDO VIANNA DE ANDRADE LIMA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ROSEMARY HELENA BRUSTOLIM DOS REIS em face da COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, visando impedir a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica em seu estabelecimento comercial. Sustenta, em síntese, a impetrante que diante de problemas familiares não conseguiu quitar os seus débitos, motivo pelo qual houve a suspensão do fornecimento da energia elétrica em sua residência. Alega que, após este acontecimento, efetuou um acordo via fone com a entidade coatora por intermédio de sua cobradora Cristina Ramos, sendo informada que se a mesma pagasse pontualmente uma conta atual e uma conta atrasada, não seria cortada a energia de sua residência. Entretanto, a impetrante afirma, que por diversas vezes o fornecimento de energia fora suspenso. Narra que, em virtude dos acontecimentos peticionou ao PROCON de Itu carta de próprio punho, não obtendo resposta. Afirma ainda, que em 27/07/04 funcionários da empresa coatora cortaram-lhe a energia pela 6ª vez, sem aviso prévio, e levaram cabos que conduziam energia elétrica até sua residência. O presente mandamus foi distribuído inicialmente no Juízo de Direito da Comarca de Sorocaba, tendo sido deferida a medida liminar às fls. 20, bem como proferida sentença às fls. 112/114 concedendo a segurança e tornando definitiva a liminar deferida. Recurso de apelação apresentado pela autoridade impetrada às fls. 121/131 do feito. Em 2º grau, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não reconheceu do recurso e, em face da incompetência absoluta da Justiça Estadual, anularam de ofício todos os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de primeira instância de Sorocaba (fls. 197/201). Os autos foram distribuídos para esta 3ª Vara Federal, sendo proferido o seguinte despacho: I) Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba-SP. II) Manifeste-se o impetrante se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda, em havendo especifique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. III) Regularize os autos nos seguintes termos: a) colacionando aos autos conta de energia elétrica que comprove os períodos em inadimplência com a CPFL; b) juntando aos autos declaração, atualizada, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos exatos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. IV) Tendo em vista a redação do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que exige a apresentação de cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial, traga a Impetrante aos autos cópias de fls. 02/08 e 198/201. V) Cumprida as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar, em face da nulidade da r. decisão de fls. 20, nos termos do parágrafo 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil. VI) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. VII) Intime-se. Embora regularmente intimada, a impetrante deixou de manifestar se subsiste interesse na presente demanda, deixou de juntar a declaração atualizada, proceder ao recolhimento das custas processuais, bem como deixou de trazer aos autos cópia da petição inicial, conforme certidão de fl. 208. Tendo decorrido in albis o prazo para a impetrante se manifestar, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar a decidir. **MOTIVAÇÃO** artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283. Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado no despacho de fls. 207, o presente feito merece ser extinto, sem resolução do mérito. Ademais, a impetrante deixou de recolher às custas processuais devidas ou atualizar declaração de não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, I, IV e VI, DO CPC)**, visto que a demandante não cumpriu o determinado nas decisões de fls. 207, revogando todos os atos decisórios proferidos pelo MM. Juízo Estadual. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012320-17.2010.403.6110 - FABRICIO NISHIDA (SP075878 - LEISE CARON DE PROENÇA) X COORDENADOR ACAD FUND KARNIG BAZARIAN - FACULDADES INT ITAPETININGA X COORDENADOR CURSO DIREITO FUNDACAO KARNIG BAZARIA-FAC INT ITAPETININGA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por FABRÍCIO NISHIDA em face de ato praticado pelo COORDENADOR ACADÊMICO DA FUNDAÇÃO KARNIG BAZARIAN - FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA e do COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA FUNDAÇÃO KARNIG BAZARIAN - FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA, tendo por escopo a entrega de todos os documentos pertencentes ao impetrante confeccionados e/ou

produzidos pelos impetrados durante a relação entre as partes, relativos ao ano de 2010, bem como os demais que se perfaçam necessário a transferência de estabelecimento de ensino. Sustenta o impetrante, em síntese, que se matriculou no curso de Direito da Instituição impetrada no ano de 2009, obtendo sua rematrícula no ano de 2010. E ainda, que sempre manteve suas mensalidades em dia. Aduz estar insatisfeito com alguns procedimentos da instituição de ensino, razão pela qual, pediu transferência para outra instituição. Assevera ter solicitado a entrega de seu histórico escolar e os Planos de Ensino dos períodos de 2009 e 2010, documentos essenciais à sua transferência. No entanto, a autoridade impetrada somente lhe entregou os documentos concernentes ao ano de 2009, negando-lhe a entrega dos documentos relativos ao ano de 2010 sob a argumentação de que teria sido reprovado. Dos informes prestados pela autoridade administrativa, fls. 75/81, verifica-se que o impetrante, no ano de 2009, foi aprovado na 1ª Série do curso de Direito, matriculando-se no Módulo III (1º Semestre Civil do ano de 2010), e submeteu-se à prova única realizada no dia 14 de junho de 2010, tendo sido reprovado. Aplicado novo exame no dia 23 de junho de 2010, o impetrante foi novamente reprovado. Nova oportunidade lhe foi concedida, sendo que o exame se realizou no dia 30/06/2010, data a qual o impetrante compareceu com cinquenta minutos de atraso, motivo pelo qual foi lançado como ausente na folha de presença, o que o impossibilitou de realizar esse exame, ficando o requerente com nota zero e nova reprovação. Aduz, ainda, que no mesmo dia 30/06/2010, o impetrante protocolizou requerimento na Secretaria Geral da Instituição (Processo n. 1396/2010) solicitando Histórico Escolar e Planos de Ensino, os quais ele recebeu pessoalmente, em sua integralidade abrangendo os períodos de 2009 e 2010, em mãos, no dia 01 de julho de 2010, conforme recibo por ele firmados no verso do requerimento (carimbo com a ressalva manuscrita planos de ensino) e no verso do histórico escolar. (...) 7 - Acrescente salientar que até esta data não deu entrada no Protocolo Geral da Secretaria Geral das Faculdades-FKB nenhum requerimento de transferência formulado pelo impetrante. (...) As Faculdades-FKB concedem transferência aos seus alunos regularmente matriculados, desde que mediante apresentação de Declaração de Vaga expedida por qualquer outra instituição e requerimento do aluno interessado, protocolado na sua Secretaria Geral. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais encontram-se colacionadas às fls. 75/263. A liminar foi indeferida, às fls. 266/267. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer, às fls. 273/274, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir e a fundamentar. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente writ, cinge-se em analisar se existe ato coator praticado pela autoridade impetrada. Pois bem, da análise das informações e dos documentos carreados aos autos verifica-se que impetrante requereu ao Diretor da Instituição de Ensino, ora autoridade impetrada, em 30/06/2010, seu Histórico Escolar e Planos de Ensino, recebendo referidos documentos em 01/07/2010, conforme se atesta dos documentos carreados às fls. 37/39 e 153/154 dos autos. Por sua vez, não resta comprovado nos autos a existência de pedido de transferência ou entrega de todos os documentos pertencentes ao impetrante confeccionados e/ou produzidos pelos impetrados durante a relação entre as partes, relativos ao ano de 2010, bem como os demais que se perfaçam necessário a transferência de estabelecimento de ensino., fato que afasta a existência de qualquer ato coator praticado pela autoridade impetrada. Anote-se que o Mandado de Segurança é ação constitucional, de natureza civil, voltada à proteção de direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, visa defender tais pessoas de sofrerem atos ilegais ou abusivos praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Como seu rito é sumário, ele só é cabível para a proteção de direito líquido e certo, ou seja, aquele capaz de ser comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória e, no caso em tela, não existe prova documental para se aferir a veracidade das alegações formuladas pela impetrante, o que afasta a segurança pretendida. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do demandante não merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas, já que, pelos documentos acostados aos autos, consta apenas o pedido de expedição do Plano de Ensino 2009/2010 e do Histórico Escolar, os quais foram expedidos pela instituição de ensino e recebidos pelo impetrante no dia imediatamente posterior ao requerimento, conforme se depreende dos documentos de fls. 153/154. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0012459-66.2010.403.6110 - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP266967 - MARIA DA GLORIA DO CARMO E SP244611 - FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. I) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Oportunidade que deverá se manifestar acerca dos períodos especiais reconhecidos por sentença pelo MM. Juiz do Juizado Especial Cível de Sorocaba, em 31/08/2010, com trânsito em julgado em 16/09/2010. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Junte o impetrante aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção do feito, cópia de todas as páginas da CTPS que comprove os vínculos trabalhistas exercidos. VI) Oficie-se. Intime-se.

0012712-54.2010.403.6110 - ALEX FABIANO COMITRE ME(SP197985 - VANESSA CRISTINA FADUL FURTADO DE OLIVEIRA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ALEX FABIANO COMITRE ME, em face da COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, visando impedir a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica em seu estabelecimento comercial. Sustenta o impetrante, em síntese, ter recebido notificação da impetrada informando que seu equipamento medidor de energia elétrica encontrava-se irregular, conforme inspeção realizada em seu estabelecimento comercial na data de 24 de julho de 2003. Alega que em razão da suposta irregularidade, foi informado de que teria acumulado uma dívida no valor de 27.369,36 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), relativa ao consumo de energia efetivamente utilizada, calculada desde 25/08/00 até 24/07/03, e que a não quitação desta dívida acarretaria na suspensão do fornecimento de energia elétrica em seu estabelecimento comercial. Afirma o impetrante, que é locatário do imóvel inspecionado desde fevereiro de 2001 e que, desta forma, não poderia ser responsável por qualquer irregularidade anterior a esta data. O presente mandamus foi distribuído inicialmente no Juízo de Direito da Comarca de Sorocaba, tendo sido deferida a medida liminar às fls. 31, bem como proferida sentença às fls. 75/77 concedendo a segurança e tornando definitiva a liminar deferida. Recurso de apelação apresentado pela autoridade impetrada às fls. 81/91 do feito. Em 2º grau, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não reconheceu do recurso e, em face da incompetência absoluta da Justiça Estadual, anularam de ofício todos os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de primeira instância de Sorocaba, consignando, porém, que os efeitos da anulação decretada ficam suspensos até o reexame da questão pela Justiça competente (fls. 146/149). Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Federal, sendo proferido o seguinte despacho: I) Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba-SP. II) Manifeste-se o impetrante se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda, em havendo especifique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. III) Regularize os autos nos seguintes termos: a) Promova o recolhimento das custas processuais devidas pela redistribuição do feito à Justiça Federal, ressaltando-se que deverá observar o valor mínimo a ser atribuído a causa (R\$ 10,64) e que as mesmas deverão ser recolhidas em uma agência da Caixa Econômica Federal. b) colacionando aos autos conta de energia elétrica que comprove os períodos em inadimplência com a CPFL; IV) Tendo em vista a redação do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que exige a apresentação de cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial, traga a Impetrante aos autos cópias de fls. 02/12 e 198/201. (146/149 V) Cumprida as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar, em face da nulidade da r. decisão de fls. 31, nos termos do parágrafo 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil. VI) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. VII) Intimem-se. Embora regularmente intimada, a impetrante deixou de manifestar se subsiste interesse na presente demanda, de proceder ao recolhimento das custas processuais, bem como deixou de trazer aos autos cópia da petição inicial, conforme certidão de fl. 158. Tendo decorrido in albis o prazo para a impetrante se manifestar, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar a decidir. MOTIVAÇÃO artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283. Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado no despacho de fls. 157, o presente feito merece ser extinto, sem resolução do mérito. Ademais, a impetrante deixou de recolher às custas processuais devidas. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, I, IV e VI, DO CPC), visto que a demandante não cumpriu o determinado nas decisões de fls. 157, revogando todos os atos decisórios proferidos pelo MM. Juízo Estadual. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012740-22.2010.403.6110 - ELLENCO CONSTRUCOES LTDA (SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 631, considerando que o mesmo renunciou ao direito sobre o qual se funda esta ação, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P. R. I.

0012974-04.2010.403.6110 - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP204334 - MARCELO BASSI E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPEVA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO em face de ato a ser praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPEVA/SP, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de vistas ou carga de processo administrativo, sob nº 42/116.579.469-9 para análise e reprodução de cópias. Afirma que, passados mais de dois meses, o processo ainda não lhe foi entregue ou ainda e não recebeu qualquer informação sobre seu paradeiro. Alega que é imprescindível tomar conhecimentos dos atos processuais para saber qual o procedimento a tomar, quer seja, recurso administrativo ou demanda judicial de revisão de benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/21. A

autoridade impetrada prestou informações às fls. 27, alegando que o processo administrativo, sob nº 42/116.579.469-9, em nome do impetrante encontra-se disponibilizado para carga a sua procuradora, sendo necessário que esta colacione procuração aos autos. O Ilustre representante do Ministério Público Federal, às fls. 33/34, opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito em razão da perda superveniente do objeto e a conseqüente carência da ação, pela falta de interesse de agir. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** impetrante visa, nos presentes autos, obter provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de vista ou carga de processo administrativo sob nº 42/116.579.469-9, para análise e reprodução de cópias. A autoridade impetrada informa às fls. 27, que o processo administrativo, sob nº 42/116.579.469-9, em nome do impetrante encontra-se disponibilizado para carga a sua procuradora, solicitando que a procuradora do requerente junte procuração aos autos. Neste diapasão, o Ministério Público Federal manifesta-se, às fls. 33/34 e verso, no sentido do impetrante ser carecedor do direito de ação, por falta superveniente do objeto, sob o fundamento de que o INSS já disponibilizou o processo administrativo para vista e carga, restando atendido o pedido inicialmente formulado. Com efeito, uma vez verifica a disponibilidade dos autos para o impetrante, o interesse processual não está configurado, por restar ausente o binômio necessidade-utilidade, como passa a ser exposto. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, com a disponibilização do processo para vistas e carga pleiteado pelo impetrante, o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante, consistente em apresentar procuração aos autos, segundo se extrai às fls. 27. Assim, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, dada a carência superveniente ao direito de ação do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço ser o impetrante carecedor do direito de ação e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, denegando a segurança requerida, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I

0012976-71.2010.403.6110 - ANTONIO GARCIA FILHO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO GARCIA FILHO em face de ato a ser praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TIETÊ/SP, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de vistas ou carga de processo administrativo, sob nº 42/088.110.948-7 para análise e reprodução de cópias. Afirma que, passados mais de dois meses, o processo ainda não lhe foi entregue e não recebeu qualquer informação sobre seu paradeiro. Alega que é imprescindível tomar conhecimentos dos atos processuais para saber qual o procedimento a tomar, quer seja, recurso administrativo ou demanda judicial de revisão de benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/20. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 26/27, alegando que o impetrante aposentou-se pela Agência da Previdência Social em São Paulo-Centro, sendo certo que o processo administrativo permanece arquivado naquele local. Dessa forma, alega que, para evitar o deslocamento de sua procuradora até a cidade de São Paulo, foi solicitado cópia do processo administrativo via email, tendo seu pedido atendido em 06/10/2010. Esclarece que a procuradora do impetrante foi informada, desde o início, tendo com isso concordado, que não seria possível retirar o processo para cópia, uma vez que este encontra-se na cidade de São Paulo. Afirma ainda que a procuradora do impetrante não compareceu para retirada da cópia do processo, que encontra-se disponível para retirada na Agência da Previdência Social de Tietê/SP. O Ilustre representante do Ministério Público Federal, às fls. 37/38, opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito em razão da perda superveniente do objeto e a conseqüente carência da ação, pela falta de interesse de agir. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** impetrante visa nos presentes autos, obter provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de vistas ou carga de processo administrativo sob nº 42/088.110.948-7, para análise e reprodução de cópias. A autoridade impetrada informa às fls. 26/27, que a cópia do referido processo administrativo encontra-se disponível na Agência da Previdência Social em Tietê/SP desde 06/10/2010 e que o impetrante ou sua procuradora não compareceram para retirá-la. Neste diapasão, o Ministério Público Federal manifesta-se, às fls. 37/38 e verso, no sentido do impetrante ser carecedor do direito de ação, por falta superveniente do objeto, sob o fundamento de que o INSS já disponibilizou a cópia do processo do benefício, desde 16/12/2009, bastando o comparecimento pessoal do Impetrante ou sua procuradora para retirada. Dessa forma, resta atendido o pedido inicialmente formulado. Com efeito, uma vez verifica a disponibilidade dos autos para o impetrante, o interesse processual não está configurado, por restar ausente o binômio necessidade-utilidade, como passa a ser exposto. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, com a disponibilização da cópia do processo para retirada pelo impetrante, o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante, segundo se extrai às fls. 26/27. Assim, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, dada a carência superveniente ao direito de ação do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço ser o impetrante carecedor do direito de ação e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, denegando a segurança

requerida, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I

0000098-80.2011.403.6110 - 3 T MEDIA SOLUTIONS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 89/91: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 45/52) foi proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. Edevaldo de Medeiros, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito da arguição de erro material, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão de fls. 45/52. Intime-se.

0000114-34.2011.403.6110 - JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, recebo a petição de fls. 105 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUNDIÁ TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA em face de atos a serem praticados pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e o SR. PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo compelir as Autoridades Impetradas a consolidar seus débitos inscritos no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, bem como a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Aduz a Impetrante que efetuou o parcelamento de débitos dos tributos concernentes ao PIS e COFINS, objeto dos processos administrativos n.ºs 13836-000.530/2005-90 e 13836-000.531/2005-34, nos termos da Lei 10.522/2002, migrando tais débitos, posteriormente, para o novo parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Aduz que, em 12 de novembro de 2010, protocolizou junto à primeira autoridade impetrada pedido para que fosse procedida a consolidação dos débitos tributários dos processos administrativos acima mencionados, nos termos do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, pedido ainda não analisado. Afirma ter formalizado perante a Secretaria da Receita Federal pedido de consolidação dos débitos em discussão nos referidos autos administrativos, impreterivelmente, até o dia 30/11/2010, a fim de que a Requerente possa conhecer com exatidão o valor da última parcela a ser recolhida e, uma vez efetuado o recolhimento, sejam extintos os referidos processos administrativos pela quitação integral dos débitos correspondentes., fls. 89. Assinala que, em 10 de janeiro de 2011, efetuou o recolhimento da última parcela, ou seja, nesta data quitou o parcelamento de seus débitos tributários. No entanto, até a presente data as autoridades impetradas não promoveram a consolidação dos débitos e, conseqüentemente, a liquidação do parcelamento. Assevera que segundo orientação verbal dada na agência da Receita Federal é para a Impetrante continuar efetuando os pagamentos mesmo que eles não sejam devidos, e depois promova o pedido de restituição dos valores indevidamente pagos. Assim, recorre-se ao Poder Judiciário, pois é injusto continuar pagando parcelamento que já quitou integralmente, bem como necessitar da expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento invocado - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado no writ, cinge-se em análise se o aludido parcelamento realizado pelo impetrante e pendente de consolidação pela autoridade impetrada, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e ensejar a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa. Pois bem, segundo o impetrante alega em sua exordial, em 10 de janeiro de 2011, efetuou o recolhimento da última parcela do parcelamento em questão, ou seja, nesta data quitou o parcelamento de seus débitos tributários. Contudo, apesar dos elementos informativos dos autos, verificar-se que os tributos objeto dos processos administrativos n.ºs 13836-000.530/2005-90 e 13836-000.531/2005-34, foram incluídos no parcelamento previsto na Lei n.º Lei n.º 11.941/2009, em 11/11/2009, para pagamento em 60 prestações, respectivamente, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para aferir, com a segurança necessária, se a parte impetrante pagou todo o crédito tributário consolidado nos termos do parcelamento em comento. Assim, diante da escassez de dados, não há como este Juízo sobrepor-se à Administração na análise do preenchimento dos requisitos necessários para a consolidação dos débitos tributários objeto dos processos administrativos n.ºs 13836-000.530/2005-90 e 13836-000.531/2005-34. Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Ocorre, no entanto, que a pendência de apreciação consolidação dos débitos em discussão nos autos administrativos supracitados, por parte de uma das autoridades impetradas, não tem o condão de obstar a imediata expedição de certidão que retrate a real situação fiscal da impetrante perante os cofres da União, sob pena de restar maculado o disposto pelo artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, o que faz exsurgir a relevância do fundamento invocado pela impetrante. O *periculum in mora*, por sua vez, resta presente, pois a demora na emissão da certidão requerida sujeitaria a impetrante a efetuar pagamento que aduz já ter realizado na sua totalidade. Desta forma, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, para o fim de determinar que as Autoridades

Impetradas examinem os assentamentos existentes em nome da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, e expeçam imediatamente a certidão que espelhe a real situação fiscal do contribuinte, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal. Requistem-se as informações a serem prestadas pelas Autoridades Impetradas no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0000794-19.2011.403.6110 - FAZENDA SAO PAULO AGROPECUARIA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado pela FAZENDA SÃO PAULO AGROPECUARIA em face de ato a ser praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP, objetivando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta o impetrante, em síntese, que solicitou junto a Secretaria da Receita Federal fornecimento de Certidão Negativa de Débitos com Efeito de Negativa - CPD-EN, relativas às Contribuições Previdenciárias. No entanto, consta na administração tributária a existência de débitos impeditivos a emissão da almejada certidão. Aduz que os débitos relacionados pela autoridade fiscal estão extintos ou possuem exigibilidade suspensa, uma vez que os débitos referente à competência 07/2005, no valor de R\$ 1.801,21, já foram pago, embora o tenha sido feito em código de recolhimento errado, porém, tal débito já estaria extinto pela decadência. E os demais débitos, referentes às competências 05/2010 a 10/2010 estariam com a exigibilidade suspensa em função de antecipação de tutela deferida nos autos da ação ordinária n.º 0005349-16.2010.403.6110 e, também, em razão de realizar mensalmente depósitos judiciais do montante integral dos débitos. A análise do pedido de medida liminar restou postergado para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas às fls. 175/177 dos autos. A autoridade impetrada aduz que o impetrante colacionou aos autos consulta às pendências existentes na RFB, em 14/12/2010, não qual aponta o débito n.º 39322737-5 e Divergências de GFIP das competências 05/2010 a 10/2010. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam presentes os requisitos ensejadores da liminar. Inicialmente, anote-se que com o advento da Lei n.º 11.457/2007, em vigor a partir de 02/05/2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária, e as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, neste sentido o artigo quarto da referida Lei: Art. 4º - São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei. Esse dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto n.º 6.106/2007, de 30 de abril de 2007, com vigência a partir de 02 de maio de 2007, dispõe em seu artigo 1º, dois incisos que regem a emissão de certidão negativa de débito, com a nova redação do inciso I, dada pelo Decreto n.º 6.420, de 1º de abril de 2008, vejamos: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com informações da situação do sujeito passivo quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e II - certidão conjunta, emitida pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com informações da situação do sujeito passivo quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Assim, feita a digressão legislativa supra, infere-se que é possível concluir a possibilidade de serem emitidas duas certidões: uma relativa a tributos de natureza previdenciária, outra, conjunta, referente a tributos federais e da dívida ativa da União. Pois bem, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Em suas informações, as fls. 175/177, a autoridade impetrada relata que a certidão objeto do writ não foi expedida em face de duas restrições: o débito sob n.º 39322737-5 e as divergências de GFIP referente as competências 05/2010 a 10/2010. Com relação ao débito sob n.º 39322737-5, a autoridade impetrada informa que se trata de débito confessado em GFIP da competência 07/2005, gerado em função da existência de divergência entre o valor declarado em GFIP e o recolhido. Constato pelo contribuinte que o débito foi gerado em decorrência de erro de preenchimento em GPS, recolhida em 27/04/2006 em código incorreto, solicitou, em 21/12/2010, revisão de DCG, conforme documentos de fls. 100. A esse respeito, informamos que a alteração da GPS solicitada foi efetuada em 25/01/2011 e o referido débito foi baixado por despacho decisório. Dessa forma, atualmente, tal débito não

é mais restrição à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.No tocante às divergências de GFIP referente às competências 05/2010 a 10/2010, a autoridade impetrada diz que apesar da impetrante alegar que os débitos decorrentes da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural (Funrural) estejam com a exigibilidade dos débitos suspensa, nos termos do artigo 151, V, do CTN, por força, portanto, de antecipação de tutela concedida nos autos da ação ordinária sob n.º 0005349-16.2010.403.6110, em trâmite nesta 3ª Vara, realizando, ainda, depósitos judiciais no montante integral dos valores em discussão, o contribuinte ao formalizar o pedido de CND não apresentou a documentação probatória de que as divergências são decorrentes da discussão travada em juízo, bem como que as decisões exaradas continuam em pleno vigor, nos termos do artigo 413 da IN 971/09. A autoridade administrativa informa, ainda, que em relação aos depósitos judiciais efetuados nos autos da ação ordinária n.º 005349-16.2010.403.6110, em trâmite nesta vara, fls. 162, a impetrante está efetuando os depósitos de forma incorreta, visto que devem ser realizados em Guias de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais. Assim, diante das informações prestadas, verifica-se que débito sob n.º 39322737-5 e as divergências de GFIP das competências 05/2010 a 10/2010, não são óbices à emissão da certidão almejada, na medida em que um dos apontamentos foi regularizado e baixado por despacho decisório da autoridade impetrada e a outra restrição estar com a exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos II e V do artigo 151, do CTN, o que faz exsurgir a concessão da medida liminar requerida. Destarte, constata-se que o débito previdenciário da impetrante indicado na petição inicial está com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que enseja a emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. O periculum in mora, resta caracterizado ante a ineficácia da medida se concedida a final, uma vez que a impetrante necessita da certidão requerida para pleitear a liberação de financiamento rural. Ante o exposto, estando presentes ambos os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça a impetrante Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN - PREVIDENCIÁRIA, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional, afastando os óbices relacionados às divergências de GFIP referente às competências 05/2010 a 10/2010, já que decorrem da contribuição previdenciária sobre comercialização da produção rural (Funrural) que se encontra com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, V, do CTN, bem como da competência de julho de 2005 (débito n.º 39322737-5), cuja divergência entre o valor declarado em GFIP e o recolhido, por erro no preenchimento de GPS, já se encontra alterada. Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão, acaso existam outros débitos em aberto que não os apontados nos autos. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº. 12.016/2009.Considerando o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.703, de 17.11.1998, regulamentada pelo Decreto n 3.048, de 06.05.1999, artigos 369 a 372, que disciplina os procedimentos pertinentes aos depósitos judiciais e extrajudiciais, referentes a contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, OFICIE-SE Sra. Gerente da Caixa Econômica Federal para que regularize, nos termos da Lei, os depósitos judiciais efetuados nos autos da ação ordinária sob n.º 005349-16.2010.403.6110, em trâmite nesta vara. Registre-se que, a impetrante, deverá corrigir o equívoco apontado nos depósitos judiciais os efetuados nos autos da ação ordinária n.º 005349-16.2010.403.6110, em consonância com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.703, de 17.11.1998 E Instrução Normativa INSS/DC n.º 62/2001. Intimem-se. Oficie-se.

0000909-40.2011.403.6110 - MAZZUCCO IND/ GRAFICA LTDA(SP096337 - CARLOS GIANFARDONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MAZZUCCO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA em face de ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU-SP, objetivando, em síntese, a inclusão de seus débitos tributários no parcelamento previsto na Lei n.º 10.522/2002, em 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas, referente às competências de Janeiro/2009 a dezembro/2010, apurados em regime do Simples Nacional e a sua não exclusão do referido sistema de tributação. Houve determinação para o impetrante regulariza-se a petição inicial, às fls. 47/48, tendo o impetrante, às fls. 50 dos autos, formulado requerimento de desistência do presente mandamus, vindo os autos conclusos para sentença.Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 50 dos autos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.P.R.I.

0001415-16.2011.403.6110 - PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP134080 - MARY ANGELA BENITES DAS NEVES E SP272191 - RENATA DE OLIVEIRA BRANDÃO PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, recebo a petição de fls. 273/277 como aditamento à inicial.II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, no tocante a expedição de CPD-EN relativa a Contribuições Previdenciárias. IV)

Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a exclusão do Sr. Procurador Geral da Fazenda Nacional em Santo André-SP, do pólo passivo da ação.VI) Oficie-se. Intime-se.

0001712-23.2011.403.6110 - OTACILIO DECIO PONTES(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT) X CHEFE SERVICO BENEFICIOS DA GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

0002347-04.2011.403.6110 - CENTRAL MAX CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP180894 - VALÉRIA FONTANA BONADIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus.2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido.3. Agravo de instrumento improvido.Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Não e vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo . 4. Apelação improvida.Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos).1- Portanto atribua o Impetrante valor correspondente ao benefício econômico, bem como efetue o recolhimento das custas processuais junto a Justiça Federal, nos termos no artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 223, 1º e nos termos da Resolução 411 CA-TRF3. 2 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo.3- Intime-se.

0002383-46.2011.403.6110 - DIOGO DE VASCONCELOS FRAGOSO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

0002419-88.2011.403.6110 - HELENA MUNHOZ CARDOZO HUNGRIA & CIA/ LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, verifica-se que a União - pessoa jurídica - não tem legitimidade para figurar como Autoridade coatora em sede de mandado de segurança, uma vez que para a via eleita a Autoridade coatora é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. Ademais, na questão em tela, a União intervêm nos autos como órgão de representação judicial. Assim, remetam-se aos autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

0002420-73.2011.403.6110 - TADEU BORGHESE(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

I) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0013105-76.2010.403.6110 - SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos ao despacho de fls. 109/110, que determinou ao impetrante regularizar a inicial nos seguintes termos: (...) 1- Portanto atribua o Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde a todos os valores que seus substitutos processuais pretendem compensar, demonstrando como chegou a tal valor. Bem como recolhendo eventual diferença de custas. 2- Colacione aos autos relação com todos os dados pessoais de seus filiados. 3- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo.4 - Intime-se.Alega, os embargantes, em síntese, que o despacho embargado foi obscuro nos seguintes pontos: 1) a adequação do valor da causa, visto o valor ser inestimável e em razão de buscar em favor de seus filiados que a autoridade impetrada não rejeite suas compensações tributárias; 2) a exigência da relação com todos os dados pessoais de seus filiados, visto o sindicato albergar centenas de escolas e, no caso, a presente ação só de destina às escolas inseridas no âmbito da competência administrativa da apontada autoridade (...) também estão excluídas as filiadas condutoras de processos próprios individuais semelhantes a este. (...) que qualquer lista agora seria incompleta, pois todos os meses há novas filiações.Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 119. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Preliminarmente, é importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objeto específico, sendo certo que os embargos de declaração prestam-se para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido aos embargantes. Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão, ou seja, não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto. No caso em tela, depreende-se que a pretensão da embargante, em verdade, consiste na substituição do despacho embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Por outro lado, ocorre obscuridade quando uma decisão ou parte dela está redigida de forma ininteligível, impossibilitando às partes o entendimento sobre qual solução foi dada à lide, não sendo essa também, a hipótese dos autos.Assim, torna-se evidente o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos presentes embargos declaratórios, uma vez que pretende o reexame da controvérsia que foi decidida de forma desfavorável à sua aspiração. Na verdade, a questão não foi resolvida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É pacífico o entendimento no STJ, no sentido de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Destarte, o julgador está autorizado a decidir a lide com completude, segundo a lei e seu livre convencimento motivado.Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a sentença não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Ocorre, entretanto, que o despacho embargado não apresenta obscuridade, conforme argumentações esposadas pelo embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação do Juízo não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas

aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui, uma vez que a embargante pretende, rediscutir questões já enfrentadas e decididas pela sentença atacada, com o claro propósito de obter modificação de seu desfecho, o que foge ao âmbito do recurso dos embargos de declaração, cuja matéria a ser veiculada é estreita e está delimitada em Lei. O inconformismo relativo ao resultado do julgamento ocorrido desafia o manejo de recurso próprio e tempestivo. Observa-se que o despacho de fls. 109/110, restou fundamentado no tocante ao valor da causa, inclusive indicando o valor correspondente ao benefício pretendido. Já no tocante à relação nominal dos associados, registre-se que a impetração de mandado de segurança concernente à matéria tributária não está relacionado às finalidades estatutárias do impetrante, na medida em que o sindicato tem a prerrogativa de defender os interesses específicos da respectiva categoria profissional (art. 8º, III, da CF), segundo o artigo 4º do Estatuto do Sindicado da impetrante (fls. 37), mas não pretensões relativas à tributação que incide sobre a generalidade das empresas brasileiras. Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ICMS. DEMANDA CONTRATADA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO NÃO RELACIONADO ÀS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. 1. Hipótese em que o sindicato empresarial impetrou Mandado de Segurança Coletivo em favor de todos os seus associados, com o intuito de afastar a incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica. 2. É cediço que os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, b, e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal. 3. Também é indiscutível que, no exercício desse direito, o sindicato fica dispensado de instruir a inicial com autorização expressa dos associados, nos termos da Súmula 629/STF e diversos precedentes do STJ. Isso porque essa prerrogativa caracteriza legitimidade extraordinária, havendo verdadeira substituição processual. 4. No entanto, a legitimidade extraordinária dos sindicatos e a possibilidade de substituição processual não significa que é viável a impetração de Mandado de Segurança Coletivo para assegurar todo e qualquer direito dos associados. 5. O Mandado de Segurança Coletivo que dispensa a autorização expressa, ou seja, aquele em que há substituição processual, refere-se exclusivamente aos direitos relacionados às finalidades estatutárias do impetrante. 6. O sindicato tem a prerrogativa de defender os interesses específicos da respectiva categoria profissional (art. 8º, III, da CF), mas não pretensões relativas à tributação que incide sobre a generalidade das empresas brasileiras, até porque inexistente disposição nesse sentido em seus estatutos. 7. Se o direito que se pretende resguardar por meio do Mandado de Segurança Coletivo não é abrangido pelas finalidades do sindicato, como é o caso dos autos, exige-se autorização expressa de seus associados, pois a hipótese será de simples representação processual, e não de substituição. 8. Recurso Ordinário não provido. (ROMS 200802410434. Processo ROMS 200802410434ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 28119. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. STJ. SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 15/12/2009) Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

0013106-61.2010.403.6110 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos ao despacho de fls. 131/132, que determinou ao impetrante regularizar a inicial nos seguintes termos: (...) 1- Portanto atribua o Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde a todos os valores que seus substitutos processuais pretendem compensar, demonstrando como chegou a tal valor. Bem como recolhendo eventual diferença de custas. 2- Colacione aos autos relação com todos os dados pessoais de seus filiados. 3- Em face da prevenção indicada no quadro de fls. 122, junte o impetrante ao feito cópia da petição inicial e das decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança sob n.ºs 0007830-64.2010.403.6105 e 0007832-34.403.6105. 4- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. 5 - Intime-se. Alega, os embargantes, em síntese, que o despacho embargado foi obscuro nos seguintes pontos: 1) a adequação do valor da causa, visto o valor ser inestimável e em razão de buscar em favor de seus filiados que a autoridade impetrada não rejeite suas compensações tributárias; 2) a exigência da relação com todos os dados pessoais de seus filiados, visto o sindicato albergar centenas de escolas e, no caso, a presente ação só de destina às escolas inseridas no âmbito da competência administrativa da apontada autoridade (...) também estão excluídas as filiadas condutoras de processos próprios individuais semelhantes a este. (...) que qualquer lista agora seria incompleta, pois todos os meses há novas filiações. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 180. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Preliminarmente, é importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objeto específico, sendo certo que os embargos de declaração prestam-se para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou

tribunal. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido aos embargantes. Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão, ou seja, não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto. No caso em tela, depreende-se que a pretensão da embargante, em verdade, consiste na substituição do despacho embargado por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Por outro lado, ocorre obscuridade quando uma decisão ou parte dela está redigida de forma ininteligível, impossibilitando às partes o entendimento sobre qual solução foi dada à lide, não sendo essa também, a hipótese dos autos. Assim, torna-se evidente o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos presentes embargos declaratórios, uma vez que pretende o reexame da controvérsia que foi decidida de forma desfavorável à sua aspiração. Na verdade, a questão não foi resolvida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É pacífico o entendimento no STJ, no sentido de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Destarte, o julgador está autorizado a decidir a lide com completeza, segundo a lei e seu livre convencimento motivado. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Ocorre, entretanto, que o despacho embargado não apresenta obscuridade, conforme argumentações esposadas pelo embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação do Juízo não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui, uma vez que a embargante pretende, rediscutir questões já enfrentadas e decididas pela sentença atacada, com o claro propósito de obter modificação de seu desfecho, o que foge ao âmbito do recurso dos embargos de declaração, cuja matéria a ser veiculada é estreita e está delimitada em Lei. O inconformismo relativo ao resultado do julgamento ocorrido desafia o manejo de recurso próprio e tempestivo. Observa-se que o despacho de fls. 131/132, restou fundamentado no tocante ao valor da causa, inclusive indicando o valor correspondente ao benefício pretendido. Já no tocante à relação nominal dos associados, registre-se que a impetração de mandado de segurança concernente à matéria tributária não está relacionado às finalidades estatutárias do impetrante, na medida em que o sindicato tem a prerrogativa de defender os interesses específicos da respectiva categoria profissional (art. 8º, III, da CF), segundo o artigo 4º do Estatuto do Sindicado da impetrante (fls. 43), mas não pretensões relativas à tributação que incide sobre a generalidade das empresas brasileiras. Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ICMS. DEMANDA CONTRATADA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO NÃO RELACIONADO ÀS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. 1. Hipótese em que o sindicato empresarial impetrou Mandado de Segurança Coletivo em favor de todos os seus associados, com o intuito de afastar a incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica. 2. É cediço que os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, b, e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal. 3. Também é indiscutível que, no exercício desse direito, o sindicato fica dispensado de instruir a inicial com autorização expressa dos associados, nos termos da Súmula 629/STF e diversos precedentes do STJ. Isso porque essa prerrogativa caracteriza legitimidade extraordinária, havendo verdadeira substituição processual. 4. No entanto, a legitimidade extraordinária dos sindicatos e a possibilidade de substituição processual não significa que é viável a impetração de Mandado de Segurança Coletivo para assegurar todo e qualquer direito dos associados. 5. O Mandado de Segurança Coletivo que dispensa a autorização expressa, ou seja, aquele em que há substituição processual, refere-se exclusivamente aos direitos relacionados às finalidades estatutárias do impetrante. 6. O sindicato tem a prerrogativa de defender os interesses específicos da respectiva categoria profissional (art. 8º, III, da CF), mas não pretensões relativas à tributação que incide sobre a generalidade das empresas brasileiras, até porque inexistente disposição nesse sentido em seus estatutos. 7. Se o direito que se pretende

resguardar por meio do Mandado de Segurança Coletivo não é abrangido pelas finalidades do sindicato, como é o caso dos autos, exige-se autorização expressa de seus associados, pois a hipótese será de simples representação processual, e não de substituição. 8. Recurso Ordinário não provido. (ROMS 200802410434. Processo ROMS 200802410434ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 28119. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. STJ. SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 15/12/2009) Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013064-12.2010.403.6110 - AUTA NOGUEIRA NUNES DOS SANTOS(SP214864 - NERY URIAS PROENÇA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Cautelar, proposta por AUTA NOGUEIRA NUNES DOS SANTOS em face da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando que a requerida credite o valor da restituição de imposto de renda de ELPIDIO NUNES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 132.916.298-68, no Banco do Brasil S.A. agência 6660-5, conta corrente 8067-5, de titularidade da requerente. Sustenta a requerente, em síntese, que quando do envio da declaração de imposto de renda de seu falecido esposo, Sr. Elpídio Nunes dos Santos, ano base 2009, instruída forneceu número de conta bancária de sua titularidade, para que fosse feito o depósito da restituição. Entretanto, até a data do ajuizamento da presente demanda, o valor não foi depositado na mencionada conta. Instada a emendar à inicial (fls. 29), nos seguintes termos: I) Dê-se ciência a parte autora da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba. II) Tendo em vista que o pagamento de honorários do advogado dativo que atua no feito, INTIME-SE a impetrante, por correio, para que constitua novo procurador nos autos, oportunidade que deverá manifestar se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda, em havendo especifique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. III) Promova o recolhimento das custas processuais, ressaltando-se que deverá observar o valor mínimo a ser atribuído a causa e que as mesmas deverão ser recolhidas em uma agência da Caixa Econômica Federal. IV) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. V) Intime-se. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/17. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Vara Única da Comarca de Pilar do Sul, tendo o MM. Juiz Estadual declinado de sua competência às fls. 19 dos autos. Conforme demonstra a certidão de fls. 41-verso, intimada pessoalmente, a requerente não cumpriu a determinação para regularizar a inicial, vindo os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283. Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado no despacho de fls. 29, o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. Ademais, a requerente deixou de recolher às custas processuais devidas. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, I e III, DO CPC), visto que a demandante não cumpriu o determinado no despacho de fls. 29 dos autos. Proceda a Secretaria a baixa-cancelamento dos autos. Honorários advocatícios indevidos. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009258-66.2010.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO JOAO DA SILVA

Intime-se a requerente para que no prazo de 10 (dez) dias compareça em Secretaria para a retirada dos autos nos termos do r. despacho de fl. 26. Não ocorrendo a retirada destes autos, remetam-nos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando.

CAUTELAR INOMINADA

000014-60.2003.403.6110 (2003.61.10.000014-0) - WALDEMAR ROBERTO VIEIRA(SP091070 - JOSE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000208-79.2011.403.6110 - LENI JOSE PEREIRA DE ALENCAR(SP255808 - PAULO NOGUEIRA MOMBERG JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Recebo a petição de fls. 39 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Cautelar Inominada proposta por LENI JOSE PEREIRA DE ALENCAR e IVA CESAR DE ALENCAR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF visando decisão judicial que determine a suspensão do leilão extrajudicial designado para 10/12/2010, destinado à venda do imóvel objeto do contrato de mútuo firmado entre as partes, localizado à Rua José Lencione, n.º 425-B Fundação, em Tatuí/SP, objeto de matrícula n.º 22.714. Os requerentes alegam, na exordial, ter celebrado com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel em 240 meses; que existem 18 parcelas em haver. No entanto, a CEF se nega a fazer um acordo para quitação do débito e insiste em levar seu imóvel a leilão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/33. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, tendo o MM. Juiz Estadual declinado da competência às fls. 34. Redistribuído a esta 3ª Vara Federal, em

17/01/2011, determinou-se que o impetrante regulariza-se a inicial, sendo apresentado à petição e documentos de fls. 37/41.É o relatório. Decido.Falta à autora interesse de agir.Com a nova redação dada pela Lei n.º 10.444, de 7 de maio de 2002, o 7 do art. 273 do Código de Processo Civil passou a dispor no seguinte sentido:7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal.Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio.Ora, é certo que os requerentes deverão ajuizar a ação principal para pleitear o direito almejado e é certo também que o presente pedido poderá ser formulado, a qualquer tempo, naqueles autos.Não há motivos, portanto, para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação ordinária que certamente deverá ser ajuizada.Nesse sentido, veja-se entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela. Art. 273, 7., do CPC. Interesse processual.- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere interesse processual para se pleitear providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Recurso especial não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 653381. Processo: 200400475292 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000672787. Fonte DJ DATA: 20/03/2006 PÁGINA: 268. Relator (a) NANCY ANDRIGHI.)Desta forma, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, observados os benefícios da lei 1060/50, que ora defiro.Não há honorários. Em havendo documentos originais nos autos, exceto procuração, desde já defiro o desentranhamento dos mesmos mediante substituição por cópia. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000682-50.2011.403.6110 - ANSELMO FERRAZ DE OLIVEIRA X LEILA DIAS MORGADO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Ação Cautelar Inominada proposta por ANSELMO FERRAZ DE OLIVEIRA e LEILA DIAS MORGADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando decisão judicial que determine a suspensão do leilão extrajudicial designado para 18/01/2011, destinado à venda do imóvel objeto do contrato de mútuo firmado entre as partes, localizado à Rua Ramon Haro Martini, n 1.501- apto 11- bloco C1 - Sorocaba/SP, objeto de matrícula n.º 57.607.Os requerentes alegam, na exordial, ter celebrado com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel em 240 meses; que adimpliram com o financiamento em tela até onde as suas forças econômicas permitiram, haja vista que as prestações começaram a comprometer seus vencimentos mensais e que encontram em situação de inadimplência.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/41.É o relatório. Decido.Falta à autora interesse de agir.Com a nova redação dada pela Lei n.º 10.444, de 7 de maio de 2002, o 7 do art. 273 do Código de Processo Civil passou a dispor no seguinte sentido:7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal.Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio.Ora, é certo que os requerentes deverão ajuizar a ação principal para pleitear o direito almejado, conforme menciona às fls. 05 da exordial e é certo também que o presente pedido poderá ser formulado, a qualquer tempo, naqueles autos.Não há motivos, portanto, para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação ordinária que certamente deverá ser ajuizada.Nesse sentido, veja-se entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela. Art. 273, 7., do CPC. Interesse processual.- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere interesse processual para se pleitear providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Recurso especial não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 653381. Processo: 200400475292 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000672787. Fonte DJ DATA: 20/03/2006 PÁGINA: 268. Relator (a) NANCY ANDRIGHI.)Desta forma, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, observados os benefícios da lei 1060/50, que ora defiro.Não há honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4880

ACAO PENAL

0003509-48.2004.403.6120 (2004.61.20.003509-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X LUCIANO DE LIMA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X MILTON LUCIO OLIVEIRA(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO) X CLAUDIO APARECIDO THOME(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA) X MIGUEL AUGUSTO DELLAI NETO(SP106161 - OSVALDO TEIXEIRA MENDES FILHO)

PARA DEFESA: Apresente as contra-razões ao recurso do Ministério Público Federal no prazo legal.

0005422-65.2004.403.6120 (2004.61.20.005422-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X MARIA CRISTINA VIZICATO DE ARAUJO(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

PARA DEFESA: Manifeste-se sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2330

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007544-12.2008.403.6120 (2008.61.20.007544-5) - MARCIA CRISTINA QUERINO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para retirar o Alvará de Levantamento n. 102/2011.

MONITORIA

0000046-64.2005.403.6120 (2005.61.20.000046-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA AMALIA SOLDAN MAINER(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória devolvida (fl. 187/194), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005352-09.2008.403.6120 (2008.61.20.005352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICHARD APARECIDO LEME X GILBERTO LUIZ LARocca(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI)

Fl. 121/122: Por ora, considerando os termos da Lei Federal n. 12.202/2010, dê-se vista dos autos ao FNDE. Após, remetam-se os autos ao SEDI para substituir o pólo ativo para FNDE. Int. Cumpra-se.

0005357-31.2008.403.6120 (2008.61.20.005357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS AUGUSTO IGNACIO(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X CLAUDIA MARIA IGNACIO

Fl. 147: Por ora, considerando os termos da Lei Federal n. 12.202/2010, dê-se vista dos autos ao FNDE. Após, remetam-se os autos ao SEDI para substituir o pólo ativo para FNDE. Int. Cumpra-se.

0005361-68.2008.403.6120 (2008.61.20.005361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL MARQUETTI

Fl. 74: Por ora, nos termos da Lei Federal n. 12.202/2010, dê-se vista dos autos ao FNDE. Após, remetam-se os autos ao SEDI para substituir o pólo ativo para FNDE. Int. Cumpra-se.

0001878-93.2009.403.6120 (2009.61.20.001878-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCI APARECIDA JOHANNSEN GENOVEZ X EDSON LUIZ GENOVEZ
Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória devolvida (fl. 64/80), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002770-02.2009.403.6120 (2009.61.20.002770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FELIPE GABRIEL DA ROSA PEREIRA X MAURO PEREIRA FILHO X MARIA BERNADETE MARTINS PEREIRA(SP290767 - ELIANA AFONSO)

Fl. 99/100: Por ora, nos termos da Lei Federal n. 12.202/2010, dê-se vista dos autos ao FNDE. Após, remetam-se os autos ao SEDI para substituir o pólo ativo para FNDE. Int. Cumpra-se.

0009785-22.2009.403.6120 (2009.61.20.009785-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE GARCIA X JOAO BENTO PEREIRA X MARCIA FERREIRA BARRETTO(SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

1. Recebo as apelações interpostas pelas partes (fl. 205/215 e 218/223) em ambos os efeitos. Vista às partes para apresentarem contra-razões, querendo. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3. Nos termos da Lei n. 12.202/2010, dê-se vista dos autos ao FNDE. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para substituir o pólo ativo para FNDE (Lei n. 12.202/2010). Int. Cumpra-se.

0000244-28.2010.403.6120 (2010.61.20.000244-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANE BOAVENTURA X CLEUSA APARECIDA BARGUENA

Fl. 54: Esclareço à requerida que ela não tem capacidade postulatória (art. 13 c/c art. 37, ambos do CPC). Intime-se a requerida para constituir procurador nos autos, no prazo de 10 (dez) dias ou, caso não tenha condição econômica, deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no mesmo prazo, para que lhe seja indicado um profissional. Nos termos da Lei Federal n. 12.202/2010, dê-se vista dos autos ao FNDE. Após, remetam-se os autos ao SEDI para substituir o pólo ativo para FNDE. Int. Cumpra-se.

0001621-34.2010.403.6120 (2010.61.20.001621-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ISAAC MAGNUM VIEIRA DE ASSIS

Tendo em vista que a situação do réu enquadra-se na previsão contida no art. 231, II do CPC, expeça-se edital para citação do devedor, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a publicação do edital na Imprensa Oficial, intime-se a CEF para que retire a cópia do edital em Secretaria, providenciando sua publicação em jornal de grande circulação, por duas vezes (art. 232, III, CPC), comprovando-se nos autos, nos 05 (cinco) dias subsequentes a cada publicação. Cumpra-se, afixando o edital no átrio deste Fórum Federal.

0002098-57.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTO APARECIDO CARDOSO DA PAZ

Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória devolvida (fl. 39/42), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007486-38.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0009726-97.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANA PERPETUA SONENBERG

Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória devolvida (fl. 23/29), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004151-89.2002.403.6120 (2002.61.20.004151-2) - FUNBRAL FUNDICAO BRASILIENSE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o v. acórdão (fl. 447), requeria a União (Fazenda Nacional) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000549-22.2004.403.6120 (2004.61.20.000549-8) - DIRCE CESSOLO TOMEU(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI E SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência ao advogado da autora acerca do depósito. No mais, considerando os termos da Resolução n. 122/2010, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003664-75.2009.403.6120 (2009.61.20.003664-0) - MARCELO FORTUNA MANGINELLI(SP140372 - IVANA CHRISTINA COMINATO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Manifestem-se as partes acerca da carta precatória juntada (fl. 96/122), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de memoriais. Int.

0000959-70.2010.403.6120 (2010.61.20.000959-5) - RICARDO OTERO DE OLIVEIRA(SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP172473 - JERIEL BIASIOLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP231007 - LAZARO MAGRI NETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001937-13.2011.403.6120 - ROSA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o instrumento de procuração encontra-se rasurado, bem como o documento de fl. 13, sob pena de indeferimento da inicial (art. 13 c/c art. 284, ambos do CPC). Int.

0002266-25.2011.403.6120 - JOANA CONCEICAO GARCIA DANIEL(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício assistencial.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão, quais sejam, (1) a idade (atualmente de 65 anos) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo).No caso, a autora ainda não possui idade mínima para a concessão do benefício como idosa. Entretanto, alega ser pessoa deficiente, mas não junta prova inequívoca dessa condição, sendo imprescindível a realização de perícia médica. Por outro lado, também é imprescindível a realização de estudo social para a prova da miserabilidade.Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado.Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela.Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social GILZA LEPRI INACIO DE CASTRO, e para a perícia médica, Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, que deverão ser intimados de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC).Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Sem prejuízo, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 07 de junho de 2011, às 14h30min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência para a tomada de depoimento pessoal da autora.Desde já advirto a autora que, deixando de comparecer à audiência injustificadamente será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, 1º, CPC).Ao SEDI para as anotações necessárias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007689-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007689-2) - LAZARA TEREZA ANSELMO DE SOUZA MARIN(SP223326 - DAIANE SAMILA BERGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório LÁZARA TEREZA ANSELMO DE SOUZA MARIN ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de amparo social ao idoso. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/19). Gratuidade de justiça deferida à fl. 21. Emenda à inicial (fls. 23/26). Suspensão do processo para a parte autora formular requerimento administrativo (fl. 27), o que foi cumprido a seguir (fls. 30/34). Conversão da ação para o rito sumário (fl. 35). Contestação às fls. 44/48, sustentando prescrição quinquenal, renda per capita superior a do salário mínimo vigente, defendendo, no mais, a legalidade da conduta. Pedido de reconsideração do INSS (fl. 51). Laudos do perito do juízo (fls. 52/55), do assistente técnico do INSS (fls. 57/62) e da assistente social (fls. 64/71). Manifestação do MPF pela desnecessidade da intervenção ministerial (fls. 73/75). Em audiência foi dado vista às partes dos laudos e colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 76/77). Na mesma oportunidade as partes apresentaram memoriais (fl. 76). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação Inicialmente, observo que o pedido de reconsideração do INSS foi juntado aos autos na mesma data do laudo médico pericial (fls. 51 e 52). Assim, diante da perda do objeto, resta prejudicado o pedido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No caso não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC) pois o requerimento administrativo foi feito em data posterior (07/06/2010) ao ajuizamento da ação (31/08/2009). A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso - ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso dos autos, apesar de os peritos não terem constatado nenhuma patologia ou incapacidade para o trabalho (fls. 52/55 e 57/62), a autora tem 66 anos de idade (fl. 19), preenchendo, assim, o requisito subjetivo (etário). Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 136,25 e na época dos laudos R\$ 127,50 e R\$135,00). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no artigo 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, de acordo com laudo de estudo social feito em 25/01/2011, a autora reside apenas com seu marido de 70 anos de idade. Logo, somente o marido pode ser considerado como membro do grupo familiar, nos termos da lei. Segundo o laudo, a renda da família provém do benefício de aposentadoria do marido no valor de um salário mínimo. Dessa forma, considerando o recebimento do benefício de aposentadoria pelo marido, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. No entanto, incide no presente caso o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família NOS TERMOS DO CAPUT não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei) Com efeito, a lei é expressa quanto à sua incidência apenas aos casos em que outro membro da família perceba benefício assistencial por idade - o que se justifica, em princípio, em face de a Lei em questão cuidar dos interesses dos idosos. Ocorre que, em respeito ao princípio da isonomia e à dignidade da pessoa humana, vulnerável em ambos os casos, é de se aplicar, por analogia, o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso em que o marido da autora recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. A propósito, bem observou o colega Luiz Antônio Bonat, em decisão proferida em agravo de instrumento: ... Resta saber então se aquele benefício ficaria limitado aos assistenciais, concedidos a idosos, ou também a outro benefício previdenciário de valor mínimo, ou benefício de valor mínimo concedido a pessoa portadora de deficiência. A primeira assertiva extraída é de que não é possível interpretar o dispositivo citado de forma que venha a prejudicar o próprio idoso, razão de ser da norma. E isso aconteceria em sendo considerado outro benefício de valor mínimo para a composição da renda familiar, seja concedido a idoso ou mesmo a pessoa deficiente. Ora, inexistente justificativa para a distinção entre benefício mínimo de caráter assistencial ou de caráter previdenciário. Ambos são benefícios mínimos, perdendo relevância qual seja a sua origem. E mais, também não é de ser vislumbrada a eventual diferença entre não considerar o benefício mínimo concedido a idoso e considerar outro outorgado a pessoa deficiente. Chegar-se-ia ao inusitado, de acordo com a ordem de postulação, seria ou não deferido benefício a idoso e portador de deficiência física. Explico: se postulado benefício por idoso, integrante de grupo familiar onde também existe portador de deficiência, já beneficiado pela LOAS, a renda deste integraria a renda familiar, caso em que o idoso não seria contemplado. Ao reverso, postulado o benefício pelo portador de deficiência integrante do mesmo grupo familiar, este seria contemplado, porquanto não estaria considerado o benefício já recebido pelo idoso. Como se viu, foge à lógica que a previsão legal navegue para direções opostas, ao final, em face da mesma situação

fática, alterada pela ordem de pedidos. A interpretação não pode se afastar do objetivo maior da norma, qual seja, proteção ao idoso e também ao deficiente. No caso, se considerado na renda familiar qualquer daqueles benefícios, acabaria por restar maculada a finalidade da norma, vez que o idoso ficaria impedido de receber o benefício em comento, com flagrante prejuízo ao fundamento da dignidade humana, da isonomia e, inclusive, afastando-se de um dos objetivos da assistência social, representado pelo amparo à velhice e à pessoa portadora de deficiência. Deve ser perseguido o direcionamento, seja aquele imposto pela Constituição Federal ou mesmo pela legislação já citada, no sentido de assegurar àqueles idosos ou portadores de deficiência, compreendidos num universo de carentes de recursos para a própria subsistência, um mínimo que possibilite vida digna. É de se destacar que o salário mínimo, previsto para tais, é considerado imprescindível à subsistência, por óbvio, tendo em conta a idade avançada ou mesmo a deficiência de que portador. Esses cidadãos, sem embargo, fazem por necessitar maiores recursos para o próprio enfrentamento da situação fática registrada, o que é minimizado pela assistência social, com a entrega daquele salário mínimo. (TRF 4ª Região - AG 2007.04.00.016364-3/RS - Decisão: 14 de junho de 2007). Em outras palavras, qualquer benefício mínimo (previdenciário ou assistencial) percebido por membro da família não integrará a renda familiar per capita para os fins do art. 20, da LOAS. No caso, como o marido da autora percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, esse valor não será considerado, de qualquer forma, no cálculo da renda per capita familiar. Por conseguinte, se o grupo familiar é composto apenas pela autora e por seu marido é forçoso concluir que a família não tem qualquer renda. Em suma, foi preenchido o requisito objetivo de modo que a autora faz jus ao benefício assistencial a partir da data da citação (18/10/2010), conforme requerido na inicial (fl. 06). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa idosa em favor da parte autora. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a LAZARA TEREZA ANSELMO DE SOUZA MARIN o benefício assistencial a pessoa idosa nos termos da Lei 8.742/93, com DIB na data da citação (18/10/2010). Condene o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a citação (18/10/2010) e sobre o valor incidirão uma única vez, até a conta final, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (TRF3. AC - 483956, UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. OITAVA TURMA. Data do Julgamento 04/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010). Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar amparo assistencial à pessoa idosa em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Oficie-se à EADJ. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 39. Provisório n.º 71/2006 Beneficiária: Lazara Tereza Anselmo de Souza Marin Nome da mãe: Izabel Bardelotti de Souza RG 13.236.764 CPF 150842098-06 Endereço: Rua Dr. José de Freitas Madeira, n. 586, Jardim Roberto Selmi Dei, Araraquara/SP Benefício concedido: amparo assistencial ao idoso NB: 123.835.355-34 DIB na data da citação: 18/10/2010 RMI: um salário mínimo P.R.I.O.C.

0001551-17.2010.403.6120 (2010.61.20.001551-0) - JORGE ALEXANDRINO CEDRO (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77/78: Considero justificada a ausência do autor na audiência. Designo o dia 27 de abril de 2011, às 15h30min para realização de audiência para o depoimento pessoal do autor. Intimem-se as partes.

0004893-36.2010.403.6120 - DOLORES SOARES DA COSTA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80: Dê-se vista ao INSS. Int.

0005414-78.2010.403.6120 - NEIDE COSTA PERCILIANO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cancele-se a audiência anteriormente designada para o dia 19/05/2011, às 16 horas. Designo o dia 04 de agosto de 2011, às 14h30min. para audiência para o depoimento pessoal da autora. Intimem-se as partes acerca da perícia designada para o dia 24 de maio de 2011, às 09 horas, nas dependências deste Fórum, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade, devendo o(a) I. Patrono(a) da autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma. A autora deverá levar todos os exames que possuir (Raio X, exames laboratoriais etc), bem como DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL. Int.

0005420-85.2010.403.6120 - LAIS BOLITO FIORI - INCAPAZ X PATRICIA CRISTINA BOLITO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 78/87: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (de) dias, iniciando-se pela parte

autora. Int.

0006877-55.2010.403.6120 - AURORA ROCHA DE SOUZA(SP172048 - DANIELA BOCCHI GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório AURORA ROCHA DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro desde a data do óbito, ocorrida em 03/10/2007 (fl. 12). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/2/12). Gratuidade de justiça e antecipação de tutela deferidas e conversão do rito da ação para o sumário (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e informou que a autora recebe benefício de pensão por morte de antigo companheiro, requerendo a revogação da tutela (fls. 45/52). Juntou documentos (fls. 53/61). A parte autora não se manifestou (fl. 75) sobre o pedido de esclarecimento do INSS sobre a implantação do benefício, diante da inacumulabilidade (fls. 68/72). Em audiência, a parte autora requereu o aditamento do pedido, mediante a concordância da autarquia, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de uma testemunha (fls. 76/77). Na mesma oportunidade as partes apresentaram memoriais e foi revogada a tutela (fl. 76), sem interposição de agravo oral. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte alegando ser companheira de ROBERTO BERNARDO RODRIGUES, falecido em 03/10/2007 (fl. 12), mediante opção do benefício mais vantajoso. A concessão da pensão por morte exige a presença de dois requisitos presentes concomitantemente por ocasião do óbito. A qualidade de segurado e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado não foi questionada pelo INSS, mesmo porque o falecido recebia auxílio-doença desde 14/07/2006 (fl. 13). A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de dependente da autora, tendo em vista que ambos estavam oficialmente casados na data do óbito (fl. 35/36), enquanto a autora afirma que já estavam separados de fato quando começaram a namorar. De fato, observo que a autora se casou em 1992 (fl. 36) e em 1996 já estava separada, pois desde essa data recebe pensão por morte do companheiro Benedito Ferreira (fls. 59/60). O mesmo se presume com relação ao segurado, diante da declaração de seu filho afirmando que os pais estavam separados de fato desde 15/05/2000 (fl. 34). Sendo assim, afastada a existência de concubinato adulterino, a qualidade de dependente da autora deve ser analisada na condição de companheira do segurado, incidindo o disposto no artigo 16, inciso I, e 2º e 3º, da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se observa nesses parágrafos, a companheira não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto n. 3.048/99, que exemplifica as provas que devem ser apresentadas pelo dependente para tanto. Assim é que, no caso dos autos, verifico que a autora apresentou os seguintes documentos que comprovam o endereço comum: ? Nota fiscal do Magazine Luiza S.A. emitida em nome do segurado na data de 13/08/2005 (fl. 22); ? Carta de concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado, expedida pelo INSS em 14/08/2006 (fl. 13); ? Conta de telefone do mês de 09/2006 em nome da autora (fl. 21); ? Boleto bancário em nome do segurado da CRED-SYSEM ADM CARTÕES CRÉDITO LTDA, emitido em 18/06/2007 (fl. 25); ? Orçamentos de compras realizadas pelo segurado no estabelecimento Santa Luzia Materiais p/ construção e churrasqueira em geral, emitidos em 10/07/2007 e 06/09/2007 (fls. 19 e 26); ? Certidão de óbito (fl. 12); ? notificação da autora em ação de consignação em pagamento das verbas, em 17/07/2008 (fl. 28). Além disso, a autora juntou os seguintes documentos: ? cópia da inicial de Ação de Consignação Pagamento movida pela empresa empregadora do segurado para pagamento das verbas rescisórias, na qual a autora integra o pólo passivo ao lado da antiga mulher do segurado (fls. 29/33). ? Declaração do filho do segurado, firmada em 24/10/2007, informando que seu pai conviveu em união estável com a autora nos 5 anos que antecederam à data do óbito (fl. 34). Inicialmente, esclareço que embora a declaração acima tenha sido prestada de forma unilateral e em data posterior ao óbito, pode ser considerada na medida em que corrobora os demais documentos que comprovam a convivência do casal. Com relação à prova colhida em audiência, a autora afirma que namorou o segurado por mais de cinco anos. Informa que começaram a conviver sob o mesmo teto quando o segurado ainda trabalhava no assentamento e depois que se mudaram para Matão moraram juntos por mais 3 anos, aproximadamente. Relata que o segurado teve câncer e que cuidou dele até falecer. Disse que na época seu filho ainda era solteiro e morava com o casal e informa que o falecido dividia as despesas com a autora, sendo que nos últimos tempos tiveram muitas despesas com medicamentos. Relata que o falecido se separou há mais de 16 anos, e que sua família, que mora em São Paulo, só ficou sabendo do óbito após telefonema da depoente. Informou que o segurado não pagava pensão à ex-mulher. A testemunha Maria, vizinha da autora, disse o segurado morou junto com a autora por aproximadamente 5 anos até a data do óbito. Afirma que o filho da autora morava junto com o casal e que só soube que o segurado era casado após o seu falecimento. Nesse quadro, diante da vasta prova documental corroborada pela prova oral, tenho como comprovada a união estável entre a autora e o segurado ROBERTO BERNARDO RODRIGUES, e, constatada sua condição de segurado, verifico que a autora preencheu os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. Observo que o benefício será devido desde a data do requerimento administrativo (17/09/2009), considerando que o requerimento não foi efetuado dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 74, I, Lei n. 8.213/91. De outro lado, verifico que a autora atualmente está recebendo o benefício de pensão por morte (NB 102.279.126-2, fl. 80), e como os benefícios são inacumuláveis, deverá optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso no momento oportuno, nos termos do art. 124, inc. VI da Lei 8.213/91, descontadas as parcelas recebidas. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo

Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora AURORA ROCHA DE SOUZA, o benefício de pensão por morte de seu companheiro Roberto Bernardo Rodrigues, desde a data do requerimento administrativo (17/09/2009), mediante opção do benefício mais vantajoso. Condene o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a data do requerimento administrativo e sobre o valor incidirão uma única vez, até a conta final, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (TRF3. AC - 483956, UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. OITAVA TURMA. Data do Julgamento 04/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010), descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Provimto nº 71/2006NB 145.539.205-4 Nome do segurado: Aurora Rocha de Souza Nome da mãe: Levina Maria da Conceição RG: 29.742.484-1 SSP/SPCPF: 201.524.748-38 Data de Nascimento: 17/09/1938 PIS/PASEP (NIT): 1.210.600.665-0 Endereço: Rua Milton Antonio Ortiz, n.º 92, Jardim Bússola, em Matão/SP Benefício: Pensão por morte DIB: 17/09/2009 DIP: condicionada à opção da autora RMI: a ser calculada, nos termos do art. 29, 5º, Lei 8.213/91 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, oficiando-se à EADJ.

0007393-75.2010.403.6120 - APARECIDA SUELI INACIO DE SOUZA (SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório APARECIDA SUELI INÁCIO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte do ex-marido e o reconhecimento da união estável do casal após a data do divórcio. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de tutela antecipada e convertido o rito da ação para o sumário (fl. 50). O réu apresentou contestação alegando preliminarmente falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, e defendeu, no mérito, a legalidade de sua conduta (fls. 69/75). Juntou documentos (fls. 76/88). Em audiência, a parte autora juntou documentos médicos (fls. 96/100), foi colhido o depoimento pessoal da autora e também foram ouvidas três testemunhas (fl. 92). Na mesma oportunidade, as partes apresentaram memoriais e a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fl. 91). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir eis que a autora juntou comprovante de requerimento do benefício de pensão por morte (NB 138.212.269-9), indeferido por falta de comprovação da união estável (fls. 21 e 94). Ademais, apesar de o benefício ter sido indeferido parcialmente (fls. 21), a autora tem pleno interesse em requerê-lo judicialmente, pois além de não constar no sistema do CNIS o recebimento do benefício (fls. 51, 76/88 e 94), é provável que o pedido parcialmente deferido se refira aos resíduos do benefício de auxílio-doença do falecido pagos em favor de seus herdeiros (fl. 23). Dito isso, passo à análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de pensão por morte do ex-marido FRANCISCO ALVES DE SOUZA, falecido em 15/12/2005 (fl. 14), requerendo o reconhecimento de união estável após a data do divórcio. A concessão da pensão por morte exige a presença de dois requisitos presentes concomitantemente por ocasião do óbito. A qualidade de segurado e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado não foi questionada pelo INSS, mesmo porque o falecido recebia auxílio-doença desde 18/03/2004 (fl. 26). A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de dependente da autora, tendo em vista que estava oficialmente divorciada do segurado na data do óbito (fl. 10). Alega, então, que embora tivessem se divorciado, passado algum tempo se reconciliaram e viveram em união estável até a data do óbito. Dessa forma, não se aplica à hipótese a norma prevista no artigo 76, 2º, da Lei 8.213/91, mas o artigo 16, inciso I, e 3º e 4º da referida Lei, já que a qualidade de dependente da autora será analisada na condição de companheira do segurado, nos seguintes termos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se observa nesses parágrafos, a companheira não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que exemplifica as provas que devem ser apresentadas pelo dependente para tanto. No caso dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: ? Correspondências endereçadas à autora e ao segurado no ano de 26/09/2006 (fls. 15/16); ? Declaração da loja Criações Cláudia, de 02/12/2009, informando que a autora é cadastrada no estabelecimento desde junho de 1998 e o segurado aparece cadastrado como seu esposo (fl. 17); ? Atestado do Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel de 12/11/2009, declarando internação do segurado nos períodos entre 27/07/2004 e 10/08/2004 e entre 14/01/2005 e 29/01/2005, sendo a autora a responsável pelas internações (fl. 18); ? Declaração expedida pela Organização Social de Luto Amerilense, em 02/12/2009, informando que o segurado figura como dependente da autora (fl. 19); ? Carta do Posto de Saúde do Jardim Cruzeiro do Sul, em Araraquara/SP, emitida em 13/11/2009, informando que a autora e o segurado aparecem cadastrados na mesma ficha familiar (Ficha Família 103 micro área 3 - fl. 20); ? cópia das carteiras do SESC, em que a autora e o segurado aparecem como comerciário-dep, sem data (fl. 44); ? foto de casamento (fl. 48). Por oportuno, esclareço que as declarações apresentadas não têm a eficácia probatória pretendida. Isso porque se nem o próprio segurado pode fazer declaração de dependência econômica designando dependentes, é evidente que a declaração de conhecidos posteriores ao óbito não pode se prestar a tanto. Ademais, consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua

veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). Quanto à prova colhida em audiência, a autora afirma que se mudou de Votuporanga para Araraquara em 1996, e no ano seguinte se divorciou do segurado. Informa que dois anos depois se reconciliaram, mas o segurado continuou residindo em Votuporanga com sua irmã, vindo para Araraquara de forma esporádica, a cada 15 dias. Informa que somente quando o falecido adoeceu e ficou afastado do trabalho é que morou de forma ininterrupta com a autora. Alega que o ex-marido bebia, mas nunca teve problemas com ele por conta disso. Alega que o segurado faleceu em Votuporanga. Já as testemunhas foram uníssonas ao afirmar que o falecido vinha pouco para Araraquara/SP, na frequência de aproximadamente 15 dias. No entanto, embora soubessem desse aspecto em específico, não souberam informar outros detalhes semelhantes. Vejamos. A testemunha Eliêda disse que é vizinha da autora há 15 anos, e acredita que ela era casada, mas quase não via o segurado em sua casa, e nunca viu o casal junto na rua. A testemunha Ana Cristina, amiga da filha da autora, disse que via sempre o segurado na casa da autora, mesmo em dia de semana. Disse que a filha da autora nunca comentou nada sobre separação do casal e que não foi ao enterro do segurado porque foi em outra cidade. Por fim, a testemunha Eliana, também vizinha da autora há cerca de 13 anos, disse que o segurado tinha problemas com bebidas e que isso causava problemas entre o casal. Disse que já viu o casal no centro da cidade. Relata que não ficou sabendo da separação e que não foi ao velório porque foi realizado em Votuporanga. Como se vê a prova oral é bastante contraditória. Se todas as testemunhas informaram que o segurado voltava a cada 15 dias, como não souberam da separação do casal, que segundo relatos da própria autora, durou aproximadamente 2 anos? Além disso, se o segurado passou a residir com a autora de forma ininterrupta depois que se afastou do trabalho, como informou a autora, porque estava em Votuporanga quando passou mal e faleceu? Somado a isso, os comprovantes de pagamento do benefício de auxílio doença juntados pela autora eram creditados em conta que o falecido mantinha em Votuporanga (fls. 28/34). Ademais, a própria certidão de óbito indica que o segurado era divorciado, morava na cidade de Votuporanga e faleceu na Santa Casa de Misericórdia daquela cidade (fl. 24). Por outro lado, os demais documentos trazidos pela autora não foram suficientes para provar o contrário: as correspondências juntadas são de campanha eleitoral e foram enviadas em data posterior ao óbito (fls. 15/16); as carteirinhas do SESC não indicam o ano da renovação (fl. 44); não há indicação de quem são as pessoas da foto apresentada, e mesmo que houvesse, trata-se de cerimônia matrimonial que não retrata o dia-a-dia do casal (fl. 48); e as declarações, como dito, consistem em declarações unilaterais após o óbito. Além disso, observo que os filhos do casal são nascidos em Votuporanga (fls. 42 e 46/47), e, considerando que a autora informou ter mudado para Araraquara um ano antes do divórcio, em 1996, embora não se possa afirmar que o motivo da mudança foi a separação, é presumível que nesta data o casal já tivesse separado de fato. Assim, usando raciocínio contrário, não parece razoável que a autora tenha optado por continuar a residir em outra cidade após a reconciliação do casal. Nesse quadro, embora a residência comum não seja requisito indispensável para a configuração da união estável, somado a diversos outros elementos probatórios, como as provas documental e oral frágeis, não restou comprovada a união estável do casal após a data do divórcio. Por tais razões, a autora não faz jus ao benefício. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007819-87.2010.403.6120 - LUCIA HELENA SANDANIELO(SP119636 - ROBERTO LIA LINS E SP083909 - MARCELO LIA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 46/48: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (de) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0008071-90.2010.403.6120 - SEBASTIANA PEREIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO SEBASTIANA PEREIRA, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a averbação do exercício de atividade rural do período de 01/01/1971 a 30/03/1978 e aposentadoria por idade rural. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/17). Gratuidade de justiça concedida e pedido de tutela antecipada indeferido, convertendo-se o rito da ação para o sumário (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal, e sustentando, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 28/36). Juntou documentos (fls. 37/46). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 49/50). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico não ser caso de reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o autor requereu administrativamente o benefício em 28/04/2010 e a ação foi ajuizada em 16/09/2010. A parte autora vem a juízo pleitear a averbação da atividade campesina no período de 01/01/1971 a 30/03/1978 e a concessão de aposentadoria por idade rural com base nos artigos 48 e 142 da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 05/12/1999 (fl. 14). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram

segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 108 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 108 meses que antecederam à data da implementação da idade (em 05/12/1999). Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a autora apresentou apenas extrato do CNIS onde constam vínculos rurais nos períodos entre 14/08/1978 e 21/02/1983, 16/05/1983 e 30/6/1983, 16/11/1983 e 31/12/1983, 02/05/1984 e 21/06/1984, 18/06/1984 e 24/11/1984, 01/07/1985 e 31/12/1985, 04/05/1987 e 26/12/1987 (fl. 16). Quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). Passo à análise da prova oral. A autora relata que trabalhou sem registro na lavoura de 1971 a 1978 em diversas fazendas na região de Rincão, como as fazendas Alpes, Guatapará, Santa Maria da Figueira, para os empreiteiros Pedrinho Morais, Antônio Corrêa, Mané Ramos, Antônio Pinto e Gildo. Relata que se casou quando tinha 17 anos e seu marido nunca trabalhou na lavoura. Informa que depois de 1987 não trabalhou mais no campo e sobrevive com a pensão deixada pelo marido e também com a renda da venda de bijuterias e lingerie. A testemunha Benedita recorda-se que no ano em que se casou, em 1977, estava trabalhando com a autora na Fazenda Maeiros, onde cortava cana, carpia, quebrava milho e coletava algodão. Informa que antes disso, trabalhou com a autora nas fazendas Alpes e Boa Vista, para o empreiteiro Antônio Corrêa, tendo também trabalhado para os empreiteiros João Amório e Pedrinho. A testemunha Benedito, que conhece a autora há 40 anos de Rincão, disse trabalhava como motorista, mas algumas vezes no período de entressafra trabalhou com a autora nas fazendas Cachoeira, Maeiro e Alpes, por volta dos anos de 1971, 1972 e 1974. Já a testemunha Francisca relata que começou a trabalhar no campo depois que se casou, por volta do ano de 1977, e trabalhou junto com a autora para o empreiteiro Antônio Pinto (falecido) em várias fazendas, como a Santa Maria e o Canegai. Informa que trabalharam juntas por mais de 3 anos, e que parou de trabalhar na lavoura em 1986. Como se vê, embora todas as testemunhas afirmem de forma segura o exercício de atividade rural, essas alegações não estão lastreadas em qualquer início de prova documental. O único documento que a autora trouxe (extrato do CNIS) é de período posterior ao que se pretende comprovar. Sendo assim, nos termos da Súm. 149 do STJ, não é possível reconhecer atividade campesina do período de 1971 a 1978, pois a prova produzida nos autos é exclusivamente testemunhal. Somado a isso, o marido da autora era ferroviário aposentado desde 1966 (fls. 42 e 45), não havendo sequer prova indireta. Por outro lado, a autora tem prova do exercício de atividade rural até o ano de 1987 (fl. 16), quando tinha somente 43 anos de idade. Ora, se a Lei diz que a lavradora pode se aposentar aos 55 anos de idade, pressupõe-se que ela esteja trabalhando até essa idade, o que não restou comprovado nos autos. A propósito, já se posicionou a Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo não restou preenchido. Incidente a que se dá provimento. (TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 200738007388690. Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. Data da decisão: 19/10/2009. Data da publicação: 15/03/2010) Por tais razões, entendo que a autora não faz jus ao benefício. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009852-50.2010.403.6120 - CLAUDINA MENEGASSI CARONI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 16 de março de 2011, às 16h30min. na 2ª Vara da Comarca de Monte Alto/SP. Int.

0011229-56.2010.403.6120 - BENVINDA MARASSI MALHEIROS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 35: Desnecessária a perícia médica tendo em vista tratar-se de LOAS - Benefício Assistencial ao Idoso.

0000930-83.2011.403.6120 - ANNA ANDUCA ONOFRE(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o óbito da autora, suspendo o andamento do processo nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, para habilitação de eventuais herdeiros. Int.

0001943-20.2011.403.6120 - JOSE DE SOUZA FILHO(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 07 de julho de 2011, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001705-35.2010.403.6120 - EVERALDA GARCIA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X BANCO ABN AMRO REAL S.A(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 217/223) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (RÉUS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007411-14.2001.403.6120 (2001.61.20.007411-2) - VALDIR RODRIGUES GARCIA(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE ARARAQUARA

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 77/78, que julgou o processo sem resolução do mérito, alegando nulidade por ausência de intimação da decisão que revogou a liminar e contradição por pela não correta avaliação da prova. NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, porque não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Primeiramente, observo que este Juízo não está vinculado à decisão proferida em sede de apelação no que toca à análise do mérito da causa. No mais, a parte alega nulidade do processo e contesta a convicção formada em sede de cognição exauriente diante das provas juntadas aos autos, o que deve ser atacado por meio do recurso adequado. Assim, a sentença está correta e deve ser mantida tal como lançada. Intimem-se.

0009086-94.2010.403.6120 - FUNDACAO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E APERFEICOAMENTO INDUSTRIAL - FIPAI(SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia ordem determinando que a autoridade coatora lhe forneça certidão positiva de débito com efeito de negativa. A 1ª Vara de Araraquara declinou da competência para evitar decisões díspares, em razão de haver ação ordinária conexa em trâmite nesta Vara (fl. 122). A impetrante regularizou a inicial (fls. 125/126). A liminar foi negada (fl. 127). Foi trasladada cópia da decisão negando a antecipação da tutela na ação ordinária (fls. 129/132). A autoridade prestou informações (fls. 134/157). O MPF disse não haver obrigatoriedade de sua intervenção, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito (fl. 162/164). O agravo interposto pela impetrante foi convertido em retido (fls. 165/166). É o relatório. DECIDO: A impetrante vem a juízo pleitear a concessão de ordem que determine a expedição da certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, do CTN porque seus débitos referentes à COFINS estão sendo discutidos na esfera judicial no Proc. nº 0007043-87.2010.403.6120 com fundamento na imunidade constitucional de que entende gozar (Art. 150, VI, c). Inicialmente, observo que, rigorosamente, a presente demanda não seria necessária já que no pedido de antecipação de tutela na ação ordinária, bem poderia ter sido incluída expressamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ocorre que o pedido deduzido, se referiu somente à declaração da nulidade do auto de infração. De toda a sorte, há que se convir que se fosse concedida a tutela antecipada requerida naqueles autos declarando nulo o auto de infração, haveria suspensão da exigibilidade do crédito tributário ex vi legis, mesmo que o juízo não o dissesse expressamente. Daí, sim, seria ilegal a negativa de expedição de CND. Por outro lado, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Como se vê a discussão do crédito,

por si só, não acarreta a suspensão da exigibilidade do mesmo. Portanto, restaria analisar o próprio mérito do crédito tributário (se há ou não imunidade) para conceder a liminar suspendendo a exigibilidade e determinando, em consequência, a expedição da CND. Com efeito, a imunidade tributária pretendida é aquela que impede a União Federal de cobrar tributos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (art. 150, III, c, CF e art. 9º, IV, c, do CTN). Os requisitos da lei, por sua vez, vêm indicados no artigo 14, do CTN, que diz: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. No caso dos autos, na há prova do cumprimento desses requisitos. Aliás, da mesma forma, na ação ordinária foi justamente a ausência de prova (inequívoca) que impediu o deferimento da antecipação da tutela. Ocorre que, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que (...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias (SÉRGIO FERRAZ. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24). Em suma, ainda que se considere que há necessidade do provimento jurisdicional (porque nestes autos pede a concessão da CND, que se configura como um pedido adicional não incluído implicitamente na ação ordinária), o remédio escolhido é inadequado à pretensão deduzida pelo impetrante, que, por conseguinte, é carecedor da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, que, ademais, já foram utilizadas. Nesse sentido: Processo REOMS 200461050146379REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 279220 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/09/2009 PÁGINA: 506 Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CND - QUESTÃO CONTROVERTIDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. 2. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental, porquanto não se pode afirmar com a segurança e certeza exigidas de uma sentença judicial, que os débitos não existem ou estão todos suspensos. Data da Decisão: 30/07/2009 Data da Publicação: 04/09/2009 Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

0002091-31.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-03.2010.403.6120 (2010.61.20.000084-1)) LELIO MACHADO PINTO (SP297468 - SUSANA VOLTANI PINTO) X PRESIDENTE COMISSAO PROCESSO DISCIPLINAR MINIST TRABALHO E EMPREGO SP

Fls. 38/39 - Acolho a emenda à inicial. Ao SEDI para as anotações necessárias. Em termos a inicial, passo à análise do pedido de liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando à nulidade de ato da autoridade coatora que indeferiu o pedido de provas pericial e testemunhal no nos autos do processo administrativo disciplinar (PAD n. 46253.001304/2010-01), determinando sua imediata realização. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Compulsando os documentos dos autos verifico que não é possível saber a atual fase de andamento do PAD, vale dizer, se a fase de instrução já foi encerrada com o encaminhamento dos autos ao relator para aplicação de eventual pena (fls. 28/31). Ademais, a decisão administrativa de indeferimento dos pedidos do autor foi devidamente fundamentada. Assim, não verifico certeza e liquidez necessária a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, NEGO a liminar pleiteada, mas ad cautelam, a fim de evitar prejuízos à instrução do procedimento e, via de consequência, ao impetrante, determino a suspensão do andamento do PAD n. 46253.001304/2010-01 somente NO CASO da fase de instrução ainda não ter sido encerrada pela autoridade coatora. Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do Ministério do Trabalho e Emprego enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, ao final, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

0002205-67.2011.403.6120 - GILMAR JOSE GORLA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

- Fls. 26/27 - Trata-se de emenda à inicial, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09, indicando como pessoa jurídica a que a autoridade coatora estaria vinculada a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Como é cediço, a Secretaria da Receita não tem personalidade jurídica própria, pois é mero órgão que integra a União Federal, esta sim, pessoa

jurídica. Entretanto, entendo que tal apontamento não se trata de erro grosseiro a ponto de ensejar a extinção do feito por inépcia da inicial. Assim, acolho a emenda e determino a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo. Ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo e para alteração do assunto: 1549 03.11.08 garantias e privilégios do crédito tributário. Vistos, etc., Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrando por GILMAR JOSE GORLA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a imediata substituição de bem adquirido de SAMUA COMERCIAL E AGROPECUÁRIA LTDA., arrolado para garantia de dívida dessa empresa. Alega que adquiriu o bem sabedor de que o mesmo estava arrolado, entretanto, a empresa vendedora sagrou-se vencedora em recurso administrativo visando à substituição de alguns bens arrolados dentre os quais o imóvel adquirido e em 15/09/2010 e em 21/12/2010 pediu a liberação do bem, com indicação de outro e substituição, sem nenhuma resposta até a presente data, o que está lhe trazendo prejuízos uma vez que precisa solucionar esta pendência a fim de poder usufruir do programa Minha Casa Minha Vida, da CEF. Os autos vieram conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que terceiro, Gilmar José Gorla, pede em juízo a defesa de direito líquido e certo, em favor de outrem, Samua Comercial e Agropecuária Ltda, consistente na substituição de bem arrolado para garantia de crédito tributário. Em verdade, trata-se de uma hipótese de legitimação extraordinária, prevista no art. 3º da Nova Lei do Mandado de Segurança (n. 12.016/09), tal como já fazia a Lei n. 1.533/51, que diz: O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, no prazo de 30 (trinta) dias, quando notificado judicialmente. Ocorre que a substituição processual, nesse caso, está condicionada ao não-exercício do direito a tempo e modo oportunos pelo interessado direto, após notificação judicial do terceiro que ficará sujeito ao que decido no mandado de segurança. NO CASO, porém, o impetrante não realizou a notificação judicial da vendedora do imóvel, Samua Comercial e Agropecuária Ltda., a fim de exercer seu direito à impetração de mandado de segurança para defesa do direito de substituição do bem. Logo, está ausente condição especial da presente ação de mandado de segurança que legitime o impetrante extraordinariamente a defender em seu nome direito alheio. Ante o exposto, com fundamento no artigo 295, III c/c art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Desnecessária a ciência ao Ministério Público Federal e à União em razão da não integralização da relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002315-66.2011.403.6120 - A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A. (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas devidas informações. Dê-se ciência à Procuradoria da(o) Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial em documentos para, querendo, ingressar o feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Cite-se o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, como litisconsórcio passivo necessário (art. 47, CPC). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0040016-75.1999.403.0399 (1999.03.99.040016-0) - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARARAQUARA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar as informações da autoridade coatora. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para depois de formado o contraditório. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas devidas informações. Dê-se ciência à Procuradoria da(o) Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial em documentos para, querendo, ingressar o feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa (fl. 213), bem como para inclusão da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, conclusos. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005634-57.2002.403.6120 (2002.61.20.005634-5) - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (Proc. SAYONARA FREITAS ABREU E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER)

Intime-se o autor/executado para pagar a quantia em que foi condenado a título de honorários advocatícios (R\$ 164,20), no prazo de 15 (quinze) dias, que será acrescido de 10% caso decorrido o prazo sem o efetivo pagamento (art. 475-J e seguintes do CPC). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005373-82.2008.403.6120 (2008.61.20.005373-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES

DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUZANI MARIA ZOPE(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZANI MARIA ZOPE

Fl. 168/176: Por ora, nos termos da Lei Federal n. 12.202/2010, dê-se vista dos autos ao FNDE. Após, remetam-se os autos ao SEDI para substituir o pólo ativo para FNDE. Int. Cumpra-se.

0006988-10.2008.403.6120 (2008.61.20.006988-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X SOLANGE APARECIDA SANCHES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA MONTEIRO

Fl. 75: Por ora, nos termos da Lei Federal n. 12.202/2010, dê-se vista dos autos ao FNDE. Após, remetam-se os autos ao SEDI para substituir o pólo ativo para FNDE. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

0005578-77.2009.403.6120 (2009.61.20.005578-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PAULO ROBERTO COLEONE(SP209408 - VERIDIANA CARPIGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO COLEONE

Informe a CEF em petição o valor total da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007267-59.2009.403.6120 (2009.61.20.007267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA CORBI X CAROLINA CORBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATALIA CORBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAROLINA CORBI

Fl. 64: Considerando a sentença prolatada à fl. 58/58-v, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

0000359-49.2010.403.6120 (2010.61.20.000359-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELE GARCIA GONCALVES X ANTONIO GONCALVES X CLEUSA GARCIA GONCALVES X SILMARA CRISTINA PASQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELE GARCIA GONCALVES

Fl. 72/73: Prejudicado o requerido pela CEF, tendo em vista que a carta precatória foi retirada em Secretaria (fl. 71-v). Nos termos da Lei Federal n. 12.202/2010, dê-se vista dos autos ao FNDE. Após, remetam-se os autos ao SEDI para substituir o pólo ativo para FNDE. Int. Cumpra-se.

0001814-49.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FELIX BENEDITO BEZERRA FILHO(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIX BENEDITO BEZERRA FILHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Fl. 57/65: Verifico que os embargos oferecidos pelas executadas são intempestivos. Se não, vejamos. O artigo 1.102-c, do CPC, prevê que No prazo previsto no art. 1.102-b (15 dias), poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. SE OS EMBARGOS NÃO FOREM OPOSTOS, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei (Do cumprimento da sentença - artigo 475-J e seguintes, CPC). Foi o que ocorreu. Citado em 07/05/2010, a carta precatória foi juntada em 14/07/2010 (fl. 25-v), o réu não ofereceu embargos (fl. 32). Então, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 33), prosseguindo-se a execução nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Resta, portanto, preclusa a oportunidade para determinadas defesas, não podendo mais discutir o mérito da causa, cabendo, tão-somente, alegar as matérias elencadas no art. 475-L, do CPC. Int.

0003261-72.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABRICIO PEREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABRICIO PEREGO

Fl. 33: Defiro o prazo requerido pela CEF para localização de bens passíveis de penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001026-35.2010.403.6120 (2010.61.20.001026-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROBSON LUIZ CARDOSO X ROSILAINE DA SILVA ANULINO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007485-53.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE JOSIAS LAURENTINO FILHO

Expeça-se edital para citação do réu, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a publicação do edital na Imprensa Oficial, intime-se a CEF para retirar a cópia do edital em Secretaria, providenciando sua publicação em jornal local de grande circulação, por duas vezes (art. 232, III, CPC), comprovando-se nos autos, nos 05 (cinco) dias subsequentes a cada publicação. Cumpra-se, afixando o edital no átrio deste Fórum Federal.

ALVARA JUDICIAL

0000669-21.2011.403.6120 - EDIVAR ESPERINDIO GALO(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 11: Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para juntar a petição original, nos termos do art. 113, caput, do Provimento 64/2005 - COGE, bem como para trazer as cópias necessárias para contrafé. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3095

EXECUCAO FISCAL

0001449-83.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CESAR MARCAL VIEIRA(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO)

Fls. 30/39. Preliminarmente, manifeste-se o exequente sobre a alegação de impenhorabilidade dos proventos de salário, no prazo legal.No silêncio, oficie-se liberando os valores constrictos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1577

DISCRIMINATORIA

0003888-44.2008.403.6121 (2008.61.21.003888-3) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X CESEMGE COM DE PEDRAS E SERV DE TERRAPLANAGEM LTDA X ORLY LOPES QUERIDO X MARIA CELIA SENE QUERIDO X JOSE DINIZ DOS SANTOS CARDOSO X MARIA DEZY DOS SANTOS CARDOSO X CARLA CARDOSO MADEIRA X IVAN HUMBERTO MADEIRA X FLAVIO JOSE ASTOLPHO X VERENICE ALTOLPHO X HOLANDO BAPTISTA DA GRACA X ODETE DOS SANTOS GRACA X BRUNO PARDINI X GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI X JOSEFINA AMELIA RODRIGUES DE LIMA GRAGNANI X MARIA ELISA GRAGNANI ZOGBI X ROBERTO SERGIO GARCIA ZOGBI X VERA LUCIA GRAGNANI SCOZZAFAVE X ROBERTSON SCOZZAFAVE FILHO X FERNANDO ANTONIO ORSELLI GRAGNANI X ANA MARIA LEFEVRE GRAGNANI X JOSE HORACIO BONI DE MEIRELLES X KAZUO MATSUOKA X JANETE MARIA CAVALCANTE MATSUOKA X JOISHI MATSUOKA X MARIA APARECIDA FERNANDES X SUEKO MATSUOKA MONTE CLARO X ROGERIO MONTE CLARO X PAULO MATSUOKA X NAIR KAORU MATSUOKA X TEIJI MATSUOKA X MARIA LUIZA RENNO MATSUOKA X MARIA IOCO MATSUOKA VALERIO X ANTONIO VALERIO FILHO X JORGE MATSUOKA X MARIA APARECIDA MATSUOKA X HIROKO E M DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARY MATSUOKA X ANTONIO CARLOS RAMOS DE SOUZA X ZILDA MATSUOKA DE AMORIM X TIEKO MATSUOKA PINHO X JOSE REYNALDO DOS SANTOS PINHO X JYMAR MATSUOKA X KATIA C MATSUOKA X MARIO GONCALVES DOS SANTOS X TOSHIARU ONISHI X SALVATORE FELIPE X WALDOMIRO BOSSOLANI X VALDIVIA RACT RAMOS BOSSOLANI X MIRELLE RENE OLSHANA X INDUSTRIA DE COM DE CONSERVAS UBATUBA LTDA X MITRA DIOCESANA DE CARAGUATATUBA X JOAO ALFREDO BONI DE MEIRELLES

X MARIA DAS GRACAS CABRAL X ODILON DOS SANTOS BENTO X JURACINA MARIA DE JESUS BENTO X CAETANO LAVRAS DOS SANTOS X TEREZA DOMINGUES DOS SANTOS X PEDRO EMIDIO DE CAMPOS X ANTERO PEDRO DA SILVA X SANTINA JOSEFA DE PAULO X NELSON PEDRO DE PAULO X MARIA FERREIRA VASCONCELOS X APPARECIDA MARIA DE JESUS SANTOS X JOSE BENEDITO X DOMINGOS CHIEUS FILHO X MARIA APPARECIDA GUIMARAES CHIEUS X UMBERTO CHIEUS X AURORA RIBEIRO CHIEUS X MARIA DE JESUS TEIXEIRA CHIEUS X JOAO CARLOS VIEIRA BIANCHI X ANTERO LEONARDO BIANCHI X AUREA CAMPOS DE OLIVEIRA BIANCHI X EDELZUITA COSTA CONCEICAO X ENEIO CONCEICAO X LUIZ JOSE MOREIRA SALATA X MARINA DE LOURDES S MOREIRA SALATA X LUCIANE REZENDE ALCANFOR X LUIZ AUGUSTO REZENDE ALCANFOR X LISIANE REZENDE ALCANFOR X LUCILENE RESENDE X ANTONIO CARLOS RIBEIRO JUNIOR X LUCIANO HENRIQUE REZENDE ALCANFOR X KLEBER LOPES DA ROCHA X TELMA MARIA DE SA LOPES DA ROCHA X JOEL LOPES DE SOUZA X MARCIA GRANDE LOPES DE SOUZA X AUGUSTO GRANDE X ROSANGELA DE GODOY GRANDE X ZELVER CESCHI X TELMA ROSANA ZARAMELLO PEREIRA CESCHI X ZELMA APARECIDA CESCHI DA CRUZ X HORACIO ANTONIO DA CRUZ X ZULEMA CESCHI PAGOTE X SERGIO SASTRE PAGOTE X ZULEINE CESCHI MONTEIRO X MARCELO MAXIMINO MONTEIRO X OCIMAR XAXIER MENDES X VALDIRENE DOS SANTOS LOPES X ALTAIR TEIXEIRADO VALE X ALICE MARIA REBER DO VALE X AMERICO TEIXEIRA DO VALE X APARECIDA FERREIRA ANDRADE X ADIEL BELTELLINI X NADIR GRANDE BELTELLINI X ANTONIO ALVES CARDOSO X MARIA DE LOURDES CALDEIRA X JOAO REIMBERG FILHO X JANDIRA DA SILVA REIMBERG X BENEDITO DIOGO DOS SANTOS X MARIA DA CRUZ DIOGO DOS SANTOS X ISABEL CESCHI X CARLOS FRANCISCO BERGAMINI X YARA DIRCE IMBAUD X HANS MAURER X ROQUE PASTA X YVONE LEONI BAPTISTA PASTA X DEBORAH CARLINI X BENEDITO MORAES X ALBERTINA ANTUNES DE SA MORAES X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SABESP) X DARCY ROBILLAR DE MARIGNY X DELOURDES SERENO MARIGNY X ISAMU MAEJIMA X ELIANA APARECIDA DAMAS MAEJIMA X MASSAMI SEINO X HARUKO SEINO X EMILIA NARUCE SEINO X AIRTON MASSAYUKI SEINO X SUELI X MILTON MASSAJI SEINO X GERMANA X CLARICE YUMIKO SEINO X ERNESTO X JULIA LURIKO SEINO X MAMEDE X TAKEKO SEINO X JULIO SEINO X AURORA X TOMIO SEINO X MITIKO X SERGIO SEINO X KAZUE X TOSHIKO SEINO X YUKIE SEINO X HELIO X MISSAKO SEINO X MILTON X TERUKO SEINO X AGNALDO X MITICO SEINO X MAURO X TIZUCO SEINO X OSWALDO X KEIKO SEINO X YASSUO UTIYAMA X FUMIE KNOSHITA UTIYAMA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA X ANTONIO MARIUTTI X MARILDA DIAS MARIUTTI X DALVA MARIA DOS SANTOS X SANTA HELENA AGROINDUSTRIAL LTDA X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO INSTITUTO DE PESCA X NOVA UBATUBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SSC LTDA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X FAZENDA SAO JOSE AGROPECUARIA LTDA X JOSE ALVES MARTINS X MARIA VIEIRA DE NOVAES MARTINS X AGRO COMERCIAL YPE

AUTOR: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RÉUS: UNIÃO FEDERAL, CESEMGE COMERCIO DE PEDRAS E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA., ORLY LOPES QUERIDO, MARIA CELIA SENE QUERIDO, JOSÉ DINIZ DOS SANTOS CARDOSO, MAIRA DEZY DOS SANTOS CARDOSO, CARLA CARDOSO MADEIRA, IVAN HUMBERTO MADEIRA, FLAVIO JOSÉ ASTOLPHO, VERENICE ALTOLPHO, HOLANDO BAPTISTA DA GRAÇA, ODETE DOS SANTOS GRAÇA, BRUNO PARDINI, GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI, JOSEFINA AMELIA RODRIGUES DE LIMAN GRAGNANI, MARIA ELISA GRAGNANI ZOGBI, ROBERTO SERGIO GARCIA ZOGBI, VERA LUCIA GRAGNANI SCOZZAFAVE, ROBERTSON SCOZZAFAVE FILHO, FERNANDO ANTONIO ORSELLI GRAGNANI, ANA MARIA LEFEVRE GRAGNANI, JOSE HORACIO BONI DE MEIRELLES, KAZUO MATSUOKA, JANETE MARIA CAVALCANTE MATSUOKA, JOISHI MATSUOKA, MARIA APARECIDA FERNANDES, SUEKO MATSUOKA MONTE CLARO, ROGERIO MONTE CLARO, PAULO MATSUOKA, NAIR KAORU MATSUOKA, TEIJI MATSUOKA, MARIA LUIZA RENNO MATSUOKA, MARIA IOCO MATSUOKA VALERIO, ANTONIO VALERIO FILHO, JORGE MATSUOKA, MARIA APARECIDA MATSUOKA, HIROKO E M DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, MARY MATSUOKA, ANTONIO CARLOS RAMOS DE SOUZA, ZILDA MATSUOKA DE AMORIM, TIEKO MATSUOKA PINHO, JOSÉ REYNALDO DOS SANTOS PINHO, JYMAR MATSUOKA, KATIA C MATSUOKA, MARIO GONÇALVES DOS SANTOS, TOSHIAU ONISHI, SALVATORE FELIPE, WALDOMIRO BOSSOLANI, VALDIVIA RACT RAMOS BOSSOLANI, MIRELLE RENE OLSHANA, INDUSTRIA DE COM. DE CONSERVAS UBATUBA LTDA., MITRA DIOCESANA DE CARAGUATATUBA, JOAO ALFREDO BONI DE MEIRELLES, MARIA DAS GRAÇAS CABRAL, ODILON DOS SANTOS BENTO, JURACINA MARIA DE JESUS BENTO, CAETANO LAVRAS DOS SANTOS, TEREZA DOMINGUES DOS SANTOS, PEDRO EMIDIO DE CAMPOS, ANTERO PEDRO DA SILVA, SANTINA JOSEFA DE PAULO, NELSON PEDRO DE PAULO, MARIA FERREIRA VASCONCELOS, APPARECIDA MARIA DE JESUS SANTOS, JOSÉ BENEDITO, DOMINGOS CHIEUS FILHO, MARIA APPARECIDA GUIMARAES CHIEUS, UMBERTO CHIEUS, AURORA RIBEIRO CHIEUS, MARIA DE JESUS TEIXEIRA CHIEUS, JOÃO CARLOS VIEIRA BIANCHI, ANTERO LEONARDO BIANCHI, AUREA CAMPOS DE OLIVEIRA BIANCHI, EDELZUITA COSTA CONCEIÇÃO, ENEIO CONCEIÇÃO, LUIZ JOSÉ MOREIRA SALATA, MARINA DE LOURDES S MOREIRA SALATA, LUCIANE REZENDE ALCANFOR, LUIZ AUGUSTO REZENDE ALCANFOR, LISIANE REZENDE ALCANFOR, LUCILENE RESENDE, ANTONIO CARLOS RIBEIRO JUNIOR,

LUCIANO HENRIQUE REZENDE ALCANFOR, KLEBER LOPES DA ROCHA, TELMA MARIA DE SA LOPES DA ROCHA, JOEL LOPES DE SOUZA, MARCIA GRANDE LOPES DE SOUZA, AUGUSTO GRANDE, ROSANGELA DE GODOY GRANDE, ZELVERCESCHI, TELMA ROSANA ZARAMELLO PEREIRA CESCHI, ZELMA APARECIDA CESCHI DA CRUZ, HORACIO ANTONIO DA CRUZ, ZULEMA CESCHI PAGOTE, SERGIO SASTRE PAGOTE, ZULEENE CESCHI MONTEIRO, MARCELO MAXIMINO MONTEIRO, OCIMAR XAXIER MENDES, VALDIRENE DOS SANTOS LOPES, ALTAIR TEIXEIRA DO VALE, ALICE MARIA REBER DO VALE, AMERICO TEIXEIRA DO VALE, APARECIDA FERREIRA ANDRADE, ADIEL BELTELLINI, NADIR GRANDE BELTELLENI, ANTONIO ALVES CARDOSO, MARIA DE LOURDES CALDEIRA, JOAO REIMEERG FILHO, JANDIRA DA SILVA REIMSERG, BENEDITO DIOGO DOS SANTOS, MARIA DA CRUZ DIOGO DOS SANTOS, ISABEL CESCHI, CARLOS FRANCISCO BERGAMINI, VARA D IMBAUD, HANS MAURER, ROQUE PASTA, WONE LEONI BAPTISTA PASTA, DEBDRAH CARLINE, BENEDITO MORAES, ALBERTINA ANTUNES DE SA MORAES, GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SABESP), DARCY ROBILLAR DE MARISNV, DELOURDES SERENO MARIGNV, ISAMU MAEJIMA, ELIANA APARECIDA DAMAS MAEJIMA, MASSAMI SEINO, HARUKO SEINO, EMILIA NARUCE SEINO, AIRTON MASSAVUKI SEINO, SUELI, JIILTON MASSAJI SEINO, GERMANA, CLARICE YUMIKO SEINO, ERNESTO, JULIA LURIKO SEINO, MAMED, TAKEKOSEINO, JULIO SEINO, AURORA, TOMIO SEINO, MITIKO, SERGIO SEINO, KAZUE, TOSHIKO SEINO, YUKIE SEINO, HELIO, MISSAKO SEINO, MILTON, TERUKO SEINO, AGNALDO, MITIKO SEINO, MAURO, TIZUCO SEINO, OSWALDO, KEIKO SEINO, YASSUO UTIYAMA, FUMIE KNOSHITA UTIYAMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA, ANTONIO MARIUTTI, MARILDA DIAS MARIUTTI, DALVA MARIA DOS SANTOS, SANTA HELENA AGROINDUSTRIAL LTDA., GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO INSTITUTO DE PESCA, NOVA UBATUBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SSC LTDA., FAZENDA SÃO JOSÉ AGROPECUARIA LTDA., JOSÉ ALVES MARTINS, MARIA VIEIRA DE NOVAES MARTINS, AGRO COMERCIAL YPE. SENTENÇA - RELATÓRIO FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DISCRIMINATÓRIA, em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS, objetivando sejam declaradas devolutas as terras componentes do 5. Perímetro de Ubatuba, com a expedição do respectivo mandado de imissão na posse para efeito de desocupação das respectivas glebas. Após citação por edital (fls. 308/328 e 332), os réus MASSAMI SEINO, HARUKO SEINO, EMILIA NARUCE SEINO, AIRTON MASSAYUKI SEINO, SUELY MASSUME AMBAI SEINO, MARCIA YAYOI AMBAI, ERNESTO MINORU ASSAI, JULIA LURIKO SEINO EL ALI, MOHAMAD RAMADAN EL ALI, TAEKO SEINO, MARIA SEINO YUKIE, ROSA TIZUKO SEINO KOGA, apresentaram contestação (fls. 371/373). Também contestaram os réus FUMIE KINOSHITA UTIYAMA, CLAUDIA KEIKO UTIYAMA, MARCIA MAYUMI UTIYAMA, na qualidade de sucessores de YASSUO UTIYAMA (FLS. 386/387); KLEBER LOPES DA ROCHA (fl. 414/424), AGRO COMERCIAL YPÊ LTDA. (fls. 439/447); JAIME ANTONIO PIOVESAN (fls. 456/470); ELIANA APARECIDA DAMAS MAEJIMA e ISAMU MAEJIMA (fls. 518/519); YARA DIRCE IMBAUD (fls. 534/557); ADIEL BELTELLINI e NADIR GRANDE BELTELLINI (fls. 571/597); ZELVER CESCHI e TELMA ROSA ZARAMELLO PEREIRA CESCHI, ZELMA APARECIDA CESCHI DA CRUZ e HORACIO ANTONIO DA CRUZ, ZULEMA CESCHI PAGOTE e SERGIO SASTRE PAGOTE, ZULEINE CESCHI MONTEIRO e MARCELO MAXIMINO MONTEIRO (fls. 630/655); OCIMAR XAVIER MENDES e VALDIRENE DOS SANTOS LOPES (fls. 670/695); ISABEL CESCHI e ARISON ROBERTO CESCHI (fls. 702/727); DEBORA CARLINI (fls. 734/759); JOEL LOPES DE SOUZA e MARCIA GRANDE LOPES DE SOUZA (fls. 763/788); HANS MAURER (fls. 798/800); LISIANE RESENDE ALCANFOR, LUIZ AUGUSTO REZENDE ALCANFOR, LUCILENE RESENDE ALCANFOR, LUCIANO HENRIQUE RESENDE ALCANFOR, LUCIANE RESENDE ALCANFOR LOVIZARO e THIAGO MACIEL LOVIZARO (FLS. 807/832); AUGUSTO GRANDE e ROSANGELA DE GODOY GRANDE (fls. 848/874); RICARDO CALDEIRA CARDOSO e EDIMARA BARBOSA DA CRUZ (fls. 888/913); AUREA CAMPOS DE OLIVEIRA BIANCHI (fls. 933/958); MARIA DE LOURDES SABO MOREIRA SALATA e LUIZ JOSÉ MOREIRA SALATA (fls. 982/1010); KAZUO MATSUOKA (fls. 1065/1080); JOISHI MATSUOKA (fls. 1103/118); ALTAIR TEIXEIRA DO VALE e ALICE MARIA REBER DO VALE (fls. 1172/1175). Houve nova publicação de edital para citação e intimação dos requeridos (fls. 1194/1210). Os réus CLARICE SEINO ASSAI, MILTON SEINO, ANA MARIA GERMANO SEINO, TERESA SEINO DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS, MILTON MASSAR KAWAMURA, MISSAKO KAWAMURA, TOMIO SEINO, MITIKO SEINO, NEUSA KEIKO SEINO e OSWALDO HEIGI KOGA contestaram (fls. 1238/1240). Em igual sentido, os réus DARCY ROBILLARD DE MARIGNY (fls. 1253/1255), MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA (fls. 1291/1297) e ANNIK SOPHIE TOTH, em nome de LASZLO TOTH (fls. 1306/1308), ISTVAN PAL ORSAGH (fls. 1316/1319); JULIO SEINO e AURORA MELO SEINO (fls. 1424/1425); ANTONIO MARIUTTI e MARILDA DIAS MARIUTTI (fls. 1475/1479); ESPÓLIO DE IRIS TRAUMULLER KAWALL (fls. 1498/1503). Houve conversão do procedimento para o rito ordinário (fl. 1561). Os réus ANTERO LEONARDO BIANCHI, sua esposa MARIA HELENA PUPO BARBOSA BIANCHI, e JOÃO CARLOS VIEIRA BIANCHI apresentaram contestação (fls. 1563/1565). A UNIÃO FEDERAL manifestou-se às fls. 1574/1577, solicitando a remessa dos autos para a Justiça Federal. O réu FLAVIO JOSÉ ASTOLPHO apresentou contestação (fls. 1582/1584). Em igual sentido, o réu CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS (fls. 1603/1621). Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fls. 1667). A ré NOVA UBATUBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA apresentou defesa (fls. 1669/1679). Foi determinado que a parte autora esclarecesse se houve fase administrativa prévia (fl. 1712). A Fazenda do Estado de São Paulo informou a impossibilidade em identificar o número do CPF e CNPJ de

todos os requeridos, requerendo que se proceda à identificação no decorrer do processo ou a expedição de ofícios à Receita Federal (fls. 1716/1717). Bem assim, esclareceu que houve dispensa do procedimento administrativo (fls. 1720/1721). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, é obrigação da parte, e não do Judiciário, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que obrigatoriamente devem acompanhar a inicial ou a resposta. No caso em comento, verifica-se que sendo ônus da autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, foi possibilitada a emenda da inicial para que fosse informado os números de CPFs dos requeridos, com o fim da correta identificação desses, oportunizando à incumbida que cumprisse seu encargo. Em resposta, a parte autora requereu que se apure em Juízo a identificação dos demandados no curso do processo judicial ou que se proceda à expedição de ofícios à Receita Federal para a correta identificação dos requeridos, deixando de cumprir determinação judicial para regularizar a inicial. No entanto, as referidas atividades de identificação dos requeridos podem ser executadas pela Fazenda Estadual sem a necessidade de intervenção judicial. Por outro viés, a parte autora declarou que não houve a instauração de processo discriminatório administrativo por presumir a sua ineficácia. Verifico que, no presente caso, está ocorrendo verdadeira inversão de funções entre o Judiciário e o Executivo. Com efeito, as atividades de identificação dos requeridos e de instauração e regular desenvolvimento do processo discriminatório administrativo cabem à requerente em um primeiro momento, não sendo razoável a presunção genérica, com justificativas evasivas, de que restarão infrutíferas as atividades executivas antes mesmo da instauração do processo administrativo e identificação das reais dificuldades que enfrentará a Administração Pública no desenvolvimento de seu mister, conforme preceitua o artigo 19 da Lei n. 6.383/1976. O processo discriminatório administrativo deve ser instaurado antes do judicial e tão somente após esgotados todos os meios executivos e processuais disponíveis, com a identificação das questões insolucionáveis pelos meios administrativos e a consequente decisão administrativa fundamentada, deve-se recorrer ao Judiciário em relação a questões remanescentes que não foram solucionadas administrativamente por estarem fora do alcance do poder conferido à esfera administrativa, sob pena de verdadeira afronta à separação dos Poderes. Conforme a organização dos Poderes delineada no texto constitucional (artigos 44/135), ao Judiciário não corresponde o desenvolvimento de atividades estritamente executivas, mas sim o desenvolvimento da atividade judicial. Por outro viés, como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Portanto, em sendo a ação direita a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, é inarredável concluir que inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. Logo, concludo pela ausência de interesse de agir, pois não procedeu à requerente ao prévio procedimento administrativo para identificar e concluir de forma motivada quais as questões que verdadeiramente devem ser dirigidas ao Judiciário por estarem excluídas do âmbito de atuação do Poder Executivo. Assim, diante da não apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda e da ausência de interesse de agir, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o ad. 267, I e VI, combinado com o art. 284, todos do CPC. Condeno a requerente em honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada parte requerida que apresentou contestação, em face do princípio da eventualidade, nos termos do artigo 20, 4., do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I. Fls. 1748: I - Recebo a apelação de fls. 1738/1747, nos regulares efeitos. III - Vista ao apelado para contra-razões. IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003337-11.2001.403.6121 (2001.61.21.003337-4) - ALAIR DOS SANTOS X DIONISIO LEMES X FLAVIO MANOEL GUIMARAES X JOSE LEMES X ORLANDO GONCALVES X PEDRO VIDAL DA ROCHA X SUELI DA CONCEICAO X ZELI DAS CHAGAS MONTEIRO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, compareçam as partes interessadas, no prazo de 15 dias, para que seja marcada, na secretaria, a data de expedição e retirada do alvará de levantamento

0006418-65.2001.403.6121 (2001.61.21.006418-8) - JOSE ORLEANS MENDONCA (ESPOLIO) X SEBASTIAO QUINTANILHA X VICENTE FROES (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, compareçam as partes interessadas, no prazo de 15 dias, para que seja marcada, na secretaria, a data de expedição e retirada do alvará de levantamento

0001183-15.2004.403.6121 (2004.61.21.001183-5) - MARIANE APARECIDA DE ALMEIDA X GERALDO ANTONIO DE PAULA LICA X JANINA MARTINS TAVARES X MARIO PETERSEN X ZELIA GUILHERME PETERSEN (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF, expeça-se alvará para

levantamento dos valores depositados às fls. 173 e 174. Determino que o interessado compareça na secretaria em 15 (quinze) dias, para que seja marcada a data de expedição e retirada do Alvará. O descumprimento deste prazo ensejará a remessa dos autos ao arquivo. A expedição de Alvará(s) será feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na Caixa Econômica Federal é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002218-10.2004.403.6121 (2004.61.21.002218-3) - SEBASTIAO PEREIRA LIMA X GENNY ROCHA LIMA X PAULO MARTINS TEIXEIRA X JOSE ALMIR TONINI X MARGARETH ROLIM TONINI(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança, tendo sido a CEF condenada a pagar diferenças de atualização monetária. Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados, tendo discorrido sobre os equívocos tanto do credor como da ré. Em seguida, a parte autora concordou em receber o valor apresentado pela CEF, requerendo autorização para o levantamento dos valores já depositados. Nesse passo, verifico que os cálculos das partes padecem de vícios que determinam sua descon sideração e julgo bom o cálculo à fl. 167. Verifico que o valor apresentado pelo Contador é inferior à quantia apresentada e depositada pela CEF, assim o valor remanescente, após a expedição de alvará para o autor, deve ser levantado pela CEF. Expeça alvará para levantamento de acordo com os cálculos de fl. 167, e oportunamente oficie-se à CEF para levantamento dos valores remanescentes nas contas 005.00000766-1 e 005.00000765-3, agência 4081. Int.

0000388-04.2007.403.6121 (2007.61.21.000388-8) - CLEO LUIZ SANTOS BARKETT(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 61 e 62. Determino que o interessado compareça na secretaria em 15 (quinze) dias, para que seja marcada a data de expedição e retirada do Alvará. O descumprimento deste prazo ensejará a remessa dos autos ao arquivo. A expedição de Alvará(s) será feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se

0002209-43.2007.403.6121 (2007.61.21.002209-3) - JOSE CURSINO DE OLIVEIRA SANTOS X ROSELI FILOMENA MANTOANI SANTOS(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito a ordem: Com arrimo no disposto no artigo 503 do CPC, deixo de receber a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal. O pagamento da condenação e honorários advocatícios, materializado na petição e guias de depósitos de fls. 84/97, caracterizou aceitação da sentença, tendo ocorrido naquela oportunidade preclusão lógica do poder de recorrer. Destarte, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Outrossim, diante da concordância do autor com os cálculos apresentados pela ré, expeçam-se alvarás de levantamento. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002317-72.2007.403.6121 (2007.61.21.002317-6) - HELENA ABIB(SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Suspendo a execução quanto ao valor controvertido, nos termos do art. 475-M do CPC. Expeça-se alvará para levantamento dos valores incontroversos. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Int.

0000809-57.2008.403.6121 (2008.61.21.000809-0) - SERGIO GARCIA(SP030706 - JOAO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003100-06.2003.403.6121 (2003.61.21.003100-3) - PAULO ROBERTO ARAUJO MOTTA X ENI PIRES ARAUJO MOTTA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PAULO ROBERTO ARAUJO MOTTA X ENI PIRES ARAUJO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem.Considerando que o Egrégio TRF já efetuou o pagamento do precatório, conforme fl. 151, em face do disposto no artigo 16 da resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a conversão dos valores depositados às fls. 151 em depósito judicial á ordem do Juízo.Com a resposta, determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade (60 dias). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo deste feito. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para manifestem-se, primeiro a autora e depois a ré, no tocante à extinção da execução, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0004537-82.2003.403.6121 (2003.61.21.004537-3) - BENEDITO FERNANDES NOGUEIRA NETTO X TEREZINHA DOS SANTOS NOGUEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO FERNANDES NOGUEIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003292-07.2001.403.6121 (2001.61.21.003292-8) - JOAO ALVES DAMASCENO X JOEL SOARES COUTINHO X JOSE BENEDITO CORREIA X MARIA LUCIA DOS SANTOS X ZENAIDE GOMES DA SILVA MACEDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X JOAO ALVES DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL SOARES COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZENAIDE GOMES DA SILVA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, observo que já houve expedição de Alvará para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Todavia, o interessado, conquanto intimado em tempo hábil para retirada e apresentação junto à CEF, deixou de observar o prazo de validade para sua apresentação, que é de 30 dias a contar da expedição.Sem questionar os motivos que ensejaram a perda do prazo, é certo que a repetição de atos perfeitos sobrecarrega a Vara, gera custos para o Judiciário, atrasa a entrega final da prestação jurisdicional e o encerramento da ação. Assim, por várias razões, tais situações devem ser evitadas. Dessa maneira, a fim de evitar nova expedição inútil, determino que a nova expedição de Alvará(s) será feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Int.

0003991-27.2003.403.6121 (2003.61.21.003991-9) - EUNICE DE AGUIAR GALIANO X MARIA EXPEDITA NOGUEIRA X WALDETE SEBASTIANA DE OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EUNICE DE AGUIAR GALIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EXPEDITA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDETE SEBASTIANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, compareçam as partes interessadas, no prazo de 15 dias, para que seja marcada, na secretaria, a data de expedição e retirada do alvará de levantamento

0004007-78.2003.403.6121 (2003.61.21.004007-7) - DUGUAY GALLARDI X ZILDA PEDRA NAREZI X PAULO MARCIANO DE MORAES X RAQUEL DOS SANTOS X LUZIA DA SILVA SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DUGUAY GALLARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILDA PEDRA NAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MARCIANO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança, tendo sido a CEF condenada a pagar diferenças de atualização monetária.Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados, tendo recorrido sobre os equívocos tanto do credor como da ré.Em seguida, a parte autora concordou em receber o valor apresentado pela CEF, requerendo autorização para o levantamento dos valores já depositados.Nesse

passo, verifiquo que os cálculos das partes padecem de vícios que determinam sua desconsideração e julgo bom o cálculo à fl. 156. Verifiquo que o valor apresentado pelo Contador é inferior à quantia apresentada e depositada pela CEF, assim o valor remanescente, após a expedição de alvará para o autor, deve ser levantado pela CEF. Expeça alvará para levantamento de acordo com os cálculos de fl. 156, e oportunamente oficie-se à CEF para levantamento dos valores remanescentes nas contas 005.00000783-1, agência 4081.Int.

0000237-09.2005.403.6121 (2005.61.21.000237-1) - ETELVINA VICENTINA DE GOUVEIA X JOSE SEBASTIAO - ESPOLIO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ETELVINA VICENTINA DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEBASTIAO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000487-42.2005.403.6121 (2005.61.21.000487-2) - VICTOR CANDIDO ADAO X MARIA LUZIA PEREIRA ADAO X MIGUEL PACHECO DOS REIS X MARIA MAURA REIS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X VICTOR CANDIDO ADAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUZIA PEREIRA ADAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL PACHECO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MAURA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante a concordância do autor com os depósitos efetuados pela CEF, proceda a Secretaria a expedição de Alvará, conforme requerido as fls.130/131, tendo em vista o substabelecimento de fls.14, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da comunicação do patrono dos autos para retirada. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 30 (trinta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000687-49.2005.403.6121 (2005.61.21.000687-0) - PAULO HENRIQUE DOMINGUES MORAES X KELLY CRISTINA DOMINGUES MORAES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PAULO HENRIQUE DOMINGUES MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELLY CRISTINA DOMINGUES MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls.103 e104. Determino que o interessado compareça na secretaria em 15 (quinze) dias, para que seja marcada a data de expedição e retirada do Alvará. O descumprimento deste prazo ensejará a remessa dos autos ao arquivo. A expedição de Alvará(s) será feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001590-50.2006.403.6121 (2006.61.21.001590-4) - IRACEMA BENEDITA TURCI ANTICO X DORALICE DO PRADO BALBI(SP018611 - PAULO DE PAULA ROSA E SP102046 - VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA E SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IRACEMA BENEDITA TURCI ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORALICE DO PRADO BALBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Encaminhem-se os autos ao contador judicial para individualização dos valores depositados. Após, cumpra-se a determinação de expedição dos alvarás de levantamento. Int.

0002797-84.2006.403.6121 (2006.61.21.002797-9) - ANTONIO CLAUDIO PEDROSO X JOSEFA DA SILVA PEDROSO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANTONIO CLAUDIO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA DA SILVA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, compareçam as partes interessadas, no prazo de 15 dias, para que seja marcada, na secretaria, a data de expedição e retirada do alvará de levantamento

0002798-69.2006.403.6121 (2006.61.21.002798-0) - DIOMAR TAVARES REZENDE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIOMAR TAVARES REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF, expeça-se alvará para

levantamento dos valores depositados às fls. 73 e 74. Determino que o interessado compareça na secretaria em 15 (quinze) dias, para que seja marcada a data de expedição e retirada do Alvará. O descumprimento deste prazo ensejará a remessa dos autos ao arquivo. A expedição de Alvará(s) será feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001154-57.2007.403.6121 (2007.61.21.001154-0) - MARIA MADALENA QUIRINO(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MADALENA QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, compareçam as partes interessadas, no prazo de 15 dias, para que seja marcada, na secretaria, a data de expedição e retirada do alvará de levantamento

0002010-21.2007.403.6121 (2007.61.21.002010-2) - CELIA BOCCO MARIOTTO(SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA E SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELIA BOCCO MARIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 65 e 66. Determino que o interessado compareça na secretaria em 15 (quinze) dias, para que seja marcada a data de expedição e retirada do Alvará. O descumprimento deste prazo ensejará a remessa dos autos ao arquivo. A expedição de Alvará(s) será feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004792-64.2008.403.6121 (2008.61.21.004792-6) - MARCO ANTONIO DAS CHAGAS X FRANCISCA HELENA DE CARVALHO DAS CHAGAS(SP066401 - SILVIO RAGASINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, compareçam as partes interessadas, no prazo de 15 dias, para que seja marcada, na secretaria, a data de expedição e retirada do alvará de levantamento

0004938-08.2008.403.6121 (2008.61.21.004938-8) - MACAR NAKAMURA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MACAR NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 56 e 57. Determino que o interessado compareça na secretaria em 15 (quinze) dias, para que seja marcada a data de expedição e retirada do Alvará. O descumprimento deste prazo ensejará a remessa dos autos ao arquivo. A expedição de Alvará(s) será feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001228-53.2003.403.6121 (2003.61.21.001228-8) - ERALDO TADASHI AWATA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sejam as partes científicas de que os autos retornaram do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão das folhas 46 a 47. Apresente, a parte autora, o extrato atualizado do FGTS com o número da respectiva conta vinculada ao FGTS, procuração com firma reconhecida, outorgando poderes para que a Sra. Maria de Fátima Castilho Billa levante os valores da conta supra indicada. Após a juntada da procuração e da indicação do número da conta, determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 1591

ACAO CIVIL PUBLICA

0000198-07.2008.403.6121 (2008.61.21.000198-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X COPEMAR IND/ E COM/ NAVAL E DE GELO LTDA ME(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X BENEDITO ODELIR RANGEL DO PRADO(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X LUIZ CARLOS NUNES DE BARROS(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI E SP210268 - VERIDIANA BERTOIGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE)

Não há como deferir o pedido da UF para que o IBAMA ingresse no pólo ativo do feito, uma vez que este Órgão foi arrolado como réu pelo Ministério Público Federal.A União Federal requereu às fls. 1050/1054 sua admissão na lide como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal.Assim, manifestem-se as partes para fins do artigo 51 do CPC.Decorrido o prazo para as partes, manifeste-se o I. Ministério Público Federal sobre a inspeção realizada pelo IBAMA (fls. 1033/1044).Em seguida, tornem para fins do artigo 12 da Lei n.º 7.347/85.Int.

0000672-70.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X RICARDO EGYDIO BENETTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Ratifico a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 90/91). Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a contestação, especialmente sobre o pedido de citação do cônjuge do réu, e sobre a inclusão da União como assistente litisconsorcial, conforme requerido nos autos da exceção de incompetência em apenso, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0000583-91.2004.403.6121 (2004.61.21.000583-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MERCADO RODRIGUES RODRIGUES LTDA X ERCIDES RAMOS RODRIGUES X SONIA MARTINS MANFREDINI RODRIGUES

Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão negativa de fl. 73 no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0000667-92.2004.403.6121 (2004.61.21.000667-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DOMINGOS MARCONDES FILHO(SP200392B - SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA)

I - Impertinente o pedido de fl. 77, uma vez que já houve o trânsito em julgado da sentença (fl. 72).II - Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001045-48.2004.403.6121 (2004.61.21.001045-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ELZIMAR DE OLIVEIRA FAICO

Trata-se de Ação Monitória, lastreada em contrato de abertura de crédito rotativo, objetivando-se sua conversão em título executivo.Em duas oportunidades, o réu não foi encontrado (fls. 31/32 e 60), motivo pelo qual requereu a CEF a suspensão do processo para localizar o endereço do devedor, o que foi deferido (74) pelo prazo de trinta dias. Findo esse prazo, foi a CEF intimada para dar prosseguimento ao feito (75). Todavia, quedou-se inerte (fl. 76).Decido.Como é cediço, incumbe ao autor promover a citação do réu (2.º do art. 219 do CPC).A ausência dos elementos necessários para possibilitar o chamamento do réu para se defender, inviabiliza o prosseguimento do processo.Nesse sentido, é dever da CEF trazer aos autos endereço atualizado do devedor ou requerer sua citação por edital. Não o fazendo, o processo encontra-se destituído de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, devendo ser extinto sem julgamento o mérito.Nem se diga que a citação editalícia poderia ter sido determinada de ofício. O art. 231, II, prevê a citação por edital quando ignorado o lugar em que se encontra o réu e o art. 232, I, ambos do CPC, fixa como requisito para essa citação a afirmação do autor ou a certidão do oficial de justiça a respeito da circunstância do primeiro artigo mencionado.A doutrina de Antônio Carlos Marcato nos ensina:Desde já salienta-se que os requisitos formais do edital previstos no art. 232 podem não ter aplicação integral em alguns processos específicos(...) essa citação só será deferida se o demandante (ou seu advogado constituído nos autos) declarar prévia e formalmente ao juízo que não tem tais informações. Essa declaração é fundamental, ainda que conste em certidão negativa de oficial de justiça, para que possa ser aplicada eventual sanção à parte que requerer dolosamente a citação editalícia, apesar de conhecer a informação omitida (arts. 18 e 233) (grifei).Tratando-se de ação monitória, cujo provimento almejado é a conversão em título executivo, daí a provável consequência danosa da citação ficta, adoto o entendimento acima para considerar requisito imprescindível o requerimento do autor.Diante do posto, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo-o EXTINTO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do C.P.C.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004386-77.2007.403.6121 (2007.61.21.004386-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X REINALDO DE SOUZA JUNIOR(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

I - Regularize o réu sua representação processual.II - Regularizados recebo os embargos interpostos no prazo legal,

manifeste-se a requerente.II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0003392-78.2009.403.6121 (2009.61.21.003392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X POLLYANA KARLA RODRIGUES MENDES X TATIANA FRANCINI MENDES X RINALDO DOS SANTOS AUGUSTINHO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos demais réus no pólo passivo da ação.Manifeste-se a autora - CEF sobre as certidões negativas de fls. 68 e 76 no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0003833-59.2009.403.6121 (2009.61.21.003833-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDA MARCONDES CASTILHO(SP110907 - ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA) X TEREZA CRUZ CESAR CASTILHO

I - Recebo os embargos interpostos no prazo legal, manifeste-se a requerente.II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0004156-64.2009.403.6121 (2009.61.21.004156-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIANA DUTRA SOUZA X EDILENE DUTRA DE MORAIS X JOSE CLAUDEMIR DA FONSECA(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

I - Recebo os embargos interpostos no prazo legal, manifeste-se a requerente, bem como sobre a petição de fls. 151/161.II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0000501-50.2010.403.6121 (2010.61.21.000501-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA X ELAINE BENICIO DE CARVALHO X THERESA CARDOSO DE BRITO BARBOSA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora.Decorrido o prazo sem manifestação venham os autos conclusos.Int.

0001541-67.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA PAULA DA SILVA

Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 22.Int.Conforme decisão judicial foi dado à parte autora o prazo de 60 (sessenta) para se manifestar sobre a certidão negativa de endereço.

0001739-07.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JORGE DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR

Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão negativa de fl. 23 no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0003405-43.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X MARCELO RIBAMAR LAZZAROTTO

I - Providencie a autora a complementação das custas iniciais.II - Regularizados cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC.IV - Expeça-se mandado de pagamento.Int.

0003408-95.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X FABRICIO MACEDO DIAS DOS SANTOS

I - Providencie a autora a complementação das custas iniciais.II - Regularizados cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC.IV - Expeça-se mandado de pagamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003079-83.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-27.2009.403.6121 (2009.61.21.002891-2)) REGINA DE FATIMA FREITAS(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

I - Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais nº 2009.61.21.002891-2.III - Vista ao Embargado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004671-02.2009.403.6121 (2009.61.21.004671-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-17.2007.403.6121 (2007.61.21.001092-3)) ANDRE TOTH DE OLIVEIRA BARROS X PAULO DE

OLIVEIRA BARROS(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA)

Consoante disposto na Tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal de Primeiro Grau não há cobrança custas processuais nos incidentes processuais autuando em apenso aos autos principais. Assim sendo, reconsidero os despachos de fls. 06 e 11. Vista à CEF para manifestação no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000695-16.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-70.2011.403.6121) RICARDO EGYDIO BENETTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

I- Traslade-se cópia da decisão de fls. 56/57 e da manifestação de fls. 36/42 aos autos principais. II- Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001992-34.2006.403.6121 (2006.61.21.001992-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP174364 - REGINA HELENA ABBUD) X CLEBER CARVALHO REGO

I - Torno sem efeito o despacho de fl. 31. II - Manifeste-se a Exeqüente sobre a certidão de fl. 30. Int.

0002021-84.2006.403.6121 (2006.61.21.002021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDERSON HENRIQUE ESCOCIO MONTEIRO X DAVI CHINACHI

I - Recebo a apelação de fls. 88/96 no efeito devolutivo. II - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0004437-88.2007.403.6121 (2007.61.21.004437-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GONCALVES E GONCALVES TAUBATE LTDA X DENILSON GONCALVES X ALEXANDRE MAGALHAES MOK

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0004439-58.2007.403.6121 (2007.61.21.004439-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MSC - ASSISTENCIA E ASSESSORIA DE ENFERMAGEM LTDA. X DEISE LUCIA RIBEIRO X MARIA SILVIA FERREIRA NEVES X AURELIA PORTO

Manifeste-se a Exeqüente - CEF sobre a certidão de fl. 49. Int. Conforme decisão judicial foi dado à parte autora o prazo de 60 (sessenta) para se manifestar sobre a certidão negativa de endereço.

0004893-38.2007.403.6121 (2007.61.21.004893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade (fls. 53/68), no prazo de cinco dias, com fundamento no princípio do contraditório. Int.

0000063-92.2008.403.6121 (2008.61.21.000063-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EDSON MALAQUIAS DE OLIVEIRA ME X EDSON MALAQUIAS DE OLIVEIRA

I - Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. II - Aguarde-se no arquivo o referido prazo. III - Decorrido o prazo, manifeste-se a Exeqüente. Int.

0001874-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001874-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO DROGA E SANTOS LTDA X CARLOS ALBERTO DROGA X LUCIMARA FATIMA DOS SANTOS DROGA

Manifeste-se a Exeqüente - CEF sobre as certidões de fls. 47 e 55 verso. Int. Conforme decisão judicial foi dado à parte autora o prazo de 60 (sessenta) para se manifestar sobre a certidão negativa de endereço.

0001876-57.2008.403.6121 (2008.61.21.001876-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EGBERTO AFONSO SILVA

Manifeste-se a Exeqüente - CEF sobre a certidão negativa de fl. 24 no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0001893-93.2008.403.6121 (2008.61.21.001893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS TAUBATE ME X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS

Manifeste-se a Exeqüente - CEF sobre a certidão de fl. 28. Int.

0004485-76.2009.403.6121 (2009.61.21.004485-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X D H R SERVICOS MEDICOS LTDA X DECIO

HENRIQUE ROCHA(SP018611 - PAULO DE PAULA ROSA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias.Int.

0003130-94.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTTAU SERVICOS E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROGERIO DELLA VIA

I - Providencie a exequente a complementação das custas iniciais.II - Regularizados cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0003401-06.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X NELSON XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - ME X NELSON XAVIER DOS SANTOS JUNIOR

I - Providencie a exequente a complementação das custas iniciais.II - Regularizados cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0003409-80.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X CAMARGO E CARDOSO TAUBATE LTDA ME X GERSON LUIZ ALEGRE CARDOZO X DJALMA LUIZ DE CAMARGO

I - Providencie a exequente a complementação das custas iniciais.II - Regularizados cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0003414-05.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X JAIRO LUIZ MARCONDES DE OLIVEIRA

I - Providencie a exequente a complementação das custas iniciais.II - Regularizados cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0003415-87.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X ALFREDO IVO DE CAMARGO

I - Providencie a exequente a complementação das custas iniciais.II - Regularizados cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000624-29.2002.403.6121 (2002.61.21.000624-7) - CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE TAUBATE - SP(SP106137 - ANDREA CRISTINA FERRARI E SP193146 - GISELE PIRES DE CAMARGO E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência à impetrante do ofício de fls. 263/265.No silêncio retornem os autos ao arquivo.Int.

0003489-25.2002.403.6121 (2002.61.21.003489-9) - TRADICAO ASSESSORIA SELECAO E RETRABALHOS EM PECAS S/C LTDA X INSTITUTO DE CIRURGIA PEDIATRICA S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-TAUBT

I - Em vista da informação supra, providencie a impetrante o correto recolhimento das custas judiciais.II - Recebo a apelação de fls. 121/134 no efeito devolutivo.III - Vista ao impetrado para contra-razões.IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0000761-39.2010.403.6118 - FINQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS FINOS LTDA(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSÔ BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CRUZEIRO/SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FINQUIMICA IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS FINOS LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que sejam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS.Sustenta o impetrante, em síntese, que a exigência de que haja a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS

encontra-se contaminada por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo descabida e írrita ao ordenamento jurídico pátrio, pois que o citado imposto não está compreendido no faturamento da empresa contribuinte. É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar. Recebo as petições de fls. 42/44 e 49/50 como emenda à inicial, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus. No caso em comento, verifico que inexistente relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, tendo em vista que segundo o disposto nas Súmulas n. 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS. Nesse sentido, colaciono ementas proferidas recentemente pelos Tribunais Regionais Federais das 3.^a e 4.^a Região, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF/3.^a REGIÃO, AMS 294157/SP, DJU 05/12/2007, p. 165, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Está pacificado na jurisprudência que o valor do ICMS apurado no preço de venda de mercadorias se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas n.ºs 68 e 94 do STJ. 2. A inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS não constitui ofensa à Constituição Federal, ante o disposto no art. 195, I b do texto constitucional. 3. O ICMS, não obstante cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço. 4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e as contribuições PIS/COFINS, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. (TRF/4.^a REGIÃO, AMS 200672030028719/SC, D.E. 04/12/2007, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK) Diante do exposto, NEGÓ O PEDIDO DE LIMINAR. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, conforme petição de fls. 42/44. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I. e oficie-se.

0001033-24.2010.403.6121 - MODENA AUTOMOVEIS LTDA (SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Recebo as apelações de fls. 122/155 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrado para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as homenagens de estilo. Int.

0001631-75.2010.403.6121 - LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Em vista da informação supra, providencie a impetrante o correto recolhimento das custas judiciais. II - Recebo a apelação de fls. 191/213 no efeito devolutivo. III - Vista ao impetrado para contra-razões. IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as homenagens de estilo. Int.

0003591-66.2010.403.6121 - PEVI IMP/ E EXP/ DE PNEUS LTDA (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Anote-se o agravo retido. Mantenho a decisão fls. 95/96 pelos seus próprios fundamentos. O rito célere do mandado de segurança não comporta a oitiva da parte contrária. Cumpra a Secretaria a parte final do referido despacho. Int.

0003592-51.2010.403.6121 - COMERCIAL CASARIN PNEUS LTDA (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Anote-se o agravo retido. Mantenho a decisão fls. 116/117 pelos seus próprios fundamentos. O rito célere do mandado de segurança não comporta a oitiva da parte contrária. Cumpra a Secretaria a parte final do referido despacho. Int.

0003593-36.2010.403.6121 - COMERCIAL CASARIN PNEUS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Anote-se o agravo retido. Mantenho a decisão fls. 102/103 pelos seus próprios fundamentos. O rito célere do mandado de segurança não comporta a oitiva da parte contrária. Cumpra a Secretaria a parte final do referido despacho. Int.

0003837-62.2010.403.6121 - TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade 18-5/DF (Rel. Min. Menezes Direito, DJE 24/10/2008 - ATA Nº 34/2008 - DJE nº 202, divulgado em 23/10/2008 e DJE 18/06/2010 - ATA Nº 19/2010. DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010), suspendo o julgamento de mérito do presente processo em fase de conclusão para sentença relacionado com a possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS/PASEP, envolvendo a aplicação do artigo 3.º, 2.º, I, da Lei n.º 9.718/98, o qual deverá permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem na fase de instrução, em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0003950-16.2010.403.6121 - DENISE MOREIRA DE ANDRADE COTRIM X GILZELIA FERNANDES BATISTA X MIGUEL XAVIER IMEDIATO X SERGIO DA SILVA GOMES JUNIOR X RICARDO SILVEIRA POLO X ANTONIUS VINICIUS OLIVEIRA MEDEIROS X FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES RANGEL(SP258316 - THAISA CURSINO DE MOURA IMEDIATO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Ademais, a própria parte impetrante reconhece que seu pedido em sede de aclaratórios possui teor infringente (fls. 84/86). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000079-41.2011.403.6121 - JOSE PAULO EDUARDO GALVAO VIZACO(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

JOSÉ PAULO EDUARDO GALVÃO VIZACO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando seja imediatamente determinada a exclusão do impetrante do pólo passivo do auto de infração e da pretensão fiscal, ou decretando-se a improcedência da ação fiscal em relação ao impetrante, com a imediata devolução dos bens ilegalmente apreendidos. Aduz que em 18/08/2010 foi surpreendido com a notificação do AITAGF n.º0810800/00048/10, com proposta de aplicação de pena de perdimento de 159 pneus apreendidos, por ausência de comprovação de aquisição regular, por infração ao artigo 105, IX, do Decreto-lei n.º 37/66. Afirma a impetrante que esclareceu e comprovou que tais pneus foram apreendidos no estabelecimento matriz de empresa de sua propriedade (Transração Transportes Ltda Me.), onde aguardavam transbordo, e eram de propriedade de outra empresa, de sua propriedade (Pevi Importação e Exportação de Pneus Ltda.), adquiridos em 09/06/2008 no mercado interno da empresa Unipneus Importação e Exportação Ltda. Sustenta ainda a impetrante que sente justo e fundado receio de sofrer prejuízos irreparáveis, pois está impossibilitado de exercer sua atividade profissional de forma plena e há perigo de deterioração e obsolescência de suas mercadorias. Assim, sustenta em síntese: a) erros de fato e de direito na descrição da suposta infração e na capitulação legal da infração e da penalidade, diante da ausência de dano ao erário e cabimento da pena de multa, b) a ilegitimidade passiva do impetrante e a impossibilidade de figurar como responsável solidário pela pena de perdimento, somente aplicável ao suposto importador ou exportador, c) a condição de terceiro de boa-fé. Foi determinada emenda à inicial (fl. 32). O impetrante trouxe documentos referentes ao procedimento fiscal, demonstrando que a autuação fiscal foi julgada procedente em 16/09/2010 (fls. 226/227). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Recebo a emenda à inicial (Fls. 226/227). Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus. Dos documentos constantes nos autos não vislumbro equívoco no polo passivo do procedimento administrativo quanto à inclusão do impetrante, haja vista que os pneus apreendidos estavam em sua propriedade e não há qualquer prova de que lá estavam aguardando transbordo. Ressalte-se, inclusive, o extenso decurso de prazo entre a data de aquisição dos pneus, em 09/06/2008, pela empresa PEVI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA, de propriedade do impetrante (fl. 64), e a data da apreensão em 18/08/2010 (fl. 70). Por outro viés, a condição de terceiro de boa-fé exige dilação probatória, a qual é inviável nesta via processual. Outrossim, em sede de cognição sumária, a pena de perdimento imposta pela autoridade impetrada é adequada e pertinente ao caso sub examine, nos termos do artigo 105, X, do Decreto-Lei n.º 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do Decreto-Lei 1.455/1976, posto que os bens apreendidos em poder do impetrante estavam desacompanhados da documentação que comprovasse a regular internação em território nacional. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAMENTE**

INSTAURADO. VEÍCULO ADQUIRIDO DE PARTICULAR. EMPRESA IMPORTADORA BOA-FÉ NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A pena de perdimento de bens, prevista para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/66, c/c o art. 23, IV, do DL 1455/76, sendo sua previsão, perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, inciso XLVI, letra b, da Constituição Federal. 2. A instauração de procedimento administrativo investigatório, pela Receita Federal, ao verificar indícios de irregularidades na aquisição de mercadoria importada, consubstancia atividade regular e natural da Administração Tributária. 3. É legal, nos termos do Decreto 83.937/79 que regulamentou o Decreto-Lei 200/67, a delegação de competência feita pelo Ministro do Estado da Fazenda às autoridades fazendárias para a aplicação da pena de perdimento em processo administrativo. 4. O apelante não logrou juntar aos autos qualquer comprovante da alegada operação comercial intermediada por empresa importadora, ou seja, a nota fiscal ou qualquer outro documento igualmente idôneo, que atestasse sua boa-fé na aquisição do veículo. 5. Para afastar a pena de perdimento em regular processo administrativo, é mister que essa afirmação seja elidida mediante prova idônea (CPC, arts. 332 e 333, I) o que reclama dilação probatória, a qual é incompatível com o rito procedimental do mandado de segurança. 6. Apelação improvida. Pelo exposto, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora, inclusive para que preste informações no prazo de dez dias. Após, ao MPF.Int.

000080-26.2011.403.6121 - JOSE PAULO EDUARDO GALVAO VIZACO(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo a petição de fls. 35/36 como emenda à inicial. Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se e oficie-se.Int.

0000409-38.2011.403.6121 - CERAMICA INDL/ DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

CERÂMICA INDL. DE TAUBATÉ LTDA., nos autos devidamente qualificada, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, a fim de suspender o ato ilegal consistente no arrolamento de bens que guarnecem seu estabelecimento comercial, nos termos do artigo 64 e 64-A da Lei n.º 9.532/97. Aduz que o referido arrolamento de bens lhe impõe grave e ilegal penalidade, capaz de inviabilizar o exercício regular da sua própria atividade empresarial, com a proibição de utilização e gozo de seus bens. Sustenta ainda que não houve oportunidade em procedimento administrativo para se defender do termo de arrolamento de bens e que não há prova de que seu passivo tributário suplanta 30% do seu patrimônio. Informa que realizou parcelamento de todos os seus débitos tributários. Foram prestadas as informações (fls. 37/110). É a síntese do essencial. Passo a analisar o pedido de liminar. Como é cediço, o arrolamento fiscal de bens e direitos ocorre quando o valor dos créditos tributários do sujeito passivo for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e desde que a soma de tais créditos seja superior a R\$ 5000.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos do artigo 64 da Lei n.º 9.532/97. No presente caso, a autoridade impetrada apontou que o valor dos débitos da impetrante totaliza R\$ 4.905.869,79 (fl. 53), ao passo que o arrolamento de bens identificou o patrimônio de R\$ 12.224.580,48 (fl. 55), indicando que estão preenchidos, em tese, os requisitos legais para a medida cautelar administrativa, gozando o ato administrativo de presunção de legitimidade a ser eventualmente afastada pela parte interessada. Outrossim, o impetrante não instruiu o feito com os documentos pertinentes a demonstrar que o seu passivo tributário não suplanta 30% do seu patrimônio, como, por exemplo, a última declaração de rendimentos apresentada, inexistindo prova da violação de direito líquido e certo. Acrescente-se que o parcelamento tributário sem garantia do crédito não ilide o arrolamento de bens, o qual não representa indisponibilidade de bens, segundo jurisprudência majoritária. Neste sentido transcrevo as seguintes ementas: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE. BEM DE FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO PARA PROTEÇÃO DO DIREITO COMO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do crédito tributário, este sendo superior a R\$ 500.000,00, e acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 2. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 3. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. 4. Caso em que o impetrante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas defende que a sua adoção viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além de ter recaído sobre bem de família, o que se revela, porém, improcedente, em face mesmo da orientação da Suprema Corte pela constitucionalidade da adoção, em lei, de medidas de garantia, em favor dos créditos tributários -- como o depósito prévio para admissão de recursos administrativos, e especialmente o arrolamento de bens como medida alternativa à abertura da instância hierárquica superior --, corroborando a conclusão de que não produz ofensa constitucional o preceito de lei que, para grandes devedores, prevê, não a indisponibilidade, que depende de ação

cautelar, mas mera garantia administrativo-fiscal de arrolamento em tutela a interesse jurídico qualificado. 5. Apelação desprovida. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS (ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97). CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA. 1. O arrolamento de bens, previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, não significa constrição do bem, nem o grava de qualquer ônus ou direito. Institui, apenas, um dever formal de comunicação à autoridade administrativa, nas hipóteses de transferência, oneração ou alienação do bem. 2. Trata-se de simples formalidade que não tem o condão de impedir o exercício de todas prerrogativas postas à disposição do titular do direito de propriedade, condicionando-as, apenas, nas hipóteses legais, àquela comunicação formal. 3. Providência que expressa o legítimo direito (ou interesse) da Administração Tributária de identificar bens do suposto devedor, tendo em vista uma futura execução fiscal, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 145, 1º, parte final, sem que se possa falar em violação à garantia constitucional do devido processo legal (de que a ampla defesa é elemento). 4. Também representa medida de natureza preventiva e altamente eficaz, uma vez que preserva a livre disposição do patrimônio e viabiliza, se for o caso, o ajuizamento da competente ação cautelar fiscal. Por essa razão, não se pode afirmar sua inconstitucionalidade mesmo nos casos em que ocorreu a suspensão de exigibilidade do crédito tributário. 5. Tampouco há elementos para que se conclua pela violação à regra do art. 198 do Código Tributário Nacional. Como salientou o Ministério Público Federal, no arrolamento em questão realiza-se apenas um apontamento dos bens e direitos afetados pelo ato, sendo que o registro não implica a divulgação de informações a respeito da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades. 6. Apelação a que se nega provimento. Por outro lado, a impetrante não apresentou defesa na seara administrativa, embora devidamente notificada do termo de arrolamento de bens, conforme informado pela autoridade impetrada. Logo, não vislumbro a presença de violação ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, posto que o arrolamento de bens realizado pelo Fisco preencheu os requisitos legais. Tampouco há periculum in mora, visto que a medida cautelar administrativa não torna os bens da impetrante indisponíveis ou lhe apresenta empecilho ao desenvolvimento de suas atividades empresariais. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar Oficie-se, comunicando a presente decisão. Após, vista ao Ministério Público para oferecimento de parecer. Int.

0000688-24.2011.403.6121 - MARIA APRECIDA PAGANO CUSTODIO(SP274734 - SANDRA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP
Trata-se de Ação Mandamental impetrada pela MARIA APRECIDA PAGANO CUSTODIO contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ/SP, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do ato administrativo que descontou o valor de um salário mínimo da pensão alimentícia que percebe e o restabelecimento da pensão alimentícia em sua integralidade referente ao benefício NB n.º 1363589242. Relata a impetrante que a autoridade impetrada se equivocou ao cumprir ofício judicial expedido nos autos em trâmite perante a Justiça Estadual da Comarca de Taubaté, o que gerou descontos indevidos no valor da sua pensão alimentícia. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Como é cediço, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. Assim, a prova é feita com a inicial e a contraprova com as informações. Consta dos autos que foi expedido ofício pela Justiça Estadual (fl. 16), o qual determinou as providências necessárias no sentido de serem cessados os descontos mensais, a título de alimentos, no benefício previdenciário recebido pelo Sr.(a) ROBERTO DA SILVA (...) da quantia equivalente a um salário mínimo, quantia esta referente a pensão do filho REGIS VINÍCIUS DA SILVA, conforme decisão judicial, o que gerou os descontos na pensão alimentícia da impetrante e a redução do respectivo valor mensal. Ressalte-se que na decisão judicial proferida em audiência (fls. 14/15) há determinação expressa, em negrito, para a Secretaria expedir ofício ao INSS, para cessar o devido desconto (item I à fl. 14). A questão dos autos cinge-se, portanto, à comunicação entre a Justiça Estadual - autos n.º 625.01.2010.016235-2/000000-000 da Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Taubaté - e a Gerência do INSS, e, assim, cabe ao juízo estadual esclarecer a real situação, o que deve ser requerido pela parte interessada por simples petição naqueles autos, nos mesmos termos narrados na presente inicial. Conclui-se que a via do mandado de segurança para o caso em comento é inadequada, pois é suficiente o requerimento de esclarecimentos perante o juízo estadual competente. Frise-se que o INSS apenas fez cumprir a determinação da Justiça Estadual, não havendo competência do juízo federal para esclarecer a decisão proferida por aquele ou determinar medida diversa da expressamente estabelecida em audiência, ainda que presentes indícios de falha na comunicação. Desse modo, julgo extinto este mandado de segurança, indeferindo a inicial, com base no art. 267, I, combinado com art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a impetrante a arcar com as custas processuais, as quais ficam suspensas nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). P. R. I.

0000796-53.2011.403.6121 - AYRES RODRIGO DE PAULA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AYRES RODRIGO DE PAULA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando que a impetrada autorize sua matrícula para que possa freqüentar as aulas do curso de engenharia de produção com a conseqüente manutenção da bolsa integral do sistema PROUNI, em razão do preenchimento de todos os requisitos autorizadores. Sustenta o autor, em síntese, que foi chamado para esclarecer a existência de quatro veículos registrados em seu nome junto ao CIRETRAN local, tendo

apresentado os documentos necessários à comprovação de que tais veículos foram adquiridos antes da concessão da bolsa de estudos e também vendidos anteriormente, embora por uma questão de financiamento, ainda estejam em seu nome. Assim, entende que a sua exclusão da bolsa PROUNI, com base no perfil sócio-econômico incompatível, foi indevida, pois desconsiderou os documentos apresentados que demonstram a veracidade de suas afirmações. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. Assim, a prova é feita com a inicial e a contraprova com as informações. Do mesmo modo, o fato alegado deve ser comprovado de plano, o que não ocorreu no caso em tela, pois para que o impetrante demonstre a sua condição sócio-econômica compatível com a bolsa PROUNI é necessária a comprovação a dilação probatória, posto que as declarações particulares apresentadas pelos supostos verdadeiros proprietários dos automóveis em nome do impetrante constituem indício de prova material, a ser corroborada com outras provas a serem produzidas em juízo. Assim, à minguada prova pré-constituída dos fatos relativos à propriedade dos veículos em nome do impetrante, torna-se inidônea a via do writ para dirimir a controvérsia. Outrossim, segundo lição de Themístocles Cavalcanti (Do Mandado, cit., p. 83) ...o direito invocado para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a EXTINÇÃO da presente ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, face à inadequação da via eleita, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Ressalvo que a impetrante não está impedida de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

000087-23.2008.403.6121 (2008.61.21.000087-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE ROGERIO OLIVEIRA PONTES X MARIA EMILIA GIOSEFFI DA GAMA PONTES

I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 88. II - Tendo em vista a distribuição incorreta da Carta Precatória 092/2008, adite-se-a observando a requerente o Juízo a ser distribuído - Caçapava. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003707-09.2009.403.6121 (2009.61.21.003707-0) - DEODATO DA SILVA X BENEDITA FERREIRA PELOGIA X DINESIO PINTO DE AZEVEDO X DURVALINO BORSOI X EDGARD LEITE X EDNAN DA SILVA X ELGNEN DINELI X ELIO ALVES DOS SANTOS X ELISEU VIDO X MARIA INES RIBEIRO DO PRADO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 97. Não há relação de dependência entre este feito e os mencionados no quadro indicado de fls. 91/95. Defiro a gratuidade da justiça. Considerando o disposto no 1º do art. 100 da CF/88, a execução contra Fazenda Pública depende do trânsito em julgado da decisão exequenda. Todavia, recebo o presente para fins de liquidação do julgado, citando-se o INSS para oferecer embargos, sendo certo que a requisição de pagamento fica condicionada ao trânsito em julgado da decisão definitiva. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0003710-61.2009.403.6121 (2009.61.21.003710-0) - JOAO MARCONDES FILHO X JOAO MARQUES DE CARVALHO X JOAQUIM FRANCISCO DE ASSIS X JOAQUIM NANNI X JOAQUIM PEREIRA DE ABREU X IRACEMA MANSO CHAGAS DE ABREU X JOSE ALVES DOMINGOS X JOSE AMARO DOS SANTOS X SEBASTIANA DE PAULA OLIVEIRA X JOAO BENEDITO DIAS(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 91. Não há relação de dependência entre este feito e os mencionados no quadro indicado de fls. 87/90. Defiro a gratuidade da justiça. Considerando o disposto no 1º do art. 100 da CF/88, a execução contra Fazenda Pública depende do trânsito em julgado da decisão exequenda. Todavia, recebo o presente para fins de liquidação do julgado, citando-se o INSS para oferecer embargos, sendo certo que a requisição de pagamento fica condicionada ao trânsito em julgado da decisão definitiva. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0003711-46.2009.403.6121 (2009.61.21.003711-1) - JOSE DE BARROS FRANCA X MARIA AUXILIADORA DA CUNHA X JOSE DOS SANTOS X JOSE GUIDO BOTTAN X ANESIA DE PAULA RAMOS X JOSE JOAQUIM RIBEIRO X JOSE MIGUEL ALVES X JOSE PAULO DE PAIVA X JOSE RIBAS X JOSE TEODORO FILHO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 96.Não há relação de dependência entre este feito e os mencionados no quadro indicado de fls. 90/94.Recebo a petição de fl. 95 como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade da justiça .Considerando o disposto no 1º do art. 100 da CF/88, a execução contra Fazenda Pública depende do trânsito em julgado da decisão exequenda .Todavia, recebo o presente para fins de liquidação do julgado, citando-se o INSS para oferecer embargos, sendo certo que a requisição de pagamento fica condicionada ao trânsito em julgado da decisão definitiva.Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003712-31.2009.403.6121 (2009.61.21.003712-3) - MARIO FUJARRA X MARIO GOMES DE MORAES X MAURILIO MARIANO X MARIA APARECIDA LOPES DO PRADO X NELSON FERREIRA X NELSON MONTEIRO DA SILVA X IZABEL MOREIRA NOGAROTO X NOEL RODRIGUES FIGUEIREDO X OLIVIO APARECIDO VIEIRA X ORLANDO BOTAN(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 91.Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao pedido de informações de fl. 83, oficie-se à 5ª Vara Previdenciária solicitando cópia da inicial e da sentença proferida nos autos de nº 91.0053277-0.Sem prejuízo, pode o causídico dos exequentes envidar esforços para a trazer aos autos as peças necessárias para análise da prevenção (petição inicial e decisão definitiva) com vista à celeridade.Int.

0003714-98.2009.403.6121 (2009.61.21.003714-7) - OTAVIO ALVES DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA X PEDRO LOPES X PEDRO RIBAS X REGINALDO ALVES PEREIRA X RENATO MARCOLINO DA COSTA X ROBERTO ELEO RAIMUNDO X RUBENS MEDEIROS X SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 86.Não há relação de dependência entre este feito e os mencionados no quadro indicado de fls. 80/84.Recebo a petição de fl. 85 como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade da justiça .Considerando o disposto no 1º do art. 100 da CF/88, a execução contra Fazenda Pública depende do trânsito em julgado da decisão exequenda .Todavia, recebo o presente para fins de liquidação do julgado, citando-se o INSS para oferecer embargos, sendo certo que a requisição de pagamento fica condicionada ao trânsito em julgado da decisão definitiva.Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003715-83.2009.403.6121 (2009.61.21.003715-9) - UBURAJARA DOS SANTOS X VANDERLEI BERTTI NOGUEIRA X VICENTE FERREIRA X WALDEMAR RAIMUNDO DE SOUZA X ADELAIDE MARIA BOHLEN(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 55.Não há relação de dependência entre este feito e os mencionados no quadro indicado de fls. 52/54.Defiro a gratuidade da justiça .Considerando o disposto no 1º do art. 100 da CF/88, a execução contra Fazenda Pública depende do trânsito em julgado da decisão exequenda .Todavia, recebo o presente para fins de liquidação do julgado, citando-se o INSS para oferecer embargos, sendo certo que a requisição de pagamento fica condicionada ao trânsito em julgado da decisão definitiva.Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003819-75.2009.403.6121 (2009.61.21.003819-0) - NURIA FERNANDEZ TRILLA PELLER X RICARDO FERNANDES PELLER X SARITA APARECIDA FERNANDEZ TRILLA X DORITA APARECIDA FERNANDEZ TRILLA SA X JOSE FERNANDEZ VALLDEPERAS(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 36.Não há relação de dependência entre este feito e os mencionados no quadro indicado de fls. 34/35.Defiro a gratuidade da justiça .Considerando o disposto no 1º do art. 100 da CF/88, a execução contra Fazenda Pública depende do trânsito em julgado da decisão exequenda .Todavia, recebo o presente para fins de liquidação do julgado, citando-se o INSS para oferecer embargos, sendo certo que a requisição de pagamento fica condicionada ao trânsito em julgado da decisão definitiva.Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2127

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005186-83.1999.403.0399 (1999.03.99.005186-3) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0001296-62.2001.403.6124 (2001.61.24.001296-8) - TEREZA GASQUES DA SILVEIRA X SONIA MARIA DA SILVEIRA SANTOS X FATIMA REGINA CARLOS DA SILVEIRA X ADEMILSON CARLOS DA SILVEIRA X SOLANGE APARECIDA DA SILVEIRA X RENATO CARLOS DA SILVEIRA X FABIO CARLOS DA SILVEIRA X ISAC CARLOS DA SILVEIRA X PAULO CESAR GASQUES DA SILVEIRA X VALERIA GASQUES DA SILVEIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X TEREZA GASQUES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0003552-75.2001.403.6124 (2001.61.24.003552-0) - DALVA ALICE MARIA BAZOLLO FERREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DALVA ALICE MARIA BAZOLLO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000130-58.2002.403.6124 (2002.61.24.000130-6) - LOURDES CANDIDO DO PRADO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LOURDES CANDIDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000808-73.2002.403.6124 (2002.61.24.000808-8) - JOAQUINA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAQUINA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000424-76.2003.403.6124 (2003.61.24.000424-5) - ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS REPR.P/ FRANCISCA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS REPR.P/ FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0001603-45.2003.403.6124 (2003.61.24.001603-0) - ELEONORA DE MELO NUNES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ELEONORA DE MELO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000054-63.2004.403.6124 (2004.61.24.000054-2) - FRANCISCA CORONADO SANCHES(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FRANCISCA CORONADO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000222-65.2004.403.6124 (2004.61.24.000222-8) - OSMAR DE ALMEIDA LUZ(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X OSMAR DE ALMEIDA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000809-87.2004.403.6124 (2004.61.24.000809-7) - CLEIDE ZIANI CLARO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CLEIDE ZIANI CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0001000-35.2004.403.6124 (2004.61.24.001000-6) - CARMEN JOAQUINA ALVES SCATENA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CARMEN JOAQUINA ALVES SCATENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0001112-04.2004.403.6124 (2004.61.24.001112-6) - MARIA IZIDORIO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000571-34.2005.403.6124 (2005.61.24.000571-4) - JOAQUIM GOMES DA ROCHA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X

JOAQUIM GOMES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000631-07.2005.403.6124 (2005.61.24.000631-7) - ZILDA GOMES DE OLIVEIRA CABRAL DE ARAUJO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X ZILDA GOMES DE OLIVEIRA CABRAL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000003-81.2006.403.6124 (2006.61.24.000003-4) - AGENOR ANTONIO DA SILVA(Proc. SINVAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X AGENOR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000669-82.2006.403.6124 (2006.61.24.000669-3) - DIRO INOUE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DIRO INOUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0001428-46.2006.403.6124 (2006.61.24.001428-8) - NEIDE TIMPURIM BERTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NEIDE TIMPURIM BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0001629-38.2006.403.6124 (2006.61.24.001629-7) - CRISTIANE ALVES COSTA(SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CRISTIANE ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0001746-29.2006.403.6124 (2006.61.24.001746-0) - APARECIDO MOURA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X APARECIDO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0002027-82.2006.403.6124 (2006.61.24.002027-6) - ANTONIA TRINDADE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em

renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0002122-15.2006.403.6124 (2006.61.24.002122-0) - LOURDES PERSIO MECHE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LOURDES PERSIO MECHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000171-49.2007.403.6124 (2007.61.24.000171-7) - JOLINDA DIAS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOLINDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000468-56.2007.403.6124 (2007.61.24.000468-8) - SOLANGE FRANCISCA NUNES DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SOLANGE FRANCISCA NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000578-55.2007.403.6124 (2007.61.24.000578-4) - GUILHERME ALVES OLIVEIRA(SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GUILHERME ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000707-60.2007.403.6124 (2007.61.24.000707-0) - ANGELINA TEODORO DA SILVA FERREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANGELINA TEODORO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000721-44.2007.403.6124 (2007.61.24.000721-5) - DIRCE FERREIRA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DIRCE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000734-43.2007.403.6124 (2007.61.24.000734-3) - JAMES DELMONDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos

honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000937-05.2007.403.6124 (2007.61.24.000937-6) - JOANA SANCHEZ BORDIN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOANA SANCHEZ BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0001136-27.2007.403.6124 (2007.61.24.001136-0) - FRANCISCO BORIN(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FRANCISCO BORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0001294-82.2007.403.6124 (2007.61.24.001294-6) - SEBASTIAO LOURENCO DO CARMO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIAO LOURENCO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0001332-94.2007.403.6124 (2007.61.24.001332-0) - DELICE DE FARIA SECCO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DELICE DE FARIA SECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0001660-24.2007.403.6124 (2007.61.24.001660-5) - MARIA JOSE LOPES DE ANDRADE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA JOSE LOPES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0001994-58.2007.403.6124 (2007.61.24.001994-1) - FRANCISCO RODRIGUES SOBRINHO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FRANCISCO RODRIGUES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0002002-35.2007.403.6124 (2007.61.24.002002-5) - AMADEU VIEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AMADEU VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0002087-21.2007.403.6124 (2007.61.24.002087-6) - MARIA ROSA MOREIRA ANDRADE(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA ROSA MOREIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000073-30.2008.403.6124 (2008.61.24.000073-0) - SALVADORA DE BRITO CANUTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SALVADORA DE BRITO CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000077-67.2008.403.6124 (2008.61.24.000077-8) - JANDIRA ROQUE CRUS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JANDIRA ROQUE CRUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000270-82.2008.403.6124 (2008.61.24.000270-2) - MITIYO MARUYAMA NOGUEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MITIYO MARUYAMA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000291-58.2008.403.6124 (2008.61.24.000291-0) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000427-55.2008.403.6124 (2008.61.24.000427-9) - JOSE TEODORO DO PRADO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE TEODORO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2700

EXECUCAO DA PENA

0003167-80.2008.403.6125 (2008.61.25.003167-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOAO ALBANO(SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

Diante dos documentos das f. 96-97 e 99, designo o dia 26 de abril de 2011, às 15 horas, para realização de audiência, ocasião em que será decidido sobre a substituição da pena imposta ao condenado. Intime-se o executado. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0003359-13.2008.403.6125 (2008.61.25.003359-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADENILSO DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X ANDERSON ALEXANDRE TORMES X EDSON LUIS CHICOSKI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X JAIME PEREIRA DA SILVA FILHO X LEANDRO DE LIMA DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X LUIZ FERNANDO FRASSAN X ROBERTO MONTEIRO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

Fica a defesa intimada de que foram expedidas cartas precatórias às cidades de São Paulo-SP, Foz do Iguaçu-SP e Santa Cruz do Rio Pardo-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

Expediente Nº 2713

USUCAPIAO

0003400-60.2005.403.6100 (2005.61.00.003400-8) - CLAUDIO BARBOSA DIAS(SP037104 - CALID EL KASSIS) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X NAIR CARVALHO X JULIO BARBOSA DIAS X AGENOR FRANCISCO PEPE X ZOE M. PEPE X DANIEL NOGUEIRA - ESPOLIO X ODETE NOGUEIRA(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo DNIT, no prazo legal. Ato contínuo, nada mais sendo requerido, e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000154-20.2001.403.6125 (2001.61.25.000154-2) - MARINALVA GALDINO TAKIMOTO(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando-se a informação de fl. 245, dando conta da dificuldade na realização da perícia, e mesmo de comunicação com o perito, bem como que se trata de processo incluído na denominada META 2, do Colendo Conselho Nacional de Justiça, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de realização de tal perícia nesta Subseção Judiciária. Int.

0002700-14.2002.403.6125 (2002.61.25.002700-6) - ANTONIO APARECIDO MACHADO - INCAPAZ (MARIA EVA RAMOS DE CARVALHO) X MARIA EVA RAMOS DE CARVALHO(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ato contínuo, tendo em vista a petição e documentos de fls. 501-505, remetam-se os autos ao SEDI para a devida substituição de Maria Eva Ramos de Carvalho por Angela Maria de Paula como curadora do autor. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003106-35.2002.403.6125 (2002.61.25.003106-0) - JOSE ILTO MARTINS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004545-81.2002.403.6125 (2002.61.25.004545-8) - EDUARDO OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002843-66.2003.403.6125 (2003.61.25.002843-0) - APARECIDA DE FATIMA GARCIA(SP048174 - HELIO PESSOA MORALES) X MAICK NUNES DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA - MENOR (ROSEMARY ROCHA DAS VIRGENS) X ROSEMARY ROCHA DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando a certidão de fl. 237, intime o Dr. Gilberto José Rodrigues - OAB/SP nº 159.250 de sua nomeação para o patrocínio da ação, assim como para oferecer contestação no prazo legal. No mais, arbitro os honorários do defensor nomeado no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002340-11.2004.403.6125 (2004.61.25.002340-0) - ROBERTO LOURENCO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Trata-se de ação previdenciária proposta por ROBERTO LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedido a aposentadoria por invalidez. Alega que por estar incapacitado para o trabalho, requereu administrativamente e lhe foi concedido o auxílio-doença no período de 4.7.2003 a 5.5.2004, o qual foi injustamente cessado pelo INSS por entender que tinha recuperado a capacidade de trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às f. 22-23. Regularmente citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por conseqüência, requereu a improcedência da ação (f. 29-35). O autor impugnou a contestação às f. 42-47. Tendo em vista a petição e documentos das f. 73-126, foi reconhecida a coisa julgada com relação ao pedido de auxílio-doença, porquanto referido pedido já tinha sido apreciado e julgado nos autos da ação n. 2001.61.25.005002-4 (f. 127). O laudo da perícia médica foi juntado às f. 137-141 e os esclarecimentos solicitados foram prestados à f. 152. A parte autora, às f. 154-155, reiterou o pedido de antecipação de tutela. Encerrada a instrução, o réu apresentou memoriais às f. 173-187. É o relatório. DECIDO. Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares argüidas, adentro ao mérito. A questão fulcral da presente demanda é determinar se a parte autora preenche os requisitos legais para concessão do benefício ora pleiteado. O benefício do auxílio-doença encontra-se tratado no artigo 59 e seguintes, da Lei 8213/91, que dispõe, in verbis: O auxílio-doença será devido ao segurado, que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa par o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, para a concessão do benefício do auxílio-doença existem três condições necessárias, quais sejam: a condição de segurado, posterior surgimento ou agravamento da doença/incapacidade e cumprimento do período de carência determinado no artigo 25 da Lei 8.213/91. Por seu turno, segundo o artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação, desde que preencha a carência exigida pelo artigo 25 da mesma lei. No caso em exame, o autor foi submetido à perícia médica em juízo (f. 137-141), tendo o expert concluído: O autor com 60 anos de idade é portador de SIDA (Síndrome Imunodeficiência Adquirida). Incapacitado para o trabalho. O laudo médico pericial esclareceu, à f. 138, 4.º quesito, que há incapacidade total para o trabalho e que há dificuldade para reinserção no trabalho por ser portador de AIDS. O perito judicial também afirmou que a doença diagnosticada no momento não permite nenhum tipo de trabalho (f. 138, 5.º quesito) e que ela impede de o autor exercer atividades que demandem esforço físico (f. 139, 6.º quesito). Assim, para análise da incapacidade da parte autora, torna-se indispensável considerar suas condições pessoais como, por exemplo, qualificação profissional e idade. O autor possui o ensino fundamental incompleto (f. 140, 11.º quesito), exercia atividade braçal (f. 137), possui mais de 62 anos de idade (f. 10), e a doença que o acomete impede-o de exercer sua profissão e, em razão de sua condição pessoal, também impede o exercício de outra atividade laborativa, demonstrando ser inviável submetê-lo ao processo de reabilitação, revelando tratar-se de caso de invalidez permanente. Ademais, é cediça a dificuldade de recolocação no mercado de trabalho de pessoas idosas e, ainda, portadoras de AIDS e afastadas do mercado de trabalho há bastante tempo, como na hipótese vertente, em que o autor encontra-se sem trabalhar há, aproximadamente, dez anos. De outro vértice, observo que o perito judicial, à f. 152, esclareceu que o início da doença se deu em 5.4.1999 e que a incapacidade seria contemporânea à data em que supostamente o autor teria se aposentado, ou seja, 1.º.8.2008. Sendo assim, considerando que o benefício concedido na via administrativa, na verdade, foi o de auxílio-doença e que este foi cessado em 21.8.2009, é possível concluir que a incapacidade é contemporânea à época em que o benefício foi encerrado. Outrossim, verifico que a parte autora detém a qualidade de segurada e preenche a carência necessária para a concessão do benefício vindicado, uma vez que de 19.2.2001 a 21.8.2009 esteve em gozo de

auxílio-doença e, conforme demonstrado durante a instrução processual, foi indevido seu cancelamento administrativo, razão pela qual não remanesce dúvida quanto ao preenchimento dos referidos requisitos legais. Logo, preenchidos todos os requisitos legais, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez desde 22.8.2009 (data posterior ao do cancelamento indevido do auxílio-doença mencionado - f. 186), em razão de entender que, por força das condições pessoais do autor, está devidamente configurado sua incapacidade total e definitiva. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Acerca do pedido formulado pela parte autora às f. 154-155, a situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor a fim de determinar ao réu o pagamento em favor do autor do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22.8.2009 (data posterior ao do cancelamento administrativo do benefício de auxílio-doença). Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Roberto Lourenço; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) data do início do benefício: 22.8.2009; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 28.2.2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003663-51.2004.403.6125 (2004.61.25.003663-6) - JORGE BRUM VIEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Acolho a manifestação do INSS para indeferir o pleito de fls. 353-354, notadamente que cumpria ao advogado diligenciar na realização da perícia, pois foi devidamente intimado da data respectiva (fl. 363). Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do Procedimento Administrativo relativo ao novo pedido de aposentadoria do autor (NB 139.765.390-3). Após, venham os autos conclusos para sentença, haja vista que se trata de processo incluído na lista da denominada META 2, do Colendo Conselho Nacional de Justiça. Int.

0004064-16.2005.403.6125 (2005.61.25.004064-4) - MARIA JOSE TAVARES (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Dê-se vista dos autos à parte autora acerca da informação do nobre perito judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar eventual manifestação. Int.

0000554-82.2011.403.6125 - LEONILDO BATISTA COSTA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença cumulado com a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 14, de que a parte autora teve seu pedido de prorrogação do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à fl. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 15 de abril de 2011, às 15h40min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam

respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000601-56.2011.403.6125 - DARCI DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença cumulado com a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 13, de que a parte autora teve seu pedido de concessão do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à fl. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 15 de abril de 2011, às 16h00min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA

0002892-63.2010.403.6125 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PRADO E PIONTE INFORMATICA LTDA ME X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Em face da informação acima, dê-se ciência às partes acerca da audiência de conciliação designada para o dia 31 de maio de 2011 às 14h00. Int.

0000424-92.2011.403.6125 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CLEMILDE DE FATIMA VICENTE BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Em face da informação acima, dê-se ciência às partes acerca da audiência de inquirição de testemunha designada para o dia 31 de maio de 2011 às 14h30min. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3893

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002810-94.2008.403.6127 (2008.61.27.002810-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003900-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003900-0)) BENEDITO TASSONE ME (SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal (autos nº. 0002810-94.2008.403.6127), em que são partes as acima referidas,

onde a embargante objetiva a desconstituição do título executivo, sob os seguintes argumentos: a) vício na lavratura do auto de infração; b) inexistência de critérios para a fixação da multa imposta; c) ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/11. Recebidos os embargos (fls. 12), o embargado apresentou impugnação (fls. 15/19), refutando os argumentos postos na inicial. Réplica a fls. 23/25. Instados a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 20) o embargado nada requereu (fls. 46) enquanto a embargante ficou inerte (fls. 51). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Rejeito a alegação de vícios existentes na lavratura do auto de infração de fls. 09. Reputo-o legível e lavrado no mesmo endereço da empresa que constou na petição inicial. A embargante foi notificada da autuação, tanto que tinha em seu poder a cópia do auto de infração que anexou à inicial (fls. 09). A multa foi aplicada em conformidade com os artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99. A penalidade em referência tem a precisa finalidade de desestimular a mora, pelo que não é razoável que ostente valor irrisório. Finalmente, não possui amparo legal a tese de que a empresa embargante, por se tratar de microempresa (ME), merece tratamento diferenciado no tocante ao pagamento de multas em face de violação de deveres administrativos. Incide, no caso, o princípio da isonomia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após seu trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução fiscal, desapensar e arquivar estes autos. Prossiga a execução, subsistindo a penhora.

000040-60.2010.403.6127 (2010.61.27.000040-4) - PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 121/122: Intime-se a embargante a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante a que condenada a título de honorários advocatícios, no total de R\$ 37.612,88 (trinta e sete mil, seiscentos e doze reais e oitenta e oito centavos), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. Os documentos constantes no apenso são mera cópia daqueles que deram origem à execução fiscal nº 2002.61.27.000668-9, motivo pelo qual desnecessária nova autuação, tal como requerido na parte final da petição de fls. 121 verso. Desentranhe-se a petição de fls. 116/118, juntado-a na Execução Fiscal nº 2002.61.27.000668-9. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001555-14.2002.403.6127 (2002.61.27.001555-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-44.2002.403.6127 (2002.61.27.001553-8)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Desentranhe-se a petição de fls. 104/105, estranha ao presente feito, juntado-a aos autos do feito nº 0001551-74.2002.403.6127. Tendo sido quitado o valor devido a título de honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo - findo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e Cumpra-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000685-32.2003.403.6127 (2003.61.27.000685-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-83.2002.403.6127 (2002.61.27.000270-2)) TALIH HANNA NASSR(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do processo 229.192.5/3-00, que se encontra no Tribunal de Justiça de São Paulo, competindo às partes, a qualquer tempo, manifestarem-se em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000475-15.2002.403.6127 (2002.61.27.000475-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA APARECIDA SILVA E SOUZA) X FAST WASH LAVANDERIA INDL/ LTDA(SP040352 - WOLNEY DE ALMEIDA) X RUDAH VASCONCELOS PIRAJA FILHO X ANTONIO CARLOS VASCONCELOS PIRAJA
Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento. Intime-se e cumpra-se.

0001226-02.2002.403.6127 (2002.61.27.001226-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M R COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS DE AGUAI LTDA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento. Intime-se e cumpra-se.

0001941-44.2002.403.6127 (2002.61.27.001941-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Fls. 261/262: defiro, como requerido. Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados à fl. 253, de propriedade da executada, para o banco Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum Federal (2765), através do sistema BACENJUD, os quais permanecerão à disposição do Juízo. Após, expeçam-se os competentes mandados, sendo um deles no intuito de se penhorar os valores transferidos, na modalidade reforço de penhora, nomeando-se depositária fiel a Sra. gerente da instituição bancária, e outro intimando-se a executada, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder ao depósito do valor remanescente indicado pelo exequente. No mais, providencie a Secretaria as anotações necessárias em relação à representação processual da executada, se em termos. Int. e cumpra-se.

0000673-18.2003.403.6127 (2003.61.27.000673-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CEREALISTA SERGIO LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)

Tendo em vista que o valor atualizado da Dívida Ativa é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei n.º 10.522, onde ficarão aguardando manifestação do exequente. Intime-se.

0001987-96.2003.403.6127 (2003.61.27.001987-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CEREALISTA SERGIO LTDA(SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA E SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA)

Tendo em vista que o valor atualizado da Dívida Ativa é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei n.º 10.522, onde ficarão aguardando manifestação do exequente. Intime-se.

0000139-06.2005.403.6127 (2005.61.27.000139-5) - INSS/FAZENDA(SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X MIGUEL DELL AGLI X GRAZIA MARIA GRIPPO DELL AGLI X BIAGIO DELL AGLI E CIA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento. Int. e cumpra-se.

0002273-69.2006.403.6127 (2006.61.27.002273-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X CONTEM 1G S/A X ROGERIO MARCOS RUBINI X MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI(SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO)

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento. Cumpra-se.

0001042-70.2007.403.6127 (2007.61.27.001042-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X NEY LUSVARGHI FILHO(SP143770 - LUCIANA MARIA STAFFA BRANDAO) X NEY LUSVARGHI FILHO

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento. Intime-se e cumpra-se.

0001152-69.2007.403.6127 (2007.61.27.001152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTEM 1G S/A(SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO)

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento. Cumpra-se.

0001368-30.2007.403.6127 (2007.61.27.001368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOUFER INDL/ LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento. Intime-se e cumpra-se.

0001874-35.2009.403.6127 (2009.61.27.001874-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA TLBT LTDA(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3896

USUCAPIAO

0003478-94.2010.403.6127 - PEDRO MODENA X ILZE APARECIDA FERREIRA MODENA(SP100990 - JOSE MARTINI NETO E SP110779 - ANTONIO MELLO MARTINI) X OVIDIO GALESSO X DAIRSON PAES X LUISMAR NOCELLI X ROBERTA CORNELIO FERREIRA NOCELLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS)

Fls. 91 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

MONITORIA

0003695-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANTONIO BRAIDO

Intime-se o réu para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Expeça-se a respectiva carta precatória para intimação.

0000564-57.2010.403.6127 (2010.61.27.000564-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CASSIO RODRIGUES(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X LUCIO DOVAL X GISELE CRISTINA DOS REIS DOVAL

Fls. 80 - Intime-se o FNDE para manifestação em trinta dias.

0000594-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000594-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUSIMARA PIRES DE LIMA CAVALARO X BENEDICTA BOSCARIOLI CAVALARO X GABRIEL BOSCARIOLLI DE ALMEIDA(SP251248 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI)

Fls. 148 - Intime-se o FNDE para manifestação em trinta dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000176-96.2006.403.6127 (2006.61.27.000176-4) - JOAO CARLOS LEME(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO)

Fls. 91/92 - Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código do Processo Civil.

0001799-64.2007.403.6127 (2007.61.27.001799-5) - MARIA IVAN MESQUITA DAMASCENO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 100/105 - Recebo como aditamento à inicial. Ao Sedi para as alterações necessárias. Após, tornem conclusos.

0001867-14.2007.403.6127 (2007.61.27.001867-7) - ANA LUZIA DENTE PEREIRA X JOAO CLIMACO PEREIRA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 122 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0001901-86.2007.403.6127 (2007.61.27.001901-3) - ROLDAO DOS SANTOS X APARECIDA FELISBERTO DOS SANTOS(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 98/100 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001971-06.2007.403.6127 (2007.61.27.001971-2) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a petição de fls. 107/109 como emenda à inicial. Ao SEDI para as alterações necessários. Após, tornem conclusos.

0005308-66.2008.403.6127 (2008.61.27.005308-6) - MARIA APARECIDA MORENO LUIZ(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 39 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas penas. Int.

0000213-21.2009.403.6127 (2009.61.27.000213-7) - LEANDRO APARECIDO RAMIRES X DAGNEI GERALDO TRAFANI X BEATRIZ TRAFANI MAGALHAES X PATRICIA RAMOS FERREIRA X JOSE CARLOS GONCALVES X MARCIA LUZIA GONCALVES CORREIA X LUCIA DE FATIMA GONCALVES X CELIA

MARIA GONCALVES X ISA BERNARDETE GONCALVES X LEIDO GONCALVES JUNIOR X PLINIO CASELLATO X MARCELO CASELLATO X DAYSE TORRES CASELLATO X RICARDO CASELLATO X FLAVIA CASELLATO DE OLIVEIRA X PAULA CASELLATO FERREIRA X VALTER CASELLATO X LUCIO CASELLATO X TEREZINHA SANTOS MACIEL X JULIANA SANTOS MACIEL X JOAO PAULO SANTOS MACIEL X GENI DA COSTA BASTOS DAMAGLIO X LAZARA BASTOS DAMAGLIO X LEIR BASTOS DAMAGLIO CAMELO X JORGE ABBUD X EDUARDO ABBUD FILHO X JOSE MARIN X JESUZ MARIN MOLES X SANTO MARIM MOLES X PEDRO MARIN BERCHOR X TEREZA BELCHIOR RUFINO X ANTONIO BELCHIOR FILHO X ZILDA BELCHIOR MARIN X MARIA BELCHIOR DA SILVA X ANA MARIA EDUARDO MARIM X DAMARIS EDUARDO MARIN X CARLOS ROBERTO EDUARDO MARIM X JOSE EDUARDO MARIN X ERMINDO EDUARDO MARIM X GENESIO EDUARDO MARIM(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 344/346 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002293-55.2009.403.6127 (2009.61.27.002293-8) - DOLORES DURAN FERNANDES X MARIA INES FERNANDES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista ao Ministério Público Federal.

0003012-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003012-1) - HUGO SEVERO DE CARDOZO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 103/105 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0004258-68.2009.403.6127 (2009.61.27.004258-5) - FRANCISCO ALEXANDRE(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 152/156 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

0000066-58.2010.403.6127 (2010.61.27.000066-0) - LUIZ SHIGUER HANAZAKI X ELIANA ANESIA KANAMURA HANAZAKI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Oficie-se à agência depositária para que converta em favor da ré o depósito de fls. 87. Cumprido, venham os autos conclusos paa sentença de extinção da execução.

0000686-70.2010.403.6127 (2010.61.27.000686-8) - MIGUEL BACHA X MARIA ZILDA FARIA BACHA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 78/82 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000716-08.2010.403.6127 (2010.61.27.000716-2) - DORILENA RODRIGUES BOVO X ESTER RODRIGUES COMBINATO X DINA RODRIGUES PAIVA X NEUSA RODRIGUES GONSALES X MARIA APARECIDA RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO JOSE RODRIGUES X MARIO JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES X JANDIRA EMIDIO DA SILVA RODRIGUES(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 158/161 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000788-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000788-5) - JOSE LUIZ SPESSOTO X CLARICE APARECIDA PINHEIRO SPESSOTO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 81/83 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000887-62.2010.403.6127 - RUBENS PAMPLONA DE OLIVEIRA X MARIA EDITE PAMPLONA DE OLIVEIRA GUIMARAES X THOMAZ NORA FILHO X REGINA DO CARMO FELICIANO X MARA ELISA FELICIANO X MARIA CRISTINA FELICIANO MANSARA X FRANCISCO CARLOS PINTO GARCIA X FLAVIA CRISTINA PINTO GARCIA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 112/126 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000932-66.2010.403.6127 - MARILENE CASSIANO X GENOVEVA CASSIANO MOUSSESIAN X MAURICIO

CASSIANO X VERA APARECIDA CASSIANO X JULIMAR BATISTA CASSIANO X CICERO CASSIANO X IGNEZ BENEDICTA BORGES X ELENA FABBRIS PEDRONI X MARIA CELIA CHRISTOFARO(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 99/106 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001128-36.2010.403.6127 - BRAZ SIDNEI GIANELLI X LAUDELINA RODRIGUES GIANELI(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 122/128 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001244-42.2010.403.6127 - ELIZABETH RAYMUNDO(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 164/167 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001529-35.2010.403.6127 - MARCOS AURELIO DOS SANTOS X BIANCA DE SOUZA FREITAS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X MOACIR FACI - ESPOLIO X ORDALINA AURIGLIETTI FACI(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMURVI - EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO)

Fls. 218 - Especifique a corr  Caixa Seguradora S/A, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realiza o de audi ncia para concilia o. Int.

0001674-91.2010.403.6127 - ADRIANA MARIA ZANCHETTA(SP244107 - CARLOS ALBERTO CORREA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, esclare a a parte autora a pertin ncia do depoimento pessoal do representante legal da r , requerido na inicial. No mesmo prazo, apresentem as partes o respectivo rol de testemunhos, para verifica o da necessidade de deprecar o ato. Int.

0001809-06.2010.403.6127 - NAZARETH DAS GRACAS GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Esclare a a r , no prazo de sua resposta, a cotitularidade da conta indicada na inicial. Int-se.

0001811-73.2010.403.6127 - SEBASTIAO SABINO DE MIRA FILHO(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, comprove documentalmente a parte autora a cotitularidade da conta. Int.

0001873-16.2010.403.6127 - RAQUEL FELIX SILVA FERREIRA(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X CARLOS EDUARDO FERREIRA(SP136469 - CLAUDIO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Designo o dia 26 de abril de 2011,  s 15h00, para realiza o de audi ncia para tentativa de concilia o. Int.

0001944-18.2010.403.6127 - JAIR TAIOCCHI X OSMAR TAIOCCHI X IVANI TEOCCHI DOS REIS X WANDA TEOCCHI LONGATTO X MARIA APARECIDA TEOCCHI ANANIAS X MARIA HELENA PATRONE CONDE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 109 - Em dez dias, esclare a a r  a cotitularidade da conta indicada na inicial. Int.

0002114-87.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Em dez dias, apresentem as partes o respectivo rol de testemunhas, para verifica o da necessidade de deprecar o ato. Int.

0002144-25.2010.403.6127 - LOURDES DE FATIMA GRULI BARBOSA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30: Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez)dias à parte Autora, para que traga aos autos cópia da petição inicial, dos processos apontados no termo de prevenção de fls. 18, sob pena de extinção do feito.Int-se.

0002305-35.2010.403.6127 - LUIZ AUGUSTO DIAS JUNQUEIRA(SP260879 - ANTONIO DIAS JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos dez anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 55/99.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 102). Interposto agravo de instrumento pela requerida (fl. 109), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de efeito suspensivo, conforme extrato de consulta a seguir encartado.A requerida contestou, alegando a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 119/127).Sobreveio réplica (fls. 133/146).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência.O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I).Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor:É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...)Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito.Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo.É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado.Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274)No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento.No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETATÓRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).[...]5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.[...]12. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 07.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005.Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos.Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001.Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei)Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei)Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010).É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92.Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997).Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte.O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei,

destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, im procedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condono a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002339-10.2010.403.6127 - ANA MARIA MADEIRA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X MARCELO JOSE DE SOUZA(SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA) X ANGELA TERESA DE PAULO SOUSA(SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA)
Fls. 460/481 - Ciência à parte ré. Intime-se, ainda, acerca do despacho de fls. 456. Int.

0002350-39.2010.403.6127 - LEILA VILLELA SERAFIM(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP278911 - DANIEL BARBOSA DE GODOI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Em dez dias, esclareça a parte autora a pertinência do depoimento pessoal da ré, ora requerido. No mesmo prazo, apresentem as partes o respectivo rol de testemunhas, para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

0002738-39.2010.403.6127 - LUIZ FERNANDO MARTINS X EDRIENE GLAUCIA APARECIDA MARTINS(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 303 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002987-87.2010.403.6127 - JOSE CARLOS ADORNO(SP178871 - FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 56 Defiro o prazo adicional de dez dias a parte autora, sob as mesmas penas. Ind.

0003083-05.2010.403.6127 - MAURICIO JOSUE VERA BETITO(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Preliminarmente, esclareçam as partes se há interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

0003185-27.2010.403.6127 - MARLI MARIA DA SILVA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU LTDA - ME
Fls. 49/63 - Expeça-se carta para citação da corrê Gráfica Cidade de Mogi-Guaçu Ltda - ME no endereço indicado.

0004151-87.2010.403.6127 - ANA MARIA GALVANESE SERRA NEGRA X MANOEL ERNESTO SERRA NEGRA FILHO X MARTHA SERRA NEGRA CAJADO X RENATA SERRA NEGRA X FRANCISCO JOSE SERRA NEGRA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção. Feito o relatório, fundamento e decido. Fls. 98/143: recebo como aditamento à inicial. Não há verossimilhança nas alegações. O FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Acerca do pedido de fl. 142, item 2, autorizo o desentranhamento, mediante substituição por cópia, da guia DARF de fl. 94 para que a parte requerente possa postular administrativamente sua restituição. Cite-se e intemem-se.

0000449-02.2011.403.6127 - LAZARO VITALINO TOMAZ(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, comprove a existência da conta e emende sua petição inicial, especificando a conta que pretende corrigir. Int.

0000450-84.2011.403.6127 - BENEDITO BADAN(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade de tramitação do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta indicada na inicial. Int.

0000451-69.2011.403.6127 - GLORINDA MOREIRA ALBERTO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a existência da conta, promova a inclusão dos demais herdeiros no polo ativo da demanda e apresente cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003596-07.2009.403.6127 (2009.61.27.003596-9) - SILVIA HELENA LACRIMANTI DA SILVA(SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Os documentos apresentados pela autora, em especial a cópia da inicial da ação de separação (fls. 55/59) e a sentença proferida pelo Juízo Estadual (fl. 61), não conferem à autora a qualidade de única proprietária do imóvel, objeto dos autos, como demonstra matrícula de fl. 60. Desta forma, concedo o derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora provar documentalmente que é a única proprietária do imóvel descrito na inicial, demonstrando, assim, sua legitimidade ativa e interesse jurídico. Sem prejuízo e no mesmo prazo, considerando o tempo transcorrido desde as datas informadas na inicial para realização dos leilões (20.10.2009 e 06.11.2009), informe documentalmente o resultado de tais leilões. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001938-16.2007.403.6127 (2007.61.27.001938-4) - AGUINALDO CATANOCE X AGUINALDO CATANOCE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Oficie-se à agência depositária para que converta o depósito de fls. 133 em favor da ré. Cumprido, venham conclusos para sentença de extinção de execução. Int.

Expediente Nº 3897

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001786-36.2005.403.6127 (2005.61.27.001786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ELIZA DALVA REZENDE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da carta precatória devolvida de fls. 473/501, requerendo o que for de seu interesse. Não obstante, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º, da Lei nº 8429/92. Intimem-se.

Expediente Nº 3898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000508-34.2004.403.6127 (2004.61.27.000508-6) - IRACI PEDRO RODRIGUES PARPAIOLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Às fls. 197, foi proferida decisão que fixa o valor da execução do montante apurado pela Contadoria Judicial. Às fls. 212, requer a parte autora a expedição de 2(dois) alvarás de levantamento do valor fixado, o que foi indeferido às fls. 213. Aberta a oportunidade à parte autora para que se manifestasse acerca da extinção da execução, restou a parte silente. Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora, observando-se o já levantado. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000250-87.2005.403.6127 (2005.61.27.000250-8) - CIRO PEREIRA DE LIMA(SP196215 - CIRO PEREIRA DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora não se manifestou e o autos foram para o arquivo sobrestado, posteriormente a mesma requer o desarquivamento e o levantamento de alvará. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004195-77.2008.403.6127 (2008.61.27.004195-3) - JOAO MIGUEL HANNA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de

levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 24

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003525-92.2011.403.6140 - CLAUDIA REGINA MENESES GALDINO(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que CLÁUDIA REGINA MENESES GALDINO, em sede de cognição sumária, requer a imediata exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, ao argumento de que adimpliu todas as parcelas contraídas em empréstimo bancário até a presente data, inexistindo débito pretérito referente ao contrato assinado.Com a petição inicial vieram os documentos essenciais à propositura da ação.DÉCIDO.Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos que autorizam a concessão de medida liminar.Vê-se dos autos que a cobrança de débito referente ao mês de dezembro/2010 não procede, consoante as provas de seu adimplemento anexadas à inicial. Primeiro, porque foi autorizado pela parte autora em 16/02/09 descontos em seu salário mensal para quitação das parcelas pactuadas (fl. 20). E em segundo lugar, a autora faz prova de que a parcela cobrada foi quitada, conforme fls. 21/22, dando conta dos descontos referentes ao mês de dezembro passado.Portanto, não me parece legítima a negatificação operada pelo Serviço de Proteção ao Crédito/SERASA. Entendo que somente devem constar dos assentamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, os indubitavelmente inadimplentes, característica esta que a autora não ostenta, haja vista a discussão judicial relativa à quitação.Sob este aspecto, penso que o periculum in mora emerge da dificuldade de se celebrar negócios jurídicos em geral, uma vez estando o nome da autora lançado no rol de inadimplentes.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a ré proceda a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, em relação ao débito oriundo do contrato discutido nestes autos - 21.1599.110.0005311-73.Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à autora para manifestação em relação à resposta da ré, com apresentação de rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, caso pretenda produzir prova oral. Após, conclusos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-49.2010.403.6139 - DANIELE APARECIDA ROZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência..AO 2,10 Intime-se.

0000009-04.2010.403.6139 - LUCIANE FERREIRA GOUVEIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência..AO 2,10 Intime-se.

0000068-89.2010.403.6139 - SILMARA RODRIGUES DOMINGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência..AO 2,10 Intime-se.

0000071-44.2010.403.6139 - PAMILA AMANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência..AO 2,10 Intime-se.

0000114-78.2010.403.6139 - LIDIANE APARECIDA NASCIMENTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 15/03/2011, 16:15 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000132-02.2010.403.6139 - JOSE MARIA RODRIGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 12/04/2011, às 16h10min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000153-75.2010.403.6139 - ELZA MARIA DOGNANI PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 12/04/2011, às 14h20min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000154-60.2010.403.6139 - MARIA CLARICE DE ALMEIDA(SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 05/04/2011, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000341-68.2010.403.6139 - SIDNEY AMORIM SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Embargos de Declaração.Fls. 305/307 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em que alega, em resumo, que teria havido omissão na sentença de fls. 296/301, que julgou parcialmente procedente o seu pedido inicial, ao passo que não teriam sido nela expostas as razões de fato e de direito que levaram ao não reconhecimento da natureza especial ao tempo trabalhado nas empresas Transcolima Transportes - 02/05/2001 a 31/01/2003 - e Barbosa Serviços e Transportes - 13/10/2003 a 30/08/2006.Alega, por outro lado, em confuso parágrafo, a irregularidade em razão de designação de audiência para 2011 e da não intimação para especificação de provas.É o relatório do essencial.Observo, inicialmente, que o processo foi redistribuído à Justiça Federal em 14/12/2010 em razão da cessação da competência delegada da Justiça Estadual a partir de 03/12/2010 com a implantação da 1ª Vara Federal de Itapeva.Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na sentença obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deveria o juiz se pronunciar, nos termos do art. 535, I e II do CPC.Pois bem.Entendo impertinente a alegação do embargante quanto à existência de irregularidade pela designação de audiência e a suposta não intimação para especificação de provas, uma vez que as partes, intimadas para essa finalidade específica, entenderam desnecessária a produção de prova testemunhal (fls. 292 e 294v), de forma que ficou prejudicada a audiência designada pela decisão inicial de fls. 260.Assim, analiso apenas o ponto em que alega o embargante a ocorrência de omissão quanto ao não reconhecimento da natureza de especial aos períodos trabalhados nas empresas Transcolima Transportes e Barbosa Serviços e Transportes, dado que realmente caracterizada, nesse particular, a omissão alegada.O autor pleiteou na inicial o reconhecimento da natureza especial aos períodos trabalhados nas empresas Transcolima Transportes - 02/05/2001 a 31/01/2003 - e Barbosa Serviços e Transportes - 13/10/2003 a 30/08/2006.Na inicial, em relação a essas duas empresas, alegou que em relação ao trabalho desenvolvido nas empresas Transcolima Transportes e Barbosa Serviços e Transportes, onde exerceu o cargo de motorista, pela atividade da empresa e pelo cargo ocupado de motorista, é desnecessário se apresentar mais documentos, permitindo a legislação que sejam computados com 40%.A pretensão é improcedente.Passo a declarar a sentença para que de sua motivação fique constando o seguinte fundamento:Em relação aos períodos de 02/05/2001 a 31/01/2003 e 13/10/2003 a 30/08/2006, nos quais o autor trabalhou, respectivamente, como motorista nas empresas Transcolima Transportes e Barbosa Serviços e Transportes, não é possível o reconhecimento da natureza especial do período trabalhado porque a presunção legal de que a função de motorista automaticamente autoriza o reconhecimento da natureza especial da atividade só se aplica ao tempo de trabalho exercido até 28/04/95, dependendo, a partir daí, de comprovação pelos meios próprios da efetiva exposição a agentes nocivos, o que não ocorreu na espécie dos autos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO

ESPECIAL EM COMUM. PRESUNÇÃO PARA A FUNÇÃO DE MOTORISTA ATÉ 28.04.95. ATIVIDADE RURAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO SEM HOMOLOGAÇÃO. DOCUMENTO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO APENAS COM BASE EM TESTEMUNHAS. SÚMULA 149 STJ.. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou periculosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. -Presunção da atividade de motorista como especial até 28.04.95. - O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. - Para a comprovação de trabalho rurícola, é necessário início de prova documental contemporânea à época dos fatos que corroborada com depoimentos testemunhais dará embasamento para a efetiva caracterização do trabalho realizado. - Não há como reconhecer declaração do sindicato rural sem a devida homologação pela autoridade competente, conforme exigência do artigo 106 da Lei 8213/91, como documento comprobatório de atividade rural. - Apenas a documentação do genitor do segurado, com prova testemunhal genérica e superficial, não é suficiente para comprovar que o trabalho foi realizado em regime de economia familiar. - A Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola. - Os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço não foram preenchidos, restando indevida a concessão do benefício. - Apelação do segurado improvida. Processo AC 199903991000310 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 541658 Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Dessa forma, acolho os embargos de declaração apenas para acrescentar à motivação da sentença de fls. 296/301 as razões pelas quais não foi reconhecida a natureza de serviço especial ao período trabalhado pelo autor nas empresas Transcolima Transportes e Barbosa Serviços e Transportes, mantendo-a, no mais, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000353-82.2010.403.6139 - WILSON VIEIRA DE ASSUNPCAO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício previdenciário do auxílio-doença, a partir da citação - 14/12/2009 - , em favor do autor WILSON VIEIRA DE ASSUNPCÃO, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, devendo a autarquia previdenciária proceder à avaliação médica periódica para o fim da cessação ou da conversão da prestação em aposentadoria por invalidez, se constatado, após tratamento médico especializado, a irreversibilidade do quadro de incapacidade.(...)

0000355-52.2010.403.6139 - ROGERIA COELHO DE SOUZA(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício do auxílio-doença no período de 24/10/07 a 25/02/2008, em favor da autora, ROGÉRIA COELHA DE SOUZA, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.(...)

0000408-33.2010.403.6139 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu pagar as prestações em atraso do benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor ANTONIO CARLOS PEREIRA, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, relativo ao período de 16/08/2007 a 27/08/2009, uma vez que a partir desta última data o benefício passou a ser pago administrativamente.(...)

0000576-35.2010.403.6139 - CAROLINA MARCELINA DA CRUZ(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000705-40.2010.403.6139 - EDMARA OLIVEIRA MAGARI(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, extingo o processo e julgo improcedentes os pedidos formulados, o que faço com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil.(...)

0000056-41.2011.403.6139 - CALIL GONCALVES PEDROSO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/36. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade da autora, inclusive, o indeferimento administrativo apontou o não preenchimento desse requisito. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 08, difiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000196-75.2011.403.6139 - JULIA LUIZA SANTOS NUNES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/17. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa,

bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade da autora, inclusive, o indeferimento administrativo apontou o não preenchimento desse requisito. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, difiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000206-22.2011.403.6139 - ZILDA DE OLIVEIRA ALMEIDA RODRIGUES (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 24/03/2011, 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro. Intime-se. Publique-se.

0000220-06.2011.403.6139 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

0000262-55.2011.403.6139 - JOSE JESUS MARTINS (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

0000394-15.2011.403.6139 - MARIANE FADEL TEZOTO - INCAPAZ X SARAH SANJANIN FADEL TEZOTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 31/03/2011, 15:50 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000595-07.2011.403.6139 - NEIDE MARIA SOUZA DE QUEVEDO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 30/03/2011, 14:20 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000691-22.2011.403.6139 - PEDRO PAULO BARROS VASCONCELOS(SP275655 - DAIANE BUGNI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2011, 10:30 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro. Intime-se. Publique-se.

0001191-88.2011.403.6139 - JACYRA DE JESUS BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 24/03/2011, 16:10 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0001608-41.2011.403.6139 - JOAO PEREIRA DE LACERDA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0001821-47.2011.403.6139 - JOAO VITOR FERREIRA DE BARROS - INCAPAZ X LUIZA NEI MACHADO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 31/03/2011, 13:50 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0001858-74.2011.403.6139 - EURICO DA SILVA SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0001900-26.2011.403.6139 - RODRIGO SARTI DE LIMA X RAFAELE SARTI DE LIMA X MARISTELA SARTI DE LIMA X ZILDA SARTI DE LIMA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0002671-04.2011.403.6139 - CLARICE ASSUNCAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0002672-86.2011.403.6139 - LUCICLEIA CAMARGO DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0002677-11.2011.403.6139 - CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0002767-19.2011.403.6139 - NILCINEIA DOS SANTOS ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 15/03/2011, 13:50 horas, para audiência de instrução e

juízo, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro. Intime-se. Publique-se.

0002771-56.2011.403.6139 - EUGENIA DUARTE DE ALMEIDA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

0002815-75.2011.403.6139 - JOSE BRAZ DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 17/03/2011, 15:40 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro. Intime-se. Publique-se.

0002819-15.2011.403.6139 - VALERIA APARECIDA DE OLIVIERA CAMPOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a redesignação da audiência..AO 2,10 Intime-se.

0002969-93.2011.403.6139 - ESTEVAO KOLOMENCONKOVAS(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 05/04/2011, 16:40 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro. Intime-se. Publique-se.

0002975-03.2011.403.6139 - DOLORES DE JESUS UBALDO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 12/04/2011, 15:45 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro. Intime-se. Publique-se.

0002980-25.2011.403.6139 - LEVI DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 28/03/2011, 14:10 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro. Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000692-07.2011.403.6139 - ELIDIANA DIAS DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2011, 10:00 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS
Juíza Federal
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 46

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000026-33.2011.403.6130 - ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0000090-43.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES

CESTARE) X TRANSQUADROS ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA

Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0000109-49.2011.403.6130 - SEBASTIAO ALBERTO SILVA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

Expediente Nº 47

MANDADO DE SEGURANCA

0000331-17.2011.403.6130 - TRANSPORTES LUFT LTDA(SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTES LUFT LTDA. em face do PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se pretende o provimento jurisdicional, no sentido de determinar à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da certidão da dívida ativa (CDA) n. 80.6.03.048163-50, a emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, a exclusão do nome da Impetrante do CADIN em razão da CDA apontada e o restabelecimento da inclusão da CDA dentre os débitos incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Na prefacial, a Impetrante relata o seguinte: a) por meio da Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.03.048163-50, a União cobra da Impetrante valores relativos à CPMF, que inicialmente não foram descontadas pelas instituições financeiras, por força de decisão judicial, posteriormente reformada; b) o crédito tributário estava suspenso em razão de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003; c) posteriormente, a Impetrante desistiu do PAES e aderiu ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009; d) com o novo parcelamento, na qual foi incluído os créditos decorrentes da CDA n. 80.6.03.048163-50, relativos à CPMF, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa; e) a autoridade impetrada excluiu a CDA mencionada dentre os débitos incluídos no parcelamento de que trata a Lei n. 10.684/2003; e) o art. 15 da Lei n. 9.311/96, que se refere à vedação do parcelamento dos valores devidos a título de CPMF, não se aplica à Impetrante, mas apenas às instituições financeiras; e f) o ato coator está consubstanciado mediante a omissão de resposta da Impetrada a requerimento formulado em 02/12/2010. Juntou procuração e documentos às fls. 12/43. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar ora reclamada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, a demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela Impetrante, além do risco de ineficácia da decisão, se concedida somente ao final. Ademais, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001) ou do mandado de segurança (Lei n.º 12.016/2009), seja do indispensável fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do CPC), e de outro, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de legitimidade dos atos administrativos, quando este último se cuidar de ente público. Assim, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo, se for o caso. O fundado receio de dano encontra-se consubstanciado na possibilidade da execução dos créditos em foco. Passo, pois, a verificar a verossimilhança do pedido, fixando como óbvio que, na hipótese de discussão sobre teses ou interpretações jurídicas descabe, em geral, antecipação da tutela, somente viável após o devido contraditório. Compulsando os autos, denota-se às fls. 21/22 que os débitos relativos à CPMF, inscritos em 23/04/2003, foram objeto do parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/2003 (PAES), em 19/10/2009, que abarcou, além desses, todos os demais débitos vencidos até 30/11/2008. Às fls. 23/26, verifica-se que a Impetrante desistiu do parcelamento relativo ao PAES, pretendendo a inclusão do saldo remanescente em outro parcelamento, qual seja, o de que trata a Lei n. 11.941, de 2009. Para considerar-se válido este o parcelamento, era preciso, de fato, não somente que o requerimento, com relação a débitos vencidos até 30/11/2008, se desse até a data limite fixada, como, outrossim, que os débitos fossem declarados e pagos no momento estipulado. Nestes termos, a jurisprudência tem decidido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. GFIP ATÉ 30.11.99. EXIGIBILIDADE. 1. (...). 2. A Lei n. 11.941, de 27.05.09, art. 1º, 2º, concedeu ao contribuinte a faculdade de parcelar dívidas vencidas até 30.11.08. Para tanto, cumpre a ele proceder ao respectivo requerimento na forma e no prazo a ser estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conformidade com o disposto no art. 12 da referida Lei. Com base nesse dispositivo legal foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22.07.09, cujos arts. 12 e 14 definiram, respectivamente, a data-limite para o requerimento e a data na qual será consolidada a dívida. Por outro lado, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 19.11.09, art. 1º, parágrafo único, estabelece que os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento da adesão,

sempre em conformidade com os 2º e 6º da Lei n. 11.491/09. A Instrução Normativa RFB n. 968, de 16.10.09, art. 1º, por fim, estabelece que o contribuinte deve declarar os débitos até 30.11.09. Conforme se verifica, o parcelamento abrange as dívidas vencidas até 30.11.08, cumprindo ser requerido até 30.11.09, data-limite também para a declaração das dívidas a serem nele incluídas. Não é possível, singelamente, requerer o parcelamento sem essa declaração, sob o fundamento de que a dívida será posteriormente consolidada com efeitos retroativos à data do próprio requerimento. Além de haver regra expressa disciplinando a questão, a qual tem por fundamento de validade o art. 12 da Lei n. 11.941/09, não se concebe a inclusão no parcelamento de dívidas nele não declaradas mas acrescentadas ao depois sob o fundamento de que a consolidação retroagiria à data do requerimento. Por essa razão, não encontra amparo legal a pretensão de isentar o contribuinte do ônus de declarar mediante GFIP, até 30.11.09, os créditos que pretende parcelar, sob pena de se desvirtuar a Lei n. 11.941/09. 3. Agravo legal não provido. (TRF - 3ª Região; 5ª Turma; AI n. 398679; proc. n. 2010.03.00.004739-1 - SP; Relator DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW; DJF3 CJ1 30/07/2010, p. 803)

Entretanto, o art. 1º da Lei n. 11.941/09, sobre o qual fundou-se o pedido de parcelamento, estatuiu: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...)Ao regulamentar a Lei 11.941/09, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22/07/09, estabeleceu a possibilidade de parcelamento de débitos de qualquer natureza junto à PGFN ou Receita Federal do Brasil, estivessem constituídos ou não, mesmo que em fase de execução já iniciada. Na referida Portaria não há ressalva de objeto quanto aos créditos passíveis de parcelamento. Ainda assim, sob a dúvida de tratar-se, essa vedação, de regra especial, impossível de ser revogada por norma geral, ou esta própria - situação em que a regra poderia ser derogada por outra, ainda que tacitamente, veio a NOTA PGFN/CDA n. 94, de 21/01/2011, enunciar: 1. A presente NOTA tem como objetivo traçar orientações gerais a partir de temas que se mostram recorrentes no exame de pedidos de pagamento ou parcelamento nos termos do art. 3º da Medida Provisória (MP) n. 470, de 13 de outubro de 2009. 2. As primeiras questões levantadas dizem respeito à abrangência dos débitos que podem ser incluídos. 3. Em uma primeira vertente, o estudo delimita-se à abrangência dos débitos que podem ser pagos ou parcelados, mais precisamente se devem incidir ou não vedações constantes de outras normas, como o art. 14 da Lei n. 10.522/2002, bem como o art. 15 da Lei n. 9.311 de 1996, incluída no bojo da lei que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. 4. A adoção de uma ou outra solução depende, essencialmente, da compreensão acerca da classificação das normas quanto à sua especialidade ou conteúdo, que podem ser gerais ou especiais. (...) 6. Entendemos correto enquadrar as disposições do art. 14 da Lei n. 10.522, de 2002, ou mesmo o art. 15 da lei n. 9.311, de 1996, como normas gerais, na medida em que predispostas, a princípio, para incidência em todo e qualquer regime de parcelamento a ser instituído, ou seja, foram veiculadas para existirem como regra geral. (destaquei) Analogicamente, ao tratar da MP 470/2009, o Parecer ressalta nela não haver nenhuma limitação quanto aos débitos passíveis de parcelamento, amplitude a qual teria sido consagrada no Parecer PGFN/PGA n. 2489/2009. Por esse motivo, o Parecer n. 94/2011 conclui ser inviável limitar a abrangência do parcelamento. Mais expressamente, estipula, em sua conclusão, que não são aplicáveis as vedações do art. 14 da Lei n. 10.522, de 2002, ou mesmo do art. 15 da Lei n. 9.311, de 1996, para reduzir a abrangência dos débitos. Destarte, fixada a interpretação exposta na NOTA PGFN n. 94/2011, a Administração Tributária queda vinculada ao seus termos, nos moldes do art. 100, I, do CTN, não se podendo, pois, excluir a CPMF do parcelamento. Ademais, o art. 13 da Lei n. 11.941/09 ressalva do parcelamento disposto nos artigos 1º, 2º e 3º dessa Lei a aplicação da disciplina exposta no art. 14, I, da Lei n. 10.522/02, que veda a

concessão de parcelamento de tributos passíveis de retenção na fonte. Desse modo, malgrado a Impetrante não tenha juntado aos autos comprovante de pagamento da primeira parcela do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, considerando-se o pedido formulado a fls. 23 em 19/11/2009, à primeira vista, a vedação contida no Art. 15 da Lei n. 9.311/1996 não se aplica aos débitos relativos à CPMF, razão pela qual, entendendo por cautela, ao menos nesta análise cognitiva sumária, ante a omissão da autoridade Impetrada, consoante se observa às fls. 30 e 36, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto da CDA 80.6.03.048163-50. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para (1) determinar a suspensão da exigibilidade da certidão da dívida ativa (CDA) n. 80.6.03.048163-50, (2) emitir a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, (3) excluir o nome da Impetrante do CADIN em razão da CDA apontada e (4) o restabelecer a inclusão da CDA dentre os débitos incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, a fim de que CUMPRA ESTA DECISÃO LIMINAR, informando este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, preste as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000885-49.2011.403.6130 - MAESTRO LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Intime-se a impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização do instrumento de procuração, nos termos dos artigos 37 e 38, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1620

DEPOSITO

0003738-19.2000.403.6000 (2000.60.00.003738-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X ADEMIR LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X JOSE CARLOS LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X IVONE PIERI LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X FRIGORIFICO PERI LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)

Republique-se o despacho de f. 351 com a seguinte correção: manifeste-se a parte RÉ, no prazo de 15 (quinze dias), sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003114-38.1998.403.6000 (98.0003114-6) - ZULEIDE SOARES PANIAGO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X RAQUEL XAVIER DE ARAUJO (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA LUCIA MANETTI ORTIZ(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X FERNANDO SILVEIRA CAMARGO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X DENISE AKEMI TAKIMOTO AOKI MIASAKE(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA LOURDES DECARLI(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ANA LUCIA YAMAZATO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI

FLUMINHAN) X MARCIA YOSHIE FUJII ISHIBASHI(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MIRIAN YAMAZATO SUMIDA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X HORACIO PEREIRA ANDRINO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ELISA YURIKO KUROIWA MIYASHIRO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARLENE KUROIWA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X EARP PROHMANN(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIZE LECHUGA DE MORAES BORANGA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X VIOLETA ODETE RIBEIRO QUEVEDO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X SONIA CARNEIRO MASCARENHAS(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X LUIZ ANTONIO REZENDE BATISTA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X GLORIA SEGRILLO FAKER(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X SEILA ALMEIDA DA ROSA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X DELZI MARIA DE ARAUJO CASTRO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X SANDRA FERREIRA DE MACEDO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X TAILZE GOMES DUARTE(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X LIDMAR BOECHAT ARROIO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ARLENE GUIMARAES AGUIAR(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X JAIRA MARIA ALBA PUPPIM(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ADENIS TEREZINHA FERREIRA GONCALVES DE FARIAS(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de f. 135-137, considerando que a determinação do valor da condenação depende de cálculo aritmético, devendo o credor apresentar a memória discriminada e atualizada do cálculo, a fim de possibilitar a liquidação do débito e a posterior execução, nos termos do art. 730 c/c 475-B do CPC. Intimem-se.

0007370-87.1999.403.6000 (1999.60.00.007370-8) - WALDIR FRANCISCO DE ARAUJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VERA DULCE GOULART DE LEMOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SILVIO ROBERTO CHAGAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X TELMA UTENA YAMASHITA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VILMA GONCALVES DE PAULA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VERA LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA MARANGON(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUTE FERREIRA DOS S. HOFFMANN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SILVIO MENDES PINTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROSEMARY BIANO MENDES VALIENTE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUBENS GONCALVES PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VILMA CANDELARIA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WALDIVINO ELIAS DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZULMIRA BATISTA PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002182-79.2000.403.6000 (2000.60.00.002182-8) - ANA CLAUDIA MESSIAS(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X IOLANDA DA SILVA MESSIAS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X LEONILDO OLIVEIRA MESSIAS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL)

Nos termos da Portaria n° 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para ciência do laudo pericial, a fim de que, querendo, se manifestem em 05 (cinco) dias.

0009390-75.2004.403.6000 (2004.60.00.009390-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003345 - IARA RUBIA ORRICO GONZAGA) X MANOEL JOSE NETO(MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA)

Retifico o despacho de f. 195, cujo teor será o abaixo transcrito: Concedo ao réu os benefícios da Justiça gratuita (fl. 165). Manifeste-se o réu, no prazo de dez dias, sobre a informação do INCRA de fls. 192-194. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000420-18.2006.403.6000 (2006.60.00.000420-1) - AUTO POSTO SIRIUS LTDA(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

Intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0010682-27.2006.403.6000 (2006.60.00.010682-4) - RICARDO CALIXTO DOS SANTOS(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando a petição e documentos de f. 341-345, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

0004994-50.2007.403.6000 (2007.60.00.004994-8) - IRENE DA SILVA PINTO(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002444-48.2008.403.6000 (2008.60.00.002444-0) - MIGUEL DOS SANTOS(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para ciência do laudo pericial complementar de f. 236-239.

0010626-86.2009.403.6000 (2009.60.00.010626-6) - G-TEC CONSULTORIA E INCORPORACAO LTDA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré ENERSUL, intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0013138-42.2009.403.6000 (2009.60.00.013138-8) - SUZI MEIRY DE OLIVEIRA BERTOLUCCI X HAROLDO JOSE BERTOLUCCI(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

0000755-95.2010.403.6000 (2010.60.00.000755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JAIME VALLER X MARIA LIDIA VALLER(MS012240 - ELVIRA ELIAS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

0002806-79.2010.403.6000 - LILSON TEREZINHO ALBERNAZ(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X UNIAO FEDERAL

Considerando a farta documentação advinda com a contestação, intime-se a parte autora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se insite no pedido de f. 55.Em caso afirmativo, deverá, em igual prazo, especificar quais os documentos pretende sejam juntados aos autos, após o que, deverá a parte ré ser intimada para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com relação ao pedido de f. 58, ainda que mantida a juntada da petição ali autuada, acredito seja oportuno tecer algumas considerações.....Portanto, a Secretaria não se equivocou quando, após a juntada da defesa, proce, procedeu à intimação da parte autora para especificação de provas, uma vez que assim fora determinado que se fizesse...

0004763-18.2010.403.6000 - OSCAR LUIZ CERVI(MS004196 - CREGINALDO DE CASTRO CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à decisão de f. 65-66, fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 dias.

0012003-58.2010.403.6000 - DIOGO BRAGA GONCALVES X POLLYANNA MARIA DURANES(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VBC ENGENHARIA LTDA

Considerando que os pedidos - típicos de ação de conhecimento - destoam da fundamentação e do nome dado à ação, emende-se a inicial, adequando-a ao procedimento correto.Caso os autores pretendam, de fato, executar obrigação de fazer, indiquem qual a obrigação prevista em contrato a ser cumprida pelas às rés.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014352-68.2009.403.6000 (2009.60.00.014352-4) - DANIELI SANTOS DE OLIVEIRA - incapaz X EDNA RUI DOS SANTOS(MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca dos documentos juntados às f. 114-122.

0008321-95.2010.403.6000 - ANTONIO TOBIAS(MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO E MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001001-28.2009.403.6000 (2009.60.00.001001-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011165-86.2008.403.6000 (2008.60.00.011165-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO X ROBERTO ALBERTO NACHIF X HELIO BAIS MARTINS X HELDIR FERRARI PANIAGO X LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR X ODIR ANTONIO DE CAMPOS LEITE X CARLOS MARTINS JUNIOR X HELIO MANDETTA X PAULO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES CHEBEL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeatur, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intemem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intemem-se. Cumpra-se. Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais formulada pela perita.

0001002-13.2009.403.6000 (2009.60.00.001002-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011216-97.2008.403.6000 (2008.60.00.011216-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ARLEY COELHO DA SILVEIRA X MARIA LIGIA RODRIGUES MACEDO X JOSE EUZEBIO DE OLIVEIRA SOUZA ARAGAO X ILTON GUENHITI SHINZATO X BENICIA COUTO DE OLIVEIRA X FANI GOLDFARB FIGUEIRA X DULCE LOPES BARBOSA RIBAS X MARCIA APARECIDA MENDES SARAIVA X CARLOS LIBERATO PORTUGAL X DURVAL BATISTA PALHARES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeatur, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intemem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intemem-se. Cumpra-se.

0005030-24.2009.403.6000 (2009.60.00.005030-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011171-93.2008.403.6000 (2008.60.00.011171-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X OLIMPIO CRISOSTOMO RIBEIRO X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES X SONIA REGINAS DI GIACOMO X IGNES AUGUSTA SANTA LUCCI CRUZETTA X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X MAURA CRISTINA CANDOLO MARQUES X EDSON LUIS DE BODAS X NILSON ARAUJO DE SOUZA X SONIA REGINA JURADO X OSMAR JOSE SCHOSSLER(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeatur, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intemem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a

embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se. Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca da proposta de honorários formulada pela perita.

0005032-91.2009.403.6000 (2009.60.00.005032-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011172-78.2008.403.6000 (2008.60.00.011172-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ALMIR JOAQUIM DE SOUZA X ANA MARIA GOMES X SILVANE CALLISTE RIBEIRO X JACINTHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MARIA DA GLORIA SA ROSA X JOAO BAPTISTA DE MESQUITA X SONIA YARA DE MELLO FRANCELINO X ROBERTO AQUINO LOPES X ALMIR NADIM RASLAN X ARLETE SADDI CHAVES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

0011707-36.2010.403.6000 (2004.60.00.004162-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004162-22.2004.403.6000 (2004.60.00.004162-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MARY FATIMA KNORR X MARIALBA GOMES DE MELO X ANA ALICE SIDRIM GOMES MANSUR X EDUARDO FOGACA X EVERTON VAZ BENEVIDES X CICERO ROMAO MONTEIRO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0011971-53.2010.403.6000 (94.0002189-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-81.1994.403.6000 (94.0002189-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ABADIA PEREIRA DE ABREU(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002559-31.1992.403.6000 (92.0002559-5) - JOAO LESCANO BORGES X LEIDIMA PRAXEDES DA SILVA X MARIO TAKAO X AURELIO FERREIRA(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X AURELIO FERREIRA X MARIO TAKAO X LEIDIMA PRAXEDES DA SILVA X JOAO LESCANO BORGES(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Condiciono o deferimento do pedido de habilitação de f.198 à renúncia expressa dos demais herdeiros necessários do autor falecido às respectivas cotas-partes do valor depositado, bem como mediante a apresentação dos documentos pessoais da requerente. Intime-se.

0003714-25.1999.403.6000 (1999.60.00.003714-5) - ADAO RODRIGUES(MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ADAO RODRIGUES(MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Requisite-se o pagamento, observado o valor fixado na sentença prolatada nos autos dos embargos à execução (nº 2009.60.00.008128-2), informando-se, no ofício requisitório, a data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores, a ser feita pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fulcro no art. 7º, IX, da

Resolução do CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002109-15.1997.403.6000 (97.0002109-2) - DAVI AMARANTE MESSIAS X WALTER DOS SANTOS SOUZA X FRANCISCO GOMES DE ARAUJO X PAULO TOME DA SILVA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS OSUZA X PAULO TOME DA SILVA X FRANCISCO GOMES DE ARAUJO X DAVI AMARANTE MESSIAS (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a juntada dos documentos solicitados no ofício de f. 310.

Expediente Nº 1622

MONITORIA

0013374-28.2008.403.6000 (2008.60.00.013374-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PR039129 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006417-45.2007.403.6000 (2007.60.00.006417-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003633-95.2007.403.6000 (2007.60.00.003633-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANA PAULA SENRA COLLA (MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA) AUTOS Nº. 2007.60.00.006417-2 EMBARGANTE: ANA PAULA SENRA COLLA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Trata-se de embargos do devedor através dos quais pretende a embargante demonstrar que o valor do débito apresentado pela embargada é maior do que o que entende devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-43. Emenda à inicial (fls. 49-50). Impugnação aos embargos apresentada às fls. 75-90. É o relato do necessário. Decido. O fundamento dos presentes embargos é o excesso na execução; no entanto, a embargante não informou o valor que entende devido, nem apresentou a respectiva memória de cálculo. O Código de Processo Civil, em seu artigo 739-A, 5º, preceitua: Art. 739-A..... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Ao contrário do que sustenta a embargante, à fl. 110, a lei não exige a apresentação de memória de cálculo apenas quando se trate de simples cálculo aritmético. Dessa forma, não se exige a embargante de juntar referidos cálculos, ao argumento de que se trate de cálculo complexo. Assim, intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, informando o valor que entende incontroverso, bem como apresentando a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Cumprida a diligência, intime-se a CEF para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. De fls. 124-125. Anote-se. Campo Grande, 03 de março de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006456-42.2007.403.6000 (2007.60.00.006456-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003633-95.2007.403.6000 (2007.60.00.003633-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SHOW DE COZINHAS LTDA X SERGIO LUIZ COLLA (MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) AUTOS Nº. 2007.60.00.006456-1 EMBARGANTE: SHOW DE COZINHAS LTDA. SÉRGIO LUIZ COLLA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DESPACHO BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Tendo em vista o despacho proferido nos autos nº 2007.60.00.006417-2, e considerando que este Feito deverá ser julgado concomitante com aquele, uma vez que ambos como objeto a mesma causa de pedir, baixem os autos em diligência, a fim de que retornem conclusos para julgamento, juntamente com aqueles. Campo Grande, 03 de março de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007136-56.2009.403.6000 (2009.60.00.007136-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-18.2009.403.6000 (2009.60.00.001325-2)) GLAUCO RICCI (SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) EMBARGANTE: GLAUCO RICCI EMBARGADA: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE DECISÃO BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Trata-se de embargos do devedor através dos quais pretende o embargante demonstrar que o valor do débito apresentado pela embargada é maior do que o que entende devido. Com a

inicial vieram os documentos de fls. 12-42. Impugnação aos embargos apresentada às fls. 52-59. É o relato do necessário. Decido. O fundamento dos presentes embargos é o excesso na execução; no entanto, o embargante não informou o valor que entende devido, nem apresentou a respectiva memória de cálculo. O Código de Processo Civil, em seu artigo 739-A, 5º, preceitua: Art. 739-A..... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, informando o valor que entende incontroverso, bem como apresentando a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Cumprida a diligência, intime-se a CEF para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Certifique a Secretaria o período de realização da inspeção referente ao ano de 2009, por ser essencial à aferição da tempestividade dos presentes embargos. De fl. 65. Anote-se. Campo Grande, 04 de março de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005106-14.2010.403.6000 (90.0000566-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) ANTONIO FRANCISCO ALVES (MS005139 - ANTONIO FRANCISCO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008769-73.2007.403.6000 (2007.60.00.008769-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS (MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0001576-36.2009.403.6000 (2009.60.00.001576-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SYLVIA AMELIA CALDAS

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 1623

EMBARGOS A EXECUCAO

0008457-92.2010.403.6000 (97.0001378-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-19.1997.403.6000 (97.0001378-2)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Após, intemem-se os embargados para eventual manifestação.

Expediente Nº 1624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012478-14.2010.403.6000 - TERRA PRETA AGROPECUARIA LTDA X AGROIBEMA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA (MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 140/142, sob argumento de que a mesma é obscura dada a falta de clareza na exposição dos fatos quanto às leis e ao direito. Argumenta ainda que há omissão, eis que o decisum objurgado não se manifestou à respeito do que se deveria pronunciar (fls. 191/199). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Pelo que se vê das alegações apresentadas, os autores apontam falta de clareza na decisão embargada, que teria levado em consideração matéria não questionada nestes autos (processo demarcatório da Terra Indígena Kadiwéu). No entanto, são os próprios autores que, na peça exordial, levantam referida questão, in verbis: É mister ressaltar Excelência, o Decreto nº 89.578/84 que da origem à matrícula 1.154 encontra-se amparado em demarcatória com medição contestada, e ainda sub-judice no S.T.F. - AÇÃO CIVEL Nº 368-7; portanto, sem qualquer eficácia jurídica até que tenha decisão transitada em julgado; gratia argumentandi coram lege a inserção desta linha demarcatória na cartografia de Órgãos Federais, Estaduais e Autarquias, fere letalmente os princípios inculpidos na Lei 6.015/73; por isso, também as decisões são juridicamente nulas, jamais podendo gerar direito. A nulidade vem do nascedouro. Além disso, a decisão de fls. 140/142 foi proferida em sede de cognição sumária, não exauriente, concluindo, naquele momento, pelo não preenchimento dos requisitos legais

necessários à concessão do provimento jurisdicional antecipatório. Ademais, conforme jurisprudência pacífica, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, em sua livre convicção, sejam suficientes para formar seu entendimento sobre a questão. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 191/199. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002237-30.2000.403.6000 (2000.60.00.002237-7) - JOSE ARANTES DE OLIVEIRA(MS000604 - ABRAO RAZUK E MS008234 - VALKIRIA DUARTE DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1593

RESTAURACAO DE AUTOS

0007758-04.2010.403.6000 (92.0001342-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-50.1992.403.6000 (92.0001342-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA)

Diante do exposto, tendo em vista a localização do processo bnº 920001342-2, com fulcro no artigo 3º do artigo 203 do Provimento 64 do CORE da Justiça Federal, determino a baixa dos presentes autos no sistema, arquivem-se. Intime-se. Ciência ao MPF. P.R.I.C.

Expediente Nº 1595

EMBARGOS DO ACUSADO

0002277-60.2010.403.6000 (2007.60.00.008400-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-79.2007.403.6000 (2007.60.00.008400-6)) WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, adoto as seguintes medidas: 1) defiro parcialmente os pedidos de fls. 180/183, para o fim de ordenar a restituição, em caráter definitivo, das 1.241 reses (e seus frutos) da Fazenda Planície da Bodoquena, e dos veículos de placas HRC-1863; BNL-6503; HRD-8646; HRH-5623; e HRR-9861; 2) mantenho sequestrados todos os imóveis, rurais e urbanos, os 3.770 bovinos e seus frutos, da Fazenda Estrela, e os veículos de placas HSF-5702; HSG-7361; e HSI-4316; 3) a secretaria certificará sobre a existência de valores ainda bloqueados e fará conclusão; 4) de três em três meses, o embargante apresentará, em juízo, comprovante sobre a movimentação dos bovinos que continuarão sequestrados, fazendo constar os nascidos e mortos; 5) o embargante será intimado para, em dez dias, juntar a procuração que deu origem ao substabelecimento de fls. 185; 6) julgo prejudicado o pedido da União (fls. 189); 7) oficiar à secretaria estadual (item d de fls. 191), com o prazo de 15 dias; 8) ordeno a contagem e classificação, por idade, raça e sexo, dos bovinos cujo sequestro remanesce; 09) verificar a regularidade da condição de fiel depositário em relação aos bovinos remanescentes. Se não houver, lavre-se termo. Os imóveis rurais continuam sob a posse do embargante; 10) audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2011, às 13:30 horas, para a oitiva do embargante, sob pena de confissão, e das testemunhas indicadas pelo MPF (fls. 191). Se for preciso, deprequem-se oitivas, com o prazo de 60 dias. Às providências, oficiando-se para o levantamento do sequestro dos bens indicados. I-se. Campo Grande-MS, 04.03.11

0009260-75.2010.403.6000 (2009.60.00.014619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014619-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014619-7)) ARSPB - ASSOCIACAO DE REPARTICOES E SERVIDORES PUBLICOS BRASILEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X JUSTICA PUBLICA

O embargante não deseja produzir provas (f. 301/312). O pedido de f. 316 fica prejudicado, pois o inquérito policial está relatado. Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido da União (f. 316) e marco a audiência de instrução e julgamento para 28/04/2011, às 15:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas do MPF (f. 318). Se houver necessidade, depreque-se. Oficiar à PF pedindo para desconsiderar o ofício n. 41/2011, de f. 323. I-se. Campo Grande-MS, em 04 de março de 2011.

Expediente Nº 1596

ACAO PENAL

0011817-79.2003.403.6000 (2003.60.00.011817-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCIO JOSE TONIN FRANCA(MS000832 - RICARDO TRAD)

Fica a defesa intimada da expedição das seguintes cartas precatórias: - CP n 10/2011 SU03 para a subseção judiciária para oitiva das testemunhas de acusação Heitor Luiz Borghethi e Norival Galina.-CP n 16/2011 SU03 para a Justiça Federal de São Luís/MA para a oitiva da testemunha de acusação Cleyber Malta Lopes Fica a defesa intimada da expedição das seguintes cartas precatórias: - CP n 10/2011 SU03 para a subseção judiciária para oitiva das testemunhas de acusação Heitor Luiz Borghethi e Norival Galina. -CP n 16/2011 SU03 para a Justiça Federal de São Luís/MA para a oitiva da testemunha de acusação Cleyber Malta Lopes.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 878

INQUERITO POLICIAL

0000940-75.2006.403.6000 (2006.60.00.000940-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS010121 - ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO)

Citado o acusado apresentou defesa por escrito as f. 346/350, arguindo como preliminar falta de justa causa para a ação. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 357/358, aduzindo que a preliminar confunde-se com o mérito da ação, devendo a denúncia ser recebida. Assiste razão ao Ministério Público Federal, dado que a preliminar argüida pelo acusado confunde-se com o mérito da ação. Assim, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JÚLIO CESAR MARTINS BARROS, dando-o como incurso nas penas do artigo 312, caput, do Código Penal. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Defiro o pedido de diligência requerida pelo acusado às f. 349. Oficie-se ao IDATERRA, solicitando cópia da prestação de contas. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0008614-36.2008.403.6000 (2008.60.00.008614-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAURO CLAUDIO DA SILVA(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu MAURO CLAUDIO DA SILVA, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Em relação aos delitos tipificados no art. 184, 2º, do Código Penal e art. 1º, da Lei n.º 2.252/54, este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, isto porque, com a absolvição do réu em relação ao crime de descaminho, de competência da Justiça Federal, não há que se falar mais em conexão de crimes. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTARQUAL. ART. 184, 2º, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. O simples fato de terem os CDs e DVDs sido adquiridos no exterior não evidencia, por si só, a competência da Justiça Federal, porque não restou caracterizada ameaça ou lesão a interesse, bens ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109 da Constituição Federal. 2. Se a conduta do paciente se subsume, em tese, apenas ao crime de violação de direito autoral, uma vez que o juízo federal rejeitou a

denúncia pelo crime de descaminho, subsiste apenas a alegada ofensa ao interesse particular do titular do direito autoral, o que firma a competência da Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 3. Ordem concedida para reconhecer a competência da Justiça Estadual. (STJ - 5ª Turma - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - HC n.º 100044 - DJE 03/11/2008). Assim, declino da competência para processar e julgar os crimes previstos no art. 184, 2º, do CP e art. 1º, da Lei n.º 2.252/54, para o Juízo de uma das Varas Criminais desta capital. Preclusa, encaminhe-se cópia integral dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de Campo Grande/MS, para as medidas que entender cabíveis. Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005134-16.2009.403.6000 (2009.60.00.005134-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X IZAU ROBERTO PEDROZA X ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA E MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) Fica intimada a defesa dos acusados, para manifestar a respeito da complementação do Laudo Pericial, juntado às fls. 286/290.

0003050-08.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO APARECIDO ROBERTO NOGUEIRA(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO)

Tendo em vista que já foram ouvidas todas as testemunhas de acusação (f. 227, 251 e 273) e como o acusado não arrolou testemunha (f. 186), designo o dia 05/05/11, às 13h30min, para a audiência de interrogatório do acusado, debates e julgamento.Reitere-se o ofício mencionado às f. 188 que pediu certidão de objeto e pé dos autos nº 052.04.003203-7 ao Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri de São Paulo/SP (f. 1472).Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0004621-14.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAHMUD DA SILVA DEGAICHE(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES E MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ) X DANIEL GOMES DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X MARILEINE GOUVEIA ROSA GOMES(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X JULIANY DA ROSA CANCELANCAO(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X RENATO VILALVA DA ROSA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X ROSANGELA MARCIA VILALVA X ADILSON TEIXEIRA ALECRIM(SP128272 - HERODIAO SIMOES ROSKOSZ)

Fls. 964/965. A defesa do acusado CLEBER SEBASTIÃO DA SILVA GUIMARÃES arrola testemunhas a serem inquiridas durante a instrução criminal.O momento processual para se arrolar testemunhas pela defesa é por ocasião da apresentação da defesa preliminar (art. 396-A, do CPP).No caso, a defesa do referido acusado apresentou defesa preliminar, às fls. 780/782, tendo arrolado como testemunhas as mesmas arroladas na denúncia.Assim, encontra-se precluso o direito do acusado de arrolar novas testemunhas.Posto isso, indefiro o pedido de fls. 964/965.Fls. 960/970. A defesa do acusado DANIEL GOMES DA SILVA interpôs recurso de AGRAVO contra a decisão que indeferiu a contradita das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 942/949).Ressalte-se, inicialmente, que não existe no processo penal a figura do recurso de agravo contra decisão interlocutória do juízo de primeiro grau.As decisões em processo penal devem ser impugnadas por meio do recurso em sentido estrito, desde que constantes do rol do art. 581, do CPP.No caso, a decisão que indeferiu a contradita de testemunhas não se encontra entre aqueles casos em que é possível a interposição de recurso em sentido estrito, sendo, portanto, incabível, o recurso.Destarte, por isso também não há como se aplicar o princípio da fungibilidade, isto é, receber o recurso de agravo interposto como recurso em sentido estrito.Tem-se, portanto, que a decisão que indeferiu a contradita é irrecorrível neste momento processual.Eventual nulidade deverá ser alegada por ocasião das alegações finais (art. 571, II, do CPP) e analisadas na sentença.Assim, por ser incabível o recurso apresentado (fls. 960/970), deixo de recebê-lo.Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1844

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000554-63.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA

BRILTES) X EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA

Consoante a informação supra, intime-se a CEF para recolher o valor das custas e diligências da Carta Precatória a ser distribuída na Comarca de Ivinhema. Comprovado nos autos o recolhimento, expeça-se carta precatória nos termos determinados à fl. 44, ficando desde já a secretaria autorizada a efetuar o desentranhamento dos comprovantes de recolhimentos, para instrução da Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO*

Expediente Nº 2863

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001529-71.2000.403.6002 (2000.60.02.001529-9) - FIAF INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Fiaf Industria e Comércio de Implementos Agrícolas Ltda à execução fiscal que lhe move Fazenda Nacional, como sucessora do INSS. Busca a embargante obstar o executivo fiscal que lhe move a União Federal sob o argumento de que houve cerceamento de defesa em âmbito administrativo bem como que os índices de correção aplicados ao débito são ilegais (fls. 04/10). Em impugnação (fls. 57-61), o exequente alegou que o crédito foi constituído a partir de declarações do contribuinte, de modo que não há que se falar em prévia notificação. Outrossim, defendeu a legalidade dos índices de correção incidentes sobre o débito. À fl. 297 consta informação de que a embargante encontra-se em processo de falência e que o bem que garantiu os presentes embargos já fora arrematado. À fl. 343, o atual síndico do processo de falência da embargante informou que o bem penhorado na execução que ora embarga fora arrematado e o produto da sua arrematação foi rateado entre os credores preferenciais, restando ainda um saldo de pequeno valor que também deverá ser rateado entre estes. Informa ainda que após ser feito o pagamento destes credores, será requerido o encerramento da falência, uma vez que não há nenhum outro bem que possa ser arrecadado. A Fazenda Nacional se manifestou à fl. 347, requerendo a extinção dos embargos, uma vez que a execução fiscal não se encontra mais garantida. Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, esclareço que a posterior arrematação do bem que garantia a presente execução em processo distinto não prejudica a análise dos embargos, uma vez que seguro o juízo à época de seu oferecimento. Superada a prefacial, passo ao exame do mérito. A controvérsia posta nos autos cinge-se à alegação de nulidade do procedimento administrativo fiscal, em razão da falta de notificação do contribuinte, bem como a ilegalidade do índice de correção monetária utilizado, notadamente a TR. Em se tratando de débito oriundo de contribuição previdenciária, a qual se submete ao lançamento por homologação, com a declaração dos valores devidos pelo próprio contribuinte em guia própria, é certo que não há necessidade de prévio procedimento administrativo, razão pela qual não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa. Neste sentido, trago à colação o recente precedente que segue: **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. PARCELAMENTO. RECOLHIMENTOS NÃO COMPROVADOS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. MULTA MORATÓRIA. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.383/91. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, e de seu fundamento legal não consta qualquer dispositivo tido por inconstitucional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788. 2. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes, sendo incabível a condenação em sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 3. Muito embora o pedido de parcelamento tenha sido efetuado, o contribuinte não logrou comprovar a efetivação dos pagamentos das parcelas, de modo que os valores recolhidos foram devidamente alocados e a execução fiscal teve seu prosseguimento pelo saldo remanescente. 4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio procedimento administrativo. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. n.º 2003/0012094-0, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.06.2003, DJ 23.06.2003; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 89030069340, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.03.2001, DJU 13.06.2001, p. 545. 5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 6. Não constitui irregularidade o fato da dívida vir expressa em UFIR na Certidão da Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido

utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. n.º 106.177/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20.03.1997, DJU 05.05.1997. 7. A publicação do texto da Lei n.º 8.383/91 no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1991, cuja circulação deu-se somente em 02 de janeiro de 1992, não implicou em qualquer violação aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da irretroatividade da lei tributária, conforme vem reiteradamente decidindo os Tribunais Superiores (STF, AGRRE-203486, Rel. Min. Maurício Correa, DJ 19.12.1996, p. 51783; STJ, REsp n.º 129309, Rel. Min. José Delgado, DJU 22.9.1997, p. 46348). 8. À míngua de impugnação, mantenho a verba honorária fixada na r. sentença. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região. AC 199903990079447. 6ª T. Juíza Relatora Consuelo Yoshida. publicado no DJF3 em 09.02.2011, p. 102)No que tange à aplicação do índice TR como fator de correção monetária, assiste razão ao embargante.É que antes do advento da Lei n. 9.250/1995, a qual instituiu a Taxa SELIC como índice de correção em âmbito federal, os tributos e contribuições federais eram atualizados pela variação do INPC, na vigência da Lei n. 8.177/91, e, a partir de janeiro de 1992, a incidência da UFIR. Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. LEGITIMIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, DO SAT E DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O ABONO ANUAL. UFIR. CUMULAÇÃO DE MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias regula-se pela legislação à época do fato gerador: a) até a EC nº 08/1977 - quinquenal (CTN); b) após a EC nº 08/1977 - trintenário (Lei nº 3.807/60); c) na vigência da CF/88 - quinquenal, mesmo após a edição da Lei nº 8.212/91, por força do art. 146, III, b. 2. O prazo decadencial dos tributos sujeitos à homologação é de cinco anos (art. 173, I, do CTN), a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, nos casos em que a lei não prevê pagamento antecipado, conforme precedentes daquela Corte Superior. 3. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 4. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 5. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 6. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 7. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996 - Súmula 732 do E. STF; 8. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 9. A contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), nos termos da Súmula 351 do C. STJ, sujeita-se a alíquotas diferenciadas conforme o grau de risco: a) desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo CNPJ; ou b) que decorre da atividade preponderante, quando houver apenas um registro; 10. É legítima a contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF); 11. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 12. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 13. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias. 14. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 15. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei nº 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a UFIR. 16. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da CDA por ausência de liquidez e certeza. 17. O excesso na cobrança expressa na CDA não macula sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. 18. Inocorrência dos lapsos decadencial e prescricional. 19. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, os honorários são devidos pelo embargante, nos termos do art. 20, 3º do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial parcialmente providos. Apelo do devedor improvido.(TRF 3. Judiciário em Dia - Turma A. ApelRee 200203990439969. Juiz Relator Cesar Sabbag. Publicado no DJF3 em 15.02.2011, p. 280)No caso em apreço, verifica-se que a atualização do crédito se deu até fevereiro de 1991, época em que já vigia a Medida Provisória 294, de 31.01.1991, posteriormente convertida na Lei n. 8.177/91, motivo pelo qual referida atualização deveria se dar pelo INPC, e não pela TR.Importante destacar que a TR não incide sobre o débito executado como juros, conforme alega o embargado, mas sim como índice de atualização monetária, conforme ilustra o Resumo Geral da fl. 13 do executivo fiscal.Assim, os embargos merecem parcial acolhida a fim de se determinar que a atualização monetária do crédito exequendo se dê pelo INPC, a partir de janeiro de 1991 até fevereiro de 1992, quando então sofrerá a incidência da UFIR e então, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.250/1995, sofra a incidência tão somente da Taxa SELIC.III - DISPOSITIVO diante do exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS ora apreciados, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), a fim de determinar que a Fazenda Nacional proceda à reatualização do crédito executado nos autos 2000749-05.1997.403.6002, utilizando como fator de atualização monetária o INPC, de janeiro de 1991 a dezembro de 1991, a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e a Taxa SELIC a partir do advento da Lei n. 9.250/95.Apresentados os novos cálculos na execução fiscal, esta deverá retomar o seu normal prosseguimento.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Demanda isenta de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001252-89.1998.403.6002 (98.2001252-0) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X JOSE VICENTE FERMINO DA SILVA X VERA LUCIA SOARES GOMES SILVA X TELE VIDEO PRODUcoes LTDA-ME(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

União Federal ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de José Vicente Fermino da Silva e Vera Lúcia Soares Gomes Silva objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. A exequente, na folha 86, informou que a CDA foi objeto de remissão da MP 449/Lei 11.941-2009, motivo pelo qual requereu a extinção da execução, sem quaisquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2001408-77.1998.403.6002 (98.2001408-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDINILSON NOGUEIRA(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Conselho Regional de Contabilidade - CRC ajuizou execução fiscal em face de Edinilson Nogueira, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. À fl. 99, o exequente requereu a extinção da presente execução e o cancelamento de eventual penhora, inclusive penhora on-line, uma vez que a obrigação foi satisfeita. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se o valor constrito através do sistema Bacenjud. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000443-02.1999.403.6002 (1999.60.02.000443-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X NARCIZO DA SILVA CAMARA

Conselho Regional de Química - XX Região ajuizou execução fiscal em face de Narcizo da Silva Camara., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instado a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente o exequente ficou inerte (fl. 37). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 30.03.2001 (folha 19), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0001693-31.2003.403.6002 (2003.60.02.001693-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALIETE MARIA SHEID SPIER(MS003802 - GERVASIO SCHEID)

Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Aliete Maria Sheid Spier, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 59). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003472-21.2003.403.6002 (2003.60.02.003472-6) - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SENATORE E SENATORE LTDA-ME X NELSON JORGE SENATORE

Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Senatore & Senatore Ltda e Nelson Jorge Senatore objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente, na folha 163, informou que as inscrições que embasam a presente execução foram canceladas administrativamente, requerendo a extinção do feito com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2866

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000731-27.2011.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Oswaldo Badan Junior e s/m Milena Bueno Cavalheiro Badan ingressaram com os presentes embargos de terceiro em

face do Ministério Público Federal objetivando, em sede de liminar, a concessão de ordem de manutenção de posse em favor dos embargantes, até decisão final, do imóvel matrícula n. 1.136 do SRI de Ivinhema/MS, bem como seja determinado ao Cartório de Registro de Imóveis de Ivinhema, por meio de ofício, para que promova o registro da Escritura Pública de Venda e Compra lavrada pelo Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Ivinhema, à margem da matrícula do imóvel. No mérito, pretende seja tornado insubsistente a indisponibilidade realizada nos autos de ação civil pública n. 2009.60.02.003436-4, datada de 10/11/2009, em relação ao imóvel em questão. Alega a parte autora que adquiriu o imóvel supra mencionado, em 04 de junho de 2008, sendo certo que, desde o ano de 2007 já se encontravam na posse de dito imóvel, conforme se insere do Contrato para Administração de Imóvel de folhas 33/34. Vieram os autos conclusos. Decido. Requer a parte autora a concessão de ordem de manutenção de posse do imóvel matrícula n. 1.136 do SRI de Ivinhema face a decretação de indisponibilidade de bens determinada na ação civil pública de n. 2009.60.02.003436-4, em trâmite perante esta Vara Federal. Para tanto, traz aos autos a cópia da Escritura Pública de Venda e Compra do imóvel em questão, datada de 04.06.2008, onde figuram como vendedores do imóvel objeto dos presentes autos a Sra. Cristina Kazumi Yonekura Morishita de Azevedo e seu marido e como compradores o Sr. Oswaldo Badan Júnior e sua mulher a Sra. Milena Bueno Cavalheiro Badan, bem como o Contrato para Administração de Imóvel, datado de 12.12.2007, em que os embargantes conferem a Sra. Clézia Maria a administração do imóvel no tocante à locação, assim como o contrato de locação de imóvel, datado de novembro de 2008. O Código de Processo Civil trata dos embargos de terceiro em seu artigo 1.051: Art. 1.051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam a final declarados improcedentes. Observo que o alegado ato de constrição foi apontado como sendo a Averbação de n. 6, datada de 10.11.2009 - de indisponibilidade de bens, referente à ação civil pública n. 2009.60.02.003436-4), em que figura como uma das réis a Sra. Cristina Kazumi Yonekura Morishita de Azevedo. Nesse ponto, deve ser dito que a medida de indisponibilidade de bens ocorre na ação civil pública ante a possibilidade de os réus alienarem os seus bens, tornando ineficaz eventual condenação à reparação dos danos causados ao ao erário. Nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei 8.429/92, a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Desta forma, a averbação de n. 06 tem como consequência a impossibilidade do proprietário alienar os seus bens, neste caso, tanto a Sra. Cristina, já que não consta o registro de venda e compra na matrícula do imóvel, bem como os embargantes, sendo certo que tal constrição serve, neste momento, inclusive, para a própria proteção dos embargantes que ainda não providenciaram tal registro. Cumpre ressaltar que o pedido dos embargantes de determinação ao Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Ivinhema de registrar à margem da matrícula do imóvel em questão a escritura pública de venda e compra é totalmente incabível, já que se trata de medida que deve ser tomada pelos próprios embargantes. Sob outro giro, deve ser observado que com a determinação de suspensão da ação civil pública no que tange ao imóvel objeto do presente feito, certo é que restará atendido o pleito do autor de manutenção na posse do imóvel, não obstante ainda permaneça a restrição de indisponibilidade. Assim sendo, considerando que o simples recebimento dos presentes embargos converge para a determinação de suspensão da ação principal, no que toca à eventual alienação do bem para ressarcimento do erário, bem como que cabe à parte autora providenciar o registro de averbação de venda e compra do imóvel de matrícula n. 1.136 do Cartório de Ivinhema, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, tão somente para determinar que o imóvel matrícula n. 1.136 do SRI de Ivinhema não possa ser objeto de alienação para ressarcimento ao erário, até o final do presente feito. Nos termos do art. 1.052 do CPC, suspendo o processo principal (ação civil pública n. 2009.60.02.003436-4), tão somente no que se refere a eventuais atos de constrição em relação ao imóvel de matrícula n. 1.136 do SRI de Ivinhema, devendo contudo permanecer o gravame de indisponibilidade do bem. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n. 2009.60.02.003436-4. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002599-74.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE ANAURILANDIA/MS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA/MS X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Município de Anaurilândia em face de ato do Chefe da Agência da Receita Federal de Nova Andradina e contra a litisconsórcia necessária União Federal, objetivando que não seja compelido ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado: a) durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente; e b) a título de férias e adicional de 1/3. Ao final, pleiteia o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos. Assevera que tais pagamentos não possuem natureza salarial, pois não há contraprestação de serviço no período de afastamento, uma vez que o empregado, nestas circunstâncias, não está prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 40/46). A autoridade apontada como coatora apresentou informações juntadas às fls. 63/92, alegando, preliminarmente, a inexistência de prova pré-constituída de direito líquido e certo, ressaltando ainda considerações acerca do prazo decadencial do mandamus. No mérito, informa que a Receita Federal atua sobre atividade vinculada, sendo que as contribuições incidentes sobre os casos aludidos na demanda tem previsão legal, relevando ainda o descabimento da pretensão à compensação, a ausência de prova pré-constituída, o prazo para pleitear a compensação, a impossibilidade de compensação com quaisquer tributos, bem como a necessidade de trânsito em julgado para início de compensação. A União pugnou pela denegação da segurança (fls. 93/115). O Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento em parte da demanda (fls. 117/122). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de decadência levantada pela autoridade apontada como coatora. É que em se tratando de mandado de segurança que tem por objeto a declaração do direito ao crédito, e sua compensação, a operar-se no futuro, a demanda assume caráter preventivo. E por conta da natureza preventiva, o lapso decadencial sequer iniciou-se. Daí descabe cogitar, no caso, de decadência do direito de impetração do mandamus. Superadas as preliminares, passo a decidir sobre o mérito. Inicialmente transcrevo os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar pleiteada: Trato agora do pedido de liminar. Busca a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre os primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como a título de adicional incidente sobre as férias. Antes de entrar no mérito da pretensão, registro o que me parece ser um equívoco da impetrante em relação aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. A discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão do benefício diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que visa a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Superado o ponto, passo ao exame da matéria de fundo. A contribuição que a impetrante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. O 9º do art. 28 acima referido elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado, por força do 2º do art. 22 acima transcrito. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho

de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Vê-se que o legislador teve a intenção de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário-de-contribuição do segurado. Outrossim, a análise do extenso rol de rendas excluídas do conceito de salário-de-contribuição - e por consequência da base de cálculo da contribuição debatida - não contempla nenhuma das parcelas arroladas pelas impetrantes, o que já é forte indício para afastar a plausibilidade do pedido. No entanto, para além do aspecto relacionado à estrita legalidade, há outras razões que conduzem à rejeição da pretensão da tese exposta na inicial. Vejamos. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. Ocorre que o simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira, necessariamente, o caráter remuneratório da verba. Quanto a isto, é relevante lembrar que o contrato de trabalho é pacto bilateral, que apresenta, de um lado, a obrigação do trabalhador de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar o pagamento. Ocorre que o pagamento é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho. Como se sabe, as obrigações básicas do contrato de trabalho são a do empregado prestar o serviço para o qual foi contratado e o empregador efetuar a contraprestação devida, remunerando o trabalho prestado. Contudo, o pacto laboral é mais complexo, não se resumindo a esta singela ilustração. Além da remuneração pelo trabalho prestado, os trabalhadores tem outros direitos intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração. No meu modo de ver, tal constatação tem o condão de afastar o singelo argumento da impetrante no sentido de que apenas o trabalho prestado é fato gerador da contribuição. Aliás, a relação de trabalho contempla várias situações em que o empregado se afasta da atividade e nem por isso sua remuneração perde o status de salário. É o que se dá, por exemplo, com as férias remuneradas e as licenças de repouso decorrentes de doação de sangue e do exercício da atividade de mesário nas eleições. Não bastassem os argumentos até agora expostos, vejo que as verbas que a requerente busca afastar do campo de incidência da contribuição debatida guardam peculiaridades que demandam rápido comentário. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença. em questão está previsto no art. 60 da Lei .PA 0,10 nº 8.213/1991: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori

Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora adicional de férias. Tal adicional, a despeito de ser pago sem a contraprestação de trabalho, não perde a natureza remuneratória pois traduz direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial desta verba decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que há precedente do STF no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regimento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Tudo somado, INDEFIRO A LIMINAR. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema tenho que necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar aquelas conclusões à jurisprudência pacífica que trata do assunto ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria tratada nestes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, conforme bem demonstram o impetrante e o Ministério Público Federal, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes

ao terço constitucional das férias. Assim, no ponto, a pretensão merece acolhida, para o fim de se declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre estas verbas. Trato agora do pedido de compensação. Conforme orienta a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Todavia, para alcançar tal desiderato, o impetrante deve demonstrar documentalmente que se sujeitou ao pagamento do crédito que pretende compensar. Ao encontro dessa linha de pensamento, trago à colação os precedentes que seguem: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido da adequação do mandado de segurança para se buscar a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). Tal orientação, entretanto, não afasta a necessidade de observância das condições da ação mandamental, entre elas a existência de prova pré-constituída do direito do impetrante. (REsp nº 903.367/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, in DJe 22/9/2008). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AROMNS 2997-8, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei nº 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 200861260044880, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 14/01/2011). No caso dos autos, observo que a impetrante não apresentou documentos comprobatórios do recolhimento das contribuições que reputa indevidas. Cumpre acrescentar que a impetrante teria meios de demonstrar documentalmente o recolhimento das contribuições apresentando, por exemplo, cópia dos termos dos registros funcionais de seus servidores, comprovando os afastamentos por auxílio-doença e o montante pago a título do adicional de férias no período que pretende fazer valer o direito à compensação. Vê-se, portanto, que inviável o atendimento do pleito de compensação pela via deste mandado de segurança, uma vez que a impetrante não apresentou prova pré-constituída de que efetivamente recolheu as contribuições ora declaradas indevidas. Contudo, diferentemente do que aduz a autoridade coatora, entendo que o indeferimento da pretensão no ponto não conduz à extinção do pedido sem resolução do mérito, mas sim à denegação da ordem. A rigor, a via eleita é adequada para postular a compensação, conforme assentado na súmula nº 213 do STJ, transcrita no corpo desta decisão. No entanto, o direito das substituídas da impetrante em compensarem créditos não foi documentalmente comprovado, de modo que a pretensão de compensação deve ser indeferida. Em outras palavras, no que diz respeito ao pleito de compensação, a impetrante não demonstrou o direito líquido e certo de exercer tal pretensão. Tudo somado, concluo que a demanda merece julgamento de parcial procedência III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de assegurar à impetrante a não incidência da contribuição previdenciária art. 22, I da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias Sem condenação em honorários advocatícios. A impetrante é isenta do recolhimento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002695-89.2010.403.6002 - MEDIANEIRA DOURADOS TRANSPORTES LTDA (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a concessão de liminar para o fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado: a) durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente (art. 60, parágrafo 3º da Lei n. 8.213/91); b) a título de férias e adicional de 1/3 (art. 7º, inciso XVII da CF/88) e c) a título de salário-maternidade. Ao final, pleiteia o direito de efetuar a compensação, independente de autorização ou processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos. Assevera, outrossim, que tais pagamentos não possuem natureza salarial, pois não há contraprestação de serviço no período de afastamento, uma vez que o empregado, nestas circunstâncias, não está prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa. Decisão de fls. 64/69-v indeferiu o pedido de concessão de liminar. A União/Fazenda Nacional se manifestou às fls. 83/96, sustentando, em síntese, a denegação da segurança, posto que a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas apontadas na inicial é legítima, em vista de seu caráter remuneratório. A impetrada apresentou informações às fls. 98/127. Pleiteia a impetrada, em síntese, a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão do impetrante ter se valido de mandado de segurança sem, contudo, trazer aos

autos prova pré-constituída. Alega ainda a decadência do direito do impetrante e no mérito propriamente dito a denegação da segurança, uma vez que legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional e também sobre os 15 dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 130/136, opinando pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir (inadequação da via eleita) quanto ao pleito de compensação de eventuais valores indevidamente recolhidos. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre os primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como a título de férias, adicional incidente sobre as férias e salário-maternidade. Inicialmente, ressalte-se que este Juízo já se manifestou acerca da legitimidade do impetrante, bem como da competência e dos limites deste mandado de segurança por ocasião da apreciação do pedido de liminar. Ainda em prefacial, não acolho a preliminar de decadência levantada pela autoridade impetrada. É que em se tratando de mandado de segurança que tem por objeto a declaração do direito ao crédito, e sua compensação, a operar-se no futuro, a demanda assume caráter preventivo, visto que serve para resguardar a impetrante de eventual autuação, em razão do pretendido creditamento, tido pelo fisco como impassível de realização, conforme informações prestadas. Por conta da natureza preventiva, o lapso decadencial sequer iniciou-se. Daí descabe cogitar, no caso, de decadência do direito de impetração do mandamus. Superadas as preliminares, passo a decidir sobre o mérito. Inicialmente transcrevo os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar pleiteada: A contribuição que a impetrante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. O 9º do art. 28 acima referido elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado, por força do 2º do art. 22 acima transcrito. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem

garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Vê-se que o legislador teve a intenção de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário-de-contribuição do segurado. Outrossim, a análise do extenso rol de rendas excluídas do conceito de salário-de-contribuição - e por consequência da base de cálculo da contribuição debatida - não contempla nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante, o que já é forte indício para afastar a plausibilidade do pedido. No entanto, para além do aspecto relacionado à estrita legalidade, há outras razões que conduzem à rejeição da pretensão da impetrante. Vejamos. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. Ocorre que o simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira, necessariamente, o caráter remuneratório da verba. Quanto a isto, é relevante lembrar que o contrato de trabalho é pacto bilateral, que apresenta, de um lado, a obrigação do trabalhador de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar o pagamento. Ocorre que o pagamento é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho. Como se sabe, as obrigações básicas do contrato de trabalho são a do empregado prestar o serviço para o qual foi contratado e o empregador efetuar a contraprestação devida, remunerando o trabalho prestado. Contudo, o pacto laboral é mais complexo, não se resumindo a esta singela ilustração. Além da remuneração pelo trabalho prestado, os trabalhadores têm outros direitos intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração. No meu modo de ver, tal constatação tem o condão de afastar o singelo argumento da impetrante no sentido de que apenas o trabalho prestado é fato gerador da contribuição. Aliás, a relação de trabalho contempla várias situações em que o empregado se afasta da atividade e nem por isso sua remuneração perde o status de salário. É o que se dá, por exemplo, com as férias remuneradas e as licenças de repouso decorrentes de doação de sangue e do exercício da atividade de mesário nas eleições. Não bastassem os argumentos até agora expostos, vejo que as verbas que a requerente busca afastar do campo de incidência da contribuição debatida guardam peculiaridades que demandam rápido comentário. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença. O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia

contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo adicional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que a impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão referido pela impetrante: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o julgado discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regramento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Por fim, trato do salário-maternidade. Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema tenho que necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar aquelas conclusões à jurisprudência pacífica que trata do assunto ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista *Veja*, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca

gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, conforme bem demonstram o impetrante e o Ministério Público Federal, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Assim, no ponto, a pretensão merece acolhida, para o fim de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre estas verbas. Trato agora do pedido de compensação. Conforme orienta a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Todavia, para alcançar tal desiderato, o impetrante deve demonstrar documentalmente que se sujeitou ao pagamento do crédito que pretende compensar. No caso do mandado de segurança coletivo não é diferente, cabendo a entidade impetrante comprovar que suas associadas efetivamente desembolsaram as contribuições que pretendem compensar. Ao encontro dessa linha de pensamento, trago à colação os precedentes que seguem: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido da adequação do mandado de segurança para se buscar a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). Tal orientação, entretanto, não afasta a necessidade de observância das condições da ação mandamental, entre elas a existência de prova pré-constituída do direito do impetrante. (EREsp nº 903.367/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, in DJe 22/9/2008). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AROMNS 2997-8, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 200861260044880, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 14/01/2011). No caso dos autos, observo que a impetrante juntou cópia de treze guias de várias competências compreendidas entre junho de 2004 e abril de 2010 (fls. 43-53), todas referentes ao código de arrecadação 2100, que corresponde à arrecadação das empresas em geral. Ora, não há como concluir, com base nos documentos apresentados pela impetrante, que as guias apresentadas dizem respeito às contribuições que a empresa pretende repetir. Além disso, a impetrante trouxe guias que compreendem os últimos 6 anos, sendo que o pleito de compensação diz respeito às contribuições recolhidas nos últimos dez anos. Por certo não existe código de recolhimento que individualize a contribuição que incide sobre os quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença ou correspondente ao terço constitucional das férias. Contudo, a impetrante tem outros meios para demonstrar seu direito à compensação nesses casos, como por exemplo, apresentando cópia dos termos dos registros funcionais de seus empregados, comprovando os afastamentos por auxílio-doença e o montante pago a título do adicional de férias a seus funcionários no período que pretende fazer valer o direito à compensação. Vê-se, portanto, que inviável o atendimento do pleito de compensação pela via deste mandado de segurança, uma vez que a impetrante não apresentou prova pré-constituída de que suas substituídas efetivamente recolheram as contribuições ora declaradas indevidas. Contudo, diferentemente do que aduz o MPF, entendo que o indeferimento da pretensão no ponto não conduz à extinção do pedido sem resolução do mérito, mas sim à denegação da ordem. A rigor, a via eleita é adequada para postular a compensação, conforme assentado na súmula nº 213 do STJ, transcrita no corpo desta decisão. No entanto, o direito das substituídas da impetrante em compensarem créditos não foi documentalmente comprovado, de modo que a pretensão de compensação deve ser indeferida. Em outras palavras, no que diz respeito ao pleito de compensação, as impetrantes não demonstraram o direito líquido e certo de exercerem tal direito. Tudo somado, concluo que a demanda merece julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, para o fim de assegurar à impetrante a não incidência da contribuição previdenciária art. 22, I da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002698-44.2010.403.6002 - MEDIANEIRA DOURADOS TRANSPORTES LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Medianeira Dourados Transportes Ltda em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados, objetivando que não seja compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Pleiteia, ainda, o direito de efetuar a compensação, independente de autorização ou processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos. Assevera que tais pagamentos possuem nítida natureza indenizatória, razão pela qual não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Assevera que tais pagamentos possuem nítida natureza indenizatória, razão pela qual não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado (fls. 55/56). Intimada, a União argumentou, em apertada síntese, que as verbas suscitadas pela impetrante tem natureza salarial, razão pela qual compõem a base de cálculo da contribuição debatida (fls. 64/69). A União informou acerca da interposição de agravo de instrumento (fls. 70/86). A autoridade apontada como coatora apresentou informações juntadas às fls. 92/120, alegando, preliminarmente, a inexistência de prova pré-constituída, de direito líquido e certo, bem como acerca do prazo decadencial. No mérito, informa que a Receita Federal atua sobre atividade vinculada, sendo que as contribuições incidentes sobre os casos aludidos na demanda tem previsão legal, relevando ainda o descabimento da pretensão à compensação, a ausência de prova pré-constituída, o prazo para pleitear a compensação, a impossibilidade de compensação com quaisquer tributos, bem como a necessidade de trânsito em julgado para início de compensação. A impetrante informou acerca da interposição do agravo de instrumento (fls. 121/137). O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da segurança (fls. 140/149). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a impetrante, em síntese, a concessão de segurança para que não seja mais compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado a título de aviso prévio indenizado e décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Inicialmente, não acolho a preliminar de decadência levantada pela autoridade impetrada. É que em se tratando de mandado de segurança que tem por objeto a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, do direito ao crédito, e sua compensação, a operar-se no futuro, a demanda assume caráter preventivo, visto que serve para resguardar a impetrante de eventual autuação, em razão do pretendido creditamento. Logo, por conta da natureza preventiva, descabe cogitar de decadência do direito de impetração do mandamus. Superadas as preliminares, passo a decidir sobre o mérito. Inicialmente transcrevo os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar pleiteada: A impetrante diz que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o aviso prévio indenizado, bem como sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmudada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. Outrossim, a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/99, revogada pelo Decreto n. 6.727/2009, previa a não-incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado. Não obstante a revogação efetuada pelo Decreto n. 6.727/2009, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial. A própria nomenclatura da verba evidencia que se trata de indenização, que, desta forma, não se sujeita a incidência da contribuição previdenciária. Importante destacar a súmula nº 79 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo verbete enunciava que não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Conclui-se, portanto, que a contribuição previdenciária não incide sobre o aviso prévio indenizado. Já em relação a 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, certo é que o décimo-terceiro salário possui natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a este título. Por conseguinte, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado. Não vejo razão para modificar o entendimento anteriormente exposto, de modo que no ponto a pretensão do impetrante merece parcial acolhida. Trato agora do pedido de compensação. Conforme orienta a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Todavia, para alcançar tal desiderato, o impetrante deve demonstrar documentalmente que se sujeitou ao pagamento do crédito que pretende compensar. Sobre o tema, trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça que trata especificamente dessa questão, devendo ser destacado que o julgado seguiu o procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.** 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a

compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp. nº 1.111.164/BA, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009). No mesmo sentido inclina-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região, conforme demonstra o precedente que segue, que trata de caso bastante semelhante ao ora julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei nº 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 200861260044880, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 14/01/2011). No caso dos autos, observo que a impetrante juntou cópia de quinze guias de várias competências compreendidas entre junho de 2004 e abril de 2010 (fls. 38-45), todas referentes ao código de arrecadação 2100, que corresponde à arrecadação das empresas em geral. Ora, não há como concluir, com base nos documentos apresentados pela impetrante, que as guias apresentadas dizem respeito à contribuição que a empresa pretende repetir. Além disso, a impetrante trouxe guias que compreendem os últimos 6 anos, sendo que o pleito de compensação diz respeito às contribuições recolhidas nos últimos dez anos. Por certo não existe código de recolhimento que individualize a contribuição que incide sobre o aviso prévio indenizado. Contudo, a impetrante tem outros meios para demonstrar seu direito à compensação nesses casos, como por exemplo, apresentando cópia dos termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados que tiveram o aviso prévio indenizado e das guias de recolhimento da cota patronal na respectiva competência. Por conseguinte, tenho como inviável o atendimento do pleito de compensação pela via deste mandado de segurança, uma vez que a impetrante não apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretende compensar. Acrescento que o indeferimento da pretensão no ponto não conduz à extinção do pedido sem resolução do mérito, como requer a autoridade apontada como coatora, mas sim à denegação da ordem. A via eleita é adequada para postular a compensação, conforme assentado na súmula nº 213 do STJ, transcrita no corpo desta decisão. No entanto, o direito da impetrante em compensar créditos não foi documentalmente comprovado, de modo que a pretensão de compensação deve ser indeferida. Em outras palavras, no que diz respeito ao pleito de compensação, a impetrante não demonstrou o direito líquido e certo de exercer tal pretensão. Tudo somado, concluo que a demanda merece julgamento de parcial procedência.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de assegurar a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária art. 22, I da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores correspondentes a aviso prévio indenizado. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Comunique-se por meio eletrônico o julgamento do feito o Exmo. Relator dos agravos de instrumento interpostos pela impetrante e pela União. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001758-70.2010.403.6005 - MUNICIPIO DE PONTA PORA(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X CHEFE DO POSTO DE RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X UNIAO FEDERAL

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de dez dias. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença.

0001219-85.2011.403.6000 - FABIO ROGERIO RODRIGUES LEOCATES DE MORAES(MS013956 - CRISTIANO YUKIO MASAAQUI IZEKI) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X DIRETORA SUPERINTENDENTE DA FMS E ADMINISTRACAO HOSPITALAR DE DOURADOS
DECISÃO/Ofício n.____/2011/SD-02/Carta de Intimação/Mandado de IntimaçãoDECISÃOTrata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a concessão de liminar para o fim de ser determinada a sua nomeação e posse no cargo de Enfermeiro/Generalista.Assevera que realizou concurso público de provas e títulos para provimento de cargos técnico-administrativos da Universidade Federal da Grande Dourados, Edital de Abertura PROGRAD n. 02, de 10 fevereiro de 2010, tendo sido aprovado na 63ª colocação, conforme Edital de homologação n. 1, de 10 de junho de 2010., sendo certo que, nos termos do Edital de convocação n. 56/2010. Aduz que o Edital de Abertura disponibilizou 42 vagas imediatas, sendo 03 (três) reservadas à PNE para o cargo de Enfermeiro/Generalista e que até o momento foram nomeados 48 candidatos aprovados no certame, ou seja, 06 a mais, conforme Edital de convocação n. 56/2010. Contudo, argumenta que antes mesmo de expirar o prazo de seu concurso, passou a ocorrer situação de flagrante ilegalidade, uma vez que se pretende aproveitar para o Hospital Universitário os Candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado para Cadastro de Reserva e Futura Contratação Temporária (Edital n. 47- 17/12/2010), realizado pela Diretora Superintendente da Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados.Vieram os autos conclusos.Inicialmente, o impetrante deverá ser intimado da vinda dos autos para esta Subseção Judiciária.Sem prejuízo, passo à apreciação do pedido de liminar.A concessão da liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela de urgência. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar.Pretende o impetrante a concessão de liminar para o fim de ser determinada a sua nomeação e posse no cargo de Enfermeiro/GeneralistaPara tanto, alega que o Edital de Abertura n. 36 de 16 de novembro de 2010, do Processo Seletivo Simplificado para Cadastro de Reserva e Futura Contratação Temporária da Prefeitura disponibilizou 15 vagas para cadastro de reserva, sendo 01 (uma) reservada à PNE, para o cargo de Enfermeiro. Outrossim, afirma que, segundo notícia veiculada no sítio da UFGD, os cargos previstos no processo seletivo serão cedidos para trabalhar na UFGD, ou seja, no Hospital Universitário. Todavia, o cotejo dos editais de abertura dos certames, em especial a descrição das atribuições dos cargos, evidencia que tanto o nome dos cargos Enfermeiro/Generalista - Enfermeiro como as atividades desempenhadas dizem respeito a áreas distintas. Vejamos:Edital nº 2 de 10 de fevereiro de 2010 (concurso prestado pelo impetrante)Enfermeiro/Generalista: Prestar assistência ao paciente: Realizar consultas de enfermagem; prescrever ações de enfermagem; prestar assistência direta a pacientes graves; realizar procedimentos de maior complexidade; solicitar exames; acionar equipe multi-profissional de saúde; registrar observações, cuidados e procedimentos de enfermagem; monitorar processo de trabalho; aplicar métodos para avaliação de qualidade; selecionar materiais e equipamentos. Planejar ações de enfermagem: Levantar necessidades e problemas; diagnosticar situação; identificar áreas de risco; estabelecer prioridades; elaborar projetos de ação; avaliar resultados. Implementar ações para promoção da saúde: Participar de trabalhos de equipes multidisciplinares; elaborar material educativo; orientar participação da comunidade em ações educativas; definir estratégias de promoção da saúde; orientar equipe para controle de infecção nas unidades de saúde; participar de programas e campanhas de saúde do trabalhador; participar da elaboração de projetos e programas de saúde. Utilizar recursos de informática. Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.Edital nº 36 de 16 de novembro de 2010 (Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados)Enfermeiro: Planejar, organizar, executar e avaliar os serviços e a assistência de enfermagem em regime de escala, conforme a necessidade a instituição, empregando processos de rotina e/ou específicos, para promover a proteção e a recuperação da saúde individual e coletiva; executar tarefas relativas à observação, ao cuidado e à educação sanitária de toda a clientela assistida; executar prescrição de medicamentos estabelecidos, administração de medicamentos e tratamentos prescritos e/ou a aplicação de medidas para prevenção e controle sistemático das doenças e infecção hospitalar; executar outras atividades afins.Vê-se, portanto, que não há como prosperar a afirmação de que a vaga para a qual o impetrante fez o concurso de enfermeiro/generalista será utilizada pelo concurso realizado pela Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados. Ademais, conforme afirma o representante do Ministério Público Federal, em notícia veiculada no sítio da UFGD, o grande problema é que a UFGD não dispõe de cargos para realizar a nomeação daqueles aprovados no concurso do impetrante, razão pela qual recorrem ao Município.Desta forma, não há como o impetrante afirmar que ocorrerá nomeação de candidato de outro concurso para sua vaga, já que não há vagas para o cargo que aquele foi aprovado, somado ainda ao fato de que o cargo cedido pelo Município à UFGD é de enfermeiro e não de enfermeiro/generalista. Tudo somado, INDEFIRO, o pedido de liminar.Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestar as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se a Procuradoria da Universidade Federal da Grande Dourados, bem como o(a) Procurado(a) do Município de Dourados, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N.____/2011-SD-02, de Carta de Intimação e de Mandado de Intimação.

0000454-11.2011.403.6002 - LAURO MONTEIRO GOMES - ME(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI E MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X COORDENADOR DE VIG. SANITARIA DA SEC MUNICIPAL DE DOURADOS/MS X GERENTE DE INSP E CONTR DE INSUMOS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS DA ANVISA

Difiro a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informaçõesNotifique-se os impetrados

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002687-15.2010.403.6002 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIGRAF(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de Mato Grosso do Sul em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados, objetivando que suas associadas não sejam compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado: a) durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente; b) a título de férias e adicional de 1/3 e c) a título de salário-maternidade. Ao final, pleiteia o direito de efetuar a compensação, independente de autorização ou processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos. Assevera que tais pagamentos não possuem natureza salarial, pois não há contraprestação de serviço no período de afastamento, uma vez que o empregado, nestas circunstâncias, não está prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa. Intimada, a União argumentou, em apertada síntese, que as verbas suscitadas pela impetrante tem natureza salarial, razão pela qual compõem a base de cálculo da contribuição debatida (fls. 56/69). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 71/77-verso). A autoridade apontada como coatora apresentou informações juntadas às fls. 96/127, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade processual do sindicato, bem como a inexistência de prova pré-constituída de direito líquido e certo, ressaltando ainda considerações acerca do prazo decadencial do mandamus. No mérito, informa que a Receita Federal atua sobre atividade vinculada, sendo que as contribuições incidentes sobre os casos aludidos na demanda tem previsão legal, relevando ainda o descabimento da pretensão à compensação, a ausência de prova pré-constituída, o prazo para pleitear a compensação, a impossibilidade de compensação com quaisquer tributos, bem como a necessidade de trânsito em julgado para início de compensação. O impetrante informou acerca da interposição do Agravo de Instrumento que interpôs em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 129/143). O Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento em parte da demanda (fls. 144/148-verso). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Pretende o impetrante, em síntese, que suas associadas não sejam compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado: a) durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente; b) a título de férias e adicional de 1/3 e c) a título de salário-maternidade. Inicialmente, ressalte-se que este Juízo já se manifestou acerca da legitimidade do impetrante, bem como da competência e dos limites deste mandado de segurança por ocasião da apreciação do pedido de liminar. Ainda em prefacial, não acolho a preliminar de decadência levantada pela autoridade impetrada. É que em se tratando de mandado de segurança que tem por objeto a declaração do direito ao crédito, e sua compensação, a operar-se no futuro, a demanda assume caráter preventivo. E por conta da natureza preventiva, o lapso decadencial sequer iniciou-se. Daí descabe cogitar, no caso, de decadência do direito de impetração do mandamus. Superadas as preliminares, passo a decidir sobre o mérito. Inicialmente transcrevo os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar pleiteada: Busca o impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre os primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como a título de férias, adicional incidente sobre as férias e salário-maternidade. A contribuição que o demandante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. O 9º do art. 28 acima referido elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado, por força do 2º do art. 22 acima transcrito. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa

de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canaveira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Vê-se que o legislador teve a intenção de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário-de-contribuição do segurado.Outrossim, a análise do extenso rol de rendas excluídas do conceito de salário-de-contribuição - e por consequência da base de cálculo da contribuição debatida - não contempla nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante, o que já é forte indício para afastar a plausibilidade do pedido.No entanto, para além do aspecto relacionado à estrita legalidade, há outras razões que conduzem à rejeição da pretensão da impetrante.Vejamos.A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto.Ocorre que o simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira, necessariamente, o caráter remuneratório da verba.Quanto a isto, é relevante lembrar que o contrato de trabalho é pacto bilateral, que apresenta, de um lado, a obrigação do trabalhador de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar o pagamento. Ocorre que o pagamento é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho.Como se sabe, as obrigações básicas do contrato de trabalho são a do empregado prestar o serviço para o qual foi contratado e o empregador efetuar a contraprestação devida, remunerando o trabalho prestado. Contudo, o pacto laboral é mais complexo, não se resumindo a esta singela ilustração. Além da remuneração pelo trabalho prestado, os trabalhadores tem outros direitos intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração.No meu modo de ver, tal constatação tem o condão de afastar o singelo argumento do impetrante no sentido de que apenas o trabalho prestado é fato gerador da contribuição.Aliás, a relação de trabalho contempla várias situações em que o empregado se afasta da atividade e nem por isso sua remuneração perde o status de salário. É o que se dá, por exemplo, com as férias remuneradas e as licenças de repouso decorrentes de doação de sangue e do exercício da atividade de mesário nas eleições. Como bem assenta a União, Se assim, fosse, também não deveria incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração decorrente do descanso semanal remunerado, do décimo terceiro salário, do período de greve, da licença-paternidade, do período de gala, das demais faltas justificadas e de tantas outras conquistas sociais que compõem a remuneração do empregado; o que definitivamente não ocorre.Não bastassem os argumentos até agora expostos, vejo que as verbas que o requerente busca afastar do campo de incidência da contribuição debatida guardam peculiaridades que demandam rápido comentário.Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença.Abro um parêntese para registrar o que me parece ser um pequeno lapso do impetrante acerca da natureza dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. Isso porque a discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem benefício previdenciário diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que visa a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer

natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Conclui-se, portanto, que a tese invocada nos autos cinge-se ao auxílio-doença, benefício que está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de

contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regramento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Por fim, cuida do salário-maternidade. Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema tenho que necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar aquelas conclusões à jurisprudência pacífica que trata do assunto ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juizes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juizes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juizes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, conforme bem demonstram o impetrante e o Ministério Público Federal, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Assim, no ponto, a pretensão merece acolhida, para o fim de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre estas verbas. Trato agora do pedido de compensação. Conforme orienta a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Todavia, para alcançar tal desiderato, o impetrante deve demonstrar documentalmente que se sujeitou ao pagamento do crédito que pretende compensar. No caso do mandado de segurança coletivo não é diferente, cabendo a entidade impetrante comprovar que suas associadas efetivamente desembolsaram as contribuições que pretendem compensar. Ao encontro dessa linha de pensamento, trago à colação os precedentes que seguem: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido da adequação do mandado de segurança para se buscar a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). Tal orientação, entretanto, não afasta a necessidade de observância das condições da ação mandamental, entre elas a existência de prova pré-constituída do direito do impetrante. (EREsp nº 903.367/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, in DJe 22/9/2008). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AROMNS 2997-8, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade

tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 200861260044880, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 14/01/2011). Vê-se, portanto, que inviável o atendimento do pleito de compensação pela via deste mandado de segurança, uma vez que a impetrante não apresentou prova pré-constituída de que suas substituídas efetivamente recolheram as contribuições ora declaradas indevidas. Acrescento que o indeferimento da pretensão no ponto não implica na extinção do pedido sem resolução do mérito, mas sim na denegação da ordem. A rigor, a via eleita é adequada para postular a compensação, conforme assentado na súmula nº 213 do STJ, transcrita no corpo desta decisão. No entanto, o direito das substituídas da impetrante em compensarem créditos não foi documentalmente comprovado, de modo que a pretensão de compensação deve ser indeferida. Em outras palavras, no que diz respeito ao pleito de compensação, as impetrantes não demonstraram o direito líquido e certo de exercerem tal pretensão. Tudo somado, concluo que a demanda merece julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de assegurar aos associados da impetrante, instalados na base territorial de abrangência da Delegacia da Receita Federal de Dourados, a não incidência da contribuição previdenciária art. 22, I da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Comunique-se por meio eletrônico o julgamento do feito o Exmo. Relator do agravo de instrumento interposto pelo impetrante. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2867

INQUERITO POLICIAL

0000626-50.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VILSON JOSE CURVELO DOS SANTOS (SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X IGOR GARCIA LOPES (SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X FABIO APARECIDO FELIX (SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X THIAGO RAMOS PENNA (SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) Recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de VILSON JOSÉ CURVELO DOS SANTOS, IGOR GARCIA LOPES, FABIO APARECIDO FELIX e THIAGO RAMOS PENNA, pois satisfaz os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como não se verificam quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia, nos moldes do artigo 395, do mesmo diploma legal. Citem-se os acusados dos termos constantes da denúncia, bem como os intimem para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao SEDI, para alteração da classe processual. Solicitem-se os antecedentes criminais, conforme requerido às fls. 95, bem como os laudos periciais. Apresente, o Ministério Público Federal, o original da denúncia de fls. 86/94. Com a vinda da peça acusatória, proceda-se à substituição da cópia constante dos autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004607-58.2009.403.6002 (2009.60.02.004607-0) - OSCALINA MARIA DE LIMA (MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) Tendo em vista a necessidade de se adequar a pauta desta 2ª Vara Federal, redesigno a audiência adrede designada para o dia 04-05-2011, às 15h30min. Intimem-se as partes. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme petição de folha 225.

Expediente Nº 2869

MANDADO DE SEGURANCA

0000859-47.2011.403.6002 - ROGERIO BEZERRA (MS014083 - APARECIDO TINTI RODRIGUES DE FARIAS) X AGENTE DE POLICIA FEDERAL Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva que a autoridade impetrada registre a homologação de certificado de curso de formação de vigilante por aquele realizado. Observo que o autor indica em sua exordial ser domiciliada a impetrada em Campo Grande/MS, junto à Superintendência da Polícia Federal. Entretanto, consoante documento de fl. 13, a autoridade dita coatora assina como membro da 2ª Comissão de Vistoria da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS. Assim, intime-se o impetrante para que, em 10 dias, esclareça o correto endereço da autoridade impetrada para fins de fixação de competência para processamento do feito.

Expediente Nº 2870

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001446-74.2008.403.6002 (2008.60.02.001446-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X DIOGO DA COSTA SANTOS(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.Após, ao arquivo com as devidas cautelas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000774-89.2010.403.6004 - CLARICE NASCIMENTO CEDREIRA X THIAGO NASCIMENTO CEDREIRA - INCAPAZ X CLARICE NASCIMENTO CEDREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A parte autora diz que: a) é esposa do ex-segurado Ariovaldo Guadalupe Cedreira, falecido no dia 04.06.2010; b) o INSS indeferiu o pedido de concessão da pensão por morte sob a alegação de que o de cujus perdera a condição de segurado em 31.05.2009; c) antes de perder a qualidade de segurado o falecido já fazia jus ao gozo de aposentadoria por invalidez, porquanto sofria de neoplasia maligna no pulmão, que lhe tirou a capacidade de trabalho; d) por essa razão, tem direito à pensão por morte (fls. 02/04-v).Requeru: i) a título de tutela provisória, a determinação judicial para que o benefício seja imediatamente implantado; ii) a título de tutela definitiva, a condenação do INSS a pagar as parcelas vincendas e vencidas desde o dia do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 27).O INSS contestou (fls. 33/38).É o que importa como relatório. Decido.De acordo com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Lendo-se os dispositivos acima reproduzidos, nota-se que os dependentes farão jus à pensão por morte se, na data do óbito, o falecido:a) contribuía para os cofres da Previdência Social;) estava sem contribuir a menos de 12 (doze) meses (tolerância esta à qual a doutrina dá o apelido de período de graça);?) estava sem contribuir a menos de 24 (vinte e quatro) meses caso o segurado já haja pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção;d) conquanto sem contribuir a mais de 12 ou 24 meses, houvesse preenchido em vida os requisitos para a obtenção de aposentadoria de qualquer espécie.Pois bem. Compulsando-se os autos, percebe-se que houve o transcurso de mais de 24 (vinte e quatro) meses entre a data da última contribuição e a data do óbito: o falecido manteve a sua qualidade de segurado até 31.05.2009 (fl. 19) e o óbito ocorreu em 04.06.2010 (fl. 08).Conseqüentemente, já havia o de cujus perdido sua condição de segurado.De qualquer modo, a autora apontou na causa de pedir o fato de que o seu esposo já tinha em vida o direito de aposentar-se por invalidez, pois sofria de incapacidade total e permanente para o trabalho (invocando, para tanto, o art.

42 da Lei 8.213/91).No entanto, uma vez que Ariovaldo Guadalupe Cedreira está morto, não é mais possível que as suas condições de saúde sejam avaliadas diretamente por um médico da confiança do juízo.Ainda assim, o sistema processual civil vigente contempla a possibilidade de realizar-se uma prova pericial médica indireta ou retrospectiva.Aqui, o perito judicial vale-se exclusivamente de documentos constantes dos autos, prontuários médicos, exames clínicos, circunstâncias pretéritas e registros outros que lhe permitam aferir se o falecido era incapaz antes da perda da qualidade de segurado.Daí por que a jurisprudência não vacila:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO DO AUTOR NO CURSO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL INDIRETA. SENTENÇA ANULADA. 1- Diferença entre os conceitos de doença e de incapacidade. 2- Autor falecido antes da realização da perícia médica. Impossibilidade de apreciação do pedido referente à aposentadoria por invalidez, sem a verificação das condições de saúde do requerente. 3- Direito discutido nos autos de cunho indisponível, razão pela qual é imprescindível que se comprove a incapacidade. 4- Constitui cerceamento de defesa a extinção do feito sem julgamento de mérito, sem que seja facultado à parte a apresentação de documentos e sem que se determine a realização de perícia indireta. 5- Apelação da parte autora parcialmente provida. Sentença anulada (TRF3, NONA TURMA, AC 200303990080870, rel. JUIZA VANESSA MELLO, DJF3 07/05/2008).É bem verdade que a alegação de que o falecido já estava incapaz não se ampara em prova absolutamente confiável (fls. 23/24).Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial indireta.De todo modo, entendo por bem não indeferir por enquanto o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Nomeio como perito do juízo o Dr. Marco Antonio Duarte Cazzolato, na especialidade de cancerologia, com endereço profissional na Rua XV de novembro, 854, Centro, nesta cidade, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo.Tendo em vista que a parte é beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$200,00 (duzentos reais).Expeça-se solicitação de pagamento após a entrega do laudo.Concedo às partes o prazo de cinco dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.Após, intime-se o perito a iniciar seus trabalhos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000272-53.2010.403.6004 (2009.60.04.001250-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-64.2009.403.6004 (2009.60.04.001250-7)) RAULINO FERREIRA PONTES FILHO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA

ETC.Defiro o pedido da parte autora para que seja realizada a produção de prova pericial contábil.Para tanto, nomeio como perito o Sr. Helder Pereira de Figueiredo, inscrito no CRC/MS sob o n. 6580, com endereço profissional na Rua da Paz, 185, telefone (67) 3041-0000, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 790002-190.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e nomearem assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada para a perícia. Transcorrido o prazo, ao perito para, em 10 (dez) dias, elaborar a proposta de seus honorários, demonstrando analiticamente como chegou ao aludido valor. Para tanto, deverá a Secretaria encaminhar cópia integral dos autos, a fim de que o perito possa elaborar sua proposta de honorários.Apresentada a proposta, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o valor dos honorários e a pertinência dos quesitos formulados pela parte contrária. Caso o embargante concorde com o valor estipulado, intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, bem como para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Caso a parte não concorde com o valor cobrado pelo perito, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001080-92.2009.403.6004 (2009.60.04.001080-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCIO TOUFIC BARUKI

ETCDiante da comprovação de parcelamento do débito exequendo (fls. 26/33), suspendo o curso da execução.Ao executado, para esclarecer se já houve a quitação da dívida.Após, vistas à exequente.Em seguida, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000380-48.2011.403.6004 - CELIA FERNANDES DE ALMEIDA(MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

ETC.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da

medida).Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito.Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Decorrido o decêndio, com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 3177

MONITORIA

0001090-10.2007.403.6004 (2007.60.04.001090-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANA PAULA REIS SANTANA ME X ANA PAULA REIS SANTANA X FELIZARDO DO CARMO FILHO

I S T O S, E T C.Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ANA PAULA REIS SANTANA ME, ANA PAULA SANTANA e FELIZARDO DO CARMO FILHO, objetivando-se, em síntese, a cobrança do débito representado pelo título executivo acostado à inicial..A Executada opôs embargos (fls. 231/248).A Embargada apresentou impugnação (fls. 255/270).A quitação do débito por parte da embargante foi noticiada à fl. 272.É o relatório. D E C I D O.A Embargada noticiou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer arquivamento do feito.Iso posto, estando o crédito quitado, com a conseqüente determinação de levantamento da penhora, dou por prejudicados os presentes Embargos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 462 c.c o artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual superveniente.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais), segundo art. 20, 4º do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000810-39.2007.403.6004 (2007.60.04.000810-6) - RUBENS ANTONIO ASSUNCAO DA SILVA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

etc.Afirma o autor na sua petição inicial que: a) é epilético; b) não consegue mais trabalhar; c) é segurado da Previdência Social (fls. 02/08).Pedi a condenação do INSS a conceder-lhe auxílio-doença.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 25/26).Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 32/113).O INSS contestou (fls. 116/121).Houve réplica (fls. 131/132).Laudo médico juntado às fls. 162/164.As partes manifestaram-se sobre ele (fls. 171 e 173/175).É o relatório.Decido.De acordo com a Lei 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária.No caso em tela, restou atestado no laudo pericial médico de fls. 162/164 que o autor não é incapaz.O perito judicial médico é taxativo em dizer que não há incapacidade laborativa.Embora o autor sofra de epilepsia, os medicamentos têm sido capazes de controlar a patologia e evitar as crises convulsivas.Logo, a parte está apta a realizar qualquer atividade laborativa para a qual esteja tecnicamente capacitada.Ademais, lendo-se a manifestação de fls. 171, percebe-se que o autor não impugnou o laudo.Ora, o fato de alguém ter epilepsia não significa que seja necessariamente incapaz para o trabalho: a patologia pode estar controlada por medicamentos.Aliás, trata-se de situação bastante conhecida na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL. EPILEPSIA. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA. 1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Improcede o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença se a prova pericial concluiu que epilepsia que acomete o autor não é enquadrada como de difícil controle e não o incapacita para o exercício de atividade laboral. 3. Apelação improvida (TRF4, SEXTA TURMA, AC 200104010098232, rel. Des. Fed. NYLSON PAIM DE ABREU, DJ 04/07/2001).PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Epilepsia. Inexistência de incapacidade laborativa. 1. A epilepsia, no caso, pode ser controlada por medicamentos, não configurando a incapacidade laborativa, conforme laudo pericial. 2. Apelação improvida (TRF4, QUINTA TURMA, AC 9604211315, rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ 26/02/1997, p. 10010).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EPILEPSIA. COMPENSAÇÃO COM MEDICAMENTOS. CAPACIDADE LABORATIVA. 1. ESTA TURMA, ATRAVES DE INUMEROS PRECEDENTES, FIRMOU ORIENTAÇÃO QUE A EPILEPSIA, DESDE COMPENSADA PELA UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS PROPRIOS, NÃO É HIPOTESE ENSEJADORA DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2. IN CASU, O LAUDO PERICIAL NÃO CONTRARIA A ORIENTAÇÃO MENCIONADA. 3. APELAÇÃO PROVIDA (TRF4, TERCEIRA TURMA, AC 9204160853, rel. Des. Fed. FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, DJ 01/06/1994, p. 28520).Logo, o autor não faz jus ao benefício pleiteado.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da

lei.P.R.I.

0000249-73.2011.403.6004 - EDER ROBERTO PELLEGGATTI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL
ETCDetermino ad cautelam à Fazenda Nacional que suspenda a aplicação da pena de perdimento.Cite-se.Após a vinda da contestação, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001107-41.2010.403.6004 (2001.60.04.000570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-60.2001.403.6004 (2001.60.04.000570-0)) ROZILDO PASCOAL BASTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
I S T O S, E T C.Trata-se de Embargos de Terceiro opostos POR ROZILDO PASCOAL BASTOS em face da Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra ANTONIO SCOTT (FIRMA INDIVIDUAL) e ANTONIO SCOTT nos autos registrados sob o n 0000570-60.2001.403.6004 .Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão do leilão designado para o dia 03/11/2010.Aa fl. 58 o Embargado comunicou o cancelamento do débito, pedindo assim a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O.Conforme se verifica dos autos principais, bem como da fl. 58 dos presente Embargos, a exeqüente informou o cancelamento do seu crédito.Iso posto, estando o crédito cancelado, com a conseqüente determinação de levantamento da penhora, dou por prejudicados os presentes Embargos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 462 c.c o artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual superveniente, porquanto se encontra extinta a execução fiscal em apenso.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor mínimo da tabela.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000570-60.2001.403.6004 (2001.60.04.000570-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ANTONIO SCOTTI(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ANTONIO SCOTTI - FIRMA INDIVIDUAL

a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO SCOTTI FIRMA INDIVIDUAL E ANTONIO SCOTTI, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou a prescrição do direito de cobrança do débito às fls. 147/148.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou a ocorrência da prescrição, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 269, IV, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000708-56.2003.403.6004 (2003.60.04.000708-0) - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA FACCENDA LTDA X FLAVIO FACCENDA

a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da TRANSPORTADORA FACCENDA LTDA e de FLAVIO FACCENDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A presente ação foi ajuizada no ano de 2003, antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/04, a qual incluiu no rol de competência da Justiça do Trabalho as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (art. 114, VI da CF/88).Dessa forma, as ações que envolvam multas trabalhistas aplicadas pelos órgãos de fiscalização das relações trabalhistas e que tenham sido ajuizadas no âmbito da Justiça Federal devem ser remetidas à Justiça do Trabalho, a quem foi determinada pela Constituição Federal a responsabilidade de processar e julgar essa matéria.É também o entendimento da jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. 1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo ação, utilizado pelo legislador de forma genérica. 3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como ação autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.(STJ 1ª Seção, CC 67534 SP 2006/0168998, Relator Ministro Luiz Fux, d. 22/11/2006 DJ. 18/12/2006, pg:00288) Ante o exposto, declino a competência deste juízo e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho da comarca de Corumbá (art. 113, 2º do CPC), com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na

distribuição.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000124-08.2011.403.6004 - RICARDO MOREIRA MARCATI(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

etc.Grosso modo, diz o impetrante que: a) em 24.10.2010, teve seu veículo apreendido pelo fato de estar conduzindo mercadoria sujeita a perdimento; b) foi lavrado o Autor de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0145200/00004/11; c) o automotor havia sido alugado a MARLENE MARIA DA COSTA TRINDADE e não tinha conhecimento acerca da infração; as mercadorias foram avaliadas em valor superior ao real (R\$45,00 a unidade, quando são compradas por, no máximo, R\$5,00), enquanto o veículo em valor inferior (R\$90.000,00, quando vale, pelo menos, R\$140.000,00) - fls. 02/12.Requeru a liberação do veículo.A autoridade impetrada prestou informações (fls. 64/69).É o que importa como relatório.Decido.No caso presente, não diviso a presença do fumus boni iuris.O impetrante aduz desconhecer a prática da infração, tendo locado seu veículo a MARLENE MARIA DA COSTA TRINDADE, a qual, por sua vez, teria contratado os serviços da empresa BIRI SOL TURISMO de transporte até esta cidade. Sua alegação, contudo, não se confirma: somente foi colacionada aos autos a cópia de um recibo de suposto pagamento pela locação, não tendo sido juntado o contrato ou qualquer documento apto a identificar a locatária, a qual sequer estava presente no momento da abordagem. Ademais, segundo informações prestadas pela autoridade dita coatora, RICARDO MOREIRA MARCATI é funcionário da referida empresa (BIRI SOL TURISMO), a qual é administrada por EVALDO MARCATI, seu tio. Ainda, dentre os passageiros do ônibus apreendido estava seu irmão, EDUARDO MOREIRA MARCATI.Diante desse quadro, entendo estar demonstrado o envolvimento de toda a família do impetrante nos negócios realizados pela empresa à qual teria sido cedido o automotor, sendo inegável a ciência de RICARDO acerca do ilícito. Ora, somente é cabível a restituição de automotores retidos em razão da prática de contrabando ou descaminho quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem - o que vislumbro não ser o caso dos autos.Nem se alegue a desproporção do valor do bem em relação ao das mercadorias. Conforme termos fiscais, a mercadoria foi avaliada em R\$100.800,00 (cem mil e oitocentos reais), enquanto o veículo foi avaliado em R\$90.000,00 (noventa mil reais). O impetrante argumenta que o valor unitário atribuído às toalhas é superior ao devido. Contudo sua afirmação não veio acompanhada de qualquer prova documental apta a corroborá-la. Ausente o fumus boni iuris, resta prejudicada a análise do periculum in mora.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3180

MONITORIA

0000001-15.2008.403.6004 (2008.60.04.000001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVIO SODRE EPP X SILVIO SODRE(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Intime-se a CEF a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, informando o atual endereço do requerido para integral cumprimento da determinação de folhas 198.Sem prejuízo informe o advogado constituído às folhas 201/202 se permanece na defesa do réu considerando seu silêncio ao atendimento do determinado às folhas 210, sob as penas da Lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 3261

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000053-03.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-89.2011.403.6005) MAICON AGUIAR VILARES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X JUSTICA PUBLICA

Segue, na íntegra, decisão proferida em 19/01/2011:Vistos, etc.Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por MAICON AGUIAR VILARES, ao argumento de que não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva (Art. 312, do CPP).Às fls. 36/39, manifesta-se o MPF favoravelmente ao benefício.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados.Observo que o requerente tem endereço certo na cidade de LIMEIRA/SP (fls.13), é primário, e aparentemente se dedica a atividades lícitas - auxiliar de servente (fls. 27).Já os reprováveis antecedentes do preso (fls. 18), serão

sopesados por ocasião da aplicação da pena, em caso de condenação, não podendo constituir óbice à concessão de liberdade provisória. De outra parte, inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita, o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Assim, ultrapassados mais de oito dias de cárcere, o quadro atual demonstra uma reação inicial do Poder Público ao delito, em tese praticado, seja pelo caráter inibidor da prisão, ou minimizando um possível sentimento de impunidade pela sociedade. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da custódia, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008). Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF3ª Região, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88). Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se aplicar o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal. Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, como dito há pouco, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere que já perdura mais de oito dias, torna-se recomendável a soltura do requerente. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a MAICON AGUIAR VILARES, liberdade provisória sem fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso. Traslade-se cópia do auto de prisão em flagrante (fls. 23/33), para o feito nº 2008.60.05.001735-2 (fls. 18). Intimem-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 19 de janeiro de 2011.

Expediente Nº 3399

ACAO PENAL

0002320-50.2008.403.6005 (2008.60.05.002320-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X ELISMAR ROSA DA SILVA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Cumpra-se na íntegra a r. sentença de fls. 334/337 (verso), observando-se o acórdão de fls. 457.3. Após, arquite-se.

Expediente Nº 3400

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000838-62.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-39.2010.403.6005) ANTONIO CLAUDIO STERNET DE SOUZA(RS043156 - ROSANGELA DE SOUZA MILESKI) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar comprovantes de residência e de ocupação lícita, bem como certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual da Comarca de Tramandaí/RS, do Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, do Instituto Nacional de Identificação e da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. 2. Com a juntada, remetam-se os autos ao MPF. 3. Após, conclusos.

Expediente Nº 3401

INQUERITO POLICIAL

0003112-33.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JOSE ARLINDO VASQUES(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)

Tendo em vista a apresentação, pelo MPF, de retificação/aditamento à denúncia (fls. 219/221), no tocante à quantidade de droga apreendida, dê-se vista à defesa, no prazo de cinco dias (2º, do artigo 384, do CPP).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1129

DESAPROPRIACAO

0000189-58.2001.403.6002 (2001.60.02.000189-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X CLERTAN DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CAMILA LANG CARVALHO DE BARROS DO VALE ROCHELLE X MONICA DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PINTO ROCHELLE JUNIOR(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Fica a parte ré intimada a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, comprovando a integralização do depósito dos honorários periciais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001123-62.2005.403.6006 (2005.60.06.001123-0) - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S. POLLET E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA DE PORTO LINDO

Diante do teor da petição de f. 2620 e considerando que a FUNAI comunicou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada para o dia 21 de março de 2011, intimem-se as partes, com a máxima urgência, do cancelamento da perícia designada para a data supracitada. Outrossim, saliente-se à perita nomeada que não será autorizada nenhuma nova redesignação da data dos trabalhos periciais, tendo em vista que já se trata da terceira remarcação nos presentes autos.

0001050-51.2009.403.6006 (2009.60.06.001050-4) - NATANI DOS SANTOS ARAUJO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇANATANI DOS SANTOS ARAUJO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial (f. 25). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 38/44), alegando que a parte autora não preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de prestação continuada. Ressaltou que não há nos autos prova da incapacidade da autora. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Apresentou quesitos e documentos. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 53/60), designou-se audiência de tentativa de conciliação (f. 61). Em audiência, o INSS se recusou a fazer proposta de acordo sob o fundamento de que a requerente não completou o período de carência. No entanto, não se opôs a alteração do pedido de auxílio-doença para benefício de amparo assistencial. Com a anuência da parte autora, determinou-se a ampliação do pedido, bem como a elaboração de estudo social (f. 65). Realizado o laudo socioeconômico (fls. 79/86), intimaram-se as partes e o MPF a se manifestarem (f. 87). A autora ficou-se inerte; o INSS requereu a improcedência do pedido (f. 88) e o MPF juntou parecer de fls. 89/92. Finalmente, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do Art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91, não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No presente caso, conforme conclusão do laudo pericial, a autora já era portadora das enfermidades que a incapacitam quando adquiriu a qualidade de segurada da Previdência Social. É certo que o laudo concluiu que houve um agravamento dessas enfermidades no ano de 2008. Todavia, informa o laudo, com base nas declarações da tia da autora, que esta sempre apresentou dificuldades em executar serviços corriqueiros. Assim, ao que parece, houve uma tentativa de inserção da autora no mercado de trabalho que, infelizmente, não surtiu resultados satisfatórios. Não socorre a autora, da mesma forma, a alegação de que, devido à natureza das suas enfermidades, não está sujeita à carência. Isso porque a carência só é dispensada para aquele que, após ingressar no RGPS, for acometido de algumas das doenças específicas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social a cada três

anos. No presente caso, a doença da autora é congênita, ou seja, não foi acometida dessa enfermidade após ingressar no Regime Geral da Previdência Social. Assim, não lhe aproveita a norma invocada. Portanto, é improcedente o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Passo à análise do pedido de amparo social ao deficiente. São dois os requisitos para a fruição desse benefício, a saber, a doença incapacitante para trabalho que possa prover o sustento da pessoa e a ausência de renda, própria ou da família, que possa prover esse sustento. No presente caso, a incapacidade restou comprovada pela conclusão do laudo pericial. Assim, resta cumprido esse requisito. Da mesma forma, entendo que restou satisfeito o requisito referente à renda mínima. Apesar de ter o levantamento social constatado que dois integrantes da família auferem renda, o que resultaria em uma renda per capita superior a um quarto do salário mínimo, o certo é que esses dois integrantes da família não se enquadram no conceito de família da autora, conforme estabelecido no Art. 16 da Lei 8.213/91, visto que nenhum deles é cônjuge, companheiro, filho, pai ou irmão da autora. Bom ressaltar que o Art. 20, 1º da Lei 8.742/92 preceitua que, para efeitos do benefício assistencial, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Os parentes da autora que auferem renda e vivem sob o mesmo teto não se enquadram nesse conceito. Assim, conclui-se a autora não possui renda alguma, satisfazendo, dessa forma, o requisito econômico para a fruição do benefício assistencial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO SUCESSIVO** e condeno o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder o benefício de auxílio assistencial ao deficiente à autora, com data de início coincidente com a data do requerimento administrativo. As parcelas em atraso serão pagas por RPV, com juros e correção monetária nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o réu ao ressarcimento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001131-97.2009.403.6006 (2009.60.06.001131-4) - CARLOS APARECIDO VIEIRA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a retirar os autos em Secretaria, em 10 (dez) dias.

0000038-65.2010.403.6006 (2010.60.06.000038-0) - ANTONIO ABILINO DE BARROS (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada pelo Município de Mundo Novo/MS.

0000041-20.2010.403.6006 (2010.60.06.000041-0) - DANIEL LORENCO GOMES (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pela Prefeitura de Mundo Novo, às fls. 86 a 89.

0000042-05.2010.403.6006 (2010.60.06.000042-2) - ANTONIO SOARES DE LIMA (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada pelo Município de Mundo Novo/MS.

0000043-87.2010.403.6006 (2010.60.06.000043-4) - ANTONINHO MELO DOS SANTOS (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo às fls. 101 a 104.

0001106-50.2010.403.6006 - NELSON DONADEL (MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001195-73.2010.403.6006 - MARIA MADALENA CARVALHO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAMARIA MADALENA CARVALHO ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo (09/03/2010 - f. 31), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização da

audiência. (f. 50).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 56/66) alegando, em síntese, que a autora não comprovou o requisito material previsto no artigo 143 da Lei nº. 8.213/91. Registrou que, no caso, a parte autora deveria ter provado que trabalhou 174 (cento e setenta e quatro) meses de atividade rural. Acrescentou que após consulta no CNIS, constatou-se que o cônjuge da autora manteve diversos vínculos empregatícios urbanos, de modo a desconfigurar a suposta condição de trabalhadora rural, e que a autora ainda recebe pensão por morte, sendo de comerciário a profissão do instituidor. Por fim, pediu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, sejam os honorários fixados em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, assim como deferido o benefício apenas a partir da data da citação. Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e as duas testemunhas (fls. 68/71).Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito.Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural:1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos:- qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91.Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a Requerente cumpre os requisitos exigidos.Os documentos de f. 23 dão conta que a autora nasceu em 1941. Portanto, completou 55 anos em 1996, estando preenchido o primeiro requisito.Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 142, da Lei 8.213/91, que se comprove o período de apenas 84 meses de atividade rural, haja vista que a autora completou 55 anos em 1996, vale dizer, após a edição da MP 598, de 31.08.94.Examinando os autos, verifico a inexistência de documento que sirva de início de prova material da atividade rural alegada pela autora.A certidão de casamento da autora não serve para tal fim, visto que o casamento foi realizado em 1970, época muito anterior ao período da atividade que interessa ao presente feito, que é o período imediatamente anterior ao que a autora completou a idade mínima. Além do mais, da referida certidão de casamento consta a sua profissão de doméstica e não consta a profissão do seu cônjuge. Assim, ainda que o casamento tivesse sido realizado no período equivalente ao de carência, não serviria a certidão como início de prova material de atividade rural. Soma-se a isso que, após o ano de 1970, ou seja, já no ano de 1972, iniciaram-se os vínculos urbanos do esposo da autora, que duraram até a sua aposentadoria, como comerciário. Dessa forma, documento em seu nome, anterior a 1972, ainda que mencione atividade rural, não serve para a prova de atividade rural exercida a partir de 1990.Os demais documentos juntados pela autora não servem de início de prova material, uma vez que são documentos unilaterais que podem ser fabricados ao bel prazer do interessado, no momento que lhe convier. Sendo assim, restaram apenas as provas testemunhais que, como já afirmado, isoladas, não servem para a comprovação de atividade rural para fins previdenciários. Cumpre aduzir, apenas a título de argumentação, que os testemunhos foram demasiadamente genéricos, referindo-se apenas a fazendas na região, sem mencionar, ao menos, os locais em que a autora supostamente trabalhou. Essa fraca prova testemunhal, desacompanhada de qualquer início de prova documental, não prova a atividade rural alegada, ainda mais quando não restam dúvidas de que, no período dessa suposta atividade rural, a autora teve endereço urbano e seu esposo desenvolveu atividades urbanas, o que constituem indícios contrários a sua pretensão.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que autora é beneficiária da justiça gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000024-47.2011.403.6006 - DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Tendo em vista o disposto no art. 1º do Provimento n. 326/2011 - CJF, revogo a primeira parte do despacho de f. 50.Cumpra-se as determinações de f. 49, com urgência.Intime(m)-se.

000073-88.2011.403.6006 - EDSON HERDT(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Tendo em vista o disposto no art. 1º do Provimento n. 326/2011 - CJF, revogo a primeira parte do despacho de f. 99.Cumpra-se as demais determinações de f. 99, com urgência.Intime(m)-se.

000255-74.2011.403.6006 - LAZARO ROBERTO BELAN(MS029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHILER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Intime-se o impetrante a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais, mediante GRU, na Caixa Econômica Federal (art. 2º, da Lei n. 9.289/96). Em sendo cumprida(s) essa(s) diligência(s), requisitem-se as informações à Autoridade Impetrada. Sem prejuízo, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016, art. 7º, II). Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações.

ACAO PENAL

0001377-72.2004.403.6005 (2004.60.05.001377-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MAURICIO DE SANTANA JACINTO(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE)

Baixo os autos em diligência.Intime-se a defesa de MAURÍCIO DE SANTANA JACINTO para que apresente alegações finais, no prazo legal. Após, conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000656-49.2006.403.6006 (2006.60.06.000656-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANTONIO MOISES ZANELATO(PR004707 - RUI SANTO BASSO) X DORLAI VILSON LEONHARDT(PR004707 - RUI SANTO BASSO)

Intime-se a defesa dos réus ANTÔNIO e DORLAI para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.